



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2013 – São Paulo, quinta-feira, 03 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4272

MONITORIA

0004957-85.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre tal município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065760-38.2000.403.0399 (2000.03.99.065760-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X DORISVALDO APARECIDO DE SOUZA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/109 verso. Solicite-se ao d. Juízo Deprecado de Mirandópolis a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Caso haja constrições sobre bens do devedor, proceda-se ao levantamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007301-20.2002.403.6107 (2002.61.07.007301-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS DINIZ - ESPOLIO X SEVERINO JOSE DINIZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 222/235: Declaro habilitadas NAIR APARECIDA DINIZ DA SILVA, CPF 144.120.948-47 e ALICE APARECIDA DINIZ BERNARDES, CPF 067.464.528-67, herdeiras de Severino José Diniz, para que surtam seus efeitos legais, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 238. Certifique-se no alvará nº 43/2013 a

prorrogação de seu prazo de validade por trinta dias e a autorização para levantamento em favor do advogado Carlos Eduardo Borges, OAB/SP 240.332, o qual prestará conta nos autos quanto ao pagamento às herdeiras habilitadas acima, conforme requerido à fl. 222. Publique-se.

0010338-21.2003.403.6107 (2003.61.07.010338-2) - INES SIRIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 195/198: é devido o imposto de renda sobre verba recebida a título de honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba tem natureza de salário, de modo que indefiro o levantamento sem o pagamento do imposto devido. Desentranhe-se o alvará devolvido, encaminhado-se para cumprimento sob pena de ato atentório à Justiça, tendo em vista que não compete a este Juízo interferir em dificuldades de ordem interna da CEF com relação a acertos financeiros relacionados ao recolhimento indevido do IRPF por parte do causídico que retira o alvará de levantamento, incumbindo a este a resolução do impasse. Cumpra-se.

0000913-33.2004.403.6107 (2004.61.07.000913-8) - LINEU GRACIA(SP139542 - MARCELO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 177/180: é devido o imposto de renda sobre verba recebida a título de honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba tem natureza de salário, de modo que indefiro o levantamento sem o pagamento do imposto devido. Desentranhe-se o alvará devolvido, encaminhado-se para cumprimento sob pena de ato atentório à Justiça, tendo em vista que não compete a este Juízo interferir em dificuldades de ordem interna da CEF com relação a acertos financeiros relacionados ao recolhimento indevido do IRPF por parte do causídico que retira o alvará de levantamento, incumbindo a este a resolução do impasse. Cumpra-se.

0003741-69.2009.403.6319 - JOSE ALMEIDA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a contagem de tempo de serviço comum e especial, cumulada com a revisão do coeficiente de aposentadoria concedida. Alega o autor que, tendo exercido atividade sujeita a condição especial prejudicial à saúde e à integridade física, nos períodos compreendidos entre 01/07/1973 a 08/11/1974; 05/08/1981 a 30/11/1983; 01/04/1990 a 15/04/1993 e 27/05/1994 a 28/09/2000, e não reconhecidos pelo INSS, teria completado mais de 35 anos de contribuição, o que lhe daria o direito de auferir benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100%, ao contrário dos 70% percebidos atualmente. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 266/267). Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 18/203). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou (fls. 204/218), pugnando pela improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 219/247. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Lins/SP, e remetida a esse Juízo (fl. 265), com base em laudo contábil de fls. 219/247, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no que tange ao valor da causa (fls. 248). Aceita a competência, os atos até então praticados foram ratificados, e foi facultada a especificação de provas pela partes. (fl. 265). Facultada a renúncia pela parte autora aos valores excedentes ao teto legal, de modo a permitir a tramitação do feito no JEF, a mesma manifestou-se às fls. 251/254, se opondo à renúncia. Foi determinada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a presente demanda, determinando-se a remessa do feito à uma das Varas Federais de Araçatuba-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código Processo Civil (fls. 256/257). A parte autora manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide às fls. 266/267. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao

artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Saliento, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição

técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. Pois bem. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados (01/07/1973 a 08/11/1974; 05/08/1981 a 30/11/1983; 01/04/1990 a 15/04/1993 e 27/05/1994 a 28/09/2000) e os documentos carreados aos autos. - Dos períodos até 28.04.95, quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial apenas com base na categoria profissional do trabalhador. No que diz respeito ao período de 01/07/1973 a 08/11/1974, conforme se observa em fl. 36 dos autos, referente ao processo administrativo NB 42/108.652.457-5, o autor trabalhava na empresa Valeo do Brasil Comércio e Participação Ltda. Em referido documento consta que, no período requerido, o autor se dedicava às funções de ajudante e lixador de acabamento. Relata ainda que o mesmo exercia sua atividade em galpão com paredes de alvenaria, piso cimentado, local coberto com telhas de cimento amianto e iluminação e ventilação natural e artificial. Era encarregado de transportar peças de um setor para outro e auxiliar na rebarbação de peças. Os termos ajudante e lixador de acabamento são por demais genéricos, e não vieram acompanhados de elementos capazes de atribuir às ocupações cominações que as igualem às demais elencadas pelos Decretos. Não há qualquer menção específica acerca da atividade do requerente que seja capaz de enquadrá-lo no rol dos decretos supra citados. As atividades que o mesmo desempenhava são explicitadas de forma bastante ampla, e a única exposição a agentes agressivos anotada, diz respeito ao agente ruído, que demanda documentação específica. Assim, sem mais delongas, entendo que não procede o pedido acerca da exposição a agentes agressivos no período de 01/07/1973 a 08/11/1974. No que diz respeito à comprovação de desempenho de atividade especial no período de 05/08/1981 a 30/11/1983, em documento de fl. 49, está comprovado que o autor trabalhava como Operador de Escavadeira, no ramo da construção civil. No que diz respeito a agentes agressivos, resta a informação de que o mesmo trabalhava exposto a calor, ruído e, primordialmente, a poeira inerente à utilização da ferramenta escavadeira de braço fixo, na execução de serviços como remoção de areia, pedra, terra e escavações de superfícies, poços e calhas. Assim, entendo possível a adequação da atividade do autor ao rol exemplificativo já mencionado, ante a atenção em determinar, de fato, qual a profissão do mesmo e suas imposições. Entendo que há elementos capazes de atribuir à ocupação cominações que a iguale às demais elencadas pelos Decretos. Já no que diz respeito ao período de 01/04/1990 a 15/04/1993, conforme se observa em fl. 55, o autor trabalhava como Mecânico Automotivo, em ramo agrícola. Dentre os agentes agressivos a que o autor estava exposto, podemos citar a graxa e a fuligem. Os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79 prevêm de forma expressa os referentes agentes insalubres nos Códigos 1.2.11 e 2.5.3, respectivamente. Assim, com base na categoria profissional do autor, devidamente delineada, entendo pelo enquadramento do suscitado período (01/04/1990 a 15/04/1993) como especial. - Do período após 28.04.95, quando já não era mais possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada data, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Passo à análise do período de 27/05/1994 a 28/09/2000. O autor, por sua vez, acarretou às fls. 57/59 Laudo Técnico devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, e por Médico do Trabalho (vide fl. 59), abrangendo o todo período requerido. O documento traz informações detalhadas acerca do trabalho desempenhado pelo requerente como mecânico de implementos. A título de exemplo, é apontada a exposição a ruído superior a 94 dB(A) no uso do equipamento policorte, bem como o manuseio de solda elétrica e a submissão a gases, fumos metálicos, óleo diesel e derivados do petróleo. Vale dizer que a partir da já mencionada data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é considerada insalubre. Ante a minuciosa abordagem do referido laudo, sem mais delongas, vislumbro pelo reconhecimento do período compreendido entre 27/05/1994 a 28/09/2000, conforme requerido. Destarte, no que cerne a respeito do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração do coeficiente de 70% para 100% (NB 1.037.596.441-7), entendo que o requerente faz jus ao pedido nos termos pleiteados, conforme planilha que

acompanha a presente sentença, tendo em vista o reconhecimento dos períodos como especiais (05/08/1981 a 30/11/1983; 01/04/1990 a 15/04/1993 e 27/05/1994 a 28/09/2000), que somados ao tempo de atividade comum desempenhada pelo requerente (fls. 185/190), totalizam mais de trinta e cinco anos de serviço. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação ao período de 05/08/1981 a 30/11/1983; 01/04/1990 a 15/04/1993 e 27/05/1994 a 28/09/2000, concedendo a tutela antecipada, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa. Determino, ainda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o coeficiente de 100%, a contar da data da citação, 07/08/2009 (fl. 202). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício ao autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiário: JOSÉ ALMEIDA CPF: 535.169.078-00 PIS/PASEP: 1.037.596.441-1 Endereço: Rua Nove, nº 1555, Bairro Jardim Pevi, Penápolis/SP. Genitora: Maria Zilda Benefício: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 07/08/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 468/476, no importe de R\$ 17.462,93 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), posicionados para 31/05/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 477. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisitem-se os pagamentos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003787-44.2011.403.6107 - GIRLENE DE SOUZA VODOTTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em referência a conclusão pericial, bem como ao pedido da parte autora de fls. 79/80, DEFIRO a realização da perícia médica requerida. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes. Remeta-se cópia do laudo realizado às fls. 56/64 ao novo médico nomeado. Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo do profissional que o elaborou. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data

da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001994-36.2012.403.6107 - DANIEL SILVA ABREU(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : DANIEL SILVA ABREURÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFASSUNTO: CARTÃO DE CRÉDITOEndereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro a prova oral requerida pelo autor.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intime-se a testemunha arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 83. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir o determinado à fl. 82.Intimem-se.

0002037-70.2012.403.6107 - ELZA BARZAGHE GALLO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA BARZAGHE GALLO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência.Aduz, a autora, que é idosa e depende da ajuda de terceiros para ela e seu marido se sustentarem, sendo o salário mínimo do marido não é suficiente para arcar com todas as despesas do lar e compra de remédios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 18/22). Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 24/29).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/34). Juntou documentos às fls. 35/39.Manifestação da autora sobre o estudo socioeconômico apresentado (fls. 41/46).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 48).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Tendo em vista que a autora nasceu em 25/02/1940, contando com 73 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 24/29), que a autora reside apenas com seu marido, Sr. Osvaldo Gallo, com 73 anos de idade (24/01/1940), em imóvel alugado, sendo a casa geminada a do proprietário, irmão da autora. Segundo o relatório social, a autora não recebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário. Dependendo, todavia, da ajuda da cunhada e do irmão. Referida ajuda consiste em pagamento mensal das contas de água, luz, IPTU e fornecimento esporádico de gêneros alimentícios.O parecer da assistente social foi no sentido da evidente vulnerabilidade social do casal.Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21 1º, da Lei n. 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadraram-se a autora e seu cônjuge.A única renda auferida pela família advém da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor mensal de um salário mínimo (fls.

38/39), benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da parte autora. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser desde a data da citação, ou seja, 05/10/2012 (fl. 30), visto que a partir desse momento o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora, e já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora ELZA BARZAGHE GALLO, a partir da citação, isto é, 05/10/2012 (fl. 30). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: ELZA BARZAGHE GALLO CPF: 217.512.638-27 Endereço: Rua Professor Darcy Fontanelli, nº 312, Bairro Planalto, na cidade de Araçatuba/SP. Genitora: Ana Bionde Barzaghe Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 05/10/2012 (fl. 30) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002669-96.2012.403.6107 - MATHEUS DA SILVA LOPES - INCAPAZ X EDILAINÉ RODRIGUES DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. MATHEUS DA SILVA LOPES - INCAPAZ (representado por: Edilaine Rodrigues da Silva), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, seja o réu condenado a lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Antônio dos Santos Lopes, óbito ocorrido em 26/12/2011. Juntou documentos (26/51). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/54-v). Citado, contestou o INSS, suscitando a improcedência do pedido (fls. 57/63). Juntou documentos às fls. 64/72. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela designação de audiência de instrução, afim de provar a condição de desempregado do genitor ou eventualmente sua incapacidade para o trabalho (fls. 74/76-v). À fl. 77 foi indeferida a realização de audiência de instrução, tendo em vista a prova

constante nos autos. Manifestação da parte autora às fls. 80/83. É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende o Autor seja o réu condenado a lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Antônio dos Santos Lopes, óbito ocorrido em 26/12/2011. Trata-se de benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. E para ter direito à tal pretensão, é necessário que a parte comprove os seguintes requisitos: (i) óbito do segurado; (ii) qualidade de segurado do de cujus; (iii) comprovação de dependência. O falecimento do de cujus restou comprovado à fl. 42, com a sua certidão de óbito. A condição do Autor como dependente do falecido também restou comprovada com a certidão de nascimento (fl. 30) e também com a certidão de óbito, onde consta que o de cujus deixou o autor como filho (fl. 42); resta também presumida a sua dependência econômica em relação ao seu genitor, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei) Falta agora analisar a controvérsia em torno da qualidade de segurado do de cujus. O Sr. Antônio dos Santos Lopes morreu aos 26/12/2011. E o último vínculo empregatício deste foi em 30/10/2010, conforme CTPS de fl. 46 e CNIS de fls. 68. Tendo em vista que o de cujus foi demitido em 30/10/2010, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Como o Autor juntou nos autos a CTPS do de cujus, evidenciando que o mesmo extinguiu o seu contrato de trabalho com a empresa CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. em 30/10/2010 (fl. 46), prova esta corroborada pelo CNIS de fl. 68, entendo que tais documentos demonstram que o falecido estava desempregado desde então, sendo dispensada a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Corroborando referida súmula, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1180039 SC 2010/0020229-2, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 14/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010) No mesmo sentido, cito o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte

conhecida, desprovida. (Grifei)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Desta forma na época de seu falecimento o de cujus detinha ainda a qualidade de segurado, restando, assim, comprovado nos autos todos os requisitos necessários para que o Autor tenha direito à pensão por morte de seu genitor. Demais disso, cabe a Autarquia Ré o ônus da prova em contrário, em outras palavras, compete ao INSS provar que o de cujus, no período de 31/10/2011 a 26/12/2011 se encontrava exercendo atividade laborativa, sem contudo, recolher aos cofres públicos. Destarte, o autor faz jus à percepção da prestação de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor, segurado Antônio dos Santos Lopes, com fundamento nos arts. 16, I, 4o e 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Observo que o termo a quo do benefício é a data do requerimento apresentado ao INSS (01/02/2012 - fl. 41), ocasião em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do Autor, já que este somente fez o requerimento do benefício após decorrido 30 (trinta) dias, a contar do óbito, nos moldes do artigo 74, I e II, da Lei nº 8.213/91. Somente em razão disso é que o provimento da ação é parcial. Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar para o Autor, MATHEUS DA SILVA LOPES - INCAPAZ (representado por: Edilaine Rodrigues da Silva), o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, segurado dos Santos Lopes, o qual deverá implantá-lo a partir da data do requerimento administrativo apresentado, isto é, em 01/02/2012 - fl. 41. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte que o autor faz jus. No que pertine aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Segurado falecido: ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES Beneficiário: MATHEUS DA SILVA LOPES - INCAPAZ (representado por: Edilaine Rodrigues da Silva) Mãe: Edilaine Rodrigues da Silva RG n. 56.450.159-1 CPF n. 452.150.418-30 Endereço: Rua Cassiano Soares, nº 553, bairro Jardim Presidente, no município de Araçatuba-SP. Benefício: pensão por morte Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 01/02/2012 - fl. 41. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-37.2013.403.6107 - ELZA LIMA DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ELZA LIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/29). Foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31/32). À fl. 34 o advogado da parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito devido ao falecimento da autora. É o relatório. Decido. Noticiado o falecimento da parte autora, não houve nos autos qualquer manifestação do causídico sobre habilitação de eventuais herdeiros. Sendo requerida a extinção da presente ação. Deste modo, diante do falecimento da parte autora e da ausência de regularização da representação processual, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após, arquivem-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.

0001870-19.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-51.2013.403.6107) SERGIO AIZZA GOMES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre tal município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0002258-19.2013.403.6107 - LUCAS RAFFA SILVEIRA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: LUCAS RAFFA SILVEIRA x FNDE Tratando-se a ação de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 26 de novembro de 2013 às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação das partes para comparecimento à audiência. Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intimem-se.

0003111-28.2013.403.6107 - ARLINDO LOPES DE SOUZA X LEIA MARIA MONTANARI DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP266369 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 253, em dez dias. Publique-se.

0003177-08.2013.403.6107 - ANA DE FATIMA BISPO SIQUEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANA DE FÁTIMA BISPO SIQUEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela autora, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003236-93.2013.403.6107 - CELIA ALVES GONCALVES FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : CELIA ALVES GONÇALVES FERREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de MARÇO de

2014, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003250-77.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOSE MOLINA PERENHA.RÉU :
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s) residentes em Araçatuba e de carta de intimação da testemunha residente em Auriflamma-SP, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003251-62.2013.403.6107 - WAGNE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por WAGNE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de lesão na mão esquerda causada por bomba.Afirma que exerce a função de trabalhador rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/29).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício auxílio-doença foi indeferido administrativamente em 26/06/2013 tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 32). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias,

ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de abril de 2014, às 14h. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0003255-02.2013.403.6107 - MARTA VITOR DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARTA VITOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de epilepsia (CID - 10 - G - 40). Afirma que exerce a função de trabalhadora rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/30). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 18/06/2013 tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 30). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de abril de 2014, às 14h30min. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0003281-97.2013.403.6107 - LEILA APARECIDA DOMINGOS LEIROZ (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LEILA

APARECIDA DOMINGOS LEIROZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de cardiopatia grave. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/47). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento do auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 23/08/2013 (fl. 23), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Márcio Coutinho da Silveira, para realização da perícia médica agendada para o dia ___/___/2013, às _____ horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

0003370-23.2013.403.6107 - NOEMIA BATISTA BORGES(SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: NOEMIA BATISTA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de OUTUBRO de 2.013, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002062-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERLY DANTAS SAMPAIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte EXEQUENTE para manifestação sobre as fls. 53/54, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003406-02.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE SANCHES X ANA MARIA DE NADAI SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fl. 74. Às fls. 82/89, requerem os executados a liberação do valor de R\$ 699,13, constrictado junto ao Unibanco, sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, a exequente opõe-se ao desbloqueio realizado (fl. 93). É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativo de pagamento de salário juntado à fl. 87, assim como, extrato bancário de fl. 85, verifica-se que na data de 05/02/2013 fora efetivada a transferência de salário em conta corrente da coexecutada, e, em 08/02/2013, efetivado o bloqueio on line, bem como, verifica-se que não houve nenhum outro crédito na referida conta. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 74, inclusive o irrisório de R\$

13,43.Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio.2. Cumpram-se o itens ns. 04 e seguintes da r. decisão de fls. 68/70.Cumpra-se. Intimem-se.

0002275-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BENICIO CARLOS E SILVA(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fl. 28.Às fls. 31/42, requer o executado a liberação dos referidos valores constrictados junto ao Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de se tratarem de valores decorrentes de recebimento de salário e de saldo de conta poupança, impenhoráveis portanto.É o breve relatório.Decido.1. Consoante extrato bancário de fl. 38, verifica-se que na data de 06/09/2013 fora efetivado o crédito de salário em conta corrente do executado no Banco Bradesco S.A., e, na mesma data, efetivado o bloqueio on line de R\$ 761,84.Verifico, também, no extrato da Caixa Econômica Federal (fl. 38) tratar-se de saldo de conta poupança o valor bloqueado de R\$ 127,83.Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, bem como de saldo existente em conta poupança inferior a quarenta salários mínimos, com fundamento no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 28.Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio.2. Declaro citado o executado em 20/09/2013, tendo em vista seu comparecimento espontâneo com a interposição de Embargos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.3. Cumpram-se o itens ns. 04 e seguintes da decisão de fls. 20/22.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 171/174: é devido o imposto de renda sobre verba recebida a título de honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba tem natureza de salário, de modo que indefiro o levantamento sem o pagamento do imposto devido.Desentranhe-se o alvará devolvido, encaminhado-se para cumprimento sob pena de ato atentório à Justiça, tendo em vista que não compete a este Juízo interferir em dificuldades de ordem interna da CEF com relação a acertos financeiros relacionados ao recolhimento indevido do IRPF por parte do causídico que retira o alvará de levantamento, incumbindo a este a resolução do impasse.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002128-97.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI)

Observo que a parte autora optou pelo foro da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do CPC, uma vez que as partes têm domicílio na cidade de São Paulo -SP e o imóvel objeto da presente ação situa-se na cidade de Castilho - SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Castilho, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4286

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004157-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO PEREIRA DE BRITO

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - ADITAMENTO N. _____ AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : EDUARDO PEREIRA DE BRITOENDEREÇO: ASSUNTO: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.1- Fls. 48/49: defiro. Pesquise a Secretaria nos órgãos disponíveis para consulta de endereço (Bacenjud, e-cac, cnis, infoseg etc.) a fim de localizar o endereço do requerido.Constando novo endereço, cite-se e intime-se, nos termos da decisão de fls. 23/verso,

servindo cópia deste despacho para o que for necessário ao integral cumprimento do aqui determinado.2- Restando negativa a pesquisa ou a citação e intimação acima determinada, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, por dez (10) dias, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. (OBS: O ADITAMENTO E A CARTA PRECATORIA DESENTRANHADA DOS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA CUMPRIMENTO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-03.2005.403.6107 (2005.61.07.000861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107215-17.1999.403.0399 (1999.03.99.107215-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X RAFAEL LUIZ DA SILVA ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista ao Beneficiário (João Antonio de Oliveria), pelo prazo de dez (10) dias, sobre a juntada do extrato de pagamento.

EXECUCAO FISCAL

0801150-83.1994.403.6107 (94.0801150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REUNIDAS ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP084540 - ODAIR VIEIRA DA SILVA E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o traslado das cópias determinado nos autos dos embargos à execução n. 94.0802400-1. Após, ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se. Intime-se.

0804067-07.1996.403.6107 (96.0804067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista ao Beneficiário (Gilmar Coutinho Santiago), pelo prazo de dez (10) dias, sobre a juntada do extrato de pagamento

0000540-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000540-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) DESPACHO - EMENDA DE MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO EXTE. : INSS/FAZENDA EXDO. : REFRIGERAÇÃO GELUX S/A IND/ E COM/ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 315/318: desentranhe-se, entregando-se ao seu subscritor tendo em vista tratar-se de cópia de fls. 293/296. Fls. 293/314 (exceção de pre-executividade) e 325/347: vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002579-11.2000.403.6107 (2000.61.07.002579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP265519 - THIAGO BRITO DE ABBATTISTA)

Recebo a apelação de fls. 32-3 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002677-39.2013.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no qual a impetrante PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA. requer seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011. Afirma que o ADI nº 42/2011 contraria o disposto na Lei nº 12.546/2011, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º

salário dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21. À fl. 30 foi afastada a prevenção acusada à fl. 22. Aditamento à inicial à fl. 31, com documentos de fls. 32/45. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações às fls. 50/57, pugnando pela denegação da segurança. Pedido de ingresso no feito, formulado pela União Federal à fl. 58. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/62. É o relatório do necessário. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. A celeuma se resume na aferição de legalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, em suas disposições referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário. Prevê a Lei nº 8.212: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).... A legislação acima citada estipula o pagamento das contribuições previdenciárias (cota patronal) em 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A Medida Provisória nº 540/2011 alterou essa previsão, para alguns seguimentos de empresas, entre as quais se inclui a impetrante, dispendo: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: Deste modo, alterou-se a base de cálculo (de folha de salários para receita bruta) e a alíquota (de 20% para 1,5%). A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, 03/08/2011. Todavia, o artigo 8º somente começou a vigor em 01/12/2011, em razão do disposto no artigo 23, 2º: Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. ... 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação. Em 15/12/2011 a Medida Provisória nº 540 foi convertida na Lei nº 12.546/2011, que manteve as disposições do mencionado artigo 8º. Com a finalidade de regulamentar a Lei, a Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, que dispôs: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Entendeu a Receita Federal que, em relação ao décimo terceiro salário, no mês de dezembro/2011 (mês da entrada em vigor das novas disposições), somente poderia seguir os moldes da Lei nº 12.546/2011 o referente a 1/12 avos das contribuições sobre o mesmo. As disposições traçadas pela Receita Federal tiveram como base a Lei 4.090/62 e o Decreto nº 57.155/65, que instituiu e regulamentou a gratificação de natal, respectivamente, e dispõem: Lei nº 4.090/62: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior. 3º - A gratificação será proporcional: (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995) Decreto 57.155/65: Art. 1º O pagamento da gratificação salarial,

instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso. Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral. Deste modo, interpreta a Receita Federal que o fato gerador da contribuição previdenciária sobre 11/12 avos do 13º salário já estava constituído quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 540/2011, devendo seguir as normas antes em vigor, ou seja, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários). Na verdade, a celeuma se resume à aplicação da lei tributária no tempo e na definição do fato gerador do 13º salário. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Desta maneira, a aplicação da legislação tributária não se aplica a fatos geradores a ela antecedentes e já consumados. Aodavia, no caso de contribuição previdenciária sobre 13º salário o fato gerador ocorre quando do pagamento deste, como previsto pela Lei nº 4.749/65: Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte. As disposições da Lei nº 4090/62 e Decreto 57.155/65 apenas elucidam a maneira de se calcular o valor devido pelo empregador ao empregado a título de 13º salário, mas, para fins tributários, o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento deste, determinado em Lei para que ocorra até o dia 20 de dezembro. Deste modo, conclui-se que o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 contraria o disposto na Medida Provisória nº 520/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário dos segurados empregados e trabalhadores avulsos no mês de dezembro/2011. Este é, inclusive, o entendimento do Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementa que cito: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE A ORA AGRAVADA OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011 SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES REFERENTES AO 13º SALÁRIO/2011, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JUÍZO A QUO DEFERIU A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DEU ALCANCE INDEVIDO ÀS LEIS QUE REGULAM O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Lei nº 12.546, de 15/12/2011, que dentre outras normatizações alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, estabeleceu que até 31/12/2004 as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que prestam serviços de tecnologia de informação não mais incidirá no percentual de 20% previsto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, mas na alíquota de 2,5% (art. 7º) II - Na interpretação dessa norma a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 42/2001 que dispôs, em seus arts. 1º e 2º, que o novo percentual de 2,5% incidirá apenas sobre 1/12 avos do 13º salário, e com relação aos restantes 11/12 avos, devem ser aplicados os 20% previstos na Lei nº 8.212/91. III - Tal disposição violou o princípio da reserva legal, uma vez que estabeleceu critérios não previstos na lei e, portanto, legislou, quando a tanto os atos normativos não estão autorizados, bem como deu alcance indevido às leis que regulam o pagamento do 13º salário. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00009731320124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463501 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, nos termos do que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, garantindo o direito da requerente a compensação do indébito tributário recolhido indevidamente, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250 desde o recolhimento indevido. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizado pela Autora e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003750-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista ao Beneficiário (José Roberto Galvão Toscano), pelo prazo de dez (10) dias, sobre a juntada do extrato de pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001445-94.2010.403.6107 - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 242/260-v), movida por UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa, em apertada síntese, fosse decretada a extinção da execução fiscal da qual é dependente (autuada sob o nº 442/90-3, atual 0001444-12.2010.403.6107), aduzindo a inexigibilidade do título executivo. Às fls. 313/314-v foram juntadas sentenças relativas aos autos suplementares de nsº 95.0800220-4 e 95.0800221-2. A União se manifestou requerendo o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 318/319). Intimada, a parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial referente a condenação em honorários advocatícios, e por conseguinte a extinção da execução (fls. 321/327). Por fim, a União se manifestou pela satisfatividade da execução (fl. 329). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-58.2013.403.6107 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Dezembro de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002420-14.2013.403.6107 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Dezembro de 2013, às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002542-27.2013.403.6107 - MARIA VILMA DE MELO NAZARI(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Dezembro de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002776-09.2013.403.6107 - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Dezembro de 2013, às 16:20 horas, neste

juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002778-76.2013.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Dezembro de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002854-03.2013.403.6107 - MARIBRAS FERREIRA COELHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 04 de Dezembro de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4291

ACAO PENAL

0000841-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000841-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

VISTOS EM SENTENÇA.LUIZ CARLOS DELFINO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções dos artigos 333 e 334, todos do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 108/110) que no dia 17 de janeiro de 2009, o denunciado foi flagrado transportando mercadoria estrangeira cuja importação é proibida (cigarros), introduzidas de forma irregular em território nacional, bem como ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos para determiná-los a omitir ato de ofício.Narra a peça acusatória que, durante patrulhamento de rotina na Rodovia Gabriel Melhado, SP, 461, km 15 + 700 metros, município de Birigui-SP, policiais militares abordaram o veículo GM/Monza, placas IBG - 3158, conduzido pelo denunciado e encontraram, ali, diversas caixas contendo cigarros oriundos do Paraguai. Segundo consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, foram encontrados em poder do denunciado cerca de 15.730 maços de cigarros, avaliados em R\$ 7.393,10.Além do cigarro, foram também apreendidos o veículo utilizado no transporte (sobre o qual foi aplicada a pena de perdimento - fls. 92/94), R\$ 1.700,00 encontrados em poder do acusado (depositado à fl. 30) e cheque no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 11).Na exordial, o MPF alega que o denunciado ofereceu vantagem indevida para que os policiais militares rodoviários deixassem de praticar ato de ofício.No mais, pelos trabalhos levados a cabo pela Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP, constam dos autos: depoimento do condutor, Sr. João Carlos Galves (fls. 02/03); depoimento da testemunha Clayton José Pereira (fls. 04/05); interrogatório do acusado (fls. 06/07); termo de recebimento de preso (fl. 08); auto de apresentação e apreensão (fls. 09/11); nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 12); nota de culpa (fl. 13); boletim de vida pregressa do indiciado (fl. 18); guia de Depósito Judicial (fl. 30); deferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 34/38); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 44/45); folha de antecedentes (fls. 46/47); termo de constatação fiscal (fls. 52/53); representação fiscal para fins penais (fls. 71/97).Relatório oferecido às fls. 54/57. O i. membro do parquet requereu o arquivamento do inquérito policial às fls. 59/68, tendo este juízo aplicado, no caso, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 99/102), remetendo os autos ao i. Procurador-Geral da República, que se manifestou em autos apartados, nomeando novo procurador para o oferecimento da denúncia, feito às fls. 108/111.A denúncia foi recebida no dia 11 de julho de 2010 (fl. 112), oportunidade em que foram requisitadas as folhas de antecedentes do réu e determinada a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP para citação do acusado, bem como para que este oferecesse sua resposta à acusação. Antecedentes às fls. 120/121, 122/123, 124/131. Alegações preliminares do réu às fls. 132/141. Manifestação do MPF às fls. 150/151. À fl. 153, decisão deste Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária, indeferindo a produção de prova oral argüida pelo réu (não observância do artigo 396-A, CPP), bem como para determinar a expedição de carta precatória a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas de acusação. As testemunhas de acusação João Carlos Galves e Clayton José Pereira foram ouvidas pela 3ª Vara Judicial de Penápolis-SP (fls. 169/173), tendo ambas reiterado tudo o que já haviam dito em sede administrativa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF

pediu a renovação dos antecedentes do réu (fl. 179), ao passo que o réu reiterou o pedido pela produção de prova oral (fls. 180/181), sendo seu pedido deferido por este Juízo à fl. 182, tendo sido determinada a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP com este fim, além de objetivar ao interrogatório do acusado. O acusado e a testemunha de defesa Anderson Augusto Vieira foram ouvidos pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui - SP (fls. 199/202). O MPF reiterou o pedido anteriormente feito na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 204), o que foi deferido por este Juízo (fl. 206), tendo as folhas de antecedentes juntadas às fls. 208/209, 210/236 e 245/250. Alegações finais do MPF às fls. 252/254 e do réu às fls. 256/274. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem alegação de preliminares, passo ao exame do mérito. A) DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL Inobstante este Juízo entender que as provas produzidas no inquérito policial indicassem a possível comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios da autoria (com a comprovação do dolo), que, corroborando com as futuras provas produzidas nestes autos, poderiam ensejar na condenação do Réu Luiz Carlos Delfino, pela suas condutas ilícitas e antijurídicas, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER-Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350) Ocorre que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores do tributo aduaneiro sonogados, a título de contrabando e descaminho, que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. E

segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 43/45), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.393,10 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e dez centavos), devendo ser considerada a conduta do acusado, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais, apesar do meu posicionamento contrário. Logo, ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS DELFINO da prática do crime previsto no artigo 334, CP, haja vista que sua conduta é criminalmente irrelevante, no entendimento pacífico da jurisprudência pátria. B) DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL Da Imputação da Conduta Criminosa Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que se constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 333, do Código Penal), é necessário que o agente ofereça vantagem indevida a funcionário público a fim de que este retarde, omita ou pratique ato de ofício. Vê-se, pois, que o tipo penal do artigo 333 descreve a conduta do agente que tenta determinar a atuação do funcionário público em seu favor, oferecendo-lhe vantagem indevida a fim de manipulá-lo. Passo a analisar a materialidade delitiva e a autoria do réu. DA MATERIALIDADE DELITIVA Vale ressaltar que o crime de corrupção ativa pode ser praticado por diversos meios, tais como sinais, gestos, escritos. Pela exegese objetiva do artigo 333, do Código Penal, LUIZ CARLOS é acusado de ter praticado tal conduta ilícita, nos termos do depoimento do condutor, JOÃO CARLOS GALVES, à fl. 02 (reiterada à fl. 170) e a testemunha CLAYTON JOSÉ PEREIRA, à fl. 04 (reiterada 171): QUE, conforme as indagações de praxe foram sendo feitas, LUIS CARLOS percebeu que perderia os cigarros e o veículo, diante disso, chamou a equipe policial para fazer um acordo para que fosse liberado, ou se não haveria uma outra forma de solucionar a situação (fl. 02). (...) QUE, ao perceber que perderia os cigarros e o veículo LUIS CARLOS chamou a equipe policial para fazer um acordo no intuito de ser liberado e se não haveria uma outra forma de solucionar a situação (fl. 04) Com isso, resta demonstrada a materialidade delitiva, em face da conduta do acusado em propor um acordo à equipe policial, para que os servidores públicos não realizassem ato de ofício, qual seja, a apreensão dos cigarros e do veículo, oferecendo-lhes, vantagem indevida. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: Comete o delito do art. 333, caput, o agente que oferece vantagem indevida a policial militar para que se abstenha de autuá-lo por infração de trânsito. Confiabilidade das declarações do policial militar, máxime quando corroborado pelas afirmações das testemunhas presenciais do ato da prisão em flagrante. (TJRS, Ap. Crim. 70018401174, 4ª Câmara Crim., Rel. José Eugênio Tedesco, j. 26/4/2007). (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA (CP, ART. 333). DEPOIMENTOS DE POLICIAIS (TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO). VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE POSITIVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA (MAUS ANTECEDENTES). IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO PENAL EM CURSO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 444 DO STJ. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. 1- A jurisprudência pátria entende válidos, como prova para a corrupção ativa, os depoimentos oriundos de policiais envolvidos, pois dotados de fé pública e possuem presunção de veracidade (precedentes). 2- A autoria e materialidade delitivas do crime de corrupção ativa encontram-se representadas nos depoimentos colhidos, em sede de inquérito e corroborados em juízo. 3- O ato vinculado à prática delitiva seria a prisão em flagrante do apelante, e mesmo que a vantagem (dinheiro) tenha sido oferecida antes de efetivar-se referida prisão, caracterizada estaria a conduta ilícita, como igualmente caracterizada estaria após a sua efetivação, porquanto houve a tentativa de não persistir (retardar) ato de ofício, ou seja, tornar sem efeito a prisão não conduzindo o apelante à Delegacia. (TRF5, ACR 00047706720104058000, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 37/06/2013). Diante do exposto, entendo como comprovada a materialidade do fato em relação ao réu LUIZ CARLOS DELFINO. DA AUTORIA E O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) A autoria quanto ao delito descrito na peça acusatória também é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu LUIZ CARLOS, não existindo nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação. Como se trata de crime formal, ele se consuma com a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. No caso em questão, Luiz Carlos, percebendo que iria perder a mercadoria apreendida, bem como o seu veículo, propôs um acordo para que fosse liberado, ou indagou aos policiais que o abordaram, se não haveria uma outra forma de solucionar a situação. Vale ressaltar que é desnecessário o aceite do funcionário público para a consumação do delito. Basta a conduta ilícita de oferecer ou prometer vantagem indevida. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu LUIZ CARLOS DELFINO subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 333 do Código Penal. Passo a análise da dosimetria da pena, a ser imputada ao referido réu. DA DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do artigo 333, do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os

motivos do crime são comuns à espécie.d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e são normais à espécie.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o mesmo faz do crime de contrabando e descaminho seu meio de vida, tendo, por tanto, uma personalidade voltada para a frequente confecção de condutas ilícitas, o que é demonstrado pelos antecedentes criminais juntados às fls. 208/209, 210/236 e 245/250. Aliás, o próprio réu, em depoimento na polícia federal ou em juízo, admitiu que há dois auferidos oriundos do contrabando de cigarros (fls. 06 e 202 e verso).À vista da personalidade do acusado, voltada para atos ilícitos, que demonstra pela grande quantidade de antecedentes criminais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias atenuantes. Esclareço que não houve confissão pelo acusado do crime de corrupção passiva.No entanto, vislumbro a existência de uma circunstância agravante, qual seja, a prevista na alínea b do inciso II do artigo 61 do Código Penal: II - ter o agente cometido o crime: (...) b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.No caso em tela, o réu realizou a conduta ilícita do artigo 333, do Código Penal (corrupção ativa) visando assegurar a impunidade no crime de contrabando de cigarros (art. 334, Código Penal).Diante do exposto, nos termos do artigo 61, II, b, do Código Penal, aumento a pena no mínimo previsto, ou seja, em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.3) Na última e derradeira fase de aplicação da pena, não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno-a definitiva em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.PENA DE MULTA Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, e diante da informação de fl. 18 de que o réu auferia mensalmente R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a, inicialmente em 20 (vinte) dias-multa em razão da personalidade do indivíduo. Majoro, na segunda fase, majoro em 1/6, passando para 23 (vinte e três) dias-multa. Na terceira e derradeira fase, mantenho a pena e a torno definitiva em 23 (vinte e três) dias-multa sendo cada um deles fixado em meio salário mínimo atual, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, haja vista a situação financeira do acusado.REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA.O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a LUIZ CARLOS DELFINO será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).SUBSTITUIÇÃO DA PENA Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente, malgrado sua personalidade seja voltada para prática de atos ilícitos. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos, apesar de sua personalidade seja desfavorável. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. A primeira, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (três anos e seis meses) de reclusão, ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. A segunda, a perda de bens e valores, especificamente, o valor de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), encontrados em poder do acusado no momento da abordagem policial, apreendido e depositado judicialmente (fl. 30).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: A) - ABSOLVER do crime previsto no artigo 334 do Código Penal o acusado LUIZ CARLOS DELFINO, já qualificado nos autos, em razão da ausência de justa causa, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. B) CONDENAR o acusado LUIZ CARLOS DELFINO, já qualificado nos autos, incurso no artigo 333 do Código Penal ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de meio salário mínimo vigente na data desta decisão.Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. A primeira, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (três anos e seis meses) de reclusão, ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. A segunda, a perda de bens e valores, especificamente, o valor de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), encontrados em poder do acusado no momento da abordagem policial, apreendido e depositado judicialmente (fl. 30).Custas ex lege.Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos

sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário com a conduta ilícita do réu (corrupção ativa - art. 333, CP). Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; P.R.I.C.

0000951-64.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON ANDRADE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 199/202, itens 1, 3 a 7 e 10: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas ou sopesadas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal ou quando da prolação de sentença, vez que matérias de mérito. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 138) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu Ederson Andrade, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, e considerando-se o quanto solicitado às fls. 199/202, item 8: 1) designo o dia 14 de novembro de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Fausto Benedito dos Santos (arrolada em comum), devendo seu comparecimento ser requisitado à Polícia Militar Rodoviária em Araçatuba, e 2) faculto à defesa a apresentação, quando da audiência (ou na fase do art. 402 do CPP), das declarações das testemunhas meramente abonatórias, quais sejam, Everaldo Aparecido Escapatice, Benedito Augusto Mendonça e Sidnei Aparecido Lechado. Acaso o réu não compareça à audiência, deverá, na oportunidade, fazer-se representado pelo defensor constituído Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB/SP nº 204.309, cuja intimação acerca do aqui decidido dar-se-á pela Imprensa Oficial. No mais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca da juntada do laudo pericial nº 3055/2013-NUCRIM/SETEC/SD/DPF/SP (fls. 230/248). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 4143

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006219-46.2005.403.6107 (2005.61.07.006219-4) - ALICE TARDIVO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALICE TARDIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que, o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO N.º 86/13, 87/13, 88/13, 89/13 encontra(m)-se em Secretaria à disposição do(s) beneficiário(s), ALICE TARDIVO E/OU DARIO MIGUEL PEDRO, DARIO MIGUEL PEDRO, ALICE TARDIVO E/OU DARIO MIGUEL PEDRO, DARIO MIGUEL PEDRO, respectivamente, para retirada.

Expediente Nº 4144

EMBARGOS A EXECUCAO

0002349-46.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-08.2012.403.6107) PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA X MARCIA EMIKO YAMADA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A

não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Determino o prosseguimento do feito executivo e o DESAPENSAMENTO DESTES EMBARGOS PARA PROCESSAMENTO EM APARTADO. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária a embargante - pessoa física, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 14. Quanto ao pedido de Assistência Judiciária da pessoa jurídica, as empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à EMBARGANTE o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor ATUALIZADO à causa, bem como juntar aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRIDAS as determinações supra, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002510-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DE ANDRADE

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, OBSERVANDO a certidão de fls. 59v e despacho de fls. 60 e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0008331-46.2009.403.6107 (2009.61.07.008331-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIA PNEUS LTDA X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls. 44/53, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito, OBSERVANDO A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA ÀS FLS. 42/43V. Após, voltem conclusos com URGÊNCIA. JUNTADA DA CARTA PRECATORIO NR/51/2012 FLS. 55/73.

EXECUCAO FISCAL

0004789-69.1999.403.6107 (1999.61.07.004789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 166: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de um ano. PA 1,15 Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0005959-42.2000.403.6107 (2000.61.07.005959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA ANCORA LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 105/110: Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada de sua carteira da ordem dos advogados. Informe o executado se observou que o débito em questão trata-se de FGTS com prazo prescricional de 30 (trinta) anos.

0012007-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012007-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SILVIA HELENA SILVA ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA)

Processo nº 0012007-36.2008.403.6107 Parte exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte executada: SILVIA HELENA SILVA ALVES Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SILVIA HELENA SILVA ALVES, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada oferta exceção de pré-executividade informando que o débito inscrito em dívida ativa refere-se ao benefício previdenciário - auxílio-reclusão - percebido em decorrência da prisão de seu marido, no período de 21.08.2000 a 28.02.2001. Defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, vez que não teve qualquer participação na concessão de tal benefício indevidamente conferido ao segurado, hoje falecido, que na época se encontrava em prisão albergue domiciliar. O INSS apresenta

impugnação à exceção de pré-executividade sustentando que a matéria discutida versa sobre fatos que para serem apurados demandam dilação probatória, própria da ação de embargos à execução, sendo totalmente inadequada a via eleita. Defende que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus da prova para desconstituir o título. Acrescenta inexistir carência de ação ou nulidade do título, amparado em processo administrativo regular que apurou dívida de natureza não tributária de origem fraudulenta. Afirmam estarem equivocadas as alegações da excipiente no tocante à sua ilegitimidade, vez que por expressa disposição legal, o benefício de auxílio-reclusão é concedido aos dependentes do preso, sendo este mero instituidor. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento da execução. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. O caso em tela por implicar na análise de condição da ação executiva - interesse processual - que inclusive, é passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, autoriza a via eleita. Senão vejamos. De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, por sua vez, exige o preenchimento do binômio: necessidade e adequação. Significa dizer que é preciso que a pretensão só possa ser alcançada por meio do aforamento da demanda e que esta seja adequada para a postulação formulada. A conclusão que se extrai é que a escolha da ação inadequada, afasta o interesse de agir, tornando o autor carecedor da ação, por não poder, por meio da ação proposta, alcançar o resultado pretendido. Diz-se isso porque, a excepta, por meio do presente executivo fiscal, pretende ressarcimento de valores indevida e fraudulentamente concedidos a título do benefício previdenciário auxílio-reclusão, no período de 21.08.2000 a 28.02.2001. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. É que o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. São precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 115 DA LEI 8.213/1991 E DO ART. 204 DO CTN NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. O acórdão recorrido consignou que na hipótese, os valores executados, embora de natureza previdenciária, são frutos de relação jurídica advinda de benefício de aposentadoria especial aparentemente deferida ao agravado e suspensa por supostas irregularidades, o que afasta a penhora requerida. Assim sendo, não foram violados os arts. 114 e 115 da Lei 8.213/1991 e o art. 204 do CTN. 2. Em obiter dictum, observo que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201102953627RESP - RECURSO ESPECIAL - 1322051, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 31.10.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência no STJ orienta-se no mesmo sentido do aresto impugnado: o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. (AgRg no AREsp 171.560/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/8/2012). 2. De igual modo: AgRg no AREsp 16.682/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/3/2012, AgRg no REsp 1.225.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18/4/2012, AgRg no AREsp 140.188/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 3/5/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP 201201190969AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 188047, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.10.2012) Posto isso, reconheço, de ofício, a carência da ação e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003608-47.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO CARLOS LAURETTO(SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Consta dos autos o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, porém ainda não transferidos, nem tampouco convertidos em penhora (fls. 40/41). Verifico, ainda, requerimento da exequente (fls. 66/68), para efetivação da aludida medida, e também para a realização de novo bloqueio eletrônico de valores. Assim, determino a transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal em depósito remunerado à ordem deste Juízo, como forma de preservá-los e evitar sua depreciação. Acostada aos autos a guia de transferência, elabore-se o respectivo termo de penhora. Quanto ao pedido de repetição de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, não há de ser acolhido. A esse respeito, não demonstrou a exequente a ocorrência de modificação patrimonial da executada, nem tampouco qualquer fato novo indicativo da eficácia de nova constrição, situações essas, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, necessárias ao deferimento da repetição da medida (agravo regimental no resp: 1311126 - 201200423081; Data: 14/05/2013; Publicação: DJE data:22/05/2013 ..dtpb). Desse modo, indefiro, por ora, a realização de novo bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Entrementes, como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. DESIGNO o dia 09/10/2013, às 14h30min, para a audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição de Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.020.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal Intime-se. Cumpra-se.

0004085-02.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARTHA MARIA CALIXTO M DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 08, intime-se a exequente para que promova a regularização do recolhimento das custas de distribuição, nos termos do provimento nº 64/2005, anexo IV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. **PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE.** Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002358-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002358-4) - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000857-60.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE MARACAI(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

se.

0002124-67.2010.403.6116 - LAURINDA MARGARETE DE CARVALHO PADUANELLO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001485-15.2011.403.6116 - GENTIL RICCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002159-90.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000153-76.2012.403.6116 - SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adeviso interposto pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000760-89.2012.403.6116 - ELIZABETH FERREIRA DE ALMEIDA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não recebo a apelação da parte autora, interposta em 25/07/2013, por ser intempestiva. E isto porque, disponibilizada a sentença no dia 10/06/2013 (2ª feira) considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente e tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária de 10/06/2013 à 14/06/2013, iniciou-se assim o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte autora apelar da sentença em 18/06/2013, e expirando em 02/07/2013. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fls. 169/178, protocolo n.º 2013.61160007526-1. A apelação desentranhada será entregue a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 147/152, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe e baixando-os na distribuição. Int. e cumpra-se

0001030-16.2012.403.6116 - NILTON CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000946-78.2013.403.6116 - VANDERCI AUGUSTO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000951-03.2013.403.6116 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001001-29.2013.403.6116 - LUIZ ARAUJO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001003-96.2013.403.6116 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001078-38.2013.403.6116 - JOSE CARLOS MARCOLINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001088-82.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS RUSSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001102-66.2013.403.6116 - NILSON AGIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001103-51.2013.403.6116 - GERSON MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001122-57.2013.403.6116 - GENESIO RODRIGUES PENA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001130-34.2013.403.6116 - CEZARIO JOSE RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001131-19.2013.403.6116 - JOSE MENDES PINTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001866-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001866-3) - MARIA APARECIDA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002153-83.2011.403.6116 - GEICIARA APARECIDA ALMEIDA DE JESUS(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002273-29.2011.403.6116 - CLEUZA DE FREITAS DELFINO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução

CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000732-24.2012.403.6116 - BENEDICTA NUNES DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002050-42.2012.403.6116 - CLEUSA MARQUES DE BRITO OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000209-75.2013.403.6116 - MARIA DO SOCORRO BENVINDO DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001369-72.2012.403.6116 - ABEL PEREIRA DA SILVA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a CEF o pagamento das custas judiciais, de forma a perfazer 1 % (um por cento) do valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000068-56.2013.403.6116 - JAIR DE SOUZA(SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES E SP307366 - MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a CEF o pagamento das custas judiciais, de forma a perfazer 1 % (um por cento) do valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001076-0) - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0004332-39.2010.403.6111 - BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000831-62.2010.403.6116 - LUIGI MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000352-35.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP182710E - VALERIA MARQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001190-75.2011.403.6116 - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000497-57.2012.403.6116 - JOSE GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001181-79.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HONORIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001481-41.2012.403.6116 - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001509-09.2012.403.6116 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001551-58.2012.403.6116 - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001581-93.2012.403.6116 - PEDRO POLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000043-43.2013.403.6116 - VINICIUS SANDOVAL RICIOLI DE FREITAS(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000492-98.2013.403.6116 - CICERO JOSE CONCEICAO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000774-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000774-8) - BENEDITA DE ARRUDA FARIA X COSMO DAMIAO VIEIRA X ELIAS DE ARRUDA VIEIRA X JOSE DAMIAO VIEIRA X MARIA TERESA VIEIRA X MARCIA IVONE DE ARRUDA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000100-61.2013.403.6116 - ANNA RODRIGUES NERI DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7153

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-77.2010.403.6116) AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE

LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos. Manifeste-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

000120-52.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-11.2012.403.6116) OSMARINA LAMEU VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a embargada para que especifique provas, justificando a sua pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

0001096-59.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-36.2013.403.6116) NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL LTDA EPP X ALEXSANDER SOUZA CARDOSO X LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Isto feito, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001199-66.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-58.2011.403.6116) MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Manifeste-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001489-81.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-96.2013.403.6116) FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Após, caso nada seja requerido, desansem-se os autos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000328-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-71.2005.403.6116 (2005.61.16.001566-1)) TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante dos documentos juntados às fls. 179/213, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000356-09.2010.403.6116 (2010.61.16.000356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002338-9)) GERALDO FLORY(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 35/38 transitou em julgado (fl. 42), intime-se o devedor/EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, a título de sucumbência, conforme petição da exequente (fls. 47/48), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro,

desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000871-10.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-36.2010.403.6116) NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, afasto a prejudicial de PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade desta (CPC, artigo 20, 3º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001654-36.2010.403.6116. Cumpridas as formalidades, desapensem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-35.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-73.2010.403.6116) RENATA THEODORO ZWICKER(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 167, dê-se vista à embargante acerca dos documentos trazidos pelo embargante às fls. 168/180, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000163-23.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001828-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, afastada a prejudicial de prescrição e a alegação de nulidade (inépcia da inicial em virtude do não atendimento ao artigo 614, inciso II do CPC) e ficando superadas as demais alegações suscitadas na inicial, reconsidero a r. decisão da fl. 68 e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Outrossim, deixo de impor condenação do embargante em litigância de má-fé, tal qual requerido pela embargada, diante da ausência de sua comprovação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001828-79.2009.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-08.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-76.2010.403.6116) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, afastada a prejudicial de prescrição e a alegação de nulidade (inépcia da inicial em virtude do não atendimento ao artigo 614, inciso II do CPC) e ficando superadas as demais alegações suscitadas na inicial, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001231-76.2010.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-28.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0)) HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 4º) Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001844-04.2007.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-88.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001296-3)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69) Outrossim, deixo de impor condenação da embargante em litigância de má-fé, tal qual requerido pela embargada, diante da ausência de sua comprovação. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001296-08.2009.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-75.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-16.2011.403.6116) ROGERIO CESAR RODRIGUES-ME(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, afastada a prejudicial de prescrição, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas em virtude do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na C.D.A. e, em virtude da causa de extinção. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001278-16.2011.403.6116. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-16.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-71.2000.403.6116 (2000.61.16.000187-1)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1025/69) Outrossim, deixo de impor condenação da embargante em litigância de má-fé, tal qual requerido pela embargada, diante da ausência de sua comprovação. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000187-71.2000.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-71.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-48.2011.403.6116) HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo

Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 4º). Outrossim, deixo de impor condenação da embargante em litigância de má-fé, tal qual requerido pela embargada, diante da ausência de sua comprovação. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002220-48.2011.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-70.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-70.2012.403.6116) JOCIEL ALVES DE SOUZA ASSIS ME (SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado na inicial, ressalvando que este feito é isento de custas e que não haverá condenação nos ônus da sucumbência, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas em virtude do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução fiscal n. 0001492-70.2012.403.6116. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-31.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-30.2013.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, com o intuito de apresentar procuração e atos constitutivos em original. Pena de indeferimento. Cumprida a determinação, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000543-12.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7)) JOSE VICENTE DE PAULA (SP201444 - MARCILENE MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-69.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA MARIA BELINI

Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 42/48, tendo em vista que se refere à processo diverso deste (Autos nº 0000686-06.2010.403.6116). Após, proceda a serventia sua juntada nos autos correspondente. Isto feito, considerando que o recurso de apelação interposto pelo executado em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001420-20.2011.403.6116, foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 41), intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Cumpra-se.

0000116-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANO PEREIRA SIQUEIRA

Intime-se a CEF acerca do documento de fl. 31, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Quatá, solicitando o depósito das diligências necessárias à realização da penhora.

0001488-96.2013.403.6116 - UNIAO FEDERAL (SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Manifeste-se a Exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003205-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROMEC - PROJETOS, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA X OCTACILIO JOSE MACHADO DIAS X LEMOEL NUNES DA SILVEIRA X CARMEM SILVA GARCIA ALVARENGA X EDEN ALVARENGA(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por trinta (30) dias, informação quanto o recebimento do agravo com a concessão do efeito suspensivo e após, voltem conclusos. Int.

0001580-31.2000.403.6116 (2000.61.16.001580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP186004B - CRISTIANO GUSMAN E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Defiro o pedido de vista ao Banco Bradesco S/A, conforme requerido à fl. 568, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, diante do insucesso dos leilões realizados nos autos em relação aos demais bens penhorados nos autos, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001253-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DDCA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) Vistos. Diante da inércia do executado, certificada à fl. 55, tenho como atentatório à dignidade da justiça tal ato, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil. Assim, fixo multa no importe de 1% (um por cento), conforme faculta o artigo 601 do mesmo diploma legal, que incidirá sobre o valor do débito exequendo quando do seu efetivo pagamento. No mais, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000993-23.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos. Denota-se da decisão de fls. 66/67, que rejeitou a exceção de pré-executividade, que se trata de simples decisão interlocutória, vez que não pôs fim à execução. Deste modo, o recurso adequado para a insurgência da parte executada seria o Agravo de Instrumento. E, tendo em vista que há expressa previsão na lei processual acerca do recurso cabível, descabe aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro. Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, sendo cabível, portanto, recurso de agravo de instrumento. - Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar in casu de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 493583, Quarta Turma, Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 03/06/2013). Ante o exposto, deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela parte executada às fls. 75/85. Prossiga-se nos demais termos da decisão de fls. 66/67. Int. Cumpra-se.

0002117-41.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REGINA CELIA RORATO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, traga aos autos hollerith especificando a remuneração auferida com a pensão e àquela oriunda de sua aposentadoria. Cumprida as determinações, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001507-39.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C.L.B. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ASSIS LTDA(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) Reitere-se a intimação do executado para que forneça os dados bancários para fins de transferência direta do valor bloqueado à fl. 29 em sua conta corrente, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, proceda-se nos demais termos da decisão de fls. 48/49. Caso contrário, dê-se nova vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001152-92.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição da CEF de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001902-02.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência da alegada omissão/obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-26.2003.403.6116 (2003.61.16.000319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-13.1999.403.6116 (1999.61.16.003420-3)) GILDO COSME GONCALVES(SP056064 - OSNI NARCISO E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILDO COSME GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X GILDO COSME GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada/embargada, diga a exequente/embargante no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000654-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001908-5)) JOSE DE ARIIVALDO GAVA & CIA LTDA X JACIRA DE PAULA GAVA X JOSE DE ARIIVALDO GAVA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIIVALDO GAVA & CIA LTDA

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista que a r. decisão de f. 127/vº transitou em julgado (f. 128/v), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 131/132. Intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 133/136), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exeqüente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exeqüente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001700-88.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-06.2010.403.6116) ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista que a r. decisão de f. 270/271 transitou em julgado (f. 273), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 275. Intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001134-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001134-2) - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA X JOEL NOGUEIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO LEO X SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA X RONALDO DE BRITO X ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000461-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000461-9) - JOSE MARTINS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001353-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001353-0) - RUAN PABLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINEIDE DOS REIS OLIVEIRA DE PONTES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X RAY PIETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELANE SUZY DE OLIVEIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000893-68.2011.403.6116 - CREUSA BERNINI FURLAN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária

para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001036-57.2011.403.6116 - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001402-96.2011.403.6116 - BRUNO DOS SANTOS ALVES(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001456-62.2011.403.6116 - MARIA JOSE VIEIRA MAZETE(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001502-51.2011.403.6116 - RODOLFO AGUSTIN LOPES AREVALO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001546-70.2011.403.6116 - HELENICE JACOB(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000317-41.2012.403.6116 - CICERO TENORIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000937-53.2012.403.6116 - NELSON DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000108-38.2013.403.6116 - JULYANA CASSIANO AUGUSTO - MENOR X LUCILENE CASSIANO(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à

antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000789-08.2013.403.6116 - CARLOS EDUARDO MASSANORI UENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001085-30.2013.403.6116 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001090-52.2013.403.6116 - JOSE GUERRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000029-93.2012.403.6116 - IZABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000361-60.2012.403.6116 - DULCE DE ANDRADE ARAUJO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000160-34.2013.403.6116 - ANTONIO DEODATO CINTRA SCHNEIDER(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000522-36.2013.403.6116 - VALDELENE RIBEIRO FEITOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002287-13.2011.403.6116 - MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA - ME X MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA

VALENTIN CORREA E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-77.2000.403.6116 (2000.61.16.000109-3) - FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002006-8) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001503-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001503-7) - PAULO ROBERTO BATISTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001532-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001532-3) - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001919-38.2010.403.6116 - ANA CLAUDIA SOUZA CAVALCANTE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à

antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001969-64.2010.403.6116 - MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA X MARIA EVA RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA(SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001936-40.2011.403.6116 - NELCI MAGANHA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001993-58.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002008-27.2011.403.6116 - MARIA LUCIA ANDRADE BARROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002253-38.2011.403.6116 - JOAO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000124-26.2012.403.6116 - JOAO FREZI FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000147-69.2012.403.6116 - MANOEL LOURENCO LIMA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000453-38.2012.403.6116 - PATRICIA ANDREIA DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000597-12.2012.403.6116 - CLAUDIO FRANCISCO DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001752-50.2012.403.6116 - ALINE FABIANE SANTOS ANTUNES(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001796-69.2012.403.6116 - GABRIEL DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X GABRIELA DO NASCIMENTO SARAMELO - MENOR IMPUBERE X DIANE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000192-39.2013.403.6116 - SHUYAN LAUANY NEVES CONSTANTINO - MENOR IMPUBERE X JENIFER THAIS APARECIDA NEVES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000352-64.2013.403.6116 - LOURENE SPANHOL FERREIRA ALMEIDA X SAMUEL SPANHOL FERREIRA DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES DE ALMEIDA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002262-97.2011.403.6116 - IRENE ALVES MARIANO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001041-45.2012.403.6116 - LUCI ELENA BENICIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008594-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008594-7) - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002121-83.2008.403.6116 (2008.61.16.002121-2) - CERES LIGIA BOVOLATO X MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000413-27.2010.403.6116 - APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000989-20.2010.403.6116 - NAYR DA SILVA PERES(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a CEF o pagamento das custas judiciais, de forma a perfazer 1 % (um por cento) do valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001298-41.2010.403.6116 - JAIRO PINTO DE GODOY X ALVINA SIMOES GODOY(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Recebo as apelações interpostas pela parte RÉ (CEF, CRHIS e EXCELSIOR) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001512-32.2010.403.6116 - OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA X OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às

partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000896-23.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000925-73.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO MOURA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001027-95.2011.403.6116 - JUSTINO RUBENS DE LUCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001902-65.2011.403.6116 - VALDEMAR MASSARO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002193-65.2011.403.6116 - JOAO CARLOS GAVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000123-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-61.2011.403.6116) MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a CEF o pagamento das custas judiciais, de forma a perfazer 1 % (um por cento) do valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000275-89.2012.403.6116 - REGINA MARCIA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000804-11.2012.403.6116 - CESAR EDUARDO MOSCARDE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para,

querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001094-26.2012.403.6116 - DEOLINDA DE ARAUJO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001698-84.2012.403.6116 - NELSON FERREIRA PINTO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000171-63.2013.403.6116 - IOSIRIA COSTA FURNIEL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000478-17.2013.403.6116 - KAREN GABRIELA DE CAMARGO(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002297-57.2011.403.6116 - MERCEDES CARON CINTRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001584-48.2012.403.6116 - GENI DIAS SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001745-58.2012.403.6116 - MARIA ANTONIA TORRES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002245-61.2011.403.6116 - MAURILIO JOSE NOGUEIRA X HELENA GONCALVES NOGUEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a CEF o pagamento das custas judiciais, de forma a perfazer 1 % (um por cento) do valor dado à

causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000460-3) - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000882-73.2010.403.6116 - APARECIDO CAVALCANTE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001970-49.2010.403.6116 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002115-08.2010.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000053-58.2011.403.6116 - CARLOS IZAIAS SARTORAO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000108-09.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000353-20.2011.403.6116 - RODNEY JOSE DA SILVA X LEANDRO CESAR DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000716-07.2011.403.6116 - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001396-89.2011.403.6116 - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000693-27.2012.403.6116 - IRENE JUNQUEIRA MENDONCA X ANA MARIA MENDONCA ALVARES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001020-69.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002296-72.2011.403.6116 - DIRCE ROCHA FLORIANO POLETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação (f. 70/75) determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de f. 69. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000404-60.2013.403.6116 - ELENA APARECIDA ORTIZ PALMA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4086

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010927-68.2007.403.6108 (2007.61.08.010927-1) - MIRELA MANOEL(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Fica a CEF intimada a retirar o Alvará de Levantamento nº 127/2013 com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003809-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003809-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Vistos etc.1) Defiro o pedido do INCRA de fl. 1.063 para remessa dos autos ao ilustre perito judicial para esclarecimento/ confirmação dos pontos divergentes no prazo de 15 dias.Após manifestação do perito, com encerramento da prova pericial, vista às partes e ao Ministério Público Federal para alegações finais sobre o mérito, no prazo sucessivo de cinco dias, e, após, conclusos para sentença.2) Sem prejuízo, determino a imediata transferência do valor da indenização depositado nestes autos (dinheiro e TDAs) ao Juízo da Falência, visto ser o juízo competente para apreciar e decidir acerca do levantamento de valores em observância ao concurso universal de credores, acolhendo-se o pedido do Ministério Público Federal (fl. 1.069, verso) e em atendimento à ordem do Juízo do Foro Distrital de Arujá de arrecadação dos direitos e valores depositados neste feito (fls. 950 e 1.030/1.034).Determino seja informado o referido Juízo, com encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes, das penhoras lavradas no rosto destes autos para a devida apreciação daquele juízo concursal e universal, dando-se ciência da transferência dos valores e das penhoras aos respectivos credores por meio de comunicação aos Juízos responsáveis pelas constrações incidentes nestes autos, inclusive para que possam providenciar eventual habilitação na falência ou as medidas que reputarem necessárias.Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0001979-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ANGELICA DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar a certidão de objeto e pé expedida, com o pagamento referente às custas, no valor de R\$ 14,00.

0000267-39.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MULTISOURCING TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Regularize, a réu/embargente, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato original, no prazo final de 15 dias, tendo em vista tratar-se de cópia a procuração de fl. 190.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001160-50.2000.403.6108 (2000.61.08.001160-4) - MIWAMOTO & CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

A impetrante requereu, à fl. 379, dilação de prazo de noventa dias a fim de promover a execução do julgado.

Defiro a referida dilação e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardará

manifestação em prosseguimento.Int.

0004627-37.2000.403.6108 (2000.61.08.004627-8) - E XAVIER & CIA LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante da petição de fl. 418, homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0006792-71.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000673-26.2013.403.6108 - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Vistos. ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Em suma, o pleito foi deduzido para o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, indenização estabilidade e auxílio doença ao fundamento de possuírem nítido caráter indenizatório. Também foi deduzido com o escopo de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas ao SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE, incidentes sobre as contribuições previdenciárias antes mencionadas, bem como de assegurar alegado direito de compensar valores recolhidos a esses títulos. Diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 1075), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 680/700. Pela decisão de fl. 701 foi determinada ciência aos órgãos de representação judicial do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI, para que, querendo, ingressassem no feito. O SEBRAE apresentou resposta às fls. 705/735, o SESI e o SENAI às fls. 739/756 e o INCRA e FNDE, às fls. 827/829. Indeferido o pedido liminar (fl. 834), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 836/838. É o relatório. De início observo que a necessidade da integração à lide das demais requeridas diversas da autoridade impetrada emerge de forma patente, diante dos expressos termos do art. 47 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Isso porque, não obstante o entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o resultado desta impetração poderá interferir na órbita de interesses de tais pessoas. Procedo, assim, à análise do mérito. Por intermédio da presente segurança a impetrante busca afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório. Não reúne condições de acolhimento o pleito relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário maternidade, pois, consoante a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal verba não possui caráter indenizatório. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.03.2011, DJe 16.03.2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com

habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.09.2010, DJe 22.09.2010)Em outra perspectiva, compreendo impositivo o acolhimento do pleiteado na inicial com relação às demais exações questionadas, em razão de a incidência de tais exigências incidentes sobre verbas indenizatórias extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Anoto que os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo no sentido da possibilidade da exigência da contribuição previdenciária somente sobre verbas incorporáveis ao salário, o que não ocorre com o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, que possuem nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, vale conferir os r. julgados das Colendas Cortes guardiãs do direito constitucional e infraconstitucional assim ementados:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 03.02.2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 22.02.2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 23.02.2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica

inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 11.02.2011)O mesmo raciocínio se aplica aos valores pagos em razão da inobservância da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, a e b do ADCT e no art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, posto tratar-se de verba de caráter eminentemente indenizatório pela dispensa do empregado em período que gozava de estabilidade no emprego legalmente prevista.Nesse sentido já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões. Confira-se:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DIVERSAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicionais noturno, periculosidade e sobreaviso integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o auxílio transferência, banco de horas e metas somente deixarão de integrar o salário-contribuição quando possuírem natureza meramente indenizatória e eventual. 4. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.5. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 6. O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária (SÚMULAS STF). 7. As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). 8. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da CF/88, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelos autores, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. Como o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009, a AO foi ajuizada em JUL 2011 e o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda, o acerto de contas se fará sem as limitações por competência. 11. A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 12. Decaindo os autores em 10 dos 13 pedidos formulados na inicial, resta demonstrada a ocorrência da sucumbência mínima da FN, devendo o ônus sucumbencial ser integralmente suportado pelos autores. 13. Apelação provida, em parte: pedido procedente, em parte. 14. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de maio de 2013, para publicação do acórdão. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1045.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições

devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (AI 00064147220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) À luz do disposto art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e disciplinado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e de acordo com o entendimento dominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial. Anoto a inviabilidade de amparo do pedido relativo ao reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, dada a ausência de prova nos autos da real e efetivo recolhimento de contribuições incidentes sobre as verbas ora reconhecidas como não passíveis de inclusão na base de cálculo dos citados tributos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA para eximi-la, após o trânsito em julgado desta, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e indenizações pela não observância da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, a e b do ADCT e no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, bem como para que não seja obrigada a incluir tais valores no cálculo das contribuições devidas a outras entidade ou fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE). Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0001824-27.2013.403.6108 - BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003102-63.2013.403.6108 - JH TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Vistos. JH TERRAPLANAGEM LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU e do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, com o escopo de assegurar a inexigibilidade da retenção de 11% sobre faturas e notas fiscais que emite, como preconizado pela Lei nº 9.711/1998, em razão de ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES. Destacou que a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal de impostos e contribuições, inclusive sobre contribuições para a Seguridade Social. Registrou que, não obstante a clareza do dispositivo citado, e apesar de ser optante do SIMPLES, vem sendo obrigada a efetuar o recolhimento de 11% sobre faturas e notas fiscais que emite. Postulou o deferimento de liminar, bem como a procedência do pedido deduzido na inicial, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade da retenção de 11% sobre faturas e notas fiscais que emite (art. 31 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.711/1998), visto ser optante pelo sistema simplificado de pagamento de impostos e contribuições. Indeferido o pedido liminar (fl. 41), a impetrante juntou documento e reiterou o pedido de concessão de medida liminar (fls. 45/48). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP prestou informações às fls. 49/57 onde, em suma, argumentou a ausência de direito líquido e certo. O indeferimento da medida liminar foi mantido à fl. 65. Comunicada a interposição de agravo (fls. 68/85), instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/88. É o relatório. Por força do disposto na Lei nº 11.457/2007 que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o Chefe do Serviço de Arrecadação e Fiscalização do INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta impetração, a qual deve prosseguir unicamente em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. No mais, da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e incontestável. Com efeito, como destacado pela autoridade impetrada, a empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra somente pode optar pelo SIMPLES quanto às atividades previstas no 5.º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, referido dispositivo estabelece expressamente que, para tais empresas, o Regime Especial de arrecadação não inclui a Contribuição Patronal Previdenciária prevista no art. 22, da Lei nº 8.213/1991, a qual deve ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. Portanto, relativamente às empresas abrangidas pela exceção do 5.º-C, do art. 18, da Lei Complementar nº 123/1996, é legal a retenção das contribuições na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1991. A respeito, confirmam-se os seguinte julgados: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11%. 1. O Simples Nacional estabelecido por força da Lei complementar nº 123/2006, foi criado com o escopo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte. 2. A empresa optante do SIMPLES NACIONAL deverá, em regra, recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. In casu, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo 5º-C, inc. VI, do artigo 18 da Lei Complementar nº 23/2006, a recorrida está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AI 00108974820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - LC Nº 123/2006, ART. 18, 5º, I - LEI 8.212/91, ART. 22 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CPP) - SIMPLES NACIONAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EM GERAL, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS E SERVIÇOS DE LIMPEZA - RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA. 1. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 2. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões examinadas pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento, por meio de embargos declaratórios, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes do STJ. 3. Embora o STJ (REsp n. 200900455200) tenha firmado o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98 (linha geral aplicável), às empresas de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores, ao menos em sede de cognição sumária, aplica-se a norma especial contida no 5º-C do art. 18 da LC n. 123/2006, presumidamente constitucional, a qual prevê que o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo dessas pessoas jurídicas (art. 13, VI, da LC n. 123/2006), não deve ser realizado pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, mas pelas regras gerais contidas na Lei n. 8.212/1991. (AG 0072254-83.2012.4.01.0000/GO, da relatoria do em. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, data de julgamento: 26/02/2013; publicação/ fonte: 08/03/2013 e-DJF1 p. 768). 4. Hipótese em que a empresa autora, ao proceder a Segunda Alteração Contratual da Sociedade Limitada: Total Prestadora de Serviços e Locação LTDA - EPP, modificou o objetivo social de atividade, que passou a incluir, entres outros, atividades paisagísticas, obras de acabamento, obras de fundações, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas (cf. fls. 11/15), e notas fiscais que comprovam a prestação de serviços de limpeza (cf. fls. 22/62). 5. Aplicável, ao caso, o entendimento firmado pela Sétima Turma (AG 0072254-83.2012.4.01.0000/GO), uma vez que a empresa autora enquadra-se na exceção prevista pelo 5º-C, I, do art. 18, da LC nº 123/2006. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, reconhecendo legítima a exigibilidade da Contribuição Patronal Previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 8.212/91, para a hipótese em análise. (EDAC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:456.)Ocorre que a impetrante possui como objeto social a prestação de serviços de terraplanagem e fornecimento de equipamento para transporte e elevação de cargas e transportes rodoviários de cargas, consoante a cláusula primeira de seu contrato social (fl. 23).A impetrante não trouxe aos autos cópia do contrato firmado com a empresa tomadora a fim de comprovar a natureza dos serviços prestados. A própria opção pelo SIMPLES somente foi demonstrada após o indeferimento da medida liminar.Emerge patente, assim, a ausência de comprovação de ilegalidade ou abusividade a ser reparada, e de direito líquido e certo a ser protegido. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...)Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui.Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações).Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e

certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.(...)3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.(...)4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (..)5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez.e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).(..)6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Inadequada a via processual eleita, dada a inoportunidade de manifesta ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto:I) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao Chefe do Serviço de Arrecadação e Fiscalização do INSS;II) com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por JH TERRAPLANAGEM LTDA - EPP.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, na forma da lei.P.R.I.O. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0003324-31.2013.403.6108 - RB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos.RB INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU objetivando, em síntese, afastar a incidência do PIS e da COFINS, na sistemática das Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre os juros sobre capital próprio investido em outra empresa, com a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que antecederam à impetração.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 458/465, refutando toda a argumentação tecida na inicial. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 466/467. É o relatório.Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado.Os juros sobre capital próprio não se confundem com dividendos, porquanto possuem naturezas jurídicas diversas. De fato, como bem ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, enquanto o dividendo constitui parcela mínima do resultado da empresa a que faz jus o acionista, na forma da Lei n.º

6.404/1976, os juros sobre capital próprio representam remuneração pela indisponibilidade do capital investido na empresa. A possibilidade de imputação dos juros sobre capital próprio ao valor dos dividendos, estabelecida no 7.º, do art. 9.º, da Lei n.º 9.249/1995, somente reafirma tratar-se de institutos diversos. A Instrução Normativa n.º 11/1996, regulamentando a Lei n.º 9.249/1995, estabelece que os juros sobre capital próprio, observadas as condições e limites fixados no art. 9.º daquele diploma legal, são dedutíveis como receita financeira (art. 29, 3.º) e, quando auferidos por pessoa jurídica submetida a tributação com base no lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (art. 29, 4.º). Da mesma forma, o art. 4.º da Instrução Normativa n.º 48/1998, na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios. Caracterizados como receitas financeiras, e não figurando entre as exceções previstas no art. 1.º, 3.º, da Lei n.º 10.637/2002 e no art. 1.º, 3.º, da Lei n.º 10.833/2003, os juros sobre capital próprio não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS por analogia. Outrossim, a incidência do PIS e da COFINS, sob a égide das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o lucro sobre capital próprio, ademais, está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas (AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1209804/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1330134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COFINS E PIS. INCIDÊNCIA. 1. Sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. 1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007. 2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins. 3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9). 4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa (RE 357.950-9). 5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não providos. (REsp 1018013/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008) Atento às orientações do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenho como não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade a ser coartada no presente feito, sendo de rigor a denegação da segurança. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por RB INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., denegando a segurança. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, na forma da lei. P.R.I.O.

0003719-23.2013.403.6108 - MARCELO BUENO DE MELLO (SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, compreendo não estar patenteada manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coartada. Com efeito, como se extrai das informações ofertadas às fls. 26/32, a princípio, tenho que o impetrante não foi removido de forma compulsória como alegado na inicial. Ao que tudo está a indicar, apenas foi designado para prestar serviço em setor diverso daquele de rotina exercido, sem prejuízo de suas demais atribuições. Anoto que, como esclarecido à fl. 28 não existem setores na Delegacia de Polícia Federal em Bauru-SP, pelo que se mostra plausível a alegada ocorrência de remoção compulsória. Compreendo

não caracterizada, pois, ilegalidade ou abusividade a ser de imediato coartada, valendo nesse passo transcrever a seguinte lição de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. (Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Aspectos Polêmicos, Malheiros, 3ª edição, 1996. p. 24/25 - grifei-). Pelo exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Após, abra-se vista do autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo legal. Em seguida, à conclusão para sentença.

0003912-38.2013.403.6108 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PROCURADOR CHEFE ESCRITORIO REPRESENT PROCURADORIA FEDERAL AGU - BAURU

Junte, o impetrante, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0003956-57.2013.403.6108 - MARIELLE STEPHANE BARBOSA (SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Fls. 78/81: mantenho a decisão de fls. 72/75 pelos seus próprios fundamentos. Embora a impetrante tenha realizado os pagamentos a seu cargo, estes correspondem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da mensalidade, sendo os outros 75% (setenta e cinco por cento) suportados pelo FIES. Assim, em cognição sumária, compreendo que a ausência de regularização da situação da impetrante perante o FIES importa em ausência do pagamento de percentual correspondentes a 75% do valor das mensalidades. Prova em sentido contrário não há nos autos, não estando presente, também, prova da negativa da instituição em aceitar a matrícula mediante o pagamento integral da mensalidade pela impetrante. Relembro que o mandado de segurança reclama a presença de direito líquido e certo, demonstrado de plano por prova pré-constituída, ausente na hipótese vertente. Prossiga-se na forma deliberada às fls. 72/75. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001914-06.2011.403.6108 - LYDIA BERTOLI NETO X LAIS HELENA NETTO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X ANA MELO DE LIMA (SP160450 - JOSÉ SIMÕES) X DIOGENES BATISTA DA CUNHA - ESPOLIO X ANA MELO DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DE MELO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Na forma do art. 51 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o pedido pela Defensoria Pública da União às fls. 860/862. Decorrido o prazo antes concedido, encaminhem-se os autos à conclusão para deliberação acerca do ingresso da Defensoria Pública na lide e sobre o pedido de vista formulado à fl. 862 in fine.

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303401-14.1994.403.6108 (94.1303401-0) - AMERICO QUINHONEIRO X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA X RAPHAEL CHIOCA X YVALDO GIUNTA X DURVAL LUIZ FERRAZ DO AMARAL X JOSE PEREIRA CHAVES X IVONI ALVES DO AMARAL X IVETE AMARAL RUIZ (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos às fls. 244/245. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2013 - SD01, para fins de INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), devendo ser instruído com cópia de fls. 244/245.No mais, publique-se o r. despacho de fl. 240.-----DESPACHO DE FL. 240: Remetam-se novamente os autos ao SEDI, com urgência, para correção dos nomes dos autores Raphael Chioca e Durval Luiz Ferraz do Amaral, devendo constar no pólo conforme fls. 238/239.Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.Com as expedições, intime-se o patrono para dar prosseguimento com relação ao litisconsorte Yvaldo Giunta, como requerido à fl. 230.

0003076-36.2011.403.6108 - PEDRO LUIZ BURIAN X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas do requisitório expedido nestes autos.

0006986-71.2011.403.6108 - HILDA SILVA GONCALVES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se o patrono da parte autora a providenciar e comprovar a devida regularização do cadastro do nome da parte.Cumprida a determinação acima, expeça-se o requisitório, conforme já deliberado.

0000485-67.2012.403.6108 - VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência no Juízo deprecado na Comarca de Salinas/MG, para o dia 10 de outubro de 2013, às 16h00min, conforme ofício de fls. 141.Publique-se, comunique-se o INSS, pelo meio mais célere.

Expediente Nº 4096

EXECUCAO FISCAL

1304478-19.1998.403.6108 (98.1304478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD(SP168658 - CHEIDE MAUAD FILHO E SP073559 - DIOLINDO PANICHI E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Chamo o feito à ordem.Antes de infligir efetivo impulso ao processo executivo, atendendo ao comando exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 374/375), passo a apreciar a exceção de pré-executividade manejada às fls. 193/201.Em sua manifestação, a excipiente alegou prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação, datado de 18.12.1998 e a efetiva consumação do ato citatório em 14.03.2007, sustentando que a decisão proferida à fl. 86 tornou nula a citação ocorrida em 21.01.2004.Instada, a exequente peticionou às fls. 218/222, rebatendo os argumentos levantados, explicitando os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito.Compulsando os autos verifico que a dívida foi ajuizada em 20.10.1998, tendo ocorrido a citação válida da empresa e seu corresponsavel solidário Alexandre Mauad, por meio de carta com aviso de recebimento, nas datas de 21.04.1999 e 24.03.1999, respectivamente, conforme vislumbrado à fl. 22.Já em relação ao outro sócio constante da C.D.A, Gustavo Mauad, embora não localizado inicialmente (fl. 24), acabou efetivamente citado na data de 14.03.2007 (fl. 180).Ao contrário do que aduz a excipiente, o despacho de fl. 86 não declara nula a citação da empresa e seu coexecutado Alexandre Mauad, determinando, tão somente, a intimação da exequente para manifestação em prosseguimento, tendo em vista a ausência de citação do sócio Gustavo Mauad (fl. 24). Registro que a disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar nos termos do artigo 146, III, c, da Constituição Federal, reserva esta já existente desde a Emenda Constitucional nº. 1/69 à Constituição de 1967. Levando-se em conta que tanto o ajuizamento da demanda, como a citação da empresa e do sócio Alexandre Mauad ocorreram nos anos de 1998 e 1999, a legislação vigente à época era a anterior ao advento da Lei Complementar nº. 118/05, a qual previa, de acordo com a redação originária do artigo 174, I, do CTN, que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas pela efetiva citação. Logo, ocorrendo a citação anterior à mencionada Lei Complementar, não se aplica o artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, pois o e. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de prevalecer o disposto no CTN sobre o estabelecido pela LEF, pelo fato de aquele diploma legal possuir força de Lei Complementar e ser esta a espécie legislativa apropriada para disciplinar a prescrição do crédito tributário consoante art. 146, III, c, da Constituição Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento.2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação.3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - 200800593039/RS - Segunda Turma - DJE: 03/02/2009 - relator min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Contudo, não ha que se falar também na ocorrência de prescrição em relação ao corresponsavel Gustavo Mauad, em 14.03.2007 (fl. 180), posto que todos, empresa devedora e sócios, já constavam do polo passivo da ação de execução e, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. Veja o que dispõe a jurisprudência do E. TRF 3, acerca do assunto;AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMPRESA E SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ART. 135 , III , DO CTN . INFRAÇÃO À LEI. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO. 1.Nos termos do inciso III , do artigo 125 , do Código Tributário Nacional , salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 2. O débito exequendo referente, em parte, a valores descontados dos salários dos empregados, mas não repassados pelos sócios administradores ao ente previdenciário, conduta essa que, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do Código Tributário Nacional e impõe a manutenção dos sócios no polo passivo do feito 3. O caso ora posto não constitui hipótese de redirecionamento, vale dizer, inclusão dos sócios no polo passivo da ação após a propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa, uma vez que todos, empresa devedora e sócios, já constavam do polo passivo da ação de execução. 4. Citada validamente a pessoa jurídica, não há que se falar em prescrição intercorrente quinquenal em relação aos sócios, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830 /80. 5. Agravo legal a que se dá provimento. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 28541 SP 2009.03.00.028541-0 (TRF-3) Data de publicação: 23/08/2011 (grifo nosso).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade formulada às fls. 193/201 e determino o regular prosseguimento do feito, com efetivo cumprimento do comando exarado à fl. 378. Dê-se ciência.

0003476-84.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO LOVISON(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Pedido de fls. 49/52: Não há providências a serem adotadas por este juízo a respeito, tendo em vista que não consta nos autos qualquer bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Int. Cumpra a Secretaria integralmente o provimento de fl. 34.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303306-81.1994.403.6108 (94.1303306-4) - MAFALDA CAVAZZAM X EUNICE CAVARZAM MATAS X IZA DE SOUZA CARVALHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do deferimento da habilitação da sucessora de Mafalda Cavazzan, Eunice Cavarzam Matas (fl. 202) e do ofício e documentos juntados aos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 176/182). Manifestem-se as autoras, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores apresentados pela União como sendo aqueles efetivamente devidos (fls. 184/188). Após, venham os autos conclusos para sentença. FL. 202 Diante dos documentos juntados às fls. 192/198, defiro a habilitação de EUNICE CAVARZAM MATAS, como sucessora processual da autora falecida Mafalda Cavazzan. Remetam-se os autos ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo (...).

1305227-70.1997.403.6108 (97.1305227-7) - ESCRITORIO DE CONT. BRASIL S/C LTDA X FRANCISCO TOMOGAMI-ME X HELENIRA APARECIDA MENDES BUDOIA ME X JOARES PEREIRA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Face ao tempo transcorrido, aguarde-se em Secretaria por mais 30 dias, não havendo por parte dos autores manifestação capaz de impulsionar o feito sobreste-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, archive-se.Int.

1307482-98.1997.403.6108 (97.1307482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307543-56.1997.403.6108 (97.1307543-9)) AILTON APARECIDO LAURINDO X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X MARINA DIAS DE SOUZA LIMA X MARISA DE SOUZA MELO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente (Dr Orlando F.N. /OAB 174.922)do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1307515-88.1997.403.6108 (97.1307515-3) - ANA MARIA PROENCA TORTELLI X BENVINDA DE OLIVEIRA X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA FRANCO DOMINGUES X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Ciência ao requerente (Dr Orlando F.N. /OAB 174.922)do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1304605-54.1998.403.6108 (98.1304605-8) - APARECIDA DE FATIMA DE ANDRADE DA SILVA X MARIA JOSE DE ANDRADE BELORIO X JESUS DIVINO DE ANDRADE X JOELIZA RIBEIRO DA SILVA ANDRADE(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.SEDI, com urgência, para o devido cadastramento dos três filhos herdeiros habilitados, fls. 248, 253 e 261.Com a diligência, expeçam-se três RPVs no valor de R\$ 3.745,94 (total R\$ 11.237,821), a título de principal e um no valor de R\$ 1.123,78, a título de honorários, atualizados até 31/06/2008 (fls.318).Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0000543-90.2000.403.6108 (2000.61.08.000543-4) - LUCIA FABBRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/84: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pelo INSS (R\$ 291,05).No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de GRU (nos termos de fls. 80), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0002301-07.2000.403.6108 (2000.61.08.002301-1) - COMERCIAL DE PNEUS MAURI LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSS/FAZENDA

Face às tentativas frustradas de execução da sentença,archive-se

0002963-34.2001.403.6108 (2001.61.08.002963-7) - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Face ao processado, archive-se o feito em definitivo

0005645-25.2002.403.6108 (2002.61.08.005645-1) - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Diante da alegação da União (fls. 201/203), de que houve equívoco da autora ao pretender a execução de honorários advocatícios, por ter sido ela a condenada ao seu pagamento, nos termos do fixado no acórdão de fl. 193, devendo promover o recolhimento do valor descrito em sua memória de cálculo a favor da ré; manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008045-12.2002.403.6108 (2002.61.08.008045-3) - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora para, em desejando, manifestar-se no prazo de quinze dias.No silêncio, archive-se o feito.Int.

0001489-57.2003.403.6108 (2003.61.08.001489-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Fls. 1120/1122 e fls. 1311/1322 - proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo Serviço Social do Comércio - SESC (R\$ 4.976,79 de honorários advocatícios mais R\$ 405,62 de reembolso de custas, no total de R\$ 5.382,41, atualizado até 30/04/12) e pela União (R\$ 4.937,26 de honorários advocatícios, atualizado até 30/09/12).No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando aos exequentes as quantias decorrentes da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais (10% sobre o valor da causa, acima descritas), as quais deverão ser atualizadas pela executada até a data do efetivo pagamento, que deve ser feito por depósito judicial, em conta aberta junto ao PAB da CEF - Agência 3965, à disposição do Juízo, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.prejuízo, manifestem-se as rés/exequentes sobre o pedido da autora/executada de levantamento da quantia depositada em juízo, referente às contribuições vincendas, cuja exigibilidade estava sendo discutida (fls. 1123/1124).Int.

0009587-31.2003.403.6108 (2003.61.08.009587-4) - DURVAL NUNES MACIEL X ELI SILVA X ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO GONCALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO DE LIMA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

A execução se encerra com o pagamento do Precatório / RPV (art. 794, I do CPC), encerrando-se também a competência do Juízo da causa.A habilitação requerida as fls. 377/382 só seria possível antes do pagamento do RPV / Precatório, ou seja, antes de encerrada a execução.Ocorrido o pagamento, o Juízo competente para apreciar a matéria é o Juízo Estadual(Sucessões).Face ao exposto, indefiro o pedido de habilitação.Tendo em vista os pagamentos noticiado, extratos que seguem, e o todo processado, archive-se, em definitivo.Int.

0010891-65.2003.403.6108 (2003.61.08.010891-1) - SILVIO TEIXEIRA VIANA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0009732-14.2008.403.6108, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 7.201,02 (sete mil, duzentos e um reais e dois centavos) e outra, no valor de R\$ 720,10 (setecentos e vinte reais e dez centavos), referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/05/2008 (fl. 120).PA 1,15 Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0004365-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004365-9) - ANTONIA ROSA DE GOES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X WALDEMAR PRIORI(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) Vistos, em decisão.Antonia Rosa de Goes propôs ação em face de Waldemar Priori e outro, objetivando a anulação de transferência da titularidade do lote 079, localizado na Agrovila de José Bonifácio, Assentamento da

Fazenda Reunidas, no Município de Promissão/SP (fl.02).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva a anulação de transferência da titularidade de posse do lote 079, localizado no Município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011)Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Int.

0004988-15.2004.403.6108 (2004.61.08.004988-1) - LUIZ OTAVIO MANFRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao recolhimento de fls. 28 (custas processuais), expeça-se alvará de levantamento referente ao valor depositado as fls 108(R\$ 103,05, atualizado - fls 105) em favor do autor.Com a diligência supra e se nada mais requerido, archive-se.

0000064-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000064-5) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendado a visita social com a Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 07/10/2013, a partir das 8hs, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.)comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002593-79.2006.403.6108 (2006.61.08.002593-9) - CICERO JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: face a concordância da parte autora, cumpra-se a determinação de fl. 155, expedindo-se o requisitório no valor de R\$ 14.684,70, atualizado até 31/01/2013 (fl. 153), observando-se que não será necessário o cadastramento da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não houve condenação em honorários de sucumbência.Int.

0004640-26.2006.403.6108 (2006.61.08.004640-2) - APARECIDA ESTER LEANDRO BUSTAMANTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/216: diante do alegado acerca dos honorários de sucumbência, intime-se o INSS para manifestação sobre o cálculo apresentado.Sem prejuízo, diante da divergência do nome da autora conforme extrato do Webservice juntado a seguir, intime-se o patrono da parte autora para as providências necessárias visando à regularização, uma vez que a divergência de nome junto ao Cadastro da Receita Federal inviabiliza o pagamento. Após manifestação das partes voltem-me conclusos.Int.

0006246-89.2006.403.6108 (2006.61.08.006246-8) - INES APARECIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/159:Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ).Após, cumpra-se o despacho de fls. 181.Com a diligência, aguarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo as partes interessadas acompanharem o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes.Int.

0006273-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006273-0) - ANTENOR ANTONIO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos de Embargos à Execução n. 0003182-32.2010.403.6108 da superior instância, cumpra-se o despacho proferido nesta data no referido feito, trasladando-se as peças necessárias.Após, dê-se ciência à parte exequente para requerer o que entender de direito.No silêncio, requirite a Secretaria o pagamento nos moldes definidos pelo tribunal, isto é, no valor de R\$ 4.343,57, a título principal e de R\$ 651,54, a título de honorários de sucumbência, atualizados para 30.09.2009.Em caso de requisição dos honorários em nome de sociedade de advogados, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do contrato social. Feito isso, ao SEDI para as anotações pertinentes.Cumpra-se.

0011930-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011930-2) - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prosseguimento, nomeio em substituição, o Dr. João Urias Brosco, como perito judicial nestes autos, o qual deverá ser intimado da forma mais expedita acerca de sua nomeação, assim como para que agende a perícia, a qual será realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, à Av. Getúlio Vargas, 21-05 - Bauru - SP.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no grau máximo da tabela fixada pela Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes e, não havendo quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento respectiva.Ante as demais tentativas de realização de perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data a ser agendada, esclarecendo-a que o não-comparecimento será considerado como desistência da prova.Int.

0000806-78.2007.403.6108 (2007.61.08.000806-5) - IRANI TELES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial SOCIAL, em como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita subscritora do laudo de fls. 185/2003, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita.

0002936-41.2007.403.6108 (2007.61.08.002936-6) - MATILDE CASARINI(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para cumprimento do determinado à fl. 213, deverá a patrona da autora trazer aos autos o original do contrato de abatimento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB.No silêncio, requirite-se o pagamento, sem o abatimento ora pleiteado.Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Com a diligência, requirite-se o necessário e aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquite-se o feito, com baixa na Distribuição.Int.

0005151-87.2007.403.6108 (2007.61.08.005151-7) - JOAO CARLOS ARANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora e considerando o disposto no artigo 100, 3º, da CF, fica autorizada a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos do INSS de fls. 190/193, que ficam homologados, após a apresentação pelo patrono do autor do original do contrato de abatimento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB. Com a diligência, requirite-se o necessário e aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. No silêncio do patrono, requirite-se o pagamento sem o abatimento pleiteado. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito

efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição.Int.

0006210-13.2007.403.6108 (2007.61.08.006210-2) - KOIKE TOSHIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeada.Após , archive-se o feito.

0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0) - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 676, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, EM O DESEJANDO, MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR.

0002486-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002486-5) - GILSON FERNANDES(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALBERTO DIAS GRAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANOELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARESTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCIERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENEDITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do substabelecimento juntado às fls. 779/780, revejo a determinação de suspensão do processo determinada às fls. 769/770.Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a habilitação requerida às fls. 772/777 com relação ao autor falecido ALOYSIO CALDAS DUARTE, considerando, ainda, o documento de fl. 618 (certidão de óbito). Quanto ao requerimento de desmembramento do feito formulado pela viúva, em que pese o número excessivo de litisconsortes ativos, este Juízo procura assegurar aos autores, cuja suspensão do processo não foi determinada, o regular andamento do feito, inclusive com o fracionamento da execução, requisitando-se o pagamento dos requerentes em situação regular. Desse modo, indefiro o pedido de desmembramento na fase de execução.Intime-se o INSS, também, para manifestar-se sobre a habilitação de fls. 717/725 e 757/765 - sucessor(es) de Antonio Zanotto. Não havendo oposição do réu, desde já ficam HOMOLOGADAS as habilitações requeridas, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Na mesma oportunidade e diante da concordância de fl. 799(verso), HOMOLOGO a habilitação requerida às fls. 787/793.Ao SEDI para substituição do autor falecido Antonio Leite Junior por CARMEM GOMES LEITE (fl. 789) - CPF 316.481.088-14 e, em caso de concordância da parte contrária, também a substituição de Aloysio Caldas Duarte por ALZIRA LEITE DUARTE (fl. 774) - CPF 308.707.188-94 e substituição de Antonio Zanotto por EUNICE MOTA ZANOTTO (fl. 759) - CPF 221.325.818-00. Observa-se, ainda, que Armando Pachioni é estranho ao feito. Deverá a Secretaria

desentranhar os documentos de fls. 729/756 para juntada aos autos pertinentes, conforme extrato que segue (processo n. 1304857-62.1995.403.6108). Diante do volume de documentos apresentados pelo INSS junto aos cálculos de fls. 355/609 e fls. 632/661 intime-se a autarquia para trazer aos autos planilha resumida com os valores dos autores, conforme cálculos atualizados até 31/07/2009, visando facilitar à requisição do pagamento. Anexado aos cálculos deverá apresentar a conta de liquidação dos autores ora habilitados, em face da informação prestada à fl. 306 (início da execução após habilitação), bem como esclarecer os requerimentos de fls. 818/819, itens 2 e 3, quanto aos litisconsortes Beatriz Escudero Scarcella e Carlos Lourencao. Havendo concordância dos patronos dos autores com os cálculos já apresentados e oferecidos após manifestação do réu, ficam os mesmos HOMOLOGADOS. Em face dos extratos juntados a seguir, fica autorizado à Secretaria a pesquisa pelo sistema WebService do n. dos CPFs/MF dos autores com crédito a receber. Em sendo localizado, certifique-se o cadastramento e REQUISITE-SE O PAGAMENTO AOS AUTORES COM SITUAÇÃO REGULAR. Finalmente, diante da concordância da parte autora (fl. 818) REQUISITE-SE o pagamento para o autor ASTURIO INSABRALDE. Intimem-se.

0004926-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004926-6) - MARIA IONEZA FERREIRA PESSOA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/171: Defiro. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, cumpra-se o despacho de fls. 181. Com a diligência, aguarde-se notícia dos pagamentos em Secretaria, devendo as partes interessadas acompanharem o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes. Int.

0006758-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006758-0) - ROSALINA LAVES RIOS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 5.422,74, a título de principal, e R\$ 542,27, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008208-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008208-7) - PAULO CESAR FRUTUOSO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo apresentado pelo autor em 07/01/2013 (fl. 177), manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Int.

0008212-19.2008.403.6108 (2008.61.08.008212-9) - UGO MARQUES DA SILVA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Face ao informado pela contadoria (fls. 73/75) dou por encerrada a fase executória. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 53, no valor de e R\$ 120,57, a título de principal, e outro de R\$ 12,06, devidos a título de honorários sucumbências, atualizados até 24/07/2009, Informando no momento da emissão que a importância acima deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega. Com a retirada dos alvarás, archive-se o feito.

0001002-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001002-0) - SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc. De se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisáramos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de

realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos à Contadoria.

0001757-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001757-9) - SUELI APARECIDA ROSA (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246 e 282/283: em face do informado pelas partes, oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, conforme requerido no item 4 de fl. 246(verso), para envio dos documentos necessários a este Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, abra-se vista à parte autora para requerer o que for de direito, promovendo a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002406-66.2009.403.6108 (2009.61.08.002406-7) - LAERCIO TAVARES (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. A Sra. Jussara Aparecida Tavares é habilitada à pensão por morte, conforme extrato que segue, sendo desnecessária a habilitação dos demais sucessores. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento da esposa do autor (fls. 207). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 196/198). Havendo concordância, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.216,55, e R\$ 501,01, devidos a título de principal e de honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 31/12/2012. Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Após, arquite-se o feito. Int.

0002742-70.2009.403.6108 (2009.61.08.002742-1) - CLAUDIO FREITAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face de todo o processado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/133 e certidão de fl. 134: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

0008453-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008453-2) - WAGNER APARECIDO ALMAS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em até cinco dias (INSS mantém a proposta original e alega que o deságio de 20% é cláusula padronizada pela Procuradoria do INSS Bauru) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0009574-22.2009.403.6108 (2009.61.08.009574-8) - IVANIL DE FATIMA CUNHA ATILIO - ESPOLIO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, promovendo a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0010074-88.2009.403.6108 (2009.61.08.010074-4) - WILMA BORGES DE OLIVEIRA(SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NET BAURU LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0010385-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010385-0) - OSCAR GOMES DE FARIA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo juntado as fls 139/185, bem como em alegações finais

0004205-13.2010.403.6108 - JOSE YOSHIO YOSHIMOTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 28 de novembro de 2013, às 14h40min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 testemunhas arroladas pela autora (fl. 130).Int.

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, sobre a certidão de fl. 104, com o seguinte teor: (...) deixei de intimar o Sr. José Luiz Fonzar em razão de não o encontrar. Certifico ainda, que no local fui informado pela Sra Roberta Antonelli que ali trabalha há aproximadamente 3 anos que o intimando é desconhecido. Advirta-se o autor que, decorrido o prazo, sem manifestação, será cancelada a audiência designada (12/11/2013 às 15h00).

0006506-30.2010.403.6108 - TANIA MARIA ROSA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Tania Maria Rosa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 34 a 145). Às folhas 148 a 153, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 156, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 157 a 176, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 190 a 195. A autora impugnou o laudo pericial nas folhas 196 a 211 e o INSS manifestou-se acerca da impugnação na folha 213. Laudo complementar nas folhas 219 e 220. Honorários periciais arbitrados às folhas 221 e 225. Manifestação do INSS à folha 223 e a autora não se manifestou. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de

alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não apresenta incapacidade ao trabalho (folha 194, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007282-30.2010.403.6108 - PEDRO SERGIO BAPTISTA (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/67: Ante a manifestação do INSS, fls. 65/67, esclareça a parte autora se remanesce interesse de agir.

0007578-52.2010.403.6108 - MAURO GONCALVES (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0008991-03.2010.403.6108 - APARECIDA MARIA SARTORI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das quatro (4) testemunhas arroladas pela autora para o dia 14/11/2013, às 14h00min. Intimem-se o INSS, a autora e suas testemunhas, via oficial de justiça. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0009246-58.2010.403.6108 - OSVALDO EZIDORO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Osvaldo Ezidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 13 a 60). Foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica (folhas 63 a 68). Comparecendo espontaneamente à folha 71, o INSS apresentou contestação articulando preliminar de incompetência absoluta; quanto ao mérito, em linhas gerais, requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos às folhas 72 a 97, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 146 a 158). Honorários periciais arbitrados nas folhas 166 e 167. Manifestação do INSS na folha 160 e do autor nas folhas 163 e 164. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar A preliminar de incompetência absoluta do juízo, sob o argumento de que o objeto da causa refere-se à benefício acidentário não deve ser acolhida, porquanto o INSS partiu de mera suposição, não tendo instruído o processo com nenhum elemento de prova que permita inferir verossimilhança de sua alegação. Ademais, o perito judicial, no laudo que confeccionou, não levantou nenhum indício acerca de eventual moléstia incapacitante, atrelada à infortunística trabalhista, pelo contrário, atestou encontrar-se o requerente plenamente apto ao trabalho. Nesses termos, afasto a preliminar articulada. Não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer

natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (folha 151, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009255-20.2010.403.6108 - JOAO SCHIAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...(CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO)... abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo autor.

0009589-54.2010.403.6108 - LUZIA DE SOUZA MESSIAS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 21 de novembro de 2013, às 15h15min, para depoimento pessoal da parte autora. Int.

0009598-16.2010.403.6108 - HELENA JOAO RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, antes da designação de data para audiência, esclareça a parte autora se insiste na oitiva das 06 testemunhas arroladas, bem como se as testemunhas arroladas (fls. 12), comparecerão a este Juízo para serem inquiridas, ou, se necessária a deprecação das oitivas para as Comarcas de Garça, Iacanga e Justiça Federal de Lins.

0009653-64.2010.403.6108 - ROSANA MARIA NOGUEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0000252-07.2011.403.6108 - JOAQUIM PEREIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em prosseguimento, nomeio o Dr. João Urias Brosco, como perito judicial nestes autos, o qual deverá ser intimado da forma mais expedita acerca de sua nomeação, assim como para que agende a perícia, a qual será realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, à Av. Getúlio Vargas, 21-05 - Bauru - SP. Faculta-se à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, uma vez que o INSS já o fez. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no grau máximo da tabela fixada pela Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes e, não havendo quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento respectiva. Int.

0000918-08.2011.403.6108 - ANTONIO ROBERTO GERALDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para

aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de PRECATÓRIOS, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 80.582,56, a título de principal, e R\$ 500,10, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001158-94.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA PEREIRA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Inês da Silva Pereira, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 23). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 23 a 26). Comparecendo espontaneamente (folha 30), o Inss apresentou defesa (folhas 31 a 46), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não deu prova de atendimento dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica. Laudo social nas folhas 77 a 80 e pericial nas folhas 83 a 86, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 88 a 89; INSS - folha 91 a 103). Parecer ministerial na folha 106. Honorários do perito arbitrados nas folhas 87 e 104. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos enfrente o mérito da causa intentada. Do Mérito O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 83 a 86, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar o réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-16.2011.403.6108 - MARIA INES DA SILVA COSTA X DIEGO DA SILVA COSTA X VITORIO AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência, bem como, para intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal.

0001831-87.2011.403.6108 - DONIZETE APARECIDO VICENTE FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Donizete Aparecido Vicente Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. As fls. 140 foi apontada prevenção com o feito 0003999-15.2009.403.6308, do JEF de Avaré, tendo o mesmo sido extinto, sem resolução do mérito, por desistência da parte autora. PÁ 1,15 Considerando, então, o disposto no art. 253, inciso II, do CPC, in verbis, é prevento aquele Juízo:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I ...II quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III ...Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré / SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002053-55.2011.403.6108 - ROSENILDA ALEXANDRE SILVA SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação de que a ação nº 0008744-27.2007.403.6108, que tramitava pela 3ª Vara Federal de Bauru, foi remetida a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP, por tratar de questão atinente a acidente de trabalho, reconheço a inexistência de prevenção entre aquela ação e este feito. Cite-se o INSS.Devido à ausência de procuração nos autos do peticionante de fls. 39/40, promova a Secretaria o desentranhamento de referida petição e a devolução a seu subscritor. Sobre o pedido de fls. 42/44, tendo em vista a inexistência de outra procuração nos autos, nada a deferir. Int.

0002058-77.2011.403.6108 - BENEDITO DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelo autor para o dia 10/12/2013, às 14h00min.Intimem-se o autor e suas testemunhas via oficial de justiça e seu procurador, pela imprensa.Intime-se o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0002627-78.2011.403.6108 - APARECIDO MAGEZZI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. APARECIDO MAGEZZI, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende o autor a revisão da RMI de sua aposentadoria deferida em 14/04/1994, por meio da inclusão no respectivo cálculo das contribuições referentes ao seu 13º Salário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15.O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 24, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 25/35.Apesar de intimado para réplica, fl. 36, o autor permaneceu inerte.Parecer do MPF, fls. 38 e 39.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu.Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefícioÉ consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é de 14/04/1994 (folha 15), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (25/03/2011 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-48.2011.403.6108 - SEBASTIAO CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SEBASTIÃO CARVALHO, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a revisão da RMI de sua aposentadoria deferida em 08/12/1993, por meio da inclusão no respectivo cálculo das contribuições referentes ao seu 13º Salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 25, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 26/36. Apesar de intimado para réplica, fl. 37, o autor permaneceu inerte. Parecer do MPF, fls. 39 e 40. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu

artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é de 08/12/1993 (folha 15), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (25/03/2011 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-41.2011.403.6108 - DIRCE LUIZ FERREIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 40. Após, intime-se a perita (Dra. Eliana) para que responda os quesitos complementares formulados à fl. 44. Despacho de fl. 40 - Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos previstos na tabela da resolução do E. Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite(m)-se o pagamento. Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s), iniciando-se pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos.

0003906-02.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DORIGON (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003927-75.2011.403.6108 - ANIZILDA DA SILVA DAMASCENO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela autora para o dia 14/11/2013, às 16h20min. Intimem-se o INSS, a autora e suas testemunhas, via oficial de justiça. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0004095-77.2011.403.6108 - SYLVIO NEVES MARCONDES (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SYLVIO NEVES MARCONDES, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria, requerido em 21/06/1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 17). O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 18, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 19/24. Réplica à fl. 39. Parecer do MPF,

fls. 41 e 42. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a

data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é de 21/06/1995 (folha 12), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (17/05/2011 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004164-12.2011.403.6108 - SOLANGE DOS SANTOS PICOLLOTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de uma nova perícia e de um novo estudo social. Nomeio para atuar como perita médica judicial a Dr^a. Raquel Maria Pontes, médica psiquiatra CRM 109.084, e como assistente social a Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, Assistente Social - CRESS 39.482/ Perita Judicial, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambas deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.

0004511-45.2011.403.6108 - GRACA SUZETTE MARQUES FIDENCIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à implantação do benefício, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) II - condenar à prestação de alimentos;(...). Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício como requerida, eis que cabe a própria parte providenciar as provas que deseja apresentar em prol de seu sustentado direito. Ademais, seu procurador é dotado de prerrogativas para tanto, somente intervindo este Juízo acaso comprovada documentalmente a negativa do órgão requerido.Por outro lado, a fim de se viabilizar a produção de prova oral - no intuito de comprovar o trabalho efetuado em condições especiais - e em atenção ao princípio constitucional da eficiência, para não reservar tempo demasiado longo ou insuficiente na pauta de audiências desta Vara, apresentem as partes os respectivos róis. Int.

0004679-47.2011.403.6108 - FRANCISCA NELITA DE SOUZA ESTRADA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela autora para o dia 14/11/2013, às 14h50min.Intimem-se o INSS, a autora e suas testemunhas, via oficial de justiça. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0004869-10.2011.403.6108 - OSVALDO PACIFICO DE CAMARGO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos às peritas.

0005508-28.2011.403.6108 - IVO HENRIQUE PEREIRA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que200961080084532to, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R\$ 6.984,39, a título de principal, atualizado até 30/09/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em

Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0005871-15.2011.403.6108 - PEDRA ROSA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos das certidões de óbito e de dependentes previdenciários da autora.Sem prejuízo, esclareça a parte autora se subsiste interesse de agir, ante a manifestação do INSS (fl. 64).Após, ciência ao INSS, para manifestação.

0006163-97.2011.403.6108 - HILTON FARINELLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS (fls. 64, óbito de Hilton Farinelli).Int.

0006172-59.2011.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cláudia Aparecido Soares, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência, a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo, atrelado ao benefício n. 546.729.375-0, ou seja, 22 de junho de 2.011 (folha 33). Assevera que o requerimento administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Juntou documentos às folhas 16 a 33.Nas folhas 36 a 42, foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e, por fim, determinada a realização de perícia médica e estudo social.Comparecendo espontaneamente (folha 47), o INSS ofertou defesa (folhas 48 a 69), postulando a improcedência do pedido.Réplica na folha 99.Laudo social acostado nas folhas 71 a 74 e médico nas folhas 84 a 93, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 100 a 102; INSS - folhas 78 a 83 e 96).Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 105 a 106.Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 93 a 94.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a parte autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de folhas 84 a 93:O autor encontra-se incapacitado para o trabalho, de maneira total e permanenteResta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Conforme atesta o documento de folhas 22 e 69 o autor encontra-se recebendo auxílio-acidente (NB n.º. 050.342.505-2) desde 28 de agosto 1.992 (folha 69), no importe aproximado de R\$ 300,00 e não possui família, sendo a sua sobrevivência extraída dessa fonte de recurso. O artigo 20, 4º da Lei 8.742 de 1.993 prevê: Artigo 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória..Nesses termos, não havendo a possibilidade do recebimento, em acúmulo, do benefício assistencial reivindicado com o auxílio-acidente, assiste ao requerente a prerrogativa de optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e perceber unicamente o benefício assistencial,

ficando suspensa a fruição do auxílio-acidente, enquanto perdurarem as condições fáticas que justifiquem o gozo daquele primeiro. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 22 de junho de 2.011 (folha 33), observando-se, porém, a prescrição quinquenal. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Deverão ser deduzidas os valores já recebidos pelo autor à título de auxílio-acidente. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudio Aparecido Soares. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 22 de junho de 2.011 (folha 33) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/06/2011; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Enquanto perdurar o benefício assistencial, ora deferido, deverá ser suspensa a percepção do auxílio-acidente (NB n.º 050.342.505-2). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-10.2011.403.6108 - IVETE APARECIDA DAVILA STEVANIN (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ivete Aparecida Davila Stevanin, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 97 a 111, afirmando que o ato processual encerra contradição (folhas 147 a 156). Afirma o embargante que, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, houve condenação do requerido ao pagamento da verba no percentual de 10% incidente sobre o valor das prestações do benefício atrasadas. Acontece que o requerido cessou o pagamento dos benefícios da autora em outubro de 2.010, tendo retornado a pagar os valores devidos a contar de outubro de 2.012, mantendo, desde então, a regularidade no cumprimento da obrigação. Dessa maneira, ou seja, considerando o fato de que o pagamento das parcelas do benefício está em dia, a parte final da sentença, no ponto em que dispôs ser devida a incidência dos honorários sobre o montante das parcelas ainda não pagas pelo INSS encerra contradição. Um segundo ponto de obscuridade foi levantado pelo embargante. Houve a condenação, inicial, da autarquia ao pagamento de verba indenizatória pela suposta prática de ato ilícito gerador de dano moral. Tal condenação foi afastada em decorrência de anterior embargos declaratórios manejados pela autarquia. Assim, descabido computar, no montante da verba honorária sucumbencial, o valor da indenização por danos morais arbitrada. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange à determinação judicial de incidência da verba honorária sucumbencial tomando por base o montante das verbas vencidas do benefício, até a data de prolação da sentença, descabido cogitar sobre a ocorrência de contradição, ante o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto, agora, o acréscimo, na verba honorária sucumbencial, do montante da indenização por danos morais imposta ao INSS, assiste razão ao embargante. Na medida em que excluída a condenação do réu ao pagamento da citada verba, cai por terra a determinação do juízo no ponto em que estipulou fosse levada em consideração a referida indenização no cômputo dos honorários sucumbenciais. Com isso, passa a parte dispositiva do julgado, no ponto em que dispôs sobre a estipulação da verba honorária sucumbencial, a contar com a seguinte redação: Fixo os honorários sucumbenciais, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 800,00. Postos os fundamentos, acolho os embargos declaratórios ofertados, por tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, na forma como acima deliberado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original da sentença prolatada.

0007192-85.2011.403.6108 - JUVENCIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o nome, qualificação completa e endereço de seu irmão (mencionado no estudo social). Cumprida a determinação, fica o mesmo nomeado como curador especial do autor, nos termos do artigo 9º, inciso I, CPC. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da representação processual, ratificando a concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0007284-63.2011.403.6108 - JULIANA CASTEQUINI BASTOS FRUGULI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Juliana Castequini Bastos Fruguli em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 26). Às folhas 29 a 36, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 40, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 41 a 47, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 51 a 55. Honorários periciais arbitrados às folhas 58 e 59. Manifestação do INSS à folha 57 e a autora não se manifestou. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (folha 55, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007451-80.2011.403.6108 - SAMUEL JORGE FARIAS DA SILVA VIANA - INCAPAZ X CRISTINA ALVES DA SILVA (SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 79, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2013, às 16h40min. Suficiente para o comparecimento da parte autora a publicação do presente comando. Ciência ao MPF.

0007708-08.2011.403.6108 - JUSSARA MARIA SILVESTRE SILVA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Face o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se o feito.

0008365-47.2011.403.6108 - JOSE VANDERLEI BELLINI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Vanderlei Bellini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 16 a 82). Às folhas 85 a 92, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 99, o INSS contestou articulando preliminar de coisa julgada; quanto ao mérito, em linhas gerais, requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos às folhas 100 a 129, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 133 a 155. Honorários periciais arbitrados às folhas 156 e 161. Manifestação do INSS à folha 163 e do autor às folhas 157 e 160. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminar Observa-se que o réu articulou preliminar de coisa julgada, alegando que o pedido da presente ação seria igual ao pedido da ação de nº 000.2600-32.2010.403.6108, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru. Outrossim, pelos documentos acostados ao processo, verifica-se que as ações

judiciais em causa retratam a ocorrência das mesmas moléstias. Nada obstante, citadas doenças ostentam natureza degenerativa, de onde é possível inferir que a ação intentada perante a 1ª Vara Federal de Bauru dela conheceu em estágio diverso do que é reportado neste processo. Corrobora a alegação acima, o fato de haver nesses autos documentação médica posterior à data da sentença prolatada nos autos nº000.2600-32.2010.403.6108, dando conta de agravamento dos efeitos da doença (vide folhas 64 a 66 e 155). Nesses termos, as ações não são iguais, pelo que fica rechaçada a preliminar de coisa julgada. Mérito 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Classifico o periciado com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio atua Leve, cuja CID 10 é F 33.0. (folha 145, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008509-21.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA HONORIO (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0008652-10.2011.403.6108 - ARIovaldo de Carli (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 19 de novembro de 2013, às 15h40min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas arroladas pela autora (fl. 12). Int.

0008667-76.2011.403.6108 - LUIS ROGERIO PANELLI (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0008967-38.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO FURINI (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação genérica de fl. 168, esclareça a parte autora quais provas pretende produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da depreciação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0009521-70.2011.403.6108 - THAINARA CRISTINA DOS SANTOS PINAS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prosseguimento, nomeio em substituição, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, como perita judicial nestes autos, a qual deverá ser intimada da forma mais expedita acerca de sua nomeação, assim como para que agende a perícia, a qual será realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, à Av. Getúlio Vargas, 21-05 - Bauru - SP. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no grau máximo da tabela fixada pela Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes e, não havendo quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento respectiva. Ante a anterior tentativa de realização de perícia, intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data a ser agendada, esclarecendo-a que o não-comparecimento será considerado como desistência da prova. Int.

0000404-21.2012.403.6108 - MARIA ALDEITE ROCHA DO NASCIMENTO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição, o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826. Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica anteriormente agendada intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número(s) de telefone(s), intime-se o Perito (Dr. João Urias) a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. Resultando infrutífera, ou, na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0000487-37.2012.403.6108 - ANTONIO ROMANO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 21 de novembro de 2013, às 14h30min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 02 testemunhas arroladas pela autora (fl. 16). Int.

0000641-55.2012.403.6108 - APARECIDO ADAO ROSA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconhecendo o próprio INSS a natureza permanente da incapacidade, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 132, para determinar seja implantado, em favor do autor, aposentadoria por invalidez. Oficie-se a EADJ - Equipe de atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência, bem como a Gerência Executiva do INSS para que forneça, também com urgência, cópia integral do Procedimento Administrativo. Com a vinda do Procedimento Administrativo, intime-se a Jus Perita para atender ao pedido de fls. 125, item 3. Cumpridas as diligências supras, dê-se ciência às partes, para que, em o desejando, manifestem-se no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. OBS: Cópia do presente servirá de ofício a EADJ e a Gerência executiva do INSS.

0000825-11.2012.403.6108 - MARTA CARLOS DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação da senhora assistente social (a autora faleceu em 23/07/2013). Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos aos peritos.

0000859-83.2012.403.6108 - NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Neli Marlene Rodrigues Kauffmann, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 24). Procuração e substabelecimento nas folhas 07 a 08. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 25). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 24 a 26). Comparecendo espontaneamente (folha 29), o réu ofertou defesa (folhas 30 a 48), pugnano pela improcedência do pedido. Articulou preliminar de decadência do direito à revisão do benefício. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 51 a 52. Vieram

conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa.Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC).O pedido não merece acolhimento.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações , o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Posto isso, rejeito a preliminar articulada e julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001604-63.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos.Tendo a ré confessado que a exclusão da autora se deu por culpa exclusiva da empresa pública federal (fls. 41/45), e que, por tal razão, não há vaga no empreendimento imobiliário que beneficiaria a demandante, responde a CEF pelas consequências de seu ato.Assim sendo, defiro medida cautelar, a fim de que a CEF pague os valores atinentes ao aluguel da autora (fl. 26), até o encerramento do processo. O pagamento deverá se dar diretamente em mãos da demandante.Indefiro o pedido de chamamento do município de Bauru ao processo, pois não deu causa ao ato ilícito.Em prosseguimento, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h 30min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-15.2012.403.6108 - CARLOS AUGUSTO BRAUD MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, entendo desnecessária a deprecação do estudo social. Intime-se o perito nomeado (Dr. Aron) para responder os quesitos formulados pela parte autora às fls. 70/71. Após, ciência às partes para manifestação.

0001856-66.2012.403.6108 - RAMIRA DE ALMEIDA SOARES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002115-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da informação supra, do tempo já transcorrido da nomeação do perito, nomeio em substituição, o Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826. Intime-se o perito médico, com urgência..

0002270-64.2012.403.6108 - RONALDO MENDES DE MORAIS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial SOCIAL, em como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita subscritora do laudo de fls. 83/93, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita e ao perito subscritor de fls. 71/74.

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0002481-03.2012.403.6108 - ARLINDO APARECIDO LOURENCO(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da depreciação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0002484-55.2012.403.6108 - ORLANDO FABRICIO DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002638-73.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. João Urias Brocco, CRM nº 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? .PA 1,15 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte

autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos. Após, intime-se o Perito nomeado.

0002722-74.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE FREITAS FORTUNA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Maria Aparecida de Freitas Fortuna, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos (19 a 33). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folhas 36 a 38). Comparecendo espontaneamente (folha 39), o INSS apresentou contestação e documentos (folhas 40 a 54), pugnando pela improcedência da ação. A autora apresentou réplica nas folhas 58 a 64. Laudo social nas folhas 70 a 73 e pericial nas folhas 65 a 69, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 88 a 89; INSS - folha 75 e 76). Parecer ministerial na folha 87. Honorários do perito arbitrados nas folhas 77 e 79. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos enfrente o mérito da causa intentada. Do Mérito O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 65 a 69, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Dispositivo Portanto,

com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar o réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-13.2012.403.6108 - LOURENCO BARBOSA LOURENCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio em substituição, o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826. Face à ausência, injustificada, da parte autora à perícia médica anteriormente agendada intime-se o patrono da causa para que, em até cinco dias, apresente endereço atualizado e o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada a parte autora. Com a vinda do endereço e do(s) número (s) de telefone(s), intime-se o Perito (Dr. João Urias) a agendar nova data, intimando-se pessoalmente a parte autora sobre a data e horário da perícia. Fica desde já autorizada a intimação da parte autora por telefone. Resultando infrutífera, ou, na impossibilidade da intimação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal. No silêncio, ou em caso de outras ausências injustificadas, dou por preclusa a prova pericial. Int.

0003092-53.2012.403.6108 - TERESINHA GOMES DE MENEZES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 59/60, para a Comarca de Pederneiras/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

0003499-59.2012.403.6108 - SEBASTIAO TORRES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de depreciação do depoimento pessoal e das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.

0003882-37.2012.403.6108 - MARACELI LOPES PAULINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Marceli Lopes Paulino, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 142 a 143, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto nada deliberou quanto à expedição de requisição para pagamento dos valores atrasados devidos à parte autora, valores estes mencionados na memória de folhas 133 a 135, apresentada pelo INSS, cujos termos foram acolhidos pela embargante (folhas 138 a 139). Pediu também a veiculação de ordem para expedição da guia de pagamento dos honorários devidos ao advogado dativo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. A sentença de folhas 142 a 143 nada deliberou quanto ao pagamento dos valores atrasados devidos à embargante, tampouco sobre os honorários do advogado dativo. Assim sendo, a parte dispositiva da sentença passa a contar com a seguinte redação: Isto posto, homologo o acordo formulado nas folhas 123, verso e 124, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria requisição para pagamento dos valores atrasados devidos à parte autora, valores estes discriminados na memória de folhas 133 a 135, apresentada pelo INSS, cujos termos foram acolhidos pela requerente (folhas 138 a 139). As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 123-verso, item II), pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.052.111-9), cessado em 31 de janeiro de 2.012, com início dos pagamentos administrativos a partir de 01.06.2.013 (DIP) conforme avençado na folha 123, item 1. Honorários e custas processuais na forma avençada (folha 123, verso, item 4). Quanto à verba honorária do advogado dativo, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, mais especificamente, o artigo 2º, 3º e 4º, ficam os mesmos arbitrados no valor mínimo constante da Tabela I, da referida resolução (R\$ 200,75). A requisição para pagamento da verba devida deverá ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição e procedendo-se como praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, por tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada.

0004033-03.2012.403.6108 - EDILENA FELIX JUSTINO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/150: Defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Após, à

conclusão para sentença.

0004068-60.2012.403.6108 - TEREZINHA MEDINA GONCALVES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos às peritas.

0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr^a Raquel Pontes para o dia 22/11/2013, às 9h00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0005040-30.2012.403.6108 - SIMONIA MARIA GONCALVES POMBO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela autora para o dia 12/11/2013, às 16hs10min. Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o INSS em Secretaria. Obs: Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação.

0005368-57.2012.403.6108 - LUIZ EDUARDO TONELLI DE CAMPOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Indefiro a prova oral e a pericial, pois desnecessárias para o desfecho da lide. Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora junte ao feito, como ônus que lhe cabe, o documento mencionado no item c, fls. 98.

0005554-80.2012.403.6108 - Nanci Aparecida Baptista de Moraes(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nanci Aparecida Baptista de Moraes, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 31 de maio de 2.012 (folha 38 - NB 551.733.662-7). Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 22 a 51. Procuração e declaração de pobreza nas folhas 20 a 21. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 57. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 56 a 59). Comparecendo espontaneamente (folha 62), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 63 a 81, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado nas folhas 83 a 86, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 88 a 90). Parecer do Ministério Público Federal na folha 94. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 02 de dezembro de 1946 (folha 14), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade, seja por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 31 de maio de 2.012), seja da distribuição do presente feito (03 de agosto de 2.012). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2.003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem

desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso, conforme informado no laudo social (folhas 83 a 86), o grupo familiar da autora é composto unicamente pelo seu marido, o Senhor João Roberto de Moraes, o qual encontra-se no gozo de aposentadoria por idade (NB 145749.033-9 - folha 90), com rendimentos na ordem de um salário mínimo. Do citado montante, subtraindo-se a importância de um salário mínimo, chega-se à constatação que a entidade familiar do postulante não ostenta renda per capita alguma, com o que se tem, em princípio, a demonstração do atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Sobre, agora, a data de início do benefício assistencial, adiante concedido, observa-se que o requerimento administrativo indeferido foi apresentado em 31 de maio de 2.012 (folha 38), sendo a ação ajuizada no dia 03 de agosto de 2.012 (folha 02). No curto espaço de espaço de dois meses entre a DER do requerimento administrativo e da distribuição do feito é razoável inferir não ter havido modificação substancial nos membros componentes do grupo familiar da postulante, tampouco das rendas auferidas pelos citados indivíduos. Assim, figura razoável o acolhimento do pedido autoral, no sentido de fixar como data de início do benefício assistencial a data de 31 de maio de 2.012. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar um benefício de prestação mensal continuada, devido à pessoa idosa, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 31 de maio de 2.012 (folha 38). Sobre o montante das parcelas devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nanci Aparecida Batista de Moraes. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 31/12/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-50.2012.403.6108 - LUZIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Luzia Cândida da Silva Alexandre, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 11 de junho de 2.012 (folha 35 - NB 551.843.216-6). Assevera contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, tampouco de ser sustentado por sua família. Juntou documentos nas folhas 22 a 46. Procuração e substabelecimento nas folhas 20 a 21. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 52. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 51 a 54). Comparecendo espontaneamente (folha 57), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 58 a 72, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado nas folhas 89 a 93, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 95 a 98). Parecer do Ministério Público Federal na folha 102. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 05 de maio de 1940 (folha 27), já possuía mais de sessenta e cinco anos de idade, seja por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER: 11 de junho de 2.012 - folha 35), seja da distribuição do presente feito (03 de agosto de 2.012). Cumprido, encontra-se, portanto, o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741 de 2.003). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão

do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). No caso, conforme informado no laudo social (folhas 89 a 93), o grupo familiar da autora é composto unicamente pelo seu marido, o Senhor João Alexandre, o qual encontra-se no gozo de aposentadoria por idade (NB 088.400.066-4 - folha 97), com rendimentos na ordem de um salário mínimo. Do citado montante, subtraindo-se a importância de um salário mínimo, chega-se à constatação que a entidade familiar do postulante não ostenta renda per capita alguma, com o que se tem, em princípio, a demonstração do atendimento do requisito legal para o gozo da vantagem. Sobre, agora, a data de início do benefício assistencial, adiante concedido, observa-se que o requerimento administrativo indeferido foi apresentado em 11 de junho de 2.012 (folha 35), sendo a ação ajuizada no dia 03 de agosto de 2.012 (folha 02). No curto espaço de espaço de quase dois meses entre a DER do requerimento administrativo e da distribuição do feito é razoável inferir não ter havido modificação substancial nos membros componentes do grupo familiar da postulante, tampouco das rendas auferidas pelos citados indivíduos. Assim, figura razoável o acolhimento do pedido autoral, no sentido de fixar como data de início do benefício assistencial a data de 11 de junho de 2.012. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar um benefício de prestação mensal continuada, devido à pessoa idosa, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 11 de junho de 2.012 (folha 35). Sobre o montante das parcelas devidas deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação/comparecimento espontâneo. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzia Cândida da Silva Alexandre. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 11/06/2012. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas todas as estipulações nela consignadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006064-93.2012.403.6108 - CELSO DE LIMA MARTINS(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Celso de Lima Martins, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 148.711.212-0) a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Petição inicial juntada com documentos 18 a 22. Procuração na folha 17. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 45. Comparecendo espontaneamente (folha 46), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 47 a 57, articulando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas e postulando, no mérito, pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal na folha 61. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 31 de agosto de 2.012 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 31 de agosto de 2007. Vencido este tópico, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. O pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção

do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006071-85.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Aparecido Batista, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 142.001.781-8) a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Petição inicial juntada com documentos 18 a 23. Procuração na folha 17. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 26. Comparecendo espontaneamente (folha 27), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 28 a 34, articulando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas e postulando, no mérito, pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal na folha 38 a 39. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 31 de agosto de 2012 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 31 de agosto de 2007. Vencido este tópico, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. O

pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistiu vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006078-77.2012.403.6108 - NARCISO ROCHA SOUZA (SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Narciso Rocha Souza, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 145.013.235-6) a fim de ser retirado o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, para novo cálculo de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas. Petição inicial juntada com documentos 18 a 22. Procuração na folha 17. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 25. Comparecendo espontaneamente (folha 26), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 27 a 31, articulando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas devidas e postulando, no mérito, pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal na folha 35. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge

apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 31 de agosto de 2012 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 31 de agosto de 2007. Vencido este tópico, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. O pedido não merece acolhida. O E. STF já pacificou o entendimento de que inexistente vício na aplicação do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram (sic) apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. [...] Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689). Desta forma, nenhum vício decorre da aplicação do fator previdenciário, ao benefício da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - [...] A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. [...] Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830078804, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006089-09.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA SEBASTIAO FRANCISCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0006135-95.2012.403.6108 - SANDRA MARA DA SILVA ROSA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 113 - Fl. 70/71: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 104. Despacho de fl. 104 - Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a)

perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006176-62.2012.403.6108 - DECIO LOPES JUNIOR(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Décio Lopes Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (folhas 14 a 44). Às folhas 119 a 126, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 129, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 130 a 141, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 145 a 150. Honorários periciais arbitrados às folhas 151 e 160. Manifestação do INSS à folha 159 e do autor às folhas 153 e 157. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que o autor formulou quesitos suplementares para serem respondidos pelo perito do juízo, todavia, estes quesitos já foram respondidos no laudo pericial de folhas 145 a 150, sendo desnecessária a abertura de nova vista dos autos ao perito judicial. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente é portador de amputação da falange distal do 2º dedo da mão esquerda e apto para exercer a sua atividade atual. (folha 150, conclusão). Concluiu o jus perito que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006268-40.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 21). Às folhas 26 a 34, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 37, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 38 a 54, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial seguido de documentos às folhas 57 a 81. Honorários periciais arbitrados às folhas 82 e 86. Manifestação do INSS à folha 85 e a autora não se manifestou. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de

segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32.0.) (folha 69, conclusão). Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006834-86.2012.403.6108 - JOAO VICTOR CANDIDO GEORGETTI X BRUNA CRISTIANE CANDIDO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença de fls. 68/76: Vistos, etc. João Victor Cândido Georgetti, representado por sua mãe Bruna Cristiane Cândido, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser dependente economicamente de seu pai Fernando Henrique Gadani Georgetti, que se encontra preso desde 17/01/2012 (fl. 19). Juntou procuração e documentos às fls. 08/27. Decisão de fls. 32/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Cópia da decisão que não conheceu o agravo de instrumento (nº 0031737-79.2012.4.03.0000) e negou-lhe provimento, fls. 38/39. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 41/54, postulando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 59/60. Parecer do MPF às fls. 64/66. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo imediatamente ao exame do mérito. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Da análise da prova documental trazida aos autos, constata-se o recolhimento à prisão em 17/01/2012 (fl. 19), a qualidade de segurado do pai do autor (fls. 22 e 27, CNIS), bem como a qualidade de dependente do autor (fl. 14), presumida e não negada pelo INSS, na data da prisão. Quando do encarceramento, o pai do demandante não possuía qualquer renda, pois estava desempregado (fls. 15 e 27), o que assegura o direito do autor ao benefício. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do

encarceramento.4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região. AI n.º 408289/SP. DÉCIMA TURMA.. DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART.80 ,CAPUT, DA LEI Nº8213/91. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. [...] (AC 200371070042487, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - SEXTA TURMA, 28/09/2005) Assim sendo, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data do requerimento administrativo (NB 154.510.789-8, DER 26/04/2012, fl. 21). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-reclusão deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Victor Cândido Georgetti; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-reclusão (art. 80, da Lei n.º 8.213/91); PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do requerimento administrativo - 26/04/2012 e sua posterior manutenção até alteração da situação do segurado recolhido em estabelecimento prisional; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/04/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 80, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl.94: Publique-se a sentença de fls. 68/76. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação de tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007089-44.2012.403.6108 - SONIA MARIA DIAS ROLDAN HERCULANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007137-03.2012.403.6108 - MARGARETH LUCENA BARROS (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Margareth Lucena Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 23). Às folhas 28 a 35, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 38, o INSS contestou e apresentou documentos às folhas 39 a 54, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 58 a 67. Honorários periciais arbitrados às folhas 68 e 73. Manifestação do INSS à folha 72 e da autora nas folhas 69 e 70. É o Relatório. Fundamento e Decido. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa;

hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (folha 67, conclusão).Concluiu o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007224-56.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA JESUS DE OLIVEIRA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo periciais médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos aos peritos.

0007504-27.2012.403.6108 - JOSE MIGUEL CAETANO VEICULO - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007505-12.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO APOLINARIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 21 de novembro de 2013, às 15h40_min, para depoimento pessoal da parte autora, oitiva das 02 testemunhas arroladas pela autora (fl. 120) e oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 122, verso).Int.

0000262-80.2013.403.6108 - WESLEY LUIZ MOTI DA SILVA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do adiantamento dos honorários periciais, fl. 89, depositado pelo INSS - fato ocorrido quando o feito ainda tramitava no E. Juízo Estadual desta Comarca em razão de equívoco de ajuizamento - esclareça o Instituto-réu como proceder à devolução de tal numerário.Em prosseguimento, nomeio em substituição, o Dr. João Urias Brosco, como perito judicial nestes autos, o qual deverá ser intimado da forma mais expedita acerca de sua nomeação, assim como para que agende a perícia, a qual será realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, à Av. Getúlio Vargas, 21-05 - Bauru - SP.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no grau máximo da tabela fixada pela Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes e, não havendo quesitos complementares, expeça-se a solicitação de pagamento respectiva.Int.

0000666-34.2013.403.6108 - MARIO ALVES DE MORAIS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro a produção de prova testemunhal.Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo.Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0000839-58.2013.403.6108 - LUIZ AUGUSTO PAVAN X VANILDA BEZERRA PEREIRA X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO X DURVAL MARQUES GIANEZI X VERA LUCIA ADAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 374/377: tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 129814/SP, devolvam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, competente para julgamento do feito. Dê-se ciência.

0002988-27.2013.403.6108 - FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003722-75.2013.403.6108 - LUIZ MAURO ORTEGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Luiz Mauro Ortega, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa (a contar do dia 06 de julho de 2.012), em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A parte autora postula a condenação do INSS à implantação de novo benefício previdenciário, com pagamento de prestações vincendas e vencidas, estas a contar da data de 06 de julho de 2.012. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Segundo este dispositivo, nas demandas onde se pede a condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á o valor de umas e de outras, sendo o valor das vicendas, igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. Nos termos acima, e tendo em mira que a obrigação previdenciária, objeto da desconstituição, representa uma renda mensal na ordem de R\$ 2.311,80, deve esta renda ser tomada em consideração para efeito de fixação do valor da causa. Assim sendo, o valor das prestações vencidas, computadas a contar de 06 de julho de 2.012 a 31 de julho de 2.013, corresponde à importância de R\$ 27.741,60 (12 parcelas de R\$ 2.311,80). Quanto ao valor das vincendas (uma anuidade - obrigação de tempo indeterminado) representa o valor de R\$ 27.741,60 (12 parcelas de R\$ 2.311,80). Tomando-se o valor das prestações vencidas (R\$ 27.741,60) e vincendas (R\$ 27.741,60), chega-se ao patamar de R\$ 55.483,20, o qual supera a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando como parâmetro o valor do salário mínimo vigente na época de distribuição do feito (R\$ 678,00 - 60 salários - R\$ 40.680,00). Nesses termos, vislumbra-se competência da 2ª Vara Federal de Bauru para julgamento da causa. Passo ao enfrentamento do mérito da demanda. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos

casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-65.2013.403.6108 - DJALMA AMARAL (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Djalma Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360/2012 - COGE). A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003855-20.2013.403.6108 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Luzia Rodrigues da Silva, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando sua desaposentação, como também a condenação do réu à implantação de benefício mais vantajoso, com efeitos ex nunc. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Petição inicial instruída com documentos. Requeru Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado

pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS à implantação de novo benefício previdenciário, sem a atribuição de efeitos retroativos (ex nunc, pois), o que, em caso de acolhimento do pedido, importará em condenação do réu ao pagamento do novo benefício a contar da data de sua citação/comparecimento espontâneo. Não há, portanto, prestações vencidas, mas somente vincendas. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Segundo este dispositivo, nas demandas onde se pede a condenação ao pagamento de prestações vincendas, o valor da causa corresponderá a uma prestação anual das citadas prestações, porque a obrigação questionada é de tempo indeterminado, ou superior a um ano. Nos termos acima, e tendo em mira que a requerente apurou que a renda do novo benefício, em caso de procedência do pedido, gira em torno de R\$ 2.407,04, chega-se à conclusão que o correto valor da causa é de R\$ 28.884,48 (12 parcelas de R\$ 2.407,04), inferior, portanto, ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (R\$ 40.680 - 60 salários mínimos, no valor cada um de R\$ 678,00). Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º. 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 95: Distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Cite-se.

0000424-06.2013.403.6325 - ERNESTO HENRIQUE PINKE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à Segunda Vara Federal em Bauru. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, a necessidade de depreciação, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007740-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007740-7) - FATIMA SOARES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o nome completo, número do CPF (se possível) e endereço do último empregador para o qual laborou, bem assim, o local de prestação do serviço, a fim de que o mesmo possa ser intimado para prestar depoimento nos autos. Sem prejuízo, esclareça se necessária a depreciação das testemunhas arroladas às fls. 139/140 (residentes em Presidente Alves), ou, se comparecerão à este Juízo, para prestar depoimento (neste caso informar se necessária a intimação pessoal, ou, se comparecerão independente de intimação pessoal).

0008421-17.2010.403.6108 - ODAIR SEBASTIAO ZANATA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da certidão de fl. 220. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 17 de outubro de 2013, às 15h40min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 04 testemunhas arroladas pela autora (fl. 214/215). Dispensada a intimação pessoal das testemunhas arroladas pelo autor, tendo em vista contato telefônico de que comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. Int.

0001778-72.2012.403.6108 - HILDA DA SILVA BENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14h45min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas arroladas pela autora (fl. 08). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009732-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-65.2003.403.6108 (2003.61.08.010891-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILVIO TEIXEIRA VIANA(SP143911 - CARLOS

ALBERTO BRANCO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 27/29 e da certidão de fl. 32, pra os autos principais (autos nº 0010891-65.2003.403.6108).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003182-32.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTENOR ANTONIO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Considerando o decidido às fls. 81/82, traslade-se para os autos da Ação Ordinária em apenso n. 0006273-72.2006.403.6108 cópia dos cálculos de fls. 15/16, sentença de fls. 49/59, decisão mencionada e certidão de fl. 84. Com a diligência, aguarde-se para arquivamento conjunto com o feito principal.

0003688-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-69.2013.403.6108) MARCELO MAITAN RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

... , vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003915-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-36.2013.403.6108) JB.ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X DORENI CORSINI DE MELO BERTO X JOSE DE OLIVEIRA BERTO(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...À embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Desnecessário o apensamento dos embargos à ação de execução nº 0001804-36.2013.403.6108. Certifique-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005791-61.2005.403.6108 (2005.61.08.005791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO CRECIO PLENS X MARLENE APARECIDA PLENS(SP308770 - JULIA SILVEIRA AMARAL MORAES)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido do executado (cancelamento da penhora do automóvel , marca VW/Passat Village LS, álcool, placa BKI 0229, Chassi 9NWZZZ3ZGP052997, Renavan 374087237), auto de penhora de fls. 61.Havendo concordância por parte da CEF, depreque-se o levantamento da penhora bem como oficie-se ao DETRAN para que seja efetuado o desbloqueio do veículo.

0011156-96.2005.403.6108 (2005.61.08.011156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIS HENRIQUE CORREA

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), aforou execução em face de Luis Henrique Correa, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.O executado não foi citado.Nas folhas 50, a Caixa Econômica Federal atravessou petição requerendo a desistência do processo.É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do pedido de desistência formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, incisos VI c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária sucumbencial.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíra a inicial, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

0000011-96.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCUS VINICIUS FABRON RAMOS

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), aforou execução em face de Marcus Vinicius Fabran Ramos, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.O executado não foi citado.Nas folhas 32, a Caixa Econômica Federal atravessou petição requerendo a desistência do processo, em razão de renegociação extrajudicial do débito entre as partes.É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o exequente noticiado a renegociação extrajudicial do débito, não mais ostenta a

instituição financeira interesse jurídico de agir, motivo pelo qual, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíra a inicial, mediante substituição por cópias simples. Recolha-se o mandado de citação e penhora do executado independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008944-92.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-41.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DIRCE LUIZ FERREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Ante a informação retro, republicue-se o teor de fl. 05. Fl. 05 - Nos termos da Portaria 49/11, vista ao impugnado pelo prazo de cinco dias para manifestação (art. 261, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030109-94.1994.403.6108 (94.0030109-0) - DELINA QUATRINA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X DELINA QUATRINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fls. 96/97, intime-se a subscritora de fl. 113 a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 dias. Feito isso, cumpra-se, na íntegra, o determinado à fl. 106 com a requisição do pagamento. Intimem-se.

1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X JOSE MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as habilitações necessárias, que possibilitem a expedição das RPVs faltantes, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS de que somente o coautor falecido MANOEL MESSIAS LEITE não possui dependente previdenciário cadastrado; havendo herdeiros previdenciários cadastrados para JOSÉ MANFIO, OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ RIBEIRO LOPES, conforme dados (nome, endereço e telefone) fornecidos às fls. 763/771. Int.

1306474-86.1997.403.6108 (97.1306474-7) - BORRACHARIA BRUNO LTDA - ME X FRIO ARC MANUTENCAO DE ARCONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X LIMAER COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BORRACHARIA BRUNO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Ante a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Reconsidero o despacho de fl. 648. Indefiro o pedido de compensação de débito, formulado pela União Federal às fls. 636/642, tendo em vista o decidido na ADI 4357/DF, sessão: 13/03/2013, que reconheceu a inconstitucionalidade da compensação. Face ao determinado à fl. 632, devem ser expedidas as seguintes requisições de pagamento (fl. 607): 1 - em favor de Borracharia Bruno Ltda -ME, no valor de R\$ 5.514,72; 2 - em favor de Frio Arc Manutenção de Arcondicionado S/C Ltda - ME, no valor de R\$ 10.835,24; 3 - em favor de Limaer Comercio de Lubrificantes Ltda - ME, no valor de R\$ 16.650,09. 4 - em favor da Patrona dos Autores (Dra. Luciane Dal Bello Barbosa de Oliveira, OAB/SP 122.982), no valor de R\$ 3.267,69. Cálculos atualizados até 07/2005. Após as alterações determinadas, expeçam-se os ofícios requisitórios.

1301717-15.1998.403.6108 (98.1301717-1) - SEBASTIAO MARTINS FERNANDES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X

SEBASTIAO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009975-31.2003.403.6108 (2003.61.08.009975-2) - THEREZINHA BENEDICTA THEREZAO SARAIVA(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X THEREZINHA BENEDICTA THEREZAO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009752-10.2005.403.6108 (2005.61.08.009752-1) - JOSE CARLOS DA PAZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos comprovantes de pagamento dos officios requisitórios e da informação da CEF do levantamento dos valores pelo beneficiário (fls. 262/266), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3) - RUTH CARLOS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/161: O valor da condenação, pertencente a autora, será requisitado através de officio requisitório (RPV), devendo constar o nome da autora como beneficiária. Nos termos do artigo 47, caput e parágrafo 1º, da Resolução 168 do CJF, os saques correspondentes a RPVs serão feitos independentemente de alvará. Assim, indefiro o pedido de emissão de alvará, de mandado de levantamento, ou, de officio requisitório, do valor pertencente a autora, em favor de seu advogado constituído. Intimem-se. Após, expeçam-se nos termos do determinado à fl. 154.

0010355-49.2006.403.6108 (2006.61.08.010355-0) - APARECIDO EVARISTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 66: diante da concordância da parte autora e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, fica autorizada a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos do INSS de fls. 56/62, que ficam homologados, requisitando-se o valor de R\$ 11.077,58, a título principal e R\$ 1.107,75, a título de verba honorária. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0007377-65.2007.403.6108 (2007.61.08.007377-0) - OSVALDO TADASHI KIKUCHI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TADASHI KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a parte autora foi devidamente intimada do cálculo apresentado pelo INSS, tendo ficado inerte. Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 125/127, no montante de R\$ 16.986,06, a título principal e R\$ 525,99, referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2013, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o(a) patrono(a) da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência.

0006427-22.2008.403.6108 (2008.61.08.006427-9) - MARIA DO CARMO PRADO DE MIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PRADO DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Torno sem efeito o primeiro parágrafo de fl. 116 uma vez que, nos termos do artigo 5º da Resolução n.

558/2007 do CJF, é vedada a remuneração do advogado dativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Fl. 125: diante da concordância da parte autora e considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, fica autorizada a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos do INSS de fls. 118/124, que ficam homologados, requisitando-se o valor de R\$ 15.244,05, a título principal e R\$ 506,26, a título de verba honorária. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPFMF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da penhora no rosto destes autos, de eventuais créditos ou direitos que venham a pertencer à exequente, até o valor de R\$ 29.757,71, realizada por ordem do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, processo nº 0021807-34.1998.26.0071 (fls. 917/918).Int.

Expediente Nº 8791

ACAO PENAL

0002495-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002495-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo de folhas 89/90 dos autos do incidente de insanidade mental nº 0006972-53.2012.403.6108.

Expediente Nº 8792

MONITORIA

0009328-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RINALDO ANTONIO FEXINA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rinaldo Antônio Fexina, pela qual deseja receber a importância atrelada ao saldo devedor do contrato bancário firmado entre as partes.O executado não foi citado.À folha 41, a autora requereu a desistência da ação, com sua extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora comunicado ao juízo a renegociação extrajudicial da dívida, não mais lhe remanesce interesse jurídico de agir, motivo pelo qual, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 569 c.c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários e custas na forma do acordado entre as partes.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8793

ACAO PENAL

0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA

BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Fl.334: designo a data 09/01/2014, às 14hs50min para a oitiva da testemunha Paula de Almeida Castro, arrolada pela defesa, que será inquirida por este Juízo pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Justiça Federal em Guarulhos/SP a intimação da testemunha para que compareça na data acima mencionada ao Fórum Federal em Guarulhos. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7860

ACAO PENAL

000015-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000015-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PALMYRA ORTIZ FADONI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X ODILA GIGIOLE TOMAZI X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA)

Intime-se a defesa do réu José Aparecido de Moraes para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1165/1170, conforme determinado à fl. 1180. Ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação (fl. 1180). Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 7861

INQUERITO POLICIAL

0003135-63.2007.403.6108 (2007.61.08.003135-0) - JUSTICA PUBLICA X CASAPI AGROPECUARIA LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Intime-se os interessados, por meio de seu advogado constituído (fls. 70 e 100), a se manifestarem sobre o pedido de destruição dos bens apreendidos formulado pela Anatel a fl. 150, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo de 05 dias, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7862

ACAO PENAL

0001603-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001603-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 599/604. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus à fl. 606. Intime-se a defesa dos réus para apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal, bem como apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal. Com a vinda das razões do recurso de apelação pela defesa dos réus, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 7863

MANDADO DE SEGURANCA

0003544-29.2013.403.6108 - JOSE ROBERTO RONDINA(SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto Rondina em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, requerendo, initio litis, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não interrompa o pagamento dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, recebidos cumulativamente pelo impetrante, e, subsidiariamente, caso tenham sido interrompidos, sejam restabelecidos até o final deste mandamus. Aduziu, para tanto, que recebe o auxílio-acidente desde 02/02/1996 e, cumulativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo início do benefício data de 27/10/1998, conforme os documentos de fls. 15/16, e que recebeu o comunicado do INSS de que foi detectada a referida cumulação, não permitida por Lei (fls. 23) e interpôs recurso administrativo em 03/06/2006, conforme fls. 24/26. Em 26/07/2013, recebeu novo comunicado sobre a suspensão do auxílio-acidente por não ter encontrado elemento algum que justificasse a manutenção do benefício (fl. 16). Recorreu desta decisão (17/19). Notificada, fls. 45, a autoridade impetrada aduziu, fls. 53/54, que o benefício n.º 42/110.975.538-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido pela Agência da Previdência Social São Caetano do Sul/SP, e se encontra mantido por aquela. Afirmou, também, que o benefício 94/117.868.521-4 (auxílio-acidente) foi concedido pela Agência da Previdência Social Santo André/SP, tendo sido suspenso pela mesma Agência, em 15/07/2013. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é Santo André/SP, como apontado à fl. 53, sede da 26ª Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 322 de 06-12-2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Benefícios da assistência judiciária gratuita já concedidos à fl. 32-verso. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7864

EXECUCAO FISCAL

0006703-63.2002.403.6108 (2002.61.08.006703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRIMOS PNEUS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Intimem-se os procuradores de ANTONIO GERALDO VITORATO para que, em 5 dias, forneçam o número de conta onde recaiu o bloqueio de numerários noticiados às fls. 147/149. Com a vinda da informação, oficie-se com urgência à CEF para que proceda a devolução dos valores depositados à fl. 139.

0002282-15.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEVANILDE DE LOURDES GONCALVES

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela parte exequente, fl. 44, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito. Sem honorários. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$

1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010203-3) - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará expedido a favor de Enivaldo da Gama Ferreira Junior - aguarda retirada.

Expediente Nº 7866

MONITORIA

0003323-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA COLOMBERA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF com a petição de fl. 183. Fl. 184: arbitro os honorários do Dr. Marcel Rodrigues Pinto, nomeado como advogado dativo à fl. 147, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários da profissional. Com as providências, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7867

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-19.2005.403.6108 (2005.61.08.005949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-30.2003.403.6108 (2003.61.08.009406-7)) JUCIANE PANDOLFI BUENO DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JUCIANE PANDOLFI BUENO DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos apresentados (fls. 52/53) e, também, quanto aos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal (fls. 54/55). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8889

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012666-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-56.2013.403.6105) JEFFERSON LUIS DE SOUSA(PR018688 - ADYR TACLA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa formula pedido de liberdade provisória, conforme exposto às fls. 02/13.As alegações trazidas pela defesa em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo, já fundamentado na decisão que converteu a prisão em flagrante para preventiva e encartada às fls. 19/22, do auto de prisão em flagrante.Assim, mantenho a prisão cautelar de JEFFERSON LUIS DE SOUSA, indeferindo o pedido formulado.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 8890

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012196-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-59.2013.403.6105) GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS(SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X JUSTICA PUBLICA

Às fls. 12/13 reitera a Defesa requerimento para que a agência bancária forneça as imagens no horário entre as 14:00 e 15:30 horas do dia 04/09/2013, bem como de que seja oficiado ao COPOM da Polícia Militar para que forneça ao menos o horário de comunicação do roubo. Verifica-se que os requerimentos já encontram-se abarcados pela decisão de fls. 93/93 verso dos autos principais de nº 0011613-59.2013.403.6105 e pela decisão de fl. 09 destes autos.Às fls. 89, item 6 dos autos principais, requereu o órgão ministerial à vinda aos autos das gravações da agência bancária do Itaú na forma solicitada pelo acusado Guilherme às fls. 71/72, apenas ressaltando a informação prestada pelo carteiro à fl. 52, ou seja, a informação a ser prestada pela agência bancária compreenderá o horário requerido pela Defesa e o horário informado pelo Ministério Público Federal.Em relação à expedição de ofício ao COPOM da Polícia Militar, conforme decisão de fl. 09 destes, os dados da ocorrência pertinentes ao caso deverão constar do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar, inclusive o horário da comunicação do roubo, e que será requisitado nos autos principais.Ante o exposto, prejudicado o requerimento de fls. 12/13, tendo em vista que já apreciado.

Expediente Nº 8891

ACAO PENAL

0009969-18.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GUSTAVO SCABELLO MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X CRISTIANE DE FATIMA LEAL MILAZZO(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X ASTOR WEISS JUNIOR(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR) X AMAURI DWULATKA(PR041317 - LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR)

Fls. 315: Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao juízo de Sumaré/SP, considerando que a precatória retornou a este juízo, tendo inclusive sido juntada nos autos às fls. 300/307.Considerando no entanto, que a defesa insiste na oitiva da testemunha Sílvio Dias de Almeida e tendo em vista a dificuldade em localizá-la no endereço comercial, intime-se a defesa para informar no prazo improrrogável de três dias, o endereço residencial da referida testemunha, dando-lhe ciência de que o silêncio será entendido como desistência da oitiva da testemunha.Uma vez informado o endereço residencial da testemunha Sílvio, expeça-se carta precatória para comarca de Sumaré/SP, com prazo de vinte dias, para sua oitiva, devendo a defesa constituída acompanhar a precatória no juízo deprecado, para que a testemunha possa efetivamente ser ouvida. A precatória deverá ser instruída com o telefone da testemunha, a fim de que o oficial de justiça possa contatá-la caso necessário, possibilitando a sua intimação. Int. Not.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8629

ACAO CIVIL PUBLICA

0016613-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1- Não há que se cogitar da reunião ou suspensão dos processos pela conexão, porquanto, consoante certidão de objeto e pé encartada a fl. 808, a ação de prestação de contas que tramitou perante a Justiça Estadual já obteve sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Assim sendo, indefiro o pedido.2- Não havendo requerimento de provas, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011129-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS

Considerando o endereço declinado para citação do réu e a necessidade de expedição de carta precatória para este fim, providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se a decisão de fls. 20.Intime-se.Decisão de fls. 20:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS (CPF nº 602.136.033-81), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2KC1670BR624802, Renavam nº 366167561, placas EOR 3107, objeto do contrato de abertura de crédito - veículo nº 46247422, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 24/08/2011 pela parte ré e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 7.960,13. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, alegando, em síntese, que a parte ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 24/09/2011 e a última em 24/08/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 24/06/2012. É o relatório.Decido.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao endereço declarado no contrato, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida.Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora.O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação.Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2KC1670BR624802, Renavam nº 366167561, placas EOR 3107, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo.Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão.Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

0011140-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO LOPES

Considerando o endereço declinado para citação do réu e a necessidade de expedição de carta precatória para este fim, providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se a decisão de fls. 20.Intime-se.Decisão de fls. 20:A CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL afora em face de MARCOS ROBERTO LOPES (CPF nº 195.390.818-74), medida cautelar de busca e apreensão da motocicleta Honda CB 300R, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2NC4310BR103850, Renavam nº 325192200, placas EOR 2400, objeto do contrato de abertura de crédito - veículo nº 44937446, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 13/04/2011 pela parte ré e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 11.433,28. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, alegando, em síntese, que a parte ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 14/05/2011 e a última em 14/04/2015, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 14/02/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda CB 300R, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, chassi nº 9C2NC4310BR103850, Renavam nº 325192200, placas EOR 2400, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

001198-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R F BALDASSO ME X RENAN FELIPE BALDASSO

Considerando os endereços declinados para citação dos réus e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s) para este fim, providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fls. 49. Intime-se. Decisão de fls. 49: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de R F BALDASSO ME (CNPJ nº 14.443.058/0001-14) e RENAN FELIPE BALDASSO (CPF nº 396.772.128-00), medida cautelar de busca e apreensão do veículo Ford Courier 1.6 Flex, ano de fabricação 2012, ano modelo 2012, chassi nº 9BFZC52P4CB918712, Renavam nº 473587548, objeto da cédula de crédito bancário - financiamento de veículos nº 25.0279.653.01-00, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 13/06/2012 pelas partes, no valor de R\$ 24.005,95. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, alegando, em síntese, que a parte ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 13/07/2012 e a última em 13/06/2016, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 13/12/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora da parte ré, mediante juntada do instrumento de protesto do título, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O *periculum in mora* decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e

apreensão do veículo Ford Courier 1.6 Flex, ano de fabricação 2012, ano modelo 2012, chassi nº 9BFZC52P4CB918712, Renavam nº 473587548, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

DESAPROPRIACAO

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X MAURICIO PRECOLI

1. Diante do que consta da pesquisa de f. 226, dando notícia da situação cadastral do CPF de Mauricio Pricoli como cancelada, suspensa ou nula, bem como sua data de nascimento em 15/09/1892, e, ainda, o que consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para indicar nos autos os sucessores do referido requerido, visando ao prosseguimento do feito. 2. FF. 216/223: A questão atinente à legitimidade passiva do feito será decidida mediante comprovação, nos autos, da propriedade do bem expropriado. Tal prova poderá ser produzida pelos peticionários, mediante todas as provas admitidas em direito. 3. Esclareço que a não localização de sucessores de Mauricio Precoli não implicará, automaticamente, em reconhecer aos demais requeridos o direito ao recebimento dos valores depositados para pagamento do imóvel. 4. Int.

0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES - ESPOLIO X ISAURA DIAS X IZAURA DIAS PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que será realizado o DESENTRANHAMENTO da matrícula do imóvel 27404, 2º CRI de Campinas, estranhas a este feito, conforme despacho de fls. 182, em secretaria, pessoalmente, pelo patrono. 2. Comunico ainda, que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0014371-55.2006.403.6105 (2006.61.05.014371-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1- Fls. 193/196: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607791-43.1995.403.6105 (95.0607791-6) - ADILSON GONCALVES DE PAIVA X HANS SCHAEFER X JAIR PIASSA X MARCIO SERGIO PIMENTA X NARCISO LEVANTEZE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 3567/3572: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se e, após, diante do depósito de fl. 3544 referente aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

0017446-63.2010.403.6105 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA)

1. FF. 125/128 e 129/136: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000028-44.2012.403.6105 - JOAO JORGE FELICIANO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 197/209: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. FL. 248: Defiro a devolução do prazo para manifestação quanto aos termos do despacho de f. 246, a contar da publicação deste despacho. 2. FL. 249: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, pelo prazo requerido de 15(quine) dias.3. Intime-se.

0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003264-67.2013.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 209: à análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.

0005871-53.2013.403.6105 - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto na decisão de fls. 1613/16/13, verso, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0006545-31.2013.403.6105 - EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANA REGINA MENDES MORESCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 155/156: considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos Autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, decido tornar sem efeito a nomeação do Sr.

Perito Judicial e determinar a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: 1) o cálculo da primeira prestação; 2) os reajustes das prestações seguintes; 3) o reajustamento do saldo devedor. Determino ainda seja elaborada planilha de cálculo do saldo devedor, utilizando como critério de reajuste os mesmos juros aplicados pela Caixa Econômica Federal para remunerar a origem dos recursos. Da inversão do ônus da prova não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO (...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa Econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 3- Intimem-se e cumpra-se.

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007669-49.2013.403.6105 - MARCOS DONIZETE CORREA (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS Vistos, etc. Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por Marcos Donizete Correa, qualificado nos autos, em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, HM Engenharia e Construções Ltda. e Município de Campinas, objetivando determinação de atualização do cadastro municipal do imóvel objeto da matrícula nº 151.288 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, retroativamente à data de 13/09/2004, e o cancelamento dos lançamentos tributários, das cobranças e do protesto de título de fl. 92, referentes ao imóvel e realizados em face do autor, desde a referida data. Ao final, pretende a confirmação da decisão antecipatória de tutela e a condenação das rés ao pagamento de indenização

compensatória de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Relata o autor que alienou o imóvel objeto da matrícula nº 151.288 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas ao Fundo de Arrendamento Residencial, na data de 13/09/2004, para a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Villa Colorado II. Refere que a alienação foi devidamente registrada na matrícula do imóvel e que a execução da obra e a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias dela decorrentes foram atribuídas a HM Engenharia e Construções Ltda. Afirma, contudo, que em razão do descumprimento, pela construtora, das obrigações relativas ao IPTU e à taxa de coleta de lixo, sofreu o ajuizamento da respectiva execução fiscal pelo Município de Campinas (processo nº 0501824-08.2008.8.26.0114). Aduz que sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam, invocada em exceção de pré-executividade foi acolhida pelo E. Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Campinas, ao qual originalmente distribuído o processo de execução, acarretando sua substituição no feito pela Caixa Econômica Federal, representante do Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que, em decorrência disso, a execução fiscal nº 0501824-08.2008.8.26.0114 foi redistribuída ao E. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Campinas. Alega que em 04/02/2013 protocolizou requerimento perante a Prefeitura Municipal de Campinas para a atualização do cadastro municipal do imóvel, retroativamente à data da venda (13/09/2004), e para o cancelamento dos lançamentos tributários e ações de cobrança em face dele realizados. Afirma, contudo, que seu requerimento não foi atendido e que, em decorrência, sofreu o lançamento do ISS incidente sobre a construção e o protesto do respectivo título indevidamente lançado em seu nome. O despacho de fl. 108 determinou ao autor a emenda da petição inicial para a identificação individualizada dos pedidos deduzidos em face de cada um dos requeridos, a individualização de todos os débitos a serem cancelados, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, a complementação das custas judiciais e a apresentação de cópia de seu documento de identificação. Em cumprimento, o autor apresentou a petição de fls. 109/115, afirmando o seguinte: a) que o pedido condenatório à atualização do cadastro municipal do imóvel foi formulado em face do Município de Campinas e do Fundo de Arrendamento Residencial; b) que o pedido condenatório ao cancelamento dos lançamentos tributários e cobranças efetuadas em seu nome foi direcionado ao Município de Campinas; c) que o pedido condenatório ao cancelamento do protesto levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Campinas foi direcionado a HM Engenharia e Construções Ltda.; d) que o pleito indenizatório foi direcionado aos três réus, Município de Campinas, Fundo de Arrendamento Residencial e HM Engenharia e Construções Ltda. Outrossim, retificou o valor da causa para R\$ 297.717,53, correspondente à soma dos valores não atualizados dos débitos de IPTU, taxa de coleta de lixo e ISSQN-construção civil em questão com o montante pretendido a título de indenização por danos morais. Afirmou que os valores atualizados dos débitos de IPTU, taxa de coleta de lixo e ISSQN-construção civil devem ser informados pelo Município de Campinas. Requereu o diferimento da complementação das custas processuais para o final do processo, bem assim a concessão de prazo adicional para a apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Por fim, juntou novo instrumento de procuração ad judicium, desta feita firmado por Marcos Donizete Correa e Rita de Cássia Correa. A decisão de fl. 116 oportunizou, uma vez mais, à parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 108. Determinou-lhe que esclarecesse se pretenderia que Rita de Cássia Correa figurasse na lide em litisconsórcio ativo e determinou a retificação do polo passivo da lide, tendo em vista que o Fundo de Arrendamento Residencial não tem personalidade jurídica. O autor apresentou emenda à inicial a fls. 117/120, informando os valores atualizados do IPTU (R\$ 119.216,18) e ISSQN (R\$ 122.654,63), esclarecendo que pretende a inclusão de Rita de Cássia Correa como litisconsorte ativa e requer a inclusão da Caixa Econômica Federal como parte. Preliminarmente à apreciação do pleito antecipatório e das emendas à inicial, a decisão de fl. 121 determinou a citação e a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação a respeito do pleito antecipatório no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal. A Caixa Econômica Federal, então, requereu prazo adicional para manifestação sobre o pleito antecipatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo as emendas à inicial, exceto quanto à retificação do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder à soma dos valores atualizados dos débitos a serem cancelados (R\$ 122.654,63 e R\$ 119.216,18), com o valor da pretendida indenização compensatória de danos morais (R\$ 100.000,00). Em prosseguimento, passo ao exame do pleito liminar, observando que a matrícula nº 151.288 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas (fls. 50/52) comprova a alienação do imóvel nela descrito ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, mediante assinatura, em 13/09/2004, de instrumento particular de compra e venda com força de escritura pública. Com efeito, é de sabença comum que constitui regra a informação pelo Cartório de Registro de Imóveis à Prefeitura Municipal acerca da alteração da titularidade da propriedade imobiliária. Nesse sentido, dispõe o art. 9ºA da Lei Municipal nº 11.111/2001, incluído pela Lei Municipal nº 12.445/2005, verbis: Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar, mensalmente, ao Departamento de Receitas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças cópia simples das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período. Ocorre que a lavratura da escritura de compra e venda na hipótese dos autos ocorreu em data anterior ao advento da lei municipal que estabeleceu a mencionada obrigação acessória. Nesse passo, aplica-se a Lei Municipal nº 5626/85 que estabelecia em seu art. 31 que o IPTU seria lançado segundo os dados constantes do Cadastro Imobiliário. Com efeito, a

referida Lei também estabelece a obrigação do contribuinte do imposto de inscrever-se no cadastro municipal no prazo de trinta dias, a partir do ato ou fato que o houver motivado (art. 8º). Desse modo, competia ao adquirente do imóvel efetuar a alteração no cadastro de contribuintes, fazendo constar a alteração da propriedade imobiliária. Não foi o que ocorreu, razão pela qual não podem ser imputados ao autor os débitos referentes ao IPTU vencidos após a transferência imobiliária, impondo-se ao adquirente o dever de atualizar sua situação cadastral e não ao Município de Campinas, como pretende o autor. De outro lado, malgrado o autor se refira à certidão de fl. 89 como sendo referente ao mesmo imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU (objeto de alienação), verifica-se que o endereço do imóvel mencionado na CDA de fl. 89 não corresponde ao mesmo endereço da CDA de fl. 55, havendo, portanto, fundada dúvida sobre a identidade dos imóveis em questão. Destarte, verifica-se a plausibilidade do pedido apenas em relação ao pleito de retificação do cadastro imobiliário. Quanto ao periculum in mora, por igual, vislumbro sua incidência na espécie, uma vez que o autor tem sido submetido à cobrança indevida dos tributos mencionados, o que redundará, também, na ameaça de protesto e abalo de crédito. Assim sendo, defiro parcialmente o pleito de antecipação de tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, à atualização do cadastro imobiliário referente ao imóvel que pertencera ao autor, procedendo-se à exclusão do nome deste do cadastro de contribuintes do IPTU em relação ao imóvel alienado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Diante da retificação do valor da causa, deverá a parte autora complementar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar o montante de R\$ 341.870,81, bem assim para a retificação dos polos da lide, mediante a inclusão de Rita de Cássia Correa como autora e da Caixa Econômica Federal como ré. Após regularizados e recolhidas das custas, cite-se. Intimem-se.

0012659-83.2013.403.6105 - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL (SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Regina Helena Campo Dallorto do Amaral, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a suspensão do parcelamento de débitos de imposto de renda da pessoa física referentes aos anos-base de 2007, 2008 e 2010, bem assim, ao final, a declaração do alegado direito da autora à isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e, por conseguinte, a anulação dos débitos parcelados, a declaração de ineficácia da confissão destinada a incluí-los no programa de parcelamento tributário e do próprio parcelamento e a condenação da ré à restituição das parcelas já quitadas. Relata a autora ser professora aposentada e portadora, desde maio de 2007, de neoplasia maligna, doença incluída no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, que confere isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves. Afirma que a data de início de sua doença encontra-se atestada em laudo médico acostado à exordial, devendo ser tomada como termo inicial da isenção tributária. Alega que a confissão de dívida para adesão a programa de parcelamento não é impedimento à discussão judicial de sua legalidade. Com a inicial junta procuração (fl. 25) e documentos (fls. 27/233). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preceitua a Lei nº 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Inciso com redação determinada na Lei nº 11.052, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da publicação) Preleciona Paulo de Barros Carvalho que: Guardando a sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver a supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente. (Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 504) Nesse passo, a autora colaciona aos autos Laudo Médico Pericial emitido por médico pertencente a Unidade Básica de Saúde (fl. 31), bem como declaração médica emitida por médico da rede municipal de saúde de Paulínia, que atestam que a autora é portadora de neoplasia maligna desde 2007, sendo as conclusões lastreadas nos exames acostados a fls. 36/38. Como verificado, a hipótese enseja o reconhecimento da isenção tributária quanto ao recolhimento do imposto de renda de pessoa física cujos fatos geradores ocorreram a partir de 15.05.2007. Note-se que a prova da existência da moléstia não deve ser tarifada, podendo o juiz, com fundamento nos elementos de prova colacionados aos autos, reconhecer a existência do fato necessário à aplicação da norma de isenção. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE

APOSENTADORIA. ISENÇÃO DE DESCONTOS. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. DECRETO Nº 3.000/1999. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15, DE 06.2.2001. LAUDO MÉDICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. ENTENDIMENTO DO E. STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DE RESTITUIÇÕES. 1. Controvérsia relacionada ao recolhimento de valores a título de imposto de renda sobre proventos, considerando a existência das condições especificadas em norma isentiva. 2. Imposto de renda. Tributo previsto constitucionalmente (art. 153, iii) e no CTN (art. 43), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, figurando entre os contribuintes pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior que recebam no Brasil rendimentos tributáveis. 3. Lei nº 7.713/1988 (art. 6º, xiv) e Decreto nº 3.000/1999 (art. 39, xxxiii). Instrução Normativa SRF 15, de 06.2.2001. Previsão de isenção de descontos relativamente aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de moléstias consideradas graves, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma. 4. Art. 30, caput, da Lei nº 9.250/1999. Comprovação das moléstias consideradas graves mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Mitigação do dispositivo pelo e. STJ: o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 (2ª turma, AGRG no aresp 182022, Rel. Min. Castro meira, dje 11.10.2012, e AGRG no aresp 145082, Rel. Min. Humberto Martins, dje 04.6.2012). 5. [...] a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas [...]. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O código de processo civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova (1ª turma, AGRG no RESP 1015940, Rel. Min. Denise arruda, dje 24.9.2008). 6. À luz do princípio do livre convencimento racional, aplicado tanto ao processo jurisdicional quanto ao procedimento administrativo, qualquer meio de prova deve ser hábil a demonstrar a existência de um fato, não ficando o juízo adstrito às conclusões periciais. Precedentes. Conjunto probatório a evidenciar que o beneficiário é portador de moléstia que autoriza o reconhecimento da isenção. 7. Desnecessária a prova da contemporaneidade dos sintomas da doença para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Precedentes do eg. STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 8. Assegurada a compensação entre valores já restituídos à demandante, a título de imposto de renda, por ocasião das declarações anuais de ajuste, com a restituição decorrente da isenção ora declarada, evitando-se a duplicidade de restituições. 9. Remessa necessária e apelações não providas. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0001730-03.2011.4.02.5001; ES; Terceira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Perlingeiro; Julg. 21/05/2013; DEJF 29/05/2013; Pág. 141) Quanto ao parcelamento que se pretende suspender, verifica-se a fl. 29 que os débitos parcelados se reportam ao imposto sobre a renda de pessoa física referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2010, quando, prima facie, a autora já gozava do benefício de isenção, razão pela qual o crédito é inexigível. Anote-se, outrossim, que o provimento que reconhece a isenção na espécie dos autos não é constitutivo do direito da autora, mas simplesmente declaratório, razão pela qual seus efeitos devem retroagir ao exercício em que diagnosticada a moléstia que autoriza a isenção tributária. Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão judicial da dívida. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - APOSENTADORIA/PROVENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - LAUDOS (OFICIAL E PARTICULAR) - CEGUEIRA (DO TIPO MONOCULAR/UNILATERAL): ISENÇÃO (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - PRECEDENTE DO STJ (CEGUEIRA NÃO É SINÔNIMO DE AMAUROSE) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1- A independência e a supremacia do Poder Judiciário não se limitam por eventuais parcelamentos firmados, ainda que precedidos de confissões (que a ré pretende irretroatáveis), notadamente quando se revelarem ilegais, impondo tributação indevida. 2- Lei nº 7.713/88 (art. 6º, XIV): são isentos do IRPF os proventos de aposentadoria auferidos por portadores de cegueira (e de outras moléstias graves catalogadas em lei). 3- STJ (AgRg-AREsp nº 121.972/DF): cegueira, no seu sentido literal, sem necessidade de alargamentos interpretativos (art. 111/CTN), abrange tanto o comprometimento binocular quanto monocular. Não se restringe à amaurose (perda total da visão de ambos os olhos). 4- Laudos médicos (oficial e particular) atestam a patologia (qual é, como causada e desde quando instalada), o que atende com plenitude ao primado do art. 333 do CPC, tanto que, em 2007, o setor de recursos humanos do órgão público (MEC/CEFET/MA) que remunera a aposentada reconheceu o direito ao benefício. A autora sofre, ainda, de déficit visual parcial do olho não atingido pela cegueira total. 5- A T7/TRF1, quanto a benefícios fiscais, entende que o art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a

interpretação estrita (sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata). 6- Pedagógica explanação do site do Instituto Benjamin Constant (www.ibc.gov.br), centro de referência nacional no campo da deficiência visual, aponta que a Organização Mundial de Saúde (OMS) registrou 66 diferentes definições de cegueira e o termo cegueira não é absoluto, pois reúne indivíduos com vários graus de visão residual. Ela não significa, necessariamente, total incapacidade para ver, mas, isso sim, prejuízo dessa aptidão a níveis incapacitantes para o exercício de tarefas rotineiras 7- Apelação e remessa oficial não providas. 8- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de junho de 2012., para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AC 200937000044042, Relator(a) Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:289) Presente a relevância do direito invocado, bem como o receio de ineficácia da medida postulada, porquanto a autora encontra-se mensalmente submetida ao pagamento de parcelamento tributário considerado indevido, de rigor se afigura o deferimento da liminar pleiteada. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro o pleito de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de parcelamento tributário firmado pela autora, objeto do recibo nº 00003822797, até final decisão na presente demanda, devendo a Ré se abster de cobrar as parcelas vencidas e vincendas, adotando as providências administrativas para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cobrança indevida realizada. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se. Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

1- Fls. 401/405:Diante do informado pela Caixa, expeçam-se novos auto de adjudicação e certidão de inteiro teor, fazendo-se constar o número correto da placa do veículo em questão (BQA 7243).2- Expedidos, intime-se a Caixa a retirá-los em Secretaria para o devido registro do ato junto ao Órgão de Trânsito competente.3- Sem prejuízo, diante da manifestação de fl. 406, cumpra-se o determinado à fl. 398, item 4, expedindo-se termo de levantamento de penhora em relação ao bem penhorado à fl. 182, bem como carta precatória para intimação do executado/depositário desse ato e de que está desonerado de tal encargo.4- Intimem-se e cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0018701-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018701-7) - IVANI MAGALHAES(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES E SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 438:Diante da manifestação de concordância da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 426 e cumpra-a em seus ulteriores termos, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 420/421 e 436 em favor da parte autora/Il. Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009238-85.2013.403.6105 - QUIXADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP QUIXADÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA-EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, ao argumento de que foi indeferida indevidamente, uma vez que os débitos apontados pela impetrada já foram efetivamente recolhidos. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que não há óbice para emissão da certidão pleiteada, uma vez que foram liquidados os débitos da impetrante. Instada, a impetrante esclareceu que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, pela perda do objeto da presente ação. Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito com resolução do mérito, ante ao reconhecimento pela autoridade fazendária, da procedência do pedido (fl. 63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A impetrante pretendia a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Tendo sido informada a não oposição quanto à expedição das certidões em razão da liquidação dos débitos, esgotou-se o pleito da impetrante, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.O.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8) - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Tomo a ausência de manifestação das partes como aquiescência com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e homologo-os.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que realize o depósito da diferença apurada, no prazo de 5(cinco) dias.3. Devidamente cumprido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, dos valores depositados a título de principal e honorários (ff. 433 e 449), bem como do novo depósito a ser efetuado da diferença apurada. Após, intime-se referido advogado a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo.5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT(SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 8630

DESAPROPRIACAO

0017836-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CATARINA SORIANO DE CARVALHO(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS) X LAIS DE CARVALHO ALMEIDA(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCILA DE CARVALHO PAGLIARO(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LENICE DE CARVALHO GOMES(SP107780 - DENISE HELENA ALVES PORTELLA) X LUCIA DE CARVALHO FREITAS(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

1- Diante da certidão aposta à fl. 211, intime-se a Infraero a que compareça em Secretaria a fim de retirar a carta de adjudicação expedida em favor da União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Retirada, intime-a a que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Após, com a juntada de matrícula atualizada pela Infraero, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

0008325-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CARLOS AUGUSTO TUZZOLO X SHIRLEI MEDEIROS DA ROSA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se pessoalmente o Município de Campinas para regularizar a sua representação no presente feito, subscrevendo a petição inicial (f. 04 verso), bem como parapara que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES)

1- Fls. 264/273:Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Fl. 286, verso: intime-a a que preste os esclarecimentos solicitados pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, tornem os autos à Contadoria do Juízo para resposta aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 265).4- Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.5- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.6- Intimem-se e cumpra-se.

0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EDNEIA RODRIGUES BICUDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000862-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

1. Defiro a citação da empresa executada no novo endereço fornecido à f. 51.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11041-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA, a ser cumprido na Rua Antonio P. de Camargo, nº 132, Jardim Boa Esperança, Campinas/SP, ou na Rua Dr. Abelardo Pompeu do Amaral, nº 225, Vila Industrial, Campinas/SP, CEP 13.031-176, para CITAÇÃO do EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$34.629,37 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), sendo R\$34.129,37 (trinta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) correspondentes ao valor da dívida, atualizada até fevereiro de 2013, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.4. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.7. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 465/473:Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito por despicienda, tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 463 foi expedido com a observação de levantamento dos respectivos montantes à ordem do Juízo de origem, o que implica em uma prévia verificação pelo Juízo, da destinação dos valores, de modo a se acautelar o cumprimento de eventual decisão deferitória no agravo de instrumento interposto pelo exequente.2- Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0011062-36.2000.403.6105 (2000.61.05.011062-8) - ARIOVALDO JOSE CARRARA X HANS SCHAEFER(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 -

CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0003153-20.2012.403.6105 - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 220:Diante da certidão de decurso de prazo, reitere-se o oficiamento de fl. 212, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, diante do tempo já transcorrido.2- Cumpra-se.

0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 140:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 130/139, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2. Os autos encontram-se com vista ao Instituto réu do despacho de ff. 114/115, nos termos do despacho de f. 126.

0012345-40.2013.403.6105 - RHAMA FREITAS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11054-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudos técnicos para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012362-76.2013.403.6105 - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11053-13 a ser cumprido na Av. Morais Salles, 711, Centro, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3- Após, intime-se a CAIXA a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.7- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

1. Defiro a citação da empresa executada no novo endereço fornecido à f. 111.2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11040-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA ME e outros, a ser cumprido na Av. Alexandre Cazellatto, 2689, C 32 D, Betel, CEP 13.148-911, Paulínia/SP, para CITAÇÃO da EMPRESA EXECUTADA, na pessoa de seu sócio, ANDREA SACCO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$12.765,88 (doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) correspondentes ao valor da dívida, atualizada até novembro de 2010, acrescido de 10% à título de honorários advocatícios, arbitrados no despacho inicial (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.4. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.7. Frustrada a diligência, desde já fica determinada a expedição de carta precatória para citação da empresa na pessoa da sócia Fernanda Maciel Porto. 8. Para tanto, na oportunidade, deverá a parte exequente ser intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.9. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.DA EXECUTADA FERNANDA MACIEL PORTO10. FF. 81/94: Indefiro o pedido de limitação da responsabilidade da executada Fernanda Maciel Porto a 10% do valor da dívida, percentual correspondente à sua cota na empresa executada, uma vez que sua legitimidade em figurar no polo passivo do presente feito deriva do fato de figurar como co-devedora no título executivo em que se baseia a ação (ff. 08/24). DOS EXECUTADOS ANDREA SACCO e FERNANDA MACIEL PORTO 11. Diante das certidões de ff. 113, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012800-05.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP Emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas processuais.Intime-se.

0012839-02.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP Emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas processuais.Intime-se.Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do nome da impetrante (fl. 57).

0006262-18.2013.403.6134 - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Converto o julgamento em diligência. Haja vista a possibilidade de litispendência parcial em relação ao período

trabalhado na Ferroban (de 06/09/1984 a 19/04/2002), discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 0002699-28.2012.403.6105, da 3ª Vara Federal de Piracicaba, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do recurso interposto naqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1) - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
A requerente colaciona aos autos documentos referentes às contas ns. 013.00002664-4 (fl. 40) e 013.00001816-4 (fl. 46), pugnando pela exibição dos respectivos extratos. A Caixa Econômica Federal, então, apresenta os extratos de fls. 80 e 102/113, referentes às contas ns. 013.00002664-8 e 013.00001816-5, de titularidade de terceiros. Instada novamente a apresentar os extratos referentes às contas ns. 013.00002664-4 e 013.00001816-4, a requerida informa que o dígito verificador é o resultado da combinação dos números da conta, existindo apenas um dígito verificador possível para cada conta bancária. Não bastasse, anoto que os números de contas indicados nos documentos de fls. 40 e 46 foram preenchidos à mão, sendo mesmo equivocados. Conclui-se do exposto que a CEF já cumpriu as inúmeras determinações de exibição de documentos proferidas nos autos, havendo apresentado os pertinentes extratos e informações de todas as contas indicadas pela requerente, ainda que por ela indicados de forma equivocada. Com efeito, a correta indicação dos números das contas de poupança con-substanciadas nos documentos de fls. 40 e 46 cumpre à parte requerente que, todavia, passados mais de cinco anos desde a data da propositura da presente ação de exibição, não logrou fazê-lo. Diante do exposto, e tendo em vista que o presente feito é daqueles incluídos na Meta nº 02 do CNJ, indefiro o pedido de dilação de prazo de fl. 133 e de-termino a imediata remessa dos autos para sentenciamento prioritário. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012778-44.2013.403.6105 - OPCA0 MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004631-97.2011.403.6105 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Considerando o teor da petição de fls. 542/543, manifeste-se expressamente a autora ALL quanto ao valor de honorários periciais arbitrados pelo Sr. Perito às fls. 419, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, ante as alegações trazidas pelo i. Defensor Público, intime-se novamente o Município de Campinas a que se manifeste quanto a interesse em integrar a lide, também no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-o, ainda, para que, em caso de desinteresse na integração do feito, forneça informações quanto a eventual cadastramento dos réus em programas sociais de moradia. 3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6147

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015374-35.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010713-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MACHADO DE CASTRO

Dê-se vista à CEF da manifestação do setor de contadoria de fls. 46.Int.

DESAPROPRIACAO

0017834-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LA SALETE LIBORIO RIBEIRO DA SILVA(CE017140 - ISMAEL ARAGAO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0006214-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON GORZONI - ESPOLIO X MARIA ROSA ESTEVES GORZONI X VITOR FERNANDO RIBEIRO

Em que pese a manifestação de fls. 96/99, aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 274/2013. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0006707-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA X APARECIDA PARRA VIEIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

0009049-15.2010.403.6105 - DIOCLENES DE CASTRO BRITO(SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA E SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora não mais reside no imóvel usucapiendo, conforme certidão de fls. 605, e que nem mesmo a advogada constituída nos autos conhece o seu paradeiro; Considerando que, em outros feitos, houve acordo com a corrê BPLAN, acerca dos imóveis do mesmo empreendimento imobiliário e; Considerando que, diante do indeferimento do pedido de renúncia da patrona da autora, esta ainda representa os seus interesses, podendo falar em seu nome, intime-se a advogada ELAINE MENEZES DA COSTA, para que manifeste se ainda persiste o interesse da autora no feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

MONITORIA

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 138: Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (PESQUISA AO PORTAL e-CAC JÁ FOI REALIZADA).

0010613-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

Fls. 90/91: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, o sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 70 e defiro a pesquisa pelo sistema BacenJud visando a identificação do endereço atualizado do executado. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MORAES PILLAR

Fls. 71: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Poços de Caldas/MG. Fica, desde já, a CEF intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Deverá a CEF atentar-se para o correto recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo Deprecado, para que se evite o retorno sem cumprimento da deprecata. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Fls. 75: Defiro o pedido de citação do requerido por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado para retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011594-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011594-7) - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/208: Intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS da autora. Após, deverá a autora requerer o que for de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003624-63.2008.403.6303 - ARNALDO QUEIROZ(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência quanto à conta de liquidação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. No retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0016194-25.2010.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da autora de fls. 412/455, intime-se o perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 379, em favor do perito nomeado. Com a juntada aos autos dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0004253-32.2011.403.6303 - DONIZETE PANAGGIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 182 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Diante da declaração de fls. 13, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa nos termos da decisão de fls. 176/179. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 176/179. no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu, INSS, especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Ao SEDI, como determinado acima. Int.

0010566-09.2011.403.6303 - OSVALDO MANDELI JUNIOR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 194 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal

de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Diante da declaração de fls. 84, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa nos termos da decisão de fls. 187/191. Compulsando os autos, verifico a existência de carta precatória, expedida para o Juizado Especial Federal de Umarama - PR, para oitiva de testemunhas (fls. 180). Assim, comunique o juízo deprecado, por correio eletrônico, o deslocamento da competência, e a conseqüente remessa dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, devendo a diligência ser mantida e a precatória, ao final, ser remetida a este juízo. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 90/106. no prazo legal. Ao SEDI, como determinado acima. Int.

0010570-46.2011.403.6303 - NATALICIO CABRAL (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 189 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Diante da declaração de fls. 78, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa nos termos da decisão de fls. 182/186. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 84/110. no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu, INSS, especificar as provas que também pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Ao SEDI, como determinado acima. Int.

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados para identificação do endereços dos requeridos Reinaldo Alves Valbert e Afonso Celso Vanoni de Castro. Após, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intime-se. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 122 e defiro a realização de prova pericial médica requerida pela ECT, em fls. 99. Para tanto, nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista. Intime-se o perito a apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para outras deliberações. Intime-se. [*o perito se manifestou; vista às partes nos termos acima*]

0012616-83.2012.403.6105 - MARCIEL APARECIDO FERRO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se o autor, por seu advogado, para que indique seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 44 verso.

0004371-49.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica o INSS intimado a se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, os réus intimados a se manifestarem sobre os documentos de fls. 435/557.

0012384-37.2013.403.6105 - ROMEU ZIA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor esclareça quais as parcelas que compõem o valor da causa. No mesmo prazo, deverá o autor, declarar, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos

documentos que acompanham a inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

Antes de ser apreciado o pedido da executada Maria Silvia Dal Ava Pina de desbloqueio de valores, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja trazido aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica originais e atualizadas, uma vez que as constantes dos autos se tratam de cópias datadas de 02 de outubro de 2012. Deverá, ainda, a executada trazer aos autos cópia de documento de identidade, ou CNH, atualizados, tendo em vista que a juntada às fls. 73, teve sua validade vencida em 26/11/2009. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0011195-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013112-83.2010.403.6105 - VERGILIO RUY BIANCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO RUY BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da petição de fls. 156 e do documento de fls. 157, defiro o destaque dos honorários contratuais, na proporção de 20% (vinte por cento). Cumpra-se o despacho de fls. 158. (DESP. DE FLS. 158:) Considerando que o cálculo apresentado pelo autor não foi embargado, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado não excede ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. (ATT. AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007505-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007505-8) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X REINALDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 209/211, requeriam as partes o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, em termos de prosseguimento. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4884

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Vistos.Considerando a manifestação do Ministério Público Federal - MPF de fls. 500/502, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cls. efetuada aos 14/08/2013-despacho de fls. 559: Considerando que houve a juntada de procuração da empresa expropriada às fls. 506/516, onde a mesma foi outorgada pelos sócios, dentre os quais, o Sr. Álvaro Flávio Almeida Magalhães, que é um dos expropriados na presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, motivo pelo qual e considerando a data da juntada da referida petição e procuração(fl. 506/516), determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para o mesmo. Outrossim, tendo em vista a contestação de fls. 521/558, dê-se vista aos expropriantes, no prazo legal, para manifestação em réplica. Por fim, considerando o noticiado pela empresa, ora expropriada, às fls. 521/558, manifeste-se a INFRAERO acerca da possibilidade de Audiência de Conciliação. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004885-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004885-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES

Tendo em vista a certidão de fls. 226, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003516-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMERSON BERNARDINO DE GODOY

Tendo em vista a certidão de fls. 99, manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face dos valores da CEF às fls. 64/67 intime-se a parte Ré (ora Executada) para pagamento no valor de R\$ 21.157,71, atualizado até 03/04/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o(a) exeqüente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.DESPACHO DE FLS.63Fls.62: defiro pelo prazo requerido.Intime-se a parte interessada.

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face dos valores da CEF às fls.46/48 intime-se a parte Ré (ora Executada) para pagamento no valor de R\$ 19.834,85, atualizado até 03/04/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o(a) exeqüente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.DESPACHO DE FLS.45Fls.44: defiro, pelo prazo requerido.Intime-se a parte interessada.

0013089-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMINGO PEREIRA PARDIM

Vistos.Tendo em vista que não há comprovação nos autos da postagem da carta de citação determinada à fl. 43,

expeça-se nova carta, nos termos do despacho anterior.Int.Cls. efetuada aos 09/08/2013-despacho de fls. 59: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a devolução da Carta de citação(fl. 50), sem o devido cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 47. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3) - ALUISIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X GEORGE ANTHONY GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação dos autores, para que procedam à juntada dos contratos de fls. 143/146, em seu original, ou cópias autenticadas dos mesmos, no prazo legal.Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo, conforme fls. 131, bem como destaque da verba honorária, conforme manifestação de fls. 140/141.Intime-se.

0003593-87.2001.403.6109 (2001.61.09.003593-2) - EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO X ELAINE GONCALVES RICCIARDI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, desconsidero o primeiro parágrafo da petição de fls. 229, tendo em vista não haver referido protocolo vinculado a estes autos.Outrossim, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 229, onde concorda com o valor bloqueado via BACENJUD, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que o valor depositado seja contabilizado como pagamento dos honorários sucumbenciais.Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005571-62.2011.403.6105 - BENEDITO VENANCIO FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), computando-se como especial, os períodos de 08/01/1973 a 09/04/1973, de 06/11/1974 a 12/07/1977, de 22/09/1977 a 21/10/1977, de 22/11/1977 a 18/01/1978, de 09/02/1978 a 13/07/1979, de 03/10/1979 a 12/01/1990 e de 15/01/1990 a 30/11/1992, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria proporcional ou integral), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da DER (05/11/2009 - fls. 81).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Cálculos de fls.227/234.Intimem-se.

0009956-41.2011.403.6303 - LEOPOLDO SEVERINO DE PAULA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Prossiga-se Providencie o autor a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 54/85. Int.

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.O presente feito foi ajuizado inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campinas, tendo sido remetido para esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 584.Ratifico os atos praticados anteriormente.Fl. 549/583: Esclareça a parte autora a juntada de Laudo Técnico Especializado, uma vez que em relação ao contrato de financiamento não há que se falar em execução nos autos, ante as decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo (fls. 432/442 e 473/475).No mais, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Observo, contudo, que a parte autora apresentou novo instrumento de mandato às fls. 549/550, constituindo novo advogado com sede na cidade de Salvador/BA, revogando aqueles anteriormente constituídos, o qual não se encontra cadastrado no Sistema Processual desta Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o advogado, Dr. Lázaro Augusto de Araújo Pinto, OAB/BA 19.186, apresente cópia de seus documentos para cadastramento no Sistema Processual, para efeito de recebimento de publicações, sob pena de o processo ter regular andamento independentemente de intimação.Intime-se-o por carta, no endereço informado na procuração de fl. 550, para que tome ciência deste despacho, e de que doravante as publicações serão feitas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF.Cumpra-se. Intimem-se.

0003678-65.2013.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL(SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 163/165, em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao valor atribuído à causa, considerando-se o noticiado na petição de aditamento.Após, cite-se.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 178: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 173/177 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017139-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA X MARCELO DE BARROS PENTEADO

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 70/92, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0011107-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 84, considerando-se que o Réu não possui advogado constituído nos autos.Sem prejuízo e considerando-se o acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 85, prosseguindo-se o feito com a expedição de Carta Precatória para intimação do Réu, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Deprecata e distribuição junto ao Juízo competente, para as diligências necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 4956

DESAPROPRIACAO

0007488-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE

FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CAIO MARCELO KIEHL - ESPOLIO X CHRISTINA CAMARGO KIEHL Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 1090/1093, esclareço à mesma que o presente feito encontra-se suspenso pelo prazo de 60(sessenta) dias, considerando-se pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL, e apreciado por este Juízo, conforme se verifica às fls. 1084. Assim, aguarde-se em Secretaria manifestação dos expropriantes no sentido de prosseguimento. Intime-se.

MONITORIA

0012827-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO BENATTI AJALA(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, através de mandado de intimação, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Cumpra-se e intime-se. Cts. efetuada aos 24/09/2013-despacho de fls. 52: Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Réu, face ao mandado juntado às fls. 44/45. Outrossim, considerando-se o requerido às fls. 45, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 18 de outubro de 2013, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 41, para ciência À CEF. Tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 4962

DESAPROPRIACAO

0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO - ESPOLIO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO para que cumpra integralmente o determinado na sentença de fls. 186, procedendo à juntada da certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0007717-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERVASIO AGOSTINHO FANGER X ANA MARIA BERTACI FANGER Fls. 279/280: Aguarde-se a Audiência designada por este Juízo. Intemem-se os expropriantes do presente e oportunamente, vista dos autos ao MPF.

USUCAPIAO

0008247-17.2010.403.6105 - MARIA LINA VILAS BOAS PEREIRA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora, considerando-se a determinação de fls. 307. Outrossim, tendo em vista a atual fase do presente feito, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 18 de novembro próximo, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intemem-se as partes para ciência do presente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E

SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)
Fls. 439: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 437/438, de protocolo nº 2013.61050049432-1, para posterior entrega ao subscritor, mediante recibo nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 4963

ACAO CIVIL PUBLICA

0000665-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014199-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-91.2010.403.6105) JOSE DOS SANTOS SILVA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI opõe embargos de declaração em que alega ocorrência de contradição ao argumento de que a executada confessou o débito em acordo de parcelamento antes da prolação da sentença de mérito. Conseqüentemente, defende que, na verdade, os embargos perderam o objeto, sendo incabível a condenação do embargado em honorários, pois não se trata de parte sucumbente. DECIDO. Não há qualquer contradição. Com relação ao parcelamento do débito, o que implicou a confissão de sua procedência, cumpre ter em conta que () A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. () (STJ, 1ª Turma, REsp 927.097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007) Assim, sendo lícito à embargante questionar os aspectos jurídicos da obrigação tributária, não há óbice para a apreciação do mérito, no presente caso. De fato, o juízo analisou os aspectos jurídicos da cobrança para concluir que não se configurou o fato gerador da anuidade. Portanto, indevida a cobrança, é cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0007818-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-47.2012.403.6105) ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0008040-47.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 157.694,06 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação mediante apresentação de declarações. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não contém os requisitos exigidos pela lei, em especial as infrações cometidas pela embargante. Entende que se faz necessária a exibição do processo administrativo. Diz que é indevida a exigência da Taxa Referencial e de juros calculados com base na

taxa do Selic. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que os débitos em cobrança foram constituídos pela própria embargante mediante a apresentação de declarações. Assim, os processos administrativos que formalizaram os débitos compreendem apenas as declarações apresentadas pela embargante. E, considerando que a embargante tem acesso aos referidos autos na repartição fiscal, não se faz necessária sua exibição nesta seara. A certidão de dívida ativa estampa todos os requisitos referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. A única infração anotada é o inadimplemento da obrigação tributária no prazo legal, razão por que estipula-se multa de mora de 20% e o respectivo fundamento legal. Assim, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Não há incidência da Taxa Referencial instituída pela Medida Provisória n. 294/91. E a incidência de juros com base na taxa do Selic encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não diverge dessa conclusão: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010029-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-69.2013.403.6105) FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA X HARLEY EDUARDO DE MATTOS X THAIS DE MATTOS X ANTONIO ARY MENEGHIN (SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA, HARLEY EDUARDO DE MATTOS, ANTÔNIO ARY MENEGUIN E THAÍS DE MATTOS, em que alegam ilegitimidade passiva dos sócios e nulidade da certidão de dívida ativa. Requerem a concessão de tutela antecipada para exclusão dos sócios do pólo passivo. Embora os embargos não tenham sido recebidos pelo Juízo Estadual de origem, foram impugnados (fls. 29/37 e 39/41). É o breve relato. Decido. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o

entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o não recolhimento de crédito tributário consistente contribuições não repassadas, o que por si só caracteriza hipótese de infração à lei. Nem se alegue cerceamento de defesa no processo administrativo, uma vez que os tributos foram declarados pela pessoa jurídica, não se exigindo a instauração de processo administrativo, que aliás, não exige a participação dos co-responsáveis em nome próprio. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista a ausência de garantia do juízo, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0607608-67.1998.403.6105 (98.0607608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 150/151. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Isotherm Engenharia e Climatização Ltda., em que alega omissão e erro matéria na decisão de fls. 145 que apreciou a exceção de pré-executividade e ao final não determinou a suspensão do feito, muito embora a existência de parcelamento do débito em curso. DECIDO. Não houve erro material ou omissão na decisão que determinou o prosseguimento do feito. O documento de fl. 143, juntado pela excepta quando de sua mani-festação sobre a exceção de pré-executividade deixa clara a situação da dívida: ATI-VA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO. E conforme consulta ao sistema e-cac a situação data de 24/11/2012 e continua a mesma até a presente data. Por derradeiro, ante o vazio das alegações e seu caráter meramente protelatório, vislumbro a ocorrência de improbidade processual, apta a ser penalizada nos presentes autos. É letra do art. 17 do Código de Processo Civil que reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos (II); opõe resistência injustificada ao andamento do processo (IV) e provoca incidente manifestamente infundado (VI). A um só golpe, a executada logrou incorrer nas três hipóteses de improbidade processual mencionadas, razão pela qual merece a necessária reprimenda. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Aditem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independente-mente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. O juiz a quo entendeu que não necessitava de dilação probatória e apreciou a questão da prescrição, afastando sua incidência e determinando a aplicação à ora agravante das penalidades previstas para os litigantes de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos. A ampla defesa tem seus limites na boa-fé e na lisura do uso, não se podendo alterar a verdade dos fatos para induzir o magistrado a erro, nem ingressar com exceção de pré-executividade com o propósito procrastinatório. Há litigância de má fé quando as afirmações são contrárias aos documentos da causa. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AGI 2010.03.00.007532-5/SP - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marli Ferreira - DJe 29.11.2010 - p. 758) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - 1- Tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante perante o juízo a quo evidenciou conduta que se subsume à hipótese prevista no art. 17, II, do CPC, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o referido incidente processual e

condenou o oponente por litigância de má-fé. 2- Recurso conhecido, mas não provido. (TJES - AI 024079015335 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Arnaldo Santos Souza - J. 12.08.2008) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Condene a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à execução, monetariamente atualizado. Junte a Secretaria, consulta de inscrições ajuizadas do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0015370-18.2000.403.6105 (2000.61.05.015370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAB. ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LAB. ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA. na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 52. Defiro o pedido de intimação da executada para que informe pelo aplicativo SEFIP os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, a fim de que a área gestora do FGTS credite nas contas vinculadas dos mesmos os valores correspondentes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007380-05.2002.403.6105 (2002.61.05.007380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente do crédito tributário. A exequente afirma que não houve a prescrição intercorrente, pois não requereu o sobrestamento do feito e não se deu por ciente do arquivamento dos autos. DECIDO. Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (fls. 07), foi proferida decisão nos seguintes termos (fl. 08): Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. A aplicação do artigo 40 independe de requerimento da parte, já que a norma prescreve: Artigo 40: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 007/2002, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 09, que goza de fé pública. Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Todavia, observo no presente caso que o feito ficou paralisado de 2002 a 2013, quando a executada opôs exceção de pré-executividade. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007422-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente do crédito

tributário. A exequente afirma que não houve a prescrição intercorrente, pois não requereu o sobrestamento do feito e não se deu por ciente do arquivamento dos autos. DECIDO. Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (fls. 07), foi proferida decisão nos seguintes termos (fl. 08): Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspenso o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. A aplicação do artigo 40 independe de requerimento da parte, já que a norma prescreve: Artigo 40: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 007/2002, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 09, que goza de fé pública. Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Todavia, observo no presente caso que o feito ficou paralisado de 2002 a 2013, quando a executada opôs exceção de pré-executividade. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013831-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do saldo remanescente depositado, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013871-57.2004.403.6105 (2004.61.05.013871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., objetivando sua exclusão do polo passivo da presente execução. Alega que a exequente não logrou demonstrar a responsabilidade tributária da excipiente, sendo ilegal a r. decisão que a incluiu no polo passivo. Argui a ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre a citação da executada BELMEQ e o pedido de redirecionamento da execução fiscal transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Afirma sua ilegitimidade passiva, eis que a empresa tida como sucessora (FLANEL) deixou de compor o quadro societário da excipiente em 27.01.2010, antes, portanto, do despacho que determinou sua citação (17.11.2011). Diz que não participou do negócio jurídico entabulado em audiência trabalhista e, portanto, não pode ser considerada sucessora da executada. Assevera que o fato de ser considerada uma empresa controlada pela empresa FLANEL ou de ocupar as instalações da executada é diverso da aquisição do fundo de comércio. Bate pela diversidade de objetos sociais. Juntou documentos (fls. 88/112). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 114/118. Argui o não cabimento da exceção de pré-executividade. Refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que não verificada a inércia da exequente. Assevera que a co-executada FLANEL celebrou acordo com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Campinas e Região perante a 5ª Vara do Trabalho

de Campinas em 2005, reconhecendo sua qualidade de sucessora da executada BELMEQ. Relata que o referido acordo não foi comunicado ao Fisco, o qual somente teve conhecimento anos depois, razão pela qual não se concebe a contagem do prazo prescricional em data anterior ao conhecimento do fato pela exequente. Sustenta a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo com fulcro no art. 133 do CTN. Afirma que a excipiente foi constituída pela co-executada FLANEL com a finalidade de ocupar seu parque industrial pouco mais de um mês após firmar o acordo trabalhista. Ressalta que o quadro social da excipiente era composto pela FLANEL e por Carlos Roberto Seiscentos, sócio administrador da FLANEL, sendo evidente a unidade gerencial de ambas. Destaca que, ainda que a FLANEL tenha se retirado do quadro societário da excipiente, foi substituída pela esposa de Carlos Roberto Seiscentos, Sra. Helenice José de Mello Seiscentos. Sublinha que o parque industrial da devedora originária foi assumido pela FLANEL e transferido, sem qualquer custo, para a excipiente. Sinala que o objeto social é livremente informado pelas pessoas jurídicas, não se podendo afastar a possibilidade de que, de fato, os objetos sejam idênticos, tendo em vista a utilização do mesmo parque industrial. Requer, ao final, a rejeição da exceção e a penhora on line de ativos financeiros. Juntou documentos (fls. 119/131). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Por primeiro, impende analisar a arguição de prescrição para o pleito de redirecionamento. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.10.2004, sendo a devedora original - BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - citada em 10.11.2004 (fl. 08). Sobreveio, em 06.12.2004, exceção de pré-executividade oposta pela executada BELMEQ (fls. 10/25), seguindo-se a renúncia de seus respectivos patronos em petições protocoladas em 1º.04.2005 (fl. 39) e 26.04.2007 (fl. 44). Em 27.02.2008, foi lançado despacho (fl. 45) para que a exequente se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade, o que se observou por intermédio da petição de fls. 48/51, protocolada em 04.04.2008. Em 08.09.2009 foi lançado despacho determinado à executada que regularizasse sua representação processual. Em 26.07.2011 os autos foram remetidos em carga ao Procurador da Fazenda Nacional, que peticionou em 14.09.2011 (fls. 56/57) requerendo a inclusão das executadas FLANEL e FLACAMP no polo passivo da execução fiscal, o que foi deferido em 17.11.2011 (fls. 64/68). Destarte, verifica-se que inexistiu inércia da exequente quanto à postulação do redirecionamento da execução fiscal, uma vez que tão logo lhe foram remetidos os autos após a interposição de exceção de pré-executividade pela executada originária, pugnou pela inclusão das executadas FLANEL e FLACAMP no polo passivo da execução. Verifica-se, assim, que a demora na tramitação do processo se deu em virtude do mecanismo judiciário, fato que não pode ser sopesado em detrimento da exequente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se

contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Ademais, não se pode olvidar que, segundo a letra do art. 1.144 do Código Civil de 2002, o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicação na imprensa oficial. Desse modo, se não houve averbação e publicação do contrato de trespasse na forma do art. 1.144 do CC, não se pode supor do conhecimento da exequente a realização do mencionado negócio jurídico e, por aplicação da teoria da actio nata, não se pode contabilizar em seu desfavor o prazo prescricional. Assim, não colhe a alegação de prescrição. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva e de ausência de responsabilidade da excipiente, por igual, não merece acolhida. Com efeito, é fato incontroverso nos autos que a excipiente recebeu, por trespasse, o estabelecimento da executada FLANEL, a qual, por sua vez, havia recebido da executada originária BELMEQ. Nessa esteira, o acordo trabalhista acostado a fls. 122/128 não deixa dúvidas a respeito da sucessão empresarial operada entre a executada originária BELMEQ e a empresa FLANEL. No ponto, convém destacar que o trespasse do estabelecimento inclui todo o complexo de bens, abrangendo, por conseguinte, os contratos anteriormente firmados, direitos, negócios jurídicos, móveis, imóveis, bens corpóreos e incorpóreos etc. Como bem destaca Ricardo Negrão: O adquirente se sub-roga em todos os contratos de exploração do estabelecimento, salvo em relação àqueles que tenham caráter pessoal em seu cumprimento, como ocorre em contratos de trabalho ou de prestação de serviços. (Manual de direito comercial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1, p. 107) Veja-se que, na hipótese dos autos, mesmo os contratos de caráter pessoal - trabalhistas - que constituem exceção quanto à transferência por ocasião do trespasse do estabelecimento, foram incluídos no negócio jurídico entabulado entre a executada BELMEQ e a co-executada FLANEL, o que evidencia, com maior vigor, a responsabilidade tributária da FLANEL, com fulcro no art. 133, I, do CTN, tendo em vista a aquisição do estabelecimento industrial da BELMEQ e a solução de continuidade da atividade empresarial pela alienante. Quanto à excipiente, por igual, resta caracterizada sua responsabilidade tributária com fulcro no art. 133, I, do CTN. Com efeito, a base empírica descortinada nos autos denota que a FLACAMP foi constituída pela FLANEL a fim de possibilitar a continuidade da utilização do estabelecimento industrial adquirido da BELMEQ. Veja-se que a constituição da FLACAMP, como bem assinalado pela exequente, se deu no mês seguinte à assinatura do acordo trabalhista pela FLANEL, no qual esta assumiu obrigações que anteriormente eram da alienante do estabelecimento industrial. A FLACAMP, por sua vez, instalou-se no mesmo estabelecimento industrial adquirido pela FLANEL e continuou a explorá-lo, desenvolvendo atividade empresarial. Salta aos olhos, também, o fato de que, em sua constituição original, a FLACAMP tinha seu quadro social formado pela FLANEL e pelo próprio sócio gerente da FLANEL, Sr. CARLOS ROBERTO SEISCENTOS. Destaca-se, ainda, que a FLANEL foi posteriormente substituída no quadro societário da FLACAMP pela esposa do sócio CARLOS ROBERTO SEISCENTOS, o que denota manifesta confusão gerencial e manifesta ingerência da FLANEL e respectivo gerente nos destinos da FLACAMP. Mutatis mutandis, é o que se verifica quando da análise da responsabilidade pelos chamados grupos econômicos. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Em 08 de maio de 1992, foram constituídos os créditos tributários cujas CDAs se encontram nos autos; a execução fiscal foi ajuizada em 21/01/94. Citada, a devedora opôs Embargos à Execução, garantindo parte da execução, ficando então, suspensa a execução. A empresa devedora HUBRAS aderiu ao REFIS em 16.03.2000, assumindo de forma incontornável seu débito nos termos do quanto preceitua o art. 3º da Lei nº 9.964/00, ficando pois essa confissão e reconhecimento de dívida, insere no art. 151, I, cc/174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário e a ocorrência da prescrição foi interrompida. A inserção da devedora no REFIS vigorou até 01.05.2007, quando veio a ser excluída, tendo então sido requerida a inclusão da recorrente em 12/12/2007, data em que determinada a sua citação, que ocorreu por edital em 08.04.2008, não tendo ademais ocorrido qualquer paralisação do feito, não se podendo alegar a incidência de prescrição intercorrente. É evidente o estabelecimento de sociedades coligadas, de molde a se constituir em grupo de fato. Sociedades integrantes de um mesmo grupo empresarial, ainda que sob manto de sociedades independentes, estão vinculadas pelo princípio da solidariedade no que pertine aos tributos decorrentes de imposições previdenciárias. É a regra que desponta do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91. Com a cisão, evidente que a própria lei impõe a Cia de Empreendimentos São Paulo (embargante) como obrigada

solidária por todas as obrigações decorrentes da empresa cindida, mesmo que esta se utilize de cláusula de irresponsabilidade, eis que o CTN expressamente preceitua no art. 124, inciso I, que as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas. O patrimônio das empresas se confunde, da mesma forma que se identificam os membros da mesma família no controle dessas empresas, as atividades e objetos sociais das empresas que se repetem e endereços. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00142952320084036182, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Desse modo, resta configurada a aquisição do estabelecimento industrial e sua utilização por empresa constituída pela empresa adquirente com essa finalidade, o que atrai a regra prevista no art. 133, I, do CTN. Por fim, verificada a regular citação da executada e a inexistência de indicação de bens à penhora, bem como a desnecessidade de esgotamento de diligências para se encontrar bens penhoráveis, uma vez que o dinheiro encontra-se no topo do rol do art. 11 da LEF, viabiliza-se a decretação da penhora on line na espécie dos autos. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. VÍCIOS NA CITAÇÃO. INEXISTENTE. COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO PARA COMPOSIÇÃO DA LIDE E EFETIVA IMPUGNAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ, 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. CABIMENTO. 1. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, entende-se que se deve interpretar conjuntamente o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso dos autos, verifica-se que a decisão interlocutória que deferiu a penhora on line foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006, quando não mais se exigia o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. 3. Não prospera a alegação de vícios quanto à ausência de citação, por dois motivos, a) a Corte a quo afastou a nulidade porquanto a recorrente integrou a lide antes mesmo da efetivação da citação e impugnou a penhora on line; alterar tal conclusão demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ; b) segundo porque a recorrente não impugnou este específico fundamento, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 4. Ressalte-se que esta Corte entende que a ausência de citação se supre pelo comparecimento espontâneo desde que atingida a finalidade do ato. 5. O Tribunal a quo, ao decidir a causa, entendeu estarem presentes as condições para o conhecimento do recurso, haja vista ter enfrentado o mérito. A recorrente, por seu turno, inconformada com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se dos embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. Assim, deve ser mantida a penalidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 328.171/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta e defiro o pleito de penhora on line de ativos financeiros da executada, com fulcro no art. 655-A, do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0003811-88.2005.403.6105 (2005.61.05.003811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APTICENTER COMERCIO E PREPARO DE REFEICOES LTDA ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de APTICENTER COMERCIO E PREPARO DE REFEICOES LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010243-26.2005.403.6105 (2005.61.05.010243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X 1 TABELIONATO DE NOTAS-CAMPAGNONE X WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de 1 TABELIONATO DE NOTAS-CAMPAGNONE e WILLIAN SANCHES CAMPAGNONE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do saldo remanescente depositado, em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011626-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SODIMEL-SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS X PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA

(REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 122/127)Vistos em apreciação das petições de fls. 92/96 e 106/111. A co-executada PALMIRA DE PETTA CAVALHEIRO DA COSTA apresenta exceções de pré-executividade pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e alegando nulidade da certidão de dívida ativa, decadência e prescrição. À fl. 113, a exequente reconhece a prescrição parcial e mani-festa-se pela rejeição das demais alegações. Decido. Inicialmente, destaco que os argumentos aduzidos às fls. 92/96 a respeito do ISS para embasar a alegação nulidade da Certidão de Dívida Ativa não possuem relação com a presente execução, em que se cobra débito do SIMPLES. Não obstante, observo que a certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Tratando-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou lí-quido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Quanto à prescrição, a exequente reconhece o seu advento em relação ao vencimento de 10/09/1997, razão pela qual providenciou a sua exclusão (fl. 119). As demais competências, de fato, não prescreveram. Os débitos remanescentes em cobrança foram constituídos por declaração, sendo a mais antiga entregue em 09/04/2001, conforme regis-tra o documento de fl. 115 Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/10/2005, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. O redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Portanto, não há falar em prescrição para o redirecionamento da ação aos sócios, uma vez que requerido tempestivamente pela exequente em 07/10/2008. Dessarte, a dissolução irregular da empresa constitui fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁ-RIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRI-MEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denegada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e e-

conômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: *Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da executante (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.*(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivisível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Da análise ficha cadastral completa (fls. 116/117), constata-se que a excipiente possui poderes de gerência. Rejeita-se a argumentação de que era sócia apenas no papel e de que não realizou atos de gestão, pois a prova do fato (poder para praticar atos de gestão) é estritamente documental e já se encontra nos autos, revelando que, sim, a excipiente ostentava poderes de gestão, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. Ante o exposto, homologa a exclusão do débito vencido em 10/09/1997, em virtude da prescrição e rejeito os demais pedidos formulados nas exceções de pré-executividade. Deixo de fixar honorários, face à sucumbência mínima da

ex-cepta. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos sócios co-executados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.-----

0008304-74.2006.403.6105 (2006.61.05.008304-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OLICENTER COM/ REPRESENT. DECORACAO E INSTALACAO LTDA X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Recebo a conclusão. Os co-executados, OSMAR DE OLIVEIRA PADUA e OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO, opõem exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência e da prescrição. Impugnam a cobrança da contribuição do salário-educação, da contribuição ao INCRA e da contribuição ao SEBRAE. Aduzem que a multa cobrada representa confisco e que o cálculo do débito é ininteligível. Vi-sam, ainda, a exclusão do pólo passivo. Por fim, requerem os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, é hábil a aparelhar a execução fiscal embargada. De fato, indica-se que o débito foi confessado mediante declaração por LDC. Para cada período de apuração, registram-se os valores cobrados a título de contribuições, juros e multa. Estão anotados também os dispositivos legais aplicados, pelos quais se infere a forma de cálculo dos acréscimos. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Poderia se cogitar da ocorrência da prescrição, mas também esta não ocorreu, pois a executada aderiu a acordo de parcelamento em 30/03/2000 (doc. fl. 88), interrompendo o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O pedido de parcelamento foi cancelado em 01/08/2004 (doc. fl. 88), recomeçando do início a contagem do prazo prescricional, que se interrompeu novamente com o despacho que ordenou a citação em 21/06/2006. No que se refere à exigência da contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se,

também, que a circuns-tância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salá-rio-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aprovei-tando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitu-cional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salá-rio-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, con-forme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do dis-posto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Legítima é a exigência da contribuição ao INCRA, dada sua na-tureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribu-ição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacifi-cando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., REsp 977.744, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). Da mesma forma em relação à contribuição ao SEBRAE: O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inde-pendentemente de seu porte (micro, pequena, mé-dia ou grande empresa). (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005). (STJ, AgRg no Ag 848531, 1ª Turma, rel. min. José Delgado, DJ 11/06/2007). Adotam-se as razões de decidir dos referidos julgados. Quanto à multa de mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver pre-visão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Contudo, inclui-se na dívida exequênda multa de 40% com fun-damento no art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. E a Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, assim dispondo: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribui-ções sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo úni-co do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, as-sim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o dis-posto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O citado art. 61 da Lei n. 9.430/96 assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tribu-tos e contribuições administrados pela Secretaria da Recei-ta Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legis-lação específica, serão acrescidos de multa de mora, calcu-lada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vin-te por cento. Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do dis-posto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a se-guinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se re-troativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitiva-mente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, indepen-dentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclu-sive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. Por fim, verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, pois se declara INATIVA desde 2005 (fl. 87), fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurispru-dência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da e-

xecução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...)** 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Devese, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualiza qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos,

pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informações da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, tão-somente para reduzir a 20% o percentual da multa de mora. Defiro o benefício da justiça gratuita aos excipientes. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que já houve infrutífera (fls. 69/72) e não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0013077-65.2006.403.6105 (2006.61.05.013077-0) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 71/72 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insiste a recorrente que a hipótese é de substituição do pólo passivo e remessa ao juízo estadual, uma vez que a atualização cadastral que alterou a propriedade do imóvel foi providenciada em 02/10/2009, no curso da execução. Ressalta que questão da ilegitimidade foi rejeitada em sede de exceção de pré-executividade. Por fim, invoca o princípio da economicidade e a questão da prescrição para propositura de nova ação. DECIDO. Inicialmente destaco que a exceção de pré-executividade foi rejeitada sem a

apreciação da questão de fundo por não se a via adequada para a apreciação da matéria. Contudo, a exequente acabou por reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica ao pleitear a substituição do pólo passivo para constar Urbano Wenceslau Bento, que, inclusive já constava na certidão de dívida ativa como compromissário (fl. 03) desde o ajuizamento da ação. Considero, portanto, suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 16/22. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não me recebo reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Destaco, por fim, que a ausência de condição da ação não pode ser convalidada em prol do princípio da economicidade ou mesmo para evitar a prescrição. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0002132-82.2007.403.6105 (2007.61.05.002132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão do pagamento. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015437-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de THOMAZ FERRARA FIORI WASSALL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O inventariante do espólio do executado peticionou à fl. 18, informando que os débitos estariam quitados. A exequente requereu o prosseguimento do feito em face do espólio. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o óbito do executado em 08/03/2006 antecede o ajuizamento da execução em 05/11/2010, forçoso é o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em face de parte ilegítima, e considerando que o inventariante foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observado o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005186-17.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X KATIA REGINA TRENTO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de KATIA REGINA TRENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007294-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MRF CONSTRUCOES LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de MRF CONSTRUÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão da suficiência dos depósitos efetuados nos autos para o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso do prazo para embargos, impõe-se a transferência dos valores depositados ao exequente e a extinção da execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a conversão dos depósitos judiciais de fls. 8, 9, 13 e 24 em renda do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009550-32.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA CARPINTARIA - ME(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)
Recebo a conclusão. A executada JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA CARPINTARIA - ME opõe exceção de pré-executividade, em que alega inexigibilidade do título face à ausência de notificação; excesso da multa de mora superior a 2%. Requer, ao final, a exclusão da multa de mora e da correção monetária, tendo em vista a ausência de culpa na mora por não ter sido notificado, bem como o parcelamento dos valores remanescentes. Intimada, a exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) A multa de mora de 20% é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002) e a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Por fim, destaco que o parcelamento deve ser buscado pelo executado administrativamente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual (fls. 48/49), ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 47), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada e da pessoa física pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0014510-31.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ EDUARDO ANTUNES VASCONCELOS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)
Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o executado, LUIZ EDUARDO ANTUNES VASCONCELOS, exceção de pré-executividade alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a natureza da dívida. Alega, ainda, abusividade da multa de mora e da taxa de juros, insurgindo-se contra a aplicação da taxa Selic. Manifestou-se a exequente, a fls. 41/43, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa ex-officio (fls. 03/05). E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Observo que não há cobrança da multa de mora mencionada pelo excipiente. A multa de ex-officio cobrada é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumpre papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser

pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de intimação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros, uma vez que já foi intimada, conforme certidão de fl. 08. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016770-81.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAINO EXPRESS GESTAO EM ADMINISTRACAO LTDA -(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Recebo a conclusão retro. A executada GAINO EXPRESS GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega o decurso do prazo prescricional, bem como nulidade da certidão de dívida ativa. A exequente rebate as alegações. É o relatório. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Os débitos em execução se referem aos períodos de 05/2007 e 08/2008 e foram constituídos por meio de declaração entregue em 24/01/2009. Esse é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/12/2011, marco interruptivo da prescrição, conforme a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 à norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada (tentativa infrutífera - fl. 13), porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0017930-44.2011.403.6105 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)
Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA LTDA., exceção de pré-executividade, em que requer a suspensão da execução até

juízo de julgamento da ação declaratória de inexistência de débito c/c inexigibilidade de recolhimento de taxa de fiscalização, tendo em vista a conexão. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade e de requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada. Decido. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Claro está, por conseguinte, que o pleito da executada não pode ser albergado. Ademais, em se tratando de dívida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30ª Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal) Não se deve olvidar também que não há conexão entre processo de conhecimento e processo de execução, pois este pressupõe a existência de título executivo já formado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Cumpra-se. Intimem-se.

0001832-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PLAZA OFICCE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PLAZA OFICCE na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O depósito judicial referente ao bloqueio de ativos financeiros foi convertido em renda da União (fls. 149/152). À fl. 154, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Em seguida, à fl. 156, a exequente requer o sobrestamento do feito enquanto aguarda o cumprimento do despacho administrativo. É o relatório. Decido. Observo que embora o pedido de sobrestamento tenha sido formulado após o pedido de extinção, os documentos que o embasaram (fls. 157/158) são mais antigos do que o documento que embasou o pedido de extinção (fl. 155), onde consta a liquidação do débito. Portanto, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006542-13.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

A executada, ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA, opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito o desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento antes da citação. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que o parcelamento, além de posterior ao ajuizamento do presente feito executivo, já foi rescindido. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 23/05/2012, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 06/11/2012, no caso da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 11 022932-98 e em 21/11/2012 no caso das demais certidões. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Também não é o caso de desbloqueio de ativos financeiros, pois este também foi anterior ao parcelamento (fls. 06/07) que, aliás, já foi rescindido. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Certifique a Secretaria o decurso in albis do prazo para oposição de embargos. Após, converta-se o depósito em renda da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007281-83.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Fl. 36: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a excipiente regularizar a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0010454-18.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., exceção de pré-executividade alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não

discriminar a origem e a natureza da dívida. Alega, a-inda, abusividade da multa de mora e da taxa de juros, insurgindo-se contra a aplicação da taxa Selic. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, uma vez que já houve tentativa, bloqueando-se valor ínfimo comparado ao débito (fls. 49/50) e para a renovação da ordem de bloqueio é necessária a demonstração da modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n. 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial

improvido. REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0011573-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Marmoraria Pedra Nobre, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Argui a ocorrência da decadência, visto que os débitos executados através da presente ação foram lançados nos meses de fevereiro de 2000 e março de 2007, ou seja, após o prazo previsto no art. 173 do CTN. Invoca a ocorrência da prescrição, uma vez que decorrido o prazo de 5 anos entre a data do vencimento do crédito tributário e o ajuizamento da ação. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 158/161. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante explicitado pela exequente, os créditos objeto da CDA nº 80.4.12.0151251-01 referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos de 1999 e 2000, os quais foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte quando da adesão ao PAES no dia 10.08.2004. Por igual, os créditos objeto da CDA nº 80.4.12.015583-87 referem-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2003 e 2004 e foram constituídos por declaração do contribuinte, formalizada em confissão de dívida para adesão ao parcelamento instituído pelo Simples Nacional em 15.06.2008. Destarte, consoante a regra do art. 173, I, do CTN, fica afastada a incidência da decadência na espécie dos autos, uma vez que não transcorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador e a confissão expressada pela executada. De igual forma, não há que se cogitar da ocorrência da prescrição. Isso porque, com a adesão ao parcelamento a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa e, em consequência, também permanece suspenso o prazo prescricional, somente voltando a correr a partir da data da exclusão do programa de parcelamento. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) No caso dos autos, a exclusão dos parcelamentos mencionados se deu, respectivamente, em 28.11.2009 e 17.02.2012, consoante se infere da documentação acostada a fls. 162/178. A execução foi ajuizada em 03.09.2012, logo, não se operou a prescrição. Por fim, verificada a regular citação da executada e a inexistência de indicação de bens à penhora, bem como a desnecessidade de esgotamento de diligências para se encontrar bens penhoráveis, uma vez que o dinheiro encontra-se no topo do rol do art. 11 da LEF, viabiliza-se a decretação da penhora on line na espécie dos autos. Nessa esteira, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. VÍCIOS NA CITAÇÃO. INEXISTENTE. COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO PARA COMPOSIÇÃO DA LIDE E EFETIVA IMPUGNAÇÃO DA CONSTRUIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ, 283 E 284 DO STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. CABIMENTO.** 1. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, entende-se que se deve interpretar conjuntamente o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso dos autos, verifica-se que a decisão interlocutória que deferiu a penhora on line foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/06, quando não mais se exigia o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. 3. Não prospera a alegação de vícios quanto à ausência de citação, por dois motivos, a) a Corte a quo afastou a nulidade porquanto a recorrente integrou a lide antes mesmo da efetivação da citação e impugnou a penhora on line; alterar tal conclusão demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ; b) segundo porque a recorrente não impugnou este específico fundamento, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. 4. Ressalte-se que esta Corte entende que a ausência de citação se supre pelo comparecimento espontâneo desde que atingida a finalidade do ato. 5. O Tribunal a quo, ao decidir a causa, entendeu estarem presentes as condições para o conhecimento do recurso, haja vista ter enfrentado o mérito. A recorrente, por seu turno, inconformada com o provimento desfavorável à sua tese, utilizou-se dos embargos declaratórios com a finalidade de modificação do julgado, distanciando-se do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria. Assim, deve ser mantida a penalidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 328.171/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta e defiro o pleito de penhora on line de ativos financeiros da executada, com

fulcro no art. 655-A, do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0012568-27.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., exceção de pré-executividade alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar a origem e a natureza da dívida. Alega, a-inda, abusividade da multa de mora e da taxa de juros, insurgindo-se contra a aplicação da taxa Selic. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, uma vez que já houve tentativa infrutífera (fl. 62) e para a renovação da ordem de bloqueio é necessária a demonstração da modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com

presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumprir espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000803-25.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de HOSPITAL VERA CRUZ S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em vista do bloqueio de ativos financeiros a executada requereu a transferência de valores para a satisfação do crédito, bem como o desbloqueio do excesso. É o relatório. Decido. Considerando o interesse manifestado pela executada de saldar a dívida e a existência do bloqueio integral, impõe-se a conversão dos valores em renda da União, extinguindo-se a execução. Verifico, todavia, que o valor excedente já foi desbloqueado, razão pela qual se faz necessário novo bloqueio para saldar o valor correspondente à correção monetária. Assim, uma vez que o valor da causa correspondia a R\$ 18.291,52 em janeiro de 2013, que corrigidos pela variação da taxa Selic até agosto de 2013, de 4,58%, resultam em R\$ 19.129,27, procedi o bloqueio adicional de R\$ 837,75, que serão oportunamente transferidos à conta do juízo. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Convertam-se os valores bloqueados em renda da União. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000847-44.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de HOSPITAL VERA CRUZ S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em vista do bloqueio de ativos financeiros a executada requereu a transferência de valores para a satisfação do crédito, bem como o desbloqueio do excesso. É o relatório. Decido. Considerando o interesse manifestado pela executada de saldar a dívida e a existência do bloqueio integral, impõe-se a conversão dos valores em renda da União, extinguindo-se a execução. Assim, uma vez que o valor da causa correspondia a R\$ 13.934,89 em janeiro de 2013, que corrigidos pela variação da taxa Selic até agosto de 2013, de 4,58%, resultam em R\$ 14.573,10, procedi o desbloqueio do valor remanescente. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Convertam-se os valores bloqueados em renda da União. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004321-23.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X LUIS FERNANDO BATISTELLA SPINOLA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de LUIS FERNANDO BATISTELLA SPINOLA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010028-69.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE) X HARLEY EDUARDO DE MATTOS X THAIS DE MATTOS(SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X ANTONIO ARY MENEGHIN(SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Acolho a impugnação de fls. 71/72, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de penhora de

dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, defiro a penhora de bens indicados às fls. 64/65., deprecando-se se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005317-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-74.2012.403.6105) MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP107021 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, por seu procurador, ajuizou ação de embargos em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Argui, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita para a cobrança do débito, uma vez que a execução de débito da Fazenda Pública deve ser realizada com observância do art. 730 do CPC, não havendo possibilidade de cobrança de título extrajudicial. Alega que os autos de infração que estribam a cobrança foram objeto de mandados de segurança impetrados pelo embargante nos quais foram concedidas as respectivas liminares, o que impossibilita a instauração da execução fiscal em decorrência da ausência de exigibilidade do título executivo. Invoca a nulidade das certidões da dívida ativa, uma vez que não foi juntado o processo administrativo respectivo e não há especificação quanto ao modo de calcular os juros de mora e demais encargos. No mérito, sustenta que a matéria em debate já foi objeto de análise pela Justiça Federal. Sustenta a ilegalidade da Resolução nº 357/2001 do CFF quanto à definição dos conceitos de farmácia e drogaria, uma vez que ampliou, indevidamente, os conceitos estabelecidos na Lei nº 5.991/73. Afirma que as atividades desenvolvidas pelos Centros de Saúde são de prestação de assistência em saúde, a qual não pode ser confundida com a atividade prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Acresce que entre as atividades privativas de farmacêutico não se encontra a de dispensário de medicamentos. Cita vasta jurisprudência sobre o tema. Requer a procedência do pedido. Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 32/52. Afirma a regularidade das CDAs. Aduz que nenhuma

das ações judiciais impetradas pelo Município de Campinas refere-se ao estabelecimento aqui executado ou as multas aqui cobradas. Bate pela legalidade e constitucionalidade das autuações realizadas. Assevera que o dispensário de medicamentos não foi excluído da fiscalização pelo Conselho e da consequente responsabilidade do farmacêutico. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 53/60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1 Da inadequação da via processual eleita Não colhe a preliminar de inadequação da via processual eleita, porquanto se extrai da inicial que a execução pretendida pelo exequente deve se processar na forma do art. 730 do CPC. A propósito, a Súmula 279 do STJ é assente ao afirmar que: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Ademais, não se afigura inadmissível a execução fiscal em face da Fazenda Pública, desde que observado o rito do art. 730 do CPC, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PASSES NULLITÉS SANS GRIEF. LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ. 1. A execução fiscal é espécie do gênero execução extrajudicial, passível de ser endereçada em face da Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública). 2. Os processos fiscais intentados contra a Fazenda Pública devem ser harmonizados com a norma do art. 730 do CPC, diante das prerrogativas e princípios que ostenta a Administração, principalmente as características que guarnecem os bens públicos, fazendo-se uma necessária adaptação do procedimento especial de execução, v.g., impossibilitando a garantia de bens à penhora para o oferecimento dos embargos. Nesse sentido: É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu procedimento as disposições aplicáveis à espécie (art. 730 e seguintes do CPC). (REsp 100.700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997). Precedentes: (EDcl no REsp 209.539/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006; REsp 642.433/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006; AgRg no Ag 404.504/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 09/09/2002). [...] (STJ, REsp 1000028/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/11/2009) 2.2 Da alegação de inexigibilidade do título executivo pelo deferimento de liminares em mandado de segurança Não obstante a alegação de que o Município obteve êxito em ações que versaram sobre matéria idêntica à debatida nos presentes autos, descurou-se o embargante de colacionar prova documental no sentido de comprovar a litispendência ou coisa julgada. Vale lembrar, outrossim, que a ação de embargos à execução se volta contra o título executivo, o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa pelos motivos aviados pelo embargante. 2.3. Da nulidade da CDA por vício formal De igual modo, não colhe a alegação de nulidade da CDA por ausência de processo administrativo ou de menção do auto de infração que deu ensejo à cobrança, forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Com efeito, simples leitura da CDA denota que há menção do número de inscrição da Dívida Ativa, valor originário, valor dos juros de mora com respectivo fundamento legal, assim como a origem da dívida e seu fundamento legal. Agregue-se ser despicienda a juntada do procedimento administrativo que ensejou a inscrição, bem como memória de cálculo referente à apuração do valor do tributo, porquanto não são requisitos expressos na lei de regência. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas insertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 718.034/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 336) 2.4. Mérito A matéria não enseja maiores enleios, porquanto já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais. Com efeito, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.991/73, apenas as farmácias e drogarias são obrigadas a terem a assistência de um técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. In casu, trata-se de uma unidade municipal de saúde, a qual não pode, portanto, realizar comércio atacadista de medicamentos. Note-se que, mesmo que efetue distribuição de medicamentos, não pode ser considerado distribuidor na forma do art. 4º, XVI, da referida lei. Como visto, a Lei nº 5.991/1973, em seu art. 15, somente exige a assistência de técnico responsável em farmácias e drogarias, conceitos estes que, como previsto no art. 4º, não se confundem com distribuidor ou mesmo dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Destarte, por se tratar de unidade municipal de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Se assim fosse, todas as atividades desenvolvidas por uma empresa para a consecução de seus fins teriam que ser

registradas em todos os conselhos respectivos, o que não é possível. Nesse sentido, colaciona-se farta jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do RESP 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei nº 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. (STJ; AgRg-REsp 1.246.614; Proc. 2011/0068803-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 07/02/2013; DJE 18/02/2013) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto tribunal federal de recursos. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0043989-90.2012.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/04/2013; DEJF 12/04/2013; Pág. 746) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI Nº 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados. Estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica. Não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a Lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema. TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, djf3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª região, 3ª turma, processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª região, 6ª turma, processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0044746-94.2009.4.03.6182; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 07/02/2013; DEJF 25/02/2013; Pág. 1181) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção juris tantum de certeza e liquidez, por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, nos termos do art. 204, CTN e art. 3º Lei nº 6.830/80. 2. Na hipótese, verifica-se o conselho regional de farmácia de Minas Gerais autou o município de ritópolis/mg, nos termos do art. 24 da Lei n. 3.820/60, conforme consta na CDA n. 00546/2008. 3. A Lei não obriga o dispensário de medicamentos, como tal entendido o setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequenos postos de saúde ou equivalente, nos termos da portaria nº 316, de 26.08.77, do Sr. Ministro da saúde, a ter em seu quadro um responsável técnico inscrito no conselho regional de farmácia, a ele não se aplicando a exigência a que se sujeitam as farmácias e drogarias, por força do disposto no caput do artigo 15 da citada Lei, bem como no artigo 27 de seu Decreto regulamentador, de nº 74.170, de 10.06.74. 4. No caso concreto, o apelante não comprova a existência de unidade hospitalar ou farmácia municipal. O município somente possui um dispensário de medicamentos, não estando obrigado a contratar profissional farmacêutico para atuar no seu estabelecimento. Portanto, a referida CDA é inexigível, em razão de sua fundamentação legal deficiente. 5. Precedentes desta corte: AR 2003.01.00.001442-5/ro, Rel. Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, quarta seção, e-djfl p.509 de 22/06/2009; AC

2000.01.99.103532-6/go, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, sétima turma, e-djfl p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, sétima turma, e-djfl p.518 de 29/10/2008. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.15.000366-5; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca; DJF1 10/05/2013; Pág. 903) Viola, portanto, o preceito da lei de regência a norma infralegal que amplia indevidamente o rol de sujeitos obrigados à manutenção de profissional farmacêutico, como verificado na hipótese dos autos. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir as CDAs nºs 258935/11, 258936/11 e 258937/11. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito monetariamente atualizado. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016483-07.2000.403.6105 (2000.61.05.016483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAC PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Pac Produções Artísticas e Culturais Ltda., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da presente execução. Aduz a ausência de certeza e liquidez do título executivo. Ressalta a impossibilidade de constituição do crédito tributário mediante simples declaração do contribuinte, sendo, para tanto, necessário o lançamento ex officio. Argui a incompetência da Justiça Federal. Sustenta a inexistência de prova do vínculo empregatício. Destaca a necessidade de instauração de procedimento administrativo no qual se garantam o contraditório e ampla defesa. Bate pela ilegalidade da multa e juros. Invoca o princípio do não-confisco. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 75/78. Bate pela certeza de liquidez da CDA. Afirma que houve a instauração de procedimento administrativo. Sustenta a legalidade da incidência dos juros, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos (fls. 79/85). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que a presente execução veicula a cobrança de crédito de FGTS, o qual, consoante remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não ostenta natureza tributária: Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 241.204/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Nesse sentido, foi editada a Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Constitui-se, portanto, erro crasso invocar as disposições do Código Tributário Nacional sobre lançamento, crédito tributário, confisco etc. na hipótese vertente, ante a sua manifesta impertinência quanto à matéria versada nos autos. Desse modo, não conheço da matéria tributária invocada pela excipiente. Igualmente, não colhe a alegação de incompetência da Justiça Federal, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE FGTS PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento das execuções fiscais movidas contra o empregador devedor do FGTS. 2. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador tem natureza estatutária, decorrente da lei, e forma negócio jurídico sem os atributos existentes na relação de trabalho. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1330108/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) No que tange à alegação de ausência de procedimento administrativo e de nulidade por ofensa à ampla defesa e contraditório, infere-se dos documentos juntados a fls. 79/85, que a executada foi devidamente notificada da necessidade de recolhimento do FGTS, o qual foi apurado pela fiscalização do trabalho, mediante análise das folhas de pagamento dos empregados e respectivo cotejo com os depósitos realizados nas contas vinculadas (fl. 81). Com efeito, verifica-se que a executada deixou transcorrer in albis o prazo para se defender e recorrer, o que possibilitou a cobrança judicial do crédito de FGTS. Assim, inexistente nulidade no procedimento instaurado. Os juros e a multa foram cobrados em conformidade com a legislação de regência (art. 22 da Lei nº 8.036/90), não se desincumbindo a excipiente de demonstrar qualquer vício em sua aplicação. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores

deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Por fim, não há que se falar em prescrição, uma vez que esta é trintenária. Nessa esteira, a Súmula 210 STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Considerando que a excipiente foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, determino a penhora de ativos financeiros, com fundamento no art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0009079-65.2001.403.6105 (2001.61.05.009079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DLINDA RESTAURANTE LTDA X FILIPA ERNANI MOURATO X MARIA ARLINDA DA SILVA CARRANCHO(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal aviada pela co-executada FILIPA CARRANCHO MOURATO, qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal. Alega que não se verificam, no caso dos autos, as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135, III, do CTN. Afirma que era sócia minoritária e que não exercia a gerência ou administração da pessoa jurídica executada. Juntou documentos. Intimada, a excipiente ofereceu impugnação a fls. 105/109. Refuta a ocorrência da prescrição, ao argumento de que é trintenária. Alega que a inclusão da excipiente no polo passivo se deu em virtude do não recolhimento de contribuições para o FGTS, o que caracteriza infração à Lei em conformidade com o art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação de prescrição quinquenal, eis que se trata de execução de contribuição para o FGTS, a qual, segundo remansosa jurisprudência, não ostenta natureza tributária, incidindo, assim, a prescrição trintenária: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 638.017/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 192) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1- O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do re 100249/ SP, afastou definitivamente o caráter tributário do FGTS e ressaltou o seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador. 2- se o FGTS não tem natureza tributária, não se aplicam ao mesmo os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ficando, dessa maneira, afastada a prescrição quinquenal. 3- a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, consoante o que dispõe a Súmula nº 210/stj. 4. Sendo o prazo prescricional, no caso, de trinta anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0001614-04.2007.4.02.0000; ES; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 22/05/2013; Pág. 444) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na certidão de dívida ativa (art. 2º, 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (código de processo civil, artigo 568, inciso i), devendo a responsabilidade tributária ser decidida pelas vias próprias, especialmente a dos embargos à execução. O egrégio Superior Tribunal de justiça pacificou entendimento (súmula nº 392) no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à Lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa. A execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (súmula nº 435). Quanto às contribuições sociais para o FGTS, vale ressaltar que merecem especial proteção, tendo em vista que o

fundo consiste em patrimônio social dos trabalhadores (art. 7º, inciso III, da constituição federal). O Superior Tribunal de justiça cristalizou o entendimento de que o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos débitos relativos ao FGTS, porque tais contribuições detêm natureza social e trabalhista, e não tributária, nos termos do enunciado da Súmula nº 353. O redirecionamento da execução fiscal relativa a débitos do fundo constituídos anteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil, no caso de sociedade limitada, observa às disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.702/19 e art. 1016 do novo Código Civil. Em relação ao FGTS, o mero inadimplemento das obrigações já constitui infração à Lei, conforme disposto no art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90. Por derradeiro, registre-se que a prescrição das obrigações devidas ao FGTS é trintenária, conforme o enunciado da Súmula nº 210, do c. Superior Tribunal de justiça. Análise mais aprofundada das questões versadas nos autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pré-executividade. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0001918-63.2013.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; Julg. 29/04/2013; DEJF 06/06/2013; Pág. 880) Destarte, afasta-se a alegação de ocorrência da prescrição. Quanto à alegação de irresponsabilidade da sócia minoritária, os documentos de fls. 83/84 e fls. 87/92 demonstram que a excipiente não exercia a função de gerência ou administração da sociedade empresária, a qual competia à sócia MARIA ARLINDA DA SILVA CARRANCHO. Malgrado o não recolhimento da contribuição ao FGTS, por si só, constituía infração à Lei e ao patrimônio do trabalhador, conforme disposto no art. 23, 1º, I, da Lei nº 8.036/90, é certo que a responsabilização dos sócios somente se pode processar na forma do art. 50 do CC 2002. É dizer, nas hipóteses que ensejarem a dissolução da personalidade jurídica (abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE VERBAS RELATIVAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA N. 353 DO STJ. I. A teor do enunciado de Súmula n. 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o fundo de garantia do tempo de serviço, não é possível o redirecionamento da execução fiscal de contribuições devidas ao FGTS a sócios, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, em função da inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN. Precedentes desta corte e do e. STJ. II. Hipótese em que, dada a não aplicabilidade das regras do CTN às contribuições relativas ao FGTS, nos termos do enunciado de Súmula n. 353 do STJ, a responsabilidade dos sócios somente poderia ser configurada em caso de desconsideração da personalidade jurídica empresarial, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. III. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; Proc. 0000116-81.2005.4.01.3810; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; Julg. 14/12/2012; DJF1 10/01/2013; Pág. 416) Com efeito, não basta o não recolhimento da contribuição para o FGTS, é necessário que se demonstre que o sócio agiu com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou que se verificou a confusão patrimonial, hipóteses não demonstradas na espécie dos autos. Assim sendo, a exceção de pré-executividade merece acolhida para o fim de excluir a excipiente do polo passivo da execução. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão da excipiente FILIPA CARRANCHO MOURATO do polo passivo da presente execução. Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

0014169-83.2003.403.6105 (2003.61.05.014169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP216528 - FABIANO BARREIRA PANATTONI E SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, a consumação da prescrição intercorrente porquanto entre a data da citação da pessoa jurídica executada e o despacho de citação do excipiente transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 84/87. Refuta a ocorrência da prescrição intercorrente uma vez que não foi observada a inércia necessária a sua caracterização. Assevera que entre a data da citação da executada principal e o pedido de redirecionamento não transcorreram mais de 5 anos. Requer, ao final, a rejeição da exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 30.05.2005 (fl. 27). Após a referida citação, sobreveio a petição de fl. 30, em 03.06.2005, na qual se indicou bem imóvel à penhora. Intimada em 12.07.2005 (fl. 41), a exequente se manifestou em 15.07.2005 (fl. 43), buscando a intimação da executada para que apresentasse cópia atualizada do registro do imóvel. Em 13.07.2006 sobreveio despacho para atendimento da diligência requerida (fl. 45), transcorrendo o prazo sem manifestação da executada (fl. 46). Em 28.08.2007 os autos foram em carga para o Procurador da Fazenda (fl. 47), o qual apresentou a petição de fls. 49/51, em 25.09.2007, pugnando pelo redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios. Em 15.10.2008 foi apreciado o pedido de redirecionamento, o qual foi indeferido (fls. 58/59). Interpostos embargos de declaração pela exequente em 19.11.2009 (fls. 61/63), foram acolhidos para o fim de deferir o redirecionamento em 03.06.2011 (fl. 64). Com efeito, pela breve digressão realizada, verifica-se que, de fato, em nenhum momento se verificou a inércia da exequente no presente feito, a qual se constitui em pressuposto para a decretação da prescrição intercorrente. Vê-

se, pois, que o pleito de redirecionamento foi realizado pouco mais de 2 anos após a citação da pessoa jurídica executada, havendo, em verdade, demora pelo mecanismo judiciário em apreciar os pleitos realizados pela exequente em virtude da infundável carga de trabalho a que se encontra submetida a 5ª Vara Federal de Campinas (mais de 35 mil processos em andamento). Destarte, a demora imputável ao mecanismo judiciário não pode ser analisada em detrimento da exequente, em relação a qual não se verificou qualquer inércia. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Compulsando os autos, verifica-se que os executados foram devidamente citados e não houve a indicação de bens à penhora. A interpretação sistemática dos arts. art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em

juízo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ, AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) Assim, cabível se afigura o deferimento da medida em testilha. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta e defiro a penhora on line de ativos financeiros, com fulcro no art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0002989-65.2006.403.6105 (2006.61.05.002989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGABI - COM/ E SERVICOS LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X SONIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI X RENATO MENOSSI(SP300353 - JOANA D ARC FONSECA MEZETTE E SP303196 - JANAINA NOGUEIRA) RENATO MENOSSI, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, pois figurou como sócio da empresa quando detinha apenas quatorze anos de idade, sendo representado por sua mãe, Sônia Aparecida da Silva Menossi, sócia majoritária e única administradora referida da empresa. Afirma, ainda, que se retirou da sociedade em 10/2005, após os fatos geradores, que compreendem o período de 01/ 2001 a 03/2004. Juntou procuração (fls. 134/136) e documentos (fls. 144/153).Intimada, a União ofereceu resposta a fls. 155. Expressa concordância em relação à exclusão do excipiente, mas requer a não condenação na verba honorária, em face do que preconiza o art. 26 da Lei 6.830, de 22.9.1980.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acatado o pedido de exclusão do pólo passivo formulado pelo excipiente, uma vez demonstrado nos autos que na época em que figurou como sócio da empresa era menor, representado pela mãe, e não possuía poderes de gerência na sociedade, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários em cobrança.O fato de o excepto ter reconhecido a ilegitimidade do ex-sócio em figurar no pólo passivo da ação não o exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos, foi reconhecida a ilegitimidade passiva, tendo em vista a inércia do excepto. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência.Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, dispendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552)Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente Renato Menossi do pólo passivo da presente execução. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Na seqüência, prossiga-se no cumprimento das determinações de fls. 130/131, com a citação da co-executada Sônia Aparecida da Silva Menossi e a expedição do mandado de penhora incidente sobre o faturamento da empresa.Publicuem-se os despachos de fls. 109/110 e 130/131.Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 109/110: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Acolho a impugnação de fls. 94/95, tendo em vista que o valor ofertado à penhora é insuficiente, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido formulado: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no

artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Expeça-se carta de citação para os co-executados, nos endereços declinados na exordial. Ao SEDI para confecção das cartas de citação.Cumpra-se. Despacho de fls. 130/131: O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109/110, remetendo-se os autos ao SEDI para confecção da carta de citação dos coexecutados.Ato contínuo, cite-se os coexecutados.Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio como depositária a sócia administradora Sra. Sônia Aparecida da Silva Menossi, a qual deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Publique-se o despacho de fls. 109/110. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Acolho a impugnação de fls. 94/95, tendo em vista que o valor ofertado à penhora é insuficiente, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido formulado: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e

repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Expeça-se carta de citação para os co-executados, nos endereços declinados na exordial. Ao SEDI para confecção das cartas de citação.Cumpra-se.

0012795-27.2006.403.6105 (2006.61.05.012795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LUMINAL REFLETORES E PROJETOES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RUTE MANGABEIRA X JOSE GERALDO MARIANO NASCIMENTO X ROSILENE DOS SANTOS SOUZA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANTONIO CLARET BIROCCHI

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por LUMINAL REFLETORES E PROJETOES LTDA. e ROSILENE DOS SANTOS SOUZA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduzem, em síntese, que o crédito referente ao exercício de abril de 2001 encontra-se fulminado pela prescrição. Alegam a ilegitimidade passiva da sócia Rosilene dos Santos Souza, ao argumento de que, na época dos fatos geradores não exercia a função de gerente ou administradora da pessoa jurídica executada. Refutam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a pessoa jurídica não encerrou suas atividades. Batem pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios. Juntaram procurações e documentos (fls. 99/116). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 120/125. Intimada a se manifestar especificamente sobre os pontos arguidos na exceção oposta, a exequente apresentou petição a fls. 140/142, na qual refuta a ocorrência da decadência, anui quanto à prescrição dos créditos referentes à competência de abril de 2001 (IRPJ, CDA nº 80.2.06.027240-30; CSLL, CDA nº 80.6.06.041398-00) e concorda com a exclusão da co-executada Rosilene, porquanto, ao tempo da dissolução irregular, não integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada. Pugna pela manutenção dos demais sócios no polo passivo e requer o prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 143/149). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Na espécie, verifica-se o reconhecimento da prescrição pela exequente em relação aos créditos atinentes à competência de abril de 2001 (IRPJ, CDA nº 80.2.06.027240-30; CSLL, CDA nº 80.6.06.041398-00), bem como a irresponsabilidade da executada Rosilene em relação aos créditos exequendos, uma vez que não figurava no quadro social da executada ao tempo de sua dissolução irregular. Com efeito, o pleito da exequente encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que contabiliza o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração ou vencimento (o que ocorrer por último) e a responsabilização do sócio que constar do quadro empresarial ao tempo da dissolução irregular: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. VIOLAÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a cobrança de seus créditos é iniciado na data do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração, dependendo de qual deles ocorrer por último (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A decisão atacada refutou a matéria suficientemente prequestionada pelo acórdão recorrido, que, de resto, abordou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Além do mais, A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 125522/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que

não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1375899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) Por fim, acolhida a exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, ainda que se trata de extinção parcial da execução, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Assim sendo, o acolhimento da exceção oposta é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de declarar extintos, pela prescrição, os créditos atinentes à competência de abril de 2001 (IRPJ, CDA nº 80.2.06.027240-30; CSLL, CDA nº 80.6.06.041398-00), bem como para determinar a exclusão da executada ROSILENE DOS SANTOS SOUZA do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios à executada Rosilene dos Santos Souza no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a exequente a proceder a substituição das CDAs no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentar demonstrativo de débito atualizado e requer o necessário para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Ao SEDI para as anotações de praxe. Int. Cumpra-se.

0001243-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO,DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MAURO NOBORU MORIZONO

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por K&M Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, que a multa moratória foi aplicada em percentual errôneo. Assevera que, no caso, a multa foi aplicada no percentual de 30% por se tratar de débito inscrito em dívida ativa, não incluído em parcelamento e declarado em GFIP. Sustenta que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, os débitos não objeto de lançamento de ofício são acrescidos de multa no percentual de 20%, em conformidade com o art. 61 da Lei nº 9.430/96. Bate pela incidência da multa mais benéfica em decorrência da aplicação do disposto no art. 106, III, do CTN. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 68/69. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a controvérsia exposta nos autos em definir qual o percentual da multa moratória aplicável à hipótese vertente. A excipiente pretende a aplicação da multa em percentual de 20% (vinte por cento). Ocorre que, a respeito da multa, vê-se que ela foi aplicada em percentual aproximado a 15% (quinze por cento) do valor do principal, conforme se extrai do documento de fl. 111. Desse modo, carece de interesse processual a excipiente.

Ademais, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A pretendida redução da multa é questão que demanda dilação probatória, porquanto a imposição da sanção implica modificação de título executivo, dotado de presunção de certeza e legitimidade, cuja obrigação decorre de descumprimento legal e integra o passivo da empresa. Incabível, portanto, sua apreciação em exceção de pré-executividade. (TRF 3ª R.; AI 0013262-12.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto; Julg. 13/12/2012; DEJF 16/01/2013; Pág. 283) Ante o exposto, não conheço da exceção oposta. Intime-se a exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0006499-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA DE CAMPINAS S/C LT(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Centro de Oftalmologia Especializada S/C Ltda., qualificada nos autos, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, que os valores referentes ao processo administrativo nº 10830500850/2008-50 já foram devidamente quitados. Alega que houve depósito judicial dos valores no mandado de segurança nº 2002.61.05.008876-0, os quais foram levantados pela exequente com o trânsito em julgado da sentença de improcedência. Destaca que referidos valores abrangeram as competências de 15.02.2005 a 15.01.2007, referentes aos débitos de COFINS. Ressalta que, em relação às demais inscrições, que se referem à cobrança de multa por atraso na entrega da declaração, encontram-se prescritas, pois decorridos mais de cinco anos. Juntou documentos (fls. 69/126). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 128/136. Argui, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Assevera que foi reconhecida administrativamente a prescrição em relação à CDA nº 80.6.03.118057-41 antes do ajuizamento da exceção oposta. Refuta a alegação de ocorrência da prescrição em relação às CDAs nºs 80.6.06.066172-02 e 80.6.08.075570-45. Quanto à primeira, afirma que a notificação do sujeito passivo ocorreu pela via do edital publicado em 14.12.2004 e a execução foi ajuizada em 19.05.2009. Quanto à segunda, destaca que a notificação do sujeito passivo também ocorreu por edital em 22.10.2007 e a execução foi ajuizada em 19.05.2009. Por fim, quanto à alegação de pagamento, requereu prazo para análise pela Receita Federal. Juntou documentos (fls. 137/207). Juntadas informações provenientes da Receita Federal a fls. 215/216. Manifestou-se a exequente a fls. 221 e verso. Instado a se manifestar (fl. 226), o executado quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, reconhece-se a prescrição em relação à CDA nº 80.6.03.118057-41, consoante asseverado pela exequente. Quanto à alegação de prescrição em relação às CDAs nºs 80.6.06.066172-02 e 80.6.08.075570-45, verifica-se que ambos os créditos são decorrentes da aplicação de multa pela não entrega das declarações correspondentes no prazo legal. Consoante se infere dos documentos colacionados pela exequente a fls. 137/207, quanto à CDA nº 80.6.06.066172-02, a notificação do sujeito passivo ocorreu por intermédio de edital publicado em 14.12.2004 e a execução foi ajuizada em 19.05.2009. Quanto à CDA nº 80.6.08.075570-45, a notificação do sujeito passivo também ocorreu por edital em 22.10.2007 e a execução foi ajuizada em 19.05.2009. Do exposto, verifica-se que, entre a notificação do sujeito passivo referente à constituição do crédito e o ajuizamento da execução, não transcorreu o lustro prescricional, afastando-se, assim, a alegação da excipiente. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 5º da Lei nº 7.940/89) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedente citado: AgRg no REsp 1.259.563/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.10.2011. 2. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido, aliás, é bastante esclarecedor o enunciado da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, ate que sejam decididos os recursos administrativos. 3. No caso, conforme decidiu com acerto o Tribunal de origem, não há que se falar em prescrição,**

pois os créditos tributários foram constituídos com a notificação (por edital) do contribuinte em dezembro de 2006, a execução fiscal veio a ser ajuizada em julho de 2009, e a citação da executada deu-se em janeiro de 2010 (dentro do quinquênio). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 225.238/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) Na mesma esteira, quanto à alegação de pagamento, sobreveio aos autos informação prestada pela Receita Federal no sentido de que os créditos oriundos de depósitos judiciais já foram devidamente apropriados, sobejando valores a pagar dos quais já foram descontados os depósitos convertidos em renda. Assim sendo, a execução deve prosseguir pelo valor remanescente. Compulsando os autos, verifica-se que os executados foram devidamente citados e não houve a indicação de bens à penhora. A interpretação sistemática dos arts. art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ, AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) Assim, cabível se afigura o deferimento da medida em testilha. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta para excluir da cobrança o crédito estampado na CDA nº 80.6.03.118057-41, com fulcro no art. 156, V, do CTN, tendo em vista o reconhecimento da prescrição administrativamente. Defiro o prosseguimento da execução com relação aos créditos remanescentes e determino a penhora on line de ativos financeiros, com fulcro no art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0007325-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMAS DE CASTRO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR E SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

Vistos, etc. Cuidam-se de exceções de pré-executividade aviadas pelos herdeiros de Dimas de Castro (fls. 66/81 e 149/155), à vista da determinação de substituição do polo passivo exarada nos autos (fls. 62/64). As exceções aduzem, em síntese, que o executado faleceu em 07.12.2009 sem deixar bens, conforme consta da Certidão de Óbito juntada a fl. 32. Alegam os excipientes não terem recebido qualquer valor relativo à partilha de bens do de cujus, motivo pelo qual se requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros para figurarem no pólo passivo da demanda. Após a citação de todos os herdeiros na presente ação executiva, consta que providenciaram o ingresso da ação de inventário negativo, a fim de preservarem judicialmente os seus direitos (fl. 154). Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 305. Salienta que a dívida em execução é oriunda de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados e que, por se tratar de patrimônio de extrema fluidez (valores em conta de depósito), sua transferência para os herdeiros é passível de presunção, visto não depender de qualquer ato formal de registro, mas apenas de uma transferência entre contas. Aduz que com a quebra do sigilo bancário irá demonstrar os verdadeiros beneficiários dos recursos que tramitaram pela conta do falecido. Solicita que o Juízo mantenha o processo em seu estado até que se completem as diligências acerca da quebra do sigilo bancário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que a proteção dispensada pelo ordenamento jurídico ao sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do interesse público sobre o privado. Nesse sentido: O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado no sentido de, no interesse coletivo, zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida, como ocorre in casu (STJ, HC 125.846/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 30/11/2009). Verifico que a presente execução tem origem na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, sendo devidos, apenas neste feito, algo em torno de vinte e seis milhões de reais (valor da dívida em 17.01.2013). À fl. 63, este Juízo já verificou que a exequente esgotou as tentativas de obtenção de dados do Sr. Dimas de Castro, conforme entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para deferimento do pedido de quebra do sigilo bancário, mas não obteve êxito. Embora os excipientes aleguem não ter recebido qualquer valor do falecido, fato é que apenas a quebra do sigilo bancário de Dimas de Castro irá demonstrar os verdadeiros beneficiários dos recursos que tramitaram por sua conta, sendo portanto medida que se impõe. Assim, antes de apreciar as exceções

de pré-executividade aviadas, determino que se processe a quebra do sigilo bancário de Dimas de Castro. Considerando o novo mecanismo de investigação referido a fl. 305-verso pela exequente, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Processe-se sob sigilo de justiça. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as anotações pertinentes no que se refere à substituição do pólo determinada (fls. 62/64). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0016953-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016953-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE GOMES VIEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ALEXANDRE GOMES VIEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

0017403-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017403-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA CRISTINA GIMENES MELONI MASSAROTTO(SP296400 - CRISTIANE LUCIE VITULLO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por MARIA CRISTINA GIMENES MELONI MASSAROTTO em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição em relação aos créditos cujos vencimentos ocorreram em 31.03.2003 e 31.03.2004. Argui a inexistência de interesse processual, ao fundamento de que inexistiu a ocorrência do fato gerador das contribuições. Afirma que não exerceu a atividade de nutricionista a partir do exercício de 2002. Declara que trabalhou como autônoma no ramo de estética e em 15.08.2005 passou a trabalhar como Coordenadora de Vendas da empresa NET Campinas Ltda. Acresce que, em 08.09.2009, passou a trabalhar na empresa EMBRATEL, na função de gerente de canal. Assevera que o excepto não exerceu a fiscalização no caso da excipiente. Juntou documentos (fls. 26/45). Intimado, o excipiente ofereceu impugnação a fls. 50/56. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre verificar a ocorrência da prescrição. No ponto, observa-se que as anuidades referentes aos exercícios financeiros de 2003 e 2004 tiveram como vencimento as datas de 31.03.2003 e 31.03.2004, datas a partir das quais se iniciou o prazo prescricional quinquenal, não havendo que se cogitar da suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto somente é aplicável aos créditos com natureza não tributária. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO. CRECI/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o Decreto de prescrição do créditos relativo à anuidade de 2003. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0037190-02.2010.4.03.9999; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida; Julg. 16/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1439) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. 1. A fluência do prazo prescricional a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, segundo o Código Tributário Nacional, guarda relação com a decadência, conforme disposto no artigo 173, I, e não com a prescrição. 2. O art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente incide sobre as dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária (Precedentes STJ). 3. As anuidades profissionais do Conselho profissional em testilha devem ser pagas até 31 de março de cada

exercício, nos termos do artigo 22, caput, da Lei nº. 3.820/60. 4. Prescrição consumada no que se refere ao exercício de 2001. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0002687-39.2007.4.03.6125; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 11/10/2012; DEJF 29/10/2012; Pág. 1242) Assim sendo, encontram-se fulminados pela prescrição os créditos cujos vencimentos ocorreram em 31.03.2003 e 31.03.2004, uma vez que a execução fiscal somente foi ajuizada em 16.12.2009. Quanto à alegação de inoccorrência do fato gerador da contribuição de interesse de categoria profissional, tenho que a prova colacionada aos autos não é suficiente a comprovar as alegações da excipiente, uma vez que as atividades laborais exercidas pela excipiente, por si sós, não afastam a possibilidade de desempenho concomitante da profissão de nutricionista. Consoante entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (STJ, AgRg na MC 17.355/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). No ponto, tenho que a alegação de ausência de exercício de profissão demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se no sentido de que basta a manutenção da inscrição no Conselho Profissional para se legitimar a cobrança da respectiva anuidade, sendo ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MANTIDA. NOTIFICAÇÃO DESCESSÁRIA. 1. As anuidades dos Conselhos têm a natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal de 1988. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional. A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82 (Precedente: AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 15.08.07, p. 660), que fixa o valor máximo e prevê que cabe aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a sua fixação dentro destes limites fixados lei, o que se mostra legítimo porque o valor deve ser fixado por cada conselho profissional segundo as características específicas de cada categoria e cada região do País (Precedente AC 200761200009948 Apelação Cível 1378961 - Relator Juiz Souza Ribeiro - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 Data:03/11/2009 Pág: 247). 2. O próprio embargante requereu seu registro perante o Conselho e caso quisesse não dever anuidades, deveria requerer a baixa de seu registro. A dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 3. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200561030029027, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1368)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão. 2. A CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito ou qualquer vulneração ao princípio da legalidade. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 03ª R.; AL-AI 0033530-87.2011.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 20/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1272) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao conselho regional de fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Precedente da primeira turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.382.063; Proc. 2013/0153425-9; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/06/2013; Pág. 850) No mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO FORMALIZADO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, fundada na legitimidade da cobrança, pois os embargantes não cancelaram devidamente o registro no conselho fiscalizador. 2. Feita a inscrição voluntária no conselho de administração, o filiado submete-se às regras da entidade, devendo cumprir as obrigações estabelecidas pela entidade para formalizar o desligamento, na espécie não efetivada por inércia dos apelantes, que deixaram de atendê-las, nos termos do art. 20, da resolução normativa cfa nº 343, de 10 de agosto de 2007. 3. Enquanto não cancelada a inscrição da empresa nos quadros do cra/es, o

fato gerador do dever legal de pagar a anuidade continua presente. Aplicação do Decreto nº 61.934/67, art. 51. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; Proc. 0000746-58.2007.4.02.5001; ES; Sexta Turma Especializada; Relª Desª Fed. Nizete Lobato Carmo; DEJF 08/03/2013; Pág. 164) Destarte, a execução deve prosseguir em relação aos créditos com vencimento em 31.03.2005 e 30.04.2006. Por fim, verificada a citação da executada e a inexistência de indicação de bens à penhora, viabiliza-se o deferimento da penhora de ativos financeiros, em conformidade com os arts. 185-A do CTN e 655-A do CPC. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO. NULIDADE DA CDA. DIREITO SUSTENTADO DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Sustenta a agravante nulidade da CDA, porquanto a forma de cálculo dos juros não está nela contida, apenas indicando quais os dispositivos legais que o fundamentaram. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante. 2. A teor do disposto no parágrafo único, I, do art. 174, do CTN, alterado pela Lei complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor nos feitos ajuizados após a vigência da mencionada Lei complementar, que se deu em 09/06/2005. 3. Denota-se que a exequente ajuizou em 26/01/2009 execução fiscal com o fim de cobrar créditos tributários constituídos por meio da notificação por edital feita ao contribuinte em 23/12/2005. Em 29/01/2009, o juízo a quo proferiu despacho determinando a citação do devedor, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80. 4. Dessarte, verifica-se que, considerando a interrupção do prazo prescricional, os créditos tributários objeto da execução fiscal de origem não foram atingidos pela prescrição, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante. 5. O c. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN jud, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª R.; AI 0013154-17.2010.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn; Julg. 06/06/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 1120) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta para o fim de declarar extintos, pela prescrição, com fulcro no art. 156, V, do CTN, os créditos decorrentes de contribuições de interesse de categoria profissional com vencimento em 31.03.2003 e 31.03.2004 (CDAs nºs 00844/09 e 00845/09). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, o qual deverá recair sobre o valor dos créditos com vencimento em 31.03.2005 e 31.03.2006. Elabore-se minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0015561-14.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Vistos. Tendo em vista a pretensão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Após, venham conclusos.

0008555-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)
Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica da cobrança vertida na inicial, uma vez que se trata de entidade beneficente e filantrópica, amparada pela imunidade tributária (art. 150, VI, c, c/c art. 195, 7º, da CF/88). Assevera que o CEBAS não pode ser exigido como limitador do benefício constitucional. Ressalta a inexistência de capacidade contributiva. Anota que o produto da arrecadação dos tributos deveria reverter em prol da própria executada. Acresce a existência de impugnação administrativa, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário, obstando a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Requer, ao final, a concessão da gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 21/83). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 87/95. Argui, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, aduz que os créditos em cobrança referem-se a contribuições descontadas dos segurados empregados da excipiente e que não foram repassadas à Previdência. Destaca que não se trata da cobrança de contribuição patronal. Sustenta o não preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária. Alega que a excipiente não se enquadra como entidade beneficente de assistência social. Ao final, pugna pelo sobrestamento do feito a fim de ultimar diligências no sentido de identificar eventual impugnação administrativa pela excipiente. A fls. 97/98 informa a exequente que a petição aviada pela excipiente tratava-se de mero expediente procrastinatório, uma vez que os valores foram declarados pelo próprio contribuinte. Manifestou-se a excipiente a fls. 101/103. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a exceção de pré-executividade somente é servil a veicular matérias

cognoscíveis de ofício pelo juiz, que não dependam de dilação probatória. Nesse passo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a possibilidade de verificação da ocorrência de imunidade tributária, desde que tal verificação não demande dilação probatória, é dizer, desde que a defesa venha estribada em prova pré-constituída. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO AINDA QUE ESGOTADO O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. 1. A Corte Especial consagrou entendimento no sentido de ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25.2.2010). 2. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 14.3.2012; AgRg no AREsp 18.579/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2011; e AgRg no Ag 1281773/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDel no REsp 1339353/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, possível a arguição de imunidade tributária incidente em exceção de pré-executividade nas hipóteses em que ela é comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. - Ainda que já realizada a penhora, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz por meio da exceção de pré-executividade (Precedentes do STJ). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012) Com efeito, os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual conheço da exceção oposta. Alega a excipiente que se encontra amparada pela imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88, que estabelece: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante a impropriedade vernacular quanto à menção da isenção, é cediço que a norma constitucional em testilha veicula, em verdade, hipótese de imunidade tributária. Também cediço que a imunidade tributária em testilha cinge-se às contribuições patronais e não às contribuições incidentes sobre a folha de salários, que são de responsabilidade dos próprios empregados da excipiente, a qual age na qualidade de mero substituto tributário. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMUNIDADE - COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8212/91 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As entidades filantrópicas que, sob a vigência da Lei nº 3577/59, foram reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebiam remuneração, continuaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social por força do Decreto-lei nº 1572/77, que, em seu art. 1º, 1º, ressaltou as situações pretéritas. 2. A atual Constituição Federal, em seu art. 195, 7º, estabeleceu a imunidade da cota patronal da contribuição social. E, não obstante o texto constitucional faça expressa referência à isenção, trata-se, na verdade, de imunidade, visto que condiciona o exercício da tributação, não podendo ser alterada pelo legislador. 3. Não há necessidade de lei complementar para regulamentação do 7º do art. 195 da CF/88. Ao pretender que seus dispositivos sejam regulamentados por lei complementar, a atual Constituição Federal o diz de modo expresso, como faz, por exemplo, nos artigos 155, inciso XII, 161 e 163. Na verdade, não poderia a lei ordinária modificar o conceito de entidade beneficente de assistência social ou limitar a extensão da própria imunidade, mas a ela cabe o estabelecimento de normas de constituição e funcionamento de entidades beneficentes de assistência social. Precedente do Egrégio STF (AgRg no RE nº 428815 / AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, pág. 00040). 4. Em face da decisão proferida na ADIn nº 2028 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030), está suspensa a eficácia das alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, e os artigos 4º, 5º e 7º, mantidos, assim, os parâmetros da Lei nº 8212/91, em sua redação primitiva. 5. As entidades filantrópicas constituídas antes do Decreto-lei nº 1522/77 têm direito à isenção da cota patronal da contribuição previdenciária concedida pela Lei nº 3577/59, mas devem se adaptar às inovações legislativas, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (MS nº 10558 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 13/08/2007, pág. 315). 6. As entidades beneficentes de assistência social que, em 25/07/81 cumpriam os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, tiveram extintos os créditos decorrentes do não recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 462212 / SE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 22/03/2004, pág. 206). 7. E, analisando a prova constante destes autos, a conclusão é no sentido de que a embargante, no período da dívida (01/1984 a 11/1994), preencheu, cumulativamente, os

requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8212/91. 8. No caso, os débitos em cobrança referem-se a contribuições sociais devidas pela instituição embargante e seus empregados, que deixaram de ser recolhidas nos meses de 01/1984 a 11/1994 (31.822.719-3), de 01/1984 a 12/1991 (31.822.542-5) e de 12/1993 (31.822.720-7), como se vê dos relatórios fiscais de fls. 83, 95 e 87. Afirma a embargante, nestes autos, ser entidade beneficente de assistência social, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 13/10/75, estando isenta, segundo alega, das contribuições para a Seguridade Social, objetos da cobrança. 9. E, para comprovar o alegado, a embargante juntou aos autos os seguintes documentos: certificado de entidade de fins filantrópicos, emitido em 23/03/95 (fl. 38); atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social desde 13/10/75 (fl. 39); Decreto nº 16209/79, da Prefeitura de São Paulo, que a declara de utilidade pública (fl. 107); e Decreto nº 87061/82, do Governo Federal, que a declara de utilidade pública (fl. 108). Também foi realizada perícia contábil, tendo o Sr. perito judicial, após examinar a contabilidade da embargante, concluído, no laudo acostado às fls. 154/171, que a embargante preencheu os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8212/91. 10. Restando, pois, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8212/91, não pode subsistir a cobrança da cota patronal das contribuições sociais, objeto das CDAs nºs 31.822.719-3, 31.822.720-7 e 31.822.542-5, inclusive em relação ao período anterior à vigência da atual Constituição Federal, tendo em vista a remissão prevista no artigo 4º da Lei nº 9429/96. 11. Também constam, das CDAs nºs 31.822.719-3 e 31.822.542-5, débitos relativos às contribuições dos empregados, as quais não são abrangidas pela imunidade, que diz respeito, exclusivamente, à cota patronal da contribuição previdenciária. E o Sr. perito judicial informou, em seu laudo, que, em virtude da não apresentação das folhas de pagamento dos empregados no período objeto da autuação, não foi possível conferir o cálculo da contribuição ao INSS retida dos funcionários (fl. 166). 12. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 13. Agravo legal parcialmente provido, para manter parcialmente as CDAs nºs 31.822.719-3 e 31.822.542-5, quanto às contribuições dos empregados, providos parcialmente o apelo da União e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, APELREEX 05022010619964036182, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012)TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL, CONFSSIONAL E FILANTRÓPICA. INOVAÇÃO VEICULADA PELA LEI 9.732/98. TRIBUTAÇÃO COTA PATRONAL INSS. VEDAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1 - O mandado de segurança é via adequada para discussão de inconstitucionalidade dos tributos, visto que o impetrante poderá ser compelido ao pagamento das exações que reputa inconstitucionais, estando demonstrada a ameaça de lesão, que irá atingir o seu patrimônio. 2 - Em sede constitucional, dita o 7º do art. 195 da CF/88 que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3 - Donde concluir que para as entidades beneficentes gozarem da isenção conferida pela Carta Política devem elas atender a dois requisitos, quais sejam: qualificarem-se como entidade beneficente de assistência social e observarem as exigências ditas por lei, nada mais. Vale dizer, observadas essas condições, a imunidade atua de pronto, independentemente de qualquer outra manifestação que assim o declare, até porque, como é sabido, o fundamento de todo preceito imunizante é a própria Constituição Federal e não um ato administrativo ou preceito de lei. 4 - A impetrante tem seu direito assegurado pelo disposto no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, na qualidade de instituição de caráter educacional, confessional e filantrópica, reconhecida pelos órgãos competentes, só perdendo este direito se a autoridade fiscal constatar que as suas receitas não foram revertidas para manutenção dos seus objetivos institucionais. 5 - Tratando-se, portanto, a regra sob enfoque de verdadeira limitação ao poder de tributar, imunidade, conforme prescrito pela disposição contida no inciso II do art. 146 da CF, lei complementar, e apenas ela, é que pode disciplinar a matéria. 6 - A assistência social não é, unicamente, o desenvolvimento de políticas assistencialistas, vai muito além disso, porque não se deve restringir, de acordo com a manifesta intenção dos constituintes de 1988, a amparar os desvalidos, mas a lhes dar condições de sobreviverem por suas próprias forças, promovendo a sua saúde, a sua formação educacional, a sua capacitação, a sua colocação no mercado de trabalho. Enfim, a assistência social, como quer a Constituição Cidadã, não se limita à entrega de recursos materiais ao hipossuficiente, a fim de que satisfaça suas necessidades vitais, vai além: é um conjunto de políticas que englobam, não só o assistencialismo puro e simples, mas também a proteção à saúde, a promoção da educação, a integração social. 7 - Como já registrado pelo Juízo a quo, A impetrante é entidade educacional, confessional e filantrópica, tem certificado de entidade de fins filantrópicos emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é reconhecida como de utilidade pública tanto pelo Estado quanto pelo Município. Concede bolsas totais ou parciais a alunos carentes, além de fazer serviços sociais e de saúde. Não distribui qualquer parcela de patrimônio ou renda a título de lucro ou participação, aplica integralmente no país seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais, e não remunera seus diretores. (fls. 269) 8 - As inovações trazidas pela Lei 9.732/98 foram suspensas pelo Plenário do STF quando do julgamento da medida cautelar na ADIn 2.028, em nov/99, em que foi referendada decisão nesse sentido proferida pelo Min. Marco Aurélio em julho daquele ano. 9 - Pretensão da exordiante acolhida no que diz respeito a sua imunidade frente às contribuições para a seguridade social sob a égide da Constituição Federal de 1988. Impõe-se, entretanto, esclarecer que a imunidade vindicada só diz respeito àquelas contribuições em que a impetrante figura

como sujeito passivo (contribuinte) e não àquelas em que o contribuinte é o empregado, que sofre o desconto do empregador, na figura de responsável tributário. 10 - Isso porque, a teor do dispositivo constitucional, o benefício está dirigido à pessoa jurídica, entidade beneficente, e não a empregados dela, que contribuem obrigatoriamente para seguridade social em percentual incidente sobre sua remuneração. 11 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 199938010019932, Rel. Juiz Federal GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:1170) A propósito, adverte Leandro Paulsen: Note-se que o substituto tributário fica obrigado ao recolhimento de tributo que não incide sobre o próprio patrimônio, a própria renda ou os próprios serviços. Diferentemente, fica obrigado ao pagamento de tributo que grava outrem. A obrigação do substituto, pois, é de colaborar com o Fisco, realizado atos instrumentais que levam ao ingresso dos recursos nos cofres públicos, inclusive o de prestar o montante devido em lugar do contribuinte, mas sempre com a possibilidade de retenção ou ressarcimento perante ele. Assim, nenhuma ofensa há à imunidade, que impede seja o ente colocado na posição de contribuinte dos impostos, ou seja, que seja gravado o seu patrimônio, a sua renda ou serviços. (Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 645) No caso em julgamento, consoante explicitado pela exequente, as contribuições em cobrança referem-se à cota dos empregados e não do empregador, razão pela qual não se sustenta a invocação da imunidade tributária. Na mesma esteira, verifica-se que a impugnação administrativa deduzida pela excipiente não pode ser caracterizada como recurso ou reclamação para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a inexistência de previsão legal para tanto, uma vez que o crédito em cobrança foi objeto de declaração pelo próprio contribuinte, havendo, assim, uma verdadeira confissão de dívida que dispensa o Fisco de qualquer outra providência para a cobrança. Impende, outrossim, salientar, que não é qualquer petição que atrai o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente despida de plausibilidade jurídica a reforma postulada, pois o artigo 151, III, CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade fiscal a reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, sendo que, no caso, a agravante fundou a manifestação de inconformidade em norma do Regimento Interno da RFB, o qual é aprovado por portaria do Ministério da Fazenda e que, evidentemente, não é fonte legítima para a criação de recurso no âmbito da legislação reguladora do processo fiscal capaz de alcançar efeito suspensivo da exigibilidade fiscal nos termos do artigo 151, III, CTN. Note-se que lei, na dicção do CTN, é a fonte normativa primária, que não se confunde com o termo legislação tributária, de que trata o artigo 96, CTN, como mostra o próprio artigo 97, CTN. 2. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo à exigibilidade fiscal, por força de reclamação ou recurso, tem como objetivo assegurar a ampla defesa na fase de constituição do crédito tributário. 3. Não é, pois, toda e qualquer decisão administrativa ou requerimento impugnativo do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade fiscal, para os efeitos do artigo 151, III, CTN, considerando, inclusive, que a impugnação, no conceito legal de processo fiscal, refere-se a ato do procedimento constitutivo do crédito tributário que, na espécie, foi encerrado e superado com a DCTF, com base na qual se inscreveu e executou o crédito tributário. 4. Assim, considerando que ato administrativo não pode inovar a lei, a norma do Regimento Interno, em referência, deve ser interpretada de acordo com tal entendimento, não viabilizando, pois, manifestação de inconformidade fora do procedimento constitutivo do crédito tributário. 5. Por outro lado, a aplicação da consulta fiscal aos tributos, objeto de DCTF, revela a pretensão do contribuinte de, na prática, revisar o ato próprio de lançamento do crédito tributário, o qual já foi tacitamente homologado, sem qualquer revisão (artigo 147, 2º, CTN), permitindo, assim, imediata inscrição e execução, conforme jurisprudência assentada; valendo lembrar que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, apenas é possível nas condições do 1º do artigo 147, CTN, exigindo-se, sobretudo, que seja feita antes de notificado o lançamento, não se cogitando da possibilidade, pois, do pretendido efeito suspensivo de que trata o artigo 151, III, CTN. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015883-45.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi devidamente citada (fls. 84/85) e não houve a indicação de bens à penhora. A interpretação sistemática dos arts. art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte Especial, no julgamento do Resp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on

line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ, AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) Assim, cabível se afigura o deferimento da medida em testilha. Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta e, com fulcro no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada, referente ao processo principal. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008659-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA. - E(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Tecmat Comércio e Serviços de Informática Ltda. - EPP, qualificada nos autos, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Argui, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre os vencimentos dos tributos em cobrança e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos. Assevera que, ao inscrever o débito em dívida ativa, a exequente desconsiderou os pagamentos realizados em parcelamento tributário, o que retira a liquidez e certeza do título. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 88/92. Alega a inoccorrência da prescrição, pois as declarações foram entregues após a data de vencimento dos tributos, bem como em virtude da adesão ao parcelamento. Juntou documentos (fls. 93/125). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a entrega da declaração pelo contribuinte torna exigível o crédito tributário nela estampado, inaugurando, assim, o decurso do prazo prescricional, o que torna desnecessária qualquer outra providência pelo Fisco no sentido de constituir o crédito tributário já declarado. Nessa esteira: No caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. (STJ, REsp 1294214/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013) Quanto ao termo inicial da prescrição, por igual, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. (AgRg no REsp 1264278/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Cumpre registrar, ainda na esteira do que sedimentado pela Corte Especial, que na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. [...] Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco. (STJ, REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Na hipótese vertente, verifica-se que as declarações que constituíram os créditos tributários foram entregues em 31.05.2005 (nº 8973593) e 30.05.2006 (processo administrativo nº 18208-760.557/2007-17) e de 14.02.1997 a 15.01.2003 (processo administrativo nº 18208-007.456/2007-14). Ocorre que houve a adesão pela executada ao PAES em 11.07.2003 e PAEX em 15.09.2006, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional. É de sabença comum que a adesão ao parcelamento constitui-se em ato de reconhecimento da dívida pelo contribuinte, o qual tem o efeito de interromper o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Ademais, durante o período em que a executada esteve atrelada ao plano de parcelamento tributário, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN) e, por conseguinte, não havia o decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1350990/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013) Nada obstante, a adesão ao parcelamento não tem o condão de ressuscitar o crédito tributário já extinto pela prescrição tributária, a qual, como se sabe, ao contrário da prescrição comum, não extingue apenas a pretensão de cobrança, mas o próprio crédito (art. 156, V, CTN). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. I- A prescrição é causa extintiva do crédito tributário (art. 156, V, do CTN), razão pela qual ainda que confessado pelo contribuinte para aderir a parcelamento não tem o efeito de torná-lo novamente exigível. O mérito da exceção oposta com fulcro na prescrição não fica prejudicado com a adesão ao parcelamento. II- In casu, é necessário o prévio conhecimento e exame de mérito pelo Juiz da execução da

exceção oposta, uma vez que a documentação acostada nesta sede recursal é insuficiente para formação de um juízo de valor seguro. III- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0010094-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 16/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÉBITO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Súmula nº 409/STJ. 2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula nº 436/STJ. A data da declaração ou a data do vencimento. O que ocorrer depois. É o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). 3. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Enunciado nº 248 da Súmula do extinto TFR. 4. Reconhecida a extinção parcial do crédito tributário (art. 156, V, do CTN) em relação aos créditos que já se encontram prescritos no momento da adesão ao parcelamento. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª R.; AC 0004194-47.2011.4.01.3507; GO; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 18/05/2012; DJF1 01/06/2012; Pág. 459) Dessa forma, os créditos cujas declarações foram entregues em data anterior a 11.07.1998 encontram-se fulminados pela prescrição. É dizer, os créditos objeto das declarações entregues em 14.02.1997 e 14.03.1997, consoante processo administrativo nº 18208-007.456/2007-14 encontram-se extintos pela prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta para o fim de declarar extintos pela prescrição, com fulcro no art. 156, V, CTN, os créditos tributários objeto das declarações entregues em 14.02.1997 e 14.03.1997. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência mínima da exequente. Intime-se a exequente para promover a substituição da CDA, bem como para apresentar demonstrativo de débito atualizado e requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

0010589-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEDINA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Vistos. Considerando as impugnações e documentos colacionados pela exequente, manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010591-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por SNC - Sistema Nacional de Crédito, qualificada nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução. Argui a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal em decorrência de vícios no lançamento do crédito tributário quando da lavratura do auto de infração. Alega que o lançamento em questão considerou, com base nos balancetes constantes dos livros diário dos anos-calendários de 2006 a 2008, a possibilidade de apuração do IRPJ (e reflexos) com base no lucro real. Ocorre, porém, que, em relação ao ano de 2006, o contribuinte entregou DIPJ com expressa opção pela tributação segundo o lucro presumido. Nos anos de 2007 e 2008, as DIPJs entregues fizeram constar o excipiente como imune do IRPJ. Alega que a opção errônea pelo lucro presumido impõe seja o tributo apurado segundo o lucro arbitrado, afastando-se a possibilidade de se apurar pelo lucro real, como ocorrido na hipótese. Assevera que em virtude de entender que se encontrava sob a sistemática do lucro presumido no exercício de 2006 e imune nos exercícios de 2007 e 2008 não se apropriou de créditos não-cumulativos de PIS e COFINS, o que autoriza o Fisco a exigir apenas o PIS e COFINS cumulativos. Requer, ao final, a declaração de nulidade das CDAs. Juntou documentos (fls. 193/423). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 426/428. Sustenta a inadequação da via processual eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É cediço que a exceção de pré-executividade somente é servil à veiculação de matérias que podem ser cognoscíveis de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. Nessa esteira, a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese vertente, a excipiente invoca a nulidade dos lançamentos realizados e, por consequência, das certidões de dívida ativa que instruem a inicial, ao argumento de que houve errônea apuração pelo Fisco quanto ao lucro percebido pela excipiente, bem como errônea aplicação da legislação tributária o que, segundo seu entendimento, acarreta a invalidade da exação em discussão. Todavia, como visto, a exceção de pré-executividade não se presta a veicular a discussão pretendida pela excipiente, porquanto necessária se faz a dilação probatória para tanto. Note-se que a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como sucedâneo da ação anulatória de lançamento ou mesmo dos embargos à execução, eis que, por ser via estreita de cognição, atinente ao rito expedito da execução fiscal, não comporta a amplitude desejada pela excipiente. A propósito, confira-se: Entrementes, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para suscitar a questão relativa à nulidade do lançamento, matéria objeto dos embargos à execução. (STJ, REsp 857.614/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

04/03/2008, DJe 30/04/2008) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1264352/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados, quais sejam 330; 585, VII; 586, todos do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Corte de origem concluiu que a pretensão do recorrente demandaria dilação probatória, sendo inadequada a via da exceção de pré-executividade para o desiderato. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 257.169/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013) Desse modo, de rigor se afigura a rejeição da exceção oposta. Compulsando os autos, verifico que a executada foi devidamente citada, compareceu aos autos e não indicou bens à penhora, o que autoriza o deferimento do bloqueio de ativos financeiros. Nesse passo, a interpretação sistemática dos arts. art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC, na busca de maior eficácia material do provimento jurisdicional, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (STJ, AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) Assim, cabível se afigura o deferimento da medida em testilha. Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta e, com fulcro no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros da executada. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0011511-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECELETRI PROJETOS INSTALACAO E MANUT. ELETRICA LTDA -(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO)
Vistos. Considerando as impugnações e documentos colacionados pela exequente, manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011577-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP076705 - LUCIANO STEPHAN)
Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. EPP, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Juntou procuração e documentos (fls. 119/123). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 125/128. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Consoante explicitado pela exequente, ora excepta, os créditos tributários em cobrança foram constituídos mediante declaração e confissão de dívida formulada pelo contribuinte com o intuito de aderir ao parcelamento simplificado. Com efeito, sabe-se que a declaração do contribuinte afasta a necessidade de qualquer ato ou procedimento administrativo para a constituição do crédito. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contabilizado a partir do vencimento ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que se verificar por último. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária. Precedentes. 2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e o não pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 278.903/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO. CONTAGEM. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Ilação que se extrai do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1264278/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Cumpre, ainda, asseverar, que durante o prazo em que o contribuinte esteve inserido no programa de parcelamento não corre o prazo prescricional, uma vez que o tributo encontra-se com sua exigibilidade suspensa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Aferir a ocorrência de interrupção da prescrição pelos parcelamentos quando o acórdão recorrido não traz dados suficientes para sua análise revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não cabe a esta Corte a análise, em agravo regimental, de tese que não foi objeto do recurso especial. Inovação recursal que não se admite. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1368317/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013) Destarte, no caso em tela, verifica-se que, em relação à CDA n.º 80.4.12.015246-44, a declaração foi entregue em 10.08.2004, ocasião em que também houve a adesão ao parcelamento, com exclusão da executada em 05.11.2009. Por igual, em relação à CDA n.º 80.4.12.015191-36, houve a entrega da declaração e adesão ao parcelamento em 09.10.2008, com exclusão em 08.04.2009. A execução fiscal foi ajuizada em 03.09.2012, não havendo que se falar, portanto em prescrição. Sem embargo, observa-se que a exceção foi oposta com manifesto intento protelatório. Com efeito, a invocação da prescrição tributária foi realizada de forma genérica, descurando-se o excipiente de conhecimentos rudimentares de direito tributário, os quais já se encontram pacificados na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Note-se que foi o próprio contribuinte que confessou o débito e aderiu ao parcelamento tributário. É letra do art. 17 do Código de Processo Civil que reputa-se litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (IV); procede de modo temerário (V) e provoca incidente manifestamente infundado (VI). A um só golpe, o excipiente logrou incorrer nas três hipóteses de improbidade processual mencionadas, razão pela qual merece a necessária reprimenda. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Aditem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por se tratar de presunção relativa, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. O juiz a quo entendeu que não necessitava de dilação probatória e apreciou a questão da prescrição, afastando sua incidência e determinando a aplicação à ora agravante das penalidades previstas para os litigantes de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos. A ampla defesa tem seus limites na boa-fé e na lisura do uso, não se podendo alterar a verdade dos fatos para induzir o magistrado a erro, nem ingressar com exceção de pré-executividade com o propósito procrastinatório. Há litigância de má fé quando as afirmações são contrárias aos documentos da causa. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AGI 2010.03.00.007532-5/SP - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marli Ferreira - DJe 29.11.2010 - p. 758) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E IMPÔS MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO

COM O OBJETIVO DE ANULAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA EXEQUËNDA - INADMISSIBILIDADE - 1. Manifestamente incabível o agravo de instrumento que, a pretexto de impugnar decisão interlocutória, visa anular a execução e o processo originário. 2. Correta a imposição de multa por litigância de má-fé ante o nítido caráter procrastinatório da exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido. (TJDFT - AGI 20060020081057 - 2ª T.Cív. - Rel. Des. César Loyola - DJU 05.12.2006 - p. 84) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - 1- Tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante perante o juízo a quo evidenciou conduta que se subsume à hipótese prevista no art. 17, II, do CPC, mantém-se a decisão de primeiro grau que indeferiu o referido incidente processual e condenou o oponente por litigância de má-fé. 2- Recurso conhecido, mas não provido. (TJES - AI 024079015335 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Arnaldo Santos Souza - J. 12.08.2008) Em arremate, adverte Theotônio Negrão que: O advogado não tem o direito de procrastinar o andamento do feito. Não tem o direito de criar incidentes, de sonegar provas, de dificultar a apreciação, a distribuição da justiça. O advogado é um auxiliar da justiça, não um inimigo dela. Ele está para servir a algo mais alto do que o cliente: a Justiça. Pode até perder uma causa, mas não pode perder sua ética profissional. Ganhar tempo indevidamente é contra a ética profissional. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Condeno o executado, ora excipiente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à execução, monetariamente atualizado. Considerando que o executado, devidamente citado, não indicou bens à penhora, defiro a bloqueio de ativos financeiros na forma do art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista à exequente para que dê o regular impulso ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011997-22.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTD(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERCAMP MANUTENÇÃO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA., na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 1.130.783,72. A fls. 39/43, a executada comparece espontaneamente aos autos, dando-se por citada, e requer seja reconhecida a conexão e determinada a remessa da presente execução fiscal à 4ª Vara Federal de Campinas, uma vez que ajuizada ação cautelar nº 0011487-09.2013.4.03.6105, com a finalidade de oferecimento de percentual de seu faturamento em penhora para garantia do crédito da presente execução fiscal; subsidiariamente, requer seja suspensa a presente execução fiscal até que se decida sobre a garantia oferecida ou seja aceita a penhora do faturamento da executada nos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que, não obstante reconhecida a conexão entre a ação cautelar e a ação de execução fiscal, a reunião de processos não se viabiliza, porquanto a 5ª Vara Federal de Campinas ostenta competência material absoluta, o que afasta a possibilidade de remessa dos autos de execução para o juízo comum. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe

22/10/2010) Assim sendo, indefiro o pleito de reunião dos processos. De outro lado, não verifico qualquer prejudicialidade em relação à ação cautelar anteriormente ajuizada, uma vez que esta, conforme declinado pela executada, visa apenas o oferecimento de garantia ao crédito em execução. Desse modo, intime-se a exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia oferecida pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4329

EXECUCAO FISCAL

0614959-91.1998.403.6105 (98.0614959-9) - INSS/FAZENDA X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0016293-05.2004.403.6105 (2004.61.05.016293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VAHALLA CAMPINAS MODAS LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 264,93 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0013287-77.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARCELINA LIMA DA SILVA SOUZA(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005504-97.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS SERGIO BARBOSA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013561-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-92.2005.403.6105 (2005.61.05.000655-0)) WLANDER KWASNIEWSKI FILHO(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO E SP239615A - MAYRE MARCIA DOS SANTOS JURADO E SP304177 - MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA PIRES FALEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016797-84.1999.403.6105 (1999.61.05.016797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.265,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007337-39.2000.403.6105 (2000.61.05.007337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO MARIATH(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 171,10 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006517-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORA NOVAES LTDA - EPP(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 410,67 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008253-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE FANTINATTI(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75, conforme certidão de fls. 76-verso, intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente de fls. 69. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008396-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4332

EMBARGOS A EXECUCAO

0002861-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608379-55.1992.403.6105 (92.0608379-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RESTAURANTE ARMORIAL LTDA(SP034680 - GIROLAMO PARISE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0005345-23.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000478-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WESLEY JOSE DE PAULA(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000474-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019902-35.2000.403.6105 (2000.61.05.019902-0)) LABR DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS HENRIQUE S/C LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Traslade-se cópias de fls. 70/71 e 73 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200061050199020, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0005076-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611374-31.1998.403.6105 (98.0611374-8)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 47/50 e 52 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0611374-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0016170-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015425-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-78.2008.403.6105 (2008.61.05.000966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-70.2007.403.6105 (2007.61.05.003743-9)) MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/179, conforme certidão de fls. 181-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0011544-32.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69, conforme certidão de fls. 71, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0011309-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-27.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, conforme certidão de fls. 48-verso, intime-se a parte embargante para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento.Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 28.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609605-85.1998.403.6105 (98.0609605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TELEMAR DISTRIB. DE PAPEIS E SUPRIM. LTDA - MASSA FALIDA X IDALINA DE JESUS FERREIRA X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIO TAVARES(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0005711-14.2002.403.6105 (2002.61.05.005711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/47, conforme certidão de fls. 51, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0006431-78.2002.403.6105 (2002.61.05.006431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/39, conforme certidão de fls. 43, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0003713-06.2005.403.6105 (2005.61.05.003713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)
Reconsidero em parte a determinação judicial de fls. 122, uma vez que os executados estão representados nos autos (há patrono constituído).Diante do exposto, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004492-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO GERALDO CELENTANO(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000127-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000127-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37, conforme certidão de fls. 39, intime-se a parte

executada para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 14. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003858-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA-CE(CE013149 - FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS) X DEBORA COSTA DE ALMEIDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76, conforme certidão de fls. 79, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008317-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ALBERTO GRIGOL(SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI E SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73, conforme certidão de fls. 74-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4334

EXECUCAO FISCAL

0604841-61.1995.403.6105 (95.0604841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RICK SOM COM DISCOS LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X EDUARDO HENRIQUE CARVALHO LIMA X DULCE CARVALHO LIMA(SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Ante o teor da informação retro, dando conta que constou o número incorreto da matrícula do imóvel a ser leiloadado no edital da 113ª Hasta Pública Unificada, SUSTO a realização do leilão designado. Comunique-se à CEHAS. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado de matrícula 76796 do 1º CRI, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se à descrição apresentada na certidão de fls. 227, bem como informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas para aferição do valor atribuído ao imóvel, considerando, na medida do possível, o valor venal utilizado pela Prefeitura, quando do cálculo do IPTU, o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região e as benfeitorias, conforme orientação do Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos para designação de novas datas de leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013417-72.2007.403.6105 (2007.61.05.013417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-70.1999.403.6105 (1999.61.05.005436-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0017737-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001155-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ante a discordância da Embargada com a renúncia da Embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005074-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-

63.2004.403.6105 (2004.61.05.002444-4) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Embargante. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015134-17.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-52.2010.403.6105) MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 74/76: este Juízo entregou a prestação jurisdicional, que lhe foi solicitada, ao proferir a sentença de mérito, só podendo alterá-la nas hipóteses excepcionais previstas nos incisos I e II do artigo 463 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso em tela. Assim sendo, restou prejudicado o pedido feito pela parte Embargante, motivo pelo qual determino que a Secretaria certifique o decurso de seu prazo para interpor recurso, bem como intime, pessoalmente, a parte Embargada da r. sentença de fls. 69/70. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006475-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015428-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015428-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008575-93.2000.403.6105 (2000.61.05.008575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Por ora, intime-se o patrono da parte Executada para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008845-15.2003.403.6105 (2003.61.05.008845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia do v. acórdão de fls. 86/89, intime-se a Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003405-67.2005.403.6105 (2005.61.05.003405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES)

Fls. 110/112: tendo em vista que a Exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, conforme consta do relatório da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0013479-33.2008.403.6105, pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à apelação interposta referente à fixação dos honorários advocatícios, intime-se a Executada para que forneça os elementos necessários, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores que garantiam a presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0009746-02.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENY FERREIRA DA CRUZ(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ)

Por ora, intime-se a Executada para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova

intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0018149-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUCLYDES DE ALMEIDA SILVA FILHO(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/30, conforme certidão de fls. 37, intime-se o executado para que apresente memória de cálculo com o valor atualizado referente à condenação da exequente em honorários advocatícios, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008168-38.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015413-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)
Traslade-se cópias de fls. 86/92, 101/105 E 107 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015413-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009254-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)
Traslade-se cópias de fls. 105/109 e 112 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015828-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603001-45.1997.403.6105 (97.0603001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCAMPO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA X NOYR MELCHIOR RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/131, conforme certidão de fls. 133, intime-se a parte Executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0002054-64.2002.403.6105 (2002.61.05.002054-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X BELARMINO DA ASCENSAO MARTA JUNIOR X JOSE BRIGEIRO X BELARMINO DA ASCENSAO MARTA X ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)
Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4199

DESAPROPRIACAO

0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-27.1999.403.6105 (1999.61.05.001727-2) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 385/387. Após, tornem conclusos.Int.

0008789-16.2002.403.6105 (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do informado pela Fundação PETROS no Ofício constante de fls. 776/809.Int.

0004046-16.2009.403.6105 (2009.61.05.004046-0) - MILTON CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 346, tendo em vista que o autor pode diligenciar diretamente para obtenção de dados necessários para elaboração de cálculos de liquidação considerando-se que a este compete o direito de acesso a quaisquer dados referentes às suas contribuições e informações contratuais. Concedo prazo suplementar de 30 dias para requerimento do que de direito, devendo apresentar, se for o caso, planilha de cálculos referente à sua pretensão nestes autos. No silêncio, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007276-18.1999.403.6105 (1999.61.05.007276-3) - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9) - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n.

168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3) - DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fls. 299, para análise de documentos e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste sua concordância ou não com os cálculos de fls. 275/294.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o requerimento de fls. 454, expedindo-se novos alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, comunicando-se ao PAB da Justiça Federal para retirada em Secretaria.Int.

0010647-82.2002.403.6105 (2002.61.05.010647-6) - GRANEL PETROLEO LTDA(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECLIA ALVAREZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL PETROLEO LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 674.Int.DESPACHO DE FL. 674: Fls. 672/673: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 63.922,28(sessenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Após cumprimento, publique-se juntamente com o presente, o despacho de fls. 671.Int.

0005958-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005958-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOZO SUZUKI X NELSON AKIRA SUZUKI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X SHOZO SUZUKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOZO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X SHOZO SUZUKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Int.

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE TERESA BUENO VAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE TERESA BUENO VAZ X UNIAO FEDERAL X IRENE TERESA BUENO VAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X UNIAO FEDERAL X ISONE MARIA ALCALDE BUENO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP187362

- DANIEL ESTEVES GARCIA)

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0017307-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018048-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA(SP218113 - MARCO AURÉLIO JOSÉ MENDES) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA X UNIAO FEDERAL(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

Expediente Nº 4225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA

Vistos.F. 164: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para indicação de depositário, conforme requerido pela CEF.Int.

0005310-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Fl. 31: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para indicação de endereço viável para citação do réu.Int.

0009391-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Vistos.Fl. 281: Apresente a parte autora/expropriante (INFRAERO), planilha pormenorizada dos cálculos realizados quanto ao valor de indenização relativo ao imóvel objeto de desapropriação nestes autos, cujo resultado é o valor informado à fl. 271 (petição protocolado sob nº 2013.61050020043-1), de modo a demonstrar os parâmetros utilizados para seu cálculo, tendo em vista a alegação da Defensoria Pública de que a justa indenização deve ser calculada com a utilização da Tabela de Valores Unitários Básicos de Terreno confeccionada pela Comissão de Peritos Judiciais para o mês de abril de 2010, com a devida atualização (fls. 276/277).Após, à conclusão.Int.

0006081-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA

FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO X NAIR MARTINS BUGALHO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de GENARO DOS SANTOS BUGALHO e NAIR MARTINS BUGALHO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das matrículas nº 25.431, 25.432 e 25.434, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 167 consta guia de depósito do valor indenizatório.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 28/76, 77/125 e 126/162, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fl. 28/76, 77/125 e 126/162 e depositado à fl. 167.Ante o exposto e tendo em vista que se tratam de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objetos das matrículas nºs 25.431 (Lote 06, Quadra A), 25.432 (lote 07, Quadra A) e 25.434 (Lote 20, Quadra G), do Jardim Santa Maria, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

0008664-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARIA MING X JOSE MING - ESPOLIO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X CATARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO X GILBERTO THOMASETO - ESPOPLIO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X PAULO CESAR THOMASETO X FERNANDO JOSE THOMASETO X RENATO MARIA THOMASETO

Diante da cópia da inicial do processo n. 0005639-80.2009.403.6105 (fl. 519/522), onde a descrição do imóvel corresponde ao da certidão de fls. 116/117, esclareçam os expropriantes se o imóvel objeto deste feito não está inserido no imóvel daquele. Int.

USUCAPIAO

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X UNIAO FEDERAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0010871-34.2013.403.6105 - REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNIE HAAS GUT

Vistos.Trata-se de usucapião proposta por Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos e Glaucio Rodrigues dos Santos em face de Walter Gut e Annie Haas Gut, referente a imóvel objeto de desapropriação nos autos do processo nº 0008502-67.2013.403.6105.Inicialmente autorizada a distribuição por dependência àqueles autos de

desapropriação, sobreveio a decisão de fls. 53/53 verso, reconsiderando a decisão inicial, determinando-se a livre distribuição do feito. Distribuído em 20/08/2013 para esta 6ª Vara Federal, determinou-se, ante a decisão de fl. 53, vista à União Federal para manifestação quanto ao interesse em integrar a lide. Pela petição de fl. 58 a União Federal não demonstrou qualquer interesse, limitando-se a requerer a anotação nos autos da desapropriação quanto à existência da usucapião para bloqueio da indenização a ser paga naqueles autos até que se decida a propriedade neste feito. A competência da Justiça Federal para o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, somente se justificaria em face do interesse da União Federal na presente lide, o que não ocorre. Assim, não se tratando das hipóteses previstas na Carta Magna, das quais resultaria a competência de Juízo Federal para processamento e julgamento deste feito, determino a remessa destes autos à uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Campinas, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópias de fls. 53/53 verso, 57, 58 e desta decisão para os autos da desapropriação nº 0008502-67.2013.403.6105, conforme requerido pela União Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 357 e 358/363. Aguarde-se decurso de prazo concedido à parte autora à fl. 350. Após, à conclusão. Int.

0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 283/306 apresentados pela empresa Robert Bosch Ltda. Após, à conclusão. Int.

0014654-05.2011.403.6105 - VALDEMIR CIRILO PIANTONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 263: Considerando que o autor não indicou testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução processual. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do comunicado de fl. 68, informando a designação de audiência para o dia 15/10/2013, às 16:30 horas, nos autos da carta precatória nº 187/2013, distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP, autuada sob nº 0007032-68.2013.8.26.0659.

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente dê-se vista às partes do ofício e documentos apresentados pela CEF às fls. 519/522. Fl. 525: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 30/10/2013, às 13:45 horas, nos autos da carta precatória nº 259/2013, distribuída ao JDC de Valinhos/SP, autuada sob nº 1330/13 (3004514812013). No mais, aguarde-se a apresentação, pelo INSS, da documentação requisitada em decisão proferida às fls. 468/469. Publique-se o despacho de fl. 517. Int. DESPACHO DE FL. 517: Vistos. Mantenho o despacho de fls. 468/469, por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de fls. 474/486 para que fique RETIDO nos autos. Dê-se vista à parte ré para manifestação acerca do recurso interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil. Fls. 490/516: Expeça a Secretaria carta precatória dirigida ao JDC de Valinhos/SP, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 491. Dê-se vista dos autos ao INSS, inclusive para ciência e cumprimento do despacho de fls. 468/469. Int.

0001021-53.2013.403.6105 - ARIIVALDO PALMA ENZ(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de: 14/12/1998 a 07/03/2012. Distribuição do Ônus da prova dos fatos. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por

ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 106/110: Intime-se o senhor perito para manifestar-se quanto ao questionamento formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista à parte autora e ao INSS do laudo complementar e dos documentos de fls. 106/110. Após, considerando que a parte autora já manifestou sua discordância com os termos do acordo proposto pelo INSS à fl. 108, apresentem as partes memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FL. 121: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial complementar de fls. 116/120.

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENILSON DORASSI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e rurais. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 08.09.2011, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais e do tempo rural. O réu apresentou a contestação de fl. 91/118. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0010011-33.2013.403.6105 - JOSE AMERICO AGULHARI BARBOSA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Américo Agulhari Barbosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.986.289-6 com data de início (DIB) em 26/04/2013,

para que sejam considerados no tempo total trabalhado períodos laborados em condições especiais expostos ao agente ruído, com sua conversão em tempo comum (fator 1,40), não computados no cálculo do INSS. Aduz, em síntese, que formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida. Entretanto, não foram reconhecidos alguns períodos como especial, o que lhe proporcionaria a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/124). O INSS apresentou a contestação de fls. 132/138. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0010121-32.2013.403.6105 - ANTONIO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0010264-21.2013.403.6105 - SANTO ANGELO CACHIOLO(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011631-80.2013.403.6105 - NEUSA MORETTE TROMBINI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Após, à conclusão. Int.

0012040-56.2013.403.6105 - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria especial. Informa o autor que ajuizou anteriormente, ação contra o mesmo réu, autuada sob nº 0002978-20.2011.403.6183, cuja cópia da sentença se encontra acostada aos autos, bem assim, que inexistente litispendência ou coisa julgada, eis que o processo foi julgado sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil. Verifica-se às fls. 52/53 que a ação anteriormente proposta foi extinta sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, III e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim, de fato, não ocorre litispendência ou coisa julgada, mas sim a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, tornando prevento o Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o qual já conheceu do pedido formulado pelo autor naqueles autos. Ante o

exposto, com fundamento no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem ao princípio do juiz natural, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009605-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-97.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Impugna a UNIÃO FEDERAL o valor atribuído à causa por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, nos autos da ação cautelar nº 0008694-97.2013.403.6105. Aduz a impugnante que a impugnada pretende a sustação do protesto de valor de R\$ 2.992,18, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Intimada a impugnada a se manifestar, refutou a pretensão da impugnante, por entender que pretende apenas a sustação do protesto, não estando discutindo o montante, e que o montante atribuído à causa foi fixado apenas para fins de alçada. Alegou, ainda, que não obterá vantagem financeira, o que apenas acontecerá na ação principal. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão à Impugnante quando afirma que o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício que a impugnada pretende. O valor da causa insere-se dentre os pressupostos processuais de validade do processo, por se tratar de requisito essencial da petição inicial apta, e deve guardar consonância com o pedido nele veiculado, quando se busque um resultado patrimonial. No caso presente, pretende a requerente, ora impugnada, a sustação do protesto no valor de R\$ 2.992,18 (fl. 30 da ação cautelar). Diferentemente do que sustenta a impugnada, haverá benefício econômico, uma vez que, se deferida a medida, o montante não lhe será exigido. Isto posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 2.992,18 (Dois mil, novecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), devendo a impugnada recolher a diferença de custas processuais nos autos principais, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0008694-97.2013.403.6105 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Aguarde-se decurso de prazo para propositura da ação principal. Após, à conclusão. Int.

0012244-03.2013.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da distribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais devidas na forma da legislação vigente, ou seja, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, à conclusão, inclusive para análise de possível prevenção em relação aos processos anteriormente ajuizados, conforme quadro indicativo de fls. 250/252. Int.

Expediente Nº 4231

DESAPROPRIACAO

0005865-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005865-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA GUIDO

Diante da ausência de concordância expressa dos expropriantes com a proposta feita pelo expropriado, designo a data de 11/11/2013 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Defiro o pedido de fls. 936.Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar Espólio de Jaques Siegfried Schneider no lugar de Jaques Siegfried Schneider.Designo o dia 05 de novembro de 2013 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada às fls. 851 (Sr. Felício José Gomes) no endereço informado às fls. 935, com as advertências legais.Ao dar cumprimento ao mandado de intimação da testemunha, deverá o Sr. Oficial de Justiça, na hipótese de não localização da testemunha, se informar sobre o seu paradeiro.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000232-54.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face UOK Confeções Ltda EPP, Edmilson de Jesus Gavioli e Maria Aparecida Pinto Gavioli, objetivando a condenação da requerida a pagar a quantia de R\$ 35.059,98 (trinta e cinco mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até 05 de julho de 2012, referente à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo e Cheque Empresa Caixa, contrato nº. 0897003000013202, celebrado em 08/07/2010, com limite de crédito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos às fls. 04/29. Custas fl. 30.Citados, os réus ofereceram embargos às fls. 71/75, alegando, em síntese, falta de demonstração da evolução da dívida, excesso no valor cobrado e cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 92/97.Tentativas de conciliação infrutíferas, fls. 99/99v e 120.Os autos foram encaminhados à contadoria, que informou, à fl. 109, que a CEF utilizou a comissão de permanência para a atualização do débito, bem como que a Caixa Econômica Federal está executando a dívida nos termos do contrato, com aplicação da variação do CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Intimadas as partes acerca da informação da contadoria, a autora concordou com a informação e a ré permaneceu silente. É o relatório. Decido.A comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17.Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC.APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP

nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência.A juntada dos documentos pela autora demonstra que a ré utilizou-se do valor por ela contratado (fls. 18/22), bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 23/25, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade, conforme contrato e conforme constatado pela Contadoria. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência. Entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da

pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo, da comissão em permanência, a taxa de rentabilidade.A partir do ajuizamento, sobre a dívida apurada na forma acima, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a ré restituir à autora o que já desembolsou, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-95.2013.403.6105 - JOSEFA TAVARES DE LUCENA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Josefa Tavares de Lucena, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde a data de entrada do requerimento (09/01/2013); pagamento das parcelas vencidas e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/32.Alega a autora ser extremamente pobre, estar com 65 anos de idade, sem estudo, não ter patrimônio e não contar com contribuições suficientes para a obtenção da aposentadoria por idade. Afirma que convive com seu marido, aposentado por invalidez, e que este não possui meio de trabalhar e de contribuir com a manutenção da subsistência do casal.Assevera ter requerido administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada (NB 700.060.718-2), em 09/01/2013, tendo o INSS indeferido seu pedido sob o argumento de que a renda da família é superior a do salário mínimo. A medida antecipatória foi indeferida até a juntada da contestação e do laudo socioeconômico (fls. 3/36). Procedimento administrativo juntado às fls. 49/124.O INSS foi citado à fl. 46 e em contestação (fls. 125/146) alega preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo vigente e que não é possível aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da lei n. 10.741/2003 para aferição da renda mensal per capita da família; inexistência de ato ilícito e ausência de prova do dano moral. Eventualmente, pretende que a indenização seja fixada em patamares módicos. Havendo condenação, pretende a aplicação dos juros nos termos do art. 1-F da lei n. 9.494/1997, aplicação da Súmula 111 do STJ e isenção das custas e despesas processuais.Laudo sócio-econômico (fls. 147/155) e manifestação das partes (fls. 160/161 e 163).Às fls. 164/165, foi deferida a medida antecipatória para concessão do benefício assistencial.Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais, fl. 171.O Ministério Público Federal (fls. 176/178) opinou pela concessão do benefício assistencial e improcedência do pedido de danos morais. É o relatório do necessário. A autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.No que concerne ao requisito etário, verifica-se que a autora, nascida em 02/12/1947, conta, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos, restando, portanto, preenchido tal requisito.Com relação ao critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (3º do artigo 20 da lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação

Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Recl 4374, GILMAR MENDES, STF.) Ademais, no RE 580963 foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, a apuração do critério de miserabilidade do idoso está adstrita à análise do caso concreto, o que foi realizado nos autos através de laudo pericial sócio-econômico. Consoante prova pericial de fls. 147/155, em relação à condição socioeconômica da autora, a perita constatou em 08/03/2013, que ela reside com seu marido de 72 anos, não auferir renda, e que a única renda da família advém da aposentadoria por invalidez percebida por ele no valor de um salário mínimo. O casal não possui descendentes nem dependentes. As despesas da casa, inclusive médicas, estão relacionadas à f. 151 e totalizam R\$ 623,71. Com relação às condições de moradia, a Sra. Perita relatou que residem em área urbanizada, localizada no município de Sumaré e que o bairro possui redes de água e esgoto sanitário, iluminação pública, transporte público e sistema de coleta de lixo. A casa apresenta bom estado de conservação; é de alvenaria; piso de cerâmica, paredes rebocadas e pintadas, teto lajeado, constituído de cozinha, 2 dormitórios, sala, banheiro e lavanderia; mobília simples. Não possuem veículo automotor. Por fim, concluiu a perita que a autora e seu cônjuge são idosos com limitações financeiras e comprometimento da saúde para arcar com os gastos necessários à sobrevivência. Assim, de acordo com o laudo pericial restou constatado o estado hipossuficiente da parte autora. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do INSS, tendo a autarquia analisado os requisitos para concessão do benefício objetivamente de acordo com a lei e seu regulamentos, que todavia, não vinculam o juízo. Da correção monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento

salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97

do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte

vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Posto isso, confirmo a decisão de fls. 164/165 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder o benefício assistencial à autora n. 700.060.718-2, no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data de entrada do requerimento (09/01/2013). Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 164/165. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Josefa Tavares de Lucena Benefício concedido: Benefício Assistencial Data do início do benefício: 09/01/2013 Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005836-93.2013.403.6105 - JOAO BATISTA CROCCE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Batista Croce, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada analise os documentos necessários à revisão de seu benefício e, verificando seu direito, determine de imediato sua majoração. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega o impetrante que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/157.907.743-6 protocolado em 21/11/2012 não foi apreciado. Procuração e documentos, fls. 07/13. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, fl. 16. Às fls. 23/24, a autoridade impetrada noticia ter avaliado os documentos apresentados para enquadramento de período de trabalho exercido em condições especiais e indeferido o pleito. Em parecer (fls. 27) o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. Decido. Verifico do documento juntado pela autoridade impetrada, às fls. 24, que o INSS concluiu a análise de seu pedido de revisão, indeferindo-o. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I.O.

0011623-06.2013.403.6105 - ARISTEU CAMPOS FILHO(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO - CAMPINAS X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE BRASILIA

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Ministério Público do Trabalho do pólo passivo da ação e para que passe a constar como autoridade impetrada apenas o Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial. Int.

0005484-48.2013.403.6134 - ANTONIO CORREA DE ARAUJO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por Antonio Correa de Araújo, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada promova a conversão dos períodos comuns compreendidos entre 27/01/1982 a 16/09/1982 e 11/01/1993 a 28/04/1995 em especiais pelo multiplicador 0,71, assim como a averbação de referidos períodos insalubres no CNIS e, caso preencha os requisitos legais, a conceda a aposentadoria especial (NB 162.847.019-1, DER 28/05/2013). Procuração e documentos, fls. 18/87. Emenda à inicial, fls. 90/91. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Americana e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas em razão da sede da autoridade impetrada (fl. 92). Em informações (fls. 101/103) a autoridade impetrada alega que, em razão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial em 28/05/2013 (NB 42/162.847.019-1), restou apurado tempo de contribuição insuficiente para a concessão de benefício, totalizando 10 anos, 10 meses e 14 dias; que a causa de indeferimento foi o não reconhecimento dos períodos de 02/01/1979 a 01/11/1979 (Joel Bertie & Cia Ltda.) e 01/09/2001 a 24/04/2013 (Têxtil Irel Ltda. ME) como atividade insalubre ou exercida em ambiente ou condições insalubres pelos motivos expostos à fl. 102 e que em relação aos períodos de 27/04/1982 a 16/09/1982 (Fiação e Torção Sodesa SA.) e 11/01/1993 a 28/04/1995 (Classic Têxtil Ltda.) não houve a conversão do tempo comum em especial em face da não apresentação de documentos/formulários que comprovassem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. Em parecer (fl. 107) o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o impetrante faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao impetrante que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A controvérsia nestes autos cinge-se à conversão do tempo comum nos períodos de 27/01/1982 a 16/09/1982 e 11/01/1993 a 28/04/1995 em especial. Conforme contagem de tempo de contribuição especial feita pela autarquia previdenciária (fls. 60/61), foi apurado o tempo de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, tratando-se de período incontroverso: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum

Especial admissão saída autos DIAS DIAS Não Cadastrado 1 Esp 14/5/1976 1/1/1979 - 948,00 Elizabeth S.A Indústria Têxtil 1 Esp 19/4/1984 14/7/1992 - 2.966,00 Correspondente ao número de dias: - 3.914,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 10 10 14 Tempo total (ano / mês / dia : 10 ANOS 10 meses 14 dias Com relação à conversão da atividade de comum para especial, verifico ser possível, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Assim, tem o impetrante direito à conversão do tempo comum compreendido entre 27/01/1982 a 16/09/1982 e 11/01/1993 a 08/08/1995 em especial (CNIS - fls. 58 e CTPS - fls. 31/32). Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum pretendido pelo impetrante em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais incontestados, verifica-se que o impetrante atingiu o tempo de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Não Cadastrado 1 Esp 14/5/1976 1/1/1979 - 948,00 Fiação e Torção Sosedá S.A 0,71 Esp 27/1/1982 16/9/1982 31 - 163,30 Elizabeth S.A Indústria Têxtil 1 Esp 19/4/1984 14/7/1992 - 2.966,00 Classic Têxtil Ltda. ME 0,71 Esp 11/1/1993 8/8/1995 32 - 658,88 Correspondente ao número de dias: - 4.736,18 Tempo comum / Especial : 0 0 0 13 1 26 Tempo total (ano / mês / dia : 13 ANOS 1 mês 26 dias Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda na averbação e conversão dos períodos comuns compreendidos entre 27/01/1982 a 16/09/1982 e 11/01/1993 a 28/04/1995 em tempo especial, aplicando-se o fator 0,71. Comunique-se por e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao MPF. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0005264-40.2013.403.6105 - ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS (SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Escola de Educação Teológica das Assembleias de Deus, qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspensão da exigibilidade do débito exigido através da ARO - Aviso de Regularização de Obras, datado de 24/05/2007, no valor de R\$ 26.335,08 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), atualizado no processo 37.158.208-3 para o valor de R\$ 47.339,91 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), com vencimento em 29/05/2013 (f. 36) - mediante depósito judicial, de modo que este não obste à emissão de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiro pela Receita Federal do Brasil. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega a requerente que o débito exigido é relativo à obra de construção civil finalizada no ano de 1997, alcançado pela decadência a teor da Súmula Vinculante n. 08. Requer autorização para proceder ao depósito judicial do débito atualizado para o fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Informa que ajuizará ação anulatória de débito tributário. A urgência decorre da renitência da Receita Federal em emitir certidão negativa de débito. Procuração e documentos, fls. 08/36. Custas, fl. 37 e 45. Às fls. 43/44, a requerente comprova o depósito de R\$ 47.339,91, realizado em 28/05/2013, para suspensão da exigibilidade do tributo em questão e, assim, viabilizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A medida liminar foi deferida em parte, às fls. 46. A União foi citada (fl. 52) e em contestação (fls. 54/56) não se opõe à pretensão formulada, no sentido de efetuar o depósito judicial da quantia devida, razão pela qual não

há que se falar em lide e, em consequência, em interesse de agir da requerente. É o relatório. Decido. Os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar. Realizado o depósito judicial do montante atualizado da dívida, deferida em parte a medida liminar e não havendo oposição da União em relação à pretensão formulada pela requerente, verifico presentes os requisitos das ações cautelares, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a decisão liminar de fls. 46, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado na guia de fl. 36, procedimento n. 37.158.208-3 até julgamento ou decisão quanto a eles, nos autos principais. Honorários serão apreciados na ação principal. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença e a guia do depósito de fl. 44, que permanecerá vinculado àquele processo. Oficie-se ao PAB/CEF para que o depósito judicial realizado neste processo passe a ser vinculado aos autos principais n. 0006492-50.2013.403.6105. Custas pela requerente. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI.

Expediente Nº 3574

DESAPROPRIACAO

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALIPIO PEDRO ROQUETTI - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. 1. Regularize o espólio de Alípio Pedro Roquetti, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, comprovando que Cristina Gastaldo Casari foi nomeada inventariante. 2. Expeça-se edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Alípio Pedro Roquetti, Noêmia Rossi Roquetti, Cleonice Ana Roquetti Gastaldo, Raquel Roquetti Campos e Bernardino Gastaldo Júnior, que não constam do polo passivo da relação processual. 3. Em face do óbito de Bernardino Gastaldo Júnior (fl. 340), providencie a parte expropriante a correta indicação do polo passivo da relação processual. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0015902-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON BORGES

Fls. 80: tendo em vista o grande número de homônimos do réu e a insuficiência de dados no registro imobiliário para sua correta identificação, defiro a citação por edital, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data e do local designados para a perícia a ser realizada pelo Dr. Fábio Husemann Menezes (fls. 122/123). 2. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da petição inicial (fls. 02/42), da r. decisão de fls. 46/47, dos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56), dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 61/62), da petição de fl. 105, do despacho de fl. 106 e do ofício de fls. 122/123. 3. Intimem-se.

0009837-24.2013.403.6105 - MARCIA HELENA BARBOSA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Em face do documento de fl. 551, rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, arguida pela ré, em sua

contestação (fls. 494/541).2. Tendo em vista que o contrato de fls. 22/26 foi celebrado entre a autor e seu cônjuge e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de legitimidade passiva da EMGEA.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual.4. A preliminar de falta de interesse processual será apreciada juntamente com o mérito.5. Rejeito o pedido de denunciação de Antonio Fernandes Leite Filho e Sônia Aparecida Cichetti Leite à lide, tendo em vista que a questão trazida neste feito não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil.6. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 494/541, fixo os pontos controvertidos.a) regularidade do contrato firmado entre a autora e a ré, ante a preexistência de outro contrato, referente ao mesmo imóvel;b) prejuízos materiais que a autora alega ter sofrido;c) danos morais.7. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.8. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 18/11/2013, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.9. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1448

ACAO PENAL

0014424-36.2006.403.6105 (2006.61.05.014424-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Vistos. CELSO LÁSARO CORMANICHI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 30/01/2012 (fl. 1129) e o réu foi devidamente citado e intimado em 29/06/2012 (fl. 1137).Diante da ausência de apresentação da defesa no prazo legal (fl. 1139), foi nomeado defensor dativo para atuar na defesa do acusado (fl. 1140). Porém, na mesma data foi apresentada resposta escrita à acusação por defensor constituído (fls. 1141/1154), reconsiderando-se a nomeação anterior (fl. 1160).Em resumo, a defesa pugnou pela absolvição do réu, ao argumento de que uma doença o impediu de cumprir o parcelamento dos débitos que formalizou, de forma que não houve dolo em descumprir as obrigações tributárias. Não arrolou testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da ação penal (fl. 1162).Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento do feito, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informasse a data exata da constituição definitiva do crédito tributário apurado nos autos (fl. 1163). A resposta foi encaminhada e acostada às fls. 1165/1167, tendo a Procuradoria da Fazenda informado a data da constituição definitiva dos créditos tributários (em 02/12/2000), bem como seus valores atualizados. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas, designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu será interrogado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1449

ACAO PENAL

0003588-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003588-5) - JUSTICA PUBLICA X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X ROBERTO TORRES DE MENEZES

Em razão do r. despacho de fls. 243 e tendo em vista a certidão de fls. 256, designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será a ré interrogada por meio de vídeo-audiência. Procedam-se às intimações e notificações de praxe a fim de se tornar possível a vídeo-audiência entre este Fórum e a Subseção Judiciária de Brusque/SC.

Expediente Nº 1450

ACAO PENAL

0013775-76.2003.403.6105 (2003.61.05.013775-1) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DOS SANTOS FERRAZ(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Considerando a manifestação de fls. 328/329, fica prejudicada a intimação do réu para recolhimento das custas processuais. Outrossim, considerando a não localização do réu, conforme certidão de fls. 301, verso, determino a intimação do representante legal da FEAC Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, para que manifeste interesse na retirada dos bens de fls. 327, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecendo a este juízo com documento hábil para lavratura do termo de retirada de bens. Não havendo interesse, oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda a destruição dos referidos bens. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1451

ACAO PENAL

0012739-57.2007.403.6105 (2007.61.05.012739-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS(MG084944 - HENRIQUE SEVERGNINI HORSTH)

Vistos. FABIANO BACALÁ FERREIRA e JONAS ROCHA LEMOS foram denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 01/10/2010 (fls. 270) e os acusados foram devidamente citados em fls. 294 (Jonas) e 407 (Fabiano). O defensor dativo nomeado para o réu JONAS (fls. 371) apresentou resposta à acusação em fls. 374, na qual discordou da denúncia, mas se reservou o direito de apresentar sua contrariedade em fase posterior. Não arrolou testemunhas. O réu FABIANO apresentou resposta à acusação em fls. 385/405. Pugna a defesa pela absolvição sumária do denunciado, alegando, em síntese, que o réu não detinha poderes de administração na empresa e que, não tendo havido dolo na conduta apurada, não se configuraria o delito de apropriação indébita previdenciária. Arrolou uma testemunha de defesa que comparecerá em audiência independentemente de intimação. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial feita pela defesa do réu FABIANO, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, a alegação de inexistência de poder de decisão administrativa e financeira se refere à autoria e, para recebimento da denúncia e prosseguimento do processo, bastam indícios dela, como a função decisória que o denunciado ocupava. Se, de fato, não detinha tal poder, deve ser demonstrado em instrução probatória. Cabe anotar ainda que não há nestes autos nenhum denunciado denominado SILAS, tampouco se apura, nestes autos, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, conforme afirma a defesa em fls. 396 e 400. Quanto às demais alegações que dizem respeito ao dolo e à dificuldade financeira da empresa, estão todas imbricadas com o mérito, demandando assim o normal prosseguimento do feito para que sejam apuradas. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha de defesa Gustavo Paes Leme Paioli, que comparecerá independentemente de intimação (fls. 405), e interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Intimem-se os réus e seus defensores. Notifique-se o ofendido (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2067

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002688-55.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Fls. 108/109: Determino à Secretaria que diligencie nesse sentido junto a Caixa Econômica Federal localizada neste Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos a realização do depósito lá mencionado.Com a comprovação dê-se ciência à autora.Após, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado na ação ordinária n. 0002948-69.2009.403.6113 para julgamento simultâneo.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001025-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MARIA APARECIDA MENDONCA RODRIGUES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 129, que homologou o acordo ao qual chegaram as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000288-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL) Infrutífera a conciliação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000775-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI

A legitimidade da citação por Edital em ação monitoria foi objeto da Súmula n. 282 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a requerida, embora citada por Edital, não apresentou embargos nem pagou a dívida, razão pela qual o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença.Para viabilizar o prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha demonstrativa da evolução e do valor atualizado da dívida.Adimplido o parágrafo anterior, intime-se a devedora, por Edital (caso a requerente não apresente o endereço atualizado daquela), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito.

0001066-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Com base na memória de cálculo de fls. 13, intimem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que a citação do executado se deu por edital, intime-se a CEF para que no prazo de 10

(dez) dias, informe o endereço atualizado do executado ou promova a diligência que reputar necessária para o prosseguimento da demanda, visando à intimação do devedor para o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 475-J, Caput, primeira parte, do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se e intimem-se.

0001082-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATO ALCEBIADES LOPES
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 30/31), indicando o endereço atualizado do requerido, a fim de viabilizar a citação. Prazo: 10 (dez) dias. Registro que o endereço constante do sistema Webservice é o mesmo da inicial.

0001351-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA
Ciência à exequente que o executado, embora regularmente intimado, não pagou o débito. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o andamento da execução, cumprindo o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Adimplido o parágrafo anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0001907-62.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN DE SOUZA JORGE
Fl. 35: defiro à requerente mais trinta dias de prazo para informar o endereço atualizado da requerida, a fim de viabilizar a citação.

0001978-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BATISTA DA SILVA
Consta do sistema Webservice (comprovante anexo) que o endereço da requerida é Rua Waldemar de Moraes, n. 1.330, bloco 1-A, apto. 21, City Petrópolis, nesta cidade, o mesmo onde já houve diligência infrutífera à fl. 28. Assim, apresente a requerente o endereço atualizado da requerida, a fim de viabilizar a citação. Prazo: 10 (dez) dias.

0003125-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA MONTEIRO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)
Prejudicado o requerimento formulado pela requerida às fls. 55/56, no tocante à extinção do processo uma vez que já houve sentença com trânsito em julgado. Tornem os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-59.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEREZINHA ALVES DE ANDRADE
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 28/29), noticiando o óbito da requerida. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002653-27.2012.403.6113 - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à perita que elaborou o laudo de fls. 176/180, a fim de que o retifique ou ratifique, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 185/204. Após, dê-se vista às partes que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 103/119 tornem os autos à perita que elaborou o laudo de fls. 86/90 para que se manifeste sobre os mesmos, facultando a realização de nova perícia se for o caso. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que complementem suas alegações finais. Int. Cumpra-se.

0003514-13.2012.403.6113 - KELSILAINÉ DO CARMO SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo da petição de fls. 88/90.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-08.2012.403.6113) MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Mateus Cruvinel Rocha ME e Mateus Cruvinel Rocha à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0003191-08.2012.403.6113, na qual se cobram valores relativos a contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo. Aduz a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Juntou documentos (fls. 02/21). Os embargos foram recebidos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo a validade das cláusulas contratuais e a legalidade da comissão de permanência (fls. 28/33). Instados a especificar provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 35). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Indefiro a realização de perícia contábil, porquanto desnecessária ao deslinde da ação, tendo em vista que a única alegação aduzida pelos embargantes encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido.(Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data: 11/04/2008) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora

Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida.(Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data::27/04/2009 - Página::134) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente e cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente e cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte.(Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data::08/02/2008 - Página::2200 - Nº::26) No presente caso, restou pactuado que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ao executar a dívida, a CEF cobrou, efetivamente, a taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês, conforme planilha de evolução da dívida com a qual a exequente instruiu a execução. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado da dívida, que se deu em 02/03/2010, a exequente se excedeu quando passou a cobrar a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a

taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Logo, diante do excesso da execução, ACOLHO os presentes embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). Condeno a embargada a arcar com as despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro, por equidade, em 10% do valor do débito atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Desse modo, traslade-se cópia desta sentença para a execução, para que a mesma possa, a requerimento do credor, ter prosseguimento estritamente nos termos aqui decididos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000592-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Fazenda Nacional em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 161/162 e 164), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS X WALTER DE MEDEIROS X ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

O Aditamento à Carta de Adjudicação relativo ao imóvel transposto na matrícula n. 1.823, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, foi lavrado aos 07/10/2008, bem como entregue ao patrono da Caixa Econômica Federal aos 09/10/2008 (fls. 477/479). Porém, ao que parece, até o momento, não houve o registro da referida Carta junto ao Cartório competente. Acolhendo requerimento da exeqüente, houve a intervenção deste Juízo (fls. 525 e 539), visando a sanar algumas das providências explicitadas na nota de devolução encartada por cópia à fl. 496, a qual resultou nas informações prestadas pela Receita Federal, através do Ofício n. 181, de 28/02/2012 (fls. 540/544). Entretanto, apesar de intimada em duas oportunidades para manifestar-se a respeito, a exeqüente limitou-se a pedir dilação de prazo por sessenta dias (fl. 553) e, ainda, a reiterar requerimento de cumprimento de ordem deste Juízo dirigida aos executados (fl. 555). Outrossim, há recente notícia trazida aos autos pela E. 2ª Vara do Trabalho de Franca (fl. 556) de que o mesmo imóvel seria levado à hasta pública pela também E. 1ª Vara do Trabalho de Franca. Ante o exposto, determino: a) ao advogado Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP n. 239.959, que junte aos autos procuração ou substabelecimento outorgado pela exeqüente; b) à exeqüente que retire em Secretaria os documentos de fls. 540/544, mediante substituição por cópias, para que a mesma cumpra as providências que lhe compete administrativamente, visando ao registro da Carta de Adjudicação, ficando consignado que este Juízo somente intervirá novamente para essa finalidade em caso de absoluta indispensabilidade; c) à exeqüente que retire em Secretaria cópia do ofício de fl. 556, para eventuais providências que entender cabíveis; d) à exeqüente que apresente o valor atualizado da dívida executada; Prazo para cumprimento das alíneas a a d: 10 (dez) dias. e) a reiteração da intimação aos executados, via imprensa oficial e através de mandado, para que cumpram o último parágrafo do r. despacho de fl. 525, bem como indiquem outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias; f) decorrido o prazo fixado na alínea anterior, intime-se novamente a exeqüente para que, querendo, promova o prosseguimento desta execução, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada. Em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, bem como à Recomendação n. 11, do Conselho Nacional de Justiça, cópias digitalizadas deste despacho servirão de ofícios aos E. Juízos da 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Franca.

0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Recebo a conclusão supra. Reitere-se a intimação da exeqüente, para que promova o andamento da execução, cumprindo integralmente o r. despacho de fl. 347. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada.

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE

ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para deliberar quanto ao requerimento de fls. 63. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 100, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre a petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 98. Prazo; 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002384-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Recebo a conclusão supra. Ao contrário do alegado pela exequente às fls. 127/128, o resultado da pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD foi parcialmente frutífero, havendo, inclusive, o bloqueio da transferência de dois veículos (fls. 124/125) e a formalização da penhora de um deles (fls. 136/145). Assim, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, caso insista no requerimento anterior, o valor atualizado da dívida.

0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Recebo a conclusão supra. Ciência à exequente do decurso de prazo previsto no Edital de citação do co-executado Luis Marcial de Almeida Facury, sem a manifestação deste. Determino à exequente que se manifeste especificamente sobre as alegações de impenhorabilidade do imóvel (fls. 116/141) e a constatação realizada por oficial de justiça (fls. 147/150), indicando, se for o caso, outros bens passíveis de penhora, com a finalidade de viabilizar o prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 72/73), requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada.

0003610-62.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 53/54), indicando bens passíveis de penhora, caso pretenda prosseguir com a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0000180-68.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 53/59: ciência à exequente. Fls. 60/61: anatem-se os nomes dos patronos dos executados no sistema processual informatizado. Registro que a presente execução permanecerá suspensa até 13 de novembro de 2013, em cumprimento à r. decisão proferida à fl. 203 dos autos de Embargos à Execução n. 0001026-85.2012.403.6113 (cópia encartada à fl. 65).

0001208-71.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIANI MARQUES NUNES CARRIJO

]Antes de apreciar o requerimento de fls. 34, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo

atualizada do débito exequendo. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002255-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS DELVANO LTDA. X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Junte-se a petição protocolada sob o n. 2013.61130015139-1. Intimem-se as partes para que informem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado das renegociações empreendidas administrativamente. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, provocação da parte interessada. Int.

0002259-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Helena Gomes da Silva Lima. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 27/29), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002633-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WENDEL COELHO DOMINIQUINI FRANCA - ME X WENDEL COELHO DOMINIQUINI

Recebo a conclusão supra. Fls. 38/39: ciência à exequente. Sem prejuízo, considerando a suspeita de que o representante legal da empresa e co-executado se oculta para não receber a sua citação, expeça-se novo mandado, desta vez com ordem expressa para a realização da citação com hora certa, se houver necessidade, nos termos dos artigos 227 a 229, do Código de Processo Civil. Após a diligência, dê-se vista dos autos à exequente.

0003191-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 31/32: anote-se. Constatado que houve ajuizamento de Embargos à Execução (autos n. 0000306-84.2013.403.6113), os quais foram recebidos sem suspensão da execução (cópia da r. decisão encartada à fl. 34). Assim, manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 34/35), indicando bens passíveis de penhora, caso pretenda prosseguir com a execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0003193-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO GERALDO ME X JOAO ROBERTO GERALDO

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 54/55), indicando o endereço atualizado dos executados, a fim de viabilizar as citações. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0003632-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária n. 0002948-69.2009.403.6113 para tramitação autônoma observando sempre o disposto no despacho de fls. 32, 4º. Após, dê-se ciência à exequente da penhora realizada à fls. 37/38, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000254-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA ORTIZ

Recebo a conclusão supra. Constatado que decorreu o prazo legal sem oposição de Embargos à Execução. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 61/62), indicando bens passíveis de penhora, caso pretenda prosseguir com a execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0000580-48.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARTA MIRANDA DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Constatado que decorreu o prazo legal sem oposição de Embargos à Execução. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 24/25), indicando bens passíveis de penhora, caso pretenda prosseguir com a execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0002111-72.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA BORGES FEITOZA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Andréa Borges Feitoza. À fl. 20, a Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação do débito e requereu a extinção do feito. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005107-97.2000.403.6113 (2000.61.13.005107-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CAMPOS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DONIZETE PIRES DE LIMA X ELAINE JUSTINIANO DOS REIS X VANIA APARECIDA DA SILVA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.80/80, até que seja instalado o arquivo desta Subseção. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002623-55.2013.403.6113 - MAGNO JOSE ALEXANDRE FELICIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar 107 - exibição de documento ou coisa. 2. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. 3. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Por outro lado, não há periculum in mora, pois a possibilidade de dano há de ser concreta e iminente. Ora, o requerente sequer indicou na inicial qual dano poderia vir a sofrer, limitando-se a afirmar (fls. 04/05) que na falta do provimento jurisdicional haverá, certamente, a produção de lesões de difícil e incerta reparação. Portanto, entendo prudente que antes seja ouvida a requerida sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham, oportunidade em que, inclusive, poderá trazer aos autos o documento pretendido pela requerente. 4. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002618-33.2013.403.6113 - ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar 107 - exibição de documento ou coisa.

CAUTELAR INOMINADA

0004703-80.1999.403.6113 (1999.61.13.004703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314371-36.1998.403.6113 (98.0314371-9)) DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar visando o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no v. acórdão de fls. 172/174 a favor da Caixa Econômica Federal. Os executados não cumpriram voluntariamente o julgado e iniciada a execução forçada penhorou-se numerário aparentemente suficiente para satisfazer a obrigação. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito de fls. 193. Em seguida,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0314371-36.1998.403.6113 (98.0314371-9) - DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X DORA LUZ NIETO DE SALAZAR(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAVID RICARDO SALAZAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento destes autos.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001559-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001559-6) - CASSIO PEREIRA MAURO FILHO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista a concordância expressa da ré com o cumprimento voluntário do julgado (fl. 177), concluo que a parte autora satisfaz a obrigação a que foi condenada nestes autos.Assim, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se administrativamente dos valores depositados em seu favor à fl. 174 (honorários advocatícios sucumbenciais), comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos mencionados no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Intime-se. Cumpra-se.

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Francisco de Lima , Osmar Francisco de Lima e Neuza Maria Rodrigues de Lima. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls.265/266), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001568-11.2009.403.6113 (2009.61.13.001568-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X OZIEL FALEIROS ANDRADE X OZIEL FALEIROS ANDRADE

Considerando os termos da certidão do Oficial de Justiça (fls. 191), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por Hodevi de Paula Silveira em face da Caixa Econômica Federal.Após o trânsito em julgado, ocorrido em 06/06/2012 (certidão lavrada à fl. 122), os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e o autor requereu o cumprimento do julgado. Intimada para tanto aos 31/08/2012, a Caixa Econômica Federal efetuou depósitos aos 03/10/2012 (fls.

149/151).O autor discordou dos depósitos iniciais, asseverando que haveria necessidade de complementação, para fins de inclusão dos valores relativos aos expurgos inflacionários devidos no período, requerendo, ademais, a aplicação da multa diária fixada na sentença de fls. 73/76 pelo atraso no cumprimento da obrigação.Novamente intimada, aos 13/05/2013 (fls. 158/163) a Caixa Econômica Federal complementou os depósitos anteriores, invocando que, por equívoco, tais valores não foram computados inicialmente e que sequer houve intimação para cumprimento da condenação sob pena de aplicação da multa diária prevista na sentença (fl. 158, segundo parágrafo). O autor, por sua vez, no dia 13/08/2013, enfim concordou com a soma dos depósitos realizados em seu favor, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, requerendo a expedição imediata de alvará de levantamento, porém, insistiu no reembolso das custas processuais despendidas às fls. 43, 106 e 109, bem como na cobrança da multa diária acima mencionada, reputando-as legítimas.É o relatório. Decido. Em fase de cumprimento voluntário de sentença, registro que os depósitos realizados até o momento pela devedora são incontroversos, razão pela qual autorizo desde já os levantamentos respectivos pela parte autora.Para tanto, caberá ao autor providenciar, administrativamente, o levantamento dos valores que lhe cabem, se assim desejar, devendo a Caixa Econômica Federal liberá-los imediatamente para viabilizar eventual movimentação; quanto aos honorários advocatícios (fls. 150 e 163), determino a expedição de alvarás de levantamento em favor do patrono do autor.Quanto ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento da multa diária pelo suposto atraso no cumprimento da obrigação, caso insista a parte autora no recebimento desses valores, deverá promover a execução forçada do título judicial, juntando aos autos memória de cálculos atualizada e requerendo o que mais entender de direito, consoante os artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Caso isso ocorra, a executada poderá garantir o Juízo e apresentar eventual impugnação, no prazo legal, para que este Juízo decida a quem socorre o direito.

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 159/165.Retifique-se a Classe Processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para promover a execução do título judicial, apresentando os cálculos de liquidação atualizados e requerendo o que mais entender de direito.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0003176-44.2009.403.6113 (2009.61.13.003176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAEL QUEIROZ FILHO X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra.1. As rés foram regularmente citadas - pessoalmente (fls. 99/100) e por Edital (fls. 105/108) - cumprindo registrar que a legitimidade desta foi objeto da Súmula n. 282 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Por consequência, decorrido o prazo legal sem embargos ou pagamento, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).3. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença.4. Determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha demonstrativa da evolução e do valor atualizado da dívida, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.5. Adimplido o item anterior, intimem-se as devedoras, pessoalmente e por Edital (conforme foram realizadas as citações), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exeqüente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo.7. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, intime-se a exeqüente, para que requeira o que entender de direito.

0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LEODORO DA SILVA

Decorrido o prazo para a ré efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC,sem fazê-lo, promova a exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Cumpra-se e intimem-se.

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME

Recebo a conclusão supra. Antes de apreciar o requerimento de fl. 197, manifeste-se expressamente a exequente sobre a petição e documentos apresentados pelas executadas às fls. 194/196, bem como apresente planilha demonstrativa da evolução e do valor atualizado da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0002725-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 45/46, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que mais entender de direito, caso pretenda prosseguir com a execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0000411-95.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Decorrido o prazo para a ré efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, sem fazê-lo, promova a exequente a indicação de bens passíveis de penhora para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se e intimem-se.

0000456-02.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO BARCOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARCOTO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ciência à exequente da diligência infrutífera, notadamente da certidão do oficial de justiça de fl. 43, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0000458-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURO GOMES LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO GOMES LIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ciência à exequente que o executado, embora regularmente intimado, não pagou o débito. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o andamento da execução, cumprindo o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Adimplido o parágrafo anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0000574-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINALDO ANICETO BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO ANICETO BARBARA

Decorrido o prazo para a ré efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, sem fazê-lo, promova a exequente a indicação de bens passíveis de penhora para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se e intimem-se.

0000575-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES DANIEL DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ciência à exequente que o executado, embora regularmente intimado, não pagou o débito. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o andamento da execução, cumprindo o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Adimplido o parágrafo anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0000752-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CRISTINA FERNANDES(SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARÃES VIVENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FERNANDES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Ciência à exeqüente que a executada, embora regularmente intimada via imprensa oficial, não pagou o débito.Assim, concedo à exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o andamento da execução, cumprindo o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como dizer se reitera o requerimento de fl. 36.Adimplido o parágrafo anterior, tornem os autos conclusos.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0001081-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Ciência à exeqüente que o executado, embora regularmente intimado, não pagou o débito.Assim, concedo à exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o andamento da execução, cumprindo o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Adimplido o parágrafo anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0001083-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GOMES FREITAS

Ciência à exeqüente que a executada, embora regularmente intimada, não pagou o débito.Assim, concedo à exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o andamento da execução, cumprindo o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Adimplido o parágrafo anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0001170-59.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO ALVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ALVES BERNARDES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Ciência à exeqüente que o executado, embora regularmente intimado, não pagou o débito.Assim, concedo à exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o andamento da execução, cumprindo o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.O advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP n. 239.959, deverá juntar o respectivo substabelecimento.Adimplidos os parágrafos anteriores, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0001342-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES

Extraí-se do sistema Webservice (comprovante anexo) que o endereço atual do executado é Rua Doutor José Diniz Moreira, n. 1.662, Jardim Califórnia, nesta cidade.Assim, reitere-se o cumprimento do r. despacho de fl. 28, desta vez no endereço acima mencionado.Sem prejuízo, o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP n. 239.959, deverá juntar o respectivo substabelecimento.Oportunamente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0001347-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AUGUSTO SOARES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Ciência à exeqüente que o executado, embora regularmente intimado, não pagou o débito.Assim, concedo à exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o andamento da execução, cumprindo o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Adimplido o parágrafo anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0001348-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

THALES WILLIAN MOURO(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALES WILLIAN MOURO

Ciência à exequente que o executado, embora regularmente intimado, não pagou o débito. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o andamento da execução, cumprindo o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Adimplido o parágrafo anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0001967-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA PATARELO DUZI RODRIGUES

Ciência à exequente que a executada, embora regularmente intimada, não pagou o débito. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o andamento da execução, cumprindo o disposto na parte final do Caput, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Adimplido o parágrafo anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados a iniciativa da parte interessada.

0003126-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDIR CACADOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CACADOR RAMOS

Ciência à exequente de que restou infrutífera a intimação de fls. 34/35, cuja diligência foi realizada no mesmo endereço constante do sistema Webservice (comprovante anexo). Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente à fl. 37, porquanto há de se oportunizar ao devedor o cumprimento voluntário da obrigação antes de iniciar a execução forçada, nos termos do Caput, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, concedo à requerente mais trinta dias de prazo para informar o endereço atualizado da requerida, a fim de viabilizar a citação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) Junte-se a guia de depósito efetivado em 10/06/2013. Considerando os termos da petição de fls. 156/157, bem como os comprovantes de depósitos constantes dos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo promova a autora a juntada do débito remanescente atualizado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2071

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Vistos. Em consulta ao site do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que os autos do procedimento ordinário n. 0002397-36.2002.4.03.6113 (2002.61.13.002397-6) foram redistribuídos por sucessão ao novo relator, Dr. Nino Oliveira Toldo, Excelentíssimo Desembargador Federal da Primeira Turma, e estão conclusos para julgamento da apelação cível (extrato em anexo). Assim, estes Embargos permanecerão suspensos até 13 de novembro de 2013, consoante o r. despacho de fl. 203. Em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, bem como à Recomendação nº 11 do Conselho Nacional de Justiça, cópia digitalizada deste despacho, juntamente com a do de fl. 203, servirá de ofício ao ilustre relator.

0001535-79.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-79.2012.403.6113) MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na impugnação, oportunidade em que poderá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, poderá a embargada, no mesmo prazo, apresentar suas provas, justificadamente. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004256-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E PR038562 - PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT) X FAZENDA NACIONAL Alega a embargada à fl. 240 que os pagamentos efetuados pela embargante após novembro de 2004 são indevidos, devendo ser objeto de restituição (ao que parece, administrativamente), posto que a empresa já estaria excluída do REFIS.Porém, um dos pedidos da embargante é para que esses valores sejam amortizados da dívida exequenda.Assim, antes de deliberar sobre o requerimento de produção de prova pericial contábil, notadamente quanto à utilidade desta, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que apresentem planilha demonstrativa de todos os valores efetivamente pagos pela embargante após novembro de 2004, devidamente acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, com indicação expressa do total pago.No mesmo prazo, a embargada deverá trazer aos autos o valor atualizado da dívida.A embargada cumprirá o disposto nos parágrafos anteriores após a manifestação da embargante, razão pela qual terá a efetiva oportunidade de impugnar a planilha apresentada por esta.Por conseguinte, havendo controvérsia entre as partes, será oportunizada à embargante nova manifestação sobre a planilha dissidente que apresentará a embargada.

0000273-31.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-88.2011.403.6113) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL Concedo à embargante o prazo complementar de 05 (cinco) dias para cumprir a parte final do r. despacho de fls. 28.Após, dê-se ciência à embargada, pelo mesmo prazo.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001433-91.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-55.2011.403.6113) MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Maria de Lourdes Mendonça à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0000694-55.2011.403.6113.Aduz a ocorrência de erro no lançamento, restando a execução fiscal indevida e a penhora on line abusiva. Requer a aplicação do art. 940 do Código Civil. Juntou documentos (fls. 02/35).A inicial foi emendada (fls. 39/41, fls. 43/53).A União peticionou informando que a CDA objeto de impugnação foi extinta por revisão da Receita Federal do Brasil em Franca (fl. 58).Foi trasladada para o presente feito, cópia da sentença de extinção proferida nos autos da execução fiscal nº 000694-55.2011.403.6113 (fl. 65).É o relatório do essencial, passo a decidir: Tendo em vista que execução fiscal ora embargada foi extinta sem resolução de mérito, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da embargante (utilidade do provimento jurisdicional).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003663-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda à execução fiscal movida pelo Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o 0001864-28.2012.403.6113.Aduz a nulidade da CDA, sob o argumento de que ela não se reveste das formalidades legais intrínsecas que a Lei 6.830/80 exige para a sua validade. Insurge-se contra os critérios de aplicação da multa, reputando-a confiscatória.Requer a total procedência dos embargos, bem como a desconstituição do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 02/17).A inicial foi emendada (fls. 19/46, 48/49 e 51/56).A embargada foi intimada para impugnar os embargos, sustentando, em síntese, que presumem-se líquidos, certos e exigíveis os créditos espontaneamente declarados e não pagos no vencimento, bem como que a atualização dos créditos foi efetuada conforme os preceitos legais. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 60/64). Intimada, a embargante manifestou-se às fls. 75/76.A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 66/83), ao qual foi negado seguimento (fls. 85/87).As partes prescindiram da produção de provas (fls. 93/94)É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.A embargante aduz nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando infração ao disposto no artigo 2º da lei 6.830/80 .Os títulos que

embasam a execução fiscal apenas são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritas sob os números 40.181.900-0 e 40.181.901-9, oriundas dos processos administrativos nº. 401819000 e 401819019 que tratam de Contribuições Previdenciárias. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cédulas informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada das certidões de dívida ativa, a exigibilidade desses títulos é indiscutível. Assim, os títulos que embasam a presente cobrança executiva são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. MULTA. TAXA SELIC. I. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. (AC 00347489220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

0002643-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-39.2012.403.6113) MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). Indefiro o requerimento para que este Juízo determine a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo pertinente às inscrições das dívidas executadas, uma vez que tal providência está ao alcance da embargante, a quem compete o ônus da prova do direito invocado. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como

especificar eventuais provas que pretenda produzir. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0001880-79.2012.403.6113, cujos atos processuais se estendem aos de n. 0002206-39.2012.403.6113).

0002644-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-79.2012.403.6113) MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). Indefiro o requerimento para que este Juízo determine a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo pertinente à inscrição da dívida executada, uma vez que tal providência está ao alcance da embargante, a quem compete o ônus da prova do direito invocado. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. Traslade-se cópia deste para a execução fiscal (autos n. 0001880-79.2012.403.6113). Apensem-se estes Embargos aos de n. 0002643-46.2013.403.6113.

0002660-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-44.2012.403.6113) REINALDO SEGISMUNDO X FAZENDA NACIONAL

No caso presente, não entrevejo a presença dos três pressupostos, descritos no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos: 1) a relevância dos seus fundamentos (embora alegue pagamento, não foram juntados os comprovantes respectivos, cumprindo registrar que a soma dos valores indicados nos documentos de fls. 10/11 é bem inferior à dívida exequenda); 2) a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes (não há comprovação de que a execução fiscal está garantida); 3) o risco de que o prosseguimento da execução cause ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (ao contrário do alegado à fl. 5 pelo embargante, a mera existência da execução não é suficiente para lhe causar dano, o qual deve ser concreto e iminente). Ante o exposto, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). O embargante é parte legítima, pois, tratando-se de firma individual (fl. 9), não há distinção entre o patrimônio das pessoas física e jurídica, respondendo aquela com seus bens pessoais pelos atos praticados por esta. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, com fundamento no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/1950. Intime-se o embargado a impugnar em até 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal (autos n. 0002335-44.2012.403.6113).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Rômulo Ferro e Carmem Sílvia Ferreira Ferro em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 2002.61.13.003141-9. Afirmam tratar-se o bem construído de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Requerem seja declarada nula a penhora. Juntaram documentos (fls. 02/63). Proferiu-se decisão suspendendo as hastas públicas, bem como o curso dos autos da execução fiscal (fl. 64). Citada, a embargada apresentou contestação sustentando que não restou comprovado tratar-se de bem de família, requereu a expedição de mandado de constatação. Juntou documentos (fls. 66/84). Foi determinada a expedição de mandado de constatação, o qual foi juntado às fls. 88/89. Manifestação das partes às fls. 92/93 e 95/97. Intimadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a designação de audiência de instrução. Designada a audiência, os autores desistiram da produção da referida prova (fls. 107/108). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 127/134 e 187). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem juntados documentos tradicionalmente aceitos como comprovantes de residência, o que foi atendido às fls. 190/246, tendo sido dada vista à embargada (fls. 248/249). Nova conversão em diligência para determinar a juntada de documentos e a expedição de novo mandado de constatação, o qual foi realizado (fl. 258), após o que, as partes se manifestaram (fls. 261/262 e fls. 265/266). O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada às fls. 275/279. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 283/291 e 293/296). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, ressalto que nada obstante a execução fiscal ora embargada haver sido redirecionada ao embargante Rômulo Ferro, o que ensejaria extinção da ação por ausência de interesse processual, observo que os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de tratar-se o bem construído de bem de família, devendo-se, portanto, aplicar o princípio da fungibilidade, uma vez que a matéria em questão é de ordem pública, podendo ser alegada nos próprios autos da execução. Neste sentido, confira-se recente entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNGIBILIDADE ENTRE EMBARGOS DE TERCEIRO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL.

I. Deve ser aplicado o princípio da fungibilidade entre embargos de terceiro e embargos à execução, quando opostos por executado, visando desconstituir penhora. II. A proteção ao bem de família é matéria de ordem pública (art.226 e ss, CF), motivo pelo qual o pleito dispensaria até mesmo oposição de embargos. III. Não pode ser penhorado imóvel residencial único, pois é bem de família. IV. Cabe ao apelante, e não à apelada, comprovar a alegação de que a esta é proprietária de outro imóvel. V. Reexame necessário e apelação do embargado improvidos.(APELREE 200003990674020, JUIZ HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 22/03/2011) Alegam os embargantes que o imóvel é bem de família e, por isso, impenhorável. No tocante à embargante Carmem Silvia, anoto que se trata de dívida de pessoa jurídica, cuja execução foi redirecionada ao sócio da empresa devedora, casado com aquela sob o regime da comunhão universal de bens, consoante documentos que instruem a inicial.Nada obstante o regime de bens adotados pelo casal implicar a comunicação de todos os bens presentes e futuros do casal, a meação da embargante Carmem inicialmente foi excluída da constrição e, num segundo momento, a penhora foi ampliada para que sua meação recaísse sobre o produto da alienação em hasta pública. Assim, a mesma possui interesse processual para manejar a presente ação, uma vez que pode perder, em tese, metade do valor de sua meação se o imóvel for vendido por 50% do preço de avaliação, lance mínimo tradicionalmente aceito por este Juízo em razão da firme jurisprudência que trata do conceito de preço vil. Com toda a sinceridade, tenho que a instrução probatória não demonstrou - com absoluta clareza - se os embargantes efetivamente mantêm o casamento e coabitam o imóvel penhorado, pois D. Carmen por várias vezes foi encontrada somente no imóvel localizado na Avenida Lázaro de Souza Campos n. 960 ou declarou residência nesse imóvel (fls. 89; 98/99; 252; 258; 274 e 296). Ora, se os embargantes não lograram trazer a certeza a estes autos, por sua vez a embargada também não trouxe nenhuma prova robusta de sua afirmação, no sentido de que o casal reside na Av. Lázaro de Souza Campos n. 960, mantendo dois imóveis em seu patrimônio. Junto à Receita Federal, todos os documentos relacionados ao embargante varão comprovam domicílio na Rua Couto Magalhães n. 2432, com exceção daquele de fls. 98, onde consta Av. Lázaro de Souza Campos n. 960. Há, ainda, um pedido de instalação do serviço de energia elétrica junto à CPFL em nome do embargante Rômulo para o endereço da Av. Lázaro de Souza Campos n. 960, o que pode ser explicado pela alegação de que lá vivem os filhos do casal, que o receberam por herança.No entanto, a maioria dos documentos - sobretudo as contas de energia elétrica e água - estão em nome do pai de Rômulo, o que não lhes tira a credibilidade, uma vez que é sabido que seus pais eram os antigos moradores da casa. Observo, ainda, que as testemunhas ouvidas pelos oficiais de justiça quando das duas constatações, confirmaram que Rômulo morava no imóvel da Rua Couto Magalhães.Anoto que no primeiro mandado, o Sr. Oficial de Justiça indagou pela vizinhança e foi informado pela senhora Luisa, bem como pela senhora Brenda que o morador do local se trata do embargante.Da mesma forma, ao cumprir o segundo mandado o Sr. Oficial de Justiça, antes de encontrar o autor, foi atendido por uma senhora, a qual se identificou como faxineira e informou que ali reside o senhor Rômulo Ferro. Tal senhora confirmou esse fato na audiência instrutória. Em todas as constatações e intimações (fls. 89; 114; 119; 258; 274) Rômulo foi encontrado e intimado na Rua Couto Magalhães n. 2432. As certidões de fls. 03 e 04, dos dois Cartórios do Registro de Imóveis de Franca, demonstram que os embargantes não possuem nenhum outro imóvel nesta comarca. Desenhado esse quadro, tenho que o embargante Rômulo comprovou que o mesmo, de fato, reside no imóvel penhorado.O fato alegado pela embargada, ou seja, de que ambos os cônjuges moravam ou moram, em verdade, na Av. Lázaro de Souza Campos n. 960, não foi provado - pelo menos por prova mais idônea que a trazida pelo embargante.A embargada não trouxe, sequer, a certidão de matrícula do imóvel Av. Lázaro de Souza Campos n. 960 a fim de demonstrar a quem pertence ao menos formalmente.Diante das contradições apontadas, reputo que a melhor prova socorre o embargante Rômulo, lembrando-se que o processo civil se contenta com a verdade formal, não convindo que este Juízo por mais uma vez tente suplantar a iniciativa das partes em provar os fatos de modo mais claro.Partindo-se dessa conclusão fática, tenho que o fato de o embargante estar morando sozinho não exclui a proteção conferida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, porquanto nas palavras do ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. (ERESP 199901103606, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, 07/04/2003) Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL RURAL - DEVEDOR SOLTEIRO - POSSIBILIDADE. 1. Dispositivos aplicáveis: artigo 1º da Lei nº 8.009/90 e artigo 649, inciso VIII, do CPC. 2. A r. sentença reconhece que o embargante demonstrou por intermédio de testemunhas que reside no imóvel penhorado, mas que não teria comprovado a existência de entidade familiar, tampouco a exploração de atividade econômica. 3. A circunstância de ser o embargante solteiro não despoja o bem da qualidade de ser considerado de família, vez que o escopo principal da lei é proteger a habitação do ser humano. Portanto, ainda que residindo sozinho, tem o indivíduo o direito a ser abrigado pela proteção concedida pela Lei nº 8.009/90. A matéria já está, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. 4. O imóvel penhorado é, de fato, uma pequena propriedade rural, abrangendo área de 2,16,06 hectares (matrícula 16.679 no 1º Cartório de Registro

de Imóveis de Presidente Prudente; fls. 40/41), o que equivale a somente 0,77 módulo fiscal, conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 44. 5. Quanto à exploração de atividade econômica, alega o embargante explorar algumas culturas em sua propriedade, dentre elas a chamada minhocultura, tendo juntado, inclusive, alguns recibos de venda de minhocas (fls. 53/55). 6. Comprovadas circunstâncias que elevam o bem à categoria de bem de família, protegido pela legislação brasileira, revelando-se indevida a penhora sobre o imóvel em questão. 7. Apelação provida.(AC 200561120027720, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/10/2009) Logo o embargante pode opor a impenhorabilidade assegurada pela Lei n. 8.009/90. Quanto ao imóvel localizado na Avenida Lázaro de Souza Campos n. 960, independentemente da verossimilhança das justificativas para o fato da senhora Carmem estar residindo no mesmo, bem como das contradições apontadas pela Fazenda Nacional, verifico que referido imóvel não pertence ao embargante Rômulo, conforme certidões de fls. 03 e 04. Outrossim, o documento juntado pela embargada à fl. 295 demonstra que a alteração de endereço ocorreu antes da penhora (fl. 44), o que reforça a tese de que o embargante realmente passou a residir na Couto Magalhães, conforme afirmou em seu depoimento. Neste sentido o depoimento da testemunha Helena, que afirmou haver feito faxina para o casal em algumas oportunidades no imóvel em questão. No tocante à alienação mencionada à fl. 67, o fato é que tal alienação, ocorrida em 06/06/2003, refere-se ao imóvel da Rua Couto Magalhães n. 2402 (conforme documentos de fls. 73) e não 2432, que é o imóvel penhorado nestes autos. Ademais, se tal alienação configurou fraude à execução, tal matéria deveria ser aventada em ação própria (pauliana). Assim, concluído que o imóvel penhorado serve de moradia ao embargante Rômulo, o fato da embargante Carmen eventualmente morar na Avenida Lázaro de Souza Campos n. 960 - seja porque o casal pode estar separado de fato ou ela realmente ficar mais tempo na companhia dos filhos em razão de seu estado de saúde e da constante ausência de Rômulo em função de suas atividades profissionais - perde relevância, pois sua meação somente iria a leilão porque a meação de Rômulo responderia pela dívida. Como a meação de Rômulo não responde por esse débito, a meação de Carmen deve ser automaticamente excluída da constrição. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 67.340. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.540,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2002.61.13.003141-9, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 89: Torno sem efeito a publicação realizada no Diário Oficial do dia 16/09/2013, tendo em vista a certidão supra. Republica-se a sentença de fls. 85/87, desta vez com o seu conteúdo correto. Int. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 85/87: Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/05). Diz a embargante que desde 22.07.2005 se tornou possuidora de boa fé - embora à época não haja regularizado a transferência - do veículo VW 11.130, 1984/1984, placa ERA 4755, penhorado em 28.03.2011, nos autos do cumprimento de sentença sob nº 0004619-69.2005.403.6113, movido pela Fazenda Nacional em face de CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ ME. Requereu o levantamento da penhora. A Fazenda Nacional contestou (fls. 40/43). Alegou que: a) a embargante é parte ilegítima, uma vez que o depositário do bem penhorado é DEUSE DA SILVA QUEIROZ JUNIOR; b) não há provas de ligação entre o depositário e o autor dos presentes embargos de terceiro; c) à época o veículo estava alienado em garantia fiduciária à empresa OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, razão por que não poderia ter sido transferido a terceiro. A embargante replicou (fls. 46/48). A OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO disse que o bem lhe foi dado como garantia em contrato de financiamento firmado com CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ ME, o qual foi quitado em 23.07.2007, e em contrato de financiamento celebrado com S BELUTI TRANSPORTES ME, quitado em 27.06.2008 (fls. 76/78). É o breve relato dos autos. Passo a decidir fundamentadamente. Ante de analisar-se o mérito, é necessário enfrentar-se questão preliminar argüida pela Fazenda Nacional. Entende a ré que a autora é parte ilegítima. Sem razão, porém. É bem verdade que o depositário do veículo penhorado é pessoa estranha à presente relação processual. Todavia, tomando-se in statu assertionis as alegações contidas na inicial, chega-se sem esforço à conclusão de que o esbulho foi sofrido por quem já era o (suposto) possuidor do veículo quando da penhora [ante factum], não por quem veio a tornar-se o seu depositário judicial [post factum]. Portanto, por força do 1º do art. 1.046 do CPC, a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. Superada a questão preliminar, passo ao mérito. De acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969): Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por

escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Como se nota, o devedor fiduciante está impedido de, sem a anuência do credor fiduciário, alienar coisa que já alienara fiduciariamente em garantia. Ora, de acordo com a hodierna dogmática do direito civil, o impedimento legal à celebração de um negócio jurídico enseja-lhe a nulidade absoluta. Nesse caso, eventual contrato de venda e compra firmado entre o devedor fiduciante e um terceiro será inválido. Mais: será ineficaz [quod nullum est, nullum producit effectum]. É o que se deu in casu. Em 22.07.2005, CLÓVIS VIEIRA QUEIROZ ME [devedor fiduciante] transferiu a S BELUTI TRANSPORTES ME [terceiro] veículo que já havia sido alienado em garantia fiduciária a OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO [credor fiduciário]. Nem se alegue que S BELUTI TRANSPORTES ME era terceiro de boa-fé: à época da celebração do negócio, constava expressamente do Certificado de Registro a alienação fiduciária em garantia do veículo automotor (fl. 10-v). Ou seja, a demandante já sabia que não podia adquirir. Tanto é verdade que não procedeu aos trâmites burocráticos necessários à transferência do veículo para o seu nome. Portanto, jamais teve a posse direta do veículo. Logo, não é titular da pretensão de direito material cuja existência afirma em juízo. Daí por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO. POSSE VICIADA. I- HIPÓTESE EM QUE A PENHORA RECAIU EM VEÍCULO TRANSFERIDO A TERCEIRO, SENDO, ENTRETANTO, OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. II- À EVIDÊNCIA, A POSSE DO TERCEIRO EMBARGANTE MOSTRA-SE VICIADA E PRECÁRIA, VEZ QUE A TRANSFERÊNCIA NÃO SE DEU COM A ANUÊNCIA DO FIDUCIÁRIO. III- APELAÇÃO (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 95030593700, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJ 29/09/1999, p. 328, v.u.). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO. OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE VICIADA. 1. Hipótese em que a penhora em execução fiscal recaiu sobre veículo, objeto de alienação fiduciária, transferido a terceiro, ora embargante, entretanto, além de ausente prova da posse, esta se mostraria viciada e precária, uma vez que a tradição e transferência de bem móvel precisaria de anuência do credor fiduciário. 2. Apelação não provida. (TRF5, Primeira Turma, AC 00040741520124058500, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 206, v.u.). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), que correspondem a 10% (dez por cento) do valor de avaliação do veículo bem e que deverão ser monetariamente atualizados desde a data da aludida avaliação (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. P.R.I.

0001683-90.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0)) ANDRE LUIZ ROGERIO DOS SANTOS (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Junte-se a petição protocolada sob o n. 2013.61130014662-1. Oficie-se ao Ciretran esclarecendo que a restrição judicial que recaiu sobre o veículo motocicleta HONDA CG 125 Titan ES, placa CVW 1535, ano/modelo 2003, cor azul, CHASSI 9C2JC30203T153540, refere-se, exclusivamente, à transferência do veículo, restando, pois, autorizado seu licenciamento. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que, eventualmente, pretendem produzir. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002631-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES - ME X ZURLEY JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLENE APARECIDA ALVES

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gislene Aparecida Alves ME, Zurley José Ribeiro Júnior e Gislene Aparecida Alves Rodrigues.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 67/69), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9779

MONITORIA

0007793-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BARBOSA DA SILVA, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$16.333,20, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 76, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001758-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLON OLIVEIRA GOMES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLON OLIVEIRA GOMES, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$27.067,98, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 46, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007349-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON FURTADO LEITE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELINGTON FURTADO LEITE, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$17.431,17, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 47, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do

artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002921-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI DE JESUS DA SILVA FERREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI DE JESUS DA SILVA FERREIRA, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$19.098,34, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 34, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004530-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SEVERINO ROMERO PIMENTEL

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE SEVERINO ROMERO PIMENTEL, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$33.363,29, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 32, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004288-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004288-2) - JOSE ANTONIO DOS REIS ROCHA X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS DA ROCHA e MARIA HELENA DOS SANTOS ROCHA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a sentença de fls. 289/291 foi omissa.Pretendem que o recurso seja recebido, com efeitos infringentes, para que o juízo aceite a regularização processual dos autores, ainda que a destempo. Narram que por falta de informação e condições financeiras acabaram deixando transcorrer o prazo para indicar novo advogado, tendo procurado a defensoria pública só após a sentença por orientação do oficial de justiça que os intimou dessa decisão.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Assiste razão aos embargos.Embora a sentença tenha sido proferida com observância do que determina a legislação processual civil, considerando o noticiado pelos embargantes, os princípios da celeridade e economia processual indicam a necessidade de se admitir a continuidade da ação.Com efeito, negar o pedido dos embargantes seria uma medida meramente protelatória e de desperdício do dinheiro público, já que forçaria à repetição desnecessária dos atos já praticados nesse processo em uma nova ação, o que deve ser evitado.Assim, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para tornar NULA a sentença proferida às fls. 289/291. Encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consultando sobre a possibilidade de inclusão em pauta do presente feito, para nova tentativa de conciliação.Considerando que o contrato sofreu novação para o sistema SACRE em 12/1999 (fl. 169) e ainda que as teses questionadas na inicial são apenas de direito, não verifico a necessidade de realização da perícia contábil requerida pela parte autora, pelo que reconsidero a decisão de fl. 212.Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do contrato que alterou o plano de reajuste e amortização para o SACRE mencionado às fls. 169/170.Juntado o documento, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 dias. P.R.I.O.

0000298-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000298-4) - LUIZ APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 163/165. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007670-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007670-0) - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDIR JOSÉ CORTEZ, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/83), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 87/89. Em fase de especificação de provas o autor requereu expedição de ofício e oitiva de testemunhas (fl. 90). Juntados documentos pelo autor às fls. 93/96, dando-se vista ao INSS (fls. 99/100). Determinada a expedição de ofício (fl. 103), foram juntados documentos às fls. 107/111, dando-se vista às partes. Noticiado o óbito do autor, ocorrido em 12/10/2009 (fl. 120), procedendo-se à habilitação de herdeiros (fls. 114/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Inicialmente, defiro a habilitação dos herdeiros Noemi Bartú da Costa Cortez, Ludmila Costa Cortez, Rafael Costa Cortez e Caio Cezar Bartú Costa Cortez (fls. 114/139).

2.1. Do tempo especial

2.1.1. Da exposição a ruído O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Em relação ao agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através dos formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Produtos Elétricos Corona Ltda. (03/06/1976 a 21/11/1979 - fls. 21/24, 96 e 107/111) e Banespa S.A. (01/09/1983 a 06/06/2001 - fls. 27/30). Como visto, referido nível de ruído foi considerado prejudicial à saúde até 05/03/1997 pela legislação, razão pela qual deve ser convertido o trabalho realizado na empresa Banespa S.A. até essa data. Embora o DSS 8030 da empresa Banespa informe o período apenas a partir de 01/05/1986 (fl. 27), o Laudo Técnico, que é o documento mais importante para a demonstração da exposição ao agente agressivo ruído, abrange também o período de 01/09/1983 a 30/04/1986 (fl. 28), razão pela qual o trabalho especial nessa empresa será considerado a partir de 01/09/1983. Com relação à documentação da empresa Produtos Elétricos Corona Ltda. cumpre anotar que embora conste no Laudo Técnico da empresa que a avaliação do nível de pressão sonora (...) foi obtida por comparação

com dados atuais (fl. 22, item 5), a empresa esclareceu às fls. 109 que essa afirmação decorre do fato de que não possui registros contemporâneos ao período em que o autor trabalhou, informando ainda, que as instalações da empresa (...) sempre esteve no mesmo local (fl. 110) e que não houve alteração ambiental ou mudança de lay out (fl. 109). Em suma, embora a empresa tenha informado que se trata de dados obtidos por comparação, na verdade trata-se de dados extemporâneos. Porém, a extemporaneidade não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial, por exposição ao ruído, trabalhado de 03/06/1976 a 21/11/1979 e 01/09/1983 a 05/03/1997. 2.1.2. Do trabalho sujeito eletricidade Do rol ANEXO ao Dec. 53.831/64, temos: 1.1.8. ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso. [...] Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. A documentação da empresa Banespa S.A (fls. 27/30) informa a exposição do autor a eletricidade na execução de suas atividades. Porém, a descrição dos serviços executados (trocar lâmpadas, reatores, disjuntores, fusíveis, conserto de máquinas e equipamento como televisores, bebedouros, ar condicionado, confecção de extensão elétrica, reparo de fiação telefônica, manobra de disjuntor na cabina primária e painel secundário, entre outros) não demonstra a periculosidade necessária à caracterização da atividade como especial. Cumpre anotar, ainda, que após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico eletricidade. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda

que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 03/06/1976 21/11/1979 3 5 1901/09/1983 05/03/1997 13 6 5 TOTAL: 16 11 24 Conversão (x 1,4) : 23 9 10 Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 23 anos, 9 meses e 10 dias trabalhados. 2.3. Do período em gozo de auxílio-doença O artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, in verbis: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No tocante à contagem de tempo de serviço (atualmente tempo contribuição), relativamente ao período de fruição de auxílio-doença, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) Ainda acerca do tema, o artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, dispõe que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Logo, nos termos da legislação de regência, entendo que os períodos de permanência em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência. No caso dos autos, embora o período em gozo de auxílio-doença não seja intercalado, já que o autor não voltou à atividade após o encerramento do último benefício (em 22/10/2007 - fl. 152), as circunstâncias evidenciam que tal se deu não por sua vontade, mas porque possivelmente não apresentava condições de trabalhar, tanto que permaneceu longo período em gozo do benefício (de 2003 a 2007 - fl. 152 [4 anos]) e veio a falecer em 12/10/2009 (fl. 120). Assim, excepcionalmente, diante da impossibilidade de retorno ao trabalho por parte do segurado, no caso em apreço entendo que deve ser computado o tempo em gozo de benefício. 2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 39/44), tem o autor um total de 36 anos, 2 meses e 8 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7º, I, com a alteração da EC 20/98). 2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 19/08/2008

(DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. O benefício deve ser cessado (DCB) em 12/10/2009, data de óbito do segurado (fl. 120).3.
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 03/06/1976 a 21/11/1979 e 01/09/1983 a 05/03/1997 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 36 anos, 2 meses e 8 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 19/08/2008 (DER), renda mensal a ser calculada pelo INSS e data de cessação do benefício (DCB) em 12/10/2009 (data de óbito do segurado - fl. 120); c. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VALDIR JOSÉ CORTEZ Tempo comum urbano reconhecido: 03/06/1976 a 21/11/1979 e 01/09/1983 a 05/03/1997 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 19/08/2008 DCB: 12/10/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 010.044.308-76 Nome da mãe: Josephina Romeiro Cortez PIS/PASEP: 1.065.343.616-2 Endereço: Rua Ariovaldo T.B. das Neves, 755 (antigo 711-A), Cumbica, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005862-54.2010.403.6119 - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou como motorista na empresa Cooperativa Avícola de Bastos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/76), questionando os períodos urbanos trabalhados nas empresas Mylenny e Composite. O INSS peticionou às fls. 246/247 informando a concessão do benefício na via administrativa e requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 253) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fls. 248/252 e 256/258 que o benefício foi concedido na via administrativa em 08/09/2010, com início do benefício em 01/08/2006 (fl. 256) e com pagamento dos atrasados corrigidos em 05/10/2010 (fl. 258). Solucionado o pedido inicial, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do autor. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o autor de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. [...] IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. No entanto, porque deu causa à propositura da ação, incumbe à ré o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0011569-03.2010.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE LIMA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS ANTÔNIO DE LIMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para

comum; (c) o reconhecimento de períodos comuns urbanos; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 274). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 279/285), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados. 2.1.1. Do agente agressivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café (01/09/1966 a 23/11/1967 - fls. 23/27, 96/97, 196, 302/307, 377/378 e 473) e Elevadores Atlas S.A. (18/09/1968 a 26/08/1974 - fls. 30/34, 98/100, 200/201, 311/315, 379/381 e 477/478). Cumpre anotar que embora conste no DSS8030 da Elevadores Atlas S.A. que houve alteração do Lay Out em 05/1996, a empresa esclareceu à fl. 200 que as informações ambientais foram prestadas com base no Laudo Pericial elaborado em 1989. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 01/09/1966 a 23/11/1967 e 18/09/1968 a 26/08/1974. 2.1.2. Do tempo especial como vigilante/porteiro. O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como vigilante/porteiro em empresas em que fazia a guarda patrimonial. Verifico que o pedido abrange os períodos trabalhados nas seguintes empresas: ELEVADORES REAL S.A. - 11/11/1974 a 04/05/1977; IND. E COM. PROD. ALIMENTÍCIOS CEPERA LTDA. - 01/01/1983 a 17/04/1986. O Decreto 53.831/64, ao arrolar as atividades consideradas perigosas, dispunha: 2.5.7 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas Perigosa. A atividade de vigilante é notoriamente perigosa, visto que envolve a guarda patrimonial, sujeitando o trabalhador ao risco constante da abordagem de criminosos, o que levou o legislador de 1964 a presumi-la perigosa para fins de concessão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. Friso que este magistrado, com a devida vênia aos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não considera o porte de arma de fogo como requisito para caracterização do tempo especial, já que não há essa exigência na legislação e, da mesma forma, não vislumbro inter-relação necessária entre o porte de arma e a periculosidade da atividade. Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIGIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO

DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971 e de 01/09/1986 a 12/02/1993, em que laborou como cobrador de ônibus e vigia, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Embargante alega que não há nos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas, ora como cobrador de ônibus, ora como vigia. Sustenta, ainda, que no trabalho como vigia não restou demonstrado que portava arma de fogo, o que impede o enquadramento da atividade como especial. IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - O labor exercido como cobrador de ônibus e vigia estão descritas no rol dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades. VI - A ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que a sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. [grifei]O autor juntou DSS8030 às fls. 37, 103, 318, 384, 38, 104, 319 e 385 informando o exercício da profissão de vigilante/porteiro desde sua admissão até a saída das empresas, de modo que a atividade foi exercida de modo contínuo (habitual e permanente). Acerca da necessidade de laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo ou, no caso, da periculosidade da atividade, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca de sua obrigatoriedade apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decreto n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo. 3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, para o qual o laudo foi sempre exigido de modo a comprovar o nível de pressão sonora, os agentes químicos, biológicos e outros agentes físicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. O mesmo raciocínio vale para as atividades perigosas, cuja especialidade decorre do simples exercício da profissão. Embora o registro na empresa Borlem S.A. seja como porteiro/líder de portaria, o DSS8030 informa que ficava exposto a riscos das funções em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros (...), munido de arma de fogo calibre 38 (fl. 38), descrição que permite equipará-lo ao guarda e ao vigia. O DSS8030 da empresa Cepera Ltda. também menciona que o autor trabalhava fazendo rondas, vistorias e zelando pelo patrimônio da empresa (fl. 37). Assim, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 11/11/1974 a 04/05/1977 e 01/01/1983 a 17/04/1986. 2.1.3. Da exposição a agentes químicos Os documentos de fls. 36, 101/104, 317, 383, 316, 36 e 382 informam que o autor trabalhou naquelas empresas como montador/mecânico montador, exposto de forma habitual e permanente a derivados de petróleo, como óleos e graxas, agentes que se enquadram no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei] Como visto no tópico anterior, quando prestado o serviço pelo autor não havia obrigatoriedade de

confeção do Laudo Técnico, o que só passou a se exigir a partir da Lei 9.528/97. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/11/1974 a 04/05/1977 e 14/06/1977 a 14/10/1977 (fls. 36, 101/104, 317, 383, 316, 36 e 382). 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
01/09/1966	23/11/1977	1	2	23	18	09
1968	26/08/1974	5	11	9	11	11
1974	04/05/1977	2	5	24	14	06
1977	14/10/1977	-	4	10	1	01
1983	17/04/1986	3	3	17	17	10
1988	21/07/1992	3	9	5	10	15
TOTAL:		17	0	19		

Conversão (x 1,4) : 23 10 15. Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 23 anos, 10 meses e 15 dias trabalhados. 2.3. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNISO autor possui anotação em sua CTPS que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos. Os vínculos correspondentes aos períodos de 01/04/1964 a 07/06/1965 e 01/09/1966 a 23/11/1967, que constam na CTPS, foram confirmados por meio de pesquisa externa realizada pela autarquia (fls. 144 e 147). Resta desta forma a análise dos períodos de 01/11/1965 a 20/04/1966, 01/06/1966 a 06/07/1966, 20/02/1968 a 11/09/1968, 18/09/1968 a 26/08/1974 e 03/04/1978 a 06/07/1978, já que todos os demais períodos constantes das Carteiras de Trabalho foram corroborados pelo CNIS. O vínculo com a empresa Jecel Instalações Industriais Ltda. (03/04/1978 a 06/07/1978) consta anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, sem rasuras aparentes e entre vínculos que constam no CNIS (fs. 220/221), razão pela qual entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor. Embora a CTPS em que constam os registros

relativos aos períodos de 01/11/1965 a 20/04/1966, 01/06/1966 a 06/07/1966, 20/02/1968 a 11/09/1968 aparente não estar em bom estado de conservação (fls. 215/218), é possível identificar uma ordem sequencial na numeração das folhas, os vínculos encontram-se em ordem cronológica, tendo sido confirmado o período de 01/09/1966 a 23/11/1967, que consta nessa CTPS (fl. 217) pela pesquisa externa do INSS (fl. 147). A ré não mencionou suspeita de nenhum vício ou irregularidade que maculasse tais registros, de modo que negar a força probante da CTPS, em tal situação, se mostra desarrazoado e atenta contra o princípio da segurança jurídica, que preconiza, como um de seus corolários, a previsibilidade, pois não era possível ao autor imaginar, décadas atrás, que lhe seria exigida prova do labor além da anotação aposta em seu documento. O mesmo se diga do vínculo com a empresa Indústria Villares S.A. (18/09/1968 a 26/08/1974), que se encontra devidamente anotado na CTPS (fls. 119/220), em ordem cronológica e seqüencial, sem rasuras aparentes, não se justificando, portanto, sua exclusão sumária do tempo contributivo do autor. Cumpre anotar que o vínculo com a empresa Ind. de Biscoitos Mirus Ltda. (20/02/1968 a 11/09/1968) foi corroborado por declaração da empresa (emitida em 11/1998) e cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 28/29, 308/310 e 446/447), tendo a pesquisa externa realizada em 04/2007 deixado de confirmar o vínculo apenas em decorrência de a empresa ter fechado (fls. 165/166), o que não é de se estranhar, considerando a antiguidade do vínculo. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial e comum reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 46/51, 87/95, 126/137, 170/171, 325, 327/332, 368/376, 406/417 e 451), tem o autor um total de 34 anos, 9 meses e 18 dias até 16/12/1998 e 34 anos, 10 meses e 15 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional, nos termos da legislação anterior à EC 20/98. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como se filiou ao RGPS antes da EC 20/98 e demonstrou o cumprimento dos requisitos antes dessa modificação legislativa, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional, nos termos das regras anteriores à EC 20/98.

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 12/01/1999 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 01/09/1966 a 23/11/1967, 18/09/1968 a 26/08/1974, 11/11/1974 a 04/05/1977, 14/06/1977 a 14/10/1977, 01/01/1983 a 17/04/1986 e 17/10/1988 a 21/07/1992 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator 1,4); b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 01/11/1965 a 20/04/1966, 01/06/1966 a 06/07/1966, 20/02/1968 a 11/09/1968, 18/09/1968 a 26/08/1974 e 03/04/1978 a 06/07/1978; c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com base nas regras anteriores à EC 20/98, com data de início de benefício (DIB) em 12/01/1999 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS, cessando-se o benefício n 152.370.448-9; d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de conceder a tutela antecipada, diante da ausência do periculum in mora, uma vez que o autor está percebendo a aposentadoria n° 152.370.448-9 desde 18/02/2010 (fls. 249 e 288). Em liquidação de sentença devem ser deduzidos os valores já recebidos pelo autor por meio do benefício n 152.370.448-9. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CARLOS ANTÔNIO DE LIMA Tempo especial reconhecido: 01/09/1966 a 23/11/1967, 18/09/1968 a 26/08/1974, 11/11/1974 a 04/05/1977, 14/06/1977 a 14/10/1977, 01/01/1983 a 17/04/1986 e 17/10/1988 a 21/07/1992. Tempo comum urbano reconhecido: 01/11/1965 a 20/04/1966, 01/06/1966 a 06/07/1966, 20/02/1968 a 11/09/1968, 18/09/1968 a 26/08/1974 e 03/04/1978 a 06/07/1978. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 12/01/1999 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 528.645.298-15 Nome da mãe: Ana Josefa PIS/PASEP: 1.028.818.517-7 Endereço do segurado: Rua Valinhos, 156, Jd. Nossa Senhora DAjudá, Itaquaquecetuba/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-72.2011.403.6119 - SONIA MARIA ALMAGRO FRANCO (SP254264 - DANIEL GENNARI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA ALMAGRO FRANCO ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Roberto Luiz Franco de OLiveira. Afirma que o benefício foi indeferido sob a

alegação de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que o segurado possuía o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria e que manteve a qualidade de segurado até 08/2010, já que havia vertido mais de 120 contribuições. Esclarece, ainda, que embora tenha se divorciado do falecido, passado curto período, passaram a conviver em união estável. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/52). O INSS apresentou sua contestação às fls. 56/59 alegando ser indevida a concessão do benefício face à perda da qualidade de segurado do falecido e ainda por não estar comprovada a qualidade de dependente da autora. Réplica às fls. 62/69. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 69) e o INSS requereu expedição de ofício (fl. 70). Resposta ao ofício nº 533/2012 às fls. 111/116. Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 117/121). Alegações finais das partes às fls. 125/127 e 117. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. No caso em apreço, a controvérsia refere-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da requerente. Da qualidade de segurado do falecido A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o último recolhimento para a Previdência Social (08/08/2008 - fls. 82 e 116) e a data do óbito (03/02/2010 - fl. 28), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. O autor não apresenta mais de 120 contribuições ininterruptas, nem comprovou situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, razão pela qual não faz jus aos acréscimos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, da Lei 8.213/91. Cumpre anotar que a Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: (...) caso deixe a segurada de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...) (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 233). À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Nesse diapasão, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas

do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA parte autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fl. 18, o segurado faleceu em 03/02/2010 com 52 anos de idade, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria por idade. O tempo de contribuição demonstrado às fls. 43 e 92/92 também se encontra bem aquém do necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Da união estável com a requerente Diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou da companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. Consta à fl. 26 que a autora se divorciou do falecido em 16/01/2008, não tendo juntado provas materiais de existência da união estável em momento posterior a essa data. Em seu depoimento pessoal a autora esclarece que se separou porque o falecido era alcoólatra. Houve a separação de fato em 1994, voltaram a conviver em 1997 e permaneceram juntos até ele falecer. Em 2003 o segurado teve uma briga com vizinhos que pôs em risco a vida da filha da autora e como os vizinhos queriam linchá-lo, ele foi para a casa da mãe. A autora ficou desolada e procurou a Asbrad e deu entrada no divórcio, mas o divórcio só saiu em 2007. Nesse tempo depois o segurado começou a melhorar, vinha sempre e voltaram a se relacionar novamente. Não houve fixação de pensão no divórcio, pois o segurado bebia e parava de trabalhar e quem sustentava a casa era a depoente. O segurado faleceu de infarte. Nessa época moravam juntos a autora e um filho. A autora teve dois filhos com o falecido. Quando faleceu o segurado não estava trabalhando, ele prestava alguns serviços, mas não recolhia INSS. A testemunha Magali Aparecida informa que é namorada do filho da autora de nome Marcel, conhecendo a família há 15 anos. Informa que por ocasião do óbito o falecido estava morando com a autora. O último emprego do segurado se encerrou em 2008 e quando faleceu ele não estava trabalhando. Ele faleceu de infarto, ocorrido na Av. Emilio Ribas. A depoente mora a duas quadras da casa da autora. A autora trabalha em ONG ministrando aulas. O Marcel trabalha nas casas André Luis. Quem sustenta a casa é a autora, junto com o filho. Quando estava trabalhando o segurado ajudava na casa e quando ficou desempregado ele fazia algumas coisas por fora pra ajudar da maneira que ele podia. A testemunha Luciana Cristina de Araújo conhece a autora há 10 anos. O marido da autora prestava serviços para a depoente e ela ia buscá-lo em casa e depois o deixava de volta. Um ano antes de falecer ele ainda prestava serviço para a depoente como autônomo. Pelo que sabe o segurado fazia vários bicos. A depoente nem sabia que o falecido era divorciado, só ficou sabendo disso no velório. Em 2007 ele prestou serviço para a depoente e nessa época ia buscá-lo no mesmo endereço de sempre. A depoente informa que possui empresa registrada há 4 ou 5 anos e que o segurado trabalhou algum período para a depoente quando ela não tinha ainda empresa regularizada, pois ele trabalhava em residência, não precisava de notas e essas coisas. Sabe que o segurado trabalhou em uma escola por volta de 2008, mas não sabe precisar por quanto tempo, acreditando que seja de um ano ou um ano e meio. A autora não juntou nenhuma prova material que demonstrasse a União Estável e a prova oral colhida é frágil. A testemunha Luciana Cristina sequer sabia que a autora e o falecido haviam se divorciado em algum momento, prestando algumas afirmações contraditórias, que não foram hábeis a convencer o juízo. Assim, a única prova da união estável

constante dos autos é o testemunho de Magali Aparecida, namorada do filho da autora, prova que considero insuficiente para a concessão do benefício. Ademais, os depoimentos colhidos, inclusive da autora, sugerem que era ela quem sustentava a casa, não havendo a relação de dependência exigida pela lei. A presunção de dependência feita pela lei em relação ao cônjuge é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório constante dos autos. Em suma, não foi comprovada a qualidade de segurado, nem a convivência more uxória com o de cujus por ocasião do óbito, nem a dependência econômica, pelo que não cabe a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000282-09.2011.403.6119 - VILMA XAVIER DA COSTA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA XAVIER DA COSTA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua filha Márcia Aparecida Xavier da Costa. Afirmou a autora que dependia economicamente da filha e que requereu o benefício perante o INSS; sendo este, no entanto, indeferido sob o argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente. Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 84/85). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 88/91. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente pela requerente. Informa, ainda, que a autora já recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido. Réplica às fls. 107/116. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 105/106). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 119). Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 129 e 132 - gravação audiovisual) e de suas testemunhas: Juliana Gonçalves de Lima e Maria Adriana de Souza Costa (fl. 130/133 - gravação audiovisual). A autarquia-ré apresentou alegações finais em audiência, por meio de gravação audiovisual (fl. 132).

Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, considerando a vedação de cumulação de pensões, conforme art. 124 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/1991). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a falta de comprovação de dependência econômica da filha em relação a requerente. A parte autora em alegações finais (fls. 133/137), sustenta que a lei proíbe mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, mas inexistente vedação legal ao recebimento cumulativo de mais de uma pensão deixada por filho, com a comprovação de dependência econômica. Por fim, requereu a procedência do pedido, porquanto restou demonstrada a dependência econômica em relação à sua filha segurada. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada nas alegações finais pelo INSS de impossibilidade de acumulação das pensões uma vez que, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a acumulação é vedada apenas em relação a pensões deixadas por cônjuge ou companheiro: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Na hipótese, o óbice à cumulação de duas ou mais pensões refere-se apenas aquela deixada por cônjuge ou companheiro. Assim, o Art. 124, VI, da Lei 8.213/91, faz a ressalva quanto ao direito de opção pela pensão mais vantajosa. 4. Entretanto, a Lei 8.213/91 não veda a percepção de duas ou mais pensões por morte decorrentes do falecimento de cônjuge e filho. Sendo que a dependência econômica em relação ao cônjuge é presumida, ao passo que em relação ao filho deve ser comprovada, consoante se infere do disposto no Art. 16, 4º da Lei 8.213/91. (...) 8. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00199319120104039999, 10ª T., JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DJU: 26/01/2011) Superada a preliminar alegada, passo à análise do mérito. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por

morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. A falecida detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, já que estava no período de graça, que sucedeu o recolhimento da última contribuição em 09/2009 (fl. 43/44). Cumpre anotar que o recolhimento das competências 10 a 12/2009 foi realizado em 22/02/2010, após o óbito, e por isso não foram consideradas (fl. 44). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora. Com efeito, conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando este fim, a autora apresentou apenas documentos que informam a residência comum (fls. 34/35) e que a autora foi beneficiária de seguro de vida contratado pela falecida (fls. 20/21 e 36). Note-se que a fatura de cartão de crédito da segurada (fl. 34), não demonstra nenhuma compra efetiva ou gasto para a subsistência da família. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que atualmente é viúva, pensionista e aposentada (ambos os benefícios no valor de um salário-mínimo), mas que à época do óbito da filha a depoente ainda estava trabalhando (emprego com renda de um salário mínimo). Relata que era dependente de sua filha (Márcia), que trabalhava como autônoma e fazia recolhimentos para a previdência social. Informa que, possui mais dois filhos, mas que eles não lhe prestam ajuda por que são casados, possuindo, assim, cada um as suas vidas. Afirma que a segurada dividia as despesas de casa e a ajudava na compra de remédios. A testemunha Juliana Gonçalves de Lima, compromissada, disse que mora no mesmo bairro que a requerente, e a conhece desde 2007. Relata que na época do óbito, moravam com a autora a segurada e outra filha e que ambas trabalhavam. Por fim, afirma que a falecida (Márcia) ajudava com as despesas de casa, não sabendo informar se a outra filha também fazia o mesmo. A testemunha Maria Adriana Souza Costa, disse que conheceu a requerente através da segurada falecida. Relata que a segurada (Márcia) trabalhava como revendedora de produtos domésticos e chegou a freqüentar a casa da requerente poucas vezes. Ressalta que a falecida lhe dizia que ajudava com as despesas de casa e se preocupava com a doença da mãe. Informa que a segurada não foi casada e nem teve filhos. Por fim, relata que a segurada (Márcia) possuía dois irmãos. Por ocasião do óbito a autora recebia aposentadoria (conforme informou em seu depoimento pessoal, possivelmente do governo do Estado de São Paulo, já que era funcionária pública - fls. 49 e 26) e pensão por morte do marido (fl. 46). A falecida, por outro lado, oficialmente, não apresentava renda desde 09/2009 (momento a partir do qual deixou de efetivar recolhimentos para o INSS - os recolhimentos de 10 a 12/2009 são posteriores ao óbito - fl. 44). A alegação apresentada de que os demais filhos não ajudavam a autora porque tinham a sua vida, também não foi convincente, pois apresentada de forma genérica e evasiva (desprovida de precisão nos detalhes). Ademais, uma das filhas residia com a requerente e estava empregada, conforme depoimento testemunhal. Em diversos momentos os depoimentos são conflitantes e contraditórios, não levando à convicção da existência da dependência econômica alegada, indispensável à

concessão do provimento requerido. Com isso, não foram apresentadas provas materiais da efetiva dependência econômica alegada e a prova oral colhida também não foi segura nesse sentido. Assim, não entendo configurado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica da autora em relação à segurada falecida, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000518-58.2011.403.6119 - FRANCISCO REINALDO BEZERRA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO REINALDO BEZERRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Emenda da inicial às fls. 111 e 124. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 107/108. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 112/118, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Sata - Serv. Aux. de Transp. Aéreo S.A., período: 12/12/1995 a 02/08/2006, como aux. de serviços do aeroporto, operador de equip. viaturas e auxiliar de aeroporto (fls. 61/70, 95/97 e 101/104); Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda., período: 13/05/1991 a 19/06/1995, como auxiliar de produção/operador de produção (fls. 98/100). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De

acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel.

Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pelas empresas Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda. (13/05/1991 a 19/06/1995) e Sata - Serv. Aux. de Transp. Aéreo S.A. (12/12/1995 a 05/03/1997 e 10/08/2000 a 02/08/2006), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA

OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.No que tange ao período de 06/03/1997 e 09/08/2000 trabalhado na empresa Sata - Serv. Aux. de Transp. Aéreo S.A. o ruído informado (de 88,5 dB - fl. 95) encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação da época, razão pela qual não cabe a conversão desse período.Note-se que o Laudo trabalhista que apurou ruído de 102 dB na empresa Sata (fl. 74) considerou como paradigma o trabalho do agente de operações portuárias (fl. 67), profissão que o autor passou a exercer em 01/05/2005 (fl. 66 e 103).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (13/05/1991 a 19/06/1995, 12/12/1995 a 05/03/1997 e 10/08/2000 a 02/08/2006), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 07/10/2009, NB - 42/151.177.995-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011166-97.2011.403.6119 - HELENO SEVERINO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 79/80.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 84/91, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às fls. 98/104.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: S.A. Correa da Silva Ind. e Com., período: 17/01/1985 a 25/11/1986, como ajudante geral/auxiliar de maquinista/maquinista (fls. 61/68); Trelleborg Automotive do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda., período: 07/12/1987 a DER, como auxiliar industrial/operador de máquinas (fls. 21/25 e 51).Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE

URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64

25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do

enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas S.A. Correa da Silva Ind. e Com. (17/01/1985 a 25/11/1986), Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda. (07/12/1987 a DER), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Em relação à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, ela é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a

Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. O autor nasceu em 04/08/1961 (fl. 16) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 30/05/2011 (DER - fl. 59). Com base na cópia da CTPS (fls. 34/39), CNIS (fls. 28/29 e 92) e contagem da autarquia (fls. 42/42 e 54/55), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 16 dias até a DER (30/05/2011 - fl. 59), conforme contagem do anexo I da sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/156.723.724-7. Considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas também restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46), podendo o autor optar pela concessão dessa espécie de benefício. Cumpre anotar que embora a documentação relativa à empresa S. A. Correa da Silva Ind. e Com. (17/01/1985 a 25/11/1986), não tenha sido apresentada no processo administrativo (conforme admitido pela própria parte autora - fl. 100), foi apresentada na presente ação, proposta em 24/10/2011 (apenas 5 meses após a DER), antes do decurso do prazo de prescrição quinquenal, o que significa dizer que em caso de revisão os valores seriam devidos desde a concessão, não havendo, portanto, justificativa para desconsiderar tal documentação já desde 30/05/2011. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (17/01/1985 a 25/11/1986, 07/12/1987 a 30/05/2011 - DER), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 30/05/2011, sob n 156.723.724-7, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (30/05/2011), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. c) Opcionalmente, poderá o autor optar pela concessão de aposentadoria especial, com DIB e DIP na DER (30/05/2011), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias, a partir da opção expressa pelo autor da espécie de benefício que pretende ver concedida (B42 ou B46). As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-32.2012.403.6119 - ORLANDA MANUEL DE FIGUEIREDO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 dias, a cópia completa da Carteira de Trabalho na qual consta o vínculo que teria se estendido de 01/10/2010 a 07/05/2011 (especialmente página 42 dessa CTPS), bem como outros documentos relativos a esse vínculo, tais como: cópia do extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal), comprovantes relativos ao recolhimento de imposto sindical (a ser obtido junto ao Sindicato de Classe ou Sindicato da Categoria), declaração da empresa, cópia da Ficha de Registro de empregados, contrato de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho, registro de ponto, holerites etc. Esclarecer, ainda, se o salário era creditado em conta bancária, informando o banco, agência e conta em caso afirmativo (ou juntando os extratos que demonstrem os créditos respectivos, caso os possua), para avaliação da necessidade de expedição de ofício à instituição bancária. Juntados os documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias. Int.

0001266-56.2012.403.6119 - MARIA SERAFIM DE MELO (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SERAFIM DE MELO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o

reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 39/45, aduzindo que a autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 50/56. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 05/10/1994 a DER, trabalhado na empresa SBSC Hospital e Maternidade São Camilo Santana, como ascensorista (fls. 29/30). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à

aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS

EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O trabalho como ascensorista não encontra previsão para enquadramento pela atividade nos códigos anexos aos Decretos. Assim, faz-se necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes agressivos para a conversão de tempo pretendida. A autora alega na inicial que no período em que trabalhou na empresa SBSC Hospital e Maternidade São Camilo Santana (05/10/1994 a DER) esteve exposta a ruído e contatos nocivos à saúde (fl. 03), porém, a documentação da empresa informa a ausência de agentes agressivos (fls. 29/30). Desta forma, não restou demonstrado pelos documentos constantes dos autos o direito ao enquadramento do período questionado. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. A autora nasceu em 04/10/1955 (fl. 16) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade em 2011. Porém, com base na cópia da CTPS (fls. 19/22) e CNIS (fl. 48), verifica-se que sem a conversão do período especial a autora possui apenas 23 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição, não atingindo, portanto, o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, conforme contagem do anexo I da sentença. Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá

atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, esclarecer a petição de fls. 115/116 já que não há como ter o benefício concedido com início (DIB) em 2013, pagando-se atrasados desde 2010: Ou pretende o reconhecimento do benefício a partir de 23/07/2013 (tal como concedido pelo INSS, sem valores atrasados, mas possivelmente com prestação mensal maior, já que é maior a idade e o tempo contribuído pelo autor), ou pretende a concessão a partir de 25/05/2010 (com direito a atrasados, mas possivelmente com prestação mensal menor). Prestados os esclarecimentos pelo autor, dê-se vista ao INSS também pelo prazo de 5 dias.Int.

0002958-90.2012.403.6119 - VALDETE PINTO BATISTA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) e/ou comprovantes relativos ao recolhimento de imposto sindical, a ser obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria), ou outros documentos que possuir (como declaração da empresa, cópia da Ficha de Registro de empregados, contrato de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho, registro de ponto etc.), relativo ao vínculo com a empresa Tabaco Matas da Bahia Ltda. (24/07/1972 a ?), que se encontra sem data de saída na Carteira de Trabalho da autora (fl. 28). Juntados os documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003853-51.2012.403.6119 - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IRENY BEATRIZ SILVA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro. Alega a autora que era companheira do falecido, filiado da previdência social, e por tal razão faz jus à concessão do benefício. Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência (fl. 44/45). O INSS apresentou contestação às fls. 50/53, argumentando, em síntese, que o autor não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 88/93). O INSS juntou documentos às fls. 94/137. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada à fl. 38, ante a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição até o óbito. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Pois bem, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. Para comprovar a União Estável constam dos autos os seguintes elementos: a) A autora e o falecido tiveram uma filha em comum em 1983 (fl. 26 - Certidão de nascimento); b) Declaração de pessoas afirmando a união (fls. 27/32); c) declaração da autora (fl. 104); d) comprovantes de residência comum (fls. 124/133). Consta dos autos, ainda, pesquisa in loco realizada pelo INSS que não confirmou a dependência econômica (fl. 122). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que viveu 25 anos com o falecido, com ele

residindo até o óbito. Tiveram uma filha juntos, de nome Íris, em 1983. Por ocasião do óbito eles conviviam juntos, o falecido e a filha e os filhos da autora moravam em outra casa do mesmo quintal. A autora se divorciou do ex-marido porque ele sumiu. A autora é aposentada por invalidez em razão de epilepsia e tratamento de câncer de mama. O segurado faleceu em decorrência de câncer na garganta. O falecido era aposentado por tempo de serviço e no período em que ficou doente quem recebia o benefício dele era a filha Íris. Informa que os filhos do casamento anterior do segurado não moravam com eles. O sepultamento foi providenciado pela depoente e pela filha Íris, sendo pago pela Prefeitura, pois não tinham dinheiro para arcar com as despesas; um dos filhos do segurado apenas comprou flores. Afirma que não podia ser acompanhante do falecido no hospital porque à época também estava fazendo quimioterapia. Íris Silva Buscheit, ouvida como informante por ser filha da autora, afirma que a autora morou com a depoente e com o pai. O pai da depoente faleceu em decorrência de câncer na laringe e faringe. O falecido ficou internado por 6 meses e sua mãe ia visitá-lo no hospital. Quando faleceu o segurado residia com sua mãe, não sabendo esclarecer porque vizinhos declararam o contrário. Não sabe informar porque o falecido não deixou a autora como responsável por suas contas. O casal tinha, às vezes, briga normal de um casal. Quem cuidou do sepultamento foi a depoente e quem pagou as despesas com o funeral foi o irmão de nome Marcos Cesar (filho do segurado), que comprou flores e outras coisas (o caixão não foi comprado). Os filhos do segurado não moravam com eles. No quintal existe mais uma casa, construída pelo irmão da depoente. A testemunha Adelaide Aparecida de Carvalho de Lima informa que é amiga da autora há 8 anos, tendo se mudado para a mesma rua da autora em 2004. Afirma que o segurado faleceu em decorrência de câncer. A autora morava em uma casa e na outra casa que está no mesmo quintal moravam os filhos da autora. A doença do falecido, de hospital, durou em torno de um ano e quem cuidava dele nesse período era a autora e sua filha. A autora não ia todos os dias no hospital porque também estava fazendo radio e quimioterapia. Questionada acerca da pesquisa negativa do INSS, afirma que ali não tem nem como saber, a não ser que a pessoa vá à casa deles, porque é uma casa no fundo e eles moravam em casa que já era da autora e depois o segurado construiu uma outra casa no mesmo terreno, completando que quando o segurado mudou para lá a autora já tinha essa casa e depois que eles se mudaram para outra casa do mesmo terreno o segurado assumiu as despesas (contas e todas as outras coisas). Quando a depoente se mudou para lá (em 2004) o segurado não aparentava doença, pois via ele subindo e descendo, os dois saíam e iam para o mercado. Afirma que os dois moravam juntos na mesma casa. A testemunha Lígia Maria da Silva Vida narra que conhece a autora há quase 30 anos e são vizinhas. A autora possui 4 filhos de relacionamento anterior e uma filha com o segurado. Há 10 anos, antes de falecer, o segurado construiu uma outra casa no mesmo terreno, deixaram os filhos na casa da frente e foram morar nos fundos. Acredita que antes do diagnóstico o falecido já não estava muito bem, tinha muita tosse pela manhã e sua doença durou entre 3 ou 4 anos. Quando faleceu, ele e a autora estavam morando juntos na mesma casa. Essa prova testemunhal corroborou a prova documental apresentada. Assim, não obstante a pesquisa realizada pelo INSS não tenha sido favorável (fl. 122), a prova colhida em juízo evidenciou o alegado convívio marital. Desta forma, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. O benefício é devido a partir do falecimento do segurado (ocorrido em 28/08/2009 - fl. 24), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, considerando que o requerimento ocorreu em 14/09/2009 (fl. 57), antes do decurso de 30 dias do óbito. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte n 149.073.725-9 à autora Ireny Beatriz Silva, com pagamentos desde o óbito, ocorrido em 28/08/2009 - fl. 24). DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 2.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0004023-23.2012.403.6119 - IRENI CAETANO DOS SANTOS(SPI89575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENI CAETANO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho Paulo Henrique Caetano Santos. Afirmou a autora que dependia economicamente do de cujus e que requereu o benefício perante o INSS; sendo este, no entanto, indeferido sob o argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente. Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada realização de audiência (fls. 24/25). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 31/36. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente pela requerente. Depoimento pessoal da autora (fls. 47 e 50 - gravação audiovisual). Oitiva das testemunhas da parte autora: Edileusa Maria Pereira da Silva e Maria Aparecida Eduardo de Souza (fls. 48/50 - gravação audiovisual). A autarquia-ré apresentou alegações finais oralmente, sustentando não estar caracterizada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, porquanto a mesma possui renda própria e recebia, no momento do óbito, e recebe, atualmente, pensão alimentícia de seu ex-marido. Em memoriais (fls. 51/54), a parte autora sustentou que restou demonstrada a dependência econômica em relação ao seu filho, ex-segurado, requerendo a procedência da ação. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. O falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, já que estava no período de graça, que sucedeu o encerramento do vínculo com a empresa WAL MART BRASIL LTDA (fl. 37). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora. Conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este,

além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.(TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005)O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente.Visando este fim, a autora apresentou apenas prova de domicílio comum (fls. 14 e 17) e um seguro de vida em grupo efetuado quando da contratação do segurado pela empresa Mazzini Administração em 25/10/2010, no qual relaciona a autora e a irmã como beneficiárias (fl. 16).Em seu depoimento pessoal a autora declarou que trabalha como cozinheira, auferindo uma renda de R\$600,00 (seiscentos reais), é separada, e mora com sua filha mais nova de 15 (quinze) anos, recebendo desta uma pensão de R\$ 100,00 (cem reais). Informa que seu filho começou a trabalhar ainda cedo, sem carteira assinada com salário de R\$ 700,00 (setecentos reais). Relata que seu filho não tinha namorada e nem mesmo filhos. Perguntada pelo representante da autarquia-ré, respondeu que seu relacionamento com o pai do segurado não era muito amigável, na época do óbito, apesar deste lhe fornecer assistência econômica, porquanto este pouco se importava com os filhos.A testemunha Edileusa Maria Pereira da Silva, informa ser vizinha da autora, lhe conhecendo há aproximadamente 5 anos. Relata que o falecido era amigo de sua filha, e que na data do óbito, o segurado trabalhava em um restaurante, não sabendo informar a quantia por ele recebida. Acredita que a forma de contribuição do segurado com a família era repassada por dinheiro.A testemunha Maria Aparecida Eduardo de Souza é vizinha da autora há mais de 5 anos. Informa que atualmente a autora mora com duas filhas, e que uma delas trabalha. Relata, que quando conheceu o segurado, ele já trabalhava informalmente, e no momento do óbito estava trabalhando em uma padaria. Informa que o segurado sempre ajudou a família, fazendo compras, inclusive presenciando o segurado em um mercado comprando itens para a casa.Por ocasião do óbito, a autora estava trabalhando formalmente, com renda de R\$ 770,00 (fl. 58), e ainda percebendo a pensão alimentícia dos filhos (paga pelo pai deles). O falecido, por outro lado, tinha apenas 19 anos e não possuía emprego formal (fl. 37). A parte autora não juntou nenhuma prova material de que o falecido tivesse efetivamente responsabilidades com a casa. Assim, não restou comprovado que o falecido efetivamente ajudava no sustento do lar por ocasião de seu falecimento. Ademais, ainda que o falecido viesse a prestar algum auxílio à mãe, como afirmado por ela e pelas testemunhas, não ficou comprovado que essa ajuda era substancial para o sustento do lar. Assim, não entendo configurado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007384-48.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DOS REIS(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o tempo de serviço insalubre de 11/01/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2011 em seu tempo de contribuição.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 118/119.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 122/127, sustentando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, extemporaneidade da documentação e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual.Réplica às fls. 133/146.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos períodos de 11/01/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2011 (Empresa de ônibus Vila Galvão Ltda.) - fls. 46/52Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no

art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-

se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ

10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela Empresa de ônibus Vila Galvão Ltda. (11/01/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2011), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 dB. Depreende-se de fls. 48 e 72 que a expressão analogia de laudo atual constante do PPP (fl. 46), na verdade se refere à extemporaneidade do Laudo, que foi confeccionado apenas em 2009 (fl. 48). No entanto, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data do requerimento de revisão na via judicial (ou seja, 18/07/2012). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (11/01/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2011), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42) n 153.983.265-9, pleiteado em 04/04/2011. Fl. 146: Mantenho o indeferimento da tutela diante da ausência de periculum in mora, conforme argumentos constantes de fls. 119/118. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011098-16.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de

tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59/60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 63/69, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 75/77. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Engarrafamento Pitu Ltda., período: 01/11/1973 a 03/12/1973 e 07/10/1977 a 02/01/1979, como servente e vigia (fls. 23/24, 25/26 e 48/50); Mendes Jr. Engenharia S.A., período: 07/06/1985 a 25/07/1986, como marleteiro (fls. 27/29); Pedreiras São Matheus Lageado S.A., período: 01/10/1998 a 22/03/2000, como marleteiro (fls. 12 e 31); Explotec Com. e Representações Ltda., período: 01/06/2000 a 12/03/2009, como marleteiro (fls. 13/14 e 33/34). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a

relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP

201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Engarrafamento Pitu Ltda. (01/11/1973 a 03/12/1973), Mendes Jr. Engenharia S.A. (07/06/1985 a 25/07/1986), Pedreiras São Matheus Lageado S.A. (01/10/1998 a 22/03/2000) e Explotec Com. e Representações Ltda. (01/06/2000 a 12/03/2009), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos acima de 85 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU

DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta formal restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos.Cumpra anotar, ainda, que considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006)Assim, a atividade de vigia que o autor exerceu no período de 07/10/1977 a 02/01/1979 (Engarrafamento Pitu Ltda. - fl. 25/26) permite enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964.COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.Todos os períodos constantes na CTPS e no CNIS foram incluídos na contagem de fls. 51/52, inclusive o período de 01/06/2000 a 12/03/2000 que, ao contrário do alegado à fl. 64/64v., consta no CNIS (fl.71). O autor nasceu em 25/07/1949 (fl. 10) e, portanto, tinha 53 anos de idade em 29/09/2011 (DER). Com base na cópia da CTPS (fls. 38/40, 42/44), CNIS (fl. 30, 32, 37 e 70/72) e contagem da autarquia (fls. 51/52), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição 20 anos, 10 meses e 14 dias até 16/12/98 e 34 anos, 11 meses e 11 dias até a DER, tendo, assim cumprido o pedágio que era de 33 anos 7 meses e 24 dias, conforme contagem do anexo I da sentença.Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria proporcional, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/157.964.298-2.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/11/1973 a 03/12/1973, 07/10/1977 a 02/01/1979, 07/06/1985 a 25/07/1986, 01/10/1998 a 22/03/2000 e 01/06/2000 a 12/03/2009), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 29/09/2011, NB - 42/157.964.298-2, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012383-44.2012.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA LUZ(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico de fls. 14/15 que o segurado possui herdeiros menores de 21 anos, também filhos da autora, que devem figurar no pólo passivo por serem dependentes de primeira classe nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Assim, intime-se a parte autora a retificar o pólo ativo da ação, juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 dias. Após, vista ao INSS e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Int.

0012405-05.2012.403.6119 - EDIVALDO VERIDIANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

0000587-22.2013.403.6119 - WAGNER MORAES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, outros documentos relativos ao vínculo com a empresa Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo Ltda. (19/10/1995 a 15/04/1997), tais como: cópia do extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal), comprovantes relativos ao recolhimento de imposto sindical (a ser obtido junto ao Sindicato de Classe ou Sindicato da Categoria), declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de empregado, contrato de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho, registro de ponto, holerites etc. Juntados documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo prazo de 10 dias. Int.

0000650-47.2013.403.6119 - MARILENE ALVES TRINDADE COSTA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE ALVES TRINDADE COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 61/67, aduzindo que a autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 76/81. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Sata - Serviços Auxiliares de Transp. Aéreo S.A., período: 03/10/1986 a 11/01/2006, como auxiliar de rampa (fls. 41/42); Swissport Brasil Ltda., período: 14/04/2009 a DER, como auxiliar de limpeza (fls. 44/45). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de

1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in

DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim,

inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Sata - Serviços Auxiliares de Transp. Aéreo S.A. (03/10/1986 a 11/01/2006) e Swissport Brasil Ltda. (14/04/2009 a 21/11/2010 e 22/11/2011 a DER), a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos acima de 85 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta formal restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos. O ruído de 83,6 a que estava exposta no período de 22/11/2010 a 21/11/2011 não era considerado prejudicial à saúde pela legislação, razão pela qual não cabe a conversão desse período. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. A autora nasceu em 02/04/1962 (fl. 21) e, portanto, tinha 48 anos de idade em 16/07/2012 (DER). Com base na cópia da CTPS (fls. 26/40), CNIS (fl. 46/47 e 69/70) e contagem da autarquia (fls. 48/499), com os períodos e enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição 16 anos, 3 meses e 2 dias até 16/12/98 e 29 anos, 1 mês e 24 dias até a DER, tendo, assim cumprido o pedágio que era de 28 anos 5 meses e 29 dias, conforme contagem do anexo I da sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria proporcional, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/159.659.474-5. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (03/10/1986 a 11/01/2006 e 14/04/2009 21/11/2010 e 22/11/2011 a DER), a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 16/07/2012, NB - 42/159.659.474-5, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil,

considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-80.2013.403.6119 - JOSEVANE BARROS DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 123.567.070-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/10/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 10/10/2007, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 55). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 11/2007, 04/2008, 06/2008, 09/2008, 11/2008, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 57/61). Requereu, também benefícios em 12/2008, 05/2009 e 03/2013, sendo todos indeferidos por perda da qualidade de segurado (62/67). A perícia médica realizada na Justiça Estadual em 06/2010 também concluiu inexistir limitação ou impedimento para o trabalho habitual da requerente (fl. 71/77). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de Setembro de 2013, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia

grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso

haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006641-04.2013.403.6119 - JOAO PIROLA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO PIROLA FILHO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 148/151.Sustenta que não foi apreciado o pedido de revisão dos salários de contribuição que compuseram o cálculo da RMI da aposentadoria que recebe.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante, porquanto o pedido requerido à fl. 11, item f não foi apreciado, não se tratando de hipótese de aplicação do art. 285-A ou de acolhimento de decadência, razão pela qual deve ser dada continuação regular ao processo.Passo, portanto, à apreciação do pedido de tutela deduzido à fl. 10.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Assim, ACOELHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para anular a sentença de fls. 148/151 e determinar a continuidade da ação. Ato contínuo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 151).Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intimem-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007576-44.2013.403.6119 - ANA CLECIA FERREIRA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ANA CLÉCIA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação das requeridas a liberarem 03 (três) parcelas do seguro desemprego.Narra que trabalhou na empresa Luxcel do Brasil Ltda. no período de 02/05/2011 a 19/12/2011, tendo a demissão ocorrido pelo empregador por justa causa. Afirma que posteriormente foi feita uma ressalva à mão no termo de rescisão informando que o campo 27 foi alterado para código do afastamento 3 (rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual sem continuação da atividade da empresa), no entanto, o empregador ainda existe e permanece ativo na Junta Comercial. Alega que o pedido de seguro desemprego foi recusado sob alegação de que o vínculo de emprego não foi encontrado ou era divergente. Após recurso administrativo foi orientada a procurar a justiça devido à ausência de depósitos suficientes de FGTS pela empregadora Luxcel.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro desemprego somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória.Ademais, o artigo 273, 2 CPC veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que se verifica na hipótese em apreço que apresenta pedido eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE a CEF para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, acompanhando-se de cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0007675-14.2013.403.6119 - RICHARD DETTEMERMANI DA SILVA - INCAPAZ X YASMIN DETTEMERMANI DA SILVA - INCAPAZ X ROBERTA SANTOS DETTEMERMANI(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 32, tendo em vista que os autores questionam o indeferimento decorrente da nova prisão de seu genitor, ocorrida em 23/05/2013. No processo n 0011133-75.2012.403.6183, que tramita na 3ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo questiona-se o indeferimento decorrente da prisão ocorrida em 06/2010 (fls. 36/42).Trata-se de ação proposta por RICHARD DETTEMERMANI DA SILVA e

YASMIM DETTEMERMANI DA SILVA, neste ato representados por sua genitora Roberta Santos Dettemermani, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relatam que o benefício foi indeferido em razão do último salário de contribuição do segurado ser superior ao limite previsto na legislação. No entanto, afirmam que não possuem quem os sustente, pelo que fazem jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito reivindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A qualidade de dependente dos autores foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento acostadas às fls. 19 e 20. Quanto à condição de presidiário, o documento de fls. 21/22 demonstra que Anderson Santos Silva foi preso, pela última vez, em 23/05/2013. A manutenção da qualidade de segurado de Anderson Santos Silva também restou provada pelos documentos de fls. 23/26, que apontam vinculação à Previdência Social, tendo o último vínculo de trabalho perdurado pelo período de 05/03/2012 a 25/09/2012. No tocante à renda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, 25/03/2009) assentou que deve ser considerada unicamente a renda do segurado. De acordo com documento de fl. 30, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 1.363,19) ser superior ao limite legal (R\$ R\$ 971,18 - Portaria nº 15, de 10/01/2013). No entanto, ao tempo da prisão (23/05/201), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo encerrou em 25/09/2012 (fl. 23). E o artigo 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99, estabelece: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto n.º 3.048/1999. Por fim, saliento que, em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de auxílio-reclusão em favor dos autores a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Comunique-se a presente decisão, via e-mail, à 3ª Vara Gabinete, para instrução do processo 0011133-75.2012.403.6183, fornecendo-lhe, ainda, cópia de fls. 21/22. Intime-se

0007718-48.2013.403.6119 - BERNARDO ADRIANO D ASSUNCAO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 48, ante a divergência de objeto conforme se verifica de fls. 51/71. Trata-se de ação proposta por BERNARDO ADRIANO D ASSUNÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 11/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2012, 12/2012 e 01/2013 (fls. 80/81), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada no dia 24 de outubro de 2013, às 11:20 h, na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica, para realização da perícia cardiológica a ser realizada no dia 06 de

novembro de 2013, às 11:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se os(as) médicos(as)-peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento,

justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007723-70.2013.403.6119 - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 22/26 - o teto da época era 2.894,28), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). Ademais, o benefício do autor foi concedido a partir de 01/2008 (fl. 22), após os reajustes do teto mencionados na inicial. O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º,

da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007727-10.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DO COUTO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 17 - o teto da época era 957,56), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do

benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007755-75.2013.403.6119 - ILMAR APARECIDO PEREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fls. 61/62, ante a divergência de objeto, já que na presente ação o autor questiona a nova cessação, ocorrida a partir de 02/2013, após o trânsito em julgado dos processos que tramitaram perante o Juizado Especial (fls. 61/62 e 65/95). Trata-se de ação proposta por ILMAR APARECIDO PEREIRA DE MENEZES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 02/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque o documento de fl. 08 (datado de 10/09/2013), informa que, em razão do tratamento, desde 05/09/2013 o autor comparece diariamente no CAPS, de segunda a sexta-feira, permanecendo no hospital das 8 às 15 hs. Considerando essa informação, entendo que, in casu, a presunção milita em favor do segurado, que deve continuar percebendo o benefício até que seja submetido à perícia judicial. O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 541.032.647-0 em favor do autor ILMAR APARECIDO PEREIRA DE MENEZES (NIT 1.088.755.672-5), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico, para a realização da perícia clínica e oftalmológica, a ser realizada no dia 25 de outubro de 2013, às 14:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2013, às 11:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente

técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007910-78.2013.403.6119 - GABRIEL MANOEL DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por GABRIEL MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/137.720.255-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-

71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda

que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não

pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007912-48.2013.403.6119 - VALDIR QUEVEDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por VALDIR QUEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 46/101.548.536-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n

1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do

particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição

de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007965-29.2013.403.6119 - MARIA ROSA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico de fls. 23/26 que os benefícios da autora já foram revistos com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, não se apurando diferenças a serem pagas na via administrativa. Assim, inicialmente, para análise do interesse de agir, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça quanto à correção da revisão dos benefícios da autora operada pela ré e quanto à existência ou não de atrasados a serem pagos. Após, dê-se vista à

parte autora pelo prazo de 10 dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007968-81.2013.403.6119 - YUKIKO TOMINAGA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Sustenta que era dependente de sua filha, falecida em 29/04/2013. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007984-35.2013.403.6119 - CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 085.076.547-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 11/08/1992 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. No entanto, verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir a dilação probatória para sua apreciação. Com efeito, após a cessação do auxílio-doença em 11/08/1992 (fl. 52) a autora desenvolveu atividade laborativa, tendo passado por diversas empresas nesses 16 anos (fl. 11), o que enfraquece sua alegação de que estaria incapaz desde essa época (há mais de 21 anos). A apuração do real início da incapacidade só poderá ser feita de forma mais adequada após a realização da perícia médica, o que é imprescindível no presente caso, já que em alguns intervalos entre os vínculos empregatícios, possivelmente pode ter ocorrido a perda da cobertura previdenciária pela autora (entre 92 e 96, 98 e 2000, 2002 e 2004 e 2009 e 2012 - fl. 11). Por fim, também não vislumbro a presença do periculum in mora, considerando que desde 1992 a autora não se mobilizou para pleitear administrativamente o benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 11:20 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia

médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188,

ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008026-84.2013.403.6119 - JESUINO ROCHA RIBEIRO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por GERALDO DA CRUZ ARGENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício nº 42/153.888.148-6. Pleiteia a conversão de períodos que entende trabalhados em condições prejudiciais à saúde, bem como o reconhecimento do direito à desaposentação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito ao enquadramento de períodos especiais e o reconhecimento do direito à desaposentação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-53.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PERDIGAO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA PERDIGÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/49, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser, verão e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 aos meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 58/66. Às fls. 78/84 a autora requereu a juntada dos extratos da conta-poupança de sua titularidade. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinado as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores

relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside neste município de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: Confirmando, a propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que desnecessário adentrar nesta seara. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC: 200461200066876, Relator(a) JUIZ NERY

JUNIOR, DJU 06/06/2007 PÁGINA: 332) negriteiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)No entanto, verifico ausente o interesse processual no que tange ao mês de março de 1990.Tem-se que aos saldos constantes das cadernetas de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00, não bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, foi devidamente aplicado o índice de 84,32% a ser creditado em abril de 1990, consoante determinado pelo Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, in verbis: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE:I - OS ÍNDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NÃO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS ÍNDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1990, SERÃO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURÍDICAS, 3,971605 (TRÊS VÍRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO); B - MENSAL, PARA PESSOAS FÍSICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VÍRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); II - O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC), A VIGORAR NO PERÍODO DE 1. DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1990, SERA DE CR\$ 592,67 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SESENTA E SETE CENTAVOS); III - O FATOR DE CONVERSÃO DOS LIMITES OPERACIONAIS E DE GARANTIA (VALOR REFERENCIAL DE FINANCIAMENTO - VRF) DE QUE TRATA A MENCIONADA CIRCULAR, A VIGORAR NO MES DE ABRIL DE 1990, SERÁ DE 548,40 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO INTEIROS E QUARENTA CENTÉSIMOS); IV - O DISPOSTO NO ITEM I DESTES COMUNICADO NÃO SE APLICA AS CONTAS ABERTAS NO PERÍODO DE 19 A 28.03.90, NA FORMA DA CIRCULAR N. 1.606, DE 19.03.90.V - ESTE COMUNICADO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.Tal fato tem sido corroborado pelos precedentes das Cortes Regionais, consoante acórdãos ora colacionados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UM E DE OUTRO. COMPETÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na

forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual. ... 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 95030804884, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, j. 11.10.2007, DJU 19.10.2007)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. ... IV - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 200761100152474, Rel. Des. Federal. Regina Costa, j. 12.02.2009, DJF3 25.02.2009)PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 515 3º CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO e COLLOR I - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. ... 10 - Através do Comunicado nº 2.067 - que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança e excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 -, foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. ... 15 - Apelação provida. Ação julgada procedente. (TRF 3ª Região, AC nº 200760040004034, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 05.02.2009, DJF3 24.03.2009)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. 1-... omissis 5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Portanto, no caso vertente, existiu norma expressa do Banco Central do Brasil dirigida às instituições financeiras, determinando a aplicação do índice de 84,32% para o mês de março de 1990, razão pela qual inexistiu lesão a direito da parte autora. Ademais, caberia a ela demonstrar eventual descumprimento pela CEF que daria ensejo ao recebimento de diferenças de correção monetária; no entanto, limitou-se a meras alegações, o que não autoriza o reconhecimento da eventual procedência do pedido, carecendo de interesse processual quanto a este ponto.As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990 em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto aos meses de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva

na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001).Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ver atualizados, no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao mês de março de 1990, por falta de interesse de agir, eb) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, no que tange aos meses de abril de 1990, condenando-a a pagar à parte autora os percentuais de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004448-16.2013.403.6119 - CENNATECH IND/ E COM/ DE TECNOLOGIA LTDA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENNATECH IND/ E COM/ DE TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS E INSPETOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS -SP, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.856/04.Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições.O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 74/83, sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, aduzindo, ainda, razões relativas à compensação.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 84).O Inspetor Chefe da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos informou às fls. 85/107, defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 111/115).Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 127/140).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 142/144.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento.Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.O julgamento encontra-se assim sintetizado: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que

discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11 Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12 Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara

a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, encontra-se configurado o recolhimento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 11.457/07, tratando do instituto. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART.

3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DOSTF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.**

INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.** 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas No artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005029-31.2013.403.6119 - MARIANGELA NOGUEIRA ABREU (SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANGELA NOGUEIRA ABREU contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a liberação de valores apreendidos pela autoridade aduaneira. Narra que, em 20/05/2013, regressou ao Brasil por via aérea, trazendo consigo US\$221.000,00, \$ 405,00 e \$ 440,00 em espécie, sendo o numerário destinado a auxiliar seus familiares, gastos com estadia e, eventualmente, aquisição de um imóvel no Brasil. Contudo, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi submetida à revista pessoal, tendo indicado espontaneamente a existência do montante, ocasião em que foi detida em sala especial, tendo seus bens sequestrados por falta de preenchimento da obrigação acessória. Sustenta a desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento, em decorrência do não preenchimento de uma simples declaração, por se tratar de dinheiro lícito. Afirma, ainda, não ter ocorrido a lavratura do auto de infração, não existindo supedâneo para a medida restritiva, à mingua de procedimento administrativo fiscal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/39, aduzindo que a obrigatoriedade de declaração do porte de valores tem por objetivo controlar a entrada e saída de moeda no país, possuindo previsão legal no artigo 65 da Lei nº 9.069/95. A liminar foi deferida parcialmente, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento dos valores, objeto do Auto de Infração nº 0817600/15012/2013, até julgamento do mérito desta ação (fls. 50/53). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 60/64). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. A impetrante pleiteia a liberação dos valores apreendidos, perfazendo um total de US\$221.000,00, \$ 405,00 e \$ 440,00 em espécie, trazidos consigo em retorno de viagem ao exterior, retidas pela autoridade impetrada, ao argumento de não ter sido declarado às autoridades fiscais. A questão insere-se na atividade de polícia administrativa, destinada ao controle e fiscalização de atos de particulares. Celso Antonio Bandeira de Mello define a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na formada lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (non facere) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo., in Curso de Direito Administrativo, p. 697. De forma que os atos praticados em conformidade com o ordenamento vigente são presumidamente legais e admitidos na hipótese tratada, a não ser que demonstrada a sua ilicitude. Ao tempo da apreensão do numerário estrangeiro havia lei determinando o perdimento por ato administrativo dos valores não declarados, ou seja, a lei 9.069, de 29 de junho de 1995, disciplinou o limite dos valores em moeda nacional ou estrangeira que podem ser portados em espécie, para o ingresso ou saída do país. A liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Acerca do ingresso no país de moeda estrangeira, dispõe o artigo 65 da Lei nº 9.069/95: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Por seu turno, prevê o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09): Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1o, incisos I e II). 1o Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 2o). 2o Na hipótese de moeda encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica. 3o Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, caput, e 2o e 3o). 4o O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 1o, inciso III). 5o O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o). Diante da expressa previsão legal, não há como imputar à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo, porquanto a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais

que regem os procedimentos aduaneiros. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00. 1. Nos termos do artigo 65, 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais de R\$ 10.000,00, por outra via que não através de instituição bancária autorizada, configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e o perdimento do numerário. 2. Remessa oficial improvida. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES - A R\$ 10.000,00. O ingresso de moeda nacional ou estrangeira no país por outra via que não através de instituição bancária autorizada, e sem declaração de valor firmada pelo portador em formulário emitido pela SRF, configura irregularidade hábil a ensejar a apreensão e perdimento do numerário. Ressalve-se, contudo, que, a teor do disposto no art. 5º da Resolução nº 2524/98 do Bacen, e da própria legislação antes citada, é devida a restituição aos impetrantes do equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da existência de eventual vinculação à esfera criminal. A penalidade (Lei nº 9.069) foi instituída teleologicamente para desestimular a entrada e saída de moeda, nacional ou estrangeira em qualquer valor superior a R\$ 10.000,00, não havendo razão para a retenção dessa quantia mínima. Consigno que a Instrução Normativa nº 1.059/10 disciplina o procedimento que deve ser observado pelo viajante quanto à declaração do porte de recursos em espécie, mediante a apresentação de Declaração Eletrônica de Porte de Valores - e-DPV. Assim, não há como a impetrante invocar em sua defesa o desconhecimento das regras aduaneiras, pois as informações estão disponíveis, inclusive, pela internet, e se trata de brasileira, não podendo alegar barreira linguística em seu favor. Acrescento, ainda, que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende do artigo 673 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09): Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Vale salientar que a impetrante dirigiu-se deliberadamente ao canal nada a declarar e, somente após ter sido selecionada para inspeção física, é que foi constatada a existência do numerário, o qual, aliás, estava acondicionado de forma a evidenciar o intuito de ocultá-lo da fiscalização, ou seja, dentro de sua mala e, ainda, no interior de calças jeans (fls. 44/49). Portanto, se pretendia a impetrante internalizar o numerário, deveria ter seguido o procedimento adequado, declarando o porte dos valores ou realizando transferência bancária, no entanto, ao optar por trazer os valores ocultos em sua bagagem, sujeitou-se às consequências daí decorrentes. Portanto, lavrado o auto de infração (fls. 41/42), deverá a impetrante aguardar resultado do regular procedimento administrativo. Cuida-se de dever instrumental não atendido pela impetrante. O Professor Roque Antonio Carrazza ao tratar do princípio da legalidade, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, reserva um tópico sobre os deveres instrumentais tributários, diz o autor: Por força do princípio da legalidade, conforme já acenamos também os deveres instrumentais tributários só podem advir de lei (lato sensu). (...) Naturalmente, a lei é entendida, neste passo, em sentido lato, agasalhando não só a emanada do Congresso Nacional, das Assembléias legislativas, das Câmaras Municipais e da Câmara Legislativa (lei strictu sensu), como, também, as leis delegadas e as medidas provisórias, desde que, é claro, sejam editadas em obediência ao processo de elaboração que o Código Supremo houve por bem traçar. (...) Entendemos que os decretos, as portarias, os atos administrativos em geral, só podem existir para tornar efetivo o cumprimento dos deveres instrumentais criados pela lei. (...) Nem se objete que os deveres instrumentais tributários, de tão singelos, são de fácil cumprimento e que, destarte, nada obsta a que sejam veiculados por meio de atos normativos infralegais. Esta argumentação, impressionante embora, não é jurídica. De qualquer modo, ainda que verdadeira, não teria o condão de se sobrepor ao precitado princípio da legalidade. (...) E nossa certeza de que só a lei pode criar deveres instrumentais cresce de ponto na medida em que notamos que seu descumprimento resolve-se em sanções das mais diversas espécies, inclusive pecuniárias. Repugna ao senso jurídico que uma pessoa possa ser compelida a pagar multa com base no não acatamento de um dever criado por norma jurídica infralegal. (ps. 319/319) Assim, não há como imputar ato ilegal ou abusivo à autoridade aduaneira, pois a impetrante não cumpriu o procedimento adequado, uma vez que não houve o preenchimento da Declaração de Porte de Valores em Espécie, conforme exigido pela lei, condicionando o dinheiro de forma a evidenciar o intuito de ocultá-lo da fiscalização. Concluindo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida no presente mandado de segurança, razão pela qual afigura-se de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0006134-43.2013.403.6119 - LUANA GONCALVES ALVES(SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LUANA GONÇALVES ALVES, no qual postula provimento que garanta a sua matrícula para o último semestre do curso de medicina veterinária. Narra que possui dependências a cumprir de matérias em que não foi aprovada, porém a impetrada não disponibiliza turmas para que possa cumpri-las. Afirma, ainda, que em razão dessas dependências não consegue se matricular para o último semestre do curso, o que resultará em exclusão do FIES. Informações prestadas às fls. 57/61, sustentando a autoridade impetrada, preliminarmente, a inexistência de ato de autoridade e inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. No mérito afirma que a impetrante acumula diversas reprovações (7 pendências acadêmicas), razão pela qual não possui direito líquido e certo a matricular-se no 10º semestre do curso de medicina veterinária. Informa, ainda, que o período regular para o curso de disciplinas em regimes de dependência ou adaptação é o primeiro e o segundo semestres letivos de cada ano, juntamente com o período letivo regular, em horários não coincidentes com o das aulas. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 174/176. É o relatório. Decido. 2. PRELIMINAR Afasto a preliminar alegada, pois a autoridade impetrada é autoridade de ensino superior, por delegação do Poder Público Federal, inserindo-se, portanto, naquelas previstas no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, o mandado de segurança é via adequada para o fim colimado, pois, como já dito, figura no polo passivo do writ uma autoridade de ensino superior, sobre a qual se alega a prática de ato ilegal contra direito que a impetrante entende ser líquido e certo. 3. MÉRITO O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo do impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; No caso dos autos, a impetrante sustenta possuir direito líquido e certo à matrícula para o último semestre do curso de medicina veterinária, não obstante a existência de pendências escolares. Porém, o artigo 207 da CF e o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) atribuem à universidades autonomia didático-científica, dentre as quais, de elaboração dos currículos dos seus cursos e programas: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; Desta forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no artigo 6º, da Portaria, 10/2005, mencionada pela autoridade coatora (fl. 59), que estabelece que somente poderão realizar suas matrículas nos últimos e penúltimos semestres letivos, os alunos que tiverem, no máximo, duas dependências. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal a seguir colacionada: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de matrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. Portanto, existindo disciplinas pendentes a serem cursadas, há impedimento à matrícula no último semestre do curso. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006249-64.2013.403.6119 - DACIO TEIXEIRA LACERDA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Oficie-se o INSS, via e-mail, para que informe no prazo de 10 dias, o motivo para o processo administrativo n. 42/152.373.593-4 ter retornado à 2ª Câmara de Julgamento em 04/2013 (pedido de reconsideração, embargos de

declaração etc.).Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 49.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004929-76.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ROBERTO JORGE e BENEDITO JORGE em face da decisão de fls. 102/103, ao argumento da ocorrência de omissão, diante da ausência de manifestação acerca do depósito dos valores controverso e incontroverso.Decido.Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão de fls. 102/103.Iso porque não existem valores incontroversos a serem definidos, já que a parte autora alega que nada mais é devido diante do termo final do contrato (ou seja, todo o valor cobrado pela ré é controverso).Não se conformando a ré com o decidido pela decisão embargada, deverá utilizar-se do recurso próprio à instância superior.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 9788

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003383-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003383-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Recebo a apelação do Ministério Público em seus efeitos legais.Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MONITORIA

0011188-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA BARBOSA KIMURA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 58, informando o endereço atualizado da ré, para cumprimento da execução requerida na inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia judicial no município de Jundiá.Intime-se o perito para que inicie os seus trabalhos, cientificando-o de que deverá cumprir o prazo já determinado às fls. 155 para a entrega do laudo em juízo.Int.

0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011690-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011690-4) - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011828-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011828-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009796-20.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito.

0001545-76.2011.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0002959-75.2012.403.6119 - JOANITA ASCENCAO RODRIGUES(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007321-23.2012.403.6119 - GEMERALDINA SANTANA FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008762-39.2012.403.6119 - FRANCISCO ASEDIO PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012678-81.2012.403.6119 - BRUNO ANDREI DE CAMARGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002346-21.2013.403.6119 - ROBERVAL HENRIQUE DE ANDRADE(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-12.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0)) FAZENDA NACIONAL X PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 71. Sem prejuízo, vista à embargada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 64/68. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001226-1) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Designo o dia 16 de outubro de 2013 às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Patrona do autor para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte, bem como das testemunhas arroladas na inicial. Destarte, anote-se no sistema processual à prioridade de tramitação (rotina MV-VP), tendo em vista que trata-se de Estado do Idoso, devendo apor fita laranja no dorso dos autos, conforme Provimento nº 64/2005 (CORE). Expeça-se o necessário. Ciência à Autarquia-ré.

0005944-85.2010.403.6119 - ANDERSON ANTONIO BARINO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009066-09.2010.403.6119 - JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0008086-91.2012.403.6119 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDNA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 46/58, aceita pela parte autora à fl. 60. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 46/58, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. A intimação do INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007927-17.2013.403.6119 - MARIA COSTA BEZERRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA COSTA BEZERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/74) e atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar demanda com valor da causa que não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos constata-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para competência do Juizado. Desta forma, por força do art. 3º, caput e 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, encaminhe-se para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9006

ACAO PENAL

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por derradeiro, intime-se novamente a Defesa constituída do réu MARIO SÉRGIO PEREIRA FINHOLDT para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Observo que a ausência de manifestação, SE REITERADA E INJUSTIFICADA, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, sem prejuízo da determinação de outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 9007

MONITORIA

0008440-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PACHECO DE SOUSA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO PACHECO DE SOUSA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Decisão às fls. 27/28, determinou a citação, com o aguardo do retorno da carta precatória nº 35/2013 (fl. 41). À fl. 42, a CEF noticiou a composição entre as partes e requereu extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da afirmada composição entre as partes (fl. 42), pode-se presumir a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitoria, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelo não oferecimento de contestação pelo requerido. Sem prejuízo, solicite-se ao r. juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 35/2013 (fl. 41), independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010957-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO ANTONIO VIEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO ANTONIO VIEIRA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/36). Decisão às fls. 40/41, determinou a citação, cumprida à fl. 58. Às fls. 59/60, a CEF noticiou a composição entre as partes e requereu extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da afirmada composição entre as partes (fls. 59/60), pode-se presumir a

superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitória, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pelo não oferecimento de contestação pelo requerido. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001653-37.2013.403.6119 - JOSE CIRIO SILVA(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de restabelecer imediatamente o benefício de auxílio-acidente NB nº 94/114.082.301-6, desde a indevida suspensão administrativa, procedendo o pagamento do referido benefício inclusive do mês de novembro de 2012 e o mantenha até que seja julgado o mérito do presente mandamus. Sustenta o impetrante fazer jus ao recebimento cumulativo do auxílio-acidente e de sua aposentadoria. Requer a concessão liminar da medida. Decisão às fls. 43/44, que indeferiu o pedido de medida liminar. Às fls. 54/55, o impetrado informou que o processo administrativo referente ao benefício NB 94/114.082.301-6 se encontrava na Terceira Junta de Recursos da Previdência Social em Pernambuco, tendo sido remetido em 23/01/2013 para julgamento. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 54/55, noticiando o encaminhamento do processo administrativo à 3ª JRPS/PE em 23/01/2013. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 59/61, declinando de opinar no feito. À fl. 63, o impetrante requereu a extinção da demanda, diante do restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento dos respectivos salários. É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido cumprida a medida liminar deferida - com a análise do requerimento administrativo do impetrante - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, afigura-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002718-67.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EDINILSON DE FARIAS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.984.437-0), protocolado em 27/01/2012. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/22. Decisão às fls. 27/28, deferiu o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada o cumprimento integral da diligência ordenada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativamente ao pedido de benefício do impetrante e o regular seguimento ao processo administrativo. Às fls. 38/41, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão teve sua análise concluída. Por despacho de fl. 42, o impetrante tomou ciência da conclusão da análise do processo administrativo. Às fls. 44/46, o Ministério Público Federal, afirmando não existir interesse público justificador da intervenção ministerial, manifestou-se pelo prosseguimento da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido cumprida a medida liminar deferida - com a análise do requerimento administrativo do impetrante - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a superveniente falta de interesse processual do impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, razão pela qual, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007253-39.2013.403.6119 - VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

- SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a imediata liberação de 3.189 (três mil cento e oitenta e nove) peixes ornamentais, trazidos da Malásia, que foram apreendidos pelo Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO - Guarulhos, sob alegação de que na fiscalização conjunta com o IBAMA foi encontrada a espécie não certificada pelo CZI *Pseudotropheus zebra* na caixa 18. Também foi encontrada espécie que não conseguimos identificar. As informações sobre as espécies nas caixas não são fiéis ao que se encontra dentro delas, tornando impossível o trabalho de averiguação do que é certificado ou não, tudo conforme Termo de Ocorrência nº 00018103/2013 (fl. 30). Sustenta a impetrante que a importação encontra-se regular e, na hipótese de ocorrência de alguma irregularidade, deveria lhe ser oportunizado Termo de Ajustamento de Conduta, garantindo-se, com isso, a regular defesa e contraditório. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/31). Decisão às fls. 36/39, deferiu a liminar em outros termos, apenas para determinar que as autoridades impetradas se abstivessem da prática de qualquer ato de extermínio ou devolução dos peixes em causa ao país de embarque, bem como franqueassem a entrada de representante da impetrante (acompanhado, se o caso, de pessoa com habilitação técnica correspondente) nas dependências da VIGIAGRO, para adoção de medidas necessárias à manutenção vital dos peixes importados, até a decisão final da demanda. Foi, ainda, concedido prazo à impetrante para regularização de sua representação processual. Às fls. 42/43, a impetrante requereu a desistência da ação. Informações prestadas pela autoridade impetrada - Inspetor Chefe Adjunto da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - foram juntadas às fls. 65/90. Às fls. 92/94, foi juntado o Ofício nº 69/SVA-GRU/2013, contendo as informações prestadas pela autoridade impetrada - Chefe Substituta da VIGIAGRO de Guarulhos/SP. É o relatório necessário.]DECIDO. Independendo o pedido de desistência do mandado de segurança da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras (cfr. STF, MS 22.129-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 23/11/1994), HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007307-05.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, tendo realizado a importação de aeronaves para utilização econômica por prazo determinado (regime aduaneiro especial de admissão temporária), pretende o reconhecimento de seu afirmado direito à apreciação e ao processamento dos Requerimentos de Prorrogação de Admissão Temporária (RPTA) das aeronaves Boeing 737-700, número série 32.440 e 32.574, sem a aplicação retroativa da limitação temporal instituída pelo 1º do artigo 364 do RA/2009, incluído pelo Decreto nº 8.010/2013 (fl. 19). Sustenta que em 29/11/2000 firmou Contratos de Arrendamento das Aeronaves, que ingressaram no país amparadas pelas Declarações de Importação nºs 01/0948677-8 e 01/1056924-0, respectivamente, aos 29/09/2001 e 24/10/2001, admitidas no Regime Especial Aduaneiro de Admissão temporária, concedido até o término do prazo contratual fixado, com vencimento aos 29/09/2008 e 24/10/2008, nos termos do então vigente art. 297, 1º do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), regulamentado pelo art. 11, 1º da IN nº 150/99. Informa que, posteriormente, em razão da prorrogação dos prazos dos aludidos contratos, ocorrida em 31/05/2007, apresentou requerimentos de Prorrogação de Regime (RPR), os quais foram deferidos, pelo mesmo prazo de prorrogação do arrendamento mercantil contratado, para 29/09/2013 e 24/10/2013, respectivamente. Alega ter celebrado, aos 09/07/2013, Contratos de Alteração e Prorrogação de Arrendamento de Aeronave, pelos quais os prazos contratuais restaram prorrogados por mais 48 meses, vencíveis, respectivamente, aos 30/09/2017 e 26/10/2017, sendo mantidos, contudo, seu objeto e finalidade. Aduz que, diante das recentes alterações perpetradas pelo Decreto nº 8.010, de 16/05/2013, as regras do regime especial de admissão temporária foram alteradas, passando a limitar o seu prazo máximo de vigência para 100 (cem) meses, consoante parágrafo único do art. 374, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Relata que a autoridade impetrada, com base nesta novel normatização, vem indeferindo os requerimentos de prorrogação de regime (RPR), com base nesta limitação temporal, mesmo para aqueles regimes de admissão temporária concedidos anteriormente à referida alteração. Assim, por entender inaplicável tal exigência, pugna pela concessão da medida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/260). É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 261, ante a diversidade de objetos. O pedido de medida liminar comporta acolhimento, ante a plausibilidade das alegações tecidas na petição inicial e o manifesto risco de dano irreparável no caso de concessão da medida postulada apenas ao final do processo. O regime aduaneiro especial de admissão temporária era originariamente veiculado pelas disposições constantes do art. 297, 1º, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), regulamentado este pelo art. 11 da Instrução Normativa nº 150/99, para o qual a única limitação de prazo existente era a atrelada ao prazo de vigência do contrato de arrendamento (Art. 11. Compete ao chefe da unidade local da SRF, responsável

pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. 1º O prazo de permanência será fixado: I - em até três meses, para os bens não vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável, uma única vez, por igual período; ou II - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste). Vale dizer, o referido regime poderia ser concedido, caso preenchidas todas as demais condições impostas pela lei, pelo mesmo prazo de vigência do contrato de arrendamento. Este era o comando vigente quando da concessão do regime especial à impetrante, que, como assinalado, teve o deferimento do referido benefício aos 29/09/2001 e 24/10/2001, respectivamente. Posteriormente, aos 16/05/2013, foi expedido o Decreto nº 8.010 - que introduziu o parágrafo único ao art. 374 do Decreto nº 6.759/2009 (atual Regulamento Aduaneiro), que passou a fixar prazo limite para concessão do regime especial de admissão temporária, de 100 (cem) meses (Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. (redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) Parágrafo único. O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. (incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)). Assentadas estas premissas, vê-se que a questão jurídica veiculada no presente mandado de segurança cinge-se à seguinte questão: poderia a impetrante, que efetuara o pedido de admissão temporária na vigência da normatização anterior, ver submetido seu pedido de prorrogação à nova disciplina normativa? Sem prejuízo de um exame posterior mais aprofundado, tenho, neste exame prefacial, que a indagação acima merece resposta negativa. Deveras, não poderia a impetrante, que efetuara o pedido de admissão temporária na vigência da normatização anterior (para a qual o prazo de vigência de tal regime atrelava-se ao prazo de duração do contrato de arrendamento), ser surpreendida e ver submetido seu pedido de prorrogação à nova disciplina normativa (que determina como prazo máximo de concessão do regime o de 100 (cem) meses). Ainda que sem adentrar no exame aprofundado do tema - reservado para a ocasião da sentença - repugna, a uma primeira análise, que na vigência do regime especial de admissão temporária deferido em 2001 (no bojo do qual a impetrante vislumbrava a possibilidade de prorrogação nos termos das normas então vigentes, inclusive quando das prorrogações de contrato firmadas), seja imposta à autora do writ nova sistemática, inexistente quando do deferimento inicial. Não constitui demais ressaltar que não se cuida, na espécie, de novo pedido de admissão temporária, mas sim de pedido de prorrogação do pedido originário. Afigura-se plausível, destarte, a tese de que também os pedidos de prorrogação admissíveis desde o início devem se submeter à disciplina normativa inicial. É de se ressaltar, por fim, que as alterações e prorrogações de arrendamento firmadas posteriormente (aos 09/07/2013) não têm o condão de modificar o cenário ora delineado, justamente porque cuidam do mesmo objeto, sendo travadas com base em contrato já firmado entre as partes. Presentes estas considerações, tenho por presente o *fumus boni juris* na espécie. No que diz com *periculum damnum irreparabile*, o iminente vencimento dos prazos do regime de prorrogação (aos 29/09/2013 e 24/10/2013), revelam satisfatoriamente o risco de dano irreparável no caso vertente. Postas as razões que venho de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar a apreciação e o processamento dos Requerimentos de Prorrogação de Admissão Temporária (RPTA) das aeronaves Boeing 737-700, número série 32.440 e 32.574, sem a aplicação retroativa da limitação temporal instituída pelo 1º do artigo 364 do RA/2009, incluído pelo Decreto nº 8.010/2013. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que cumpra de imediato a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006359-97.2012.403.6119 - R S AEROPORTO COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ E RJ045633 - RENATO ANET) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por R. S. AEROPORTO COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em que pretende a demandante ser mantida na posse da área pública descrita na inicial, objeto de concessão de uso. Alega a autora, em breve síntese, que firmou Contrato de Concessão de Uso de Área com a ré, sob nº 02.2007.057.0057, destinado à exploração comercial de venda de bijuterias e acessórios de vestuários (fls. 18/34). Assevera que o contrato fora firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com início em 15/05/2007 e término em 14/05/2012, e que, após ter aceito os termos da renovação propostos pela ré, foi surpreendida com Notificação encaminhada pela Ré na qual informava que a renovação do Contrato não foi aprovada pela Superintendência Regional, em razão da não apresentação da Apólice de Seguro

de Responsabilidade Civil atualizada (fls. 03).Juntou procuração e documentos (fls. 08/65).Tendo os autos vindo à conclusão para exame da liminar aos 27/06/2012 (fl. 69), foi agendada reunião informal entre as partes, na Sala da Central de Conciliações deste Fórum Federal, para discutir eventual possibilidade de acordo para a disputa posta em juízo (fl. 70/72).Não se tendo chegado, na reunião realizada, à solução imediata para o conflito (fl. 73), a parte autora juntou documentos e reiterou seu pedido de medida liminar (fls. 74 ss.)Decisão às fls. 94/95, que deferiu o pedido de manutenção liminar da autora na posse da área descrita na inicial, determinando a expedição do mandado pertinente.Instrumento de procuração e documentos da requerida foram juntados às fls. 101/118.Contestação às fls. 134/137.À fl. 141, a INFRAERO pugnou pela extinção do feito, por perda superveniente do objeto, tendo em vista que a partir de dezembro de 2012 a GRU AIRPORT passou a administrar o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, não cabendo mais à INFRAERO nenhuma providência de manutenção de posse de concessionárias do referido aeroporto. Por petição de fls. 143/174, a requerente pugnou pela desistência da ação, uma vez que as partes chegaram amigavelmente a um acordo para renovação do contrato de locação em questão.É o relatório necessário.DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 143), com o qual anuiu a ré, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-12.2013.403.6119 - MARIO HENRIQUE DA SILVA BENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIO HENRIQUE DA SILVA BENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/135).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 79/81), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de outubro de 2013, às 15:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.3. Determino, ainda, a realização de perícia médica, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de novembro de 2013, às 14:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.4. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua

a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de suas nomeações, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008012-03.2013.403.6119 - MARCIO MANOEL DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIO MANOEL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/52).É o relatório necessário. DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a recente perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls. 29/30), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Paulo Olson Monteiro da Silva, infectologista e nefrologista, inscrito no CRM sob nº 19.035 para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 21 de outubro de 2013, às 12:00 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do Dr. Paulo Olson Monteiro da Silva, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo/SP.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data

designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4249

MONITORIA

0001408-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001408-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON BRAZ CAETANO JUNIOR X MILTON BRAZ CAETANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO X DORA MARADEI (SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP311637 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA)

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Milton Braz Caetano Júnior Milton Braz Caetano (espólio representado por Maria Aparecida dos Santos Caetano) Maria Aparecida dos Santos Caetano Dora Maradei S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Inicial com documentos de fls. 07/35. A corrê Dora Maradei foi citada e intimada, fl. 75, e opôs embargos monitorios, fls. 55/67. Os corrêus Milton Braz Caetano, Maria Aparecida dos Santos Caetano e Milton Braz Caetano Júnior foram citados, fls. 95, 97 e 99, e opuseram embargos monitorios, fls. 102/109, acompanhados dos documentos de fls. 110/129. À fl. 133, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 134/139, cálculos da Contadoria Judicial, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 140/151 (corrêus Milton Braz Caetano, Maria Aparecida dos Santos Caetano e Milton Braz Caetano Júnior), 153/156v (corrêe Dora Maradei). A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 197. Às fls. 203/205, informou-se o óbito do correú Milton Braz Caetano. Às fls. 217/218, decisão nomeando Maria Aparecida dos Santos Caetano como representante do espólio do correú Milton Braz Caetano. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 10/26 e 30/34). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas de fls. 30/34 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força

vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o devedor o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a credora o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e as da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos dos embargantes. Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano,

por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...)4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O contrato em testilha, firmado em 18/08/2005 prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, conforme cláusula décima quinta, fl. 14, inexistindo, à evidência, abusividade, tampouco arbitrariedade, que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 16ª, parágrafo 2º, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização e na aplicação da tabela Price. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei

n. 10.260/01. Da mesma forma, não há que falar na limitação de juros a 3,5%. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segunda a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Conforme cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamento dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. (...) (EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010) É exatamente isso que se depreende dos cálculos da contadoria judicial de fls. 134/139, em que não se verifica qualquer irregularidade no contrato, salvo quanto à amortização negativa nos meses de juros efetivos maiores que R\$ 50,00: Na fase de utilização (dez/2004 a fev/2008), são pagos trimestralmente apenas os juros, limitados a R\$ 50,00. Portanto, nos trimestres em que o valor dos juros foi superior a R\$ 50,00, o valor excedente continuou integrado ao saldo devedor que serviu de base para o cálculo dos juros dos meses subseqüentes. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos embargantes em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) No caso em tela, a despeito do parcial acolhimento do pleito inicial, não consta ter havido depósito ou pagamento da parte do débito ora mantida, ou mesmo da incontroversa, o que justifica a mora quanto ao mantido. Posto isso, não há ilegalidade

na eventual inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para condenar a embargada a rever o contrato objeto desta lide, excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Fl. 61: concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001088-0) - MARIA FERNANDES SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria Fernandes Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 311/321, 347/349 e 373/374. Às fls. 382 e 400, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 386 e 403, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 405). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 386 e 403, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008842-13.2006.403.6119 (2006.61.19.008842-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: João Batista da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 325/337 e 370/375. À fl. 429, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 432/434, constam os comprovantes de levantamento de pagamento de requisição de pequeno valor. À fl. 404/404-v, sentença de extinção relativamente cumprimento da condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 436). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 432/434, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003284-0) - VALDO FERREIRA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Valdo Ferreira de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/124. Às fls. 151/152, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 160 e 168, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor e precatório, respectivamente. À fl. 179, decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte exequente (fls. 164/165), assim como determinou o desentranhamento do ofício de fls. 164/166, bem como a sua juntada aos autos do processo n. 0002959-51.2007.403.6119, por se tratar de documento que diz respeito àqueles autos. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 160 e 168, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004113-4) - DAISY RODRIGUES ALVES(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Daisy Rodrigues AlvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 114/118.Às fls. 157/158, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 164/165, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 168).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 164/165, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, concordou com o montante recebido e requereu a extinção e o arquivamento do feito.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Edvaldo Luís Moreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Edivaldo Luís Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o benefício previdenciário que se apurar, qual seja, auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional, acrescido de abono anual, juros de mora, bem como a condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% da condenação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).Pela decisão de fls. 72/78 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como determinada a realização de perícia médica judicial.O INSS deu-se por citado à fl. 82 e apresentou contestação às fls. 87/90, pugnando pela improcedência do pedido.Laudo pericial médico (fls. 97/103), assim como esclarecimentos acerca do laudo (fls. 138/140).Deferida a realização de nova perícia médica (fl. 131). Às fls. 147/151, a parte autora impugnou os esclarecimentos apresentados pelo perito médico, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 155), tendo sido apresentado agravo retido (fl. 157/158), em relação ao qual o INSS apresentou contraminuta (fl. 163/164).O autor não compareceu para a realização da perícia médica, consoante informação dos peritos, respectivamente, às fls. 165 e 185.O autor requereu a desistência da ação às fls. 190/191.O INSS manifestou-se às fls. 194/196, vinculando sua concordância com o pedido de desistência à renúncia ao direito de ação pela parte autora.Intimado sobre a manifestação do INSS, o autor ficou-se inerte (fl. 197-v).À fl. 198, decisão que considerou prejudicado o pedido de desistência e determinou o prosseguimento do feito, deferindo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de comprovante de endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova pericial. O autor não apresentou manifestação (fl. 199).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 198, no que tange à determinação de prosseguimento do feito e passo a analisar o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 190/191).No caso em tela, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. Além disso, também foi apresentada declaração de desistência expressa firmada pelo próprio autor.De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação.Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida.Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi(TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: ante o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autorar regularizar sua representação processual. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0012283-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012283-7) - PALMIRA OSORIO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Palmira Osorio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por Palmira Osorio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Genivaldo Rodrigues, em 24.11.2006. Aduz a autora que o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/33. À fl. 37, decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado, fl. 45, e ofereceu contestação, fls. 46/51, instruída com os documentos de fls. 52/58, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de o falecido não deter a qualidade de segurado quando de seu passamento e da ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica. Em caso de procedência do pedido, requer o INSS a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. Às fls. 61/63, a autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal, arrolando seis testemunhas: Aloísio Antonio Rodrigues, Laura Raimunda Rodrigues de Almeida, Adão de Souza, Cícero Tavares de Lima, Aparecida Maria Dias e Maria Correia de Oliveira da Silva. O INSS informou que não tem interesse na produção de outras provas, fl. 65. A autora desistiu da oitiva da testemunha Maria Correia de Oliveira da Silva e arrolou mais duas: Donizete Cardoso de Siqueira e Letícia Mascarenhas do Nascimento, fls. 78/79, o que foi homologado e deferido, respectivamente. As testemunhas Cícero Tavares de Lima, Adão de Souza, Laura Raimunda Rodrigues de Almeida, Aloísio Antonio Rodrigues, Donizete Cardoso de Siqueira e Letícia Mascarenhas do Nascimento foram ouvidas às fls. 103, 104, 148/149, 150/151, 167/168 e 169. Memoriais das partes às fls. 176/178 (autora) e 179 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 180. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No presente caso, o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício não foi atendido. Conforme pesquisa realizada no CNIS juntada pela autora à fl. 19, verifica-se que o último vínculo empregatício de Genivaldo Rodrigues foi no período de 01/10/1998 a 01/08/2001, de modo que, nos termos do inciso II e 1º, 2º e 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/09/2004. Posteriormente, em 12/2005, Genivaldo Rodrigues voltou a contribuir para o RGPS, o que o fez até 01/2006, como contribuinte facultativo, segundo demonstra a mesma pesquisa e também a realizada por este Juízo que segue anexa. Assim, tendo contribuído como contribuinte facultativo aplica-se a regra do inciso VI c.c. 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo o falecido mantido a qualidade de segurado até 15/09/2006, antes, portanto, do óbito, ocorrido em 24/11/2006, fl. 23. Ausente o requisito da qualidade de segurado, desnecessária a análise da condição de dependente da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-80.2010.403.6119 - VANDA DE CAMARGO PERES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Vanda de Camargo Peres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Vanda de Camargo Peres, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença NB-534.345.238-4 até reabilitação profissional ou cura total, desde a cessação em 18/05/2009, com o pagamento de todas as parcelas em atraso corrigidas na forma da lei, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Relata a parte autora que

atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/117. Às fls. 121/124, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 128) e apresentou contestação (fls. 132/140), acompanhada dos documentos de fls. 141/159, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% e juros moratórios nos termos da Lei 11.960/2009. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 163/173. À fl. 174, a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. À fl. 178, decisão que negou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Réplica às fls. 184/191. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, autora (fls. 192/197) e o INSS à fl. 199. À fl. 201, decisão que determinou a realização de exame pericial na especialidade de ortopedia e deferiu esclarecimentos periciais sobre o laudo de psiquiatria. Laudo pericial na especialidade de ortopedia às fls. 205/213. Esclarecimentos periciais sobre o laudo em psiquiatria (fl. 216). À fls. 221/230, a parte autora impugnou o laudo da especialidade de ortopedia e requereu esclarecimentos periciais. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 231. À fl. 235, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos periciais na especialidade de ortopedia. Esclarecimentos periciais na especialidade de ortopedia às fls. 237/238. Às fls. 241/243, manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos periciais, pugnando pela realização de perícia na especialidade neurologia. À fl. 247, decisão que indeferiu a realização de outra perícia médica. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 249). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o

afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria (fls. 163/173) concluiu que a pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. e mais sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual.Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 7 e 9 do Juízo, bem como os quesitos 1, 2, 4, 5 e 8 da autora.Já perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia (fls. 205/213) concluiu que: Ao exame físico apresenta dor discreta a mobilidade das articulações de joelhos, com os movimentos preservados e sem déficits neurológicos. Sem perda de força ou sensibilidade de membros inferiores. Os exames de imagem sugerem processo inflamatório nos ombros e coluna associados com desgaste articular da coluna e joelhos de origem degenerativa. Não há compressões medulares. e mais Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Corroboram para esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4, 8.1 e 9 do Juízo.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-92.2010.403.6119 - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Compulsando os autos verifica-se que não houve retorno ao ofício de fl. 97, bem como que o processo 0040426-10.1996.403.6100 encontra-se arquivado, conforme pesquisa de fl. 104. Desta forma, intime-se a CEF para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão se houver e trânsito em julgado do processo em epígrafe que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para análise da coisa julgada arguida pela CEF na petição de fls. 80/91.Publique-se. Intime-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Inês GonçalvesRé: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de

ação de rito ordinário, ajuizada por Inês Gonçalves em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre as partes em relação ao imposto incidido sobre as diferenças recebidas a título de revisão de salário-de-benefício cumulativamente em 2008, para não se computar como fonte tributável o valor de R\$ 42.878,21, referente ao período quinquenal anterior à distribuição da ação no JEF, uma vez que o valor disponibilizado em 01/2009 (pago), se desmembrado e individualizado, não atingiria a faixa de incidência de desconto do imposto de renda. Pleiteia a declaração de nulidade do lançamento de imposto a pagar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/46. À fl. decisão que concedeu os benefícios da gratuidade processual e determinou que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 52/53. Às fls. 56/57v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, fl. 60v, a União Federal apresentou contestação, fls. 62/73, com os documentos de fls. 74/86, alegando, preliminarmente, ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustenta a regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei n. 7.713/88, bem como o dever do contribuinte de oferecer seus rendimentos na declaração de ajuste anual. Por fim, requer seja o pedido julgado totalmente improcedente, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Réplica às fls. 90/94, ocasião em que a autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para juntada de planilha a ser disponibilizada pelo JEF. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, fl. 100. Às fls. 102/112 e 113/122, manifestações da autora. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 137. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares. Afasto a alegação de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois a documentação apresentada é suficiente à compreensão da controvérsia posta. Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores serem resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende a autora o reconhecimento da impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre o valor total dos créditos recebidos cumulativamente no ano de 2008, que diz respeito aos valores recebidos a título de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 025.229.714-8, em virtude de procedência do seu pedido nos autos do processo nº 2006.63.01.037400-7, que tramitou no JEF, fl. 28, bem como nulidade do lançamento do tributo, pois tal cobrança se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota

máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré em liquidação. Tutela Antecipada Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Desse modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional apenas para determinar à União Federal o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, em 15 dias, e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do valor do crédito tributário discutido nestes autos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (União Federal) ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Sem custas (artigo 4º, I, Lei nº 9.289/96). Dada a sucumbência da autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor abatido do débito impugnado atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-25.2012.403.6119 - MARIA AUTA DO NASCIMENTO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Auta do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Auta do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.077.553-4 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, em 20/05/2011, na forma da alínea a, do 1º, do art. 43 da Lei, compensando-as prestações porventura recebidas pelo autor, ou a partir da data de início da incapacidade total e definitiva, a ser certificada pela perícia médica oficial, acrescidos de juros de 1% ao mês, correção monetária e honorários de sucumbência no importe de 20% na forma do parágrafo 3º do artigo 20, do CPC. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a

incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/43. Às fls. 46/49, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 59/68), acompanhada dos documentos de fls. 69/73, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Laudo pericial na especialidade ortopedia (fls. 74/80). A fl. 82, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo o benefício de auxílio-doença à autora. Às fls. 86/87, a parte opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fl. 82, os quais foram apreciados à fl. 92. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 88/89 e pediu esclarecimentos periciais. À fl. 95 o INSS se manifestou sobre o laudo pericial e sobre a tutela deferida. Às fls. 96/98 o réu apresentou proposta de transação judicial, acompanhada de documentos de fls. 99/127, a qual foi rejeitada pela parte autora à fl. 129 e 130. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 133. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela

Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu: A perícia, no dia 09/11/2010, foi submetida a mastectomia radical e esvaziamento axilar devido a câncer de mama à direita evoluindo com dores e dificuldade para realizar movimentos com o membro superior direito. Ao exame físico específico demonstra ombro e membro superior direito aparentemente sem alterações, no entanto, aos testes realizados evidenciam limitação à elevação do ombro devido à cirurgia, bem como dor à palpação esternal e cicatriz em região peitoral e dorsal. Ao considerar a sua faixa etária, biótipo, assim como o grau de limitação evidenciado ao exame e ao fato de apresentar experiência profissional exclusiva ao desempenho de função na qual a exigência fisiológico-funcional é moderada a severa, sob o ponto de vista ortopédico é incontestável a presença de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para a realização de função diversa e mais caracterizada situação de incapacidade total e permanente, do ponto de vista ortopédico. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 4.1, 4.4, 4.5 e 8.1. Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com relação à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 09/11/2010. Todavia, considerando que autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 20/05/2011, o INSS deverá conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data pleiteada pela autora, ou seja, a partir de 20/05/2011. Por fim, conforme resposta ao quesito judicial 5 (Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?), o perito atestou que não é o caso. Assim, a autora não tem direito ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, ante a ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipatória Mantenho a decisão de fl. 82, devendo a APS competente converter o auxílio-doença NB 541.077.553-4, concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 20/05/2011. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que converta o auxílio-doença NB 541.077.553-4, concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria Auta do Nascimento BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL:

prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/05/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:
prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-64.2012.403.6119 - EDILEIDE DE SANTANA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Edileide de Santana Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Edileide de Santana Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados devidamente atualizados pela legislação vigente, de uma só vez, mais juros legais e honorários advocatícios à base de 20% do total do que vier a ser apurado em liquidação de sentença. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/61. Às fls. 64/66, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 83) e apresentou contestação (fls. 84/90), acompanhada dos documentos de fls. 91/93, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios e correção monetária de determinada maneira, assim como honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 96/114, laudo pericial. Réplica às fls. 119/122. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 123/135), apresentando quesitos complementares. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 136). Às fls. 139/149 o perito médico apresentou esclarecimentos, em relação aos quais as partes se manifestaram, a autora às fls. 172/174 e 176/178 e o INSS à fl. 179. À fl. 183, decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial e esclarecimentos apresentados pelo perito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, as alterações de caráter degenerativo que foram observadas através dos exames de imagens, descritos no item VII do corpo do laudo, ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e são características peculiares da faixa etária que a mesma se encontra, portanto, não determinam incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Corroboram a conclusão pericial as respostas aos quesitos 1, 2, 4.1, 4.4, 6.1 e 8.1 do Juízo, assim como os quesitos 1, 3, 13, 16, 17, 19, 24 e 26 da autora. Também corroboram a conclusão pericial os esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 139/149. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dano moral Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora este tenha se tornado incontroverso por ausência de impugnação especificada, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a ocorrência do dano, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-63.2012.403.6119 - JURANDIR VIEIRA COSTA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jurandir Vieira Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Jurandir Vieira Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. No mérito requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com

o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com aplicação de juros e correção monetária, assim como a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária. Inicial com documentos de fls. 09/18. Às fls. 25/27v, decisão que afastou a prevenção de fl. 19, na qual constou o feito de nº 0008227-98.2002.403.6301, assim como indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, fls. 36/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/45, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Laudo médico pericial (fls. 48/63). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 68. Às fls. 70/72, proposta de transação judicial feita pelo INSS, acompanhada dos documentos de fls. 73/82, sobre a qual a parte autora se manifestou às fls. 85/86 e 96, concordando com a proposta. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram consoante os termos da proposta de fls. 70/72, requerendo a homologação e, por conseguinte, extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, observando-se, quanto às custas, a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal em relação ao réu. Quanto aos honorários advocatícios, deverá ser observado o disposto no item 2 da petição de acordo, o qual estabelece que os honorários advocatícios da parte autora serão pagos pelo réu, no importe de 5% do valor total correspondente a 85% dos valores em atraso (fl. 71). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004543-80.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES QUERINO DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria das Dores Querino de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria das Dores Querino de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e conversão dos benefícios anteriormente recebidos (NB-31/570.195.346-3 e NB-91/570.555.261-7) para espécie 32, sucessivamente a manutenção do auxílio-doença por no mínimo 2 anos ou a concessão de auxílio-acidente com data de início do benefício desde 01/04/2009. A autora requereu ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o total da condenação e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/79. Às fls. 83/86, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 91/96, laudo pericial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 99/104), acompanhada dos documentos de fls. 105/114, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da condenação em honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 116/117) e requereu a realização de nova perícia médica. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 118). À fl. 119, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica tendo em vista a conclusão do perito no sentido da desnecessidade de perícia em outra especialidade. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao

segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: Os exames apresentados, a história e o exame físico realizado no momento da perícia, apresentam fraca associação entre si, fato que aponta para um quadro de origem musculoligamentar que pode ser tratada conservadoramente nos momentos de agudização e não impede atividades laborais. Apesar de a autora ser portadora de cervicgia não há incapacidade funcional, a cervicgia não impede que a autora trabalhe e as atividades laborativas não agravam a patologia existente. E mais O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4, 8.1 e 9, do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são

alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009594-72.2012.403.6119 - LUCIANA BESERRA DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Luciana Beserra dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por Luciana Beserra dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Cosmo da Silva Santos, em 23/05/2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 10/33. À fl. 36, decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado, fl. 39, e ofereceu contestação, fls. 40/42, instruída com os documentos de fls. 43/61, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica. Em caso de procedência do pedido, requer o INSS a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Instadas a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, fl. 63, e o INSS, o depoimento pessoal da autora, fl. 64. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e as testemunhas foram ouvidas, fls. 70/75. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 76. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou demonstrado, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS às fls. 53/55, Cosmo da Silva Santos contribuiu para o RGPS até abril de 2012 e faleceu aos 23/05/2012, fl. 15. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais: a) Carteira de Identidade de Douglas Beserra da Silva Santos, demonstrando que este é filho do falecido com a autora, fl. 18; b) Comprovantes de domicílio em comum na Rua Particular, nº 14, Jd. Guaraci, Guarulhos/SP, fls. 21/22 e 26, valendo ressaltar que, embora o comprovante em nome da autora esteja sem data, fl. 22, na ficha de internação do falecido, consta a autora como sendo cônjuge, com endereço na Rua Particular, nº 14, Jd. Guaraci, Guarulhos/SP, fl. 27; c) Documentos médicos assinados pela

autora como sendo cônjuge e responsável pela internação e procedimentos cirúrgicos, fls. 27, 29/33. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que era casada com o Sr. Cosmo, não no papel, mas morava com ele há 23 anos. Há 20 anos, moravam na Rua Particular, 82, Jardim Guaraci, Pimentas. Teve seu filho Douglas com 16 anos. Quando passaram a viver juntos, ambos eram solteiros. Quando ele faleceu, estavam vivendo juntos. Nunca se separaram. Tratavam-se como marido e mulher. Indagada por que não se casaram, disse que pensaram, mas passou. Tiveram interesse, mas não oportunidade. Acabaram se acostumando. A casa é própria. Ele trabalhava como pintor, era registrado. A autora trabalha numa lojinha, uma doceria, que montaram. Sobre as despesas da casa, disse que ele pagava tudo, a autora trabalhava mais para ajudar, para se manter, mas a responsabilidade era dele. Ele também dava dinheiro para ela. A casa foi comprada por ele. Seu nome entrou porque era casada, mas ele que comprou. Compraram móveis juntos, mas carro não. Ele tinha um plano de saúde básico pela empresa e a autora e o filho eram dependentes. Depois que ele faleceu, recebeu um seguro da empresa. Questionada se recebeu a rescisão, disse que não sabe o que era exatamente. Não tinham conta bancária juntos. Antes de ele falecer, ficou internado 30 dias. Foi a autora que preencheu todos os documentos médicos que estão nos autos, que autorizou as cirurgias. Os parentes dele são de São Paulo. Se davam bem com os respectivos familiares. Tanto o seguro da empresa quanto o do banco estavam em nome da autora e do filho. Cada um recebeu metade. A testemunha Olivian Sousa Santos disse conhecer a autora há mais de 20 anos. São vizinhas, moram na mesma rua (Rua Particular). A testemunha já morava lá quando a autora foi morar lá com seu filho e marido, Cosmo. Desde que os conheceu, os conheceu como marido e mulher. Conhece o filho Douglas também. Foi ao enterro dele. Até a morte, eles moraram juntos, nunca se separaram. A casa é própria. Cosmo trabalhava, acha que como pintor. Luciana trabalha numa doceria. Questionada como sabia que eles não eram casados no papel, a testemunha respondeu que nunca soube, que ficou sabendo agora, depois que ele morreu. Por sua vez, a testemunha Marcos Pedroso Balog disse que trabalhava com o marido da autora há 17 anos numa firma de pintura. Cosmo era casado com a Luciana e tinham um filho, o Douglas. Frequentou poucas vezes a casa deles. Acha que a casa é própria. Desde que conheceu Cosmo ele era casado com Luciana. Foi ao hospital visitá-lo e Luciana estava lá, dormia lá. Eles nunca se separaram. Eles se tratavam como marido e mulher. Não sabia que eles não eram casados no papel. Soube agora. Não sabe se Luciana trabalha. Finalmente, a testemunha Francisco Mirante de Farias disse que conhece a autora há mais de 15 anos, moram próximos, na mesma rua (Rua Particular). Acha que quando Luciana foi morar lá, já morava. Quando ela foi, já tinha família. Conheceu o marido dela. Sr. Cosmo. Eles tiveram um filho juntos, o Douglas. Douglas mora com a mãe. Cosmo trabalhava como pintor. Luciana tinha uma doceria. Foi ao enterro. Até o falecimento, moravam juntos, nunca se separaram. Antes de morrer, Cosmo ficou internado. Luciana estava sempre presente. Na vizinhança, todos os conheciam como marido e mulher. Assim, constata-se que as três testemunhas foram coesas e unânimes em afirmar que a autora e o segurado falecido moravam juntos e apresentavam-se como marido e mulher, sem interrupção em sua relação familiar até o falecimento do segurado, com depoimentos aparentando coerência e veracidade. Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. A data de início do benefício será a data da DER, em 26/06/2012, fl. 16, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do desdobramento requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se

há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao desdobramento do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26/06/2012, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Luciana Beserra dos Santos 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 26/06/2012; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009867-51.2012.403.6119 - EDILSON ALVES DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edilson Alves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Edilson Alves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de

aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 125.138.784-2, a partir da data da alta médica, qual seja 10/01/2009, com o pagamento das prestações em atraso, até a liquidação da sentença, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/18. As fls. 21/23, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial, afastou a prevenção de fl. 19 e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 33/37), acompanhada dos documentos de fls. 38/73, arguindo preliminar de coisa julgada quanto a determinado período e no mérito pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. As fls. 75/80 e 83/88, laudo pericial. Manifestação do INSS sobre o laudo à fl. 89. Réplica às fls. 90/92. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 93/94. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Acolho a preliminar arguida pelo INSS à fl. 33v, pois de acordo com a cópia da sentença juntada pelo autor à fl. 09, o processo de nº 2008.6119.005976-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, o pedido foi julgado improcedente, consoante sentença datada de 14/07/2011. Portanto, há coisa julgada com relação ao pedido de auxílio-doença, porém, no período anterior ao laudo pericial produzido naquele feito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o

afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: o periciando não colaborou com a entrevista e com o exame mental. Quando questionado nada falava, não fornecendo elementos para a adequada avaliação do seu estado mental atual. Não há como somente através de documentação ou entrevista com familiares determinar um adequado diagnóstico psiquiátrico bem como determinar a capacidade para o trabalho. Os documentos médicos anexados não contam que o autor está em negativismo (atitude não colaborativa) e muitas vezes nesses casos o negativismo está presente em todas as esferas da vida do indivíduo, não somente em ambiente pericial, isto é, um indivíduo que nada fala e não tem atitude nenhuma estaria emagrecido, pálido e possivelmente internado em hospital psiquiátrico, dado o risco de morte que essa condição impõe, o que não foi observado hoje. Portanto com os elementos fornecidos não foi possível determinar incapacidade para o trabalho e mais: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido no que tange ao período anterior ao laudo pericial produzido nos autos 2008.6119.005976-0, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011400-45.2012.403.6119 - BENEDITO BUENO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Benedito Bueno de AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação de tutela, objetivando o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Karibê Ind Com S/a (Paramount) de 17/03/1976 a 01/11/1978 e a empresa Viação Nova Cidade Ltda de 28/04/1995 a 09/12/1997, com a sua inclusão no cômputo do NB 42/155.129.302-9, o reconhecimento como tempo de contribuição do período reconhecido administrativamente na concessão do referido benefício, cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e segundo as regras da Lei nº 9.876/99, prevalecendo a mais vantajosa, pagamento das diferenças vencidas e vincendas, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20%.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/71.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 79/184), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos períodos pleiteados. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, pleiteou pela fixação de honorários

advocáticos em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de incompetência absoluta deste Juízo deve ser rejeitada, uma vez que o domicílio do autor situa-se na cidade de Santa Izabel/SP, que não é sede de Juizado Especial Federal; portanto, a parte autora pode optar entre o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP (circunscrição do Juizado) ou a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (circunscrição do Juízo), acarretando a competência deste Juízo. Só haveria competência absoluta do Juizado Especial Federal na hipótese do domicílio da parte autora situar-se em cidade que sede de Juizado Especial Federal. No tocante ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição considerado pelo INSS no requerimento administrativo do NB 42/155.129.302-9 inexistente interesse de agir, pela ausência de pretensão resistida, acarretando a extinção do feito sem julgamento do mérito deste pedido. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008).Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, a parte autora requereu o enquadramento como atividades especiais dos seguintes vínculos laborais:Karibê Ind Com s/a (Paramount Têxt Ind Com s/a) 17/3/1976 1/11/1978Viação Nova Cidade Ltda 28/4/1994 9/12/1997Quanto ao

vínculo laboral com a empresa Karibê (Paramount) inviável é o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP (fls. 50/51) revelou que não existia responsável técnico pelas medições do agente vulnerante ruído na época do contrato de trabalho. O laudo sequer referiu a existência de anotações anteriores realizadas por outro técnico anteriormente. O vínculo laboral ocorreu em 17/03/1976 a 01/11/1978 e o responsável técnico ingressou em 1991. Portanto, não se comprovou a presença do agente vulnerante ruído na época da prestação do serviço. Quanto ao vínculo laboral com a empresa Viação Nova Cidade Ltda, o CNIS e CTPS revelaram que o vínculo laboral perdurou de 10/01/1993 a 05/05/1998, sendo que na esfera administrativa o INSS já enquadrado como atividade especial o período de 10/01/1993 a 28/04/1995. Apesar do documento de fl. 71 informar que o INSS considerou como atividade especial até 28/04/1994, aparentemente, existiu erro material neste relatório, pois a data final de enquadramento como atividade especial foi 28/04/1995, conforme se extrai do documento de fl. 59/61, que se constitui em planilha que considerou atividade especial até 28/04/1995, cuja soma de tempo de contribuição é exatamente idêntica à indicada na exordial. Logo, deve-se considerar que já se enquadrado como atividade especial o vínculo laboral com a empresa Viação Nova Cidade Ltda administrativamente no período de 10/01/1993 a 28/04/1995. O pedido da inicial pleiteia apenas o enquadramento como atividade especial do período de 28/04/1995 a 09/12/1997. Logo, conclui-se que o primeiro dia já foi reconhecido na esfera administrativa. Ressalte-se, como já dito anteriormente, que a qualificação de atividade como especial por enquadramento da atividade só foi permitida até 28/04/1995, pois após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos citados Decretos. Portanto, inviável o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral do autor com a empresa Viação Nova Cidade Ltda no período de 29/04/1995 a 09/12/1997 apenas por enquadramento da atividade de motorista de ônibus. Além do que, não se acostou aos autos documentos que comprovassem a exposição a agente insalubre neste período de tempo. No tocante ao pedido de calcular a renda mensal inicial do benefício conforme as regras anteriores à EC 20/98, também inviável a sua concessão, uma vez que a tabela abaixo demonstra que o autor em 16/12/1998 possuía apenas 23 anos e 16 dias de tempo de serviço, que era insuficiente para a concessão do benefício naquela época, o que inviabiliza o cálculo da renda mensal inicial nos termos vigentes à época anterior à EC 20/98.

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1	Karibê Ind Com s/a (Paramount Têxt Ind Com s/a)	cnis	17/3/1976	1/11/1978	2	7	15	---	2	Marfínite Prod Sintéticos Ltda	ctps-34	17/1/1979	19/6/1979	-	5	3	---	3	Radin Montagens Ind Ltda	- me	cnis	2/7/1979	24/9/1980	1	2	23	---	4	Representações e Com Jomara Ltda	- me	cnis	1/3/1981	15/2/1982	-	11	15	---	5	Supermercado Kamilo s Ltda	me	cnis	25/3/1982	30/4/1986	---	4	1	6	6	Mendes Junior engenharia s/a	cnis	18/9/1986	13/5/1987	-	7	26	---	7	Transporte e Turismo eroles Ltda	cnis	6/10/1987	20/8/1992	4	10	15	---	8	Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda	cnis	8/10/1992	19/10/1992	-	12	---	9	Viação Nova Cidade Ltda	cnis	10/1/1993	28/4/1995	---	2	3	19	10	Viação Nova Cidade Ltda	cnis	29/4/1995	9/12/1997	2	7	11	---	11	Viação Nova Cidade Ltda	cnis	10/12/1997	5/5/1998	-	4	26	---	12	Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda	cnis	14/9/1998	16/12/1998	-	3	3	---	Soma:	9	56	149	6	4	25	Correspondente ao número de dias:	5.069	2.305	Tempo total :	14	0	29	6	4	25	Conversão:	1,40	8	11	17	3.227,00	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	23	0	16	Desse modo, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo
--------------------	--------------------------	-----	---------	-----------------	--------------------	----------	-------	-----	-------	----	---	------	-----------	-----------	---	---	----	-----	---	--------------------------------	---------	-----------	-----------	---	---	---	-----	---	--------------------------	------	------	----------	-----------	---	---	----	-----	---	----------------------------------	------	------	----------	-----------	---	----	----	-----	---	----------------------------	----	------	-----------	-----------	-----	---	---	---	---	------------------------------	------	-----------	-----------	---	---	----	-----	---	----------------------------------	------	-----------	-----------	---	----	----	-----	---	---------------------------------------	------	-----------	------------	---	----	-----	---	-------------------------	------	-----------	-----------	-----	---	---	----	----	-------------------------	------	-----------	-----------	---	---	----	-----	----	-------------------------	------	------------	----------	---	---	----	-----	----	---------------------------------------	------	-----------	------------	---	---	---	-----	-------	---	----	-----	---	---	----	-----------------------------------	-------	-------	---------------	----	---	----	---	---	----	------------	------	---	----	----	----------	--	----	---	----	---

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivado.

0012052-62.2012.403.6119 - CICERO NOGUEIRA DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cícero Nogueira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Fl. 120: indefiro o pedido para realização de prova pericial no local em que o autor está trabalhando atualmente, tendo em vista que este Juízo entende que a matéria em questão demanda prova documental, não se justificando a produção de prova pericial ou oral. Todavia, nos termos do art. 130 do CPC, pela última vez, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos PPP e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais, para corroborar os alegados períodos especiais, notadamente no que se refere aos períodos laborados para a empresa Rotopel Indústria Mecânica Ltda ou comprove, no mesmo prazo acima, a eventual recusa desta empresa em fornecer os citados documentos. Com a juntada de eventuais documentos, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000801-13.2013.403.6119 - CARMELITO DA SILVA MOREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Embargante: Carmelito da Silva Moreira D E C I S ã O Fls. 112/113: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Carmelito da Silva Moreira, em face da sentença de fls. 101/109, que

julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer determinados períodos como tempo de contribuição especial e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com DIB em 18/10/2012. Autos conclusos para sentença, fl. 433. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada foi omissa quanto ao período de 11/05/1992 a 04/12/1995, laborado na Empresa de Ônibus Guarulhos, reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme documento de fl. 27. Assim, tal período deve ser convertido em comum e incluído no cômputo do tempo de contribuição do embargante, de modo que seu tempo de contribuição passa a ser de 35 anos, 7 meses e 17 dias, conforme tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1	
Tai Shin Ind Com Ltda	cnis	1/7/1979	31/10/1979	- 4	1	- - - 2	Saint gobain Abrasivos Ltda	cnis	Esp	
6 4 1 3	Reis Com Ind Metalurgica Ltda	cnis	5/5/1986	1/8/1986	- 2	27	- - - 4	Saint gobain Abrasivos Ltda	cnis	
25/7/1986	4/7/1990	- - - 3	11	10	5	Empresa de Ônibus Guarulhos s/a	cnis	esp	11/5/1992	
4/12/1995	- - - 3	6	24	6	Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda	5/12/1995	16/10/2006	10	10	12
- - - 7	benefício auxílio-doença	cnis	21/7/2007	21/11/2007	- 4	1	- - - 8	Viação Atual Ltda	cnis	
28/1/2008	27/3/2008	- 1	30	- - - 9	CI	cnis	1/5/2008	31/8/2008	- 4	1
- - - 10	Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda	cnis	3/11/2008	18/10/2012	3	11	16	- - - - - - - - -		

Soma: 13 36 88 12 21 35 Correspondente ao número de dias: 5.848 4.985 Tempo total : 16 2 28 13 10 5
Conversão: 1,40 19 4 19 6.979,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 17 Diante do ora reconhecido, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença embargada deverá ser alterada somente no tocante ao tipo de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional para integral). Tendo em vista que ainda não há nos autos notícia do cumprimento da tutela antecipada, oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. Caso já tenha sido implantada a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a APS deverá convertê-la para integral. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração nos termos acima motivados, devendo a presente decisão integrar a sentença de fls. 101/109 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0001893-26.2013.403.6119 - THIAGO DE OLIVEIRA X PRISCILA DA COSTA OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Thiago de Oliveira Priscila da Costa Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Alegam os autores, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, bem como cobrança ilegal de juros capitalizados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/52. Às fls. 56/57v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento, fls. 62/78. Às fls. 79/84, os autores reiteraram o pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido à fl. 85. Às fls. 86/106, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 107/116, argüindo, em preliminar, carência da ação em razão de a propriedade ter sido consolidada em nome da CEF em 20/01/2012. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema Sac; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da cláusula de seguro; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 121/126, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0008864-51.2013.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso. Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, a CEF informou que não o possui, fl. 119, e os autores requereram que a CEF trouxesse cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fl. 127, o que restou indeferido, fl. 143. Réplica às fls. 128/142. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 144. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a preliminar arguida pela CEF. Aduz que em 20/01/2012 houve a consolidação da propriedade do imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar em favor da CEF, através do inadimplemento de condição resolutiva, procedimento perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico nacional. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da execução e atos subseqüentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido relativos aos juros, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantêm no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser

de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira, na qual o valor da prestação inicial era de R\$ 1.320,57, dos quais R\$ 490,25 destinavam-se à amortização e R\$ 775,31 destinavam-se ao pagamento dos juros. Já o valor da vigésima sexta prestação era de R\$ 1.326, sendo o valor referente à amortização R\$ 499,36 e R\$ 766,97 referem-se ao pagamento dos juros (fls. 111/113). Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a

parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas, em virtude do previsto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-24.2013.403.6119 - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: João Bezerra de AlbuquerqueRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.No caso em tela, a parte autora pleiteou a correção dos valores dos salários de contribuição dos períodos de setembro/1995 a agosto/1996, maio/1999 a abril/2001, junho/2003 a agosto/2004 e março/2005 a janeiro/2006. Entretanto, verifico que não foram apresentados documentos relativamente a todos os períodos postulados.Assim, para melhor instrução do feito, considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos eventuais documentos para corroborar as alegadas divergências nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo - PBC, notadamente as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP ou comprove, no mesmo prazo acima, a eventual recusa desta empresa em fornecer os citados documentos. Defiro, ainda, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os extratos analíticos

dos depósitos em conta vinculada do FGTS relativamente aos seguintes períodos: de setembro/1995 a agosto/1996, maio/1999 a abril/2001, junho/2003 a agosto/2004. Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002811-30.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que eventuais valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, RG nº 23.131.315-9, CPF nº 187.551.478-36. Cópia autenticada do presente servirá como ofício, devendo ser enviado por correio eletrônico. Outrossim, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 53/59. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-15.2013.403.6119 - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO (SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Dorival Rodrigues Venâncio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Dorival Rodrigues Venâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.342.273-0, desde a citação, com pagamento integral dos valores atrasados e o pagamento dos créditos pendentes no PAB, com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que o INSS não poderia ter revisto a concessão do benefício em decorrência da ocorrência da decadência do direito de revisão, bem como teria demonstrado os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, notadamente o tempo de contribuição. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/422. À fl. 426, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 439/441, pugnando pela improcedência diante da ilegalidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude de irregularidade na comprovação de tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 450). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91,

estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Assim, para os atos anteriores à Lei n. 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumiria em cinco anos contados de sua entrada em vigor. Todavia, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal entrou em vigor a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para dez anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Dessa forma, não há que se falar em decadência para a Administração Previdenciária quanto a qualquer ato de revisão anterior a 01/02/2009. É o entendimento que passo a adotar em atenção à segurança jurídica, sob ressalva do pessoal, dada a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, em incidente de julgamento de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010) Nesse passo, conforme consta de fls. 329, a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida a partir de 14/05/2001, isto é, quando já em vigor a Lei n. 9.784/99, que fixou prazo de 05 (cinco) anos para as ações de revisão de benefício. Antes do decurso de tal lapso ele foi ampliado para 10 anos pela Lei n. 10.839/2004. Assim, considerando-se que o benefício somente foi deferido em 14/05/2001 (fls. 329) e a auditoria realizada para a revisão do benefício somente concluiu-se em 06/12/2010 (fls. 393/396), ou seja, antes de decorridos dez anos, impõe-se o reconhecimento da validade do ato revisional pela não ocorrência da sua decadência. Mérito Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.342.279-0, supostamente cessado indevidamente, em virtude de não se ter considerados determinados vínculos laborais como tempo de contribuição. O relatório administrativo elaborado pelo INSS que acarretou a cessação do benefício consta às fls. 393/396 dos autos e revela que em auditoria, constatou-se que o benefício foi concedido irregularmente pelas seguintes razões: 36. O período de 03/11/1965 a 21/06/1969 - GOODYEAR DO BRASIL LTDA não possui registro no CNIS e está anotado extemporaneamente na CTPS emitida em 11/05/93. Apresentou FRE e declaração em fls. 32/33 mas não é possível ler com clareza a data de admissão, além de não se ver a data de rescisão contratual. Enviado ofício ao empregador o mesmo não foi respondido, como registrado em despacho de fl. 271. Enviada pesquisa externa mas a mesma retornou negativa, como já mencionado no item 27 acima, Diante do exposto entendo que esse período foi incorretamente computado. 37. Com relação aos períodos laborados nas empreiteiras VALTO (01/05/71 a 16/10/74), JOÃO ARAÚJO (11/11/74 a 02/06/80) e EVARISTO M. GRILLI (01/07/80 a 22/08/81, 20/09/84 a 22/02/85 e 21/01/86 a 15/04/93) observo o seguinte: a) Os períodos de 20/09/84 a 22/02/85, 01/05/71 a 16/10/74 e 01/07/80 a 22/08/81 não possuem registro no CNIS (fl. 300); os períodos de 21/01/86 a 15/04/93 e 11/11/74 a 02/06/80 possuem registro no CNIS com marca de extemporaneidade (este último consta como EMPREGADO NÃO CADASTRADO). b) Os períodos de 20/09/84 a 22/02/85, 21/01/86 a 15/04/93 possuem registro contemporâneo em CTPS; os períodos de 01/05/71 a 16/10/74, 11/11/74 a 02/06/80 e 01/07/80 a 22/08/81 estão todos anotados extemporaneamente na CTPS emitida em 11/05/93; c) Apresentou declarações dos empregadores emitidas em 10/01/2000 (fl. 19/24) sobre os períodos de 01/05/71 a 16/10/74, 11/11/74 a 02/06/80 e 01/07/80 a 22/08/81 ,

ambas assinadas por VICTOR LUCATS NETTO. Em consulta ao CNIS (fl. 314) consta que essa pessoa foi funcionária apenas da empresa VALTO PEREIRA, com último vínculo se encerrando em 1981.d) Somadas as declarações estão as cópias de livro de registro e FRE de fls. 50/55 para os mesmos períodos mencionados no item c. Porém observa-se que a FRE para o período de 11/11/74 a 02/06/80 data de 01/07/1979, sendo provavelmente uma continuação da original;e) Apresentou RAIS e Guias de Recolhimento ao INSS para o período de 20/09/84 a 22/02/85 (fls. 117/167); com isso entendo que convalida esse período; f) Em fls. 262/263 as empresas EVARISTO M. GRILLI e VALTO PEREIRA respondem ao ofício do INSS. Verifica-se que é a mesma assinatura das declarações de fls. 19/24;g) As pesquisas direcionadas ao endereço onde estaria toda a documentação relativa aos vínculos (fls. 319/324) tiveram conclusão negativa, uma vez que os documentos não foram encontrados no local; Todavia informa-se como possível local de sua guarda um escritório de advocacia em São Paulo;h) Após carta de exigências de 17/12/2009 (fls. 325/326) o segurado apresentou declaração da Polícia Civil (fls. 327) datada de 05/11/1992 informando terem sido roubadas 3 (três) CTPSs - onde estariam registrados alguns dos vínculos em questão; novamente cópias de algumas FREs (fls. 332/332) - algumas delas já juntadas antes; juntou algumas declarações de IR e informes de rendimento de empresas para alguns anos (fls. 333/344);i) Para que os períodos sejam validados entendo que o segurado deve apresentar informes de rendimentos de todos os anos e informar endereço atual do local onde estão as FREs, para envio de pesquisa.38. Para o período de 01/05/85 a 31/12/85 como autônomo não apresentou carnês correspondentes, mas consta no CNIS (fls. 297/299) de 06/85 s 12/85. Como não foram localizadas microfichas deve ser excluída a competência 05/1985.39. Foi enquadrado como especial o período de 01/02/95 s 25/01/2000, laborado na empresa EMPRETEC COM. LTDA (fls. 190). Foram apresentados DSS-8030 em fls. 25/26 (SEM DATA DE EMISSÃO) e laudo técnico de fls. 66/95 cujo teor apresentado consiste em cópias simples e não possui autorização ao seu emitente nem cópia do documento do profissional responsável. Posteriormente apresentou novo DSS-8030 em fl. 111 (também sem data de emissão) e um laudo individual (fls. 112/114), mas este também não possui autorização ao seu emitente. Com base nestes últimos que se deu a análise médica de fl. 190. Deste modo o período foi indevidamente enquadrado, devendo o segurado apresentar novos documentos de acordo com a legislação previdenciária.40. Observa-se ainda que está anotado na CTPS nº 21855/ série 382, de 20/01/82, o período de 02/05/94 a 11/05/95 laborado na FRANCAIXA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA, não constante no CNIS. Esse período não foi considerado na concessão. 'podendo o segurado se orientado a comprová-lo para suprir eventual retirada de outros períodos.De sua vez, a exordial afirmou que o período laborado na Goodyear do Brasil Ltda foi comprovado pela cópia autêntica do livro de registro de funcionários ao qual constou nº 30.988 com o nome da parte autora, no departamento 91-40 (fl. 363), bem como laborou na empresa EMPRETEC no período de 26/01/00 a 31/03/04 e na empresa Francaixa no período de 15/09/81 a 10/09/84.Inicialmente, importante ressaltar, que os documentos de fls. 20/21 consistem em cópia de CTPS 076458 série 00049-SP emitida em 19/09/1984, na qual consta anotação contemporânea dos vínculos laborais com Evaristo Mario Grilli nos períodos de 20/09/1984 a 22/02/1985 e de 21/01/1986 a 15/04/1993 e com Empretec no período de 01/02/1995 a 31/03/2004, gozando de presunção relativa da existência destes vínculos laborais.Já os documentos de fls. 13/15 revelam que as anotações na CTPS dos vínculos laborais com as empresas Hospital Alemão Oswaldo Cruz (01/09/1964 a 09/03/1965), Goodyear do Brasil (de 03/11/1965 a 21/06/1969), Francaixa Ind Com. Embalagens Ltda (de 15/09/1981 a 10/09/1984), Valto Pereira (de 01/05/1971 a 16/10/1974), João Araújo (de 11/11/1974 a 02/06/1980) e Evaristo M. Grilli (de 01/07/1980 a 22/08/1981) são extemporâneas, uma vez que a CTPS nº 76.458 série 00049/SP foi emitida em 11/05/1993.Desta forma, outras provas devem corroborar a existência dos vínculos laborais, com o intuito de extrair-se efeitos previdenciários, servindo tais anotações de mero início de prova material.Importante ressaltar-se, de início, que o documento de fl. 374 consiste em Declaração do Doutor José Baeta Neves Filhos, Delegado de Polícia Civil, emitida em 05/11/1992, afirmando que o autor compareceu no 1º Distrito Policial da Sé, cidade de São Paulo e declarou ter sido furtado em 3 carteiras de trabalho, 3 certificados de propriedade de veículo, entre outros documentos. Trata-se, assim, de justificativa contemporânea e plausível para as várias anotações na CTPS de forma extemporânea, a afastar qualquer presunção prima facie de fraude.Não obstante, qualquer dúvida remanescente resta afastada pelo exame do conjunto da prova material apresentada, contemporânea, idônea e suficiente a atestar a existência dos vínculos discutidos. Inicialmente, o vínculo com o Hospital Alemão Oswaldo Cruz no período de 01/09/1964 a 09/03/1965 foi comprovado e reconhecido pela auditoria administrativa, conforme item 35 a do seu relatório (fl. 395).Quanto ao tempo de contribuição junto à empresa Goodyear, verifica-se que a anotação extemporânea apontou que o vínculo laborativo existiu no período de 03/11/1965 a 21/06/1969, o que foi ratificado pela ficha de empregado (fl. 90) na qual se percebe claramente em seu verso que o vínculo laboral existiu no período indicado na CTPS. Além disso, outros documentos corroboram tais como: laudo técnico pericial (fls. 87/88), declaração da empresa da relação trabalhista (fl. 89).O vínculo laborativo com a empresa Francaixa Ind Com de Embalagens Ltda, no período de 15/09/1981 a 10/09/1984, apesar da anotação extemporânea na CTPS (fl. 18/19) restou comprovada através das anotações lançadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego SRTE/MT (fls. 36/39) no sistema RAIS, além do que, a sua existência há de se presumir, uma vez que devidamente lançada no CNIS contemporaneamente (fls. 446), cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena de tempo comum,

salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) (AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008) Já o vínculo laborativo com o empregador Valto Pereira, no período de 01/05/1971 a 16/10/1974, apesar da anotação extemporânea na CTPS (fl. 14) restou comprovada pela folha de registro de empregados (fls. 107/110), na qual se percebe a data de admissão em 01/05/1971 e rescisão em 16/10/1974. Além disso, corroboram a sua existência o laudo DSS-8030 (fl. 120), declaração do gerente do Departamento Pessoal da empreiteira Valto Pereira (fl. 121), a declaração de imposto de renda contemporânea 71/72 (fls. 380/382) na qual constou como fonte pagadora Valto Pereira e o informe de rendimentos (fl. 383) na qual constou o empregador Valto Pereira pagando salários ao autor. Na sequência, o vínculo com o empregador João Araújo, no período de 11/11/1974 a 02/06/1980, apesar da anotação extemporânea na CTPS (fl. 15) restou comprovada pela folha de registro de empregados (fl. 111), na qual constou admissão em 11/11/1974 e data de saída em 02/06/1980. Além disso, corroboraram a existência do vínculo laboral as anotações lançadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego SRTE/MT (fls. 32/34) no sistema RAIS, declaração do gerente do Departamento Pessoal da empreiteira João Araújo (fl. 77), laudo DSS 8030 (fl. 78 e 118) e comprovante de rendimentos para declaração de imposto de renda ano base 1975 (fl. 388). Prosseguindo, com o empregador Evaristo M. Grilli há 3 vínculos laborais, dos quais apenas o primeiro foi anotado extemporaneamente na CTPS de 01/07/80 a 22/08/81 (fl. 15), os outros dois foram anotados contemporaneamente na CTPS de 20/09/84 a 22/02/85 e de 21/01/86 a 15/04/93 (fl. 21) gozando de presunção relativa de existência. A existência do primeiro vínculo restou comprovada pela ficha de Registro de Empregados (fl. 112), na qual se verifica a data de admissão em 01/07/1980 e data da saída em 22/08/1981. Além disso, a existência destes três vínculos foi corroborada pelas anotações lançadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego SRTE/MT (fls. 35/36 e 43/45), declaração do gerente do Departamento Pessoal da empreiteira Evaristo Mario Grilli (fl. 81), laudo DSS 8030 (fl. 82, 85/86), relação anual de informações sociais (RAIS) (fls. 174/175) e comprovante de rendimentos para declaração de imposto de renda ano base 1980 (fl. 387). Destaco que as fichas de registro de empregados fazem prova plena de tempo urbano, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. (Processo AC 200803990043419 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274727 - Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte - DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 573 - Data da Decisão 08/04/2008 - Data da Publicação 23/04/2008) Dessa forma, é ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se suas manifestações na inexistência de registros contemporâneos no CNIS. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3

DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)Por fim, no tocante ao enquadramento como atividade especial do vínculo laboral constante no CNIS com a empresa Empretec Ind Com Ltda, no período de 01/02/1995 a 31/03/2004, em que exerceu a função de soldador, a exposição ao agente químico vulnerante fumos metálicos, decorrente da solda, ficou comprovada, seja pelo laudo técnico coletivo (fls. 124/151, especialmente fl. 132), seja pelo laudo técnico individual (fls. 169/172), corroborado pelo laudo SB-40 (fl. 168), ressaltando-se que o laudo individual é laudo contemporâneo à prestação do serviço, com indicação da habilitação técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho que elaborou referido documento. Infere-se do exposto que a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente da auditoria para pagamento do PAB, foi indevida, acarretando o restabelecimento do NB 114.342.279-0, a partir de 02/01/2012, dia seguinte a sua cessação (fl. 446), bem como o dever de pagamento dos atrasados desde a DIB, em 25/01/00, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, pois o processo de pagamento dos atrasados esteve pendente de solução em processo administrativo até a sustação do benefício. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que proceda a replantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.342.273-0, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autarquia ré reconheça o tempo de contribuição: Goodyear do Brasil Ltda, no período de 03/11/1965 a 21/06/1969; empresa Francaixa Ind Com de Embalagens Ltda, no período de 15/09/1981 a 10/09/1984; Valto Pereira, no período de 01/05/1971 a 16/10/1974; João Araújo, no período de 11/11/1974 a 02/06/1980; Evaristo M. Grilli de 01/07/80 a 22/08/81, de 20/09/84 a 22/02/85 e de 21/01/86 a 15/04/93, bem como enquadre como atividade especial o vínculo empregatício com a empresa Empretec Ind Com Ltda, no período de 01/02/1995 a 31/03/2004, para todos os fins previdenciários e condená-la ao restabelecimento do NB 42/114.342.273-0, a partir de 02/01/2012, bem como ao pagamento dos valores vencidos e não pagos desde a

DIB, 25/01/00, até a reimplantação do benefício, compensando-se com os valores já pagos administrativamente. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional, conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Dorival Rodrigues Venâncio 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - REIMPLANTAÇÃO; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 25/01/00, com atrasados até a DDB de 05/05/01 e desde 02/01/2012, data de reimplantação. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-26.2013.403.6119 - JOSE BARBOSA DOS REIS (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração Embargante: José Barbosa dos Reis D E C I S Ã O Fls. 145/147: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor José Barbosa dos Reis, em face da sentença de fls. 135/143v, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 05/12/2005 a 04/04/2011 laborado na empresa Naville Iluminação Ltda. Autos conclusos para sentença, fl. 148. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Com relação à alegação de que não foi aberta vista às partes para especificação de provas, este Juízo entende que a matéria em questão demanda prova documental, que deve ser trazida com a inicial, não se justificando prova pericial ou oral, sendo, portanto, desnecessária a produção de provas. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 135/143v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-85.2013.403.6119 - ANDRE RODRIGUES CRUZ X ELIANE SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Classe: Procedimento Ordinário Autores: André Rodrigues Cruz Eliane Seixas Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando suspensão de procedimento executivo judicial em curso até o trânsito em julgado da ação, a fim de que sejam suspensos os efeitos de eventual arrematação do imóvel, determinando-se à ré que se abstenha de praticar os atos tendentes a transferir a propriedade do imóvel situado na Avenida Capitão Esperidião Hoffer, nº 747, Residencial Nova Poá, Poá/SP. Afirmam os autores terem celebrado contrato de Compromisso de Compra subordinado à condição resolutiva (fls. 26/30). Ocorre que em 12 de abril de 2013 foram notificados acerca de suposta arrematação/adjudicação consumada no processo de execução extrajudicial, conforme Primeira Notificação Extrajudicial de fl. 22, a qual solicitava a desocupação do local no prazo de dez dias. Assim, requer a parte autora lhe seja concedida nova oportunidade para exercer a opção de compra, sob o argumento de descumprimento das cláusulas contratuais pela Caixa. Ainda, sustenta a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei 70/66. A petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada dos documentos de fls. 12/40. Às fls. 45/47, decisão que deferiu o pedido de limitar suspendendo o procedimento executivo extrajudicial, assim como os efeitos de eventual arrematação do imóvel. Citada (fl. 184), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 58/85). Como matéria prejudicial ao mérito, suscita prejudicial da prescrição/decadência. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 86/146). À fl. 147, a CEF comunicou a

interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 45/47. Réplica às fls. 193/201, com os documentos de fls. 202/205. O Egrégio TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela CEF no Agravo de Instrumento nº 0013387-09.2013.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 207/207v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fls. 18 e 21). São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Dos termos da inicial e da réplica da autora, em análise lógico-sistemática, não obstante a obscuridade da inicial, constato que a causa de pedir é alegação de descumprimento de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0001930-08.2004.403.6119, tratando-se de incidente naquele feito. Assim, tal alegação deve ser formulada perante os autos próprios por mera petição pedindo cumprimento do acordo, sendo inadequada a via da ação autônoma para tal fim. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da requerente, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno os autores a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005701-39.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS NAVARRO SILVA SERVIJA (SP078169 - JOSE FERREIRA DE AQUINO E SP116235 - OTAVIO FERREIRA DE AQUINO) X SANDRA REGINA LOPES X SAMIRA LOPES BORGES (SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Carlos Navarro Silva Servija Réus: Sandra Regina Lopes e Outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Carlos Navarro Silva Servija em face de Sandra Regina Lopes, Samira Lopes Borges e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a decretação da nulidade das escrituras de venda e compra à Samira Lopes Borges, bem como a venda feita a Simone Polianovas da Silva, e a consequente nulidade dos respectivos registros R. 14/22.624 e R. 15/22.264 no Cartório de Registro de Imóveis, assim como a condenação das requeridas no pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais verbas de estilo. Inicial com os documentos de fls. 13/31. Distribuído o feito originariamente à 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, foi reconhecida, pela r. decisão lançada à fl. 183 a existência de incompetência absoluta daquele Juízo, nos termos do art. 109, I, da CF, sendo redistribuída esta demanda. Às fls. 189, decisão determinando que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fl. 177, devendo emendar a inicial para promoção da citação de José Santana Braga e Maria Aparecida Martinelli Braga, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo. Autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, consoante a certidão de fl. 189-v, a parte autora deixou de cumprir as determinações das decisões de fls. 177 e 189. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 36. Anote-se. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa para cada uma das rés que já foram citadas, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da presente demanda, para fazer constar o nome correto da corrê Samira, ou seja, Samira Lopes Borges (fl. 03), servindo a presente como ofício e podendo ser encaminhada por e-mail. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006172-55.2013.403.6119 - ANTONIO HORTA INHUEDS (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Horta Inhudes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Antonio Horta Inhudes em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/232. À fl. 236, despacho que determinou ao autor adequasse e esclarecesse o pedido informando e comprovando se houve trânsito em julgado no feito nº 0006890-28.2008.403.6119, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. O autor apresentou a manifestação de fl. 239/244. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que satisfaz todos os requisitos necessários para sua aposentadoria. Inicialmente, verifico que, embora instada a adequar e esclarecer o pedido, a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do despacho de fl. 236, pois apenas se limitou a informar que o processo ajuizado na 2ª vara federal desta subseção judiciária já foi transitado em julgado (fl. 239). Entretanto, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, constato que o feito de nº 0006890-28.2008.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, transitou em julgado na data de 13/05/2013, consoante consulta ao site do E. TRF-3, cuja juntada aos autos ora determino. Neste ponto, destaco que, embora a petição inicial não tenha adotado a melhor técnica processual, verifica-se a existência de pedidos que já foram reconhecidos na esfera administrativa. Além disso, há pedidos sobre os quais já se operou a coisa julgada em razão do que restou decidido nos autos do processo nº 0006890-28.2008.403.6119. Pois bem. Com relação aos períodos de 19/02/1974 a 16/07/1974 (S/A Corrêa da Silva), 29/09/1986 a 02/02/1987 (Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda), 03/02/1987 a 30/11/1990 (Aflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda), constata-se que tais períodos já foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, consoante o documento de fl. 136, tendo sido, inclusive, computado na contagem de fl. 143/146. Portanto, no que se refere aos períodos em questão, o pedido deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Quanto aos períodos de 16/02/1976 a 23/03/1977 (Tecnogeral S/A), 22/09/1977 a 16/11/1982 (Elobra Elétricas Ltda ME), 26/04/1983 a 20/01/1986 (Ind. e Com. de Plásticos Ibirá Ltda), 02/05/1986 a 23/09/1986 (Ind. e Com. de Plásticos Ibirá Ltda), 02/01/1991 a 14/01/1994 (Kleber Montagens Industriais Ltda - ME), 17/01/1994 a 10/01/1997 (Eletro Luzo Montagens Elétricas Ltda - ME), 17/02/1997 a 01/02/2001 (Eletro Luzo Montagens Elétricas Ltda - ME), 03/02/2004 a 12/05/2005 (Souza & Souza Elétrica Mecânica Ltda - EPP), verifica-se a existência de coisa julgada ocorrida no processo nº 0006890-28.2008.403.6119. Desse modo, o pedido relativo aos períodos em comento deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada. No que se refere aos períodos de 29/07/1974 a 11/03/1975 (Lavre Guarulhos S/A), 19/09/1975 a 13/10/1975 (Tint. Estamp. Tintanyl Ltda), 24/05/1977 a 29/08/1977 (Epatil do ABC Prestação de Serviços Ltda), interpretando-se o pedido consoante a tabela de fl. 32, tenho que a parte autora requer o cômputo de tais períodos como tempos comuns. No ponto, saliento que tais períodos já foram reconhecidos no âmbito administrativo pelo INSS, conforme a contagem de fls. 143/146. Assim, com relação a estes períodos o pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista ausência de pretensão resistida. Por fim, quanto aos períodos de 13/05/2005 a 02/08/2005, 17/03/2006 a 13/07/2006 e 01/02/2007 a 22/06/2007 (Souza & Souza Elétrica Mecânica Ltda - EPP), constata-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre que a parte autora tenha requerido administrativamente. Quanto a estes períodos, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido, ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à

resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos seguintes termos: a) com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos de: 16/02/1976 a 23/03/1977 (Tecnogeral S/A), 22/09/1977 a 16/11/1982 (Elobra Elétricas Ltda ME), 26/04/1983 a 20/01/1986 (Ind. e Com. de Plásticos Ibirá Ltda), 02/05/1986 a 23/09/1986 (Ind. e Com. de Plásticos Ibirá Ltda), 02/01/1991 a 14/01/1994 (Kleber Montagens Industriais Ltda - ME), 17/01/1994 a 10/01/1997 (Eleto Luzo Montagens Elétricas Ltda - ME), 17/02/1997 a 01/02/2001 (Eleto Luzo Montagens Elétricas Ltda - ME), 03/02/2004 a 12/05/2005 (Souza & Souza Elétrica Mecânica Ltda - EPP); b) com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual, no que tange aos períodos de: 19/02/1974 a 16/07/1974 (S/A Corrêa da Silva), 29/07/1974 a 11/03/1975 (Lavre Guarulhos S/A), 19/09/1975 a 13/10/1975 (Tint. Estamp. Tintanyl Ltda), 24/05/1977 a 29/08/1977 (Epatil do ABC Prestação de Serviços Ltda), 29/09/1986 a 02/02/1987 (Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda), 03/02/1987 a 30/11/1990 (Aflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda). Quanto aos demais pedidos, ou seja, de 13/05/2005 a 02/08/2005, 17/03/2006 a 13/07/2006 e 01/02/2007 a 22/06/2007 (Souza & Souza Elétrica Mecânica Ltda - EPP), determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006493-90.2013.403.6119 - TEREZA LOPES DE OLIVEIRA(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Tereza Lopes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Inicial com os documentos de fls. 13/29. À fl. 34, decisão determinando que a autora regularizasse a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, documentos em cópias autenticadas ou juntando declaração de autenticidade, assim como apresentasse as petições iniciais e as decisões finais proferidas nas ações apontadas nos termos de prevenção global (fls. 30/31), com o a finalidade de ser analisada eventual prevenção ou coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Autos conclusos para sentença (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza de fl. 14. Embora devidamente intimada segundo a certidão de fl. 34 verso, a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação de fl. 34. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006792-67.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Manoel dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 20/01/2010, registrado sob NB 152.011.033-0, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 15/50. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 54. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte

legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário por meio de reajustes ao salário de benefício baseado nos aumentos do valor do teto previdenciário previstos nas ECs 20/98 e 41/2003. Todavia, não há interesse processual no pedido de revisão com base no teto do benefício pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, porque o benefício previdenciário da autora foi concedido posteriormente, em 20/01/2010, e, portanto, já foram considerados os índices pertinentes a tais Emendas, já em vigor. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006988-37.2013.403.6119 - PAULO ALMEIDA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Paulo Almeida Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 14/03/1997, registrado sob NB 106.037.586-6, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 15/45. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 48. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 84, em que consta o feito n.º 0071591-38.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista a divergência de objetos. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0009163-38.2012.403.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE

219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA: 13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices

legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006989-22.2013.403.6119 - ZELIA MUNIZ MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Zélia Muniz Matos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido em 17/11/1988, registrado sob NB 083.615.796-6, através do cumprimento dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 15/83. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 87. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 84, em que consta o feito n.º 0189517-41.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista a divergência de objetos. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de indexação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0009163-38.2012.403.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a

manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA: 13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte

autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420
Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/01/2009
Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA) PROCESSO
CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS
SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR.
REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de
fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra
qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-
benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-
se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação
previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos
termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo
com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício,
observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da
L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -
APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008
PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA
OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI
8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO
TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31
de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em
percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do
salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-
de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo
foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial
juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp
618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS,
Min. Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei
8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices
de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção
monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser
sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade de
valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF
(RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de
equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL
- TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão
Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento:
TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE
SORMANI) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E
IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E
DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO
CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a
qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende
a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a
equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais
normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em
decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer
ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a
eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados
pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de
regência (Lei nº 8.213/91). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -
40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008
Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Diante da
constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão
do autor, esta não merece procedência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o
feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte
autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no

artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007238-70.2013.403.6119 - AURIMAR PEREIRA SOBRINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Aurimar Pereira Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Aurimar Pereira Sobrinho, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.600.504-5, com DIB em 16/09/2010, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 16/42. À fl. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 49 e apresentou contestação às fls. 50/57v, acompanhada dos documentos de fls. 58/71. Em preliminares de mérito, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requer-se a improcedência da ação em razão da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema e da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ante o pedido expresso da parte autora e declaração de pobreza acostada à fl. 17. A matéria em questão demanda prova documental, que deve ser trazida com a inicial, não se justificando prova pericial ou oral, sendo, portanto, desnecessária a produção de provas. Assim, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares de mérito As preliminares de mérito invocadas pela ré são impertinentes ao caso, uma vez que o pedido do autor não se trata de pagamento de atrasados tampouco de revisão. Passo ao mérito da lide. Mérito Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da

parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo.Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses.Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes.Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias.Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte.Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização.Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor.Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz

parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007243-92.2013.403.6119 - ADRIANA SANTOS DE MORAES (SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adriana Santos de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação, processada sob o rito comum ordinário, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, desde a data da cessação do NB 91/550.322.034-6, ocorrida em 26/04/2013 (fl. 19). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/37. À fl. 41, decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. À fl. 42, a autora requereu a desistência da ação, pugnando pelo desentranhamento dos documentos juntados. Após, vieram-me os autos conclusos (fl. 42). É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e ainda não houve citação. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Transitada em julgado a presente decisão, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração e a declaração de pobreza, mediante substituição por cópias, conforme requerido pela autora à fl. 42. Oportunamente, ao arquivo.

0007391-06.2013.403.6119 - JOSE ANACLETO ELOI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Anacleto Eloi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório José Anacleto Eloi, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.326.166-5, com DIB em 17/12/2004, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22/119. À fl. 123 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 124 e apresentou contestação às fls. 125/132v, acompanhada dos documentos de fls. 133/143. Em

preliminares de mérito, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requer-se a improcedência da ação em razão da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema e da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ante o pedido expresso da parte autora e declaração de pobreza acostada à fl. 23. A matéria em questão demanda prova documental, que deve ser trazida com a inicial, não se justificando prova pericial ou oral, sendo, portanto, desnecessária a produção de provas. Assim, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares de mérito As preliminares de mérito invocadas pela ré são impertinentes ao caso, uma vez que o pedido do autor não se trata de pagamento de atrasados tampouco de revisão. Passo ao mérito da lide. Mérito Trata-se de pretensão à chamada desaposestação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposestação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstalação, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jedaíel Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria

natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em

detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0)) UNIAO FEDERAL X TML CREAÇÕES LTDA - ME (SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargada: TML Criações Ltda. MES E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de TML Criações Ltda. ME, em que o embargante alega excesso da execução. Inicial com os documentos de fls. 08/49. Às fls. 56/58, a embargada impugnou os embargos. À fl. 60, decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Laudo às fls. 61/62. Intimadas as partes a apresentarem manifestação ao laudo, a embargada manifestou-se à fl. 66, requerendo que o Contador Judicial justificasse por que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não foi incluída nos cálculos, e a embargante à fl. 67, concordando com os cálculos. À fl. 68, foi indeferido o pedido da embargada. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 70. É o relatório do essencial. DECIDO. Alega a embargante que a atualização do valor da causa, que serve de base para as custas processuais, deve ser feita de acordo com o que prescreve o Manual de Cálculo da Justiça Federal de 2011, de forma que para o reembolso das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, há que se atualizar os valores recolhidos da data do recolhimento pelo IPCA-E até 06/2009 e a partir de 07/2009 pela TR, sendo que os juros de mora, incidentes somente sobre os honorários, iniciam-se somente a partir da citação no processo de execução. Assim, de acordo com a embargante o valor da execução é de R\$ 414,38 e não de R\$ 531,13, como pretende a embargada. Na impugnação, fls. 56/58, a embargada sustenta que, de fato, os cálculos por ela apresentados estavam equivocados, pois os honorários advocatícios foram atualizados a partir da distribuição da ação. Diz, ainda, que também se equivocou a seu desfavor, pois não incluiu o valor das despesas processuais incluídas pela União, de forma que, até aqui, nada tem a opor aos cálculos da embargante. Finalmente, alega a embargada que a embargante não incluiu em seus cálculos o valor da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 414,38. Conforme explanado pelo Contador, a embargada atualizou o valor dos honorários desde o ajuizamento da ação pela taxa Selic, ao invés de atualizá-los desde a data da sentença pelos índices das ações condenatórias em geral previstos no Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134/2010 do E. CJF. Com relação à alegação da embargada no tocante à multa prevista no artigo 475-J do CPC, já foi afastada pela decisão de fl. 68. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 61/62 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 414,38 (quatrocentos e catorze reais e trinta e oito centavos), atualizados até 09/2011. Os cálculos de fls. 61/62 passam a integrar a presente sentença. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da diferença, que deverão ser compensados do montante devido pela embargante na execução. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2004.61.19.003021-0. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI (SP217908 - RICARDO MARTINS)

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Leibs Cosméticos Ltda. EPP Márcia Maria Carmem Francelli S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário - Operação 0183 - Giro Caixa Instantâneo. À fl. 118, a coexecutada Márcia Maria Carmem Francelli informou que a coexecutada Leibs Cosméticos Ltda. EPP teve sua falência aberta

em 24/08/2007 nos autos do processo nº 224.01.2005.014654-4, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Às fls. 166/167, a CEF requereu o prosseguimento da execução em face da garantidora do débito, a co-executada Márcia Maria Carmem Francelli. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 199. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, consta dos autos ter sido aberta a falência da empresa Leibs Cosméticos Ltda. EPP em 24/08/2007, fls. 120/124, conforme decisão proferida nos autos registrados sob nº 860/2005, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos termos do disposto no art. 94, III, f, da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Nesse contexto, considerando o disposto no artigo 7º, 1º, da Lei nº 11.101/05, a CEF deve habilitar seu crédito perante o juízo universal da falência. Dessa forma, mister se faz a extinção da execução em relação à co-executada Leibs Cosméticos Ltda. EPP, por falta de interesse processual. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à co-executada Leibs Cosméticos Ltda. EPP. Prossiga-se em relação à co-executada Márcia Maria Carmem Francelli, cumprindo-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 197. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004524-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GONCALVES

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Paulo Gonçalves S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.925,78 (dezesete mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado formalizado através do instrumento nº 213087110000137582. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/26. Juntado aos autos mandado para citação do executado com diligência negativa (fl. 38). Na decisão de fl. 42, a exequente foi intimada a trazer aos autos a indicação do endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fls. 42-v), a exequente ficou-se inerte (fls. 44). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 42-v), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fl. 44, e não apresentou o endereço atualizado do executado. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do

feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008021-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Fl. 69: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Publique-se.

0002358-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBELE MINELLI CIPRIANO

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutada: Cibele Minelli CiprianoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cibele Minelli Cipriano, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - contrato nº 3231260000019683. Inicial com os documentos de fls. 06/24.Juntado aos autos mandado para citação do executado com diligência negativa (fl. 34). À fl. 38, a exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 41).É o relatório. Passo a decidir.Tendo a CEF informado que as partes transacionaram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, impõe-se a extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 569 c.c. 598 c.c. 794, II, c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias e com as certificações de praxe. Observe a Secretaria.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003998-73.2013.403.6119 - ADMILSON BUQUI X THIAGO ALMEIDA BUQUI X KARINA ALMEIDA BUQUI X WILLIAN ALMEIDA BUQUI(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Ação Cautelar de Exibição de DocumentosRequerentes: Admilson Buqui e OutrosRequerida: Caixa

Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório ADMILSON BUQUI, THIAGO ALMEIDA BUQUI, KARINA ALMEIDA BUQUI, WILLIAN ALMEIDA BUQUI, representantes do espólio de ISABEL ALMEIDA DA SILVA BUQUI, ajuizam Medida Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a exibição do contrato n. 0000778 e os extratos referentes ao empréstimo consignado que a falecida tinha com a ré. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 06/31). Às fls. 36/37, decisão que deferiu o pedido de liminar. Às fls. 41/48, contestação, acompanhada dos documentos de fls. 49/71, na qual a CEF alega, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na exibição de documentos consistentes no contrato de crédito consignado n. 0000778, realizado entre a falecida ISABEL ALMEIDA DA SILVA BUQUI e a CEF, bem como nos extratos referentes ao contrato, com a exibição destes, após o ajuizamento desta demanda, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual sob o aspecto da necessidade, art. 267, VI, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, valendo esclarecer que a condenação é cabível porque a CEF não os apresentou administrativamente, tampouco comprovou documentalmente recusa justificada na fase administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003135-20.2013.403.6119 - CHAPERFUR COM/ DE CHAPAS PERFURADAS LTDA (SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Chaperfur Comércio de Chapas Perfuradas Ltda. Requerida: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação cautelar inominada objetivando que a requerida retire o nome da requerente do CADIN, bem como seja oficiado ao SERASA, SCPC, órgãos públicos, bancos e empresas para que retirem as restrições em seu nome. Inicial com os documentos de fls. 09/76. Os autos vieram conclusos, fl. 81, ocasião em que se determinou que a requerente esclarecesse a que parcelamento aderiu e demonstrasse a dívida que o originou, bem como a situação daquele. Às fls. 82/86, manifestação da requerente. Decisão indeferindo a liminar à fl. 88. Pedido de reconsideração e emenda à inicial às fls. 90/92, requerendo retificação do valor da causa para o montante de saldo devedor atualizado e requerendo subsidiariamente a aceitação de seu estoque rotativo como garantia para a retirada de seu nome do CADIN. Às fls. 163/164 a autora requer nova retificação do valor da causa. Mantida a decisão anterior e recebido o aditamento à inicial, fl. 171. Contestação às fls. 177/183, alegando a ré inadequação da via eleita e, no mérito, regular exclusão da autora do parcelamento de que trata a Lei n. 10.522/02, sem pedido de reparcelamento posterior. Réplica às fls. 215/219, manifestação da ré sobre documentos à fl. 222, nova manifestação da autora às fls. 224/225. À fl. 232 requer a conexão com a ação de execução fiscal n. 0007452.95.2012.04.03.6119. Manifesta-se pelo interesse no prosseguimento do feito às fls. 237/238. É o relatório. Decido. Preliminarmente Aduz a ré a inadequação da via eleita, tendo em vista que o pedido formulado é de natureza definitiva, não meramente cautelar. Embora tenha razão na matéria de fundo, não é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, pois o que define a espécie de ação é seu pedido, não o título que lhe é dado pelo autor. Assim, acolho em parte a preliminar, apenas para determinar a conversão ao rito comum ordinário, sem prejuízo do prosseguimento do feito, visto que não há prejuízo às partes em sua tramitação e instrução. Quanto à alegação de conexão com a ação de execução, indefiro o pedido, pois nesta Subseção a competência para processamento e julgamento das execuções fiscais é exclusiva da 3ª Vara Federal, que, por seu turno, não tem competência para processamento e julgamento de ações de rito ordinário ou suas cautelares. Mérito A parte requerente alega que firmou com a União Federal uma consolidação de todos os tributos federais em atraso pelo sistema eletrônico, 29.12.2011, pelo plano da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 60 pagamentos, concedidos em 08/01/2012, referentes à CSLL (código da Receita 1804, inscrição 80.6.11.144585-08), PIS (código da Receita 0810, inscrição 80.7.11.035030-67), IRPJ (código da Receita 3551, inscrição 80.2.11.079652-47) e COFINS (código da Receita 4493, inscrição 80.6.11.144586-80). Diz a requente que pagou a primeira parcela em 31/01/2012, tornando-se adimplente e firmando sua adesão com a Fazenda Nacional. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, somente conseguiu adimplir a partir da segunda parcela a partir de 17/08/2012. Conforme esclarecido pela ré, a autora efetivamente aderiu ao parcelamento simplificado de que trata o art. 14-C da Lei n. 10.522/02, mas pagou tempestivamente apenas a primeira parcela, permanecendo inadimplente com o parcelamento até sua rescisão, em 05/05/12, em razão do inadimplemento de três parcelas consecutivas, incidindo a hipótese de exclusão do art. 14-B, I, da referida lei. Dessa forma, os recolhimentos posteriores são considerados meros pagamentos parciais, assim devidamente abatidos da dívida total, mas não têm o condão de reativar parcelamento já extinto, nem podem ser considerados pagamentos de parcelas. Com efeito, a lei traz previsão de reparcelamento, atendidos requisitos próprios, art. 14-A, da Lei n. 10.522/02, não constando sequer que tal tenha sido requerido, menos que atendidas suas condições. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos legais pela autora não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou

tinha o dever jurídico de saber, que o não recolhimento de três parcelas ou mais levaria à sua exclusão, bem como que sua readesão dependeria do procedimento legal de parcelamento. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à autora com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Tampouco se justifica a suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial em parcelas, à falta de previsão legal nesse sentido, inexistindo parcelamento judicial, sendo que o depósito judicial somente suspende a exigibilidade do crédito quando integral. Por fim, não cabe a apresentação de caução em bens nestes autos, quer porque a antecipação de caução só é admissível antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo que a própria autora noticiou que referida ação já foi ajuizada perante o juízo competente, devendo, assim, oferecer a garantia na via própria, quer porque para suspensão de exigibilidade em ação de rito ordinário se demanda que a garantia seja não só integral, mas em dinheiro, art. 151, II, do CTN. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Ao SEDI para conversão para o rito ordinário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001654-3) - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Francisco Pereira Campos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 158/158 verso. Às fls. 249/250, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 253/253-v, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 256). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 253/253-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-52.2007.403.6119 (2007.61.19.002073-4) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Antonio Vieira da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 259/263 e 305/311. Às fls. 395/396, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 402/402-v, constam, respectivamente, os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de precatório e requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 404). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 402/404-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011297-09.2010.403.6119 - ANA ROSA DA SILVA X MICHELE RICCI AMARO X ALEXANDRA DA SILVA RICCI(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RICCI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA DA SILVA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Ana Rosa da Silva e Outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 172/173-v. À fl. 184, foi expedido o ofício requisitório e, à fls. 188, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos

documentos de fls. 187/188, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006181-17.2013.403.6119 - ERIVALDO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora que, conforme alega, encontram-se preenchidos os requisitos previsto no art. 273, do CPC. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial, bem como os apresentados às fls. 100/105 não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, já designada para o dia 04/10/2013, às 12:40, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, mantenho o INDEFIMENTO da tutela antecipada. Não obstante, o pedido poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4258

MANDADO DE SEGURANCA

0003292-90.2013.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Qualicable TV Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como, autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e propositura de execução fiscal. Ao final, pediu a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, declarando-se a inexistência da relação tributária entre a impetrante e o impetrado, bem como sejam declarados como compensáveis os valores recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos e os a pagar, com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, devidamente corrigidos com aplicação da Taxa Selic. Inicial com os documentos de fls. 25/200. Às fls. 206/208, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. A impetrante opôs embargos de declaração, fls. 215/217, o qual foi rejeitado, fls. 219/219v. Informações da autoridade coatora às fls. 220/245. Às fls. 250/256, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento. O ingresso da União foi deferido à fl. 257. Às fls. 261/261v, comunicação eletrônica informando acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017347-70.2013.4.03.0000/SP, ao qual foi negado seguimento. Às fls. 262/264, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença, fl. 265. É o relatório. Passo a decidir. Alega a impetrante que vem sendo compelida pela autoridade coatora, a incluir, em todas suas operações de importação, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 e calculados nos termos do

art. 7º, desta lei. Aduz, ainda, que o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade deste citado dispositivo legal. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. É o caso de concessão da ordem de segurança. Quanto ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, vinha este magistrado entendendo que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... omissis ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere à lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, ressaltando referido entendimento anterior, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifei) (<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembarços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-35.2013.403.6119 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Victor Rodrigues Settanni Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Rodrigues Settanni contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, consistente na negativa de vista do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 129.845.052-4. Alega o impetrante que a autoridade coatora não lhe está disponibilizando o processo administrativo em questão para obtenção de cópias. Inicial com os documentos de fls. 14/19. Às fls. 23/24, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 30/50, informou a autoridade coatora que o processo administrativo do impetrante encontra-se à disposição na APS Guarulhos e, inclusive, anexou cópia reprográfica do processo supracitado. O impetrante interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 23/24. Às fls. 58/58-v, decisão que rejeitou os embargos de declaração. O INSS foi devidamente intimado e manifestou-se no sentido de que não haver nada a requerer. À fl. 61, o MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista a informação de fl. 30. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É

de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do impetrante repousava na vista do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 129.845.052-4, com referido processo à disposição do impetrante na APS Guarulhos e com a juntada de cópia daquele nestes autos, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a autoridade coatora, Gerente Executivo do INSS em Guarulhos acerca da presente sentença, servindo-se esta de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-53.2013.403.6119 - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda Impetrados: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que os débitos apontados como justificativa da recusa são inexigíveis. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/40. Liminar indeferida às fls. 44/44-v. Informações às fls. 49/50 (Procurador da Fazenda Nacional) e 83/84 (Delegado da Receita Federal), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. À fl. 97, a impetrante requereu a desistência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3021

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007093-14.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, ajuizada pela Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos/SP em face de Jorge Abissamra, na forma das Leis nº 8.429/92 e nº 7.347/85, em razão de supostas irregularidades operacionais e financeiras ocorridas na execução da 5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos, objeto do Convênio SINCOV nº 703940/2009, firmado com o Ministério do Turismo em 3.7.2009. Narra a exordial que, para a execução das atividades previstas no referido convênio, foi disponibilizado, em 2009, pelo Governo Federal o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), à conta do orçamento do Ministério do Turismo, o qual seria liberado ao Município de acordo com as metas e fases estabelecidas naquele acordo. Contudo, alega o autor que a licitação para a contratação da empresa especializada na organização do evento, na modalidade Pregão Presencial sob nº 32/2009, na forma do Processo Administrativo nº 9096/2009, foi realizada antes mesmo da vigência do convênio, com valor ajustado em R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), ou seja, acima daquele inicialmente previsto. Relata o demandante, ainda, que o réu não teria apresentado ao Ministério do Turismo a documentação exigida por este órgão no tocante à prestação de contas da forma como o numerário teria sido utilizado, ocasionando a inscrição do Município no cadastro Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI como inadimplente. Segundo afirma o autor, os recursos federais transferidos para as contas-movimento da Prefeitura não puderam ter sua destinação rastreada, tendo sido determinada a sua devolução ao erário federal. Requer o autor a concessão da medida liminar para a imediata indisponibilidade dos bens do réu, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais e, no mérito, o reconhecimento dos atos de improbidade por ele praticados, com a condenação ao ressarcimento integral dos danos e nas penas contidas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, bem como ao pagamento em custas e honorários advocatícios. Pede-se, ainda, a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/267. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 263, conforme certificado à fl. 269. É o relato do necessário. DECIDO. A Lei nº 8.429/92 prevê em seu artigo 7º que Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. E ainda, seu único prevê: A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Diante de tais premissas, trata o dispositivo legal acima transcrito de medida evidentemente cautelar, que visa resguardar a existência de bens bastantes a ressarcir o erário público. O desiderato de integral reparação do dano somente será alcançado, por intermédio da decretação de indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante, devendo a mesma recair apenas sobre o montante necessário à plena reparação, não sobre todo o patrimônio dos réus, sendo que os bens indisponíveis permaneceram sob a administração dos mesmos até final julgamento da ação. No caso, não vislumbro presentes a plausibilidade do bom direito e do perigo da demora, senão vejamos. Inicialmente, de se notar que no procedimento de fiscalização do convênio citado, restou decidido Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao Conveniente. (fl. 243). Neste contexto, consoante extrato Portal dos Convênios - SICONV - Sistema de Gestão de Convênios, emitido pelo Ministério do Turismo em 22.8.2013, foi elaborado parecer, em 4.3.2013, para fins de apresentação de documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no Convênio 703940/2009, que se encontra em situação de diligência (fl. 261). Ou seja, do que consta dos autos, o procedimento encontra-se em trâmite nas instâncias administrativas, o que, por si só, não caracteriza o fumus boni iuris para a concessão da medida liminar requerida no sentido do bloqueio de bens pertencentes ao acusado. Outrossim, embora alegue que o réu também não prestou contas ao Tribunal de Contas da União, relativamente ao Convênio nº 703940/2009 (fl. 7), o autor não juntou aos autos documentação comprobatória de suas afirmações. Também não fez prova o Município de que o réu tenha adotado medidas tendentes à dilapidação do seu patrimônio em detrimento à eventual reparação do dano ora pleiteada. Assim sendo, não tendo sido demonstrado de forma segura os atos de improbidade ora aduzidos, entendo que se faz necessária a dilação probatória, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, para apuração dos fatos alegados pela Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se o acusado, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Intime-se a União Federal, para que manifeste expressamente eventual interesse em intervir no feito. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. Cumpra-se.

MONITORIA

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON FRANCISCO DA SILVA

Depreque-se a citação do réu nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 92. Int.

0001610-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA

Depreque-se a citação do réu no endereço fornecido pela CEF à fl. 54. Int.

0006789-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA ROCHA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 38 depreque-se a citação e intimação do Requerido, nos termos do despacho de fl. 31. Int.

0005224-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE APARECIDA GONCALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 24.584,28 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) apurada em 23/05/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0007015-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KITOKU NAKATA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 34.300,72 (trinta e quatro mil, trezentos reais e setenta e dois centavos) apurada em 06/08/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0007016-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ROCHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 38.938,66 (trinta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) apurada em 20/07/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006471-0) - MARIO NARCISO DE MOURA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios basta a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 138/143, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003641-98.2010.403.6119 - GECILIO DA PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1) Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente, a este juízo: a) o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem os vínculos empregatícios dos períodos de 19.11.1974 a 17.12.1974, 19.05.1975 a 30.06.1975, 22.03.1976 a 05.05.1976, 22.08.1978 a 11.09.1978 e de 01.10.1982 a 25.07.1984, para extração de cópia integral e autenticada pela Sra. Diretora de Secretaria, com posterior juntada aos autos, observada a ordem de numeração. Após, deverá ser entregue a aludida CTPS à advogada constituída nos autos, mediante recibo. b) Ficha de Registro de Emprego, declaração da empresa ou outro documento que comprove os aludidos vínculos.2) Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente, a este juízo, eventuais extratos da conta fundiária do demandante, relativos aos

interstícios de 19.11.1974 a 17.12.1974, 19.05.1975 a 30.06.1975, 22.03.1976 a 05.05.1976, 22.08.1978 a 11.09.1978 e de 01.10.1982 a 25.07.1984. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 11 e 51/53. Prazo: 15 (quinze) dias. 3) Oficie-se à empresa Produquímica Indústria e Comércio Ltda para que apresente, a este juízo, o laudo técnico que embasou o PPP de fls. 30/34, emitido em 27.10.2009. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 11, 13/14 e 30/34. Em seguida, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Tendo em vista a informação de que não foi possível a realização de vistoria no local de trabalho do autor (fl. 110), oficie-se à empresa ICF Indústria e Comércio de Ferragens Ltda para que apresente, a este juízo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do demandante, bem como os laudos técnicos que o embasaram. Prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/12, 15 e 92/93. 2) Oficie-se à empresa Mendes Júnior Engenharia S/A para que apresente, a este juízo, o laudo técnico que embasou o formulário de fl. 61, visto que há divergência no nível de pressão sonora e na profissão indicados no laudo técnico de fls. 62/63. Prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/12, 15, 30/32 e 61/63. 3) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente, a este juízo, o extrato da conta fundiária do demandante, relativo ao interstício de 17.02.1975 a 04.03.1976. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 15, 21 e 26. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000273-47.2011.403.6119 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 147/150 - Ciência e Cumpra-se. Fls. 127/128 - Defiro. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os extratos das contas dos Autores, referentes ao meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora. Int.

0001551-49.2012.403.6119 - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício ao Banco Itaú S/A (Agência 2960), solicitando informações sobre a data de abertura e encerramento da conta-corrente nº 04758-3, bem como do(s) seu(s) titular(es). Deverá o Banco, ainda, esclarecer sobre o segurado(s) e o(s) beneficiário(s) estipulado(s) na Apólice de Seguro de Vida nº 1.93.4387584.0000000.00000001 e a data de sua contratação. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e documentos de fls. 16, 27 e 29/30. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos de documentos comprobatórios da residência fixada na cidade de São Sebastião do Paraíso/MG até a data do óbito do Sr. Aparecido Feliciano da Silva, conforme alegado à fl. 3 e em audiência. Tendo em vista que o documento de fl. 15 não alude à autora, esclareça a demandante a indicação de Nelson Bogas Sanches como declarante na Certidão de Óbito, bem de Mônica Tadei Bogas e Geni Virgínia Tadei Bogas, na condição de testemunhas, qualificando-as. Sem prejuízo, intime-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, a apresentar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo nº 135.631.817-4 (fl. 26), servindo a presente determinação de mandado, ofício, a ser, inclusive, remetido por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0006000-50.2012.403.6119 - JOSE DIVINO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Fl. 77, in fine: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.147.600-8, inclusive da simulação do cálculo do tempo de contribuição, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa do INSS em promover a entrega do documento. 2) Oficie-se à empresa Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda para que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 39/42. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/19, 22 e 39/42. 3) No que concerne ao pedido de tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4) Após, vista às partes. 5) Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000058-03.2013.403.6119 - VICTOR DAL POSOLO CINEL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Intime-se o corr eu Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais An sio Teixeira - INEP sobre o pedido de desist ncia formulado pela parte autora  s fls. 169/172, bem como sobre eventual interesse na produ  o de provas, nos termos do despacho de fl. 202 (se for o caso).Int.

0006889-67.2013.403.6119 - IVANILDA DE BRITO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benef cios da justi a gratuita. Anote-se.Ap s, cite-se.Int.

0007211-87.2013.403.6119 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000138-98.2012.403.6119) SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de a o de rito ordin rio, ajuizada por SIRLEI PAULINA DA SILVA em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula seja anulado o processo de execu o extrajudicial, promovido nos termos da Lei n  9.517/97 e, por conseguinte, todos os seus atos e efeitos a partir da Notifica o Extrajudicial.Requer a demandante, em sede de tutela antecipada, determina o judicial para (i) suspender os efeitos da consolida o da propriedade em favor da CEF, bem como a realiza o de leil es ou aliena o do im vel a terceiros; e (ii) obstar a inclus o do seu nome em cadastros restritivos de cr dito.Relata a autora que, em raz o do inadimplemento do contrato de financiamento habitacional, provocado pela pr pria CEF, a r  promoveu a execu o do contrato com base na Lei n  9.517/97, em ofensa aos princ pios constitucionais da ampla defesa e do contradit rio.Fundamentando seu pleito, a autora alega a arbitrariedade da Lei n  9.514/97 e a aplica o do C digo de Defesa do Consumidor. A autora apresentou procura o e documentos de fls. 23/64.  o relat rio.Decido.Inicialmente, concedo os benef cios da justi a gratuita (fl. 24). Anote-se.No caso, n o est o presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concess o da tutela antecipada.A execu o extrajudicial do contrato, noticiada nos autos, decorre do vencimento antecipado da d vida em virtude da inadimpl ncia no pagamento das presta es do financiamento (cl usula 17  - fl. 34), que foi devidamente reconhecida pela autora nesta inicial. O procedimento de execu o extrajudicial, bem como a consolida o da propriedade em favor do credor, por sua vez, est o previstos no contrato firmado entre as partes (cl usula 19 e 20.  - fls. 36/37).De outra parte, n o h  nos autos qualquer comprova o de que a CEF tenha descumprido o procedimento de execu o previsto contratualmente. A prop sito, calha transcrever a seguinte ementa de julgamento sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILI RIO. ALIENA O FIDUCI RIA. EXECU O EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de m tuo e aliena o fiduci ria firmado entre as partes tem natureza de t tulo executivo extrajudicial e, assim, submete-se   Lei n  9.514/97 e ao Decreto-lei n  70/66 (artigo 39, II, da Lei n  9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutu rio, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habita o - SFH ou do Sistema Financeiro Imobili rio - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o im vel objeto do financiamento levado a leil o, raz o pela qual est  perfeitamente ciente das conseq ncias que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execu o judicial ou extrajudicial do contrato   consecut rio l gico da inadimpl ncia, n o havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna   explana o supramencionada, possibilitando   credora executar a obriga o pactuada, pois n o h  como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execu o extrajudicial prevista no Decreto-lei n  70/66 ou a consolida o da propriedade, consoante a Lei n  9.514/97. Agravo legal n o provido.(TRF 3  Regi o - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Publica o: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 P GINA: 1263)Calha observar que, consoante planilha de evolu o de financiamento acostada  s fls. 136/137 dos autos principais (processo n  0000138-98.2012.403.6119 - em apenso), a inadimpl ncia teve in cio em abril de 2011. Ou seja, o contrato de financiamento foi firmado em 26.3.2010 e, apenas um ano ap s, a autora deixou de adimplir a obriga o, tendo ingressado com a o revisional, alegando descumprimento das cl usulas contratuais pela CEF. Portanto, considerando que a autora se manteve inadimplente por todo este per odo, mesmo estando ciente de que poderia ocorrer a execu o do contrato por falta de pagamento, conforme dispositivo contratual, n o se afigura presente o necess rio periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a CEF. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007019-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GABRIELLA SANTOS RUIZ

Depreque-se a intima o da Requerida no endere o declinado a fl. 02. Ap s, decorridas 48(quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribui o. Int.

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002182-2) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA CREUZA SILVA DE OLIVEIRA(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERVASIO CALAZANS PEDREIRA e CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MARIA CREUSA SILVA OLIVEIRA, na quadra da qual postulam a anulação da alienação extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Os demandantes forneceram procurações e documentos (fls. 15/35 e 42/44). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou contestação (fls. 113/140) e forneceu documentos (fls. 141/208). Argúi, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. Formula, ainda, pleito de litisconsórcio necessário da adquirente do imóvel. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 212/221. Foram afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, sendo deferida a inclusão da adquirente como litisconsorte necessária (fl. 222). A CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 227/229). Citada, a litisconsorte passiva ofereceu contestação (fl. 262/265) e forneceu documentos (fl. 266/275). Argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir dos demandantes. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova oral (fls. 292/293), tendo a litisconsorte pleiteado a produção de prova oral e testemunhal (fl. 303). O pleito de provas foi indeferido à fl. 322. Às fls. 323/364, a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, tendo sido as partes devidamente intimadas (fl. 365). Transcorreu in albis o prazo para manifestação das partes, conforme certidão de fl. 365. É o relatório. Decido. As preliminares de ilegitimidade ativa, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, articuladas pela CEF em contestação, foram apreciadas e rejeitadas à fl. 222. Em outro plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que a execução extrajudicial foi por ela conduzida, conforme fls. 324/364. Repilo, também, a preliminar apresentada pela litisconsorte Maria Creusa, visto que a matéria nela articulada concerne ao mérito e como tal será apreciada. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é manifestamente improcedente. É inconteste nos autos que não há relação jurídica de direito material entre a CEF os autores. De acordo com os dizeres do contrato de fls. 28/34, João Batista Ribeiro e Maria Gorette Gonçalves Pereira adquiriram a unidade ocupada pelos demandantes, que, posteriormente, foi objeto de execução extrajudicial. Em consonância com a dicção dos documentos de fls. 324/364, a execução extrajudicial foi regularmente firmada em face dos mutuários originários, João Batista Ribeiro e Maria Gorette Gonçalves Pereira. A execução extrajudicial jamais poderia ter sido efetivada em face dos demandantes, visto que a CEF não teve ciência da alegada cessão dos direitos e deveres do pacto originário em favor dos autores. A par disto, observo que os autores não fizeram prova de que efetivamente entabularam qualquer tipo de negociação com os mutuários originários, conforme teor do documento de fl. 21, mera reserva de lote, não subscrita por João Batista Ribeiro e Maria Gorette Gonçalves Pereira. Logo, nada ampara a pretensão dos demandantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor de cada ré. A execução, no entanto, fica suspensa até comprovação da alteração da situação econômica dos demandantes, visto que são eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010324-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010324-7) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012951-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012951-0) - NELSON JOSE DE GODOI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004046-37.2010.403.6119 - GENIVAL GOMES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006780-58.2010.403.6119 - APARECIDO SANCHES CODINA X ERICA MIESSI SANCHES ALONSO X FABIO ADRIANO MIESSI SANCHES X ANA PAULA MIESSI SANCHES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação foi inicialmente proposta por ODETE MIESSI SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer, sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento do benefício no período de 01/12/2009 a 28/02/2010, no qual a autora teria recebido alta programada indevidamente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/62). Em decisão proferida aos 12 de agosto de 2010 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação, por tratar-se de idoso. Não obstante, restaram indeferidos os pedidos de concessão de tutela antecipada, antecipação da prova pericial médica e a determinação para que a Autarquia trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo, fls. 67/69. Às fls. 71/72, noticiou-se o falecimento da Autora. Devidamente citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação às fls. 74/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/81, arguindo preliminares de ausência de interesse de agir e necessidade de regularização do pólo passivo. No mérito pugnou pela improcedência do feito e, em caso de procedência, requereu a aplicação da Súmula 421 do STJ, afastando-se a condenação em honorários advocatícios, e a aplicação dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Às fls. 84/92 requereu-se a habilitação dos herdeiros da Autora, tais sejam: esposo APARECIDO SANCHES CODINA, filha ERICA MIESSI SANCHES ALONSO, filho FABIO ADRIANO MIESSI SANCHES e filha ANA PAULA MIESSI SANCHES, com o qual o INSS concordou (fl. 94) e houve homologação pelo Juízo, fl. 95. Réplica às fls. 101/103. À fl. 104 o INSS informou não pretender produzir provas. Deferida a produção de prova pericial indireta (fl. 105), juntados documentos médicos (fls. 109/194) e apresentados quesitos (fls. 107/108), o laudo pericial médico foi juntado às fls. 196/212. Acerca do aludido laudo manifestaram-se a Autora às fls. 216/217 e o INSS à fl. 218. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Não há falar-se em ausência de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Segundo o INSS o benefício havia sido restabelecido por ocasião do óbito, fato realmente comprovado pelo documento de fl. 80. Não obstante, na própria petição inicial a autora postulou o restabelecimento desde a cessação supostamente indevida, em dezembro de 2009. Verificando-se ter havido a reativação pelo INSS apenas em 01/03/2010 (fl. 80), não há falar-se em ausência de interesse. Inexistindo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 196/212, a Autora foi acometida da doença câncer de intestino grosso, a qual a incapacitou para as atividades laborais habituais até o óbito em 31 de julho de 2010. Ressaltou o referido laudo a data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é de dezesseis de julho de 2008 até o óbito, fl. 210. Quanto à incapacidade ser temporária ou permanente, quesito de número 3.7 (fl. 207), o laudo médico restou prejudicado, dando a resposta por indefinida. O laudo igualmente não especificou se se tratava de

incapacidade para o exercício de qualquer atividade ou apenas aquela desempenhada habitualmente pela falecida, conforme respostas aos quesitos 3.4 e 3.5. Assim, considerando o reconhecimento pelo próprio INSS, no momento do óbito, de incapacidade temporária, a qual levou ao restabelecimento de auxílio-doença a partir de 01/03/2010 (fl. 80), deve-se afirmar fazer a autora jus a este benefício. Qualidade de segurado e carência. De acordo com a pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS às fls. 79/80, a Autora encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.751.572-4 no momento do óbito, deixando clara a condição de segurada. Aliás, frise-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo INSS em contestação, restando incontroversos no caso em tela. Termo inicial do benefício. Conforme acima mencionado, a perita fixou o início da incapacidade em julho de 2008, a qual, portanto, fixo como data de início do benefício. A data de cessação do benefício será a data do óbito, qual seja: 31/07/2010 (fl. 87). Passo ao dispositivo. Diante de todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ODETE MIESSI SANCHES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 07/2008, observando-se a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação, e DCB em 31/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Finalmente, tratando-se de condenação ao pagamento de atrasados, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ODETE MIESSI SANCHES BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 705.604.718-15 RG. 5.583.194-1 NASCIMENTO: 26/10/1950 NOME DA MÃE: Celeste Antonelli Miessi Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o estabelecido no artigo 475, inciso I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009423-86.2010.403.6119 - REINALDO ALVES BARBOSA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010170-36.2010.403.6119 - DEBORA GARRIDO GUNDIM - INCAPAZ X IVONE GARRIDO GUNDIM (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEBORA GARRIDO GUNDIM, representada por sua genitora, IVONE GARRIDO GUNDIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora, em síntese, que é portadora de Lúpus desde o seu nascimento, sofrendo também de outros males decorrentes dessa enfermidade, encontrando-se incapacitada, de forma permanente, para a vida independente. Aduz, ainda, não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/85. Às fls. 90/91 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/99) veiculando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, deixou de se manifestar, afirmando a inexistência de litígio, em razão da parte autora não ter ingressado com requerimento em sede administrativa. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito. Às fls. 101/103 foi determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 108/118. A autora não compareceu à perícia médica (fl. 119). Instada a respeito, seu patrono manifestou-se

informando mudança de endereço da parte autora e requereu a realização de nova perícia (fl. 122).A autora indicou seu atual endereço à fl. 125.Designada nova perícia médica (fl. 128), o respectivo laudo foi juntado às fls. 135/141.Réplica às fls. 144/154. Sustentou a autora a desnecessidade de exaurimento da via administrativa e, no mérito, requereu a aplicação dos efeitos da revelia, afirmando se tratar de contestação genérica.A autora manifestou-se a respeito dos laudos às fls. 149/155, apresentando documentos (fls. 156/162). O INSS manifestou-se à fl. 164.O Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido às fls. 166/167.Laudo médico pericial complementar às fls. 172/173, com manifestação das partes às fls. 176/178 e 179.É o relatório.Decido.Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.Examino, desde logo, o requisito da miserabilidade.O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de salário mínimo.No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 108/118, realizado em setembro de 2011, informa que a autora integra grupo familiar composto por cinco pessoas: a própria demandante, seus pais e dois irmãos. A renda mensal é decorrente do salário recebido pelo seu genitor, no valor de R\$ 1.300,00; do salário de sua genitora, no valor de R\$ 1.105,0 e dos salários de seus irmãos, nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 545,00. A renda mensal familiar totaliza o valor de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) (fls. 110/111). Consta do laudo que a família reside em casa própria e possui um veículo Santana 2004, financiado em 48 vezes, com três parcelas em atraso. Ainda de acordo com o laudo, a autora realiza tratamento médico e obtém remédios em São Paulo, uma vez que o município de Guarulhos não conta com tratamento adequado à sua doença. A autora faz uso de fraldas descartáveis, necessitando de alimentação especial (leite e produtos integrais), alcançando a despesa com alimentação gasto médio mensal de R\$ 700,00.Contudo, dividindo-se a renda pelos cinco integrantes que compõem o núcleo familiar, obtém-se o valor de R\$ 670,00, bem superior a (meio) salário mínimo. Relevante também é a conclusão da perícia social (fls. 117/118):Concluindo a perícia socioeconômica, tecnicamente, verificamos que a autora não possui nenhuma fonte de renda própria, todavia, sua subsistência vem sendo provida pelos pais. Considerando sua situação atual, a autora se encontra protegido dos quesitos que se enquadram em situação de miserabilidade.Logo, a situação econômica e social da autora não pode ser acolhida no conceito de miserabilidade, o que impede a concessão do benefício postulado.Consigno, por fim, que a obrigação de ajudar e amparar os portadores de deficiência é primeiramente dever da família, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República.Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao deficiente que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8742/93).In casu, a prova produzida nos autos demonstra que os genitores da autora, mesmo com dificuldades, conseguem suprir as necessidades básicas da requerente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010458-81.2010.403.6119 - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: defiro o requerido pelo INSS e determino seja expedido ofício ao Centro de Detenção Provisória - C.D.P (Belém), devendo prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interstício em que o segurado

permaneceu efetivamente preso. Com a reposta, abra-se nova vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011480-77.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001106-65.2011.403.6119 - ALLAN MARTINS DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004950-23.2011.403.6119 - JULIO CESAR SOUZA DE MOURA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Trata-se de ação que segue o rito ordinário movida por JULIO CESAR SOUZA DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos, com o ônus da sucumbência. Relata o autor que, em 21/05/2010, compareceu na agência bancária situada na Avenida Tiradentes, nº 1.624, Bairro Macedo, Guarulhos, a fim de realizar um saque em sua conta poupança. Antes de passar pela porta giratória, retirou todos seus pertences de metal e os colocou na caixa coletora, informando ao segurança que não possuía mais nenhum objeto metálico. Ainda assim, a porta permaneceu travada. Sustenta o autor que o segurança o deixou esperando do lado de fora da agência por mais de quarenta minutos, mesmo tendo levantado a blusa, as pernas da calça e exibido os bolsos vazios. Aduz que o gerente do banco, de nome Wellington, informou que de maneira alguma o autor poderia ingressar na agência, por se tratar de pessoa suspeita, iniciando uma vergonhosa discussão na frente de todos que estavam no recinto. Informa o autor que acionou a polícia militar e, somente após a chegada dela, conseguiu adentrar na agência e realizar o saque em sua conta, tendo o impasse durado mais de uma hora. Afirma que foi exposto a constrangimento desnecessário e que alguns clientes do banco o olhavam com medo, pensando tratar-se de um meliante e, outros, com indignação pela situação. Informa que fez registrar boletim de ocorrência perante o 3º Distrito Policial de Guarulhos/SP. Com a petição inicial, o autor apresentou procuração e documentos às fls. 10/17. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 25/38). Sustentou, em suma, a inexistência do dever de indenizar por ausência de conduta ilícita empreendida pelos seus prepostos, aduzindo que a utilização de sistemas de segurança atende à expressa disposição legal (Lei nº 7.102/83) e constitui exercício regular de direito, na forma do art. 188, I, do Código Civil. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, com fundamento no princípio da eventualidade, a redução substancial do valor da indenização. Instados a especificar provas, a ré requereu a colheita do depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, em caso de haver necessidade da realização de audiência de instrução (fl. 45); o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 46). Réplica às fls. 47/48. Intimadas a apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão (fl. 49), a ré declinou de interesse nesse sentido (fl. 50) e o autor arrolou três testemunhas (fl. 51). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (fls. 63/67). O autor apresentou alegações finais às fls. 79/83 e a ré às fls. 84/89. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada, motivo pelo qual passo desde logo ao exame do mérito. Pleiteia o autor indenização a título de dano moral, afirmando que sofreu constrangimento ao ser impedido de ingressar em uma das agências bancárias da ré, a fim de realizar um saque em sua conta poupança. Conforme é cediço, a prestação de serviços bancários estabelece entre as instituições e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Portanto, a responsabilidade civil por danos causados aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Tal assertiva é corroborada pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade independentemente de culpa, tratando-se da teoria do risco profissional. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do caso concreto. O pleito, evidentemente, não procede. No caso dos autos, a prova oral revelou que os funcionários da CEF, diante do travamento da porta giratória (que é incontestado), agiram com o

devido cuidado, de modo a propiciar a salvaguarda de todos que se encontravam local. Deveras, de acordo com a dicitão do depoimento pessoal, após o travamento, o demandante solicitou a presença do gerente, que não se encontrava naquele momento, tendo sido atendido por outro funcionário da CEF, que não autorizou sua entrada. Ainda segundo o depoimento, o autor contactou a autoridade policial para viabilizar sua entrada na instituição-ré. Antes de a polícia chegar, outra funcionária pediu para o autor adentrar no banco, mas ele recusou, sob o argumento de que perderia a razão caso assim procedesse antes de a autoridade policial ali comparecer. O autor sustentou também, em momento posterior, que um indivíduo alto lhe disse para entrar no banco. O demandante perguntou quem era ele e o indivíduo disse que era o gerente. A catraca apitou novamente. Esse indivíduo pediu para que aguardasse do lado. Perguntado sobre a razão pela qual não esperou ao lado e ficou bloqueando e atrapalhando a entrada das demais pessoas, disse que aguardava que fosse tomada uma atitude. Em decorrência do comportamento do autor, ainda consoante a própria fala do demandante, a catraca de saída foi aberta para que as outras pessoas pudessem adentrar no banco, enquanto que o autor ficou aguardando na catraca em que estava. Sustentou o demandante, ainda, que não entrou no banco quando foi autorizado porque perderia a chance de fazer o boletim de ocorrência. Por fim, a polícia chegou e mandou que o autor entrasse no banco e ele assim procedeu. Com base no próprio depoimento do autor, é evidente que a CEF adotou as medidas necessárias para viabilizar o ingresso do demandante na agência, haja vista que ele foi atendido, ao tempo dos fatos, por três funcionários diferentes, inclusive o gerente. Além disto, é certo que ao demandante foi oferecida, pelo funcionário da CEF, após a concretização das medidas de segurança, a possibilidade de ingresso na agência, que foi recusada pelo autor, a evidenciar a animosidade deste, e não da CEF. De outra parte, não há registro de que o demandante tenha sofrido qualquer agressão verbal. O procedimento adotado pela CEF cuidou da segurança do local, sem expor o demandante a qualquer tipo de humilhação. A testemunha Edson de Souza Lima confirmou o atendimento pelo gerente da agência e não descreveu qualquer conduta desairosa ou agressiva por parte dos funcionários da CEF. A par disto, Edson não soube informar o que aconteceu antes de a polícia chegar. O depoimento serve, pois, à pretensão do réu, voltada para a improcedência do pedido. No mesmo sentido, a testemunha Maria Izaura Arantes não descreveu qualquer agressividade por parte dos funcionários da CEF, sustentando que houve, sim, atendimento ao autor para fins de solução do impasse. O juízo subjetivo da testemunha não guarda nenhuma serventia, haja vista que a depoente deve se limitar a falar sobre os fatos, sem emitir qualquer valorização acerca deles. Com base na prova produzida, não há nada que justifique a condenação da CEF por dano moral. O travamento de porta giratória é fato corriqueiro. Invariavelmente isto acontece. O fato que dá ensejo ao dano moral não é o mero travamento, mas sim o eventual tratamento agressivo ou desairoso dispensado ao cliente, o que, in casu, não restou comprovado. Em outro plano, é importante salientar que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro sem a salvaguarda de sistema de segurança, consoante dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 7.102/83. No caso, há prova de que os prepostos da CEF agiram para garantir a segurança de todos, preservando a honra do autor. Com palavras outras, o autor sofreu mero aborrecimento e isto não lhe propicia indenização por dano moral, consoante remansosa jurisprudência. No sentido exposto, colho a seguinte ementa, in verbis: DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPORTAMENTO ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. 1. O aborrecimento e o transtorno decorrentes do travamento de porta giratória não ensejam reparação por danos imateriais, sendo necessária a demonstração de que o comportamento dos agentes da instituição bancária tenha causado ao consumidor vergonha e humilhação (STJ, AgRg no Ag n. 524457, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.04.05; REsp n. 689213, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 07.11.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.015178-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 26.09.11). 2. Conforme apontado pelo MM. Juízo a quo, não há provas de que o autor tenha sofrido qualquer dano material, mesmo porque o documento de fl. 40 comprova que o saque ocorreu no dia 20.09.05 às 15:33 (quinze horas e trinta e três minutos), ou seja, ainda dentro do horário de expediente bancário. Ademais, a própria versão do autor e suas testemunhas (fls. 2/7, 10/11 e 63/66) é confusa e contraditória, tanto quanto à data quanto ao local do ocorrido. 3. Como apontado na manifestação da instituição bancária (fls. 20/38), não há indícios de que os agentes da Caixa Econômica Federal - CEF tenham tratado o autor de maneira desrespeitosa ou ofensiva, agindo de maneira a causar-lhe humilhação. O ocorrido pode ter lhe trazido aborrecimento e irritação, mas não se entrevê a ocorrência de qualquer dano imaterial passível de indenização, pois se trata de situação de mero travamento da porta giratória, e não restou demonstrada qualquer ação abusiva por parte dos funcionários da instituição. 4. Apelação não provida. (sem grifos no original)(AC 00126422820054036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1233536 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 07/12/2011) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA TRAVAMENTO PORTA GIRATÓRIA. RESTRIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. O impedimento da entrada de cliente em agência bancária por travamento da porta giratória e conseqüente atendimento prestado pelo gerente em área externa da agência constituem mero aborrecimento, não ensejando o pagamento de indenização por danos morais. II. As medidas adotadas pela segurança e pelo preposto da instituição financeira são medidas de segurança legítimas visando assegurar a integridade física de clientes e empregados. Não restou demonstrado nos autos que tenha havido excessos na abordagem da cliente. III. A

restrição que poderia ser imposta a qualquer cliente naquele ambiente e nas mesmas circunstâncias não se mostra apta a causar constrangimento e não configura situação vexatória ou humilhante. IV. De acordo com a jurisprudência do STJ mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). V. No tocante à alegada litigância de má-fé, para que seja aplicada a multa prevista no art. 18 do CPC é necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas constantes do artigo 17 do CPC, VI. Recurso desprovido. Sentença mantida. (sem grifos no original)(AC 200838000106773 - APELAÇÃO CIVEL - 200838000106773 - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - TRF1 - Sexta Turma - DJF1 08/05/2013 - página 539)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 269, III, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007572-75.2011.403.6119 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja declarada nula a restrição fiscal causada pelo Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em 20/09/10, o qual determinou restrições sobre automóvel e imóvel descritos na inicial. Alega ter sofrido tal medida após fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos, a qual constatou infrações tributárias relativas ao recolhimento do IRPF no ano-calendário de 2007, exercício de 2008, as quais resultaram em lavratura de Auto de Infração no processo administrativo n. 16095.000443/2010-17, que apurou crédito tributário no importe de R\$ 2.666.992,98 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) atualizado em setembro de 2010. Aduz consistir o arrolamento em medida administrativa de caráter confiscatório e, portanto, inconstitucional. A petição inicial de fls. 02/07 foi instruída com instrumento de mandato e documentos de fls. 08/84. Custas recolhidas à fl. 85 e complementadas às fls. 93. Após determinação do Juízo a inicial foi emendada às fls. 96/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 124/125 e, após o pedido de reconsideração de fls. 128/131, foi reconsiderado parcialmente para determinar ao Ciretran de Guarulhos que autorizasse o Autor a licenciar os veículos, fl. 132. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 141/150, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de legalidade do ato administrativo praticado. A autora apresentou réplica às fls. 156/159, requerendo à título de provas a vinda integral do Processo Administrativo de Arrolamento, além da inquirição de seu contador. A Ré, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide, fl. 171, reiterado à fl. 241. As cópias do Processo Administrativo foram juntadas pelo Autor às fls. 175/238, oportunidade na qual este não reiterou a necessidade da produção de prova testemunhal. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas, mormente a testemunhal. Inexistindo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Sustenta a parte autora sofrer medida confiscatória por parte da Ré, a qual instaurou o processo administrativo n. 16095.000443/2010-17 a fim de arrolar bens, constatadas infrações tributárias relativas ao recolhimento do IRPF no ano-calendário de 2007, exercício de 2008, as quais resultaram em lavratura de Auto de Infração que apurou crédito tributário no importe de R\$ 2.666.992,98 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) atualizado em setembro de 2010. De sua parte, afirma a União estar o Arrolamento de bens previsto pelo artigo 64 da lei n. 9.532/97, o qual permite à Fazenda nacional restringir os bens do contribuinte quando o valor dos créditos devidos for superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor. Pois bem. Na espécie, não assiste razão à parte autora, senão vejamos. O arrolamento de bens e direitos consiste em procedimento previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, com aplicação exclusiva aos contribuintes com débitos tributários em montante superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido, verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração

ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. A leitura dos dispositivos acima descritos permite verificar que o arrolamento não confisca os bens do sujeito passivo, mas apenas atribui a este um ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, assim como a obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade, pois esta não decorre diretamente do Arrolamento, mas dependerá de ato posterior próprio, decretado através de medida judicial pertinente em Ação Cautelar fiscal. Igualmente não se confunde com a exigência de garantia prévia para a admissibilidade de recurso administrativo, situação nitidamente inconstitucional nos termos da Súmula Vinculante nº 21 do STF. No arrolamento visa-se proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos, objetivo alcançado com a publicidade decorrente da anotação do termo em registros públicos. O ato administrativo possui objetivo lícito e legítimo, além de requisitos objetivos, em face dos quais o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Alega o Autor não se vislumbrarem os requisitos legais para o arrolamento de bens, reportando-se às razões dos julgamentos cujas ementas juntou às fls. 20/24, sustentando violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal substantivo, ampla defesa, vedação ao confisco e livre iniciativa, bem como do direito de propriedade e do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, à vista da suspensão da exigibilidade por interposição de recursos contra o lançamento. Em que pese a argumentação tecida pelo Autor, na ADI 1.976, a qual resultou na Súmula Vinculante n. 21, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da condição de garantia por prévio depósito de dinheiro ou arrolamento de bens e direitos, em valor equivalente a 30% da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, sendo a questão analisada sob a ótica do direito do contribuinte de interpor recurso administrativo, com ou sem garantia, na medida em que, tanto o ônus de depósito quanto de arrolamento, em determinadas situações, poderia constituir óbice intransponível à admissibilidade do recurso, não se aplicando, pois, à situação dos autos. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, isto é, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. Assim, conquanto seja ilegítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu o STF com a edição da citada Súmula Vinculante n. 21, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI 9.532/97.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. (...) 7. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação em Mandado de Segurança n. 00305617420074036100, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Fonte: e-DJF3 Judicial 1,

Data:29/06/2012). Grifo nosso.Os documentos de fls. 174/238 atestam estar o processo administrativo em ordem, foi instaurado pela autoridade competente (fl. 175), o interessado teve ciência do praticado desde o início (fl. 177), o Auto de Infração demonstra a prática de infrações tributárias cujo crédito apurado de fato consistiu em montante superior a quinhentos mil reais (fls. 188/192), ultrapassando 30% do patrimônio conhecido do Autor, conforme a Declaração de IRPF juntada à fl. 194/199. Ainda, os documentos de fls. 25/70 atestam ter o Autor apresentado recurso contra a lavratura do Auto de Infração na esfera administrativa, em 25/10/10, posteriormente à instauração do procedimento de Arrolamento instaurado em 20/09/10, o que corrobora mais uma vez não ter havido óbice à apresentação do recurso administrativo, situação que ensejaria a incidência da Súmula Vinculante n. 21 do STF. Destarte, não havendo inconstitucionalidade no procedimento adotado, nem irregularidades, é de rigor a improcedência da demanda.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicialmente deduzido por DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO em face da UNIÃO FEDERAL.Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009754-34.2011.403.6119 - TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010297-37.2011.403.6119 - GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 525.734.059-0, com a integração das respectivas diferenças salariais decorrentes da majoração dos salários devidos em virtude de sentença trabalhista condenatória, desde a data de início do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/71.Em decisão proferida aos 04 de outubro de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 77/83, argüindo preliminar de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação por ser ineficaz contra a Autarquia sentença trabalhista do qual não fez parte, além de ausência de provas, pois as cópias da ação trabalhista não demonstrarem o trânsito em julgado daquela demanda e os respectivos valores. Na hipótese de procedência, requer seja a data de início da revisão fixada na citação e os honorários advocatícios fixados em valor não superior a salário mínimo.Instadas a especificarem provas, a Autora em sua réplica de fls. 86/92 requereu a produção de prova oral, enquanto o INSS nada requereu (fl. 93).A certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista foi juntada à fl. 106.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.A preliminar de prescrição argüida pelo réu deve ser acolhida para, caso procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas não pagas e vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à parte autora. No caso sob análise pretende-se rever a RMI relativa ao benefício de aposentadoria por invalidez da Autora, para considerar-se salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, a qual determinou a retificação da CTPS para constar como data de admissão no trabalho 24/05/1997 e demissão em 04/06/2004, junto à antiga empregadora ZELINDA CAROLINA ASSUNPTA BOLOMINI PALLA (fls. 54/56 e certidão de fl. 106). Com efeito, a lide trabalhista, os reconhecimentos feitos em sentença e os efeitos da coisa julgada advindos dessa esfera não vinculam a esfera previdenciária diretamente, seja a Autoridade Previdenciária ou o Juízo Federal, não havendo imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional tal como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.Assim, é certo que o INSS não é atingido como se parte fosse na ação trabalhista, pois tal fato dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas a sentença proferida pelo Juiz do Trabalho possui relevante valor probante na condição de documento produzido pelo Estado-Juiz, podendo ser empregada como prova documental sobre tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Como toda prova documental, a sentença trabalhista deve ser analisada e valorada, sendo temerário tomar toda decisão como prova plena, de máxima densidade e em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Trata-se, indiscutivelmente, de documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua

densidade probatória em cada caso. Destarte, a prova sobre a existência de vínculo empregatício deve estar fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante nessa hipótese o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Para tanto, doutrina e jurisprudência tem lançado orientações no sentido de definir quais sentenças trabalhistas podem ser valoradas com maior segurança pelo Juízo Federal, a fim de preservar as garantias do devido processo legal e a segurança jurídica. A título de exemplo, correto afirmar ser diversa a sentença precedida da devida instrução e com exame sobre o mérito da causa daquela que simplesmente homologa acordo formulado em audiência pelas partes, conforme a seguir se explicará. Inicialmente, tem-se como premissa que a ausência de prova efetiva do vínculo laboral impede a concessão de densidade probatória à sentença trabalhista. Assim, sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução, como em feitos nos quais se decreta a revelia, nas quais não há oitiva de testemunhas ou do empregador, não possuem relevante valor probatório. Isso porque a mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor não pode ser oposta ao INSS, o qual não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que é parte, nos termos do art. 320, II do CPC e conforme os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários. Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos. 3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas

tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. 4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200335000081627 Processo: 200335000081627, UF: GO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766, e-DJF1, DATA: 15/04/2008, PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)). Grifos nossos.De igual modo, considerando depender a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários de início de prova material, por expressa disposição legal do artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal também possui pouca densidade probatória:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1097375, Processo: 200802230699, UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/03/2009, DATA: 20/04/2009, Rel Min. LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial. É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido. Origem: STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1053909, UF: BA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, Documento: STJ000338205, DJE, DATA: 06/10/2008, Rel Min. PAULO GALLOTTI). Grifos nossos.A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que a ausência de contemporaneidade indica mero início de prova e não prova plena se o INSS manifestar dúvida. Nesse sentido é a Súmula do TNU:Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. 1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada., gera prova plena do serviço prestado do referido período. (Origem: TRIBUNAL, QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 200770010062308, UF: PR, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 29/04/2009, Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No que concerne ao caso em tela juntou-se cópia integral do processo trabalhista, tratando-se de sentença fundamentada quanto ao vínculo empregatício, pois foi efetivamente contestada, além de pautada em prova documental e testemunhal. De fato, naquela demanda tratava-se de empregada doméstica, cujas provas de vínculo são por si só mais frágeis. Em que pese não terem sido ouvidas testemunhas, ouviu-se a empregadora, a qual reconheceu e confessou a existência do vínculo, conforme fl. 49.Assim, após contraditório, dilação probatória documental e oral concluiu a Juíza do Trabalho por acolher as alegações da obreira, determinando ao reclamado que retifique a CTPS da obreira, constando admissão em 24/05/94, sic, fl. 54, ultimo parágrafo.Não passaram despercebidas por esta magistrada as divergências existentes na sentença de fls. 54/56 entre os anos de admissão reconhecidos na esfera trabalhista. Enquanto a fundamentação se baseia na confissão efetuada pela reclamada em depoimento pessoal e determina a retificação da CTPS para constar como data de admissão 24/05/94 (fl. 54), o dispositivo de fl. 55, assim como a certidão de objeto e pé à fl. 106, falam em 24/05/97. Ora, o depoimento pessoal da Reclamada à fl. 49 de fato admite ter se dado a contratação em 24/05/94, tal qual a fundamentação da sentença. Assim, reputo ter havido mero erro material às fls. 55 e 106, motivo pelo qual considero como data de admissão a de 24/05/94.Houve notícia do trânsito em julgado da decisão

em 15/10/2004, logo após a sentença, demonstrando não ter havido interposição de recursos pelas partes, fls. 62 e 106. Ressalto, ainda, haver outras provas documentais na ação em tela, tais sejam, cópias da Carteira de Trabalho-CTPS da Autora devidamente retificada, isto é, com data de admissão em 01/07/1994 e demissão em 04/06/2004, fls. 16/20; comprovante de Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias à fl. 57 e, no que tange a aos salários-de-contribuição, planilhas de fls. 59/61. Por fim, é relevante o fato de ser a reclamação trabalhista contemporânea aos fatos em questão, pois conferiu a Autora direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo. Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris: Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269) Assim, admitido para fins previdenciários o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho resta vencida a tese do INSS, sendo de rigor o direito à revisão do benefício em tela. Os valores de salários-de-contribuição a serem considerados devem tomar por base aqueles apurados em liquidação de sentença perante o juízo trabalhista, conforme sentença de fls. 54/56 e planilhas de fls. 58/61. Quanto à data de aplicação da revisão, esta deve ter início na data de entrada do requerimento administrativo (08/01/2008 - fl. 23). **DISPOSITIVO** Diante do disposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **GILDEMARA SANTANA DE MATOS NONATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS** o pedido de revisão formulado pela autora, reconhecendo-lhe o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez n. 525.734.059-0 desde a data do requerimento administrativo (08/01/2008- fl. 23), considerando como salário-de-contribuição os valores homologados na esfera trabalhista no período de maio de 1994 até junho de 2004 (mês da rescisão contratual), conforme sentença trabalhista de fls. 54/56 e planilhas de fls. 58/61, observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Revisão de benefício NB: 525.734.059-0 Nome do beneficiário: Gildemara Santana de Matos Nonato Benefício revisado: aposentadoria invalidez RM atual: N/CRMI: a calcular pelo INSS, mediante recálculo do salário-de-benefício considerando os efetivos salários-de-contribuição no período de maio de 1994 até junho de 2004, conforme sentença trabalhista (fls. 54/56 destes autos) Início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012523-15.2011.403.6119 - HELIO DOURADO RIBEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013320-88.2011.403.6119 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AUREA LÚCIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas

trabalhistas recebidas de forma acumulada, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda, excluindo-se do cálculo os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, além dos honorários advocatícios. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº 2047/89 junto à 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP) e, após a interposição de diversos recursos, obtido através de acordo o direito a receber valor de R\$ 241.537,65 à título de indenização, mais a quantia de R\$ 209.889,86 relativa à juros. De tal montante, afirma ter recebido, em 2006, apenas R\$ 213.174,07, sendo R\$ 114.059,43 à título de principal, mais R\$ 99.114,64 como juros. Afirma a demandante que no momento do pagamento a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda com observância do regime de caixa ao invés do regime de competência e, além disso, tributou os juros de mora e honorários advocatícios, atos reputados ilegais. Em razão de tal fato, a Autora apresentou em 15/12/2011 Declaração Retificadora referente ao exercício de 2007, declarando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente do período de 11/1992 a 27/12/2000, assim como os juros de mora e descontando-se os honorários advocatícios à época. Segundo a inicial, a referida Declaração Retificadora não seria processada pela Receita, uma vez que as pendências a deixariam retida em malha fina, motivo que ensejou o pedido de tutela antecipada. Sustenta, em suma, a aplicação da tabela mensal do imposto de renda. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 30/300. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 304. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 311/344, arguindo preliminares de insuficiência de documentos, coisa julgada e decadência do direito à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o imposto no caso em tela incidiu mês a mês e não de forma acumulada. Quanto aos juros, asseverou que estes não podem ser considerados como rendimentos. Juntou documentos às fls. 334/344. O pedido de antecipação de tutela para suspender o processamento da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física - Retificadora, ano-calendário 2006, exercício 2007, até o julgamento final da presente ação restou deferido às fls. 345/346. A União requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 353. A autora apresentou réplica às fls. 354/355, reiterando a prova documental acostada à petição inicial. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, não há falar-se em ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque consta dos autos a decisão definitiva proferida pela Justiça do Trabalho, planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados, o IRPF devido e retido (fls. 96/97, 100, 186/192, 265, 284/288). Também não prospera a alegação de coisa julgada em relação à ação Trabalhista, pois, embora a demanda trate de reflexos de uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Assim, ainda que os cálculos tenham sido homologados pelo Juiz do Trabalho, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas (Processo 00083051120104036302, 5ª Turma Recursal /SP, Fonte: DJF3 DATA: 13/12/2011). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4, SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de decadência. Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011). Logo, considerando tratar-se de imposto de renda retido na fonte e de pagamentos efetuados durante o ano- calendário de 2006, hipótese na qual o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, o início do prazo decadencial para que a Autora pleiteasse a repetição se deu em 01/01/2007. Tendo sido a demanda ajuizada em 19/12/11 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, não havendo falar-se em decadência. Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito. I- Dos valores principais O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Grifo nosso. A

autora narra que em virtude de Ação Trabalhista as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, alegou que o cálculo fora realizado no regime de caixa, incidindo o imposto por se tratar de acréscimo patrimonial. No ponto razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito da autora, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes.

II- Dos juros de mora Sobre o assunto, inicialmente dispunha o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92, verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Como é expresso e claro no texto legal, o 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92 não fala em isenção dos juros do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, mas sim, em dispensa de sua retenção, eis que a lei não determina a inexigibilidade dos juros, mas apenas faculta não haver sua retenção nos rendimentos decorrentes de decisão judicial. Assim, o titular terá que declará-lo no ajuste anual, não havendo qualquer isenção de tais verbas previstas em lei, ou seja, o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92 exclui os juros moratórios da retenção do IRPF, no momento do pagamento da decisão judicial, mas não determina a não-incidência do tributo em comento sobre tais parcelas. Ocorre que a definição do fato gerador do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição da República e artigo 43 do Código Tributário Nacional pressupõe sempre a ideia de acréscimo patrimonial. Nessa perspectiva, a indenização representa reposição do patrimônio e não acréscimo patrimonial, motivo pelo qual, em se tratando de pagamentos por indenização trabalhista, apenas aqueles que possuam caráter indenizatório estarão a salvo da incidência do imposto de renda. Considerando possuírem os juros de mora caráter acessório, devendo seguir a mesma sorte da importância principal, se não incide imposto de renda sobre o valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Nesse ponto, em decisão unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou acertado quais verbas possuem natureza indenizatória e quais devem incidir o imposto de renda, conforme transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono- assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do**

imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extras trabalhadas. 5. Embargos de divergência providos. (REsp 957.098/RN - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2007/0287365- 0. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção. DJ: 8/10/2008). Grifos nossos.No caso concreto, a análise da sentença de fls. 64/69 proferida nos autos da ação trabalhista (nº 2047/89), não modificada pelos recursos interpostos (fls. 74/100), demonstra que os valores pagos à autora foram estritamente verbas salariais e não indenizatórias. Não houve rescisão contratual, mas equiparação salarial, tendo-se condenado a empregadora a pagar: diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, fls. 68/69. Assim, nenhuma das verbas acima citadas possui caráter indenizatório e, seguindo os juros de mora a mesma natureza do principal, tem-se devida a incidência de IRPF sobre estes, enquadrados no conceito de renda ou acréscimo patrimonial. III- Dos honorários advocatícios Os valores pagos pela Autora à título de honorários advocatícios ao escritório Robortella também não podem ser cobrados desta, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não restou configurado na hipótese, tendo havido a Declaração dos rendimentos pelo próprio contribuinte, conforme fls. 284/289. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC) para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalcular os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos à título de honorários advocatícios ao advogado da autora. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Deixo de condenar a ré a restituir o IPRF incidente sobre as verbas pagas na indenização trabalhista a título de juros de mora, nos termos da fundamentação acima exposta. Retifico a decisão de fls. 345/346, para determinar à Ré que processe e analise a Declaração Retificadora entregue em 15/12/2011 (fl. 292), regularizando a situação de pendências fiscais da autora, conforme o determinado nesta sentença. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, 4º, todos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001722-06.2012.403.6119 - AMILCAR VICENTE DOS ANJOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003621-39.2012.403.6119 - CRISTALEIRA MUNDIAL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA EPP (SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta pela CRISTALEIRA MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende a anulação do crédito tributário constituído através da NFLD nº 35.070.412-0, relativo à contribuição do SAT devida entre 07/92 a 11/97 e as contribuições, contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros, estas devidas entre 12/97 e 13/98, débito que totalizou valor de R\$ 232.398,43 em dezembro de 1999. Em síntese, alega a ocorrência de decadência por ausência de confissão espontânea e de lançamento regular, além de vícios no procedimento administrativo. A petição inicial foi instruída com instrumento de mandato e os documentos de fls. 27/228. Em decisão de fls. 251/252 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 259/270, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o pedido de parcelamento consistiria em confissão espontânea e, por isso, afastaria a alegação de decadência. Juntou documentos às fls. 271/277. A Autora apresentou réplica às fls. 279/290. A União requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 291. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação

processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Na ausência de preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Afirmo a Autora ter solicitado em 26/10/2009, 27/11/2009 e em 29/07/2011 a inclusão do crédito tributário ora discutido, constituído através da NFLD 35.070.412-0, em Programa de Parcelamento junto à receita Federal do Brasil. Aduz terem sido os pedidos ignorados, apesar de haver informado o Fisco sobre não constar o débito do sistema de consolidação, sendo que em outubro de 2011 foi notificada acerca da não regularização do débito e posterior cobrança através de ação de execução fiscal. Em contraposição, diz ter recebido informação conflitante por parte de outra agência da Receita Federal apenas um mês depois (em novembro de 2011), informando sobre a possibilidade de inclusão do referido débito em parcelamento. Após, ainda argumenta: a) ilegalidade na emissão da Guia DARF confeccionada para o pagamento do parcelamento, por não seguir os padrões exigidos legalmente, deixarem o contribuinte sem informação e o induzirem ao erro; b) operação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário em 01/1997; c) vício por demonstração incorreta sobre a evolução do débito, pois a atualização monetária e a conversão da moeda ao longo dos anos restou devidamente demonstrada. Pois bem. Em que pese as alegações da Autora, a pretensão não merece prosperar, senão vejamos. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário. Nesses termos, operada a decadência, tem-se por extinto o direito de lançar. Por sua vez, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. De acordo com a doutrina clássica e com a literalidade do Código Tributário Nacional, haveria três espécies de lançamento, de acordo com o grau de participação do sujeito passivo no procedimento sua de formação, quais sejam: o lançamento por declaração, o lançamento de ofício e o lançamento por homologação. O auto de infração se refere à modalidade de lançamento de ofício, também chamado direto, que é aquele feito pela autoridade tributária, sem qualquer participação do contribuinte. Assim, no caso do auto de infração o inciso VI do artigo 149 do CTN é bem claro ao prescrever que: VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária. Dessa forma, pode-se entender que o auto de infração seria sim espécie de lançamento de ofício. Este é o documento pelo qual a autoridade administrativa narra a infração à legislação tributária por ela atribuída ao sujeito passivo no período da ação fiscal. Logo, para os casos de lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Na espécie, verifico que os fatos geradores ocorreram em entre 07/1992 e 11/1997 e entre 12/1997 e 12/1998 (fl. 45). Desta forma, o lançamento somente poderia ter sido realizado a partir do exercício de 1993, no primeiro caso e a partir de 1999, no segundo período. Nessa esteira, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o termo a quo da decadência em relação ao primeiro período (julho de 1992) seria 01/01/1993 e, conseqüentemente, a Fazenda poderia constituir o crédito tributário até o dia 31.12.1997. Em relação ao último período (dezembro de 1998) o termo a quo da decadência seria 01/01/1999 e, conseqüentemente, a Fazenda poderia constituir o crédito tributário até o dia 31.12.2003. Considerando a data da constituição do crédito aquela na qual o contribuinte assinou a notificação de Lançamento de Débito tem-se que esta se deu em 17/12/1999 (fl. 98). Assim, verifica-se a ocorrência de decadência em relação aos débitos relativos aos exercícios de 1992 e 1993. Isso porque a partir da competência de 01/1994 a decadência apenas se operaria em 31/12/1999, ou seja, data posterior à constituição do crédito pela NFLD, momento a partir do qual apenas se fala em prescrição. Ocorre que a constatação da decadência em relação a estas competências neste momento em nada favorece a Autora. Explico. Conforme os documentos de fls. 200/204 o crédito em questão fora incluído pela primeira vez em programa de parcelamento em 24/04/00 (fl. 202). O referido parcelamento não foi quitado integralmente pela Autora, pois houve EXCLUSÃO À PEDIDO desta. Não obstante, o período de pagamento foi suficiente para liquidar as competências de 07/1992 a 02/1995. Corroborando tal fato cito a informação da Receita Federal à fl. 275 e petição formulado pela própria Autora perante às fls. 38/39, reconhecendo referir-se o pedido de parcelamento efetuado em 29 de julho de 2011 ao SALDO REMANESCENTE da NFLD 35070412-0. Assim, se a Autora pagou débito decaído através de parcelamento aderido em 24/04/2000, deveria buscar a repetição do indébito através das vias próprias, pois neste momento este se encontra extinto e liquidado, através do pagamento, não havendo como se decretar a nulidade. Postas tais questões, tomo como premissas a extinção dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1992 e 1993 pelo pagamento, além de não decaídos aqueles a partir

de 01/1994, passando-se a analisar eventual existência de prescrição. A prescrição tributária é disciplinada pelo art. 174 do Código tributário Nacional, atingindo o direito do Fisco a ajuizar a ação de cobrança a partir de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. A contagem do prazo prescricional interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito, a teor do disposto no parágrafo único e incisos do mesmo artigo 174. Quanto às citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal- a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Com efeito, o pedido de parcelamento no direito pátrio é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. No caso em tela os créditos tributários foram constituídos por notificação em 17/12/1999 (fl. 98). Houve adesão ao parcelamento simplificado em 24/04/2000 (fl. 202). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia, em 30/05/2008 o parcelamento foi cancelado (fl. 275). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr e seria operada em 30/05/2013. Não obstante, a Autora aderiu a novo programa de parcelamento em 29/07/2011 (documentos de fls. 26/28 e confirmação pelo recibo de fl. 34), ocasião na qual confessou espontaneamente a dívida pela segunda vez, o que afasta cabalmente a alegação de prescrição. Frise-se que a confissão versou sobre o SALDO REMANESCENTE relativo à NFLD 35070412-0, de acordo com a petição formulado pela própria Autora perante a receita Federal às fls. 38/39 em 29 de julho de 2011 e não ao débito originário em sua integralidade, o qual se encontrava parcialmente extinto pelo pagamento decorrente do parcelamento efetuado em 2000 (fl. 202). Ora, definitivamente não há falar-se em decadência quando o débito havia sido definitivamente constituído e encontrava-se inclusive com o prazo prescricional suspenso pela adesão ao parcelamento. Com efeito, ao efetuar pedido de parcelamento o contribuinte reconhece o débito, ou seja, confessa a dívida, pois aceita as condições estabelecidas no programa e implicitamente admite a legitimidade do crédito em execução. A adesão configura, assim, a prática de ato inequívoco por parte do devedor que importa em reconhecimento do débito, com eficácia interruptiva do prazo prescricional nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ainda cito precedentes do E. TRF da 3ª Região, os quais confirmam o raciocínio ora adotado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAEX - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA COBRANÇA - DESCABIMENTO. 1. A apelante aderiu ao parcelamento simplificado em setembro de 2006, para pagamento do débito em cobrança, e vem honrando pontualmente o acordado. 2. A adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou em confissão de dívida, pois, aceitando as condições estabelecidas no programa, implicitamente reconheceu a legitimidade do crédito em execução. 3. A decisão vergastada encontra-se em consonância com as reiteradas manifestações dos nossos tribunais, visto que o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito. Logo, perfeita a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 00428944020064036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Órgão julgador 3ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 08/09/2009, Página: 3963). Grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. (...) 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2005; o despacho ordenando a citação foi proferido em 06/04/2005 e a executada citada em 20/04/2005 (fls. 30), sendo penhorados bens; posteriormente, houve informação de adesão da executada a parcelamento simplificado em 25/01/2006 (fls. 64), praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. (...) (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00145323720124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, Fonte: e-DJF3, Judicial 1 DATA: 09/08/2012). Grifo nosso. Destarte, conclui-se que quando da notificação de Lançamento de Débito assinada pelo contribuinte em 17/12/1999 (fl. 98) os débitos relativos aos exercícios de 1992 e 1993 de fato encontravam-se abarcados pelo instituto da decadência. No entanto, o contribuinte aderiu espontaneamente a programa de parcelamento em 24/04/00 (fl. 202), liquidando até 30/05/2008 as competências de 07/1992 a 02/1995, sobre as quais não pode agora arguir decadência, pois se tratam de créditos extintos. Repita-se, caso entenda correto e ainda não operado o prazo decadencial para repetição, a Autora poderia pleiteá-la através das vias próprias. Quanto aos créditos devidos a partir de 01/1994, estes não foram afetados pela decadência nem pela prescrição, pois houve interrupção do prazo prescricional com a adesão da Autora a Programas de Parcelamento, conforme acima explicitado. As demais alegações de vícios no parcelamento não merecem prosperar. Primeiramente porque A Autora não provou o fato constitutivo de seu direito. Alega haver ilegalidade na emissão da Guia DARF confeccionada para o pagamento do parcelamento, a qual supostamente não seguiu os padrões exigidos legalmente, deixaram o contribuinte sem informação e o induziram ao erro. Trata-se de alegação genérica, pois não demonstrou a Autora como a Administração descumpriu os preceitos legais ao emitir a guia

DARF. Quais leis foram violadas? Quais informações foram negadas ao contribuinte? Finalmente, em que erro foi a Autora induzida. É certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica leva à conclusão de que, de um lado o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, atos de concessão ou modificação do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Em se tratando de atividade administrativa, é defeso ao Judiciário obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições entendidas devidas pelo contribuinte, vez que estaria nitidamente invadindo a competência legislativa de outro poder, estabelecendo outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei n.º 11.941/2009. Não se demonstrou qualquer ilegalidade na emissão das guias, não devendo prosperar tal pedido. Finalmente, em relação à vícios formais do procedimento administrativo fiscal inicial, não assiste razão à Autora. Muito embora tenha argüido a incorreção dos cálculos elaborados pela fiscalização, a Autora mais uma vez não carrou aos autos qualquer documentação contábil capaz de concluir pela ilegitimidade dos cálculos feitos pela Ré. Nesse ponto deve-se ressaltar gozar o lançamento efetuado pela fiscalização da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte a produção de prova em contrário, haja vista incumbir o ônus da prova a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao atribuir ao autor ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. A análise dos documentos de fls. 44/231 aponta encontrar-se o feito fiscal em ordem: os trabalhos foram regularmente instalados (fls. 45/47); o processado teve ciência do conteúdo desde o início (fl. 44), inclusive sobre a decisão final, da qual apresentou dois recursos administrativos. O relatório ofertado pela Auditoria descreveu os fatos minuciosamente, tipificando a conduta ilícita e a exclusão a ser imposta, motivando-as e indicando os artigos de lei, fls. 45/47, nada havendo que nulifique os atos praticados, sendo de rigor a improcedência da demanda em todos os seus aspectos. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CRISTALEIRA MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Por consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0006392-87.2012.403.6119 - BRIGIDA FERREIRA MARCELO SANTOS (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BRIGIDA FERREIRA MARCELO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste do seu benefício previdenciário para que nestes sejam incluídos o INPC verificado nos últimos 36 meses à data do reajuste, nas prestações vencidas devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como das prestações vincendas, substituindo-se destarte o IGP-DI estabelecido na Medida Provisória 1.415. Pede-se seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415, no tocante ao reajuste dos benefícios. Em suma, diz a autora receber o benefício previdenciário nº 101.729.732-8, alegando ter o INSS lhe concedido reajustes inferiores aos determinados em Lei, pois o índice correto a nortear o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social seria o INPC, que se encontra em vigor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/17. À fl. 21, certificado decurso de prazo para a parte autora comprovar não haver litispendência entre este processo e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 18. Pela decisão de fl. 22, a determinação de fl. 21 foi reconsiderada para afastar a possibilidade de prevenção e/ou litispendência entre esta ação e os feitos indicados no Termo de fl. 18. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/47), apontando, inicialmente, prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação ao sustentar que o benefício da parte autora vem sendo reajustado de acordo com os índices aplicados a todos os aposentados do RGPS. Na fase de especificação de provas (fl. 48), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 48). O réu, por sua vez, nada postulou (fl. 49). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar de decadência arguida pelo Réu não deve ser acolhida, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de pedidos de reflexos sobre os reajustes da renda mensal, isto é, de reajuste de benefício. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos

valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No entanto, acolho a preliminar de prescrição para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas não pagas e vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, passo a análise do mérito, oportunidade na qual verifico não assistir razão à parte autora. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria: Lei 9.711/98: Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. (Grifo nosso). O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98. Lei 9.711/98: Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assim, a pretensão não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes. 3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. 4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano. 5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação

infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos beneficiários, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 7. Recurso improvido. (APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499). Assim, o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, que não os legalmente previstos, a partir de maio de 1996, não merece prosperar, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos, conforme fundamentado acima. Legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as limitações previstas na Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repense-se, a Constituição de 1988 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora BRIGIDA FERREIRA MARCELO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-94.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA JOSE DA SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998, b) 0,91% em dezembro de 2003 e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta a demandante, em síntese, possuir direito à atualização do valor mensal do benefício previdenciário pelos mesmos índices e idênticas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/21). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/37. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, requer a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fls. 40 e 43). O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere ao período de dezembro/1998. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No presente caso, o documento de fl. 13 comprova que a pensão por morte em nome da autora foi concedida a partir de 09 de maio de 1998, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, tendo sido pleiteada a revisão pertinente a dezembro de 1998 (Emenda Constitucional nº 20/1998), com a concessão do benefício em 09.05.1998 e o ajuizamento da presente ação apenas em 10.08.2012, reconheço a consumação da decadência do direito à aludida revisão. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 10 de agosto de 2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 10 de agosto de 2007. No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, cabe ressaltar que, consoante dispunha o artigo 201, 2º, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. In casu, sustenta a demandante possuir direito

à atualização do valor mensal do benefício previdenciário com amparo nos dizeres da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pertinentes aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Não prospera, no entanto, o pedido formulado pela autora. Explico. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 determinou tão somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de sua promulgação, consoante artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Na oportunidade, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por conseguinte, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a ementa que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da autora. Por todo o exposto: a) reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte, relativa ao período de dezembro de 1998, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 10 de agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao pleito de revisão remanescente, pertinente aos períodos de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos

termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008561-47.2012.403.6119 - SEBASTIAO URIAS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008720-87.2012.403.6119 - LUCIANO ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NEILDES SANTOS ALMEIDA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANO ALMEIDA SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Sr.ª Neildes Santos Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do óbito, acrescido de atualização monetária e juros legais. Relata o autor ser dependente, na qualidade de filho menor, de Pedro Pereira dos Santos, falecido em 13 de março de 2008. Narra que pleiteou o benefício pensão por morte, porém o pedido foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor. Sustenta que, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício pensão por morte porque o segurado falecido sempre trabalhou em atividade rural e, ao tempo do óbito, preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade. Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/57). Em cumprimento da determinação de fl. 61, o autor regularizou sua representação processual (fls. 62/63). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 64/65. O Réu ofereceu contestação (fls. 71/79), na qual sustenta a perda da condição de segurado do genitor falecido do autor. Alega que o falecido, até 13.3.2008, recebeu o benefício assistencial de amparo ao idoso e nesta situação não pode instituir o benefício pensão por morte aos seus dependentes, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Aduz, ainda, que não há provas de que o de cujus tivesse implementado os requisitos necessários para a aposentação. Na fase de especificação de provas (fl. 80), o autor disse não haver outras provas a produzir, com a ressalva de eventual colheita do depoimento pessoal da parte autora pelo Juízo (fl. 82). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 83). Às fls. 84/87, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Fls. 42 e 51 - Estranhas ao feito, pois em nome de terceiros. Inicialmente, no que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 17 de Agosto de 2012 e a data do óbito em 13 de Março de 2008 (fl. 31), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de Agosto de 2007. Passo à análise do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) prova de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nesta ação, o autor comprovou o falecimento de Pedro Pereira dos Santos, conforme certidão de fl. 31, que registra data do óbito em 13 de Março de 2008. O demandante comprovou, também, sua condição de dependente, pois a cédula de identidade e a certidão de nascimento de fls. 27/28 demonstram que ele é filho do falecido Pedro Pereira dos Santos. Neste caso, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Não há provas, contudo, da condição de segurado do de cujus ao tempo do óbito (13.3.2008), tendo em vista que, consoante dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 67, as contribuições cessaram em 2003. De outra parte, o autor alega que seu genitor já teria cumprido os requisitos para a obtenção do benefício aposentadoria por idade, o que conferiria ao demandante, por conseguinte, o direito à pensão por morte. Consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, a implantação de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano tem como pressuposto o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e b) carência mínima. E, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. Essa é a dicção do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003: Art. 3º - (...) I - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. In casu, o falecido Pedro Pereira dos Santos completou a idade de 65 anos em 29 de Julho de 2007, conforme documentos de fl. 30, que registram data de nascimento em 29 de Julho de 1942. A anotação constante em Carteira de Trabalho

e Previdência Social de fl. 39 constitui prova efetiva do trabalho rural do falecido Pedro Pereira, durante o interstício compreendido entre 2.1.2002 e 13.12.2003, relativo ao vínculo empregatício junto ao empregador João Evangelista Dias. Além deste documento, constam cópias dos comprovantes de pagamento correspondentes aos meses de novembro e julho de 2002 e de janeiro, maio, junho, julho e novembro de 2003 (fls. 40/41, 43/46 e 52); da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social (fl. 47), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 48) e da Comunicação de Dispensa (fl. 49). Ademais, o vínculo em análise (CEI João Evangelista Dias) está espelhado no CNIS de fl. 67. No tocante aos contratos de trabalhos relativos aos interregnos de 1.9.1971 a 3.9.1975 (Fazenda Maribu), de 10.6.1972 a 25.9.1983 (Fazenda Marimbu) e de 10.1.1984 a 12.9.1991 (Fazenda Itinga), conforme já explicitado na decisão de fls. 64/65, foram anotados de forma extemporânea nas CTPS nº 5367360 (fls. 33/36) e nº 65566 (fls. 37/39), haja vista que as referidas CTPS foram emitidas em 25.11.2003 e 20.5.1995 (respectivamente) e os registros trabalhistas foram iniciados em datas pretéritas. Não foram produzidas outras provas nos autos, no sentido de corroborar esse tempo de serviço controvertido. Note-se que o autor, regularmente intimado para requerer e especificar provas, apenas reiterou, em manifestação de fl. 82, as provas documentais apresentadas com a peça inicial. Não comprovou o demandante, portanto, fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando-se as contribuições vertidas entre 2002 e 2003, é incontroverso nos autos que Pedro Pereira verteu contribuições para a Previdência após o advento da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.213/91. Logo, a regra transitória prevista no art. 142 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao falecido Pedro Vicente. Assim, na hipótese, para a concessão da aposentadoria seria necessária a satisfação da carência de 180 meses. Contudo, de acordo com a documentação apresentada, o genitor falecido do autor não faria jus à concessão do benefício aposentadoria por idade, pois detinha apenas 33 meses de contribuição, de modo que a carência prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 não restou satisfeita. Igualmente, o autor não logrou comprovar que o genitor tivesse exercido atividade rural pelo tempo necessário para a concessão do benefício aposentadoria por idade rural, nos termos da legislação de regência, pois, como exposto, o último vínculo empregatício perdurou até dezembro de 2003, sem esquecer que o início de prova material não foi corroborado por testemunhas. Desta forma, não comprovado o direito de Pedro Pereira ao benefício aposentadoria por idade, resta ausente o requisito exigido para a percepção do benefício de pensão por morte, consistente na comprovação da qualidade de segurado do falecido genitor do demandante ao tempo do evento morte. Por derradeiro, o fato de o de cujus ter recebido o benefício assistencial de amparo ao idoso entre 31.8.2007 e 13.3.2008 (fl. 68) não aproveita aos dependentes dado o caráter pessoal dos benefícios oferecidos pela Assistência Social. Por todo o exposto, a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 17 de Agosto de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao pleito de concessão do benefício pensão por morte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009199-80.2012.403.6119 - JOSE ROQUE DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ROQUE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos reajustes esculpados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas vencidas, com retroação aos últimos cinco anos, acrescido de juros legais e correção monetária incidentes até a data do efetivo pagamento. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 29). Na oportunidade, determinada a retificação do assunto cadastrado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), acompanhada do documento de fl. 38, arguindo preliminares de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas (fl. 39), o réu nada postulou (fl. 40). O autor, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 40-verso). Após conversão do julgamento em diligência para que o autor comprovasse a alegação de que sua aposentadoria tivesse sofrido limitação ao teto previdenciário (fl. 41), o autor, novamente, não se manifestou (fl. 41-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, cabe consignar que, tratando-se a decadência de matéria de ordem pública, não há óbice ao seu reconhecimento de ofício e em qualquer tempo. Outrossim, deve-se esclarecer, no tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº

8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 23.11.1995 (fl. 15), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28.06.1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28.06.1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 03.09.2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-48.2012.403.6119 - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO - INCAPAZ X MARIA RISOLETA MENDES DOS SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento do benefício auxílio-doença. Sucessivamente, pede-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde outubro de 2008 (fl. 10). Petição inicial instruída com documentos (fls. 13/41). À fl. 46, decisão determinando que a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse não haver litispendência entre este processo e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 42/43. O autor formulou quesitos às fls. 47/49. Em petição de fl. 50, o autor disse que pretende, nestes autos, a concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto que, nas ações anteriormente propostas, objetivava o benefício auxílio-doença. Juntou documento à fl. 51. Intimado a cumprir integralmente o despacho de fl. 46, o autor requereu dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 54. Às fls. 55/66, o autor acostou cópias da petição inicial do processo nº 0003369-36.2012.403.6119 e da consulta processual de movimentação. À fl. 67, certidão de decurso de prazo para o autor cumprir integralmente a determinação judicial de fl. 46. Os autos vieram conclusos (fl. 67vº). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo as certidões de fls. 46, 52 e 54vº, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 46, 52 e 54. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13), previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010260-73.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010871-26.2012.403.6119 - FRANCISCO MACARIO PRIMO (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO MACARIO PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da renda mensal inicial sem qualquer limitação ao chamado teto previdenciário, além da condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/13. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 17). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/29), arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas (fl. 30), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar (fl. 30). O réu, por sua vez, nada postulou (fl. 31). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. A preliminar de decadência arguida pelo Réu deve ser acolhida, senão vejamos. No tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data:

23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, tendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor sido concedido após da Medida Provisória em questão, em 25.11.1997 (fl. 11), inequívoca a ocorrência da decadência. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 25.11.1997, a concessão do benefício após o início da vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 30.10.2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIAR A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011344-12.2012.403.6119 - ELOISIO REIS DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELOISIO REIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 025.232.447-1 - DIB em 11.4.1995 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. Em síntese, diz o autor ter se aposentado pelo RGPS em 11.4.1995 e exercido atividade laborativa em tempo posterior, até 14.11.1998, o que lhe garante o direito a uma aposentadoria integral. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 60. Citado (fl. 61), o INSS ofertou contestação (fls. 62/70), na qual suscita, inicialmente, a carência da ação e a prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria, e violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 73/80. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na dilação da instrução probatória (fls. 81 e 82). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício desde a data da citação (fl. 9). De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessivo de benefício. Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região,

entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposeição. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 11.4.1995 (fl. 20), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposeição implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91

obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELOISIO REIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012659-75.2012.403.6119 - ELZA PATULLO SANTOS CONCEICAO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora Elza Patullo Santos Conceição, em face da sentença de fls. 46/51, sob o argumento de que há omissão, pois não houve manifestação sobre o pagamento de atrasados, acrescido do abono. Autos conclusos para sentença, fl. 56. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão na sentença embargada. Com efeito, à fl. 50 consta expressamente do dispositivo da sentença a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, sendo certo estarem todas as verbas albergadas pela expressão atrasados, inclusive eventual abono anual, caso a referida verba integre o período. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 46/51 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000039-94.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o enquadramento como atividade especial do período de 17.04.2002 a 15.02.2006; b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; c) a revisão da renda mensal inicial do aludido benefício; e d) o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (15.02.2006). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/201. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 205). Citado (fl. 206), o INSS ofertou contestação (fls. 207/214), acompanhada de documentos (fls. 215/218), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos, sustentando que eventual concessão de aposentadoria especial deve iniciar a partir do momento em que o autor postulou a conversão do benefício na seara administrativa. Réplica às fls. 221/231. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 232 e 233). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar para, caso procedente a pretensão do autor, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Isso porque pretende o demandante que seja reconhecido o seu direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15.02.2006). A data constante da carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é 18.05.2007 (fl. 201). Observo que o pedido de revisão foi recebido em 31.08.2012 (fl. 192) e esta ação previdenciária foi proposta em 07.01.2013 (fl. 02), de modo que decorreu uma parcela do prazo prescricional acima referido. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com o enquadramento como atividade especial do período de 17.04.2002 a 15.02.2006, laborado na empresa Persico Pizzamiglio S.A. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento do período em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição ao agente agressivo em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes

físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Consoante se depreende do PPP de fls. 197/198, emitido em 26.11.2012, no período de 17.04.2002 a 15.02.2006, o autor exerceu o cargo de operador de ponte rolante, no setor de produção, no qual esteve exposto ao agente físico ruído de 90,5 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03.Além disso, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor demonstra a habitualidade e a permanência da exposição ao agente em comento.Assim, de rigor a contagem diferenciada do interstício de 17.04.2002 a 15.02.2006.Passo à análise do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria

especial. Computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera administrativa (fls. 188 e 201) e o comprovado nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial Admissão saída a m d l
Cremart Durlin 06.12.1977 01.12.1978 - 11 262 V&M do Brasil S.A. 02.01.1979 05.02.1991 12 1 43 Persico
Pizzamiglio S.A. 13.05.1991 24.10.1992 1 5 124 De Maio Gallo S.A. 01.03.1993 13.12.1998 5 9 135 Persico
Pizzamiglio S.A. 17.04.2002 15.02.2006 3 9 29 Soma: 24 1 24 Correspondente ao número de dias: 8.694 Por outro lado, o período de 17.04.2002 a 15.02.2006 deve ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de recebimento do pedido de conversão (31.08.2012 - fl. 192), visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 197/198 somente foi apresentado ao INSS nesta data, lembrando que sequer há comprovação nos autos de que o autor tenha pleiteado o reconhecimento da especialidade do lapso de 17.04.2002 a 15.02.2006, por ocasião do requerimento administrativo em 15.02.2006. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 17.04.2002 a 15.02.2006; e b) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.712.570-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de trinta dias. **Condeno** o réu, ainda, a pagar as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do recebimento do pedido de revisão (31.08.2012). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** Carlos Alberto Cutrim Silva **INSCRIÇÃO:** 1.077.510.045-2NB 140.712.570-0 **AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 17.04.2002 a 15.02.2006 **REVISÃO RMI:** a ser calculada pelo INSS **DIFERENÇAS:** a partir de 31.08.2012 P.R.I.

0000498-96.2013.403.6119 - SILVANA APARECIDA PINTO (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA APARECIDA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula a nulidade de cláusula contratual em contrato de financiamento, bem como a devolução dos valores declarados nulos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/101. Foi indeferido, às fls. 105/106, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 110/123), instruída com os documentos de fls. 124/168, articulando, preliminarmente, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, tanto a CEF como a parte autora afirmaram que não possuem interesse na produção de outras provas (fls. 170 e 173). É o relatório. **DECIDO.** Rejeito as preliminares articuladas. Há interesse processual e o pedido é juridicamente possível, haja vista que a autora questiona a validade de cláusula contratual, matéria de direito que deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Passo ao exame do mérito. O pedido improcede. Em consonância com os dizeres do documento de fls. 46/73, a autora formalizou contrato de financiamento com a ré, para aquisição de unidade habitacional, subscrito em 28/10/10. Ainda de acordo com a dicção do referido contrato, cláusula sétima, o pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente ao da contratação. Transcrevo, a propósito, a íntegra da cláusula mencionada: **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO** - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, de devida; c) Comissão Pecuniária FGAB. A autora questiona a incidência de juros e correção monetária durante a construção do imóvel e após a entrega das chaves. A tese não convence, simplesmente porque a demandante ajustou com a ré um contrato de financiamento, decorrendo daí, logicamente, a incidência de juros e correção monetária, tal como expressamente previsto no contrato, cláusula

sétima acima transcrita. Trata-se de mero cumprimento do que foi outrora ajustado, nos termos da lei, vale dizer, pacta sunt servanda. A tese de não incidência de juros durante a construção somente pode ser suscitada em face da construtora, especialmente naqueles casos em que o imóvel é adquirido antes do efetivo início da construção. Essa regra, por óbvio, não se aplica à CEF, haja vista que ela mantém com a autora contrato de financiamento, e não construção da unidade. Além disto, é importante salientar que o contrato formalizado está albergado pelo programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, com taxa de juros aquém daquelas normalmente praticadas pelo mercado (Taxa Efetiva 4,5941, conforme cláusula 07), daí decorrendo naturalmente a inexistência de qualquer abusividade. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A CEF ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO EM ADERIR ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO CONTRATO INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença de improcedência do pedido, exarada em ação de ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, segundo as condições do Programa Minha Casa, Minha Vida, via da qual se busca excluir a cobrança de juros compensatórios do contrato de mútuo, antes da entrega das chaves, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a esse título. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença recorrida. 3. [...], o referido ajuste foi firmado pela parte autora com a demandada Nassal em 26/08/2008, conforme se vê às fls. 35/40, em que restou assentado que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção (item 3.1.1 do contrato). 4. No entanto, posteriormente, mais precisamente em 25/11/08, a parte autora, juntamente com a construtora demandada, firmaram ajuste com a CEF, denominado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida. 5. [...], o Programa Minha Casa, Minha Vida é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação do prazo de pagamento, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS. 6. [...], ao contratar com a CEF, após ter firmado compromisso de compra e venda com a construtora demandada, o demandante anuiu às cláusulas do ajuste, a fim de obter as benesses do programa Minha Casa, Minha Vida. Em contrapartida, assumiu os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito. 7. [...] a impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro. 8. As alegações autorias, portanto, não podem prosperar, tendo em vista que os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade. 9. Frise-se que, o contrato de mútuo entabulado com a CEF estabelece os parâmetros de reajustamento do débito, conforme se infere das cláusulas décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta e décima quinta do instrumento contratual, não havendo nenhuma irregularidade na conduta da instituição financeira em cobrar juros contratuais. 10. Apelação a que se nega provimento (AC 00020570620124058500 - Apelação Cível - 558683 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF2 - Sexta Turma Especializada - DJU 21/07/2009 - Página 84) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, inclusive o alternativo. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001672-43.2013.403.6119 - JOAO DE ALCANTARA MENDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002354-95.2013.403.6119 - LUIZ NAKAMURA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001106-94.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004354-68.2013.403.6119 - COML/ STARTE LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao preparo, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.730-5 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011.Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001203-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001203-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP253797 - ALEXANDRA ESTER LEVICH)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 3029

INQUERITO POLICIAL

0003706-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBUZ CHIPENG(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Devidamente intimados, os defensores do acusado Rubuz Chipeng deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa prévia.Intimados novamente, não apresentaram os causídicos a peça defensiva e, na oportunidade, renunciaram aos poderes a eles outrora outorgados por razões de foro íntimo. Não obstante, não há prova de que os advogados cientificaram o mandante acerca da referida renúncia.Dessa forma, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, do artigo 45 do Código de Processo Civil e do artigo 5º,3º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -OAB (Lei nº 8.906/1994), face à ausência de prova inequívoca da ciência do acusado acerca da renúncia do mandato outorgado, presume-se que a renúncia não se concretizou, permanecendo os advogados responsáveis pelos atos decorrentes da representação. Determino, assim, a derradeira intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados do denunciado Rubuz Chipeng, Dr. Antonio Benedito Barbosa, OAB/SP nº 32.302 e Dr. José Eduardo Lavinias Barbosa, OAB/SP nº 217.870, respectivamente, para que apresentem, no prazo legal, defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da

Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, persistindo o descumprimento, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São Paulo, para adoção das medidas pertinentes, nos termos dos artigos 34, XI e 36, I, ambos da Lei nº 8.906/1994. Decorrido o prazo sem a apresentação da defesa prévia, ou apresentada a defesa prévia juntamente com a comprovação da ciência da renúncia ao mandato outorgado, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Int. Publique-se.

0003710-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAKA MATIMBU(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X FERGALIN MAYIMONA

Devidamente intimados, os defensores do acusado Kaka Matimbu deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa prévia. Igualmente, deixaram de esclarecer se patrocinam a defesa do acusado Feregalin Mayimona, conforme alegou o denunciado quando citado (fl. 154). Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, do artigo 45 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, 3º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei nº 8.906/1994), face à ausência de prova inequívoca da ciência do acusado acerca de eventual renúncia do mandato outorgado, presume-se que a renúncia não se concretizou, permanecendo os advogados responsáveis pelos atos decorrentes da representação. Determino, assim, nova intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados do denunciado Kaka Matimbu, Dr. Antonio Benedito Barbosa, OAB/SP nº 32.302 e Dr. José Eduardo Lavinias Barbosa, OAB/SP nº 217.870, respectivamente, para que apresentem, no prazo legal, defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, persistindo o descumprimento, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São Paulo, para adoção das medidas pertinentes, nos termos dos artigos 34, XI e 36, I, ambos da Lei nº 8.906/1994. No mesmo prazo de 10(dez) dias deverão os advogados esclarecer se patrocinam a defesa do acusado Feregalin Mayimona, conforme alegou o denunciado quando citado. Em caso positivo, deverão apresentar procuração e oferecer defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006. Decorrido o prazo sem a apresentação da(s) defesa(s) prévia(s), ou apresentada a(s) defesa(s) prévia(s) juntamente com a comprovação da ciência da renúncia ao(s) mandato(s) outorgado(s), intemem-se os acusados para que constituam novo defensor nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar suas defesas. Int. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000923-60.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RUI BARBOSA BOANOVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em despacho. Regularmente intimada, conforme certidão de fl. 341vº, para fornecer dados qualificativos e endereços das testemunhas de defesa arroladas às fls. 240, a defesa ficou-se inerte. Assim, intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, fornecendo dados qualificativos e endereços, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011788-45.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIEL CARLOS MENDES DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)
Fls. 340/346: Traga o acusado, no prazo de 10 dias, certidões atualizadas dos feitos criminais apontados pelo Ministério Público Federal à fl. 201. Após, tornem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000164-48.2002.403.6119 (2002.61.19.000164-0) - JUSTICA PUBLICA X KELLI REGINA CERQUEIRA FERNANDES(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Diante do retorno da Carta Precatória de fls. 636/646, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intemem-se.

0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS

Vistos.Fl. 799: Indefiro o requerimento para oitiva das testemunhas Magali Vicente Proença e Ricardo José Alves dos Reis, apresentadas pela corrê Izaíde. Isso porque as diligências do artigo 402 se destinam a apurar fatos cuja dúvida ou existência tenha surgido durante a instrução, o que não é o caso. Aliás, as testemunhas arroladas tempestivamente pela corrê foram regularmente ouvidas, conforme fls. 591/594.Apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Int.

0000208-28.2006.403.6119 (2006.61.19.000208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI
Fl. 436: Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência.Oficie-se ao Juízo deprecado informando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000697-31.2007.403.6119 (2007.61.19.000697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-06.2006.403.6119 (2006.61.19.007478-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTHONY FERREIRA MOFFETT(RJ130510 - DIANA RODRIGUES MUNIZ) X JOSE FERNANDES LEOPOLDINO(ES009262 - OSNI DE FARIAS JUNIOR)

Vistos em despacho.Considerando que a defesa não se manifestou acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos, conforme certificado à fl. 1495, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos mesmos, conforme requerido à fl. 1493.Sem prejuízo, intime-se o réu Anthony Ferreira Moffet para recolhimento das custas processuais, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do edital, sem recolhimento das custas, lavre-se termo para inscrição do valor das custas na dívida ativa da União, nos termos do despacho de fls. 1491/1491vº. I.C.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

Fls. 236/327: ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da resposta à acusação.

0008757-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008757-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LELIS CAMPOS(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO LELIS CAMPOS e HÉLIO QUINTEIRO BASTOS, denunciados em 25 de outubro de 2010 como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.A inicial acusatória foi recebida em 03 de novembro de 2010 (fls. 168/v). O réu João Lelis Campos foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação às fls. 195/202. No mérito, negou as imputações que lhe são atribuídas na inicial acusatória, asseverando que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por absoluta impossibilidade financeira da empresa, caracterizando a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, bem como atipicidade da conduta por ausência de dolo.O réu Hélio Quinteiro Bastos foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação a Hélio, conforme decisão de fl. 298. Em sua manifestação de fl. 217 o MPF requereu, em síntese, a rejeição dos argumentos da defesa e o prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato. De outro prisma, também não se pode aprofundar nesta oportunidade, com a necessária segurança, a ocorrência das causas extintivas da punibilidade invocadas pelo acusado. Em juízo de conhecimento sumário não antevejo a possibilidade de acolher a tese defensiva de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, o delito em comento é punido na forma dolosa e o elemento subjetivo do tipo penal somente poderá ser analisado, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, com o conhecimento pleno do conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JOÃO LELIS CAMPOS prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo audiência de interrogatório do réu João Lelis Campos para o dia 30 de janeiro de 2014, às 15 horas.Depreque-se a intimação do réu para comparecer na audiência ora designada. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão de fl. 298 e desta decisão ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, excluindo o acusado Hélio Quinteiro Bastos da lide, diante do desmembramento do feito em relação a este.Intimem-se.

0007840-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP083408 - JORGE

MOREIRA DAS NEVES E SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES) X JOSE VILLEGAS NETO(SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X MARIA CRISTINA ROSEL MARTINEZ LEITE(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDSON LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ VILLEGAS NETO e MARIA CRISTINA ROSEL MARTINEZ LEITE, por infringência às normas dos artigos 171, 3º, c.c. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em data de 19 de junho de 2006, no município de Suzano/SP, o acusado Edson, agindo de forma livre e consciente e em concurso de desígnios com os acusados José e Maria Cristina, obteve vantagem patrimonial ilícita ao levantar de forma fraudulenta parte do valor de seu FGTS, com a apresentação de termo de extinção de contrato de trabalho no qual a homologação pelo sindicato era falsificada. Consta que o acusado Edson era empregado do Supermercado Rosel Martinez Ltda e realizou acordo de extinção do contrato de trabalho com a acusada Maria Cristina, uma das sócias da empresa, negociando a possibilidade de levantar os valores depositados em seu FGTS, prática esta vedada pela legislação trabalhista. Os acusados procuraram o acusado José, contador responsável pela contabilidade do supermercado, que resolveu falsificar a assinatura e o carimbo de Romão Fernandes, diretor do Sindicato dos Empregados no Comércio em Mogi das Cruzes, Suzano, Guararema, Biritiba Mirim e Salesópolis, com a finalidade de viabilizar o levantamento dos valores. Em 19 de junho de 2008 o acusado Edson realizou o saque de uma parcela dos depósitos de seu FGTS. Contudo, Eliane Kaori dos Santos, funcionária da CEF, desconfiando da autenticidade da documentação, entrou em contato com o presidente do sindicato, Jair Francisco Mafra, que confirmou a não autenticidade do carimbo e da assinatura aposta nos documentos e registrou boletim de ocorrência. Em sede investigativa, o acusado José confessou a prática delitiva, afirmando que foi procurado por Edson e Maria Cristina, pretendendo fazer um acordo para que o ex-funcionário pudesse levantar o FGTS após a demissão. Disse que gerou uma guia de pagamento de multa rescisória, elaborou a rescisão contratual e, sabendo que o sindicato não homologaria tal rescisão, falsificou a assinatura e o carimbo do diretor do sindicato. O denunciado Edson declarou que pediu para ser demitido e a empresa concordou com isto. Recebeu o termo de rescisão contratual do acusado José e sacou parte do FGTS, tendo sido instruído a retornar em data posterior na agência bancária. A acusada Maria Cristina disse que Edson trabalhou em sua empresa por quinze anos e pretendia deixar o emprego. Propôs que fizessem um acordo como se ele estivesse sendo demitido. Consultou o contador, o qual pediu para que Edson o procurasse. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados. Portaria à fl. 02; boletim de ocorrência às fls. 03/04; interrogatório do acusado José às fls. 07/08; de Edson às fls. 13/14; de Maria Cristina às fls. 29/30; declarações de Jair Francisco Mafra à fl. 56 e de Romão Fernandes à fl. 57; laudos às fls. 70/73, 99/101; declarações de Elaine Cristina Kaori dos Santos às fls. 164/165. A denúncia (fls. 181/184) foi recebida à fl. 187 e verso, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta. Os réus foram citados e apresentaram resposta. O acusado Edson, em defesa preliminar, requereu a rejeição de plano da denúncia, afirmando que o acusado não tinha conhecimento da falsidade ou fraude no termo de rescisão de contrato de trabalho. Aduziu que o denunciado trabalhou por mais de quinze anos na empresa, que não recolheu corretamente o FGTS e ofereceu-lhe demissão, com o levantamento do FGTS, recebimento de seguro desemprego e outras verbas contratuais. Sustentou que o acusado não participou da trama armada pela representante da empresa e seu contador e que, meses depois, propôs ação trabalhista e recebeu os valores que lhe eram devidos, inclusive o FGTS (fls. 221/223). Em resposta à acusação, a defesa de Maria Cristina sustentou ter sido procurada pelo acusado Edson, que solicitou fosse demitido mediante acordo a fim de levantar os valores relativos ao FGTS. Requereu ao contador da empresa, José Villegas, que adotasse os procedimentos para a demissão do empregado. Aduziu que a rescisão estava correta, com a demissão sem justa causa, não havendo fraude. Informou ter realizado o depósito da multa correspondente a 50%, pela demissão imotivada, e afirmou não ter solicitado ou autorizado qualquer falsificação ao contador. Arrolou três testemunhas (fls. 231/234). Em resposta, a defesa do acusado José requereu a absolvição sumária, sustentando a inexistência de elementos que demonstrem ter falseado documento ou obtido vantagem (fls. 235/236). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas às fls. 250/251. Às fls. 252/253 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, deprecando-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, conforme reconsideração parcial da decisão à fl. 254. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Elaine Cristina Kaori dos Santos (fls. 283/284), Romão Fernandes e Jair Francisco (fls. 298/302). As testemunhas arroladas pela defesa, José Zaquie Leite, João Rogério Rosel Martinez e Andreia Aparecida Cruz, foram inquiridas, procedendo-se ao interrogatório dos acusados (fls. 324/327). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 329/330, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa do acusado Edson apresentou alegações finais às fls. 334/335, requerendo a sua absolvição, afirmando que não participou do delito. A defesa da acusada Maria Cristina apresentou alegações finais às fls. 338/346, requerendo a sua absolvição ante a atipicidade da conduta. Sustenta que a ré acreditava na validade e licitude do acordo a ser celebrado com Edson, não havendo participação de sua parte na falsificação, tendo sido induzida em erro pelo acusado José. Afirma ainda que não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal e que o conjunto probatório é frágil, não havendo prova robusta a respeito da falsificação ante a conclusão do laudo técnico. Alternativamente, requereu a aplicação da pena no

mínimo legal. A defesa do acusado José apresentou alegações finais às fls. 347/349, requerendo a sua absolvição, sustentando a insuficiência do conjunto probatório. Alternativamente, pugnou pela aplicação da pena mínima ou a fixação de multa pecuniária. Noticiada a renúncia do advogado do réu José (fls. 350/352), foi este intimado a constituir novo patrono, com a nomeação da Defensoria Pública da União à fl. 362. Os réus não ostentam antecedentes criminais (fls. 201, 202, 203, 211, 212, 213, 215, 216 e 217). É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do delito está efetivamente comprovada nos autos, pelo teor do depoimento da testemunha Romão Fernandes tanto em sede investigativa (fls. 07/08) quanto em juízo (fl. 302), afirmando que não é sua a assinatura aposta no termo de rescisão de contrato de trabalho entre o acusado Edson e o Supermercado Rosel Martinez Ltda. Por outro lado, o próprio acusado José admitiu a prática delitiva, confessando que realmente falsificou a assinatura do diretor do sindicato, Romão Fernandes, assim como o carimbo do sindicato (fls. 07/08 e 327). Ademais, a assinatura e o carimbo apostos no termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 102 (campo 60 HOMOLOGAÇÃO e 63 Identificação do órgão homologador) não guarda qualquer correspondência com o padrão fornecido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio, à fl. 103. Assim, embora não sejam conclusivos os laudos grafotécnicos de fls. 70/73 e 99/100, no sentido de não haver convencimento técnico que possibilite apontar ou excluir os acusados Edson e José como autores da assinatura lançada no termo de rescisão de contrato de trabalho (em nome de Romão Fernandes), a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas outras provas produzidas. Vale ainda salientar que não trata o presente caso de crime de falsificação, mas estelionato, em que a conduta típica consiste no emprego de fraude pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, tendo por mira a obtenção de vantagem patrimonial indevida. Passo ao exame da autoria. A autoria delitiva restou devidamente comprovada nos autos, tendo em vista a simulação da rescisão do contrato de trabalho com a finalidade de possibilitar, pelo denunciado Edson Luiz dos Santos, o saque indevido dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O termo de rescisão do contrato de trabalho entre o acusado Edson Luiz dos Santos e o Supermercado Rosel Martinez encontra-se juntado à fl. 102 e, como já ressaltado por ocasião da análise da materialidade, não há dúvida a respeito da falsidade da assinatura e do carimbo apostos no documento atinentes ao sindicato de classe. A testemunha Elaine Cristina Kaori dos Santos, funcionária da Caixa Econômica Federal à época dos fatos, declarou que recebeu de Edson homologação que gerou suspeita. Havia recomendação por parte do banco para que a avaliação da homologação fosse realizada com cuidado. Após ter sido acionada a gerente, o sindicato foi contatado e encaminhou uma pessoa ao banco, confirmando a falsidade da assinatura (fl. 284). A testemunha Romão Fernandes, então diretor secretário do Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes, sustentou não ter assinado o termo de rescisão de contrato de trabalho entre Edson e o Supermercado Rosel Martinez Ltda. Declarou que, na época, estava em Belém do Pará. Ao retornar, após lhe ter sido mostrada a rescisão, verificou que a assinatura ali constante não era autêntica (fl. 302). Jair Francisco Mafra, presidente do sindicato, afirmou ter sido informado pela Caixa Econômica Federal a respeito de divergência na assinatura de Romão Fernandes. Pediu para que um coordenador do sindicato fosse até o banco, levando protocolo de assinaturas autorizadas, tendo esta pessoa verificado que a assinatura não era de Romão. A testemunha sustentou, ainda, que a rescisão não havia sido homologada pelo sindicato (fl. 302). Passo a analisar a autoria delitiva em relação a cada um dos acusados. Acusado José Villegas Neto: O acusado confessou a prática delitiva, tanto em sede investigativa (fls. 07/08) quanto em juízo (fl. 327). Sustentou que elaborou a rescisão de Edson, que havia pedido demissão. A pedido de Cristina, providenciou a documentação necessária, mas sem considerar o pedido de demissão firmado pelo empregado. Aduziu, ainda, que providenciou o falso, sem a ciência dos demais réus (fl. 327). Assim, é evidente que o réu José Villegas Neto concorreu diretamente para a prática delitiva, visto que preparou a documentação e falsificou a homologação do Sindicato, para fins de levantamento do FGTS pelo acusado Edson. De rigor, pois, a condenação do acusado José Villegas Neto, tratando-se de réu confesso. Acusado Edson Luiz dos Santos: Em seu interrogatório, o acusado Edson declarou que trabalhou no Supermercado Rosel Martinez por quinze anos e pediu para ser dispensado (fls. 13/14 e 327). Não obstante ter solicitado a dispensa, é inconteste que o acusado Edson apresentou perante a CEF o documento de fl. 102, no qual há menção à dispensa sem justa causa. Além disto, é de conhecimento ordinário que a homologação perante o Sindicato não se faz sem a presença do empregado, de modo não se justifica a alegação de desconhecimento do falso, haja vista que o réu Edson recebeu o documento espúrio diretamente das mãos da esposa do acusado José Villegas Neto. Logo, não há dúvida de que o denunciado Edson guardava plena ciência do ilícito, devendo responder pelo estelionato. Acusada Maria Cristina Rosel Martinez Leite: Interrogada, a acusada afirmou que o denunciado Edson trabalhou muitos anos no supermercado e pretendia seu desligamento para trabalhar em outro local. Ainda segundo o interrogatório, o acusado não pretendia o desligamento sem justa causa para fins de recebimento do FGTS. Por fim, sustentou a inexistência de acordo prévio para fins de levantamento do FGTS. Consoante outrora salientado, é fato incontroverso nos autos que o acusado Edson pediu para ser despedido. Não obstante, consoante dizeres da rescisão do contrato de trabalho de fl. 102, o denunciado Edson foi dispensado sem justa causa, com pagamento das verbas trabalhistas, inclusive multa de 50%, consoante assentado pelo acusado José Villegas em sede policial e em Juízo (fl. 08 e 322). Há prova nos autos de que a acusada Maria Cristina participou da prática delitiva, haja vista que: a) ela é a responsável, de fato, pela administração da empresa (fl. 30); b) foi ela quem efetivamente contratou e manteve contato com o contador;

c) não há dúvida de que ela tinha ciência do pedido de demissão formulado pelo réu Edson, conforme fl. 30 e d) promoveu o pagamento das verbas rescisórias sem subscrever a rescisão do contrato de trabalho do réu Edson, deixando tudo ao encargo do contador, para perpetração da fraude. Inquestionável, assim, que a acusada tinha ciência de que se tratava de hipótese de demissão forjada visando ao saque fraudulento do saldo do FGTS. Em movimento derradeiro, ainda com relação à conduta de todos os acusados, observo que o termo de rescisão de fl. 103 claramente dispõe sobre o pagamento de verbas trabalhistas em valor muito inferior ao devido, haja vista que perante a Justiça do Trabalho foi homologado acordo no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme fls. 225/226, com determinação, ainda, de levantamento das verbas fundiárias, o que demonstra o dolo dos réus. Assim, configurado o crime de estelionato. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: ESTELIONATO. FGTS. TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO FALSO. PREJUÍZO À CEF. AUTORIA. PERÍCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A Lei 8.036/90, em seu art. 20, enumera, taxativamente, as hipóteses de levantamento dos valores do FGTS. O saque da conta vinculada fora dessas situações é ilegal. 2. No caso dos autos, o acusado pediu demissão e, auxiliado pelo co-réu, obteve termo de rescisão de contrato de trabalho falso, expedido sem justa causa. 3. Comprovada a perpetração da fraude, caracterizado está o delito de estelionato, na forma do art. 171, 3º, do CP. 4. É inegável o prejuízo ao Fundo de Garantia, administrado pela Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte. 5. Despiciendo exame pericial uma vez que o crime imputado não foi o de falsificação de documento. 6. A pena de limitação de fim de semana é inadequada e desproporcional ao ilícito praticado. (sem grifos no original)(ACR 200104010081803 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator Elcio Pinheiro de Castro - TRF4 - Oitava Turma - DJ 02/05/2002 - página 728) Assim, comprovada a autoria e materialidade delitiva em relação aos três réus, passo ao exame da dosimetria da pena. Acusado Edson Luiz dos Santos: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento adotado pelo acusado é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, mantenho a pena no mínimo legal, haja vista que não restou firmada a confissão. Na terceira fase, aumento a pena em 1/3, considerando que o crime foi cometido em detrimento da CEF (3º do art. 171 do CP), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, conforme explicitado acima, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Com o aumento em razão do previsto no 3º do artigo 171 do CP, fixo a pena definitiva em 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Acusado José Villegas Neto: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, saliento que a pena deve ser majorada, visto que o acusado, consoante confissão, falsificou o documento de fl. 102. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, atenuo a pena em decorrência da confissão, razão pela qual a fixo em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, aumento a pena em 1/3, considerando que o crime foi cometido em detrimento da CEF (3º do art. 171 do CP), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, conforme explicitado acima, em 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, em razão da confissão, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Com o aumento em razão do previsto no 3º do artigo 171 do CP, fixo a pena definitiva em 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Acusada Maria Cristina Rosel Martinez Leite: Examinando inicialmente as circunstâncias

judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. A agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. A acusada é portadora de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia a agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dela (acusada) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento adotado pela acusada é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena, visto que a ré não confessou o delito. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Contudo, considerando que o crime foi cometido em detrimento da CEF (3º do art. 171 do CP), aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Com o aumento em razão do previsto no 3º do artigo 171 do CP, fixo-a definitivamente em 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: 1) condenar o acusado EDSON LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal; 2) condenar o acusado JOSÉ VILLEGAS NETO, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal; 3) condenar a acusada MARIA CRISTINA ROSEL MARTINEZ LEITE, qualificada nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos acusados por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), para cada um dos acusados, no importe de R\$ 2.000,00, em favor do FGTS, considerando o importe indicado, a título de FGTS, no documento de fls. 225/226. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004874-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA MOLINA (SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)
Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação MARIA DUARTE DO VALE, no endereço informado à fl. 231. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010743-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO DE OLIVEIRA X JAILSON FERREIRA DA SILVA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de CÍCERO DE OLIVEIRA e JAILSON FERREIRA DA SILVA, aos quais imputa a conduta descrita no art. 155, 4º, IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia em 13 de outubro de 2011, unidos com desígnios de vontade, os acusados tentaram subtrair coisa alheia móvel consistente em fios do sistema de iluminação da Rodovia Hélio Smidth, s/n, após terem cortado a rede elétrica pertencente à INFRAERO em doze pontos, equivalentes à doze postes de iluminação, utilizando-se de facas de serra e um ferro de construção no formato de pé de cabra. De acordo com a inicial acusatória, ao iniciarem a retirada dos fios, CÍCERO DE OLIVEIRA e JAILSON FERREIRA DA SILVA foram surpreendidos por policiais militares que haviam sido acionados sobre a ocorrência do fato delituoso pela

INFRAERO, oportunidade na qual restaram presos em flagrante. Assim, nas palavras do Parquet, o furto não se consumou por circunstâncias alheias à vontade desses. A denúncia (fl. 58/59), acompanhada dos autos de inquérito em apenso (fls. 02/57) foi recebida em 09 de novembro de 2011, por meio da decisão de fl. 61. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação. A prisão preventiva dos acusados foi revogada, conforme decisão de fls. 108/113. Citados os acusados (fl. 88), diante da não apresentação de resposta procedeu-se à nomeação da Defensoria Pública da União para a defesa (fl. 94), a qual apresentou resposta à acusação às fls. 101/102, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância. Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. O Ministério Público se manifestou às fls. 104/105, informando não ser o caso de oferecimento da suspensão condicional do processo. Em decisão de fls. 115 rejeitou-se a absolvição sumária dos réus, designando-se audiência. As certidões de fls. 130 e 137 informaram estarem os acusados em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual procedeu-se à intimação para a audiência por edital, fls. 142. Aos 26 de março de 2013 realizou-se audiência de instrução, ouvindo-se as testemunhas PAULO ROBERTO CASTELA e MARCO ANTÔNIO VELLANI, fls. 151/154. Instadas as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 150). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação dos acusados, ante a constatação da autoria e materialidade do delito previsto no artigo 155, 4º, IV, do mesmo artigo (furto com concurso de agentes) e com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (causa de diminuição de pena decorrente da tentativa) (fl. 150). A defesa apresentou memoriais orais, registrados na mídia audiovisual de fls. 154, afirmando não haver questionamentos sobre a autoria e materialidade. Assim, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, diante da inexpressiva lesão causada ao bem jurídico afetado, de não se tratar de crime contra a Administração Pública e estarem presentes os demais requisitos para a incidência deste. Ainda, em sendo furto qualificado pelo concurso de pessoas, requereu a aplicação analógica do artigo 157, 2º, para que tal circunstância seja considerada mera causa de aumento de pena e não qualificadora. Caso considerada qualificadora, requereu a aplicação do artigo 155, 2º para a aplicação do furto privilegiado, necessário a diminuir a pena em seu patamar máximo. Pediu a aplicação da pena mínima na dosimetria e redução pela tentativa em seu patamar máximo. Antecedentes criminais dos acusados juntados às fls. 66, 76 e 91 (réu CÍCERO) e 78, 80, 82 e 92 (réu JAILSON). Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Examinados os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico proceder a denúncia, pois há prova da materialidade e de autoria necessária a concretizar a pretensão punitiva estatal em face do acusado. I- Da materialidade A materialidade do delito previsto no artigo 155, 4º, IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre as quais se destacam: auto de prisão em flagrante (fl. 02/03), auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10), Laudo de Perícia Criminal n. 4310/2011-NUNCRIM/SETEC/SR/DPF/SP elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal do Estado de São Paulo (fls. 28/30), o qual atesta ter se dado a perícia ao longo da Rodovia Helio Smidth, tendo sido encontradas 13 (treze) caixas de concreto no chão, ao lado de postes de iluminação, com suas respectivas tampas removidas e cabos cortados no interior. Reforçam, igualmente, a comprovação da materialidade delitiva os depoimentos judiciais das testemunhas PAULO ROBERTO CASTELA e MARCO ANTÔNIO VELLANI (policiais militares), categóricos em atestar a existência do crime, conforme registrado na mídia de fl. 154. O tipo penal imputado aos réus está assim descrito no Código Penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 14. Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. II - Da autoria e do dolo Demais do Auto de Prisão em Flagrante, as testemunhas comuns - policiais militares que efetuaram as prisões em flagrantes e presenciaram as subtrações - confirmaram em audiência o quanto dito em sede do Inquérito. Na fase policial PAULO ROBERTO CASTELA e MARCO ANTÔNIO VELLANI, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados CÍCERO DE OLIVEIRA e JAILSON FERREIRA DA SILVA, imputaram aos réus a prática delitiva. Afirmaram ter avistado CÍCERO e JAILSON no local, sendo que CÍCERO cortava e puxava os fios, com uma faca, havendo diversas caixas de eletricidade abertas ao longo da rodovia. Declararam que na oportunidade CÍCERO informou ter tirado a fiação para seu sustento, enquanto JAILSON declarou ter sido conduzido ao local pelo parceiro, para buscar um negócio, sic (fl. 03/04). Em juízo a testemunha PAULO ROBERTO CASTELA, em seu depoimento registrado na mídia de fl. 154, disse recorda-se dos fatos e ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial à fl. 04, nas proximidades com a Avenida Monteiro Lobato, local onde há um ponto de ônibus. Que se tratavam de caixas com fiação de postes de iluminação que até a data de hoje se encontram sem iluminação. Foram subtraídos fios. Que surpreendeu os acusados atrás do ponto de ônibus. Que o primeiro foi flagrado na debruçada sobre a tampa da caixa, agachado com uma faca de serra na mão, inclusive estava com a ponta do dedo queimada, tendo confirmado que quando cortava a fiação elétrica chegou a levar um choque. Este cortava, puxava os fios e o segundo ficava recolhendo os fios e colocando em carrinhos de

supermercado, no qual já havia outros objetos. MARCO ANTÔNIO VELLANI, em seu depoimento registrado na mídia de fl. 154, disse recordar-se dos fatos, confirmando o depoimento prestado perante a autoridade policial às fls. 02/03, informando que foi acionado pela INFRAERO, hoje GRU Airport via posto da PM e se dirigiu à Rodovia Helio Smidth e surpreendeu os acusados agachados, um deles estava puxando o fio e cortando, puxando com a mão. Que a justificativa dada na data foi a necessidade de comprar alimentos. Apesar de não terem sido ouvidos em sede judicial, pois concedida a liberdade provisória os réus não foram mais encontrados, não comparecendo à audiência (fl. 150), os acusados foram ouvidos em sede policial, conforme fls. 05/06. Tanto CÍCERO DE OLIVEIRA como JAILSON FERREIRA DA SILVA se valeram do direito constitucional de permanecer em silêncio, nada tendo informado sobre os fatos. Na situação dos autos, verifica-se ser o acervo probatório suficiente para se chegar a conclusões convincentes sobre a autoria imputada aos réus, comprovadas pela própria prisão em flagrante e pelos depoimentos prestados pelos policiais militares que avistaram os réus cortando os fios de eletricidade. Tanto é que a autoria sequer foi contestada pela defesa. Não prospera a tese de aplicação do princípio da insignificância requerida pela Defensoria Pública da União. Com efeito a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu que a incidência do princípio da insignificância enseja a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tal como bem ressaltou a defesa em seus memoriais. Inicialmente deve-se asseverar que na espécie não se informou nos autos o valor da res furtiva (fios de eletricidade), não se podendo presumir ser de valor ínfimo, haja vista se tratar de 13 (treze) postes com fiação cortada (Laudo de Perícia Criminal n. 4310/2011-NUNCRIM/SETEC/SR/DPF/SP às fls. 28/30), além de ter afirmado a testemunha que os fios estavam sendo carregados em um carrinho de supermercado (mídia de fl. 154). Do mesmo modo não se pode dizer ser de reduzidíssimo grau de reprovabilidade o comportamento dos réus ou mínima a ofensividade das condutas, haja vista os cortes dos fios de iluminação pública que pretendia subtrair, terem produzido, com as condutas, danos à coletividade e ao Poder Público, mormente diante da constatação de não ter havido o conserto dos fios, estando a rodovia carente de luminosidade até a presente data, conferir mídia de fl. 154. Ora, é notória a importância da Rodovia Helio Smidth, que liga o maior aeroporto do país às outras duas rodovias, uma estadual e outra federal, além de consistir em um dos principais acessos ao próprio Município de Guarulhos. O local do crime, conforme narrado pelo Laudo de Perícia Criminal n. 4310/2011-NUNCRIM/SETEC/SR/DPF/SP elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal do Estado de São Paulo às fls. 28/30, encontra-se perto à alça de acesso do viaduto CECAP/Avenida Monteiro Lobato, localidade deserta à noite, cuja luminosidade afeta a segurança de milhares de pessoas que por ali circulam, revelando a periculosidade social da ação. O fato de não ter havido reparação do ano após DOIS ANOS dos fatos denota também a dificuldade encontrada pelo Poder Público para efetuar tais consertos, afastando ainda mais a insignificância da ação. Fosse a reparação ínfima, não estaria a situação idêntica após tamanho lapso temporal. Destarte, o valor econômico da coisa furtada não é o único vetor a determinar a aplicação do princípio da insignificância, conforme já decidiu a jurisprudência: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMÓVEL DESOCUPADO PARA LOCAÇÃO. REMOÇÃO DA FIAÇÃO ELÉTRICA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) O valor do bem furtado - 30 (trinta) metros de fiação elétrica, avaliados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) - não é o único vetor a ser considerado para a aplicação do referido princípio, pois o prejuízo causado à vítima não foi unicamente o custo dos fios, mas também àquele que o proprietário irá amargar para refazer a parte elétrica danificada e colocar novamente o bem apto à locação, despesa que, em regra, supera em muito o valor do bem subtraído. - Há evidente carga de reprovabilidade na conduta do paciente. Isso porque, compulsando os autos, observa-se que o paciente adentrou, mediante escalada, em uma propriedade privada desocupada, posta a locação e iniciou a subtração da fiação elétrica que se encontrava no forro do local, sendo interrompido pela atuação policial. - A conduta do paciente revela lesividade mais que suficiente para justificar uma persecução penal, pois a subtração do bem, da forma como exposto pelas instâncias originárias, não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos. - Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HABEAS CORPUS 223497, Relatora MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: DJE, Data: 10/05/2013). Grifo nosso. Igualmente não prospera a tese defensiva para aplicar-se a majorante do 2º do art. 157 do CP, relativa ao crime de roubo, ao invés da qualificadora prevista pelo 4º, inciso IV do art. 155, referente ao furto praticado mediante concurso de agentes, sob o argumento de analogia. Isso porque a analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária da lei (art. 4º da LICC), o que não ocorre na espécie, havendo disposição expressa para o caso do furto. Aliás, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica nesse ponto, a teor dos seguintes precedentes do STJ: Resp n. 898489, Resp n. 932780, Resp 932780 e: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO

DE AGENTES À HIPÓTESE DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. CRITÉRIO. ITER CRIMINIS. FASE INICIAL DE EXECUÇÃO DO DELITO. I - A qualificadora do 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do 2º do art. 157 do mesmo Codex (Precedentes). A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária (art. 4º da LICC). II - A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito. Assim, tendo os recorridos apenas iniciado a execução do crime, a redução, em virtude da atenuante do art. 14, inciso II, do Código Penal, deve ser aplicada em percentual máximo. Recurso parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1106223, relator Ministro Felix Fischer, Data: 13/10/2009, Fonte: DJE). Finalmente, não pode ser acolhida a alegação apresentada pela Defensoria Pública para a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista pelo 2º do art. 155 do CP (furto privilegiado, em razão do pequeno valor). É cediço que o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista pelo 2º do art. 155 do CP (furto privilegiado, em razão do pequeno valor) aos casos de furto qualificado (4º do art. 155 do CP), por consistir em circunstância objetiva. No entanto, conforme já afirmado acima quando da análise da insignificância, o valor da res furtada não consta nos autos, não havendo como se aplicar objetivamente a causa prevista no artigo 155, 2º do CP. Repise-se. Trata-se de 13 (treze) postes com fiação cortada (Laudo de Perícia Criminal n. 4310/2011-NUNCRIM/SETEC/SR/DPF/SP às fls. 28/30), os quais, segundo a testemunha ouvida em audiência, estavam sendo carregados em um carrinho de supermercado (mídia de fl. 154), demonstrando grande quantidade, impedindo esta Magistrada de aferir valor e afirmar ser este ínfimo. Nesse sentido cito: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, que não conheceu da tese de configuração do furto privilegiado porque o Impetrante não esclareceu o valor da res furtiva, tampouco colacionou aos autos cópias do processo-crime que pudessem indicar o pequeno valor da coisa furtada, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos (...). (HC 123687/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe de 29/11/2010.) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 241823, Relatora Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 02/10/2012). Grifo nosso. Por fim, é mister observar que a circunstância referente ao concurso de agentes resta amplamente demonstrada pelo conjunto probatório, evidenciando-se a partir do auto de prisão em flagrante (fls. 02/05) e dos depoimentos das testemunhas do evento (policiais militares), categóricos em atestar a pluralidade de agentes com unidade de desígnios na prática delitiva, pelo que deve ser considerada como parâmetro de fixação da pena a qualificadora prevista no artigo 155, c/c 4º, IV, ambos do Código Penal. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado serem os réus CÍCERO DE OLIVEIRA e JAILSON FERREIRA DA SILVA os autores dos fatos descritos na denúncia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os Réus CÍCERO DE OLIVEIRA e JAILSON FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no art. 155, 4º, IV, do mesmo artigo e com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. a) CÍCERO DE OLIVEIRA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade não ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, revelando-se normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (fls. 66, 76 e 91); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Todavia, no que concerne às conseqüências, estas lhe são desfavoráveis, pois acarretaram danos ao patrimônio público e ensejaram perigo à coletividade, a qual se encontra desprovida de luminosidade em rodovia de grande circulação, em trecho servido por treze postes, dano não reparados por mais de um ano até a data da audiência, fl. 154. Assim, a presente circunstância deve ser valorada em prejuízo do réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 03 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 23 (vinte e três) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não concorrem causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Na terceira fase de aplicação de pena inexistem causas de aumento de pena, tendo em vista que a circunstância da prática do crime em concurso de agentes já foi considerada como qualificadora, quando da fixação da pena-base. Por outro lado, reconheço a presença da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal,

c/c parágrafo único do mesmo artigo, pelo que diminuo a pena no patamar de 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 09 (nove) meses de reclusão e 8 (oito) dias multa. Tendo em vista a profissão declarada pelo réu na fase policial (agricultor - fl. 05), na falta de elementos que demonstrem a sua situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado têm o direito de apelar em liberdade. b) JAILSON FERREIRA DA SILVA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. A culpabilidade não ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, revelando-se normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (fls. 78, 80, 82 e 92); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. Todavia, no que concerne às conseqüências, estas lhe são desfavoráveis, pois acarretaram danos ao patrimônio público e ensejaram perigo à coletividade, a qual se encontra desprovida de luminosidade em rodovia de grande circulação, em trecho servido por treze postes, dano não reparados por mais de um ano até a data da audiência, fl. 154. Assim, a presente circunstância deve ser valorada em prejuízo do réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 03 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 23 (vinte e três) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não concorrem causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Na terceira fase de aplicação de pena inexistem causas de aumento de pena, tendo em vista que a circunstância da prática do crime em concurso de agentes já foi considerada como qualificadora, quando da fixação da pena-base. Por outro lado, reconheço a presença da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, c/c parágrafo único do mesmo artigo, pelo que diminuo a pena no patamar de 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 09 (nove) meses de reclusão e 8 (oito) dias multa. Tendo em vista a profissão declarada pelo réu na fase policial (ajudante geral - fl. 06), na falta de elementos que demonstrem a sua situação econômica abastada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado têm o direito de apelar em liberdade. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Após certificado o trânsito em julgado, determino: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI) e comunique-se ao TRE, servindo esta sentença de ofício; 4) Intimem-se os réus para pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
Fls. 74/75 - Por ora, mantenho a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013 às 17:00 horas. Int.

Expediente Nº 4996

ACAO PENAL

0008405-59.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CELESTINE ANYASO X AMBROSE MANUEL IZU X TANAKA LUANDA LAWRENCE X WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X THEDY CHIMES KALU(SP104928 - TANIA VIEIRA BLAMBERG) X IFEANYI GODWIN EKECHUKU X JULIET ADAKU ANYANWU X SAM PAUL ILO X CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE X IKECHUKWU FELIX AYIKA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X IBE HENRY MODEBE

Vistos,1) Considerando a renúncia encartada a fls.560/561, intime-se o acusado CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE para que constitua novo patrono no prazo de 10 dias. Na inércia, fica desde já nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para o mister defensivo, intimando-se-a, na hipótese e oportunamente.2) Considerando que a defesa do réu WALTH SAMUEL EMEKA CHINWUBA apresenta, às fls.448/449, versão para trecho utilizado na denúncia, com resultado diverso daquele apresentado pelo tradutor da polícia (SOCA/DEA), entendo conveniente seja o mencionado trecho submetido a perícia.Para tal finalidade, nomeio perito tradutor versado no dialeto Ibo, cujo nome, qualificação, termo de compromisso, declaração de desconhecimento dos réus e laudo original, devidamente assinado, deverão permanecer em sigilo, com acesso apenas ao juízo e ao Ministério Público Federal, que notadamente acerca desta questão deverá ter em conta sua atuação como fiscal da lei, ainda que em matéria penal, em razão da necessidade de preservação da segurança do particular em colaboração com a Justiça.Ressalto que o experto é pessoa fluente no dialeto em que havida as interceptações, indicada por professor de universidade da Bahia, compromissado e sem qualquer relação anterior com qualquer dos réus da operação, mas que manifesta fundado receio de intimidação e risco à sua vida e a de seus familiares, pois se trata de nigeriano, com trânsito constante e familiares naquele país, onde é pessoa bastante conhecida em seu meio de atuação.Com efeito, o encargo é de avaliação de tradução realizada por policiais estrangeiros em Ibo, dialeto tribal falado apenas em certa parte da África, sendo de extrema dificuldade a localização no Brasil de pessoa fluente nele, indicado por pessoa ou instituição imparcial e idônea e disposta a colaborar com a Justiça nos casos da chamada Operação Conexão Remota como perito tradutor compromissado, em que se processam, segundo a denúncia, supostos integrantes de diversas organizações criminosas internacionais, quase a totalidade de nigerianos com contatos em seu país.Conforme se extrai da denúncia e elementos de investigação que a amparam, bem como declarado por testemunhas em instrução, os dialetos em tela teriam sido empregados pelos acusados com a consciência da impossibilidade de compreensão dos diálogos por eventuais agentes de persecução penal e da dificuldade da Justiça em alcançar pessoa versada nestes e disposta a avaliar os diálogos sem receios e de forma imparcial, o que se evidenciou uma realidade durante a investigação, mas também nesta fase de instrução penal, em que sequer o consulado da Nigéria, também consultado por este juízo em contatos telefônicos, pode ou quis apontar pessoa disposta a aceitar realizar este encargo.Após incessantes diligências, este juízo obteve êxito em encontrar pessoa, em distante Estado da Federação, que atende aos requisitos para o caso e está disposta a exercer esta importante incumbência, que, todavia, tem tal receio à integridade própria e de seus familiares que condicionou sua atuação à não divulgação de seus dados a terceiros, cogitando até mesmo a renúncia a seus honorários para preservação de tais informações pessoais.Assim, tendo em conta que seus pareceres serão divulgados às partes, sujeitos a pleno contraditório e ampla defesa, ressaltando-se que os réus falam os dialetos discutidos e é da defesa o ônus de apontar vícios específicos e fundados nas traduções realizadas na fase policial e nos pareceres do perito tradutor a quem submetidas aquelas, como já decidido quando do exame das defesas preliminares, entendo que a medida adotada bem equilibra, de forma necessária, adequada e proporcional, os direitos processuais dos réus em cotejo com a preservação da segurança do terceiro em colaboração com a Justiça, aplicando-se, como critério de sopesamento dos princípios constitucionais envolvidos, o art. 5º, II, c/c 7º, 3º, da Lei n. 12.850/13, que confere ao réu colaborador a prerrogativa de preservação de seus dados pessoais ainda após o recebimento da denúncia, desde que se revele o teor do acordo de colaboração, o solução que se aplica, mutatis mutandis, ao tradutor que demande medidas de

proteção e seu parecer, o que também tem aparo, quanto às testemunhas, no art. 7º, IV, da Lei n. 9.807/99. Cumpra-se, com a remessa do trecho do áudio e das versões da denúncia e da defesa ao experto, através de ofício eletrônico. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 510/519. DECISÃO DE FLS. 510/519 (ÍNTEGRA): Vistos, Trata-se de representação criminal que o Ministério Público promove em face de AMBROSE MANUEL IZU (também conhecido por EMMANUEL ou EMMA), CELESTINE ANYASO (vulgo CANY, KEN ou EKENE), SAM PAUL ILO (vulgo SAM), TANAKA LUANDA LAWRENE (vulgo LULU ou DESTINY), IFEANYI GODWIN EKECHUKU (vulgo GODDY), JULIET ADAKU ANYANWU (vulgo JULIET), THEDY CHIMES KALU (vulgo BONA), CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE (vulgo ALSSA), WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA (vulgo ARABA), IKECHUKWU FELIX AYIKA (vulgo PERTERSEN) e IBE HENRY MODEBE (vulgo NWOKI OJI). Determinada a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls. 98/99 e 418), foram expedidos os instrumentos pertinentes (fls. 110/113 e 421), dentre os quais restaram devidamente cumpridos os encartados às fls. 252 (JULIET ADAKU), 255 (TANAKA LUANDA), 283 (CHUKWU EMEKA), 286 (SAM PAUL ILO), 425 (CELESTINE, WALTH, THEDY CHIMES, IKECHUKWU e IBE HENRY). Restaram negativas as diligências para notificação dos indiciados IFEANYI GODWIN (fls. 236 e 238) e AMBROSE MANUEL (fl. 240). No que se refere aos indiciados IFEANYI GODWIN EKECHUKU (vulgo GODDY) e AMBROSE MANUEL IZU (também conhecido por EMMANUEL ou EMMA), foi determinado o desmembramento do feito (fl. 457, item 1). A Defensoria Pública da União foi nomeada para representação dos indiciados JULIET ADAKU ANYANWU e TANAKA LUANDA LAWRENE (fl. 418, item 5) e SAM PAUL ILO (fl. 418, item 6), CELESTINE ANYASO (fl. 457, item 2) e IBE HENRY MODEBE (fl. 502). Às fls. 352/359 o indiciado CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, pedindo pela rejeição da peça acusatória, ao argumento de sua inépcia. Requeru, ainda, acesso às gravações das interceptações, revogação da prisão preventiva, vista de todas as demais células e possibilidade de aditamento da peça defensiva, a adoção da ordem prevista no art. 400 do CPP e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 399/400 o indiciado IKECHUKWU FELIX AYIKA, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, pela rejeição da denúncia, ao argumento da escassez de provas para seu recebimento e eventual decreto condenatório. Pede pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 430 os indiciados JULIET ADAKU ANYANWU, TANAKA LUANDA LAWRENE e SAM PAUL ILO, através da Defensoria Pública da União, manifestaram-se em defesa prévia, reservando-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução, e requerendo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a aplicação do artigo 400 do CPP, assim como a observância das prerrogativas daquele órgão de defesa pública (art. 44, Lcp 80/94). Às fls. 399/400 o indiciado THEDY CHIMES KALU, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, negando os fatos narrados na exordial acusatória. Arrolou testemunhas em número de 03 (três). Do mesmo modo, às fls. 441/456, o indiciado WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia negando as imputações, e pedindo pelo declínio da competência desse Juízo, no que se refere à conduta de remessa de valores ao exterior, bem como pela rejeição da peça acusatória quanto ao delito de tráfico de entorpecentes e associação. Pede, ainda, pela transcrição e tradução das conversas citadas na denúncia, comparação de voz das conversas travadas no terminal (11) 8463-3340 para verificar se NDUSISI STANLEY utilizou a linha, bem como se MICHEL e o nigeriano que utilizava a linha são a mesma pessoa. Pede, ainda, pela quebra do sigilo telefônico do terminal utilizado por NDUSISI STANLEY, bem como a transferência do mencionado cidadão para presídio diverso do atual, onde se encontra preso com indiciados da operação CONEXÃO REMOTA, o que, segundo a defesa, poderá comprometer seus depoimentos em Juízo e sua integridade física. Finalmente, às fls. 504/505 e 506/507, os indiciados CELESTINE ANYASO e IBE HENRY MODEBE, respectivamente e também através da Defensoria Pública da União, manifestaram-se em defesa prévia, reservando-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução, e requerendo a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a aplicação do artigo 400 do CPP, assim como a observância das prerrogativas daquele órgão de defesa pública (art. 44, Lcp 80/94). É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Os indícios da autoria estão presentes em relação aos denunciados, CELESTINE ANYASO (vulgo CANY, KEN ou EKENE), SAM PAUL ILO (vulgo SAM), TANAKA LUANDA LAWRENE (vulgo LULU ou DESTINY), JULIET ADAKU ANUANWU (vulgo JULIET), THEDY CHIMES KALU (vulgo BONA, anteriormente identificado como MAXWELL CHUKWUDI UDEZE), CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE (vulgo ALSSA), WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA (vulgo ARABA) e IKECHUKWU FELIX AYIKA (vulgo PERTERSEN) em face da imputação ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, bem como ao delito do art. 33 da mesma Lei quanto aos denunciados CELESTINE ANYASO (cinco vezes), SAM PAUL ILO (três vezes), TANAKA LUANDA LAWRENE (duas vezes), WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA, CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE e IKECHUKWU FELIX AYIKA (duas vezes), conforme já apurado quando da decretação das prisões temporárias (fls. 608/619, dos autos n. 00062854320124036119, em apenso), cujas razões tomo em empréstimo, do mesmo modo que faço no que se refere a materialidade comprovada durante as investigações, e dão conta da justa causa para a ação penal. Do mesmo modo, no que se refere ao denunciado IBE HENRY MJODEBE (vulgo NWOKI OJI), os indícios de autoria e materialidade também estão presentes em face da imputação do delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/06,

uma vez que restou apurado sua participação na traficância perpetrada pela mula CHARLES JOSEPH LEIBRANDT, preso em flagrante delito no dia 14 de novembro de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, que, por ocasião do cumprimento dos diversos mandados de prisão e busca e apreensão, expedidos dentro da denominada Operação Conexão Remota, acabou sendo reconhecido fotograficamente pela referida mula (fls. 73 destes), cujo delito, em tese, contou com a sua participação em concurso de pessoas com EMMA, CELESTINE, SAM e ALSSA que integram a presente Célula A, cuja prova também dão conta da justa causa para a ação penal. Destarte, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE CELESTINE ANYASO (vulgo CANY, KEN ou EKENE), SAM PAUL ILO (vulgo SAM), TANAKA LUANDA LAWRENE (vulgo LULU ou DESTINY), JULIET ADAKU ANYANWU (vulgo JULIET), THEDY CHIMES KALU (vulgo BONA), CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE (vulgo ALSSA), WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA (vulgo ARABA), IKECHUKWU FELIX AYIKA (vulgo PERTERSEN) e IBE HENRY MODEBE (vulgo NWOKI OJI), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Com isso, rejeito as questões prejudiciais argüidas pelas defesas dos réus CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE, IKECHUKWU FELIX AYIKA e WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA. Não há que se falar em inépcia da denúncia, tampouco se verifica a incompetência desse Juízo. A peça acusatória reúne os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto apresenta de forma individualizada as condutas criminosas imputadas a cada um dos réus, destacando, inclusive, as respectivas funções através de itens, de maneira clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, garantindo assim a possibilidade do exercício da ampla defesa. Do mesmo modo, também as interceptações telefônicas impetradas nos autos da representação criminal n. 0002100-93.2011.403.6119 revestiram-se da legalidade exigida pela norma (Lei 9.296/96). As referidas interceptações telefônicas são de validade incontestável, pois autorizadas judicialmente com amparo em razoáveis indícios de autoria ou participação em crime de tráfico internacional de drogas, a partir de diálogos suspeitos mantidos com outros investigados pela mesma espécie de crime, também regularmente interceptados, não havendo outro meio disponível para o prosseguimento das investigações, portanto em atenção aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. As decisões de início e prorrogação das interceptações foram claramente motivadas, tendo em conta o resultado das investigações e interceptações que as antecederam. Quanto ao prazo para as interceptações e suas prorrogações, o art. 5º da mesma lei determina que seja de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, o que foi rigorosamente observado, ressaltando-se que a lei não impõe que tal renovação seja por apenas uma única vez, o que seria até mesmo incompatível com os fins e a efetividade da medida na ampla maioria dos casos, mas quantas vezes necessárias à conclusão das investigações, desde que ao amparo de decisão fundamentada e nos limites da razoabilidade, o que se deu no caso. Tratando-se de investigação de crime de associação para o tráfico de drogas internacional ou habitualidade criminosa relativa a este delito, a prorrogação das interceptações de forma sucessiva por período maior é imprescindível, dado ser a prática delitiva permanente ou continuada, com a participação de vários agentes, elaborada preparação e preciso ajuste antes de cada conduta, a demandar um bom tempo de escuta para apuração adequada da existência efetiva de associação, em caráter estável e permanente, de seu modus operandi, das pessoas envolvidas e sua forma de atuação habitual, o que se justificou em concreto com base em elementos que levaram à suspeita da participação dos réus em tais delitos e na existência de provas ou indícios da permanência e reiteração da delinquência pelos grupos investigados a eles relacionados. Nessa esteira, configurados fundados indícios de participação dos então investigados no tráfico de drogas de forma reiterada, a justificar o início das interceptações contra eles, às subseqüentes prorrogações basta que se mantenham e confirmem tais indícios e que progridam as investigações, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas a amparar a coleta de provas como havida nos autos do inquérito policial em apenso: EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de invest rando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a

complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).(…) (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...)3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. 1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes. 2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas. 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.(HC 200900629478, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...)3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.(…) (HC 200701802719, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...)3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-

SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante. 4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, ainda que sucintamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, relegando-se o exame aprofundado das provas relativas à autoria para a instrução criminal (STJ, RHC n. 9.555-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.05.00; REsp n. 88.803, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.10.07; HC n. 50.319-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.06; HC n. 50.365-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.07; HC n. 88.575-MG, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.02.08). 5. Ordem denegada.(HC 00002231120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS. (...).5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição sine qua non para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância entorpecente saísse do país. 6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados. 7. A interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo prazo de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida(...).(ACR 00096914820074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 267 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A competência deste Juízo também se evidencia, porquanto a peça acusatória, no que se refere às imputações atribuídas ao réu WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA, não abarca o crime de lavagem de dinheiro, o que justificaria, no que se refere a apuração dessa conduta, o deslocamento da competência para Vara Especializada em São Paulo. De se ressaltar que a participação de WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA narrada da exordial, ainda que típica para apuração de crimes diversos, ali se apresenta como conduta antijurídica de tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes, não tendo sido, nestes autos, denunciado pela prática do crime de lavagem de dinheiro. Diante do exposto, superadas as questões prejudiciais, determino, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os acusados encontram-se devidamente representado nos autos (advogados constituídos e DPU), intimem-se para apresentação de DEFESA PRELIMINAR (art. 396 do CPP), no prazo legal.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOSem prejuízo da manifestação das respectivas defesas nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 04 a 08 de novembro de 2013, às 13:00 (início), ocasiões em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus (na ordem do art. 400 do CPP), devendo a serventia providenciar as expedições necessárias a realização do ato. Nomeio JAQUELINE NEVES NORDIN para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. DOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOSA fim de garantir o exercício da ampla defesa, passo incontinenti à análise

das provas requeridas pela defesa dos réu CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE (fls. 358/3 No que se refere ao pedido do réu CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE, de autorização para que o acusado possa ter acesso as gravações das interceptações, na sede do Juízo, por meio de videoconferência com a Penitenciária de Itai (item a de fl.358), entendo tratar-se de pleito pertinente, que comporta deferimento. Destarte, para a que sejam tomadas as providencias pertinentes à notificação do Presídio e preparos da teleaudiência, intimo a defesa a manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre a manutenção no interesse na ouvida dos áudios, informando, inclusive sobre as datas e horários que lhe são possíveis (ao menos três), até trinta dias antes da audiência, para a efetiva marcação do ato. Deverá, ainda, no dia da designação, trazer o equipamento para reprodução do áudio (notebook ou outro que cumpra a função). No que se refere ao pedido do item e, de fl.358, para que a defesa do réu CHUKWU EMEKA VALENTINE IBE tenha vista de todas as células, com a possibilidade de aditamento da defesa preliminar, INDEFIRO. Os processos desmembrados dos autos da interceptação telefônica da denominada operação policial CONEXÃO REMORA (processo n.0002100-93.2011.403.119), foram divididos em células autônomas, todas guardadas por sigilo. Não bastasse o sigilo, que por si só justifica o indeferimento do pedido da defesa, é de se observar que as cópias foram divididas por núcleos de participação, não me parecendo necessário, ou mesmo pertinente o descortino do que ali produzido, ao menos nesse juízo sumário do pedido e à mingua de outras justificativas a consubstanciar o interesse. Do mesmo modo, não cabe aditamentos à peça defensiva, observado, contudo, que já reoportune a manifestação, desta feita nos termos do art. 396 do CPP. No que se refere aos pedidos do réu WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA (fls.455/456), para 1) transcrição e tradução das conversas citadas na denúncia; 2) comparação de voz das conversas travadas no terminal (11) 8463-3340 para verificar se NDUSISI STANLEY utilizou a linha, bem como se MICHEL e o nigeriano que utilizava a linha são a mesma pessoa; 3) quebra do sigilo telefônico do terminal utilizado por NDUSISI STANLEY, 4) bem como a transferência do mencionado cidadão para presídio diverso do atual, INDEFIRO PELAS RAZÕES ADIANTE EXPOSTAS. Não vislumbro a necessidade de nova transcrição e tradução das conversas citadas da denúncia porquanto os mencionados registros das gravações já se encontram nos autos (nestes, nos apensos, processo 00062854320124036119, e, ainda, na totalidade, nos autos do pedido de interpretação telefônica, processo n. 0002100-93.2011.403.6119). Tampouco é o caso de submissão das gravações a perícia, sem que se aponte razão ou inconsistência específica a justificar tal medida. Nesse sentido: ..EMEN: HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES GRAVADAS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE TRANSCRIÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS INTERCEPTADAS. DESNECESSIDADE. TESE DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO, E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. É despicienda a realização de perícia técnica para identificação das vozes gravadas em interceptação telefônica se os Julgadores que atuam nas instâncias ordinárias - soberanas na análise da matéria fático-probatória - concluíram que, para tanto, são suficientes os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito. 2. A Lei n.º 9.296/96, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, nada dispõe sobre a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes gravadas. 3. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos. 4. É válido, como fundamento para decretação de interceptação telefônica que a apuração dos fatos mostra-se inviável sem a realização da diligência, e de que a medida é imprescindível para a investigação criminal. 5. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007). 6. Ordem de habeas corpus denegada. ..EMEN:(HC 201100817220, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.) Tendo em vista que os indícios de autoria não decorrem de cotejo de voz dos réus como as ligações telefônicas, mas sim de outras circunstâncias num contesto que indique quem era titular das linhas interceptadas, referida prova é prescindível mormente neste momento processual, em que sequer se resolveram tais circunstâncias, nem se cotejou as vozes na presença dos réus, em audiência. Destarte, apenas se ao fim da instrução remanescer dúvida a este respeito a prova em tela poderá eventualmente se revelar pertinente, como elemento subsidiário. Com efeito, por ora, tanto as degravações quanto as perícias são medidas meramente protelatórias, pois que não pautadas em justo motivo para a realização, de novo ressaltando que todos os documentos e gravações estão disponíveis para cópias e consultas pelas partes, observado que os trechos utilizados para alicerçar a exordial já constam da denúncia, ficando autorizado, contudo, na eventual identificação pela defesa de outros específicos trechos de interesse, desde que justificada sua pertinência, a oportuna transcrição. Do mesmo modo, não vislumbro razão para a quebra do sigilo telefônico do terminal utilizado por NDUSISI STANLEY, tampouco para a sua

transferência carcerária, a uma por tratar-se de réu estranho a este feito, não arrolado como testemunha e cujo processo autônomo, em curso na 2ª Vara Federal de Guarulhos (autos n. 00128099020114036119, cuja cópia integral encontra-se apensado a este feito), já foi sentenciado, encontrando-se atualmente no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Depois porque o interesse do mencionado réu é de ser postulado por seu procurador, não havendo qualquer menção neste ou no processo copiado em apenso (autos n. 00128099020114036119), sobre receio ou ameaça de violência à sua integridade física. OUTRAS DELIBERAÇÕES Quanto as traduções produzidas no curso da investigação (autos n. 0002100-93.2011.403.6119), é de se destacar que o trabalho realizado por intermédio de agentes policiais ingleses (da SOCA- Serious Organised Crime Agency, agência britânica de combate ao crime organizado) e americanos (da DEA- A Drug Enforcement Administration, ou Força Administrativa de Narcóticos, órgão de polícia federal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos encarregado da repressão e controle de narcóticos), vê-se convalidado por acordos bilaterais em vigor, oficialmente firmado entre os governos brasileiro, britânico e americano (anexos). Tratam-se, pois, de instrumentos celebrados para a cooperação de tais países no combate ao tráfico de drogas, inclusive no que se refere a mútua assistência técnico-científica. Vale dizer que o convênio oficial firmado permite a interação de peritos, não havendo qualquer ilegalidade na utilização de intérpretes das polícias dos países signatários. Nesse sentido jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que em caso semelhante, envolvendo agentes policiais paraguaios e o idioma guarani, assim decidiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO PREJUDICADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE A DECRETOU. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. CÓPIA DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO INTEGRAL PELO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADES QUE DIRIAM RESPEITO APENAS A CORRÉUS. ACESSO AO ÁUDIO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS POSSIBILITADO. DEFESA REJEITOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS MÍDIAS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO PELA FALTA DE ACESSO AO SEU CONTEÚDO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 565 DO CPP. AUSÊNCIA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E AO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. 1. Encerrada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ. 2. Não é possível a análise da alegação de que a prisão cautelar não estaria fundamentada se os autos não foram instruídos com cópia da decisão que a decretou e a cujos fundamentos se reportou o magistrado de primeiro grau, quando, ao rejeitar a defesa preliminar, manteve a segregação do paciente. Impossibilidade, inclusive, de se verificar se o Tribunal, ao denegar a ordem, teria inovado e trazido argumentação não expendida pelo Juízo singular. 3. Se não consta dos autos cópia das decisões que decretaram as interceptações telefônicas, é inviável a análise do argumento de que as prorrogações foram deferidas por meio de decisões substancialmente idênticas ou de que não estariam devidamente fundamentadas. 4. Ausência de juntada de documentos que embasariam a alegação de que as pretensas escutas telefônicas que teriam extrapolado o prazo para o qual haviam sido autorizadas diziam respeito a terminais utilizados pelo paciente ou de que as gravações tidas como ilícitas causaram prejuízo à defesa do paciente. 5. Não comportam conhecimento as questões cuja análise é impedida pela deficiente instrução dos autos. 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega. 7. Inexistente a demonstração do gravame causado ao paciente - pelo fato de que, na oitiva de testemunhas, tanto pelo Juízo de origem como no cumprimento de carta precatória, alguns corréus teriam permanecido indefesos, pois ausente o defensor por eles constituído, sem que lhes fosse nomeado dativo -, não se declara a nulidade. 8. É descabido pronunciar-se acerca de pretensas nulidades relativas que diriam respeito a corréus, mas não ao paciente. 9. Se o paciente recebeu cópia integral da denúncia - sendo a aludida diferença do número de páginas entre a peça encartada nos autos da ação penal, protocolizada eletronicamente, e a via entregue ao paciente decorrente da utilização de formatação diferente, quando da sua impressão, de forma a diminuir a dimensão física do documento, mas sem supressão de texto -, não prospera a arguição de cerceamento de defesa. 10. Não se constata terem as normas de segurança do presídio prejudicado o acesso do paciente ao teor da acusação contra ele imputada. O impetrante, ademais, insurge-se contra elas de maneira abstrata, sem mencionar

nenhum evento concreto ocorrido no estabelecimento prisional que tivesse interferido diretamente na sua atuação na defesa do paciente. 11. Segundo consta dos autos, desde o início da ação penal, todos os CDs com o áudio das gravações telefônicas esteve à disposição da defesa, tendo, ainda, o magistrado de primeiro grau possibilitado a realização de audiência conjunta para a oitiva das mídias, oportunidade em que o paciente teria acesso ao seu conteúdo, contudo a defesa rejeitou a proposta. 12. Ao rejeitar a realização da audiência para a oitiva das mídias, a defesa c la qual tem aplicação a regra do art. 565 do Código de Processo Penal. 13. O fato de o paciente, embora preso e requisitado pela autoridade judicial, não ter sido apresentado para a audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação constitui nulidade relativa, cuja declaração exige a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, o que não houve no caso concreto, mormente porque o advogado por ele constituído compareceu ao ato. 14. Não há previsão de que o réu deve estar presente ao interrogatório dos corréus ou de que todos os interrogatórios devem ser feitos pelo mesmo Juízo, com a requisição dos réus em vez da expedição de cartas precatórias, quando presos em localidades diversas, ou mesmo, como postulou a defesa, que dele deve ter ciência o acusado, em tempo real, por meio de sistema de transmissão de áudio. 15. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o rito ordinário é aplicável tão somente quando não há procedimento específico previsto em lei especial (art. 394, 2º, CPP), não havendo direito à realização de novo interrogatório, ao final da instrução, quando se trata de crime processado nos termos da Lei n. 11.343/2006. 16. Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade ou, em outras palavras, presume-se que atende aos ditames da Constituição Federal. 17. O legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa. 18. Hipótese em que, segundo a narrativa constante da exordial, o paciente optou por permanecer calado durante seu interrogatório, não havendo, salvo entendimento diverso do magistrado de primeiro grau, razão para que se repita o ato. 19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as degravações e traduções efetivadas pelos agentes da polícia paraguaia que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 218.200 - PR (2011/0216259-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR- grifo nosso). Não bastasse a existência de tratado a validar os trabalhos de tradução, de se frisar, ainda, que a Lei 9.296/1996 NÃO EXIGE que tal trabalho seja feito por perito oficial, conforme precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. 2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS n. 28.642/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LAUDO DE DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. ART. 159 DO CPP. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em fundamentação inidônea quando a condenação está embasada em farto conjunto probatório e não resulta de prova isolada. 2. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais (HC 66.967/SC). 3. Resta preclusa a matéria não impugnada no momento oportuno, não havendo alegar nulidade, especialmente quando não demonstrado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP e Súmula 523/STF). 4. Ordem denegada. (HC n. 136.096/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010 - grifo nosso) De se frisar também que a interação dos agentes estrangeiros aconteceu com autorização do Juízo (fls.549/530), instado por representação da autoridade policial (fls.517/530) e após a ouvida do Ministério Público Federal (fls.546), tudo nos autos do processo n. 0002100-93.2011.403.6119. Destarte, não vislumbro, de ofício, a necessidade de realização de nova perícia dos áudios com transcrições feitas do idioma Ibo para o português, sem prejuízo de eventual nomeação de perito linguísta de confiança do Juízo, para dirimir eventuais controvérsias específicas acerca de algum trecho quanto ao qual venha a pairar dúvida fundada e justifica pela defesa, oportunamente e se for o caso. Cumpra a serventia o despacho de fl.457, item 1, no que se refere ao desmembramento dos autos com relação aos denunciados IFEANYI GODWIN EKECHUKU (vulgo GODDY) e AMBROSE MANUEL IZU (também conhecido por EMMANUEL ou EMMA). Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias, inclusive dos nomes dos réus, caso ainda não registrados, em razão do sigilo outrora decretado. Finalmente, por

entender que não mais remanesce a necessidade do sigilo total antes decretado, porquanto no que se refere aos indiciados foragidos serão formados autos apartados, determino seja alterada a classe do sigilo no sistema informatizado de TOTAL para PARCIAL (de documentos). Cientifique-se o MPF, inclusive para informação sobre as eventuais providências adotadas para a apuração, autônoma, dos crimes de lavagem de dinheiro imputadas ao réu WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011490-87.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 113/115, mantenho a nomeação do médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial e redesigno o dia 10/10/2013, às 15:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Advirto a parte que caso não compareça ao exame supracitado sem motivo justificado, ser-lhe-á imposta a preclusão do direito de produzir tal prova. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Chico Mendes, 114, Ponte Alta, Guarulhos/SP, Cep: 07179-845, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004085-63.2012.403.6119 - DIONE VIANA FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: DIONE VIANA FERREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 10/10/2013, às 12:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DIONE VIANA FERREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Um, nº 53, Jardim Patrícia, CEP 08570-000, Itaquaquecetuba/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0011332-95.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA DAS GRAÇAS SILVA ARAÚJO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 58, redesigno o dia 10/10/2013, às 10:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO à(o) autor(a) MARIA DAS GRAÇAS SILVA ARAÚJO, via correio postal com aviso

de recebimento, ao endereço Rua Araua 10, Bloco D, apartamento 21, Parque Jandaia, Guarulhos/SP, CEP 07260-165, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espirito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0012086-37.2012.403.6119 - OLIDIO PEREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: OLÍDIO PEREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 10/10/2013, às 14:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) OLÍDIO PEREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Ribeirão Branco, nº 879, Jardim Caiuby, CEP 08588-450, Itaquaquecetuba/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espirito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0000591-59.2013.403.6119 - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: HAMILTON APARECIDO FERREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 10/10/2013, às 11:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) HAMILTON APARECIDO FERREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Tubarão nº 36, Jardim Jovaia, Guarulhos/SP, CEP 07132-260 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espirito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0003430-57.2013.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO COSTA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 10/10/2013, às 10:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO COSTA, via correio postal

com aviso de recebimento, ao endereço RUA André Paperine nº 127, Jardim Angélica, Guarulhos/SP, CEP 07260-460 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0003861-91.2013.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Determino o reagendamento da prova médico-pericial já determinada nos autos, mantendo a nomeação do médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044. Designo o dia 10/10/2013, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Pedro Avelino 165, Jd. Lenize, Guarulhos/SP, CEP 07151-740, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0004024-71.2013.403.6119 - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 10/10/2013, às 12:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Dez, nº B, Beco UM, nº 16, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-410, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

0005286-56.2013.403.6119 - DANIEL BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: DANIEL BARBOSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 10/10/2013, às 14:00 min, para o exame médico, a

ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) DANIEL BARBOSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Conceição do Rio Verde, nº 181, Cocaia, Guarulhos/SP, CEP 07135-720, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8638

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9) - HELENA LUGHI DOS SANTOS X BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS X BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

SENTENÇA Vistos, Os exequentes opuseram embargos de declaração (f. 485/486) em face da sentença proferida à f. 478, buscando ver sanada contradição, ao ter sido declarada extinta a execução, sem que tenha sido apreciado o requerimento de f. 481, para que fossem expedidos alvarás em nome dos herdeiros habilitados nestes autos, nas devidas proporções a que fazem jus. Pleiteia, nessa direção, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste razão os embargantes. A sentença foi omissa, pois não deliberou sobre o requerimento de expedição de alvarás de levantamento em favor de cada um dos sucessores habilitados à f. 473. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES DOU PROVIMENTO, para que, em complemento da sentença, conste do dispositivo: Determino a expedição de alvarás de levantamento em favor de cada um dos sucessores habilitados à f. 473 (Benedito Olimpio dos Santos, Benedito Olimpio dos Santos Junior e José Antonio dos Santos), na quota-parte que lhes cabe. Consequentemente, em relação à certidão de f. 500, determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 107/2013, certificando-se nos autos e no sistema processual. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4210

MONITORIA

0000173-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE SOUZA SILVA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Face à manifestação da CEF à fl. 35, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o devedor possa efetuar eventual acordo com o credor, devendo procurar a agência da CEF onde foi celebrado o contrato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001841-67.1995.403.6111 (95.1001841-4) - BENEDITO GONCALVES GOMES X BENTO PRATES PRIMO X DARI MARTINS DOS SANTOS (TRANSACAO) X DASIO MARIANO DOMINGOS (TRANSACAO) X DORIVAL APARECIDO MACEDO (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista que a CEF já apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0005336-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005336-2) - IVANETE SILVA DE MELO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista não há nos autos informações de que a empresa S.A.M. Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos Ltda encerrou suas atividades, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, para que forneça o endereço atualizado da referida empresa.Int.

0005914-74.2010.403.6111 - NILSON GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001990-21.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FAGIONATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação contida às fls. 244, defiro a produção de prova pericial a ser realizado na empresa Binofort Metalurgica Ltda - ME.Indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face aos laudos periciais (LTCAT) já juntado aos autos.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo com ou sem quesitos, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 69/70, a autora pediu esclarecimentos às fls. 74/75. Não merece prosperar o pedido da autora, vez que todas as cópias necessárias para a elaboração do laudo foram enviadas ao perito. Outrossim, o perito teve conhecimento de que a autora trabalha na colheita de laranja (fl. 69) e foi claro ao responder que ela pode retornar para sua atividade habitual após tratamento adequado (quesito do INSS nº 6.5, fl. 39). Assim, indefiro o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora às fls. 74/75, tendo em vista sua impertinência. Intime-se e após o decurso de prazo para eventual recurso, requisitem-se os honorários do perito já arbitrados às fls. 72.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia integral do laudo pericial (fls. 214/216), uma vez que foi juntado de forma parcial. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002831-79.2012.403.6111 - ROBERTO STOCCO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca das cópias juntadas às fls. 382/394. Int.

0003039-63.2012.403.6111 - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003992-27.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOCORRO DE SOUZA COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 67/77). Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 332. Int.

0004341-30.2012.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 101/106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000188-17.2013.403.6111 - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada de recolhimento à prisão de José Márcio da Silva Lemos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001322-79.2013.403.6111 - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001901-27.2013.403.6111 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002298-86.2013.403.6111 - GILSON ALVES DE SA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO

KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Face à informação dos Correios às fls. 131/132, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da corrê Casa Alta Construções Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, cite-se.

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003392-69.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique o assistente técnico.Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos da data designada para ter lugar a perícia.Sem prejuízo, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-44.2012.403.6111 - NAIR DA ROCHA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão de fl. 75.Após, se nada requerido, aguarde-se a devolução da deprecata devidamente cumprida. Int.

0001090-67.2013.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar como procedimento ordinário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-78.2003.403.6111 (2003.61.11.001875-0) - AMELIA DE SOUZA MARTINIANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMELIA DE SOUZA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em

conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.9. Oportunamente remetam-se os autos aO SEDI para a inclusão de José Martimiano (fls. 266), como sucessor da autora.Int.

0003220-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003220-5) - TARCILA SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TARCILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005736-67.2006.403.6111 (2006.61.11.005736-6) - JOAO APARECIDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005546-65.2010.403.6111 - RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X ROBERTO CARLOS COLOGNESI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL SANCHES DE MIRANDA COLOGNESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em

apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000559-15.2012.403.6111 - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA PEDRO PAIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002123-29.2012.403.6111 - GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000321-0) - SERGIO MARCOS GERLACK(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS GERLACK

Fls. 113/114: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SERGIO MARQUES GERLACK), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 299,96 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos, atualizados até agosto/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RICARDO DA ROCHA

Tendo em vista que não houve composição entre as partes, prossiga-se. Fls. 127/129: via imprensa oficial, intime-

se a parte-executada (ANDERSON RICARDO DA ROCHA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 24.305,72 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais e setenta e dois centavos, atualizados até junho/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001114-11.1995.403.6111 (95.1001114-2) - PAULO HENRIQUES CHIXARO(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

O autor apresenta memória de cálculos às fls. 664/798, mas não indica na petição de fls. 660/663, quais seriam os valores ainda devidos para cada conta vinculada e nem o valor total. Assim, apresente a parte autora o resumo da memória de cálculos de fls. 664/798, com a indicação dos valores ainda devidos para cada conta e o valor total da dívida. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VALTER CRISTELLI X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Fl. 313, item 4: defiro. Intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos fundiários do coautor Valter Cristelli, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, por ora indefiro o pedido contido no item 5 de fl. 313, visando evitar eventual tumulto nos autos, permanecendo a determinação contida no despacho de fl. 303. Int.

0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros da sra. Luzinete da Rocha Silva, nos termos do art. 1060, I, do CPC, juntando aos autos a devida certidão de óbito. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004431-72.2011.403.6111 - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 151/187). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003869-29.2012.403.6111 - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de cópias de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS. Int.

0004032-09.2012.403.6111 - GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X FRANCISCA DE CASSIA DA CONCEICAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA DA SILVA FEIJO(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0000443-72.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO SABATINE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000554-56.2013.403.6111 - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Eletro Ito de Marília Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000696-60.2013.403.6111 - ARNALDO MOURA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000906-14.2013.403.6111 - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Dori, referente aos períodos laborados pelo autor, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001121-87.2013.403.6111 - JOSE CICERO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001931-62.2013.403.6111 - ORIVAL BATISTA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001987-95.2013.403.6111 - VALTER RIBEIRO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002024-25.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA MAZINI FERRARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002166-29.2013.403.6111 - DENIVALDO RAMOS PEREIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002243-38.2013.403.6111 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002368-06.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002490-19.2013.403.6111 - VINICIUS GUILHERME SILVA X JESSICA BARBOSA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002517-02.2013.403.6111 - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002523-09.2013.403.6111 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002527-46.2013.403.6111 - ANEZIA DE ALMEIDA VERSALI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002539-60.2013.403.6111 - INACIO VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002540-45.2013.403.6111 - CLEUSA SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002564-73.2013.403.6111 - MARCIA ALBOZ X ADEMILSO TAVARES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002577-72.2013.403.6111 - JULIO CESAR DE SOUZA FRANCISCO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002650-44.2013.403.6111 - JOSE ROSALVO FILHO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002674-72.2013.403.6111 - MARCELO MARTIN DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002734-45.2013.403.6111 - NEWTON DE FREITAS ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP326868 - TIELIDE SATIKO OBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002798-55.2013.403.6111 - JOEL SERAFIM(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002921-53.2013.403.6111 - CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003012-46.2013.403.6111 - CELINA FERREIRA DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003195-17.2013.403.6111 - LOURDES BUZZO MURAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002041-32.2011.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003209-35.2012.403.6111 - CARLOS RABELO DO PRADO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS RABELO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4212

MONITORIA

0002861-85.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fica a parte-executada (ERMELINDO SCOLA), intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15

(quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 22.821,79 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos, atualizados até setembro/2013, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000982-51.1995.403.6111 (95.1000982-2) - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

1002910-37.1995.403.6111 (95.1002910-6) - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fl. 647, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 147/151), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2) - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em 16/08/2012, prolatei sentença de procedência, acostada às fls. 111/115, onde reconheci a incapacidade laboral do autor, muito embora a perícia médica realizada tenha concluído no sentido contrário; em grau de recurso, foi determinado o retorno dos autos para reabertura da instrução processual, entendendo a digna Relatora que a questão da capacidade do autor não restou suficientemente esclarecida, devendo o laudo pericial ser complementado, o que restou cumprido às fls. 139/140. Todavia, do que se extrai desse último laudo complementar, nada foi acrescentado pela experta ao que já fora dito anteriormente - na complementação acostada às fls. 100/101 - de modo a esclarecer suficientemente, como assinalado pela digna Relatora, a questão da capacidade do autor. De tal modo, a avaliação realizada pela experta nomeada pelo juízo impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se o autor é ou não portador de enfermidade incapacitante. Assim, tendo em vista a reabertura da instrução processual pelo E. Tribunal, uma vez que a apreciação do mérito do pedido exige incursão mais aprofundada no campo da prova, e considerando que o autor postulou à fls. 106 a realização de novo exame pericial, entendo pertinente a realização de uma segunda perícia médica para avaliar as condições de saúde mental do autor. Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC) e formular quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o

exercício de sua atividade habitual?) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?) 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia do laudo pericial produzido no bojo no processo de interdição nº 1.893/2009, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 34/35 que deferiu a tutela antecipada ao autor, até o julgamento final do presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001411-73.2011.403.6111 - MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 118/123, nos termos do art. 398, do CPC.

0001365-50.2012.403.6111 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GARÇA-SP(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001549-06.2012.403.6111 - VALTER NININ(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela União às fls. 283/288, nos termos do art. 398, do CPC.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a resposta ao quesito nº 1 da parte autora (fl. 98), defiro o pedido de realização de nova perícia, agora por especialista em Neurologia. Assim, nomeio para tanto, o Dr. João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fl. 71. Outrossim, face à informação contida às fls. 116/118, expeça-se novo mandado de constatação para verificação das novas condições da família. Int.

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual face à interdição do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, providencie a parte autora a juntada de cópias dos documentos pessoais da curadora (RG e CPF), no mesmo prazo supra. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo-se a representante do incapaz (fl. 48). Anote-se a necessidade de intervenção do MPF nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0000516-44.2013.403.6111 - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 124/137), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000656-78.2013.403.6111 - BRUNO ALVES DOS SANTOS X THIAGO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencia a parte autora a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado do recluso, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS. Int.

0001257-84.2013.403.6111 - MARIA DOLORES ZURANO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 82/86, nos termos do art. 398, do CPC.

0001474-30.2013.403.6111 - CREUZA BARBOSA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 67/90, nos termos do art. 398, do CPC.

0002568-13.2013.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002733-60.2013.403.6111 - ADRIANE STEFFERSON COLOMBO MACEDO X FERNANDO LUIZ X JOSE LUIZ TAVEIRA X JULIO HERCEG FILHO X LAURINDO ELEUTERIO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002747-44.2013.403.6111 - WILLIAM ROGERIO VITORINO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002857-43.2013.403.6111 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002943-14.2013.403.6111 - EDNEIA LUIZ DE FREITAS(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0002968-27.2013.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003057-50.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004236-53.2012.403.6111 - TOYOKO FUNAI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da cópia do procedimento administrativo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002485-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-68.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002486-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-92.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4) - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIRDE PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O demonstrativo de débito apresentado à fl. 107 indica somente os valores devidos em sua totalidade. Assim, emende à parte autora sua petição de fls. 104/107 trazendo a memória discriminada (valores discriminados mês a mês) de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Emendada, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002502-82.2003.403.6111 (2003.61.11.002502-9) - SOLI NASCIMENTO COSTA(SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLI NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002018-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4213

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002350-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

Defiro o pedido de desentranhamento somente do(s) documento(s) original(is), o(s) qual(is) deverá(ão) ser substituído(s) por cópia(s) fornecidas pela própria requerente, conforme o art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. O(s) documento(s) desentranhado(s) deverá(ão) ficar em pasta própria à disposição do requerente, após a apresentação de suas respectivas cópias. Quanto aos documentos juntados nos autos através de cópias, não há a necessidade de seu desentranhamento, basta a parte extrair cópias dos mesmos. No mais, certifique a serventia o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 24/26.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000978-35.2012.403.6111 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 133/142, que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29 de agosto de 2013, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 02 de setembro de 2013, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 16 de setembro de 2013, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 19 de setembro de 2013 (fl. 149). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Outrossim, é firme a jurisprudência no sentido de que embargos de declaração opostos de forma extemporânea não interrompem o prazo para outros recursos. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 149/151 por intempestivos. Intime-se pessoalmente o INSS do teor da sentença de fls. 133/142. Publique-se.

0001854-87.2012.403.6111 - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 252, oriundo da Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista, SP, designando a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 29/10/2013, às 15h. Int.

0002128-51.2012.403.6111 - ANA CAROLINY MORAIS DOS SANTOS X FERNANDA MARTINS MORAIS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 09h, na Empresa Posto de Serviços Auto Cafezal Ltda, sito na Rua Rua Bahia, nº 575, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0003715-11.2012.403.6111 - AREALDINA BONFIM DE SOUSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002297-04.2013.403.6111 - WILSON AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Face à informação dos Correios às fls. 131/132, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da corrê Casa Alta Construções Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000229-81.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS BONFIM(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000526-88.2013.403.6111 - CASSIA APARECIDA MARQUES IZIDORO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000741-64.2013.403.6111 - DORIVAL DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005233-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005233-2) - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fl. 168: razão assiste à CEF. Nos termos do parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, a pessoa jurídica, representando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, goza da isenção de custas processuais. Assim, defiro a isenção das custas processuais pleiteada.Intime-se e arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a inércia dos embargantes em efetuar o depósito dos honorários periciais, dou por preclusa a prova pericial por eles requerida.Intime-se o perito do presente despacho, bem assim da dispensa da realização dos trabalhos periciais que seriam por ele realizados.Após, tornem os autos conclusos.

0001250-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-77.2012.403.6111) OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2014, às 14:00h.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, expedindo-se o necessário, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao embargante de que os autos encontram-se em Secretaria à sua disposição. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003456-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-16.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).À apelada (parte embargada) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001049-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-24.2012.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Analisando os autos verifiquei que, de acordo com a cláusula 6.^a do contrato social da embargante (fl. 16), a empresa Marifrigor - Indústria e Comércio Frigorífico Ltda EPP deve ser representada judicialmente pelos sócios Paulo Valente e Gisele Valente Colombo, conjuntamente. Assim, regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de procuração outorgado por ambos os sócios supracitados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. art. 284, parágrafo único, do C.P.C..Int.

0003595-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-40.1999.403.6111 (1999.61.11.000839-7)) ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001933-37.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001316-5)) OSVALDO GELIO LUCAS(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao embargante de que os autos encontram-se em Secretaria à sua disposição. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000271-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-21.2011.403.6111) OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a produção da prova oral, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, sendo que a testemunha da embargante foi arrolada com a inicial (fl. 19), e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2014, às 15:00h. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, expedindo-se o necessário, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)
Consoante a r. determinação de fls. 178, fica a exequente intimada de que a tentativa de bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD resultou negativa (vide fls. 179/180), e que deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem manifestação, o feito será sobrestado em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1004353-18.1998.403.6111 (98.1004353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DISMEPE COMERCIAL LIMITADA X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDES GONCALVES(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)
Muito embora a manifestação da causídica nomeada pelo sistema AJG não tenha surtido efeitos práticos (fls. 221/230), haja vista que o montante bloqueado, por ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), foi automaticamente desbloqueado consoante determinado no r. despacho de fl. 208/209, entendo que a mesma não agiu com culpa, mas sim em defesa dos direitos do coexecutado Alcides Gonçalves. Assim, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Neusa Regina Rezende Elias, OAB/SP nº 237.639, pelo mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e sobrestem-se estes autos em arquivo, nos termos do despacho de fl. 250. Int.

0005741-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Vistos.1 - Preliminarmente, levante-se a penhora remanescente à fl. 126 (matrículas 11.834 e 54.877, ambas do 2º CRI de Londrina/PR), anotando-se e intimando-se o competente cartório conforme a praxe, expedindo-se o necessário.2 - Em face do acima determinado, conheço do pleito formulado à fl. 452 pelos terceiros interessados Denizart Bastos Bourguignon e Elaine Mantovani, e tenho-o por atendido.3 - De outra volta, analisando os autos, infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.4 - Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.5 - Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 441/442 verso), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, WALSH GOMES FERNANDES e Espólio de WALTER GOMES FERNANDES, CPF nº 012.922.188-00 e 012.921.968-15, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.6 - Após, citem-se-os através de mandado, ficando consignado que, em relação ao espólio executado, a diligência deverá ser realizada na pessoa do seu inventariante Juracy Knuppel Fernandes.7 - Indefiro, todavia, o requerimento da exequente no sentido de ser decretado o sigilo destes autos, uma vez que os documentos acostados à fl. 443/450, prescindem de tal providência. Intimem-se, encaminhando carta com aviso de recebimento ao patrono dos terceiros interessados acima.

0003259-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENEDITO GONZAGA ME(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)

Fls. 100/100-v: indefiro, tendo em vista que o bem inicialmente ofertado à penhora pertence a terceira pessoa estranha à lide, e como tal, é necessária a sua anuência para a realização da constrição e, uma vez tendo sido oferecido outro bem em substituição, entende-se que não mais persiste a concordância da terceira com a penhora sobre o bem de sua propriedade. De outra volta, esclareça a executada qual o valor do bem ofertado à penhora, uma vez que de acordo com o valor venal (doc. fl. 89), o bem é estimado em montante inferior ao valor do débito executado. Outrossim, traga a executada a declaração de anuência da proprietária do imóvel oferecido em penhora. Int.

0004423-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

Fl. 33: razão assiste à exequente. A oferta à penhora de fls. 26/28 (imóvel objeto da matrícula nº 3.600 do 2º CRI local) não obedece a gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e ante a expressa recusa da exequente, tenho-a por ineficaz. Destarte, cumpra-se o despacho de fls. 08/10, item 2.1, conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

0001508-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO)

Sobre os documentos acostados às fls. 64/68, manifeste-se a excipiente. Prazo de 05 (cinco) dias.

0001513-27.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENEDITO GONZAGA - ME(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)

Sobre os documentos acostados às fls. 74/77, manifeste-se o excipiente. Prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0) - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193/198: indefiro. Não há como determinar o restabelecimento do benefício do autor sem a análise da nova situação fática apresentada, o que levaria a novo julgamento do feito, vedado pelo ordenamento jurídico. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua petição de fl. 193/194, vez que ausente de assinatura. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 191. Int.

0004684-36.2006.403.6111 (2006.61.11.004684-8) - RAQUEL RODRIGUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAQUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003988-24.2011.403.6111 - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB para 11/10/2011, nos termos do julgado. Após, intime-se o INSS para, querendo, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010908-34.1999.403.6111 (1999.61.11.010908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Outrossim, comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 142/163), o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000377-92.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteado pelo réu. Anote-se.Ante a juntada de documentos fiscais com a contestação, DETERMINO A RESTRIÇÃO DE PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4) - LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005494-1) - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LETÍCIA DOMICIANO DA MATTA, neste ato representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de Perda de Audição no ouvido direito e Distúrbio de Conduta (CID F91) e Transtornos do Funcionamento Social (CID F94), não tendo assim meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos.À fls. 20 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.Citado (fl. 24-vº), o INSS trouxe contestação às fls. 26/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/37. Invocou prescrição e sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Réplica às fls. 41/42.Deferida a produção de provas, mandado de constatação foi juntado às fls. 58/68; laudo médico pericial às fls. 69/75. Sobre eles disseram as partes às fls. 79/86 e 88. O MPF pronunciou-se à fl. 89-vº, postulando a realização de nova perícia médica, o que foi deferido à fls. 92.À fls. 90 foi determinada a regularização da representação processual da autora, o que restou cumprido à fls. 91.Laudo pericial foi acostado às fls. 112/113 e complementado às fls. 146/147.Manifestação da autora às fls. 152/155; o INSS disse à fl. 157, fazendo juntar documentos às fls. 158/164, dos quais a autora teve vista às fls. 169/72.Parecer do MPF às fls. 174/178, opinando pela procedência do pedido formulado, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, verifico que a autora está prestes a completar 19 anos de idade, eis que nascida em 20/10/1994 (fl. 10), de forma que não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência.Com efeito, muito embora a perícia psiquiátrica tenha concluído que a autora é portadora de um Distúrbio reativo de vinculação da infância, não apresentando elementos que a incapacite para atividades

trabalhistas (fls. 69/75), a prova pericial realizada por especialista Otorrinologista, às fls. 146/147, constata que a autora é portadora de deficiência auditiva do tipo neurosensorial, de grau moderado a severo bilateral. Em sua conclusão, esclarece a experta à fls. 147: A autora apresenta uma deficiência auditiva bilateral, provavelmente que se iniciou na infância. (...) A deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho, mas a autora não está em uso de aparelho de amplificação sonora individual para o tratamento da surdez, sempre apresentará uma limitação de sua comunicação verbal, freqüente a escola e nunca exerceu atividade laboral. (...) do ponto de vista otorrinolaringológico, a autora se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa. Dessa forma, embora a médica perita tenha concluído haver incapacidade parcial, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora conta atualmente com 19 anos e nunca exerceu qualquer atividade laborativa, além de ter apresentado distúrbio na infância que retardou seu desenvolvimento neuropsicomotor, conforme apontado no laudo psiquiátrico, à fls. 71. De toda sorte, mesmo considerando ser a incapacidade parcial e permanente, entendo que não haveria óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Confirma-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CF- REQUISITOS COMPROVADOS ATÉ 13-04-2009. I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. II. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de surdez neurosensorial profunda bilateral congênita, e conclui pela existência de incapacidade laborativa parcial e relativa. Trata-se de pessoa portadora de deficiência para as finalidades da Lei Assistencial. III. A esposa do autor tem vínculo de trabalho desde 14-04-2009, auferindo, em agosto/2010, salário de R\$ 886,77 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), e a renda familiar per capita é de R\$ 295,59 (duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 57,95% do salário mínimo e, portanto, superior àquela prevista no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. IV. A situação era precária e de miserabilidade até 13-04-2009, uma vez que o autor não tinha renda, dependendo da assistência dos pais e da comunidade para as necessidades básicas, sem condição de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal. V. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00491424620084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359112, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 917) Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Quanto à hipossuficiência econômica, de acordo com as informações do estudo social de fls. 58/68, verifica-se que o núcleo familiar da autora, à época da constatação (em 13/11/2009), era composto por seis pessoas: ela própria, sem rendimentos; seus genitores, Rosemeire Domiciano, 39 anos, e Temístoles Rodrigues da Matta, 43 anos; e seus irmãos Willians, Renan e Tamiris, com 13, 11 e 02 anos de idade à época da vistoria. Conforme informado ao Sr. Meirinho, o sustento do núcleo familiar era mantido exclusivamente pelo genitor, trabalhador rural, com a renda auferida no corte de cana, ganhando R\$ 20,00 por dia de trabalho. Informou, ainda, o diligente Oficial de Justiça que a família recebia auxílio proveniente do Programa Bolsa-Família no importe de R\$ 134,00 mensais (fl. 61-verso) e que residiam em imóvel próprio, em precárias condições de habitabilidade, informação robustecida pelo relatório fotográfico acostado às fls. 64/68. Pois bem. Dos extratos do CNIS acostados às fls. 158/164, verifico que a subsistência do núcleo familiar, atualmente, continua sendo provida unicamente pelo genitor; todavia, vê-se que a partir de agosto de 2011 ele passou a perceber benefício de auxílio-doença, e sua renda mensal foi alterada para R\$ 1.021,04. Dessa forma, tem-se que a renda do núcleo familiar da autora no ano de 2009, composta pelo salário do seu genitor, em torno de R\$ 400,00 e pelo Bolsa-Família, no valor mensal de R\$ 134,00, totalizava R\$ 534,00; esse valor implicava em renda mensal per capita de R\$ 89,00, inferior ao limite fixado à época (R\$ 116,25). Todavia, atualmente a renda do pai da autora, no gozo do benefício de auxílio-doença (desde agosto de 2011), é de R\$ 1.021,04, o que, só por si, gera uma renda per capita de R\$ 170,66. Em agosto de 2011 o limite fixado era de R\$ 136,25. Fixado isso, insta considerar que há nos autos elementos suficientes para autorizar a conclusão de que a situação sócio-econômica do núcleo familiar da autora se manteve até o momento em que o pai da autora passou a titularizar o benefício de auxílio-doença. A parte autora, portanto, atendia aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Porém, tal como alhures asseverado, o benefício é devido desde a citação, em 02/02/2009 (fl. 24), devendo ser mantido até o dia imediatamente anterior à implantação do benefício de auxílio-doença ao genitor da autora, vale dizer, até 11/08/2011 (fl. 70), razão da parcial procedência do pedido formulado. E diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora LETÍCIA DOMICIANO DA MATTA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 02/02/2009 (fl. 24-verso) e renda mensal no valor de um salário mínimo, devendo ser mantido até 11/08/2011, dia imediatamente anterior à implantação do

benefício de auxílio-doença ao genitor da autora, Temístoles Rodrigues da Matta. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar da citação, incidindo de forma globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LETÍCIA DOMICIANO DA MATTARG - CPF 411.475.678-75 Nome da mãe: Rosemeire Domiciano End. Rua Kenjiro Maeda nº 156, Distrito de Rosália, Marília/SP. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 02/02/2009 Data de cessação do benefício (DCB): 11/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006155-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006155-3) - APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO X CRISTIANE RAMOS CARDOSO X MATHEUS HENRIQUE RAMOS CARDOSO X MARCOS VINICIUS RAMOS CARDOSO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovida por APARECIDA RIBAS RAMOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em apertada síntese, que seu falecido marido, Sr. Crispim Marques Cardoso, sofreu acidente de trabalho em 27/09/2000, tendo-se mantido em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 13/10/2000 a 04/06/2003. Em que pese a existência de sequelas que lhe reduziram sua capacidade laboral, o benefício concedido ao de cujus foi suspenso indevidamente, compelindo-o a realizar bicos para sustentar sua família. Quando realizava um desses trabalhos temporários na cidade de São Paulo, o marido da autora sofreu acidente de trânsito, falecendo em 17/09/2007. Requerida a pensão por morte na orla administrativa em 20/11/2007, o benefício foi concedido à autora; porém, em fevereiro de 2008 foi suspenso, ao argumento de ausência de qualidade de segurado do falecido. Aduz a requerente, todavia, que o de cujus somente deixou de verter recolhimentos previdenciários por força das sequelas decorrentes do acidente de trabalho, não havendo, no seu entender, falar-se em perda da qualidade de segurado. Assim, forte nesses argumentos, propugna pela concessão do benefício desde o óbito, ocorrido em 17/09/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/77). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 80/81-verso. Citado (fl. 98-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 100/104, requerendo, preliminarmente, a expedição de ofício à empresa indicada à fl. 89 para juntada do livro ou ficha de registro de empregados, eis que a admissão e os recolhimentos previdenciários foram realizados após o óbito do marido da autora. No mérito, refutou a pretensão da autora, esclarecendo que o Sr. Crispim Marques Cardoso manteve-se em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho de 13/10/2000 a 31/05/2003, sendo suspenso o benefício porque o falecido segurado absteve-se de participar de reabilitação profissional, de se submeter a perícia médica de revisão, além de que estava exercendo sua profissão habitual de encanador. Por ter sido suspenso (e não cessado) o benefício de auxílio-doença, o Sistema DATAPREV não acusou esclarecimento sobre a situação do falecido, erro que motivou a concessão do benefício de pensão por morte à viúva. Verificado o equívoco, o INSS anulou o ato concessório de pensão por morte. Argui a Autarquia-ré, ainda, que o falecido verteu sua última contribuição em 06/2003, como contribuinte individual, de modo que manteve sua qualidade de segurado apenas até 08/2004. Assim, à época do passamento, em 17/09/2007, não mais ostentava tal condição, além de não preencher os requisitos para o gozo de qualquer espécie de aposentação, razão pela qual improcede o pedido formulado na inicial. Juntou os documentos de fls. 105/213. Réplica foi ofertada às fls. 216/219. Instadas à especificação de provas (fl. 220), manifestaram-se as partes às fls. 221 (autora) e 222 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 224/225) para determinar a inclusão dos filhos do de cujus no polo ativo da demanda, na condição de litisconsortes necessários. Na mesma oportunidade, deferiu-se a expedição de ofício à empresa indicada à fl. 89, à cata de cópia do livro de registro de empregados ou ficha relativa ao falecido, bem como designou-se data para realização de audiência de instrução e

juízo. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 243/246). Ainda em audiência, o INSS reiterou o pleito de expedição de ofício à suposta empregadora do falecido, o que restou deferido pelo Juízo (fl. 242, frente e verso). Sem resposta (fl. 256), o INSS pugnou pelo cumprimento da diligência por Oficial de Justiça (fl. 259), o que foi deferido (fl. 260), novamente sem êxito (fl. 264). Ante a inércia dos representantes legais da empresa apontada, o INSS requereu a oitiva de seus representantes legais (fl. 267, frente e verso), sendo deferida a prova somente em relação a Pedro Versutti Dourado (fl. 268). Na data agendada, a testemunha não compareceu (fl. 276), restando infrutífera, outrossim, a condução coercitiva determinada (fl. 289). Remanescendo incontroversa a ausência de recolhimentos após o óbito do instituidor (fl. 291, frente e verso), a instrução foi encerrada. Em alegações finais, manifestou-se o INSS ainda em audiência, de forma remissiva à contestação (fl. 291, frente e verso). Em seu prazo, disseram os autores às fls. 293/295. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 301/302-verso, opinando pela improcedência do pedido. Notícia de instauração de procedimento investigatório criminal acerca da conduta da testemunha Pedro Versutti Dourado foi juntada à fl. 303. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Dirimida a questão relativa aos recolhimentos previdenciários realizados após a morte do segurado, e à minguada de questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Crispim Marques Cardoso Filho veio comprovado pela certidão de fl. 17, demonstrando que o falecimento, ocorrido em 17/09/2007, teve por causa traumatismo crânio-encefálico, agente contundente. De outra parte, a certidão de casamento e as certidões de nascimento encartadas por cópia às fls. 21/25 revelam que os autores eram, de fato, esposa e filhos do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91). Remanesce, assim, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado quando do falecimento do pretense instituidor da pensão. Nesse ponto, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário, este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso (artigo 15, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a última contribuição que se tem notícia foi recolhida em junho de 2003 (fl. 88), já excluídas as contribuições vertidas pelo vínculo anotado no CNIS post mortem. Assim, considerados os vínculos ali relacionados, o falecido segurado ostenta pouco mais de sete anos de contribuição, não se aplicando a prorrogação do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Não há, outrossim, falar-se em cessação das contribuições em razão da pretensa incapacidade laboral. Com efeito, restou patente nos autos que o Sr. Crispim Marques Cardoso Filho vinha desempenhando atividades profissionais, fato confirmado na própria peça vestibular (fl. 04). Veja-se que na via administrativa o benefício de auxílio-doença antes auferido pelo de cujus foi suspenso exatamente pelo retorno às atividades laborais, ainda quando em gozo do benefício (fl. 160). Nesse ponto, ao contrário do afirmado pela parte autora à fl. 218, o falecido não recebia auxílio-acidente em decorrência das sequelas do acidente experimentado, mas auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 27), benefício incompatível com o labor do segurado. Note-se, ainda, que as testemunhas arroladas pela própria autora confirmaram o labor do falecido como autônomo após o acidente por ele sofrido, em 2003. Confira-se, nesse ponto, os depoimentos de Gilson dos Santos Dias (1min10s a 1min30s) e de Marco Antônio de Oliveira (54s a 2min33s). Ora, nessa situação, de autônomo ou de pequeno empresário, caberia a ele o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias, de modo a possuir vinculação ao sistema previdenciário. Veja-se que mesmo aquele que não exerce atividade remunerada ou laborativa poder ser filiado ao RGPS - como facultativo - desde que se promova os respectivos recolhimentos, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.213/91. Portanto, não colhendo situação de desemprego, também não é possível estender o período de graça nos termos do 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado somente até agosto de 2004, tal como sustentado pela autarquia na peça de defesa (fl. 101-verso), com fulcro no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Embora já tenha decidido em sentido contrário, submeto-me à jurisprudência predominante no sentido de que há a necessidade de o falecido manter a qualidade de segurado até a época de seu óbito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não tendo o falecido, à data do óbito, a condição de segurado ou implementado os requisitos necessários à aposentadoria, seus dependentes não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte. Precedentes. 2. A sentença trabalhista apta a se prestar como início de prova material é aquela fundada em elementos que evidenciem o labor e o período em que este fora exercido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1084414/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013) Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no

artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo de contribuição), teriam também direito seus dependentes à pensão. Nessa análise, conforme alhures asseverado, o de cujus efetivamente exerceu atividade laboral após a cessação do auxílio-doença, em 31/05/2003, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez quando do óbito. De todo modo, não teria carência para o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da perda da qualidade de segurado e a ausência de contribuições nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. De outra parte, não restou demonstrado que o Sr. Crispim Marques Cardoso Filho tinha direito à aposentadoria por idade na época de seu falecimento, uma vez que contava apenas 40 anos por ocasião do óbito (fl. 17), não preenchendo o requisito etário exigido pelo artigo 48 da Lei 8.213/91 - 65 anos para homens. Por sua vez, para aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o falecido também não preenche os requisitos necessários, pois, somando-se todo o período de trabalho anotado no CNIS (fls. 87/88), alcança ele, como já apanhado, apenas o tempo de serviço correspondente a 7 anos, 4 meses e 4 dias. Bem, por isso, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000940-5) - ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, ter direito a aposentadoria por idade urbana, com o reconhecimento dos períodos de 03/78 a 12/82; de 01/83 a 10/98; de 1.989 a 12/91; de 03/05 a 01/07 laborados para fim de concessão do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e pediu a gratuidade. Sucessivamente, pediu benefício de natureza assistencial. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, aduz prejudicial de prescrição. Diz que a autora teria que comprovar, no mínimo, o preenchimento de 138 contribuições vertidas ao RGPS, mas que não possui nenhuma contribuição. Diz, ainda, que não há elemento material a subsidiar a prova testemunhal para o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega. Pede, em suma, a improcedência da ação, tratando, eventualmente, da verba honorária. Réplica oferecida às fls. 41 a 44. Nova réplica foi oferecida às fls. 47 a 49, com especificação de provas. A autarquia não postulou provas. Deferida a prova testemunhal (fl. 51), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 59). A oitiva das testemunhas foi deprecada. Nas fls. 73, homologou-se o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ivone Noriko Suzuki. As testemunhas Maria de Lourdes Bezerra Oliva e Izael Ribeiro da Silva foram ouvidas mediante registro audiovisual de fl. 89. Alegações finais da parte autora. Em manifestação de fl. 104, o INSS sustentou a inépcia do pedido assistencial, por falta de causa de pedir. O MPF manifestou-se às fls. 105 a 107, afirmando não possuir interesse na lide. Determinada a realização de constatação por oficial de justiça (fl. 108), a diligência foi atendida (fls. 118 a 121). As partes se manifestaram e os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Totalmente impertinente a prova especificada nos item (b) de fls. 49, porque não é pedido de prova e sim uma indagação jurídica. Resta indeferida, portanto. Os pedidos de letras (a) e (c) foram atendidos. Não vejo óbice para que, em uma mesma ação, sejam apresentados pedidos sucessivos de aposentadoria e de amparo assistencial. Todavia, toda a causa de pedir exposta na inicial (art. 282, III, do CPC) não faz qualquer menção ao pedido sucessivo de benefício assistencial, tão-somente ao pedido de aposentadoria por idade. Veja-se que, diante disso, a autarquia previdenciária não contestou esse pedido, eis que, quando instada a esse respeito, apenas disse que havia inépcia justamente por falta de causa de pedir (fl. 104). É dever da parte, ao menos, trazer os fundamentos fáticos da causa assistencial, o que não ocorreu. Logo, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CF, é forçoso reconhecer a inépcia parcial da ação, não conhecendo do pedido sucessivo, nos termos do artigo 295, I, parágrafo único, I, do CPC. Passo a apreciar, neste caso, então, apenas o pedido de aposentadoria por idade. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora é nascida em 12/09/44 (fls. 12). Logo, completou 60 anos de idade em 12 de setembro de 2004. Na época, a carência exigida para a concessão do benefício era de 138 contribuições; isto é, 11 anos e seis meses. Segundo se verifica das fls. 36/38, não consta qualquer vínculo subordinado da autora e nem contribuições previdenciárias em seu nome. Pretende a autora comprovar como trabalho urbano de doméstica o interregno de 03/78 a 1.982 na casa de Ivone Noriko Suzuki; e de janeiro de 1.983 a outubro de 1.990, na casa de Maria de Lourdes Bezerra Oliva, passando, ao depois, a trabalhar como diarista (fl. 04), tendo de 2005 até

2007, trabalhado na atividade de passar roupas. Embora anuncie nos fundamentos atividades anteriores a 1.978, essas não constam de seu pedido (fls. 07/08). Ora, a atividade de diarista e de passar roupas para fora são atividades sem vínculo empregatício, desempenhando a autora atividade sujeita à contribuição individual. Neste passo, cumpriria a autora efetuar os recolhimentos previdenciários do período para fins de obter a carência necessária. Quanto ao período alegado de empregada doméstica nos idos de 1.978/1.982 e de 1.983/1990 traz a autora, como elemento material, as declarações de fls. 15 e 16. Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, cumpre salientar que, na vigência da Lei nº 3.807/60, não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA. 1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO** (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877). Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta, para o período, simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material. Todo o período pedido nestes autos é posterior à Lei 5.859/72. Assim, não é possível reconhecer esses vínculos exclusivamente com a prova oral produzida pela oitiva das testemunhas deprecadas e do depoimento pessoal. As declarações escritas, apresentadas sem data de sua elaboração, produzidas unilateralmente sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistem em mera redução a escrito de depoimentos. Não são válidas como início de prova material. Outrossim, as certidões apresentadas, ao fazer menção à expressão prendas domésticas, não significam, obviamente, tratarem da profissão de empregada doméstica. Portanto, improcede a ação. Deixo de reconhecer o tempo de serviço alegado por aplicação da Súmula 149 do Colendo STJ e do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **DECRETO A INÉPCIA DO PEDIDO DE AMPARO ASSISTENCIAL**, nos termos 295, inciso I, p. único, e inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-63.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração (fls. 146/172) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 134/143-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo-se o labor rural exercido nos períodos de 01/01/1972 a 30/08/1977 e de 15/02/1978 a 10/05/1983, bem como as condições especiais a que se sujeitou o autor nos interregnos de 01/07/1986 a 21/07/1986 e de 01/03/1997 a 05/03/1997. Em seu recurso, argumenta o embargante a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão no julgado, ao argumento de que a d. patrona do autor anexou a perícia em outro processo e neste ato a junta para que Vossa Excelência possa suprir a omissão (fl. 147). Assim, requer a apreciação dos embargos, aceitando a perícia ora apresentada como prova emprestada e reconhecendo o direito do autor à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. II - **FUNDAMENTO** Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso

vertente, a parte embargante pretende que o laudo pericial que instrui a peça recursal seja considerado como prova emprestada, de modo a se reconhecer a natureza especial da atividade de agente funerário desempenhada pelo autor. Não se trata, portanto, de obscuridade, contradição ou omissão, como pretende o embargante, uma vez que julgada a lide de acordo com as informações presentes nos autos à época da prolação da sentença. De toda sorte, como exaustivamente salientado na sentença hostilizada, o fato do auto ter acompanhado uma perícia relativa a outra pessoa não torna imperioso o aproveitamento daquela prova nestes autos (fl. 135). Ademais, também como já consignado, pela descrição da atividade do autor (...) não há que se afirmar que o autor mantém de forma habitual e permanente o contato com agentes agressivos biológicos, à semelhança dos médicos-legistas e dos técnicos de necropsia, com contato constante na preparação de corpos. E ser motorista de veículo funerário, por motivos óbvios, não há que se confundir com atividade especial de motorista de caminhão ou de ônibus (fls. 141-verso/142). Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EURIDES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de requerer a concessão do benefício de aposentadoria especial, por conta do desempenho de atividades sujeitas a agentes agressivos que indica, desde o pedido administrativo em 10/08/2009. Postulou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo constar, ainda, o período de trabalho rural desempenhado desde os doze anos de idade. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requer a concessão de gratuidade. Juntada de documentos. Petição com novos documentos vieram às fls. 45 a 51. A gratuidade foi deferida, mas a tutela não (fls. 52/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia. Diz que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Pediu, ao final, depoimento pessoal da autora. Juntou documentos, também. Réplica do autor às fls. 79 a 81. Pede, na réplica, a condenação do requerido em litigância de má-fé. Em especificação de provas, disse o autor às fls. 84/85. O réu pleiteou o depoimento pessoal do autor (fl. 86). Determinou-se à fl. 87 ao autor a juntada dos documentos pedidos. Em razão da menção à ausência de atendimento dos pedidos do autor, determinou-se a expedição de ofício à empresa para tal providência (fl. 94). O que foi atendido às fls. 101 a 120. As partes foram cientificadas. Em decisão proferida às fls. 126/128, deferiu-se tão-somente a prova testemunhal. A parte autora requereu o cancelamento da audiência e apresentou pedido de traslado de cópia de laudo realizado em outro processo (fls. 129/130). Na sequência, o autor apresentou rol de testemunhas. Indagado a esclarecer se desistia ou não da prova oral, foi dito que dela desistia (fl. 137), sem oposição do réu (fl. 141). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conforme já salientado na decisão proferida às fls. 126 a 127, não recorrida, restou indeferida a prova pericial e deferida a prova oral. Porém, o autor, após alguma indecisão, pediu a desistência da prova oral; não havendo discordância do réu ao pedido então formulado. Assim, embora o réu, em sua manifestação de fl. 141, tenha concordado especificadamente com o pedido de desistência da prova testemunhal, mostrar-se-ia contraditório imaginar que queria a manutenção da audiência apenas para o depoimento pessoal anteriormente pedido, se não fez qualquer ressalva em sua última manifestação. Logo, julgo a lide no estado em que se encontra. A questão relativa à impossibilidade jurídica do pedido e da inépcia confunde-se com o mérito. No caso presente, não vejo procedência no pedido de natureza especial da atividade rural desempenhada pelo autor no período de 12/12/75 a 03/06/76. A sua atividade exclusivamente rural não se enquadra no vetusto item 2.2.1, porque para ser considerada especial era necessário que se referisse a trabalhadores na área agropecuária que estavam contribuindo, à época, para a Previdência Social Urbana, eis que não havia para o regime rural o direito à aposentadoria especial. Quanto ao período de 18/04/85 a 10/08/2009, comprova o autor a existência de vínculo efetivo na empresa Expresso de Prata, no desempenho de atividades várias (servente, lubrificador, auxiliar mecânico e mecânico). Quanto ao interregno de 01/01/78 a 28/01/85, observo que o autor foi registrado na mesma empresa como servente (fl. 26), cujas características apresentada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 102, explicita, apenas, atividades voltadas à área de limpeza, sem qualquer submissão à vinculação da atividade pela categoria profissional especial, ou então, pela submissão a agentes agressivos. O calor de 23,9º C e o ruído de 73,4 dB(A) não demonstram submissão suficiente à especialidade de uma atividade. Porém, a partir de 01/03/80 a 28/01/85, o autor desempenha atividade de

lubrificador, em contato habitual com óleos e graxas. De idêntico modo, embora sob outras denominações de profissão, reconheço a natureza especial no interregno de 18/04/85 a 10/08/2009, por conta do contato com óleos lubrificantes e graxas. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerado, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Logo, a natureza especial da atividade é evidente, mormente em se tratando de desempenho frequente junto a veículos de grande porte, como ônibus. Não verifiquei dos formulários apresentados relevantes indicativos de índice de ruído superiores ao mínimo fixado na legislação e agentes agressivos de calor (fl. 113), considerando as temperaturas informadas e as conclusões do laudo de fls. 107 a 120. De igual forma, o laudo da empresa, esclarecedor, não revela indicativos de insalubridade por sujeição ao monóxido de carbono (fl. 114). Em relação ao agente agressivo ruído o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Registre-se, outrossim, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por tudo isso, observo que de 01/03/80 a 28/01/85 e de 18/04/85 a 10/08/2009, o autor trabalhou em condições insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial a contar da data da citação, porquanto o primeiro período ora considerado como especial não foi indicado como especial na seara extrajudicial, consoante se verifica da cópia dos autos administrativos apresentados em contestação. Assim, o benefício de aposentadoria especial é devido a partir da citação, quando o réu foi induzido em mora (art. 219 do CPC), não havendo, com isso, de se falar em prescrição. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Releva salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Por fim, não vejo motivo para condenar o réu em litigância de má-fé, eis que apenas exerceu o seu direito de defesa, sem qualquer abuso. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar o réu no pagamento do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do autor a partir de 1º de março de 2.011, data da citação (fl. 55), com renda mensal inicial na forma da legislação vigente na época da concessão, acrescido do abono anual. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex

1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão de sua maior sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se verifica das fls. 41. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: BENEFICIÁRIO: EURIDES NOGUEIRA, filho de JOSEFA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, portador do RG 11.262.603-8 e CPF 798.308.208-82, residente Rua Ado Benatti, 21 - Água Branca - SÃO PAULO/SP. BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 01/03/11 TEMPO ESPECIAL: 01/03/80 a 28/01/85 e de 18/04/85 a 10/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA X LUIZ DE JESUS CORASSA X VITOR SENA CORASSA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Do que se infere do laudo pericial encartado às fls. 100/106, o d. experto nomeado pelo Juízo analisou o histórico clínico da autora em 28/06/2012, quando constatou que a hipertensão arterial que a acometia estava estabilizada. Todavia, o atestado de óbito trazido aos autos à fl. 120, datado de 29/03/2013, revela como causa da morte o Acidente Vascular Cerebral - AVC em decorrência de Hipertensão Arterial Sistêmica - HAS. Por tais motivos, visando a esclarecer a questão controvertida, OFICIE-SE ao Hospital das Clínicas de Marília, SP, solicitando cópia do prontuário médico da falecida, a ser encaminhada diretamente a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0000432-14.2011.403.6111 - FERNANDO LOPES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 316/318) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 303/314, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor-embargante ter havido omissão na sentença objurgada, uma vez que não se considerou na contagem de tempo de serviço a natureza especial do labor desenvolvido no período compreendido entre 01/07/1974 e 31/10/1980. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Aponta a parte autora omissão no julgado, consistente na descon sideração da natureza especial da atividade exercida pelo autor no período de 01/07/1974 a 31/10/1980, na contagem de tempo de serviço. Razão lhe assiste, comportando acolhida os presentes embargos, ante a omissão verificada. Com efeito, aludido interstício foi acolhido como especial na sentença vergastada, cumprindo considerá-lo como tal na contagem do tempo de serviço. Confira-se: Assim, seja pelo nível de ruído de 81 dB(A) (superior ao limite de tolerância fixado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), seja pela submissão do autor a hidrocarbonetos (enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.814/64), cumpre-se reconhecer a natureza especial de sua atividade no interregno de 01/07/1974 a 31/10/1980 (fl. 310-verso). Com essa ponderação, verifica-se que o autor contava 34 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 21/01/2010, ainda assim insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Ind. Reunidas Macul (aprendiz tecelão) Esp 11/07/1972 06/06/1974 - - - 1 10 26 Retif. Marília Ltda. (aux. mecânico) Esp 01/07/1974 31/10/1980 - - - 6 4 1 Retif. Cervantes (retificador) 01/12/1980 23/09/1985 4 9 23 - - - Mercedes-Benz (retificador especial) Esp 04/11/1985 15/12/1986 - - - 1 1 12 Motorutil Com. de Peças (retificador) 14/04/1987 25/05/1987 - 1 12 - - - Retifica São Caetano (retif. de virabrequim) 04/04/1988 30/08/1988 - 4 27 - - - Casa do Virabrequim (retif. de virabrequim) 01/09/1988 18/01/1991 2 4 18 - - - contribuinte individual 01/08/1991 31/01/1992 - 6 1 - - - Retimotor Retif. de Motores (torneiro mec.) Esp 01/02/1996 04/12/1997 - - - 1 10 4 Retimotor Retif. de Motores (torneiro mec.) Esp 01/07/1998 03/08/2000 - - - 2 1 3 Retimotor Retif. de Motores (torneiro mec.) Esp 01/06/2001 07/01/2003 - - - 1 7 7 Luiz Carlos de Brito (torneiro mec.) 01/04/2004 15/06/2009 5 2 15 - - - Soma: 11 26 96 12 33 53 Correspondente ao número de dias:

4.836 5.363 Tempo total : 13 5 6 14 10 23 Conversão: 1,40 20 10 8 7.508,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 14 Assim, reconhecidos 34 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera, razão pela qual mantenho as demais considerações da sentença embargada. III - DISPOSITIVO Por tais razões, ACOELHO os embargos declaratórios opostos às fls. 316/318 e o faço para consignar o reconhecimento da natureza especial do labor desempenhado no período de 01/07/1974 a 31/10/1980, além daqueles já referidos na sentença embargada (de 01/02/1996 a 04/12/1997, de 01/07/1998 a 03/08/2000 e de 01/06/2001 a 07/01/2003), o que faz com que o autor contabilize 34 anos, 3 meses e 14 dias de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 21/01/2010. Mantenho, de resto, as demais deliberações da sentença hostilizada. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0003251-21.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa que é portadora de doenças incapacitantes em membros superiores, qual seja, síndrome do túnel do carpo (G56.0), o que lhe acarreta reduzida capacidade física, estando impossibilitada de exercer atividades para prover o seu sustento, informa ainda não ter condições de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/38). Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, no termos da decisão de fls. 41-verso, na mesma ocasião, determinou-se a citação do instituto-réu. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/47-verso, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora fez juntar novos documentos às fls. 49/69, bem como apresentou impugnação à contestação às fls. 72/79. Em especificação de provas deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social (fl. 83). O auto de constatação foi juntado às fls. 94/105; laudo pericial às fls. 107/111, sobre os quais disseram as partes às fls. 114/116 (autora) e 118/123 (INSS), este requerendo a complementação do laudo médico pericial. Deferido o pedido de esclarecimentos ao perito judicial (fl. 124), o laudo complementar foi ofertado aos autos às fls. 128/130, do qual manifestaram-se as partes às fls. 134 (autora) e 136/143 (INSS), com documentos. Manifestação da parte autora à fl. 148-verso. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 149. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Embora ausente a assinatura na contestação do INSS às fls. 44/47-verso, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público os efeitos da confissão ficta, em regra decorrentes do decreto de revelia (artigo 319, do CPC), ante a natureza indisponível dos interesses que representa (artigo 320, II, do mesmo diploma legal). O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja,

ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, a autora, contando atualmente 52 anos (fls. 22), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência.Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 107/111, realizado por médico perito do juízo, a autora apresenta edema local frio e imobilidade de dedos compatível com quadro de distrofia simpática reflexa. Cicatrizes pós-cirúrgicas em região palmar, medindo cerca de 4 cm cada, compatível com procedimentos cirúrgicos descritos, Teste de Tinnel, Phalen e Phalen invertido prejudicados pelo quadro algico importante. Refere o experto que estas enfermidades, em conjunto, incapacitam a autora total e permanentemente (fls. 109 - quesitos do INSS). Por fim, tece seus comentários em sua conclusão, alegando, em apertada síntese, que a autora é incapacitada de forma total e permanente e que, por estar com os membros superiores comprometidos a mesma não poderia exercer nenhuma atividade que requeira habilidade manual, sendo dessa forma totalmente incapaz à qualquer atividade laborativa (fls. 110 - Conclusão).Por conseguinte, restou demonstrada a propalada incapacidade da autora de modo a atender ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, em consonância com o recente posicionamento do STF em acórdão publicado em 04/09/2013.Assim, no que concerne ao requisito da hipossuficiência econômica, conforme informações do mandado de constatação de fls. 94/105, verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, seu marido, Sr. José Antônio Martins da Silva, 53 anos de idade, pedreiro, com renda informal e esporádica de R\$ 400,00; e seu filho, Sr. Daniel Pereira da Silva, 22 anos,pintor, com rendimentos esporádicos no valor de R\$ 500,00. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade e bem guarnecido de móveis e eletrodomésticos, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 101/105. Refere a autora que possui outros três filhos, todos casados e residindo com as próprias famílias, sem condições de prestar-lhe auxílio de forma permanente.Às fls. 140-verso, o INSS informou que o cônjuge da autora possui vínculo empregatício em aberto, auferindo renda mensal no valor de R\$ 532,18, e que seu filho também não mais exerce atividade informal, tendo vínculo empregatício em aberto, e auferindo remuneração na monta de R\$ 924,00.No entanto, embora a parte autora tenha trazido aos autos informação de que o filho da autora com ela não mais reside (fls. 148-verso), de fato, não há prova concreta com relação a atual residência do mesmo.De tal modo, não obstante as novas informações trazidas aos autos pelas partes, a renda per capita do núcleo familiar da autora decorrente apenas do salário atual de cônjuge, mesmo descontados os rendimentos do filho da autora, alcançam a importância de R\$ 266,09, superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício de prestação continuada, não caracterizando assim a miserabilidade por parte da autora.Neste passo, depois de corroboradas as provas dos autos, não restou evidenciado o quesito miserabilidade por parte do núcleo familiar da autora, fator este que se indemonstrado tem-se como improcedente o pedido como medida de rigor a se impor.Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 162/164) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 153/158, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir da citação havida nos autos, em 30/01/2012.Em seu recurso, sustenta a embargante que a decisão restou omissa e contrária às provas carreadas aos autos, eis que o problema que aflige a embargante é o mesmo que lhe permitiu receber o benefício de auxílio-doença anteriormente - fato que, segundo afirma, era de conhecimento do INSS. Pedes, assim, a fixação da data de início do benefício na DER, em 05/05/2011.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de

algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão e contradição quanto à data de início do benefício, sustentando que a doença que a aflige é a mesma que subsidiou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, conforme documentos acostados aos autos.Por primeiro, ressalto que os documentos que instruíram a lide foram devidamente apreciados pelo Juízo. Todavia, não se afiguraram suficientes para comprovar a incapacidade da autora por ocasião do requerimento administrativo, conforme expressamente consignado na sentença vergastada, razão pela qual restou fixado o início do benefício na data da citação, verbis:O benefício é devido desde a citação da autarquia previdenciária em 30/01/2012 (fl. 34), ante a presença da incapacidade da autora reconhecida no laudo pericial, não sendo possível fixá-la dos documentos trazidos aos autos e do processo administrativo que moveu a autora junto ao INSS (fl. 156-verso).Note-se que a autora, à fl. 80, parte de premissa equivocada para sustentar que a enfermidade ora verificada é a mesma que ensejou a concessão administrativa dos benefícios anteriores (lombalgia, CID M54.5). Ora, o laudo pericial é claro ao fixar a incapacidade total e permanente da autora em decorrência das dores de forte intensidade relatada em ambos os membros superiores, sendo desta forma toda e qualquer forma de trabalho manual prejudicados (fl. 74).Mais à frente, o d. perito destaca que o quadro de lombalgia pela mesma referida não se enquadra nas patologias incapacitantes supra detalhadas, uma vez que a mesma poderia apresentar importante melhora desde que tratada de forma correta e que eliminasse os fatores predisponentes, como a obesidade por exemplo (idem).Acresça-se que a concessão do benefício a partir da citação encontra amparo na jurisprudência. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.5. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp 927.074/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade avançada do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.III. No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma.IV. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190795, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 483)Cumprido esclarecer, ademais, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte.Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004778-08.2011.403.6111 - RENAN BATISTA LEAL X VERONICA GISLEINE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por RENAN BATISTA LEAL - menor impúbere, que veio a juízo representado por sua mãe Verônica Gisleine da

Silva - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó, Elizabete José da Silva, de quem era dependente e a quem foi atribuída sua guarda, em 22/08/2005. Informa o autor na inicial que desde os dois anos de idade reside com a avó, que sua mãe se separou de seu genitor e não mais com ele residiu, razão pela qual ficou sob os cuidados de sua avó materna, que assumiu a sua manutenção, já que seu genitor não cumpria com os encargos alimentares devidos. Relata, também, que com a mudança de sua mãe para outra residência, sua guarda, que já era exercida pela avó, veio a se efetivar com o Termo de Guarda, datado de 22/08/2005, oriundo do juízo da infância e da juventude dessa Comarca. Entende, assim, que faz jus a receber o valor que sua avó recebia por mês a título de benefício, pedido este não realizado na esfera administrativa uma vez que ao tentar requerê-lo obteve resposta negativa à sua pretensão, e, fora orientado a procurar seu direito via judicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/32). Deferida a gratuidade judiciária às fls. 35/36-verso, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, e, determinou-se a citação do instituto-réu. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, acompanhada dos documentos de fls. 43-verso, argumentando que o menor sob guarda não faz mais parte do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social e o disposto no ECA não vincula a Previdência Social, que possui regramento próprio em matéria de concessão de benefícios. Réplica ofertada às fls. 46/54. Chamadas as partes para especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral, com vistas a comprovar a dependência econômica em relação à sua avó (fls. 56); o INSS, a seu tempo, informou não ter provas a produzir (fls. 57). Em audiência, verificou-se a atual capacidade civil plena por parte do autor, uma vez que o mesmo nasceu em 02/08/1995, no momento da audiência, havia adquirido sua maioridade, razão pela qual colheu-se seu depoimento pessoal, bem como a inquirição das testemunhas arroladas (fls. 81/85). Ciência do Ministério Público Federal à fl. 86. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. No caso em apreço, o pedido do autor funda-se na sua condição de menor sob guarda, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó, que lhe detinha a guarda e de quem era dependente economicamente. No caso da pensão por morte, o direito somente surge com a morte do segurado, aplicando-se a legislação a esse tempo vigente, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. O óbito de Elizabete José da Silva, segundo a certidão de fls. 17, ocorreu em 22/10/2011, e de acordo com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 então vigente, consideram-se dependentes do segurado, para efeito de recebimento de benefício: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Importante anotar que o 2º acima transcrito teve sua redação alterada pela Lei nº 9.528/97, ocasião em que foi excluído do rol de beneficiários o menor sob guarda. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97, que teve por origem na MP nº 1.523, de 11/10/1996, ou seja, desde esta última data o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), reza, no artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. A jurisprudência, contudo, diante desse conflito aparente de normas, orienta no sentido de se aplicar o critério da especialidade, ou seja, a legislação de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral em relação ao tema controvertido. Todavia, diversos julgados vêm entendendo que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovada a existência da guarda, bem como da dependência econômica em relação ao segurado falecido. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada**

pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. (...) XII - A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. XIII - Em que pese a alteração legislativa, inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF). Além disso, há de se prestigiar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, 3º, VI, da Magna Carta. XIV - O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. XV - A similitude entre os institutos da tutela e da guarda, por se destinarem à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. XVI - A possibilidade de inscrição do menor sob guarda, contudo, não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião, nas relações estabelecidas sob a égide da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97. (...) Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXVI - Agravo improvido. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL, 00326946120094039999, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, OITAVA TURMA, Julgado em 06/05/2013, DJe 20/05/2013) (g. n.) A prova testemunhal, consoante registro de fl. 85, foi convincente a atestar que o autor, embora ainda tivesse contato com a sua genitora, morava e dependia economicamente de sua avó, que detinha a sua guarda. Quando do óbito, o autor possuía dezesseis anos de idade. Embora após os dezoito anos o autor já fosse considerado maior, nos termos da legislação civil, considerando o princípio da especialidade que delimita o direito à pensão até os 21 anos de idade, nos termos da legislação previdenciária, é devido o benefício até o advento desta idade. Outrossim, plenamente justificado o retorno do autor ao convívio de sua mãe após o óbito de sua avó, restando evidente que somente isso ocorreu em razão da ausência de outro familiar que pudesse mantê-lo, não havendo que se inferir disso que até a data do óbito não dependia o autor de sua avó. Assim, procede a ação. O benefício é devido a partir da citação, tal como requerido. De modo que não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o benefício de pensão por morte, cuja renda mensal deverá ser calculada com base na aposentadoria por invalidez que recebia Elizabete José da Silva, a partir da citação, acrescido de abono anual. Tendo em vista que o autor reside atualmente com sua mãe, quem lhe sustenta na atualidade, não vejo risco da demora para que o benefício seja concedido a título de tutela antecipada. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros a contar da citação. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem custas em reembolso. Condene o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas. Considerando o valor da aposentadoria recebida pela autora de valor mínimo (fl. 37) e o período devido, sentença não sujeita à remessa oficial, porquanto se estima que o valor não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: RENAN BATISTA LEAL, filho de Verônica Gisleine da Silva, RG 41.027.197-4, CPF 438.561.058-40. Residente na Rua Alberto Nardi, 165, Marília/SP. Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001378-49.2012.403.6111 - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES

FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Do que se infere da manifestação da parte autora ofertada às fls. 140/143, tem-se que a irmã do autor, Bruna Ferreira da Conceição, encontra-se em situação de desemprego. Todavia, em consulta ao seu CNIS, conforme cópias que seguem, tem-se que a mesma está com vínculo empregatício em aberto, datado de 27/08/2013. Por tais motivos, visando a esclarecer a atual situação econômica em que vivem o autor e sua família, promova a parte autora a juntada da CTPS de Bruna Ferreira da Conceição. Com a resposta, a ser encaminhada a este Juízo em 10 (dez) dias, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0002164-93.2012.403.6111 - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 117/119) opostos por ADEMAR MOREIRA contra a sentença de fls. 106/113, que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com início em 14/08/2012 e renda mensal calculada na forma da Lei, decisão que foi submetida ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em seu recurso, sustenta o embargante haver obscuridade, contradição e omissão na sentença combatida, que, segundo afirma, não deve ser submetida ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação estará aquém do necessário para o reexame, diante do valor do salário do autor. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer vício na decisão recorrida. Com efeito, na sentença proferida ficou expressamente consignado o entendimento deste juiz acerca da necessidade de submissão do julgado ao reexame necessário, diante da ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Assim, não se vê obscuridade, contradição ou omissão. Ao contrário, clara está a decisão e se a embargante com ela não concorda, deve apresentar recurso de apelação, pois os declaratórios somente visam a suprir eventuais deficiências contidas na sentença, não se prestando à modificação do julgamento. Oportuno esclarecer, outrossim, em relação à tutela antecipada, que esta não foi deferida pelo fato do autor estar trabalhando, conforme exposto na sentença (fls. 113, segundo parágrafo), e não por conta do reexame necessário. Quanto aos cálculos de liquidação, cumpre observar que mesmo se ausente o reexame, ao INSS resta assegurado o direito de apresentar recurso voluntário, a ser recebido no duplo efeito, prazo que ainda nem se iniciou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/10/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério da Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jardim Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo as petições de fls. 65/70 e 71/72 como aditamentos à inicial. Pleiteia a parte autora, em sede antecipada, seja determinado ao INSS que suspenda a cobrança do valor referente ao recebimento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, correspondente ao período de 20/05/2009 a 30/10/2010, no montante de R\$ 17.344,31, bem como se abstenha de incluir seu nome no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados do Setor Público - CADIN. Ao final, pretende a condenação da ré ao pagamento do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo. Síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese, conforme já apontado na decisão de fls. 57/58, não há comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido marido, o que dependerá de dilação probatória. Por outro lado, embora o INSS agora considere que o

benefício anteriormente concedido à autora não é devido, não restou comprovado que eventual equívoco na sua concessão decorreu de participação ilícita da beneficiária. E não demonstrada a existência de má-fé, não se há falar em pagamento indevido do benefício, de modo que, nesse momento, descabe a restituição dos pagamentos realizados pela Administração. De outro giro, a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Assim, pelas razões expostas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas à autora relativas ao benefício de pensão por morte (NB 300.460.261-1), bem como da inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o julgamento final da lide. COMUNIQUE-SE, para cumprimento. Ao SEDI para inclusão da Sra. RENATA ARTIGIANI no polo passivo. Feito isso, CITEM-SE os réus. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002760-43.2013.403.6111 - MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/10/2013, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002997-77.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO CARLOS ROSSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de amparo assistencial, ao argumento de que é portador de patologias incapacitantes, não tendo condições de exercer atividade laboral para sua manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 24, juntou-se aos autos extrato do Sistema de Acompanhamento Processual referente ao feito nº 0001560-06.2010.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara local, bem como as cópias extraídas dos autos nº 0003329-88.2006.403.6111, processados perante este Juízo (fls. 31/62). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se vê das cópias mencionadas, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pelo autor e que tramitou perante este juízo sob nº 2006.61.11.003329-5 (atual 0003329-88.2006.403.6111), cujo pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado improcedente, nos termos da sentença trasladada às fls. 51/60, com decurso de prazo recursal expirado em 15 e 24/01/2008, consoante notícia a certidão de fls. 62. Importante frisar que a situação fática apresentada naquele feito evidencia-se a mesma que embasa o pedido aqui deduzido. Muito embora o autor sequer aponte em sua inicial como é formado o seu núcleo familiar, tendo informado apenas que reside de favor devido estar desamparado e morando na rua (fls. 03, sexto parágrafo), o que se vê, na verdade, é que reside no mesmo endereço da constatação anterior: em casa da amiga que conhece desde a infância, e com quem convive desde o ano 2000, como indicado à fls. 40. Em verdade, o que pretende o autor nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por

sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação nº 0003329-88.2006.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante o pedido de justiça gratuita ora deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/91.

0003017-68.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/10/2013, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003140-66.2013.403.6111 - TERESA CHAGAS DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 56/59) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 46/50, que indeferiu a petição inicial por carência de ação, eis que indemonstrada qualquer resistência administrativa da Autarquia Previdenciária. Em seu recurso, sustenta o embargante que a sentença restou omissa, uma vez que houve pedido de concessão, houve 02 pedidos de reconsideração ou prorrogação (em 24.04.2013 e em 07.06.2013) e a cessação programada tornou controversa as condições de saúde da segurada, pois negou o recebimento do benefício de natureza alimentar que necessitava, uma vez que ainda encontra-se sem condições de labor (fl. 58, destaque no original). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão ao entender que no documento de fls. 42 a sigla Data de Cessação do Benefício (DCB) em 31.07.2013 não está implícito o ato de indeferimento, mediante cessação do pagamento do benefício através de alta programada (fl. 56). Por primeiro, esclareço que os documentos que instruíram a peça vestibular foram devidamente apreciados pelo Juízo, não havendo, por ocasião da prolação da sentença, qualquer notícia de pedido de prorrogação do benefício ou de concessão de novo benefício, conforme expressamente consignado à fl. 47. Ainda que admitido o documento apresentado pela embargante à fl. 60, verifica-se que o pedido de prorrogação do benefício restou deferido na via administrativa, o que confirma a ausência de pretensão resistida. Ademais, observa-se desse mesmo documento que, não obstante a alta programada, o réu facultou à autora requerer prorrogação do benefício com a realização de nova perícia, não se presenciando, ao menos por ora, interesse de agir a autorizar a propositura da presente demanda. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/10/2013, às

10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003495-76.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/08/2013. Aduz ser portador do vírus HIV - CID B24, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborativas para o seu sustento; não obstante, o pedido de prorrogação restou indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Do documento de fls. 39 e extratos a seguir juntados, verifico que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 30/12/2008 a 09/10/2009 e 05/08/2010 a 31/08/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha trazido o documento de fls. 31, datado de 03/06/2013, onde o profissional aponta que ele realiza acompanhamento médico devido ao diagnóstico CID B24 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada), apresentando-se clinicamente estável mas devendo observar repouso do trabalho por mais um período, visto ainda valores de risco de CD4, vê-se que o INSS prorrogou a concessão do benefício até 31/08 (fls. 38), não trazendo o autor nenhum outro documento hábil a justificar sua continuidade.De tal modo, faz-se necessária a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade do autor.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003534-73.2013.403.6111 - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portador de Artropatia Degenerativa dos Joelhos e Artropatia Degenerativa avançada dos ombros - CID M19.0 e M17.0, patologias estas que se agravam a cada dia, afetando até mesmo sua deambulação, de modo que se encontra totalmente impossibilitado de exercer atividade laboral para o seu sustento e de sua família; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS acostados às fls. 18/24, verifico que o autor manteve vínculos de trabalho, inicialmente em 1977 e, após, no período de 01/07/1985 a 05/02/1996; posteriormente, passou a verter recolhimentos como autônomo (motorista), nas competências 01/1999 a 05/2006, 01/2007 a 05/2008, e 11/2010 a 08/2013. Assim, a princípio, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha colacionado aos autos o documento de fls. 17, datado de 08/08/2012, onde o profissional aponta que ele é portador (...) de artrose severa irreversível de joelhos e de ombros, com contra indicação de cirurgia atualmente por ser portador de diabetes de difícil controle clínico, (...) não devendo para tanto realizar esforços físicos laborais sob pena de piora do quadro, a perícia médica do INSS concluiu, em 08/08/2012, pela ausência de incapacidade (fls. 14).Havendo duas posições divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data

de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003589-24.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA X JUAN DIEGO DE ARAUJO VITAL (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X POLICIA FEDERAL DE MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do Departamento de Polícia Federal situado em Brasília, DF (fls. 02), órgão componente da administração pública federal, mas sem personalidade jurídica própria. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, indicando corretamente o ente personalizado que deve figurar no polo passivo da ação. Por outro lado, verifica-se que integra o polo ativo da lide o menor JUAN DIEGO DE ARAUJO VITAL. Os pedidos formulados na presente ação, contudo, embora encontrem vinculação com o citado menor, aproveitam tão-somente ao autor CLEBER VITAL PEREIRA. Assim, em razão do óbice estabelecido no artigo 6º do CPC, segundo qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, deve o coautor JUAN DIEGO DE ARAUJO VITAL ser excluído da demanda, eis que não possui legitimidade ad causam. Desse modo, após a emenda no início determinada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo da ação e exclusão de JUAN DIEGO DE ARAUJO VITAL do polo ativo. Int. e cumpra-se.

0000846-08.2013.403.6122 - MARIA IZABEL SANCHES DE SOUZA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/10/2013, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério da Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jardim Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003896-12.2012.403.6111 - DORACI DE SOUZA SIMEAO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001166-91.2013.403.6111 - ZELIA PEREIRA OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 22, da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, tendo em vista que o requisitório já foi elaborado (fl. 70), indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 74/76. Intime-se e após, dê-se ciência ao INSS do teor da comunicação de fl. 82.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004379-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA X DAMIANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CARLOS FRANCISCO

PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA E OUTROS, sucessores de COSMO PEREIRA DA SILVA, no bojo da ação de rito ordinário nº 1002730-55.1994.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, ao argumento de que o acórdão proferido no recurso de apelação reconheceu a prescrição quinquenal, de modo que são devidas diferenças apenas a partir de 27/05/1989, considerando que a ação foi proposta em 27/05/1994, além de que devem ser aplicados juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, a fim de alcançar o encontro de contas. Entende, assim, que o valor real da diferença devida corresponde a R\$ 3.572,57, referente a maio de 2012, e não o apurado pela Contadoria Judicial e cobrado pela parte exequente, equivalente a R\$ 7.100,44 (fls. 19). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/30. Recebidos os embargos e chamados os embargados a se manifestarem, discordaram eles das alegações da autarquia e postularam o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 35/36). Em réplica, reiterou o INSS os termos da inicial (fls. 38). As partes não especificaram provas. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 44/46, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A r. sentença que julgou a lide, conforme fls. 129/133 dos autos principais, condenou o INSS a pagar ao falecido autor o benefício de que era titular, a partir de 05/10/1988 ou da data em que concedido, pelo valor de um salário mínimo, assim como adimplir as diferenças entre o valor pago dos abonos anuais a partir de 1988 e o importe preconizado no art. 201, 6º, da CF. Nada se mencionou acerca de prescrição. Determinou-se, outrossim, que sobre as diferenças apuradas em decorrência do julgamento, devidamente atualizadas, incidiriam juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e que eventuais pagamentos administrativos efetuados, se provados, deveriam ser abatidos do montante objeto da condenação. Quanto aos honorários advocatícios, foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as diferenças devidas (diferenças + correção monetária + juros de mora). Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante acórdão de fls. 173/182 dos autos principais, reconhecendo-se, contudo, a prescrição de eventuais diferenças devidas relativas ao abono anual do ano de 1988. Com o trânsito em julgado do acórdão prolatado (fls. 185 do apenso) e baixados os autos, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 224/229 do apenso), com os quais discordaram os autores, postulando fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido (fls. 232/234 do apenso). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 239 (apenso) e anexou os cálculos de fls. 240/250 (apenso), com os quais somente a parte autora concordou (fls. 256 do apenso), dando início à execução, com a citação da autarquia previdenciária (fls. 262/263 do apenso). Com base nesse cálculo, defende o INSS excesso de execução, afirmando que a parte exequente está a cobrar valor superior ao efetivamente devido, eis que não se considerou a prescrição quinquenal declarada em segundo grau, bem como não se fez incidir os juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente. Não assiste razão, contudo, ao embargante. Com efeito, o acórdão proferido em segundo grau, conforme cópia trasladada às fls. 07/16 destes autos, expressamente afastou a prescrição relativa às diferenças devidas em razão do pagamento do benefício aquém do salário-mínimo, reconhecendo apenas a prescrição das diferenças referentes ao abono anual de 1988. Confira-se:(...) Ressalte-se, outrossim, que não há prescrição a ser reconhecida em relação ao pagamento das diferenças de benefícios recebidos aquém do salário-mínimo, considerando a postura administrativa fixada na Portaria Ministerial 714/93, editada, inclusive, em data posterior à propositura da presente ação. Nesse sentido, já disse o Colendo STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão turmário embargado assegura, textualmente, que a entrada em vigor da Portaria Ministerial 714, em 09 de dezembro de 1993, é o dies a quo para a contagem do prazo prescricional das parcelas devidas em decorrência da auto-aplicabilidade da redação original do artigo 201, 5º, da Constituição da República. Logo, como a ação foi proposta até cinco anos após a publicação da referida portaria, nenhuma das parcelas pleiteadas foi atingida pela prescrição. 3. Contradição não presente. 4. É manifesta a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração, sem que ocorra omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato no acórdão objurgado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 183.039/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 470) Quanto ao pedido de abono anual, há que se verificar a ocorrência de prescrição, o que pode ser conhecida até mesmo de ofício, consoante disposição de aplicação imediata do 5º do artigo 219 do CPC, em razão da Lei 11.280/06. Aplica-se, ao caso, a prescrição de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91, contado o prazo da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). (...) E mais à frente: (...) Portanto, tem o autor Cosmo Pereira da Silva, titular de benefício de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural, espécie 4, desde 01.08.1988 (fl. 33), direito ao recebimento das diferenças em decorrência da incidência do 5º (atual 2o) do artigo 201 da Constituição Federal, de forma integral, com correção monetária plena, descontados os valores pagos na esfera administrativa, relativamente ao período que se estende de 05.10.1988 a 04.04.1991, considerando que os pagamentos foram regularizados a partir de 05.04.1991, nos termos do artigo 145 c/c 33 da Lei 8.213/91. (...) Assim, são devidos os reflexos e o pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, com

base na remuneração do mês de dezembro, nunca inferior ao salário mínimo. Cumpre, todavia, observar que da mesma forma que a gratificação natalina paga aos empregados (art. 40, parágrafo único, c/c art. 144 da Lei 8.213/91), o abono anual observará a proporcionalidade no ano de 1988, pelo fato de o benefício do autor ter sido concedido no curso do referido ano (01/08/1988 - fl. 33). Entretanto, tendo a ação sido ajuizada em 27 de maio de 1.994 (fl. 03), as diferenças eventualmente devidas em razão do abono de 1.988 estão prescritas.(...)Desse modo, o cálculo das diferenças devidas deve ter início em outubro de 1988, já que o benefício do falecido autor foi concedido em agosto desse mesmo ano, conforme expressamente citado no acórdão e observado pela Contadoria Judicial (fls. 25). Quanto à metodologia de cálculo, duas formas podem ser utilizadas para se proceder ao abatimento dos valores pagos na via administrativa, a fim de se obter o montante devido em decorrência da decisão judicial. Ou se calcula o valor total devido, com correção monetária e juros de mora, abatendo-se, na data do cálculo, o montante já pago na via administrativa, também com a incidência de correção monetária e juros desde a data em que foram pagos pela Administração, ou se efetua, por primeiro, o abatimento das parcelas já pagas na via administrativa do valor total devido, atualizados para a data do cálculo, incidindo, somente sobre o saldo remanescente, os juros de mora. Defende o INSS a primeira forma de cálculo, ou seja, com incidência dos juros de mora também sobre os valores pagos administrativamente. A Contadoria, contudo, utilizou-se da segunda técnica, aplicando-se os juros de mora somente ao final, após apurado o valor da diferença devida. Cumpre ressaltar, contudo, que o valor final encontrado, utilizando-se uma ou outra metodologia, será o mesmo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. . Está correta a metodologia de cálculo, na qual se aplicam juros e correção monetária sobre as parcelas pagas na via administrativa, a fim de que na data final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. . Tal metodologia não significa incidência real de juros de mora sobre pagamentos administrativos, mas visa possibilitar a exclusão dos juros sobre valores já pagos pela Administração até a elaboração do cálculo judicial. . Inexiste prejuízo aos exequentes, uma vez que se chega ao mesmo resultado abatendo-se mês a mês as parcelas pagas na via administrativa, pelo seu valor nominal. . A inexigibilidade da verba honorária, em face da concessão da AJG, constou expressamente na sentença, inexistindo interesse recursal quanto a esse aspecto. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação do embargado parcialmente conhecida e improvida. (TRF 4ª Região, AC 200771000128659, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, TERCEIRA TURMA, D.E. 24/02/2010) Registre-se que não há outros questionamentos levantados pela autarquia quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, de modo que, quanto ao valor principal devido, cumpre-se acolher os cálculos de fls. 19/26, fixando a importância de R\$ 5.451,23 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), atualizada até maio de 2012, como montante da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, contudo, observa-se que a auxiliar do juízo fez incidir o percentual arbitrado sobre base de cálculo sem dedução dos valores pagos administrativamente (informação de fls. 18 e cálculo de fls. 27/28), ou seja, não observou a metodologia estabelecida na r. sentença (fls. 133), a qual determinou: Pagará o réu ao autor, mais ainda, honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) a incidir sobre o total do capítulo condenatório (diferenças + correção monetária + juros de mora). Assim, o valor dos honorários advocatícios correspondem a R\$ 545,12 (quinhentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), também calculado para maio de 2012 (10% de R\$ 5.451,23). Por conta disso, cumpre-se acolher a alegação de excesso de execução arguida pela embargante, razão por que é de se dar parcial provimento aos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fixar como valor total devido pelo embargante à parte embargada a importância total de R\$ 5.996,35 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizada até maio de 2012. Ante a sucumbência recíproca experimentada, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003353-19.2006.403.6111 (2006.61.11.003353-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000129-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO BELON X MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO BOLOGNINI X LUIZ DOS SANTOS (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1003213-85.1994.403.6111 (94.1003213-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO

SOARES) X MARIMED REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTO MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ANTONIO LUIZ TOCALINO WALTER PORTO X OSWALDO VICENTE(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Ante a concordância manifestada à fl. 347 pela exequente, defiro o pleito da executada (fls. 339/340).Destarte, do montante constricto às fls. 225,227 e 331, mantenha-se penhorado unicamente o valor do débito atualizado (R\$ 19.508,72, conforme fl.352, liberando-se o valor remanescente ao coexecutado Oswaldo Vicente, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento.Igualmente, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos coexecutados Antonio Luiz Tocalino Walter Porto, em relação à penhora de fls. 226, 228 e329), e Hiroshi Nakano, para levantamento da penhora de fl. 330, intimando todos os coexecutados supra para retirarem os respectivos Alvarás em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos moldes do r.despacho de fl. 327.INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007756-41.2000.403.6111 (2000.61.11.007756-9) - DALVA CASTILHO RODRIGUES X MARIA ELIZABETH FARES X SIMEIRE FOLCHINI(SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVA CASTILHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 25/09/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 68/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-81.2011.403.6111 - MARCIA MOUTA AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 278, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002143-54.2011.403.6111 - MARTHA SUELI MOREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000893-49.2012.403.6111 - EDSON ANDRADE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001366-35.2012.403.6111 - LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE COLOMBO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Apela a parte autora contra sentença de fls. 88/92, que julgou improcedente os pedidos da autora.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05 de setembro de 2013, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 23 de

setembro de 2013, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 26 de setembro de 2013 (fl. 45). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 45/47. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o INSS do inteiro teor da sentença. Int.

0001544-81.2012.403.6111 - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002832-64.2012.403.6111 - SIDNEI APARECIDO BUENO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Int.

0003007-58.2012.403.6111 - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003410-27.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GOLDONI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 128/129 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, desentranhe-se a peça de fls. 131/132, vez que idêntica àquela de fls. 128/129, entregando-se ao seu subscritor. Int.

0003594-80.2012.403.6111 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004378-57.2012.403.6111 - SILVIA HELENA DE CERQUEIRA CESAR ROJAS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004533-60.2012.403.6111 - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000214-15.2013.403.6111 - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/10/2013, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, sito à Av. Vicente Ferreira, nº 780, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000681-91.2013.403.6111 - GERCINA TEODORO MARIN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/10/2013, às 16:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, sito à Av. Vicente Ferreira, nº 780, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001143-48.2013.403.6111 - CARMEM MONTEIRO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 22, da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, tendo em vista que o requisitório já foi elaborado (fl. 79), indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 83/85. Intime-se e após, dê-se ciência ao INSS do teor da comunicação de fl. 82.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-67.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-11.2010.403.6111) AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 209/210) opostos pela embargante AMERICAN SCHOOL LTDA. em face da sentença de fls. 200/205-verso, que julgou procedentes os presentes embargos à execução para o fim de desconstituir a presunção de certeza e de liquidez da CDA que aparelha a execução apensa, determinando, por corolário, a extinção da execução. Ante o desfecho conferido, condenou-se a embargada ao pagamento da verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos. Sustenta a embargante que a sentença vergastada incorreu em erro, na medida em que o documento encartado à fl. 75 espelha o pagamento de R\$ 240.664,29, e não de R\$ 204.664,29, como afirmado pelo Juízo. Totaliza-se, assim, a comprovação do pagamento de R\$ 994.548,34, tal como afirmado pela embargante. Aponta-se, outrossim, a omissão da sentença no que se refere ao índice de atualização monetária a ser aplicado sobre a base de cálculo a ser utilizada no cálculo da verba sucumbencial, ao percentual dos juros moratórios e aos termos inicial e final de aplicação dos consectários atinentes ao acréscimo (correção e juros moratórios). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam parcial provimento. De fato, atribuiu-se equivocadamente o valor de R\$ 204.664,29 ao documento acostado à fl. 75, quando em verdade aludido comprovante representa a quitação de R\$ 240.664,29. Somados, os pagamentos demonstrados às fls. 72/75 alcançam R\$ 994.548,34, tal como afirmado na exordial (fl. 02-verso). Assim, evidenciada a ocorrência de erro material na sentença hostilizada, impõe-se a correção do julgado, o que caberia ser feito inclusive de ofício. No que alude à verba honorária, esclareço que o valor da causa deve ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, na forma estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ e item 4.1.4.1 do Manual de Cálculos). Outrossim, convém consignar que os honorários de sucumbência somente são exigíveis na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, de forma que não há mora, ao menos por ora, a atribuir à parte executada, descabendo, bem por isso, falar-se em juros moratórios nesse momento processual. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor da causa. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada

tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Apelação a que se dá provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447917, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010, PÁGINA: 257) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 436) Assim, tal como pontuado no item 4.1.4.1 do aludido manual, Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material verificado na sentença de fls. 200/205-verso, de forma a constar que a embargante efetivamente demonstrou o pagamento de R\$ 994.548,34, valor obtido pela soma dos valores constantes dos comprovantes juntados às fls. 72/75. Esclareço, ainda, que o cálculo da verba honorária deverá observar a forma estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0002409-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-40.2011.403.6111) MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Sobre a impugnação de fls. 86/103, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002483-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000775-47.1998.403.6111 (98.1000775-2)) PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, verifico que o embargante efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil S/A, não obstante o seu pagamento deva ser efetuado em agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Contudo, entende-se que a impossibilidade do recolhimento em agência da CEF se deu em razão do movimento grevista dos funcionários das instituições bancárias, tanto que a referida transação foi realizada via internet (fls. 167/168) através da conta da patrona do embargante. Desta feita, nos termos do art. 2, item 2 e 2.2., da Resolução-CA 426 de 14 de setembro de 2011, dou por correto o preparo de fls. 167/168. Assim, recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). À apelada (parte embargada) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003441-47.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-55.2011.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 397/399) opostos pela embargante em face da sentença de fls. 387/394-verso, que declarou a extinção parcial dos presentes embargos à execução, por falta de interesse processual, julgando improcedentes os embargos na parte remanescente. Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença objurgada, eis que a Embargante deixou claro ser abusiva a cláusula que exige a confissão irretratável do débito para que possa incluir suas dívidas tributárias em programa de parcelamento (fl. 398, destaque no original), e que a confissão irretratável da dívida é medida coercitiva para a adesão ao parcelamento (idem), alegação não enfrentada no decisum vergastado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou

em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta a alegada omissão a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, na sentença vergastada consignou-se expressamente: A opção pelo parcelamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento dos embargos deles subtrai o interesse processual, pois este ato (parcelamento) revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, visto que implica em aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade (fl. 389). Quanto ao momento oportuno para debate da abusividade das cláusulas atinentes à confissão irretroatável do débito em razão do parcelamento, assim restou consignado na sentença recorrida: Não há que se falar de abusividade ou de inconstitucionalidade dessas cláusulas. Por oportuno, saliente-se que não há sequer alegação na inicial de embargos de que houve constrangimento ou de coação para que houvesse a adesão do embargante ao parcelamento, o que deveria ser alegado em razão da necessidade de concentração da matéria de defesa nos embargos (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), de modo que não há motivo para invalidar a cláusula de confissão que incide nos parcelamentos (fl. 391-verso). Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Vistos. Por meio da petição de fls. 153, requer a CEF seja declarada ineficaz a doação realizada pelos executados do imóvel objeto da matrícula nº 3.486, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Quatá/SP, e que se encontra constrito nestes autos, ao argumento de que a doação ocorreu em flagrante fraude à execução. Juntou cópia da matrícula do imóvel às fls. 154/156. Segundo se observa do documento de fls. 43, o imóvel objeto da matrícula nº 3.486 do CRI de Quatá foi penhorado nestes autos em 04/01/1995, constrição da qual foram intimados os proprietários e co-executados Carlos Gilberto Silva e Clara Saramelo Silva (fls. 43-verso). Nessa época, o bem constrito consistia em um lote de terreno sob nº 37 da quadra 71-A da Rua Quatá, no município de João Ramalho, com 262,50 m de área. Posteriormente, quando realizada sua avaliação (em 24/03/1995 - fls. 56/57), observou o perito avaliador existir sobre o terreno uma casa de tijolos, em fase final de construção, avaliando o bem, de acordo com o estado em que se encontrava, em R\$ 25.000,00 (R\$ 5.000,00 pelo terreno e R\$ 20.000,00 pela casa). A penhora realizada não foi registrada, consoante se observa na matrícula do imóvel anexada às fls. 154/156, assim como também não foi averbada a construção do imóvel residencial acima mencionado. Por sua vez, a doação mencionada pela CEF foi realizada por meio de escritura lavrada em 09/02/2001 (R07 - fls. 155-verso), ocasião em que também se constituiu usufruto vitalício a Carlos Gilberto Silva de toda a renda que o bem produzir, para assim prover a sua subsistência (R08 - fls. 156). Dessa forma, antes de se apreciar o pedido da CEF - de declaração de ineficácia da doação por ter sido realizada em fraude à execução -, convém que se verifique a atual situação do imóvel penhorado, especialmente quem nele reside ou, se locado, a quem destina a sua renda, eis que, se reconhecida sua impenhorabilidade, por se enquadrar como bem de família, resta vencida qualquer discussão acerca da configuração de eventual fraude à execução, devendo ser desconstituída a constrição judicial realizada. Oportuno observar que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, mesmo que não arguida pela parte interessada, deve ser apreciada de ofício pelo julgador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. 1. Não foi omissa o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a

Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC. 3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado. 4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação. 5. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1059805, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008)Assim, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Quatá/SP, a fim de seja realizada constatação do bem constrito, objeto da matrícula nº 3.486 do CRI local, com descrição detalhada do imóvel e indicação de quem nele reside e a que título. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005819-93.2000.403.6111 (2000.61.11.005819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

Recebo a apelação em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005278-11.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMERICAN SCHOOL IDIOMAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fl. 212: defiro. Ante a justificativa apresentada pela executada, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias o comparecimento do representante legal da executada e do anuente sr. Ildemar, para assinatura do termo de substituição da penhora.Int..

0000581-39.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X RUBENS GARCIA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003201-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003201-5) - ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 277/279: dê-se ciência à parte autora.Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001293-97.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 127/132), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0001379-68.2011.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 190, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor atualizado do débito. INTIME-SE.

1006079-61.1997.403.6111 (97.1006079-1) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir valores de tributos recolhidos indevidamente. A autora obteve decisão favorável e a sentença já transitou em julgado. No entanto, a autora afirmou que pretende exercitar seu direito à compensação, reconhecido por intermédio das r. decisões judiciais proferidas neste feito, perante a esfera administrativa (fls. 824). É o relatório. D E C I D O . A autora, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20/11/2012, promoverá a compensação de seus créditos reconhecidos judicialmente na esfera administrativa, declarando que não pretende executar o título judicial. Ante a falta de interesse processual, alternativa não há senão a extinção do feito. ISSO POSTO, declaro extinto o processo de execução de sentença cível, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004628-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004628-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 381: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004673-94.2012.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000481-84.2013.403.6111 - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000683-61.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as

contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000702-67.2013.403.6111 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001218-87.2013.403.6111 - JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ADELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que o INSS já reconheceu como especial os seguintes períodos, conforme se verifica da decisão de fls. 118/119: de 01/10/1980 a 05/05/1981, de 11/05/1982 a 09/11/1983 e, de 01/03/1984 a 03/02/1995. Na hipótese vertente, os demais períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/02/1995 A 06/10/1998. DE 06/01/1999 A 13/02/2002. DE 23/09/2002 A 04/11/2002. Empresa: Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Mecânico Manutenção - de 06/02/1995 a 06/10/1998. 2) Mecânico Manutenção - de 06/01/1999 a 13/02/2002. 3) Mecânico de Embalagem - de 23/09/2002 a 04/11/2002. Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 42). Conclusão: A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ O DIA 28/04/1995. Períodos: DE 10/05/2002 A 12/07/2002. Empresa: Manupack Manutenção e Reformas de Máquinas de Embalagens Ltda. Ramo: Manutenção e Reforma de Máquinas de Embalagens. Função/Atividades: Mecânico de Embalagem. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 42) Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional

a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Como vimos no quadro acima, não consta dos referidos decretos a profissão de mecânico como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 14/11/2002 A 22/07/2003. Empresa: Cipa Indústria de Produtos Alimentares Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentares. Função/Atividades: Mecânico Pleno (fls. 188). Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 43). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A PARTIR DE 05/03/1997 = ACIMA DE 85 dB(A). Consta do PPP de fls. 188 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,5 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/08/2003 A 31/08/2006. Empresa: Bel S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção II. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 24/25) e CTPS (fls. 43). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A PARTIR DE 05/03/1997 = ACIMA DE 85 dB(A). Consta do PPP de fls. 24/25 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) ruído de 83 dB(A) - de 04/08/2003 a 28/02/2004. 2) ruído de 84 dB(A) - de 01/03/2004 a 31/08/2006. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 20/09/2006 A 16/09/2010 (requerimento administrativo). Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Mecânico Máquina Embalagem JR - de 20/09/2006 a 29/02/2008. Mecânico de Manutenção PL - de 01/03/2008 a 15/12/2011. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: LTCAT (fls. 26), PPP (fls. 27) e CTPS (fls. 43). Conclusão: DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A PARTIR DE 05/03/1997 = ACIMA DE 85 dB(A). Consta do PPP de fls. 27 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) ruído de 87,4 dB(A) - de 20/09/2006 a 29/02/2008. 2) ruído de 87,4 dB(A) - de 01/03/2008 a 15/12/2011. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Ind. e Com. (1) 01/10/1980 05/05/1981 00 07 05 Cia. Metalúrgica Prado. (1) 11/05/1982 09/11/1983 01 05 29 Cia. Metalúrgica Prado. (1) 01/03/1984 03/02/1995 10 11 03 Ind. Com. Biscoitos Xereta. (2) 06/02/1995 28/04/1995 00 02 23 Cipa Ind. Com. (2) 14/11/2002 22/07/2003 00 08 09 Nestlé Brasil Ltda. (2) 20/09/2006 16/09/2010 03 11 27 TOTAL 17 11 06 P(1) Períodos especiais reconhecidos pelo INSS (decisão de fls. 118/119). (2) Períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente (fls. 118, letra l), o autor requereu o

seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/09/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/09/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 26/09/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano	Mês	Dia
Prado	11/05/1982	09/11/1983	01 05 29 02 01 05
Cia Metalúrgica Prado	01/03/1984	03/02/1995	10 11 03 15 03 16
Xereta	06/02/1995	28/04/1995	00 02 03 00 03 26
Xereta	29/04/1995	06/10/1998	03 05 08 - -
Xereta	06/01/1999	13/02/2002	03 01 08 - -
Manupack	10/05/2002	12/07/2002	00 02 03 - -
Xereta	23/09/2002	04/11/2002	00 01 12 - -
Cipa	14/11/2002	22/07/2003	00 08 09 00 11 19
Bel	04/08/2003	31/08/2006	03 00 28 - - -
Nestlé Brasil	20/09/2006	16/09/2010	03 11 27 05 07 02

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 10

29 25 01 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 00 08A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 334 (trezentas e trinta e quatro) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (16/09/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como mecânico nas empresas Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., Cipa Indústria de Produtos Alimentares Ltda. e Nestlé Brasil Ltda. nos períodos de 06/02/1995 a 28/04/1995, de 14/11/2002 a 22/07/2003 e de 20/09/2006 a 16/09/2010, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 16/09/2010, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 16/09/2010 (fls. 118 - NB 152.822.999-9). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/09/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Adelino dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/09/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da redação da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001344-40.2013.403.6111 - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 70 para o dia 16/10/2013 às 14:30 horas para oitiva da testemunha Rui Rocha de Souza Junior, a qual deve ser conduzida coercitivamente. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fls. 33, nomeio em substituição ao Dr. Antonio Aparecido Tonhom, a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatra, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 7º andar, sala 74, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001978-36.2013.403.6111 - MAGID ZANCUL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afirma a autora que é beneficiária da aposentadoria por idade NB 144.229.266-8, concedida em 24/08/2007, apurada mediante 17 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição e teve como salário de benefício o valor de R\$380,00, conforme documentação inclusa (fls. 19/20). Desta forma, afirma que o INSS utilizou o divisor mínimo de 60% do período decorrido, quando na verdade, deveria ter elaborado os cálculos no termo do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, intime-se o INSS para que traga aos autos a forma utilizada no cálculo da aposentadoria por idade NB 144.229.266-8. Com a vinda dos documentos solicitados, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que revele a forma de cálculo utilizada pela Autarquia Previdenciária na apuração do benefício concedido à autora. Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001989-65.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar aos autos, novamente, o formulário/PPP (fls. 29/30, pois do documento constante dos autos foram suprimidos alguns períodos de trabalho da parte autora, os quais constam apenas da 1ª parte do formulário (fls. 29), sob pena de serem considerados apenas aqueles constantes da documentação dos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002315-25.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 41, revogo o despacho de fls. 28 pois é equivocado. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 32 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 23/27: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado recente (fls. 19) emitido em data posterior à sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0002278-66.2011.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a consulta de fls. 47, revogo o despacho de fls. 29 pois é equivocado. Oficie-se ao Dr. Tonhom para desconsiderar os ofícios de fls. 33 e 46. Determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002492-86.2013.403.6111 - IZAIAS MOISES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZAIAS MOISES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então

exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a

partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de

trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/07/2006 A 21/06/2006. DE 03/07/2006 A 05/03/2013. Empresa: Maritucs Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Armazenador II. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 35/36). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 35/36 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) ruído de 87 dB(A) - de 03/07/2006 a 07/06/2007. 2) ruído de 85 dB(A) - de 08/06/2007 a 31/12/2007. 3) ruído de 80 a 85 dB(A) - de 01/01/2008 a 29/12/2009. 4) ruído de 94 a 98,8 dB(A) - de 30/12/2009 a 14/01/2011. 5) ruído de 94 a 98,8 dB(A) - de 15/01/2011 a 31/07/2011. 6) ruído de 89,8 a 90,1 dB(A) - de 01/08/2011 a 05/02/2013. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Maritucs 01/02/1996 21/06/2006 10 04 21 14 06 17 Maritucs 03/07/2006 05/03/2013 06 08 03 09 04 04 TOTAL 17 00 24 23 10 21 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida

Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 08/03/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Fazenda Itaporanga
01/02/1977	25/04/1979	02 02 25	-- -- Moreira
01/09/1979	01/03/1980	00 06 01	-- -- S.A. Indústrias Zillo
04/03/1980	23/05/1988	08 02 20	-- -- Moron
05/07/1988	07/11/1988	00 04 03	-- -- Iguatemy
10/01/1989	24/07/1989	00 06 15	-- -- Atca Ind. Com.
01/08/1989	31/12/1991	02 05 01	-- -- Assoc. Filantrópica
01/09/1992	07/02/1993	00 05 07	-- -- Temar S.A.
11/05/1993	30/12/1995	02 07 20	-- -- Maritucs
01/02/1996	21/06/2006	10 04 21	14 06 17 Maritucs
03/07/2006	05/03/2013	06 08 03	09 04 04
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			
		17 04 02	23 10 21
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO			
		41 02 23	A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 412 (quatrocentas e doze) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/03/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Armazenador II na empresa Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. nos períodos de 01/02/1996 a 21/06/2006 e de 03/07/2006 a 05/03/2013, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/03/2013, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição,

complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/03/2013 (fls. 30 - NB 162.533.932-9, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Izaias Moisés. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixou de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002505-85.2013.403.6111 - JULIMAR DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia na empresa Marcon Ind. Metalúrgica Ltda e na Kiuti Alimentos Ltda. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002576-87.2013.403.6111 - PAULO CELESTINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NB 083.522.394-5. É o relatório. D E C I D O. No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão

do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 083.522.394-5 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 27/07/1993 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi ajuizada quase 20 (vinte) anos depois, no dia 03/07/2013, razão pela qual verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002772-57.2013.403.6111 - IRENE MARINHO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002822-83.2013.403.6111 - ANELITA SENNA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANELITA SENNA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando a

autora preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher. Na hipótese dos autos, a autora completou o requisito etário no dia 22/07/2007, pois nascida em 22/07/1947, conforme Carteira de Identidade de fls. 08. Assim, no ano de 2007 deveria contar com 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário ou, então, 174 (cento e setenta e quatro) meses, levando em conta a data do requerimento administrativo, em 11/02/2010 (fls. 10). Procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, especialmente a CTPS (fls. 15/17), (fls. 24/70), Guias de Recolhimento (fls. 24/70 e CNIS (fls. 81), constata-se que a autora conta com período superior à carência exigida, no total de 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) contribuições, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Pasteurização Mariliense Ltda (CTPS)	01/05/1966	16/03/1969	02	10	16		
Contribuinte individual (fls. 24/35)	01/02/1970	31/01/1971	01	00	01		
Contribuinte individual (fl. 36)	01/03/1971	31/03/1971	00	01	01		
Contribuinte individual (fls. 37/70)	01/06/1971	31/03/1974	02	10	01		
Estatutário (CNIS - fl. 81)	01/04/1974	28/02/2000	25	10	28		
Pref. Municipal de Itanhaém (CTPS)	18/03/2002	20/12/2002	00	10	00		
Pref. Municipal de Itanhaém (CTPS)	02/07/2004	22/12/2004	00	05	21		
Contribuinte individual (CNIS - fl. 81)	01/01/2005	31/01/2005	00	01	01		
Pref. Municipal de Itanhaém (CTPS)	16/02/2005	22/12/2006	01	10	07		
Contribuinte individual (CNIS - fl. 81)	01/01/2007	30/09/2007	00	09	00		
Pref. Municipal de Itanhaém (CNIS)	18/10/2007	19/12/2008	01	02	02		
Contribuinte individual (CNIS - fl. 81)	01/01/2009	30/04/2009	00	04	00		
Pref. Municipal de Itanhaém (CNIS)	04/05/2009	23/12/2009	00	07	28		
TOTAL	38	09	19				

Observo que o período laborado na condição de estatutária deve ser considerado para fins de cômputo do período de carência visando a aposentadoria, pois O 9º do artigo 201 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada na concessão de aposentadoria, hipótese em que haverá a compensação financeira entre os regimes de previdência: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Assim sendo, o período laborado na condição de estatutária deve ser considerado para fins de cômputo do período de carência visando a aposentadoria, conforme estabelece o artigo 94, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Dessa forma, preenchendo a autora ambos requisitos para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que faz jus à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (11/02/2010 - fls. 10), com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/02/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Anelita Senna da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/02/2010 - requerimento. Renda mensal

inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): 27/09/2013.Isento das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002829-75.2013.403.6111 - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MIURIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do

TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02

- IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados às fls. 13 da petição inicial: de 01/02/1979 a 08/08/1987 e de 10/07/1987 a 30/10/1988 e de 01/11/1988 a 11/10/2011 (data do requerimento administrativo): Período: DE 01/02/1979 A 20/10/1980. Empresa: Doraci dos Santos Spilla. Ramo: Fábrica de Confeitos. Função/Atividades: Baleira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls 20). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de baleira em face de confeitos como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/07/1987 A 30/10/1988. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 21). Conclusão: A atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/1988 A

11/10/2011. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: 1) Analista de Laboratório - de 01/11/1988 a 30/09/1999. 2) Técnico Banco de Sangue - de 01/10/1999 a 10/07/2013. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 26/28 e 29/31). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho, pois consta do PPP que a atividade da autora era a seguinte: Realizar transfusões de hemocomponentes, monitorando os pacientes antes, durante e após as transfusões; coletar sangue de doadores através de flebotomia; classificar os hemocomponentes como aptos ou inaptos, para transfusão de acordo com o manual de procedimentos operacionais do setor; realização de tipagens sanguíneas, provas laboratoriais; pesquisa de anticorpos séricos irregulares, provas de compatibilidade e prova de homólise das bolsas antes das transfusões; colher sangue para realização de tipagens sanguíneas e provas laboratoriais; realizar tipagem sanguínea, pesquisa de anticorpos séricos irregulares e provas de compatibilidade; realizar prova de hemólise das bolsas antes das transfusões; estocar adequadamente os hemocomponentes e hemoderivas; realizar estatísticas e relatórios necessários exigidos pela Vigilância Sanitária; fazer a coleta diária de dados sobre produção de serviços e de hemoterápicos para realização da estatística mensal. Dessa forma, verifico que a autora comprovou o que dispõe o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Marília 10/07/1987 30/10/1988 01 03 21 Fundação Municipal de Ensino 01/11/1988 11/10/2011 22 11 11 TOTAL 24 03 02

Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/10/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/10/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da

Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/10/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDoraci dos Santos 01/02/1979 20/10/1980 01 08 20 - - -Kobes do Brasil 28/09/1981 15/07/1982 00 09 18 - - -Doméstica 01/05/1985 31/07/1985 00 03 01 - - - Banco Bamerindus 02/09/1985 06/08/1986 00 11 05 - - -Mesbla 01/10/1986 06/04/1987 00 06 06 - - -Rede Santo (*) 01/06/1987 08/08/1987 00 02 08 - - -Santa Casa Marília (*) 10/07/1987 30/10/1988 01 04 21 01 06 25Fundação Municipal 01/11/1988 11/10/2011 22 11 11 27 06 13 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 04 04 28 29 01 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 06 06(*) período concomitante: de 10/07/1987 a 08/08/1987.A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 344 (trezentas e quarenta e quatro) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (11/10/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como atendente de enfermagem, analista de laboratório e técnico banco de sangue na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 10/07/1987 a 30/10/1988 e de 01/11/1988 a 11/10/2011, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 11/10/2011, data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 11/10/2011 (fls. 35), NB 156.039.726-5, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/10/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de

08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marilene Pereira dos Santos Miurin. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/10/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003147-58.2013.403.6111 - RITA DE CASSIA PITANA DOS SANTOS (SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003147-58.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RITA DE CASSIA PITANA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 22/02/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 14). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado à fl. 20, de 22/07/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois será submetida a tratamento cirúrgico de túnel do carpo após liberação pelo convênio. Continua fazendo tratamento específico e sugiro manter o afastamento por 180 (cento e oitenta) dias ou afastamento definitivo por não apresentar quadro de melhora

clínica. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 18/05/2005, sem data de rescisão (fls. 11). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 22/02/2013, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que o atestado médico mencionado é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença, o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) RITA DE CÁSSIA PITANA DOS SANTOS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório na Av. Carlos Gomes, 312 - Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, Sala 23 tel. (14) 3422-1890, 3432-5145 e 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0003239-36.2013.403.6111 - REGINA SALVIANO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003239-36.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA SALVIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 31/07/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 23). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições,

somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 24, de 12/08/2013, a fragilidade de sua saúde, encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais, por tempo indeterminado. CID C50.9. Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 31/07/2013, mantendo a qualidade de segurada nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 22/08/2013. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença, o que demonstra a atual incapacidade da autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) REGINA SALVIANO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, com consultório na Av. Carlos Gomes, 167 - tel. (14) 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora (fls. 17/18), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 27/30: não vislumbro relação de dependência entre os feitos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003255-87.2013.403.6111 - VALTER LUIS DE LIMA FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

PROCESSO Nº 0003255-87.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALTER LUÍS DE LIMA FERNANDES em face de: a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; b) PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA; c) HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947273, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL, com a devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Em sede de tutela antecipada, requereu seja excluído o nome da requerente do sistema habitacional financeiro - SFH imediatamente, para que possa financiar outro imóvel junto à CEF utilizando-se do programa Carta de Crédito FGTS e Minha Casa Minha Vida, até final julgamento. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de

difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora alega, em síntese, que celebrou com os requeridos o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947273, e que os corréus PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL encontram-se inadimplentes, visto que não cumpriram cláusula contratual que estabelece o prazo de 7 (sete) meses para finalização de obra objeto do contrato, não havendo sequer previsão de entrega do imóvel. Sustentou, ainda, que tomou conhecimento de que a construtora do empreendimento teria ido à falência. No entanto, não há nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a regular instrução processual, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITEM-SE os réus, intimando-os da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003256-72.2013.403.6111 - TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA

PROCESSO Nº 0003256-72.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS em face de: a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; b) PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA; c) HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 85555218486-4, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corréus PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL, com a devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Em sede de tutela antecipada, requereu seja excluído o nome da requerente do sistema habitacional financeiro - SFH imediatamente, para que possa financiar outro imóvel junto à CEF utilizando-se do programa Carta de Crédito FGTS e Minha Casa Minha Vida, até final julgamento. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido

somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora alega, em síntese, que celebrou com os requeridos o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552184864, e que os corréus PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL encontram-se inadimplentes, visto que não cumpriram cláusula contratual que estabelece o prazo de 8 (oito) meses para finalização de obra objeto do contrato, não havendo sequer previsão de entrega do imóvel. Sustentou, ainda, que tomou conhecimento de que a construtora do empreendimento teria ido à falência. No entanto, não há nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela autora. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a regular instrução processual, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITEM-SE os réus, intimando-os da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003263-64.2013.403.6111 - ROSEMARY COSTA JORGE (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003263-64.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSEMARY COSTA JORGE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 18/07/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 16). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos

para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado à fl. 17, de 23/07/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois necessita de 60 (sessenta) dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença. CID K51. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 14/01/2013, sem data de rescisão (fl. 15). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 18/07/2013, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que o atestado médico mencionado é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fl. 16), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) ROSEMARY COSTA JORGE, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). CLÉBER JOSÉ MAZZONI, CRM 37.273, com consultório na Av. Campinas, 44 - tel. (14) 3413-1166, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0003338-06.2013.403.6111 - EDUARDO DIAS ORTEGA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003338-06.2013.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO DIAS ORTEGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que é segurado da Previdência Social e é portador de CID F25 - Transtornos esquizoafetivos, CID 32.1 - Episódio depressivo moderado, CID F29 - Psicose não-orgânica não especificada, CID F33 - Transtorno depressivo recorrente e CID F41.1 - Ansiedade generalizada, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido

Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado à fl. 21, de 14/08/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, necessitando de 6 meses de afastamento atividade laborativa. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 07/07/2008 a 30/07/2011 e 16/07/2012 e 24/09/2012 (fl. 40), mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, visto que a presente ação foi proposta em 28/08/2013. Ressalto que o atestado médico mencionado é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fl. 43), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) EDUARDO DIAS ORTEGA, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, CRM 90.509, com consultório na Rua Guanás, 87 - tel. (14) 3433-3088, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora (fls. 09), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003340-73.2013.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS ATANASIO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da peça contestatória. Ressalto que deve a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS manifestar-se expressamente sobre as razões que fundamentaram a recusa no atendimento médico de Lucinéia da Silva Atanásio, filha maior e inválida de Antônio Domingos Atanásio, tendo em vista que a Carteira do Plano de Saúde UNIMED, emitida em nome de Lucinéia, tem validade até 30/04/2015 (fls. 17) e, inclusive, obteve atendimento odontológico, pelo Convênio dos Correios, em 16/11/2010. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003454-12.2013.403.6111 - REINALDO ROQUE CORTARELLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 59/78 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003460-19.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA LEONICE SASSO MEREGUI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A autora sustenta que é segurada da Previdência Social e é portadora de problema gravíssimo em sua coluna [...] doença de Alzheimer (G30.0); polineuropatia diabética (G63.2); transtorno de disco lombar (M51.1); síndrome do manguito rotador (M75.1); Espondilopatia (M48.9); hipertensão (I.10); diabete mellitus (E.11); deformidade dos dedos das mãos (M.20); leucemia linfóide (C.91); neoplasia maligna do ovário (G56.0); disoptria cervical (M54.2), razão pela qual está, atualmente, impossibilitado(a) de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) qualidade de segurado;2º) período de carência (12 contribuições);3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, os laudos periciais acostados às fls. 28/36 e 40/44, elaborados em processo judicial na 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, em 19/11/2009 e 06/02/2012, respectivamente, bem como os documentos médicos de fls. 49, 50, 55, 60/61 e 62, datados, respectivamente, de 24/10/2001, 30/06/2006, 24/08/2010, 08/02/2013 e 15/05/2013, demonstram, ainda que sumariamente, a fragilidade da saúde do(a) autor(a) e sua impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual. Não obstante, para a concessão do benefício pleiteado é necessária, também, a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo.Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que não há qualquer documento comprovando sua qualidade de segurado(a) e conseqüente preenchimento da carência necessária para a obtenção do aludido benefício. Observa-se que a parte autora esteve no gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 10/08/2005 a 21/11/2005 e 01/03/2006 a 10/07/2006, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 07/2007. De outro lado, não restou cabalmente demonstrado, ao menos até o presente momento processual, que a enfermidade que acomete a autora a incapacita desde 10/07/2006, quando cessou o pagamento administrativo do benefício (CNIS - fls. 23). A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a

qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (TRF da 4ª Região - AG nº 0401125903-6/2000 - 5º Turma - Relator Juiz Tadaaqui Hirose - DJU de 14/02/2001). Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ARTHUR HENRIQUE PONTIN, CRM 104.796, com consultório na Av. Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia tel. (14) 3402-1701 (11) 6363-0077, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003473-18.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMANDA VITÓRIA DOS SANTOS ANDRADE e LEANDRO DOS SANTOS GONÇALVES, representados por sua guardiã provisória, Sra. Ivete Pereira dos Santos Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Roberta Pereira dos Santos, sua mãe. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que são filhos menores da falecida, razão pela qual têm o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que a falecida era segurada(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurada. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurada do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No que toca à dependência, a Certidão de Nascimento comprova que os autores são filhos da segurada falecida e que eles nasceram em 26/01/2004 e 20/07/2006, respectivamente, contando, na data do óbito, com 7 e 5 anos de idade, menores de 21 (vinte e um) anos, portanto. Quanto à qualidade de segurada, verifico que a falecida foi segurada empregada da Previdência Social e a última contribuição ocorreu no dia 23/06/2010, conforme demonstra a CTPS

de fls. 26. Consoante dispõe o artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;. É sabido que a de cujus faleceu aos 12/12/2011, após os 12 (doze) meses do último recolhimento. Portanto, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO. ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003503-53.2013.403.6111 - REGINALDO COSTA GONZALES (SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0003503-53.2013.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINALDO COSTA GONZALES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 04/09/2013, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fl. 18). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado à fls. 21, de 04/09/2013, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois encontra-se em tratamento ortopédico nesse serviço devido a presença de impacto femoro-acetabular D, mais tendinopatia de glúteo e quadril D e E, não podendo realizar atividades e flexão de quadril maior que 80º-90º, nem atividades que exigem adução do quadril D e E, com risco de acelerar o desgaste em quadril D e E. Portanto, deve permanecer afastado de suas atividades laborais para realizar tratamento fisioterápico e hidroterápico. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 04/09/2013, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 09/09/2013. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que

implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) REGINALDO COSTA GONZALES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, CRM 67.699, com consultório na Avenida das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0003588-39.2013.403.6111 - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003588-39.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRE LUIS COSTA MUCHON e ANA LUISA COSTA MUCHON, menores impúberes, representados por sua genitora, senhora Eliana Cristina da Costa Muchon, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do falecimento de Luis Guilherme de Oliveira Muchon. Sustentam os autores, em apertada síntese, que ANDRÉ e ANA LUISA são filhos do de cujus e que eram menores de 21 anos de idade na data do seu falecimento, aos 10/07/2012, o que gerou para a parte autora o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurado. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou o filho menor de 21 anos de idade como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No caso em tela, o requisito dependência restou demonstrado, pois os autores são filhos de Luiz Guilherme (artigo 16, 4, da Lei nº 8.213/91), circunstância que está devidamente comprovada através das certidões de nascimento e óbito, bem como documentos de identidade (fls. 188/194). No tocante à condição de segurado, até o presente momento processual, entendo que esta não restou demonstrada nos autos. Com efeito, verifico que o último vínculo empregatício anotado no CNIS do falecido se deu no período de 11/03/2003 a 02/04/2004 e, consoante dispõe o artigo 15, II, da

Lei nº 8.213/91. O prazo, após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 12 (doze) meses no caso de segurado empregado. É sabido que o de cujus faleceu aos 10/07/2012, época em que não mais detinha condição de segurado, a qual perdurou somente até 04/2005. Consta no CNIS de fls. 324, anotação de contrato de trabalho entre o falecido e a empresa Açogiga Comercial de Aços Ltda. - EPP, no período de 01/06/2011 a 07/2012. Observo, contudo, que referido vínculo foi registrado extemporaneamente, tendo decorrido de acordo judicial celebrado perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, processo nº 00022313520125020313, em ação trabalhista movida pelo espólio de Luis Guilherme em face da empresa mencionada. Assim, a composição das partes, realizada perante a Justiça do Trabalho, não tem o condão de gerar direitos ou obrigações, de forma automática, nas demais searas judiciais. Com efeito, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, para fins previdenciários, depende da regular instrução probatória, observando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003714-89.2013.403.6111 - TEREZINHA NAZARETH BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA NAZARETH BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09, visto que é analfabeta e a procuração não foi outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003719-14.2013.403.6111 - PAULO FRANCISCO PACIFICO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO FRANCISCO PACIFICO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003726-06.2013.403.6111 - FLAI CAMPOS DE QUEIROS X JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X JULIO CESAR GOMES CARVALHO X MARLENE DA SILVA DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Desentranhe-se a petição de fls. 274/275 e remeta à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, visto que não pertence a estes autos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da ação, em razão da decisão de fls. 204. Após, cite-se os réus. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLÁVIO DA SILVA BRAOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua

complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003763-33.2013.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO CARVALHO BERTOLETTI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003764-18.2013.403.6111 - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO JOSÉ LORETI FILHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003767-70.2013.403.6111 - ARLINDA DOS SANTOS GONCALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLINDA DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003795-38.2013.403.6111 - MARCIO JOSE DE AQUINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se cumpriu as exigências requeridas pelo INSS às fls. 16. Em caso afirmativo, intime-se o autor para juntar cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003800-60.2013.403.6111 - LUCY MARTINEZ CAPEL RAMOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado médico que comprove a realização da cirurgia de histerectomia no dia 04/12/2012, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para correção do assunto da ação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002480-72.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-73.2012.403.6111) JORGE NUNES PEREIRA MARILIA - EPP(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JORGE NUNES PEREIRA MARILIA EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente à execução fiscal nº 0004461-73.2012.403.6111.É o relatório. DECIDO.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a execução fiscal nº 0004461-73.2012.403.6111 em face da empresa JORGE NUNES PEREIRA MARILIA EPP.A executada foi regularmente citada e, em 21/05/2013, foram penhorados os direitos que a executada possui sobre o veículo Fiat/Strada Adventura CD, de placa EPD-7221, sendo a executada intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos no dia 21/05/2013.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora;O termo a quo do prazo, portanto, é a data da primeira intimação da penhora, a qual é fundamental, pois a intimação posterior de reforço de penhora não revela a abertura de um novo prazo para a oposição de embargos do devedor, tendo em vista que a primeira penhora NÃO foi anulada.No caso vertente, tendo ocorrido a primeira intimação pessoal da penhora em 21/05/2013, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada à fl. 42 verso dos autos da execução fiscal nº 0004461-73.2012.403.6111 e protocolados os embargos somente em 24/06/2013, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.Aceitar, pois, a reabertura de prazo para os embargos significa desconsiderar todos os atos processuais anteriores, em flagrante violação ao Princípio da Instrumentalidade das Formas. Ora, se o executado já tinha ciência de que o ato foi praticado, nada mais seria de se exigir para que pudesse vir a manifestar o seu inconformismo.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se para estes autos as cópias de fls. 40/42 e 87/100 dos autos da execução fiscal nº 0004461-73.2012.403.6111.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0004461-73.2012.403.6111.Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008240-60.2003.403.6108 (2003.61.08.008240-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP037920 - MARINO MORGATO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

0002246-90.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CLAUDIA FRANCISCO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-69.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DORI ALIMENTOS LTDA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao creditamento, na sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS, das despesas de frete inerente à transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos. A impetrante alega que está submetida ao regime de apuração pelo lucro real, acrescido à natureza das atividades que desenvolve, está compelida ao regime da não-cumulatividade para o PIS e para COFINS, segundo a exegese do art. 8 da Lei nº 10.637/02 e art. 10 da Lei nº 10.833/03 e, por essa razão, pode descontar, do valor apurado do tributo, créditos autorizados por lei. Asseverou, também, que conforme previsão legal nas legislações já mencionadas, os valores dos bens e serviços utilizados como INSUMO, na prestação de serviço e produção ou fabricação dos bens destinados à venda, conferem direito ao crédito. Desta forma, com base no conceito sobre INSUMO, considera que o frete intercompany de produto acabado se subsume com perfeição ao conceito de INSUMO, conferindo direito ao crédito. Sustenta que o Fisco Federal vem entendendo que as despesas com frete decorrente da transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa não se subsume ao conceito de insumo, e, portanto, não confere direito ao crédito. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA apresentou as informações, sustentando que somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes (operação de venda), desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. A impetrante objetiva o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e da COFINS, decorrente do montante despendido a título de frete quando da transferência de produtos acabados para as suas filiais. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm, respectivamente, na sistemática da não-cumulatividade, a possibilidade de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas com frete quando estas estejam, tão-somente, relacionadas à operação de venda e desde que sejam suportadas pelo contribuinte devedor. Ou seja, o direito ao referido crédito somente será legítimo nos casos de transporte de bens diretamente aos consumidores finais. Observe-se a dicção da Lei nº 10.833/2003 (COFINS), aplicável à contribuição do PIS - Lei nº 10.637/2002: Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; No caso concreto, as despesas com frete dizem respeito a transporte de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa (transferências internas), hipótese não relacionada a operações de venda. Logo, inexistente direito ao creditamento pretendido. Por fim, cumpre assinalar que o princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais através da EC nº 42/03 depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraíndo da CF/88, portanto, a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, de forma que no regime das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, portanto, as situações que podem gerar crédito são apenas aquelas expressamente determinadas na lei. Corroborando a tese acima perfilhada, aponto os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp nº 1.147.902 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 06/04/2010 - RDDT volume 177 - pg. 177). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao regular o regime da não-cumulatividade para a COFINS e o PIS, a legislação ordinária restringiu a utilização de créditos decorrentes de despesas com frete apenas para as hipóteses em que o transporte da mercadoria tenha como destinatário o consumidor final, estando relacionada à operação de venda. 2. Nesse sentido, vale observar o julgamento do RESP

nº 1.147.902, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 18.03.2010, DJe 06.04.2010. 3. Agravo Improvido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 0006162-29.2009.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - CJ1 de 16/03/2012).Destarte, ausente o direito líquido e certo, a solução jurídica no caso deve convergir para a denegação da segurança.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispõe o artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 915. (...). 1o - Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.Diante do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de novembro de 2013, às 15h30. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do saldo devedor, acrescido dos honorários advocatícios e custas, no prazo de 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0003181-33.2013.403.6111 - JAIR LOPES X ERIK PATRIK APARECIDO DE OLIVEIRA LOPES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por JAIR LOPES e ERIK PATRICK APARECIDO DE OLIVEIRA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de proceder ao levantamento antecipado do abono salarial do PIS mediante o alvará judicial, já que possuem dependente portadora de neoplasia maligna. Os requerentes demonstraram que Cleonice Evangelista de Oliveira Lopes, esposa de JAIR e mãe de ERIK, é portadora da doença. A requerida foi citada e apresentou resposta sustentando que no tocante aos valores do PIS, o requerente JAIR, não possui saldo de Quotas e nem Rendimentos, pois, houve saque pelo evento 92 - neoplasia, em 13/08/2012, no valor de R\$ 495,42; que o requerente ERIK também, não possui saldo de Quotas e nem Rendimentos, visto que seu cadastramento ocorreu somente no ano de 2005, posterior, portanto, a 04/10/1988. Afirmou, no entanto, que os requerentes têm direito a levantarem o Abono Salarial do PIS, de acordo com as datas estabelecidas pelo respectivo Cronograma de Pagamento.O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório.D E C I D O.O Abono Salarial nos moldes atuais foi criado com a Constituição Federal de 1988, é gerido pelo Ministério do Trabalho, e liberado anualmente aos trabalhadores cadastrados no PIS que cumpram os requisitos previstos em lei, quais sejam:1) Estar cadastrado no PIS/PASEP há pelo menos cinco anos;2) Ter recebido de empregador contribuinte do PIS/PASEP (inscrito sob CNPJ), remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base que for considerado para a atribuição do benefício;3) Ter exercido atividade remunerada, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração;4) Ter seus dados informados pelo empregador corretamente na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do ano-base considerado. O Abono equivale a um salário mínimo vigente e o pagamento é efetuado conforme calendário anual estabelecido pelo CODEFAT e divulgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no endereço eletrônico:

http://www.caixa.gov.br/Voce/Social/Beneficios/abono_salarial.A CEF aduziu que, após o parecer do representante do MPF, os valores estariam disponíveis para os Requerentes, mediante análise judicial, nos termos estabelecidos pelo cronograma de Pagamento do Abono Salarial (Anexo I, da resolução nº 714/CODEFAT), a saber:A) Jair Lopes, PIS 106.58307.97-2, a partir de 12/09/2013, considerando a data de nascimento em 07/11/1959 e;B) Erik Patrick Aparecido Oliveira Lopes, PIS 160.25462.43-8, a partir de 22/10/2013, considerando a data de nascimento em 09/06/1987.Não havendo oposição da CEF e diante da expressa anuência do parquet federal, não vislumbro óbice ao deferimento do pleito autoral.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, devendo-se expedir, incontinenti, o alvará tal como se requereu, e, como consequência, declaro extinto o

feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de sucumbência e em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3007

EMBARGOS A EXECUCAO

0003498-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-29.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo desta demanda Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0003500-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-14.2013.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003022-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado à fl. 345, concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para proceder ao depósito dos honorários provisórios do perito nomeado nestes autos, na forma determinada à fl. 340, bem como para indicar assistente técnico, sob pena de preclusão da produção da prova pericial requerida. Publique-se.

0004195-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-31.2012.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA - EPP(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Erivaldo Francisco Marília - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional sustentando a nulidade da penhora levada a efeito nos autos principais, já que recaiu sobre bens impenhoráveis. Aduz a embargante que a penhora incidiu sobre suas únicas ferramentas e instrumentos de trabalho. Requer, por força dos argumentos expostos, o acolhimento dos embargos, para ser desconstituída a penhora efetivada. Juntou procuração e outros documentos (fls. 11/23). Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando a tese da inicial (fls. 27/31). A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 33/40). Noticiada nos autos a renúncia, pelo advogado da embargante, ao mandato que lhe foi outorgado, intimou-se a embargante, que regularizou sua representação processual (fls. 51/52). Instadas as partes à especificação de

provas, a embargante requereu a produção de provas oral (fl. 57) e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte embargante (fls. 59/61).Deferiu-se a produção da prova oral requerida (fl. 62).Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento do presentante da embargante; procedeu-se à oitiva de uma testemunha e as partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto, em primeiro lugar, a alegação de falta de interesse processual, deduzida na impugnação da Fazenda Nacional, tendo em vista que cabe ao devedor, nos embargos, levantar toda matéria útil à sua defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80).No mais, o pedido é procedente.A maioria dos bens constritos na execução fiscal correlata é, de fato, impenhorável.Ao que se extrai dos autos, a penhora efetivada nos autos da execução recaiu sobre bens que se encontravam no prédio da empresa, os quais são, com exceção dos dois aparelhos de televisão e do cofre, essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.O presentante legal da embargante, em seu depoimento pessoal, disse que trabalha sozinho na empresa e que utiliza os bens penhorados para desenvolver a atividade de mecânico de máquinas pesadas. Em linhas gerais, isto foi confirmado pela testemunha ouvida.Assim, considerando que os bens penhorados, com exceção dos dois aparelhos de televisão e do cofre, são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, é de se considerar que referidos bens constritos são, iniludivelmente, impenhoráveis, nas linhas do art. 649, V, do CPC e, como tais, insuscetíveis de expropriação (CPC, art. 648).A jurisprudência se assenta nesse sentido. Confir-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. Impenhorabilidade dos bens indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI - 498922, Desembargadora Federal Relatora Vesna Kolmar, TRF 3ª Região, Primeira Turma, e-DJF3 17/07/2013)EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. 1. A impenhorabilidade prevista no inc. V do art. 649 do CPC aplica-se às pessoas físicas, podendo-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa e os bens penhorados sejam indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Não se aplica com relação à sociedade anônima. 2. O oficial de justiça, no exercício de suas atribuições, goza de fé pública e suas certidões presumem-se verdadeiras, só podendo ser repelidas por prova cabal em sentido contrário. A apresentação de declaração firmada por empresas do segmento gráfico, atribuindo valor ao bem sem a indicação de critérios objetivos de avaliação, não afasta a higidez da aferição realizada pelo oficial de justiça, a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel.(AG - 00033518020104040000, Relator Jorge Antonio Maurique, TRF 4ª Região, Primeira Turma, D.E. 23/03/2010)A penhora incidente sobre tais bens, dessarte, é nula.Quanto aos dois aparelhos de televisão e ao cofre, cumpre registrar que o valor de tais bens sequer cobriria os honorários advocatícios da execução, razão pela qual, sem maiores delongas, a penhora sobre eles também deve ser desconstituída. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes o pedido para desconstituir a penhora de todos os bens constritos nos autos principais. De consequência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

0003234-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-73.2011.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (artigo 511 do Código de Processo Civil), conforme previsto no Provimento CORE n.º 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção.Publique-se.

0003499-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-06.2012.403.6111) CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP280129 - THIAGO ANDRE TOFANELLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo pela penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0003579-77.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-18.2012.403.6111) JAIR VALERIANO(SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n.º 0002072-18.2012.403.6111, por intermédio dos quais defende o embargante a impenhorabilidade do bem constrito naqueles autos, por se tratar de bem de família. Pede, e logo em sede de liminar, o levantamento da penhora efetivada. À inicial juntou documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO São intempestivos os presentes embargos. Nos termos do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES. 1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peça nhá Martins, DJ de 23.04.2001). Remarque-se que, na forma do art. 1.º da Lei n.º 6.830/80 (LEF), o CPC somente terá aplicação no campo das execuções fiscais na parte não versada pela lei especial. Esta prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência do estatuto processual civil, de índole geral, à espécie. Menos ainda é possível - compensa enfatizar - a combinação dos dois diplomas para atingir resultado favorável ao embargante. Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp n.º 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução. Pois bem. A fls. 65/66 dos autos da execução correlata certificou-se que o executado, ora embargante, foi intimado da penhora e do prazo para controverter a execução em 5 de agosto de 2013. Nessa espia, tendo em conta o trintídio legal de que dispunha e à vista do dies a quo identificado, o final do prazo para interposição de embargos recaiu em 4 de setembro de 2013. Aforados em 11 de setembro de 2013, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos. Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 739, I, do CPC, a estatuir: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; (...) Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002637-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS AURELIO GIRALDI

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 38. Proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos, os quais, deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001655-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001655-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos. O exequente peticionou nos autos às fls. 56/71 requerendo a desistência da presente execução. Diante disso, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários; custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002956-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMARO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA EP

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito relativo à CDA sob n.º 36.390.056-0, noticiada à fl. 49 e comprovada às fls. 50/51, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-91.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAO VICENTE ADMINISTRADORA DE SERVICOS S/S LT (SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 27/30 e fls. 42/45 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003235-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA
Vistos.Sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 17/18 e 29/49), diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

Expediente Nº 3008

ACAO PENAL

0004292-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLEIDENIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X OLINTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a GLEIDENIR MARIA DE LIMA a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da aludida ré.Com razão o parquet. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fl. 468-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a GLEIDENIR MARIA DE LIMA, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Vista ao MPF.P. R. I. C.

0001453-30.2008.403.6111 (2008.61.11.001453-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO MARTINS X SUELI LOPES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a MARCELO MARTINS e SUELI LOPES a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus.Com razão o parquet. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fl. 353-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MARCELO MARTINS e SUELI LOPES, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Vista ao MPF.P. R. I. C.

0002372-43.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO ROSA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

DECISÃO DE FL. 202/202-v: Vistos. As preliminares suscitadas na resposta escrita não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. A alegada ausência de justa causa não se verifica, pois é do entendimento pacífico dos tribunais que há justa causa para o início da ação penal - espécie de que trata o presente feito - o lançamento definitivo do crédito tributário, tanto que o Pretório Excelso editou a súmula vinculante 24 disciplinando o tema. A peça acusatória além de anunciar a constituição definitiva do crédito tributário ainda noticia a ausência de seu parcelamento nos termos da legislação em vigor. Portanto, justa causa há neste momento processual. A presunção de legitimidade - iuris tantum -, de que gozam os atos da administração e que garante a viabilidade e resultado do procedimento fiscal adotado, só poderia ser abalada por razões excepcionais e que também neste primeiro momento a defesa não fez mostrar, nem nestes autos e nem na ação anulatória que informa, pois não houve notícia sequer de liminar de suspensão da cobrança do crédito fiscal. Vale ainda ressaltar que a simples pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário no âmbito civil constitui óbice, tão somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito fiscal, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal, conforme já decidiu o C. STJ (STJ - 5ª Turma, HC 200901020143, Relator(a): Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:03/11/2011). É por essa razão que fica indeferida a suspensão da presente ação penal. Ressalvada a hipótese de surgimento de elemento novo no curso da instrução e considerando os mesmos motivos antecitados, tenho que não merece acolhimento o pedido de perícia contábil, uma vez que a defesa, ao justificar o seu interesse, apenas argumenta que a prova pericial se destina a comprovar a veracidade e legitimidade dos documentos apresentados, sem delimitar quais pontos deseja serem provados ou esclarecidos. Ante o exposto, diante da ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e do recebimento da denúncia (fl. 173), depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha de acusação LUIS TORRANO DA SILVA FILHO (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo/SP - Rua Avanhandava, nº 55, 1º

Andar, Bela Vista, São Paulo/SP). Cópia desta servirá de carta precatória, a qual será instruída com cópias da denúncia e de seu recebimento, da resposta à acusação (fls. 187/197), manifestação ministerial de fl. 199/200, interrogatório da fase policial (fls. 24/25), declaração da fase policial (fl. 29) e cópia de fls. 05/23 do apenso I destes autos. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 207: Nos termos da decisão de fl. 202/202-v, ficam as partes intimadas de que foi expedida Carta Precatória n.º 42-2013-CRI para inquirição da testemunha de acusação (LUIS TORRANO DA SILVA FILHO) na Subseção Judiciária de São Paulo, Fórum Criminal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3317

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005113-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE DE FREITAS DO CARMO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002784-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002784-2) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que os réus ainda não foram citados e que a parte autora vem depositando judicialmente os valores que entende devidos nos autos da Ação Revisional n2005.61.09.004980-8 (em apenso). Sendo assim, diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda tem interesse no processamento da presente ação, devendo, em caso positivo e no mesmo prazo, aditar sua inicial, uma vez que o Banco Nossa Caixa S/A foi sucedido pelo Banco do Brasil S/A, promovendo a citação dos réus, sob pena de extinção, nos termos do artigo 295, IV c/c 267, I, ambos do CPC.Int.

0004362-75.2013.403.6109 - MICHELLE RITA OLIVEIRA ALVES(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ao SEDI para alteração do pólo passivo de Caixa Econômica do Estado de São Paulo para Banco do Brasil S/A. 2. Cumpra o réu Banco do Brasil o item 04 do despacho de fls. 873, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula nº 18.369, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, referente ao imóvel objeto do financiamento em discussão nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Tendo em vista o cancelamento do alvará expedido por haver expirado o prazo de validade, aguarde-se nova provocação. Cumpra-se e intime-se.

0004758-62.2007.403.6109 (2007.61.09.004758-4) - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 99/102: recebo como emenda a inicial, eis que requerido antes da citação.2. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, para que apresente os extratos oriundos de contas poupança nº00081500-1, 00123595-5, 00097050-3, 00125541-7, , 00119349-7, 00115293-6, 0084495-8, 00105654-6, 00099727-4, 00069841-2, 00087216-1, 00081500-1, 00029241-6 e 00105655-4, da agência nº332, em nome dos autores ELY ESER BARRETO CESAR e ELEN CORDEIRO CESAR, junto à instituição, nos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. 3. Fls. 166/170 - INDEFIRO ante a manifestação da CEF de fls. 175. Conseqüentemente, dou por prejudicado o pedido de exibição em relação às contas nº00107162-6, 00107161-8, uma vez que pertencem a pessoa estranha aos autos. Cumpra-se e intime-se. Após, manifeste-se a parte autora e voltem-me conclusos.

0009925-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009925-4) - CARLOS ANTONIO JANDOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...manifeste-se a parte autora...

0008097-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008097-3) - CESAR JOSE DE FARIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fl. 143, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias esclareça o seu pedido de fl. 142, indicando se o que pretende é a desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil ou a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, também do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009696-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009696-8) - ALZIRA SANTANA BONFIM(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o agravo retido da parte autora, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010383-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010383-3) - APARECIDO CARLOS PESSOA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Defiro a produção de prova oral (oitiva de testemunhas). Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3) - EDVALDO SASS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 103: ...dê-se vista à parte autora...

0000405-71.2010.403.6109 (2010.61.09.000405-5) - JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral (oitiva de testemunhas). Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que foi pleiteado pela parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos relativos à conta de seu marido, já falecido, vinculada do FGTS, pedido que ainda não foi apreciado. Assim, defiro o pedido e, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos relativos à conta vinculada do FGTS de CLOVIS VIOTO, falecido, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação quanto ao teor deste despacho. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0001004-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001004-3) - GILBERTO DO CARMO DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que foi pleiteado pela parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os extratos relativos à sua conta vinculada do FGTS, pedido que ainda não foi apreciado. Assim, defiro o pedido e, nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos relativos à conta vinculada do FGTS do autor GILBERTO DO CARMO DEGASPERI, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação quanto ao teor deste despacho. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0001719-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001719-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$6.750,00. Intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito na Caixa Econômica Federal. Cumprido, intime-se o perito para realização da perícia. Com a juntada do laudo, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Intime-se e cumpra-se.

0001883-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001883-2) - JOVELINA TOMAZ DE MORAES(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DIVA BERTIN MORI

FLS. 166: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais. FLS. 173: Vistos em decisão. Trata-se de ação em que a autora Jovelina Tomaz de Moraes pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Augusto Mori Júnior, alegando que conviviam em União Estável até seu falecimento. Consta dos autos (fls. 169/170) que o benefício pleiteado já é recebido pela ex-esposa do segurado-falecido, Diva Bertin Mori (NB 149.609.267-5). Pelo exposto, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Diva Bertin Mori, CPF 139.581.258-67, com endereço às fl. 168. Após, cite-se. Cumpra-se e intime-se.

0006832-84.2010.403.6109 - ANTONIO PEDRO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Solicite-se através de e-mail ao EADJ, cópia integral do processo administrativo. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0006835-39.2010.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o agravo retido da parte autora, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). 3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008575-32.2010.403.6109 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIA DONATI BACAN(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

1. Defiro a justiça gratuita à co-ré Eugência Donati Bacan. 2. À réplica no prazo legal. 3. Após, especifiquem a co-ré Eugência Donati Bacan as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009445-77.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X PARANA BANCO S/A(PR035290 - CAMILA MALUCELLI)

DESPACHO DE FLS. 197: À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o processo que tramita na 3ª Vara Cível e Limeira/SP sob nº 320.01.2010.012755-4 referente a pedido de aposentadoria por invalidez que foi julgado procedente. Nota-se que em sua inicial o autor noticia passou a recolher a previdência a partir de 2007.Após, tornem-me conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 199: Considerando a informação supra, ratifico o despacho de fl. 197. Considerando a certidão de fl. 198v, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do co-réu Paraná Banco S.A (fls. 137/141). Após, republique-se o despacho de fl. 197. Cumpra-se e intime-se.

0010135-09.2010.403.6109 - E.A.A. BARBOSA MOREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, considerando que os autos encontram-se suficientemente instruídos no que se referem aos fatos.Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal do réu na pessoa de seu representante legal/preposto, vez que não há evidências de que tenha conhecimento dos fatos controvertidos nos autos.Indefiro, ainda, a prova pericial, pois não se apresenta essencial ao deslinde do processo. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010603-70.2010.403.6109 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/114: defiro a suspensão do processo para habilitação de herdeiros nos termos do art. 265 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 107: defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada de laudo médico (prazo: 60 dias).Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010738-82.2010.403.6109 - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias junte aos autos:a) outros documentos que comprovem o labor exercido no período de 25/07/1975 a 31/12/1982, tais como, registro de empregados, holerites, cartão ponto etc; eb) apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir exclusivamente para comprovação do trabalho no período de 25/07/1975 a 31/12/1982.Int.

0000634-94.2011.403.6109 - CARLOS VANDERLEI PATREZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.2. Expeça-se requisição de pagamento em favor do perito.3. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0001311-27.2011.403.6109 - MARIA VERONICA PIZANI BARBOSA X CLAYTON DONIZETTI BARBOSA X FABIO OSMAR BARBOSA X GRACE CATARINA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Defiro a realização da prova oral requerida pelas partes.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002851-13.2011.403.6109 - AIRTON DE MARCO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

(PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS AOS AUTOS) Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Homologo a desistência da testemunha, conforme requerido pela Advogada do autor. Defiro o

requerimento de fls. 136/137. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ, requisitando cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios nº 136.122.566-9 e 148.416.849-3. Com a resposta, vista ao autor e ao INSS para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS.

0003627-13.2011.403.6109 - LEONICE VIEIRA VALLARINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o agravo retido da parte autora, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. No mesmo prazo, dê-se ciência ao INSS de fls. 130/135, nos termos do art. 398 do CPC.4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003780-46.2011.403.6109 - RENAN COGO DA SILVA(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Considerando a certidão retro, republique-se a decisão de fl. 257 para Caixa Econômica Federal.2. Defiro em parte o pedido da parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o Termo de Abertura e respectivos contratos da conta nº 001.00.004.643-0, da Agência nº 814, bem como, extratos desde a abertura até 31/julho/2010.3. Cumprido, dê-se vista para parte autora.Int.

0004179-75.2011.403.6109 - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X ALINE DE JESUS GARCIA LOPES(SP235306 - FERNANDA GODOY D ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0004273-23.2011.403.6109 - APARECIDA IZABEL LOPES GERALDINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

FLS. 61 ...vista à parte autora...

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.2. Expeça-se requisição de pagamento em favor do perito.3. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004731-40.2011.403.6109 - JOAO COELHO BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0005700-55.2011.403.6109 - MIRANDO SILVA NASCIMENTO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Apresente a Caixa Econômica Federal à matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista a parte autora nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005888-48.2011.403.6109 - DARCY MOREIRA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Converto o julgamento em diligência.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar a relação de salários de contribuição indicados pelas empresas para o Autor. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006441-95.2011.403.6109 - JOAO EUDES TEIXEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Considerando a informação retro, intime-se o perito para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos seu laudo pericial ou esclareça o motivo de não fazê-lo. 2. Sem prejuízo, esclareça a autora o último parágrafo da petição de fls. 157, considerando que a perícia foi agendada para 05/06/2013 às 14:30 horas, tendo sido intimada através da publicação 25/03/2013 (fl. 147). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007822-41.2011.403.6109 - AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que a empresa Ceman - Central de Manutenção alterou sua sede para o Estado da Bahia, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 122. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0008238-09.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0008703-18.2011.403.6109 - MISAEL DE CAMPOS MARIANO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR e INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0009110-24.2011.403.6109 - JOAO GUALBERTO DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0010139-12.2011.403.6109 - RENATO APARECIDO TAIPO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de prova oral requerida pela parte autora, diante das cópias das carteiras profissionais de fls. 27/29 que constam o cargo, indefiro o pedido. Quanto ao pedido de prova pericial nas empresas: Asamad Auto Peças ME, Vice Válvulas Ind. Equip. de Controle Ltda, Metalúrgica Ruegger Ltda e José Romildo Salvador, considerando a informação de que as mesmas encontram-se fechadas, indefiro o pedido. Quanto ao pedido de prova pericial nas empresas: Plaege Construtora, Montex Montagem Industrial Ltda, Frigorífico Santa Marta, Project Installer S/C Ltda, informe o autor se as mesmas encontram-se funcionando e, em caso positivo, informe o se as mesmas continuam em funcionamento, se positivo, seus endereços atualizados, para posterior análise do pedido. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011702-41.2011.403.6109 - SANTINA DE SOUZA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando tratar-se de benefício assistencial ao idoso, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico.2. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.3. Providencie a Secretaria:a) a nomeação da perita junto ao sistema AJG;b) entrega à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo;c) com a manifestação das partes sobre o relatório social, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. À réplica no prazo legal.5. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cumpra-se e intime-se.

0012193-48.2011.403.6109 - BENEDITO CORREA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
...manifeste-se a parte autora...

0000028-32.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DE CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.1. Considerando que o imóvel cujo leilão se pretende anular encontra-se com a propriedade consolidada em nome de terceiro que não integra o pólo passivo da demanda, intime-se a parte autora para que promova a sua inclusão como litisconsorte necessário, bem como apresente cópia dos documentos necessários à sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade fiduciária em seu nome e posterior alienação do imóvel.3. Cumprido o item 1, cite-se o terceiro interessado para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0000730-75.2012.403.6109 - PEDRO LUTGENS SEMMLER(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS de fls. 63/81, nos termos do art. 398 do CPC.Sem prejuízo, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 61, para o dia ____/____/____ às _____ horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

0000919-53.2012.403.6109 - DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001907-74.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO METZKER(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002936-62.2012.403.6109 - MILTON SCHUMAHER(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR e para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0003276-06.2012.403.6109 - ELIZEU QUINELATO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0003509-03.2012.403.6109 - APARECIDO FRANCISCO GANDELINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (10 dias).Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003874-57.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 154: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os documentos informados.Com a juntada, dê vista ao INSS, bem como, intime-o da decisão de fls. 150.Intime-se.

0004207-09.2012.403.6109 - MIRIAN MARIA DE ARRUDA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova oral requerida (testemunhas e depoimento pessoal da autora)Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004829-88.2012.403.6109 - TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ X DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MENOR X TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando nos autos verifico que não há nenhum documento que comprove a filiação do menor impúbere Denilson Nunes da Silva Filho.Assim, intime-se a parte autora para que em 5 (cinco) dias traga aos autos referidos documentos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005139-94.2012.403.6109 - QVS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA(RJ058970 - IVAN SONIA BALOD PEREIRA)

(PUBLICAÇÃO PARA CO-REU NOTEMBER EMPREENDIMENTOS LTDA.) (DESPACHO DE FL. 270)

Trata-se de ação destinada à indenização por danos materiais sofridos pela empresa QVS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA em virtude de suposta má conservação da rodovia BR-116, ajuizada em face do DNIT.Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil.Com efeito, não ocorre nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil).Por outro lado, não há nulidade a sanar ou irregularidade a suprir, o processo está formalmente em ordem e, estão presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais.Da Tesmpestividade da ContestaçãoA parte autora alega que há intempestividade da contestação do DNIT.Considerando que a citação das autarquias federais deve ser pessoal, nos termos do artigo 222, c do CPC, não é válida a citação via postal, conforme aconteceu à fl. 215 verso.Ademais, em que pese o r. despacho de fl. 215 determinar que a resposta fosse apresentada em 15 dias, as pessoas jurídicas de direito público possuem o prazo em quádruplo para contestar, conforme dispõe o artigo 188 do CPC.Assim, tendo em vista que a citação se deu em 13/07/2010 e a contestação foi apresentada em 08/09/2010, encontra-se ela tempestiva.Da Denúnciação da Lide à Empresa Notemper Empreendimentos LtdaA denúnciação da lide é intervenção de terceiro cabível quando houver direito de regresso do réu em face do terceiro não integrante da lide.No presente caso, não há que se discutir a viabilidade da autarquia federal demandar em regresso a empresa contratada para a manutenção da rodovia BR-16, uma vez que evidente esta possibilidade, conforme o contrato juntado às fls. 238/243.Assim, determino a citação da empresa NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA (endereço à fl. 238), nos termos do art. 70, III do CPC, suspendendo o processo até a resposta do denunciado nos termos do art. 72 do CPC.Após, tornem-me conclusos.(DESPACHO DE FL. 298) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada a lide a empresa Notemper Empreendimentos Ltda no pólo passivo da demanda.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Publique-se também o despacho de fl. 270.Int.

0005273-24.2012.403.6109 - HENRIQUE QUINTINO(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dou por prejudicado o pedido de prova de prova de exibição das gravações, requerido pelo autor, ante o tempo decorrido (05 anos), vez que é notório que as fitas de segurança são guardadas por curto prazo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005325-20.2012.403.6109 - MARIA CLEUZA SACARO BARBOZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 52/59), no prazo legal. b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005621-42.2012.403.6109 - ROSANGELA DE TOLEDO BARBOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. 2. Expeça-se requisição de pagamento em favor do perito. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005897-73.2012.403.6109 - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária. Considerando a certidão de fl. 97, intime-se o autor para que informe o número correto do processo, bem como, em que Turma Recursal encontra-se o processo. Cumprido, solicite-se através de requisição eletrônica cópia integral do processo. Intime-se o INSS da decisão de fl. 88. Int.

0006035-40.2012.403.6109 - JOAO MARCILIO FRANCO SO DOMINGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) FLS. 132: ...dê-se vista à parte autora...

0006610-48.2012.403.6109 - ANTONIO ALCIONE DE MATOS(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP302233B - BRUNO CUNHA COSTA) (PUBLICACAO PARA O MUNICIPIO DE RIO CLARO) FLS. 114: CERTIDÃO / ATO

ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0006851-22.2012.403.6109 - ARNALDO TEIXEIRA PIRES X LEONOR TOREL PIRES(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

0007057-36.2012.403.6109 - SONIA APARECIDA CRESPILO(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Antes de apreciar o pedido de prova pericial médica requerida, considerando que a autora já promoveu pedido de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal local sob nº 0004344-93.2009.403.6109, bem como, que naqueles autos já foram produzidas provas, solicite-se cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) realizado(s) e da sentença proferida. 2. Com a juntada, dê-se vista às partes,

nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto a necessidade da prova pericial médica requerida às fl. 72.Cumpra-se e intime-se

0007722-52.2012.403.6109 - CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).2. Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.3. Indefiro, por ora, o pedido de realização de relatório-sócio econômico, sendo que o mesmo será reapreciado quando da realização da audiência.4. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0007948-57.2012.403.6109 - EDSON ROBERTO FURLAN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, indefiro o pedido do autor para remessa dos autos à Subseção Judiciária de Americana, uma vez que aquela somente foi instalada em 08/04/2013, conforme o Provimento 362/2012 do Conselho da Justiça Federal, muito antes, portanto, do ajuizamento da presente ação em 05/10/2012 (fl. 02).A remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, em que pese pudesse tornar mais cômodo o processo ao autor, violaria as regras do Juízo Natural e da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do artigo 87, do Código de Processo Civil.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

0008027-36.2012.403.6109 - ERNESTINA GOMES DE SOUZA(SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas).Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 48/55), no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.c) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009597-57.2012.403.6109 - CASEMIRO APARECIDO STACHURSKI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0009719-70.2012.403.6109 - OLINTO ZAMPIERI(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Solicite-se através de requisição eletrônica à 2ª Vara Federal de Araraquara, cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0005355-37.2003.403.6120.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009743-98.2012.403.6109 - ALCIDES CRISTIANO CORREA(SP123190 - SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0010004-63.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0010026-24.2012.403.6109 - MARIA DELZUITA DE JESUS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico.2. Intime-se à parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Expeça-se carta precatória para Comarca de Santa Bárbara DOeste, solicitando-se a realização de relatório sócio econômico.Int.

0000010-74.2013.403.6109 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Defiro a realização da prova oral requerida (testemunhas e depoimento pessoal da autora).Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000511-28.2013.403.6109 - MARIO FELICIO MARCHIORI(SP048404 - EDSON HOMERO DA SILVA LEMES E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0000959-98.2013.403.6109 - AGTA CRISTINA FERREIRA CAETANO X SERGIO RICARDO CAETANO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a prova requerida pela autora.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao imóvel objeto da presente ação.Com a juntada, dê-se vista à parte autora.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001034-40.2013.403.6109 - JACY DUARTE JUNIOR(RJ146055 - NELY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002721-52.2013.403.6109 - COLEGIOS MARQUES DE MONTE ALEGRE S/C LTDA - EPP(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RUBENS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intime-se a parte autora e o réu Instituto Educacional Rubens Moraes para que comprovem que protocolaram perante ao INPI a retificação de cessão e transferência do registro subjudice (827531982, bem como que efetuaram o recolhimento das taxas necessárias.Cumprido, dê-se vista ao réu INPI.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003117-29.2013.403.6109 - DANIEL CODO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005073-80.2013.403.6109 - ANTONIO RAIUMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP300532 - RICARDO AURELIO DONADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005517-16.2013.403.6109 - JURANDYR ZUCCHI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$49.908,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela

contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.735,10, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$29.086,80 (12XR\$2.423,90), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$29.086,80 (vinte e nove mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0005736-29.2013.403.6109 - JOSE BUENO NETTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$64.416,48. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso

dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.707,33, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.563,15; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$10.269,84 (12xR\$855,82), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$10.269,84 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há,

no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA CRISTINA NAVARI(SP254437 - VITOR LUIS RUSSO)

Defiro a produção de prova oral requerida pela requerida às fls. 61 (oitiva de testemunhas). Apresente a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo e endereço das testemunhas, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Indefero o pedido depoimento pessoal da requerida, uma vez que tal prova pode ser determinada de ofício pelo Juiz ou requerido pela parte contrária, nos termos dos artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0) - SERGIO ZUMPANO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPANO X HELOISA BONATTI ZUMPANO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora 10 (dias). Após, dê-se vista aos réus, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 236. Int.

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003763-10.2011.403.6109 - AVELINO NOEL DE CASTRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0005046-34.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA PERISSATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0005432-64.2012.403.6109 - JONAS CIRILO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0005622-27.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Prejudicado o agravo retido de fls. 50/51, uma vez que a autora compareceu na perícia designada. 2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica. 3. À réplica no prazo legal. 4.

Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Int.

0005623-12.2012.403.6109 - PEDRO DURRER SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.
Nada mais.

0007127-53.2012.403.6109 - MARIA JOSE PEREIRA VIZZACCARO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.
Nada mais.

0007522-45.2012.403.6109 - NIVALDA BARBOSA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.
Nada mais.

0009437-32.2012.403.6109 - ANTONIO BERNARDINO FIGUEREDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.
Nada mais.

0000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
1. Prejudicado o agravo retido de fls. 45/46, uma vez que a autora compareceu na perícia designada.2. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Int.

0000425-57.2013.403.6109 - ROSICLEIDE DA SILVA SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.
Nada mais.

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-02.2009.403.6109 (2009.61.09.006691-5) - LOURDES MARIA TEODORO RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se.3. Nomeio o(a) perito(a) medico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II,

constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Tendo o perito indicado o dia 24/10/2013, às 10:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).6. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do perito no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO / DATA PERÍCIAComunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData de 24.10.2013Horário: 10:00 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal)Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0010733-60.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PORCEBOM(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Indefiro o pedido de realização de perícia na casa da autora, uma vez que a mesma não comprova documentalmente que esta impossibilitada de comparecer na perícia que é realizada neste Fórum e na mesma cidade em que reside.Ademais, às fls. 98 o advogado alega que a autora não compareceu à perícia por equívoco de seu patrono que não informou a autora da data designada.2. Defiro pela ultima vez a realização da perícia, ficando o(a) autor(a) cientificado(a) de que o não comparecimento, implicará na preclusão da prova.3. Tendo o(a) perito(a) médico Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur indicado o dia 24/10/2013, às 12:40 horas, para realização da nova perícia, fica o(a) autor(a) intimado(a), por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO / DATA PERÍCIAComunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData de 24.10.2013Horário: 12:40 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal)Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0005109-93.2011.403.6109 - GRAZIELA SILVA BUENO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Comunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData de 24.10.2013Horário: 09:40 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal)Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0006801-30.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MERIGIO DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / DATA PERÍCIAComunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData de 24.10.2013Horário: 13:00 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal)Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0006802-15.2011.403.6109 - IOLANDA WOLFFE BUENO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / DATA PERÍCIAComunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData de 24.10.2013Horário: 13:20 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal)Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0002992-95.2012.403.6109 - MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Comunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData de 24.10.2013Horário: 09:20 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal)Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0003301-19.2012.403.6109 - TERESA CIPRIANO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a Autora indicou na inicial que também é portadora da doença de chagas, reconsidero o despacho de fl. 237 e determino a realização de nova perícia médica.Nomeio perito o médico Dr^(º). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo o perito indicado a data de 24/10/2013, às 11:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO / DATA PERÍCIAComunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData de 24.10.2013Horário: 11:40 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal)Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0009365-45.2012.403.6109 - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por PEDRO BENEDITO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação indevida em 18/01/2008, desde a data da distribuição da ação ou da prolação da r. sentença. Requer, no caso de não ser considerada a incapacidade total e definitiva, a concessão de auxílio doença desde a alta indevida em 18/01/2008 ou desde a distribuição da presente. É o relato do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Reconheço a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido, qual seja de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde sua alta indevida em 18/01/2008, em virtude da prolação de sentença pelo Juizado Especial Federal de Americana, com trânsito em julgado em 09/06/2009 (fls. 100/104). Afasto a prevenção fl. 83, em relação ao pedido de requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da distribuição ou da prolação de sentença ou, alternativamente, auxílio doença, desde a data da distribuição, já que as ações no JEF e na Justiça Estadual foram ajuizadas, respectivamente, em 2008 e 2009, tendo o autor apresentado junto com a exordial documentos que demonstram a alteração das circunstâncias fáticas conforme fls. 67/82. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. O indeferimento na esfera administrativa (fl. 91) demonstra que a questão é controvertida, afastando necessária prova inequívoca de verossimilhança do direito alegado. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada, pedido que será reapreciado quando da prolação da sentença.Tendo em vista o caráter alimentar do benefício nomeio o perito médico Dr^(º).Dr LUCIANO RIBEIRO ARABE ABADANUR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. QUESITOS DO JUÍZO1 - O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a)

incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade?3 - Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação?4 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?4.1 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?5 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? É possível determinar a data do início da incapacidade?6 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7 - Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista?7.1 - Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Tendo o perito indicado a data de 24/10/2013, às 13:40 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Faculto às partes a apresentação ou a complementação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. CERTIDÃO / DATA PERÍCIA Comunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data de 24.10.2013 Horário: 13:40 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal) Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0009470-22.2012.403.6109 - LUIZ DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
CERTIDÃO / DATA PERÍCIA Comunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data de 24.10.2013 Horário: 12:20 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal) Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0009544-76.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES ORTEGA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / DATA PERÍCIA Comunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data de 24.10.2013 Horário: 10:20 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal) Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0000765-98.2013.403.6109 - BALTASAR CARDOSO LEITE (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica. 2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, a entrega de cópia dos quesitos do Juízo, dos quesitos da parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 3. Tendo o perito indicado à data de 24/10/2013, às 11:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. À réplica no prazo legal. 5. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras as provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 6. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Int. CERTIDÃO /

DATA PERÍCIA Comunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data de 24.10.2013 Horário: 11:20 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal) Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0002110-02.2013.403.6109 - ROBERTA ANDREIA LOPES DE MOURA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / DATA PERÍCIA Comunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data de 24.10.2013 Horário: 10:40 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal) Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

0003175-32.2013.403.6109 - ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / DATA PERÍCIA Comunico às partes, para ciência, da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR Data de 24.10.2013 Horário: 11:00 horas Local: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (no prédio da Justiça Federal) Ficando a parte autora, por seu advogado, cientificada de que deverá comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003998-11.2010.403.6109 - EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Despachado em inspeção. 1. Tendo o(a) perito(a) medico(a) Dr^(a) Luciano Ribeiro Arabe Abdanur indicado o dia 24/10/2013, às 12:00, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 2. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). 3. Sem prejuízo, considerando o novo endereço do autor informado às fls. 166, expeça-se carta precatória para Comarca de Salto de Pirapora/SP, solicitando-se a realização de relatório sócio econômico. Instrua-se com os quesitos do autor, INSS e deste Juízo. 4. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5774

INQUERITO POLICIAL

0001760-82.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WENDELL ALVES FIGUEIREDO (SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Fls. 477: Defiro. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 474/475, sua desvinculação a este feito e seu encaminhamento, via SEDI aos autos 000590062.2011.403.6109 em trâmite na 3ª Vara local. Cumpra-se a

decisão de fls. 473, observando a Secretaria que se trata de defensora dativa.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1103087-44.1997.403.6109 (97.1103087-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LUIZ CARLOS ALVES ABRANTES(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Verifica-se que por equívoco a carta precatória de fls.163/188, foi enviada para este Juízo quando deveria ter sido enviada para Jales - SP, em caráter itinerante, onde o réu reside atualmente (fls. 183). Assim, expeça-se carta precatória, com prazo de 90(noventa) dias, para a Subseção Judiciária de Jales - SP, para o interrogatório do acusado LUIZ CARLOS ALVES ABRANTES, no endereço constante à fl. 183. Publique-se para a defesa, ficando esta, nos termos do artigo 222 do CPP, desde já, cientificada da expedição da precatória, por meio da publicação deste despacho no Diário da Justiça. Cientifique-se o MPF.

0005153-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP270726 - PATRICIA CARLA DE TOLEDO) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RENATO FRANCHI (FL. 1289), em ambos os efeitos, sendo que as razões serão apresentadas oportunamente em segunda instância. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001374-28.2006.403.6109 (2006.61.09.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDIR NATALINO ANDREETA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DIAS(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Fls 567/570: Vista ao advogado dativo das informações bancárias quanto ao pagamento dos seus honorários nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0001530-16.2006.403.6109 (2006.61.09.001530-0) - JUSTICA PUBLICA X GRACIANO DE FREITAS OLIVEIRA X CICIRO LUCENA DE SOUZA

Reconsidero a determinação de fls. 485, determinando-se que seja intimado o acusado para ser ouvido na sede desta Subseção Judiciária.Designo interrogatório para o dia 09 de janeiro de 2014, às 14:00h.Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

0007308-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007308-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAKS WEISER

Fl. 202: Expeça-se se solicitação de pagamento de honorários advocatícios em favor da Dra. Lenita Davanzo, no valor mínimo da tabela, uma vez que o acusado constitui defensor. Fl. 218: Recebo o recurso de apelação da defesa em ambos os efeitos. Intime-se o defensor para que apresente razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

0009189-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009189-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON LELES DOS SANTOS(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Fls. 314: ante a certidão retro declaro precluso o direito à oitiva da testemunha Milton Rodrigues.Designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00h.Int.

0002675-15.2008.403.6117 (2008.61.17.002675-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARQUEZE LAITARTE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO)

Fls. 868/869: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães. Ficam os seus defensores intimados por esta decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal, concedendo o prazo sucessivo iniciando-se com a defesa do corréu Paulo Sérgio. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF , observadas as cautelas de praxe.

0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO FRANCO NETO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da defesa em ambos os efeitos. Intime-se o defensor para que apresente razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

0005677-46.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PARALUPPI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI) X DEBORA REGINA ZANAO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Reinaldo Paraluppi, qualificado à fl. 291, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, porque agindo de forma livre e consciente com o objetivo de suprir e reduzir o valor devido a título de imposto de renda de pessoa física, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, ao inserir em suas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 2003 a 2006 (anos-calendários de 2002-2005), despesas médicas não realizadas, causando supressão do respectivo imposto. Débora Regina Zanão, qualificada à fl. 293, foi denunciada como incurso no artigo previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV, c.c artigo 11 da Lei n.º 8.137/90, também por quatro vezes nos termos do artigo 71 do Código Penal, porque emitiu e forneceu os recibos inidôneos ao primeiro acusado. Recebida a denúncia em 1º.12.2011 (fls. 187/189), promoveu-se a citação dos réus, que apresentaram resposta escrita (fls. 197/198 e 199/203). Decisão que acolheu parecer ministerial (fls. 226 e 219/224), determinou o prosseguimento do feito. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa do acusado Reinaldo (fls. 245, 267, 272 e 277), e realizados os interrogatórios dos réus. Em sede de diligências complementares (artigo 402 do Código de Processo Penal), nada foi requerido (fl. 290). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pleiteando seja o pedido de condenação julgado procedente (fls. 297/306), a defesa da ré Débora Regina Zanão, por sua vez, requereu inicialmente a desclassificação para o crime do artigo 2º, inciso I da Lei n.º 8137/91, a extinção da punibilidade e o reconhecimento da prescrição (fls. 316/318), e a defesa do acusado Reinaldo Paraluppi pleiteou sua absolvição (fls. 319/320). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem a representação fiscal para fins penais n.º 13888.002274/2008-11, formalizada pela Receita Federal do Brasil em Piracicaba, que contempla cópias do procedimento administrativo fiscal em que as condutas imputadas aos réus foram devidamente narradas pelo auditor fiscal da Receita Federal. Especialmente das declarações de ajuste anual de IRPF (fls. 18/31), infere-se a prática dos delitos, eis que revelam deduções indevidas realizadas pelo contribuinte Reinaldo Paraluppi, fato que determinou sua autuação e culminou com a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 55.839,28 (cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), já acrescido de juros de mora e multa, consoante demonstrativo de apuração do crédito e auto de infração (fls. 66/70). Tais declarações referentes aos exercícios de 2003 a 2006 (anos-calendário de 2002 a 2005) revelam que o acusado inseriu despesas médicas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), e R\$ 3.000, 00 (três mil reais), respectivamente, a título de pagamento de despesas médicas à profissional Débora Regina Zanão, cuja ocorrência não restou comprovadas durante a fiscalização. Depreende-se ainda dos autos, que embora Reinaldo tenha apresentado os recibos emitidos por Débora (fls. 45/48 e 79/94), consta no bojo do procedimento administrativo fiscal, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 49/53), onde a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba descreveu minuciosamente a conduta da fisioterapeuta Débora Regina Anão relativamente aos recibos diversos emitidos em nome de contribuintes que deles se utilizaram perante a Receita Federal, visando suprimir ou reduzir o pagamento do imposto de pessoa física. Consta que intimado novamente para comprovar a prestação dos serviços, bem como o efetivo pagamento, Reinaldo não apresentou qualquer evidência de que os serviços foram efetivamente realizados, razão pela qual tais despesas foram glosadas de suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2003 a 2006. Relativamente à autoria, conquanto tenha o acusado Reinaldo em interrogatório, negado a conduta que lhe é atribuída, afirmando que os serviços foram efetivamente prestados por Débora, pois sua mãe e sua esposa de fato se submeteram à fisioterapia (fl. 295) o que se constata nos autos é a veracidade dos fatos descritos na denúncia e a falta de verossimilhança de suas alegações não comprovadas, que carecem de credibilidade quando confrontadas com as demais provas produzidas. Ao ser inquirido em sede policial, Reinaldo esclareceu que (...) os serviços da fisioterapeuta DÉBORA REGINA ZANÃO foram utilizados pelos dependentes do declarante, sua esposa ISABEL CRISTINA DIAS BARREIRA PARALUPPI e sua mãe CÉLIA FIGUEIREDO PARALUPPI, falecida há dois anos; QUE ISABEL PARALUPPI tinha uma patologia crônica no joelho e foi tentado um tratamento não cirúrgico, com fisioterapia, que culminou em cirurgia; QUE após a cirurgia ISABEL também foi submetida a fisioterapia; QUE não se recorda do ano em que isso ocorreu; QUE a mãe do declarante possuía uma escoliose de coluna, mas também não se recorda da data em que utilizou o tratamento (...) (fls. 107/108). Por sua vez, em seu interrogatório, a ré Débora igualmente defendeu a efetiva prestação de serviços à esposa e mãe do acusado, admitindo que os valores recebidos não foram declarados e que passou por problemas pessoais na época dos fatos, tendo, entretanto, em sede policial, afirmado (...) QUE prestou serviços de fisioterapia a REINALDO PARALUPPI, à sua esposa e sua mãe; QUE não se recorda dos nomes da esposa e mãe de

REINALDO PARALUPPI; QUE a mãe de REINALDO PARALUPPI tinha uma artrite reumatóide na coluna e a esposa um problema na coluna lombar; QUE REINALDO PARALUPPI também tinha problemas na coluna (...) (fls. 110/111). Registre-se ainda que dentre as declarações prestadas por Reinaldo em sede policial consta que (...) os recibos foram entregues paulatinamente, conforme os tratamentos foram sendo realizados (fl. 107), tendo Débora afirmado (...) que conforme prestava seus serviços, a declarante emitia os recibos, assim que recebia o pagamento (fl. 110), todavia, da leitura dos recibos que constam nos autos foram infere-se que foram emitidos mensalmente e possuem numeração sequencial, revelando que foram emitidos todos uma vez só e infirmado as afirmações dos acusados. Prosseguindo na análise dos elementos de convicção, extrai-se do contexto probatório que os fatos imputados aos réus restaram comprovados em instrução pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, Luiz Rodrigues Vieira e Márcio Haniuda (fl. 245). Ressalte-se também que intimada a prestar esclarecimentos no bojo do processo administrativo em questão, Débora informou através de correspondência datada de 05/10/2006, que os serviços foram recebidos em dinheiro e semanalmente, pois as sessões eram realizadas de segunda a sexta feira ou segunda a sábado, mas acabou admitindo aos fiscais em 05/10/2007 que emitiu recibos com datas de 2000 a 2005 que foram declarados; que os serviços não foram prestados e nem recebia importâncias deles correspondente, sendo emitidos em troca de favores (fl. 51), fatos confirmados pelo auditor fiscal durante a instrução (fl. 245). A par do exposto, Nilton Lepispico, médico arrolado como testemunha de defesa, ao depor admitiu conhecer o acusado e conclusivamente afirmou que (...) não tem conhecimento de que ele tenha se valido dos serviços da fisioterapeuta Débora Regina Zanão entre os anos de 2002 a 2005. (...) Diz que tratou da esposa do acusado em agosto de 2006, diagnosticando uma lesão de menisco, por isto que recomendou tratamento que incluía fisioterapia. Diz que ela foi submetida a uma reavaliação quinze a vinte dias depois, com resultados negativos, daí que recomendou-se uma intervenção cirúrgica (...) (fl. 267). Também Rosângela Damasceno Milhomens, testemunha arrolada pela defesa de Reinaldo, ao ser inquirida informou que prestava serviços de cabeleireira para a mãe do acusado na residência deste, confirmando ser Débora a fisioterapeuta encarregada de prestar serviços de fisioterapeuta para a mesma e para a esposa do réu, bem como que a cirurgia realizada nesta última ocorreu no ano de 2006 (fl. 272). A propósito cumpre ressaltar que eventual tratamento fisioterápico realizado em 2006 pela esposa do acusado não altera o panorama dos fatos narrados na denúncia eis que relativos aos anos-calendário de 2002 a 2005 (exercícios de 2003 a 2006). Por fim, há que se considerar que se trata de hipótese que caracteriza a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subseqüentes como mera continuação do anterior, tal como se infere dos autos. Destarte, suficientemente demonstrado nos autos, a materialidade dos fatos descritos na peça acusatória e responsabilidade dos acusados por sua prática, a condenação se impõe. Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, entendo favoráveis aos réus as circunstâncias judiciais elencadas, determinando que a pena consistirá no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Finalmente, na terceira e última fase da dosagem, a pena será aumentada de um quarto, considerando a presença de causa de aumento de pena consistente em continuidade delituosa (artigo 71 do Código Penal), já que houve reiteração da conduta delituosa por quatro anos, atingindo-se, assim, pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que ensejam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, e considerando a situação econômica de ambos os réus, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 12 (doze) salários mínimos, para o réu Reinaldo Paraluppi, e de 03 (três) salários mínimos, para a acusada Débora Regina Zanão, sendo tais valores os vigentes à época dos fatos, a serem atualizados, e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Cada dia-multa valerá 1/3 (um terço) do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo procedente o pedido para considerar o réu Reinaldo Paraluppi, qualificado à fl. 291, incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8137/91, por quatro vezes, na forma prevista no artigo 71 do Código Penal, condenando-o a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 12 (doze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento, bem como para

considerar a ré Débora Regina Zanão, qualificada à fl. 293, incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos I,II e IV, c.c o artigo 11 da Lei n.º 8137/91, também por quatro vezes, na forma prevista no artigo 71 do Código Penal, condenando-a a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento, Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação de os réus repararem os danos causados à Fazenda Nacional, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor do crédito tributário apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrerem em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0001559-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MENEGHEL NETO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X ERALDO MENEGHEL X MARCOS MENEGHEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Fls. 128/136: Tendo em vista as justificativas apresentadas pelos acusados, redesigno o seu interrogatório para o dia 21/11/2013, às 14:00h. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003572-62.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALDEMIR LOPES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, arbitro os honorários do defensor dativo no importe de 1/3 do valor máximo da tabela vigente (fls. 104 e 115). Expeça-se solicitação de pagamento. À Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal, bem como que o defensor constituído traga aos autos o competente instrumento de mandato. Int.

0006712-07.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALTER MOTA FERNANDES(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARLON HILLER AMORIN

Fls. 151/152: Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado Valter Mota Fernandes (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara Doeste - SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo constar na deprecata a intimação do acusado (fls. 95/96). Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Manifeste-se o MPF quanto à não localização do acusado Marlon Hiller Amorin, para requerer o que de direito. Cumpra-se. Int.

0009613-45.2011.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011772-58.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BONFIM DA SILVA BORTOLIN X VLAUMIR ANTONIO BORTOLIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal em que Clarice Bonfim da Silva Bortolin e Vlaumir Antonio Bortolin, qualificados respectivamente às fls. 109 e 111, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, eis que foram surpreendidos no dia 09 de fevereiro de 2011, mantendo em depósito e utilizada em estabelecimento comercial próprio, localizado no Município de Piracicaba-SP, 01 (uma) máquina eletrônica programada do tipo caça-níquel, cujo ingresso no País é proibido, de acordo com as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Recebida a

denúncia em 16 de dezembro de 2011 (fl. 57), a ré foi citada e apresentou defesa preliminar (fls. 84/89). Durante a instrução foi ouvida a testemunha de acusação, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório dos réus (fls. 108/112). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 175). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação dos acusados (fls. 116/120), e a defesa, nesta oportunidade processual, pleiteou a absolvição (fls. 123/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Foram os acusados denunciados como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, que prevê diversas condutas típicas relacionadas ao contrabando ou descaminho, quais sejam, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Trata-se de tipo penal de conduta múltipla alternativa, ou seja, descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Relativamente à materialidade, suficientemente comprovada. Termo Circunstanciado (fls. 10/11) e o Laudo Pericial (fls. 18/23), confirmam a origem estrangeira de componentes conformadores na máquina periciada, dentre eles um receptor de valores que convertia o dinheiro em crédito a serem utilizados em apostas de jogo. Ressalte-se, outrossim, que Auto de Exibição e Apreensão revela que no interior do equipamento apreendido foi localizado dinheiro de aposta (fl. 10). Dúvidas não há igualmente no que concerne à autoria. Quando de seu interrogatório a acusada Clarice afirmou que a máquina estava desligada na ocasião em que foi apreendida, esclarecendo que não ficava ligada o tempo todo e, ainda, que em seu estabelecimento já havia sido apreendida outra máquina. Por sua vez, ao ser interrogado, o réu Vlaumir afirmou que no momento da apreensão estava afastado de suas atividades em razão de problemas de saúde, informando, na seqüência, que, comparecia freqüentemente ao bar para verificar suas condições. Esclareceu, ainda, que apenas tinha contato com o real proprietário da máquina, quando repartiam os lucros dela advindos. A par do exposto, há que se considerar, que o estabelecimento dos réus já foi alvo de outra apreensão de equipamentos da mesma natureza (inquérito policial n.º 2009.61.010026-1), ocasião em que o Ministério Público Federal expediu ofício cientificando os réus da ilicitude da conduta (fls. 05/06), em cujo aviso de recebimento encontra-se a assinatura do acusado Vlaumir (fl. 5-v). Destarte, incontestes, a autoria, a materialidade, e apreensão do elemento subjetivo do tipo, consistente na prática consciente e voluntária de manter em depósito máquina caça-níquel com componentes estrangeiros cujo ingresso é proibido, no exercício de atividade comercial. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal e à necessidade de que seja suficiente para repressão e prevenção do delito. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, com fulcro na diretriz do artigo 59 do Código Penal, no que preceitua a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização de inquéritos policiais para agravar a pena base, e diante da ausência de outra condição desfavorável aos réus, fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão, a qual a míngua circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena torno definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, casa do albergado, que considero possível na espécie atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º, c, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 01(um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a ação penal para considerar os réus Clarice Bonfim da Silva Bortolin e Vlaumir Antonio Bortolin, qualificados respectivamente às fls. 109 e 11, como incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, condenando-os a pena de 1 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0001462-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO

HENRIQUE RODRIGUES(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Francisco das Chagas Bezerra Cabral e João Henrique Rodrigues, qualificados às fls. 127 e 129, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, eis que no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, na qualidade sócios proprietários, com poder de decisão e no efetivo exercício da administração da empresa Lider Piracicaba Papelaria Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.641.780/0001-31, suprimiram e reduziram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do fisco federal informações e operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas da referida pessoa jurídica. Recebida a denúncia em 05 de março de 2012 (fl. 74), promoveu-se a citação dos réus, que apresentaram defesa preliminar (fls. 80/89). Durante a instrução houve a desistência da oitiva de testemunha comum e foram realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 127/131-mídia digital). O Ministério Público Federal e defesa nada requereram na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 359). O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando a condenação nas penas do artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal, ressaltando a natureza estritamente processual do artigo 387, inciso IV do CPP, e a necessidade de ser estipulado o valor mínimo para a reparação do dano (fls. 135/143) e a defesa, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando a ocorrência de erro de proibição (fls. 146/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise do conjunto probatório coligido depreende-se que a materialidade dos delitos é incontestável, posto que evidenciada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo fiscal n.º 13888.004122/2010-69, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, onde a conduta ilícita atribuída ao réu foi devidamente narrada e culminou com a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 1.205.959,10 (um milhão, duzentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), computados juros de mora e multa, consoante demonstrativo (fl. 139). Referido procedimento administrativo fiscal revela que a contribuinte, enquadrada no SIMPLES, lançou em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DPJSI) nos anos-calendários de 2006 e 2007, valores de receita bruta auferida menores do que àqueles declarados à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, informados através da Guia de Informação e Apuração do ICMS e valores de movimentação financeira com base na DCPMF. Demonstrada, pois, a materialidade, igualmente dúvidas não restam no que concerne à autoria. Quando ouvidos, ambos os acusados assumiram responsabilidade quanto à administração da empresa, conquanto tenham argumentado que o não pagamento dos tributos foi resultante de má orientação contábil recebida de pessoa contratada para assessorar a pessoa jurídica, chamada Antonio Pinto de Camargo. Informaram que aproximadamente em 2006, em face das dificuldades de repassar aos produtos os valores dispendidos com o pagamento dos tributos, intermediados pelo escritório de contabilidade que realizava a contabilidade de empresa, chegaram até a pessoa referida e indicada para solucionar tal problema, sendo este o responsável pelo equívoco ocorrido, que segundo alegam, não tinham ciência. Esclareceram, ainda, que confiantes na regularidade da orientação recebida por tal técnico contábil, realizaram compensação de crédito por ele apurado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com valores de tributos a vencer, mediante descontos nas sucessivas competências, somente até que se atingisse o montante do crédito, momento em que voltaram a recolher na totalidade. Deste teor as declarações fornecidas detalhadamente e de maneira coerente pelos acusados tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo, corroboradas por documentos e depoimentos que instruem os autos. Marcos Antonio Grippa, responsável pela contabilidade de empresa há 11 (onze) anos, inquirido sobre os fatos, revelou que (...) confirma ter indicado ANTONIO PINTO DE CAMARGO; que na época e empresa estava em dia com seus tributos, tendo os proprietários questionado o declarante sobre a existência de meios legais para a redução da grande carga de impostos que vinham pagando. Que o declarante teve conhecimento em conversas com outros contadores sobre a existência de um indivíduo da região de Campinas/SP que teria conhecimentos técnicos para a realização de estudos relacionados a compensações de tributos a receber com tributos a pagar; Que o declarante obteve o contato daquela pessoa e passou para seus clientes FRANCISCO E JOÃO HENRIQUE; (...) na verdade quem apresentou o tal estudo acusando um crédito de R\$ 200.000,00, conforme consta dos termos de FRANCISCO E JOÃO, foi o próprio ANTONIO PINTO DE CAMARGO; QUE os sócios da LIDER sempre foram pessoas muito corretas e que sempre administraram a empresa com bastante cuidado sobre essas questões; QUE, inclusive, nesses 11 anos em que trabalha prestando serviços para eles, a LIDER nunca respondeu a qualquer ação trabalhista, sendo ordem deles em todos os casos proceder aos cálculos de forma absolutamente correta (...) QUE o declarante como contador, também concordou com os argumentos de direito que determinaram o entendimento acerca da existência de crédito para compensar, motivo pelo qual nunca foi contrário (...) (fls. 59/69). Por sua vez, Antonio Pinto de Camargo, assessor contábil referido, questionado sobre as versões apresentadas pelos acusados e por Marcos Antonio Grippa, confirmou integralmente as assertivas afirmando que por intermédio deste último foi contratado pelos réus para analisar a possível existência de créditos para compensação através dos documentos que lhe foram apresentados e (...) que depois de alguns dias informou que

haveria sim diversos créditos que poderiam atingir um montante de até R\$ 200.000,00, sendo que toda a análise estava estritamente baseada nos normativos; Que a empresa LIDER havia alterado sua natureza delucro presumido para simples porém a empresa havia recolhido na rubrica errada (como lucro presumido) em um período considerável, fato esse que gerou um pagamento indevido a mais de valores a título de impostos; Que além disso, havia muitos recolhimentos em códigos errados, os quais determinaram outros pagamentos indevidos a mais; QUE , então, o declarante procedeu à soma de tudo o que entendeu como pagamento indevido e orientou a abater esses créditos nos valores mensais de impostos que eram devidos mês a mês pela empresa; Que, porém, o Fisco Federal posteriormente não aceitou a forma de cálculo elaborada pelo declarante, motivo pelo qual constituiu o débito objeto do procedimento fiscal que ora dá causa ao IPL; QUE em nenhum momento houve qualquer intenção de fraudar ou sonegar tributos; QUE tudo teve como causa a interpretação e orientação passada pelo declarante, o qual mantém sua convicção de que o Fisco não tem razão; QUE a empresa LIDER honrou todos os pagamentos na forma como o declarante assessorou (fls. 62/63). Além disso, igualmente a avaliar as alegações dos acusados e demonstrar a ausência de dolo na conduta, documento confeccionado no decorrer da apreciação do pedido de revisão dos respectivos débitos inscritos em dívida ativa da União, consistente em parecer técnico da analista tributária da Receita Federal do Brasil, Claudia Elaine Comin noticia que da análise da documentação apresentada, constata-se que o contribuinte alega possuir saldos junto a RFB referentes aos códigos de receita 2172 (COFINS), 0561 (IRRF), 2089 (IRPJ), 2372 (CSLL), 8109 (PIS). Assim sendo, verifica-se que não se tratam de créditos do contribuinte junto a RFB de mesmo código de receita daqueles lançados nesse processo, o que impossibilita a utilização de tais saldos para pagamento dos valores discutidos nestes autos, cabendo se for o caso, pedido de restituição em separado pelo contribuinte de referidos valores recolhidos a maior (fls. 31). Destarte, não se extrai da prova coligida a necessária certeza de que os acusados, sócios administradores de empresa que há 25 anos no mercado sempre honrou seus compromissos legais e fiscais até que os fatos se deram, tenham agido com dolo, ou seja, vontade consciente de realizar a conduta delitativa prevista no artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/90, necessária para caracterizar o crime. Considerando, pois, que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia, e diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, a absolvição se impõe. Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver os acusados Francisco das Chagas Bezerra Cabral e João Henrique Rodrigues, qualificados às fls. 127 e 129, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0003768-95.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EUCLIDES DE FREITAS(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 507/521: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara Doeste - SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 426). Expeça-se carta precatória para cidade de Hortolândia - SP, solicitando oitiva da testemunha de defesa Clemente Ramiro Soares, (fls. 521, item 5). Designo audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa, dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:00h para oitiva da testemunha Arquimedes Soane, (fls. 521, item 1) e, a partir das 15:00h, por meio de videoconferência, a oitiva das demais testemunhas de defesa residentes em Campinas (fls. 521, itens 2/3 e 6). Proceda a Secretaria as intimações necessárias, bem como depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas as intimações e recursos necessários para realização da videoconferência. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 556

EXECUCAO FISCAL

1100442-51.1994.403.6109 (94.1100442-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS

TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X EDUARDO MANTONI X MARIO MANTONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Fls. 189: Presume-se que o fundamento legal para inclusão dos sócios é o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Em consequência, tal fundamento não é válido para fundamentar a inclusão do sócio como sujeito passivo da dívida em cobrança. Por conseguinte, informe a exequente, no prazo de 30 dias, o fundamento da inclusão dos sócios da devedora principal na CDA, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93. No mais, diante do julgamento dos embargos à execução (fl. 33) e a manifestação da exequente, proceda-se o leilão dos bens penhorados às fls. 50/51 e 137. Expeça-se o respectivo mandado de constatação, reavaliação e registro da constrição, este último apenas em relação aos bens imóveis. Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a

Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.Int.

1101017-59.1994.403.6109 (94.1101017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HELSSA IND/ E COM/ METALURGICA LTDA X FLAVIO FARIA SIMOES X BENEDITO GIANETTI JUNIOR(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X ROMUALDO CAMACHO Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Frustrada a tentativa de citação pessoal da executada através de Oficial de Justiça (fl. 83-verso), a exequente requereu o redirecionamento da presente execução em face de FLAVIO FARIA SIMÕES, BENEDITO GIANETTI JUNIOR e ROMUALDO CAMACHO. Apenas o sócio Benedito Gianetti Junior foi localizado e citado por carta, em nome próprio (fl. 99) e ofereceu bem imóvel de sua propriedade em garantia da execução (fl. 100). O imóvel em questão foi penhorado e após leilão negativo, requereu a exequente a substituição do mesmo por veículos existentes em nome do co-executado Benedito Gianetti Junior (fls. 179 e 216).É o relatório.Decido.Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Embora o termo inicial para contagem do prazo prescricional seja a constituição do crédito tributário, no presente caso, para fins práticos, fixo tal termo na data da inscrição da dívida ativa, na qual, sabidamente, a dívida é exigível. No caso, tal evento ocorreu em 23/08/1991.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, seria a data da citação, que ainda não ocorreu.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Anoto ainda, por oportuno, que o entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isso porque a demora na citação, neste caso, não pode ser atribuída unicamente aos mecanismos do Judiciário vez que, por ocasião da diligência negativa de citação, a exequente não promoveu nenhum ato tendente à realização da citação da empresa executada, preferindo requerer o redirecionamento da presente execução aos corresponsáveis (fl. 88). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 127.Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

1101033-13.1994.403.6109 (94.1101033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW) Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta em face de CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA. Sobreveio informação de encerramento do processo falimentar que tramitou em face da empresa executada (fls. 85/90).É o relatório.Decido.Verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Destarte, a execução não deve continuar eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1101559-77.1994.403.6109 (94.1101559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X CHAPA-SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CHAPA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n. 8029300785676.Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em razão da remissão da inscrição, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008 (fls. 75/76).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, c.c. artigo 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, expedindo-se o necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1101747-70.1994.403.6109 (94.1101747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP107205 - EDMAR FURQUIM C DE VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 06/08/2003, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 60).Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão da própria exequente (fl. 59). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que, intimada pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 62), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

1104054-60.1995.403.6109 (95.1104054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Tendo em vista o valor da execução, desnecessária a remessa dos autos para reexame necessário.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Dê-se vista à exequente para os fins previstos no artigo 33 da LEF.Após, requeira a parte vencedora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1104767-35.1995.403.6109 (95.1104767-1) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta em face de CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA. Sobreveio informação de encerramento do processo falimentar que tramitou em face da empresa executada (fls. 79/84).É o relatório.Decido.Verifico que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Destarte, a execução não deve continuar eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1101017-88.1996.403.6109 (96.1101017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARGEMIRO JOSE DE CAMARGO ROSSI) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP289697 - DIEGO BRÍCOLA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta em face de ICCAB IND E COM DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA.A executada foi regularmente citada por Oficial de Justiça (fl. 05-verso) e ofereceu à penhora bem móvel que foi constricto na mesma oportunidade (fl. 06).A constatação e reavaliação do bem penhorado restou infrutífera, eis que a empresa ou seu representante legal não foram mais encontrados (fl. 11-verso).Sobreveio requerimento da exequente postulando pela suspensão do feito ante não localização dos devedores ou de bens passíveis de constrição (fl. 14).Desta forma, a execução foi suspensa em 25/09/1997.Instada a se manifestar, a exequente formulou novo de suspensão do feito (fl. 16), que foi deferido em 15/12/1998. Desde então, a presente execução fiscal permaneceu paralisada.Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o

prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 23/07/2001, e cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, entre a data da decisão que determinou o sobrestamento do feito (15/12/1998), até a presente data, decorreram mais de cinco anos, permanecendo o feito paralisado ininterruptamente. Ademais, conforme se depreende da análise dos autos, o valor em cobro é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 10-verso). Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão da própria exequente (fl. 16). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquela, que, intimada pessoalmente do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 16), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

1101025-65.1996.403.6109 (96.1101025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ RIERA NEVES) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEF DE BORRACHA LTDA(SP289697 - DIEGO BRÍCOLA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta em face de ICCAB IND E COM DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA. Consolidou-se entendimento jurisprudencial no sentido de ocorrência de prescrição intercorrente nos casos de arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de mais de cinco anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 10522/2002. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). No caso concreto, o trâmite processual foi suspenso em decisão datada de 10/07/2006 (fl. 53). Desta forma, impõe-se o reconhecimento de que o feito foi sobrestado há mais de cinco anos, motivo pelo qual está prescrito o crédito tributário em execução, conforme entendimento jurisprudencial acima referido. Face ao exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário, eis que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, archive-se. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

1101613-38.1997.403.6109 (97.1101613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ

- ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Após a abertura de prazo para que a exequente se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fl. 78), após a sua regular intimação (fls. 78/82), nada foi requerido, tendo o Juízo da época determinado o arquivamento do feito, a Fazenda Nacional expressamente tomado ciência desta decisão (fl. 82 vº). Após repousar em arquivo por mais de 16 anos, estes autos foram encaminhados para a Justiça Federal, tendo a Fazenda Nacional se manifestado acerca do prosseguimento da ação apenas em 18.12.1997 (fl. 86). É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Além disso, o processo de falência, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, pois a cobrança do crédito tributário independe de qualquer juízo universal, ex vi do art. 187 do CTN e art. 31 da Lei nº 6.830/80. A exceção desta regra é quando há penhora no rosto daqueles autos, pois, apenas neste caso, a execução fiscal passa a estar vinculado ao feito falimentar. Neste sentido, o C. STJ e o E. TRF3 assim já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1330821/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10/10/2012). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1981 (fls. 04) e a citação da empresa executada ocorreu em 14/12/1981 (fls. 08v). Em 19/04/1989, veio aos autos informação da falência da empresa executada, com nomeação do síndico da respectiva massa falida, conforme certidão de fls. 72. A massa falida foi citada, na pessoa do seu representante legal, em 30/01/1991 (fls. 92). Em 15/08/1991, a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, indagando acerca da quitação do crédito fazendário (fls. 94). 2. A partir de então e diante da ausência de resposta ao indigitado ofício, seguiram-se inúmeros pedidos de suspensão do feito e de renovação do ofício ao Juízo Falimentar, tendo o processo permanecido sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 177). 3. A Fazenda manifestou-se então em 23/01/2012 (fls. 179/180), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional. Na ocasião, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 583.00.1980.013812-0/00000-000. 4. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos, pois, como já destacado alhures, o processo permaneceu paralisado, sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), sendo que durante todo este período a exequente não promoveu o adequado impulso processual. Note-se que somente em 23/01/2012, quase 22 (vinte e dois) anos da citação da massa falida nestes autos, é que a exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada, o que denota o desinteresse da credora em buscar a satisfação do crédito tributário. 5. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 0001699-40.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.02.2013, e-DJF31 04.03.2013) No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, diante a inércia da exequente, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, até mesmo porque deixou de requerer a penhora no rosto dos autos da falência. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de

responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 168/189.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exeqüente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

1103540-39.1997.403.6109 (97.1103540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X IND/ DE SEDA RIVABEN S/A X JOSE JORGE RIVABEN(SP014814 - CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP115081 - APPARECIDA POLETTI DE ALMEIDA) X NELSON LUCIANO RIVABEN X JOSE RIVABEN NETO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias inicialmente na 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, em 13 de outubro de 1983. A empresa executada foi citada em 13 de novembro de 1983 (fl. 14 verso).Após a instalação da Subseção Judiciária de Piracicaba os autos foram remetidos em 17/03/1997.Diante dos sucessivos leilões negativos dos bens penhorados da executada, às fls. 115/116 foi deferido o requerimento da exeqüente de inclusão dos sócios José Jorge Rivabem, Nelson Luciano Rivabem e José Rivabem Neto no pólo passivo da ação.Até o momento foram citados os co-executados José Jorge Rivabem (fl. 242) e Nelson Luciano Rivabem (141 verso).O co-executado José Jorge Rivabem ofereceu bem a penhora (fl. 244/255), porém, até a presente data esta não foi formalizada.Finalmente, às fls. 266, a exeqüente requereu a penhora on-line de ativos financeiros dos co-executados José Jorge Rivabem e Nelson Luciano Rivabem, bem como a citação pelo correio de José Rivabem Neto e Etorre Rivabem e posterior penhora on-line de ativos, caso não pago o débito ou indicado bens a penhora.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, constato que Etorre Rivabem não faz parte da relação processual, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido da exeqüente.Na seqüência, é necessário delimitar qual é o objeto da presente execução. Analisando os documentos de fls. 06/11, qual sejam as certidões de dívidas inscritas, observo que a execução se refere aos itens 11 da relação constante no verso do documento, que aponta a natureza da dívida em execução como não haver recolhido, na época própria, as cotas de previdência, no termos do art. 142, IV, da CLPS, expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/1976.No tocante à prescrição, deve-se observar que a norma jurídica correspondente tem como hipótese de incidência o transcurso de período de tempo em que haja omissão da exeqüente em realizar atos postulando a execução. No caso da denominada prescrição intercorrente, tal omissão ocorre no curso de execução fiscal já proposta, na qual a omissão da exeqüente seja decorrente da inexistência ou não localização de bens do devedor passíveis de constrição judicial (art. 40 da LEF). Desta forma, o prazo prescricional a ser observado é aquele vigente na legislação ao tempo da ocorrência do fato gerador previsto na norma de prescrição, e não o prazo prescricional previsto ao tempo do evento gerador da relação jurídica tributária. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40,

4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.6. Recurso Especial não provido.(REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008).Desta forma, ainda que no caso concreto a certidão de dívida inscrita abranja período posterior à edição da Emenda Constitucional n. 08/1977, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, eis que a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF foi determinada em 10/05/1994 (fls. 107), ou seja, após a Constituição de 1988. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 2/1977 A 2/1978. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN.2. Não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o nome do sócio consta da CDA. O que inviabiliza esse reconhecimento em sede de apelo especial, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1113802/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314).No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez determinado o arquivamento do feito, este permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente (fls. 107/114), e somente após este período a exequente formulou requerimento de inclusão dos sócios (fls. 115/116). No tocante ao deferimento do pedido de redirecionamento da presente execução em face dos sócios, é necessário destacar que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o(s) item(ens) d., acima referido(s), não foi(ram) atendido(s). Isto porque, analisando os autos, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 13 de novembro de 1983 (fl. 14 verso) e o redirecionamento foi deferido em 03 de dezembro de 1999 (fl. 115).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1103512-37.1998.403.6109 (98.1103512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AYRTON PINASSI

Vistos em inspeção.Desnecessária a publicação da sentença de fls. 53, tendo em vista que nos embargos à execução nº 2000.61.09.004161-7, já havia sido prolatada sentença que acolheu os embargos e extinguiu a presente execução.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 09, desonerando o depositário de encargo.Intime-se por publicação em nome do executado, que atua em causa própria, conforme fl. 23 (Dr. Ayrton Pinassi - OAB/SP 18.772).

0001383-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos.O exequente, constatando a inexistência de bens a serem penhorados, em 04.09.1985, requereu o arquivamento do feito, o que, de plano, fora deferido (fls. 52 vº).Após repousar em arquivo por mais de 13 (treze) anos, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do processo (fl. 53), tendo solicitado o seu prosseguimento apenas em 27 de junho de 2000 (fl. 60).É o relatório.Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Além disso, o processo de falência, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, pois a cobrança do crédito tributário independe de qualquer juízo universal, ex vi do art. 187 do CTN e art. 31 da Lei nº 6.830/80. A exceção desta regra é quando há penhora no rosto daqueles autos, pois, apenas neste caso, a execução fiscal passa a estar vinculado ao feito falimentar. Neste sentido, o C. STJ e o E. TRF3 assim já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1330821/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10/10/2012). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1981 (fls. 04) e a citação da empresa executada ocorreu em 14/12/1981 (fls. 08v). Em 19/04/1989, veio aos autos informação da falência da empresa executada, com nomeação do síndico da respectiva massa falida, conforme certidão de fls. 72. A massa falida foi citada, na pessoa do seu representante legal, em 30/01/1991 (fls. 92). Em 15/08/1991, a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, indagando acerca da quitação do crédito fazendário (fls. 94). 2. A partir de então e diante da ausência de resposta ao indigitado ofício, seguiram-se inúmeros pedidos de suspensão do feito e de renovação do ofício ao Juízo Falimentar, tendo o processo permanecido sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 177). 3. A Fazenda manifestou-se então em 23/01/2012 (fls. 179/180), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional. Na ocasião, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 583.00.1980.013812-0/00000-000. 4. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos, pois, como já destacado alhures, o processo permaneceu paralisado, sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), sendo que durante todo este período a exequente não promoveu o adequado impulso processual. Note-se que somente em 23/01/2012, quase 22 (vinte e dois) anos da citação da massa falida nestes autos, é que a exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada, o que denota o desinteresse da credora em buscar a satisfação do crédito tributário. 5. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 0001699-40.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.02.2013, e-DJF31 04.03.2013) No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, diante a inércia da exequente, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, até mesmo porque deixou de requerer a penhora no rosto dos autos da falência. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o

arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 156/173.Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

0037096-94.2000.403.0399 (2000.03.99.037096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HIPIL - HIDRAULICA PIRACICABANA LTDA X ANTENOR ELIAS JUNIOR(SP261838 - ANA PAULA PINHEIRO MOTTA)

DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal proposta pela União para cobrança de dívidas relativas a contribuições para o FGTS, inicialmente em face da pessoa jurídica HIPIL - HIDRAULICA PIRACICABANA LTDA, posteriormente redirecionada em face do sócio ANTENOR ELIAS JUNIOR.À fl. 119 a exequente postula o cumprimento de determinação de penhora de ativos financeiros porventura existentes em nome dos executados.Decido. O redirecionamento da execução em face do sócio é inválido, uma vez que está fundado nos artigos 134 e 135 do CTN e dispositivos da LEF. Os dispositivos do Código Tributário Nacional não são aptos a fundamentarem o referido pedido de redirecionamento, eis que, conforme sólido entendimento jurisprudencial, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplicam à mesma os dispositivos de tal diploma legal. Neste sentido, confirmam-se precedentes:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERARIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200801592315, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2010).Face ao exposto, anulo o redirecionamento formulado em face de ANTENOR ELIAS JUNIOR, determinando sua exclusão do pólo passivo da relação processual.Cumpra-se a determinação proferida à fl. 117 apenas em relação à pessoa jurídica executada.Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004050-85.2002.403.6109 (2002.61.09.004050-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DESTILARIA LONDRA LTDA X ARMANDO A. F. AMANCIO X VALENTIM VALLER / AHYR MAZZONETTO VALLER X ENZO MAZZONETTO VALLER X RENATO MAZZONETTO VALLER X NEYDE VALLER ABDALLA X AHYR MAZZONETTO VALLER X ELIANA AMANCIO X ARMANDO VALLER AMANCIO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Considerando a notícia de manutenção do parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, suspendo a tramitação do feito por mais 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0004110-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004110-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CONFECÇÕES INTERMODEL LTDA X MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES X RODRIGO DE CAMARGO COSENTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de CONFECÇÕES INTERMODEL LTDA - EPP, MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES e RODRIGO DE CAMARGO COSENTINO. Às fls. 162/163, sobreveio aos autos a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, continuando esta e seu sócio responsáveis pelo passivo, na forma da lei. Houve arrematação de parte dos bens arrecadados e doação dos remanescentes à entidade Lar dos Velinhos de Piracicaba, conforme sugestão do síndico e concordância do Ministério Público. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, em face da decisão tomada em julgamento do Pleno do STF, sob o regime de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Desse modo, em relação aos sócios MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES e RODRIGO DE CAMARGO COSENTINO, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Ademais, apesar de constarem da CDA, os sócios da empresa não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Isso porque a executada foi regularmente dissolvida, submetida a processo de falência já em andamento quando da distribuição deste, motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução às pessoas físicas. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). No mais, observo a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução

fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas neste feito. Expeça-se o necessário ao cancelamento. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003114-55.2005.403.6109 (2005.61.09.003114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO PIRACICABAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se às fls. 67/68 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004620-32.2006.403.6109 (2006.61.09.004620-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X MARIO MANTONI FILHO X MARIO MANTONI X ENEDYR BUENO TEIXEIRA - ESPOLIO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem. Fls. 74/75: Defiro a exclusão dos sócios Adelina Pereira Mantoni, Eduardo Mantoni e Ana Maria de Lello Furlan do pólo passivo da presente execução fiscal.No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis descritos nas transcrições de nº 23.484, 24.245, 24.246, 26.416 e 30.458 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, todos de propriedade do sócio Mário Mantoni (fls. 81/91).Por fim, determino o desapensamento dos presentes autos aos da Execução Fiscal nº 2006.61.09.004636-8, pois nestes autos há notícia de crime contra a Seguridade Social. Encaminhe-se ao SEDI para exclusão dos sócios Adelina Pereira Mantoni, Eduardo Mantoni e Ana Maria de Lello Furlan do pólo passivo da presente execução fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

0006175-84.2006.403.6109 (2006.61.09.006175-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X MARCOS ANTONIO BORTOLETTO X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X ESPOLIO DE CELSO BARBOSA CANCEGLIERO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento foi citada a executada FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA (fl. 72), sendo que os coexecutados DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA, RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI e o ESPÓLIO DE LUIZ FLÁVIO BARBOSA CANCEGLIERI deram-se por citados com a apresentação das procurações juntadas às fls. 48, 46 e 47, respectivamente.Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de decretação da nulidade da presente execução fiscal, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intime-se a exequente para que informe os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, facultada a substituição da certidão (art. 203 do CTN e art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80).Outrossim, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC e art. 41 da LEP, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões

administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa. Por fim, passo a análise dos bens oferecidos a penhora pela executada FUNAPI (fls. 27/28 e 132/133). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento das empresas FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA e DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Frustrada a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

0002013-12.2007.403.6109 (2007.61.09.002013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fl. 170: Indefiro a reunião de processos, uma vez que não verifico vantagem no seu processamento conjunto. No mais, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução (fls. 178/190) e a manifestação do exequente (fls. 170), proceda-se o leilão do bem penhorado à fl. 49. Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006031-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA)

Fls. 123/137: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos somente nesta data, acompanhada de documentos comprobatórios obtidos junto a PGFN (fls. 139/141), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Diante disso, determino a liberação imediata do bloqueio de valores realizado pelo BACENJUD (fls. 138). Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0007348-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007348-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE DA SILVA GORDO NETO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETTO DIAS X JOSE BARRETTO DIAS FILHO X CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS X ROBERTO BARRETTO DIAS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP016606 - JOSE BARRETTO DIAS FILHO)

Fls. 194/198: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fls. 159/159-verso. De início, observa-se que o contrato social que instrui os embargos se refere à pessoa jurídica estranha aos autos (fls. 199/202). Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dê-se vista à exequente, conforme determina no último parágrafo do despacho de fl. 190. Int.

0006260-94.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP258686 - EDUARDO BARBOSA SEBENELLI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à executada dos documentos de fls. 45/47. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 11/15.Int.

0006500-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS PIRACICABA LTDA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

Defiro o requerido pela executada às fls. 22/40 em razão dos documentos lá acostados e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a nova razão social da executada, qual seja, SS SERVIÇOS DE COBRANÇAS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS PIRACICABA LTDA. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 22/23 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

0008391-42.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO EDUCACIONAL TERRAS DO ENGENHO(SP012503 - WLADIMIR VALLER)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Região.Int.

0000097-64.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos inscritos nas CDAs 80211050497-31, 80611089427-89, 80611089428-60 e 80711018753-74. A executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, ausência de interesse de agir da exequente, decorrente da suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da inclusão dos mesmos no parcelamento estabelecido pela Lei 11941/2009, anteriormente à propositura da ação, por força de decisão judicial concedida liminarmente pelo juízo da 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, nos autos do mandado de segurança nº 0011399-27.2011.403.6109. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional confirmou a inclusão da executada no parcelamento, antes do ajuizamento da ação, e requereu a desistência deste executivo fiscal, com a extinção do feito sem ônus para as partes, sob o argumento de que a exclusão administrativa da executada do programa de parcelamento e, portanto, o consequente ajuizamento desta execução ocorreram em virtude de sua própria omissão. É o relatório. Decido. A exequente é carecedora de ação por falta de interesse processual, já que, na data da propositura da ação (11/01/2012), a exigibilidade do crédito já estava suspensa, conforme se extrai dos documentos carreados e confirmado pela própria exequente. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar o pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que a exclusão administrativa da executada do programa de parcelamento e, portanto, o consequente ajuizamento desta execução ocorreram em virtude de sua própria omissão. Analisando os documentos carreados aos autos, observa-se que a decisão liminar que determinou a manutenção da executada no parcelamento foi proferida no dia 07/12/2011, com intimação da exequente na mesma data, conforme se extrai do Sistema de Acompanhamento Processual (fls. 134/136). Assim, quando da propositura da ação, a exequente já tinha ciência da suspensão da exigibilidade dos créditos executados. Pelos motivos expostos, sendo a adesão ao parcelamento anterior à propositura da ação, carecendo a exequente de interesse de agir, devem os ônus da sucumbência ser a ela impostos, face ao princípio da causalidade. Condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da excipiente/executada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à parte vencedora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004790-91.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JR & VM SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)

Considerando a notícia do pagamento integral da CDA nº 80.7.11.036267-38, como também o parcelamento dos demais créditos tributários em execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do

parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0005111-29.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido independentemente da realização da diligência de penhora.Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, diga a exequente, em 20 (vinte) dias, acerca da alegação de quitação do débito.Int.

0007551-95.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP027510 - WINSTON SEBE E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Trata-se de pedido de substituição de bem ofertado em garantia da presente execução fiscal. Verifico, entretanto, que o imóvel objeto da matrícula nº 16.539, do 1º CRI de Pirapora/MG, indicado para a substituição, pertence a Benedito Jorge Scoton, José Maria Scoton e Antonio Nicola Scoton, pessoas físicas que não figuram no polo passivo, razão pela qual faz-se necessária a juntada de sua anuência expressa na indicação, nos termos do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80.Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de tal documento pela executada.Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado.Em caso de aceitação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro.Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Intime-se.

0008970-53.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0009781-13.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CATAVENTO S/C LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CATAVENTO S/C LTDA - ME.A executada opôs exceção de pré-executividade postulando a extinção do processo em razão da litispendência constatada em relação à ação nº 00086621720124036109.À fl. 53, sobreveio a informação de que as Certidões de Dívida Ativa em que se baseia este feito, quais sejam, as de nº 40.386.222-1 e 40.386.223-0, são as mesmas que fundamentam a execução fiscal nº 00086621720124036109, em trâmite neste juízo. Decido. Diante da certidão de fl. 53, que constata a duplicidade de execuções fundadas nas mesmas Certidões de Dívida Ativa, reconheço a litispendência alegada pela parte executada.Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 23/52 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante razoável de R\$ 1000,00 (mil reais). Sem custas.Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à parte vencedora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3174

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ante a notícia da renegociação da dívida, cancelo as praças designadas. Manifeste-se a CEF sobre a petição das fls. 172/182, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 432

ACAO CIVIL PUBLICA

0007947-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ PAULO CAMARGO X ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA X JOSE PAULO VILA X AURO AKIO SUDA X MANOEL MONTEIRO DE LIMA X GENIVAL TRAJANO X APARECIDO JAQUES X ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA GARCIA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ PAULO CAMARGO, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, JOSÉ PAULO VILA, AURO AKIO SUDA, MANOEL MONTEIRO DE LIMA, GENIVAL TRAJANO, APARECIDO JAQUES, ARLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA e VALMIR DE OLIVEIRA GARCIA, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel denominado Rancho Sete Coices, localizado no lote número 10 do laudo elaborado pela Polícia Federal, no bairro Saúva, parcelamento Benevides, município de Rosana/SP, atualmente sob a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, laudo de perícia criminal federal de f. 82/106, o Parecer PRSP/MPF n. 058/2013 de f. 209/254 e o relatório

técnico de vistoria de f. 111/117 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Demandados e intimem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007948-14.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ MANOEL ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ MANOEL LAVES e LUIZ FRANCISCO ALVES com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel localizado no lote número 12 do laudo elaborado pela Polícia Federal, no bairro Saúva, parcelamento Benevides, município de Rosana/SP, atualmente sob a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, laudo de perícia criminal federal de f. 81/105, o Parecer PRSP/MPF n. 058/2013 de f. 166/210 e o relatório técnico de vistoria de f. 112/118 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Demandados e intimem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs esta ação monitoria contra ANA PAULA GONÇALVES DO CARMO e SANDRA REGINA GONÇALVES DE SOUZA para cobrança de valores não pagos pela Rés, decorrentes do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos.

Juntou procuração e documentos. Determinada a citação das Rés, somente SANDRA foi localizada (f. 48), deixando, no entanto, transcorrer o prazo de pagamento e de resposta sem manifestação. Por não ter sido localizada, a Ré ANA PAULA foi citada por edital (f. 77, 80 e 91-93). A CAIXA, nesse ínterim, requereu a substituição ativa pelo FNDE e sua exclusão da lide (f. 82). Manifestou-se o FNDE, discordando da CEF (f. 85-86). Não tendo a Ré ANA PAULA se manifestado, apesar de citada por edital, nomeou-se-lhe curador especial à lide (f. 95 e 103), que apresentou os embargos monitórios de f. 107-112, nos quais alegou a existência de juros abusivos cobrados no contrato e aditamentos, decorrentes de capitalização mensal, o que é vedado pelo Decreto nº 22.626/33 e súmula 121 do STF. Pediu assistência judiciária gratuita e a declaração de nulidade das cláusulas 15ª e 16ª do contrato de financiamento do FIES. A CAIXA impugnou os embargos (f. 121-128), asseverando que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas e, por isso, devem ser cumpridas. Diz que o contrato do FIES é de adesão e, ao firmá-lo, os contratantes anuem aos seus termos. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual em questão. Aduz que, ainda que haja capitalização de juros, não há óbice à cobrança ante a autorização da MP 1963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2170-36/2001. Conclui pedindo a improcedência dos embargos. Os autos foram conclusos para sentença, que, todavia, retornaram para realização de diligência (f. 129-130), isto é, perícia contábil para averiguação da existência de capitalização de juros. Elaborado o laudo pericial (f. 140-148), abriu-se vista às partes, manifestando-se apenas a Ré ANA PAULA (f. 151). A seguir, vieram autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de substituição processual da CAIXA pelo FNDE. Isso porque a Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade ativa e passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. FIES. AGENTE OPERADOR E GESTOR. FNDE. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. O fato de o FNDE (agente operador e gestor do FIES) traçar o regramento geral para a execução das parcelas vencidas não o torna, segundo os ditames legais, o competente para promover a execução do contrato, que permanece nas mãos do agente financeiro, isto é, a Caixa Econômica Federal (3º do art. 3º da Lei nº 10.260/01), donde a sua legitimidade ad causam. 2. Agravo regimental da CEF improvido. (GRAC 200739000085620, AGRAC - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVIL - 200739000085620, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF 1ª Região, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2012 PAGINA:34) Ressalto, ainda a título preliminar, que, embora a Ré SANDRA não tenha apresentado embargos monitórios, a matéria alegada pela outra Ré, ANA PAULA, por ser de caráter objetivo, aproveita a ambas. Quanto ao mérito, a questão debatida nos autos se cinge à existência e possibilidade de cobrança de juros capitalizados em contratos do FIES e à nulidade de cláusulas contratuais. A matéria em foco já está bem sedimentada na jurisprudência, tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp 1.155.684/RN (definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos), firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos do FIES, mesmo que pactuada pelos contratantes. Confira-se abaixo a parte útil da ementa do REsp 1.155.684/RN, no que respeita à inviabilidade da capitalização de juros no FIES: (...) A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:18/05/2010) Somente a partir da edição da MP nº 517, de 30/12/2010, que alterou o inciso II, do art. 5º, da lei disciplinadora do FIES (Lei nº 10.260/2001), é que passou a haver a dita autorização de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Contudo, tal alteração legislativa não se aplica ao caso concreto dos autos, porquanto não alcança o contrato, que foi firmado em data pretérita (23/05-2002 - f. 13). E, ademais, restou demonstrado faticamente pela perícia que a CAIXA cobrou os juros capitalizados previstos na cláusula 15ª do contrato (f. 10), apurando o Experto uma diferença de R\$1.482,75 resultante da capitalização indevida (f. 141, quesito 1) Outrossim, considerou o Ilustre Perito (f. 141, quesito 2) que houve amortização negativa no momento do pagamento dos juros no trimestre, pois os valores incidentes sobre o financiamento foram superiores a R\$50,00 pagos, e o restante dos juros incorporados ao valor principal (saldo devedor), sendo nula, portanto, nesse aspecto, a cláusula 16ª do contrato (ver alínea b, f. 11) Diante do exposto, rejeito o pedido de substituição processual formulado pela CAIXA e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a nulidade das cláusulas 15ª e 16ª do contrato objeto desta demanda, sendo também nulas as correspondentes cláusulas dos termos aditivos, devendo, por isso, abater-se os valores que a CAIXA cobrou indevidamente das Rés (decorrentes das citadas cláusulas 15ª e 16ª) do montante que

ANA PAULA e SANDRA ainda devem à CAIXA. Os valores cobrados indevidamente pela CAIXA - para fins de compensação - serão apurados em liquidação de sentença, tomando-se por parâmetro os dados já consolidados na perícia judicial constante destes autos. Condene a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios à DEFENSORA DATIVA nomeada, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devendo ainda restituir à União os honorários periciais já antecipados (f. 153-154). Concedo à Ré ANA PAULA os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1060/50). Custas rateadas em partes iguais (metade pela Autora e metade pelas Rés), devendo considerar-se a isenção legal em favor da Ré ANA PAULA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL
F. 122: defiro. Depreque-se a citação da executada, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ALCINA MARIA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA BRAZ X ANGELA SOTOCORNO MALACRIDA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X ANANIAS JOSE BARBOSA X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ADELINA LIMA DA SILVA X CLAUDINA OLIVIA DE JESUS X MANOEL VIEIRA DE FRANCA X EMILIA DA CRUZ RAMOS X ERNESTINA MONICA DE JESUS X ESPERANCA SANCHES GALLEGU X FLORINDA RIGOLIN X FLORIPES MARCELINA DE JESUS X FRANCISCA SOARES DE MELO X FRANCISCO ALVES DE SALLES X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DOS SANTOS X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X HIROSHI UMINO X IEKA ISHYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRACI CLEMENTINA MONTEIRO X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACYRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO GIROTO X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO BELO X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA X MASAHARU HIRATA X JOSE FA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS SANTOS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X MARIA HELMERINDA SOARES DOS ANJOS X MAGDALENA OLIVIA SOARES DA SILVA X SEBASTIAO SOARES FERREIRA X APARECIDA SOARES FERREIRA CORASSARI X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALTINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X JOSE ANANIAS BARBOSA X JOAO ANANIAS BARBOSA X ELEODORO JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO BARBOSA X NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA X NAIR BARBOSA ANDRADE X DIRCE ALVES BARBOSA X MARIA ALVES BARBOSA X LOURDES ALVES BARBOSA DA COSTA X JAIME ANANIAS BARBOSA X ANIZ BARBOSA DA SILVA X DEJANIRA ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS

FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS DE PAULA X JOSE RICARDO SANTOS X OLGA MAGNI CASSINELLI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA

Diante da regularização determinada à f. 1218, requisitem-se o pagamento dos créditos dos autores: Ephigênia Soares de Oliveira, Maria Angela Cardoso, Silvana Fernandes, Iracema Pirão Vruck, Josefa Alcina dos Santos Vergo, Joana Maria Crispim, Ernestina Mônica de Jesus, Jaime Ananias Barbosa e Maria Alves Barbosa ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de habilitação de sucessores. Int.

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Apesar de frustradas as tentativas de conciliação ocorridas neste feito, entendo por bem designar uma derradeira audiência para esse fim. Faço isso porque em todos os outros processos que tramitavam nesta 5ª Vara, movidos por mutuários em desfavor da COHAB CHRIS, houve um desfecho favorável pela via conciliatória. O presente feito é o último deles e, dentre os diversos autores que figuravam no polo ativo desta demanda, remanesceram apenas três: MARCÍLIO ARCHANJO DOS SANTOS, que não foi encontrado no endereço constante dos autos e, portanto, não participou da última audiência de conciliação; e o casal JOSÉ PAULO MARQUES e CLEUZA APARECIDA DA SILVA, que compareceram a anterior audiência de conciliação, que, entretanto, na ocasião, não chegaram a um acordo com a Ré. Diante do exposto, designo o dia 20/11/2013, às 15 horas, para audiência de conciliação. Diligencie a Secretaria a localização do endereço do Autor MARCÍLIO ARCHANJO DOS SANTOS nos diversos bancos de dados a que tem acesso (BACENJUD, WEBSERVICE, INFOJUD e outros). Sem prejuízo, caso seja necessário, officie-se à Receita Federal, requisitando o endereço do referido Autor para, assim, ser intimado a comparecer na audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFELA PEREIRA DOS REIS (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE

Diante da certidão de f. 230, nomeio como curador especial da ré Rafaela Pereira dos Reis, representada por sua genitora Valdina Pereira dos Santos, o Dr. Márcio Adriano Caravina, OAB/SP nº 158.949, já nomeado à f. 102. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para, no prazo legal, contestar o presente pedido. Após, dê-se

vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a complexidade do exame arbitro os honorários do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela (total de R\$ 469,60). Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico acostado às f. 444-446.Int.

0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS ANJOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 188.Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho de f. 182.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1) - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS X ODAIR ALVES FARIAS X ALEXANDRE PATRICIO FARIAS X MARCELO PATRICIO FARIAS X LUCIANA PATRICIO FARIAS X THIAGO PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Entendo necessária a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010.Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos.Int.

0016285-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016285-4) - JOSE ANTONIO DO CARMO X REINALDO ANTONIO DO CARMO X SARAH ROSA DO CARMO X HELENA OLIVEIRA DO CARMO ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

F. 96: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação

pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008437-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008437-9) - HILDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do seu requerimento administrativo, ocorrido em (11/10/2005). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 07), declaração de precariedade econômica (f. 09) e documentos (f. 10/94). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (f. 97). Embora regularmente citada (f. 98), deixou a Autarquia transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação da sua resposta (vide certidão de f. 100). Determinada a produção de prova pericial (f. 101 e 109), sobreveio aos autos o laudo de f. 112/122, sobre o qual foram dadas vistas às partes (f. 127). A requerente impugnou o resultado da perícia, requerendo que fosse realizado outro exame médico (f. 132). Instruiu seu pedido com novos documentos (f. 133/142). Intimado (f. 143), mais uma vez, manteve-se inerte o INSS (vide certidão de f. 143-verso). Acolhida a pretensão autoral, determinou-se a realização de nova perícia, desta feita por especialista em psiquiatria (f. 144). Juntado o segundo laudo pericial (f. 146/151), determinei fossem dadas novas vistas às partes (f. 152). Com a derradeira manifestação da Autora (f. 154/155) e ciente a Autarquia (f. 158), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Referido benefício está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, duas perícias foram realizadas (f. 112/122 e 146/151). O primeiro perito afirma que HILDA está acometida de transtorno obsessivo compulsivo e a abaulamentos discais de níveis L4-L5 a L5-S1, porém não restou comprovado ser portadora de deficiência ou de doença incapacitante (questo 1 e 2 do juízo f. 117). Em suas conclusões, consigna que em função da atividade laborativa desempenhada pela Autora, do tempo adequado para tratamento e da desnecessidade de procedimentos invasivos para este tratamento, não há, de fato, caracterização da incapacidade para sua atividade habitual (f. 121). Já o segundo perito, especialista em psiquiatria, atesta que a Autora, do ponto de vista psiquiátrico, também não apresenta doença incapacitante. Relata o expert que, segundo a demandante: a doença começou em 2006, começou variando a cabeça, ia para rua e se perdia, não ia para casa, mas nunca internou em hospital psiquiátrico. Pericianda com relato de ser portadora de doença psicótica, mas faz uso de medicação compatível para transtorno de ansiedade e em baixa dosagem. Não apresenta quadro de doença incapacitante na presente data (f. 146). A meu sentir, ambas as conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames clínicos. Além disso, os Peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, como visto, seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para,

voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3) - CRISTIANO TEODORO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000870-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000870-7) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o advogado João Vítor Mombergue Nascimento não possui procuração nos autos, tendo em vista que quando da propositura desta demanda, assinava como bacharel em direito, baixo os autos em diligência para que as petições assinadas pelo referido causídico sejam ratificadas pelos advogados que constam da procuração de f. 10, ou para que os poderes ali conferidos lhes sejam substabelecidos. Na mesma oportunidade, esclareça a Autora se a petição de f. 70 veicula pedido de desistência. Intime-se.

0002678-14.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UMOE BIOENERGY S/A (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 08/10/2013, às 14:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho / SP). Int.

0003156-22.2010.403.6112 - ELI ROGERIO D ANDREA (SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003743-44.2010.403.6112 - EVALDO GABARRON COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Int.

0003823-08.2010.403.6112 - VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X SEBASTIAO LUIZ DA COSTA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003837-89.2010.403.6112 - REIJI NARITA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REIJI NARITA propõe esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento e a respectiva averbação dos períodos de 04/12/1972 a 01/02/1974 e de 28/03/1978 a 17/09/1979 como laborados em atividade especial; a conversão dos referidos períodos em atividade comum,

com a aplicação do fator 1,4; o reconhecimento e a respectiva averbação do período de 10/01/1962 a 11/02/1969 como laborados em atividade rural; e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida em 21/01/1998. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com cópia do processo administrativo. Após a comprovação da inexistência de litispendência com o feito apontado às f. 111, a decisão de f. 127 deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação. O INSS foi citado (f. 132) e ofereceu contestação (f. 134-150). Sustentou, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o reconhecimento dos períodos apontados como exercidos sob condições especiais. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Sustentou, ainda, que o fator de conversão de tempo especial para comum para períodos anteriores a 21/07/92 é de 1,2 e que, após 28/05/98, não é possível converter período especial em comum. Sobre o tempo de serviço rural, discorreu inexistir nos autos prova documental e que o exercício de trabalho rural do menor de 14 anos não pode ser reconhecido. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Em defesa subsidiária, defendeu a incidência de juros e de correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e a fixação de verba honorária conforme enunciado 111 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora se manifestou acerca da contestação (f. 186-216); e, em atenção ao decidido às f. 218, apresentou rol de testemunhas e requereu perícia indireta na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, uma vez que seus antigos empregados não possuem os laudos técnicos comprobatórios de sua exposição a agentes nocivos (f. 224-226). A decisão de f. 232 deprecou o depoimento pessoal do Autor e a inquirição das testemunhas indicadas, conforme carta precatória devidamente cumprida (f. 252-253; 270-274). Devidamente intimada, em atenção ao decidido às f. 254, a empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A apresentou a resposta de f. 277. Manifestação da parte autora às f. 313-344. É o relatório, no essencial. DECIDO. Tanto a questão do início do lapso decadencial para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, como aquela acerca da forma de contagem do lapso extintivo da potestade revisional dos benefícios concedidos antes da inovação legislativa sucedida no final da década de 1990, restaram pacificadas perante a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) Reafirmando seu entendimento, o STJ submeteu o REsp 1.309.529/PR (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013) ao rito dos recursos repetitivos e novamente decidiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido a partir de 21/01/1998 e teve seu primeiro pagamento em 19/02/1998, conforme se infere do extrato que segue. Posteriormente, em 13/04/1998, o Autor protocolou pedido de revisão de tempo de serviço, visando enquadrar o tempo especial na contagem de sua aposentadoria, tendo o INSS indeferido seu pedido em 20/04/1998 (f. 72). Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme fundamentação expendida, é a data do indeferimento do seu pedido de revisão (20/04/1998). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada dia 16/06/2010 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de doze anos desde àquela data, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Destaco que mesmo que considerássemos como data de início da contagem do prazo decadencial o pedido de justificação administrativa de tempo rural (f.

81-83), o lapso extintivo da potestade revisional já teria transcorrido, tendo em vista que o pleito de revisão ora em voga data de 27/05/2009, onze anos após a concessão do benefício de aposentadoria que se objetiva revisar. Assim, seja quanto à contagem de lapso especial, seja, ainda, quanto à inclusão de tempo rural, operou-se a decadência do direito à revisão - não ostentando relevância, no caso dos autos, o fato de o autor ter intentado revisão administrativa no ano de 2009, porquanto, já naquele momento, escoado estava o prazo extintivo. Saliento, por fim, que, mesmo não tendo sido a questão suscitada pelo INSS, o demandante a enfrentou em sua manifestação de fls. 313/344 - o que elide possível alegação de surpresa quanto a esta decisão; e não constitui nulidade, porquanto decidida a causa em proveito da parte que ainda não havia sobre ela (a decadência) se pronunciado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007409-53.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001898-40.2011.403.6112 - VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno de autos, sob pena de deserção do recurso.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária, em favor da parte autora, de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0001899-88.2012.403.6112 - ADRIANA ARJONAS FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a

expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002062-68.2012.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Sidnei Pereira da Silva, residente e domiciliada na Rua Arlindo Nicácio de Lima, 551, Euclides da Cunha Paulista/SP portadora do RG n. 25.635.254-9/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Márcia Ribeiro Costa DArce, OAB/SP nº 159.141, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. OU compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Márcia Ribeiro Costa DArce, OAB/SP nº 159.141 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo(a) sua procuradora Federal, Dr(a). Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, que correspondente ao montante total apurado (R\$) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$, a título de principal e R\$ a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); sendo assim, a título de honorários é devido o valor total de R\$, ao passo que a título de montante principal deverá ser pago o valor de R\$; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. OUNa seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de

Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a) , CPF . Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002246-24.2012.403.6112 - INES RAMPAZO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

INÊS RAMPAZO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho/87 (18,02% - LBC); janeiro/89 (42,72% - IPC); abril/90 (44,80% - IPC); maio/90 (5,38% - BTN) e fevereiro/91 (7% - TR), pedindo a aplicação dos índices de atualização indicados. Pede, ainda, a aplicação de juros progressivos e dos índices governamentais, acrescidos das mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às f. 48, bem como determinado que a parte autora demonstrasse inexistir litispendência ou coisa julgada com o feito noticiado no termo de prevenção de f. 40. Transcorrido o prazo, a parte autora apresentou a manifestação de f. 50-51, tendo a decisão de f. 52 determinado a citação. Citada, a CEF apresentou sua contestação (f. 58-69). Réplica às f. 73-83. Diante do termo de prevenção de f. 40, determinou-se a juntada das decisões proferidas no feito apontado na prevenção. Documentos juntados às f. 86-95. A decisão de f. 98 determinou que a representação processual deste feito fosse regularizada, tendo a parte autora, diante dos documentos de f. 86-95, requerido a desistência desta ação (f. 100). Devidamente intimada, a CEF concordou com o pedido de desistência formulado (f. 101 verso). É o relatório. Decido. Mesmo considerando, ao que tudo indica, que o pedido inicial de condenação ao pagamento dos valores expurgados de conta vinculada do FGTS, em razão de planos econômicos, não restou esvaziado diante dos documentos de f. 86-95, não vejo motivos para ultimar a cognição, uma vez que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e o réu a isso não se opôs. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demandando a solução do feito análise de matéria não só de direito, mas também de fato, converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora manifestar-se sobre a produção da prova oral, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja interesse na realização da prova, deverá a demandante trazer aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo qual a sua pertinência com o vínculo de trabalho do de cujus que se pretende comprovar. Nada sendo requerido ou transcorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação da autora, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003254-36.2012.403.6112 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004105-75.2012.403.6112 - MARIA ALVES MACHADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por MARIA ALVES MACHADO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora a imposição à autarquia ré da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta a requerente, em apertado resumo, que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, como lavradora, diarista, boia-fria em várias propriedades rurais do município e região e que cumpriu todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido. O instrumento de mandato está acostado à fl. 07, seguido de documentos (fls. 08/12). À fl. 15 deferi à demandante a prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, posterguei a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, à fl. 22, determinada a citação do réu e a expedição de carta precatória para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Citado (fl. 23), o INSS ofertou contestação (fls. 24/27) sustentando a ausência de início de prova material contemporânea ao período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Juntou documentos (fls. 28/36). Realizada a audiência no Juízo Deprecado, foram colhidos os depoimentos da Autora e de três testemunhas por ela arroladas (fl. 63/68). Facultei às partes a apresentação de alegações finais, por memoriais (fl. 70). Ciência da Autarquia à fl. 71 e alegações finais da parte autora às fls. 73/74. É o que basta como relatório. Decido. A demandante, ao ser ouvida em Juízo, afirmou, de forma bastante clara, que deixou a atividade rural aos 50 anos de idade, aproximadamente. A testemunha Leobino Ferreira da Silva, outrossim, confirmou que a autora encerrou sua lida campesina pouco após o falecimento do esposo. Segundo o documento de fl. 30, a autora recebe pensão por morte, tendo como instituidor o cônjuge, desde 1990 - o que coincide, em alguma medida, com as asserções da prova oral. A pretensão versada neste feito diz respeito à fruição do benefício previsto no art. 143 da LBPS. Todavia, o dispositivo em comento não se aplica aos casos de trabalhadores campesinos que tenham, antes do implemento da idade, deixado a lida rural, porquanto se exige que haja tempo de atividade coincidente com aquele estabelecido para carência - ainda que segundo a regra de transição do art. 142 do mesmo diploma - em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Muito embora seja possível entender a dicção legal - requerimento administrativo - como alusiva ao implemento do requisito etário, e se possa, com alguma técnica de hermenêutica, conferir à expressão, em sua inteireza, a significação de preenchimento dos requisitos mantido o labor até o terceiro ano precedente ao advento da idade para jubilação - por força da extensão do período de graça aos trabalhadores campesinos -, mister concluir que, tendo a autora deixado o trabalho no campo desde 1990 - época em que nem mesmo vigia a legislação comentada -, não titulariza direito à aposentação pretendida. Nesse sentido: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. 1. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Precedentes. 2. Hipótese em que a autora se afastou do trabalho no campo aos 35 anos de idade, sem que tenha sido demonstrado o seu retorno no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201102662401, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.) Não bastasse, o cônjuge da demandante exerceu, no período anterior ao início do benefício por ela fruído (a pensão por morte acima referenciada), atividades tipicamente urbanas, conforme documento de fl. 33 - o que descaracteriza a condição de trabalhador campesino, fazendo cessar a eficácia probatória das certidões de fls. 10 e 11, datadas de átimos longínquos (década de 1960), relativamente a ele próprio e à demandante. Assim, mesmo sendo possível estender ao cônjuge a qualificação externada em documento público do consorte, no caso vertente, a partir do início dos vínculos urbanos de seu marido, forçoso convir que a demandante não tem qualquer elemento de índole material a sustentar a afirmação de labor campesino - o que atrai a aplicação do quanto disposto no art. 55, 3º, da LBPS. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS QUE QUALIFICAM O MARIDO - TRABALHO URBANO SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROVA. 1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência. 2. A atividade urbana superveniente do cônjuge afasta a admissibilidade da prova mais antiga que o qualifica como trabalhador campesino para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, devendo, nesses casos, ser apresentada prova material em nome próprio da parte autora. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201202716130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.) Importante frisar que os vínculos urbanos do cônjuge da autora tiveram início já na década de 1970 - e são observados até o final da de 1980 -, e a pensão por ela fruída está registrada com caracteres urbanos, e não rurais. Assim, mesmo que se considere que a demandante, por ter implementado o requisito etário sob a égide da LBPS, teria, em tese, direito à aplicação do art. 143 do mencionado diploma, não conseguiu comprovar seu labor campesino pelos 78 meses - aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da Lei

8.213/91, por ter implementado o requisito etário em 1995 - imediatamente anteriores ao seu quinquagésimo quinto aniversário. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 137 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA DOMINGUES DE MORAES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (05/11/2010) ou, caso se constate uma incapacidade permanente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. Realizada a perícia foi apresentado o respectivo laudo (fls. 20-24), tendo a decisão de fls. 25-26 indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Autora, por meio da petição de fls. 33-39, informou da interposição de recurso de agravo de instrumento. Citado (fl. 27), o INSS ofereceu contestação (fls. 41-44). Em síntese, discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Às fls. 48-49, foi juntado cópia de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. A Autora manifestou-se sobre o laudo pericial e contestação às fls. 53-55. Conclusos os autos, baixei-os em diligência para requisição de prontuários médicos ante a dúvida a ser dirimida acerca do início da incapacidade da Autora (fl. 57). Prontuário médico juntado às fls. 58/60. Ante os prontuários apresentados, o perito nomeado foi instado a apresentar laudo complementar, o que o fez à fl. 69. A Autora manifestou-se à fl. 72-74 e o INSS após o seu ciente (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de fls. 20-24, completado pelo laudo de fl. 69, atesta que a Autora apresenta incapacidade total e permanente, em razão de Parkinson, desde 18/11/2009, de acordo com o documento de fl. 58. A incapacidade atestada, como dito, é total e permanente, não permitindo a reabilitação da Autora. Importante frisar que, após análise do prontuário médico juntado aos autos (fls. 58-60), o Senhor Perito afirmou que é possível definir a incapacidade da Autora a partir de 18/11/2009, data em que a doença de Parkinson teve início. Nesta época, em novembro de 2009, a Autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, como se observa do extrato do CNIS de fl. 45-46, motivo pelo qual o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde o requerimento administrativo, ocasião em que a Autora preenchia todos os requisitos necessários à sua concessão. Aliás, como bem destacado pela demandante, a doença em tela dispensa até mesmo a carência - desde que, por evidente, e como sucede no caso vertente, seu diagnóstico seja posterior ao ingresso no RGPS. Destaco, por fim, que os segurados facultativos detêm direito a benefícios por incapacidade,

seja porque o auxílio-doença não se atrela necessariamente a atividades exercidas de forma profissional (a LBPS fala apenas em atividade habitual), seja, ainda, porque, no tocante à aposentação por invalidez, abrange o exercício de qualquer atividade que garanta o sustento do segurado. Preenchidos os requisitos, tem direito a Autora a perceber aposentadoria por invalidez desde o seu requerimento administrativo, ou seja, 05/11/2010 (fl. 14). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à demandante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/11/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada EDNA DOMINGUES DE MORAES Data de nascimento 06/05/1947 Nome da mãe da segurada Sebastiana Borges de Moraes Endereço da segurada Rua Maria Trindade de Jesus, nº 370 - Conj. Habitacional Ana Jacinta, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.686.168.504-7RG / CPF 11.916.010 / 225.046.318-20 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 05/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006776-71.2012.403.6112 - CREUZA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 85 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuidam os autos de demanda ajuizada por CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora a imposição à autarquia ré da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta a requerente, em apertado resumo, que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, como lavradora, diarista, boia-fria em várias propriedades rurais do município e região e que cumpriu todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido. O instrumento de mandato está acostado à fl. 12, seguido de documentos (fls. 13/20). À fl. 23 deferi à demandante os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato, posterguei a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas e determinei a citação do INSS e a expedição de carta precatória para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Citado (fl. 24), o INSS ofertou contestação (fls. 25/28) sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, arguiu a ausência de início de prova material contemporânea ao período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Juntou documentos (fls. 29/31). Realizadas as audiências nos Juízos Deprecados, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 43/49) e da autora (fls. 59/61). Alegações finais da parte autora às fls. 63/70 e ciência da Autarquia à fl. 71. Feito o relato, decido. A demandante afirmou, na peça de ingresso, que exerceu atividade como segurada especial, inicialmente, como lavradora, e, ao depois, como pescadora. Aparto, portanto, as atividades. Invertendo a ordem, verifico que a demandante acostou aos autos cópia da carteira de registro profissional de pescador de seu cônjuge (fl. 17), e pretende, ao que percebo, estender a eficácia probatória do documento a si própria. Muito embora a medida seja possível - a jurisprudência acolhe a pretensão de utilização de documentação de membros do grupo familiar quando em tela atividade em regime de economia familiar -, o elemento de prova é isolado nos autos. Digo isso porque as testemunhas ouvidas, por meio de carta precatória, não confirmaram o labor da demandante em tempo mais recente - justamente aquele em que supostamente desempenhada a atividade de pesca profissional, mesmo não registrada. Assim, ainda que se considerasse possível a utilização do elemento em tela como comprovação da qualificação de segurada especial da demandante, não há outros elementos que permitam concluir pelo efetivo labor na atividade pesqueira, bem como seu átimo de início. Friso que somente a autora afirmou o labor comentado em seu depoimento - afora uma única testemunha que mencionou a nuance, afirmando, contudo, que já havia perdido contato com a demandante na época respectiva -, o que não é suficiente à comprovação do tempo de atividade. De todo modo, e adotando o depoimento da demandante como elemento para a fixação do marco final de sua atividade como lavradora, tenho que deixou a

pretensa segurada a atividade rural, seja como lavradora em regime de economia familiar, seja como diarista, há dez anos (como por ela afirmado). O depoimento foi prestado neste exercício, donde concluo que a atividade campesina teria sido encerrada em 2003. A demandante completou o requisito etário para aposentação rural (conforme pleiteada na peça vestibular) em 2010, e, portanto, considerando, por ora, que já era trabalhadora rural ao tempo do advento da LBPS, deveria de comprovar atividade campesina no total de 174 meses imediatamente anteriores a tal átimo. Ora, se deixou a atividade agrícola em 2003, e se não conseguiu comprovar sua atividade pesqueira a partir de então, não houve o preenchimento do requisito específico para a aposentação etária do trabalhador rural, conforme previsto no art. 143 da LBPS. Esclareço que o trabalhador rural que deixa a atividade campesina por largo lapso não faz jus à aposentadoria de que ora trato, porquanto o requisito legal é específico: tempo de atividade campesina imediatamente anterior ao requerimento administrativo - ou ao implemento da idade, como já decidiram os pretórios nacionais. Não bastasse, o único documento trazido à baila pela demandante para fins de comprovação da atividade rural por ela asseverada data de 1973 - sendo, portanto, sobremaneira remoto relativamente ao lapso que deveria comprovar (entre 1995 e 2010). Na mesma esteira, mesmo relativamente ao lapso mais pretérito, em que teria trabalhado como lavradora e diarista, nem mesmo a prova testemunhal é suficientemente robusta para fins de permitir extrair confirmação da asserção de desempenho de labor campesino por toda a vida. Enfim, não há comprovação de que a demandante exerceu ou exerce atividade rural, pelo que, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007410-67.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOZO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE FÁTIMA CARDOZO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 30/05/2012, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 31). Com a vinda do laudo pericial (f. 34-40), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (f. 41). A Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (f. 44-48). Devidamente citado (f. 49), o INSS apresentou contestação (f. 50-51), ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto à ausência de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS. A decisão de f. 57, acolhendo parte das razões lançadas no laudo pericial, baixou os autos em diligência para determinar a realização de uma nova perícia médica. Diante da informação de f. 61 acerca da ausência da Autora na perícia agendada, determinou-se sua manifestação, tendo a Demandante requerido a desistência desta ação (f. 63-64). Devidamente intimado, o INSS não concordou com o pedido de desistência (f. 66). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, diante da expressa discordância do INSS e da ausência de qualquer motivo que justificasse o pedido de desistência formulado pela autora, não acolho o pedido de f. 63-64. No mérito, cuida-se de pedido de imposição da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada

pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 34-40. Segundo o apurado, a Autora não apresenta doença incapacitante, apesar de ser portadora de transtorno do humor (afetivo) não especificado (discussão e conclusão de f. 37 e quesitos 1 e 2 do Juízo de f. 38). A conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame clínico, chegando-se à constatação de inexistência de comprometimento psíquico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois a médica perita é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Ademais, apesar do deferimento para que nova perícia médica fosse realizada (f. 57), sobreveio aos autos à notícia de que a autora não compareceu ao exame (f. 61). Instada a justificar sua ausência, a autora requereu a desistência deste feito, informando que pretende voltar ao trabalho (f. 63). Assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Rememoro que, em se tratando de ação em que se busca benefícios por incapacidade, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear o benefício que ora lhe é indeferido, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEVAIR NOGUEIRA CAMILO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais, em regime de economia familiar (arrendatário), no período compreendido entre 24/11/1962 e 31/05/1979, trabalhado no Sítio Santa Fé, localizado no município de Narandiba, SP, que deverá ser somado ao período de atividade urbana, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 78 deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, determinou-se a citação da autarquia-ré e que fosse deprecado o depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas. Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação (fls. 80/84). Quanto ao mérito, discorreu, em síntese, sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando a situação do Autor na regra de transição. Aduziu que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. A deprecata veio ter nos autos às fls. 97/114. Oportunizada a apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais, o INSS nada requereu (fl. 116). O Autor, por seu turno, apresentou suas razões finais às fls. 118/121. Feito o relatório, decidido. A pretensão do demandante, conforme extraído de sua peça de ingresso, é a de fruir aposentadoria por tempo de contribuição integral, sustentando, para tanto, que conta tempo de serviço rural e de contribuição suficiente, vale dizer, 35 anos. O INSS, em sua peça de resistência, aduziu que, para além do requisito em tela, deveria o demandante atender ao pedágio de 20%. Sem razão a autarquia. Mesmo com a edição da Emenda Constitucional de nº 20/98, a contagem de tempo de contribuição no importe de 35 anos é suficiente, atendidos os demais requisitos (carência, sobretudo), à aposentação pretendida. Esse entendimento já está sedimentado na jurisprudência pátria, conforme excerto que trago à colação: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009 ..DTPB:.) Assim, basta ao demandante comprovar os 35 anos de tempo de contribuição exigidos legalmente. Nesse aspecto, voltando o foco à exordial, vejo que o autor alega ter sido trabalhador rural, qualificando-se como segurado especial, entre os anos de 1962 e

1979. Acostou aos autos, como prova documental da alegação, sua ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente (fl. 44), a qual ostenta data de filiação em 1969, além da informação de cancelamento em 1979. Para além, juntou a certidão de fl. 45, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, que atesta o início de atividade rural, como produtor, em 1976. Muito embora o INSS, em via administrativa, tenha oposto à pretensão do segurado o óbice consistente na não apresentação de documentação concernente ao imóvel onde alega ter exercido sua atividade, não vejo motivos para negar eficácia probatória aos elementos acima descritos. Afinal, foram emitidos em nome do próprio trabalhador e referem-se à atividade asseverada - o que os destaca até mesmo das certidões de qualificação civil normalmente aceitas para tal mister. Assim, atendido ao comando estampado no art. 55, 3º, da LBPS. No tocante à prova oral, os testemunhos prestados por meio de carta precatória (fls. 110/111 e certidão de fl. 112) confirmam o labor campesino do demandante. Nesse quadrante, Kazuo Ubata afirmou conhecer o demandante desde os seus 14 anos de idade, asseverando que ele foi trabalhar no sítio do meu irmão, que tinha quatro alqueires, juntamente com seu pai. José Raimundo dos Santos, por seu turno, disse conhecer o demandante desde seus 20 anos de idade, confirmando, outrossim, o labor e a residência no mesmo sítio (a certidão de fl. 112 explicita a nuance). Muito embora os testemunhos afirmem o labor do demandante em período pretérito à sua inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente, bem como à inscrição de índole fiscal acima mencionada, nenhum elemento outro confirma a asserção. Seria o caso de utilizar a qualificação do genitor, posto ter sido afirmado o trabalho juntamente com este, para atribuir força probatória aos depoimentos, mas o autor não acostou aos autos qualquer dado (documental) em tal sentido. Destarte, não havendo prova material sobre o labor do genitor, e, como dito, inexistindo qualquer elemento vinculando o demandante ao trabalho campesino antes de sua filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, entendo comprovado o tempo de serviço rural durante o lapso a que alude o documento de fl. 44, qual seja, entre 26/07/1969 e 25/08/1979, porquanto convergentes as provas documental e oral em tal direção. Dirimida a dúvida quanto ao lapso de labor rural, tenho que o demandante, segundo a própria decisão administrativa assentou (fl. 72), conta 29 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Isso permite inferir atendimento à carência, posto que o requerimento administrativo sucedeu quando exigidas 180 contribuições mensais, vale dizer, 15 anos. Afora isso, somando-se o lapso reconhecido pelo próprio INSS àquele ora desnudado, ultrapassa o segurado o requisito concernente aos 35 anos de tempo de contribuição - aliás, conta ele, agora, com 39 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição (soma do lapso administrativamente anotado aos 10 anos e 1 mês por mim reconhecidos). Esse período de atividade rural, mesmo não servindo à contagem de carência - o que não é necessário no caso, como já dito -, é anotado como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, 2º, da LBPS. Enfim, preenchidos os requisitos de carência e tempo de contribuição/serviço, faz jus o demandante à aposentação pretendida, em forma integral, desde a data do requerimento administrativo do benefício (12/01/2012). Friso que, ao revés do quanto asseverado pelo INSS em sua contestação padronizada, não foi considerado qualquer vínculo não anotado pela própria autarquia - até mesmo porque, afora o lapso de labor rural, aquele outro (de 29 anos, 8 meses e 10 dias) foi afirmado na decisão administrativa combatida nestes autos. Decorrência lógica da procedência dos pedidos desconstitutivo (da decisão denegatória) e mandamental, o INSS deverá pagar ao demandante, ainda, os valores vencidos alusivos ao benefício, desde a sua DIB. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, fazendo-o no tocante ao lapso compreendido entre 26/07/1969 e 25/08/1979, determinando ao INSS que o averbe nos assentamentos do autor; julgo, ainda, procedente o pedido mandamental, e imponho à autarquia o dever jurídico de conceder ao segurado demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 39 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição/serviço, desde a DER (12/01/2012); e julgo, por fim, procedente o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores das parcelas vencidas, desde a DIB. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta sentença servirá como mandado para intimar a APSDJ. Sobre os valores objeto de condenação incidirá correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ao importe de 10% incidentes sobre a condenação, tida esta como os valores das parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ) - porquanto a sucumbência do demandante foi mínima. Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a autarquia. Não sendo líquida a condenação, e, pela estirpe de benefício debatida, não havendo como se presumir adequação do montante devido ao limite legal respectivo, esta sentença deverá ser submetida a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: DEVAIR NOGUEIRA CAMILO Nome da mãe: Maria Lourenço Alves Endereço: Rua Maria Libera Ferrinho Molina, nº 124, Residencial Rustika, Pirapozinho/SPRG/CPF: 4.305.279 SSP/SP e 544.105.768-87 PIS: 1.084.357.427-2 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/01/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008808-49.2012.403.6112 - BENEDITA ROCHA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA ROCHA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que foi determinada a produção da prova pericial (f. 38). O laudo pericial veio ter aos autos, após o que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 40-55 e 56). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta, em síntese, a preexistência da incapacidade à filiação previdenciária (f. 60-62) Réplica à f. 68-74. Determinada a expedição de ofícios à médicos e laboratórios, requisitando prontuários da Autora (f. 75), que foram anexados aos autos (f. 85-146), manifestando-se as partes (f. 151-156 e 157). Intimado, o perito ratificou suas conclusões periciais (f. 160), cientificando-se novamente as partes (f. 164-167 e 168). A seguir, vieram autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez estão regulados, essencialmente, pelos artigos 42 e 59 da Lei n. 8213/91, os quais exigem, para sua concessão, a concomitância dos requisitos de qualidade de segurado da Previdência Social, a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I) e a incapacidade laboral, que, no caso do auxílio-doença, deve ser temporária, e, para a aposentadoria por invalidez, é definitiva. Além disso, o 2º do art. 42 da Lei 8213/91 prescreve que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 40-50, além de nova manifestação do Experto à f. 160. O Perito atesta que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, em razão de estar acometida de espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos disciais nos níveis L3-4 e L5 (f. 45, quesitos 1 e 4). Diante da dúvida quanto à data de início da incapacidade, o MM. Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 56), ressaltando que a autora somente começou a contribuir à previdência em 2011, aos 64 anos de idade, quando já acometida de doenças degenerativas ortopédicas. Parece-me ser pertinente a observação do MM. Juiz Federal que apreciou o pedido de antecipação da tutela, pois, além dos fatos por ele ressaltados, a própria Autora confessou ao perito, quando da realização do exame, que já era portadora de doença incapacitante em período anterior à aquisição da carência (quesito 4 do INSS, f. 46). Observe-se: a Autora fez o recolhimento de apenas 13 contribuições sociais entre 04/2011 e 04/2012 (f. 57); fez o requerimento administrativo em 23/07/2012; ajuizou a presente ação e submeteu-se à perícia em 24/10/2012 (f. 50). E, como dito, no que diz respeito ao início da incapacidade, asseverou o Expert, em resposta ao quesito 4 do INSS (f. 46), que não é possível afirmar, apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos médicos apresentados no ato pericial, mas a Autora refere dores em Coluna Lombar, crônica, com agravo a 1 ano. Assim, se a parte já estava com dores na coluna lombar, de forma crônica, com agravo a um ano da data da perícia, isso significa que, no mínimo, ela já estava incapacitada desde outubro de 2011, ocasião em que ainda não detinha a carência necessária de 12 meses, pois, como visto, ela começou a contribuir em 04/2011, e, dessa forma, somente completou a carência em 03/2012. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 29 deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas e antecipou-se a prova pericial. O laudo pericial veio ter aos autos às fls. 32/38. A decisão de fl. 39 antecipou os efeitos da tutela. Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação às fls. 46/53. Inicialmente, discorreu acerca da possibilidade de composição do conflito. Quanto ao mérito, sustentou a inexistência do direito da Autora à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Argumentou, em sede de defesa subsidiária, acerca da DIB, bem como sobre o critério de fixação dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou

documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 60), não houve acordo (fl. 62). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de fls. 54/59 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (fl. 47), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. A incapacidade da Autora foi constatada pelo laudo de fls. 32/38. Nele, o perito atesta que a autora é portadora de depressão reacional pela morte do filho (quesito nº 2 do Juízo - f. 32). A incapacidade constatada é total e temporária, quatro meses (quesitos nºs 4 e 4.2 do Juízo - f. 33). O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, constando como prejudicado (quesito 4 do Réu - f. 34). Porém, verifica-se que os documentos de fls. 24 e 25 atestam a mesma patologia diagnosticada pelo perito em 03 e 18 de setembro de 2012. Observo que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença até 16/09/2012 (fl. 22) e que o próprio INSS apresentou proposta de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à sua cessação (fl. 47). Entendo, pois, que a data de início da incapacidade deve ser fixada em 17/09/2012, dia seguinte à cessação do benefício, e época em que comprovados todos os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto ao prazo para recuperação da capacidade, segundo resposta ao quesito nº 4.2 do juízo (f. 33), o Perito sugeriu quatro meses. Em conclusão, e ante a constatação de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, deve ser restabelecido o auxílio-doença nº 552.168.707-2, que deverá ser mantido por prazo mínimo de quatro meses, contados da data desta sentença, desde o dia seguinte à cessação do benefício, qual seja, 17/09/2012. Após o prazo mínimo de fruição ora estipulado, o INSS poderá renovar a verificação da situação sanitária da Demandante, na forma legalmente estabelecida. Mesmo tendo sido apresentado o pleito em forma aparente de alternatividade, colho da inicial, bem como da própria negativa à proposta de acordo, que a demandante, em verdade, deduziu pedidos de forma subsidiária - sendo o principal aquele de aposentação. Contudo, como acima esclarecido, não houve constatação de situação de incapacidade permanente, motivo pelo qual não há direito à pretendida jubilação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 552.168.707-2, com DIB em 17/09/2012, mantendo sua fruição por período não inferior a quatro meses. A decisão que antecipou os efeitos da tutela fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a sucumbência quanto ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.168.707-2 Nome da segurada APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA Nome da mãe da segurada Mercedes Gomes

EvangelistaEndereço da segurada Rua Lázaro Pedroso de Souza, nº 40, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente, SPPIS / NITRG / CPF 24.430.013-6 SSP/SP e 080.270.768-89Data de nascimento 11 de outubro de 1967Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 17/09/2012 - f. 22Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2012 - f. 39Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009032-84.2012.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que na petição inicial (f. 12) consta a expressão ANALFABETA, entendo por bem intimar a patrona autoral para que traga aos autos contrato válido nos termos da lei civil para embasar seu requerimento de destaque elaborado às f. 142-144, sob pena de indeferimento.Int.

0009260-59.2012.403.6112 - DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009294-34.2012.403.6112 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA formulou proposta de acordo (f. 232), propondo a transferência do Autor para um lote de reforma agrária no Projeto de Assentamento Florestan Fernandes, localizado no Município de Mirandópolis, conforme despacho INCRA/SR (08) GAB nº 103, de 24/05/2013, projeto autorizado pela Portaria nº 6, de 24/04/2013, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Realizada a audiência na Central de Conciliação, a parte autora, representada pelo seu patrono, requereu prazo de 15 (quinze) dias para vista ao lote oferecido e manifestação sobre a aceitação da proposta.O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo, caso haja concordância com a proposta de acordo.Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e em atenção ao despacho de f. 259, o Autor expressamente concordou com a proposta ofertada pelo INCRA (f. 260), informando que já está na posse do lote oferecido no termo de acordo de f. 232.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009836-52.2012.403.6112 - LUCIA THOMAZ SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO, neste ato representada por seu genitor THIAGO PEREIRA DO CARMO, propõe esta ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. No mesmo ato, nomeou-se advogada dativa, determinou-se a produção de prova pericial, bem como a realização de auto de constatação f. 13.O laudo pericial foi juntado às f. 20-22.O auto de constatação foi apresentado às f. 24-28.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 29). Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 43), destacando a ausência de hipossuficiência do núcleo familiar, visto que a renda per capita é superior ao teto legal. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte ativa se manifestou sobre o laudo médico e o auto de constatação à f. 47.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 49-55).Nestes termos, vieram os autos conclusos (f. 56), sendo, contudo, baixados em diligência para que fosse realizado novamente o auto de constatação, visto que foi feita uma consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais o qual apontou que o genitor da Autora teve seu contrato de trabalho rescindido.Com a vinda do novo auto de constatação (f. 60-63), houve-se por bem deferir o pedido antecipatório.O MPF reiterou o seu parecer (f. 73-76) pela procedência do

pedido.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso concreto (f. 20 e seguintes), a Autora foi diagnosticada como portadora de sequelas de encefalocèle, oriundas de má formação do sistema nervoso central (quesitos 1 e 2 do juízo - f. 21). Afirmou o Senhor Perito que NICOLE, hoje com 1 ano e 6 meses (f. 07), apresenta prognóstico de que não terá condições de exercer qualquer labor na idade adulta, tampouco atos cotidianos ou da vida civil (quesitos 5 e 7 do Juízo - f. 21). Atende ao primeiro requisito legal, portanto - haja vista que seu estado sanitário, claramente, implica impedimento de longa duração à inserção em convívio social pleno.No tocante à precariedade econômica, os pretórios nacionais pacificaram o entendimento segundo o qual o critério objeto fixado na LOAS não é o único a possibilitar a verificação concreta da situação ensejadora da percepção do amparo, podendo haver comprovação da nuance por meios outros e mesmo que a renda individual do grupo familiar não se amolde ao preceito legal.Segundo se infere do segundo auto de constatação (f. 60 e seguintes), o núcleo familiar da autora é composto por ela e seus pais, Thiago Pereira do Carmo e Elisa Lílian da Silva, que residem em uma casa alugada, no valor de R\$ 300,00 mensais, composta por quarto, cozinha e banheiro, de padrão médio, com goteiras e umidades, guarnecida por mobílias básicas e necessárias, com estado de conservação regular. A residência não possui telefone.Aduziu a Senhora Oficiala de Justiça que o gasto com alimentação é de aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), porém a Autora se alimenta com suplemento da marca Nestlé, denominado Aptamil, consumindo aproximadamente 3 latas mensais no valor de R\$ 37,00 cada uma. Tal alimento é solicitado no Posto de Saúde e vem de São Paulo, que fornece por 3 meses, e, após nova solicitação, demora 2 meses para o novo fornecimento, ocasião em que a família é obrigada a comprá-lo.A hipossuficiência está efetivamente comprovada, pois a partir do auto de constatação se verificou que o núcleo familiar de NICOLE, atualmente, não ostenta condições de prover o seu sustento. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque sua mãe deixou de trabalhar desde o seu nascimento, porquanto necessários cuidados em tempo integral com a filha, ao passo que seu pai, Thiago Pereira do Carmo, encontra-se desempregado desde o último dia 01/04/2013, fato que é corroborado pelas informações constantes do CNIS constante das f. 66-67. A renda da família, neste cenário, provém unicamente das parcelas do seguro-desemprego devidas a Thiago, num total mensal de R\$ 932,00 (novecentos e trinta e dois reais), o que se apurou ser insuficiente para a manutenção das necessidades básicas da família, especialmente se considerados os gastos com o aluguel e as despesas médicas e farmacêuticas indispensáveis ao tratamento de NICOLE.Assim, conforme fundamentação acima, a renda atual da família de pouco mais de 1/2 salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar não impede que o benefício assistencial seja concedido, devendo o requisito da miserabilidade ser analisado no caso concreto, de acordo com os diversos fatores indicativos do estado de penúria do cidadão, devendo ser concedido o benefício postulado

(artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Aliás, em casos envolvendo menores, o impacto de sua situação de saúde (deficiência) no núcleo familiar é dado inafastável à perquirição do direito em debate, pois, atestado pelo perito que a menor necessita de cuidados constantes de sua genitora, impedindo-a de exercer labor, o benefício assistencial passa a figurar como uma forma de amenização da ausência dessa força de trabalho - que, em situações normais, concorreria em proveito da família. O benefício deve ser concedido desde a data do segundo auto de constatação, realizado em 17/06/2013 (f. 60), pois, naquele momento, restaram comprovados todos os requisitos legais para sua concessão. Diante do exposto, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO, com DIB em 17/06/2013. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não se sujeitará a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Fixo os honorários para a advogada dativa Dr. Sandra Stefani Amaral França, OAB/SP 158.900, nomeada nestes autos para patrocínio dos interesses da Autora (f. 13), no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Demandante pretenda apelar ou haja recurso do Requerido, caberá ao advogado dativo apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 6029403498 - f. 78 Nome da beneficiária NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO Nome da mãe Elisa Lilian Silva Pereira do Carmo Endereço Rua Manoel Rodrigues Barbosa, nº 105, Jardim Santa Mônica - Presidente Prudente-SP. RG/CPF da beneficiária 56.494.362-9 SSP-SP/ 455.773.768-40 Data de Nascimento da beneficiária 27/02/2012 PIS/PASEP Não consta Nome do Curador Especial da beneficiária Thiago Pereira do Carmo RG/CPF do Curador 43.367.614-0 SSP-SP/ 328.065.988-42 - f. 24 PIS/PASEP 1.281.689.217-6 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 17/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 01/07/2013 - tutela antecipada Ciência ao Ministério Público Federal.

0010348-35.2012.403.6112 - MATILDE DOS SANTOS FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATILDE DOS SANTOS FERREIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença NB 551.566.916-5, retroativo a data do seu indeferimento, ocorrido em (24/05/2012), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, bem como determinou a produção da prova pericial. Diante do resultado da perícia realizada (f. 50-62), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 66), ordenando-se a citação do INSS. A Autora manifestou-se às f. 69-76, ocasião em que requereu a designação de nova perícia com médico especializado em ortopedia e traumatologia ou, caso não se entenda necessária a realização de perícia com especialista, seja intimado o perito nomeado para apresentação de laudo complementar, respondendo os quesitos apresentados às f. 74-75. Citado (f. 77), o INSS ofereceu contestação (f. 78-80), discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, ressaltando o resultado do laudo pericial que atestou que a Autora não possui incapacidade. Discorreu também acerca da DIB, dos juros de mora, e dos honorários advocatícios. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 81-84). A autora manifestou-se às f. 89-90. Houve determinação de intimação do perito a apresentar laudo complementar (f. 91), o que foi feito às f. 93-94. A Autora se insurgiu contra o laudo pericial apresentado e requereu, novamente, a designação de nova perícia com especialista (f. 97-102). O INSS após o seu ciente à f. 103. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico

do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cuida-se de pedido de imposição da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às f. 50-62, complementado às f. 93-94. O Perito atesta que a Autora não apresenta incapacidade laborativa, apesar de ser portadora de lesão no menisco lateral de joelho esquerdo (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 55). Disse que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - f. 56). Não há necessidade de reabilitação, visto que MATILDE apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas aos quesitos 21 e 22 do INSS - f. 58). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 61). A conclusão está lastreada em criteriosas análises do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minuciosos exames físicos. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse (acostados em cópia juntamente com o próprio laudo), cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico ou físico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010587-39.2012.403.6112 - LIGIANE CRISTINA DE SOUZA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010745-94.2012.403.6112 - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOELINDA OLIVEIRA SANTOS, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a realização de estudo socioeconômico e de perícia médico, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional buscada (f. 16). A mesma decisão nomeou a advogada Sandra Stefani Amaral França como causídica da parte autora. O auto de constatação foi elaborado e juntado às f. 22-27 e o laudo pericial às f. 32-34; A decisão de f. 35-36 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Citado (f. 41), o INSS ofereceu

contestação (f. 44-53), discorrendo sobre os requisitos do benefício de prestação continuada, destacando que a Autora não é pessoa portadora de deficiência que o incapacite de desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 54-70). Impugnação à contestação às f. 74. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 76-81). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A deficiência, caracterizada, no caso, por incapacidade parcial e definitiva, foi constatada pelo laudo pericial de f. 32-34, no qual o Perito atesta ser a Autora portadora de cegueira de olho direito desde ao menos março de 2011, bem como presbiopia de olho esquerdo. É de se salientar que a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Sendo a Autora, como atestado pela perícia, deficiente visual - e, em razão disso, sendo sua inserção no meio social em que convive claramente prejudicada, até mesmo, como demonstrado nos autos e adiante melhor explicitado, estando a Autora impossibilitada de angariar o próprio sustento por meio de trabalho remunerado -, o requisito em tela está atendido. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso dos autos, o auto de constatação de f. 22-27 destaca que a Autora reside sozinha em uma espécie de alojamento coletivo, dividido em quatro pequenos cômodos, com um banheiro coletivo, sendo que ela mora em um dos cômodos que serve de quarto, sala e cozinha, cujo aluguel é pago por um vizinho em troca de serviços por ela prestados como cozinheira, e sobrevive exclusivamente da ajuda da Igreja e da Assistência Social. Não possui rendimentos, tampouco é titular de algum benefício previdenciário. O relatório fotográfico 26-27 evidencia a hipossuficiência da Autora. Conforme já destacado pela decisão liminar de f. 35-36, a prestação de serviço informal como cozinheira não afasta o preenchimento dos requisitos exigidos pelo transcrito artigo 20, da Lei 8.742/93, pois o quadro de deficiência visual e as condições de vida enfrentadas pela demandante implicam necessidade de resgate social. Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde o indeferimento administrativo (10/07/2012 - f. 12), pois em referido momento restaram atendidas tanto a deficiência quanto a hipossuficiência da Autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício

de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir de 10/07/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é claramente inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Diligência a Secretaria informações sobre a distribuição do agravo por instrumento a que alude a peça de fls. 54/55, informando-se ao relator que foi proferida sentença neste feito. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário JOELINDA OLIVEIRA SANTOS Nome da mãe do beneficiário LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA Endereço do beneficiário Rua Bertioga, nº 55-A, Jardim Paulista, Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.239.669.968-9RG / CPF 15.454.444-9 / 033.892.118-45 Data de nascimento 24/10/1961 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 10/07/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010876-69.2012.403.6112 - GLORIA BRAIDO DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011358-17.2012.403.6112 - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ENEIAS FLORES DE ALMEIDA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 1121.471.821-0, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com e documentos. A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação. O INSS foi citado (f. 25) e apresentou sua contestação (f. 26-27) alegando a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão do benefício, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios, sendo desnecessária a ação individual. Discorreu acerca da ocorrência de prescrição quinquenal e decadência. Juntou extratos do CNIS (f. 28-30). Intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora requereu a desistência deste feito (f. 33). É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, diante da ausência de qualquer motivo que justificasse o pedido de desistência formulado pela parte autora, não acolho o pedido de f. 33. Anteriormente à Lei 9528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença que se objetiva revisar foi concedido a partir de 26/09/2001 e teve seu primeiro pagamento em 12/03/2002, conforme se infere do extrato que segue. Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme fundamentação expendida, é a partir do primeiro pagamento (12/03/2002). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada dia 14/12/2012 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de dez anos desde o primeiro pagamento, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 43) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011589-44.2012.403.6112 - FABIO JOSE POMPEO(SP299142B - ERICA PELOZO PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Fábio José Pompeo, residente e domiciliada na Travessa Pacaembu, 30, Vila Formosa, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 19412478/SSP/MS, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Erica P. Prete, OAB/SP nº 299.142, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 551.798.913-2 a partir de 01/12/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 4.915,42, a título de principal e R\$ 1.266,59 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela); os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de

benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o acordo acima. Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.61/62. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Erica P. Prete, CPF 171.332.318-40. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n.3396, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

000013-20.2013.403.6112 - ROBSON RAFAEL MANFRE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

000077-30.2013.403.6112 - JANDIRA DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

000256-61.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às 11:30 horas do dia 17 de setembro de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Odete Fernandes, residente e domiciliada na Rua Maria Bustos Barrios, 37, Brasil Novo, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Gustavo Sieplin Junior, OAB/SP nº 161.260, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser de um salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/09/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.708,38, que correspondente ao montante total apurado (R\$ 2.748,99) sem juros, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.437,55, a título de principal e R\$ 632,43 a título de honorários advocatícios (honorários calculados também sobre as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela), perfazendo o total de R\$ 3.069,98; os valores mencionados devem ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que

litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2012. Confirmando a tutela antecipada deferida às fl. 50. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Gustavo Sieplin Junior, CPF 062.107.488-80. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000298-13.2013.403.6112 - JOAO GRECO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO GRECO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 17/01/2012, fosse analisado com tramitação prioritária, tendo em vista contar com 78 (setenta e oito) anos, nos termos da Lei 10.741/2003. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a prioridade na tramitação deste feito e a citação do réu. Citado (f. 17), o INSS ofereceu contestação (f. 18-19). Em sua peça de defesa, sustentou a Autarquia Previdenciária a falta de interesse de agir do Autor, tendo em vista que não restou comprovado que o pedido de revisão administrativa formulado não está sendo processado com prioridade de tramitação. Réplica às f. 21. A decisão de f. 23 determinou o envio de ofício à Gerência da Agência do INSS em Dracena-SP, que informou acerca da decisão proferida no pedido de revisão formulado pelo autor (f. 26-32). As partes foram devidamente intimadas acerca dos documentos juntados pela Agência do INSS de Dracena-SP, mas não se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação contida nos documentos de f. 26-32 de que houve a apreciação administrativa, em 06/05/2013, do pedido de revisão do benefício previdenciário de número 82.197.822-5, resta evidente a falta de interesse superveniente do Demandante em judicialmente obter idêntico provimento. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve demonstração pelo Autor de que o INSS não observou o disposto na Lei 10.741/2003 quanto à prioridade na tramitação do pedido administrativo de revisão, deixo de condenar a Autarquia Previdenciária nos ônus de sucumbência. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000413-34.2013.403.6112 - ELENICE MOREIRA VICENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por ELENICE MOREIRA VICENTE em face do INSS objetivando a

autora a declaração como tempo de serviço rural do período de janeiro de 1969 a dezembro de 1989. O instrumento de mandato está acostado à fl. 13, seguido de documentos (fls. 14/35). À fl. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 39), o INSS ofertou contestação (fls. 40/46) sustentando a não comprovação do trabalho rural e, subsidiariamente, caso seja reconhecido o tempo rural postulado, seja ressalvada a impossibilidade de computá-lo como carência e que o reconhecimento, sem indenização, deverá restringir-se à mera averbação do tempo rural. Aduziu, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo do trabalho do menor de 14 (quatorze) anos, pugnano pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/53). Realizada a audiência no Juízo Deprecado, foram colhidos os depoimentos da Autora e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 69/74). Facultou-se às partes a apresentação de alegações finais, por memoriais (fl. 77). Alegações finais da parte autora às fls. 79/82 e ciência da Autarquia à fl. 83. É o que basta como relatório. Decido. A demandante requereu o reconhecimento de lapso de atividade rural, desempenhada sob a condição de segurada especial e diarista - convergindo, como costureiro, para a qualificação simplificada de trabalhadora rural -, nos anos compreendidos entre 1969 e 1989. Há, de fato, documentação comprobatória da vinculação de sua família às atividades campesinas acostada aos autos - aliás, o próprio réu admitiu a nuance. Veja-se, em tal quadrante, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Bernardes (fls. 18/20), os documentos escolares de fls. 21/23, que consignam qualificação de seu genitor como lavrador, a certidão de registro de casamento dos pais (fl. 24) - que indica a profissão do varão como lavrador -, o título eleitoral, o certificado de reservista e o registro junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 25/27), todos indicativos da atividade rural por ele (genitor) desempenhada. Não bastasse, há documentos alusivos à própria atividade empreendida - vide o registro de fl. 28, além do contrato de parceria agrícola de fl. 31. Afigura-se-me, portanto, suprida a exigência de início de prova de índole material, tal qual estampada no art. 55, 3º, da LBPS, e no enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - mormente porquanto a expressão em voga não implica prova documental plena, mas apenas elementos, certamente, de tal natureza (documental) que permitam inferir a vinculação do segurado ao trabalho campesino. Ademais, a jurisprudência nacional já consolidou, de há muito, o entendimento de que a qualificação de outros membros do grupo familiar é extensível aos demais, em se tratando de labor campesino, até por força da pouca documentação que circunda tal atividade, bem como à notória prática de concentração daqueles (documentos) existentes em nome do patriarca - ou de quem lhe fizer as vezes. Por isso, plenamente possível, no caso vertente, estender a qualificação de trabalhador campesino (lavrador) do genitor da demandante a si própria. Dito isso, e adentrando os elementos orais produzidos em audiência deprecada, verifico que a autora afirmou que trabalhou desde criança com o pai, que era meeiro, e com o restante da família. Disse, também, que laborou com o genitor até se casar, em 1980, e que, após, passou a trabalhar como diarista, até 1989, quando passou a exercer atividades apenas em casa. As testemunhas confirmam a versão fática. Carlos Pirajon afirmou conhecer a demandante desde criança, e que ela trabalhou na roça, como diarista, e, em dado momento, com o pai, que era pequeno arrendatário, sem concurso de empregados. Disse que a autora se casou com José, que trabalhava como motorista (operador de maquinário). Asseverou, contudo, que a demandante trabalhou em atividade campesina até 1989/1990, e que, até então, nunca havia trabalhado na cidade. Joaquim Pereira disse conhecer a autora há muitos anos, e que ela começou a trabalhar quando criança, juntamente com o pai. Trabalhou, ainda, como diarista. O marido da demandante sempre foi motorista, mas a autora continuou, mesmo após o casamento, trabalhando como diarista, até 1989. Natália dos Santos, por fim, afirmou que a autora trabalhou na roça desde os sete anos de idade, juntamente com o pai, sem auxílio de empregados ou pessoas estranhas à família. Mais tarde, laborou como diarista, mesmo após seu casamento, até 1989. Chamou a atenção, durante as oitivas, a forma precisa com que as testemunhas afirmaram o termo derradeiro do labor da segurada - sem que se tenha atrelado a isso qualquer evento, como seu casamento, por exemplo. Aliás, a delimitação de seu labor campesino, em meu sentir, passa justamente pela contração das núpcias. É que, perdendo a vinculação natural com seu núcleo familiar originário - genitores e irmãos, por assim dizer -, a autora, a partir do casamento, não pode ser considerada, presumidamente, ao menos, parte integrante da atividade por este exercida. Não bastasse, ela própria disse que laborou com o genitor apenas até o seu casamento, passando, ao depois, a exercer atividade de diarista - afirmação um tanto contrária àquilo apostado na peça de ingresso, registro. É certo que a continuidade da mesma atividade é possível; mas não há elementos documentais - o malsinado início de prova material - que aludem a isso, porquanto não é ela (a autora) citada em qualquer dos documentos relativos à atividade campesina do genitor, tampouco se pode lhe estender, como dito, a qualificação tipicamente nuclear familiar em momento em que já angariada família própria - e seu cônjuge, ao que dos autos consta, não era trabalhador campesino ao tempo do matrimônio, tendo a demandante, inclusive, qualificado-se como doméstica na certidão daquele ato (fl. 33). De todo modo, ao menos até 1979 (seu casamento foi celebrado em janeiro de 1980), há início de prova material, utilizando-se como tanto os documentos de seu genitor, e a prova oral corrobora o labor afirmado na peça de ingresso. Quanto ao marco inicial, a jurisprudência admite a contagem do tempo de atividade do trabalhador campesino, anterior ao advento da LBPS atual, a partir dos doze anos, pelo que reconheço que a demandante assim empreendeu entre os átimos de 1969 e 1979, perfazendo, pois, dez anos de atividade rural. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo à demandante o trabalho rural por ela desempenhado entre 1969 e 1979 (total de dez anos

de atividade campesina), e determino que o INSS assim o averbe, independentemente do recolhimento de contribuições. Friso que o tempo ora reconhecido o é com a limitação própria do art. 55, 2º, da LBPS, como bem salientado pelo réu. Ante a sucumbência recíproca, deixo de promover condenação em honorários; e ante a mesma nuance, bem como o fato de ter havido concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, e por ser o INSS isento, deixo de proferir condenação a título de custas. Como não há condenação, adoto, para os fins do art. 475 do CPC, em conformidade com precedentes jurisprudenciais, o quantum atribuído à causa, e, assim, verifico não haver necessidade de submissão desta sentença a reexame obrigatório. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000485-21.2013.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000536-32.2013.403.6112 - IVONETE SANTANA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000668-89.2013.403.6112 - MARIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000741-61.2013.403.6112 - FRANCISCA SILVA SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA SILVA SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 535.705.333-9, desde sua cessação administrativa ocorrida em 18/02/2010, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidos à f. 63. No mesmo ato foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinada a produção de prova pericial. Após a juntada do laudo pericial às fls. 65/74, a antecipação da tutela foi deferida (fls. 79/80). Citado (f. 86), o INSS ofereceu contestação (fls. 88/90), discorrendo inicialmente sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Em seguida afirmou que a Autora recebe aposentadoria por idade rural desde 1998 e que não é possível a cumulação de duas aposentadorias devendo, no caso de concessão da aposentadoria por invalidez, haver uma opção entre as duas. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 91/97). A Autora manifestou-se às fls. 99/100 acerca do laudo médico e contestação apresentados. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente observo que o INSS se equivocou ao afirmar que a Autora recebe aposentadoria por idade rural (fl. 90). Conforme extratos do CNIS que seguem, a Autora é Francisca Silva Santos, CPF 252.896.592-34, RG 176.456 SSP/PA, NIT 1.112.456.194-8, cujo nome da mãe é Francisca Gonçalves da Silva, tratando-se de pessoa diferente da constante nos documentos de folhas 91 e 97, juntados pelo INSS. Feita essa consideração, passo à análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 65-74. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de osteoporose e artrose avançada de coluna lombar. A incapacidade atestada é total e permanente. O perito não soube fixar a data de início da incapacidade. Muito embora seja digno de nota o fato de a demandante ter se mantido alheia ao sistema previdenciário oficial por longo período, e, além disso, ter fruído benefício por incapacidade após recolhimentos diminutos (entre 08/2005 e 03/2006), o INSS acabou por lhe deferir benefícios sucessivos, entre 2006 e 2010. A decisão administrativa acostada à fl. 18 dá conta de que o indeferimento mais recente, cujo pleito data de 29/09/2012, não foi motivado por falta de qualidade de segurada ou não cumprimento de carência, mas apenas pela não constatação de incapacidade laboral. Além disso, observo que o documento mais antigo juntado aos autos é o de fl. 23, que indica que, em 09/03/2006, a autora já estava acometida da doença incapacitante, data próxima daquela em que foi encaminhada para perícia administrativa para requerer benefício previdenciário (fls. 13 e 31). Passando, inclusive, a receber o benefício de auxílio-doença nº. 139.612.889-9 com DIB em 16/03/2006. Observo ainda que o INSS constou como DII 20/01/2006 (f. 31). Os atestados de fls. 37 (21/11/2006), 47 (19/02/2008) e 78 (12/03/2013) indicam a permanência da incapacidade da Autora, não tendo o INSS feito prova contrária nem requerido providências específicas para demonstrar o contrário. Assim tenho que em 03/2006 a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, como se observa do extrato do CNIS de f. 81 - embora seja contribuinte na modalidade facultativa e mantenha a qualidade de segurada por 6 meses apenas após a cessação das contribuições -, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, desde sua cessação, e convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data de juntada aos autos do laudo pericial. Destaco, por fim, que os segurados facultativos detêm direito a benefícios por incapacidade, seja porque o auxílio-doença não se atrela necessariamente a atividades exercidas de forma profissional (a LBPS fala apenas em atividade habitual), seja, ainda, porque, no tocante à aposentação por invalidez, abrange o exercício de qualquer atividade que garanta o sustento do segurado. Por fim, friso que a autarquia ré não se insurgiu quanto à questão afeita à qualidade de segurada da autora - o que reforça a fundamentação acima expendida quanto à validade da fixação da data de início da incapacidade em via administrativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença outrora fruído pela demandante, a partir de sua cessação indevida (em 18/02/2010), bem como o converta, a contar da juntada aos autos do laudo pericial, em aposentadoria por invalidez (DIB em 12/04/2013). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão do deferimento da antecipação da tutela ou por força de fruição de benefícios inacumuláveis, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do C.J.F. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). Arbitro os honorários do perito médico nomeado à folha 63, Dr. José Carlos Figueira Júnior, no valor máximo da tabela. Expeça-se o necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 535.705.333-9 Nome da segurada FRANCISCA SILVA SANTOS Nome da mãe da segurada FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA Endereço da segurada Rua Joaquim Ferreira da Rocha, nº 2-10, Jardim das Paineiras, Presidente Epitácio, SPPIS / NIT 1.112.456.194-8RG / CPF 176.456 SSP/PA // 252.896.592-34 Data de nascimento 18/06/1942 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença - restabelece benefício anterior (cessado em 18/02/2010) Aposentadoria por invalidez - 12/04/2013 (juntada do laudo pericial) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0000868-96.2013.403.6112 - MARIA NEUZA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000894-94.2013.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL OLIVEIRA SOUZA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos seus benefícios previdenciários, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondente a 80% de todo período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II da Lei 8213/91. Pede o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora e, subsidiariamente, caso o INSS apresente a revisão já efetuada no âmbito administrativo, requer o prosseguimento da ação para que o pagamento dos atrasados seja realizado judicialmente na forma de RPV. A decisão de f. 31 deferiu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a citação do INSS.Citado (f. 32) o INSS ofereceu contestação (f. 33-34).Réplica apresentada às f. 45-48.Sobreveio pedido de desistência da ação (f. 57), sem oposição do INSS (f. 59).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo a parte autora desistido do feito, bem como a parte ré concordado com o pedido de extinção, acolho-o, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000984-05.2013.403.6112 - OGILIO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001404-10.2013.403.6112 - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001758-35.2013.403.6112 - LAERCIO LUIZ BENVENHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Cumprida a determinação, requisi-te-se o pagamento.

0002125-59.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002265-93.2013.403.6112 - CILEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002274-55.2013.403.6112 - VANDERLEI JOSE CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002428-73.2013.403.6112 - ROSIMAR DE BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004255-22.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as razões lançadas pelo Autor em sua peça processual de f. 62-65 acerca da necessidade de se realizar nova perícia médica. Antes, porém, tendo em vista a notícia de que o Autor encontra-se desaparecido, informe o causídico do Autor acerca da viabilidade de a perícia ser realizada. Intime-se.

0004942-96.2013.403.6112 - CICERO OLIMPIO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO OLIMPIO DA SILVA ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 42 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a realização antecipada de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergado. Diante do resultado do laudo pericial (f. 45-59), a decisão de f. 60 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente intimada, a parte autora requereu a desistência deste feito (f. 63-64). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação antes da citação do réu, não há óbice ao acolhimento do seu pedido, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, HOMOLOGO o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da perita nomeada (f. 42) no máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006048-93.2013.403.6112 - MARIO MENOSSI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO MENOSSI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 14, oportunizando-se à Autora manifestar-se sobre eventual litispendência relativamente ao feito n. 0015660-07.2012.403.6301 (f. 12). O Autor manifestou-se à f. 16, informando a ocorrência de litispendência e requerendo a extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do reconhecimento pela parte autora da existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006111-21.2013.403.6112 - MARILENE MARTINS SCHADEK(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0007128-92.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de fl. 29, nos termos do art. 365, 2º do CPC. Cite-se. Int.

0007742-97.2013.403.6112 - EDI CARLOS BRIGGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007747-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSENDO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de fl. 30 nos termos do art. 365, 2º do CPC. Cite-se. Int.

0007797-48.2013.403.6112 - VICENTE SOARES DE MORAES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que a parte autora emende a inicial para justificar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo dos benefícios pretendidos. Publique-se. Intime-se.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Na mesma oportunidade, emende a autora sua petição inicial para incluir no polo passivo desta demanda ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE, trazendo, inclusive, cópia da petição inicial para instrução do respectivo mandado de citação. A necessidade de inclusão da Sra. ITA no polo passivo decorre da possibilidade de eventual decisão ou sentença a ser proferida atingir sua esfera jurídica, uma vez que a inicial narra ser ela detentora de 50% do benefício de pensão por morte que a Autora busca neste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0007904-92.2013.403.6112 - VALDETE BARBOSA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o Provimento n. 386, de 4 de julho de 2013, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. TRF desta 3ª Região, o Município de Panorama/SP, local de residência da Requerida (f. 2), foi excluído da jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, passando a pertencer à área de jurisdição da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, e declino da competência à Subseção Judiciária de Andradina/SP. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se

0007908-32.2013.403.6112 - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP196493E - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP198583E - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0007913-54.2013.403.6112 - EGILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0008003-62.2013.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se. Int.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Pa 1,10 Após a manifestação, analisarei o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0008039-07.2013.403.6112 - MAURO DA SILVA MONTEIRO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005784-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005784-0) - ESMERALDA CAMPOREZI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008793-17.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010103-58.2011.403.6112 - RITA MARIA DE ALENCAR DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 69 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009992-40.2012.403.6112 - MIRIAN MIRANDA PADOVAM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAN MIRANDA PADOVAM ajuizou esta ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143) a contar do requerimento administrativo (20/10/2009). Alega ter trabalhado entre 1970 e 2009, com sua família, em regime de economia familiar (segurada especial), e ter completado a idade necessária à concessão do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 69 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinando-se a citação do INSS. A Autarquia Federal foi citada (f. 73) mas não apresentou defesa. Realizada audiência com a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas, oportunidade em que se abriu vista às partes para apresentação de alegações finais (f. 74-78). Manifestação da Autora às f. 90-97, na qual sustenta que as testemunhas confirmaram seu labor rural em regime de economia familiar. Informa que cada módulo fiscal no município de Sandovalina equivale a 30 hectares (IN 20/80 do INCRA) e aduz que sua propriedade é inferior a 4 módulos fiscais. Diz que as contribuições previdenciárias vertidas pelo marido da Autora deram-se quando ele era conselheiro fiscal de cooperativa agrícola, fundada para comercializar a produção rural da região. O INSS, em sua derradeira fala, defende não estar caracterizado o regime de economia familiar. Isso porque o volume da atividade econômica exercido pela família da Autora é incompatível com o denominado regime, fato este extraído das notas fiscais anexadas aos autos. Ademais, o tamanho da propriedade da Autora e a extensão da área cultivada não se adequam ao regime de subsistência. Ressalta que o marido da Autora é aposentado na qualidade de comerciante. Conclui que a atividade exercida pela Autora e família tem caráter

empresarial (f. 115-119). É o necessário relatório. Decido. Registro inicialmente que, apesar de o INSS não ter apresentado peça de defesa, a ele não se aplicam os efeitos da revelia (CPC, art. 320, II). Trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. O documento de f. 15 dá conta que a Autora nasceu em 07/09/1948. Portanto, completou 55 anos em 2003, estando preenchido o requisito etário. O fato de o marido da Autora ter participado da

cooperativa agrícola e ter vertido contribuições como conselheiro fiscal não é óbice, por si, à descaracterização do regime de economia familiar, ante o estabelecido no 12, do artigo 11, da Lei 8213/91 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013), verbis: A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. Entretanto, outros elementos de provas constantes dos autos demonstram, claramente, que a Autora e seus parentes próximos não viviam e não vivem no mencionado regime de economia familiar, que, repise-se, é o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Primeiramente, não resta caracterizado o regime de subsistência porque, no caso, falta um pressuposto objetivo da economia familiar, na medida em que o imóvel da Autora tem área superior a 4 (quatro) módulos rurais. Isso é de todo evidente, pois, como bem disse o Ilustre Advogado da Autora em suas razões finais, cada módulo fiscal no município de Sandovalina (onde está situada a Fazenda Santa Inês) mede 30 hectares, consoante o estabelecido pela INSTRUÇÃO ESPECIAL INCRA Nº 20, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria MA 146/80 - DOU 12/6/80, Seção I, p. 11.606. Logo, quatro módulos fiscais equivalem a 120 (cento e vinte) hectares. E, considerando que a Fazenda Santa Inês tem área de 141,1575 hectares (f. 98), não há sombra de dúvidas que está superado o limite legal. Mas, além desse aspecto objetivo, há outros fatos que evidenciam a desconfiguração do regime de subsistência: a) conforme cópia da decisão do recurso administrativo interposto pela Autora à 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, ela prestou depoimento ao INSS, no qual afirmou que conta com um funcionário (f. 111), sendo essa, aliás, uma das razões do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Apesar de a cópia de seu depoimento prestado ao INSS não ter sido juntada nestes autos, presume-se legítima e verdadeira a assertiva constante do relatório do recurso, no sentido de que a Autora confessou administrativamente que sua família contratava um empregado, o que me parece perfeitamente razoável diante do tamanho da área de seu imóvel, isto é, dificilmente a Autora e seu cônjuge conseguiriam cuidar de uma fazenda de 141 hectares sem o auxílio de, pelo menos, um empregado; b) outro fato que, inclusive, foi ressaltado pelo Douto Procurador Federal, é o significativo resultado financeiro da exploração da atividade rural na Fazenda Santa Inês. Nas palavras do Procurador Federal, Dr. Jaime Travassos Sarinho, lançadas à f. 116: nos meses de janeiro/2000, janeiro/2001, julho/2002, fevereiro/2002 (fls. 46/49), as notas fiscais acostadas aos autos atestam que em uma única operação (e é presumível que outras foram efetivadas nos mesmos meses) os proprietários da Fazenda Santa Inês receberam quantias que alcançaram até 40 (quarenta) salários mínimos. Repito: tudo isso em única operação.. Realmente, as notas fiscais referentes à produção de leite e à venda de animais indicam um volume considerável de movimentação econômica, que não se compatibiliza à economia familiar; c) por fim, a Autora disse em seu depoimento pessoal gravado em mídia (f. 86) que a família possui veículo próprio e trator para cultivar a terra; afirmou, ainda, que seus dois filhos cursaram faculdade, um em direito e outra em pedagogia. Esses fatos (bens móveis e custeio de faculdades dos filhos), sem dúvida, pressupõem a existência de certa condição financeira, de todo incompatível com o - muitas vezes citado - regime de economia familiar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Diante das condições econômicas favoráveis da parte autora, revogo a decisão que lhe concedeu os benefícios de assistência judiciária. Condeno a Autora em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000278-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006042-86.2013.403.6112 - JOAQUINA BATISTA DA COSTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUINA BATISTA DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente pelo rito ordinário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Narra na exordial que desde pequena labuta com seus pais na roça, ora em regime de economia familiar, ora como boia-fria no município de Mirante do Paranapanema e região. Aduz que, ao se casar, continuou trabalhando na roça com seu esposo e filhos, informalmente. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. No mesmo ato, converteu o rito da demanda para sumário, designou

audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 30), o INSS ofertou contestação (f. 32-34). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS da autora e do seu cônjuge. Realizada a audiência, foram ouvidas, a Autora e as testemunhas arroladas (f. 42-47), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 55). Neste mesmo ato, a Autora manifestou-se em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Os documentos de f. 16, por sua vez, dão conta que a Autora nasceu em 17 de maio de 1930. Nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 11/1971 era necessário que se comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, e idade de 65 anos, sendo, dispensável, outrossim, a qualidade de segurado. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Na vigência do Decreto 83.080-79, o deferimento da aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais estava condicionado à comprovação da atividade nos três anos anteriores ao pedido, mesmo em forma descontínua, como chefe ou arrimo de família, bem como idade mínima de 65 anos. 2. Demonstrado nos autos que o falecido possuía idade mínima para aposentação e qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, a qual foi demonstrada mediante início de prova material corroborada pela testemunhal, concluiu-se que foi cancelada indevidamente a pensão por morte da parte autora, sob a justificativa de irregularidade no processo de aposentadoria por velhice do de cujus. (REO 200304010313231, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 986.) A Lei Complementar nº 11/1971, por sua vez, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que diminuiu o requisito etário para 55 anos de idade em relação às mulheres trabalhadoras rurais. Quando da promulgação do Plano de Benefícios da Previdência Social, em 1991, a autora contava com 61 anos de idade, e, portanto, não fazia jus ao benefício sob a égide da LC 11/71, mas atingiu o requisito etário exigido do novo regramento. Em relação ao período de carência, devemos observar as regras previstas no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao de carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Desta forma, no caso em comento, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural à Demandante, devemos observar os requisitos necessários, quando do advento desta Nova Lei de Benefícios. Nesses termos, essencial provar o requisito etário (já completado antes mesmo da vigência da Lei), a carência de cinco anos, ainda que descontínua (art. 143, II, da LBPS, em sua redação originária), e a qualidade de segurado. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento). Definidos os requisitos necessários à concessão do benefício - aplicados a este caso em concreto - vejamos se a Autora os satisfaz. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos ao exercício da atividade rural: a) f. 17: certidão de casamento da Autora celebrado em 1953, na qual consta lavrador como profissão do cônjuge da Autora; b) f. 18: Certidão de nascimento do filho Mario (1960) e seu falecimento em 1961 (f. 22), na qual consta lavrador como profissão do cônjuge da Autora; c) f. 21, 23 e 24: Certidões de óbitos Nati-mortos- (filhos do casal) - 10/07/1958, 13/03/1964 e 14/07/1962; na qual constam lavrador como profissão do cônjuge da Autora. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, tenho que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de diarista rural. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 55), afirmou que desde pequena trabalhava na roça com os seus pais. Quando se casou mudaram. Por volta de 1973 até mais ou menos 1996 foram para Cabriúva. Seu esposo trabalhava em Jundiá, na Cica, e ela trabalhava na chácara de um médico, onde ela e seu esposo moravam. Ele voltava aos finais de semana e ela trabalhava na casa, cuidava de granja e hortas, fazia de tudo. Seu marido faleceu em 1988. Em 1996 a autora mudou-se para Mirante do Paranapanema, trabalhava em granja de frango, carpia quintais na cidade. Além disso, a autora disse que trabalhou em propriedades rurais, especialmente no sítio da testemunha Sebastião. Parou de trabalhar por volta de 2012, pois não conseguiu mais trabalhar por ter quebrado o braço. A testemunha Luci Américo Rodrigues da Costa declarou que conhece a Autora desde o seu casamento com o Sr. Alcides (1952). Que a Autora e o marido dela tinham um terreninho, onde plantavam. Depois foram para Cabriúva, por volta de 1966. A Autora trabalhava em uma chácara, onde morava. O marido da Autora foi para Jundiá, trabalhar em uma indústria. Por volta de 1996 a Autora retornou a Mirante e trabalhava sempre que possível. A declarante disse que tem uma chácara pequena e a Autora já trabalhou para ela, ajudando com criação de porco, plantando mandioca, carpindo quintais e cuidando de frangos. Maria das Graças Pascoal Martins declarou que conhece a Autora desde 1996 e que esta trabalhou na roça até 2003 para Luci, Sebastião Vicente e Sebastião Correa. Sabe que ela trabalhou para o Sebastião como diarista. Não é sempre que tem serviço. Ela capinava, colhia algodão, feijão. A testemunha já trabalhou para o Sebastião, mas não na mesma oportunidade. A testemunha Carolino Rosa dos Santos disse que é motorista. Tem sítio. Sabe que a autora trabalhou na roça. Trabalhou para o depoente há uns sete ou oito anos. Plantava eucaliptos (a testemunha). Entre as linhas a autora trabalhava ajudando em lavouras de melancia. Trabalhou umas duas ou três vezes. Já viu ela saindo para trabalhar, mas não se recorda para quem. Via ela saindo para trabalhar, pois a cidade é pequena e sempre as pessoas vêem. Ela trabalhava em sítios pequenos, chácaras. Não a viu trabalhando. Por fim, Sebastião Dias Correia narrou que conhece a Autora há bastante tempo, entre 1963/1966. Também conhecia o seu marido. Naquela época eles moravam em Mirante, possuíam uma pequena propriedade. Sabe, por intermédio deles, que se mudaram para Cabriúva para prestar serviço numa chácara/granja. O depoente disse que nunca esteve em Cabriúva e que a Autora, quando ficou viúva, retornou a Mirante. Nesta ocasião passaram a se comunicar novamente. Não se recorda exatamente quando ela retornou, acredita ser mais ou menos em 1996. Ela prestava serviço como diarista. O depoente tem uma chácara pequena e a Autora já trabalhou para ele em algumas ocasiões, não se recorda o ano. Disse que na verdade foi em 2000 que a Autora trabalhou para ele por poucos dias como diarista e também no ano seguinte. Declarou também que a Autora trabalhou para outra pessoa, uma senhora (a então testemunha também, D. Luci), que criava frango para vender e tinha uma pequena horta e para outras pessoas. Disse que a Autora trabalhou na roça até adoecer, mas não se recorda o ano, talvez há 4, 5 ou 6 anos. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais de 1953 (quando contraiu matrimônio) até 1966 (quando se mudou para Cabriúva) e, depois, de 1996 (quando retornou de Cabriúva) até 2012, inicialmente no regime de economia familiar e, agora, quando retornou para Mirante do Paranapanema, na qualidade de boia-fria (diarista), conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. O fato de o marido da Autora ter trabalhado em atividade urbana entre 1973 e 1986 não é óbice ao deferimento do benefício, porque, como visto, ela exerceu o serviço campesino de 1953 a 1966 e, posteriormente, voltou ao labor rural entre 1996 e 2012. Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural em período mais que suficiente ao cumprimento do período de labor rural, que, no caso em testilha, é de 60 (sessenta) meses, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (02/08/2013 - f. 30), pois não houve requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, (DIB em 02/08/2013), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, ante à verossimilhança das alegações e face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Fixo a data de início do pagamento - DIP em 01/09/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/04/2013 - f. 61) e pelo percentual previsto no

art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a sessenta salários mínimos. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOAQUINA BATISTA DA COSTA Nome da mãe Jovelina Batista Soares Endereço Av. Zil Brasil, Mirante do Paranapanema/SPRG / CPF 10.806.163 SSP/SP - 137.585.838-61 Data de Nascimento: 17/05/1930 PIS / NIT 1.194.542.234-8 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 02/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) 01/09/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001084-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001084-7) - MARIA FANI APARECIDA GIRARDI FACIO (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.12.007153-9, cópia dos autos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010346-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-75.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença que lhe move ADELINA MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001292-75.2012.403.6112, sustentando que após aplicar a revisão determinada pela sentença proferida nos autos principais, houve diminuição da renda mensal inicial da Embargada, com a geração de complemento negativo, razão pela a execução deve ser extinta, por ausência de valores. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 21). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 23), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 25-38, com os quais concordou a Embargada (f. 52). Instada a se manifestar, a Embargante não se manifestou (f. 53). É o que importa relatar. DECIDO. Em que pese as razões iniciais apresentadas pelo INSS, verifico dos autos principais ulterior manifestação da Autarquia Previdenciária, concordando com os valores apresentados pela contadoria judicial, conforme se constata da petição de f. 61-62 da ação ordinária registrada sob o n. 0001292-75.2012.403.6112. Assim, tendo em vista a manifestação do INSS de que concorda com os valores apresentados pela contadoria judicial, resta evidente sua falta de interesse superveniente, razão pela qual EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 25-38 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Diante da concordância do INSS com os cálculos da contadoria judicial, a execução dos valores deve prosseguir no feito principal, pelo valor de R\$ 1.598,80 (mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e de R\$ 159,88 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 04/2013. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002613-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIANA ALVARES CALVO PENHA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução que lhe move LUCIANA ALVARES CALVO PENHA nos autos da execução fiscal registrada sob o n. 0002923-98.2005.403.6112, ao fundamento de que a ausência de cálculos de liquidação não possibilita o exercício de seu direito de defesa. Antes mesmo do recebimento destes embargos, determinou-se a emenda da inicial da execução iniciada pela ora Embargada para que fosse apresentado demonstrativo de débito, nos termos do alegado pela União Federal. Apresentados os cálculos pela Embargada, a União Federal foi instada a se manifestar, tendo concordado com os valores apresentados (f. 105). É o relatório. DECIDO. Considerando que a União Embargante concordou com os cálculos apresentados pela Exequirente Embargada, que aponta como devido na execução a quantia de R\$ 1.580,28 (mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.580,28 (mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), atualizados para 04/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de resistência da parte contrária. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Ao SEDI para alterar a classe desta feito para 73. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003398-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move ANA MARQUES DA SILVA nos autos do processo ordinário registrado sob o n. 0002086-33.2011.403.6112, ao principal argumento de que não são devidos os valores cobrados a título de multa e que os cálculos incluíram valores indevidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 10/05/2011 a 31/07/2011 e o 13º salário superior à metade devida no período. Juntou documentos.Sustenta a Autarquia que a multa é devida pois não cabe ao INSS promover os cálculos da execução, além de todos os dados necessários para a confecção do cálculo constarem dos autos. Ademais, o disposto ao artigo 475-J do CPC não se aplica ao INSS, que está submetido ao rito do artigo 730 do CPC.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal. Instada a se manifestar, a Embargada concordou com os cálculos do INSS quanto aos honorários e, quanto à multa, defendeu que os cálculos decorrem da decisão judicial que determinou a imposição de multa em razão da não apresentação pela Autarquia Previdenciária dos cálculos de liquidação.É o que importa relatar. DECIDO.Inicialmente, destaco que o objeto destes embargos à execução restringe-se à multa, porquanto incontroversos os demais valores, pois a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontam como montante devido à parte autora R\$ 400,18 (quatrocentos reais e dezoito centavos) a título de honorários.Quanto à multa aplicada, os embargos à execução opostos pelo INSS são procedentes.Consoante se constata do feito principal, autos n. 0002086-33.2011.403.6112, a sentença proferida determinou que a Autarquia Previdenciária concedesse benefício de auxílio-doença à ora Embargada desde 10/05/2011 (DIB), sendo que houve antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de pagamento do referido benefício desde 01/05/2011, tendo os honorários sido fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em 20 de outubro de 2011.O INSS, intimado da sentença, renunciou ao recurso de apelação (f. 78), tendo as decisões de f. 81 e f. 83 concedido prazo para que os cálculos de liquidação fossem apresentados pela Autarquia Previdenciária.Diante da ausência de manifestação do INSS, proferiu-se a decisão de f. 85-86, impondo-lhe multa a partir do 15º dia de sua intimação, caso não apresentasse a conta de liquidação.Antes mesmo do transcurso do referido prazo, o INSS, conforme se verifica da certidão de f. 90 e da petição de f. 94-97 dos autos principais, apresentou os elementos necessários para a elaboração da conta de liquidação.Vê-se, portanto, que, apesar de o INSS não ter apresentado a conta de liquidação, a embargada já tinha todos os elementos necessários à elaboração da conta para dar cumprimento ao disposto no artigo 730 do CPC.Assim, embora tenha havido, de fato, descumprimento por parte do INSS da decisão de f. 85-86 dos autos principais, a exequente já dispunha de meios para dar prosseguimento ao feito por suas próprias forças, evidenciando que o ato esperado do INSS não era necessário - e isso retira das astreintes seu fundamento de validade concreto.Não se pode perder de vista que, sempre que possível, a boa-fé objetiva traz consigo o chamado duty to mitigate the loss - e é exatamente o que sucede no caso vertente, em que, notoriamente, a unidade local da autarquia executada não conseguiu fazer frente ao enorme número de revisões/restabelecimentos de benefícios que lhe foram encaminhadas, sendo possível à própria exequente reduzir seus prejuízos, fazendo, por si, os cálculos necessários.Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, afastando, neste caso, a multa contida na conta apresentada pela Embargada, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 400,18 (quatrocentos reais e dezoito centavos) a título de honorários.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento, nos autos principais, do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007043-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-47.2002.403.6112 (2002.61.12.007240-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ANTONIO FERREIRA DE LIMA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007240-47.2002.403.6112, ao fundamento de que: 1) há divergência no índice de correção utilizado na atualização dos valores; e, 2) não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros legais. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Embargado, resultando em uma diferença de R\$ 1.645,16 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 81.863,38 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) referentes às parcelas vencidas e de R\$ 3.959,19 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 02/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 25).Instada a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 27-28).É o relatório. DECIDO.Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 81.863,38

(oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) referentes às parcelas vencidas e de R\$ 3.959,19 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 02/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 81.863,38 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) referentes às parcelas vencidas e de R\$ 3.959,19 (três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 02/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 05-09. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05-09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201889-73.1994.403.6112 (94.1201889-4) - CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Diante da manifestação de f. 396, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001899-25.2011.403.6112 - LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

LUCIANA MENDES DE SOUZA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal n. 0007893-73.2007.403.6112 em face da FAZENDA NACIONAL, postulando a anulação do MPF nº 0810500/00043/06, lavrado em 14/07/2006. Narra, em síntese, na inicial que se utilizou de recibos médicos emitidos por Adriana Demathe, Najana Poeh Carlos, Carmen C. K. Melo Pipois, Maria Alice Mendes Sanches e Maria Paula dos S. Calderan em sua declaração de imposto de renda e que, conforme descrito no termo de verificação fiscal, eles foram considerados inidôneos, dando ensejo à propositura da Execução Fiscal n. 0007893-73.2007.403.6112 para cobrança do tributo devido com aplicação de multa qualificada. Foi determinada a emenda à inicial (f. 18) e juntados documentos pela Embargante às f. 22-32. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 32), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 33-35) e o processo administrativo n. 15940.000013/2006-30, que foi juntado por linha. A Embargante manifestou-se às f. 39-43, juntando documentos (f. 44-56). Os autos vieram conclusos para análise das provas requeridas pela Embargante (f. 65), sendo, no entanto, determinada a regularização (registro) para sentença. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Pois bem. No caso em comento, tem-se que o pedido é a anulação do MPF 0810500/00043/06, lavrado em 14/07/2006 (f. 12), com espeque em suposta ilegalidade. Da análise do processado, outrossim, verifico que a parte autora/embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 2007.61.12.000116-7 (0000116-37.2007.403.6112) - f. 50. Esta demanda foi julgada parcialmente procedente em primeira instância (f. 50-56) e está no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso interposto, conforme extratos de movimentação processual juntados em sequência. Logo, há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos, pelo que reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência. Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida exequenda nos autos da execução fiscal de origem. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0007893-73.2007.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-18.2011.403.6112 - THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 55, a começar pelos embargantes (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO FISCAL

1200362-47.1998.403.6112 (98.1200362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUEL COM/ MAT ELETRICO X ELIZEU NOGUEIRA X GILMAR MORAIS DE SOUZA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X ADEMAR MORAIS DE SOUZA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP137994 - HILDA GLORIA ARAUJO DE GUIMENES)

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que os executados cumpriram a obrigação (f. 322-323), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Efetive-se o levantamento da constrição judicial determinada neste feito, conforme auto de penhora de f. 96. Intime-se o Executado, por meio de seu advogado, para apresentar, conforme requerido pela CEF, a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas pela NDFG que embasou esta execução, a fim de que seja possível promover a individualização das contas vinculadas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2013.

0010451-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010451-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública (classe 206). Após, manifeste-se a exequente (Prudentur Turismo Ltda ME), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007292-28.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJECTA TURBO DIESEL LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INJECTA TURBO DIESEL LTDA, na qual alega uma série de matérias: nulidade da CDA, relatividade da liquidez e certeza do crédito tributário, critérios equivocados pela exequente na apuração de seu crédito, não incidência da contribuição previdenciária inserta no art. 9º, I, do Decreto 3048/99, e no art. 3º, 2º, h, da Lei 9317/96, não incidência da contribuição previdenciária descontada pela empresa do trabalho referente a contribuinte individual, não cabimento da cobrança previdenciária devida a terceiros, percentual abusivo da multa, inaplicabilidade de juros, índices de correção monetária exorbitantes, inconstitucionalidade da multa moratória de 20% e não cabimento de verba honorária (f. 33-44) Intimada, a União pugnou pela total rejeição da exceção oposta (f. 47-50). É o relatório. Decido. Tem razão a UNIAO. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. Digo isso porque os temas trazidos pela Executada ao exame em sua exceção demandam dilação probatória e não podem ser decididos em cognição sumária, como sói acontecer com aquelas matérias que podem ser conhecidos de ofício pelo juízo e, ainda, em relação a questões fáticas que não exijam a instrução processual. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em questão e condeno a Executada em R\$1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários advocatícios. Requeira a Credora o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0010050-77.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA PAULA MARTINS DA SILVA Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO informado que o débito exequendo foi devidamente quitado pela executada ANA PAULA MARTINS DA SILVA (f. 34), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004213-07.2012.403.6112 - ODILO FERREIRA SANTANA(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002967-39.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS

E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006683-74.2013.403.6112 - GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI contra ato atribuído em competência ao CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, substanciado no indeferimento de pleito de licença remunerada para participação em curso de formação a ser ministrado aos aprovados no concurso público para provimento de cargos de médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo. O impetrante, segundo consta da inicial, é servidor público federal, ocupante do cargo de perito médico do INSS, e, ante a aprovação no certame para preenchimento de vagas no quadro de pessoal do Estado de São Paulo, foi convocado a tomar posse e participar do respectivo curso de formação. Alega que, ao realizar o pleito administrativo de fruição do benefício previsto no art. 20, 4º, da Lei 8.112/90, obteve resposta negativa, calcada na ausência de previsão legal para extensão da benesse quando em tela cursos de formação para ingressos nos quadros de servidores de entes outros da federação (o estatuto dos servidores civis da União prevê a licença comentada apenas para a Administração Federal). Sustenta que o ato é ilegal, porquanto malfez os primados do livre acesso aos cargos públicos e da isonomia. A decisão de f. 78-79 deferiu parcialmente a liminar pleiteada. O representante legal do INSS apresentou a defesa técnica de f. 86-89, em que sustenta, em síntese, a possibilidade de o Impetrante participar em curso de formação sem remuneração, já que o cargo para o qual está concorrendo não pertence ao quadro da Administração Pública Federal. Defende, ainda, a carência da ação, por ausência de interesse processual. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 93-99). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de carência de ação sustentada pelo INSS, tendo em vista que o Impetrante visou, conforme relatado, licença remunerada para participação em curso de formação a ser ministrado aos aprovados no concurso público para provimento de cargos de médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo, sendo que a Autarquia Previdenciária defendeu a possibilidade de licença sem remuneração. Ademais, a decisão administrativa que instruiu a inicial não veicula qualquer deferimento de licença sem remuneração, mas apenas expõe ser possível o pedido para o Servidor Público tratar de interesses particulares (f. 52-54), podendo a Administração, numa análise discricionária, deferir ou não o pleito, que, inclusive, pode ser interrompido por necessidade do serviço, de acordo com o ato infralegal citado na decisão dada ao impetrado (f. 54). Ao mérito. Na oportunidade em que enfrentei o pedido liminar, assim decidi: O ato combatido foi acostado aos autos, em cópia, às fl. 52/54. Perscrutando seu teor, logro verificar que a autoridade administrativa ofertou ao impetrante, ainda que sem garantia de implementação, alternativa à sua pretensão de afastamento remunerado, consistente na obtenção de licença para tratar de interesses particulares - tecendo, aliás, razoável explicação do instituto. Pois bem. Ao que percebo, a controvérsia instaurada entre o impetrante e a autoridade impetrada reside, portanto, na possibilidade, ou não, de o afastamento pretendido ser remunerado pela União. E, nesse quadrante, entendo assistir razão à Administração. A Lei 8.112/90 é clara ao limitar o benefício de manutenção da remuneração do cargo de origem ao servidor aprovado em concurso para outro cargo e convocado para curso de formação àqueles que se desloquem entre entes federais. E a razão para tanto, consigno, não é irrazoável, posto envolver questões de orçamento e autonomia federativa. O argumento de aplicação do princípio da isonomia, ao seu turno, outrossim, não procede. A uma, extensão de vantagens, ou sua criação, por meio de pronunciamento judicial calcado na isonomia não é aceita no sistema jurisdicional brasileiro (inteligência do enunciado de nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal) - e perceber remuneração quando em afastamento é, inegavelmente, vantagem pecuniária -; a duas, não vejo como empreender o cotejo entre as situações tal como pretendido pelo impetrante, porquanto não se trata de quadros fáticos idênticos, mas substancialmente distintos, aqueles vivenciados por egressos de cargos federais em deslocamento para outros cargos na mesma esfera de Poder e aqueles outros alusivos a deslocamentos para os Estados e Municípios. São, assim, situações díspares - e não há isonomia a garantir, portanto. Nesse quadrante, aliás, equivoca-se a impetração ao invocar a peculiar solução normativa aplicável aos policiais civis do Distrito Federal, justamente porque a manutenção do corpo respectivo compete à União (art. 21, XIV, da Constituição da República de 1988) - donde ser, ao cabo, o mesmo orçamento a garantir as despesas de ambos os entes, no pormenor. Não bastasse, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo prevê pagamento do vencimento e demais vantagens do cargo durante a fase de curso de formação, conforme art. 20, 1º, da Lei Complementar 207/79, evidenciando que o impetrante não permanecerá sem remuneração durante o período de afastamento pretendido. Ademais, não há, na exordial, qualquer fundamentação concreta quanto ao decréscimo eventualmente deletério que a remuneração do cargo a que se destina acarretaria sobre si ou seu núcleo familiar. Assim, não vejo, a um só tempo, perigo de dano e relevância dos fundamentos trazidos à baila - ao menos no tocante à pretensão de remuneração paga pelo INSS. Contudo, ante o exíguo prazo existente até a posse do impetrante, e tendo em vista que o fundamento da negativa da licença reside na impossibilidade de remuneração paga pela União ou suas autarquias durante o curso de formação alusivo a cargo

vinculado ao Estado de São Paulo, não vejo motivos para não deferir, cautelarmente, parte do pleito apresentado, determinando à autoridade impetrada que defira ao impetrante licença não remunerada durante o prazo de duração do aludido curso de formação, findo o qual o servidor deverá optar, acaso aprovado definitivamente, pelo cargo cuja ocupação efetivamente pretender. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão que, então, proferi. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM PLEITEADA** para que a Autoridade Impetrada defira ao Impetrante licença não remunerada durante o prazo de duração do curso de formação a ser ministrado aos aprovados no concurso público para provimento de cargos de médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007096-87.2013.403.6112 - LINOFORTE MOVEIS LTDA (SP127249 - APARECIDO BALSALOBRE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela LINOFORTE MÓVEIS LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL consistente no indeferimento do seu pedido de ressarcimento e compensação de créditos de IPI com débitos da COFINS e do PIS, com a consequente negativa de expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Em sede de liminar, requer seja ordenada a expedição da indigitada certidão, bem assim que seja determinado o deferimento do seu pedido de compensação de créditos relativos ao Imposto de Produtos Industrializados - IPI com os débitos decorrentes dos tributos PIS e COFINS, nos termos do seu requerimento administrativo. A inicial foi regularmente instruída com procuração (f. 13) e documentos (f. 14-70). Informações da autoridade apontada como coatora às f. 75/93. Ciência da União (Fazenda Nacional) à f. 94-verso. É o relato do necessário. **DECIDO.** Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro que os elementos constantes nos autos afigurem-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Digo isso, em primeiro lugar, porque há notícia (f. 49 e 77) da existência de débitos outros em nome da Impetrante (inscrições nºs 80.5.13.001909-97 e 80.5.13.001911-01), que não os do objeto do presente mandado (f. 49 e 77), o que recomenda obstar, ao menos nesse momento processual, a emissão da certidão pretendida. Em segundo plano, porque o que a Impetrante postula, ao fim e ao cabo, para a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, é deferimento do pedido de compensação de créditos tributários, o que é vedado em sede liminar, nos termos do artigo 170-A do CTN e Súmulas do STJ nºs 212 (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar) e 460 (É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte). Por fim, o pedido, nos moldes pretendidos pela Impetrante, remete a tema de interpretação legislativa cuja controvérsia, a meu sentir, demanda exame mais aprofundado que este simples juízo perfunctório, o que somente é compatível no momento da prolação da sentença. Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Excepcionalmente, manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela Autoridade Impetrada no que diz respeito à existência de outros débitos (inscrições nºs 80.5.13.001909-97 e 80.5.13.001911-01), no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e retornem os autos finalmente conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007243-16.2013.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP (SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP286155 - GLEISON MAZONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF, após venham conclusos para sentença. Int.

0008054-73.2013.403.6112 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, adequando-a aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09, com a indicação da autoridade coatora e da pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Sanada a irregularidade, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial apontado - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Apreciarei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010587-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010587-0) - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de f. 173.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9) - NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 266) e estando a credora GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de f. 267-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006584-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006584-1) - BONA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que a União foi condenada e, voluntariamente, isto é, antes de ser citada, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006667-77.2000.403.6112 (2000.61.12.006667-2) - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 192.Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho de f. 186.

0011095-97.2003.403.6112 (2003.61.12.011095-9) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 128 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos honorários advocatícios, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.No que concerne ao principal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 266.Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho de f. 260.

0010388-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010388-6) - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Carvalho & Ganarani Sociedade de Advogados, conforme documento de f. 218. Após, requirite-se o pagamento nos termos do despacho de f. 212.

0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCIA REGINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015926-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015926-0) - IRACEMA DE FARIA FERREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRACEMA DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017816-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017816-3) - LUIZ MARQUES IORIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ MARQUES IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 147 e f. 169) e estando os credores LUIZ MARQUES IORIO e MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 170-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo divergência entre as partes em relação ao quantum devido, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

0005304-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005304-8) - JESUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 329) e estando o credor ALEX SILVA satisfeito com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de f. 330-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido. Observe-se quanto ao requerimento de pagamento em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão. Após, requirite-se o pagamento nos termos do despacho de f. 102.

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA LENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007391-32.2010.403.6112 - MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000730-03.2011.403.6112 - ADELIA GENEROSA COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GENEROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao desentranhamento da petição de f. 93-97, devolvendo-a à Advogada Subscritora, por se tratar de parte estranha a esta lide.

0001633-38.2011.403.6112 - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZA TODESCO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, cumprido a obrigação (f. 100) e estando a credora MARIA ELIZA TODESCO FONTES satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão de f. 101 e certidão de f. 102 verso), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002190-25.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007662-07.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO LUCIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1359

EXECUCAO DA PENA

0003971-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO ISHIWATARI(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Concedo ao condenado a faculdade de recolher a pena pecuniária em 15 (quinze) prestações mensais, iguais e sucessivas, perfazendo cada parcela o valor de R\$ 228,99 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), devendo ser recolhida mediante Guia GRU, observando-se a Unidade Gestora nº 200333 e Código 14600-5. Concedo ainda, a faculdade de recolher as custas processuais em 05 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, perfazendo cada parcela o valor de R\$ 113,85 (cento e treze reais e oitenta e cinco centavos), devendo as mesmas serem recolhidas mediante guia GRU, observando-se a Unidade Gestora nº 090017 e Código 18710-0. Intime-se o condenado acerca do parcelamento deferido, bem como para que promova o recolhimento da 1ª parcela, e, ainda, para que comprove documentalmente o recolhimento em favor da instituição Lar do Vovô Albano, dos 10 (dez) salários mínimos que lhe foram impostos, na modalidade de pena restritiva de direitos em substituição a privativa de liberdade.

ACAO PENAL

0009882-47.2007.403.6102 (2007.61.02.009882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Cleiton André Galloro, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à defesa, para a apresentação das razões recursais. Após, ao MPF para apresentação de eventuais contra-razões.

0012151-59.2007.403.6102 (2007.61.02.012151-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVANDRO BALDIN DIAS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL JACINTO X LUCIA GOMES BARBOSA X CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP077884 - KATIA NASSER DE OLIVEIRA) X ROSALIA ALVES VIEIRA(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X PEDRO JOAO HAUY(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X DANIELA BASTIA DE ARRUDA ASSUMPCAO(SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE) X GERALDO MATIDIERI JUNIOR

À defesa para o que de direito.

0014893-57.2007.403.6102 (2007.61.02.014893-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA PEREIRA RAMOS(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Homologo a desistência do Ministério Público Federal em relação a inquirição das testemunhas Gladysson Rodger A. Matos e Hamilton de Oliveira Silva. Sem prejuízo da realização do ato designado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, em Ribeirão Preto/SP, tal como requerido pela defesa do co-réu Michel Pierre de Souza Cintra. No tocante ao pedido formulado pela co-ré Vera Pereira Ramos, defiro o pedido de dispensa da mesma a audiência designada para o dia 23/10/2013, e, determino que os presentes autos tornem ao Ministério Público Federal para que, apresente a proposta a ser formulada quando da realização da audiência de suspensão

condicional do processo.

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

A defesa interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 355, que não conheceu da correção parcial apresentada nos presentes autos. Contudo, não constato qualquer tipo de omissão na referida decisão, pois, ficou claro que este Juízo não era competente para o processamento e julgamento do referido recurso, e, sendo assim, o correto seria que a correção parcial fosse impetrada diretamente ao Tribunal, a quem caberia conhecer e julgar a mesma, conforme artigo 23, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. A impetração da correção parcial é equivalente a impetração do agravo de instrumento, e, portanto, deve ser impetrada diretamente no Tribunal, como determina o artigo 524 do Código de Processo Civil que determina que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. A defesa na verdade está inconformada com a decisão que afastou as preliminares, e, conseqüentemente não acolheu o pedido de absolvição sumária do acusado Rui Cerdeira Sabino, e determinou o prosseguimento do feito, mesmo tendo a referida decisão analisado as preliminares argüidas pela defesa. Ora, não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, sendo que com a instrução criminal tais elementos possam, em tese, virem a aparecerem, no entanto, faz-se necessário a instrução processual para o devido julgamento do feito. Outro ponto a merecer destaque, é que a correção parcial deve ser utilizada quando há nos autos inversão de atos processuais ou tumulto processual, sendo que nenhum dos casos ocorreu no presente feito. Saliento ainda, que mesmo que este Juízo fosse o competente para análise da correção parcial, o que friso novamente, não o é, não haveria motivos para que fosse impetrada a correção parcial, pois não há elementos nos autos que demonstrem a ocorrência de quaisquer das causas que dariam ensejo a impetração da mesma. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 355, tal como lançada.

0012283-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X TULIO MARCUS DE OLIVEIRA(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)

Dê-se vistas à defesa acerca da não localização da testemunha Dionísio Capelossi, sendo que, caso haja insistência em sua inquirição, a mesma deverá comparecer a audiência já designada, independente de intimação. Contudo, faculto a defesa, a possibilidade de vir a substituir a mesma, sendo que a nova testemunha também deverá comparecer a audiência já designada, independente de intimação. Aguarde-se a realização da audiência UNA designada.

0008561-69.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA ANACLETO DE MELO X MARIA APARECIDA(SP153940 - DENILSON MARTINS)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a inquirição das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório das acusadas, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006615-91.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DIMAS CAMILO DA SILVA(SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS)

Designo o dia 18 de fevereiro de 2014 (18/02/2014), às 15:00 horas, para a realização da Audiência de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89, 1º da Lei 9099/95, em relação ao acusado Dimas Camilo da Silva, devendo a serventia providenciar as intimações que se fizerem necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0005636-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDIPO ANDRE PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X EDIVANDA PATROCINIO X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo defensor do acusado Édipo André Patrocínio, pelo prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao pedido formulado às fls. 514/515, verifico que o referido defensor já retirou os autos de cartório conforme verifica-se às fls. 508.

Expediente Nº 1360

CARTA PRECATORIA

0006758-46.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON CARLOS DIAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014 (19/02/2014), às 15:00 horas, a realização da audiência de inquirição da testemunha Paulo Santana Cruz, arrolada pela defesa.Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.Comunique-se o juízo de origem informando não haver pauta disponível para realização da audiência em data anterior à 13/11/2013 como solicitado.

0006767-08.2013.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EZEQUIEL PEDRO DA SILVA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014 (19/02/2014), às 14:30 horas horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Carlos Alberto da Silva Lucietto, arrolada pela acusação.Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.Comunique-se o juízo de origem.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3768

CARTA PRECATORIA

0006608-65.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 05/11/2013, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação do(s) acusado(s) no(s) endereço(s) constante(s) da denúncia; publique-se; requirite-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

Carta Precatória 127/2013 - 3a Vara de Jaboticabal: redesignada audiência para 05/12/2013, às 16:20 horas.

0006094-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIDIA OLANA BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO TERRONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Lidia Olana Borges da Silva e Carlos Roberto Terroni como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. A peça inicial informa que, no dia 30 de abril de 2010, em cumprimento ao mandado judicial de busca e apreensão expedido nos autos do Inquérito Policial nº 603/2010 da DPF/BRU/SP para ser cumprido na residência do denunciado Carlos, agentes da Polícia Federal encontraram na residência dos acusados, localizada na rua Santos, 1542, nesta cidade, em poder de Lidia, presente na ocasião, uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e seis cartuchos, marca CBC, calibre 38 SPL, de origem nacional. Consta, ainda, que a falsidade da nota foi confirmada posteriormente. A denúncia foi precedida da elaboração de competente inquérito policial e recebida à fl. 68, no dia 20/10/2011. Às fls. 70/71, a

Acusação aditou a denúncia para corrigir o nome do acusado Carlos Roberto Terroni, uma vez que havia constado equivocadamente Carlos Alberto Terroni. O aditamento foi recebido pelo Juízo (fl. 72), em 19/12/2011. Citados, nos termos do art. 396 do CPP, os acusados apresentaram defesa preliminar, arrolando quatro testemunhas (fls. 107/116). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/119. Às fls. 200/201, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Foi ouvida a testemunha arrolada pela Acusação - Fernando Laurindo da Silva (fls. 214/216). Às fls. 241/244, realizou-se audiência visando a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como o interrogatório dos réus. Contudo, as testemunhas não compareceram ao ato, sendo pela Defesa requerida a dispensa da oitiva das mesmas, o que foi homologado pelo Juízo, passando-se aos interrogatório dos acusados. Na ocasião, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas para alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, às fls. 246/249, pugnando pela condenação dos denunciados. Com a juntada das folhas de antecedentes, o M.P.F. manifestou-se (fl. 269). As alegações finais dos acusados foram apresentadas às fls. 275/290, pugnando pela absolvição dos mesmos. É o relatório. Decido. Não havendo nulidades a sanar e nem preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Consigne-se que o feito está sendo sentenciado pelo Juiz Federal titular desta 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, porque o MM. Juiz Federal Substituto que encerrou a instrução aqui não mais judica. Conforme relatado, trata-se de ação penal manejada em desfavor de Carlos Roberto Terroni e Lídia Olana Borges da Silva, onde se apura a suposta prática dos delitos de moeda falsa e porte de munições de arma de fogo. A demanda é improcedente. A única testemunha de acusação ouvida em juízo, Fernando Laurindo da Silva (fls. 216), nada esclareceu. Apesar de ser Policial Federal, tendo participado da diligência de busca e apreensão que culminou com a apreensão da cédula falsa e das munições, ele de nada se lembra. Não soube dizer quem estava na residência quando da diligência, não se lembra onde foi encontrada a cédula e tampouco onde foram encontradas as munições. Outros esclarecimentos, porém, foram acostados aos autos pelos próprios acusados, nos respectivos interrogatórios. Aliás, foi a acusada Lídia (fls. 213) quem trouxe o maior cabedal de informações a respeito da dinâmica dos fatos. Ela asseverou ser, juntamente com Carlos, proprietária de um pequeno comércio. E foi naquele estabelecimento que a cédula falsa teria sido recebida. Lídia chegou a desconfiar da legitimidade da nota, mas nunca esteve segura quanto à contrafação. Na incerteza, e na ausência de conhecimento a respeito de como proceder nesta situação, ela simplesmente manteve a cédula guardada. Ela também fez certo que Carlos sequer sabia da existência desta cédula. Quanto às munições, Lídia as recolheu junto aos pertences de seu falecido pai, que era pessoa rústica e residente na zona rural. Ela tinha a firme intenção de entregá-las às autoridades na campanha do desarmamento, mas sendo pessoa simples e de poucos recursos, atribulada com a própria sobrevivência, acabou procrastinando a providência, até a diligência policial. O teor do depoimento de Lídia merece credibilidade, até mesmo porque não infirmado por nenhum elemento de convicção em sentido contrário. Logo, imperioso o reconhecimento de que Carlos sequer sabia da existência, seja da cédula, seja da munição. Quanto a Lídia, ela também nunca chegou a ter convicção plena a respeito da falsidade da cédula, versão compatível com seu baixo grau de instrução. Sem essa certeza, fica afastado o elemento volitivo necessário à configuração do delito de moeda falsa, em qualquer de suas formas. Mesmo quanto ao porte de munições para arma de fogo, temos que a conduta da acusada é atípica. Estamos a tratar de munição de calibre permitido, desacompanhada da respectiva arma, e em quantidade que beira o ínfimo. A autora nunca teve dolo direito em sua obtenção, pois a mesma acabou em sua posse no contexto da arregimentação do pobre espólio de seu falecido pai, composto ainda de uns poucos utensílios profissionais (facas). A versão de Lídia ganha ainda mais foros de credibilidade quando contextualizada com o modo de vida de seu genitor. Ele era pessoa do meio rural, açougueiro, indicando profissão e modo de vida onde a posse de arma de fogo era, no passado, coisa corriqueira e até mesmo necessária, dada a dificuldade em se acessar os serviços e a proteção dos poderes públicos. Tudo isso somado, mais a pequena quantidade da munição apreendida, torna necessário o reconhecimento da insignificância de sua conduta. Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente ação penal, para a) absolver Carlos Roberto Terroni das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal; b) absolver Lídia Olana Borges da Silva das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Após eventual trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I

Expediente Nº 3770

MANDADO DE SEGURANCA

0004961-35.2013.403.6102 - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
SENTENÇA DE FLS. 142/144: Vistos, etc. L NEVES SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, objetivando o recálculo da multa oriunda do Auto de Infração nº 35.806.903-3, nos termos da decisão proferida pelo CARF, aplicando-se como corolário do princípio da

retroatividade da lei mais benéfica, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que, por consequência, reduzirá o Auto de Infração ao valor de R\$ 80,00. Pediu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito fiscal exigido no Auto de Infração mencionado. Juntou documentos (fls. 15/74). O pedido de liminar teve a sua análise postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Devidamente notificada a autoridade impetrada, bem como intimada a União a manifestar-se nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, os prazos transcorreram sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 90. Determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (fl. 91). Posteriormente, veio aos autos informações do impetrado (fls. 99/109) alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, aduzindo ausência de interesse público primário na lide. Às fls. 114/134, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. Em referidos autos foi proferida decisão, conforme cópia acostada às fls. 135/138, negando seguimento ao recurso. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; onde se alega suposto direito líquido e certo de contribuinte à redução de multa punitiva que lhe foi aplicada. Em suas informações, a D. Autoridade Impetrada maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os débitos aqui em discussão já se encontram inscritos em dívida ativa da União, motivo pelo qual estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional. Falece, então, competência administrativa ao impetrado para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a expedição da almejada certidão negativa de débitos. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, é importante destacar que a impetrante também não cuidou de indicar a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada, conforme manda o dispositivo acima. Seja como for, documentação carreada ao feito dá suporte às alegações do impetrado, fazendo certo que, de fato, todos os débitos aqui impugnados já foram objeto de inscrição em dívida ativa. Estão, portanto, fora da seara de administração da Receita Federal do Brasil, já que agora gerenciados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Estes fatos já eram de sabença do impetrante quando do ajuizamento do mandamus, porque comprovados pelo documento de fls. 73, que foi trazido pelo próprio impetrante junto com sua inicial. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para expedir o documento pleiteado pela impetrante. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Pelas razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela D. Autoridade Impetrada, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça P.R.I. DESPACHO DE FLS. 152: Fls. 146/151: prejudicado o pleito, tendo em vista a sentença de fls. 142/144. Int. DESPACHO DE FLS. 160: Fls. 153 e segs.: o impetrante peticiona comunicando o depósito integral crédito debatido nestes autos. Em que pese a prolação da sentença de fls. 142/144, da qual, aliás, as partes ainda não foram intimadas, ainda assim é forçoso reconhecer que esse juízo remanesce competente para apreciar questões de urgência, pertinentes à preservação de direitos das partes. Assim, como a sentença mencionada ainda não transitou em julgado, remanesce possível o depósito integral do débito, para fins de suspensão da sua exigibilidade. Pelo exposto, declaro suspensa a exigibilidade do débito apurado no Auto de Infração no. 35.806.903-3, com fundamento no art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional. P.I.

0006869-30.2013.403.6102 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA (SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGACIA DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

À impetrante para esclarecer o pólo passivo indicado na inicial, haja vista que, de acordo com o contrato social carreado aos autos, a impetrante possui sede e filiais estabelecidas na cidade de Orlandia. Se o caso, deverá aditar a inicial, indicando a autoridade correta.No mesmo interregno, deverá a impetrante apresentar uma cópia da petição inicial com documentos para notificação da autoridade impetrada, haja vista que a cópia apresentada será utilizada para intimação do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2392

ACAO CIVIL PUBLICA

0009131-65.2004.403.6102 (2004.61.02.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X IVONE ROMBOLA RIOTO X FRANCISCO SEVERINO RIOTO X NELSON ROMBOLA X MARLY NEVES ROMBOLA X LUIZ CARLOS ROMBOLA X NAIR ROMBOLA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 536.Considerando a perícia já determinada às fls. 304/305, com a apresentação de quesitos/assistentes técnicos pelo MPF (fls. 242/243), MPE (fls. 262), União (fls. 269, onde reiterou os já apresentados pelo MPF e MPE) e IBAMA (fls. 276/verso), officie-se ao DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento - prestando os esclarecimentos solicitados às fls. 498. Anoto que os requeridos, devidamente intimados (fls. 306), não apresentaram quesitos, tampouco indicaram assistente técnico. Concedo o prazo de dez dias, a contar do recebimento do ofício, para indicação da data da perícia, e trinta dias para a entrega do laudo.Quanto ao Ministério Público Estadual, remetam-se os autos ao Sedi para sua exclusão do pólo ativo. Com efeito, conforme já anotado anteriormente, inclusive na decisão cuja cópia encontra-se às fls. 344/350, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para atuar perante a Justiça Federal. O litisconsórcio também não é admitido, posto que o 5º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, que o autorizava, foi acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/1990, prejudicado em face do veto presidencial ao art. 92, parágrafo único do Código de defesa do consumidor. Officie-se comunicando.Cumpra-se e intimem-se.

0009161-03.2004.403.6102 (2004.61.02.009161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X OSWALDO GOMES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Cumpra-se o acórdão de fls. 485.Considerando a perícia já determinada às fls. 229/232, com os quesitos suplementares do Juízo de fls. 265/266, e quesitos/assistentes técnicos do MPF (fls. 267), União (fls. 277), MPE (fls. 278/279) e IBAMA (fls. 280), officie-se ao DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento - prestando os esclarecimentos solicitados às fls. 441. Anoto que o requerido, devidamente intimado (fls. 271), não apresentou quesitos, tampouco indicou assistente técnico. Concedo o prazo de dez dias, a contar do recebimento do ofício, para indicação da data da perícia, e trinta dias para a entrega do laudo.Quanto ao Ministério Público Estadual, remetam-se os autos ao Sedi para sua exclusão do pólo ativo. Com efeito, conforme já anotado anteriormente, inclusive na decisão cuja cópia encontra-se às fls. 296/302, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para atuar perante a Justiça Federal. O litisconsórcio também não é admitido, posto que o 5º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, que o autorizava, foi acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/1990, prejudicado em face do veto presidencial ao art. 92, parágrafo único do Código de defesa do consumidor. Officie-se comunicando.Cumpra-se e intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013777-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X AFRANIO JOAO GERA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA

CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE DA CRUZ
ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X DESCIO CARDOSO(SP128788 -
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP060524 - JOSE CAMILO DE
LELIS) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

1. Fls. 611/621: na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação do requerido Afrânio João Gera que, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (exercício 2009), juntada às fls. 285/289, possuía em 31/12/2008 um patrimônio estimado em R\$ 399.516,02 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos), dos quais R\$ 155.402,31 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e um centavos), eram correspondentes a dinheiro declarado em seu poder. Anoto inexistir nos autos qualquer indicativo de alteração de seu patrimônio até a presente data. É óbvio, portanto, que o réu possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade processual, concedendo ao recorrente o prazo de cinco dias para recolhimento das custas e do porte de remessa à superior instância, sob pena de deserção do recurso interposto. 2. Fls. 627/636: concedo o prazo de cinco dias para complementação do valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, observando o valor atribuído à causa, nos termos da Lei 9.289/96.3. Fls. 639/640: ciente.4. Fls. 648: defiro. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União do pólo, conforme requerido.5. Atendidos os itens 1 e 2 supra, ficam desde já recebidas as apelações interpostas em seu duplo efeito, devendo os autos serem remetidos ao MPF para contrarrazões e, em seguida, ao TRF-3ª Região. Int.

**0014044-51.2008.403.6102 (2008.61.02.014044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-
A-SAMBA) X RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 -
HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES(SP262656 -
HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de RITA DE CASSIA MARCONDES GARCIA, objetivando em síntese, a condenação da ré nas penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), precisamente no inciso III. Sustentou a inicial que RITA DE CASSIA, aproveitando-se da sua condição de responsável pela agência da ECT no Poupatempo de Ribeirão Preto, praticou inúmeras irregularidades financeiras e administrativas, infringindo normas da empresa. Segundo o MPF, em inspeção ordinária, realizada entre 7 e 8 de agosto de 2006, se constatou que a ré, no período de 26.07.2006 a 04.08.2006, lançou no sistema SARA/BDF depósitos equivalentes a R\$ 15.180,00, os quais não foram efetivados nas datas em que lançados. Para tanto, ela teria utilizado numeração fictícia nos boletos de depósito e mantido, de forma irregular, valores de movimento diário no cofre da agência. Em algumas situações os depósitos foram efetuados com mais de uma semana de atraso. Os R\$ 15.180,00 foram depositados durante a inspeção ordinária e após a constatação da irregularidade, tudo conforme apurado em sindicância, que levou à demissão por justa causa da ré. A ação de improbidade administrativa foi ajuizada contra a ré pela prática de atos que supostamente atentaram contra os princípios da administração pública, previstos especificamente no artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. Tais atos consistiram, conforme alegado na inicial, precisamente em: (i) registrar no sistema SARA/BDF depósitos de numerários dos movimentos diários de 26, 27, 29 e 31.07.2006 e 1, 2, 3 e 4.08.2006, sem ter efetuado o respectivo depósito na agência bancária, até o momento em que realizado o inventário em 07.08.2006;(ii) ludibriar o inspetor regional responsável pela inspeção ordinária ao não comunicá-lo da existência de numerário pertencente à ECT no cofre da unidade e prestar informações incorretas a respeito dos balancetes diários;(iii) adotar procedimentos irregulares na contabilização dos depósitos de bloquitos bancários, contabilizando referidos depósitos mediante aposição de números de autenticação fictícios, bem como registrando os depósitos numa data e os efetivando em outra;(iv) manter a guarda das chaves dos cofres em local impróprio e permitir que valores fossem guardados no armário de valores AV-1, sendo que a unidade possuía cofre próprio para esta finalidade; e(v) não obedecer aos prazos previstos pela ECT para encaminhamento dos balancetes de movimento diário à coordenação financeira. Com a petição inicial vieram as peças informativas da tutela coletiva de nº 1.34.010.000701/2008-51, em anexo. Notificada, conforme determinação contida no artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, a ré apresentou defesa preliminar às fls. 34/43, ocasião em que alegou inépcia da petição inicial, por falta de pedido certo e determinado. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que não houve demonstração de que se beneficiou em decorrência das faltas funcionais, nem sua intenção de se beneficiar. Alegou, ainda, ofensa aos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o fato de que a ré já foi demitida. Insistiu na ausência de dolo e má-fé, pugnando pela total improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 491. A petição inicial foi recebida pela decisão de fls. 50/53, ocasião em que foi afastada a preliminar de inépcia da petição inicial. Na mesma ocasião, a ECT foi aceita como litisconsorte ativa. Manifestação da União às fls. 67/68 no sentido de ter interesse em intervir no

processo. RITA DE CÁSSIA apresentou sua defesa às fls. 72/81, insistindo na preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pautou-se nos mesmos argumentos expostos na defesa preliminar, defendendo a total improcedência do pedido. Manifestação do MPF às fls. 84 e da ECT às fls. 92. Despacho saneador às fls. 93, sendo reiterado o afastamento da inépcia da petição inicial. Designou-se audiência, que foi realizada às fls. 121/129. Memoriais finais do MPF (fls. 133/136), da ECT (fls. 142/143) e da ré (fls. 148/152). É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de inépcia da petição inicial foi afastada pela decisão de fls. 50/53, reiterada às fls. 93, ambas irrecorridas, razão por que a questão não comporta mais discussão. Passo diretamente à análise do mérito. A punição de atos de improbidade administrativa, inclusive com as penalidades a serem aplicadas, tem assento constitucional, conforme previsto no art. 37, 4º, in verbis: Constituição Federal: Art. 37. 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Com a finalidade de dar efetividade ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.429/92, que elencou três categorias de atos de improbidade: 1) os que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e 3) os que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11). É necessário esclarecer, inicialmente, que os atos de improbidade administrativa, pela própria gravidade das penas a eles cominadas e até mesmo porque o condenado carregará para sempre, em meio à sociedade, o estigma de uma pessoa desonesta, desleal, devem ser apurados com cuidado, qualificando como tais apenas aqueles que não se apresentam como simples infrações administrativas. De fato, somente adquire o caráter de ato de improbidade administrativa, a conduta irregular do agente público movida pela má-fé, pela desonestidade, pela falta de lealdade para com a Administração Pública. Neste sentido, confira-se o lapidar voto do Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. (...) (...) 3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido. (...) (STJ - REsp 807.551 - 1ª Turma - relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 05.11.07, pág. 226) A esse propósito, leia-se a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: A prática de atos que importem em insignificante lesão aos deveres do cargo, ou à consecução dos fins visados, é inapta a delinear o perfil do ímprobo, isto porque, afóra a insignificância do ato, a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 ao agente acarretaria lesão maior do que aquela que ele causara ao ente estatal, culminando em violar a relação de segurança que deve existir entre o Estado e os cidadãos. Determinadas condutas, não obstante a flagrante inobservância da norma, não podem ser objeto de valoração isolada, hermeticamente separadas do contexto em que surgiram e se desenvolveram. (...) Verificado que a aplicação da Lei nº 8.429/1992 é desnecessária à preservação da probidade administrativa, a qual não fora sequer ameaçada pela conduta do agente, não deve ser ela manejada pelo operador do direito. Eventualmente, ao agente poderão ser aplicadas sanções outras, desde que compatíveis com a reprovabilidade de sua conduta e com a natureza dos valores porventura infringidos (v.g. aplicação de advertência ao servidor que tenha descumprido seu horário de trabalho). A improbidade formal deve estar associada a improbidade material, a qual não restará configurada quando a distorção comportamental do agente importar em lesão ou enriquecimento de ínfimo ou nenhum valor; bem como quando a inobservância dos princípios administrativos, além daqueles elementos, importar em erro de direito escusável ou não assumir contornos aptos a comprometer a consecução do bem comum. Tais circunstâncias devem ser aferidas a partir da natureza do ato, da preservação do interesse público e da realidade social, o que permitirá uma ampla análise do comportamento do agente em cotejo com o fim perseguido pelo Constituinte com a edição dos arts. 15, V, e 37, 4º, qual seja, que os agentes públicos respeitem a ordem jurídica, sendo justos e honestos, tudo fazendo em prol da coletividade. Considerando as premissas acima, passo a analisar os fatos imputados à ré, cotejando-os com as provas constantes dos autos. Esclareço que a questão controvertida a ser dirimida consiste, mais em dimensionar o alcance dos fatos praticados pela ré, do que na apuração de sua autoria. Com efeito, ela não nega a prática dos fatos que lhe são imputados. Ao contrário, apenas insiste não ter agido com dolo ou má-fé e haver desproporcionalidade na penalidade que se lhe pretende aplicar, haja vista o fato que já fora, inclusive, demitida por justa causa. A respeito do reconhecimento dos fatos que lhe são imputados, leia-se o depoimento pessoal da ré (fls. 122/125): Eu fui demitida por justa causa em razão dos fatos mencionados na peça inicial; eu respondo também a um processo crime, aqui em Ribeirão Preto, na 5ª Vara Federal (...); nas datas mencionadas na inicial eu era gerente da agência; os valores recebidos na agência devem ser depositados diariamente; essa agência não foi programada para receber grandes valores, porque a sua destinação inicial era apenas o fornecimento de documentos, particularmente de CPF; por isso, o normativo

autorizava a passagem de um dia para o outro de um total de R\$ 300,00, (...), muitos dias a agência tinha no final do expediente valores de até 15 mil reais; eu não tinha como depositar esses valores no banco Nossa Caixa, a pedido do gerente da agência que também não podia passar valores significativos no caixa de um dia para o outro; (...); todas as manhãs, ao chegar na agência, eu tinha sobre a mesa e-mails e comunicados do coordenador financeiro cobrando esses montantes que ultrapassavam o limite permitido, e os quais eu não tinha como depositar, porque conforme já esclareci, eu só tinha o sistema da ECT; todas as outras agências que contam com o banco postal também podiam ter o dinheiro fisicamente na agência mas contabilmente esse dinheiro aparecia como tendo sido depositado no banco; (...) eu não fiz os depósitos porque o gerente da Nossa Caixa pediu; para superar esse problema e para acertar o saldo contábil no sistema que não podia ultrapassar R\$ 1.500,00, eu passei a preencher os depósitos no banco Nossa Caixa e lançava no sistema o número do depósito como se ele tivesse efetivamente sido realizado, embora o depósito efetivamente fo quando da inspeção feita em 07 e 08 de agosto de 2006, o auditor chegou à agência e informou que havia uma falta de valores que não sei se eram os R\$ 15.180,00, (...); todavia, esse dinheiro estava no cofre da agência; o inspetor não constatou falta de dinheiro, porque o valor que eu tinha no sistema estava efetivamente no caixa; o inspetor recebeu um telefonema informando que faltavam os comprovantes de depósitos que eu já mencionei e que estavam no cofre; (...), eu sempre levava a chave do cofre para casa, o que, pela norma do correio, era irregular e eu sabia disso; eu não podia deixar a chave num lugar que fica aberto, onde qualquer pessoa pode entrar e sair; eu havia viajado no final de semana para uma fazenda em Guará e eu esqueci minha bolsa nessa fazenda, inclusive com a chave do cofre; (...); eu sempre levava a chave na bolsa e nesse dia que havia esquecido, o inspetor chegou; num primeiro momento eu não contei essa história para o inspetor, porque ele não iria acreditar; no dia 07 de agosto, quando o inspetor estava na agência e porque ele não iria acreditar nessa história da bolsa, eu saí da agência e ele ficou conferindo as coisas, conforme fazia normalmente, porque precisava me encontrar com a minha cunhada para pegar a bolsa que ela estava trazendo; eu telefonei para o inspetor Adalton e falei que estava chegando, mas ele disse que estava com um problema no carro, não podia esperar e voltaria no dia seguinte; no dia seguinte, em vez de chegar às 8 horas, conforme eu havia pedido para que juntos conferíssemos o conteúdo do cofre, ele só chegou por volta das 16 horas e perguntou pelos depósitos e eu respondi que já os havia encaminhado para a coordenação financeira; eu depositei R\$ 6.500,00 no dia 07, antes das 18 horas, na Nossa Caixa e o restante, R\$ 8.600,00, eu havia deixado no cofre para que o inspetor visse o dinheiro; eu achei melhor não depositar o montante total numa única vez; esta foi a melhor forma que eu achei na ocasião, até para que vissem o problema que eu enfrentava na agência (...). Eu não me lembro o nome do gerente da agência da Nossa Caixa, que eu mencionei; já faz muito tempo e hoje nem existe mais a Nossa Caixa; o pedido do gerente foi feito informalmente; (...) O cofre da agência tinha uma tranca e um segredo, era um cofre bem simples; somente eu tinha o segredo de acesso ao cofre; se a chave permanecesse na agência, mesmo assim ninguém teria acesso ao cofre por não conhecer o seu segredo; os armários de valores da agência - AV1, em número de seis, tinham chave e segredo; no final do expediente, conforme eu já disse, as chaves de todos eram recolhidas num deles e me parece que era o único em que o segredo funcionava, porque os demais eram velhos e quase sempre o segredo não funcionava, apenas a chave; nesse armário de valores que funcionava, e cuja chave eu levava para casa, foi encontrado o montante mencionado de R\$ 5.671,33; eu quero esclarecer que esse montante foi localizado e depositado no mesmo dia, eu chamei o coordenador Carlos Donizeti Euzébio pelo telefone, eu acho que ele ainda estava no estacionamento, eu pedi que voltasse para ver o dinheiro, mas ele se recusou pedindo que fosse feito o depósito; contudo, eu já havia assinado um documento onde constava a ausência desse montante; eu levava a chave do cofre de todas as agências por onde passei, porque nenhuma tinha segurança; (...). (grifou-se) A ré reconhece, portanto, os fatos a ela atribuídos, não havendo maiores controvérsias sobre os mesmos. A materialidade dos fatos, ademais, está demonstrada por documentos juntados aos autos da tutela coletiva em anexo, tais como a planilha de fls. 19, que, cotejada com depósitos de fls. 36/37, serve para aferir a discrepância entre as datas em que lançados os valores e em que efetivamente efetuados os depósitos. O Ministério Público Federal, a seu turno, não atribuiu à ré qualquer enriquecimento ilícito ou prejuízo causado ao erário. Imputou-lhe apenas atos ofensivos aos princípios que regem a administração pública, em especial os previstos no art. 11, incisos I e II, in verbis: Lei nº 8.429/92 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...). Nesse contexto, em face do reconhecimento dos fatos por parte da ré, a controvérsia reside em saber se esses fatos constituem atos ímprobos, subsumindo-se à Lei de Improbidade Administrativa. Para tanto, se faz necessário analisar se houve dolo ou má-fé na atitude da ré e, sobretudo, se estes (dolo e má-fé) eram necessários para a configuração da improbidade administrativa. Como exposto no início da fundamentação, não é qualquer ato desidioso administrativamente que se caracteriza como ato de improbidade administrativa. Os atos praticados pela ré, contudo, se subsumem diretamente à previsão normativa do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Assim é que, a toda evidência, ela praticou atos visando a fim proibido em regulamento, bem como deixou de praticar atos de ofício. Reconhecidamente, levava para casa as chaves do cofre da agência que estavam sob sua responsabilidade, contrariando disposições

normativas da ECT (LIA, art. 11, inc. I). Além disso, não cumpria as determinações relativas aos depósitos do movimento diário da agência e, mais que isso, adulterava os bloquitos de depósito para inserir dados falsos no sistema da empresa (LIA, art. 11, inc. II). Nem se diga que, mesmo para incidência do artigo 11 da Lei de Improbidade, há necessidade de dolo. O dolo exigível é o dolo genérico e este a ré teve, pois tinha consciência de seus atos, bem como de que eram irregulares, e queria praticá-los. Nota-se, na transcrição do depoimento pessoal da ré, as inúmeras vezes em que ela afirma saber que o procedimento que adotava era irregular. Deliberadamente, fez uma opção de como conduzir a agência e esta opção foi em detrimento de normas regulamentares. As dificuldades operacionais que enfrentava não podem justificar seus atos, especialmente por não terem vindo acompanhadas de qualquer prova concreta de que a ré os tenha tentado solucionar por meios regulares. Em outras palavras, a ré alega ter reportado as dificuldades por que passava, mas não demonstra ter relatado suas dificuldades. Se o fez apenas verbalmente, foi muito pouco prudente e, até mesmo, diligente na sua condição de gerente da agência, pois não se documentou adequadamente. Ter atendido a um pedido verbal de gerente de agência bancária, no sentido de não efetuar depósitos a partir das dezoito horas, em detrimento de regulamentos internos da empresa para a qual trabalhava, não pode ser admitido. Houve sim dolo por parte da ré. Ela agiu de forma consciente, deliberada e teve intenção de praticar todos os atos que praticou, tanto que os justificou. Todavia, se por um lado a conduta da ré teve dolo genérico, por outro, não constato má-fé. Ocorre que, embora tenha tido intenção de agir como agiu, embora tenha agido errado, não teve intenção de lesar a ECT ou se beneficiar de alguma forma. Nota-se no depoimento do superior da ré, Adalton de Souza (fls. 128/129) que ele expressamente afirmou: quando constatamos essas irregularidades, estendemos o período de verificação e a conclusão, com base nos documentos, foi de que a prática vinha sendo adotada desde muito tempo; os valores eram efetivamente depositados, embora com irregularidades nos procedimentos (...). Pelo que se apurou nos autos, portanto, a ré não se apropriou de qualquer valor, não houve enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Sua conduta era irregular e dolosa, mas não eivada de má-fé. A ausência de má-fé não é suficiente, por si só e no caso concreto, para permitir que o Judiciário, chamado a se manifestar, afaste a ocorrência de improbidade administrativa, mas deve ser considerada na aplicação da penalidade. Nesse contexto, há que se considerar que a maior penalidade a ré já sofreu, pois perdeu o emprego público, tendo sido demitida por justa causa. Pois bem. A ré agiu com dolo, infringiu princípios que regem a administração pública, incidindo no artigo 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. Não houve enriquecimento ilícito e nem dano ao erário, mas, em tese, dano ao erário poderia ter havido, se a ré não fosse impedida de continuar agindo em total burla ao regulamento da ECT e, pior, lidando com dinheiro público. Por essa razão, a despeito da ausência de má-fé, sua conduta não pode ser respaldada em hipótese alguma pelo Poder Judiciário. As penas cominadas para a hipótese dos autos estão previstas no artigo 12, inciso III, da LIA e consistem em: (i) ressarcimento integral do dano, se o caso; (ii) perda da função pública; (iii) suspensão de direitos políticos de três a cinco anos; (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos; e (v) multa de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Não tendo sido apurado dano ao erário, nada há a ser ressarcido. A suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos creditícios são penalidades que não me parecem adequadas para o caso em tela, considerando a natureza dos atos ímprobos apurados. Nesse contexto, as penalidades remanescentes são perda da função pública e aplicação de multa. A perda da função pública (emprego público, no caso), a despeito de já ter sido declarada na esfera administrativa, é adequada aos fatos apurados e coerente com o que decidido administrativamente. A multa, embora cabível, não será aplicada, em observância ao princípio da proporcionalidade, considerando os fatos praticados e a penalidade de perda da função pública já decidida. Com efeito, sua fixação seria demasiada e desnecessária para a reprimenda. DISPOSTIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar Rita de Cássia Marcondes Garcia à perda da função pública exercida junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Observada a isenção das custas processuais apenas para o autor da ação de improbidade administrativa, bem como a procedência parcial dos pedidos deduzidos na inicial, a ré parcialmente vencida arcará com metade das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre e intimem-se as partes.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005822-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MONTEIRO FIORIN

Designo audiência de tentativa de conciliação para 07/11/2013, às 16:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012306-67.2004.403.6102 (2004.61.02.012306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JULIO CESAR MACHADO GOMES(SP134069 - JULIANA ISSA E SP128807 - JUSIANA ISSA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa - findo,

observando-se as formalidades legais.Int.

0000972-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ALVES BRAGA

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com a extinção, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve a solução extraprocessual da lide (fls. 30).É o relatório.Decidido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305294-41.1995.403.6102 (95.0305294-7) - DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA(SP031745 -

WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Comprovado o pagamento do valor executado, com a conversão em renda em favor da União do depósito de fls. 233/234 (fls. 236/238), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0303861-31.1997.403.6102 (97.0303861-1) - ANTONIO DE SOUSA PIRES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fls. 185: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório. (cf. fls. 183).Int.

0313619-97.1998.403.6102 (98.0313619-4) - DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR X SILVIA APARECIDA SCHIMIDT BAMBOZZI X VALDIR LUCINDO X IZABEL CRISTINA MARQUES LUCINDO X JOSE FIORAVANTE CALERA X LIGIA REGINA LEITE SERAFIM CALERA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ao SEDI para retificar o polo ativo, conforme determinação de fls. 876.Fls. 1058: não há custas a serem levantadas nos autos.Arquívem-se os presentes autos e o apenso n. 0005319-88.1999.403.6102, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0007549-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007549-3) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/180 e 183: tendo em vista o disposto no parágrafo 6º, do artigo 13, combinado com o artigo 32, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, esclareçam as partes se já houve a consolidação da dívida e se há valor excedente a ser levantado pela autora. Após, tornem os autos conclusos.

0013170-71.2005.403.6102 (2005.61.02.013170-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES X LEONARDO MAYALL RODRIGUES X DOROTY PRANDINI RODRIGUES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Cuida-se de ação pauliana movida pela União em face de Gastão de Irajá Rodrigues, Leonardo Mayall Rodrigues e Doroty Prandini Rodrigues, objetivando desconstituir doação de imóveis que relaciona, até o limite do crédito constituído no âmbito do processo administrativo nº 10840.003459/2001-16, bem como das cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade impostas nas doações.Deferida, às fls. 238/240, liminar para determinar a inalienabilidade dos imóveis mencionados na petição inicial.Inicial aditada às fls. 244/246.Contestação do réu Gastão às fls. 302/319, acompanhada dos documentos de fls. 320/436. Contestação dos corréus Leonardo e Doroty às fls. 438/442. Depósito efetuado às fls. 444/446. Réplica às fls. 455/458.Notícias do processo administrativo às fls. 487 e 502.Suspensão do processo por cento e oitenta dias (fls. 512).Gastão de Irajá Rodrigues informa que o processo administrativo foi decidido em favor da União, razão pela qual quitou integralmente o débito (fls. 514/517).Intimada, a União confirma a quitação do débito e requer a extinção do feito com a condenação dos réus em honorários advocatícios (fls. 520).É o relato necessário. Decido.O interesse processual da União, mesmo que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente, em

razão da quitação integral do débito tributário (fls. 514/517), conforme por ela mesma reconhecido (fls. 520). É o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito. A União tem direito, contudo, aos honorários advocatícios pleiteados, uma vez que o tributo era devido e não se demonstrou que os réus não tenham dado ensejo à presente demanda. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA a presente ação pauliana, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Condeno os réus, solidariamente, em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0004802-39.2006.403.6102 (2006.61.02.004802-9) - DARCI APARECIDO FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 185: Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 48 horas, implante o benefício concedido nestes autos, na forma da sentença de fls. 133/148 e decisão de fls. 174/179. Após, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

0010398-67.2007.403.6102 (2007.61.02.010398-7) - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES GREGGIO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Maria Mirian Alves Guimarães ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, objetivando o pagamento de indenização securitária, contratada através do Sistema Financeiro de Habitação, para fins de amortização parcial do saldo devedor relativo a financiamento para aquisição de imóvel situado à rua Deolinda Carvalho Bin, 89, do loteamento denominado Planalto Verde, nesta cidade. Pretende que a cota parte do companheiro da autora, senhor Alcides Greggio, equivalente a 28,54%, seja quitada em razão do seu óbito. Informou, para tanto, que ambos financiaram o imóvel em junho de 2006, e que, em setembro de 2006, Alcides Greggio, responsável por 28,54% da cobertura securitária, veio a óbito. Com o falecimento do contratante, a autora, responsável pelo restante da cobertura, pleiteou o pagamento da indenização securitária, o que foi indeferido, ao argumento de que a doença de Alcides Greggio seria preexistente à assinatura do contrato. Esclarece não ter havido má-fé ou fraude e que, embora Alcides Greggio tivesse problemas de saúde, no momento da assinatura do contrato, não lhe foi exigida a apresentação de qualquer exame. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/30. Benefícios da assistência judiciária deferidos às fls. 32. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 33/41), alegando ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a negativa da cobertura se deu ao fundamento de se tratar de doença anterior ao contrato. Juntou os documentos de fls. 42/75 e 77/80. Réplica às fls. 83/87. Determinada a integração da Caixa Seguros S/A à lide (fls. 95), esta foi citada e contestou o feito (fls. 101/109), arguindo preliminar de carência de ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, em razão da falta de prova de que a doença que levou o contratante a óbito não era preexistente à assinatura do contrato. Juntou os documentos de fls. 110/133. A decisão de fls. 137 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como de carência de ação, argüida pela Caixa Seguradora S/A. Na mesma ocasião, foi deferida a realização de perícia indireta. Laudo médico pericial juntado às fls. 139/143 e do assistente técnico da Caixa Seguradora S/A às fls. 150/154. Manifestação da autora às fls. 158 e da CEF às fls. 162/166. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares arguidas já foram afastadas pela irrecorrida decisão de fls. 137, razão por que passo diretamente à análise do mérito do pedido. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o pagamento de seguro contratado através do Sistema Financeiro de Habitação. A questão controvertida consiste em saber se a doença que levou um dos codevedores fiduciários a óbito era, ou não, anterior à assinatura do contrato. Com efeito, a caixa Caixa Seguros S/A se negou a pagar o seguro sob esse fundamento, conforme se verifica pelo teor das contestações e pelos documentos de fls. 50/51 e 80. Não se olvida, pela prova coligida aos autos, em especial o relatório médico (fls. 27) e o comunicado de sinistro (fls. 28/29), que Alcides Greggio era portador de hemofilia A e hepatite C. Contudo, o mencionado relatório médico informa que ele foi acometido de acidente vascular cerebral hemorrágico (AVCh), o qual não tem relação direta com as patologias preexistentes. A perícia realizada, por sua vez, corrobora essa conclusão. Veja-se (fls. 142/143): O de cujus, portador de Doença Hereditária, conhecida como HEMOFILIA A, que proporcionou sua exposição e contaminação ao VÍRUS DA HEPATITE C - que apesar da grande dificuldade de seu tratamento, proporcionou ao mesmo uma vida regular e produtiva no mercado formal de trabalho, onde exerceu as funções de Ascensorista, por algumas décadas, junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, onde laborou normalmente até o dia 20/07/06 - após o qual, ao dirigir-se para sua residência sofreu o malfadado ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO, diagnosticado e assistido na Unidade de Emergência do Hospital das Clínicas, conforme Relatórios apensos, teve evolução desfavorável evoluindo ao êxito letal de 02/09/06. Portanto, sua CAUSA MORTIS, foi decorrente do Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico (AVCH), nomeado corretamente como ACIDENTE, pois de causas múltiplas, pode ocorrer com qualquer indivíduo, independentemente de ser portador da Hemofilia A, como era o caso do de Cujus, não

podendo, portanto, ser considerada como doença pré-existente. CONCLUSÃO de Cujus, Alcides Greggio, faleceu em 02/09/06, decorrente de complicações neurológicas, provocadas pelo ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL HEMORRÁGICO ocorrido em 20/07/06, que NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO PATOLOGIA PRÉ EXISTENTE ao contrato celebrado pelas partes, em 1º de junho de 2006. O laudo do assistente-técnico da Caixa Seguradora S/A, a seu turno, apresenta a hipertensão arterial sistêmica como preexistente ao contrato e causadora do AVC hemorrágico de Alcides Greggio. Leia-se (fls. 154): 1. O Periciando, Sr. Alcides Greggio, não é portador de acidente pessoal, considerado quando de evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física. 2. O Periciando, Sr. Alcides Greggio é portador de doença vascular, comprometendo os vasos cerebrais, relacionados com a patologia hipertensiva. 3. O Periciando, Sr. Alcides Greggio, era portador de doença hipertensiva prévio a assinatura do contrato. Pois bem. Em que pese a hipertensão arterial sistêmica que acometia Alcides Greggio, não há que se falar que a patologia que o levou a óbito era preexistente à assinatura do contrato. Como bem descrito pelo perito do Juízo, acidente vascular cerebral é um acidente e pode acontecer com qualquer pessoa, não havendo relação direta com hemofilia A. Ainda que se considere a hipertensão arterial um fator de risco para o AVC, o fato é que hipertensão arterial acomete parte significativa da população brasileira (quicá mundial), contudo, estando sob controle, não ocasiona acidentes vasculares. Não há nada nos autos que indique que Alcides Greggio fosse portador de hipertensão arterial de natureza grave e descontrolada, a ponto de ter sido causa direta do AVC. Ao contrário, considerando os problemas de saúde que o acometiam, o mais razoável é supor que ele mantivesse seus problemas, na medida do possível, sob controle. Em síntese, não há prova de que tenha havido relação direta entre a hipertensão arterial que o acometia e o AVC que sofreu. Nem se diga que ele faleceu antes de decorrido um ano da assinatura do contrato, o que excluiria a cobertura securitária, nos termos da cláusula 6.1.1 das Condições Especiais da Apólice Habitacional (fls. 120), in verbis: CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: 6.1. RISCOS DE NATUREZA PESSOAL 6.1.1. A morte do Segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido antes da assinatura do contrato de financiamento, ou de doença com início anterior à assinatura do referido contrato que venham a causar o óbito do Segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do mesmo A correta interpretação a ser dada a cláusula acima é no sentido de que apenas as doenças com início anterior à assinatura do contrato e que venham a causar o óbito do segurado nos primeiros doze meses da vigência do mesmo é que excluiriam a cobertura. Vale dizer, a doença preexistente e que leve a óbito em menos de doze meses excluiria a cobertura. No caso dos autos, como se constatou, a patologia que levou o segurado a óbito não era anterior à assinatura do contrato, razão por que é irrelevante o fato dele ter falecido antes de doze meses de sua vigência. Por essa razão, constatado que a patologia que levou Alcides Greggio a óbito não era anterior à assinatura do contrato e considerando que ele respondia por 28,54% da cobertura securitária (fls. 11 e 59), com sua morte, o contrato deve ser amortizado proporcionalmente, em favor da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à rés que procedam ao pagamento da indenização securitária devida em razão do óbito de Alcides Greggio e relativa ao imóvel situado à rua Deolinda Carvalho Bin, 89, do loteamento denominado Planalto Verde, nesta cidade, em favor da autora e com aplicação de seu valor, equivalente a 28,54% da cobertura securitária, na amortização do saldo devedor. Condene as rés, pro rata, em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001661-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001661-3) - NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006365-63.2009.403.6102 (2009.61.02.006365-2) - CELSO ROBERTO MARZOLA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007393-66.2009.403.6102 (2009.61.02.007393-1) - VANDERLEI MARIANO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA VANDERLEI MARIANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem do período de 26.05.81 a 10.12.81, na função de serviços gerais, na empresa Mário Barbosa Vieira - Fazenda Monte Alegre, como atividade comum, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa; 2 - a averbação e contagem dos

seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa: 2.1 - entre 29.06.82 a 16.11.83, na função de tratorista, na empresa Agro Barbacena Ltda/Cia. Albertina; 2.2 - entre 01.03.84 a 22.08.85, na função de segurança, na empresa Usina Barbacena S.A./Agropecuária SS Ltda; 2.3 - entre 30.04.87 a 05.03.97, na função de assistente de destilação, na empresa Usina Albertina S.A./Cia. Albertina Mercantil e Industrial. 3 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 3.1 - entre 12.07.78 a 15.04.81, nas funções de auxiliar de mecânico e de mecânico de autos, na empresa Cia. Açucareira Rio Grande; 3.2 - entre 28.01.81 a 08.04.02, na função de tratorista, na empresa Aldo Pedreschi/Cia. Albertina Mercantil Industrial; 3.3 - entre 01.04.86 a 10.05.86, na função de tratorista, na empresa José Lopes e outros; 3.4 - entre 29.05.86 a 05.11.86, na função de tratorista, na empresa Balbo S.A. Agropecuária; 3.5 - entre 06.03.97 a 04.10.08, na função de auxiliar de destilação, na empresa Cia. Albertina Mercantil Industrial. 4 - a obtenção, em ordem sucessiva, de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer caso, desde a DER (04.10.08) ou, subsidiariamente, desde a data do ajuizamento da ação. 5 - o recebimento de uma indenização por danos morais no valor equivalente a cinquenta salários mínimos, devidamente corrigidos. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos à fl. 100. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 34/98). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 103/121). O autor juntou o formulário previdenciário relativo ao período de 29.05.86 a 05.11.86 (fls. 128/129). LTCAT da Cia. Albertina (fls. 142/151) e da Usina Santo Antônio (fls. 152/155). Laudo pericial judicial relativo ao período de 12.07.78 a 15.04.81 (fls. 226/231, com os documentos de fls. 232/237). O pedido de perícia com relação aos períodos de 28.01.81 a 08.04.82, 29.05.86 a 05.11.86 e 06.03.97 a 04.10.08 foi indeferido (fl. 241). Memoriais finais do autor (fls. 243/245) e do INSS (fl. 248-verso). É o relatório. Decido: PRELIMINAR O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, conforme enfatizado pelo próprio autor na inicial, inclusive nos itens V e VI à fl. 31, o INSS já considerou na esfera administrativa: a) o período de 26.05.81 a 10.12.81, que está devidamente anotado em CTPS, sem rasuras (fl. 46), como tempo de atividade comum (fl. 77); e b) os períodos de 29.06.92 a 16.11.83, 01.03.84 a 22.08.85 e 30.04.87 a 05.03.97 como tempo de atividade especial, calculando um total de 12 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de atividade especial até a DER (04.10.08), conforme planilha de fl. 79 e comunicação de decisão à fl. 87. Logo, quanto aos períodos em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação aos pedidos de reconhecimento do exercício de atividade comum para 26.05.81 a 10.12.81 e de reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos de 29.06.92 a 16.11.83, 01.03.84 a 22.08.85 e 30.04.87 a 05.03.97. MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-

se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto: Análise neste tópico cada um dos períodos controvertidos: a) entre 12.07.78 a 15.04.81, nas funções de auxiliar de mecânico e de mecânico de autos, na empresa Cia. Açucareira Rio Grande: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 46). Conforme PPP de fls. 62/63, embasado no LTCAT de fls. 235/237, o autor exerceu entre 12.07.80 a 31.03.80 a função de auxiliar de mecânico e entre 01.04.80 a 15.04.81 a função de mecânico de autos, com exposição habitual e permanente a um ruído de 84 dB(A). De acordo com o laudo do perito judicial, a oficina mecânica da ex-empregadora, que explora a atividade agroindustrial, foi extinta, estando o local atualmente ocupado por plantações de mudas de cana-de-açúcar. Daí, portanto, a impossibilidade da realização de perícia judicial (fls. 230/231). Não há razão, entretanto, para se desprezar o PPP e o respectivo LTCAT. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.b) entre 28.01.81 a 08.04.02, na função de tratorista, na empresa Aldo Pedreschi/Cia. Albertina Mercantil Industrial: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS, na função de rurícola (fl. 47). Conforme PPP de fls. 64/65, embasado no LTCAT de fls. 148/151, o autor exerceu no período a atividade de tratorista, com exposição habitual e permanente a um ruído de 85,96 dB(A). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.c) entre 01.04.86 a 10.05.86, na função de tratorista, na empresa José Lopes e outros: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 48). Para o período em questão, o autor não apresentou prova do exercício de atividade especial, sendo que a realização de perícia direta não foi possível, tendo em vista a informação do próprio autor de que a empresa está inativa (fl. 125). O autor requereu, então, a contagem do período como atividade especial com base no código 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 (fls. 132/133). Acontece, entretanto, que o referido código refere-se à função de motorista de ônibus ou de caminhões de cargas, o que não é o caso da atividade desenvolvida pelo autor. Logo, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial. d) entre 29.05.86 a 05.11.86, na função de tratorista, na empresa Balbo S.A. Agropecuária: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 49). Conforme formulário previdenciário de fl. 129 (cópia à fl. 158), embasado no LTCAT de fls. 153/155, o autor exerceu no período a atividade de tratorista, com exposição habitual e permanente a um ruído de 99,2 dB(A). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.e) entre 06.03.97 a 04.10.08, na função de auxiliar de destilação, na empresa Cia. Albertina Mercantil Industrial: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 49). Conforme PPP de fls. 64/65, embasado no LTCAT de fls. 144/147, o autor exerceu no período a atividade de assistente de destilação, com exposição habitual e permanente a um ruído de 85,50 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 1.2 supra.

2 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença com aqueles que já foram admitidos na esfera administrativa (fls. 79 e 87), o autor possuía na DER (04.10.08) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 12/7/1978 15/4/1981 - - - 2 9 4 período de 28.01.81 a 08.04.02 somado a partir de 16.04.81 para evitar a contagem concomitante com parte do período anterior Esp 16/4/1981 8/4/1982 - - - - 11 23 Esp 29/6/1982 16/11/1983 - - - 1 4 18 Esp 1/3/1984 22/8/1985 - - - 1 5 22 Esp 29/5/1986 5/11/1986 - - - - 5 7 Esp 30/4/1987 5/3/1997 - - - 9 10 6 Esp 6/3/1997 4/10/2008 - - - 11 6 29 Soma: 0 0 0 24 50 109 Correspondente ao número de dias: 0 10.249 Tempo total : 0 0 0 28 5 19 Em suma: o autor possuía 28 anos, 05 meses e 19 dias de atividade especial na DER, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.3 - pedido de indenização por danos morais: O simples indeferimento de pedido de benefício previdenciário, devidamente fundamentado com base em interpretação desfavorável à pretensão do segurado, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos, uma vez que o indeferimento do pedido de aposentadoria do autor está embasado no laudo do perito do INSS (fl. 80). Logo, não

há dano moral a ser reparado. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação aos pedidos de reconhecimento do exercício de atividade comum para 26.05.81 a 10.12.81 e de reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos de 29.06.92 a 16.11.83, 01.03.84 a 22.08.85 e 30.04.87 a 05.03.97. 2 - julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade especial para o período de 01.04.86 a 10.05.86 e de indenização por danos morais. 3 - julgo procedentes os demais pedidos para: 3.1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: a) entre 12.07.78 a 15.04.81, nas funções de auxiliar de mecânico e de mecânico de autos, na empresa Cia. Açucareira Rio Grande, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; b) entre 28.01.81 a 08.04.02, na função de tratorista, na empresa Aldo Pedreschi/Cia. Albertina Mercantil Industrial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; c) entre 29.05.86 a 05.11.86, na função de tratorista, na empresa Balbo S.A. Agropecuária, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ed) entre 06.03.97 a 04.10.08, na função de auxiliar de destilação, na empresa Cia. Albertina Mercantil Industrial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (04.10.08 - fl. 38). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. As partes estão isentas do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que o autor possui apenas 54 anos de idade (fl. 43) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0008398-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008398-5) - CARLOS ALBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Gabarra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, e em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ou especial, a partir de 16.12.1998 (EC 20/98), ou de 28.11.1999 (Lei n. 9.876/99) ou da DER (14.05.2008) ou do ajuizamento desta demanda (cf. aditamento de fls. 236), adotando-se o critério mais vantajoso, com o reconhecimento e a contagem dos seguintes períodos: a) como atividade comum, de 01.01.1965 a 30.12.1965, para o Serviço Militar; b) como atividade especial: 1 - de 03.06.1974 a 05.04.1984, laborado como arquiteto, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; 2 - de 01.12.1975 a 30.11.1990, de 01.01.1993 a 30.06.2002, de 01.01.2003 a 31.03.2008, e de 01.04.2008 a 30.05.2009, recolhidos na qualidade de contribuinte individual, em razão do exercício da atividade de arquiteto; 3 - de 13.03.1981 a 19.03.1982 e de 01.03.1984 a 01.01.1993, laborados para a Associação Cultural e Educacional de Franca; 4 - de 01.03.1993 a 06.07.1994, laborado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; 5 - de 15.08.1995 a 28.02.1996, laborado na Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia; 6 - de 15.08.1995 a 17.01.1997, laborado para a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto; e 7 - de 08.01.2001 a 11.12.2002, laborado para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 21/168), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício pleiteado. Indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 185), o autor juntou guia de recolhimento de custas processuais e cópia dos recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual (fls. 189/234). Às fls. 236/238, em cumprimento à determinação de fls. 235, aditou a inicial para incluir o pedido de concessão do benefício a partir da DER (14.05.2008), deu novo valor à causa (R\$ 72.350,00) e recolheu as custas complementares. Recebido o aditamento, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 240/242). Citado, o INSS apresentou contestação, insurgindo-se, inicialmente, contra a concessão de antecipação de tutela. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido devido à insuficiência de tempo e à falta de comprovação do quanto pretendido. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, por expressa vedação legal. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação, com correção monetária de acordo com o Provimento em vigor e juros de mora de 12% ao ano somente a partir de 11.01.2003. Requereu, também, a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação do juiz, observando-se o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, inclusive em patamar inferior ao mínimo legal (fls. 248/267). Deferida inicialmente a prova pericial, com nomeação de perito (fls. 270), o expert apresentou sua proposta de honorários, tendo o autor indicado assistente técnico e juntado seus quesitos, acompanhados de guia de depósito judicial (fls. 275/278). Diante do pedido de dispensa do perito nomeado e de seu substituto, foi nomeado novo profissional, com determinação ao autor para que esclarecesse os períodos que pretendia a realização da prova, indicando precisamente os locais (fls. 271 e 284). Às fls. 288 o autor informou que os períodos que pretende ver reconhecidos estão elencados na tabela de fls. 24, com exceção do 1º período. Quanto ao 2º período requereu o enquadramento da atividade especial por

equiparação à categoria profissional de engenheiro. Em relação aos demais, na categoria contribuinte individual autônomo, informou que os documentos apresentados nos autos deveriam ser objeto de perícia, com acompanhamento do perito nas obras que é assistente técnico. Novo pedido de substituição do perito nomeado às fls. 290, que foi desconstituído (fls. 292). Na mesma oportunidade, em razão dos esclarecimentos do autor, foi reconsiderada a decisão que determinou a realização de perícia, indeferida a prova oral e determinada a expedição de guia de levantamento em favor do autor quanto aos honorários depositados. Da decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 294/303). Em cumprimento à decisão de fls. 292, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Consigno inicialmente, tal como já mencionado na decisão de fls. 292, que a realização de prova oral não se presta à comprovação da atividade especial. Quanto à prova pericial, considerando os esclarecimentos do autor, da necessidade de análise dos documentos juntados aos autos para equiparação da atividade de arquiteto a engenheiro, desnecessária sua realização, uma vez que os documentos serão analisados por este juízo. Fica mantida, portanto, a decisão de fls. 292 pelos seus próprios fundamentos. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como atividade especial dos períodos constantes na tabela de fls. 24, com exceção do período primeiro, em que requer a averbação no CNIS do tempo de serviço militar. Pois bem, quanto ao serviço militar, o autor requer a averbação no CNIS do período de 01.01.1965 a 30.12.1965. Ocorre que os documentos apresentados (fls. 51/53) não comprovam o tempo de serviço prestado no Exército, que deveria estar acompanhado do certificado de reservista ou de certidão de situação militar com indicação expressa do período a ser considerado. Assim, o autor não faz jus ao cômputo do período requerido, que também não consta na planilha do INSS de fls. 39. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 03.06.1974 a 05.04.1984, laborado como engenheiro/arquiteto, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto da Secretaria de Obras e Serviços: com base na categoria profissional (engenheiro), levando-se em conta a época em que o labor foi prestado, com fulcro no código 2.1.1 do Decreto 53.831/64, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 42); eb) de 13.03.1981 a 30.06.1981, laborado como professor, na Associação Cultural e Educacional de Franca: com base na categoria profissional (professor), considerando a época em que o trabalho foi prestado, tendo como data limite a promulgação da Emenda Constitucional n. 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº

53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não mais sendo possível a conversão do tempo do exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se implementadas todas as condições até 29.06.1981, o que não é o caso (Neste sentido: STJ - RESP 988986, Quinta turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE de 02.08.2010; TRF3: APELREEX 1757542, Décima turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 de 21.08.2013; e APELREEX 1113576, Oitava Turma, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 de 09.08.2013). Deste modo, o autor não faz jus ao reconhecimento como especial do período restante de 01.07.1981 a 19.03.1982, assim como de 01.03.1984 a 01.01.1993, também laborado para a ACEF, como professor, como requerido. Registro, ainda, que o período não concomitante com os recolhimentos em carnê (de 01.12.1990 a 31.12.1992) será computado nestes autos na planilha para fins de concessão de benefício de forma simples, embora não incluídos na contagem do INSS (fls. 39), uma vez que consta em CTPS e não houve impugnação específica da autarquia. Quanto aos demais períodos pretendidos, o autor não faz jus à contagem como especial, pelas seguintes razões: a) de 01.12.1975 a 30.11.1990, de 01.01.1993 a 30.06.2002, de 01.01.2003 a 31.03.2008, e de 01.04.2008 a 30.05.2009, recolhidos na qualidade de contribuinte individual, decorrente da atividade de arquiteto: com base na categoria profissional, até 05.03.1997, uma vez que a atividade de arquiteto não está elencada nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, vigentes na época. Ademais, para todos os períodos os documentos juntados pelo autor (fls. 61/168) demonstram em sua grande maioria apenas a autoria do projeto arquitetônico e não o acompanhamento efetivo das obras (fls. 122/verso, 125/verso, 128-verso, , 131/132, 135/verso, 137/138, 140-verso, 141-verso, 144, 147, 149, 152, 153, 154, 156/160, 163), de modo a afastar eventual exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente; eb) de 15.08.1995 a 28.02.1996, laborado junto à Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia: uma vez que sequer está anotado em CTPS, mas apenas no CNIS (fls. 30) e sem informação da data de rescisão. De igual modo, não há qualquer informação acerca do cargo e da atividade desenvolvida para fins de análise da natureza especial requerida. Convém registrar, ainda, que ao ser instado para esclarecer quais os períodos e locais para perícia, o autor não fez qualquer menção a este período (fls. 288). Assim, referido período não será considerado como especial, bem como não será incluído nestes autos na contagem de tempo para fins de concessão de aposentadoria, até porque é concomitante aos períodos recolhidos como contribuinte individual. c) de 15.08.1995 a 17.01.1997, laborado como assessor técnico, nível 09/J, para a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, diante da falta de elementos para seu enquadramento por categoria profissional, considerando os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, vigentes na época. Anoto, ainda, que consta no contrato de trabalho como espécie de estabelecimento a administração de imóveis, sendo que o documento de 127-versa menciona sua atuação na área de urbanismo e projeto de arquitetura, enquanto o documento de fls. 129, emitido na época, aponta o autor apenas como co-autor de projeto de loteamento. Ademais, instado para esclarecer quais os períodos e locais para perícia, o autor não fez qualquer menção a este período (fls. 288). d) de 01.03.1993 a 06.07.1994 e de 08.01.2001 a 11.12.2002 laborados para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto: uma vez que não há comprovação nos autos da anotação dos períodos em CTPS, bem como qualquer menção pelo autor em sua inicial acerca do cargo/atividades desenvolvidas. A esse respeito, analisando a documentação juntada, verifico apenas às fls. 142 a menção ao exercício do cargo de Chefe de Divisão do Sistema Viário, sendo que às fls. 143-verso consta ter sido responsável pela elaboração de projeto de loteamento, o que, pelas razões já expostas acima, não permitem o enquadramento da atividade como especial e sequer seu cômputo de forma simples, diante da ausência de informações sobre a natureza de sua contratação. Atento aos pedidos sucessivos formulados na inicial, somados os períodos aqui reconhecidos como especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples, observada a concomitância das atividades/recolhimentos, a contagem do INSS (fls. 39) e os recolhimentos comprovados (fls. 190/234-verso), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição: a) até 16.12.1998 (data da publicação da E.C. 20/98): Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 3/6/1974 5/4/1984 1,4000 5.032 13 9 172 6/4/1984 30/11/1990 1,0000 2.429 6 7 293 1/12/1990 31/12/1992 1,0000 761 2 1 14 1/1/1993 16/12/1998 1,0000 2.175 5 11 20 10.397 28 5 27b) na DER (14.05.2008): Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 3/6/1974 5/4/1984 1,4000 5.032 13 9 172 6/4/1984 30/11/1990 1,0000 2.429 6 7 293 1/12/1990 31/12/1992 1,0000 761 2 1 14 1/1/1993 30/6/2002 1,0000 3.467 9 6 25 1/1/2003 14/5/2008 1,0000 1.960 5 4 15 13.649 37 4 24 Como visto, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, o autor não havia preenchido o tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional, posto que possuía apenas 28 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição, o mesmo ocorrendo até a data da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, de 28.11.1999. Já na DER (14.05.2008), o autor contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (37 anos, 4 meses e 24 dias), observando-se, contudo, a legislação vigente naquela data, o que inclui o fator previdenciário (art. 29, I, da Lei 8.213/91). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, ambos da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/1991, a partir da DER. Cumpre registrar, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de

aposentadoria por idade, com DIB em 29.11.2011, conforme informações do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.05.2008, com dedução de todos os valores que recebeu a título de aposentadoria por idade, ou manter a aposentadoria por idade, sem nada receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa, pretensão esta que encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1 - condenar o INSS a averbar como de atividade especial, com conversão para tempo comum, tão-somente os períodos: a) de 03.06.1974 a 05.04.1984, laborado como engenheiro arquiteto/engenheiro, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; eb) de 13.03.1981 a 30.06.1981, laborado como professor, para a Associação Cultural e Educacional de Franca.; 2. declarar que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14.05.2008), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por idade que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, mas deverá devolver a metade das custas desembolsadas pelo autor. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por idade, desde 29.11.2011, conforme informações do Sistema DATAPREV, fica afastada a concessão da antecipação de tutela nesta fase, em razão da ausência do requisito da urgência, devendo o autor optar, como já mencionado, no momento oportuno, por um dos dois benefícios, observando aquele que lhe for mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010086-23.2009.403.6102 (2009.61.02.010086-7) - GILMAR FERREIRA BASTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Gilmar Ferreira Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07.05.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, que não foram considerados pelo INSS: a) de 14.08.1981 a 16.07.1982, na função de ajudante, na empresa Someid Montagens Equipamentos Industriais S/C Ltda.; b) de 20.07.1989 a 20.03.1990, na função de maçariqueiro, na empresa Balbo S/A Agropecuária; c) de 16.04.1991 a 15.12.1993, na função de soldador, na empresa Balbo S/A Agropecuária; d) de 29.04.1995 a 03.05.1997, na função de soldador, na empresa Saljafrã Montagens Industriais Ltda.; e) de 01.01.1999 a 30.11.200, como montador II, na MCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda.; f) 01.12.2000 a 28.01.2001, como montador II, na Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda.; g) de 01.03.2001 a 07.05.2008 (DER), laborado como montador, na MCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda.; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 07.05.2008 (NB 46/144.273.784-8) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de

modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 34/98), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. Indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 100), o autor providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 103). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 105. Da decisão não houve recurso. P.A. juntado às fls. 12/163, com ciência do autor (fls. 187/188) e do INSS (fls. 189). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos por absoluta falta de amparo legal. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98 e a inadmissibilidade de concessão de antecipação de tutela, em razão de seu caráter satisfativo. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação, com aplicação de correção monetária conforme Provimentos do TRF da 3ª Região e de juros de mora de 12% apenas a partir de 11.01.2003. Requereu, ainda, que os honorários sejam fixados de acordo com a apreciação do juiz, em patamar inferior ao mínimo legalmente previsto no artigo 20, do CPC (fls. 165/183, com quesitos e documentos às fls. 183/184). Inicialmente deferida a prova pericial (fls. 190), o perito nomeado em substituição (fls. 197) apresentou sua proposta de honorários (fls. 200), com a qual não concordou o autor, tendo apresentado seus quesitos e requerido a reavaliação dos valores ou o arbitramento pelo juízo (fls. 203/206, com cópia de sua CTPS às fls. 207). Às fls. 208, diante da manifestação da incapacidade econômica do autor para arcar com a prova pericial e da apresentação de documentos suficientes, foi reconsiderada a decisão anterior quanto à realização da prova pericial, que restou indeferida, e determinada a juntada de laudo pericial da empresa para o período de 20.07.1989 a 07.03.1990, o que providenciou o autor (fls. 212/257). Manifestação do INSS às fls. 261 alegando que o laudo apresentado é extemporâneo ao período requerido, com informação, ainda, de fornecimento regular de EPI. Reiterou a manifestação exposta na análise realizada administrativamente (fls. 261/verso). É o relatório necessário. Fundamento e decidido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial dos períodos de 01.08.1982 a 02.03.1983, 01.09.1984 a 31.05.1988, de 16.06.1988 a 13.07.1989, de 03.04.1990 a 11.04.1991, de 13.01.1994 a 28.04.1995 e de 05.05.1997 a 31.12.1998 (fls. 144/150). Quanto aos períodos requeridos nestes autos, não foram considerados como especiais pela análise do perito médico, tendo sido lançados na planilha de contagem do INSS, porém sem cômputo, por se tratar de pedido de aposentadoria especial. Verifico, ainda, que referidos períodos constam no CNIS do autor, cuja juntada ora determino, razão pela qual resta tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 208, e em razão da juntada do laudo de fls. 212/257. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não

afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial.No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial:a) de 14.08.1981 a 16.07.1982, laborado como ajudante, para a empresa Someid Montagens de Equipamentos Industriais S/C: em razão das atividades que executava em setor de caldeiraria, com uso de solda elétrica e maçarico a oxiacetilenico, bem como da exposição a ruído de 82 e 102 dB(a), conforme PPP e laudo de fls. 53/59 e 121/127, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 2.5.3 (soldagem) do Decreto n. 83.080/79.b) de 20.07.1989 a 07.03.1990, na função de maçariqueiro, na empresa Balbo S/A Agropecuária: em razão da exposição a ruído de 91,5 dB(A), conforme formulário de fls. 62 e 130, corroborado pelo laudo pericial de fls. 212/257, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Cumpre anotar que diversamente do alegado pelo autor, o término do contrato de trabalho, conforme dados do CNIS e do formulário, ocorreu em 07.03.1990 e não em 20.03.1990, data que será considerada nos autos.c) de 16.04.1991 a 12.12.1993, na função de soldador, para a Balbo S/A Agropecuária: com base na categoria profissional (soldador) e em razão da exposição a nível de ruído de 91,5 dB(A), conforme formulário previdenciário de fls. 133 e laudo pericial de fls. 212/257, com fulcro no código 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 2.5.3 (soldagem) do Decreto n. 83.080/79. O término do período a ser considerado levará em conta os dados mencionados no formulário.d) de 29.04.1995 a 03.05.1997, na função de soldador, na Saljafrã Montagens Industriais Ltda.: com base na categoria profissional, em razão do exercício das atividades de soldador, com uso de solda elétrica, de acordo com o PPP de fls. 128/129, com fulcro no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 (soldagem) do Decreto n. 83.080/79. Aliás, o próprio perito do INSS admitiu o enquadramento da atividade como especial, porém até 29.04.1995. No entanto, é possível o enquadramento pela categoria profissional, com base em PPP, até 05.03.1997, quando entrou em vigor o Decreto 2.172/97. Quanto ao período restante, até 03.05.1997, não é razoável afastar o enquadramento como especial, diante da continuidade das atividades descritas, com exposição a calor, radiação não ionizantes, fumos metálicos e gases, cabendo a aplicação dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com eficácia ultrativa (fls. 101).e) de 01.01.1999 a 30.11.2000, na função de montador II, na MCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda.: em razão da exposição a ruído de 97,91 dB(A), conforme PPP de fls. 66/verso e 134/verso e laudo técnico de fls. 67/72 e 135/140, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial até 31.12.1998 (fl. 144 e planilha de fls. 145/150). Cumpre mencionar que o PPP informa que não foram utilizados EPIs de maneira eficaz. De qualquer forma, quanto ao uso de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário. f) de 01.12.2000 a 28.02.2001, na função de montador II, na Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda.: em razão da exposição a nível de ruído de 97,4 dB(A), conforme PPP às fls. 73/74 e 141/142, com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, pelas mesmas razões expostas acima. Anoto que diversamente do requerido pelo autor, o término do contrato de trabalho se deu em 28.02.2001, conforme PPP e dados constantes no CNIS, que será juntado a seguir, e que foram utilizados pelo INSS em sua planilha (fls. 149), razão pela qual referida data será considerada nos autos.g) de 01.03.2001 até 07.08.2008 (DER), laborado como montador e caldeireiro, na MCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda.: em razão da exposição a nível de ruído de 97,91 dB(A), conforme PPP de fls. 66/verso e 134/verso e laudo técnico de fls. 67/72 e 135/140, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, pelas razões também já expostas na análise do período anterior laborado na mesma empresa (item e).Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo.Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Convém consignar, também, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros.Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já reconhecidos e computados pelo INSS (fls. 145/150), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (07.08.2008), o seguinte tempo de atividade especial:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 14/8/1981 16/7/1982 1,0000 336 0

11 62 1/8/1982 2/3/1983 1,0000 213 0 7 33 1/9/1984 31/5/1988 1,0000 1.368 3 9 34 16/6/1988 13/7/1989 1,0000 392 1 0 275 20/7/1989 7/3/1990 1,0000 230 0 7 206 3/4/1990 11/4/1991 1,0000 373 1 0 87 16/4/1991 12/12/1993 1,0000 971 2 8 18 13/1/1994 28/4/1995 1,0000 470 1 3 159 29/4/1995 3/5/1997 1,0000 735 2 0 510 5/5/1997 31/12/1998 1,0000 605 1 8 011 1/1/1999 30/11/2000 1,0000 699 1 11 412 1/12/2000 28/2/2001 1,0000 89 0 2 2913 1/3/2001 7/8/2008 1,0000 2.716 7 5 11 9.197 25 2 12

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (07.08.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 14.08.1981 a 16.07.1982, laborado como ajudante, para a empresa Someid Montagens de Equipamentos Industriais S/C; b) de 20.07.1989 a 07.03.1990, na função de maçariqueiro, na empresa Balbo S/A Agropecuária; c) de 16.04.1991 a 12.12.1993, na função de soldador, para a Balbo S/A Agropecuária; d) de 29.04.1995 a 03.05.1997, na função de soldador, na Saljafrã Montagens Industriais Ltda; e) de 01.01.1999 a 30.11.2000, na função de montador II, na MCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda; f) de 01.12.2000 a 28.02.2001, na função de montador II, na Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda.; eg) de 01.03.2001 até 07.08.2008 (DER), laborado como montador e caldeireiro, na MCM Estruturas Metálicas e Construções Ltda.; 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 07.08.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, uma vez que o autor possui apenas 49 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto (cf. CNIS cuja juntada determino). Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010973-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010973-1) - APARECIDO CORREA CIRELLI (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 366/368: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que cumpra a determinação de fls. 352/353, observando-se no PBC as contribuições referentes ao período de 04/1997 a 12/1999, observando-se para tanto as guias de fls. 18/58 em cotejo com as informações que constarem no CNIS. Com o cálculo, dê-se vista à parte autora para manifestação e apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. (CONTADORIA CÁLCULOS FLS. 370/374). Int.

0012586-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012586-4) - CLAUDEMIRO MARIANO DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Claudemiro Mariano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com percentual de 100% do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo (08.01.2009), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum dos seguintes períodos (cf. aditamento de fls. 48): 1 - de 21.03.1979 a 20.01.1980, laborado como auxiliar de mistura, na Mogiana Alimentos S/A; 2 - de 08.11.1982 a 25.09.1995, laborado como servente, na Cia Açucareira Vale do Rosário; 3 - 10.01.1996 a 27.09.1999, laborado como operador da distribuição de vinhaça, na Cia Açucareira Vale do Rosário; 4 - 28.09.1999 a 26.12.1999, laborado como encarregado da distribuição de vinhaça, na Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda; 5 - 27.12.1999 a 07.08.2001, laborado como encarregado da distribuição de vinhaça, na Cia Açucareira Vale do Rosário; 6 - 08.08.2001 a 05.11.2001, laborado como encarregado da distribuição de vinhaça, na Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda; 7 - 06.11.2001 a 19.06.2003, laborado como encarregado da distribuição de vinhaça, na Cia Açucareira Vale do Rosário; 8 - 20.06.2003 a 17.09.2003, laborado como encarregado da distribuição de vinhaça, na Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda; e 9 - 17.09.2003 a 20.07.2009, laborado como encarregado da distribuição de vinhaça, na Cia Açucareira Vale do Rosário; Informa

que pleiteou seu benefício em 08.01.2009, por meio do NB n. 42/143.726.091-5, tendo sido indeferido (fls. 172) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, por contar com tempo de contribuição suficiente. Juntou procuração e documentos (fls. 15/43), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram concedidos em sede de agravo de instrumento (fls. 60/62). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão não recorrida de fls. 63/66, com nomeação de perito para a realização de prova técnica. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, sob o argumento de necessidade de enquadramento na legislação vigente na época em que as atividades foram prestadas. Alegou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento como especial de período anterior à 04.09.1960, por ausência de previsão legal, e de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998, por expressa vedação legal (fls. 67/77, com quesitos e documentos às fls. 78/84). Às fls. 90/116, o autor juntou laudo técnico da Cia Açucareira Vale do Rosário.P.A. juntado às fls. 120/173. Manifestação do INSS às fls. 176/178. Às fls. 179 o perito inicialmente nomeado foi desconstituído, tendo em vista o pedido de dispensa apresentado. Pela mesma decisão foi determinada ao autor a apresentação de formulário previdenciário referente ao período de 21.03.1979 a 20.01.1980, esclarecendo acerca dos pontos dos formulários e laudo técnico apresentados com os quais não concorda, com justificativa da necessidade/utilidade da realização da prova pericial e detalhamento das atividades em que pretende seja realizada. Diante da ausência de manifestação do autor, foi declarada preclusa a produção de prova pericial pela decisão não recorrida de fls. 181, com determinação de conclusão do feito para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (08.01.2009 - fls. 121 e seguintes), sendo que o indeferimento do pedido administrativamente ocorreu em 31.03.2009 (fls. 172), enquanto a presente ação foi proposta em 27.10.2009. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor. Atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente a planilha de contagem de fls. 157/158, observo que todos os períodos foram computados, porém, de forma simples. Resta, portanto, para fins de concessão do benefício pleiteado, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos requeridos. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 - que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97 - a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pag. 3134). No caso, o autor não faz jus à contagem de qualquer período

como atividade especial, pelas seguintes razões:a) de 21.03.1979 a 20.01.1980, laborado como auxiliar mistura, na Mogiana Alimentos S/A: o autor não apresentou - tanto na fase administrativa quanto nestes autos - qualquer documento (formulário previdenciário ou laudo técnico) que pudesse confirmar suas alegações de exposição a agentes nocivos previstos na legislação de regência. Aliás, tal período sequer foi objeto de análise administrativa pelo INSS (cf. fls. 165). Importante registrar que o autor foi intimado a apresentar especificamente os documentos referentes ao período (fls. 179), porém, nada trouxe, nem mesmo se manifestou acerca da realização da prova pericial (fls. 179-v), tendo sido declarada preclusa a sua realização (fls. 181).b) de 08.11.1982 a 25.09.1995 (como servente), de 10.01.1996 a 27.09.1999 (como operador de distribuição vinhaça), de 28.09.1999 a 20.07.2009 (como encarregado de distribuição vinhaça), todos laborados para Cia Açucareira Vale do Rosário e Nova Aliança Agrícola Comercial Ltda, atualmente Santelisa Vale Bioenergia S/A (fls. 159): o PPP juntado às fls. 159/161, que compreende todo o período, não indica a exposição a qualquer fator de risco, o mesmo ocorrendo em relação ao laudo pericial apresentado pelo autor às fls. 90/116. Cumpre anotar, que instado a esclarecer quais os pontos de divergência com relação ao PPP e ao laudo, bem como acerca da necessidade/utilidade de realização de prova pericial, o autor permaneceu inerte (fls. 179/v), tendo sido declarada preclusa a prova pericial pela decisão não recorrida de fls. 181. Observo, ainda, que foi esta a justificativa do INSS para o não enquadramento da atividade especial: falta de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 165).Somando-se os períodos acima mencionados de forma simples com os demais constantes na planilha elaborada pelo INSS (fls. 157/158), e anotados em CTPS - que não foram objeto de discussão nestes autos - o autor possuía, na data do requerimento administrativo (08.01.2009), o seguinte tempo de contribuição:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 14/3/1979 17/3/1979 1,0000 3 0 0 32 21/3/1979 20/1/1980 1,0000 305 0 10 53 1/12/1980 31/12/1980 1,0000 30 0 1 04 1/4/1982 25/5/1982 1,0000 54 0 1 245 8/11/1982 25/9/1995 1,0000 4.704 12 10 246 10/1/1996 27/9/1999 1,0000 1.356 3 8 217 28/9/1999 26/12/1999 1,0000 89 0 2 298 27/12/1999 7/8/2001 1,0000 589 1 7 149 8/8/2001 5/11/2001 1,0000 89 0 2 2910 6/11/2001 19/6/2003 1,0000 590 1 7 1511 20/6/2003 17/9/2003 1,0000 89 0 2 2912 18/9/2003 8/1/2009 1,0000 1.939 5 3 24 9.837 26 11 17Logo, não possuindo 35 anos de contribuição, não fazia jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Impende anotar ainda - embora não requerido - que o autor também não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER (08.01.2009), posto que nascido em 07.02.1961 (fls. 17), não havia preenchido o requisito da idade (53 anos - o que não cumpriu até a presente data), assim como o pedágio, previstos no artigo 9º, I, 1º da EC 20/98, posto que sequer atingiu o tempo mínimo necessário. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial dos períodos requeridos: de 21.03.1979 a 20.01.1980, de 08.11.1982 a 25.09.1995, 10.01.1996 a 27.09.1999, 28.09.1999 a 26.12.1999, 27.12.1999 a 07.08.2001, 08.08.2001 a 05.11.2001, 06.11.2001 a 19.06.2003, 20.06.2003 a 17.09.2003, 17.09.2003 a 20.07.2009, 2) declarar que o autor não faz jus à concessão de qualquer aposentadoria na DER (08.01.2009).Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.P.R.I.

0013489-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013489-0) - WALDEMAR CARDOSO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0008230-87.2010.403.6102 - LUIS ALBERTO LEONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Luis Alberto Leoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02.09.2009), com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos:1 - de 18.03.1983 a 03.07.1985, laborado como servente, para a empresa Rações Fri-Ribe S/A;2 - de 25.07.1985 a 23.01.1987, na função de funileiro, para a Olidelf CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Hospitalares Ltda.;3 - de 01.02.1995 a 07.02.2001, na função de marceneiro, para a Marcenaria e Carpintaria Coimbra Ltda.; 4 - de 01.01.2004 a 02.09.2009 (DER), na função de retificador, para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, atualmente Dedini S/A Indústria de Base; eInforma que pleiteou seu benefício em 02.09.2009, por meio do NB n. 46/148.970.712-0 (fls. 38 e seguintes), tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial todos os períodos requeridos, o que não pode prosperar, conforme documentos juntados.Requer, assim, o reconhecimento da atividade especial para todos os períodos requeridos, para que somados aos já reconhecidos pelo INSS como especiais, seja concedida aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício.Juntou procuração e documentos (fls. 29/131), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foi indeferida, tendo sido apresentada custas processuais às fls. 136.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 138/140, com

determinação de realização de prova pericial. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, bem como observado o uso de EPI. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei 11.960/09 e a isenção das custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 144/152, com quesitos às fls. 152/153 e documentos às fls. 154/170). Em razão dos pedidos de dispensas dos peritos inicialmente nomeados, foi designado novo profissional às fls. 173, que apresentou proposta de honorários (fls. 174). Instado a se manifestar sobre as empresas a ser periciadas, o autor requereu a realização de perícia por similaridade para a empresa Marcenaria e Carpintaria Coimbra Ltda, tendo, na oportunidade apresentado seus quesitos e guia de depósito judicial referente aos honorários periciais (fls. 179/182). Deferida a realização da perícia, tal como pleiteada pelo autor (fls. 183), o laudo foi apresentado às fls. 186/205, com manifestação do autor (fls. 209/212) e do INSS (fls. 213). Expedido alvará judicial para levantamento dos honorários periciais, conforme determinação (fls. 214/verso). É o relatório necessário.

DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (02.09.2009 - fls. 39), sendo que a presente ação foi proposta em 26.08.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos como atividade especial que não foram considerados pelo INSS. Os vínculos empregatícios respectivos estão anotados em CTPS (fls. 33/35), sendo que, atento à contagem do INSS (fls. 118/119), verifico que todos os períodos requeridos na inicial constaram de sua planilha, contudo, tal como decidido na análise de fls. 113, não foram computados como atividade especial. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. De qualquer forma, a perícia judicial para a constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial: a) de 18.03.1983 a 03.07.1985, laborado como servente, para a empresa Rações Fri-Ribe S/A: em razão da exposição a ruído de 89,0 dB(A) e a agentes químicos -poeira de 8mg/m3 e LTV de 5mg/m3, de acordo com o laudo elaborado pelo perito nomeado por este juízo (fls. 193 e 200), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, que não sofreu qualquer crítica pontual por parte do INSS (fls. 213). b) de 25.07.1985 a 23.01.1987, laborado na função ajustagem, na Olidef CZ Indústria e Cia de Aparelhos Hospitalares Ltda.: em razão da exposição a ruído de 82,3 dB(A), de acordo com o laudo elaborado pelo perito nomeado por este juízo (fls. 194/195 e 200), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, que não sofreu qualquer crítica pontual por parte do INSS (fls. 213). c) de 01.02.1995 a 07.02.2001, como marceneiro, laborado na Marcenaria e Carpintaria Coimbra Ltda. - EPP: em razão da exposição a níveis de ruído não inferiores a 91,0 dB(A), conforme apurado

pelo perito nomeado nas máquinas/ferramentas relacionadas às fls. 197 (fls. 201), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com o item 2.0.1 do quadro do anexo IV do decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Referida perícia foi realizada em empresa similar, em razão da empresa estar desativada, tendo sido deferida pela decisão não recorrida de fls. 183, tratando-se de empresas com as mesmas características (fls. 196), não tendo sofrido qualquer crítica pontual por parte do INSS (fls. 213). d) 01.01.2004 a 02.09.2009 (DER), na função de retificador, na Zanini S/A Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Indústria de Base.: em razão da exposição a ruído de 88,9 dB(A), conforme laudo realizado por perito nomeado nestes autos (fls. 197/199), com fulcro no item 2.0.1 do quadro do anexo IV do decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial até 05.03.1997 (fl. 113), deixando de considerar o período restante sob a justificativa de constar no formulário a informação de EPI eficaz. Ocorre que, quanto à utilização de EPI, registro que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Ademais, não se mostra razoável afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 113 e 118/119), o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS	1 2/5/1977	15/6/1982	1,0000	1.870 5 1 152
	18/3/1983	3/7/1985	1,0000	838 2 3 183
	25/7/1985	23/1/1987	1,0000	547 1 6 24
	2/2/1987	17/11/1989	1,0000	1.019 2 9 195
	1/2/1995	7/2/2001	1,0000	2.198 6 0 86
	13/2/2001	31/12/2003	1,0000	1.051 2 10 217
	1/1/2004	2/9/2009	1,0000	2.071 5 8 6 9.594 26 3 14

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (02.09.2009), A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo, posto que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 18.03.1983 a 03.07.1985, laborado como servente, para a empresa Rações Fri-Ribe S/A; b) de 25.07.1985 a 23.01.1987, na função de ajustagem, para a Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Hospitalares Ltda.; c) de 01.02.1995 a 07.02.2001, como marceneiro, para a Marcenaria e Carpintaria Coimbra Ltda.; d) de 01.01.2004 a 02.09.2009 (DER), na função de retificador, para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, atualmente Dedini S/A Indústria de Base; e2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, com termo retroativo à data do requerimento administrativo (02.09.2009), no importe de 100% do seu salário-de-benefício, com renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condene o INSS a arcar com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, incluindo honorários periciais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - verifico que o autor possui apenas 50 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa (cf. fls. 35 e 159). Assim, considerando o que dispõe o artigo 57, 8º da Lei 8.213/91, que prevê a cassação automática da aposentadoria em caso de continuidade de atividade com sujeição aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e que a parte receberá todos os atrasados ao final, indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0010010-62.2010.403.6102 - OLAVIO LUNA POZENATO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Olavio Luna Pozenato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19.05.2009), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum dos seguintes períodos:: a) de 20.01.1988 a 15.04.1991, laborado como caldeireiro, na Soplást Plásticos Soprados Ltda; b) de 01.10.1997 a 05.05.1999 e de 06.05.1999 a 07.08.2002, na função de caldeireiro, na CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda; ed) de 16.01.2003 a 12.03.2007- laborado como mecânico de

manutenção, na Qualybom Indústria e Comércio Ltda Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19.05.2009 (NB 42/150.427.619-9) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 35 anos de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao benefício requerido. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 12/62), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. Às fls. 65/67 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação de tutela, com determinação da vinda do procedimento administrativo do autor e citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, sob a justificativa de não preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, devendo ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial; aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação; juros de mora a partir da citação e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas judiciais. (fls. 72/89, com quesitos e documentos às fls. 90/122). P.A. juntado às fls. 126/185. Pela decisão não recorrida de fls. 186 foi indeferida a realização de prova pericial, tendo em vista a suficiência dos elementos constantes dos autos para os períodos mencionados, determinando ao autor a apresentação de laudo técnico da empresa Soplást Plásticos Soprados Ltda, o que foi providenciado às fls. 189/235. Ciente o INSS às fls. 238. É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO a) Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (19.05.2009 - fls. 127 e seguintes), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 05.12.2009 (fls. 57), sendo que a presente ação foi proposta em 10.11.2010. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos como atividade especial, que não foram reconhecidos pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor. Atento ao P.A. juntado, especialmente a análise e a contagem de fls. 170/173, observo que todos os períodos foram computados, até mesmo alguns constantes apenas no CNIS de fls. 95/96, razão pela qual serão considerados nestes autos. Quanto ao período laborado para a Qualybom Indústria e Comércio Ltda, o termo de rescisão contratual de fls. 149 não deixa dúvidas acerca do período de contratação anotado em CTPS às fls. 56 (16.01.2003 a 12.03.2007). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 186, tendo o autor, ainda, apresentado os documentos de fls. 189/216. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a

ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 20.01.1988 a 15.04.1991, laborado como caldeireiro e mecânico geral, para a empresa Soplast Plásticos Soprados Ltda.: sendo, de 20.01.1988 a 28.02.1988, para a atividade de caldeireiro, com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 50) e PPP (fls. 134/135), com fulcro nos códigos 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, e, de 01.03.1988 a 15.04.1991, na função de mecânico geral, de acordo com os laudos técnicos de fls. 189/216 e 217/235, que trazem os níveis de ruído encontrados nas máquinas utilizadas pelo autor superiores a 80 dB(A) (fls. 204, 206 - Setor Manutenção Mecânica 82-84, e fls. 224/225), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. tratando-se de empresa com linha completa de produção de peças sopradas e injetadas de plástico e de grande porte (fls. 227), Convém consignar, ainda, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, levando em conta que foram exercidas as mesmas atividades e nas mesmas condições do período anterior enquadrado como especial; eb) de 16.01.2003 a 12.03.2007, na função de mecânico de manutenção, na Qualybom Indústria e Comércio Ltda.: em razão da exposição a nível de ruído de 103,6 dB(A), conforme PPP (fls. 35/37), com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Em relação à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Como visto nos referidos períodos o autor exerceu as referidas atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Não faz, todavia, jus ao reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01.10.1997 a 05.05.1999 e de 06.05.1999 a 07.08.2002, laborado como caldeireiro, para a CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda.: em razão da época em que as atividades foram prestadas, ou seja, posteriores a 06.03.1997, uma vez que os formulários e laudos apresentados (fls. 21/33) apontam níveis de ruído, de calor e de agentes químicos (cf. fls. 28 e 32) inferiores aos limites de tolerância fixados na legislação de regência (Decreto 2.172/97 e 3.048/99 e NR 15), com informação de não terem sido encontrados outros agentes. Observo que se trata de um mesmo vínculo empregatício (CTPS de fls. 55), com realização das mesmas funções e no mesmo local. Pois bem, atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos reconhecidos como especial neste feito, devidamente convertidos, com os demais computados de forma simples, levando-se em conta a planilha do INSS de fls. 170/173 e os dados constantes no CNIS (fls. 95/96), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (19.05.2009), o seguinte tempo de contribuição: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
17/8/1970	13/8/1975	1,0000	1.832	5 0 72	6	11	1975
14/1/1976	1,0000	69 0 2 93	20/1/1976	4/2/1976	1,0000	15 0 0	154 5/2/1976
9/8/1976	1,0000	186 0 6 65	10/8/1976	27/10/1976	1,0000	78 0 2 186	7/2/1977
1/11/1983	1,0000	2.458 6 8 287	10/6/1985	3/6/1986	1,0000	358 0 11 288	23/6/1986
22/1/1987	1,0000	213 0 7 39	17/6/1987	18/1/1988	1,0000	215 0 7 510	20/1/1988
15/4/1991	1,4000	1.653 4 6 1311	10/6/1991	25/3/1992	1,0000	289 0 9 1912	20/9/1993
24/2/1994	1,0000	157 0 5 713	1/8/1994	4/7/1995	1,0000	337 0 11 714	17/10/1995
30/11/1995	1,0000	44 0 1 1415	24/4/1996	22/6/1996	1,0000	59 0 1 2916	22/12/1996
13/1/1997	1,0000	22 0 0 2217	18/2/1997	18/4/1997	1,0000	59 0 1 2918	1/7/1997
28/9/1997	1,0000	89 0 2 2919	1/10/1997	7/8/2002	1,0000	1.771 4 10 1120	2/9/2002
8/1/2003	1,0000	128 0 4 821	16/1/2003	12/3/2007	1,4000	2.122 5 9 2722	2/4/2007
30/4/2009	1,0000	759 2 0 29 12.914	35 4 19	Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir de 19.05.2009. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, ambos da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - Declarar			

que o autor não faz jus à averbação e ao reconhecimento de atividade especial para os períodos de 01.10.1997 a 05.05.1999 e de 06.05.1999 a 07.08.2002, laborados como caldeireiro, na CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda; e2 - condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99:a) de 20.01.1988 a 28.02.1998, laborado como caldeireiro e de 01.03.1988 a 15.04.1991, como mecânico geral, na Soplast Plásticos Soprados Ltda; eb) de 16.01.2003 a 12.03.2007- laborado como mecânico de manutenção, na Qualyboim Indústria e Comércio Ltda3. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19.05.2009, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, que sequer impediu a concessão do benefício de aposentadoria requerido, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0005016-54.2011.403.6102 - VALDIR APARECIDO XISTO(SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Valdir Aparecido Xisto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/136.904.595-3), com DIB em 31.10.2005 e renda mensal fixada em 70% do valor do salário-de-benefício, para:a) averbação e reconhecimento como tempo especial do período de 05.10.1995 a 31.10.2005, em que trabalhou como mecânico e mecânico manutenção II, na empresa Cargil Agrícola S/A; e b) alteração da renda mensal inicial, de 70% de seu salário-de-benefício, para 100% de seu salário-de-benefício, a partir da DER (31.10.2005), com o pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a citação.Requeriu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 66.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 07/64).P.A. juntado às fls. 71/138.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento da atividade especial, de acordo com a legislação da época em que o trabalho foi prestado, não sendo possível a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação e de juros de mora nos termos do artigo 1º-F, da Lei n. 9.94/97, apresentando seus quesitos (fls. 139/159, com os documentos de fls. 154/167).Manifestação do autor às fls. 169, informando sobre o encerramento das atividades da empresa e da juntada de laudo realizado em suas dependências (fls. 169), com os documentos de fls. 170/174, referentes à ação trabalhista mencionada.Em cumprimento à decisão de fls. 175, o autor apresentou certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista n. 62600-68.2008 (fls. 184).É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescrição:No caso concreto, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria desde a DER (31.10.2005 - fls. 71). De acordo com o extrato de fl. 137, o benefício foi deferido em 11.11.2005, com início de pagamento retroativo à DER de 31.10.2005, sendo que a presente ação foi ajuizada em 23.08.2011. Assim, considerando o prazo superior a cinco anos entre a data do deferimento do benefício e a data do ajuizamento da ação, estão prescritas todas as eventuais diferenças anteriores a 23.08.2006.2 - Da revisão da aposentadoria:Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria a fim de ver reconhecido como especial o período laborado na Cargil Agrícola S/A e, com isso, ter majorada sua renda mensal para 100% do salário-de-benefício. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado de 05.10.1995 a 31.10.2005 (DER), como mecânico e mecânico manutenção II, na Cargil Agrícola S/A. De início, observo o vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 100), tendo início em 05.12.1995, mesma data informada no CNIS de fls. 162, razão pela qual será considerada nestes autos e não como requerido pelo autor. Para a comprovação da atividade especial, o autor apresentou o laudo técnico realizado nos autos n. 062600.68.2008, que tramitaram na 2ª Vara do Trabalho em Jaboticabal-SP (fls. 21/29 e 48/49), cujo feito já se encontra em arquivo, após sentença julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado, onde foi reconhecida a existência de insalubridade do labor do autor em grau máximo (fls. 184). De acordo com o perito, o autor desempenhava suas funções na oficina automotiva, exercendo as seguintes atividades: realizava revisão nas carretas tanques e as peças que era revisada (SIC) eram lavadas com óleo diesel; realizava revisão nos aplicadores (implementos que distribuía fertilizantes); dava assistência no campo arrumando máquinas, marretas e outros; utilizava a lixadeira elétrica para fazer corte e desbaste de peças; utilizava solda elétrica e maçarico (solda oxiacetilénio) para soldar e cortar peças, realizada diariamente este tipo de serviço; realizava solda dentro dos tanques das carretas soldando tubulações e batedor, entrava em média 2 vezes por semana dentro dos tanques para realizar serviços de solda e gastava em média 40 minutos para realizar os serviços; eventualmente também dava manutenção de pintura nas carretas (fls. 22/23). Quanto à exposição a agentes nocivos, o laudo informa que durante este período o autor esteve exposto: a) a nível de ruído médio de 80,57 dB(A) no setor da oficina automotiva, de acordo com o PPRA apresentado; b) radiação não ionizantes, decorrentes das atividades desempenhadas; e c) agentes químicos de acordo com o Anexo n. 13, da NR 15 em contato com derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono que contenham óleos minerais (fls. 29 e 49). Consta, ainda, que a entrega dos EPIs não podem ser consideradas efetivas no desempenho das funções do ator (fls. 29). Sobre o laudo o INSS não fez qualquer crítica pontual. Deste modo, o autor faz jus à contagem do período como especial em razão das atividades que executava, que envolvia serviços de solda elétrica e maçarico diariamente [oxiacetilénio], para soldar e cortar peças, com fulcro no código 2.5.3 [soldagem] do Decreto n. 83.080/79, códigos 1.1.6 [ruído superior a 80 dB(A)] e 1.2.11 [hidrocarbonetos], ambos do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997 e, a partir de então, com base nos códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexos n. VII [radiação não-ionizantes] e n. XIII [hidrocarbonetos]. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).Ademais, o próprio perito informou que a entrega de tais equipamentos não pode ser considerada efetiva no desempenho das funções do autor.Cabe mencionar, ainda, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização:O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Somado o período acima reconhecido, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples pelo INSS na contagem de fls. 124/125, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (31.10.2005), o seguinte tempo de contribuição:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 1/8/1969 30/11/1971 1,0000 851 2 4 12 1/8/1974 31/8/1974 1,0000 30 0 1 03 15/4/1975 30/3/1983 1,0000 2.906 7 11 214 2/5/1983 2/1/1986 1,0000 976 2 8 65 3/1/1986 2/3/1990 1,0000 1.519 4 1 296 2/5/1990 31/5/1992 1,0000 760 2 1 07 1/8/1992 2/12/1995 1,0000 1.218 3 4 38 5/12/1995 31/10/2005 1,4000 5.065 13 10 20 13.325 36 6 5Portanto, devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991.Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja averbado o período especial reconhecido nestes autos, majorando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a concessão (D.I.B. em 31.10.2005). As diferenças das parcelas vencidas, no entanto, serão limitadas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os abonos anuais, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91Cumprir ressaltar, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais, o que, aliás, foi reconhecido pelo próprio INSS, nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para:1. condenar o INSS a averbar como especial o período laborado de 05.12.1995 a 31.10.2005(DER) como mecânico/mecânico de manutenção, na Cargil Agrícola S/A; 2. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, a fim de que seja majorada a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e3. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MAURO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa:1.1 - entre 29.06.82 a 04.08.89, na função de servente de usina, na Usina Santo Antônio S/A; 1.2 - entre 22.04.93 a 06.12.94, na função de guarda vigilante, na Cia. Energética Santa Elisa; e 1.3 - entre 21.03.95 a 31.03.96, na função de ajudante geral, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.; 1.4 - entre 01.04.96 a 31.10.97, na função de auxiliar de guilhotina, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.; e 1.5 - entre 01.11.97 a 10.12.98, na função de operador de guilhotina, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.. 2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, e que não foram admitidos como tal na esfera administrativa: 2.1 - entre 11.12.98 a 31.12.03, na função de operador de guilhotina, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.;2.2 - entre 01.01.04 a 31.12.08, na função de prensista, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.; e2.3 - entre 01.01.09 a 04.07.11, na função de operador de guilhotina, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.. 3 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (04.07.11) ou, sucessivamente, desde a data: a) do ajuizamento da ação; b) da citação; c) da juntada do laudo pericial judicial; e d) da sentença. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela para a implantação do benefício previdenciário requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/84).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 96/98). Na referida decisão foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito

propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria especial, requereu: 1) a isenção de custas do processo; 2) que a atualização monetária e os juros obedçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009; e 2) que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença (fls. 102/118, com indicação de quesitos às fls. 118/119 e documentos de fls. 120/129). O pedido de perícia foi indeferido (fl. 131). Memoriais finais do autor (fl. 133/136) e do INSS (fl. 138). É o relatório. Decido: PRELIMINAR Anoto, de início, que o fato de o autor ter alegado na inicial que o INSS já admitiu o exercício de atividade especial para os períodos de 29.06.82 a 04.08.89, 22.04.93 a 06.12.94, 21.03.95 a 31.03.96, 01.04.96 a 31.10.97 e 01.11.97 a 10.12.98, poderia ensejar ausência de litigiosidade a desaguar na falta de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, quanto aos pedidos atinentes a estes períodos. No entanto, o que se observa da análise do P.A. é que o perito do INSS opinou pelo enquadramento dos referidos períodos como atividade especial (fls. 68/69), sendo que o órgão concessor não se manifestou conclusivamente sobre o tempo de contribuição, tampouco sobre o tempo de atividade especial que o autor possuía até a DER, eis que apenas comunicou, genericamente, pela ausência do tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria especial (ver carta de comunicação de decisão à fl. 72). Por conseguinte, presente o interesse de agir do autor com relação a todos os pedidos formulados na inicial. MÉRITO

1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (04.07.11), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão em 02.08.11 (fl. 72), sendo que a presente ação foi ajuizada em 18.10.11. Assim, considerando o intervalo de menos de três meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos pleiteados: a) entre 29.06.82 a 04.08.89, na função de servente de usina, na Usina Santo Antônio S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 34). Consta do formulário previdenciário (fl. 48) que o autor trabalhou no referido período, no setor de destilaria, com exposição habitual e permanente a ruído de 95,5dB(A). O próprio perito do INSS optou pelo enquadramento desse período como atividade especial (fls. 68/69). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. b) entre 22.04.93 a 06.12.94, na função de guarda vigilante, na Cia. Energética Santa Elisa: A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda. Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais: A atividade de

vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Assim, considerando a função anotada na CTPS (fl. 45), o tempo em que o labor foi prestado, o formulário previdenciário de fl. 49, no qual consta que o segurado realizava serviços de vigilante no perímetro da empresa, no sistema de revezamento de turnos, o autor faz jus à contagem do período de 22.04.93 a 06.12.94 como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.c) entre 21.03.95 a 31.03.96, na função de ajudante geral, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 45).De acordo com o PPP de fls. 50/51, emitido com base no LTCAT de fls. 52/58, o autor trabalhou no referido período no setor de produção, com exposição a ruído de 96,25dB (A).O próprio perito do INSS optou pelo enquadramento desse período como atividade especial (fls. 68/69).Logo, o autor faz jus à contagem do período de 21.03.95 a 31.03.96 como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.d) entre 01.04.96 a 31.10.97, na função de auxiliar de guilhotina, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.:O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 45).De acordo com o PPP de fls. 50/51, emitido com base no LTCAT de fls. 52/58, o autor trabalhou no referido período no setor de produção, com exposição a ruído de 96,00dB (A).O perito do INSS optou pelo enquadramento também desse período como atividade especial (fls. 68/69). Logo, o autor faz jus à contagem do período entre 01.04.96 a 05.03.97, como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e entre 06.03.97 a 31.10.97, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.e) entre 01.11.97 a 10.12.98, na função de operador de guilhotina, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 45).De acordo com o PPP de fls. 50/51, emitido com base no LTCAT de fls. 52/58, o autor trabalhou no referido período no setor de produção, com exposição a ruído de 96,00dB (A).O perito do INSS optou pelo enquadramento também desse período como atividade especial (fls. 68/69). Logo, o autor faz jus à contagem do período entre 01.11.97 a 10.12.98, como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. f) entre 11.12.98 a 31.12.03, na função de operador de guilhotina, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.;O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 45).De acordo com o PPP de fls. 50/51, emitido com base no LTCAT de fls. 52/58, o autor trabalhou no referido período no setor de produção, com exposição a ruído de 96,00dB (A).Cumprer consignar que em relação ao período imediatamente anterior, de 01.11.97 a 10.12.98, em que o autor laborou no mesmo setor de produção, exercendo a mesma função de operador de guilhotina (fl. 50), o perito médico do INSS enquadrou a atividade como especial, deixando de reconhecer os períodos posteriores sob a justificativa de existência de EPI eficaz. No entanto, conforme já enfatizei no item 2.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Logo, o autor faz jus à contagem também do período entre 11.12.98 a 31.12.03, como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.g) entre 01.01.04 a 31.12.08, na função de prensista, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 45).De acordo com o PPP de fls. 50/51, emitido com base no LTCAT de fls. 52/58, o autor trabalhou no referido período no setor de produção, com exposição a ruído de 98,70dB (A).Cumprer consignar que em relação aos períodos anteriores, de 21.03.95 a 31.03.96, 01.04.96 a 31.10.97 e 01.11.97 a 10.12.98, em que o autor laborou no mesmo setor de produção, executando tarefas similares, nas funções de auxiliar e operador de guilhotina (fl. 50), o perito médico do INSS enquadrou a atividade como especial, deixando de reconhecer os períodos posteriores sob a justificativa de existência de EPI eficaz. No entanto, conforme já enfatizei no item 2.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão, como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.3 - pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: Considerandos os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER o seguinte histórico profissional: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 29/06/1982 04/08/1989 - - - 7 1 6 Esp 22/04/1993 06/12/1994 - - - 1 7 15 Esp 21/03/1995 31/03/1996 - - - 1 - 11 Esp 01/04/1996 31/10/1997 - - - 1 7 1 Esp 01/11/1997 10/12/1998 - - - 1 1 10 Esp 11/12/1998 31/12/2003 - - - 5 - 21 Esp 01/01/2004 31/12/2008 - - - 5 - 1 Esp 01/01/2009 04/07/2011 - - - 2 6 4Soma: 0 0 0 23 22 69Correspondente ao número de dias: 0 9.009Tempo total : 0 0 0 25 0 9 O autor possuía ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos e 09 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100%

do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: a) entre 29.06.82 a 04.08.89, na função de servente de usina, na Usina Santo Antônio S/A, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; b) entre 22.04.93 a 06.12.94, na função de guarda vigilante, na Cia. Energética Santa Elisa, conforme código 2.5.7 do Decreto 53.831/64; c) entre 21.03.95 a 31.03.96, na função de ajudante geral, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; d) entre 01.04.96 a 31.10.97, na função de auxiliar de guilhotina, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., sendo o período de 01.04.96 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e de 06.03.97 a 31.10.97, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; e) entre 01.11.97 a 10.12.98 e 11.12.98 a 31.12.03, na função de operador de guilhotina, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; f) entre 01.01.04 a 31.12.08, na função de prensista, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; g) entre 01.01.09 a 04.07.11, na função de operador de guilhotina, na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (04.07.11 - fl. 70 e 72). Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor possui apenas 52 anos de idade (fl. 23), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado (fl. 45), não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0006807-58.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando, em síntese, a anulação da multa aplicada no Processo Administrativo nº 60800.017717/2010-87, decorrente do auto de infração nº 01506/2010 ou, subsidiariamente, a redução da multa para seu patamar mínimo, mediante a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22, 1º, I e II, da Resolução ANAC nº 25/08. Sustenta que: 1 - após fiscalização realizada no Aeroporto Santos Dumont, a requerida lavrou o auto de infração impugnado, imputando-lhe suposta violação ao artigo 20, 1º, da Resolução 09/07 da ANAC, por não disponibilizar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando a aeronave estacionar em posição remota. 2 - apresentou defesa, argumentando que: a) faz uso dos veículos elevatórios disponibilizados pela Infraero; e b) a incumbência de equipar os aeroportos com tais aparelhos não é sua, mas sim da Infraero. 3 - a sua defesa, entretanto, não foi acolhida, tendo lhe sido imposta uma multa de R\$ 17.500,00. Contra a referida decisão, interpôs recurso administrativo, pugnando pelo afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, pela sua redução. No entanto, o seu recurso foi improvido. 4 - os equipamentos em questão, denominados ambulift, são caros, não sendo viável que cada empresa mantenha um aparelho deste em cada aeroporto em que atua. 5 - cabe à Administração Aeroportuária de cada aeroporto disponibilizar o ambulift, mediante pagamento da tarifa respectiva pela utilização. 6 - a penalidade pecuniária que lhe foi imposta padece de ilegalidade, uma vez que não é possível a fixação do valor da multa por meio de Resolução. 8 - o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa é ilegal, por ilegitimidade da Junta de Julgamento em apreciar a defesa e o recurso apresentados. 9 - subsidiariamente, faz jus à redução da multa aplicada, em atenção ao princípio da vedação de confisco e das atenuantes previstas no artigo 22, 1º, da Resolução 25/08 da ANAC. Com a inicial juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 19/113). A autora efetuou o depósito judicial do valor atualizado da multa para garantia do juízo (fls.

118/119), aditou a inicial para corrigir o valor da causa (fl. 122) e efetuou o recolhimento das custas complementares (fl. 122/124). Foi declarada a suspensão da exigibilidade da multa no limite do valor depositado (fl. 125). Regularmente citada, a ANAC apresentou sua contestação, defendendo a legalidade da multa aplicada, inclusive no montante fixado. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 129/133). É o relatório. Decido: MÉRITO O auto de infração que deu origem à multa que a autora pretende anular está assim fundamentado: HISTÓRICO: A empresa aérea não disponibiliza veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando a aeronave estacionar em posição remota. Contrariando a RESOLUÇÃO ANAC Nº 009, DE 05 JUN 2007, Art. 20 1º. Capitulação: Art. 289, Inciso I, da Lei nº 7565, de 19/12/1986 e Resolução nº 25, de 25/04/2008, Anexo III, Tabela IV, Item 4 (Empresa Aérea). (fl. 33) Conforme se extrai da inicial, a autora admite não possuir o referido elevador especial, denominado ambulift, para embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas aeronaves estacionadas em posição remota (distante do terminal de acesso), no Aeroporto Santos Dumont. A autora argumenta, entretanto, que tal incumbência não seria sua, mas sim da Infraero. Sem razão a autora. De fato, na condição de empresa concessionária de serviço aéreo de transporte de passageiros, a requerente está obrigada a cumprir as normas operacionais de aviação civil, entre elas, a contida no artigo 20, 1º, da Resolução nº 09/07 da ANAC, in verbis: Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal. 1º. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota. 2º. Para o cumprimento do disposto no 1º, as empresas aéreas ou operadores de aeronaves ficam autorizadas a celebrarem contratos, acordos ou outros instrumentos jurídicos. A referida Resolução encontra seu fundamento de validade na Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e na Lei 11.182/05, que confere à ANAC o status de autoridade de aviação civil, com competência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Ademais, na qualidade de fornecedora de serviços, a autora está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, que conceitua serviço defeituoso, conforme 1º, do artigo 14, da Lei 8.078/90, como aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento. É evidente que um consumidor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida espera que a empresa de aviação de sua preferência lhe forneça o serviço contratado de forma adequada, o que pressupõe a disponibilização do elevador móvel para o embarque e desembarque em aeronave estacionada na posição remota. O fato de a autora possuir e disponibilizar cadeiras de roda para a locomoção de passageiros com necessidades especiais entre os fingers (passarelas de acesso direto dos terminais às aeronaves), conforme alegou na inicial (2º parágrafo de fl. 07), não substitui a necessidade dos ambulifts. Também não favorece à autora o argumento de que utiliza, mediante pagamento de tarifa, os elevadores móveis da Infraero nos aeroportos em que a referida empresa pública disponibiliza tal equipamento, eis que isto não resolve a situação da autora no Aeroporto Santos Dumont. A alegação de que o preço de um ambulift para aquisição é alto não exime a requerente da obrigação de disponibilizá-lo no Aeroporto Santos Dumont, o que poderá ser feito, por exemplo, mediante parceria com outra empresa, conforme 2º do artigo 20 da Resolução nº 09/07 da ANAC. Caracterizada, portanto, a infração à norma regulamentar, passo a analisar a pertinência da multa aplicada. A Lei 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de penalidades, entre elas, a de multa, nas infrações aos preceitos do referido Código, bem como à legislação complementar. Vejamos: Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas: I - multa; (...) A Lei 11.182/05 e as Resoluções da ANAC integram a legislação complementar ao Código Brasileiro de Aeronáutica, de modo que a infração cometida pela autora está sujeita à aplicação da pena de multa. A Lei 11.182/05 confere à ANAC competência, entre outras, para: a) reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis (art. 8º, XXXV); e b) editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei (art. 8º, XLVI). A Resolução 25/08 (que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC) e a Instrução Normativa 08/08 (que objetiva especificar a aplicação da Resolução 25/08) foram editadas pela ANAC dentro de seu poder regulamentar e em consonância com a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O mesmo se pode dizer com relação à Resolução 22/08 da ANAC, que instituiu as Juntas de Julgamento e Recursais. Assim, não há que se falar em ilegitimidade dos órgãos que decidiram no processo administrativo impugnado pela requerente. Anoto, ainda, com base na jurisprudência, que a tabela de valores fixada pela ANAC na Resolução nº 25/08, no exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 11.182/05, atende ao art. 299 do CBA, meramente substituindo o parâmetro de multiplicação do valor de referência por valor fixo da multa, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica (TRF2 - AC 527.907 - 5ª Turma especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, decisão publicada no E-DJF2R de 09.07.13) Não há, portanto, qualquer ilegalidade na fixação da multa com base no valor fixado na Resolução

25/08. Como pedido subsidiário, a autora requereu a redução do valor da multa, invocando para tanto o princípio constitucional de vedação de confisco, bem como as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22, 1º, da Resolução 25/08 da ANAC, in verbis: Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. 1º. São circunstâncias atenuantes: I - o reconhecimento da prática da infração; II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão; III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. A multa aplicada à autora, de R\$ 17.500,00, não configura hipótese de confisco, sendo proporcional à infração cometida e à capacidade econômica de uma empresa de aviação civil. Não há circunstância atenuante. De fato, a autora não reconheceu a prática da infração, tampouco adotou qualquer providência para a solução do caso, sendo certo que a disponibilização de cadeiras de roda não substitui a necessidade dos ambulifts. Por fim, pelo que se extrai da decisão administrativa (fl. 56), a autora havia sido multada no prazo inferior a um ano. Em suma: não há qualquer ilegalidade na multa aplicada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora/vencida com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Tendo em vista o depósito judicial realizado pela autora, fica mantida a suspensão da exigibilidade da multa até o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006808-43.2011.403.6102 - LUIZ BOMBONATO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Bombonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese e em ordem sucessiva: a) o reconhecimento do direito de renunciar ao seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/077.463.518-5, com DIB em 09.07.1985), com a concessão de aposentadoria por idade, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior, quanto o posterior, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a jubilação para fins de cálculo do novo benefício, sem a necessidade de devolução dos proventos que já recebeu em decorrência da aposentadoria que pretende substituir; ou b) o reconhecimento do direito de renunciar ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a concessão de aposentadoria por idade, computando-se apenas as contribuições vertidas após o reingresso no RGPS, em 01.08.1991. Requereu, ainda, a fixação da RMI mais vantajosa, com ou sem o fator previdenciário, por contar com 81 anos de idade e tempo de contribuição suficiente, com o pagamento das parcelas vencidas a contar de 25.1.2011, data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas, compensando-se os valores percebidos até a implantação do novo benefício pleiteado, acrescidas de juros de mora. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/38). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 49), o autor providenciou o aditamento à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 166.699,20, recolhendo as custas processuais complementares (fls. 50/ 51). P.A. juntado à fls. 44/102. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, sob o argumento de expressa vedação legal contida no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, tratando-se a aposentação de ato jurídico perfeito inalterado unilateralmente. Em caso de procedência, requereu a observância da restituição integral de todos os valores recebidos desde a aposentação do segurado (fls. 103/114, com documentos às fls. 115/131). Réplica do autor às fls. 134/140 É o relatório necessário. **DECIDO**. Consigno, inicialmente, que o autor não pretende o recebimento de eventuais atrasados desde a data da concessão de sua aposentadoria, mas apenas a contar do pedido de revisão, para troca de benefício, realizado na via administrativa, em 25.01.2011 (fls. 99/101), razão pela qual não deve ser acolhida a prescrição alegada. Passo à análise do mérito. A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, somadas às contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de desaposestação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a conseqüente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado e não à troca de aposentadoria. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições anteriores e posteriores

à aposentadoria proporcional já em manutenção, a fim de se obter novo benefício, mais vantajoso, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o objetivo de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor [conforme requerido no item III de fls. 07], até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 27 anos. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.321/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial de 01/03/2013) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos. (EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - -DJF3 Judicial de 05/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.-

Apelação a que se nega provimento.(AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. Quanto ao pedido apresentado em ordem sucessiva, de reconhecimento de renúncia ao benefício em manutenção para a concessão de aposentadoria por idade, com o cômputo apenas das contribuições vertidas após o reingresso no RGPS, em 01.08.1991, em razão do retorno às suas atividades laborais, melhor sorte assiste ao autor. De fato, o pedido sucessivo, tal como formulado, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição considerado para a concessão e cálculo da aposentadoria em manutenção. Trata-se, como visto, de renúncia à cobertura previdenciária concedida, concedendo-se outra aposentadoria, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior, posto que com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diferentes. Não verifico, portanto, violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais, uma vez que o autor vinha recebendo seus proventos de aposentadoria proporcional diante do cumprimento de carência e de tempo de serviço necessários ao referido benefício, não pretendendo a sua revisão, mas a concessão de outra aposentadoria, após, também, o cumprimento de todos os requisitos necessários. As contingências geradoras das coberturas previdenciárias (para a aposentadoria proporcional e, agora, por idade) são diversas e não haverá qualquer prejuízo ao regime previdenciário, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão de uma e outra, optando o autor pela mais vantajosa, no caso, a segunda. Diz com o artigo 48, da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91, com o recolhimento de 180 contribuições mensais, uma vez que o autor reingressou no regime em 01.08.1991 (fls. 21), tendo permanecido até março de 2012 com o mesmo vínculo empregatício, conforme dados constantes no CNIS, cuja juntada ora determino. No caso, nascido em 19.10.1930 (fls. 19), quando requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por idade, em 25.01.2011 (fls. 99/102), o autor já possuía 80 anos de idade e mais de 180 contribuições previdenciárias, conforme quadro abaixo:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS	1/8/1991	25/1/2011	1,0000	7.117 19 6 2
				7.117 19 6 2

Deste modo, cumpridos os requisitos legais (idade e tempo de contribuição), o autor faz jus à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador urbano a partir da DER (25.01.2011), utilizando-se, para tanto, apenas as contribuições vertidas após a primeira aposentadoria concedida, devendo ser observado, quanto ao cálculo da RMI, o critério que lhe for mais vantajoso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo requerido pelo autor, para, assegurando o direito de renúncia ao atual benefício previdenciário, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional a partir da data do requerimento administrativo (25.01.2011 - fls. 99), pelo critério que lhe for mais vantajoso. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. As parcelas recebidas - decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição - até a implantação da aposentadoria aqui concedida deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, não havendo custas a serem reembolsadas, em razão da gratuidade deferida. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Ademais, a medida se faz necessária, a fim de que se possa assegurar ao autor algum resultado prático do provimento jurisdicional, posto que conta com quase 83 anos de idade e ainda poderá usufruir de um benefício mais vantajoso após anos de trabalho. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido.

Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Os valores atrasados serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0007335-92.2011.403.6102 - TERRA ROXA PREFEITURA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000916-22.2012.403.6102 - ORLANDO SERGIO VOLTARELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Orlando Sérgio Voltarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 46/085.086.297-3), a fim de que sejam observados os limitadores máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sendo de R\$ 1.200,00 após dezembro de 1998, e de R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004, respectivamente, com implantação de nova renda mensal; e b) O recebimento das diferenças das parcelas recebidas desde a DER, respeitada eventual prescrição quinquenal. Alega, para tanto, que ao ser deferida sua aposentadoria, sua renda mensal sofreu limitação do teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos em seu benefício, fazendo jus a estas alterações. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos em sede de agravo de instrumento (fls. 89/90 e 109/112). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/54). Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando a improcedência da ação, ao argumento de que não houve demonstração de que a média dos salários-de-contribuição foi limitada ao teto do salário-de-benefício, conforme consignado no RE 564.354 (fls. 93/95, com os documentos de fls. 96/108). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi juntada a planilha de cálculos de fls. 114/118, com manifestação do autor (fls. 120) e ciência do INSS (fls. 121). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, consigno que a planilha de cálculos do Contador do Juízo foi confeccionada com o intuito de demonstrar se o benefício do autor esteve ou não vinculado ao teto nas datas das emendas constitucionais que o autor pretende sejam observadas. Eventuais valores a receber deverão ser apurados em fase de execução de sentença. Passo à análise do mérito. O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC. No caso concreto, pretende o autor que sejam observados na sua renda mensal os novos valores de teto previdenciário introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, que foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente. Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a

data da concessão. No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos para a aposentadoria previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, conforme Ementa que colaciono: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré. Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia -ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011) E, ainda: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJF3 Judicial 1 - de 06.02.2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a

aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, estabeleceu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, prazo antes inexistente, na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final o mês de outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, que foi posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Em decisão recente, o colendo Superior Tribunal de Justiça -STJ, quando do exame do REsp nº 1.303.988/PE, julgado em 14/3/2012, da relatoria do Exmº. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, ao reapreciar a questão, entendeu que, no tocante aos benefícios previdenciários, concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, em 28/06/1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar havia sido praticado em 1º.02.2000 (doc. de fls. 15/19), quando foi deferida a aposentação do Autor; por outro lado, a Ação Ordinária foi ajuizada em 17.12.2011, após 11 -onze- anos do deferimento do referido benefício, superando o prazo decadencial decenal, cujo termo final seria o dia 1º.02.2010. Consumação da decadência do direito do Apelante de revisar o referido ato administrativo. 5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas ECs nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral. 6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional. 7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente. 8. Critérios de atualização monetária e remuneração da mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Lei nº 11.960/09. 9. Honorários advocatícios mantidos, como fixados na sentença, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados, no entanto, os limites da Súmula nº 111, do STJ. 10. Apelação provida, em parte (item 8), para fazer incidir o disposto na Súmula 111, do STJ, e compensar os valores pagos na via administrativa, a título de revisão e/ou reajuste.(TRF5 - AC 543152 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE de 10.10.2012, pág. 390)No caso concreto, analisando o demonstrativo de revisão de fls. 46 (art. 144 da Lei 8.213/91) e o cálculo da Contadoria do Juízo verifica-se que a renda mensal do autor ficou limitada ao teto, o que perdurou até as datas das Emendas Constitucionais, aplicados os índices de reajustes devidos (fls. 114/118).Depreende-se da referida planilha, que em novembro de 1998 (mês anterior à EC 20/98) a renda mensal do autor seria de R\$ 1.361,23, no entanto, o teto previdenciário da época era de R\$ 1.081,45, valor este que estava sendo pago ao autor. Assim, quando do aumento do valor do teto, o autor teria direito à aplicação do novo teto constitucional, alterando sua renda, o que não ocorreu (cf. relação detalhada de crédito - cuja juntada ora determino).Verifico, ainda, pelos cálculos da Contadoria do Juízo, que mesmo após a aplicação do novo teto (EC 20/98), o autor continuaria com um valor excedente, posto que teria direito ao recebimento de R\$ 1.361,23, enquanto o teto era de R\$ 1.200,00, sistemática esta que perdurou até o novo aumento do teto (EC 41/2003 - fls. 116/117).Deste modo, com a elevação do teto dos benefícios para R\$ 2.400,00 (EC 51/2003), a renda mensal do autor também deveria ter sido elevada, considerando o novo limite estabelecido, ou seja, se o autor teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando ocorre o aumento do redutor, como é o caso dos autos.No entanto, não foi observado pela autarquia previdenciária que o autor tinha valores excedentes ao teto de benefícios e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, para determinar a readequação do valor da renda mensal do benefício previdenciário do autor aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença.Quanto às diferenças em atraso, incluindo dos abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido em relação aos juros de mora. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS nestá isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0000965-63.2012.403.6102 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa: 1.1 - entre 01.06.81 a 22.09.83, na função de aprendiz de mecânico industrial, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados; 1.2 - entre 24.02.87 a 30.04.92, na função de auxiliar de ferramentas, na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.; e 1.3 - entre 01.05.92 a 10.12.98, na função de ferramenteiro, na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.. 2 - a averbação e contagem, como atividade especial, do período controvertido de 11.12.98 a 12.07.11, na função de ferramenteiro, na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.. 3 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (12.07.11) ou, sucessivamente, desde a data da juntada do laudo pericial judicial. 4 - o recebimento de uma indenização por danos morais no importe de dez vezes o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário que faz jus. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação da aposentadoria a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos digitalizados (fls. 26/31 e CD-R à fl. 32). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 34). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria especial, requereu: a) a isenção das custas do processo e a fixação de honorários advocatícios com base tão-somente nas diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; b) que a atualização monetária e os juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009; e c) a incidência de juros moratórios somente a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ (fls. 36/51, com indicação de quesitos às fls. 51/52 e documentos de fls. 53/56). O pedido de perícia foi indeferido (fl. 57). Em cumprimento ao despacho de fl. 57, o autor apresentou de formulários previdenciários e LTCAT de fls. 60/71. Memoriais finais do autor (fl. 72) e do INSS (fl. 74 - com cópia do PA às fls. 75/93) É o relatório. Decido: PRELIMINAR Anoto, de início, que o fato de o autor ter alegado na inicial que o INSS já admitiu o exercício de atividade especial para os períodos de 01.06.81 a 22.09.83, 24.02.87 a 30.04.92 e 01.05.92 a 10.12.98 poderia ensejar ausência de litigiosidade a desaguar na falta de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, quanto aos pedidos atinentes a estes períodos. No entanto, o que se observa da análise do P.A. é que o perito do INSS opinou pelo enquadramento como atividade especial, apenas dos períodos entre 01.06.81 a 22.09.83 e 24.02.87 a 30.04.92 (fls. 90-verso e 91), sendo que o órgão concessor não se manifestou conclusivamente sobre o tempo de contribuição, tampouco sobre o tempo de atividade especial que o autor possuía até a DER, eis que apenas comunicou, genericamente, pela ausência do tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria especial (ver carta de comunicação de decisão à fl. 92-verso). Por conseguinte, presente o interesse de agir do autor com relação a todos os pedidos formulados na inicial. MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (12.07.11), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão em 23.08.11 (fl. 92-verso), sendo que a presente ação foi ajuizada em 02.02.12. Assim, considerando o intervalo de menos de seis meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade

especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a

nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos pleiteados: a) entre 01.06.81 a 22.09.83, na função de aprendiz de mecânico industrial, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados: O vínculo trabalhista consta do CNIS (fl. 54) e está anotado em CTPS (fl. 79-verso). Consta do formulário previdenciário (fl. 83-verso) que o autor trabalhou no referido período, no setor de mecânica e caldeiraria, com exposição contínua a ruídos em intensidade superior aos limites de tolerância estabelecidos no anexo I da NR 15 da Portaria 3214/78. No laudo da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho (fl. 84-verso), que serviu de base para expedição do formulário em questão, consta que os índices de ruído ambiental medidos no setor de mecânica e caldeiraria variam de 94 a 99 dB (A). O próprio perito do INSS optou pelo enquadramento desse período como atividade especial (fl. 90-verso e 91). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.b) entre 24.02.87 a 30.04.92, na função de auxiliar ferramenteiro, na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. O vínculo trabalhista consta do CNIS (fl. 54) e está anotado em CTPS (fl. 80-verso). De acordo com o PPP de fl. 60, emitido com base no LTCAT de fls. 61/65, o autor trabalhou no referido período no setor de ferramentaria, com exposição habitual e permanente a ruído de 90,10dB (A). O próprio perito do INSS optou pelo enquadramento desse período como atividade especial (fl. 90-verso e 91). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.c) entre 01.05.92 a 05.03.97, na função de ferramenteiro, na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.: O vínculo trabalhista consta do CNIS (fl. 54) e está anotado em CTPS (fl. 80-verso). De acordo com o PPP de fl. 66, emitido com base no LTCAT de fls. 67/71, o autor trabalhou no referido período no setor de ferramentaria, com exposição habitual e permanente a ruído de 85,1dB (A). Cumpre consignar que em relação ao período imediatamente anterior, de 24.02.87 a 30.04.92, em que o autor laborou no mesmo setor de ferramentaria, executando as mesmas atividades do cargo atual (fls. 64 e 70), o perito médico do INSS enquadrou a atividade como especial, deixando de reconhecer o período posterior sob a justificativa de existência de EPI eficaz. No entanto, conforme já enfatizei no item 2.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Logo, o autor faz jus à contagem do período de 01.05.92 a 05.03.97 como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.d) entre 06.03.97 a 10.12.98 e 11.12.98 a 12.07.11, na função de ferramenteiro, na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.: O vínculo trabalhista consta do CNIS (fl. 54) e está anotado em CTPS (fl. 80-verso). De acordo com o PPP de fl. 66, emitido com base no LTCAT de fls. 67/71, o autor trabalhou no referido período no setor de ferramentaria, com exposição habitual e permanente a ruído de 85,1dB (A). Cumpre consignar que em relação ao período de 24.02.87 a 30.04.92, em que o autor laborou no mesmo setor de ferramentaria, executando as mesmas atividades do cargo atual (fls. 64 e 70), o perito médico do INSS enquadrou a atividade como especial, deixando de reconhecer os períodos posteriores sob a justificativa de existência de EPI eficaz. No entanto, conforme já enfatizei no item 2.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Logo, o autor faz jus à contagem dos períodos de 06.03.97 a 10.12.98 e 11.12.98 a 12.07.11 como atividade especial, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.3 - pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: Considerando os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER o seguinte histórico profissional: Tempo de Atividade Atividade profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/06/1981 22/09/1983 - - - 2 3 22 Esp 24/02/1987 30/04/1992 - - - 5 2 7 Esp 01/05/1992 05/03/1997 - - - 4 10 5 Esp 06/03/1997 10/12/1998 - - - 1 9 5 Esp 11/12/1998 12/07/2011 - - - 12 7 2 Soma: 0 0 0 24 31 41 Correspondente ao número de dias: 0 9.611 Tempo total : 0 0 0 26 8 11 O autor possuía ao tempo do requerimento administrativo, 26 anos, 8 meses e 11 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.4 - pedido de

indenização por danos morais: O simples indeferimento de pedido de benefício previdenciário, devidamente fundamentado com base em interpretação desfavorável à pretensão do segurado, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos, uma vez que o indeferimento do pedido de aposentadoria do autor está embasado no laudo do perito do INSS, devidamente fundamentado, que opinou pelo não reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos entre 01.05.92 a 10.12.98 e 11.12.98 a 25.04.11 (fls. 90-verso e 91). Logo, não há dano moral a ser reparado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: a) entre 01.06.81 a 22.09.83, na função de aprendiz de mecânico industrial, na empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; b) entre 24.02.87 a 30.04.92, na função de auxiliar ferramenteiro, na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; c) entre 01.05.92 a 06.03.97, na função de ferramenteiro, na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e d) entre 07.03.97 a 10.12.98 e 11.12.98 a 12.07.11, na função de ferramenteiro, na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., conforme código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (12.07.2011 - fl. 75). Considerando a decisão do STF na ADI n. 4357/DF - que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09) - as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. As partes estão isentas do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que o autor possui apenas 47 anos de idade (CD-R fl. 32 e fl. 77-verso), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado (CD-R fl. 32 e fl. 80-verso), não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0002410-19.2012.403.6102 - GILBERTO ANDRADE DE ABREU (SP180231E - TAISA SILVA REQUE E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Gilberto Andrade de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) o cancelamento do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/126.534.958-1), com a imediata e sucessiva concessão de nova aposentadoria de forma integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior, quanto o posterior, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a jubilação, em 13.09.2002, para fins de cálculo do novo benefício, sem a necessidade de devolver os proventos que já recebeu em decorrência da aposentadoria que pretende substituir; e b) o recebimento dos atrasados a partir do ajuizamento desta ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/47). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 49), o autor providenciou o aditamento à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 166.699,20, recolhendo as custas processuais complementares (fls. 50/51). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, sob o argumento de afronta aos princípios constitucionais da solidariedade, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços previdenciários, bem como à separação dos poderes. Em caso de procedência, pleiteou a aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, pelos índices legalmente previstos, juros de mora desde a citação, conforme Lei n. 11.960/09 e isenção do pagamento de custas processuais. Sustentou, ainda, que a fixação dos honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação (fls. 56/79, com os documentos de fls. 80/84). P.A. juntado às fls. 87/157) É o relatório necessário. **DECIDO.** Consigno, inicialmente, que o autor não pretende o recebimento de eventuais atrasados desde a data da concessão de sua aposentadoria, mas apenas a contar do ajuizamento da presente ação, razão pela qual não deve ser acolhida a prescrição alegada. Passo à análise do mérito. A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de desaposeição, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a consequente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11º 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor [conforme requerido no item d de fls. 15], até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 10 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.3213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado. (AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial de 01/03/2013) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos. (EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - -DJF3 Judicial de 05/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo

18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Arcará o autor/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0002629-32.2012.403.6102 - ANTONIO MARCOS LACERDA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

ANTÔNIO MARCOS LACERDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, objetivando, em síntese, a condenação das requeridas a incluí-lo no ProUni sem o óbice imposto pelo artigo 2º, I, da Lei nº 11.096/05. Sustenta que: 1 - buscou o seu ingresso no curso de Administração da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto pelo ProUni, uma vez que não reúne condições financeiras para arcar com a respectiva mensalidade. No entanto, o seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não completou o ensino médio em escola pública ou em instituição particular na condição de bolsista. 2 - acontece que sempre estudou em escola pública, sendo que apenas os dois últimos anos do ensino médio é que cursou no Colégio Barão de Mauá, no regime supletivo, exatamente porque não dispunha de recursos para frequentar uma escola tradicional. 3 - a interpretação literal do artigo 2º, I, da Lei 11.096/05 deve ser levemente flexibilizada em atenção aos princípios da igualdade e da razoabilidade, de modo a incluir a sua situação entre os destinatários do ProUni. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a sua inclusão no ProUni. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/16). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 29). As rés foram regularmente citadas e apresentaram suas defesas. A Anhanguera Educacional Ltda alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta ter apenas aplicado a Lei 11.096/05, que elenca os requisitos para a concessão de bolsa de estudos pelo ProUni (fls. 45/51). A União, por seu turno, também alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir do autor, eis que a instituição privada de ensino, analisando a documentação comprobatória apresentada pelo estudante, concedeu a bolsa de estudos pelo ProUni. No mérito, defendeu a constitucionalidade dos requisitos estabelecidos na Lei 11.096/05 para obtenção do benefício do ProUni (fls. 52/61, com os documentos de fls. 62/66). O autor manifestou-se sobre as preliminares, reiterando o pedido formulado na inicial, com o julgamento antecipado da lide (fls. 97/99). É o relatório. DECIDO:PRELIMINAR a) legitimidade passiva: As duas requeridas possuem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação. A União Federal, uma vez que o ProUni é um programa estudantil mantido com recursos federais, mediante isenção de impostos e de contribuições federais às instituições de ensino que aderiram ao referido programa, conforme artigo 8º da Lei 11.096/05. Logo, é a União que, em última instância, arcará com o impacto econômico no caso de eventual acolhimento da pretensão do autor, o que impõe a sua permanência no polo passivo da lide. A instituição de ensino também tem legitimidade passiva, tendo em vista que atua na execução do ProUni por delegação de função pública federal, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, cabendo a ela, nos termos do artigo 3º da Lei 11.096/05, aferir a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo candidato, concluindo pela aprovação ou reprovação do interessado. b) interesse de agir: Pelo que se extrai dos autos, sobretudo, da inicial e do terceiro parágrafo de fl. 98-verso, o termo de concessão de bolsa de estudos pelo ProUni em favor do autor (fls. 65/66) foi emitido pela instituição de ensino em face dos dados informados pelo requerente na inscrição (fl. 64). No entanto, como o autor não comprovou a veracidade do item 3 do referido questionário, o contrato não foi formalizado. Desta forma, a preliminar levantada pela União não merece acolhimento.MÉRITO No caso concreto, o autor afirmou na inicial que o seu pedido de inclusão no ProUni foi indeferido pela instituição de ensino, sob o argumento de que não havia cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou em instituição particular na condição de bolsista integral. Sobre esta questão, a Lei 11.096/05 que instituiu o ProUni - Programa Universidade para Todos - dispõe em seu artigo 2º, I, que:Art. 2º. A bolsa será destinada:I - a estudante

que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;(...)Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. O autor sustenta que a norma em destaque não pode prevalecer em sua interpretação meramente literal, negando o acesso ao ProUni aos estudantes de baixa renda que, por alguma razão, concluíram seus estudos em escola particular, mas que cursaram a educação obrigatória majoritariamente em escolas públicas, tal como é o seu caso. Sobre a sua situação específica, o autor alegou na inicial que:Em 1980, o autor encerrou o ensino médio em colégio particular sob o regime supletivo, justamente em razão de não possuir recursos para frequentar uma escola tradicional, tendo anos de sua vida escolar em escolas públicas e apenas 2 desses - malsinadamente, os últimos - em escola particular de cunho supletivo, que por sua localização e perfil era notoriamente voltada para alunos de baixa renda e classe menos favorecidas na injusta hierarquia social brasileira. Para tal conclusão, observa-se o registro em seu histórico escolar, ora colacionado aos autos. O 1º grau de ensino, hoje chamado Ensino Fundamental, foi concluído na Escola Estadual. Apenas os dois últimos anos de ensino realizaram-se no Barão de Mauá, no já distante ano de 1980. (fls. 05-verso e 06) Pois bem. Analisando detidamente o histórico escolar apresentado (fl. 12) é possível verificar que, ao contrário do que afirmado na inicial, o autor não cursou os dois últimos anos do ensino médio em regime supletivo. De fato, consta expressamente no campo observação do referido histórico escolar que o autor cursou a 1ª e a 2ª série do ensino médio em regime regular (que se contrapõe ao regime supletivo). Aliás, apenas para constar, ao contrário do que também constou na inicial, o autor cursou a segunda série do ensino médio na Instituição Moura Lacerda, que também é uma escola privada (e não na escola Barão de Mauá). Assim, considerando o certificado de fl. 13, é de se concluir que o autor cursou apenas a terceira série do ensino médio em regime supletivo. Vale dizer: das três séries do ensino médio, o autor cursou a maior parte (as duas últimas) em instituição privada, sendo uma delas em regime regular. Por conseguinte, a situação do autor não se subsume à hipótese do artigo 2º, I, da Lei 11.096/05. Cumpre ressaltar que o dispositivo legal em discussão não vulnera o princípio da igualdade, tampouco o da razoabilidade. Pelo contrário. Ao direcionar parte das bolsas de estudos do ProUni aos estudantes que cursaram o segundo grau apenas em escola pública ou em instituição particular de ensino com bolsa integral (a outra parte é destinada a portadores de deficiência e a professores da rede pública de ensino, cf. incisos II e III do art. 2º), o legislador nada mais fez do que eleger um requisito objetivo que, alinhado ao critério de baixa renda familiar estabelecido no artigo 1º da referida lei, confere ao programa de inclusão de estudantes carentes em ensino superior uma maior segurança na sua implementação. É certo que a jurisprudência tem abrandado a literalidade do referido dispositivo legal para incluir no ProUni aqueles estudantes que, embora tenham tido uma pequena passagem por instituição privada, cursaram o segundo grau, majoritariamente, em escola pública ou, ainda, em instituição particular com bolsa de estudo quase integral. Não é esta, entretanto, a hipótese dos autos, eis que o autor cursou 2/3 do ensino médio em escola particular, sem bolsa de estudos. Na verdade, é o atendimento ao pedido do autor (e não o seu indeferimento) que acarretaria ofensa ao princípio da igualdade. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI.1. Da legislação que rege a matéria, depreende-se que a agravante não preenche os requisitos exigidos para o recebimento de bolsa do Programa, uma vez que, ainda que alegue se encontrar em situação socioeconômica precária, cursou o primeiro e o segundo ano do Ensino Médio em instituição particular.2. Não vejo como dar à norma legal interpretação extensiva, pois tal acabaria por desnaturar os critérios entendidos como relevantes e essenciais pelo legislador ordinário, correndo-se o risco de se ampliar o Programa até torná-lo inexecutável. Ademais, a medida postulada acabaria por ferir o princípio constitucional da isonomia, uma vez que se estaria permitindo ao impetrante participar do PROUNI, em detrimento de todos os outros estudantes que, encontrando-se na mesma situação de carência econômica, mas escolaridade em instituição privada, deixaram de postular as bolsas oferecidas pelo Poder Público, por terem conhecimento de que não preenchiam os requisitos legais.(TRF4 - AG 00057083320104040000 - 4ª Turma, relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessher, decisão publicada no D. E. de 24.05.10) In casu, o compulsar dos autos revela que o autor somente foi pré-selecionado para o ProUni em razão de ter constado indevidamente em sua ficha de inscrição que teria cursado parte do ensino médio na rede pública de ensino e o restante em instituição privada, na condição de bolsista integral (ver resposta sim ao item 3 do questionário à fl. 64). Correta, portanto, a conduta da instituição de ensino que, ao verificar os documentos apresentados, indeferiu a bolsa de estudos do ProUni ao autor. Em suma: o autor não faz jus a cursar o ensino superior com bolsa de estudos do ProUni.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com os honorários advocatícios das requeridas, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (50% para o advogado da União e 50% para o advogado da instituição de ensino), ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003025-09.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-

90.2012.403.6102) MARINA VIEIRA SACOMAN(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, precedida de medida cautelar, ajuizada por MARINA VIEIRA SACOMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas de seu contrato de financiamento imobiliário. Na medida cautelar pretendeu suspender o leilão extrajudicial do imóvel. No curso do processo, a autora desistiu das ações ajuizadas e requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 106). Contudo, a CEF discordou, exigindo que a autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 109). Não se opôs ao levantamento dos depósitos. A autora, através de sua advogada, renunciou ao direito em que se funda a ação (fls. 111, verso) e juntou procuração com poderes específicos para tanto (fls. 113). Em que pese o instrumento de mandato mencionar apenas a ação ordinária, o fundo de direito é o mesmo em ambas as ações - ordinária e cautelar, sendo esta instrumental em relação àquela. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO e declaro extintos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 71 destes autos e fls. 28 da ação cautelar). Com o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento, em favor da autora, dos valores depositados no bojo desta ação ou da medida cautelar em apenso. Traslade-se para a cautelar, em apenso, cópias desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005222-34.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO(SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA) X RICARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA OZORIO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 265/267: defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 30.10.2013 (cf. fls. 264) para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:30hs, Intimem-se com urgência.

0006894-77.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:a) a desconstituição do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição parcial (NB n. 117.421.249-4), com a concessão de nova aposentadoria de forma integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior, quanto o posterior, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu após a jubilação em 05.06.2000 para fins de cálculo do novo benefício;b) o recebimento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde a data do pedido administrativo, em 30.11.2010;c) o recebimento de uma indenização por danos morais em valor não inferior a 50 salários mínimos, acrescidos de juros de mora e correção monetária te o devido pagamento.Com a inicial, juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 20/45). Instado a regularizar os autos (fls. 48), o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.740,88, recolhendo a diferença das custas processuais (fls. 51), que foram posteriormente complementadas em atendimento à determinação de fls. 72 (fls. 74).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, por defender a exclusão do dano moral do valor atribuído à causa. Alegou, ainda, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a inexistência de dano moral a ser indenizado. Em caso de concessão da desaposestação, arguiu a necessidade de ressarcimento à autarquia dos valores já recebidos pela aposentadoria anteriormente concedida, com a devida atualização monetária e juros. Por fim, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, em sendo julgados procedentes os pedidos, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação dos juros de mora e da correção monetária nos termos da redação concedida pela Lei 11.960/09 e a isenção do pagamento de custas processuais (fls. 55/67, com os documentos de fls. 67/71).É o relatório.Decido: PRELIMINARA) Incompetência absolutaA incompetência absoluta argüida deve ser afastada pelo fato de o valor da causa ser o determinante da competência. Como ele é de valor superior a sessenta salários mínimos, extrapola da competência do Juizado Especial, mister se fazendo que continue na Vara Federal à qual foi distribuída.Embora se observe de uns tempos para cá o interesse de alguns em deslocar a competência absoluta do Juizado, o certo é que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor e, no caso, observou-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, somando-se os pedidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC.I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de

competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3- AI 360275 - 7ª Turma - Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 24.03.2010, pág. 448) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA. (...) 2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito. 3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor. 4. Sentença anulada para o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja analisado do mérito. (TRF 4 - AC 200771000122475 UF: RS - TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - D.E. 11/10/2007) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO DEFICIENTE. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de apelação em ação ordinária na qual foram formulados os seguintes pedidos [...] A condenação do INSS a reimplantação do benefício de amparo social ao deficiente, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como a devolução das mensalidades impagas de junho de 2004 até a reimplantação do benefício; A condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos e suportados pela autora quando do cancelamento indevido do seu benefício. 2. Em razão da cumulação de pedidos, o valor da causa foi atribuído em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), consoante o disposto no art. 259, II, do CPC. 3. O limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3, caput, da Lei n 10.259/2001 é ultrapassado pela soma dos valores requerido como indenização por dano moral ao referente às parcelas vencidas do benefício suspenso. Reconhece-se, portanto, a competência da 9ª Vara Federal de Pernambuco para processar e julgar o presente feito. 4. Apelação provida. (TRF 5 - AC 428317/ PE - Primeira Turma - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ de 15/01/2008 - pág. :572 - N. 10) MÉRITO 1) Decadência e prescrição: No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu benefício previdenciário, mas sim a desaposentação. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Em relação à prescrição, o autor não pretende o recebimento de eventuais atrasados desde a data da concessão de sua aposentadoria, mas apenas a contar da data em que protocolou o pedido de desaposentação, o que se deu em novembro de 2010 (fls. 38/40), razão pela qual deve ser afastada a prescrição alegada. 2 - Desaposentação: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. No entanto, a abdicação da aposentadoria em manutenção, com o aproveitamento das contribuições anteriores, bem como das contribuições posteriores à sua concessão, para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominado pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor, que estabelece: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Deste modo, a permanência em atividade do aposentado, com a consequente contribuição previdenciária que lhe é exigida (arts. 12º 4º da Lei 8.212/91 e 11 3º da Lei 8.213/91), dá ensejo apenas ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. O tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional, somando-se ao tempo já computado no benefício concedido, não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, nem mesmo para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. O que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, com correção monetária e juros, com o fim de se apagar os efeitos do benefício concedido, o que não é a pretensão do autor [que pretende a troca concomitante dos benefícios - fls. 18], até mesmo pelo fato de já estar recebendo o benefício há mais de 13 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENEFÍCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Na espécie, cabível a remessa oficial, tendo em vista que o montante da condenação ultrapassa o limite legal de 60 salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC). 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da decadência estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.3213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004. A pretensão posta a juízo ultrapassa a esfera da revisão do procedimento concessório do

benefício ou da renda mensal inicial originariamente estabelecida, visto tratar-se de pedidos sucessivos de renúncia de benefício, com seu cancelamento e concomitante implantação de nova benesse, em tese mais vantajosa, computando-se, para tanto, contribuições previdenciárias anteriores e posteriores ao primeiro ato de aposentação. 3. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 4. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 5. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso de apelação da parte autora prejudicado.(AC - 1753398 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 Judicial de 01/03/2013)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Afastada a ocorrência da decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo. 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 7 - Pedido de sobrestamento do feito e preliminar de decadência rejeitados. Embargos infringentes providos.(EI - 1645563 - Terceira Seção - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - -DJF3 Judicial de 05/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)Neste mesmo sentido, destaque, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.Deste modo, o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior, bem como anterior ao primeiro ato de aposentação, já computado. 3) Danos morais Quanto ao indeferimento administrativo do pedido do autor de substituição do benefício atual pela nova aposentadoria requerida, não há como reconhecer,

em consequência aos fundamentos já invocados, qualquer irregularidade na conduta do INSS que pudesse gerar prejuízo de natureza moral. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará o autor/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

0008567-08.2012.403.6102 - AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254: tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela decisão de fls. 259/262, autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas pela GRU de fls. 250. Intime-se o autor para que forneça, no prazo de cinco dias, o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 001/2013-NUAJ, servindo este de ofício. 2. Cite-se. 3. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de vinte dias, a juntada do formulário previdenciário do ex-empregador, Fundação Casa, especificando no item 15 todo o período laborado e os fatores de risco a que esteve exposto, bem como do laudo técnico que o embasou. Eventual recusa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0003684-81.2013.403.6102 - DERCYDE ANTONIO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por Dercyde Antônio Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (com DIB em 12.02.2001), a fim de que seja reconhecido como especial o período de 07.07.1969 a 04.04.1997, laborado na Companhia São Paulo, com majoração da alíquota de sua renda mensal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/57). Distribuída a ação, houve indicação de possível prevenção com os autos n. 0008127-91.2012.403.6302 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local, conforme quadro de fls. 58, tendo sido providenciadas cópias da petição inicial, da sentença, da rejeição dos embargos de declaração e do não recebimento do recurso de sentença interposto pela parte autora (fls. 67/76). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Diz o artigo 301, 1º, da lei instrumental: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E ainda o mesmo artigo, em seu 3º, proclama: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifo nosso) O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu: LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. HÁ LITISPENDÊNCIA, QUANDO SE REPETE AÇÃO, QUE ESTÁ EM CURSO, HÁ COISA JULGADA, QUANDO SE REPETE AÇÃO QUE JÁ FOI DECIDIDA POR SENTENÇA, DE QUE NÃO CAIBA RECUSO (PARÁGRAFO 3. DO ART. 301 DO CPC). AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRMS n. 199200092276, Min. Rel. JOSÉ DE JESUS FILHO, 1º S. DJ 10.05.1993, pág. 8583) Percebe-se pela leitura da inicial deste feito, que o autor busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do período de 07.07.1969 a 04.04.1997, laborado na Companhia São Paulo como período especial, com majoração da alíquota de sua renda mensal. Tais pedidos são os mesmos já pleiteados no processo que tramitou perante o JEF (n. 0008127-91.2012.4.03.6302), com a anotação apenas de que nos referidos autos o período pretendido como especial era de 07.07.1969 a 03.02.1999, ou seja período ainda maior, laborado para a mesma empregadora, tendo sido reconhecida a decadência do direito de revisão, com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de processo civil, e posterior arquivamento dos autos (fls. 59/76). O processo deve ser instrumento para a realização do direito justo. Assim, se já tiver sido dada sentença judicial definitiva, no momento adequado, tem-se a coisa julgada, que impede o reexame da mesma questão, ainda que pela via transversal de um novo processo, indevidamente utilizado. Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual, e em razão da gratuidade que ora concedo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005186-55.2013.403.6102 - JOSE ODAIR SANTAREM(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 18v.: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0005586-69.2013.403.6102 - ODAIR BERNARDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois

bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, que não teriam sido consideradas pelo INSS. A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia técnica, para verificação das condições especiais sustentadas. Assim, somente após a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que embora o comunicado de indeferimento do benefício pleiteado tenha sido expedido em 21.03.2013 (fls. 26), o autor somente ajuizou a presente ação em 07.08.2013, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ademais, o autor, nascido em 27.01.1960, possui apenas 53 anos de idade, e encontra-se com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa e função em que busca o reconhecimento da atividade especial, cabendo, assim, a observância do disposto no artigo 46 c.c. artigo 57, 8º, ambos da Lei 8.213/91. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intime-se. 3- Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 4 - Cite-se o INSS.

0006228-42.2013.403.6102 - CARLOS MAGNO SILVA URCULINO(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP
1 - Anoto que não passa despercebido deste Juízo a existência de precedentes jurisprudenciais, nos processos que envolvem o ensino superior, fixando a competência conforme a natureza do instrumento processual utilizado. Contudo, tendo o feito sido remetido à Justiça Federal e tratando-se de ato administrativo praticado por universidade particular, cuja atribuição foi conferida por delegação do Poder Público Federal, dou-me por competente para o processamento e julgamento da presente demanda, sob pena de se estabelecer verdadeira insegurança jurídica aos jurisdicionados. 2 - Diante da existência de interesse da União, esta deverá integrar o polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47, do CPC. Assim, concedo prazo de dez dias ao autor para emendar a inicial e promover a citação da União, trazendo cópia para a contrafé. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção. 3 - Concedo os benefícios da gratuidade ao autor. 4 - Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006015-36.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X VITOR ANTONIO PEDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas: Osana Aparecida Pereira Lima, Nadir Barbosa de Souza, Maria Aparecida Arantes Duarte, Israel Pereira Alves, Edson Bertoldi, José Carlos de Paula e José Nogueira Amorim Neto, arroladas pelo autor: Vitor Antônio Pedro (autos n. 0001769-36.2011.8.26.0300, em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis-SP), para o dia 23/10/2013, às 15 hs. Comunique o juízo deprecante da data designada. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-17.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-77.2010.403.6102) ESDRAS IGINO DA SILVA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial consistente em multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, através do processo TC nº 005.080/2004-7 (Acórdão nº 550/2009), em decorrência de irregularidades na prestação de contas do convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Guataparã. O valor executado equivale a R\$ 3.069,90, posicionados para março de 2010. Sustenta o embargante que os recursos oriundos do convênio em questão não foram indevidamente aplicados e que a decisão proferida pelo TCU está dissociada dos fatos, violando a teoria dos motivos determinantes. Entende não haver correlação lógica entre os fatos narrados e a decisão do TCU, especialmente em razão da verba ter sido utilizada em benefício do próprio Município. Segundo o embargante, ainda que utilizados de forma incorreta (para pagamento de pessoal), os valores do convênio foram revertidos em favor do próprio Município, razão por que caberia a ele arcar com eventual prejuízo. Insistindo no fato de não ter se beneficiado dos atos irregulares, pretende seja reconhecido o desvio de finalidade na decisão proferida pelo TCU e a declaração de nulidade da decisão aqui executada. Benefícios da assistência judiciária deferidos às fls. 93. Impugnação da embargada às fls. 94/105, ocasião em que alega falta de interesse de agir do embargante. No mérito, defende a decisão do TCU que dá respaldo à presente execução, a qual já transitou em julgado. Afirma que o título executivo é líquido, certo e exigível. Sustenta, ainda, que não foi demonstrada a boa-fé dos atos irregulares e que os documentos juntados nada comprovam. Requer a improcedência dos embargos, caso superada a preliminar de carência de ação. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de inexistência de irregularidade e/ou

ilegalidade na decisão do TCU, é questão de mérito e assim será apreciada. Conforme autoriza o artigo 745, inciso V, do Código de processo civil, os embargos estão fundamentados em matéria que o embargante poderia deduzir em processo de conhecimento. Assim é que, em síntese, o embargante sustenta não haver correlação lógica entre a decisão do TCU e os fatos narrados. Segundo ele, a decisão está dissociada dos fatos, pois, ainda que tenha havido desvio de finalidade na utilização da verba oriunda do convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Guatapar, esta verba foi usada para pagamento de pessoal, cabendo ao Município arcar com eventual prejuzo. Entende que utilizar recurso de forma incorreta no  sinnimo de desvio de recurso em benefcio prprio e insiste no fato de no ter se beneficiado dos atos irregulares. Os embargos so improcedentes. Sem necessidade de qualquer dilao probatria, de plano e pelo que foi narrado na petio inicial, ou seja, reconhecido pelo embargante, se constata que ele admite que os recursos do convnio foram utilizados no para as finalidades previstas no convnio, mas sim para pagamento de pessoal. Veja-se, a ttulo de exemplo as seguintes transcries: Os recursos foram utilizados para efetuar o pagamento de servidores municipais que j prestavam servios para controle e erradicao do aedes aegypti, conforme comprovam os documentos aqui acostados, que dizem respeito  nomeao de servidores, cujos cargos demonstram que suas atribuies estavam vinculadas ao objeto do convnio (Doc. 03). Utilizar recursos de forma incorreta no  sinnimo de desvio dos recursos em benefcio prprio do Chefe do Poder Executivo. (fls. 12)(...) Diante desse contexto, observa-se que o Embargante, apesar de ter concorrido para a concretizao das despesas realizadas em desacordo com os objetivos para os quais os recursos foram repassados, no se beneficiou desses atos irregulares, os quais redundaram em pagamento de servidores que integravam o quadro de servidores da Municipalidade e que atuavam no controle do aedes aegypti . (fls. 16)(...) Ainda que os recursos no tenham sido utilizados especificamente na forma definida no convnio celebrado entre as partes, no resta dvida de que a Municipalidade se beneficiou com sua utilizao. (fls. 20) Nota-se que, em diversas ocasies, o embargante reconhece ter utilizado irregularmente a verba do convnio. Ainda que com a ressalva de t-la utilizado em favor do prprio Municpio, reconhece que a verba foi utilizada com finalidade diversa daquela prevista no convnio. Irrelevante o fato de que as verbas no sumiram, pois elas, de fato, foram utilizadas indevidamente, o que, para os fins de aplicao da multa aqui cobrada, equivale ao mesmo. No tem relevncia, igualmente e para os fins aqui discutidos, o fato de o embargante eventualmente no ter se beneficiado diretamente do desvio da verba do convnio, a tendo utilizado com despesas do prprio Municpio. Ocorre que verbas oriundas de convnios firmados com a Unio, como o caso dos autos, tm destinao especfica e quando firmados com Municpios, os Chefes do Poder Executivo Municipal so responsveis pela sua devida utilizao. No caso dos autos, o embargante, na condio de Prefeito do Municpio de Guatapar, era responsvel pela correta aplicao da verba pblica e, no tendo procedido com regularidade, conforme ele prprio reconheceu, foi responsabilizado pelo Tribunal de Contas da Unio, sendo-lhe imputada a multa aqui cobrada. Nesse contexto, no se constata, em face do que alegado na petio inicial destes embargos, esteja a deciso preferida pelo TCU dissociada dos fatos apurados administrativamente, razo por que o ttulo executivo  exeqvel, alm de lquido e certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos  execuo opostos. Sem custas, por iseno legal. Deixo de condenar o embargado nos nus de sucumbncia, por ser ele beneficirio da assistncia judiciria (fls. 93). Oportunamente, traslade-se cpia desta sentena para o processo de execuo (autos no 0008069-77.2010.403.6102). Aps o trnsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0008406-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0312079-14.1998.403.6102 (98.0312079-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)
Aps, d-se vista s partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pelo embargante. (PRAZO PARA O EMBARGADO)Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308316-73.1996.403.6102 (96.0308316-0) - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0301443-57.1996.403.6102 (96.0301443-5)) JOSE FERREIRA DE ASSIS X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Jos Pereira de Assis e Jos Alberto Contart de Assis opuseram os presentes embargos  execuo de ttulo extrajudicial promovida pela Caixa Econmica Federal - CEF, fundada no contrato celebrado entre as partes (Contrato Particular de Consolidao, Confisso e Renegociao de Dvida), objetivando, em sntese, impugnar a clusula referente  taxa de juros estipulada no referido contrato. Sustentam a ilegalidade da taxa de juros de 10,31% cobrada no referido contrato. Intimada, a CEF impugnou os embargos (fls. 08/14), alegando, em preliminar, a inpcia da inicial. No mrito, sustentou a legalidade dos encargos estipulados no contrato e requereu a improcedncia dos embargos  execuo. Em cumprimento  deciso de fls. 07, o embargante Jos Alberto Contart de Assis apresentou procurao, para regularizar sua representao processual.  o relatrio. Decido. Rejeito a preliminar de inpcia da inicial. No caso dos autos, a embargada obteve cincia da

oposição dos embargos, oportunidade em que apresentou sua impugnação, conforme previsto na legislação de regência à época (redação original do artigo 740 do Código de Processo Civil), sem qualquer prejuízo para a sua defesa, ficando definitivamente sanada a alegada irregularidade da petição inicial (cf. precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1333231, relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 05/08/2013). A segunda hipótese de irregularidade apontada pela embargada não tem relação com a causa, uma vez que nestes embargos não houve alegação de pagamento da dívida executada. Superadas, assim, as questões preliminares, e presentes as condições necessárias à solução da lide, julgo antecipadamente os embargos à execução, nos termos do artigo 330, I, do Código de processo civil. A teor da decisão na ADI 2591, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso, os embargantes sustentam a ilegalidade e o caráter extorsivo da taxa de juros estipulada em 10,31%, sob a denominação de tarifa de serviços, no contrato apresentado à execução. Pois bem. No que tange à limitação legal da taxa de juros a 12% ao ano, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que o item 3 do contrato em execução estabelece, com absoluta clareza, que os juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor, são compostos pela Taxa Referencial (TR) acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês. Vale dizer, a taxa de juros pactuada está claramente indicada no contrato celebrado entre as partes (fls. 07), de modo que os embargantes tinham pleno conhecimento do percentual estipulado, quando celebraram o referido contrato e, principalmente, quando utilizaram o crédito, não havendo razão para a sua redução. Outrossim, não se demonstrou que fosse superior à média praticada pelo mercado. Cumpro observar, inclusive, que não existe vedação legal à composição dos juros pela TR, desde que previamente pactuada, na forma como dispõe o enunciado n. 295, da Súmula do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para os contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Arcarão os embargantes/vencidos, com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015317-41.2003.403.6102 (2003.61.02.015317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MIC EDITORIAL LTDA X ISABEL DE FATIMA SANTOS FARIAS X MURILO SILVA PINHEIRO(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIC Editorial Ltda., Isabel de Fátima Santos Farias e Murilo Silva Pinheiro. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Levante-se a penhora levada a efeito às fls. 47. P.R.I. Cumpra-se.

0001477-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE DE MORAIS GOUVEIA NASCIMENTO

Recebo a petição de fls. 24 como desistência da ação e homologo, por sentença, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer tipo

de defesa pela requerida. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0002347-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DE JESUS TEIXEIRA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 27, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer tipo de defesa pelos executados. Oportunamente, requisi-te-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0004617-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME X ANTONIO LUIZ GAMA CASTRO X MARIA FERNANDA DE MEDEIROS FARES

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 44, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer tipo de defesa pelos executados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011356-24.2005.403.6102 (2005.61.02.011356-0) - BOANERGES DOS SANTOS LIMA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

0008385-22.2012.403.6102 - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X GERENCIA DE FILIAL DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intime-se.

0001051-97.2013.403.6102 - A DAHER E CIA/ LTDA(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A DAHER & CIA LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a inclusão dos débitos das CDAs 8.07.02.002087-00 e 80.6.11.01150-34 no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 e, conseqüentemente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Sustenta que:1 - aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e cumpriu todos os requisitos da referida lei, assim como das instruções normativas conjuntas editadas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - o impetrado, entretanto, se nega a expedir a CPD-EN, eis que não suspendeu a exigibilidade dos débitos das CDAs 8.07.02.002087-00 e 80.6.11.01150-34.Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas de distribuição (fls. 20/65).Afastadas as possíveis prevenções apontadas no quadro de fls. 66/69, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva do impetrado (fl. 71).Regularmente notificado, o impetrado sustentou que a impetrante não faz jus à inclusão dos débitos das CDAs 8.07.02.002087-00 e 80.6.11.01150-34 no parcelamento da Lei 11.941/09, eis que: a) no que tange à primeira CDA, a impetrante pretendia parcelar apenas alguns débitos, o que não é possível; e b) com relação à segunda CDA, a impetrante não fez opção pelo parcelamento dos débitos respectivos (fls. 75/85, com os documentos de fls. 86/112).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113/114).O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 119/120).É o relatório.Decido:MÉRITO A Lei 11.941/09 facultou ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos, momento no qual o contribuinte presta as informações necessárias à consolidação, indicando os débitos que serão incluídos no parcelamento (TRF3 - AMS 342.545 - 6ª Turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1, de 09.05.13).Feito este esclarecimento inicial, é importante verificar a informação do fisco, de que a impetrante não optou pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (ver terceiro parágrafo de fl. 80).Neste compasso, é imperioso verificar quais os débitos que a impetrante apontou na fase de consolidação da dívida a ser parcelada.Pois bem. Conforme documento de fl. 86, a impetrante indicou apenas alguns débitos (competências 11/97 a 02/01) da CDA 8.07.02.002087-00.Logo, a

impetrante não faz jus ao parcelamento dos débitos da CDA 80.6.11.01150-34.Quanto à CDA 8.07.02.002087-00, a autoridade impetrada assim justificou o indeferimento do pedido de parcelamento parcial:A contribuinte optou pelo parcelamento de apenas alguns fatos geradores inscritos em dívida ativa sob nº 80 7 02 002087-00, o que não possui previsão na norma instituidora do benefício. Ao contrário dos parcelamentos anteriores, o contribuinte que optou pelo parcelamento previsto na Lei 11941-2009 não é obrigado a parcelar a totalidade de seus débitos, podendo escolher quais débitos ele pretende ver parcelados. No entanto, escolhido o débito a ser parcelado, a lei instituidora do parcelamento não autoriza a cisão parcial do lançamento pelo contribuinte com o objetivo de parcelamento de período determinado de débito lançado. Às leis que instituem benefício fiscal deve ser atribuída interpretação restritiva. (...) (fl. 59)Posteriormente, em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que o indeferimento do pedido de parcelamento parcial da CDA 8.07.02.002087-00 ocorreu em face de interpretação restritiva do artigo 1º, 2º, I, da Lei 11.941/09 (ver fls. 81/82).Assim, o cerne da questão está em se saber se a impetrante pode ou não parcelar apenas alguns débitos da CDA 8.07.02.002087-00.A resposta, adiante, é positiva. Vejamos:O artigo 1º, 2º, I, da Lei 11.941/09 dispõe que:Art. 1º. (...) (...) 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;(...)Conforme se pode verificar, a referida norma legal conferia ao contribuinte a possibilidade de parcelar as dívidas vencidas até 30.11.08, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente. Assim, a interpretação literal impõe a conclusão de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 14, 1º, DA LEI 12.016/09. PARCELAMENTO Nº 11.941/09. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.(...)2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009.3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento de eventual execução quanto aos débitos não parcelados. 4. Precedentes das Cortes Regionais.5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3 - AMS 344.013 - 6ª Turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 16.08.13) Em suma: a impetrante faz jus à concessão parcial da segurança para o fim de obter a inclusão dos débitos das competências de 11/97 a 02/01 da CDA 8.07.02.002087-00 no parcelamento da Lei 11.941/09, conforme opção formalizada oportunamente (fl. 86), com a consequente suspensão da exigibilidade destes débitos, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Considerando que a impetrante não faz jus ao parcelamento dos débitos da outra CDA, é evidente que restam débitos vencidos e exigíveis. Logo, não faz jus à CPD-EN.DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que:a) inclua os débitos das competências de 11/97 a 02/01 da CDA 8.07.02.002087-00 no parcelamento da Lei 11.941/09, conforme opção formalizada oportunamente (fl. 86), adotando todos os procedimentos necessários para tal, inclusive com a utilização de procedimentos manuais, caso necessário; eb) intime a impetrante acerca dos procedimentos realizados e da finalização da reconsolidação, inclusive, dos novos valores das prestações. A União está dispensada do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará, entretanto, com o reembolso de metade das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União e o MPF. A autoridade impetrada deverá cumprir a presente decisão no prazo de 30 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0004463-36.2013.403.6102 - FELIX EMPREITEIRA DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

FELIX EMPREITEIRA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a obtenção de decisão que determine à autoridade impetrada que faça a análise dos processos administrativos relacionados às fls. 03/04, que foram protocolados entre junho a setembro de 2010.Juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 15/31).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 33).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 38/45).O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 47/49). O pedido de liminar foi deferido para determinar à

autoridade impetrada a análise de todos os processos administrativos relacionados às fls. 03/04 destes autos no prazo de 30 dias (fls. 51/52). A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (fls. 58/60). É o relatório. Decido: A informação da autoridade impetrada (fls. 58/60), no sentido de que já apreciou todos os processos administrativos relacionados às fls. 03/04, deságua na perda do interesse de agir da impetrante, superveniente ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intímese. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005231-59.2013.403.6102 - LOL BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

0006627-71.2013.403.6102 - COMERCIAL SÃO VALÉRIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SP251340 - MAURÍCIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Providencie a impetrante a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos (assegurar o direito de compensar os valores recolhidos pelo tomador de serviços a título de contribuição social de 11% incidente sobre o valor da fatura, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança), conforme planilha trazida às fls. 171, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo as custas judiciais complementares. Deverá, ainda, apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014615-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2)) SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(SP174124 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305272-17.1994.403.6102 (94.0305272-4) - GILDO DI BACCHI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILDO DI BACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 245. Int.

0307990-84.1994.403.6102 (94.0307990-8) - IBATE S/A(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X NELLO MORGANTI SA AGROPECUARIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Uniao da sentença de fls. 246/248. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se.

0300650-55.1995.403.6102 (95.0300650-3) - ARMANDO VECHIO X JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARMANDO VECHIO X JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 178 e 210 (fls. 192 e 212), relativos aos honorários de advogado e a exequente Eliana Cardoso Furtado de Souza Marien, com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 199 e 213), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, relativamente aos honorários de advogado e a exequente Eliana Cardoso Furtado de Souza Marien, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo

sobrestado, aguardando provocação do exequente Armando Vechio. P.R.I.

0304312-56.1997.403.6102 (97.0304312-7) - LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 3. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0003731-46.1999.403.6102 (1999.61.02.003731-1) - TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 193: tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pela União (Fazenda Nacional), expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF. Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da referida resolução. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, aguardando-se o pagamento. Int. (OFÍCIO REQUISITORIO EXPEDIDO E AGUARDANDO CONCORDANCIA DAS PARTES)

0003997-33.1999.403.6102 (1999.61.02.003997-6) - SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios expedidos, conforme fls. 254/261, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome da exequente Serluma Transportes Comércio e Representações Ltda, procedendo a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos. Caso seja informado que a grafia constante do comprovante de fls. 256 está correta, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF. Int.

0005773-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005773-2) - JOSE JORGE SEBASTIAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 343(tópico final): (...)Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais (fls. 333/334), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.(OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0000710-57.2002.403.6102 (2002.61.02.000710-1) - NILTON ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILTON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Fls. 459: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório. (cf. fls. 457). Int.

0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO GABAN X JOAO JORGE X JOAO LEITE AZEVEDO X JOAO LUIZ VICENTE X JOCELI MARIA MANTELATTO GONCALVES X JONAS MARINI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X JORGE MIGUEL NUCCI X JOSE CALER PAGANIN X OLGA DOS SANTOS GABAN X JOSE CARLOS GABAN X ANTONIO APARECIDO DONIZETE GABAN X TEREZINHA GABAN DA SILVA CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS GABAN X MARCILIO GABAN SOBRINHO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 314/329: verifico que o cancelamento dos requisitórios expedidos para os exeqüentes JOÃO LEITE AZEVEDO, JOÃO LUIZ VICENTE, ANTONIO APARECIDO DONIZETE GABAN e JONAS MARINI, deu-se em razão da divergência existente entre a grafia do nome constante dos autos e aquela registrada junto a Receita Federal do Brasil ou por utilização de CPF de outrem.Quanto ao exequente Antonio Aparecido Donizetti Gaban, verifica-se que o seu nome se encontra errado nos autos, conforme os documentos de fls. 100, 102 e 340.Assim, procedam os demais exequentes, no prazo de cinco dias, as devidas regularizações, com posterior comprovação nos autos.Em sendo cumprida a determinação, proceda a Secretaria as retificações necessárias, inclusive quanto ao exequente Antonio Aparecido Donizetti Gaban, e expeçam-se novos ofícios requisitórios correlatos, encaminhando-os para transmissão.Intime-se a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito (fls. 330/339), com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.Intimem-se e cumpra-se.

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ X CONCEICAO APARECIDA MANZINI MARTINEZ X CELIUS MARTINEZ X CESAR MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 136/139 (fls. 140/151), inclusive o levantamento das quantias, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001199-21.2007.403.6102 (2007.61.02.001199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X LUIZ ADRIANO CESAR X MANOELA NOBRE CESAR X LUIS HENRIQUE CESAR X ODISNEI FERNANDES CESAR X GISLAINE APARECIDA CESAR X ELISANGELA DE FATIMA CESAR X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUIZ CANDIDO X LUIZ LOPES X NAIR APARECIDA ZINATTO LOPES X DISLANNE APARECIDA LOPES X REINALDO APARECIDO LOPES X LUIZ MOLINA FERREIRA X LUZIA DE FATIMA TREBI X MANOEL CARLOS DENARI X MANOEL JESUS DA SILVA X MANUEL CESARIANO SILVEIRA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 246/252, 303/304 e 318/322), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SUELI APARECIDA GARCIA X SUELI MARIA CALDERAN X TERESA DE FATIMA FATORI PIASSI X TERESINHA LUISA LUCHESI CERA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI X ULYSSES MENEGAZZO X VALDIR VAZ X VALTER ROSA PAULO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 187, 188, 191, 193 e 222/225 (fls. 217, 218 227/230, e 236/237), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003464-59.2008.403.6102 (2008.61.02.003464-7) - VALTER DE CARLIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALTER DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 392 (fls. 394), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013396-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013396-0) - JOSE CALCINI NETO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE CALCINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 349 (topico final): (...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (requisitórios expedidos aguardando manifestação das partes)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311448-17.1991.403.6102 (91.0311448-1) - JOSE RICCI X MARIA APARECIDA PEREIRA RICCI X MARIA APARECIDA PEREIRA RICCI X JOAO QUEIROZ X CEZAR AUGUSTO QUEIROZ X VILMA APARECIDA QUEIROZ X JOAO BATISTA QUEIROZ X SONIA MARIA QUEIROZ X JOAO QUEIROZ X LUIZ GALHARDI X LUIZ GALHARDI X LUIZ CARLOS GALHARDI X LUIZ CARLOS GALHARDI X MARTA APARECIDA GALHARDI X MARTA APARECIDA GALHARDI X VALDIR SERVI X VALDIR SERVI X LEILA JUNS SERVI X GERALDO OLIVO X GERALDO OLIVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 242/246 e 282 (fls. 258/262 e 319), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002815-07.2002.403.6102 (2002.61.02.002815-3) - ARGEU DOMINGOS DE SOUZA (SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEU DOMINGOS DE SOUZA

Comprovado o pagamento dos valores que o executado foi condenado a pagar a título de honorários advocatícios ao INSS, por meio de bloqueio judicial em conta corrente (fls. 143/145), com posterior transferência dos valores e conversão em renda em favor do INSS (fls. 165/168), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CID GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACYR FRANCO X MOISES MORAIS ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 242/ 244, 248, 249 e 275/277 (fls. 278/280, 287/289 e 292/293), com a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos, diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 281, 290, 294), com os informes de levantamento de fls. 266, 282, 285, 296 e 309, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA

ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (fls. 198/204 e 243/245), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001285-50.2011.403.6102 - RICARDO FRATESCHI PEREIRA LIMA(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO FRATESCHI PEREIRA LIMA

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme noticiado às fls. 237, arquivem-se os autos, baixa - findo, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004791-63.2013.403.6102 - CANDIDA LEMES PINHEIRO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 03 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009565-25.2002.403.6102 (2002.61.02.009565-8) - ADRIANO REIS MENDES(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X LUIS CARLOS MARIANO MEDEIROS(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autores: Adriano Reis Mendes e Luis C. Mariano Medeiros Réu: Caixa Econômica Federal 1. Tendo em vista o requerido na f. 1001, bem como a determinação na sentença em embargos de declaração (f. 893), defiro, em favor da CEF, o levantamento dos valores depositados em juízo, nestes autos, referentes às contas n. 2014.005.17.763-9 (Luis Mariano Medeiros) e n. 2014.005.17.853-8 (Adriano Reis Mendes), para serem apropriados na amortização de dívida dos contratos dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este como mandado. 2. Deverá a CEF, no prazo acima, comprovar as operações nos autos. 3. Após a juntada dos referidos comprovantes, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005847-05.2011.403.6102 - ROSANA ROGERIA ROSSELLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Não obstante o despacho da f. 318, a parte autora não especificou as folhas em que se encontram os documentos relativos ao início de prova material.III - Dessa forma, considerando que a parte autora alega haver trabalhado para Romeu Massaro, no período de 1.º.7.1979 a 31.10.1981, e para José Salvador Pretel Castaldini, no período de 1.º.6.1985 a 30.6.1986, intime-se-a novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis: a) apontar os documentos e respectivas folhas dos autos que entende servir de início de prova material dos períodos supramencionados; e, b) indicar as folhas dos autos em que constam os documentos a que se pretende dar autenticidade pelo laudo pericial juntado às f. 26-30.IV - Em seguida, dê-se vista ao INSS, por cinco dias. V - Após, tornem os autos conclusos.

0006874-23.2011.403.6102 - CLEIDE MARIA SOFIENTINI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, cumulado com o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 27-56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 58). O procedimento administrativo referente à autora foi juntado às f. 69-82. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a impossibilidade da concessão da antecipação de tutela contra o Poder Público. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 83-119). Juntou documentos (f. 120-133). Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às f. 149-158. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às f. 161-163 (autora) e à f. 164, verso (réu). Houve a complementação do laudo pericial (f. 174-175), e as partes foram regularmente intimadas. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, não pode prosperar, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.º, admitiu-a como regra. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, respectivamente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados, haja vista que, conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social (f. 33-42), a parte autora apresenta diversos vínculos empregatícios desde o ano de 1977, sendo seu último vínculo exercido no período de 1.º.2.2007 a 28.4.2011 (f. 39), e a presente ação ajuizada em 9.11.2011. Contudo, cabe destacar que a perícia médica judicial realizada na autora apresentou a seguinte diagnose: síndrome de túnel do carpo bilateral tratada cirurgicamente há mais de 20 anos; hérnia discal tratada cirurgicamente em 2008; e fibromialgia (f. 152-153). Em suas conclusões, a perita atestou que a autora conserva capacidade funcional residual bastante para manter autonomia em sua rotina pessoal, nas suas atividades habituais e também para retomar as lides em funções remuneradas nas quais tem experiência comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social (f. 155), esclarecendo que o quadro caracteriza uma INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE com recomendações para evitar sobrecargas em coluna lombar e em segmentos distais de membros superiores - pelas cirurgias já realizadas, das quais atualmente não há sequelas funcionais (155). Com efeito, o quadro clínico apresentado pela autora não a impossibilita de trabalhar nas atividades por ela exercidas ao longo de sua vida laboral (auxiliar de crediário, balconista e vendedora de loja de confecções). Assim, de acordo com a análise do estado da autora, tem-se que ela não faz jus aos benefícios pretendidos, uma vez que não apresenta incapacidade para o trabalho. Do dano moral. Quanto ao dano moral, embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, pois, conforme demonstrado nos autos, agiu corretamente o INSS ao indeferir os benefícios almejados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0006792-55.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de vigilante, desempenhada para a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de 9.1.2008 a 31.5.2011. Requereu, também, a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 12-110).O presente feito foi originariamente distribuído para a 2.^a Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, por dependência ao processo n. 8407-22.2008.403.6102.O despacho da f. 112 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a vinda aos autos do procedimento administrativo n. 157.294.861-0, bem como a citação do INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial (f. 118-138 e documentos das f. 139-148).A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 150-224. A parte autora impugnou a contestação às f. 228-237.Por meio do despacho da f. 241, proferido pelo Juízo da 2.^a Vara Federal local, foi determinada a livre distribuição do feito, em razão de não verificar os motivos ensejadores da distribuição por dependência.Na petição da f. 251, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, sob o argumento de que há questões fáticas prejudiciais em relação à ação registrada sob o nº 0008407-22.2008.403.6102.A decisão da f. 259 reconheceu a litispendência em relação aos períodos de 4.1.1982 a 13.10.1982, 2.4.1983 a 22.12.1986, 16.3.1988 a 1.º.3.1990, 21.1.1991 a 28.2.1994, 1.º.3.1994 a 5.3.1997 e 6.3.1997 a 8.1.2008, pelo fato de já terem sido objeto do processo n. 8407-22.2008.403.6302 que tramitou perante 2.^a Vara Federal local, determinando o prosseguimento do presente feito somente em relação ao período de 9.1.2008 a 31.5.2011. Determinou-se, ainda, a intimação do autor para informar o interesse no prosseguimento do feito.O autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito (f. 262).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, anoto ser incabível o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do processo n. 8407-22.2008.403.612, pois os períodos pleiteados nas referidas ações são diferentes, não havendo o risco de decisões conflitantes.Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 84-87), com base na CTPS da parte autora (f. 38-39), e acompanhado dos documentos das f. 66-70 (formulário DIRBEN 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido deduzido na inicial versa sobre o reconhecimento de trabalho em condições especiais, no período de 9.1.2008 a 31.5.2011, na condição de vigilante-motorista. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de

26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, de acordo com os documentos das f. 66-70 (formulário DIRBEN 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário), no período de 9.1.2008 a 31.5.2011 a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, aos níveis que variavam de 80,4 a 82,8 decibéis, o que não enseja o enquadramento da atividade como de natureza especial. Ademais, o período trabalhado como vigilante, posterior a 28.4.1995, não pode ser considerado especial, pois referida atividade deixou de possuir enquadramento por categoria profissional. Com efeito, a parte autora não demonstrou, nos autos, que ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente, no período pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008140-11.2012.403.6102 - MARIA ROBERTA DE MORAIS LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, cumulado com o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 22-77). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 79). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 86-98). Juntou documentos (f. 99-116). O procedimento administrativo encontra-se às f. 119-125. Realizada a perícia, o laudo pericial médico foi juntado às f. 146-156. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às f. 162-167 (autora) e à f. 169 (réu). É o relatório. DECIDO. A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, respectivamente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme os documentos anexados aos autos, em especial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 105), a autora esteve filiada junto à Previdência Social, como contribuinte individual, entre junho de 1990 e janeiro de 2003, voltando a contribuir para os cofres da Previdência Social somente em abril de 2008. Com efeito, a perícia judicial (f. 146-156) constatou que, não obstante as demais patologias apresentadas, a incapacidade atual da autora decorre da artrose em joelho direito e protetização de joelho esquerdo (f. 153). Ainda em relação à referida incapacidade, o perito afirmou que a doença e o início da incapacidade retroagem ao ano de 2005, com 04 cirurgias de joelho esquerdo entre 2006 e 2009 (f. 150). Depreende-se, assim, dos elementos constantes dos autos, que a enfermidade apresentada pela autora é anterior à nova filiação previdenciária, não restando demonstrado, tampouco, que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não há como se reconhecer o pedido. Quanto ao dano moral, embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, pois, conforme demonstrado nos autos, agiu corretamente o INSS ao indeferir os benefícios almejados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008997-57.2012.403.6102 - SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Ivo da Silva em relação à sentença prolatada à fl. 194, sustentando a ocorrência de erro material, uma vez que deixou de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, pois, considerando-se o intervalo de tempo reconhecido como válido pela r. sentença (a saber: 01.12.79 a 31.12.83), bem como os lapsos de labor especial igualmente cancelados (26.05.94 a 30.09.96 e de 01.11.97 a 16.11.10), veremos que, convertidos os últimos em tempo de serviço comum, o embargante faria jus ao benefício sonogado administrativamente pelo réu, objeto da presente ação, já na DER (fl. 198). Em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verificou-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1559407503, em favor do autor, suspenso pelo não comparecimento para saque por mais de 60 dias, conforme extrato que segue. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, justificar se persiste o interesse no julgamento dos embargos de declaração, bem como esclarecer o motivo da suspensão do aludido benefício. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009408-03.2012.403.6102 - JOAO PEDRO GUTIERREZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de auxiliar de escritório, balconista e almoxarife, desempenhada para a Usina São Martinho S.A., no período de 6.3.1997 a 27.11.2008. Requereu, também, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.985.521-3) em

aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 15-95).O despacho da f. 97 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a vinda aos autos do procedimento administrativo n. 146.985.521-3, bem como a citação do INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 103-112). Juntou documentos (f. 113-134).A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 141-220. A parte autora impugnou a contestação às f. 223-233.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.11.2012 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 20.5.2009 (f. 209).Passo à análise do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 198-202), com base na CTPS da parte autora (f. 23-47), e acompanhado dos documentos das f. 62-64 e 68-70 (Perfis Profissiográficos Previdenciários) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido deduzido na inicial versa sobre o reconhecimento de trabalho em condições especiais, no período de 6.3.1997 a 27.11.2008. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não

previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.No presente caso, de acordo com o documento das f. 68-70 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no período de 6.3.1997 a 27.11.2008, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, ao nível de 86.6 decibéis, de modo habitual e permanente, o que enseja o enquadramento das atividades como de natureza especial tão somente no período de 19.11.2003 a 27.11.2008, de acordo com a legislação previdenciária.O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Logo, reconheço como exercido em atividade especial o período de 19.11.2003 a 27.11.2008.Por fim, resta analisar o pleito de concessão da aposentadoria especial.Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso em estudo, somando-se o período ora declarado como especial com aquele já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (f. 77), tem-se que a parte autora, na época da DER (20.5.2009, f. 209), possuía 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de tempo de serviço em atividade insalubre, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 19.11.2003 a 27.11.2008.Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-51.2013.403.6102 - APARECIDO JAYME NATARIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo em vista a manifestação da parte ré nas f. 134, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002100-76.2013.403.6102 - MARIA JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de supervisora de serviço de diagnóstico, por ela desempenhada no período de 26.4.1993 a 10.8.2012, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. Juntou documentos (f. 9-70). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 72). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 75-94). Juntou documentos (f. 95-103). A parte autora impugnou a contestação (f. 107-117). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da autora (f. 27), com o documento das f. 35-36 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida na função de supervisora de serviço de diagnóstico, no período de 26.4.1993 a 10.8.2012, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda.. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91

(redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso concreto, e de acordo com o documento juntado às f. 35-36 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), a parte autora, durante o período de 26.4.1993 a 10.8.2012, na função de supervisora de serviço de diagnóstico, ficou exposta a agentes físicos e biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Além do documento supramencionado, foi juntado aos autos documento expedido pelo INSS (f. 38), no qual o perito da autarquia concluiu que a autora executava tarefas prioritariamente administrativas e eventualmente tarefas efetivamente de enfermagem, situação na qual o contato com os pacientes e/ou com materiais oriundos destes só ocorria de forma HABITUAL, mas NÃO PERMANENTE, sendo impossível considerar a ocorrência de exposição permanente e efetiva a RISCO BIOLÓGICO... (f. 38). Todavia, embora o perito do INSS tenha concluído pela ausência de agentes biológicos, em razão de a exposição da autora ser intermitente, depreende-se das informações contidas no PPP (f. 35-36) que a exposição aos agentes biológicos deve ser considerada de maneira permanente, haja vista a descrição das atividades exercidas por ela, no item 14-2, do documento da f. 35. Há que se destacar que as atividades da autora foram exercidas dentro do complexo hospitalar, sujeitando-se, ainda, ao agente nocivo físico (radiação ionizante) de forma habitual e permanente, o que não foi descaracterizado pelo INSS. Da mesma forma, deve ser considerada habitual e permanente a exposição da autora a risco biológico, nos termos dos itens 2.1.3 dos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, e 3.0.1 dos Anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que a autora, na data da DER (6.9.2012, f. 41), possuía 25 anos (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 26.4.1993 a 10.8.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (6.9.2012, f. 41). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da

intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/161.655.844-7; - nome do segurado: Maria José Junqueira de Almeida; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 6.9.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do pólo ativo, nos termos da inicial e do documento da f. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004137-76.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Dê-se vista dos autos à parte autora, oportunidade em que deverá, ainda, apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

0004660-88.2013.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0004801-10.2013.403.6102 - LEONEL BATISTA(SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA E SP293530 - DENÉR DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 211-214, entendendo haver omissão: a) quanto a não manifestação a respeito do reconhecimento, na esfera administrativa, dos períodos de 1-8-1982 a 1-3-1984, 1-7-1984 a 10-9-1990, 1-11-1990 a 13-1-1992 e de 2.7.2001 até a DER; e b) quanto ao não reconhecimento do período de 10-10-1994 a 14-7-2000. É o relatório. DECIDO. Não há na sentença qualquer omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Primeiro, porque como o próprio autor afirma em sua inicial, o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 1-8-1982 a 1-3-1984, 1-7-1984 a 10-9-1990, 1-11-1990 a 13-1-1992 e de 2.7.2001 até a DER, como exercidos em atividade especial. E em segundo lugar, porque a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de apelação endereçado ao e. Tribunal Regional Federal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006268-24.2013.403.6102 - VALDEMAR CANDIDO DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Analisando os documentos das f. 09-14, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 69.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.^o da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0006272-61.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que não consta data na procuração juntada aos autos (f. 05). Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0006284-75.2013.403.6102 - FRANCISCO CARLOS MARCELINO(SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA E SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0006286-45.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO PEREIRA COUTINHO(SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA E SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0006288-15.2013.403.6102 - VANDERLEI ROBERTO TEIXEIRA(SP270067 - CELSO BELLIDO DE FREITAS BARBOSA E SP215184 - MARCELO DE CARVALHO TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0006438-93.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO VILELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 43.392,00 (quarenta e três mil e trezentos e noventa e dois reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 12.882,00) e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 30.510,00). Ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pelo autor, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, em regra, salvo situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.ª Região, AI n. 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de

auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais.(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 30.510,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 12.882,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 24.882,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e dois reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O salário mínimo na data da propositura da ação é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 24.882,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta e dois reais). Ante o teor desta decisão, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino, oportunamente, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, requisi-se ao SEDI a regularização do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006554-02.2013.403.6102 - CARLOS SERGIO FERNANDES(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0006568-83.2013.403.6102 - SILVANA FERRADOR SACCO(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/157.021.807-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0006581-82.2013.403.6102 - DEBORAH CRISTINA DA SILVA LUCIO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0006657-09.2013.403.6102 - RINALDO PIMENTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 11 e 31-33, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 30.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/161.975.421-2.5. Determino a citação do INSS, para oferecer

resposta no prazo legal.Int.

0006717-79.2013.403.6102 - OLINTHO DYONISIO RIBEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0006719-49.2013.403.6102 - LUIZ SALLES MORGADO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3277

ACAO PENAL

0013371-63.2005.403.6102 (2005.61.02.013371-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GLEYSON APARECIDO MACEDO(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação de novo endereço do acusado à f. 211, designo audiência para interrogatório para o dia 31.10.2013 às 14 horas, neste Juízo.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013024-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013024-7) - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.(SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS)

O pedido de justiça gratuita pode ser feito pela parte, de próprio punho ou por meio de advogado legalmente constituído, que deve afirmar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Tal afirmação pode ser feita em qualquer fase processual, tratando-se de presunção juris tantum, admitindo, por consequência, prova em contrário, a cargo do réu.A propriedade de dois veículos automotores (f. 169), por si só, não é suficiente para revogar o benefício da gratuidade processual concedido, uma vez que, no caso, deve prevalecer a condição pessoal do autor, de idoso (72 anos) e aposentado, com renda de aproximadamente R\$ 1.100,00.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011211-89.2010.403.6102 - AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as divergências verificadas entre os PPPs de fls. 188-190 e 327-329, ambos da empresa Andrade Açúcar e Álcool S.A., notadamente com relação aos níveis de ruído a que o autor esteve exposto nos períodos indicados, trazendo aos autos os respectivos LTCATs.Após, dê-se vista ao INSS.Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0007051-84.2011.403.6102 - JABES BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Da análise do pedido formulado na petição inicial (itens d e e, f. 10-11) constata-se que não estão elencados todos os períodos mencionados às f. 3-4. Assim, para evitar eventual prejuízo, esclareça o autor, no prazo de dez dias, quais são os períodos em que pleiteia o reconhecimento da atividade

exercida sob condições especiais. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência verificada entre os números das inscrições do autor perante o INSS (1092503059-4 e 1217211350-8) e a constante nos comprovantes de recolhimentos de fls. 36-39 (1092470445-1), deverá a Secretaria realizar consulta junto ao CNIS para o fim de apurar o efetivo recolhimento das contribuições nos períodos mencionados. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, trazer aos autos documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade de motorista nos períodos em que pleiteia o reconhecimento da atividade sob condições especiais. Int.

0005732-47.2012.403.6102 - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou), hábil a comprovar que os períodos de 10.1.1985 a 11.6.1986, 21.9.2007 a 19.2.2008 e de 2.5.2008 a 7.3.2012 (f. 87), foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0008108-06.2012.403.6102 - SILVIA BENEDITA TORQUATO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho da f. 162. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0000386-81.2013.403.6102 - NIZENI AZEVEDO DO SILVA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa, para o valor de R\$ 126.801,35, conforme decisão da f. 277. Dê-se vista dos autos à parte autora. Int.

0000590-28.2013.403.6102 - PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria à consulta junto ao CNIS com relação ao último vínculo empregatício do autor, iniciado em 2.9.1991, de acordo com o documento das f. 287-288. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001132-46.2013.403.6102 - JOAO CARLOS NICOLAU(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Vista dos autos à parte autora. 2. Tendo em vista que o autor e as testemunhas arroladas (f. 2 e 8) residem no município de São Joaquim da Barra, SP, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual do referido município para o colhimento do depoimento pessoal do autor e a oitiva das referidas testemunhas, devendo constar que nos presentes autos foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0001876-41.2013.403.6102 - PAULO TEODORO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (a exemplo do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário fornecido pela empresa onde o segurado trabalhou), hábil a comprovar que o período de 26.8.2002 a 13.9.2003, foi efetivamente exercido em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004456-44.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GONCALVES LEITE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos, dentre

outros), hábil a comprovar que os períodos de 15.12.1970 a 20.12.1972, 23.12.1972 a 12.5.1973, 15.5.1973 a 31.12.1973, 2.1.1974 a 18.3.1976, 11.5.1976 a 15.2.1977, 17.2.1977 a 1.º.4.1977, 20.6.1978 a 23.11.1978, 19.6.1979 a 10.5.1982, 1.º.12.1982 a 31.3.1983, 5.7.1984 a 19.10.1984, 1.º.11.1984 a 26.12.1984, 2.5.1985 a 30.6.1985, 22.7.1985 a 31.12.1985, 7.5.2001 a 13.12.2001, 2.5.2002 a 31.8.2002, 1.º.9.2002 a 12.11.2002, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0004541-30.2013.403.6102 - MARIA REGINA OSTI FREGONEZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se a parte autora para que, em até 20(vinte) dias, promova a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo aos períodos em que desempenhou a atividade de dentista, posteriores a 5.3.1997 (Decreto nº 2.172).Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes aos períodos mencionados nos itens 1 e 7 da inicial (de 1.º.7.1981 a 30.4.1983 e de 17.9.1992 a 30.11.1996).Após, dê-se vista ao INSS.Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015148-54.2003.403.6102 (2003.61.02.015148-4) - DONIZETE PAULA FREITAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010499-12.2004.403.6102 (2004.61.02.010499-1) - JOSE DE COUTO ROMERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE DE COUTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 241), intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inc. XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5) - GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X MARIA APARECIDA MARTINS PIMENTA X PATRICIA DE OLIVEIRA RICARDO X SUSANA DE OLIVEIRA PIMENTA X DANILO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À luz da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Requisite-se o referido pagamento.2. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 3. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.4. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5) - ALICE SILVA LOURENCO(SP228568 - DIEGO

GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALICE SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4) - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 3279

ACAO PENAL

0004016-24.2008.403.6102 (2008.61.02.004016-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP278075 - FELIPE MARTINS MAESTER)

Intime-se a defesa da acusada para requerer eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.Nada havendo a ser requerido, apresente as alegações finais, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001731-0) - IVALDIR MIGUEL DE VASCONCELOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de converter o benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) que percebe em outro mais vantajoso (Aposentadoria Especial), sejam reconhecidas especiais as atividades por ele exercidas na DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMA (01.12.1997 a 29.05.1998), FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A (05.04.1999 a 13.11.1999), TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. (04.01.1999 a 03.04.1999, 19.11.1999 a 01.02.2000 e 03.01.2000 a 10.01.2000) e DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE (11.02.2006 a 12.02.2010). 2. Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 400, 407 e 408), Formulário (fls. 328), PPPs (fls. 326/327 e 526/527) e laudos (fls. 528/535, 552/563 e 587/592). 3. Para complementação da documentação já apresentada, autorizo a juntada de laudo técnico que consta do cadastro deste Juízo referente à empresa DZ, para a atividade de Caldeireiro. 4. Com a vinda do laudo de que trata o item supra, entendo que a prova produzida será suficiente para o deslinde do feito.

5. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 587/592 e dos que forem acostados após este despacho, bem como para que apresentem suas alegações finais. 6. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002200-36.2010.403.6102 - LUIS ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial), sejam reconhecidas especiais as atividades de Marceneiro e Vigilante exercidas nas empresas DECORAÇÕES KARLA LTDA. e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. 2. Foram acostadas cópias dos contratos de trabalho (fls. 98 e 99), formulário (fls. 103), PPP (fls. 106/107) e laudo (fls. 137/176). 3. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008458-62.2010.403.6102 - LAZARO EUCARISTICO DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/186: as informações ora acrescidas aos autos em cotejo com o PPP de fls. 175/v são suficientes para esclarecer a natureza do labor exercido na CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO, bem assim as condições em que se desenvolveu. E, tendo em vista as demais provas produzidas, reportadas no r. despacho de fls. 184, declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para apresentação de alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial), sejam consideradas especiais as atividades de Serviços Gerais, Oficial Caldeireiro e Caldeireiro exercidas nas empresas RUBBER GOOD DO BRASIL LTDA. (03.07.1978 a 10.05.1983 e 01.02.1984 a 20.08.1985), TARGO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (16.02.1987 a 01.07.1987), GASCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (11.12.1998 a 05.04.1999), W.R.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP (06.12.2004 a 24.04.2007) e BRUMAZZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (11.06.2007 a 08.10.2010). Vieram para os autos, insertos no procedimento administrativo (fls. 56/106), cópia dos contratos de trabalho (fls. 90 e 93), de Formulário (fls. 65), PPPs (fls. 24/v, 66, 73/74, 75, 84/85, 86/87) e de laudos técnicos (fls. 67/72, 76/81). Consigno a regularidade da documentação apresentada lembrando que a legislação anterior a 05.03.1997 não exigia laudo técnico para agentes nocivos diversos de ruído e calor. Não se olvide também, que o PPP é documento expedido com base em laudo técnico produzido por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, dispensando a exibição de outras provas, a teor da legislação vigente. Reputo, pois, suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003668-98.2011.403.6102 - SANDRA APARECIDA PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, a Autora, para fins de perceber benefício previdenciário (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), sejam reconhecidas especiais as atividades de Auxiliar de Laboratório, Química Industrial, Pesq. Desenvolvimento de Produto e Supervisor Desenvolvimento de Produto, exercidas nas empresas COOPERATIVA NACIONAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. (11.01.1982 a 23.09.1986), BRASIL FLAKES IND. LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA. (01.10.1986 a 30.08.1991) e INBRAMAQ IND. BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA. (01.10.1991 a 22.06.2011). 2. Vieram para os autos as cópias dos contratos de trabalho (fls. 289 e 290), PPPs (fls. 209/210 e 371) e laudo (fls. 341/345). 3. As atividades exercidas até o advento da Lei 9.032/95 (29.04.1995) são consideradas especiais por enquadramento em determinadas categorias profissionais, consideradas especiais em virtude da presunção legal do exercício da atividade em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nestas condições se encontram os Técnicos em Laboratórios Químicos e Laboratórios de Análise e os Químicos Industriais, cujas atividades estão previstas no Decreto 83.080/79, código 2.1.2. Estende-se o enquadramento aos Auxiliares que exercem atividades no mesmo local e condições, conforme reconhece a jurisprudência. Ao tempo em que a Autora exerceu tais atividades (entre 1982 e 1991), aplica-se referido Decreto, então vigente. O labor executado como Auxiliar de Laboratório se operou no Laboratório consoante demonstra o PPP de fls. 371, sendo as atividades lá descritas compatíveis com a de

Técnico, de modo que, a presunção legal de especialidade a ela se estende. E, a anotação na sua CTPS (fls. 289) é expressa quanto ao cargo de Químico Industrial exercida na empresa Brasil Flakes. Assim, para estes vínculos reputo desnecessária a produção de outras provas, motivo por que dispenso a empresa BRASIL FLAKES do fornecimento das informações anteriormente solicitadas (fls. 358). 4. O vínculo com a empresa INBRAMAQ está documentado com PPP e laudo, de forma que também são desnecessárias outras provas. 5. Declaro encerrada a instrução. 6. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que apresentem suas alegações finais, ocasião em que o INSS terá a vista do documento de fls. 371. 7. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004177-29.2011.403.6102 - OSMAR MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos verifico que o Autor realmente acostou (fls. 17/20) PPPs referentes aos períodos sobre que incide o seu pedido, onde há indicação dos agentes nocivos a que se submeteu no curso das atividades exercidas na função de Pedreiro. E, considerando que estas se deram em período anterior a 05.03.1997, sob a vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004270-89.2011.403.6102 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de perceber benefício previdenciário (aposentadoria especial), sejam reconhecidas especiais as atividades por ele exercidas nas empresas SANTAL INOX S/A (16.07.1979 a 13.04.1981), MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (17.08.1981 a 11.08.1982), ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS (13.02.1985 a 01.10.1986) e OTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (29.04.1995 a 06.11.1996, 02.05.1997 a 25.07.2006 e 01.02.2007 a 01.08.2010). 2. Vieram para os autos as cópias dos contratos de trabalho (fls. 94, 95, 97, 101 e 102), formulários (fls. 41 e 118, 121), PPPs (fls. 85/85v e 88/91) e laudos (fls. 41 e 119/121v, 123/123v e 128/132). 3. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 126/170 e apresentação de suas alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004839-90.2011.403.6102 - VALDIR GALACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial), seja considerada especial a atividade de Eletricista, exercida na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, no período de 12.07.1983 a 04.05.2010. Vieram para os autos, insertos no procedimento administrativo (fls. 91/129), cópia do PPP (fls. 105/106), esclarecimentos do empregador e laudo pericial (fls. 114/118), os quais minudenciam a natureza do trabalho executado, bem como o agente nocivo a que esteve exposto. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0000703-16.2012.403.6102 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, a Autora, para fins de perceber benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), sejam reconhecidas especiais as atividades por ela exercidas em CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. (22.05.1978 a 25.10.1980, 20.11.1980 a 30.11.1980 e 15.06.1984 a 04.07.1985) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP (12.05.1997 a 17.03.2011). 2. Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 165 e 169) e PPPs (fls. 214/216, 284/285, 286/287, 288/289). 3. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que apresentem suas alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000719-67.2012.403.6102 - TOMIO JOSE TAKAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a juntada de cópias dos laudos técnicos (fls. 157/183), reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor,

para vista dos documentos de fls. 157/183 e apresentação de alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002529-77.2012.403.6102 - ROBERTO TEODORO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) para o fim de transformá-lo em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na USINA AÇUCAREIRA JABOTICABAL (01.12.1969 a 14.02.1974, 06.06.1974 a 16.11.1974 e 23.05.1975 a 17.11.1975), N. BALDAN FILHOS LTDA. (20.11.1975 a 17.08.1976), SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA. (02.01.1986 a 11.03.1986) e BALBO S/A AGROPECUÁRIA LTDA. (Usina Santo Antonio e Agropecuária Tamburi - 29.04.1995 a 10.10.2001). 2. Vieram para os autos em mídia eletrônica (fls. 35), as cópias dos contratos de trabalho e os PPPs emitidos pelas empresas N. Baldan e Savegnago. Às fls. 74/75 e 342 foram colacionados os formulários referentes às empresas Balbo e Açucareira Jaboticabal à qual também se referem os documentos de fls. 343/345. E, por fim, atendendo solicitação judicial, foram enviados a este Juízo os laudos técnicos de fls. 349/360 e 361/373, referentes aos períodos labor exercido para Balbo. 3. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para vista dos documentos de fls. 349/360 e 361/373, e para que apresentem as suas alegações finais. No seu prazo o INSS também terá a vista dos documentos de fls. 342/345. 5. Com as manifestações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Int. 7. Sem prejuízo, para facilitar a consulta, providencie a Secretaria a impressão e acostamento aos autos dos PPPs e CTPSs do Autor, constantes da mídia de fls. 35.

0002540-09.2012.403.6102 - GILMAR JOSE VIEIRA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 159, item 04: 4. Com o retorno da deprecata supramencionada, intimem-se as partes para manifestação acerca da prova produzida e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - A deprecata foi retornada. Prazo para o autor: 10 dias.

0004148-42.2012.403.6102 - FRANCISCO BRANDAO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de perceber benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), sejam reconhecidas especiais as atividades por ele exercidas na empresa CARGIL CITRUS LTDA. (17.10.1979 a 17.02.1997). 2. Veio para os autos cópia do contrato de trabalho (fls. 184) e do PPP (fls. 186/187), expedido pelo empregador. 3. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004973-83.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS PINOTI(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para apresentação de alegações escritas, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) Ré(u/s). Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tornem os autos conclusos para sentença.

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 243: ... Intime-se o perito para que no prazo de 05 dias indique a sua proposta de honorários. 1,10 Após, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, apresentem quesitos e indiquem assistentes - técnicos e se manifestem sobre a proposta de honorários periciais. Deverá outrossim em igual prazo o autor se manifestar sobre o pedido da CEF formulado as fl. 231. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. ...INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada da proposta de honorários pelo Perito.

0007668-10.2012.403.6102 - GILBERTO VICENTE FERREIRA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), seja(m) considerada(s) especial(i)s a(s) atividade(s) exercida(s) de Soldador exercidas para ANTONIO DOS

SANTOS BEIJE S/C LTDA., USINA AÇUCAREIRA JABOTICABAL e USINA SÃO FRANCISCO. Vieram para os autos, insertos no procedimento administrativo (fls. 63/109), cópia de contratos de trabalho (fls. 78 e 86), formulários (fls. 91, 92, 93/94) e PPPs (fls. 95 e 97). Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007669-92.2012.403.6102 - APARECIDO BRAZ FILHO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial), sejam consideradas especiais as atividades exercidas na USINA SÃO MARTINHO S/A, no período de 11.12.1998 a 26.06.2012. Vieram para os autos, insertos no procedimento administrativo (fls. 71/195), cópia do contrato de trabalho (fls. 171) e do PPP (fls. 94/117) que minudencia a natureza do trabalho executado, bem como o agente nocivo a que esteve exposto. Observo, ainda, em âmbito administrativo o INSS desconsiderou a especialidade das atividades com fundamento na eficácia do uso de EPI (fls. 114), o que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial majoritário acerca do tema. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008058-77.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MARTINS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que se trata de matéria de direito, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008059-62.2012.403.6102 - EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que se trata de matéria de direito, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008377-45.2012.403.6102 - MARLI FELIPE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 91, ITEM 2:...prossiga-se conforme a r. determinação de fl. 37, primeiro parágrafo, dando-se vista deste (laudo) às partes por 10 (dez) dias, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados pela Perita, estas apresentarão suas alegações finais e a Autora também se manifestará sobre a contestação de fls. 42/52.-----INFORMACAO DA SECRETARIA:-----O LAUDO FOI JUNTADO AOS AUTOS

0008505-65.2012.403.6102 - ROZANGELA MARIA CHRISOSTOMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o item 2 alinea v do despacho de fls. 92. 2. A autora, para o fim de perceber benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição) pede que seja reconhecida especial a atividade de Auxiliar de Enfermagem por ela exercida no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO no período de 06.03.1997 a 09.03.2012. 2. Vieram para os autos cópia do contrato de trabalho (fls. 121) e do PPP de fls. 146/147v. 3. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que apresentem suas alegações finais. 5. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESPACHO DE FLS. 92, ITEM 2,

ALÍNEA V: Sobrevindo a contestação, intime-se o autor para réplica.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

A contestação foi juntada nos autos. Prazo para réplica e item 04 do r. despacho supra.

0009007-04.2012.403.6102 - ANDREIA DIAS DE OLIVEIRA(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA E SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que especifiquem provas,

justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Decorrido este, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009733-75.2012.403.6102 - RICARDO PORFIRIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o autor, para o fim de perceber benefício previdenciário (aposentadoria especial), sejam reconhecidas especiais as atividades por ele exercidas nas empresas HELIO ANTONIO LOPES ME (01.12.1985 a 31.12.1989), FUNDAÇÃO SINHÁ JUNQUEIRA (03.05.1990 a 16.03.1992) e COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL (atual Internacional Paper do Brasil Ltda. - de 19.12.1992 a 14.08.2012). 2. Vieram para os autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 98), Formulários (fls. 33, 34 e 116, 117), PPP (fls. 42/44, reproduzido parcialmente às fls. 118/119) e laudos (fls. 35/37, 38/41, copiados às fls. 108/110 e 111/114). 3. Na seara administrativa o INSS analisou tais documentos e considerou parcialmente especiais os períodos de trabalho de que tratam (fls. 122/125). 4. Observo que o PPP é documento elaborado com fundamento em laudo(s) pericial(is) produzido(s) por profissional competente (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), a teor da legislação vigente, e é hábil para demonstrar a natureza e condições de exercício do labor. E, de outro lado, que os períodos laborados na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 devem ser analisados de acordo com a sistemática neles prevista. 5. Pelo exposto, considero suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 6. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que se manifestem em alegações finais. 7. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001186-12.2013.403.6102 - HELENA MARIA EMILIANO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Trata-se de ação ajuizada por HELENA MARIA EMILIANO em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, com o objetivo de obter a quitação do contrato de mútuo firmado com esta para compra de imóvel em razão da ocorrência de dano pessoal que culminou na aposentadoria por invalidez. A ré contestou e denunciou à lide a CAIXA SEGUROS, que foi citada e contestou. Importa salientar que, debatidas as questões sub judice, sobreveio sentença (fls. 224/228) que extinguiu o processo em relação à primeira corrê e julgou procedente o pedido e condenou a CAIXA SEGURADORA S/A a quitar o imóvel de que trata a inicial. E, aos recursos interpostos pelas partes, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em votação unânime, negou provimento (fls. 299/315). A Caixa Seguradora interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 379/381), e agravo de instrumento desta decisão, que também resultou não provido (fls. 491/492), havendo certificação do trânsito em julgado desta decisão (fls. 510). 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou no feito (fls. 413/422), motivo por que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra determinou a remessa destes autos a esta Justiça (fls. 425 e 483). 3. Conquanto seja da Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da CEF no processo, a teor da súmula 150 do STJ, esta decisão há de ser proferida por Juízo competente, por óbvio. Para o fim de fixação da competência, este Juízo instou a Autora a atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida, que o fez à fl. 514v. Todavia, a manifestação ali lançada não atende ao quanto determinado, uma vez que não esclarece o que motiva o valor ali apontado. 4. Tendo em vista que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, neste momento processual o proveito econômico da pretensão corresponde ao montante necessário à liquidação do financiamento. Desse modo, em homenagem ao princípio da celeridade e para a determinação de competência, concedo à CAIXA SEGUROS o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de evolução do débito em questão, apontando expressamente o montante a ser liquidado. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e, com estes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA ÀS PARTES.

0001784-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001784-4) - ROBERTO FRANCISCO MEDEIROS X MARIA AUGUSTA DA SILVA MEDEIROS(SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 301/303-verso em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autores - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007370-57.2008.403.6102 (2008.61.02.007370-7) - DANILO FERREIRA GOMES(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 326/341 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008442-79.2008.403.6102 (2008.61.02.008442-0) - JOAO BALDUINO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 357/367 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012707-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012707-8) - JOSE WALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 253/260-verso em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013412-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013412-5) - DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 165/178 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013856-58.2008.403.6102 (2008.61.02.013856-8) - JORGE KAIRALLA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 141/149 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007261-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007261-6) - ELCIO ALVES FERREIRA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 114/124 e 126/128 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008867-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008867-3) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 235/242 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009652-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009652-9) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 121/136 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010309-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010309-1) - PEDRO LUIZ SARTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 237/245 e 248/254 em ambos os efeitos. 2. Vista ao autor para apresentar suas contrarrazões e, após, ao INSS para regularização/ratificação das contrarrazões apresentadas à fl. 247 e não subscritas pela I. Procuradora. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013644-03.2009.403.6102 (2009.61.02.013644-8) - CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 174/184 e 186/196 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014477-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014477-9) - MARIA CECILIA IMORI DOS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 201/203 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000475-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000475-3) - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 511/525 e 528/531 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000952-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000952-0) - NILCE DE LOURDES NASCIMENTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 186/197 e 198/206 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autora e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0) - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 172/176 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autores - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Recebo a apelação de fls. 238/245 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003201-56.2010.403.6102 - ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO E SP283838 - VINICIUS MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO

ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação de fls. 187/188 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelado - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESPACHO DE FL. 224: Fls. 190/223: manifeste-se a CEF. Publique-se este juntamente com o r. despacho de fl. 189.

0004464-26.2010.403.6102 - MARIA CRISTINA FERNANDES KOFFLER(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 229/242 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004779-54.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 194/198 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 190/191: anote-se. Observe-se.

0005867-30.2010.403.6102 - ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI E SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo a apelação de fls. 365/412 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005901-05.2010.403.6102 - JOAO LUIS JOAQUIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 318/329 e 331/333 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006484-87.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA MARCARI TEIXEIRA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 139/150 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007469-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP171284E - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X CLEIDE MARIA JANNARELLI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

1. Recebo a apelação de fls. 142/145 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007600-31.2010.403.6102 - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 185/199 e 202/220 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 182/183: anote-se. Observe-se.

0008082-76.2010.403.6102 - JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 382/392 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008634-41.2010.403.6102 - CELIA REGINA VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 235/247 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009053-61.2010.403.6102 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 236/243 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009308-19.2010.403.6102 - MARCIA LUCIA CARNEIRO FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 154/157 e 160/162 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelado - autora e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009712-70.2010.403.6102 - VILMA MARINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 147/148-verso em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010110-17.2010.403.6102 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Recebo a apelação de fls. 203/216 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011179-84.2010.403.6102 - JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 180/183 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000958-08.2011.403.6102 - EVANDRO LUIZ SILVEIRA(SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 181/186 e 188/190 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001841-52.2011.403.6102 - SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 140/152 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002268-49.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 218/223-v em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004378-21.2011.403.6102 - MARCIO VINICIUS DELAMAGNA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 135/136-verso e 138/140 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelado - autora e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004574-88.2011.403.6102 - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 207/215 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 151/158 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006170-10.2011.403.6102 - FABIANA ALEXANDRE FERREIRA NICOLINI(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1. Recebo a apelação de fls. 109/115 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006376-24.2011.403.6102 - KOZUE TAMURA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 122/133 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao(à/s/às) apelado(a/s/as) - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002605-04.2012.403.6102 - IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA ROCHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 182/184-verso e 188/195-verso, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004299-76.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023273-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023273-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIA HELENA MACHADO RINO X MARA LUCIA BACALA X REGINA BORGES DE ARAUJO X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

1. Recebo as apelações de fls. 169/193 e 201/208 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 195/200, vista ao Apelado - embargado - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004694-97.2012.403.6102 - LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento do valor complementar das custas judiciais, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/1996, sob pena

de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.2. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior, fica desde já recebida a apelação do embargante em ambos os efeitos e determinada a abertura oportuna de vista à União Federal-Fazenda Nacional, para contrarrazões.3. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.4. Não promovido o recolhimento determinado no item 1, fica desde já declarada a deserção (art. 511, 2º, do CPC) e ordenado o prosseguimento do feito, certificando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/106. 5. Materializada a hipótese do item anterior, fica determinada a intimação da União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.6. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014069-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6)) CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifestem-se os embargantes acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, e, em sendo o caso de renúncia, anoto que o pedido deve vir instruído das respectivas procurações com poderes expressos para tal ato. Intime-se com prioridade. Após voltem conclusos.

0007288-26.2008.403.6102 (2008.61.02.007288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010304-1)) MAGNUM DIESEL LTDA X EDENIR ARTUR VEIGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do pedido da embargante (fl. 69), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005509-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001481-4)) HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003085-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-83.2007.403.6102 (2007.61.02.013973-8)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Diante do pedido da embargante (fl. 74), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006032-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-49.2011.403.6102) CONSORCIO CROMA / HM(SP255451 - MILENE CANALS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0003432-49.2011.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008666-75.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-29.2011.403.6102) VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Guia de Depósito Judicial, da certidão de intimação para oposição de embargos à execução e da Certidão da Dívida Ativa Regularizados os autos, tornem imediatamente conclusos para apreciação do efeito suspensivo pleiteado nos presentes embargos. Publique-se com prioridade.

0000189-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-03.2012.403.6102) LILIAN ALVES GONCALVES(SP208969 - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da Dívida Ativa. Regularizados os autos, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do efeito suspensivo pleiteado nos embargos. Publique-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001998-59.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301156-60.1997.403.6102 (97.0301156-0)) HILSON DE SOUZA X JACIRA APARECIDA COLI DE SOUZA X ALCIDES ALVES DOS REIS X SILSIA MARIA URIAS DOS REIS(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo os autos principais em relação ao bem embargado na presente ação, nos termos do art. 1.052 do CPC. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das pessoas indicadas à fl. 85. Após, citem-se os embargados para contestar os presentes embargos no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeça-se mandado.

0003083-80.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305584-51.1998.403.6102 (98.0305584-4)) MAURO MENEZES DE MELO JUNIOR X ANGELA FALCAO RICETTO DE MELO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SILVIA HELENA BROGNARA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Primeiramente, apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 98.0305584-4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providencie as custas relativas à distribuição. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos embargos à execução nº 2007.61.02.014069-8. Intimem-se.

0011745-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011745-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIO SERGIO RIBEIRO MICHALSKI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

0013364-42.2003.403.6102 (2003.61.02.013364-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO MORETTI JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 38.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009429-57.2004.403.6102 (2004.61.02.009429-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALICE YARA OLIVEIRA DE ASSIS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009474-61.2004.403.6102 (2004.61.02.009474-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO OTAVIANO DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 27), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013389-21.2004.403.6102 (2004.61.02.013389-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HERBERT ALBERT ERNST LANGE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 44/45), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009640-59.2005.403.6102 (2005.61.02.009640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X IATE CLUBE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X JOSE CARLOS CARVALHO(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X MARCO FIORI(SP162597 - FABIANO CARVALHO)
Fica intimado o depositário, Sr. José Carlos Carvalho (CPF 307.162.418-20), na pessoa de seu advogado constituído, de sua nomeação, decorrente da penhora efetivada sobre o bem imóvel matrícula 35 do CRI de Jardinópolis/SP, bem como do prazo legal para oposição de embargos, se for o caso, conforme Termo de Penhora de fl. 200, bem como da r. decisão de fl. 199: Vistos, em inspeção, etc. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 35, CRI de Jardinópolis/SP), diante da concordância da exequente (fl. 191). Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para registro da penhora e avaliação do referido bem. Cumpra-se e intímem-se.

0012774-94.2005.403.6102 (2005.61.02.012774-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2000 (CDA nº 483/00), e a inconstitucionalidade das cobranças relativas às anuidades de 2001 (CDA nº 508/01), 2002 (CDA nº 577/02) e 2003 (CDA nº 601/03).Prossiga-se em relação às demais cobranças.Defiro o pedido de substituição das CDAs ns 674/00, 602/03 e 584/04, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o executado (fls. 124 e 128/129).Intímem-se.

0005361-93.2006.403.6102 (2006.61.02.005361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA. X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X JOAO CARLOS CARUSO X DEJALCI ALVES DOS REIS X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO

Esclareça a peticionária de fl. 80 de qual empresa é procuradora, uma vez que apresenta petição em nome de SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA LYDIA LTDA e PROCURAÇÃO outorgada por NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, empresa esta estranha à execução, no prazo de 10 dias. Outrossim, deverá trazer aos autos cópia do Estatuto Social e da ata de eleição da diretoria de Usina Santa Lydia S.A, a fim de regularizar a representação processual de fl. 91. Após, dê-se vista à exequente para que informe a situação do parcelamento, no mesmo prazo. Intimem-se.

0007069-81.2006.403.6102 (2006.61.02.007069-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X EDENIR ARTUR VEIGA

Tendo em vista o instrumento procuratório outorgado pelo coexecutado EDENIR ARTUR VEIGA (fl. 322), declaro suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente sobre a inclusão dos presentes débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 403/405. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Intimem-se com prioridade.

0007602-40.2006.403.6102 (2006.61.02.007602-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO DANIEL NOGUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011809-82.2006.403.6102 (2006.61.02.011809-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUZARDO APARECIDO CARLUCCI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 21), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011832-28.2006.403.6102 (2006.61.02.011832-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA APARECIDA PEREIRA REPAS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 21). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014253-88.2006.403.6102 (2006.61.02.014253-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NICOLAU LOPES DROG LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001933-69.2007.403.6102 (2007.61.02.001933-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FELICIO MAZZEL

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013612-66.2007.403.6102 (2007.61.02.013612-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA CALIXTO PALMEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014136-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURISCLIPPING COMUNICACAO LTDA ME(SP030190 - EDSON NAZARIO GONCALVES)

Regularize a executada sua representação processual nos presentes autos (conforme determinado no despacho de fl. 21), bem como manifeste-se acerca da petição da exequente de fls. 24/25, no Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com prioridade.

0003372-47.2009.403.6102 (2009.61.02.003372-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA LELIS E SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014553-45.2009.403.6102 (2009.61.02.014553-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES DE CASTRO SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006837-30.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAID & ROSA S C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0007320-60.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCEL DOMINGOS PIMENTA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009409-56.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE FRANCISCO XAVIER
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000208-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução.Intimem-se.

0000689-66.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RENATA CONCEICAO BERTONE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001427-54.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA STEFANIA BOVO SILVA BETONI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002467-71.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOORE

STEPHENS PRISMA AUDITORES INDEPENDENTES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 794, do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003097-30.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITORIO CERRUTI NETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003099-97.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA LELIS E SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000563-79.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DJENANE RIBAS DA CUNHA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000666-86.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE ELIAS FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001406-44.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JOSE CARLOS NORI E CIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002730-69.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002757-52.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE GONCALVES SOUZA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002875-28.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISABEL MARIA MOREIRA SILVA ZINHANI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002892-64.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANE BRITO FERNANDES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006000-04.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIGILSON PONTES DE SIQUEIRA MOURA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006355-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, nos presentes autos, juntando procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos apresentados pela executada às fls. 24/43, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se com prioridade.

0006753-58.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução.Intimem-se.

0007064-49.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)
Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 41.Publique-se.

0007664-70.2012.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)
Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade, para que esclareça essa manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a executada nos presentes autos é COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA (CNPJ nº 04.652.561/0001-26), e não a Indústria de Alimentos Nilza SA.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-66.2004.403.6102 (2004.61.02.006693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306013-57.1994.403.6102 (94.0306013-1)) CELIA ARAUJO DO VAL MALDONADO(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CELIA ARAUJO DO VAL MALDONADO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, não se opondo à execução da quantia devida, decorrente da condenação em verba honorária, após ter sido citada nos termos do disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório em benefício da exequente/embargante, com base na petição e documento de fls. 142/144.Após, dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intimem-se, com prioridade.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009775-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305000-86.1995.403.6102 (95.0305000-6)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação e determino o imediato prosseguimento da execução de honorários pelo valor apresentado pela Contadoria do Juízo (R\$ 65.579,46 para 05/2004, fl. 183).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 95.0305000-6.Intimem-se e desansem-se, encaminhando-se oportunamente ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005959-23.2001.403.6102 (2001.61.02.005959-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-64.2001.403.6102 (2001.61.02.000964-6)) ELETRO FREMI LTDA ME X JOSE APARECIDO MIRANDA X MARCOS ANTONIO BRANDEKER(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X

INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ELETRO FREMI LTDA ME

Diante do erro material verificado na sentença de fl. 217, chamo o feito à ordem para que fique constando o disposto a seguir: Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.No mais, permanece a decisão nos seus demais termos.Intimem-se.

Expediente Nº 1342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007189-56.2008.403.6102 (2008.61.02.007189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010309-0)) CICOPAL S/A X JOSE HENRIQUE BALDIN X CARLOS EDUARDO BALDIN X SEBASTIAO JOSE BALDIN X MARIO BALDIN(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 82/84. Para tanto, desapense-se a Execução Fiscal, trasladando-se cópia da referida decisão, bem como deste despacho. Após, intime-se o Embargante para que se manifeste acerca da impugnação e documentos trazidos aos autos pela Embargada, no prazo de dez dias.

0000715-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-55.2011.403.6102) JOSE PAULO GONCALVES GALANTE(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003936-55.2011.403.6102.Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004937-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-51.2012.403.6102) ROMILDO STURARO(SP311756 - MARINA FECHINO STURARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal de nº 0005680-51.2012.403.6102Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009867-78.2007.403.6102 (2007.61.02.009867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303535-37.1998.403.6102 (98.0303535-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Considerando o determinado à fl. 138 e a informação de falecimento do embargado Edgard Pereira, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o embargante indique o nome e o endereço do inventariante, em caso de espólio em andamento, ou de eventuais herdeiros, se já encerrado, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se com prioridade.

0006524-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013229-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013229-7)) ANTONIA THEYS VALLINI DA SILVA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0006780-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-

46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) SANDY CEILA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012108-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012108-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISK-TUR TRANSPORTES LTDA X ADEVANIR ALVES X LAHIR MOREIRA(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X DELTON SANTIAGO TURIM

Vistos. Para melhor análise do pedido de fls. 90/91, apresente o coexecutado LAHIR MOREIRA extrato da conta indicada à fl. 96 em que conste o valor bloqueado via sistema BACENJUD, haja vista que o valor apontado no pedido de desbloqueio diverge daquele efetivamente bloqueado e transferido (fl. 88 verso), podendo, assim, ter atingido outras aplicações financeiras que não a conta utilizada para recebimento do benefício previdenciário. Intime-se com prioridade.

0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NOVA UNIAO S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa USINA SANTA LYDIA S/A, cuja atual razão social é Santa Lydiá Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74) no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil. Ao SEDI para a inclusão ora determinada fazendo constar no polo passivo, além da executada NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, a empresa USINA SANTA LYDIA S/A (atual razão social de Santa Lydiá Agrícola S/A), CNPJ 55.976.112/0001-74. Cite-se conforme requerido à fl. 96. Para tanto, intime-se a exequente para que traga a contrafé correlata, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão para autos em apenso (0010644-68.2004.403.6102, 0010643-83.2004.403.6102 e 0010642-98.2004.403.6102). Cumpra-se e intímem-se.

0006615-62.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSINETE SALVADOR ALVES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007307-61.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDIR PEREIRA AVELAR

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003936-55.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PAULO GONCALVES GALANTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004630-87.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MINI MERCADO CASARAO DAS OFERTAS LTDA - ME(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-38.2003.403.6126 (2003.61.26.006369-3)) FERNANDO PASCUAL RONCERO - ESPOLIO(SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Intimem-se.

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 183: apresente o embargante o processo administrativo nº 10805.002287/2003-51, requerido pelo perito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a juntada, intime-se o perito nomeado, Sr. Gonçalo Lopez, a retirar os autos para início dos trabalhos.Int.

0001977-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4)) ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 132: Indefiro o pedido, posto que o depósito referente aos serviços do Sr. perito contábil deve ser feito antes do início dos trabalhos.Sendo assim, homologo a desistência requerida pela embargante em relação à prova pericial.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005076-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-55.2006.403.6126 (2006.61.26.005113-8)) OSNI APARECIDO CANDIDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da ausência de manifestação do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002436-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-87.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP293210 - VIVIANE YUMI ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004296-78.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005503-6)) ANDRE FAVORETTO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Int.

0000777-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-02.2012.403.6126) SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Sentença (tipo A)1. RelatórioSCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO objetivando, em síntese, provimento jurisdicional extinguindo o crédito cobrado na execução fiscal n. 0005187-02.2012.403.6126. Alega a embargante nulidade na CDA, eis que não foram observados os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei n. 6.830/80, o que ocasionou dificuldade no exercício do direito de defesa ampla e contraditório. Insurge, ainda, quanto à incidência cumulativa de multa de mora, juros de mora e atualização monetária; percentual aplicado à multa; inaplicabilidade dos juros; não cabimento da verba honorária. Com a inicial, vieram documentos. Por meio da decisão de fl. 44 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação apresentada às fls. 45/49. A embargante manifestou-se acerca da impugnação, às fls. 52/58. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. 2. Fundamentação DA NULIDADE DA CDA Alega a parte embargante nulidade na CDA, na medida em que não foi observado o disposto no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV, da Lei de Execuções Fiscais. Da simples análise da CDA (fl. 04 da execução fiscal em apenso), verifica-se que todos os requisitos ventilados como ausentes, estão presentes, contrariando o fundamento da embargante. A parte embargada tão-somente alegou que a forma de aplicação dos juros de mora e correção monetária não está clara. Vê-se, portanto, que as alegações da parte embargante retratam mero inconformismo, sem, contudo, fundamentá-lo objetivamente. Não aduz qual seria o suposto erro da correção e dos juros. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, c/c art. 204 do Código Tributário Nacional, de presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída. A parte embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. 1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DIVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUIVOCA EM SENTIDO CONTRARIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGITIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURIDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3a Região. AC n.º 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alvares. DJ, 30.9.97, p. 79.960) Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza. DOS JUROS; MULTA DE MORA e CORREÇÃO MONETÁRIA Uma das intenções do legislador ao determinar a aplicação de multa a determinados ações ou omissões é, justamente, punir o infrator. Logo, não há óbice à imposição de multa ao embargante, pelo simples fato desta ser punitiva. A atualização monetária é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Consequentemente, deve ser aplicada. Os juros nada mais são do que uma forma de forçar o pagamento no mesmo espaço de tempo possível para o contribuinte. Assim, ambos devem incidir. Ao contrário do alegado pela embargante é plenamente possível a cumulação de juros e multa de mora, na medida em que expressamente prevista no art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980. Ademais, nos termos da súmula 209 do extinto TFR, nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Cumpre ressaltar que o INMETRO na qualidade de autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.933/1999). DO PERCENTUAL APLICADO À MULTA A embargante pugna pela redução da multa de mora fixada em 20%. No entanto, a administração tributária fixou dentro do patamar legal (artigo 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96). Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição de multa nos termos do mencionado dispositivo legal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRPJ. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO COMPROVADO 1. A aplicação da multa punitiva sobre o valor do imposto não recolhido a tempo atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. 2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição da multa de mora de 20% incidente sobre os tributos e contribuições pagas a

destempo, uma vez que há previsão legal (art. 61, da Lei 9.430/96). Inaplicabilidade do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) à relação jurídica tributária entre o contribuinte e a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13) na atualização do valor do crédito tributário. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. Não houve demonstração de que o débito vicia-se de anatocismo (incidência de juros sobre juros) ou a desconformidade dos juros com a legislação de regência. A autora, que pediu pela produção da prova pericial, dela desistiu, não havendo, portanto, elemento de prova a configurar essa prática. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200038020040147, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1818.)A taxa SELIC, lembrada pelo embargante apenas em sua réplica, está prevista em lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, conforme maciça jurisprudência. NÃO CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIASobre a alegação de não cabimento da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradas vezes, que a verba prevista no DL n. 1.025/1969 é devida nas execuções propostas pela União Federal, em substituição à verba honorária. Nesse sentido, por todos:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)O mesmo raciocínio vale para as autarquias federais que se viram obrigadas a ingressar com a execução fiscal.Do pedido de litigância de má-fé feito pelo INMETRORejeito o pedido de litigância de má-fé da parte em solidariedade com o advogado (fl. 46, último parágrafo).De fato, a litigância de má-fé tem suas hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.A Procuradora Federal limita-se a assinalar que a peça dos embargos tem uma extensa acumulação de erros jurídicos crassos (fl. 46, penúltimo parágrafo).O cometimento de erros ou mesmo a adoção de teses jurídicas mais do que minoritárias não caracteriza litigância de má-fé. A litigância de má-fé não se presta como instrumento de punição de eventual má qualidade dos trabalhos apresentados. Visa-se apenas punir a má-fé propriamente dita, tais como a alteração da verdade dos fatos com o intuito de ludibriar o juízo, a resistência injustificada ao andamento do feito, fora das normas processuais etc. Opor embargos com teses minoritárias ou incorretas não caracteriza litigância de má-fé, razão pela qual rejeito o pedido da autarquia nesse sentido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Prossiga-se a execução fiscal.P.R.I.

0000807-96.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-75.2012.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1. RelatórioCOFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 0003074-75.2012.403.6126.Em síntese alega: ausência de constituição em mora; ausência de notificação para validade do lançamento; excesso de juros; ilegalidade da TRD; caráter confiscatório da multa moratória.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 73).Intimada, a embargante apresentou impugnação e documentos às fls. 74/80, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 82/84. As partes não requereram produção de provas.É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil,

sendo desnecessária a produção de provas em audiência.2.1 Preliminarmente Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita. O benefício previsto na Lei n. 1.060/50 é em regra para pessoa física. No caso de pessoa jurídica é necessária a comprovação documental da impossibilidade econômica da empresa. A embargante não demonstrou sua hipossuficiência, ou seja, não há nos autos elementos para aferição da situação financeira da executada. Ainda preliminarmente, indefiro o requerimento fazendário de aplicação do art. 739-A, 5º, do CPC. Isto porque, muito embora a embargante fale em excesso, sua argumentação é puramente jurídica, falando em juros a partir da citação. Não se trata, pois, de argumento baseado em cálculos, razão pela qual é desnecessária a memória de cálculo.2.2 Do méritoO crédito cobrado nos autos principais foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se depreende da análise das certidões de dívida ativa que o instruem. Nesse caso, não é necessária a instauração de processo administrativo visando ao lançamento do tributo, na medida em que se cobra exatamente o valor declarado e não pago pelo contribuinte. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?)Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, não há nulidade na certidão de dívida ativa, que discrimina o valor principal, multa e juros, permitindo o conhecimento da origem e natureza do crédito tributário.A tese de que o excesso de juros se dá somente a partir da citação (fl. 08, primeiro parágrafo) também é evidentemente equivocada. Trata-se de crédito tributário devidamente constituído, sendo devidos juros a partir do vencimento. Noutras palavras, a Fazenda Nacional não precisa ajuizar uma ação de conhecimento para constituir o crédito tributário. Assim, não há falar-se em juros a partir da citação.Quanto a ilegalidade da TRD, carece de interesse de agir, eis que não é objeto da cobrança, sendo que se aplicou somente a SELIC.A utilização da taxa SELIC como forma de atualização monetária e de aplicação de juros é amplamente aceita pela remansosa jurisprudência.Não haveria porque ser diferente. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ou seja, a aventada taxa de 1% ao mês somente é aplicável na ausência de lei. E existem leis determinando a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários. Não há qualquer inconstitucionalidade nem qualquer ofensa ao Código Tributário Nacional, como se percebe do artigo acima transcrito.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:Processo AGARESP 201202263837AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248571Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito

Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. RESP 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal aprecia fundamentadamente as questões suscitadas, ainda que de forma contrária ao interesse das partes. 2. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi tempestivamente declarado e constituído pelo próprio contribuinte, não se configura a denúncia espontânea, que somente pode ocorrer nos casos de mora, e desde que o sujeito passivo, antes de qualquer ação fiscal, comunique à autoridade competente a situação de inadimplência. 3. Esta Corte reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp. 879.844/MG, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (Dje 25.11.2009). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão26/02/2013Data da Publicação12/03/2013Referência LegislativaLEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00535 INC:00002 ..REF: LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000211 SUM:000360 ..REF:A embargante pugna, ainda, pela redução da multa de mora fixada em 20%. No entanto, a administração tributária fixou dentro do patamar legal (artigo 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96). Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição de multa nos termos do mencionado dispositivo legal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IRPJ. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO COMPROVADO 1. A aplicação da multa punitiva sobre o valor do imposto não recolhido a tempo atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. 2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição da multa de mora de 20% incidente sobre os tributos e contribuições pagos a destempo, uma vez que há previsão legal (art. 61, da Lei 9.430/96). Inaplicabilidade do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) à relação jurídica tributária entre o contribuinte e a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13) na atualização do valor do crédito tributário. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. Não houve demonstração de que o débito vicia-se de anatocismo (incidência de juros sobre juros) ou a desconformidade dos juros com a legislação de regência. A autora, que pediu pela produção da prova pericial, dela desistiu, não havendo, portanto, elemento de prova a configurar essa prática. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 200038020040147, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1818.)Ademais, não há que se falar em confisco, uma vez que a Administração Tributária agiu dentro da legalidade. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0001551-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-80.2012.403.6126) HELIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Int.

0002747-96.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-14.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do

artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008486-36.2002.403.6126 (2002.61.26.008486-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009896-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009896-0)) CONRADO BRUNO ROSA LOPES - MENOR IMPUBERE (CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES)(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, manifeste-se o embargante nos termos do artigo 730 do CPC, devendo fornecer contrafé para a citação da Fazenda Nacional.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005276-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000731-9)) ROBERTO CARLOS SUNHIGA X NEUSA DE OLIVEIRA LIMA SUNHIGA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante a informação aposta na certidão retro, reconsidero o determinado no despacho de fl. 74. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/58.Desapensem os autos dos autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessária. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004297-63.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005503-6)) INEIDE DE FATIMA FAVORETTO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Int.

0003167-04.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) MIGUEL CAMPI(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, porém, recebo no efeito suspensivo em relação ao depósito realizado nos autos pelo arrematante Paulo Garcia Aranha, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003916-41.2001.403.6126 (2001.61.26.003916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAT PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO)

Providencie a conversão em renda da exequente dos valores depositados nos autos.Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0005386-10.2001.403.6126 (2001.61.26.005386-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIGS BAG CONFECÇOES LTDA X JOSEFA APARECIDA BOSCOLO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA E SP094652 - SERGIO TIRADO)

Fls. 340: Cumpra-se a decisão retro, remetendo os autos ao SEDI para exclusão do nome de André Luiz Vigário do polo passivo da ação.Indefiro a segunda parte do pedido, por ausência de previsão legal.Preliminarmente, cumpra-se, após, publique-se.

0006157-85.2001.403.6126 (2001.61.26.006157-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS P/ CAMINHOS E AUTOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO) X NELSON BONADIO

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de

prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução nos termos do artigo supra citado. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarmados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0007437-91.2001.403.6126 (2001.61.26.007437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO MIYOSHI LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X WILSON AGRICIO BENATTI X JOSE MARIA FERREIRA SINESIO X ROMILDO POLICHE X MARIA POLICHE X AUGUSTO LOURENCO FILHO X LEILA CRISTINA DA COSTA GURZONE X SERGIO JOSE RODRIGUES X CLAUDIO YUJI SHIZURU X LUIZ CARLOS PEGORARO X CARLOS ALBERTO ALBERTINI X EDISON STEFANO DARRE X DOMINGOS JOSE RODRIGUES FELICE X JOSE FERNANDO FELICE X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X VALFREDO DE FREITAS X FLAVIO ANTONIO BATISTIN X TERESINHA DE FATIMA X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO)

Autos n° 0007437-91.2001.403.6126 Primeira Vara Federal - Santo André Executado: Auto Posto Miyoshi Ltda. Excipientes: Augusto Lourenço Filho, Leila Cristina Costa Gurzone e Edison Stefano Darre. Excepto: União Federal Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados Augusto Lourenço Filho, Leila Cristina Costa Gurzone e Edison Stefano Darre. Alegam Augusto Lourenço Filho e Leila Cristina Costa Gurzone que os valores executados encontram-se prescritos diante da inércia da exequente que restou configurada em diversas oportunidades; que a União Federal não deu cumprimento à sentença de fls. 609/619, com relação ao período atingido pela decadência; requer a exclusão de responsabilidade pelos débitos constituídos após a saída da sociedade - 13/06/1994. O sócio Edison Stefano Darre apresenta nova exceção alegando a decadência dos tributos anteriores a 1993; decadência dos tributos vencidos em momento anterior ao quinquênio contado da data de inscrição em dívida ativa e exclusão da sua responsabilidade aos tributos constituídos após sua saída da sociedade 19/03/1997. Os excipientes Augusto Lourenço Filho e Leila Cristina Costa Gurzone alegam que os valores encontram-se prescritos diante da inércia da exequente que restou configurada em diversas oportunidades nos autos. Pela análise dos autos verifico que inicialmente foi executada a pessoa jurídica que indicou bens (fl. 39). Posteriormente, houve tentativa de penhora de bens livres que restou negativa (fl. 103) e pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo que foi apreciado pela decisão de fl. 126. Há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de Agravo de Instrumento reconhecendo a inexistência de prescrição intercorrente, posto não restar configurada a inércia por parte da exequente. Diante do exposto, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que não restou configurada a prescrição intercorrente. Considerando a petição e documentos de fls. 1155/1202, resta prejudicada a alegação de que a União Federal não deu cumprimento à decisão de fls. 609/619. O sócio Edison Stefano Darre alega a decadência dos tributos anteriores a 1993 e a decadência dos tributos vencidos em momento anterior ao quinquênio contado da data de inscrição em dívida ativa. A questão relativa à decadência já foi apreciada pela decisão de fls. 609/619 e foi devidamente observada pela União Federal, conforme documentos apresentados às fls. 1155/1202, restando prejudicada. Requerem, ainda, os excipientes Augusto Lourenço Filho, Leila Cristina Costa Gurzone e Edison Stefano Darre a exclusão de responsabilidade com relação aos tributos constituídos após a saída da sociedade. Pela análise dos autos verifico que a inclusão dos sócios no pólo passivo se deu por estar caracterizada a má gestão da pessoa jurídica (fl. 126). Nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001129-69.2010.403.0000/SP foi proferida decisão reconhecendo que restou configurada a hipótese do art. 135, III do Código Tributário Nacional determinando o prosseguimento da execução em face de todos os sócios, sem qualquer restrição de período. Diante do exposto rejeito as exceções apresentadas por Augusto Lourenço Filho, Leila Cristina Costa Gurzone e Edison Stefano Darre. Cite-se a União Federal para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 1031/1032. Expeça-se mandado. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 1203. Diante do Termo de Conclusão apostado à fl. 1211, torno sem efeito o constante de fl. 1213. Intime-se.

0008946-57.2001.403.6126 (2001.61.26.008946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X JOSE AVEIRO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X MARCILIO AVEIRO(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos

presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA, CNPJ Nº. 44.046.282/0001-33 e MARCILIO AVEIRO CPF nº. 916.479.758-91, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$129.903,99. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Intime(m)-se.

0010076-82.2001.403.6126 (2001.61.26.010076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCHEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X HELVES PADOVAN(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

Fl. 98: nada a decidir tendo em vista que não houve a penhora do veículo informado nos autos. Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

0013676-14.2001.403.6126 (2001.61.26.013676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REFENYL BRINQUEDOS E BRINDES LTDA X LUIS FERNANDO

MARTINS SUTTON X MARIA REGINA RIBEIRO SUTTON X MAURO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Refenyl Brinquedos e Brindes LTDA e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 284).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X C & C SERVE MAO DE OBRA TEMPORARIA X ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CARLA ALVES DA COSTA(SP068988 - OLIVEIRA ALVES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem.Analisando os autos, verifico que houve penhora em bens do executado, Enrique Tadeu Jussio Guillen, à fl. 407.Da referida penhora, o coexecutado foi regularmente intimado e cientificado acerca do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme se verifica pelo auto de penhora e certidão de fls. 407/408.Sendo assim, certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, com relação ao coexecutado Enrique Tadeu Jussio Guillen. Reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fl. 422, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder apenas à intimação do executado da penhora realizada à fl. 379. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP (endereço de fl. 408).Fls. 424/425: preliminarmente, junte a coexecutada, Carla Alves da Costa, o original do instrumento de procuração.Com o cumprimento, defiro as vistas dos autos pelo prazo legal.Intimem-se.

0003822-59.2002.403.6126 (2002.61.26.003822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REFENYL BRINQUEDOS E BRINDES LTDA X LUIS FERNANDO MARTINS SUTTON X MARIA REGINA RIBEIRO SUTTON X MAURO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Refenyl Brinquedos e Brindes LTDA e Outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 284).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0004466-02.2002.403.6126 (2002.61.26.004466-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP090371 - ANTONIA CLEMENTE ALMEIDA)

Intimem-se os terceiros interessados (Banco Bradesco e Condomínio Edifício Orquídea), através de seus procuradores regularmente constituídos, para que providenciem a juntada da documentação requerida às fls. 471.Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao exequente.Intimem-se.

0014687-44.2002.403.6126 (2002.61.26.014687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL FRIO TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA X WALTER MOSCAN JUNIOR(SP223952 - EDUARDO SURITA E SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Fls. 271/272: tendo em vista que o sócio Jose Reinaldo da Silva não é parte nos presentes autos, preliminarmente, deverá a executada regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração.

Cumprida a determinação supra, defiro a carga requerida pelo prazo legal. Intime-se.

0004067-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA Deixo de receber o recurso de apelação juntado nos autos, tendo em vista que não foi proferida sentença neste processo, devendo a signatária da petição observar o correto endereçamento de seus pedidos. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegada prescrição dos débitos cobrados neste feito. Intimem-se.

0000486-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O&M SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X ALIANA JUODIS JUODZEVICIUS(SP212857 - DANIEL SPANHOLETO)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 285/286. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 288. DECISÃO DE FLS. 285/286: Execução Fiscal n. 0000486-42.2005.403.6126 Executado: O&M Soluções em Informática Ltda. Excipiente: Alina Juodis Juodzevicius. Excepto: Fazenda Nacional Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Trata-se de manifestação apresentada pela co-executada Alina Juodis Juodzevicius, em face da Fazenda Nacional, Exequente, requerendo sua exclusão do pólo passivo e o cancelamento de eventual penhora sobre veículo de sua propriedade. Alega a excipiente que deixou a sociedade em 09 de fevereiro de 2000 e que os sócios remanescentes deixaram de registrar referida alteração contratual. Informa, ainda, que o sócio Orlando Kuwai lavrou declaração assumindo a responsabilidade pelas dívidas da executada e que a empresa continua em atividade. A decisão de fls. 267/267v determinou a expedição de carta precatória para constatação do funcionamento da empresa e obtenção de cópia atualizada do seu contrato social. Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção da excipiente no pólo passivo (fls. 282/284). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Em sua manifestação de fls. 245/248 a excipiente informou que a empresa executada continuava a exercer suas atividades, razão pela qual foi expedida carta precatória (fl. 268). De acordo com as informações obtidas de seu administrador Sr. Orlando Kuwai (fl. 281) a empresa encerrou suas atividades. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Pela análise dos autos, verifico que resta comprovada a dissolução irregular a pessoa jurídica a justificar o redirecionamento da execução fiscal (fl. 281). Alega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que deixou a sociedade

em 09 de fevereiro de 2000 e que a alteração contratual deixou de ser registrada pelos sócios remanescentes. Pela análise do contrato social de fls.261/263, datado de 9 de fevereiro de 2000, verifica-se que a excipiente retirou-se da sociedade. Ocorre que referido contrato não foi registrado na Junta Comercial. Pela análise da ficha cadastral de fls.50/51 o último registro ocorreu em 28/04/1995 e a excipiente aparece na condição de sócia e administradora da pessoa jurídica. Os sócios só deixam de responder pela dívida após o registro do instrumento de alteração contratual na Junta Comercial. Através deste ato se dá conhecimento a terceiros da sua retirada da sociedade. A excipiente alega, ainda, que o sócio Orlando Kuwai lavrou declaração assumindo a responsabilidade pelas dívidas da empresa executada. O art. 123 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 123 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O fato de existir acordo entre os ex-sócios, o qual eximiu a responsabilidade da excipiente não acarreta sua irresponsabilidade tributária. Diante do constante na certidão de fl. 278 nada a decidir com relação ao pedido de cancelamento da penhora. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Diante da manifestação de fl.233, tornem os autos à exequente. Intime-se.

0001946-64.2005.403.6126 (2005.61.26.001946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil, informando que o nº da Identificação de Depósito Judicial está correta e solicitando que, para a realização da transferência requerida, entre em contato com a agência 2791 - Pab Justiça Federal/Caixa Econômica Federal. Com a confirmação do depósito, providencie a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo reanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0002616-68.2006.403.6126 (2006.61.26.002616-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA X PAULO BENACHIO X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS)

Nos casos de descumprimento do mandado de intimação do depositário para apresentação do bem ou do depósito equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Conforme julgado (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487). 6. Apelo parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, DEFIRO o requerido pela exequente às fls. 135/137, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, do Depositário de PAULO BENACHIO, CPF nº. 069.285.748-98, no valor de R\$32.284,37, referente ao cálculo apresentado às fls. 596, apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações. Tendo em conta o caráter da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se e, após, publique-se.

0002856-52.2009.403.6126 (2009.61.26.002856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA.(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES)

BAPTISTA)

Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se Mandado de Penhora, Intimação e Avaliação de bens tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Intimem-se.

0004097-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KARIN CRISTIANE MAURO LOUREIRO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização da representação processual, juntando aos autos a procuração, sob pena de não ter o seu pedido apreciado. Intimem-se.

0006407-40.2009.403.6126 (2009.61.26.006407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JET ALL CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA(SP075823 - REGIANI FERREIRA PANCERA) X INES APARECIDA MARTINS DE AMORIM

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

0001856-46.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 49), em favor do(a) Exequente, nos termos indicados às fls. 34, conforme requerido. Após, comprovada a transação, dê-se vista ao(a) Exequente. Intimem-se.

0004126-43.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO KIRSCHNER(SP095614 - EDUARDO KIRSCHNER)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

0007157-71.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional De Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e Carrefour Comércio e Industria LTDA., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 27).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000586-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 272.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls.273.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 272: Fls. 263/271: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

0001906-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AQUILES CROMO DURO LTDA

Trata-se de pedido de nova avaliação do imóvel por perito, alegando inaptidão do Oficial de Justiça. É a síntese do necessário.A lei atribui ao Oficial de Justiça a função de avaliador (artigo 680, do CPC), gozando de fé pública o seu ato, portanto, possuindo presunção de veracidade. Nesse contexto, a questão atinente à nova avaliação do bem penhorado depende de comprovação inequívoca de motivo ensejador de reavaliação, nos termos do artigo 683, do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de execução fiscal. Manifestação de insurgência sem apresentação de qualquer elemento apto a demonstrar que a avaliação não reflete o valor de mercado, de forma a justificar a divergência entre a avaliação e o valor pretendido, leva a concluir pela desnecessidade de nova avaliação, já que, apenas nos casos de bens complexos, em que sejam necessários conhecimentos especializados, é que se exige tal providência, não sendo este o caso dos autos.No tocante ao pedido de comunicação à Vara Trabalhista, cabe a este Juízo informar os órgãos cujas penhoras se encontram formalizadas no Registro de Imóveis (fls. 119/122), o que já foi cumprido.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 124/141.Por outro lado, verifico que a avaliação de fls. 100 foi lavrada somente em face de parte do imóvel, deliberadamente, pelo Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, expeça-se mandado de reavaliação, com urgência, diante da proximidade dos leilões, para que seja observado o auto de penhora de fls. 70.Decorrido o prazo sem manifestação da executada, e cumprida a diligência, prossigam-se nos leilões, encaminhando cópia do novo laudo à CEHAS.Intimem-se.

0003106-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HELIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA)

Defiro, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens.Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente.Assim sendo,

proceda-se o reforço da penhora existente nestes autos, com a tentativa de bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF dos ativos financeiros porventura existentes em nome de HELIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - CNPJ 01.827.478/0001-52, até o limite do débito exequendo no valor de R\$63.883,14. Cumpra-se, após intimem-se.

0003107-65.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO FOCUS CINEMA E VIDEO LTDA - ME(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) Execução Fiscal n. 0003107-65.2012.403.6126Excipiente: AUTO FOCUS CINEMA E VIDEO LTDA - ME.Excepto: UNIÃO FEDERALAceito a conclusão.Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por AUTO FOCUS CINEMA E VIDEO LTDA - ME em face da União Federal, alegando que os créditos da União Federal declarados até 10/06/2007 foram atingidos pela prescrição.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fl.80 e requer o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias em razão de parcelamento. Apresenta documentos (fls.81/84).É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial, declarados até 10/06/2007, foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte. Desta forma, prestada a declaração não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravado regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Desta forma, prestada a declaração tem-se por constituído o crédito tributário e tem início o prazo prescricional para propositura da execução fiscal. De acordo com as informações trazidas pela exequente em 16/08/2003 a executada aderiu ao PAES sendo excluída em 09/12/2009 (fls.48/49) quando migrou para o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 sendo excluída em 29/12/2011.Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor..Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da

DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 16/08/2003 a 29/12/2011 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 25 de junho de 2012, foi proferido despacho

determinando a citação que, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional. Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Informa a exequente que os valores executados encontram-se parcelados (fls.81/84). Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação a o Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005936-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AG ARMAZENS GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Preliminarmente, publique-se o despacho proferido às fls. 45.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 46, formulado pela exequente.DESPACHO DE FLS. 45:Regularize, a executada, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 42/44.Intimem-se.

0006037-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: STA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FILTROS LTDA - CNPJ 01.217.623/0001-83.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 6.266,22.

0006757-23.2012.403.6126 - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS)

0000727-35.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X NOVEL LAR IMOVEIS LTDA ME(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA)
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001916-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEW COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVO LTDA - ME(SP036532 - WANDYR LOZIO)
Resta comprovado, pelos documentos de fls. 30/38, que não há prescrição dos débitos cobrados nos autos.Diante da manifestação espontânea da executada às fls. 39, dou-a por citada.Indefiro o requerido, posto que não compete a este Juízo qualquer comunicação ao SERASA, uma vez que o débito não se encontra quitado, devendo tal formalidade ser diligenciada junto ao exequente.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o parcelamento informado nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005436-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005431-2)) ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA Cuida-se aqui de cumprimento de sentença de condenação em honorários da embargante (Estrela Maior Serviços de Cobranças Ltda). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o redirecionamento, em face dos sócios (fls. 155/157). É o relatório. Decido. A cobrança de honorários advocatícios tem natureza civil. Assim, eventual descon sideração da personalidade jurídica deve observar o disposto no art. 50 do Código Civil, vale dizer, deve-se comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. A dissolução irregular da sociedade, tal como bem decidido no segundo julgado supra transcrito, não caracteriza necessariamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A dissolução irregular pode derivar de atos não fraudulentos, tais como dificuldades financeiras, falhas de gerenciamento de empresa etc. Enfim, é exigido um maior rigor probatório para a cobrança de crédito de natureza civil. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 155/157 pela não comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil. A Fazenda poderá formular novo pedido se comprovar tais requisitos. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0001067-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-27.2003.403.6126 (2003.61.26.007482-4)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Ante a satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005607-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-56.2011.403.6126) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)
Nos termos do art. 791, III do CPC, Suspende-se a execução: quando o devedor não possuir bens penhoráveis.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução nos termos do artigo supra citado. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO

0005480-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-32.2011.403.6126) GRUPO PREMIUM TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTD(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003942-97.2005.403.6126 (2005.61.26.003942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-51.2001.403.6126 (2001.61.26.004368-5)) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0005382-94.2006.403.6126 (2006.61.26.005382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000458-2)) LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpra-se a r. decisão.Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos n.2005.61.26.000458-2.Manifeste-se a União FederalIntime-se.

0000830-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal, objetivando afastar a dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 2006.61.26.003258-2. Para tanto, afirma que a revogação da isenção legal, através de lei ordinária, é inconstitucional, na medida em que seria necessário, para tanto, a publicação de lei complementar. A contribuição para o SEBRAE é inconstitucional, pois, deveria ser sido instituído por lei complementar. Ademais, por se tratar de empresa de grande porte, não há contraprestação no pagamento da referida contribuição. Além disso, a cobrança de contribuição ao SEBRAE se constitui em bitributação. Por fim, pugna pela redução da multa aplicada e pela impossibilidade de utilização da taxa Selic como fator de correção do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 50/114). Impugnação às fls. 117/129. Juntou documentos às fls. 130/132. Réplica às fls. 143/145. Foi deferida a produção de prova pericial requerida pela embargante. Às fls. 152/154, a União Federal requereu a reconsideração do deferimento da produção de prova pericial, juntando documentos (fls. 155/176). Laudo pericial às fls. 211/1194. Parecer técnico juntado pela embargante às fls. 1197/1200 e pela embargada às fls. 1209/1211. Foi determinado, à fl. 1215, a juntada aos autos de cópia da certidão de objeto e pé da ação ordinária n. 0001181-93.2005403.6126, a qual foi carreada às fls 1228/1229. O embargante tomou ciência da referida certidão às fls. 1232/1233. É o relatório. Decido. Inconstitucionalidade/Ilegalidade da revogação da isenção. A União Federal cobra, nos autos da execução fiscal, valores relativos à contribuição patronal prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991, relativas às competências anteriores a março de 2005. A embargante propôs a ação ordinária n. 0001181-93.2005.403.6126, protocolada em março de 2005, objetivando o afastamento da exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias, reconhecendo-se a imunidade constitucional na qualidade de entidade de utilidade pública antes do advento do Decreto-Lei n. 1.572/77. Assim, a referida ação ordinária abrange as contribuições cobradas nos autos da execução fiscal n. 2006.61.26.003258-2, em apenso, além de se relacionar à legislação vigente na época do lançamento do crédito tributário. Não há dúvidas, pois, acerca da litispendência entre estes embargos à execução e a ação ordinária 0001181-93.2005.403.6126. Segundo consta da certidão de objeto e pé de fls. 1228/1229, o pedido formulado naqueles autos foi julgado improcedente em primeira instância, tendo sido negado provimento à apelação da Sociedade Portuguesa de Beneficência. O feito aguarda a admissão ou não de recurso especial/extraordinário. Em consulta ao Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado em 28 de março de 2011, tem-se acesso ao inteiro teor da decisão monocrática que negou provimento à apelação da embargante, a qual transcrevo: Descrição Fática: Trata-se de ação declaratória ajuizada por Sociedade Portuguesa de Beneficência em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o afastamento da exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias, reconhecendo-se a imunidade constitucional na qualidade de entidade de utilidade pública antes do advento do Decreto-Lei n. 1.572/77. O pedido foi julgado improcedente e a autora apelou. Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte. É o Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. DO INCISO II DO ART. 55 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, estabelecia que, para usufruir da isenção, deveria a entidade possuir o Certificado .. ou .. o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, ou seja, alternativamente, o que somente foi alterado pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996, que deu nova redação ao referido dispositivo e passou a exigir que a entidade seja portadora tanto do Certificado como também do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, cumulativamente. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (...) II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; (redação original) II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Tratando-se de norma que exclui a incidência tributária ou outorgue isenção, a lei deve ser interpretada literalmente (Código Tributário Nacional, artigo 111, incisos I e II), impondo-se que a regra do inciso II deste artigo 55, no período em que vigorou (de 24.07.1991 até alteração pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) seja interpretada como alternativa, podendo a entidade apresentar o Certificado ou apenas o Registro junto ao CNSS. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS

PARA RECONHECIMENTO. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. POSIÇÃO ECLÉTICA. PRECEDENTES DO STF E DESTA REGIONAL. LEI N.º 9.429/96. (...)1. No julgamento da ADIn 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, 7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado.2. A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.3. Dispondo o referido 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição.4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado 7º do artigo 195 da Constituição Federal.5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional.6. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei n.º 8.212/91, 5º da Lei n.º 9.429/96, 1º da Lei n.º 9.528/97 e 3º da MP n.º 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC N.º 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007).7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma.8. Dois são os regimes - no tempo - dos requisitos legais ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88. O primeiro deles foi recepcionado pelo constituinte de 1988, como expressamente previsto na Lei 8.212/91, e pressupõe um direito adquirido à imunidade consoante a Lei 3.577/79. O segundo regime, posterior e atual, é aquele disposto na própria Lei 8.212/91. No caso dos autos, apenas a análise deste último importa.9. Da análise dos documentos dos autos, resta claro que a entidade-autora perfaz as condições exigidas pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/91, enquadrando-se no conceito de entidade que faz jus ao benefício da imunidade, descrito no 7º do art. 195 da Constituição Federal.10. A certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 - CEAS - não tem eficácia constitutiva, mas declaratória. Os requisitos formais são meros reconhecimentos de situação já existente. O certificado é simples exteriorização do benefício da imunidade, segundo o entendimento do STF e STJ.11. A fim de beneficiar -se das disposições do artigo 4º da Lei n.º 9.429/96, a parte necessita comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, com a redação vigente na época (1996), que possibilitava a apresentação do registro ou do certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido pelo CNAS. No caso dos autos, é suficiente o registro no CNAS apresentado.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, vu. AC Processo: 200570130045342 UF: PR. J. 24/06/2008, D.E. 16/07/2008. Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COM O FIM DE OBTER O CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - (...)1 - O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.(...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AMS 309742, Processo: 200803990443495 UF: SP. J. 25/11/2008, DJF3 12/01/2009, p. 156. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...) ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI N.º. 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI N.º. 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO N.º.

83.081/79. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) (...) 6. A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº. 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº. 1.572/77, que, entretanto, ressalvou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº. 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº. 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº. 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades.7. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº. 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº. 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional, até que nova lei viesse a dispor sobre o assunto, o que ocorreu somente em 24 de julho de 1.991, com a promulgação da Lei nº. 8.212, que, em seu artigo 55, manteve a isenção antes reconhecida, agora com status de imunidade, desde que preenchidos, cumulativamente, os seus requisitos, quais sejam - na sua redação original - fosse a entidade reconhecida como de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; fosse a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada três anos; promovesse a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufríssem de vantagens e benefícios a qualquer título; e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.(...)(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, vu. AC 264621, Processo: 95030578868 UF: SP. J. 18/06/2008, DJF3 25/07/2008, Rel. Juiz Conv. CARLOS DELGADO)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CF, ART. 195, 7º. IMUNIDADE/ISENÇÃO. REQUISITOS. ADIN 2028/DF. LEIS 8.212/91 E 9.732/98. CERTIFICAÇÃO OU REGISTRO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (CPC, ART. 527, III). INVIABILIDADE.1. O benefício fiscal erigido em favor das entidades filantrópicas tem contornos de isenção e não de imunidade quanto às condições legais para seu gozo, pois o legislador constitucional ressalvou expressamente o atendimento às exigências estabelecidas em lei (CF, art. 195, 7º).2. No julgamento da Medida Cautelar na ADIN 2028/DF (DJ/I de 16/06/2000, p. 30), o STF suspendeu a eficácia das disposições regulamentadoras da Lei 8.212/91 (art. 55, inciso III e 3º, 4º e 5º) bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98, relativos à possibilidade de cancelamento da isenção concedida às entidades de fins filantrópicos do recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do 7º do art. 195 da CF/88.3. Tal decisão, contudo, não atinge a disposição inserta no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, referente à apresentação do Certificado ou o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, como condição sine qua non para o gozo da benesse fiscal. Precedentes.(...) (TRF 1ª Região, 8ª Turma, vu. AGA 200401000326941, UF: MG. J. 21/09/2004, DJ 15/10/2004, p. 95)Veamos, a seguir, os demais requisitos.DA IMUNIDADE DO ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL lide se põe a respeito do artigo 195, 7º da Constituição Federal, que expressa verdadeira regra de imunidade, delimitadora da competência tributária estatal.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:(omissis) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.A controvérsia dos autos diz respeito à existência ou não da noção constitucional do termo entidade beneficente de assistência social, essencial para fins de definição dos limites da imunidade de que se trata, bem como de verificar-se qual espécie normativa deve regular a matéria, ou seja, se lei ordinária (o que a princípio se extrai do próprio texto constitucional ao se referir apenas à lei) ou se lei complementar (em conjugação ao princípio do artigo 146, II, da Constituição), tratando-se, pois, de tema de constitucionalidade sob o aspecto material.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988TÍTULO VI - Da Tributação e do OrçamentoCAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONALSeção I - DOS PRINCÍPIOS

GERAIS Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a imunidade de que se trata nestes autos: CAPÍTULO II - Limitações da Competência Tributária SEÇÃO I - Disposições Gerais Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Embora se refira a impostos, a norma do Código Tributário Nacional, recepcionada como lei complementar nos termos do artigo 146, II, da Constituição Federal de 1988, aplicam-se também às contribuições sociais previdenciárias objeto de previsão no art. 195, 7º, que também têm natureza tributária, tratando-se de limitação do poder tributário com a mesma natureza da prevista no art. 150, VI, c, da Constituição. É certo que o artigo 55 da Lei nº 8212/91 previu requisitos a serem observados para gozo da imunidade em relação às contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes de assistência social, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei nº 11.457, de 2007) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste

artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Cabe notar que as alterações promovidas pela Lei 9.732/98 ao dar nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei 8212/91, e acrescentar-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC 2028, DJU 16/06/2000, pág. 30. Assim, as exigências contidas nas regras da Lei nº 9.732/98 suspensas pela liminar do C. STF são afastadas neste julgamento. Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não foram objeto de impugnação na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade e, na verdade, os seus incisos I, IV e V apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional, enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal no seguinte precedente: EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (STF, RE 428815; Rel Sepúlveda Pertence, DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDT n. 120, 2005, p. 150-153). Portanto, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações promovidas neste último dispositivo pela Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, II, IV e V. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 1º - Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. (...) Nesse sentido, podemos citar os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. (...) REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7 DA CF/88 ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. (...) 2. A egrégia Corte de origem, ao negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, entendeu, com base nos documentos constantes dos autos, que a autora é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, sendo detentora do Certificado de entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo CNAS, fazendo por isso jus à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88. Inviável o reexame dessa conclusão, tendo em vista o teor da Súmula n. 7 do STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (...) (STJ - 2ª Turma, vu. RESP 933726, Processo: 200700551801 UF: RS. J. 26/08/2008, DJE 24/09/2008. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. MANUTENÇÃO. 1. Requisitos legais necessários à caracterização de entidades beneficentes de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade

Social, insculpida no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. Sendo cediço que a contribuição destinada ao PIS encontra-se enquadrada no inciso I, do supracitado dispositivo constitucional, afigura-se-lhe aplicável a imunidade do 7º, atinente às entidades de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Acórdão regional que assentou que: A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente. Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição. As entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, consoante a prova dos autos, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida. 4. Consectariamente, o deslinde da controvérsia demanda a análise reflexa dos artigos 195, I, 7º, e 146, II, da Constituição Federal de 1988, cujo teor merece reprodução: Art. 195. (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; 5. O Pretório Excelso, ao discorrer sobre o tema, em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, advertiu que: - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados

nesta ação direta. (ADI-MC 2028/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 16.06.2000)6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que se estaria usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.(...) (STJ - 1ª Turma, vu. EARESP 729223, Processo: 200500340630 UF: RS. J. 20/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 270. Rel. Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.).1. Controvérsia gravitante em torno dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes.3. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontre-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja negativa de vigência sustenta a ora recorrente.4. Acerca do atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei 8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98, assentou o Tribunal de origem que: (...)5. Desta sorte, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, cujo reexame revela-se insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial, ante o teor do verbete sumular nº 7/STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.6. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 729223, Processo: 200500340630 UF: RS. J. 15/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 303. Rel. Min. LUIZ FUX)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.1. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais.2. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS.3. Todavia, a imunidade não pode ser integralmente declarada, pois não consta certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vigente em todo o período pleiteado. Tal documento sujeita-se a renovação trienal, sendo que mero protocolo de renovação não supre a exigência legal de comprovação de condição essencial, pelo que cabível a adequação da imunidade ao período em que, efetivamente, comprovados todos os requisitos exigidos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.5. A condenação da FAZENDA NACIONAL à compensação ou repetição do indébito, não pode prevalecer, vez que a inicial formulou pedido exclusivo de repetição, sendo vedado ao Juízo, pois, extrapolar aos limites da pretensão, objetivamente formulada, e fixar condenação alternativa ou condicional.6. Considerando o período do indébito fiscal, todo posterior à extinção da UFIR, deve ser acrescido ao principal, a título de correção monetária e juros de mora, a variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 1338766, Processo: 200561240015800 UF: SP. J. 02/10/2008, DJF3 14/10/2008. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028.3. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei nº 8.212/91, se

reconhece a imunidade do PIS. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. APELREE 1344305, Processo: 200561000113449 UF: SP. J. 27/11/2008, DJF3 19/01/2009, p. 784. Rel. Juiz Conv. MIGUEL DI PIERRO) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não padece de inconstitucionalidade formal a Lei nº 8.212/91, em cujo artigo 55 foram fixados os requisitos para o gozo do benefício em conformidade com o 7º do artigo 195 da Carta Federal. 2. A suspensão cautelar de preceitos da Lei nº 9.732/98, que alteravam a Lei nº 8.212/91, não se fundou no reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de lei complementar, mas resultou, ao contrário, da atribuição de relevância jurídica, especificamente, à tese de inconstitucionalidade material, por terem as normas impugnadas criado requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade (ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.00, p. 30). 3. Na espécie, a documentação juntada abrange, a princípio, toda a necessária e exigida pela legislação para o gozo da imunidade, sendo comprovado que: 1) a interessada é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal, conforme documentos juntados às fls. 50, 51 e 52; 2) a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 53/54); 3) a não-percepção por diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, de remuneração e a prova de que não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título, conforme inserido em seus Estatutos, artigos 6; e 4) a aplicação dos recursos financeiros, necessários à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, conforme disposto no artigo 4 do mesmo Estatuto e Ata da Reunião Ordinária do Conselho Curador, indicando os investimentos necessários à implementação de cursos, novos equipamentos e a concessão de bolsas a alunos e professores. Tais requisitos, a princípio, mostram-se atendidos, porém não impedem que a autoridade impetrada exija outros, que entenda necessários à sua complementação. 4. Precedentes do S.T.J. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 281322, Processo: 200261000195817 UF: SP. J. 11/09/2008, DJF3 28/10/2008. Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. COFINS e PIS, ART. 195, 7º, DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Precedentes do E. STF reconhecem no art. 195, 7º, da Constituição Federal, a existência de uma garantia de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. 2. Tratando-se de imunidade decorrente do próprio texto constitucional, não pode a autoridade executiva restringir a eficácia do beneplácito assegurado à entidade beneficente de assistência social. 3. Atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Aplicável a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária, contados do recolhimento. (...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, vu. AC 1141284, Processo: 200461170037181 UF: SP. J. 08/05/2008, DJF3 19/08/2008. Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE ASSISTENCIAL BENEFICENTE. ART. 195, 7º, CR/88. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEAS. PRESUNÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS A PARTIR DE SUA CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE - ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO CONCESSÃO - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INCABÍVEL. 1. Tem a contribuição para o PIS natureza previdenciária, à vista da destinação da receita prevista no art. 239 da Constituição (seguro-desemprego), combinada com o art. 201, inc. III (proteção previdenciária ao desemprego involuntário). 2. Não padece de inconstitucionalidade formal o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24.7.91, que fixa os requisitos para o gozo do benefício da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição. Inaplicabilidade do art. 14 do CTN, voltado a impostos. Precedentes. 3. Atendimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 somente a partir da concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que supre a comprovação dos demais requisitos à vista das exigências regulamentares para sua expedição, restando declarado o gozo da imunidade a partir de então. 4. As entidades sem fins lucrativos não estão isentas do recolhimento da contribuição para o PIS (art. 2º, 3º, da LC nº 7/70; art. 33 do DL nº 2.303/86; art. 2º, inc. II, da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98; art. 13 da MP nº 2.158-35/2001), o que não prejudica a imunidade constitucional. 5. Imunidade reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídica tributária a partir de fevereiro/2004. Improcedência do pedido de restituição de indébito. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 1167871, Processo: 200061000507521 UF: SP. J. 05/09/2007, DJU 19/09/2007, p. 347. Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS) ORIG. : 200561000079879/SP AGRTE : CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA Trata-se de agravo de instrumento, com pedido intitulado de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de Mandado de Segurança, impetrado com o escopo de suspender os efeitos do artigo 14 , inciso X , da Medida

Provisória n 2.158-35/01 que passou a exigir o recolhimento da COFINS pelas entidades beneficentes de assistência social de fins não lucrativos, indeferiu a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformada, recorre a agravante asseverando, em breve síntese, ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, não dispondo de recursos financeiros para demandar em juízo, porquanto todos os seus recursos são revertidos para a consecução de suas atividades. Diz que o posicionamento adotado pelo juiz de primeira instância afronta a legislação vigente, cabendo à parte que entender indevida a concessão das benesses produzir prova em sentido contrário. Quanto à matéria em questão propriamente dita, argumenta ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, sendo que em 17/11/03 protocolizou pedido de renovação processado através do recurso administrativo nº 71010.001808/2003-94, atualmente em fase de análise. Por ser entidade filantrópica, estava isenta das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social por força do disposto no artigo 195, 7, da Constituição Federal, mas que passou a ser compelida ao recolhimento da COFINS sobre as receitas que não decorram de suas atividades próprias, por imposição do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n 2.158-35/01. Entende que a edição de lei ordinária regulamentando o artigo 195, 7º, da CF, não é suficiente, sendo necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 147, II, da Carta Magna, e que à falta desta, vigora somente as exigências contidas no artigo 14 do CTN. Desta forma, não pode ser exigido o cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em virtude da limitação ao poder de tributar estabelecido no art. 146, II, da CF. Pleiteia, por conseguinte, sob a denominação de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal, para que lhe seja conferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão do artigo 14, X, da MP nº 2.158-35/01, e, ao final, a reforma da decisão hostilizada para que seja mantido os efeitos da decisão aqui proferida até o julgamento da ação. É o necessário. Decido. (...) Quanto à matéria de fundo, o documento de fls. 92 comprova que a agravante é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, tendo sido protocolizado tempestivamente o pedido de renovação, o qual se encontra em fase de análise. (...) Outrossim, por força do disposto no 7 do artigo 195, da Constituição Federal, estão isentas de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais. Embora tenha sido empregado o termo isenção no aludido dispositivo, trata-se, em verdade, de imunidade (a isenção prevista na Constituição assim é considerada) e, como tal, não poderia a lei infraconstitucional impor restrições que o legislador constituinte não previu. Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, apenas fez constar que estas deveriam atender as exigências legais, portanto, se a agravante preenche os requisitos legais, não há que se impor restrições estabelecendo diferenças entre receitas próprias ou não próprias, isto porque ou a entidade assistencial preenche os requisitos legais e faz jus à imunidade prevista no 7 do artigo 195, da CF ou não atende as exigências legais e, assim, não pode ser beneficiária da imunidade garantida pelo referido dispositivo. O artigo 14, inciso X, da Medida Provisória 2.158-35/01 não se limitou a instituir as exigências para isenção das contribuições para a Seguridade Social em favor das entidades beneficentes de assistência social, como previsto no artigo 195, 7º, da Constituição, mas restringiu o direito, excluindo do campo material da isenção as denominadas receitas de atividades impróprias, assim compreendidas aquelas não decorrentes de contribuições, doações ou mensalidades pagas por associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional. Culminou o dispositivo legal impugnado por incluir na tributação as receitas que a agravante percebe por força de contratos ou convênios, com a prestação de serviços que, embora remunerados, são, pela condição de tal entidade, prestadas em caráter não-lucrativo, extrapolando os limites estabelecidos pela Constituição. Nestas condições, parece-me, à primeira vista, que não se pode exigir da agravante o recolhimento da COFINS, nos moldes estabelecidos pelo artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n 2.158-35/01, diante da caracterização da imunidade tributária, decorrente da sua condição de entidade assistencial. Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE o provimento antecipatório pugnado neste recurso apenas para suspender os efeitos do artigo 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01. Oficie-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravante para recolher as custas referentes à interposição do agravo de instrumento, sob pena de ser-lhe negado seguimento. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2.005. CECÍLIA MARCONDES DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO (...) I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I.II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final. III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14

do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IV - A autora comprovou que, conforme seus estatutos, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970, com atuação na área da saúde (no caso, na condição de gestora do Hospital Geral de Pirajussara mediante contrato com o Estado de São Paulo), bem como não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional; sendo a autora, à época do ajuizamento desta ação, entidade declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; e ainda, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS nº 203/1998, tendo protocolizado tempestivamente os pedidos de renovação, aguardando documentos complementares para análise conclusiva dos referidos processos administrativos, sendo que até então o CEAS da autora mantém a sua validade, pois a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 1355430, Processo: 200661000014749 UF: SP. J. 23/04/2009, DJF3 12/05/2009, p. 163. Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO) DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA IMUNIDADE PELA AUTORA/EMBARGANTE. Como bem analisado pela r. sentença, Não consta dos autos que a autora fosse reconhecida como entidade de utilidade pública federal anteriormente ao Decreto-Lei nº 1572/77 para invocar o direito adquirido de que trata o 1º do art. 55, da Lei 8212/91, nem ser possuidora do certificado de entidade filantrópica, expedido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, nos termos do Decreto nº 1117/62, que regulamentou a Lei nº 3577/59. A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO INFIRMADA. ISENÇÃO (IMUNIDADE). ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI 3.577/59. DECRETO-LEI Nº 1.572/77. DECRETO Nº 83.081/79. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. INCOMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.** 1. O caso concreto traz pretensão de isenção/imunidade deduzida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valinhos - APAE, relativa a débito de contribuições à previdência de sua responsabilidade, apurada entre JAN/84 e DEZ/93 objeto da execução fiscal apensa (NFLD nº 31.832.375-3). 2. Por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988 (no que se refere à imunidade prevista pelo seu Art. 195, 7º), estava em vigor o disposto pelo Art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 1.572/77 (regulamentado pelo Art. 68 do Decreto nº 83.081/79) - os quais foram recepcionados pela nova ordem constitucional, e tiveram plena vigência até o advento da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. 3. Entidade apelada que não faz jus à isenção dos recolhimentos relativos às contribuições devidas entre JAN/84 e JUL/91, pois: por ocasião do advento do Decreto-Lei nº 1.572/77 (publicado no DOU de 01.09.1977) não atendia aos requisitos previstos pelo Art. 1º, 1º deste diploma, de modo a ser agasalhada pela ressalva ali contemplada e, pois, pela isenção. Ou seja, aos 01.09.1977 a apelada não havia sido reconhecida como de utilidade pública federal - o que só veio ocorrer aos 25.02.1987 (fls. 19). 4. Ausente dos autos documento comprobatório da gratuidade das atividades prestadas por seus diretores, sócios, benfeitores, associados ou mantenedores (Art. 55, inciso IV da Lei nº 8.212/91), bem como da destinação da totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades - este último requisito exigido até o advento do Decreto nº 90.817/85, e também ex vi do Art. 55, inciso V da Lei nº 8.212/91, de onde igualmente não faz jus a entidade apelada à isenção dos recolhimentos relativos às contribuições devidas entre AGO/91 e DEZ/93. Precedentes. 5. Quanto à decadência e prescrição, cumpre assinalar que: I) de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; II) após 01.01.1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional nº 8/77, em 28.5.1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; III) após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 8/77 (em 29.5.1977, considerado o período de *vacatio legis*, DOU 14.4.1977) até 28.2.1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; IV) a partir de 01.03.1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. Precedentes. 6. Na hipótese, portanto, as contribuições pertinentes às competências compreendidas entre JAN/84 e FEV/89 não foram atingidas pela prescrição (trintenária) - remanescendo plenamente devidas, face ter sido constituído o crédito via NFLD nº 31.832.375-3 lavrada aos 31.01.1994, e ajuizado o executivo fiscal em MAR/96. 7. Não se cogita da decadência das parcelas de contribuição devidas entre MAR/89 e DEZ/93, vez que, conforme o Art. 173, I, CTN, a administração dispunha, a partir de JAN/90 (no tocante às competências mais antigas/1989), de 05 anos para constituir seu crédito - o que ocorreu com a lavratura da NFLD (onde consta a ciência da contribuinte) aos 31.01.1994 (cfr. fls. 20/21), ou seja, a tempo e modo. Tampouco se há que falar em prescrição, face não ter decorrido o lapso quinquenal entre a ciência inequívoca da contribuinte (notificação) acerca da lavratura da NFLD aos 31.01.1994 - termo a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal a teor do Art. 174, caput, CTN, posto que a partir de tal data constituiu-se definitivamente o crédito tributário (Art. 173, único, CTN) - e o

correspondente ajuizamento da execução fiscal para a cobrança, que se deu aos 14.03.1996 (autuação e fls.19 do apenso). Precedentes.8. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Sentença reformada com a inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Processo: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 384121 N° Documento: 8 / 31, Processo: 97.03.050599-6 UF: SP Doc.: TRF300210717, Relatora: JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 201) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Como se vê, já houve pronunciamento judicial acerca da possibilidade de revogação da isenção (ou imunidade) por lei ordinária, bem como sobre a possibilidade de a embargante se beneficiar a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Na fundamentação, a decisão monocrática proferida em apelação afastou apenas as alterações promovidas pela Lei n. 9.732/1998 ao artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e os 3º, 4º e 5º, cuja eficácia foi cautelarmente suspensa pela Adin 2028, julgada em 11/11/1999, nos seguintes termos: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. Não constou do dispositivo da decisão monocrática proferida pelo TRF 3ª Região a ressalva relativa à suspensão da eficácia dos dispositivos constantes do artigo 55, III, e 3º, 4º e 5º, da Lei n. 8.213/1991, cuja alteração foi promovida pela Lei n. 9.732/1998. Assim, a fim de se evitar dúvidas a respeito, reconheço a necessidade de afastamento dos referidos dispositivos em homenagem à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2028. Contudo, nenhuma alteração ocorrerá no valor do débito, na medida em que não foi reconhecido, por aquela decisão, o direito da embargante à isenção prevista no artigo 195, 7º, da Constituição

Federal, sendo certo, ainda, que a perícia realizada nos autos constatou a ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (fl. 223). No mais, a matéria relativa ao direito à isenção ou imunidade tributária por parte da embargante encontra-se alcançada pela litispendência, não sendo possível rediscutir a matéria nestes autos. Destaco que a questão relativa à isenção das instituições assistenciais encontra-se, hoje, disciplinada pela Lei n. 12.101/2009, a qual revogou, expressamente, o artigo 55, da Lei n. 8.212/1991.

Contribuição ao SEBRAE e Bitributação O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, instituído através de lei ordinária, atribuindo a responsabilidade tributária passiva a todos, independentemente de ser micro ou pequena empresa, conforme exemplifica o acórdão que segue: **Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, pub. 24/05/2013, fonte: <www.stf.jus.br>)** Assim, acompanhando o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, tenho que é legal e constitucional a cobrança do SEBRAE, nos moldes previstos na atual legislação. Quanto à alegada bitributação, esta não existe. A bitributação consiste na cobrança de tributo com o mesmo fato gerador, o que não acontece nos autos. Tampouco se pode falar em bis in idem, visto que não se trata de nova contribuição, mas, de mero acréscimo a contribuições já existentes, conforme previsão contida no artigo 8º, 3º, da Lei n. 8.029/1990.

Redução da multa O artigo 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, passou a prever que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O artigo 61, da Lei 9.403/1996, por seu turno, prevê: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Considerando que não houve julgamento final, aplicável ao caso concreto a regra prevista no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Assim, a multa há de ser reduzida ao limite máximo de vinte por cento do valor da dívida. Neste ponto, inclusive, houve expressa concordância por parte da União Federal.

Aplicação da Taxa Selic No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça a tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)** O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)** Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic. Isto posto e o que mais dos autos consta, no que tange ao pedido de manutenção ou concessão do direito à isenção prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, no período da dívida exequenda, reconheço a ocorrência da litispendência com o feito n. 0001181-

93.2005.403.6126.000, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a redução da multa de mora ao patamar máximo de vinte por cento do valor do débito, conforme artigo 35, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Tendo em vista que a União Federal decaiu de parte mínima, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, o tempo despendido para instrução do feito e a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Condeno a embargante, ainda, a suportar o valor dos honorários periciais. Procedimento isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000311-48.2005.403.6126 (2005.61.26.000311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS ART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARCY BOWKUNOWICZ X ROSANGELA BOWKUNOWICZ X ESTEFANO BOWKUNOWICZ(SP051338 - ROBERTO LUIZ CESTARI GONCALVES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003832-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERITUS EVENTOS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005942-94.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CESAR AUGUSTO DIAS TRANSPORTE - ME(SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO E SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012, com a nova redação da dita Portaria MF 130 de 19 de abril de 2012 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0003641-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COME(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 52/54 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004651-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP316494 - LAIS SALLE HURTADO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006862-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001262-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE

MATEUS DA SILVA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004502-92.2012.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando afastar a cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano devido nos anos de 2006 a 2009, relativo ao imóvel localizado na Rua Lívio dos Santos nº 0 em Santo André, classificação fiscal n. 17.138.034. Alega a nulidade da CDA por não constar informação relativa ao número do imóvel, constando apenas que o mesmo está situado na Rua Lívio dos Santos, 0 e a ilegitimidade de parte, em razão de não ser proprietária do imóvel tributado. Devidamente intimada, a Fazenda Pública do Município de Santo André se manifesta às fls. 42/48. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. A excipiente sustenta a nulidade da CDA e ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. O art. 34 do Código Tributário Nacional dispõe ser contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Em sua manifestação de fls. 42/48 a Fazenda Pública do Município de Santo André alega que a excipiente consta dos cadastros municipais como proprietária do imóvel e que referidos cadastros gozam de presunção de certeza e validade. A excipiente, por sua vez, apresentou certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André - fl. 35 comprovando que nunca foi adquirente ou alienante do imóvel classificação fiscal n. 17.138.034. Logo, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução e responder pelo tributo cobrado. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002632-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Defiro o pedido para a regularização da representação processual, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, recolha-se o mandado expedido nos autos, independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 19/47. Intimem-se.

Expediente Nº 2448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005684-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004005-3)) BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT (SP135836 - FERNANDO SAMAAN GRANZOTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aguarde-se no arquivo a comunicação do julgamento do recurso interposto, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Intime-se.

0004565-30.2006.403.6126 (2006.61.26.004565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012206-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012206-8) COMERCIAL BIG MODAS LTDA - MASSA FALIDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002207-2)) HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aguarde-se em secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 358.Int.

0001345-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005495-8)) RACHILA ANDREIUK BIZ(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a r. decisão.Providencie a Secretaria o traslado de fls.175/181 e 182v para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.26.005495-8.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005148-73.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000741-7)) SUMAO MURAKI & CIA LTDA X PAULO SHUNJI MURAKI X MARIA MISSAYO MURAKI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fl. 135: nada a decidir, diante da sentença proferida às fls. 131/132Int.

0000145-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-91.2010.403.6126) UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do laudo juntado às fls. 276/341.Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 274 em favor do perito, Sr. Gonçalo Lopes.Intimem-se.

0003646-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Reconsidero o despacho de fl. 68. A averbação da penhora na matrícula do imóvel é mera formalidade que se destina ao conhecimento de terceiros. Substancialmente, a penhora já está constituída, não havendo razão para se suspender indevidamente o feito. Assim, intime-se a embargada para oferecer impugnação aos embargos.Intimem-se.

0004124-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-55.2012.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 309/317 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004133-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-14.2002.403.6126 (2002.61.26.015174-7)) VAGNER VASQUES(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Sentença (tipo A)I. RelatórioVAGNER VASQUES opôs os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução, alegando a ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, o levantamento da constrição judicial.Alega que a partir de 01/11/1996 se retirou da sociedade, conforme alteração do contrato social da empresa. Assim, os tributos cobrados referem-se a competências posteriores a sua saída. Alega ainda ocorrência da prescrição intercorrente, eis que a citação da empresa ocorreu em 19/12/2002 e o despacho de inclusão no pólo passivo da execução ocorreu em 12/04/2010, tendo em vista a dissolução irregular da executada principal.Assim, entende que é parte ilegítima na execução fiscal n. 0015174-14.2002.403.6126 e 0015819-39.2002.403.6126. Alternativamente, requer seja declarada a prescrição intercorrente do débito em relação a sua pessoa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 72).A

Fazenda Nacional apresentou impugnação pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2.

Fundamentação A parte embargante alega sua ilegitimidade passiva para responder pela execução, eis que, a partir de 01/11/1996, se retirou da sociedade, conforme alteração do contrato social da empresa. Contrariamente a Fazenda Nacional, alega que a aludida alteração do contrato social não foi registrada. Alega ainda que com base nas alterações contratuais devidamente registradas e informações no CNPJ, o embargante consta como sócio da executada principal, razão pela qual é legítima sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. O próprio embargante afirma a alteração contratual não foi levada a registro (fl. 04, item 2.3, terceiro parágrafo). Todo aquele que sai de uma sociedade tem a responsabilidade de se certificar de que foi registrada a respectiva alteração contratual referente à saída. A propósito, no julgado mencionado pela douta advogada do embargante, a fl. 81, consta que, excepcionalmente não fora aplicado o art. 123 do CTN, diante da comprovação de notificação à sócia remanescente. Ou seja, neste específico caso, considerou-se a prova da notificação extrajudicial como suficiente para suprir o registro. Já no presente caso, não houve cuidado algum do embargante. Nem se fale na elaboração do boletim de ocorrência, eis que se trata de ato posterior à execução, não se tratando de um cuidado anterior. Aplicável, portanto, o artigo 123 do Código Tributário Nacional: as convenções particulares relativas à modificação de responsabilidade pelo pagamento de tributos são inoponíveis à Fazenda Pública. Por fim, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a extinção irregular da pessoa jurídica gera presunção de infração à lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (REsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ, Processo: 200802176717, DJE30/03/2009, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Na certidão de fl. 95 da execução 0015174-14.2002.403.6126, o oficial de justiça consignou: ... segundo o representante legal da empresa executada, Sr. Pedro José Harich, a empresa está inativa desde 2004 e não há nenhum bem dela para oferecer... Presente, pois, o requisito legal para o redirecionamento da execução fiscal. Não obstante a presunção da dissolução irregular da sociedade seja iuris tantum, ou seja, possa ser afastada mediante prova da parte contrária, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove a manutenção das atividades empresariais por parte da devedora principal. É de se concluir, portanto, que a manutenção de sua responsabilidade deve ser mantida. De outro lado, o embargante alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Não vislumbro a ocorrência da prescrição, no caso concreto. Com efeito, o crédito tributário, foi constituído por meio de DCTF entregue em 14/05/1999 (CDA 80 4 02 020485-38) e 18/08/1998 (CDA 80 4 02 005464-92), conforme se verifica no cotejo entre as CDAs e o relatório juntado pela Fazenda Nacional à fl. 77. É consabido e remansoso o entendimento jurisprudencial, em especial no C. STJ de que a entrega da DCTF é meio de constituição de crédito tributário. As execuções fiscais foram ajuizadas em 02/12/2002 (00015174-14.2002.403.6126, CDA 80 4 02 005464-92) e 10/12/2002 (0015819-39.2002.403.6126, CDA 80 4 02 020485-38). Assim, fácil notar que as execuções fiscais foram ajuizadas dentro do prazo prescricional (art. 174, CTN). A executada principal foi citada em 19/12/2002, conforme aviso de recebimento de fl. 14 da execução fiscal. Ou seja, houve a interrupção da prescrição em relação aos demais responsáveis solidários. Observe-se que a prescrição intercorrente em relação aos sócios somente se configura em caso de desídia da Fazenda Nacional. Ademais, só se pode falar em prescrição quando surge o fato que enseja o redirecionamento da execução contra os sócios, conforme bem apontado pela douta Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 75, último parágrafo). Qualquer outro entendimento é incorreto! De fato, se o redirecionamento só é possível quando comprovada a hipótese do

art. 135 do Código Tributário Nacional, não há falar-se em decurso do lapso prescricional antes disso. Seria uma contradição em termos afirmar que não é possível o redirecionamento (pela não comprovação de hipótese do art. 135 do CTN) e ao mesmo tempo dizer que o lapso prescricional para o redirecionamento já estaria ocorrendo. A citação do embargante se deu em 29/07/2010 (fl. 233 da execução 0015174-14.2002.403.6126), dentro, portanto, do prazo prescricional, eis que a dissolução irregular da empresa, hipótese que autoriza o redirecionamento, só foi comprovada em 12/01/2007 (fl. 95 da execução 0015174-14.2002.403.6126). Descarto, pois, a tese de prescrição intercorrente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da sentença para os autos das execuções fiscal n. 0015174-14.2002.403.6126 e 0015819-39.2002.403.6126. P.R.I.C.

0004173-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) MILTON JORGE DE CARVALHO X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que indeferiu aditamento da inicial para inclusão do José Antonio Bento no pólo ativo dos presentes embargos à execução fiscal. Aduz o embargante que, a decisão é contraditória e omissa, eis que nos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.002274-1 foi deferida aplicação dos termos do artigo 191 do CPC e, portanto, o prazo para embargar é de 60 dias. É o relatório. Decido. Embora este magistrado particularmente discorde do prazo de aplicação em dobro do art. 191 do CPC para os embargos à execução fiscal, é preciso reconhecer que tal pleito do embargante foi expressamente deferido nos autos da Execução Fiscal 0002274-96.2002.403.6126. Aliás, observo que o embargante expressamente requereu o prazo em dobro para fins de apresentação de embargos (fls. 716/718). Assim, excepcionalmente assiste razão ao embargante, devendo prevalecer a segurança jurídica dentro de um mesmo processo. Uma vez adotado determinado e respeitável entendimento por outro juiz, seguindo a parte aquilo que foi determinado, não pode este magistrado voltar atrás, prejudicando a parte e ignorando as decisões anteriores. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para revogar a decisão de fl. 178. Desta forma, recebo o aditamento de fls. 172/173. De outro lado, reconsidero, outrossim, o despacho de fl. 107. A averbação da penhora na matrícula do imóvel é mera formalidade que se destina ao conhecimento de terceiros. Substancialmente, a penhora já está constituída, não havendo razão para se suspender indevidamente o feito. Assim, intime-se a embargada para oferecer impugnação aos embargos e ao seu aditamento. Intimem-se. Santo André, 26 de agosto de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005579-15.2007.403.6126 (2007.61.26.005579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-10.2001.403.6126 (2001.61.26.005386-1)) CLAUDIO CELIBERTI(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Diante da certidão retro, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso interposto. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fls. 547/572: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Publique-se o despacho de fls. 545. Após, dê-se ciência ao exequente. Intimem-se.

0013809-56.2001.403.6126 (2001.61.26.013809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Aguarde-se em Secretaria o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 187. Int.

0002363-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002363-0) - FAZENDA NACIONAL X TETRACAP IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ LION X FERNANDO ANTONIO MONTEIRO LION X LUIZ CARLOS FEHR LION X MARIA MONTEIRO LION(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0003918-35.2006.403.6126 (2006.61.26.003918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a executada da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.Intimem-se.

0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONAN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LT(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 212.Após,com a vinda da resposta ao ofício de fl. 220, cumpra-se o despacho de fl. 218.DESPACHO DE FL. 212: Conforme já decidido às fls. 188, os valores recolhidos nas referidas GRUs não se encontram à disposição deste Juízo, ficando assim indeferida, por ora, a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido.No mais, oficie-se para o Supervisor da Seção de Arrecadação da Justiça Federal, solicitando a devolução das importâncias recolhidas equivocadamente pelo executado, através das GRUs de fls. 195, 197, e 198/209. Solicite-se que referidos valores sejam depositados em conta à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André (depósito judicial), na Caixa Econômica Federal, agência 2791 - Pab Justiça Federal.Instrua-se o ofício com cópia dos referidos recolhimentos.Oficie-se, após, intime-se.

0001818-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFASA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSE ESTEVES PAIA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X ELIZABETH MELLO PAIA

Chamo o feito à ordem.1. Verifico que as razões de apelação de fls. 204/208, embora dirigidas aos autos da presente execução fiscal, referem-se à sentença proferida nos embargos à execução que se encontram apensados. Tal equívoco, de ordem meramente formal, não é óbice ao exame da admissibilidade do recurso nos autos pertinentes. 2. Desentranhe-se o apelo de fls. 204/208, para regular processamento nos autos dos embargos à execução nº 0001149-10.2013.403.6126, em apenso.3. Após, manifeste-se a exequente acerca da matéria deduzida às fls. 209/210.Int.

0002444-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FACOMPLAST COML/ LTDA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Deixo de receber o recurso de apelação juntado nos autos, tendo em vista que não foi proferida sentença neste processo, devendo a signatária da petição observar o correto endereçamento de seus pedidos.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegada prescrição dos débitos cobrados neste feito.Intimem-se.

0003698-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 173/176: Cuida-se de novos embargos de declaração, aduzindo contradição da sentença de fls. 169/170, que determinou a compensação dos honorários, eis que teria desconsiderado o depósito espontâneo efetuado pela embargante nos autos 0001647-48.2009.403.6126 em 22/07/2013 (fl. 175, terceiro parágrafo).É o relatório do necessário.Decido.Não conheço dos embargos, pela total inexistência de contradição, visto que este magistrado não tem o dom de prever o futuro.De fato, a sentença que determinou a compensação dos honorários foi proferida em 17 de junho de 2013 (fl. 170) ao passo que a própria embargante aduziu ter feito o depósito dos honorários na outra ação em 22 de julho de 2013. Contudo, verifico que a publicação da sentença ocorreu apenas em agosto (fl. 172).De qualquer modo, não é o caso de contradição na sentença conforme acima exposto.Porém, isso não impede o recebimento da manifestação de fls. 173/176 como mera petição. Afinal, deve-se apenas garantir o cumprimento da sentença de fls. 169/170. Assim, se a embargante depositou os honorários no outro processo, basta assegurar que ela própria levante os honorários.Verifico que os autos 0001647-48.2009.403.6126 estão em carga com a Fazenda Nacional. Consultando o sistema processual da Internet, constato que houve despacho para que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre o depósito dos honorários. Porém, não há decisão determinando a conversão em renda em favor da União.Diante disso, decido:1) Providencie a Secretaria a solicitação de imediata devolução dos autos 0001647-48.2009.403.6126;2) Com a devolução dos autos, cumpra-se imediatamente o traslado de cópias da sentença de fls. 169/170 para aqueles autos;3) Por fim, venham-me imediatamente conclusos, conjuntamente com este feito, os autos 0001647-48.2009.403.6126 Int.

0004918-31.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE ROBERTO CREMA X PEDRO CAMURI(SP203200 - ESTHER CORREIA LIRA PEREIRA)
Fls. 149/153: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista à exequente.
Intimem-se.

0006265-02.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)
Desentranhem-se as vias originais do alvará de fls. 59, 60 e 62, procedendo-se ao seu cancelamento e arquivando-se em pasta própria da secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da executada.
Comprovado o levantamento, cumpra-se o despacho de fls. 54, arquivando-se os autos como sobrestados.
Intimem-se.

0000493-53.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)
Cumpra a executada o despacho de fls. 24, juntando aos autos procuração assinada por sócio com poderes de administração. Intimem-se.

0000668-47.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro por ora a nomeação feita pela executada às fls 22/24 e defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora em conta corrente ou aplicações financeiras da executada SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS, CNPJ Nº. 07.086.293/0001-10. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 99.485,30. Cumpra-se, após, intime-se.

0003075-26.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 44/48, DEFIRO o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente para que cumpra o determinado à fl. 39. Intimem-se.

Expediente Nº 2450

ACAO PENAL

0000869-10.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALECSSANDER MONTEIRO SANTOS(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X AMERICO FERRADOR FILHO X GILBERTO SPOSATO
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4727

ACAO PENAL

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos.Apresente, o Réu FRANCISCO ALVES FREITAS, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007785-49.1999.403.6104 (1999.61.04.007785-5) - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 311: defiro. Autorizo a CEF a proceder ao estorno, ficando liberada a penhora. Informado ao juízo, arquivem-se com baixa. Int.

0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento do feito até a a decisão a ser proferida nos autos de embargos à execução em apenso. Int.

0013457-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013457-6) - TAIS REGINA MURADE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS

Verifico que o recurso adesivo da autora não foi assinado. Regularize a autora no prazo de cinco dias. Int.

0005003-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005003-8) - ENOCH MESSIAS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 230: indefiro a expedição do ofício por ser desnecessária.Conforme apontado no ofício de fls. 222/226 não houve depósitos judiciais por estar o autor isento de Imposto de Renda.Assim, os elementos constantes dos autos são suficientes para elaboração de cálculo de eventual valor a ser executado.Para tanto concedo o prazo de trinta dias.Int.

0005186-54.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

À vista do apontado pelo autor à fl. 247, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X AEROPARK SERVICOS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações das rés em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF a respeito da possibilidade de apresentar, em momento oportuno, o original do cheque de fl. 37. Após, apreciarei o pedido de prova grafotécnica. Int.

0002062-92.2012.403.6104 - JULIO CESAR DEGL IESPOSTI(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

1- A procuração apresenta à fl. 101 por Henrique Degledpoti Neto tem por finalidade específica a defesa de seus interesses em reclamação trabalhista contra SANVI IMOVEIS LTDA. Assim, apresente nova procuração no prazo de dez dias.2- Apresente o autor, no prazo de trinta dias, certidão atualizada do Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto da lide. Int.

0006976-05.2012.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

1- Vista à União Federal do apontado às fls. 513/619.2- Indefiro a prova pericial requerida pela autora, eis que a matéria é de direito e os autos encontram-se suficientemente instruídos de modo a permitir o deslinde da questão. Venham-me para sentença.Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL(PFN), com endereço à Pça. da República 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000455-10.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000572-98.2013.403.6104 - ADALGISO ALVES DE OLIVEIRA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002557-05.2013.403.6104 - SWP MODAS E CONFECÇOES LTDA - ME X NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do apontado pela UNIÃO FEDERAL, manifestem-se as autoras esclarecendo se renunciam ao direito sobre que se funda a ação.Prazo: dez dias.Int.

0002731-14.2013.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER S/A(SP186611 - THAYS AYRES COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Santos, 11 de setembro de 2013.

0002997-98.2013.403.6104 - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0005202-03.2013.403.6104 - ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES X ANTONIO JOSE MILCK ALONSO X CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X CLAUDIO MOTTA X DORIVAL IGNACIO FILHO X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X ELIZER DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO(SP172490 - JAQUELINE DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.2-Fls. 401/413: recebo como emenda à inicial.3- Apresentem os autores cópia da petição a fim de instruir a contrafé no prazo de dez dias. Após, em termos, cite-se. Int e cumpra-se.

0005644-66.2013.403.6104 - MARINILCE RIBEIRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 115: concedo o prazo requerido. Int.

0007248-62.2013.403.6104 - JOVAL CABRAL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008458-51.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3)) FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200296-89.1990.403.6104 (90.0200296-3) - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - ME(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO O EXEQUENTE: ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço à Pça Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X MALVINA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço à Avenida Pedro Lessa, 1930. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001509-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001509-0) - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente a respeito da existência de eventual saldo devedor no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me para extinção. Int. e cumpra-se.

0009006-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009006-7) - ANGELITA RODRIGUES BORGES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANGELITA RODRIGUES BORGES X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO O AUTOR: ANGELITA RODRIGUES BORGES RÊ: UNIÃO FEDERAL
Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço à Pça. Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010229-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010229-6) - ARNALDO MARTINS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 389: defiro o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033287-60.2003.403.6100 (2003.61.00.033287-4) - CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA X ROMILTON BEZERRA DA SILVA X ALEXANDRE GUIMARAES MORAIS X AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO X MOISES DOMINGOS DA SILVA X CELSO FERREIRA CARDOZO X RODRIGO THEODOZO DA SILVA X MARCELO MARQUES DE NOVAIS X EDGAR ALAN CORREA PIRES X IVONIO BARBOSA RIBEIRO(SP181622 - DANIELA NEVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para dar andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0005748-10.2003.403.6104 (2003.61.04.005748-5) - WALTER ALBUQUERQUE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito ou justifique a impossibilidade do atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à FUNDAÇÃO PORTUS, para que confirme o cumprimento da decisão de fl. 192, quanto à implantação do desconto administrativamente, bem como informe o percentual de isenção aplicado ao benefício do autor. Após, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual de isenção da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalculer o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o início dos depósitos judiciais. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao exequente o levantamento do percentual de isenção e à executada a conversão da quantia remanescente em renda da União. Na hipótese dos depósitos terem sido feitos mediante incidência do percentual aludido no item a, ao exequente caberá o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial. Int.

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do decurso do prazo concedido na audiência de 13 de setembro de 2012, designo nova audiência para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:00 h. Intimem-se as partes e seus procuradores. Int.

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

Concedo as cópias JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA e JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA ME, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se acerca do item b e c da decisão de fls. 262/262 vº. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014136-57.2007.403.6104 (2007.61.04.014136-2) - MARCOS ANTONIO DO VALE SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: MARCOS ANTONIO DO VALE SILVA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001575-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001575-0) - JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se o autor para dar andamento no feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4) - FERNANDO FERNANDES CHAGAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito. Oficie-se à FUNDAÇÃO PORTUS, encaminhando-lhe cópia da sentença e da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que dê a esta integral cumprimento com a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual de isenção da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o mês anterior à implantação dos descontos na forma acima apontada. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Int.

0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, para que informe os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício até junho de 2013 assim como os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual de isenção da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o mês anterior à implantação dos descontos na forma acima apontada. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Int.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Oficie-se à PREVDOW, encaminhando-lhe cópia da sentença e da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que dê a esta integral cumprimento mediante a suspensão dos depósitos judiciais e a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe: 1) as contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo participante (autor) no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício; 3) os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial, em razão do pagamento do benefício de aposentadoria complementar, desde a sua concessão; e 4) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual de isenção da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o início dos depósitos judiciais. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Cumpra-se e int.

0004001-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Ante o certificado às fls. 70 dos autos, proceda a Secretaria a regularização do nome do patrono da autora no Sistema Processual e republique-se o item 2 do despacho de fls. 62. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 62,

item 2: 2- Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida. Int.

0006247-76.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉ: USIMINAS USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAISEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009502-42.2012.403.6104 - ANDREZA DOS SANTOS RANGEL(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: ANDREZA DOS SANTOS RANGELRÉ: UNIÃO FEDERALFl. 195: indefiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL eis que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito.Venham-me para sentença.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009918-10.2012.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001528-17.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DINIZ(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Ante o certificado às fls. 227, proceda a Secretaria o cadastro do nome do patrono do réu no Sistema Informatizado e após, republique-se o despacho de fls. 223. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 223 DE 01.07.2013: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002753-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA

Ante a citação do réu e decorrido o prazo para contestação, decreto a sua revelia. Venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0004115-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004167-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO VIEIRA DE MELLO

Ante o certificado às fls. 60, proceda a Secretaria a regularização do nome do patrono do autor no Sistema Processual e republique-se o despacho de fls. 59. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 59 DE 19.07.2013: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ante as informações prestadas pela Fundação CESP no ofício de fls. 427, dê-se vista às partes, em cumprimento ao despacho de fls. 421/422. Int.

0012086-97.2003.403.6104 (2003.61.04.012086-9) - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS

ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X LEOZINDA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução e cálculos com cópia às fls. 232/239, dê-se vista as partes para que requeiram o que for de direito. Int.

0001084-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001084-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, encaminhando-lhe cópia da sentença e da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que dê a esta integral cumprimento mediante a suspensão dos depósitos judiciais e a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: a) subtrair o percentual de isenção da base de cálculo do Imposto de Renda; b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o início dos depósitos judiciais. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao exequente o levantamento do percentual de isenção e à executada a conversão da quantia remanescente em renda da União. Na hipótese dos depósitos terem sido feitos mediante incidência do percentual de isenção, ao exequente caberá o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3) - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para manifestar-se acerca do despacho de fls. 418 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Desentranhe-se a petição de fls. 368/369, anexando-a à contracapa dos autos, para a retirada do patrono do autor, vez que não pertencem a estes autos. 2- Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do levantamento do valor creditado. 3- Após, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 375 do feito (parte 1), certificando-se o trânsito da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para dar andamento no feito, no prazo de 15 (quize) dias, ou para que justifique a impossibilidade de atendimento. I.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - ALBERTO CORREIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que o autor ALBERTO CORREIA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, foi determinado às fls. 109 que o advogado promovesse a habilitação dos sucessores. Às fls. 140/165 a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos filhos maiores do segurado falecido. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei n.º 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 120/124, bem como da certidão de óbito juntada às fls. 142, a existência de apenas cinco herdeiros necessários do de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, todos filhos maiores do autor falecido que, por sua vez, era viúvo. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de Sueli Aparecida da Silva (CPF nº 308.626.268-03), José Luiz Correa (CPF nº 782.874.488-91), Carlos Alberto Correa (CPF nº 017.961.638-21), Adilson Correa (CPF nº 025.441.888-04) e Solange Aparecida Marques (CPF nº 045.104.068-60), como sucessores civis do demandante. No decurso, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos a certidão de trânsito e julgado da Reclamação Trabalhista nº 2158/97, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0011099-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011099-0) - BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pelo INSS à fl. 305 verso, segundo a qual o demandante já se encontra aposentado por invalidez. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Conforme se verifica, compulsando os autos, foi concedida tutela ao autor no período em que esta ação tramitou pelo Juizado Especial Federal desta cidade, período em que a I. petionária de fls. 260/264 já patrocinava a causa (v. fls. 02/08, 129/135, 140 e 174), portanto, regularmente intimada, conforme certificado, não poderia alegar desconhecimento da concessão do NB31/145.884.697-8. Deixo para apreciar tutela concedida no outro Juízo após a manifestação das partes sobre o laudo de fls. 210/259, devendo o réu esclarecer e ou retificar o pedido de fls. 142/144, feito perante o Juízo de origem. Arbitro os honorários do perito dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Int.

000506-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000506-4) - CARLOS ALBERTO TENORIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Reconsidero o despacho de fl. 105. Outrossim, antes de analisar a necessidade de prova pericial requerida pelo autor (fl. 91), officie-se à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Carlos Alberto Tenório, CTPS 064.730/295^a, RG 24.821.827-X, CPF nº 210.670.074-15, a fim de avaliar sua exposição aos agentes nocivos a que o obreiro submeteu-se no exercício de suas atividades, esclarecendo se tal exposição se dava de forma habitual e permanente. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, officie-se conforme alhures determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Officie-se à COSIPA/USIMINAS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 01.01.2004 a 30.09.2009, correspondente ao vínculo mantido por Luiz Carlos Vicente Pereira, CTPS 49021-522RJ, RG 14.313.034, CPF nº 501.922.567-34, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que o obreiro submeteu-se no exercício de suas atividades, eis que no PPP emitido em 30.09.2009 há divergência de intensidade para o mesmo interstício. Instrua-se o referido officio com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 129/131. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, officie-se conforme alhures determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006970-32.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO JOSE(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Officie-se ao Supermercado Bolshoi para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o contrato de prestação de serviços firmado com Carlos Alberto Jose, CPF nº 423.562.108-49, no período de janeiro a dezembro de 2008, assim como comprovantes de pagamento e demais documentos correlatos. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, officie-se conforme alhures determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se o laudo pericial complementar de fls. 88/90, eis que estranho ao feito, encaminhando-o a 1ª Vara, com cópia desta decisão. Outrossim, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 92/98, no prazo de 10 (dez) dias.No decurso, dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se conclusos para sentença.Cumpra-se.

0007804-35.2011.403.6104 - AURISIO RODRIGUES(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que o autor AURISIO RODRIGUES, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, foi determinado às fls. 121 que o advogado promovesse a habilitação dos sucessores.Às fls. 122/127, 129/130 e 142/143 a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação da viúva, bem como dos filhos maiores do segurado falecido.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou , na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Nesse contexto, depreende-se dos documentos de fls. 118, 131 e 143 que a Sra. Loide Marta dos Santos Rodrigues, viúva do de cujus e que tem em tese direito à pensão por morte, independentemente de inventário, é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação.Os filhos maiores, entretanto, não estão legitimados a prosseguir no feito, uma vez que os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência de dependentes previdenciários.Assim, não havendo notícia de filhos menores

ou inválidos, habilito Loide Marta dos Santos Rodrigues. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. Cumprida a determinação supra, intime-se a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra, especialista na área da patologia narrada na petição inicial, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há viabilidade na realização de perícia indireta, haja vista o óbito do autor. Em caso positivo, defiro à expert o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Acolho os quesitos do INSS (fls. 98/99) que deverão ser respondidos considerando-se o óbito superveniente do autor. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? 3. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade concorreu para o seu óbito? 4. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a data de seu óbito? 5. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? Instrua-se o ofício destinado à Sra. Perita, com cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 37/77, 98/99, 118 e 133/139, bem como desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0011167-30.2011.403.6104 - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, juntando aos autos novo Instrumento de Mandato original, haja vista que o presente feito encontra-se instruído apenas com xérox de Procuração outorgada em 2001, cujo original encontra-se juntado nos autos da demanda nº 00.0760068-2, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para sentença. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 190, torno sem efeito a certidão de fl. 186. Assim, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação no prazo legal. Cumpra-se.

0002096-33.2013.403.6104 - EDSON LUIZ CARDIAL(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Fls. 187/188: Não há que se falar em prevenção. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual insurge-se o autor contra o aumento dos descontos efetuados pela PETROS, decorrente da majoração de seu benefício pago pelo INSS. Pretende a suspensão de referidos descontos a maior e a devolução da diferença daqueles já efetuados, acrescidos de juros e correção monetária. De fato, calculada a maior a parcela previdenciária, a parcela complementar, forçosamente, passa a ser paga a menor. Entretanto, in casu, não se insurge o autor contra o aumento do valor mensal de seu benefício de aposentadoria pago pelo INSS, e sim, contra os descontos efetuados pela fundação PETROS. Portanto, depreende-se da análise dos autos que a relação jurídica discutida no presente feito restringe-se ao autor e à fundação de previdência complementar, razão pela qual não há que se falar em inclusão do INSS no pólo passivo, e tampouco em competência desta Justiça Federal, subtraindo-se o caso das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, determino a devolução dos autos à 5ª. Vara Cível da Justiça Estadual de Santos. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com as nossas homenagens. Int.

0008568-50.2013.403.6104 - DELANE DE SOUZA GUIMARAES COSTA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro (29ª Subseção). Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-53.2012.403.6104 - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP105931 - MARIA REGINA MACRI)

Intime-se a autora para que cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 291, trazendo aos autos relatório médico (original), devidamente datado e assinado, bem como o resultado do OCT atual em que se baseou, devendo, outrossim, comprovar, oportunamente, a aplicação prevista para o mês de outubro. Consigno que as receitas médicas, a serem apresentadas pela autora no ato da retirada das doses do medicamento, conforme mencionado na r. decisão, deverão ser originais e emitidas a cada mês, conforme a necessidade da continuação do tratamento. No que tange ao pedido formulado no tópico final da petição de fls. 301/302, indefiro-o, eis que o cumprimento de ordem judicial é suficiente para justificar a necessidade de aquisição do medicamento. Atendida a determinação supra pela parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202143-29.1990.403.6104 (90.0202143-7) - FUNDACAO COSIPA DE SUGURIDADE SOCIAL(SP040641 - IRMA DOCHA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, quanto ao informado pela Fazenda Nacional à fl. 2385, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0) - JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 344: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7) - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO)

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0205093-64.1997.403.6104 (97.0205093-6) - AGOSTINHO RIBEIRO JUNIOR X FRANCISCO BENTO DA SILVA X HELENO MARCOLINO DA SILVA X LUIZ SOARES DOS SANTOS X MARIA DIVANIR GOES(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2005.61.04.003091-9, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência da quantia de R\$ 3.101,63 (três mil cento e um reais e sessenta e três centavos) devidamente atualizada, que se encontra penhorada na conta de FGTS n 59970514176539/39103, conforme auto de fl. 389, para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal, ficando vinculada a estes autos e a disposição deste juízo. No mesmo prazo, deverá, juntar aos autos a guia de depósito comprobatória da transferência, bem como se manifestar sobre o requerido pelos exequentes à fl. 428. Intime-se.

0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(Proc. ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove a

alteração da denominação da empresa para Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda. Comprovada a alteração, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda a regularização do pólo ativo da demanda fazendo constar MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. Após a regularização expeça-se novo precatório. Por fim traslade-se cópia da presente decisão aos embargos em execução n. 0004234-41.2011.403.6104 em apenso e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum, nos termos do despacho de fl. 62 dos embargos à execução. Int. Santos, 17 de setembro de 2013.

0001378-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001378-3) - RONALDO NICASTRO X MARIA VERONICA DE SOUZA BARBOSA NICASTRO X MARCIA REGINA NOGUEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido e, tendo em vista a conciliação levada a termo às fls. 875/876, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002636-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002636-8) - ANTONIA ADALGISA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento. Int.

0007365-68.2004.403.6104 (2004.61.04.007365-3) - BERNARDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 469/469. Int.

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE (SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 2009.61.04.007377-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Marina Heloísa Reis Freire e Lúcia Helena Reis Freire Embargado: União SENTENÇA TIPO MAs fls. 227/9, foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 223/5v, sob o argumento de omissão, bem como prequestionamento, acerca da violação do princípio do juiz natural (ante a remessa dos autos da 4ª para 3ª Vara), e de ofensa ao devido processo legal/ contraditório, ante a falta de prévia intimação das partes para se manifestar sobre a prescrição pronunciada. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 226/7) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão no julgado, uma vez que a alteração de competência das Varas Federal de Santos deu-se por força do Provimento 391, de 14/06/2013, do CJF da 3ª Região, sendo que é desnecessária a manifestação prévia das partes acerca de eventual prescrição, uma vez que referida matéria pode ser conhecida de ofício. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007723-18.2013.403.6104 - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA (SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PROCESSO nº 0007723-18.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Ronaldo Inácio Andrade e outro DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 43/4, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 34/5, sob o argumento de obscuridade, já que constou que os autores pleiteiam a rescisão contratual quando não há pedido nesse sentido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 41/3) e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, observo que o pedido de rescisão contratual está contido na petição inicial, por decorrência lógica do acolhimento do pedido de fl. 24, que assim dispõe: e) devolução de todas as prestações pagas, devidamente corrigidas, assim como reintegração do valor sacado do FGTS conforme discriminado no contrato. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se. Santos, 17 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008473-20.2013.403.6104 - AGUINALDO RODRIGUES BUENO X CICERO CRISPIM DOS SANTOS X EDVALDO SANTOS AZEVEDO X EDVANDO CALAZANS SANTOS X EZEQUIEL SILVA DE LIRA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DE JESUS X ISMAEL DE JESUS X JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS PIMENTA(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0008482-79.2013.403.6104 - NEIDE DOS SANTOS FREITAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008486-19.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008488-86.2013.403.6104 - MARIA JOSE PAIVA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008706-17.2013.403.6104 - VALQUIRIO OLIVEIRA MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0008737-37.2013.403.6104 - EDIVALDO ALVES BEZERRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu.No mesmo prazo, regularize a divergência constante no nome do autor em relação ao CPF e CNH, onde consta Edvaldo, e no RG consta Edivaldo, comprovando documentalmente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0008809-24.2013.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, na coluna E contém taxa de JAM 6% que refere-se a juros progressivos, matéria esta que não consta do pedido, além de conter valores diferentes dos que constam nos extratos apresentados, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006602-67.2004.403.6104 (2004.61.04.006602-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Manifestem-se as partes em prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o embargante e depois o embargado, independente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206120-58.1992.403.6104 (92.0206120-3) - JOSE DA COSTA SARAIVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JOSE DA COSTA SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 242/247, 252/256 e 260/269 - Defiro, determinando a retificação do pólo ativo para fazer constar: EMILIA CORREA SARAIVA (CPF 133.947.218-05); JOSÉ DA COSTA SARAIVA FILHO (CPF 433.282.028-20); CARLOS ALBERTO DA COSTA SARAIVA (CPF 781.717.178-53) e SERGIO DA COSTA SARAIVA (CPF 782.129.448-91, na qualidade de sucessores do de cujus, JOSÉ DA COSTA SARAIVA. Ao Sedi para as devidas anotações.Oficie-se ao TRF da 3ª Região, comunicando o falecimento do referido autor, solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do requisitório n. 2011000002 (20110006443) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) sucessor(es), intimando-se a parte autora a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Santos, 17 de setembro de 2013.

0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP097818 - ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado à fl. 460.Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOURO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 751: Concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação nos termos do despacho de fl. 749.Int.

0202764-50.1995.403.6104 (95.0202764-7) - ORLANDO LOURENCO FERREIRA X LUIZ PAULO SILVA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, informe a subscritora da petição de fl. 672 o número de sua cédula de identidade, no prazo de 5 (cinco) dias, para atendimento ao disposto no item 3 do Anexo I, da Resolução nº 110, de 08.07.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que estabelece que: Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Atendido o acima disposto, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 668, em favor da pessoa indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Int.

0203155-05.1995.403.6104 (95.0203155-5) - SONIA REGINA RODRIGUES X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X ROSA LINDA KORN X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X MARIA ISABEL BATAGLINI X IARA BATISTA SERRAZES X SUZANA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X ISABEL SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X SONIA REGINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LINDA KORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FELIPE MORGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BATAGLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA BATISTA SERRAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SECUNHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IVANI MODOLO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0205002-42.1995.403.6104 (95.0205002-9) - ANDRE GOMES MARTINS X CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES MARTINS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. VERA HELOISA COVIZZI MENA B.ALONSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ANDRE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 17 de setembro de 2013.

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205750-84.1989.403.6104 (89.0205750-0) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Verifico que contra o v. acórdão do TRF foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, sendo o Especial remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente, sem notícia de julgamento até a presente data. Assim, aguarde-se comunicação acerca do julgamento definitivo do referido recurso, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Dê-se ciência às partes.

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)

Tendo em vista o noticiado às fls. 739/740, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0206025-23.1995.403.6104 (95.0206025-3) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do disposto na Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Verifico que contra o v. acórdão do TRF foi interposto Recurso Especial, remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente, o qual, segundo pesquisa realizada nesta data, está pendente de julgamento. Assim, aguarde-se comunicação acerca do julgamento definitivo do referido recurso, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Junte-se a pesquisa realizada no sítio do STJ. Dê-se ciência às partes.

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgado, oficie-se ao Ministério da Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a incorporação do percentual de 28,86% nos proventos dos autores, conforme requerido à fl. 216, item b. Caso já tenha ocorrido a incorporação em questão, deverá, no mesmo prazo, comunicar a este juízo, comprovando documentalmente. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 2/9, 123/128, 148/153, 164/169 e 202/205. Intime-se.

0206694-71.1998.403.6104 (98.0206694-0) - GILBERTO PRADO FILHO X GILENO DE JESUS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004193-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004193-6) - MANUEL AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005838-86.2001.403.6104 (2001.61.04.005838-9) - PALMARES ERVY COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Verifico que contra o v. acórdão do TRF foi interposto Recurso Especial, remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente, o qual, segundo pesquisa realizada nesta data, está pendente de julgamento. Assim, aguarde-se comunicação acerca do julgamento definitivo do referido recurso, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Junte-se a pesquisa realizada no sítio do STJ. Dê-se ciência às partes.

0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5) - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004146-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004146-1) - PAULO DE OLIVEIRA(SP102808 - CRISTINA DE FATIMA NETO LOCATELLI E SP137186 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Determino que o valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal (cfr. fl. 159) seja colocado à disposição do juízo.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Int. Santos, 18 de setembro de 2013.

0005038-24.2002.403.6104 (2002.61.04.005038-3) - BASILIO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do disposto na Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Verifico que foi interposto Recurso Especial, remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente, o qual, segundo pesquisa realizada nesta data, está pendente de julgamento. Assim, aguarde-se comunicação acerca do julgamento definitivo do referido recurso, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Junte-se a pesquisa realizada no sítio do STJ.Dê-se ciência às partes.

0036068-55.2003.403.6100 (2003.61.00.036068-7) - GILSON PEREIRA DE JESUS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial foi interposto Agravo de Instrumento, remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente.Verifico, porém, que, conforme pesquisa realizada, nesta data, no sítio eletrônico do STJ, foi proferida decisão em 30/07/2013 negando provimento ao referido agravo, a qual transitou em julgado.Assim, intemem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Junte-se a pesquisa realizada no sítio do STJ.Int.

0013207-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013207-0) - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do disposto na Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.Verifico que em face da decisão que não admitiu recurso excepcional foi interposto Agravo de Instrumento, remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente, e ainda pendente de apreciação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a decisão do E. STJ acerca do referido Agravo. Dê-se ciência às partes.

0006294-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006294-1) - HELENO MOREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias dê cumprimento ao determinado à fl. 235.Caso não seja cumprida a determinação aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009060-42.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Quadro de prevenção de fl. 38/39, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção com os processos ali apontados, bem como, traga a colação, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos e transito em julgado, se houver.Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa. ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1) - JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 18 de setembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Int. Santos, 18 de setembro de 2013.

0207250-20.1991.403.6104 (91.0207250-5) - ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA X CARLOS ALBERTO COSTA X CARLOS CAMPBELL PENNA X DENYSE AREAS SOARES X GISELA CORONEL CARDOSO(SP080001 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS CAMPBELL PENNA X UNIAO FEDERAL X DENYSE AREAS SOARES X UNIAO FEDERAL X GISELA CORONEL CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 18 de setembro de 2013.

0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido na petição de fls. 880/881, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca da alteração da representação processual da exequente e solicitando que o valor oriundo do Ofício Requisitório nº 20130000133 (fl. 872) seja colocado à ordem deste Juízo.Após, aguarde-se o depósito dos valores requisitados.Int.

0005843-45.2000.403.6104 (2000.61.04.005843-9) - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0005843-45.2000.403.6104EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução em face da UNIÃO FEDERAL, referente aos autos da ação de repetição de indébito proposta por CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS.Cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 302/307.A executada informou que não oporia embargos à execução (fl. 313) e que não existiam débitos fiscais a serem compensados (fls. 324/326).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 317/318 e 328/329.Extratos de pagamentos de RPV às fls. 333/334.Instada, a parte exequente informou que a obrigação foi totalmente cumprida, requereu a extinção da execução, bem como acostou comprovantes dos levantamentos efetuados (fls. 338/340).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de setembro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0201987-60.1998.403.6104 (98.0201987-9) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que já houve manifestação do autor, intime-se a Caixa Econômica Federal dos termos do despacho de fl. 598.

Expediente Nº 3127

MANDADO DE SEGURANCA

0208848-38.1993.403.6104 (93.0208848-0) - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado dos depósitos judiciais referentes aos presentes autos (conta 2206.635.14893-4), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, devendo, outrossim, a impetrante manifestar-se acerca da petição da União (PFN), acostada às fls. 303/307. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da referida petição da União Federal.

0008814-03.2000.403.6104 (2000.61.04.008814-6) - COMTECNICA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Com razão as alegações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 604/verso. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional de rito estreito visando a correção de ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim sendo, indeferido o pedido de fls. 657/663, devendo a impetrante propor a ação de execução de título judicial pela vias própria. Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme já determinado à fl. 655.Int.

0000016-19.2001.403.6104 (2001.61.04.000016-8) - ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000016-19.2001.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução na ação proposta por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadoria, através da realização de inspeção fitossanitária do coco ralado dessecado. O trânsito em julgado da decisão favorável à impetrante ocorreu em 29/01/2007 (fls. 100). Ciente da descida dos autos, a impetrante requereu o ressarcimento das custas, nos termos determinados na sentença (fls. 108/109). A União Federal opôs embargos à execução das custas, cuja sentença de fls. 125/126 julgou parcialmente procedentes. Instada, a União requereu o prosseguimento, por RPV, nos termos da decisão proferida nos embargos, à fl. 132. À fls. 151 informou que não havia despesas dedutíveis de imposto de renda incidente sobre o valor executado. Ofício requisitório e extrato de pagamento de RPV às fls. 155/157. A parte impetrante requereu pagamento de saldo remanescente, às fls. 161/162, o que foi indeferido (fl. 163). Devidamente intimada, a parte impetrante deixou decorrer o prazo in albis (fl. 163 v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2013 FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0002913-97.2013.403.6104 - ZACARIAS BEZERRA DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
PROCESSO Nº 0002913-97.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ZACARIAS

BEZERRA DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJÁ/SP SENTENÇA ZACARIAS BEZERRA DA SILVA ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente da agência da Previdência Social em Guarujá/SP, com o escopo de liberar valor devido a título de revisão de benefício previdenciário. Aduz o impetrante que a autarquia o comunicou, via postal, informando-lhe que era titular de uma diferença referente a um processamento de revisão do seu benefício de auxílio-doença com relação ao período de 17/04/2007 a 19/09/2011. Aduz, ainda, que o valor de R\$ 14.464,05, apurado como devido, está previsto para pagamento em maio/2022. Requer a concessão da segurança e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15. Intimado a juntar cópia para contra-fé, o impetrante não se manifestou (fl. 18 e 18v.). Instado pessoalmente, igualmente decorreu in albis o prazo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 283 e 284 do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários. Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de setembro de 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007584-66.2013.403.6104 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO (SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
PROCESSO nº 0007584-66.2013.403.6104 Embargante: WAGNER LUCAS RODRIGUES MACEDO Embargada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Às fls. 77/81, foram opostos embargos de declaração por WAGNER LUCAS RODRIGUES MACEDO contra a sentença de fls. 71/2, objetivando corrigir eventual erro do decisum, ao argumento de que não há litispendência. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, não havendo alegação de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação de matéria já decidida. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007591-58.2013.403.6104 - MARCOS CESAR DE MORAES SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 71/90: Mantenho a decisão de fls. 51/55 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007921-55.2013.403.6104 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Mandado de Segurança Processo nº 0007921-55.2013.403.6104 Impetrante: LOJAS RIACHUELO S.A. e outras Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO LOJAS RIACHUELO S.A (3 filiais), impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, tutela jurisdicional que lhe assegure o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa) e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: (i) os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; (ii) salário maternidade; (iii) terço constitucional de férias e férias gozadas; (iv) férias indenizadas; (v) aviso prévio e respectiva parcela do 13º salário; (vi) adicional de horas extras e seus reflexos, bem como seja reconhecido o direito à compensação desses valores já recolhidos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 69/73, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, limitou-se a suscitar a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que as empresas postulantes têm domicílio tributário na cidade de São Paulo/SP e as impetrantes são filiais. É o relatório. Fundamento e decido. Legitimidade passiva Em que pese as impetrantes serem filiais da matriz localizada em São Paulo, é certo que o valor do tributo atacado opera de forma individualizada, pois é referente aos empregados de cada estabelecimento. Assim, possui o impetrado legitimidade passiva, uma vez que o fato gerador ocorre em sua jurisdição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de

maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100178769, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)Da liminar requeridaO pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais.De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica das impetrantes, caso deixem de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas.De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência das contribuições atacadas, que incidem somente sobre verbas remuneratórias/ salariais.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir contribuições previdenciárias (cota empresa e RAT) e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória/salarial), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. (i) Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. Natureza previdenciária.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.Agravo regimental improvido.(grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ

de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).(ii) Verba paga pela empresa em razão de salário maternidade. Natureza salarial.Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as ontribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.(iii) Verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas e terço constitucional. Natureza salarial.Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.Dessa forma, tendo em vista que o terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e que a prestação acessória segue a sorte da principal, tenho que igualmente é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, conforme decisão retro citada e alhures transcrita.(iv) Férias não gozadas. Natureza indenizatória.É patente a natureza indenizatória das férias não gozadas, consoante arresto que adiante transcrevo:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. 2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. 3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo. 5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em

consonância com os julgados desta Colenda Turma. 8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos.(Grifei, TRF 3ª Região, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269).(v) Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Natureza indenizatóriaO aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador ou ao tempo colocado a sua disposição, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por conseqüência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).Por outro lado, em que pese a gratificação natalina ter por origem a prestação de serviços em momento anterior, de modo revestir-se de natureza remuneratória (salarial), tal verba não deve sofrer a incidência da contribuição referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.(vii) Verba paga pela empresa a título de horas extras. Natureza salarial.As verbas pagas pela empresa a título de horas extras possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira)Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade coatora se abstenha de cobrar das impetrantes os valores relativos às contribuições previdenciárias (cota empresa) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; (ii) Férias não gozadas; (iii) Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário.Oficie-se, comunicando o teor da presente.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 30/09/2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0007930-17.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª Vara da Justiça Federal em Santos - SPP processo nº 0007930-17.2013.403.61.04IMPETRANTE: COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSLIMINARCOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner GESU 364.345-3.Afirma a impetrante, em suma,

que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 167/73. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Eudmarco, cuja carga foi abandonada. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.725934/2013-10, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. Santos/SP, 27/09/ 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007956-15.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª Vara da Justiça Federal em Santos - SP Processo nº 0007956-15.2013.403.61.04 IMPETRANTE: COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS LIMINAR COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner BSIU 205.269-6 e BSIU 205.513-9. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 205/11 v. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Deicmar, cuja carga foi abandonada. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.726519/2013-24, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. Santos/SP, 27/09/ 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008030-69.2013.403.6104 - ACL METAIS EIRELI (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

PROCESSO Nº 0008030-69.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ACL METAIS EIRELIIMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇATrata-se de ação proposta com pedido de concessão de liminar por ACL METAIS EIRELI, em face do INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP, objetivando o desembaraço aduaneiro, abstendo-se o impetrado de exigir a via original do Bill of Landing.Instruem a inicial os documentos de fls. 14/44.A parte autora requereu a desistência do feito e arquivamento dos autos, conforme petição de fl. 51. Instada, o impetrado declarou não se opor à desistência requerida (fl. 61).É o relatório. Decido.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas satisfeitas (fl. 21). Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 30 de setembro de 2013 FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0008071-36.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Mandado de SegurançaProcesso nº 0008071-36.2013.403.6104Impetrante: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSDECISÃO MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota empresa, RAT e cota do empregado) e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados (inclusive de filiais): (i) salário-maternidade; (ii) férias gozadas; (iii) terço de férias; (iv) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença; (v) décimo terceiro salário; (vi) adicional de horas extras; (vii) adicional noturno; (ix) descanso semanal remunerado; (x) licença-paternidade e licença-gala; (xi) aviso prévio indenizado; (xii) demais verbas rescisórias (férias indenizadas e décimo terceiro).Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, atualizadas pela SELIC.Na defesa de liquidez e certeza do direito postulado, alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto nos artigos 20 c/c 30, I, e 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91; art. 15, da Lei 9.424/96; art. 6, 4, da Lei 2.613/55 c/c artigos 1º e 3º, do Decreto-Lei 1.146/70; e art. 240 da CF/88. Nessa seara, aduz que as hipóteses de incidência previstas nas normas legais somente alcançam as remunerações pagas em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente (verbas destinadas a retribuir o trabalho).Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Prestadas as informações, defendeu a autoridade impetrada a legalidade das exações, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais.De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas.De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência das contribuições atacadas, que incidem somente sobre verbas remuneratórias/ salariais.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir contribuições previdenciárias (cota empresa e RAT) e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória/salarial), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da

contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.(i) 13º salário. Natureza salarial.Nos termos da Súmula 207 do STF, de 1963: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Mesmo após a entrada em vigor da Constituição atual, entende o STF que o 13º salário (gratificação natalina) possui natureza remuneratória, conforme se observa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 260922, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 30/05/2000, DJ 20-10-2000 PP-00128 EMENT VOL-02009-04 PP-00862) Dessa forma, corroborando o entendimento da Suprema Corte, em julgamento mais recente, realizado pela sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91.CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido.(REsp 901040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)Assim, não há dúvida de que a mencionada verba pos sui natureza salarial.(ii) Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. Natureza previdenciária.A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.Agravo regimental improvido.(grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).(iii) Verba paga pela empresa em razão de salário maternidade. Natureza salarial.Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as ontribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. A melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.(iv) Verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas e terço constitucional. Natureza salarial.Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.Dessa forma, tendo em vista que o terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e que a prestação acessória segue a sorte da principal, tenho que igualmente é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, conforme decisão retro citada e alhures transcrita.(v) Férias não gozadas. Natureza indenizatória.É patente a natureza indenizatória das férias não gozadas, consoante arresto que adiante transcrevo:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. 2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. 3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim,

do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo. 5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com os julgados desta Colenda Turma. 8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Grifei, TRF 3ª Região, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269). (vi) Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Natureza indenizatória O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador ou ao tempo colocado a sua disposição, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por conseqüência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Por outro lado, em que pese a gratificação natalina ter por origem a prestação de serviços em momento anterior, de modo revestir-se de natureza remuneratória (salarial), tal verba não deve sofrer a incidência da contribuição referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (vii) Verba paga pela empresa a título de horas extras e adicional noturno. Natureza salarial. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira) (viii) Descanso semanal remunerado. Natureza salarial. Consoante art. 67 da CLT, o descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória, porque consiste em contraprestação habitual paga a o empregado que tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integral mente o seu

horário de trabalho, não sendo devido ao que se ausentar sem motivo justificado. Assim, considerando que o salário não tem como pressuposto absoluto o trabalho efetivamente prestado, mas também o tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou contrato, entendo que a verba possui natureza salarial, porque é destinada a retribuir o trabalho. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela recebida pelo empregado a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 6. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo. Isso se deu no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF, ocorrido em 17/12/2.002, sob a relatoria do Ministro Maurício Correa (DJ de 30/5/2.003, p. 31). 7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre abonos salariais, gratificações e comissão sobre vendas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 9. Já o abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 10. O afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida à título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ, quanto do próprio STF; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Cortes Superiores. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ e do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n 10. 11. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 12. Agravos legais improvidos. (AMS nº 331705, 1ª Turma, Des. Federal Johnson Di Salvo, DJF:02/08/2012) (Destaquei)(ix) Licença paternidade e licença gala. Natureza salarial. É incontroverso que referidas licenças não possuem natureza indenizatória ou previdenciária. Assim, considerando que a licença gala e paternidade não acarretam prejuízo ao salário (art. 473 da CLT), entendo que há incidência de contribuição previdenciária, porque são licenças remuneradas previstas constitucionalmente (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade coatora se abstenha de cobrar da impetrante os valores relativos às contribuições previdenciárias (cota empresa, RAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) relativas à matriz e estabelecimentos filiais incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; (ii) Férias não gozadas; (iii) Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Oficie-se, comunicando o teor da presente. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 27/09/2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008159-74.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DALMAZZO(SC030781 - JULIANA CASTRO AYRES E SP324520A - NILTON ANDRE SALE VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

PROCESSO Nº 0008159-74.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DALMAZZO IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PAULO ROBERTO DALMAZZO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, no ato de importação de veículo automotor (LI 13/2547165-2) para uso próprio. Sustenta o impetrante ser inconstitucional a exigência do prévio recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular, apontando violação ao princípio da não-cumulatividade (inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição), pois, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto (compensação), já que a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Ademais, alega inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT), conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (plenário), que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Inicial instruída com documentos (fls. 23/51). Notificada a autoridade impetrada, foram prestadas informações defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 65/108). Intimada, a Fazenda Nacional aduziu ter interesse em acompanhar o feito (fl. 63/4). É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva ante a discussão de Lei em tese. A autoridade apontada coatora arguiu ilegitimidade passiva ante a discussão de Lei em tese, já que a impetrante não apresenta nenhum caso concreto, pelo que esta ação ataca lei propriamente dita e não um ato administrativo. Logo, dever-se-ia aplicar a Súmula 266, do STF: Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese. Observo que esta ação não se enquadra na proibição expressa na Súmula 266, do STF, tendo em vista que o lançamento tributário é um ato administrativo plenamente vinculado. Desta forma, esta ação se mostra adequada para afastar a prática do referido ato. Nesse sentido: (...) 2. Dado o caráter vinculado do lançamento (CTN, art. 142, parágrafo único), cabe mandado de segurança preventivo contra ameaça concreta de imposição. TRF1 - Apelação em Mandado de Segurança - 9001179738 - Relator Cândido Ribeiro - DJ: 17/4/1998, p. 172. Processual Civil. Mandado de Segurança Preventivo. Processo Extinto. Receio de Imposição Fiscal Diante de Situação de Fato Ensejadora de Exigência Administrativa Acoimada de Ilegal. Contribuição à Previdência Social. Art. 3º da Lei 7.787/891. Desde logo incidindo os efeitos da lei, esmaece a inflexão da chamada lei em tese Súmula nº 266/STF, porque nasce a possibilidade de sua imediata aplicação pela autoridade administrativa, que não pode, no exercício das suas atividades, ignorá-la ou descumprí-la, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à conseqüente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do Mandado de Segurança preventivo, na alcatifa de direito subjetivo de ação pelo surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal. STJ - RESP 124748 - Relator Milton Luiz Pereira DJ: 12/11/2001, p. 127. Assim, rejeito a preliminar. Do IPI Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). O ponto reside, no entanto, na descrição constitucional do fator gerador, sobretudo porque, caso houvesse a incidência, argumento repousado na não-cumulatividade de fato levaria à conclusão de que um tributo não-cumulativo por vontade constitucional seria tornado cumulativo porque o importador pessoa física, equiparado ao contribuinte, não teria condições fáticas ou jurídicas para aproveitar-se do crédito numa operação subsequente. Ressalvando entendimento pessoal, de molde a otimizar os serviços judiciários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já pacificou o entendimento de que fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, sendo que não faz a

importação para fins de mercância. Nestes termos, confirmam-se os precedentes do STF e do STJ:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.(RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma).TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(RESP 201300260190, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013)PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI.REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos excepcionálíssimos, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise no órgão ordinário. Precedente: MC 16.633/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 28.3.2012) 2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.3. É firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes.Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.(MC 20.980/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI.VEÍCULO. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide o IPI na importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio. Precedentes do STF e do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013)No mesmo sentido, posicionou-se a TNU:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de declaração de não incidência de imposto de produto industrializado sobre veículo automotor importado para uso próprio de pessoa física não comerciante ou empresário, bem como a repetição do valor recolhido. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria devido o IPI sobre veículo importado mesmo que para uso próprio. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de não demonstração de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria. 7. Não obstante a correta decisão da Presidência da Turma Recursal do Paraná, cumpre salientar que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO. 1. Não incide IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio, porquanto a operação não ostenta natureza mercantil ou assemelhada (precedentes citados: AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008). 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (RE 550.170/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária e da não discriminação tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1314339/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012). Na mesma senda o REsp 204994/PR, julgado pela 1ª Turma em 09.10.2012. 8. Esta Turma Nacional de Uniformização já aplicou o entendimento do STJ no julgamento do PEDILEF 2008.70.50.006016-3. 9. Aplicação das Questões de Ordem 13 e 24 desta TNU. 10. Sugestão eminente Presidente desta Turma Nacional que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, a, do RITNU. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. (PEDIDO 50364182920124047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 01/03/2013.) Exemplifico, também, com os seguintes julgados do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal, através da jurisprudência mais recente e atualizada de suas Terceira, Quarta e Sexta Turmas, o que indica, de fato e concretamente, que desfecho diverso no processo levaria a indesejável insegurança jurídica, ante a muito provável alteração de sentido do julgado em segunda instância: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ICMS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. PIS e COFINS SOBRE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. PRECEDENTE DO STF. RE 559.937/RS. I - Não sendo comerciante ou importador, a pessoa física ao importar para si mesma o bem ou produto não se beneficia da não-cumulatividade, pois se trata de ato isolado, sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar casos semelhantes, firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI sobre veículo importado para uso próprio, sob a ótica do princípio da não-cumulatividade da exação. III - Quanto ao ICMS, compete à Justiça Federal apreciar a questão relativa à comprovação de seu recolhimento no desembarço aduaneiro, pois procedido por Autoridade Federal (Convênio n. 66/88 e IN 54/81 da Receita Federal). IV - Não há que se falar em ilegalidade na exigência de comprovação de quitação ou de exoneração do ICMS no desembarço da mercadoria. O ICMS, Lei n. 6.374/89 e Convênio 66/88, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que ao examinar o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, à luz da atual Constituição Federal, no julgamento do RE nº 192.711/SP, de relatoria do eminente Ministro ILMAR GALVÃO, entendeu que o artigo 155, 2º, inciso IX, letra a, que trata da incidência do ICMS, não manteve a mesma redação da Constituição anterior, estabelecendo como marco temporal do fato gerador da exação, o do recebimento da mercadoria importada, e não mais o da entrada dessa no estabelecimento do importador. Sob este aspecto, deve ser mantida a r. sentença, a fim de que a autoridade federal exija o recolhimento do ICMS, quando do desembarço aduaneiro. IV - De outro lado, a Justiça Federal deve proceder à análise da viabilidade ou não de a autoridade aduaneira exigir o comprovante de recolhimento do imposto estadual, no momento do despacho aduaneiro. Não adentra no ponto da desoneração do imposto, pedido este que deve ser endereçado à Justiça Comum Estadual. V - Relativamente ao PIS e COFINS incidentes sobre a importação de veículo por pessoa física, previstos na Lei nº 10.865/04, o contribuinte é o importador, nos termos do artigo 5º, inciso I, sem qualquer menção à atividade econômica ou finalidade da aquisição, se para consumo próprio ou comércio, restando plenamente válida a exigência das contribuições na hipótese de importação de veículo para uso próprio. VI - Contudo, há que se ressaltar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. VII - Neste aspecto, merece ser parcialmente provido o apelo do impetrante para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se no mais a r. sentença de concessão parcial da segurança, que afastou a exigência de IPI na hipótese, por não se enquadrar o impetrante como contribuinte da exação. VIII - Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318624 -Processo: 0006700-13.2008.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data do Julgamento: 28/06/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO DE PESSOA FÍSICA. IPI. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos

novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342316 -Processo: 0000177-43.2012.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 06/06/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE BEM POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. INEXIGIBILIDADE. DECRETO Nº 7.567/11. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo retido por ele interposto ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. A questão referente à exigibilidade ou não do IPI não suscita controvérsia, sendo, atualmente, pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a qual curvo-me, no sentido da não incidência do referido imposto em operações de importação de bem para uso próprio, por pessoa física, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, II, CF). 3. Como se observa pela leitura do 1º do art. 150 da Constituição Federal, o imposto sobre produtos industrializados (art. 153, IV, CF) configura exceção ao princípio da anterioridade do exercício financeiro, mas não ao da anterioridade nonagesimal, de modo que o art. 16 do Decreto nº 7.567/11, ao prever a sua vigência a partir da data da publicação, contrariou tal postulado, uma vez que o IPI só pode ser exigido após decorridos 90 dias contados da publicação da lei que o instituiu ou majorou. 4. Agravo retido não conhecido. 5. Apelação do impetrante provida para reconhecer a inexigibilidade do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas.(AMS 00124993220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, vislumbro a relevância do direito invocado pelo impetrante, a qual decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação.Ademais, verifico presente o risco da ineficácia do provimento final, pois o veículo sofrerá desvalorização caso haja a paralisação do despacho aduaneiro até o deslinde da presente demanda, tendo em vista a demora própria dos trâmites processuais.Em que pese estar presente os risco da ineficácia do provimento final e a relevância dos fundamentos invocados (com base na jurisprudência atual), entendo ponderável, contudo, que a segurança seja concedida mediante a prestação de garantia (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009), sobretudo porque o Excelso Pretório poderá adotar posicionamento diverso quando do julgamento do RE 723651, no qual foi reconhecida à repercussão geral da matéria, vez que ela é extremamente controversa e porque há, de fato, sólido argumento (ao qual me filio e que aqui restou ressalvado) de que a não-cumulatividade não decorre da possibilidade de usufruir o creditamento, mas a possibilidade de creditamento, sim, é que decorre da imperiosa observância do regime de não-cumulatividade, e tal se há de dar quando ocorra incidência de tributação em cascata. Em face do exposto, é necessário buscar solução que garanta eventual cobrança do tributo em questão pela Fazenda Pública, sem onerar demasiadamente o impetrante. Nesse sentido, a exigência de qualquer uma das garantias previstas em lei alcança esse objetivo. Afinal, o impetrante poderá escolher qualquer caução idônea para oferecer ao Juízo e não, necessariamente, a fiança ou o depósito. Do PIS-importação e da COFINS-importaçãoA Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros.Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de

Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões. Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da

repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Nestes termos, verifico a presença da relevância do direito invocado pelo impetrante, bem como o risco da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, pois, conforme já dito, o veículo sofrerá desvalorização caso haja a paralisação do despacho aduaneiro até o deslinde da demanda. Dispositivo Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que o impetrado, no momento do registro do despacho de importação referente à LI 13/2547165-2, suspenda a exigibilidade da cobrança, até ulterior decisão judicial ou nova legislação, do valor: I) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com fulcro no art. 151, V, do CTN; II) II) do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, com fulcro no art. 151, II, do CTN. Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santos/SP, 26/09/ 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008438-60.2013.403.6104 - CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Autos nº 0008438-60.2013.403.6104 IMPETRANTE: CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. IMPETRADO : INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS LIMINAR CHINA SHIPPING LINES CO. LTD., representada por China Shipping do Brasil Agenciamento Marítimo Ltda., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres IPXU 368.988-7, GESU 575.267-0, CCLU 262.096-0, CCLU 397.320-0, TGHU 294.256-0, CCLU 920.424-4 e CCLU 940.077-7, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 92/98v. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner, cujas cargas foram abandonadas. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de cargas GESU 575.267-0, CCLU 920.424-4 e CCLU 940.077-7 foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiram-se Fichas de Mercadorias Abandonadas. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. No que atine ao contêiner IPXU 368.988-7, segundo informações da autoridade impetrada, a unidade está vazia, e já informamos ao impetrante quanto a disponibilidade para retirada (...) (fl. 94v). Assim, diante de tais fatos, reconheço a perda do objeto superveniente quanto ao pedido relativo ao contêiner IPXU 368.988-7. Por fim, quanto aos contêineres CCLU 262.096-0, CCLU 397.320-0 e TGHU 294.256-0, segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as unidades abrigam lotes de mercadorias já leiloadas. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar a da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seus equipamentos, devendo o Impetrado providenciar a desunitização das cargas. Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar, para o fim de garantir a devolução dos contêineres IPXU 368.988-7, CCLU 262.096-0, CCLU 397.320-0 e TGHU 294.256-0, no prazo máximo de 2 (dois) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso. Retifique-se a autuação, fazendo constar corretamente a impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficie-se. Santos, 30/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008921-90.2013.403.6104 - ACUCAREIRA QUATA S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008921-90.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: AÇUCAREIRA QUATÁ S/A E OUTROS. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS DECISÃO AÇUCAREIRA QUATA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A., AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A, impetram a presente mandamental preventiva, com pedido de liminar, contra futuro ato a ser praticado pelo Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação em todas Declarações de Importação registradas pelas impetrantes e filiais. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Fundamentam, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustentam, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937). Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 208/28). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ilegitimidade passiva ante a discussão de Lei em tese A autoridade apontada coatora arguiu ilegitimidade passiva ante a discussão de Lei em tese, já que a impetrante não apresenta nenhum caso concreto, pelo que esta ação ataca lei propriamente dita e não um ato administrativo. Logo, dever-se-ia aplicar a Súmula 266, do STF: Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese. Observo que esta ação não se enquadra na proibição expressa na Súmula 266, do STF, tendo em vista que o lançamento tributário é um ato administrativo plenamente vinculado. Desta forma, esta ação se mostra adequada para afastar a prática do referido ato. Nesse sentido: (...) 2. Dado o caráter vinculado do lançamento (CTN, art. 142, parágrafo único), cabe mandado de segurança preventivo contra ameaça concreta de imposição. TRF1 - Apelação em Mandado de Segurança - 9001179738 - Relator Cândido Ribeiro - DJ: 17/4/1998, p. 172. Processual Civil. Mandado de Segurança Preventivo. Processo Extinto. Receio de Imposição Fiscal Diante de Situação de Fato Ensejadora de Exigência Administrativa Acoimada de Ilegal. Contribuição à Previdência Social. Art. 3º da Lei 7.787/891. Desde logo incidindo os efeitos da lei, esmaece a inflexão da chamada lei em tese Súmula nº 266/STF, porque nasce a possibilidade de sua imediata aplicação pela autoridade administrativa, que não pode, no exercício das suas atividades, ignorá-la ou descumpri-la, sob pena de responsabilidade funcional. 2. Em matéria tributária, o justo receio do contribuinte reside na atividade de lançamento, imposição de penalidades e cobrança, vinculados e obrigatórios à consequente legislação de regência, diante de um fato tributável. Daí a viabilidade do Mandado de Segurança preventivo, na alcatifa de direito subjetivo de ação pelo surgimento de situação ensejadora do ato considerado ilegal. STJ - RESP 124748 - Relator Milton Luiz Pereira DJ: 12/11/2001, p. 127. Assim, rejeito a preliminar. Mérito O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Pois bem. Relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de

quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a criação de contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. Com base nessa regra constitucional, no plano infraconstitucional, foi editada a MP nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Nesse contexto, a alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal merece análise detida. Segundo o citado dispositivo constitucional: Art. 149 - ... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)... II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro (para os efeitos desta Lei), próprio para a mensuração da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que definiu valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) o acolhe expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro utilizada pelo legislador constituinte derivado não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, porquanto estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Por fim, cabe reiterar que a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias

contribuições(RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões.Nesse passo, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013..Nestes termos, presente a relevância do fundamento da impetração, tenho que também está presente a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, na medida em que as impetrantes ficaram despidas dos recursos necessários as suas atividades, além de ser inegável a dificuldade e demora na hipótese de repetição de débito.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar, com fulcro no art. 151, V, do CTN, que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da cobrança do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos registros de declarações de importações efetuados pelas Impetrantes até nova legislação sobre o tema ou ulterior decisão judicial.Fica ressalvada à autoridade impetrada a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária e as anotações que se fizerem necessárias.Oficie-se comunicando o teor da presente.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se.Santos, 30/09/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0009430-21.2013.403.6104 - ZAMI AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique(m)-se o(a)(s) impetrado(a)(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0009443-20.2013.403.6104 - DENILDA VALENTIM VANDERLEI(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS DENILDA VALENTIM VANDERLEI impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL NA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitido(a), sob o regime celetista, ao cargo de pajem do Município do Guarujá em 21/05/1990. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o(a) impetrante não se encontra desamparado(a), uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo(a) durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o(a) impetrado(a) para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o advogado constituído nos autos do teor desta decisão, bem como para que retifique a inicial e os documentos de fls. 11 e 12, tendo em vista a divergência verificada quanto ao nome da impetrante.Int.

0009456-19.2013.403.6104 - OSMAR ROSA DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
OSMAR ROSA DE OLIVEIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL NA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido(a), sob o regime celetista, ao cargo de Almojarife do Município do Guarujá em 27/07/1981. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o(a) impetrante não se encontra desamparado(a), uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo(a) durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o(a) impetrado(a) para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000020-46.2007.403.6104 (2007.61.04.000020-1) - ADEMAR ALVES DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante o teor da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que remeta ao Juízo os extratos da conta fundiária relativos ao período pleiteado na inicial. Instrua-se tal ofício com cópias da petição inicial e da r. decisão de fls. 127/ 129 verso. Int.

0000773-03.2007.403.6104 (2007.61.04.000773-6) - JOVANE PAULINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante o teor da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que remeta ao Juízo os extratos da conta fundiária relativos ao período pleiteado na inicial. Instrua-se tal ofício com cópias da petição inicial e da r. decisão de fls. 73/ 75. Int.

0002283-46.2010.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 106/111v. Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 112/115, que será julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Vista à ré para contra-minuta. Após, venham conclusos. Int.

0003870-06.2010.403.6104 - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA

MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de meu entendimento anteriormente expresso, a fim de se evitar maiores danos às partes em razão do excessivo tempo de tramitação do feito, determino, antes de recorrer ao expediente previsto no artigo 359 do CPC, que seja expedido ofício à CPFL Piratininga, no endereço Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier, Km 2,5 - Parque São Quirino - Campinas/ SP, CEP 13088-900, requisitando que informe ao Juízo o CICE (código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório) de todos os autores da presente demanda. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/ 03, para que possa ser verificado o nome das panificadoras, seu endereço e número de cadastro no CNPJ. Caso impossibilitada de atender tal determinação, a CPFL Piratininga deverá esclarecer o motivo. Cumpra-se com urgência. Int.

0003983-57.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X FISCHER S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA

Fl. 122 - Defiro, determinando a citação da ré em seu atual endereço. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Araraquara/SP para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie à Rua João Pessoa nº 305, centro, Matão/SP, e lá estando, proceda à citação da empresa FISCHER S/A COM. IND. E AGRICULTURA na pessoa de seu representante legal. Instrua-se com as peças necessárias.

0008856-03.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 108 - Reportando-me à segunda parte do despacho de fl. 101, não cumprida pela autora, conforme decurso do prazo certificado à fl. 102, mantenho a decisão de fl. 106. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 109/116. Após, venham conclusos. Int.

0000743-26.2011.403.6104 - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 58/67). Int.

0001844-98.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 103 - Prejudicado. Dê-se ciência à parte autora da petição e do termo de adesão de fls. 104/105. Após, venham conclusos. Int.

0004002-29.2011.403.6104 - MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 476/478. Após, venham conclusos. Int.

0005124-77.2011.403.6104 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 148 - Concedo o prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 134. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0010786-22.2011.403.6104 - CAUE MACCHERI CASTRO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/199 - Defiro, determinando a regularização do pólo ativo, onde deverá constar apenas RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO (CPF 042.887.159-38) e CAUÊ MACCHERI CASTRO (CPF 339.060.168-62). Ao Sedi para as devidas alterações. Após, cite-se a União através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Int.

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA

TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 59/62) e da proposta de acordo formulada às fls. 65/69..Int.

0011201-68.2012.403.6104 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 165: indefiro o requerimento da União porquanto, diante da juntada aos autos da guia de depósito à fl. 54, a dúvida quanto à compensação do TED não persiste. Havendo a União se manifestado no sentido da suficiência dos depósitos, oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para que efetivamente se dê cumprimento à decisão de fls. 44/ 45 verso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se com urgência e intimem-se as partes.

0001179-14.2013.403.6104 - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 52 - Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, e considerando o atual andamento do processo nº 0011070-74.2004.403.6104, conforme print acostado, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 49.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0001181-81.2013.403.6104 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações cujo pedido consiste na condenação da CEF ao pagamento de valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial e na petição de fls. 19/ 28. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

0001301-27.2013.403.6104 - MOTOMO ICAE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 34: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, do qual deve constar apenas Caixa Econômica Federal. Após, cite-se. Int.

0002706-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Diga a parte autora acerca da certidão de fl. 43.Fls. 44/46 - defiro a juntada. Anote-se.Int.

0003047-27.2013.403.6104 - JOMARA FRUGOLI PORTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/47 - Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 37.Após, ou no silêncio, venham conclusos.Int.

0004577-66.2013.403.6104 - SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA X MARCOS ROBERTO VAZ X TAIS FLORIANO SANRO VAZ

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 692/708) e documentos que a acompanham.Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para contestação relativamente às demais pessoas que figuram no pólo passivo.Int.

0005119-84.2013.403.6104 - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE

OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 49 e seguintes). Int.

0006485-61.2013.403.6104 - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X ILDA MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se o patrocínio da Defensoria Pública da União. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a União.

0006567-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

Cite-se. Santos, d.s.

0006645-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Cite-se.

0006726-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Cite-se.

0006991-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

.Cite-se.

0007015-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES

.Cite-se.

0007164-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA

.Cite-se.

0007223-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP

.Cite-se.

0008645-59.2013.403.6104 - MARILIA MACHADO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009076-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Cite-se. Int.

0009077-78.2013.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0009111-53.2013.403.6104 - EVERGAME COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, há pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Nessa

esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial visado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008153-67.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-91.2013.403.6311) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO HELENICO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos principais. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/50). Int.

0008933-07.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005119-84.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Distribua-se por dependência a presente impugnação à Assistência Judiciária, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/ 50).

PETICAO

0005077-06.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCELO PEREIRA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)

Vieram estes autos do Juízo Estadual, apensados à ação ordinária nº 0004002-29.2011.403.6104, entretanto verifico tratar-se de Agravo de Instrumento já julgado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com Acórdão já transitado em julgado, não cabendo a este Juízo nenhuma outra providência. Diante disso, determino sejam trasladadas para os principais a cópia do V. Acórdão e desta decisão. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7493

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000061-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON STRILLAZ BARBOSA
PROCESSO Nº 0000061-03.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: GERSON STRILLAZ BARBOSA Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/46), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000064-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PRADO ALCANTARA
PROCESSO Nº 0000064-55.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: VERA LUCIA PRADO ALCANTARA Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA(SP040728 - JOAO CARLOS

VIEIRA)

Fls. 74/78: Ante o que dispõe o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000103-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO FREITAS MIYAGUCHI

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 62, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Solicite-se a devolução do mandado de busca e apreensão (fl. 60), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA

Fls. 61: Defiro, como requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0000123-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LEMOS PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Ante os termos da certidão supra, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF atenda a determinação de fls. 58. Decorridos, com ou em manifestação, tornem conclusos pra nova deliberação. Intime-se.

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA

Decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do CPC. Ante os termos da certidão retro, concedo a CEF o prazo improrrogável de cinco dias para que atenda a determinação de fls. 56. Intime-se.

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA

Fls. 39/44: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. PESQUISA JA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS

0001659-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 45: Defiro, como requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Fls. 61/65: Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora, vez que anteriormente (fls. 55/57) trouxe aos autos outro endereço para a realização da diligência. Aguarde-se o cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação (fls. 60). Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS

Fls. 36: Defiro, como requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33/34), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34/35), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Fls. 61: Defiro, como requerido.Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004893-16.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 145/146: Defiro a prova pericial requerida e nomeio perito o Sr. Paulo Sergio Guarati, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, levando em conta a complexidade do trabalho, o valor da hora técnica e o número de horas que expenderá para realizá-lo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Deverá o réu trazer aos autos, cópia integral dos Procedimentos Administrativos nº 10845.001486/2003-76, 10845.720161/2010-15, 10845.720302/2010-08, 10845.720173/2010-40 e 10845.000027/2005/-37, conforme requerimento do autor. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001239-84.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004619-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA)
Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002341-44.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)
PROCESSO Nº 0002341-44.2013.403.6104IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITAIMPUGNANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSIMPUGNADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOSDECISÃOTrata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando que a requerente da ação cautelar em apenso (Proc. nº 0000463-84.2013.403.6104) não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Aduz a impugnante que se afigura incabível a concessão de assistência judiciária gratuita, porque a autora, ao promover a ação cautelar acima citada, demonstrou disponibilidade orçamentária ao efetuar depósito no valor de R\$ 38.072,67, a fim de obter a suspensão do crédito exigido.Sustenta ainda, que a impugnada possui patrimônio capaz de suportar as custas processuais.Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 25/40.DECIDO.Cuida-se no presente incidente de matéria concernente à concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.Em regra, o benefício da isenção de custas é deferido às pessoas físicas, uma vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950).A Jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. I - Possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada sua falta de condições financeiras para suportar os encargos do processo sem comprometer as finalidades a que se destina.II - A própria natureza filantrópica da recorrente já evidencia o prejuízo que, certamente, advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à significativa parcela da sociedade, caso tenha que arcar com os ônus decorrentes do processo.III - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 0096511-65.2005.4.03.0000 - Rel. Desembargadora Alda Basto - DJ 29/04/2009 - pág. 990)Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Na hipótese, demonstra a prova documental acostada (fl. 41) que a entidade autora atravessa dificuldades financeiras, apresentando balanço patrimonial com resultado negativo.Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

0005540-74.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)
PROCESSO Nº 0005540-74.2013.403.6104IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITAIMPUGNANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSIMPUGNADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOSDECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando que a requerente da ação ordinária em apenso (Proc. nº 0001239-84.2013.403.6104) não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Aduz a impugnante que se afigura incabível a concessão de assistência judiciária gratuita, porque a autora, ao promover a ação cautelar preparatória da ação ordinária acima citada, demonstrou disponibilidade orçamentária ao efetuar depósito no valor de R\$ 38.072,67, a fim de obter a suspensão do crédito exigido. Sustenta ainda, que a impugnada possui patrimônio capaz de suportar as custas processuais. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 23/37. DECIDO. Cuida-se no presente incidente de matéria concernente à concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Em regra, o benefício da isenção de custas é deferido às pessoas físicas, uma vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). A Jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. I - Possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada sua falta de condições financeiras para suportar os encargos do processo sem comprometer as finalidades a que se destina. II - A própria natureza filantrópica da recorrente já evidencia o prejuízo que, certamente, advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à significativa parcela da sociedade, caso tenha que arcar com os ônus decorrentes do processo. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 0096511-65.2005.4.03.0000 - Rel. Desembargadora Alda Basto - DJ 29/04/2009 - pág. 990) Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Na hipótese, demonstra a prova documental acostada (fl. 38) que a entidade autora atravessa dificuldades financeiras, apresentando balanço patrimonial com resultado negativo. De outro lado, observo que se trata da Santa Casa de Misericórdia de Santos, entidade pia, de benemerência, com fins filantrópicos e de utilidade pública Estadual, conforme atestam os seus documentos constitutivos. (fls. 47/84 da ação principal). Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP X ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS X NILSON DE CASTRO MENDES

Decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do CPC. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 74/77), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003388-53.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Processo nº 0003388-53.2013.403.6104 Ação Cautelar Requerente: Antonio Carlos Fraga de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal Decisão. Cuida a presente demanda de pleito objetivando a exibição dos extratos da movimentação da conta corrente nº 001.5317-6, da agência da CEF nº 0301, para futura instrução de ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenizatória por danos morais. Postula o requerente, outrossim, suspensão da negativação do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Segundo a inicial, o autor é titular de conta corrente na instituição financeira ré em decorrência de um empréstimo, do qual vem pagando regularmente as parcelas devidas. Afirma haver sido surpreendido pela inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, em face de suposto débito de R\$ 8.221,83 (oito mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) com a ré, de origem desconhecida. Alega que requereu os extratos desde a abertura da citada conta, mas foi atendido apenas parcialmente pelos prepostos da CEF. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 37/39. Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir. Pugnou pela improcedência do pedido e requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar os extratos postulados. Deferido o prazo requerido pela CEF, esta não trouxe os documentos requeridos. Decido. Postula o requerente liminar que determine a suspensão da restrição ao seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exibição dos extratos de sua conta corrente, desde a data da abertura até 31/08/2011. Pois bem. Para a concessão de medida cautelar imprescindível se revela a demonstração do periculum in mora e do fumus boni juris, consistente na urgência da prestação judicial e na plausibilidade do direito alegado. Primeiramente, no tocante ao prévio requerimento administrativo, observo que nas ações de exibição de documento, tal exigência ofende a garantia constitucional do acesso à justiça de que trata o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao assentir que Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal

a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. (REsp 1103961/PR). Com efeito, é perfeitamente plausível o manejo da ação cautelar para exibição de documentos a fim de obter comprovantes de eventual relação jurídica entre as partes e permitir a tomada de providências referentes à inscrição em cadastros restritivos de crédito. A omissão ou a demora na apresentação dos extratos pode frustrar a pretensão judiciária do Requerente, além de prolongar o constrangimento do correntista que teve seu nome lançado no rol de devedores e permanece com seu crédito abalado. Na hipótese dos autos, o requerente demonstra a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores, promovida pela CEF (fls. 25). Comprova também débitos em conta corrente dos valores referentes ao empréstimo (fls. 20/24). Contudo, o extrato juntado à fl. 24, demonstra o atraso no pagamento de parcelas e respectivo cancelamento do crédito, o que afasta, a princípio, o *fumus boni iuris* em relação ao pleito de suspensão da negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse cenário, o mero ajuizamento da demanda, sem o oferecimento de caução, não se presta para amparar pleito de exclusão do nome do recorrente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o exame da questão controvertida tem como pressuposto a dilação probatória, o que impede o reconhecimento, por ora, do direito alegado. De outro lado, a omissão da CEF na apresentação dos extratos é flagrante, na medida em que teve prazo suficiente para tanto, mas não atendeu a solicitação do Juízo (fls. 32, 42 e 48). Sob esse aspecto, a jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das peculiaridades do caso concreto, medidas liminares de natureza satisfativa, desde que presentes os pressupostos específicos da medida cautelar e sempre que a medida requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. (REsp 513.707/SC). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar postulada, para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que exhiba, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, os extratos da movimentação completa da conta corrente nº 001.5317-6, agência 0301, desde a data de sua abertura. Intimem-se e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001773-86.2013.403.6311 - ROBERTA CONSOLE AKAOUI(SP318563 - DANILO DE ALCANTARA MAGALHÃES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Sobre a contestação trazida aos autos (fls. 23/26), manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000048-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X JOSE CARLOS DA SILVA X NADIR ALVES DA SILVA

PROCESSO Nº 0000048-04.2013.403.6104 NOTIFICAÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 38, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001227-07.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO JOSE DE SANTANA X MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA

Fls. 58: Ante o que consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55), requer a parte autora a citação dos requeridos nos termos do artigo 227 do CPC. O pedido não merece prosperar ante a ausência de indícios de ocultação, bem como por tratar-se na hipótese de intimação, conforme artigo 867 do CPC. Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias requiera o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005250-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL MATIELO DOS SANTOS

Ante os termos da certidão retro, diga a parte autora se ocorreu o pagamento das custas, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme comunicado de fls. 42. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203982-55.1991.403.6104 (91.0203982-6) - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transformação em Pagamento Definitivo do depósito efetuado à fl. 47. Com o devido comprovante de liquidação, dê-se vista a União Federal. Intime-se.

0203279-90.1992.403.6104 (92.0203279-3) - ZEFIR TRANSPORTE URBANO LTDA(SP141536 - ALBERTO

DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0207142-20.1993.403.6104 (93.0207142-1) - AGENCIA MARITIMA ATLANTICO S/C LTDA X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Primeiramente, traslade-se cópia da manifestação da União Federal (fls. 231) dos autos em apenso para a presente ação cautelar. Solicite-se saldo atualizado à CEF das contas de nº 635.14737-7, 14924-8, 15328-8, 15057-2 e 15893-0. Com a resposta, dê-se vista as partes. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0012417-98.2011.403.6104 - RUBENS MARQUES EVANGELISTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/115: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro para o requerente. Intime-se.

0003853-96.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 139: Traslade-se cópia da manifestação em referência para os autos em apenso. Cumpra-se a determinação de fls. 135.

0006130-51.2013.403.6104 - MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0007698-05.2013.403.6104 - SENARA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação trazida aos autos pela União Federal (fls. 59/62), diga a parte autora no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 7503

ACAO CIVIL PUBLICA

0004548-89.2008.403.6104 (2008.61.04.004548-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA E SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSWALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)
Fls. 280/281: Manifeste-se a União Federal. Int.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL

PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA X JOSE SENATORE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO SENATORE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 248, 263 e 288. Int.

0004667-74.2013.403.6104 - DARCY FONSECA LEANDRO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X PRODUPESC IND/ E COM/ DE PESCADO LTDA X NELSON TAMAYOSE X KENICHI CHINEN

PRODUPESC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LIMITADA, NELSON TAMAYOSE e REMICHI CHIMEN, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelos argumentos que expõem na inicial. Regularmente citados, os réus contestaram o pedido, argüindo preliminar de coisa julgada. É o sucinto relatório. Assiste razão aos réus, conforme as cópias juntadas às fls. 63/66, verifica-se que a autora ajuizou ação análoga, distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção, onde foi autuada sob o nº 0201912-02.1990.403.6104, já com sentença de improcedência do pleito, transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese coisa julgada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, c.c. art. 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2013.

0009190-32.2013.403.6104 - CINTHIA MARIA LACINTRA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora o recolhimento das custas de redistribuição. Após, remetam-se ao SEDI para cadastramento do pólo passivo, fazendo constar JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA E UNIÃO FEDERAL. Int.

DISCRIMINATORIA

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS DALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO

SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Fls. 1140/1150: Designo audiência para o dia 28 de novembro de 2013, às 14hs, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 6.383/76. Aprovo a minuta do Edital ofertada à fls. 1141/1150. Expeça-se, disponibilizando-o no Diário Eletrônico, oficiando-se, como requerido às fls. 1140. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016742-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016742-4) - ISAURA ALVES FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofícios requisitórios (fls. 79/80 e 85/86).Intimada, a exeqüente quedou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 27 setembro de 2013.

0013750-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013750-4) - SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005286-77.2008.403.6104 (2008.61.04.005286-2) - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

S E N T E N Ç A José Alves Pinheiro Filho, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 13/02/1979 a 23/08/2005, em que laborou na VOPAK Brasterminais Armazéns Gerais S/A obter a concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.990.189-2), desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (23/05/2005).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas.Relata, ainda, ter se aposentado por tempo de contribuição, sendo-lhe deferido o benefício (NB 136.990.189-2), contendo fator previdenciário redutor em seu cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/60.Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal de Santos.Às fls. 94 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 97/105). Juntou demonstrativo do cálculo de tempo de contribuição apurado em processo administrativo (fls. 96/101).Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 18/01/2006, tendo ingressado com a ação em 19/09/2006.Passo à análise do mérito.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 13/02/1979 a 23/08/2005, em que laborou na empresa VOPAK Brasterminais Armazéns Gerais S/A, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço,

conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação

superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de

90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, verifico inexistir controvérsia quanto ao período de 13/02/1979 a 31/12/1985, porquanto reconhecido como especial pela autarquia previdenciária (fls. 51, 54 e 83). Em relação ao período de 01/01/1986 a 01/08/2002, não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 51), a parte autora demonstrou o exercício de atividade especial por meio dos Formulários de fls. 36 e 40, do Laudo de fls. 38/39, que comprovam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (vapores de hidrocarbonetos, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e soda cáustica) e ruído contínuo médio a níveis de pressão sonora de 86,7 dB, durante toda a jornada diária de trabalho. O autor juntou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/46) informando que no período de 01/01/1986 a 01/07/2005 esteve exposto a agentes químicos, tais como acetona, álcool etílico, anilina, ciclohexanona, gasolina, nafta e paraxileno. Em que pese referido documento trazer todos os elementos qualitativos e quantitativos, a autarquia previdenciária não reconheceu a atividade do autor como especial ao argumento de que os EPIs utilizados diminuem a intensidade dos agentes nocivos aos limites de tolerância (fl. 51). Tendo em vista que uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, nos termos da fundamentação supra, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/1986 a 23/08/2005 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 05 meses e 11 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 13/2/1979 30/9/1980 588 1 7 18 2 1/10/1980 31/12/1985 1.891 5 3 1 3 1/1/1986 28/2/2002 5.818 16 1 28 4 1/3/2002 1/8/2002 151 - 5 1 5 1/9/2002 23/8/2005 1.073 2 11 23 Total 9.521 26 5 11 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/05/2005). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/01/1986 a 23/08/2005, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/136.990.189-2) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 23/05/2005. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 136.990.189-2; 2. Nome do Beneficiário: José Alves Pinheiro Filho; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 23/05/2005; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 729.532.098-91; 8. Nome da Mãe: Erundina Brito Pinheiro; 9. PIS/PASEP: 10552634384; 10. Endereço: Rua Catalão nº 49, Vila Voturua, São Vicente/SP, CEP 11380-370. P. R. I. Santos, 27 de setembro de 2013.

0008891-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008891-1) - ALICE KAUFMAN COUTINHO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012421-43.2008.403.6104 (2008.61.04.012421-6) - FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA - INCAPAZ X FRANCISCA STELA SAMPAIO FEITOSA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: À vista das dificuldades apontadas, defiro pelo prazo requerido. Int.

0004436-81.2008.403.6311 - JOSIAS ANDRE DA COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada aos autos de alguns dos exames solicitados pelo Sr. Perito Judicial, designo o dia 31 de outubro de 2013, às 15 hs para a realização da perícia complementar, oportunidade em que o autor deverá se apresentar munido dos exames que deixaram de ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001550-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001550-0) - FRANCISCO CELIO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004364-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004364-6) - JOSE MORA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008099-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Wilson Eduardo de Almeida, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 19/01/1982 a 20/09/1984 e 06/03/1997 a 14/11/2008, em que laborou, respectivamente, na Cia Bancredit de Serviços de Vigilância e Transportes de Valores e na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (14/11/2008). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/69. À fl. 70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 73/86). Réplica às fls. 89/93. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 94). Sobre a informação de fls. 95/96 manifestaram-se as partes. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 11/02/2009, tendo ingressado com a ação em 05/08/2009. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/01/1982 a 20/09/1984 e 06/03/1997 a 14/11/2008, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo

técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao

agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, verifico inexistir controvérsia quanto ao período de 19/01/1982 a 20/09/1984, pois o réu já o reconheceu como especial (fls. 59 e 110). Quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária (06/03/1997 a 14/11/2008 - fl. 54), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 41; 2. de 01/01/2004 a 10/11/2008 - ruído - fls. 43. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora entre 80 e 102 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/11/2008 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 27 anos, 08 meses e 17 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	31/3/1980	9/3/1981	340	11	10	2
2	19/1/1982	20/9/1984	962	2	8	23
3	10/10/1984	31/7/1989	1.732	4	9	22
4	1/8/1989	31/12/2001	4.471	12	5	15
5	1/1/2002	31/12/2003	721	2	1	6
6	1/1/2004	31/1/2006	751	2	1	7
7	1/2/2006	10/11/2008	1.000	2	9	10
Total			9.977	27	8	17

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/11/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 14/11/2008, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 14/11/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 130.552.506-7 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Wilson Eduardo de Almeida; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 14/11/2008; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 018.076.028-93; 8. Nome da Mãe: Aparecida Lopes; 9. PIS/PASEP: 10890106433; 10. Endereço: Rua Padre Arnaldo Caiafa nº 149, Vila Lygia, Guarujá/SP, CEP 11430-020. P. R. I.

0009459-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009459-9) - RONALDO MELO DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ronaldo Melo de Lima, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 22/09/2008, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (22/09/0008). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/91. À fl. 93 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 96/109). Réplica às fls. 112/117. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 118). Sobre a informação de fls. 119/120 manifestaram-se as partes. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte

autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 22/12/2008, tendo ingressado com a ação em 10/09/2009. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 22/09/2008, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o

trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à

matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 77), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 59, 62 e 66; 2. de 01/01/2004 a 10/09/2008 - ruído - fls. 68. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora acima de 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 22/09/2008 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 09 meses e 29 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1/2/1981	31/7/1982	541	1	6	1
2/16/5/1983	31/12/1984	586	1	6	1
1/7/16/3/1/1985	31/10/1991	2.461	6	10	1
4/1/11/1991	30/6/1995	1.320	3	8	5
1/7/1995	30/9/1997	810	2	3	6
1/10/1997	31/12/2003	2.251	6	3	1
7/1/1/2004	10/9/2008	1.690	4	8	10
Total		9.659	26	9	29

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/09/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 22/09/2008, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 22/09/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 122.779.457-1 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Ronaldo Melo de Lima; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/09/2008; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 055.725.058-70; 8. Nome da Mãe: Maria do Carmo Melo de Lima; 9. PIS/PASEP: 10889138661; 10. Endereço: Rua Torres Homem nº 78, apto. 11, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11025-020. P. R. I.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Antonio Malynowskyj, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 06/02/2009, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (06/02/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial,

sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. À fl. 58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 61/74). Réplica às fls. 77/82. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 73). Sobre a informação de fls. 84/85 manifestaram-se as partes. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 06/04/2009, tendo ingressado com a ação em 29/10/2009. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 06/02/2009, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente

agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 47), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 30/04/1998 - ruído - fls. 35/36 e 40; 2. de 01/05/1998 a 31/12/2003 - ruído - fls. 40; 3. de 01/01/2004 a 30/01/2009 - ruído - fls. 41/42. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/01/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos e 09 meses e 29 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
4/4/1983	31/8/1987	1.588	4	4	28
2	1/9/1987	5/3/1997	3.425	9	6
5	3/6/1997	30/4/1998	415	1	1
25	4/1/5/1998	31/12/2003	2.041	5	8
1	5/1/1/2004	30/1/2009	1.830	5	1
- Total 9.299 25 9 29					

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/02/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 06/02/2009, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 06/02/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a

sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 130.552.548-2 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Marcos Antonio Felipe dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 06/02/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 032.218.008-27; 8. Nome da Mãe: Nadeshda Malynowskyj; 9. PIS/PASEP: 12065872707; 10. Endereço: Rua André Vidal de Negreiros nº 107, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP 11035-081. P. R. I.

0011280-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011280-2) - EURICO ELISEU MATOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CYL MARA GOMYDE LEMOS, ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, além das verbas inerentes à sucumbência. Alega que é mãe de Lissandra Renata Gomyde Lemos, cujo óbito ocorreu em 17.03.2007 e ao requerer seu benefício de pensão por morte (21/144.040.661-5), foi-lhe negado o pedido, sob o argumento de falta da qualidade de dependente da falecida. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 114/118), veio a inicial a esta Vara instruída com os documentos de fls. 11/113. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação à fl. 131/136. Às fls. 165/169 foi deferido o pedido de tutela antecipada. O INSS informou a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em cumprimento à determinação judicial (fl. 172). Às fls. 176/189 o INSS apresentou proposta de acordo, oferecendo o pagamento das parcelas atrasadas, no importe de R\$ 132.304,32 (cento e trinta e dois mil trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), correspondente a 80% do valor total devido. Condicionou a transação à renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Instada a se manifestar, a autora concordou expressamente com a proposta de acordo formulada (fl. 195/196). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. P. R. I.

0011725-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011725-3) - LUIZ ALBERTO MATEUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012150-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012150-5) - FRANCISCA EDNA ALVES PEREIRA VALENTIM (SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Novembro de 2013, às 14 hs. Intimem-se, pessoalmente, as partes e as testemunhas arroladas às fls. 118. Int.

0012343-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012343-5) - ELISEU NEVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001188-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001188-0) - JOSE IRMAO DO NASCIMENTO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002543-26.2010.403.6104 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 138/161. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 558 de 22/05/2007. Requisite-se o pagamento. Int.

0004903-31.2010.403.6104 - LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X RUTH PEIXOTO AGUIAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LÍBANO MARIANO DO NASCIMENTO e RUTH PEIXOTO AGUIAR, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21/12/1980 e 01/12/1982, respectivamente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/20, complementados às fls. 43/49, diante do falecimento do segurado Nelson Aguiar. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 50/70). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a

norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e

aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos segurados serem concedidos em 21/02/1980 e 01/12/1982, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que os autores somente ingressaram com ação em 02/06/2010, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcação os autores com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005249-79.2010.403.6104 - NILVA LEAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nilva Leão dos Santos, qualificada nos autos, sucessora de Antonio Luiz dos Santos Filho, o qual propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 15/07/2009, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (15/07/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/69. À fl. 71 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 75/86). Réplica às fls. 89/94. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 95). Sobreveio informação de fls. 96/97. Noticiado o falecimento do Sr. Antonio Luiz dos Santos Filho, sobreveio habilitação da esposa e pensionista Nilva Leão dos Santos (fls. 113/123). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a parte autora às fls. 134/140. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 27/11/2009, tendo ingressado com a ação em 17/06/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo falecido marido da autora, no período de 06/03/1997 a 15/07/2009, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos

previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes

nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 43), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 41/44 e 48/53; 2. de 01/01/2004 a 30/06/2006 - ruído - fls. 54/58; 3. de 01/07/2006 a 18/06/2009 - ruído - fls. 58/60. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o segurado o direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 15/07/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 04 meses e 09 dias (conforme tabela abaixo). Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 8/3/1984 30/11/1988 1.703 4 8 23 2 1/12/1988 31/12/2003 5.431 15 1 1 3 1/1/2004 30/6/2006 900 2 6 - 4 1/7/2006 15/7/2009 1.095 3 - 15 Total 9.129 25 4 9 Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida

pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (...). De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento do crédito relativo à aposentadoria especial a que o Sr. Antonio Luiz dos Santos Filho teria direito se vivo fosse, desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo segurado falecido Antonio Luiz dos Santos Filho no período de 06/03/1997 a 15/07/2009, determinando ao INSS que o averbe como especial e proceda ao pagamento do crédito (NB 148.872.267-3) à sucessora Nilva Leão dos Santos desde a data do requerimento administrativo (DIB 15/07/2009) e até a data do óbito (26/09/2012). As importâncias relativas às prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2013. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

0006953-30.2010.403.6104 - LUIZ LISBOA LIMA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. LUIZ LISBOA LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento dos valores referentes à sua aposentadoria, relativos ao período de 10/05/2006 a 30/11/2008. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 44/47, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. À fl. 48, o réu juntou petição, comunicando a disponibilidade do pagamento. Intimado a se manifestar a respeito, requereu a extinção do feito com resolução de mérito, alegando que a autarquia previdenciária reconheceu juridicamente o pedido (fls. 54/55). É o relatório. Decido. Não obstante o pleito acima deduzido, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, porquanto o valor postulado na presente lide encontra origem em outra demanda, onde o autor poderia ter exaurido o seu objeto, aqui traduzido como pagamento. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame de mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007087-57.2010.403.6104 - PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fls. 104/109, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontando a existência de contradição, postula o autor a modificação do julgado recorrido para que seja reconhecida como comprovada a atividade especial exercida no período de 01/01/2004 a 30/09/2009 e, conseqüentemente, a procedência integral do pedido. Argumenta que o seu setor de trabalho está instalado em galpões industriais e assim os ruídos produzidos por quaisquer das máquinas ecoam em todo o galpão, sendo suportados por todos os trabalhadores ali presentes. Acrescenta que o correto entendimento sobre a matéria deve resultar da soma de todos os níveis de pressão sonora descritos nas transcrições do PPP. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Argumentar-se, por meio do presente recurso, que determinados documentos não foram analisados corretamente é pretender, por via processual inadequada, nova apreciação de mérito. Aliás, permito-me transcrever excerto da sentença que dirimiu a questão ora ventilada nos embargos: Quanto ao período de 01/01/2004 a 30/04/2009 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 56), mostra-se controvertido e o autor, por outros meios de prova, não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Por outro lado, no período de 01/05/2009 a 30/10/2009, o mesmo documento (PPP) revela que o nível de ruído atingiu 82,0000 dBA, nível inferior ao legalmente previsto para efeito de se caracterizar como trabalho exercido em condições especiais. No caso dos autos, os argumentos ora expostos representam, na verdade, inconformismo com o julgado, o que desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto

tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2013.

0007459-06.2010.403.6104 - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008734-87.2010.403.6104 - JOSE MARIO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A José Mario dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 02/02/1982 a 31/05/1985 e 01/10/1998 a 31/03/2001, em que laborou, respectivamente, na Viação Guarujá Ltda. e na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (05/06/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/98. À fl. 100 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 103/115). Réplica às fls. 120/128. Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia no local de trabalho (fls. 130/131), indeferida à fl. 134. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/02/1982 a 31/05/1985 e 01/10/1998 a 31/03/2001, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos

faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o

trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 86), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/10/1998 a 31/03/2001, quando esteve exposto a níveis de pressão sonora de 85dB (fl. 76) e temperatura acima de 28°C (fl. 77). Anoto, contudo, que no interregno de 01/10/1998 a 31/03/2001, apesar de não ter sido confeccionado no mesmo local e à época em que se busca dirimir dúvida sobre as condições especiais de trabalho do autor, o Laudo de fls. 56/64 anota que o segurado esteve exposto a ruído contínuo não superior a 75 dB. Por outro lado, embora a medição ter ocorrido em 23/12/2003, o Formulário do qual constam a localização do setor e as atividades que executava o demandante (fl. 55), traz a conclusão de que o Auxiliar de Tráfego não desempenha suas funções exposto a agentes físicos químicos e biológicos. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/10/1998 a 31/03/2001 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos, 07 meses e 23 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 2/2/1979 1/8/1982 1.260 3 6 - 2 2/4/1986 5/3/1997 3.934 10 11 4 3 6/3/1997 30/9/1998 565 1 6 25 4 1/10/1998 31/3/2001 901 2 6 1 5 1/4/2001 23/5/2009 2.933 8 1 23 Total 9.593 26 7 23 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2009). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/10/1998 a 31/03/2001, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 150.083.341-7) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 05/06/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 130.552.709-4 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: José Mario dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 05/06/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 039.034.598-95; 8. Nome da Mãe: Alexandrina Almeida Santos; 9. PIS/PASEP: 10899067244; 10. Endereço: Rua Diadema nº 60, Vila Áurea, Guarujá/SP, CEP 11454-070. P. R. I.

0008860-40.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA BRANDAO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nelson de Souza Brandão, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 16/05/1977 a 10/02/2009, em que laborou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (24/07/2009). Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, físicos e biológicos, fato devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/76. À fl. 78 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 82/88). Réplica às fls. 91/97, acompanhada de Laudo Pericial realizado em ação trabalhista. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período de 16/05/1977 a 10/02/2009, em que laborou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da

comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES

BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 67), a parte autora, demonstrou o exercício de atividade especial, no período de 16/05/1977 a 10/02/2009, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/35), que comprova a sua exposição a diversos agentes agressivos relacionados no Quadro anexo do Decreto 53.831/64, tais como umidade (código 1.1.3) e vibração (código 1.1.5). Anoto, contudo, que nos interregnos de 16/10/2002 a 10/11/2002 e de 14/04/2004 a 10/01/2005 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 49/50), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/05/1977 a 15/10/2002, 11/11/2002 a 13/04/2004 e 11/01/2005 a 10/02/2009 os quais resultam no total de 30 anos, 11 meses e 3 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias																
1	16/5/1977	15/10/2002	9.150	25	5	2	11/11/2002	13/4/2004	513	1	5	3	3	11/1/2005	10/2/2009	1.470	4	1	-	Total	11.133	30	11	3

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/07/2009). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 16/05/1977 a 15/10/2002, 11/11/2002 a 13/04/2004 e 11/01/2005 a 10/02/2009, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 24/07/2009. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposta a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. Condene, ainda, o INSS ao pagamento importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único, do CPC), condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da

condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 148.872.431-5; 2. Nome do Beneficiário: Nelson de Souza Brandão; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 24/07/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 018.433.778-02; 8. Nome da Mãe: Altiva de Souza Brandão; 9. PIS/PASEP: 10729214521; 10. Endereço: Rua Sinhá Junqueira nº 197, Vila São Jorge, São Vicente/SP, CEP 11380-200. P. R. I. Santos, 23 de setembro de 2013.

0009046-63.2010.403.6104 - JUSTINIANO BISPO DE MORAIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A de fls. 168. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009316-87.2010.403.6104 - AURINDO DANTAS DE NOVAIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009916-11.2010.403.6104 - MARIO JOSE CABRAL MENDONCA (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 110/113, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105. Int.

0000718-13.2011.403.6104 - NELSON ALVES DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NELSON ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 112.580.286-0, com DIB em 09/12/2002, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 34). Intimado o autor para manifestar-se sobre a revisão efetuada administrativamente (fl. 37/38), afirmou não concordar com os valores propostos pelo réu (fl. 48/49). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. E, apesar de haver prova documental sobre ter sido realizada a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não constato a falta de interesse de agir superveniente, porque o autor, expressamente discordou dos valores propostos pela autarquia. Sendo assim, a questão deverá ser dirimida na fase de liquidação do julgado. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime

Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 26 que o salário-de-benefício correspondeu a 1.561,56. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

0000767-54.2011.403.6104 - DANIEL DA SILVA CONVENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Daniel da Silva Convento, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (23/06/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/65. À fl. 66 foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 69/81). Réplica às fls. 88/92.

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 28/07/2009, tendo ingressado com a ação em 01/02/2011. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a

atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período controvertido e não reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 49), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, quando esteve exposta, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora de 92dB (fls. 25 e 27) Importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora de 92 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário (fl. 29). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 10 meses e 07 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. N° ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
12/1/1977	31/10/1979	1.010	2	9	20
2/1/11/1979	21/8/1980	291	9	21	3
23/3/1981	30/10/1981	218	7	8	4
9/10/1987	30/6/1995	2.782	7	8	22
5/1/7/1995	5/3/1997	605	1	8	5
6/3/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26
1/1/2004	25/5/2009	1.945	5	4	25
Total		9.307	25	10	7

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/06/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, determinando ao INSS que o averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 23/06/2009. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do

CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 148.872.037-9 (requerimento do autor indeferido);2. Nome do Beneficiário: Daniel da Silva Convento;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 23/06/2009;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 885.455.048-53;8. Nome da Mãe: Mathilde da Silva Convento;9. PIS/PASEP: 10889138661;10. Endereço: Rua Marechal Deodoro nº 511, Casa 1, São Vicente/SP, CEP 11390-100.P. R. I.

0002000-86.2011.403.6104 - AMERICO DE BARROS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003641-12.2011.403.6104 - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003891-45.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ CARLOS PINTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 068.482.130-3, com DIB em 24/08/1994, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 24). Intimado o autor para manifestar-se sobre a revisão efetuada administrativamente (fl. 27/28), afirmou não concordar com os valores propostos pelo réu (fl. 39/41). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. E, apesar de haver prova documental sobre ter sido realizada a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não constato a falta de interesse de agir superveniente, porque o autor, expressamente discordou dos valores propostos pela autarquia. Sendo assim, a questão deverá ser dirimida na fase de liquidação do julgado. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 18 que o salário-de-benefício

correspondeu a 582,86. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

0004561-83.2011.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SERGIO DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/51). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que o salário-de-benefício correspondeu a 967,17, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.031,87. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida

a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004756-68.2011.403.6104 - MILTON ESPOSITO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MILTON ESPOSITO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelos documentos de fls. 19 e 65 que o salário-de-benefício correspondeu a 86.173,48, revidado para 582,86, enquanto o limite máximo, na época, era de 832,66. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004892-65.2011.403.6104 - REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005085-80.2011.403.6104 - ARTUR GUILHERME SIEVERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005175-88.2011.403.6104 - ABEL VICENTE NETO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ABEL VICENTE NETO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/67). Não houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 06 que o salário-de-benefício correspondeu a 2.599,85, enquanto o limite máximo, na época, era de 3.467,40. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0005439-08.2011.403.6104 - LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005635-75.2011.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/47). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 18 que o salário-de-benefício correspondeu a 732,38, enquanto o limite máximo, na época, era de 1.430,00. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0006724-36.2011.403.6104 - JAIR BEZERRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007165-17.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP272919 - JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo ator, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009178-86.2011.403.6104 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009695-91.2011.403.6104 - EDNA PEREIRA DE BRITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA EDNA PEREIRA DE BRITO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação deste último benefício. Segundo a inicial, a autora, segurada do Regime Geral da Previdência Social, é portadora de transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo (CID F 25.1); sofre também de espondilodiscoartrose da coluna cervical associada com radiculopatia. Relata que em razão da moléstia, afastou-se de suas atividades laborativas, passando a receber auxílio-doença previdenciário desde 07/12/1995, prorrogado apenas até 10/10/2007, porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho, contrariando os relatórios clínicos dos profissionais responsáveis pelo seu tratamento. Afirmo que o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado perante a autarquia restou indeferido. Argumenta que diante das doenças que a acometem, encontra-se inapta para o trabalho, tendo, inclusive, ingressado com ação que tramitou

perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, no qual, após perícia médica, não se reconheceu o nexo causal entre as moléstias e a ocupação laboral, mas concluiu o Sr. Perito que a segurada está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls. 94/96). Instada, a autarquia instruiu os autos com cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença da autora (fls. 108/119). Citado, o réu ofertou sua contestação e apresentou quesitos (fls. 121/126). Sobreveio o laudo de fls. 135/158, impugnado pela autora (fls. 229/232). É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se a autora é portadora de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurador e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurador e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, antes de ingressar com esta ação, a autora foi avaliada pelo INSS e considerada total e temporariamente incapacitada para o trabalho, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até 10/10/2007, quando a perícia médica da autarquia previdenciária a considerou apta a retornar ao mercado de trabalho. Destaco que ao determinar a realização de avaliações médicas na autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurador em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurador furtar-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurador em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurador não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nestes autos, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de doença a ensejar incapacidade laborativa (fls. 135/158). Apurou, em resumo, o Sr. Perito que o comportamento da autora durante o exame físico e o seu relato não se enquadra no diagnóstico de esquizofrenia. Da mesma forma, não detectou o expert qualquer limitação física aparente a ensejar diagnóstico de redução ou incapacidade para o trabalho em decorrência da alegada patologia na coluna cervical. De outro lado, malgrado a parte autora tenha impugnado a conclusão pericial, por ter-lhe sido desfavorável, entendo que inexistem razões para afastá-la, porquanto o laudo está formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, assim concluindo que embora seja autora portadora de transtorno depressivo leve, esta doença, no grau em que se encontra, não tem o condão de incapacitar-lhe para o trabalho. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na parte autora, conforme laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010594-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011823-84.2011.403.6104 - CLAUDELINA BEZERRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000424-19.2011.403.6311 - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a habilitação dos herdeiros/sucessores de ORLANDO MARQUES FRANCISCO. Ao SEDI para alteração do pólo ativo fazendo constar MARCUS SARANZO FRANCISCO, ROSANGELA SARANZO FRANCISCO E MARCIO SARANZO FRANCISCO em substituição a ORLANDO MARQUES FRANCISCO. Com o cumprimento, defiro o pedido de vista dos autos, como requerido às fls. 78. Cumpra-se e intime-se.

0001150-90.2011.403.6311 - NILSON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA COSTA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 85: Expedido o mandado de intimação pessoal da viúva do autor, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0001968-42.2011.403.6311 - ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA ADEMÁRIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 131.537.152-6, com DIB em 23/12/2003, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Inicialmente proposta perante o JEF, que declinou da competência, vieram os autos instruídos com documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 34/63, na qual argüiu, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/68. Intimado o autor para manifestar-se sobre a formalização de acordo no âmbito da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183 (fl. 71/76), afirmou não concordar com os valores propostos pelo réu (fl. 82/83). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. E, apesar de haver prova documental sobre ter sido realizada a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não constato a falta de interesse de agir superveniente, porque o autor, considerando a ausência de demonstrativo de cálculo individualizado, como de fato há, expressamente discordou dos valores propostos pela autarquia. Sendo assim, a questão deverá ser dirimida na fase de liquidação do julgado. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema,

não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 08 que o salário-de-benefício correspondeu a 1.869,34. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

0002535-73.2011.403.6311 - IVETE FARIAS CALADO(SP106654 - NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVETE FARIAS CALADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de obter a concessão do benefício de pensão por morte do seu ex-cônjuge, Agenor Gonçalo Alves, desde a data do óbito, ocorrido em 26/03/2009. Aduz, em síntese, que após a separação judicial, homologada em audiência pelo Juízo Cível Estadual no dia 23/09/1997, abriu mão da pensão alimentícia a que fazia jus, sendo esta paga apenas ao seu filho, menor à época. No entanto, mesmo dispensado o pagamento dos alimentos, alega a autora que o segurado sempre auxiliou financeiramente a família, tendo, inclusive, deixado o imóvel onde moravam para ela. Alega também possuir uma pequena sorveteria, da qual extrai parcos rendimentos, por isso seu ex-marido ajudava na manutenção da casa e do filho menor, sendo que os outros dois filhos se casaram e se mudaram. Afirma, ainda, que cessado o pagamento da pensão ao filho, em decorrência da maioridade, passou a enfrentar dificuldades financeiras, porquanto seu filho ainda estuda no ensino médio e vem sofrendo com problemas de saúde. Sustenta a autora haver requerido administrativamente a sua inclusão no rol de dependentes do segurado falecido, na qualidade de ex-esposa, mas a autarquia, contrariando precedentes das cortes superiores, indeferiu o pedido sob a justificativa de ausência de comprovação de união estável. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/18. Distribuiu a ação perante o Juizado Especial Federal de Santos. Pela r. decisão de fls. 20 e verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em razão do valor causa, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal (fls. 39/43). Às fls. 47/57, o INSS trouxe cópia do processo administrativo. Redistribuídos os autos, o réu foi citado. Ofertou a contestação de fls. 67/70, onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de dependência econômica da autora para com o de cujus, na data do óbito. Sobreveio a réplica de fls. 74/76, acompanhada de documentos. Designada prova oral, foram colhidos depoimentos da autora e das testemunhas (fls. 101/104). Às fls. 108/111, a autora apresentou alegações finais, reiterando o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte pelo falecimento do seu ex-cônjuge, do qual separou-se judicialmente, com dispensa de pensão alimentícia. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte, a lei vigente à época do óbito. Cumpre, pois, apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ora em vigor: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso (fls. 53/54). Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido e na necessidade do benefício. Pois bem. No momento em que o marido faleceu (26/03/2009), a autora já estava dele separada, consensualmente, desde 23/09/1997, conforme averbação registrada na certidão de casamento (fl. 10), tendo dispensado os alimentos, conforme afirmado na petição inicial (fl. 04). Com efeito. De acordo com os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo após separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A flexibilização desses dispositivos, todavia, vem sendo realizada por nossas cortes superiores, a partir da demonstração da vinculação econômica entre os ex-cônjuges, podendo o Juiz valer-se de qualquer elemento idôneo. Deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367) Nos termos da Súmula n. 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito

à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.(grifei).Tal necessidade econômica superveniente é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia. Portanto, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente que tal dependência se verifique enquanto em vida o segurado.Depreende-se do exposto que essa dependência econômica não significa mero transtorno financeiro, mas sim a comprovação de que, por fatores diversos, a superveniente pensão por morte do ex-cônjuge seria o único meio viável de sustento àquela que renunciou alimentos por ocasião da separação.No caso concreto, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que após a separação, o ex-marido pagava pensão alimentícia apenas para o filho menor e que este, após completar a maioridade, deixou de perceber tal benefício. Confirma também, conforme relatado na inicial, ser proprietária de uma sorveteria e, à época da separação não necessitava receber pensão do marido. Ainda, revela a requerente que o menor morava com o pai e que atualmente trabalha.As testemunhas, por sua vez, informaram vagamente, sem demonstrar muita convicção, que o falecido ajudava a autora com algumas despesas domésticas. Afirmam que conhecem a autora, freqüentam sua casa, mas são por demais contraditórias ao falarem sobre a eventual dependência econômica em relação ao segurado falecido, que, ao que parece, contava com a ajuda da ex-exposa à época da enfermidade que lhe acometeu.Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, não são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, dele dependia economicamente. O que se sugere, dependia a autora, para complementar sua renda, da pensão que era paga ao seu filho, agora maior e já trabalhando.Desse modo, não comprovada a dependência econômica da autora para com o de cujus no momento do óbito, não há como acolher o pleito inicial.Por estes fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).P. R. I.

0003785-44.2011.403.6311 - VALQUIRIA SABINO POMPEL DA ROCHA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação proposta por VALQUIRIA SABINO POMPEL DA ROCHA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/72).Não houve réplica.Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício da autora, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 09 que o salário-de-benefício correspondeu a 851,30, enquanto o limite máximo, na época, era de 957,56.Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0004387-35.2011.403.6311 - AILTON APARECIDO JOSE VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ailton Aparecido José Vieira, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 16/07/1985 a 11/07/1986, 12/10/1988 a 25/01/1989 e 27/03/1989 a 02/05/1989 em que laborou na ULTRATEC - UTC Engenharia S/A e na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (02/02/2011).Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas.Com a inicial acostou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito

propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 49/63). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 64/89). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Réplica às fls. 122/125. As partes não se interessaram pela dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 01/04/2011, tendo ingressado com a ação em 07/06/2011. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/07/1985 a 11/07/1986, 12/10/1988 a 25/01/1989 e 27/03/1989 a 02/05/1989, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos.Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como

especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 83), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial de modo habitual e permanente, a saber: 1. de 16/07/1985 a 11/07/1986 - ruído - fls. 11 verso; 2. de 12/10/1988 a 25/01/1989 - ruído - fls. 20; 3. de 27/03/1989 a 02/05/1989 - ruído - fls. 21 verso. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos e 18 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses
Dias 1	16/7/1985	11/7/1986	356	-	11	26	2
2	21/7/1986	4/7/1988	704	1	11	14	3
3	12/10/1988	25/1/1989	104	-	3	14	4
4	27/3/1989	2/5/1989	36	-	1	6	5
5	10/5/1989	13/10/1996	2.674	7	5	4	6
6	14/10/1996	27/1/2011	5.144	14	3	14	14
Total	9.018	25	0	18			

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/02/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 16/07/1985 a 11/07/1986, 12/10/1988 a 25/01/1989 e 27/03/1989 a 02/05/1989, determinando ao INSS que os averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 02/02/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 152.434.833-0 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Ailton Aparecido José Vieira; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 02/02/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 028.471.228-00; 8. Nome da Mãe: Maria de Lourdes do Carmo Vieira; 9. PIS/PASEP: 12205712995; 10. Endereço: Rua Edson Pereira Franca nº 8, Vila Natal, Cubatão/SP, CEP 11030-601. P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2013.

0004709-55.2011.403.6311 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000499-63.2012.403.6104 - JEFERSON ERALDO OLIVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 97: Defiro. 1) Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/108.215.660-1.2) Expeça-se ofício:- à Cia. Brasileira de Estireno solicitando documentos que descrevam as funções e atividades exercidas pelo trabalhador Jefferson Eraldo Oliva, bem como demonstrem sua exposição a agentes nocivos no período de 04/06/1973 a 18/07/1985, tais como formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235, perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho;- à empresa Petroçoque S/A Indústria e Comércio solicitando a Análise de Risco das Instalações Industriais a que se refere o formulário de fl. 40, encaminhando-se cópia do mesmo.Após a vinda dos documentos, dê-se ciência ao autor.Int.Santos, 30 de setembro de 2013.

0002549-62.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIETA PEREIRA BOMFIM, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/74). Houve réplica.Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 25 que o salário-de-benefício correspondeu a R\$ 85.204,00, enquanto o limite máximo, na época, era de R\$ 114.408,72. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0003042-39.2012.403.6104 - JORGE VINICIO DUARTE PORTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 138/161. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 558 de 22/05/2007. Requisite-se o pagamento. Int.

0003052-83.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES X JOSE ROBERTO DE PEDRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ NELSON ANTUNES e JOSÉ ROBERTO DE PEDRO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/78). Réplica às fls. 80/88.Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, à época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. Os benefícios dos autores, no entanto, não foram concedidos com limitação ao teto. Verifica-se pelos documentos de fls. 19 e 22/23 que os salários-de-benefício corresponderam a R\$ 3.674,06 e R\$ 129.264,00, enquanto os limites máximos, à época, eram de R\$ 27.374,76 e R\$ 129.264,00, respectivamente. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos.Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno os autores

no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.Santos, 26 de setembro de 2013.

0003223-40.2012.403.6104 - SILVESTRO PUPO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SILVESTRO PUPO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26/09/1991. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/36. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/49). Houve réplica (fls. 51/58). Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o

da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é cancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em 26/09/1991, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 02/04/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003388-87.2012.403.6104 - EDISON BEIRO X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X ANTONIO ROMANIN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDISON BEIRO, MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA e ANTONIO ROMANIN, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/145). Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas

que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. Os benefícios dos autores, no entanto, não foram concedidos com limitação ao teto. Verifica-se pelos documentos de fls. 24, 27 e 29 que os salários-de-benefício corresponderam a 492,21, 13.528.460,19 e 56.526,83, enquanto os limites máximos, na época, eram de 832,66, 15.760.858,52 e 108.165,62, respectivamente. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade aos demandantes, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0003689-34.2012.403.6104 - BENVINDA MARIA MARQUES HIGA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo interposto pela autor às fls.82/92, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 80. Int.

0003699-78.2012.403.6104 - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores às fls.174/177, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 170. Int.

0004671-48.2012.403.6104 - CLEA BRAVO DAS NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006030-33.2012.403.6104 - JORGE ANTONIO SOARES(SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
JORGE ANTONIO SOARES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, até que ocorra a recuperação ou a reabilitação para nova profissão. Segundo a inicial, o autor, acometido por cardiopatia grave, passou a receber auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.406.653-0). Afirma que, em setembro de 2010 recebeu informação do INSS, comunicando o cancelamento do benefício porque teria sido deferido de forma irregular, uma vez que não cumprida carência mínima necessária à sua aquisição. Argumenta, contudo, que além de contar com o número de contribuições previdenciárias recolhidas necessárias ao recebimento do benefício, a doença em questão independe de carência, uma vez que figura no rol do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. O autor assevera que a lesão que o acomete é de natureza incurável, permanente e incapacitante, permitindo a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls. 174/176). Às fls. 182/327 a autarquia trouxe cópia do processo administrativo. Sobreveio o laudo de fls. 332/335 e a concessão da antecipação da tutela, deferindo a implementação da aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 341/342). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 347/354). Sobre o laudo pericial, o autor se manifestou às fls. 360/361. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles,

somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, verifico que o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, tendo recebido o benefício de auxílio-doença a partir de 14/03/2007 (fl. 194). Em procedimento administrativo realizado pelo réu, constatou-se equívoco quanto à data de início da sua incapacidade, a qual, após a revisão procedida pela autarquia, foi fixada em 03/02/2005. Segundo o apurado pela autarquia o segurado [...] na data da nova DII fixada ainda não havia cumprido a carência de 4 meses necessária para recuperar a qualidade de segurado. Assim, após processo administrativo, no qual o segurado apresentou sua manifestação (fl. 228), em novembro de 2011 (fl. 233), o INSS informou acerca do cancelamento do benefício e da necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente durante todo o período (de 14/03/2007 a 31/10/2011), no valor de R\$ 83.553,62. Sem razão o réu. Na hipótese em apreço, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu ser ele portador de insuficiência cardíaca grave com hipertensão pulmonar, diabetes, hipertensão arterial, hiperuricemia, dislipidemia e obesidade, estando incapacitado total e permanente para qualquer atividade laborativa, não havendo possibilidade de reversão (fl. 335). Também concluiu o Sr. Perito que a data do início da incapacidade pode ser aferida pela data do teste ergométrico de fl. 94 (03/09/2008). Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, conforme o laudo pericial, procedendo-se o INSS às compensações necessárias com os valores já recebidos administrativamente pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário. Consigno que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tampouco em falta do cumprimento da carência, haja vista ser o autor portador de doença grave prevista no art. 151 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Daí porque ser incabível a repetição dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de 14/03/2007 a 31/10/2011, além de tratar-se de valores de caráter alimentar e da presumida boa-fé do segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, com DIB em 03/09/2008. Mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 341/342, devendo as parcelas em atraso serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, procedendo-se o réu, ainda, às compensações necessárias com os valores já recebidos administrativamente. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 32/160.319.356-9; 2. Nome do Beneficiário: Jorge Antonio Soares; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 03/09/2008; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 018.179.458-66; 8. Nome da Mãe: Maria do Carmo Pina; 9. PIS/PASEP: 1.121.250.906-9; 10. Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, 242, Jardim Casqueiro, Cubatão - SP - CEP 11533-030. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de setembro de 2013.

0006271-07.2012.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por TONY DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria, bem como a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário correspondente a R\$ 248.691,99 (duzentos e quarenta e oito mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos). Aduz o autor que o INSS cessou indevidamente o pagamento de seu benefício de aposentadoria, após constatar supostas irregularidades no ato da concessão, por meio de diligências envidadas no âmbito de processo administrativo, no qual se proferiu decisão exigindo a devolução do montante supra descrito correspondente ao

período de 28/11/2001 a 30/04/2012. Alega que os documentos apresentados a fim de demonstrar o tempo de serviço prestado, quando ainda menor de idade, nos períodos de 01/01/1970 a 31/03/1971 e 01/04/1971 a 15/12/1971, desconsiderados pela autarquia, se afiguram lícitos e, desse modo, devem ser contabilizados, como o foram à época em que concedida (28/11/2001). Instruíram a ação os documentos de fls. 14/111. Determinada a emenda da inicial a fim de comprovar o valor atribuído a demanda, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 135). À fl. 137 sobreveio aditamento da exordial retificando o valor da causa. Previamente citado, o réu ofertou resposta (fls. 292/304). Suscitou objeções de decadência e prescrição. Antes, juntou cópia do processo administrativo relativo aos fatos noticiados pelo autor (fls. 140/283). Por equívoco no processamento, anexaram-se aos autos petição e certidões estranhas à lide (fls. 285 e 286/289). Relatado. Passo a decidir. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico, na espécie, que os autos carecem de prova inequívoca a respeito de qualquer conduta abusiva do requerido no tocante à cessação do pagamento do benefício ora em debate. Com efeito, observo que o benefício do autor foi concedido pelo INSS, em 28/11/2001 (fls. 37/46), porém, o ato de concessão foi objeto de revisão, conforme se infere dos documentos de fls. 76/110, sendo suspenso após regular processo administrativo, no qual o requerente exerceu o direito de defesa, inclusive por meio de advogado constituído, consoante se vê da cópia do procedimento carreada aos autos (fls. 190/195). Assim, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minuciosa, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, até aqui não elidida. No particular, os fatos permanecem por demais controvertidos. Há, pois, incompatibilidade entre a prova até aqui produzida e a verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. De outro lado, é cediço possuir a Administração o direito de reaver o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo (Decreto nº 3.048, de 06/05/1999). Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. (...) Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar em ilegalidade no procedimento da autarquia. Todavia, decisões recentes de nossas Cortes Superiores apontam para a impossibilidade da administração exigir o que pagou ao segurado, em determinadas situações. Nesse sentido os seguintes precedentes: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULA Nº 51 TNU. 1. A devolução de valores recebidos a título de benefícios previdenciários pagos a maior se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé e sob amparo de

autorização judicial, o que não se admite em direito previdenciário, conforme reiteradas decisões proferidas pela Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. Precedentes. 2. Assim, a aplicação dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 876 do Código Civil, bem como dos artigos 5º, II, 37 e 195, 5º da Constituição Federal, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 3. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) editou a Súmula nº 51, cujo enunciado determina que Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. 4. Erro material corrigido de ofício. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI nº 466118 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - DJ 04/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nO Ag nº 1318361 - Relator Min. Jorge Mussi - DJ 13/12/2010).Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar.Destarte, vislumbro presentes no caso em apreço os requisitos para a parcial concessão da medida, porquanto a verossimilhança resulta da natureza alimentar do benefício e da boa-fé (que se presume) do segurado, aliados ao efeito continuado do erro administrativo, durante mais de dez anos.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, repousa no próprio ato de cobrança iminente desses valores pela autarquia previdenciária e na possibilidade de inscrição em dívida ativa.Por fim, não vejo na concessão da presente medida o periculum in mora inverso, pois, caso seja revogada, a final, o requerido poderá retomar o procedimento de cobrança dos valores, devidamente atualizados.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para que o INSS suspenda imediatamente o ato de cobrança dos valores recebidos pelo autor TONY DE SOUZA FERREIRA em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/120.382.295-0), até o deslinde final da presente ação.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 287/289 e a regularização dos termos de abertura e encerramento de volumes dos autos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência e cumprimento.Int.Santos, 27 de setembro de 2013.

0007212-54.2012.403.6104 - MANUEL PINTO DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR S E N T E N Ç AManuel Pinto de Carvalho, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (20/03/2012).Alega o autor, em suma, que no período de 23/04/1980 a 15/04/2008 trabalhou na Companhia de Telecomunicações de São Paulo S/A, na função de Conservador Técnico em Telecomunicações, sempre exposto de forma habitual e permanente a eletricidade com tensão superior ao mínimo legal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/85.À fl. 88 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 96/103).Réplica às fls. 106/109. Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 110), vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação.Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 14/05/2012, tendo ingressado com a ação em 23/07/2012.Passo à análise do mérito.Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período em que laborou na Companhia de Telecomunicações de São Paulo S/A, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de

serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em

que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Tratando-se especificamente do agente agressivo eletricidade, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Na hipótese em apreço, todavia, verifico que no período em que o autor exerceu atividade junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anota que o segurado não estava exposto a agentes nocivos (fls. 40/42). Em que pese referido documento ter sido impugnado pelo demandante, o Laudo Pericial trazido em seu favor (fls. 55/80), e produzido no bojo de reclamação trabalhista que visa o pagamento de adicional de insalubridade, mas cujo desfecho não se conhece, demonstra que o segurado estava exposto a tensões inferiores a 250 Volts nos locais onde exercia suas atividades (fl. 60): 4.3.1 - LOCAIS ONDE O RECLAMANTE EXERCIA SUAS ATIVIDADES. De acordo com as informações prestadas pelo reclamante e ratificadas pelo representante da reclamada, uma das atividades típicas do reclamante era realizar teste de funcionamento do GMGE, com carga no sistema, bem como teste dos disjuntores automáticos QTA, QTM. Para isso, era necessário desligar o disjuntor da cabine primária e após realizar teste de funcionamento do GMGE, era necessário religar o disjuntor da cabine primária. (...) A tensão de saída do Grupo Moto Gerador de Emergência é de 220 volts - corrente alternada. (grifos nossos) Dessa forma, segundo o conjunto probatório, não há suporte para o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período em que laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, afetando, sobremodo, no direito ao benefício ora pretendido. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I.

0007816-15.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA JOSÉ AUGUSTO MARTINS FERREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao

recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 85.028.714-6, com DIB em 03/03/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/47, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/68. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 17 que o salário-de-benefício correspondeu a 340,28, revisado para 734,80, enquanto o limite máximo, à época, era de 503,46. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

0008456-18.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAJORGE MARQUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 067.497.845-5, com DIB em 26/05/1995, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Instruem a inicial os documentos de fls. 21/25.Tutela Antecipada indeferida à fl. 29.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/33.Réplica às fls. 44/48.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende

sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 25 que o salário-de-benefício correspondeu a 832,66. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

0008598-22.2012.403.6104 - GILENO MUNIZ BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Gileno Muniz Barbosa, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação deste último benefício (10/03/2012). Segundo a inicial, o autor, segurado do Regime Geral da Previdência Social, vinha recebendo auxílio-doença previdenciário desde 01/09/2004, quando foi cessado em 10/03/2012. Ressalta que a manutenção do benefício até esta data só foi possível em razão de ação judicial promovida perante a 3ª Vara Federal de Santos (autos nº 0012761-84.2008.403.6104). Alega que, em 10/04/2012, solicitou prorrogação do aludido benefício, o que foi indeferido porque a perícia médica daquela autarquia concluiu que gozava de capacidade para o trabalho, contrariando os relatórios clínicos dos profissionais responsáveis pelo seu tratamento. Argumenta o autor que a doença que o acomete é de natureza incurável, permanente e incapacitante, permitindo a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/170). Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se previamente a realização de perícia médica (fls. 176/178). O réu indicou

assistente técnico e formulou quesitos (fls. 181). Também ofertou sua contestação (fls. 197/200). Sobreveio o Laudo Pericial de fls. 187/195, do qual as partes tiveram ciência, reiterando o autor o pedido de tutela antecipada, deferida às fls. 207/208 para que o réu conceda a aposentadoria por invalidez. Apresentou a autarquia previdenciária suas razões finais (fls. 215/216). É o sucinto relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor reproduz demanda já ajuizada perante a 3ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 2008.61.04.012761-8), conquanto idêntica causa de pedir e pedido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Julgado procedente aquele feito para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessão e até a final conclusão do procedimento de reabilitação (fl. 162), o requerente apelou da sentença, conforme extrato de fls. 163/164. Alegando que sua doença o incapacita de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais, reiterou o autor, ao E. Tribunal, o pedido de aposentadoria por invalidez. A Corte Superior, contudo, manteve apenas a concessão do auxílio-doença até estar reabilitado para o exercício de nova função, não vislumbrando sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 220/221). Após o trânsito em julgado, aqueles autos retornaram à Vara de origem, configurando-se, destarte, a hipótese do artigo 301, 3º, do CPC (coisa julgada). Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V e 4º, do Código de Processo Civil, revogando, pois, a antecipação de tutela. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2013.

0008946-40.2012.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009770-96.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/09/1993. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/57. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 63/67). Houve réplica (fls. 70/75). Relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que

o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de

Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu

direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício.III - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013)No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em 28/09/1993, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 03/06/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista das considerações de fls. 215/217, redesigno a perícia para o dia 21_ de novembro de 2013, às 12_ hs. Intimem-se.

0011214-67.2012.403.6104 - JOSE PEDROSO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Sentença.JOSÉ PEDROSO FILHO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 145.376.792-1 - DIB 09/01/2008) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/50), sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada.Constato a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 09/01/2008 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto.Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública.Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado.Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito.Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro.A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed.

Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é

condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 145.376.792-1, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 20/06/2013 - fl. 32), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: JOSÉ PEDROSO FILHO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 20/06/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 885.486.278-91; 9. Nome da mãe: Maria Lotirde Pedroso; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Maria Mercedes Féa, nº 192, ap. 77, Saboó - Santos/SP. P. R. I.

0011279-62.2012.403.6104 - MARIA VALERIA RE TULINI (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. MARIA VALERIA RÉ TULINI, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/109.797.215-9 - DIB 13/08/1998) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/59). Citado, o INSS, em contestação (fls. 69/102), arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 104/109). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Pois bem. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso vertente, a pretensão volta-se à desconstituição do ato de aposentadoria e não à sua revisão. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição (TRF 3ª Região, AC 1.859.507/SP). Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 13/08/1998 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa

hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria

com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposeição, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposeição apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposeição, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposeição podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposeição impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os

segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/109.797.215-9, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 20/06/2013 - fl. 68), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome da beneficiária: Maria Valéria Ré Tulini; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 20/06/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 279.122.138-72; 9. Nome da mãe: Maria Pasqualina Picca Ré; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Heitor Sanches, nº 65, ap. 42, Canto do Forte - Praia Grande/SP, CEP 11700-310. P. R. I.

0011523-88.2012.403.6104 - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA YOLANDA GARCIA DE ARAUJO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.879.697/5, com DIB em 05/02/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/48, na qual arguiu a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/48. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício

previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que o salário-de-benefício correspondeu a 86.169, e revisada a RMI, a 118.859,99, enquanto o limite máximo, à época, era de 106.974,00. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a

revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). P. R. I.

0001381-83.2012.403.6311 - MARIA DA SILVA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 34, a ser realizada no dia 14 de novembro de 2013, às 14 hs. Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas virão independentemente de intimação. Intimem-se.

0000905-50.2013.403.6104 - HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 87.879.266-0, com DIB em 28/12/1990, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 37/54, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/68. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício

individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 17 que o salário-de-benefício, já revisada a RMI, correspondeu a 66.079,80 enquanto o limite máximo, na época, era de 59.471,82. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

0000985-14.2013.403.6104 - JOAO MUNIZ NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOÃO MUNIZ NETO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi

concedido em 01/06/1992 (fl. 14). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida um ano depois. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 68/74: Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de data para a perícia complementar. Int.

0001163-60.2013.403.6104 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003072-40.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003529-72.2013.403.6104 - EDGARD ALVES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDGARD ALVES DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/02/1988. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/15. O autor emendou a petição inicial à fl. 24. Relatado. Fundamento e decidido. Passo a analisar, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio

decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em

questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em 17/02/1988, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 17/04/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2013.

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 158/164 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0003765-24.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO SOTTO BARREIRO (SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ ROBERTO SOTTO BARREIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 120.727.981-9, com DIB em 12/06/2001, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/29, na qual argüiu a prescrição e falta de interesse de agir com relação à EC 20/1998. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Com relação a preliminar de falta de interesse de agir, verifico ter o INSS razão em parte, porquanto, afirma que a renda inicial do autor foi ajustada em junho de 2002 com base na EC 20/1998. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em face do exposto:1- com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o exame do mérito, para o recálculo do benefício do autor nos termos da EC nº 20/98;2- JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos no artigo 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas com relação às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.Na hipótese de haver valores pagos administrativamente, ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 26 de setembro de 2013.

0003978-30.2013.403.6104 - ADAIR DE SOUZA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004016-42.2013.403.6104 - DILSON ALEXANDRE DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0004629-62.2013.403.6104 - WILSON NUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004925-84.2013.403.6104 - ROSELI ELIAS MACHADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004987-27.2013.403.6104 - RIVALDO RUFFO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. INt.

0005316-39.2013.403.6104 - DJALMA DELLA VEDOVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DJALMA DELLA VEDOVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu para recalcular a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30/09/1991. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/18. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 23/42) onde alegou, em preliminar, a ocorrência da decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/56). Relatado. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a decadência. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as observações que seguem. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo novo prazo passa a contar a partir da lei superveniente que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o

da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é cancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado o ponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Agravo do INSS provido. (TRF 3ª Região - AC 1608085 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - DJ 07/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II - No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício dos coautores e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu o lapso decadencial referido, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1824860 - Rel. Desembargador Walter do Amaral - DJ 12/06/2013) No caso em questão, tendo em vista que o benefício previdenciário do segurado foi concedido em 30/09/1991, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 03/06/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006451-86.2013.403.6104 - MAURICIO CORREA DE SOUSA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007389-81.2013.403.6104 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autor no duplo efeieto e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007596-80.2013.403.6104 - CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 19, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007598-50.2013.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/28: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0007607-12.2013.403.6104 - MARIA TEREZA DE LIMA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação é incumbência que cumpre à parte. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do determinado às fls. 24. Int.

0007927-62.2013.403.6104 - CLEIDE COSTA CHAVES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 18: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007994-27.2013.403.6104 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 211/215: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0008048-90.2013.403.6104 - DIVA LUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação é incumbência que cumpre à parte. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do determinado às fls. 23. Int.

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação é incumbência que cumpre à parte. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do determinado às fls. 25. Int.

0008485-34.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à

causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0008494-93.2013.403.6104 - ARI BARROSO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0008495-78.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A autora permanece sem dar correto atendimento ao determinado às fls. 20, eis que não observada a prescrição quinquenal para apuração do correto valor da causa. Concedo, assim, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. INT.

0008498-33.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0008499-18.2013.403.6104 - ELSA INES FEDZUIREK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0008557-21.2013.403.6104 - VALMIRA REIS DE SANTANA SILVA(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta por VALMIRA REIS DE SANTANA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a aposentadoria por invalidez, se atestada a incapacidade total e permanente. Alega a parte autora haver formulado novo requerimento para concessão do benefício, indeferido por não ser constatada a incapacidade. Assevera estar presente o fumus boni juris e o periculum in nora na natureza alimentar da verba pretendida. Relatado. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o

convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial relatando o grave estado de saúde da demandante, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada moléstia, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. E, em face do exposto, imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 28 do mês de novembro de 2013, às 18hs_, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o médico Washington Del Vage, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos pelo INSS, no prazo de 15 dias. Aprovo os quesitos da autora. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde da pericianda? 2.) A pericianda é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ela é portador dessa doença? 7.) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) A pericianda sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se e cite-se, com urgência, o INSS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da últimação do exame. Int.

0008659-43.2013.403.6104 - RENATO BIZERRA(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009214-60.2013.403.6104 - DANIELA ATAIDE MOTA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0009293-39.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0009315-97.2013.403.6104 - WAGNER DIAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0009326-29.2013.403.6104 - ADALBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

ACAO POPULAR

0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO(SP135680 - SERGIO QUINTERO)
Fls. 771/787: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista dos autos a União Federal. Após sua manifestação, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo IBAMA, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, como requerido à sfls. 620. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR(SP239338 - KELLY CRISTINA LEANDRO DA SÉ)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita com efeitos não retroativos. Resta comprovado que a conta mantida pelo executado é utilizada para depósito de seu salário. Tratando-se de numerário percebido em razão de seu trabalho, de rigor o desbloqueio/levantamento dos valores, à vista do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado, defiro o requerido às fls. 131/134, não sendo possível, entretanto, o desbloqueio, eis já transferido o valor para conta aberta na CEF, ag. 2206. Deverá o executado, portanto, requerer o seu levantamento, mediante expedição de alvará, devendo, para tanto, fornecer os dados de seu advogado (OAB, RG e CPF). Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, Cumpra-se e intemem-se.

0004594-05.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor a alegação de que a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS arrematou o imóvel em 13/10/2005. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO DE SOUZA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA
SENTENÇA.A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou à fl. 617 desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 27 de setembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO, pelos argumentos que expõe na exordial.Em audiência, as partes se compuseram, ajustando-se o depósito de R\$ 6.500,00, bem como o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mediante a emissão de boletos pela Administradora CONTASUL. À fl. 92 a autora juntou petição noticiando que os valores depositados nos autos são suficientes para a liquidação do débito.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgadoP. R. I.Santos, 26 de setembro de 2013.

0000516-65.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GERALDO ALVES PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo na qualidade de assistente simples do DNIT. Int. e cumpra-se.

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X DANIELA LUZIA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Fls. 132/136: Proceda-se, primeiramente, à citação e intimação dos réus, com urgência. Cumpra-se e intímem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6972

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009494-31.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009390-39.2013.403.6104) ROBSON SOUZA DE PAULA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, etc.Acolho a manifestação ministerial de fls. 07/08.Intime-se a defesa do indiciado ROBSON para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão dos distribuidores criminais da Justiça Federal e Estadual, tanto do local dos fatos como do domicílio do indiciado, certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado de São Paulo, além de comprovante de residência fixa, sem prejuízo de demais documentos que entender necessários.Após, dê-se nova vista ao MPF.Em seguida, tornem conclusos para apreciação do pedido de liberdade provisória.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007630-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007630-55.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 52). É o relatório.Fundamento e decidido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 15/10/1999, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007642-69.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007642-69.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 16). É o relatório.Fundamento e decidido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 05/11/1996, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007652-16.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007652-16.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 15). É o relatório.Fundamento e decidido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 09/12/1996, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007660-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007660-90.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 14). É o relatório.Fundamento e decidido.Deve ser

acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 12/06/1997, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007740-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0007740-54.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 17). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 16/10/1996, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008090-42.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0008090-42.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 10). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 14/10/1996, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008092-12.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0008092-12.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito da segurada. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 27). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em 09/06/1999 é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 04 de setembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013894-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013894-1) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs n. 35.173.768-5 e 35.173.769-3 (autos apensados nº 0006340-54.2003.403.6104), que visa à cobrança de contribuições previdenciárias e sociais. Por meio da petição e documentos de fls. 672/678, a embargada/exequente informou que após a propositura destes embargos, a embargante/executada aderiu ao programa de parcelamento de débitos previdenciários, estabelecido pela Lei n. 11.941/09. Destacou que não há qualquer atraso em relação ao recolhimento das prestações mensais e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 6º da Lei n. 11.941/09. Intimada a se manifestar sobre o parcelamento, a embargante/exequente comprovou a referida adesão, bem assim apresentou documentos que informam a regularidade dos respectivos pagamentos (fls. 680/689). É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 constitui confissão irrevogável dos débitos, nos termos de seu art. 5º: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. o 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, valendo notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. Segundo a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, a adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625994, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 788). O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relator(a) CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 129). O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561613, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 769). Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. (...) O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404900, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 97). O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante

carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Ademais, não se há falar, no presente caso, em extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que esta pressupõe a existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, que não ocorreu no caso dos autos, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor já foi acrescentado no parcelamento (fls. 684). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0013927-30.2003.403.6104 (2003.61.04.013927-1) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl. 855, por equivocado, haja vista que nem houve o recebimento dos presentes embargos. No mais, noticiou a embargante, às fls. 827/833, a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º. Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0004621-37.2003.403.6104 (2003.61.04.004621-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X OTAVIO ALVES ADEGAS X ODAIR GONZALEZ X ADEMIR PESTANA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)
VISTOS. Fls. 177/181: a teor do disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil e para ressalva de direitos, intemem-se as partes que o bem objeto do TERMO DE REFORÇO DE PENHORA de fl. 151, matriculado sob nº 2.439 perante o 1º Registro de Imóveis da Comarca de Santos, será levado a leilão no dia 22-10-2013, às 11h, em primeira praça, e no dia 05-11-2013, às 11h, em segunda praça, nos autos da Execução Fiscal nº 0001137-96.2012.403.6104. Int.

0006340-54.2003.403.6104 (2003.61.04.006340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X OTAVIO ALVES ADEGAS X ADEMIR PESTANA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
VISTOS. Fls. 241/245: a teor do disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil e para ressalva de direitos, intemem-se as partes que o bem objeto do AUTO DE PENHORA de fl. 79, matriculado sob nº 2.439 perante o 1º Registro de Imóveis da Comarca de Santos, será levado a leilão no dia 22-10-2013, às 11h, em primeira praça, e no dia 05-11-2013, às 11h, em segunda praça, nos autos da Execução Fiscal nº 0001137-96.2012.403.6104. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004543-61.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-02.2011.403.6114) EMGREAGENS R RAMOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante à fl. 14, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002232-83.2002.403.6114 (2002.61.14.002232-4) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP128122 - ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA E SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS E SP183750 - RODRIGO MARCHEZEPE E SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA E SP211686 - SABRINA MORAES LEME PORSANI E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP237761 - AMANDA RODRIGUES DE MOURA E SP207396 - CAROLINA CAZERTA GOULART E SP220514 - CRISTIANE RIBEIRO BARBOSA E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP107956 - GUERINO SAUGO E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E SP207123 - KESIA SALERNO E SP201671 - CAROL COELHO GONCALVES E SP211222 - GUILHERME CUPELLO SOUTO E SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP211096 - GIULIANO BURATTI E SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP243176 - CAROLINA OTTOBONI TELLES DE SOUZA E SP140981E - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO E SP140981E - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando excesso de execução. Conforme esclarecem a certidão e documentos de fls. 140/145, a execução fiscal nº 0002230-16.2002.403.6114 foi inicialmente proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual opôs os presentes embargos à execução fiscal autuados em 10/06/2002. Entretanto, naqueles autos, houve a substituição da Rede Ferroviária Federal S/A. pela União Federal em decisão datada de 11/03/2009, em decorrência do advento da Lei 11.483/2007. Com a substituição acima, foi determinada nova citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo a União Federal, oposto os embargos à execução fiscal nº 0008570-92.2010.403.6114, julgados procedentes e enviados ao TRF da 3ª Região para análise do recurso interposto pelo Município de São Bernardo do Campo. Assim, com base nos fatos descritos, concluo pela perda do objeto destes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, extingo este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, .A questão referente à verba honorária será dirimida nos autos nº 0008570-92.2010.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002230-16.2002.403.6114. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007825-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007825-5) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando excesso de execução. Conforme esclarecem a certidão e documentos de fls. 140/145, juntados nos autos nº 0002232-83.2002.403.6114, a execução fiscal nº 0002230-16.2002.403.6114 foi inicialmente proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual opôs os presentes embargos à execução fiscal autuados em 30/10/2003. Entretanto, naqueles autos, houve a substituição da Rede Ferroviária Federal S/A. pela União Federal em decisão datada de 11/03/2009, em decorrência do advento da Lei 11.483/2007. Com a substituição acima, foi determinada nova citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo a União Federal, oposto os embargos à execução fiscal nº 0008570-92.2010.403.6114,

Julgados procedentes e enviados ao TRF da 3ª Região para análise do recurso interposto pelo Município de São Bernardo do Campo. Assim, com base nos fatos descritos, concluo pela perda do objeto destes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, extingo este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI. A questão referente à verba honorária será dirimida nos autos nº 0008570-92.2010.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002230-16.2002.403.6114. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007930-36.2003.403.6114 (2003.61.14.007930-2) - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, alegando excesso de execução. Conforme esclarecem a certidão e documentos de fls. 140/145, juntados nos autos nº 0002232-83.2002.403.6114, a execução fiscal nº 0002230-16.2002.403.6114 foi inicialmente proposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual opôs os presentes embargos à execução fiscal autuados em 11/11/2003. Entretanto, naqueles autos, houve a substituição da Rede Ferroviária Federal S/A. pela União Federal em decisão datada de 11/03/2009, em decorrência do advento da Lei 11.483/2007. Com a substituição acima, foi determinada nova citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo a União Federal, oposto os embargos à execução fiscal nº 0008570-92.2010.403.6114, julgados procedentes e enviados ao TRF da 3ª Região para análise do recurso interposto pelo Município de São Bernardo do Campo. Assim, com base nos fatos descritos, concluo pela perda do objeto destes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, extingo este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI. A questão referente à verba honorária será dirimida nos autos nº 0008570-92.2010.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002230-16.2002.403.6114. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005640-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005640-6) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida pela Ausbrand Fábrica de Metal Duro e Ferramentas de Corte Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). É o relatório. Considerando o teor da manifestação de fls. 231/232, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

0007052-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-77.2005.403.6114 (2005.61.14.007289-4)) ANTONIO SANCHEZ URBANO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante no tocante à verba honorária (fls. 38/39), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007361-54.2011.403.6114 - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL (PFN) contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão e erro material no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e dou-lhes parcial provimento. De fato não houve na sentença embargada explicitação das razões pelas quais houve a rejeição da preliminar sustentada pela União Federal, que pretendia ver reconhecida a inadequação da via processual em relação a determinado pedido que, segundo a sua compreensão, fora formulado pela parte adversa. Pois bem. Embora pelo simples fato deste Juízo ter examinado o mérito da demanda já se pudesse vislumbrar que houve a superação da preliminar supramencionada, evidente que deveriam ter sido postas às claras as razões pelas quais afastou-se a preliminar, inclusive para permitir eventual recurso. Procede por isso, neste tocante, o inconformismo da parte embargante. Deixo então clara a rejeição da preliminar e passo a explicitar as razões para tanto. A petição inicial deve ser interpretada de forma lógica e sistemática, conforme reiteradamente adverte o Tribunal Regional Federal desta Região, revelando-se incorreto o procedimento de interpretar estrita e

pontualmente os requerimentos que, habitualmente, estão contidos na porção final das peças processuais. Esse pensamento, por exemplo, está revelado em trecho de precedente daquela Corte, que colaciono: A delimitação do pedido deve partir de interpretação lógico-sistemática dos fatos narrados em todo o corpo da petição inicial, não apenas dos requerimentos constantes em capítulo específico (APELREEX 1293822 - 6ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn - Publicado no DJF3 de 25/04/2013). A mesma ordem de raciocínio se repete em outros julgados, dentre os quais destaco: AC 986962 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Lucia Ursaiá - Publicado no DJF3 de 26/06/2013 e APELREEX 536678 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 29/08/2013. O atual estágio da ciência processual não admite mais a autômata aplicação formalista e estéril das normas processuais, como se o processo fosse um fim em si mesmo. Exatamente por isso não pode o Juiz de nossos dias atuar de modo semelhante aos magistrados romanos de determinada quadra histórica que, ao identificarem o mínimo erro na formulação dos pedidos de tutela jurisdicional, rejeitavam completamente a postulação. Aos olhos deste magistrado é inadmissível, por exemplo, que seja determinada a emenda de uma petição inicial apenas e tão-somente porque dela não consta o expresso pedido de citação da parte adversa. Essa providência (a citação) decorre, inequivocamente, da clara intenção de processar alguém, essa realidade é que deve transparecer na exordial. Determinar a emenda para fazer constar da peça inicial algo que nela já está intrinsecamente contido é providência inútil que apenas retarda a solução do litígio. Nesse sentido, evidente que em nosso sistema jurídico apenas o Supremo Tribunal Federal possui competência para a declaração em abstrato de inconstitucionalidade de leis federais (artigo 102, I, a, CF/88). Qualquer aluno recém ingresso nos bancos acadêmicos sabe disso. Por isso a falta de rigor técnico na confecção da petição inicial não pode autorizar uma interpretação desarrazoada daquilo que pretende a parte autora. Raciocínio em sentido diverso - compreender que a parte autora pretende como pedido principal a declaração abstrata da inconstitucionalidade do tributo - não é lógico diante do quadro fático desenhado nestes autos. Deste modo, realizada a interpretação lógico-sistemática da petição inicial de fls. 02/23, chega-se a clara conclusão de que a inconstitucionalidade do salário-educação é ventilada como causa de pedir neste feito, pretendendo a parte autora daquela peça, especificamente, a redução do quantum estampado na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em apenso. Em assim sendo não há que se falar em inadequação da via processual. Deixo então claras as razões pelas quais afasto a preliminar sustentada pela União Federal. No que concerne à alegação de erro material, observo que, na verdade, estamos diante de um suposto erro de julgamento, fenômeno que não é passível de solução por meio dos embargos de declaração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. VIA INADEQUADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material. Não se configurando qualquer das situações previstas no art. 535 do CPC, devem os aclaratórios ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria já decidida. 2. Não cabem embargos de declaração contra erro de julgamento supostamente existente quanto ao conhecimento do recurso especial. Precedente. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ- EDRESP 1086798 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJe de 18/06/2013). Saber se o documento apresentado pela própria parte embargante veicula, ou não, informação correta, obviamente foge do campo próprio dos embargos de declaração na medida em que exige reavaliação do quadro probatório como um todo. Erro material seria se este magistrado tivesse, por exemplo, feito constar na sentença uma data diversa daquela assentada no documento tomado como referência (fl. 101), o que não é o caso. A parte embargante procura, neste ponto, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, e, quanto ao mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para suprir omissão verificada na decisão embargada, clarificando a rejeição da preliminar de inadequação da via processual contida à fl. 122-verso. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 103/107. Prossiga o feito em seus ulteriores termos.

0007781-59.2011.403.6114 - SHIYOJU YOSHIDA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante à fl. 48, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000716-76.2012.403.6114 - ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de Embargos de Declaração na qual a União Federal se insurge contra a sentença de fls. 42/43. Aponta omissão no julgado. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Realmente, a sentença foi omissa quanto a fluência dos juros. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando na sentença anteriormente proferida o seguinte teor: (...) Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, para afastar tão só a multa de mora e cessar a incidência dos juros a partir da decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

0000748-81.2012.403.6114 - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Os embargantes opuseram tempestivamente embargos de declaração às fls. 458/461 em face da decisão de fl. 456, alegando omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração. Com efeito, buscam os embargantes a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, devem utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0001160-12.2012.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Santa Helena Assistência Médica S/C Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 0005176-43.2011.403.6114 com esteio nos seguintes argumentos: a-) Decadência. Sustenta que não teria sido observado o prazo estabelecido no 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 expedida pela ANS, o que implicaria

procedência das impugnações aos Avisos de Internação Hospitalar (AIH's) e, portanto, impossibilidade de constituição do crédito fiscal decorrente da obrigação consagrada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98;b-) Prescrição. Aduz que a dívida fiscal em exame, não-tributária, possuiria prazo prescricional de três anos na forma da lei civil. Entende que houve superação de tal prazo. E subsidiariamente aponta para a superação do prazo quinquenal;c-) Ilegalidade das exigências fiscais. Pretende o reconhecimento da ilegalidade das exigências decorrentes dos AIH's indicados na petição inicial. Informa que forneceu Manual de Orientação aos titulares e dependentes dos planos de saúde, contendo rol de locais de atendimento credenciados na região do ABC paulista, que estariam à disposição na data dos eventos. Nega que tenha redirecionado pacientes ao Sistema Único de Saúde. Entende que não poderia ser compelido ao pagamento de atendimentos realizados fora da área geográfica contratada. Aponta que não há prova de que o local de atendimento seja credenciado, nem que o atendimento médico tenha sido de urgência ou emergência. Alerta ainda que o período de carência não foi observado de modo a justificar a cobertura contratual (AIH 2934136623). Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança em virtude do procedimento médico que lhe dá ensejo não ser objeto do contrato firmado entre a embargante e paciente.d-) Ilegalidade dos consectários legais. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução fiscal (fls. 02/18). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela embargada às fls. 121/137. Documentos acompanham a resposta apresentada pela parte embargada. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir de forma antecipada na forma do artigo 330, I, do CPC. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Não há que se falar em decadência à míngua de disposição legal a esse respeito. Observado o princípio da simetria das formas, inaceitável concluir que uma obrigação ex lege - como no caso - tenha prazo decadencial fixado por ato normativo de natureza infralegal. Sobretudo porque não há qualquer comando normativo específico no corpo da Lei 9.656/98 que autorize tal linha de raciocínio. É hialino que no poder regulamentar entregue à ANS pelo legislador não está compreendida a possibilidade de, por via oblíqua, extinguir a obrigação ex lege criada pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 (receita pública compulsória). E ainda que assim não fosse, o ato normativo indicado pela parte embargante - 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000 - vigorou apenas até 24/08/2000 (antes dos fatos que dão ensejo à exigência fiscal), revogado pelo artigo 19 da Resolução 5/2000. (Disponível em

http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=556. Acesso em 23/04/2013). O ato normativo revogador fixou em seu artigo 10, 1º, prazo de 90 (noventa) dias para exame da impugnação à obrigação exigida com amparo no artigo 32 da Lei 9.656/98, contados a partir do mês subsequente à apresentação das razões de inconformismo. Silenciou, ademais, sobre efeitos eventualmente decorrentes da não apreciação administrativa da impugnação no prazo assinado. Portanto, consideradas as datas dos eventos - ano de 2004 - evidentemente inaplicável o 1º do artigo 7º da Resolução 1/2000. Nota-se, portanto, que sob qualquer prisma essa pretensão da parte embargante é despida de qualificação jurídica. Rejeito a alegação de decadência. E não colhe a tese de que a prescrição relativa às exigências contidas na certidão fiscal observe o Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a autarquia atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequivoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.

9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança.IV. Apelação improvida.(TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012).E considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento do crédito fiscal - após o término dos procedimentos administrativos - em 02/2006 (fl. 183) (teoria da actio nata) até o ingresso em Juízo (15/02/2012) - com a pertinente citação cujo efeito interruptivo da prescrição retroage à data da propositura (artigo 219, 1º, do CPC) e incidência do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80 - resta evidenciado que não houve superação do lapso prescricional quinquenal.Afasto, pois, a alegação de prescrição.Quanto ao mérito os embargos não procedem.A Lei 9.656/98 aplica-se de forma imediata em relação ao vínculo obrigacional entre SUS e as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por força do artigo 32 desse mesmo diploma legal. Não há óbice à formação desse vínculo obrigacional de direito administrativo a partir de efeitos decorrentes de contratos firmados entre as operadoras supramencionadas e consumidores - mesmo quando esses contratos tenham sido firmados antes da vigência do novo regime jurídico instalado pela Lei 9.656/98 - desde que o fundamento obrigacional sejam efeitos gerados sob o império do artigo 32 da Lei 9.656/98.O que não se admite é que o artigo 32 da Lei 9.656/98 ampare obrigação com fundamento em evento jurídico anterior à sua vigência.Em outras palavras: não é porque o vínculo contratual civil firmado entre uma Operadora de Planos de Saúde e determinado consumidor foi estabelecido em data anterior à vigência da Lei 9.656/98, que os efeitos obrigacionais gerados sob a égide dessa nova legislação estariam à margem do seu alcance, sobremodo quando envolvem a criação de um novo vínculo de natureza distinta e entre pessoas diferentes.Portanto, o artigo 35 da Lei 9.656/98 restringe-se à regulação dos contratos civis firmados entre as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/98 e consumidores, estabelecendo marco de regimes jurídicos exclusivamente em relação a tais contratos.Em linha semelhante de raciocínio confira-se julgado do c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1, do CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. SERVIÇOS DE SAÚDE. CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIGE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. NOTORIAMENTE EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.I. O caráter emergencial ou de urgência apto a autorizar o ressarcimento ao SUS, como determina o art. 35, alínea C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, não é o notoriamente emergencial.II. A urgência/emergência na prestação do serviço de saúde que impõe a obrigatoriedade de ressarcimento tem que estar devidamente provada nos autos para que seja autorizada a aplicação do art. 35, alínea C, incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, conforme explicitado por esta Relatoria na decisão objurgada.III. Destarte, não consta dos autos de internação hospitalar citados pela Agravante (AIHs nºs 2624405399, 2632499584 e 2635549147), a circunstância de que tais atendimentos de saúde foram realizados em caráter de urgência/emergência. E mais, não foi objeto de alegação, em sede de contestação e contrarrazões, a circunstância de que os procedimentos de saúde referidos foram prestados em caráter de urgência/emergência. IV. Esta Relatoria reitera a referência feita na decisão objurgada, no tocante à obrigatoriedade de ressarcimento em caso de prestação de serviço de saúde em caráter de urgência /emergência, cuja prova não se prescinde, in verbis: Não obstante o art. 32, da Lei nº 9.656/98 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, é certo que em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o art. 35, da Lei nº 9.656/98, em sua alínea C, incisos I e II, determina que, nessas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. Em que pese, não há prova nos autos de que os procedimentos de saúde atinentes aos Autos de Internação Hospitalar de nºs 2624405399, 2632499584 e 2635549147 foram realizados em caráter de urgência/emergência. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE COBERTURA E CARÊNCIA CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO. I. Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.II. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. III. Não há que se falar em ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, uma vez que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, exercendo a ANS apenas o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.IV. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, da Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço, como por exemplo, nos casos

de procedimento realizado em pessoa distinta do contratante, procedimento não previsto na cobertura contratual firmada com a operadora de saúde, ou mesmo realizado em área fora da pactuada nos contratos de prestação de saúde. O afastamento da obrigação de ressarcimento, nessas condições, contudo, exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes alegadas. V. Não constando nos contratos de saúde cobertura para determinado procedimento, ou ocorrendo carência contratual para sua prestação, impõe-se a exclusão das relativas cobranças. (TRF2 - AC 497199 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - Publicado no DJF2 de 08/08/2012). Prossigo. A obrigação legal estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 somente pode ser afastada quando a Operadora de Saúde demonstra que não estava configurada situação jurídica que demandasse a prestação do serviço contratado pelo consumidor. Escusa-se a pessoa jurídica quando demonstra, por exemplo: a-) o não cumprimento do período de carência contratual; b-) a não configuração de situação de emergência ou urgência; c-) a não cobertura do procedimento/atendimento realizado ou d-) que o atendimento ocorreu em área geográfica não prevista pelo plano contratado. Ressalto que situações de urgência ou emergência justificam o ressarcimento em exame mesmo quando o atendimento tenha ocorrido em área geográfica não prevista pelo plano contratado. Interpretação dos artigos 12, VI, e 35-C, incisos I e II, ambos da Lei 9.656/98. Obviamente a obrigação de restituição ao SUS na forma do artigo 32 da Lei 9.656/98 somente tem lugar quando seria exigível a prestação do serviço pela Operadora de Saúde em face do Consumidor nos termos contratados e conforme o regime legal. Qualquer exigência para além desses limites reveste-se de ilegalidade. Pois bem. As impugnações administrativas apresentadas pela embargante conforme documentos entranhados aos autos, bem como as razões expostas em sua petição inicial, não cuidaram de forma analítica e individualizada das situações de urgência ou emergência - que entende não configuradas. Resumiu-se a embargante a tecer argumentos genéricos acerca de uma suposta inoportunidade de tais situações. Sequer indicou de forma correta o número de AIH que servem de pano de fundo a esta demanda. Mas passemos em revista a tais AIH'S: a-) AIH 2934136623. Os elementos de fls. 84/103 referem-se ao supramencionado AIH e tomados em cotejo com o documento de fl. 57, autorizam conclusão no sentido de que, por se tratar de situação de urgência/emergência (Septicemia - Pediátrica), desnecessário o respeito à área geográfica contratada. Interpretação dos artigos 12, VI, e 35-C, incisos I e II, ambos da Lei 9.656/98. Também não é exigível a carência contratual para a internação em tela. Isso porque em situação de urgência ou emergência esse prazo é de no máximo 24 horas, conforme clara dicção do artigo 12, V, c da Lei 9.656/98. E está fora de dúvida que a Septicemia é quadro clínico caracterizador de emergência/urgência à saúde de uma pessoa, especialmente, criança, conforme trecho que segue: A septicemia, também chamada de choque séptico, é uma infecção generalizada por todo o corpo causada por bactérias que infectam o sangue. É uma condição potencialmente fatal que afeta diretamente os pulmões, os rins e o coração. (Disponível em <http://www.tuasaude.com/septicemia>. Acesso em 19/09/2013). Impertinentes, pois, as alegações da parte embargante acerca do AIH 2934136623. Hígida a exigência dos valores dele decorrentes. b-) AIH 2934452004. Os elementos de fls. 59/83 referem-se ao supramencionado AIH e tomados em cotejo com o documento de fl. 57, autorizam conclusão no sentido de que não houve desrespeito à área geográfica contratada, consideradas as informações colhidas na rede mundial de computadores, que sinalizam que o local do atendimento (Rua José Bonifácio 1.641, Serraria) situa-se na região do ABCD paulista, mais precisamente na cidade de Diadema (Hospital Estadual de Diadema), que é objeto da cláusula 3.1 do contrato firmado entre as partes (fl. 64). E de carência não se cogita, considerado o teor da cláusula contratual 11.1 (fl. 81), que deixa clara a inexistência de qualquer prazo dessa natureza para beneficiários daquele plano de saúde. Também a parte embargante não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que o parto em questão não se deu em situação de urgência/emergência, cabendo, pois, a manutenção da decisão administrativa a esse respeito, porque goza de presunção de acerto e legitimidade. Observo, mais uma vez, que a petição inicial é construída de maneira relativamente genérica, sem cuidar concretamente dos fatos que deram ensejo à Execução Fiscal. Não basta simplesmente negar fatos e conseqüências jurídicas sem a articulação concreta de razões para tanto, quando se trata de demanda da natureza ora posta. Em situação dessa ordem, sequer se pode cogitar em produção de outros meios de prova, dada a qualidade dos argumentos apresentados na petição inicial. Raciocínio em sentido contrário implicaria inaceitável segurança jurídica. Impertinentes, pois, as alegações da parte embargante acerca do AIH 2934452004. Hígida a exigência dos valores dele decorrentes. Deste modo, após exame do quadro probatório e à luz da presunção de acerto que repousa sobre os atos administrativos, concluo que não está demonstrada situação que permita infirmar as decisões administrativas relatadas, que mantém o pagamento de valores ao amparo do artigo 32 da Lei 9.656/98. Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 9.656/98. VALORES DA TUNEP. PROCEDIMENTOS INSTITUÍDOS PELA ANS. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 51 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E PRECEDENTES. 1. O art. 32 da Lei 9.656/98 rompe com o mito da gratuidade do serviço público de saúde (que não tem lastro constitucional) ao valer-se da discricionariedade política do legislador e dispor que os serviços prestados junto ao SUS serão indiretamente pagos pelos usuários, por meio das operadoras de saúde e nos limites dos contratos com elas mantidos. 2. Para o fim de ressarcimento em favor da Administração, deve ser considerada a data da prestação do serviço e não a data da assinatura do contrato entre a operadora e o usuário. Inoportunidade de ofensa a ato jurídico perfeito. 3. A revisão jurisdicional dos critérios adotados pela ANS (TUNEP - Tabela Única

Nacional de Equivalência de Procedimentos) é admissível desde que mediante prova técnica e, ainda assim, se acessível aos limites cognitivos do juiz, de modo que este não seja relegado a um segundo plano e a lide, na realidade, decidida por peritos (caso em que estaríamos diante de uma discricionariedade técnica insuscetível de controle jurisdicional).4. Não é inconstitucional ou ilegal o procedimento instituído pelas resoluções da ANS, enquanto não significarem negativa de acesso à outra via, sempre que a solução advinda possa ser mais favorável ao interessado por influência de argumentos vedados naquele procedimento.5. É importante saber se o serviço prestado encontra-se ou não previsto em contrato, pois, não se deseja que a operadora financie os serviços de saúde em geral, mas apenas que restitua o que teria recebido para prestar um serviço que acabara sendo ofertado pela Administração. Entretanto, necessário se faz que o demandante demonstre claramente qual serviço de saúde cobrado não tem lastro contratual, não sendo suficientes alegações e documentos genéricos. Examinando os documentos constantes dos autos, verifica-se que, quanto às AIHs impugnadas, a natureza do serviço prestado é elemento de prova suficiente para demonstrar que o atendimento ocorreu com observância dos requisitos contratuais ou em função de uma emergência ou urgência. Também deve ser considerado que, uma vez indicado pela ANS a natureza do procedimento e o seu caráter de emergência ou urgência, com a sua inclusão contratual, competia à parte contrária fazer prova técnica em sentido diverso.6. Precedentes do STF, ADIn. 1931, julg. 21/01/2003; TRF2, Súmula 51; TRF 2ª Região, AC 461432, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS. Julg. 08/08/2011; TRF 2ª Região, AC 522335, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, julg. 08/08/2011; TRF 2ª Região, AC 465307, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julg. 28/03/2011; STJ, AgRg/REsp 1105308, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julg. 16/04/2009.7. Negado provimento à Apelação.(TRF2 - AC 372625 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro - Publicado no DJF2 de 08/03/2012).Mantida, pois, a presunção de veracidade e acerto sobre o ato administrativo questionado nestes autos.Irrelevante nesse contexto que tenha fornecido Manual de Orientação aos titulares e dependentes dos planos de saúde, como também não importa saber se não houve eventual direcionamento dos pacientes ao Sistema Único de Saúde.Alertado, por fim, que não há prova ou argumentos concretos de que as exigências fiscais tenham sido efetuadas ao arpejo dos parâmetros legais (artigo 32, 4º e 5º da Lei 9.656/98).Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Santa Helena Assistência Médica S/C Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, afasto as prejudiciais e quanto ao mérito rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.

0005574-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000138-1)) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

MASSA FALIDA DE CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal, insurgindo-se contra a cobrança de multa, juros e honorários por parte da Fazenda Nacional.Juntou documentos.A embargante foi intimada, por duas vezes (fls. 29/33) a esclarecer à discrepância entre o nome do pólo ativo destes embargos (Centroplast Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida) e o nome do executado constante nos autos da execução fiscal em apenso (Pumaspray Ind. De Plásticos Ltda. - Massa Falida).Entretanto, a embargante não se manifestou, deixando, assim, de cumprir determinação judicial.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 284, único e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Prossiga-se na execução.Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007228-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-41.2011.403.6114) SANTA MARTINS NICOLINI FAIS(SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls.: 71: Defiro o prazo improrrogável de 60 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para julgamento nos termos em se encontra.Intimem-se.

0000191-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-

06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3)) JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter protelatório, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Tendo o feito sido extinto sem apreciação do mérito, não houve a formação da relação jurídica processual, razão pela qual, não foi fixada condenação de honorários.

0000986-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-82.2012.403.6114) MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME(SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MÁRCIO OBERHOFER ESTEVÃO - ME. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001620-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-19.2012.403.6114) EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EUREKA IND. E COM. LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004302-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-02.2013.403.6114) WET CONSERTOS DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP282076 - EDILSON DE LIMA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por WET CONSERTOS DE COMPUTADORES LTDA. - ME. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004503-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-68.2013.403.6114) MANOEL JERONIMO FERREIRA FILHO(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0004527-10.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-69.2012.403.6114) CARVALHO & DE MOURA LANCHONETE LTDA(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16,

1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0005437-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-46.2012.403.6114) CESAR JOSE DA SILVA (Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0005601-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-54.2000.403.6114 (2000.61.14.006500-4)) AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se

cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0005602-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-88.2000.403.6114 (2000.61.14.009162-3)) AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005708-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-36.2011.403.6114) MARCO ANTONIO GENNARI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARCO ANTÔNIO GENNARI em face da FAZENDA NACIONAL. Conforme se verifica pela certidão de fls. 15 a intimação da penhora se deu em 12 de julho de 2013. Nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, o executado poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. In casu, porém, tem-se que os embargos foram protocolados intempestivamente, em 22 de agosto de 2013, após escoado o trintídio legal. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe. Neste sentido, a ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PENHORA. I. Na execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos inicia-se a partir da efetiva intimação da penhora ao executado, devendo constar expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução. II. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ERESP 191627/SC; Relator Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 26.03.2003; DJ 05.05.2003, p.211) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16 da LEF, por serem intempestivos, dando por subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005722-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-46.2013.403.6114) DRELM LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DRELM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME contra a UNIÃO FEDERAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são

admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003883-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) WILSON MANOEL PEREIRA X EVANISE RIBEIRA MACHADO PEREIRA (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a parte embargante a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos imóveis descritos nos documentos de fls. 19/29 e 30/32, sob as penas da lei. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1503362-10.1997.403.6114 (97.1503362-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 455/457, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1507733-17.1997.403.6114 (97.1507733-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X MARSHAL-LUB COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X HELIO IGNACIO VIEIRA

Vistos em decisão. Fls. 206/226: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 270/271 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. A legalidade da citação por edital e a questão da prescrição já restaram decididas às fls. 145/146. Passo a análise apenas da questão de eventual prescrição intercorrente. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os autos não ficaram parados por inércia da Exequente, mas por decisão judicial de fls. 155, quando restou sobrestado o feito até decisão final dos embargos à execução. O trânsito em julgado foi certificado no E. TRF3, em 26/11/2007, quando foi remetido à esta 2ª Vara e em 2008 foi requerida a penhora de ativos financeiros que foi deferido em 2009. O Sr. Oficial de Justiça certifica negativa a diligência de penhora de bens (fls. 186). A Exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo em 2011, que foi deferido (fls. 204). Não houve inércia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente. A Exequente instruiu, a todo o tempo, os autos para propiciar a satisfação do crédito. Se não obteve êxito até o momento não foi por desídia. Cabe a executada honrar com as suas obrigações e saldar os débitos junto ao Fisco. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, considerando que o AR do sócio não retornou aos autos, vista a Exequente para requerer o que de direito. Intimem-

se.

1510401-58.1997.403.6114 (97.1510401-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE DOS REIS CARNEIRO(Proc. CARLOS JOSE DE JESUS)

Trata-se de embargos infringentes (artigo 34 da Lei 6.830/80) opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 38/40, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos créditos fiscais exigidos nestes autos, declarando-os extintos. Inconformada, sustenta a parte embargante que o Juiz não pode reconhecer de ofício a prescrição intercorrente em virtude da natureza tributária dos créditos em questão. Intimada a parte adversa por edital, houve decurso in albis do prazo assinado para manifestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos não comportam acolhimento. A jurisprudência é categórica no sentido de que o magistrado pode, de ofício, decretar a prescrição intercorrente no âmbito tributário, inclusive nos feitos ajuizados antes da Lei 11.051/04, conforme 4º do artigo 40 da Lei 6.830/90. Basta que permita a prévia manifestação da parte exequente acerca do tema. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/04. TRANSCURSO DO PRAZO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. Em respeito à estabilização das relações pessoais e ao princípio da segurança jurídica, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente porquanto, entre a primeira decisão que ordenou o sobrestamento do feito (20/08/2003) e a sentença (13/08/2010), transcorreram mais de seis anos, sem que a exequente tivesse diligenciado com eficiência no sentido da localização de bens penhoráveis, ou demonstrado a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1567528 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/08/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.051/2004. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 4. Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. (...) (TRF3 - AI 501850 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 21/08/2013). No caso em tela houve provocação da parte exequente para manifestação pertinente, antes da decretação da prescrição (fl. 36). Portanto, considerado o teor dos embargos ora submetidos a exame - que apenas veiculam insurgência no que diz respeito à possibilidade de decretação judicial, de ofício, da prescrição tributária - medida de rigor reconhecer a impertinência da pretensão neles veiculada, porque em flagrante confronto com a jurisprudência consolidada sobre o tema. Aplicação do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/90. Irretocável, pois, a sentença embargada. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, porém rejeito-os, mantendo integralmente a sentença de fls. 38/40, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se o arquivamento dos autos, após as comunicações e anotações de estilo.

0006156-73.2000.403.6114 (2000.61.14.006156-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESCOLA TECNICA COML/ CACIQUE TIBIRICA X VERA ANTONIA PAVAO(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 404/406, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006381-93.2000.403.6114 (2000.61.14.006381-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESCOLA TECNICA COML/ CACIQUE TIBIRICA X VERA ANTONIA PAVAO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 182/184, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007620-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Vistos em decisão. Fls. 298/304 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - MARIA IZABEL DE ANDRADE alega ser parte ilegítima no pólo passivo da presente execução. Inicialmente foi rejeitada às fls. 305. Houve agravo de instrumento onde o E. TRF3 deu parcial provimento, determinando que fosse apreciado o pedido de exclusão do pólo passivo. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a pessoa jurídica foi regularmente citada (AR fls. 15) em fevereiro de 2001. Em junho de 2001 consta certidão do Oficial de Justiça que não conseguiu localizar o executado para realizar a penhora de bens. A Fazenda Nacional diligenciou e ao final requereu, em outubro de 2005, portanto dentro do lustro prescricional já reconhecido pelo E. Tribunal em agravo, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sob o argumento da dissolução irregular da empresa. Essa inclusão foi deferida e fundamentada às fls. 160, que reforço com os seguintes argumentos. Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual pode ser determinada a inclusão, no pólo passivo da execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, desde que comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Conforme o que se vê nos documentos de fls. 112/127, mais especificamente às fls. 115, os sócios ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO e MARIA IZABEL DE ANDRADE, ora excipiente, respondiam por todos os atos de administração da sociedade (cláusula oitava). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 298/304, mantendo no pólo passivo MARIA IZABEL DE ANDRADE. Fls. 330/337 - A parte requer o desbloqueio dos valores de bacenjud sob o argumento de que são verbas impenhoráveis e que se tratam de resgate do FGTS e verbas decorrentes da rescisão de trabalho e de aposentadoria. Requer ainda a liberação de verbas que recebe de sua cunhada para cuidar do marido que encontra-se inválido e os valores depositados em caderneta de poupança. A respeito das verbas mencionadas pela parte, dispõe o art. 649, CPC sobre os bens absolutamente impenhoráveis e no inciso IV, relaciona: salário, aposentadoria, remunerações, quantias recebidas por liberalidades de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. No inciso X, deste mesmo artigo, fala dos valores depositados em poupança até o limite de 40 salários mínimos. Esse artigo não menciona as verbas rescisórias e os valores do FGTS. Contudo, para os valores do FGTS, há disposição expressa de impenhorabilidade na Lei nº 8036/90, quando trata da conta vinculada do FGTS. Para as verbas rescisórias não há disposição legal de impenhorabilidade, tampouco pela natureza da verba que é indenizatória e não salarial. Desta forma, se comprovado, são impenhoráveis os valores de aposentadoria, os depositados em poupança até o limite de 40 salários mínimos, os recebidos por liberalidade de terceiros para sustento do devedor (valores recebidos da cunhada para tratar do marido inválido), e os valores percebidos do FGTS. Com base nos documentos apresentados pela parte, restou comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados depositados em poupança no valor de R\$ 19.760,82 (fls. 374), que ora determino o levantamento. Quanto aos demais valores bloqueados não restou comprovada a impenhorabilidade, pelos seguintes fundamentos: - a ordem de bloqueio foi cumprida em 16/08/2013. A aposentadoria foi depositada em 21/08/2013, logo não foi bloqueada. Quanto ao valor desta que deve ter sido depositada em 21/07/2013, não há comprovação de que os valores presentes na conta corrente decorrem da aposentadoria. - há depósitos decorrentes de transferências entre contas que estão assinaladas no documento de fls. 359 (07/08/2013 e 12/08/2013) que não foram depositados pela cunhada da executada. Os depósitos da referida cunhada datam de 01/07/2013, 31/07/2013 e 02/07/2013, portanto não são os referidos depósitos. Ademais não restou comprovado que os depósitos da cunhada para ajudar no tratamento do marido da executada - valores recebidos por liberalidade de terceiros para sustento do devedor, estão compreendidos nos valores que estavam na conta no dia do bloqueio - 16/08/2013. - os valores recebidos a título

de FGTS foram depositados em poupança, logo já compreendidos na liberação acima ordenada. Desta forma, repiso, determino a liberação do montante de R\$ 19.760,86, restando bloqueado o valor de R\$ 2.193,51, por não estar comprovado tratar-se de verbas gravadas pela impenhorabilidade. Em prosseguimento ao feito, vista a Exequente para o que couber. Intimem-se.

0004023-24.2001.403.6114 (2001.61.14.004023-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ESCOLA TECNICA COML/ CACIQUE TIBIRICA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 158/160, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000084-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALTRANS TRANSPORTES LTDA(SP223592 - VINICIUS CAMPOI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 45/ 48/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000085-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALTRANS TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 45/47 dos autos nº 0000084-65.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004172-49.2003.403.6114 (2003.61.14.004172-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0005522-38.2004.403.6114 (2004.61.14.005522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRIMALDI PARTICIPACOES S/C LTDA X IGINO GRIMALDI(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls.216/220. O Executado reitera pedido de apreciação da petição de fls.160.Fls. 160/179: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual IGINO GRIMALDI alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito; precrição intercorrente e a impossibilidade de redirecionamento da execução após cinco anos; não ocorrência dos requisitos ensejadores da aplicação do art.135, CTN. Documentos de fls. 181. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Apenas para historiar. A execução fiscal foi proposta em agosto de 2004 para a cobrança do débito de R\$ 1.268.331,38 (valor originário de junho/2004). O AR de citação da Grimaldi Participações S/C Ltda, retornou positivo em setembro de 2004 (fls.08). Em novembro do mesmo ano a executado peticionou alegando improcedência da cobrança pois o débito estava pendente de julgamento administrativo (fls.10/11). A Exequente se manifestou e em março de 2007, há decisão rejeitando o pedido (fls. 34). Não houve agravo de instrumento desta decisão. O Sr. Oficial de Justiça em cumprimento do mandado de penhora, certificou que naquele endereço não mais estava a Executada (fls.40). A Exequente requereu Bacenjud da empresa (fls.44/47, 51). Como não foi bloqueado nenhum valor foi requerida a decretação da dissolução irregular e a inclusão do sócio IGINO GRIMALDI (fls.56/57). Consta também pedido de bacenjud, renajud e a penhora de imóveis apresentados. Foi deferida a inclusão do sócio IGINO GRIMALDI. Em setembro de 2010 a Executada GRIMALDI PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, vem esclarecer que a

executada está com as atividades suspensas e requer a decadência e a prescrição dos débitos (fls.102/109).A Exequente se manifestou às fls. 113/116.Essa Exceção de pré-executividade foi regularmente apreciada às fls.144/148. E não foi interposto nenhum recurso.A Executada oferece bens a penhora às fls. 149/150, em fevereiro de 2011que foi indeferido, pois extemporâneo (fls.151). Deste indeferimento também não houve recurso. Em novembro de 2011 a Executada - GRIMALDI PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, junta substabelecimento (fls.157).Em fevereiro de 2012 o sócio incluído nos autos apresenta exceção de pré-executividade (fls.160/181). ;No caso sub judice, já foi decidido sobre a inclusão do sócio no polo passivo e sobre a prescrição do débito às fls.144/148, e não houve recurso, estando a matéria preclusa.Não tem melhor sorte a tese da prescrição intercorrente. Senão vejamos. O artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro.Pois bem, considerando que o excipiente consta como sócio gerente, assinando pela empresa, e que esta encontra-se com as atividades paralisadas, nas palavras da própria empresa às fls.103. É também certo que o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada não está no endereço.A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição.Neste aspecto há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada.Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição.Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório.Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular.Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequêndos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal.Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa.

Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos codevedores no polo passivo da ação, for superior a 5 (cinco) anos. O Sócio incluído no polo não poderia se escusar da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos corresponsáveis, a excipiente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Pois bem, considerando a inatividade da empresa, corroborada pela não localização nos endereços constantes dos cadastros, entendo não haver nenhum reparo a ser feito na decretação da dissolução irregular. O Sócio foi regularmente incluído no pólo em fevereiro de 2010 em decorrência da certidão datada de agosto de 2007. Assim, não decorreu o prazo prescricional pretendido pelo Excipiente. Diante do exposto, REJEITO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 160/181, para determinar a manutenção do sócio IGINO GRIMALDI, no pólo passivo da presente execução fiscal. Mantenho o bloqueio de valores na conta do sócio. Quanto alegações de que foram bloqueadas quantias de terceiros, nada restou comprovado, até porque, nestes autos, essas pessoas não integram no pólo, tampouco foi determinada qualquer constrição em suas contas. O pedido de bloqueio se deu apenas no CPF do IGINO GRIMALDI. Eventual conta conjunta há de se provar a quem pertencem os valores bloqueados. Em prosseguimento ao feito, nova vista a Exeçúente para o que de direito.

0004242-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004242-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATLANTIDA COM/ E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 82/84, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003646-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AMO ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 69/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004765-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000191-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000191-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)

Fls. 21/31: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição e decadência. O Excepto, na manifestação de fls. 40, com

documentos de fls.41/94, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Recebo a presente petição como exceção de pré-executividade. Desconheço as alegações que pretendem ser embargos de declaração da sentença que indeferiu sem mérito os embargos à execução, pois aqui os autos é o da execução fiscal.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência tampouco da prescrição, como pretende a Excipiente.Trata-se de cobrança do SIMPLES. Este é um tributo sujeito a lançamento por homologação e nestes casos é a DCTF quem constitui o tributo. A DCTF aqui foi apresentada em 03/2005, relativo aos débitos de 01/2004 a 10/2004, mas não foi paga. A execução fiscal foi proposta em 01/2010, portanto dentro do prazo decadencial de 5 anos.A citação foi determinada e o AR retornou positivo dentro do prazo quinquenal da propositura da ação. Não havendo que se falar em prescrição.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento e considerando o novo posicionamento desta Vara, proceda a Secretaria as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001909-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCERIZ(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI)

Vistos em decisão.Preliminarmente, em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0003961-95.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Fls. 18/36: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por PARTNER LIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO na qual postula, em síntese, inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e conseqüente nulidade das CDAs. Alega, também inconstitucionalidade da Taxa Selic. Nos autos em apenso (0003967-95.2012.403.6114), acrescenta o pedido de que seja declarada a nulidade da CDA que não especifica os débitos de acordo com os exercícios a que se referem, englobando-os em um só montante todos os débitos em uma única CDA.A Fazenda Nacional defende as exações e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.O Excipiente alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa eis que baseada em inconstitucionalidades da lei.Rejeito os argumentos apresentados pela Excipiente de forma sintética com fundamento no julgado colacionado:EMEN:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação dos arts. 5º, incisos XXII, XXV, XXXVI, 93, IX, 145, 1º, 150, inciso III, alínea a e 195, inciso b, todos da Constituição Federal, ainda que com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Embargos de declaração rejeitados. STJ. EDAGRESP201100218433 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1233741. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB.Ademais, as informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo, ao contrário do que pretende alegar o Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda por oportuno, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculos. Não subsiste, portanto, a alegação do Excipiente. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pelo Excipiente.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de

janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, se aplica ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003961-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCERIZ(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP188024 - FÁBIO SANTOS CALEGARI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001909-29.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Anoto, ainda, que a Exceção de Pré-Executividade oferecida pela executada nestes autos será analisada em conjunto com a peça encartada aos autos principais. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos

autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0006285-58.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fls. 45/47 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega parcelamento dos valores que estão sendo cobrados do SIMPLES.A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 61/62. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas.A presente exceção pretende discutir a pertinência da cobrança de débitos do SIMPLES pois teria ocorrido o parcelamento de tais valores.Alega a parte que promoveu a adesão de todos os débitos no parcelamento especial da Lei 11.941/09, inclusive o que está sendo cobrado. Entretanto, apesar de alegar ter sido orientada pela Procuradoria da Fazenda Nacional sobre seu interesse em parcelar, é fato que o SIMPLES não foi incluído neste parcelamento, uma vez que esse sistema de cobrança de tributos inclui tributos estaduais e municipais e o parcelamento se dá apenas quanto aos tributos federais.Segundo a Fazenda Nacional os débitos aqui em cobro decorrem de um saldo do SIMPLES que teria restado quando a executada teria cancelado essa forma de pagamento dos débitos.Quanto a alegação de que o débito estaria suspenso pois assim que citada teria interposto recurso administrativo, não procede pois a execução já está judicializada.Diante do exposto e afastada a tese da Executada e REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. Vista a Exeqüente para que apresente os valores atualizados do débito, para cumprimento ao determinado às fls.44. Intimem-se.

0003372-69.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito confirmado pela exequente às fls. 43/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a CDA nº 359/2013 foi quitada em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006472-66.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-31.2011.403.6114) INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida pela Insight System Informática Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal).É o relatório.Considerando o teor da manifestação da União Federal à fl. 76, a expedição do ofício requisitório nº 20130000026 (fl. 81) e a a petição de fls. 83/85, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8770

MONITORIA

0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. OPA 0,10 Ciência à CEF, urgente, da publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital. Int.

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP.Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0003503-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE RODRIGUES DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP.Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0001433-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERREIRA SILVA X RENATO FERREIRA SILVA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)

Vistos. Manifeste-se a CEF, urgente, sobre a concretização do acordo nos presntes autos. Itime-se.

0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO)

Vistos. Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 308, tópico final. Primeiramente, informe o advogado MAURICIO RENE BAEATA MONTERO o endereço correto do co-executado Wagner Tadeu, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser expedido mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0006503-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0002021-95.2012.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0002021-95.2012.403.6114, tendo em vista tratar de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 26/11/2013, às 16h, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 14 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCEMAR CRISOSIMO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

0003490-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE

SAO MIGUEL

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Expeça-se carta de intimação à parte Ré para comparecer à audiência designada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8779

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005854-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGE DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos. Fls. 82: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Intime-se.

DEPOSITO

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Tendo em vista as contestações intempestivas de fls. 36/53 e 56/72, bem como pedido de fls. 54, converto o presente feito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se nos termos do artigo 902 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003461-92.2013.403.6114 - ARTE REVESTIMENTOS COM/ LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 107/109: Ciência à Impetrante. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006647-26.2013.403.6114 - THIAGO BONATO RIBEIRO MACHADO(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar preparatória, objetivando a participação na segunda fase do XI Exame da OAB. Afirma o autor que auferiu 39 pontos e se tivesse auferido 40 estaria apto à segunda fase do exame. Impugna o gabarito de três questões, como havendo mais de uma resposta certa, em contrariedade ao edital. Juntou as razões de indeferimento do pedido de anulação das questões mencionadas às fls. 98/103. O autor não concorda com as razões do indeferimento de seu recurso. Ausente o fumus boni juris necessário à concessão da liminar. Com efeito, não apresentou o autor razões suficientes para tornar insubsistente a decisão dos examinadores. Pelo contrário. Ao afirmar que O impetrante, na prática e com base no Estatuto, exercia tais funções isoladamente. Evidentemente que sua alternativa de resposta se deu segundo sua prática... (fl. 07), demonstra que as razões elencadas nada tem de juridicidade a fim de afastar a decisão da Comissão Examinadora. A discussão do mérito das respostas, se a eleita não é totalmente, de forma clara, gritante, absurda não há como substituir o Judiciário o lugar do examinador, sob pena de invasão de competências. A correção não se encontra contra ou desconforme a lei e a doutrina. Ressalto que a prova se constituiu de 80 questões e o autor apenas obteve 39 pontos, deveria obter PELO MENOS 40 pontos. Não logrou o êxito mínimo necessário para avançar à fase seguinte. Posto isto, NEGOU A LIMINAR requerida. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 8781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001007-42.2013.403.6114 - CLAUDIO RIGONATTO X GISELE SILVANA RIGONATTO(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Vistos. Tendo em vista a readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29 de Outubro de 2013, às 14:00h. Os advogados das partes deverão cientificar suas respectivas testemunhas da alteração

ora promovida.Intimem-se.

0004499-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MS BRONZELI IMOVEIS ADMINISTRACAO E ASSOSSIACAO JURIDICA X EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA - ME

Reconsidero o despacho de fls. 37. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005092-71.2013.403.6114 - ROSALINA LOPES DA SILVA(SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS E SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 73.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A autora noticiou às fls. 77/78 a entrega dos referidos documentos, assim como protocolo de recebimento pelo Jurídico de SP às fls. 79. Portanto, desnecessária a indicação de agência.Por conseguinte, a aplicação da multa tem cabimento, ante a necessidade de a CEF comunicar este Juízo no prazo estipulado, de forma conclusiva, acerca do deferimento ou não do pedido da parte autora.Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.Cumpra a CEF a determinação de fls. 73.P.R.I.

0006478-39.2013.403.6114 - LURDES KEIKO OYAMA(SP102312 - LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP X SUL AMERICA SEGUROS S/A X QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS X ACESS CLUBE DE BENEFICIOS Vistos.Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual que reajusta as mensalidades de plano de saúde por faixa etária.Aduz a autora que firmou contrato de seguro-saúde coletivo por adesão com a CAASP, Sul América Seguros, Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros e Acess Clube de Benefícios, na data de 02/07/2003, com cobertura total e que, até o mês de julho de 2011, pagava a quantia mensal de R\$ 456,20. Registra que, além dos reajustes anuais, o plano teve o aumento de 147,71%, haja vista a mudança de faixa etária, já que a autora completou 60 anos em 10/09/2011. Assim, passou a pagar a importância de R\$ 1.443,17.A inicial veio instruída com documentos.Reconhecida a incompetência pelo Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos à justiça Federal.Decido.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório. Ademais, a autora já vem efetuando o pagamento das mensalidades do plano de saúde, com os referidos reajustes, desde 10/09/2011.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite(m)-se às rés.Intime-se.

0006515-66.2013.403.6114 - ALFREDO MANOEL DE GODOI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie uma cópia da inicial, a fim de servir como contrafé. Intime-se.

0006518-21.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006549-41.2013.403.6114 - DORIVAL JOSE GOMES PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento,

condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

0006550-26.2013.403.6114 - ELISANGELA DA SILVA GONCALVES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

VISTOS. Primeiramente, corrijo de ofício o polo passivo da ação para constar União Federal. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de valores relativos ao seguro desemprego. O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantamento de seguro desemprego, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e da classe processual. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601032-11.1998.403.6115 (98.1601032-1) - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos com os quais concordaram os autores (fls. 270, 281 e 303). 2. Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, que contaram com a concordância da parte autora, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. 4. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004774-2) - MICXIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005204-28.1999.403.6115 (1999.61.15.005204-0) - VALTER FERREIRA (SP101629 - DURVAL PEDRO

FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante os valores depositados (fls. 166/167), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 170), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 171/172), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006164-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006164-7) - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 302. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatos, fundamento e decidido. A sentença de fls. 124/140 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Da mesma forma, em relação aos honorários advocatícios, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006756-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006756-0) - ASSEVEL - COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA X DISTRIBUIDORA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SAO PAULO S/C LTDA X NEW UP IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X SERGIO JOSE DRAETA & CIA/ LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000362-7) - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

0000796-57.2000.403.6115 (2000.61.15.000796-7) - EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3) - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 210/211), sem a manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores (fls. 213/214), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000226-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000226-7) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002809-24.2003.403.6115 (2003.61.15.002809-1) - GERALDO SOARES GUATURA X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X LINEU BELLINI X LUIZ CHIQUETANO X MARIO SGOBBI X PAULO PRADO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 212/216), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 218), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000424-69.2004.403.6115 (2004.61.15.000424-8) - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão de contrato em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade, bem como a revisão dos valores do financiamento, a composição da dívida e das prestações mensais. Requereram que os valores revisados, tanto da dívida quanto do saldo devedor, sejam devolvidos em dobro, acrescendo-se a esta diferença juros e correção monetária. Pleitearam a contabilização da amortização de todas as prestações pagas do contrato habitacional, abatendo-se o valor da prestação antes da atualização do saldo devedor. Requereram, ainda, a extinção da garantia hipotecária que grava o imóvel em caso de quitação total do financiamento, após a revisão dos valores das prestações pagas, vencidas e vincendas e do saldo devedor residual, utilizando-se o FCVS para quitação. Por fim, pleitearam a antecipação da tutela para que seja autorizada a utilização do FGTS dos autores para quitação das

prestações vencidas e vincendas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/147. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 161/167, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte. Absteve-se de contestar o mérito, porém, por alegar que não participou da relação de direito material que originou a lide. A Companhia Habitacional Popular de Bauru - COHAB/BAURU apresentou contestação às fls. 170/180. Sustentou que os reajustamentos das prestações e do saldo devedor estão em perfeita obediência ao estabelecido no contrato e nas disposições das Leis n. 8.004/90 e 8.177/91, que definem os planos de reajustamento dos encargos mensais nos contratos de financiamento habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Salientou que as prestações foram corrigidas com base no índice de reajuste salarial da categoria profissional e o saldo devedor na forma e periodicidade compatível com o fixado pelo Conselho Monetário Nacional ou órgão competente, de acordo com a legislação vigente e de acordo com o índice em vigor à época do reajuste. Alegou que, havendo resíduo no término do prazo convencionado, seria este suportado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais. Asseverou que, em caso de qualquer discordância com os índices aplicados, caberia obrigatoriamente ao mutuário a solicitação da revisão das prestações, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.004/90 e do artigo 24 da Lei n. 8.177/91. Afirmou que a correção do saldo devedor é realizada conforme previsão contratual, ou seja, efetuado o pagamento da prestação, procede-se à amortização e depois é efetuada a correção do saldo devedor. Juntou documentos (fls. 182/196). A parte autora manifestou-se sobre as contestações (fls. 198/206). Instadas as partes quanto à produção de provas, somente a parte autora manifestou-se e requereu a produção de prova testemunhal e pericial contábil-financeira (fls. 211/212). A decisão de fls. 218/220 rejeitou a preliminar argüida em contestação, bem como indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, o Juízo determinou a colação aos autos pelos autores dos comprovantes de renda destes a fim de confrontar os valores de seus salários e das prestações, providência que foi cumprida às fls. 223/276. Foi determinada a realização de prova pericial contábil. O perito judicial, após a solicitação de outros documentos, apresentou seu laudo às fls. 459/512. Os autores apresentaram o parecer elaborado pelo assistente técnico às fls. 520/538. As requeridas impugnaram o laudo pericial, bem como fizeram suas considerações acerca do mesmo (fls. 539/547 e 550/556). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 566/567 e sobre eles as partes se manifestaram às fls. 577/578 e 579/581. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. O julgamento da lide no presente momento é possível, pois as partes já se manifestaram sobre a prova pericial produzida nos autos e é desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar suscitada em contestação já foi rejeitada pela decisão de fls. 218/220. Passo, então, à análise do mérito. Primeiramente, impende delimitar o objeto de análise do mérito na presente ação, a fim de não se extrapolar os lindes da pretensão da parte autora, em respeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Na petição inicial, os autores requerem a revisão dos valores das prestações pagas, vencidas e vincendas e do saldo devedor residual, defendendo a aplicação do plano de equivalência salarial e sustentando a abusividade no reajuste do saldo devedor, seja em razão da utilização da TR, seja por ser realizado anteriormente ao desconto da prestação. Também alegam ser abusivas algumas das cláusulas (Terceira, Décima Sexta e Décima Oitava) do contrato em questão. Pleiteiam, ainda, a condenação da requerida à repetição dos valores pagos indevidamente em dobro. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação. O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, I e II, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visa manter os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH vem sendo admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pela leitura das ementas transcritas a seguir: DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Precedentes. (...) 3. Recurso

especial provido em parte.(STJ, RESP 722.010-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CDC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. - 1. Consoante entendimento atual e predominante nesta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede o empréstimo para aquisição da casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. (...) 3. Recurso especial conhecido pelo fundamento da letra c ao qual se nega provimento.(STJ, RESP 612.243-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)O Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre a COHAB e os autores (fls. 18/19) estipulou expressamente o PES/CP como plano de reajustamento das prestações contratuais, como se verifica pelo item 4.4 do Quadro Resumo do Contrato.O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados por política salarial. As cláusulas quarta a sétima do contrato dispuseram acerca do plano de reajustamento das prestações. Eis o teor das referidas cláusulas:QUARTA - ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios ocorrerá no segundo mês subsequente ao aumento salarial da categoria profissional do(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES), que se verificar em mês posterior ao da assinatura deste contrato, conforme estabelecido no item 4, subitem 4.6.QUINTA - CÁLCULO DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - O cálculo do primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios de que trata a cláusula anterior será realizado utilizando-se o produto do número de meses contados do mês de assinatura deste contrato, exclusive, até o mês do reajustamento a aplicar, inclusive, pela razão entre o percentual do aumento do salário da categoria profissional do PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) que servir de base para o reajustamento, e o número de meses contados do mês de aumento anterior do salário, exclusive, até o mês do aumento que servir de base para o reajustamento, inclusive.SEXTA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os Reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula quarta serão realizados em meses que atendam a previsto na mesma, mediante aplicação do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o PROMITENTE COMPRADOR.SÉTIMA - LIMITE DE REAJUSTAMENTO - Para efeito dos reajustamentos previstos neste instrumento, não será considerada a parcela do aumento do salário da categoria profissional do PROMITENTE COMPRADOR que exceder da variação integral do ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC, base para aumento do salário, ou pelo índice que o substituir, acrescido de 0,5 (cinco décimos) ponto percentual para cada mês contido no período a que corresponder o aumento salarial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sempre que da Lei, do Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho ou da Sentença Normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ou quem este indicar, estabelecer o critério de reajustamento aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos aumentos, bem como, a limitação prevista no CAPUT desta cláusula.PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de o PROMITENTE COMPRADOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como, na de o PROMITENTE COMPRADOR classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes previstos neste contrato se realizarão na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitando o limite previsto no CAPUT desta cláusula.PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o PROMITENTE COMPROADOR for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no CAPUT desta cláusula.Pelas respostas dadas aos quesitos formulados pelas partes, vê-se que o laudo pericial elaborado nos autos concluiu que os reajustes das prestações promovidos pela COHAB não corresponderam aos índices de reajuste obtidos pela categoria profissional do autor.Por ocasião da formulação do contrato, o autor César Henrique de Oliveira declarou que era Desenhista. Contudo, verifica-se pelas cópias de sua CTPS e dos holerites de fls. 248/276 que não há registro de emprego no período de 1991 a julho de 1997 e que desde agosto de 1997 Cesar passou a exercer a função de serviços gerais junto à Prefeitura Municipal de São Carlos.Segundo a COHAB, o mutuário apresentou em 30/09/1999 documento informando a mudança de categoria e a declaração de reajuste salarial referente ao período de 01/97 a 08/99 (fls. 541). Sustentou, porém, desconhecer os reajustes efetivados além desse período.Em resposta ao quesito número 7 da COHAB, o perito, por sua vez, afirmou que Não existe comprovação de que tais índices foram informados aos agentes financeiros, aliás, aparentemente o autor teria ficado por aproximadamente 8 (oito) anos desempregado ou exercendo atividades como empregador ou autônomo, não identificado (fls. 465v).Ora, o contrato firmado entre as partes previa a obrigatoriedade de comunicação de alteração de categoria profissional pelo mutuário.Eis o teor da Cláusula Nona:NONA - ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL OU MUDANÇA NO LOCAL DE TRABALHO - A alteração da categoria profissional ou a mudança no local de trabalho do PROMITENTE COMPRADOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações e acessórios, à nova situação, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à PROMITENTE VENDEDORA, em até 30 (trinta) dias após a verificação do evento, adaptações estas que serão feitas conforme dispõe resoluções em vigor nesta data.PARÁGRAFO ÚNICO -

Quando, pelo não cadastramento de determinada categoria profissional em algum período, não for disponível o respectivo percentual de aumento salarial, deverá ser utilizado o percentual de variação do salário-mínimo no referido período, para os efeitos desta cláusula. Analisando-se as provas documental e pericial, verifico que os autores não demonstraram ter cumprido a formalidade de comunicar as alterações de contrato de trabalho experimentadas. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que efetuou na época própria todas as comunicações de alteração da situação profissional. Sem esses dados a tarefa da COHAB de acompanhar as mudanças tornou-se impossível. Diante da inércia do mutuário em comunicar as alterações ocorridas em sua situação profissional, não há como considerar irregular a conduta da COHAB de utilizar índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal, como bem esclarecido na seguinte passagem de sua manifestação de fls. 645: Assim, nos casos em que o mutuário não comunica a Companhia qual foi o percentual de aumento obtido pelo mesmo, a COHAB/BU faz uso do Banco de Índices fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reajustar a prestação do financiamento. É importante novamente ressaltar que esse Banco de Índices só não é aplicado quando o mutuário comprova documentalmente que o índice de reajuste obtido por sua categoria profissional não foi o mesmo que consta no referido Banco de Índices. Ainda sobre a prestação, em 30/09/1999 o mutuário apresentou à Companhia documento informando que mudou de categoria e a Prefeitura de São Carlos informou que não há data-base para o aumento da categoria; sendo essa a razão da permanência da data-base anterior. Não foi possível aplicar os índices salariais apresentados pelo mutuário, em razão dos mesmos corresponderem à categoria de servidor público municipal do período anterior à informação da alteração de categoria. Apenas, como esclarecimento, nos arquivos da Companhia há apenas a declaração do reajuste salarial do Sr. César referente aos anos de 01/1997 a 08/1999, assim a COHAB/BU não foi informada dos reajustes obtidos pelo mutuário após a referida data. Cabe lembrar que a prerrogativa do recálculo só pode ser utilizada nos casos em que o aumento salarial do mutuário foi inferior ao recebido pela categoria profissional, mas nunca em caso de perda de renda - o que ocorreu com o Sr. César (conforme quesito 2 - fl.463). Essa orientação tem sido acolhida pela jurisprudência em casos semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. NOVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO MUTUÁRIO PRINCIPAL. ALTERAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. 1. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material constituída em virtude do contrato. Jurisprudência pacífica da Sexta Turma do TRF da primeira região. 2. O Plano de Equivalência Salarial estabelece critérios para reajustamento do encargo mensal contratual e assegura que o reajuste das prestações seja feito com aplicação de índice não superior ao da variação salarial da categoria profissional integrada pelo mutuário. Entretanto a aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda de renda, sob pena de inviabilizar o próprio Sistema Financeiro da Habitação por não assegurar o retorno do capital emprestado e possibilitar a recomposição dos recursos que devem ser novamente utilizados para concessão de novos financiamentos imobiliários. 3. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com revisão do valor do encargo mensal e do prazo de liquidação do financiamento. Não pode haver limitação de comprometimento máximo de renda sem revisão do prazo de liquidação do financiamento nos casos de redução da renda do mutuário. 4. A falta de comunicação da mudança de categoria profissional e da redução da renda ao agente financeiro, acompanhada de pedido de renegociação da dívida, enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato. Prova pericial que comprova a correta aplicação PES nos termos do contrato. 5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para julgar improcedente o pedido. (TRF - 1ª Região, AC 199933000168157AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000168157, Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 06/07/2009, p. 75 - grifos nossos) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. (...) 5. A sentença determinou que a revisão das prestações mensais do mútuo fosse realizada segundo a evolução salarial da categoria profissional da mutuária, respeitando-se o limite máximo de comprometimento de renda, nos termos do contratado. A CEF assevera o estrito cumprimento do PES/CP, bem como diz que a conclusão no sentido do desrespeito ao critério dependeria de perícia ou elemento documental que não teria sido coligido pela mutuária. É ônus da autora a demonstração de que a CEF estaria descumprindo o PES/CP. Entretanto, dele não se desincumbiu, pois não trouxe elementos documentais aptos à demonstração de que os reajustes do financiamento se perfizeram em descompasso com o ajustado. Merece anotação o fato de que a mutuária, na relação contratual, foi enquadrada na categoria profissional psicóloga, mas, pelo que narra, na inicial, hoje ela é professora. Entretanto, embora o contrato autorize, expressamente, a adaptação dos critérios de reajustamento das prestações, em vista da alteração da categoria profissional, não foi comprovado o cumprimento

da condição correspondente, qual seja a comunicação por escrito à instituição financeira (cláusula 15a). Deve a mutuária comunicar à CEF sua nova categoria profissional, juntando os documentos comprobatórios de reajuste salarial e postulando, administrativamente, a adequação das prestações aos novos patamares. Provimento da apelação nesse ponto. (...) 14. Apelação parcialmente provida, na parte não prejudicada. 15. Agravo retido não provido.(TRF - 5ª Região, AC 200781000018201 AC - Apelação Cível - 436235, Primeira Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ de 18/08/2008, p. 809 - grifos nossos)Deve ser ressalvado, porém, que os reajustamentos estavam sujeitos aos limites pactuados no caput da cláusula sétima do contrato.O laudo pericial foi categórico ao concluir pela não observância do limite dos reajustamentos estabelecido na cláusula sétima. Eis o teor da resposta ao quesito n 4 da COHAB (fls. 465): ... o reajuste das prestações foi superior ao IPC, também em desrespeito à cláusula sétima.Assim, impõe-se o recálculo do valor das prestações apenas para adequação aos limites de reajustamento estabelecidos no caput da cláusula sétima do contrato firmado entre os autores e a COHAB.Reajuste do saldo devedorA forma de correção do saldo devedor, em se tratando de contrato próprio do SFH, difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. Com efeito, a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes estatui (fls. 18v):O saldo devedor do financiamento decorrente deste instrumento e aqui contratado, será atualizado na forma e com periodicidade compatível com o fixado pelo Conselho Monetário Nacional, ou órgão competente, de acordo com a legislação vigente nesta data, e de acordo com o índice em vigor à época do reajuste.O PES não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do SFH. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário.A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante, em princípio, a manutenção do percentual de equivalência ao salário do mutuário. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato.Na realidade, por vezes, os índices de reajuste da prestação superam o do saldo devedor, mas geralmente são inferiores a estes. Desse modo, a prestação vai deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito esteja pago, gerando um resíduo.O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro, constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor fica comprometido.O resíduo pode ser suportado pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, como é o caso do contrato firmado entre os autores e a COHAB, ou pelo próprio mutuário, quando o contrato não prevê a cobertura pelo mencionado fundo.Assim, os contratos firmados com a cláusula de equivalência salarial são contratos atípicos, porquanto no ato da contratação já se sabe que o mesmo não será totalmente adimplido no prazo ali estabelecido. Tanto que os contratos contêm cláusulas relativas à forma de pagamento do resíduo do saldo devedor. Logo, o resíduo não é um defeito de cumprimento do contrato, mas resultado deste, tanto que a forma de seu pagamento, via de regra, já se encontra contida no instrumento firmado pelas partes.Dessa forma, deve ser feita a seguinte distinção: uma coisa é a prestação, outra é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo SFH.Não obstante a existência de divergência existente na jurisprudência, a Segunda Seção do E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 495.019 - DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06/06/2005, pacificou o entendimento de que o PES se aplica somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização.I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário.II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação.III - Recurso especial conhecido, mas desprovido.No mesmo sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO.A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 432.795 - SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/06/2005)Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento.I - É indispensável, ao conhecimento do recurso especial, que a questão federal tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de molde a viabilizar o acesso à instância superior. Aplicável, no ponto, os verbetes contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para

reajustamento das prestações. Precedente.III - Agravos regimentais desprovidos.(STJ, AgRg no RESP 697.014 - RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005).Da aplicação da Taxa Referencial (contratos anteriores à Lei nº 8.177/91)O laudo pericial informou que o índice mais utilizado para a correção monetária do saldo devedor foi a Taxa Referencial (TR).A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177, de 01.03.1991. Trata-se de taxa apurada pelo Banco Central do Brasil, calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês. Assim, os depósitos em caderneta de poupança, até então corrigidos pelo BTN, passou a sê-lo pela Taxa Referencial.Considerando-se que os depósitos em caderneta de poupança são fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, a substituição do indexador, do BTN para TR, obviamente, se fez acompanhar pela mudança do indexador de atualização dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, mantendo-se, assim, o equilíbrio do sistema. É inconciliável reajustar-se o saldo devedor dos financiamentos de modo diverso do reajustamento dos depósitos em caderneta de poupança, sob pena de comprometer-se o retorno dos financiamentos.Saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sem nenhum outro índice específico (Súmula nº 454/STJ).O contrato em questão foi assinado em 01.06.1989, antes da vigência da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, que instituiu a Taxa Referencial (TR). Apesar disso, o que se constata é que, se fosse utilizado outros índices em substituição à TR para esse fim, o saldo devedor que se pretende reduzir acabaria sendo ainda maior, porque, no período questionado, a TR evoluiu menos que o INPC.O que se verifica, portanto, é que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela ré seria prejudicial aos autores, pois a evolução histórica aponta que variação do INPC é superior à da TR. Apesar da utilização de índice diverso do contratado, não houve qualquer prejuízo ao mutuário. Não houve excesso na atualização da dívida e, assim, incabível a substituição de índices, porque nenhuma vantagem traria ao mutuário. No caso, a substituição só é possível se comprovada a redução da dívida, o que não é o caso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AMORTIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. EXCLUSÃO DO CES DO FINANCIAMENTO. 1. O demandante celebrou contrato para aquisição da casa própria pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, que prevê o reajuste das prestações simultaneamente ao da categoria profissional do mutuário e a correção das prestações pelo mesmo percentual de reajuste recebido pelos trabalhadores. 2. Diante disso, a correção das prestações mensais pelos índices da poupança não pode perdurar na presente circunstância, pois o contrato adota o PES/CP, que prevê a correção das prestações pelo mesmo percentual de reajuste recebido pelos trabalhadores, não podendo ser utilizado outro índice, sob pena de comprometimento da renda e de acarretar desequilíbrio contratual. 3. Quanto à correção do saldo devedor a cláusula nona do contrato estabelece que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, será atualizado mensalmente, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato, que a partir de 01 de fevereiro de 1991 passou a ser a TR (Lei nº 8.177/91). 4. Assim, não há razão para substituição da TR pelo INPC, pois a Taxa Referencial, além de encontrar respaldo na legislação, destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento, não provocando prejuízo aos recorrentes capaz de ensejar revisão contratual neste sentido. 5. Quanto à aplicação da TR, sobreleva dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas tão-somente impediu a sua aplicação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou o emprego dela a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. Considerando que há expressa previsão contratual para a utilização do CES no reajuste da primeira prestação, nos termos do Quadro Resumo, de modo que não cabe afastar sob pena de ofensa ao princípio da pacta sunt servanda. 7. O método de amortização do saldo devedor, no caso, deve ser mantido o sistema da Tabela Price, porquanto foi o acordado entre as partes. 8. O seguro nos contratos vinculados ao SFH tem natureza obrigatória, razão pela qual cabe a exigibilidade pela instituição financeira credora. 9. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois não ficou demonstrada a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova. 10. Sucumbência recíproca. 11. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 00229574319994036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 729014, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 de 07/11/2012 - grifos nossos)Assim, não logrou a parte autora comprovar qualquer ilegalidade na forma de correção do saldo devedor.Amortização do saldo devedorPleiteia a parte autora que o valor das prestações pagas seja abatido do saldo devedor antes de sua atualização.Vale observar que o contrato previa a Tabela Price como sistema de amortização. Por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao

final do financiamento sem qualquer resíduo. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. O acolhimento da pretensão da parte autora importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Aliás, a questão restou sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n 450). Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame verificada na execução do contrato. Capitalização de juros Conforme jurisprudência consagrada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, a Súmula 121/STF (cf. REsp nº 719.259/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp nº 543.841/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28.6.2004). Atualmente, tem-se admitido a capitalização de juros mensais em mútuo bancário, nos termos do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001. Mas essa norma não incide retroativamente, em prejuízo do ato jurídico perfeito, sobre os contratos assinados antes de 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Dessa forma, a vedação à capitalização de juros incide no caso presente. Delimitado o conceito de anatocismo e as hipóteses em que é autorizado por lei, cabe analisar a sistemática de amortização pela Tabela Price. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesses sistemas, as prestações são calculadas uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. A capitalização de juros que é vedada pela legislação é aquela em que efetivamente ocorre a agregação dos juros não pagos ao capital para posterior e imediata incidência de novos juros. Com a Tabela Price, tal fenômeno ocorre somente com a amortização negativa, pois nesses casos a prestação não é bastante nem mesmo para pagar a parcela de juros do mês. Assim, não há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato a cláusula que prevê a sua utilização. No sentido de que a Tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, temos o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93. VII - A Tabela Price consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. VIII - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. IX - A perícia judicial realizada constatou que houve amortização negativa. De acordo com o expert, mesmo com o pagamento das prestações, o saldo devedor apresentou sucessivos aumentos no decorrer do contrato. X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em

22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XII - Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AC 00119402420104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1785276, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 11/07/2013 - grifos nossos)Em resposta ao quesito número 3 dos autores, informou o perito ter constatado a ocorrência de amortização negativa durante a execução do contrato, o que impõe a revisão dos valores cobrados.Assim, quando o valor da prestação não for suficiente para quitação dos juros, eles devem ser apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, obedecendo-se ao mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor, para recebimento ao término do prazo contratual.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e com o Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas Décima Sexta, alínea e, e Décima Oitava Não vislumbro a alegada abusividade da alínea e da Cláusula Décima Sexta (benfeitorias). Entendo equivocada a pretensão dos requerentes quanto ao direito de indenização por benfeitorias eventualmente realizadas no imóvel objeto do contrato em tela, pois o fundamento jurídico sob o qual repousa o direito material invocado pelos autores não se presta à aplicação nestes autos. Ao que parece, pretendem se valer do direito de retenção disciplinado no Código Civil, a teor do artigo 1.219, in verbis : Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.Em se tratando de inadimplemento de contrato de compra e venda de bem imóvel com garantia hipotecária, contudo, não há que se perquirir da utilização do referido dispositivo legal, visto que no caso de inadimplemento contratual ou mora nas obrigações contratuais, o credor estará apto a vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes dos encargos legais.Assim, o ônus gravado sobre o imóvel, objeto do instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda juntado às fls. 18/19 dos autos, a teor do disposto no artigo 1.474, do Código Civil vigente, abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Ademais, os autores manifestaram expressa concordância com os termos da Cláusula Décima Sexta, alínea e, do referido contrato (fls. 19), que adverte o contratante da impossibilidade da indenização por benfeitorias no imóvel objeto de financiamento, ressaltando que, em caso de rescisão contratual pelo inadimplemento do pagamento, tais benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel.Também não merece acolhimento o pedido de redução do percentual previsto na Cláusula Décima Oitava referente à aplicação de multa contratual de 10% sobre o saldo devedor. Verifica-se que sua previsão está expressamente contida no contrato firmado entre as partes e sua incidência somente ocorrerá no caso de inadimplemento dos mutuários que obrigue a ré a promover execução judicial para garantir o pagamento do avençado. Ressalto ainda que tal cláusula foi pactuada respeitando a legislação vigente à época.Dessa forma, a redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para o percentual de 2% (dois por cento), com base no CDC, conforme pleiteiam os autores na petição inicial, não merece ser acolhida, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência (REsp. 448222, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17/02/2003, p. 292).No mesmo sentido, trago à colação precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. MÚTUO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI 70/66. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DOS ACESSÓRIOS. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CORREÇÃO DO SEGURO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA CONTRATUAL. I - (...) XXI - No que tange à redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para o percentual de 2% (dois por cento), com base no CDC, conforme sustentam os autores na petição inicial, não merece ser acolhida, e em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que, embora o art. 52 da Lei nº 8.078/90 tenha sido alterado pela Lei nº 9.298/96 (01/08/1996), no que concerne às multas de mora, decorrentes do inadimplemento de obrigações, inaplicável tal dispositivo legal uma vez que o contrato em exame foi firmado em 13/06/1996, ou seja, antes da vigência da modificação acima citada. XXII - (...) XXIII - Agravos improvidos.(TRF - 3ª Região, AC 00044246120034036111AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188785, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 de 04/10/2012 - grifos nossos)A Cláusula Décima Oitava também não prevê a cobrança de honorários de advogado quando do atraso das prestações, como alegaram os autores na petição inicial. Mencionada cláusula faz referência ao pagamento de honorários advocatícios apenas no caso de utilização dos meios judiciais para cumprimento ou rescisão contratual, de forma que não se verifica qualquer abusividade ou nulidade nesse aspecto.Utilização de recursos do FGTS para pagamento de saldo devedorMerece acolhimento, contudo, o pedido de utilização do saldo existente em conta vinculada do FGTS para quitação, ainda que parcial da dívida.Com efeito, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90.Como o demandante pretende quitar valores relativos a prestações em atraso, a sua situação se enquadra na hipótese do inciso V da Lei n 8.036/90.No caso dos autos, parte do preço do imóvel

adquirido por meio da Escritura de Venda e Compra já foi quitada com os recursos oriundos da conta vinculada do FGTS. Logo, nada impede que o autor utilize os recursos comprovados para abatimento do valor das prestações em atraso, desde que observada a forma prevista na alínea b do inciso V acima citado e o limite de abatimento previsto na alínea c. A própria ré COHAB em contestação manifestou-se no sentido de não se opor à utilização do FGTS, desde que respeitadas as condições legais. A ré CEF, por sua vez, não apresentou qualquer resistência a este pleito. Assim, considerando que a inadimplência do mutuário não impede a utilização dos recursos do FGTS por ele e que tal exigência não consta do inciso V acima mencionado, sendo ilegal qualquer determinação do Conselho Curador do FGTS que preveja tal exigência, acolho o pedido dos autores. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 562640, Segunda Turma, Rel. Min. HERman Benjamin, DJE de 03/09/2008 - grifos nossos) Quitação pelo FCVS e extinção da hipoteca A quitação de eventual saldo devedor residual pelo FCVS e a extinção da hipoteca somente será viável após a revisão dos valores das prestações pagas e de pagamento de eventuais valores devidos pelos autores, ainda que com a utilização de recursos do FGTS. Assim, tais pretensões somente poderão ser avaliadas após a regular liquidação da presente sentença. Restituição em dobro Caso se verifique, por ocasião da revisão dos valores das prestações pagas pelos autores, a existência de valores a serem devolvidos, não há que se falar em restituição em dobro. Eventual cobrança de prestações em valores superiores aos que seriam devidos decorreu de interpretação contratual equivocada por parte da ré. De acordo com jurisprudência consagrada, a condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida (RESP n. 647.838 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/06/2005). Como não há prova de que a COHAB agiu com má-fé ao realizar o reajuste das prestações, não é devida a repetição em dobro. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão contratual para: a) condenar a ré a revisar o valor das prestações para adequação aos limites de reajustamento estabelecidos no caput da cláusula sétima do contrato firmado entre os autores e a COHAB; b) afastar a prática de anatocismo na execução do contrato de compra e venda e determinar à Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB) que proceda à revisão dos cálculos de maneira a adequá-lo à presente sentença, de forma que, quando o valor da prestação não for suficiente para quitação dos juros, eles devem ser apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, obedecendo-se ao mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor, para recebimento ao término do prazo contratual; c) determinar à CEF que autorize a utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações em atraso do contrato, observadas as condições previstas no art. 20, inciso V, alíneas b e c da Lei n 8.036/90. Faculta-se aos autores, ainda, a compensação de valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do desembolso de cada prestação e acrescido de juros de mora desde a citação, observado o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado por força da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários periciais, em definitivo, no valor de R\$ 2.212,00 (dois mil duzentos e doze reais), os quais já foram levantados pelo perito. Indefiro, portanto, a complementação pleiteada às fls. 510/511, por considerar excessivo o valor pleiteado e em decorrência dos atrasos na elaboração do laudo, já mencionados na decisão de fls. 458. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 6 de setembro de 2013.

0000863-80.2004.403.6115 (2004.61.15.000863-1) - MARIA BORTOLANI BERNARDI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Maria Bortolani Bernardi em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 38/64 a CEF apresentou contestação. A autora apresentou réplica às fls. 71/79. Em sentença proferida às fls. 81/88 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. A autora apresentou memória de cálculo a fls. 104. Instada a se manifestar, a CEF concordou com os valores apresentados

pela parte autora e requereu a juntada dos comprovantes de depósitos judiciais (fls. 107/108).Regularmente intimada, a autora manifestou sua concordância com os valores depositados (fls. 112).É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 110/111)Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-11.2005.403.6115 (2005.61.15.001415-5) - DARLEI LAZARO BALDI X DECIO VALENTIN DIAS X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GILBERTO DELLA NINA X ISA MARIA MULLER SPINELLI X JOSE GERALDO GENTIL X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DARLEI LAZARO BALDI, DECIO VALENTIN DIAS, FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO, GILBERTO DELLA NINA, ISA MARIA MULLER SPINELLI, JOSÉ GERALDO GENTIL, JOSE ROBERTO GONÇALVES DA SILVA e WALTER JOSE BOTTA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Com a inicial juntou documentos às fls. 14/65.A ré apresentou contestação às fls. 80/88.Os autores apresentaram réplica às fls. 105/119.A sentença de fls. 123/127 julgou procedente o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 134/144.A CEF requereu a juntada dos cálculos e créditos efetuados para os autores Darlei Lázaro Baldi, Décio Valentim Dias, Fulvia Maria Luiza Gravina Stamato, Gilberto Della Nina, Isa Maria Muller Spinelli, José Geraldo Gentil e José Roberto Gonçalves da Silva (fls. 146/177).Os autores requereram às fls. 179/187 que a CEF procedesse ao depósito dos valores diretamente na conta vinculada dos autores, bem como o depósito dos índices de 42,72% e 44,80% com juros moratórios na conta do autor Walter José Botta Filho. A decisão de fls. 189 determinou a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do recurso interposto.O v. acórdão de fls. 195/196 deu parcial provimento à apelação interposta para condenar a CEF a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.A CEF interpôs agravo interno a fls. 197/199.O v. acórdão de fls. 204/206 negou provimento ao agravo legal.Embargos de declaração da CEF às fls. 207/208.O v. acórdão de fls. 211/213 conheceu dos embargos de declaração e negou provimentos, com a aplicação de multa.Recebidos os autos, às fls. 229/262, a CEF requereu a juntada dos cálculos e créditos para os autores Décio Valentim Dias, Gilberto Della Nina, Isa Maria Muller Spinelli, José Geraldo Gentil e Walter José Botta Filho. Na oportunidade, esclareceu que o autor Walter José Botta Filho já recebeu crédito no Plano Collor I em outro processo e, em relação ao autor José Roberto Gonçalves da Silva, foi solicitado o extrato de sua conta vinculada. Às fls. 263/264 a CEF juntou comprovante de pagamento de honorários advocatícios.Posteriormente, a CEF requereu a juntada dos cálculos e créditos referente ao autor José Roberto Gonçalves da Silva (fls. 268/278).Às fls. 280/281 a CEF juntou comprovante do pagamento das despesas sucumbenciais.Os autores manifestaram-se às fls. 283/284.Informação da Contadoria a fls. 287.A fls. 296 a CEF informou não ser devido o cálculo e crédito para o autor Darlei Lazaro Baldi, pois a conta localizada tem data de admissão e opção posterior ao Plano Collor I.Regularmente intimados, os autores manifestaram sua concordância em relação aos cálculos apresentados pela CEF e requereram a expedição de alvará dos valores depositados.É o relatório.Decido.Tendo em vista a expressa concordância dos autores com os valores depositados pela CEF, julgo extinta a execução em relação aos autores Darlei Lázaro Baldi, Décio Valentim Dias, Fulvia Maria Luiza Gravina Stamato, Gilberto Della Nina, Isa Maria Muller Spinelli, José Geraldo Gentil e José Roberto Gonçalves da Silva, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Da mesma forma, em relação aos honorários advocatícios pleiteados pela advogada da parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (fls. 266/267).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000841-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000841-3) - DINORAH DEL FAVERO X IVAN OTHELO DEL FAVERO X TUYUTY ARAUJO DEL FAVERO X WANIA MARA DEL FAVERO GOES DA CRUZ X FAUSTO VITO JANNOTTI(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

IVAN OTHELO DEL FAVERO, TUYUTY ARAUJO DEL FAVERO, WANIA MARA DEL FAVERO GOES DA CRUZ, MILVAR DE MENEZES E FAUSTO VITO JANOTI, qualificados nos autos, propuseram a presente

ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária das contas de poupança da falecida Dinorah Del Favero. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de junho de 1987, com o pagamento da diferença entre o percentual efetivamente aplicado (18,02%) e aquele efetivamente devido (26,06%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25). Em cumprimento a decisão de fls. 27, os autores recolheram as custas iniciais a fls. 30. A ré foi citada e ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos necessários para a propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade dos índices aplicados. No mais, requereu a improcedência do pedido (fls. 34/59). Os autores apresentaram réplica às fls. 67/70 e às fls. 73/74 requereram a juntada dos extratos bancários, dando conta de que existiam valores nas contas poupança mencionadas na inicial. Em cumprimento a determinação judicial, a CEF juntou às fls. 92/93 a ficha de abertura da conta 0161.013.12307-0 e, com relação à conta 0161.013.20334-1 informou que a conta foi encerrada em 30/01/2009, não fornecendo a ficha de abertura. Regularmente intimados, os autores manifestaram-se às fls. 99/100. A fls. 102 a CEF informou que não possui as fichas de abertura das contas indicadas pelas partes, ressaltando que em razão do lapso temporal os documentos foram destruídos. Instados a se manifestarem, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que os autores comprovassem a existência de partilha no inventário indicado a fls. 17. Os autores manifestaram-se às fls. 106/107, 108/112 e 114/115. A CEF manifestou-se às fls. 118/119. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Legitimidade ativa Inicialmente, ressalto que, como já houve partilha (fls. 109/112), somente os herdeiros da então titular da caderneta de poupança objeto dos autos é que deverão figurar no pólo ativo da ação. Portanto, analisando-se o plano de partilha de fls. 109/112, constata-se que deverão figurar no pólo ativo da ação Ivan Othelo Del Fávero, Wania Mara Del Fávero e Fausto Vito Janoti, herdeiros da falecida Dinorah Del Fávero. Apesar da discordância manifestada pela CEF às fls. 118/119, não há óbice à inclusão de Fausto Vito Jannotti no pólo ativo da ação, já que se trata de hipótese de litisconsórcio necessário. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência das contas de caderneta de poupança no período de junho de 1987. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merecem acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de cadernetas de poupança havido em junho de 1987, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos

Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.

Mérito

Inicialmente, saliento que Tuyuty Araújo Del Fávero e Milvar de Menezes não comprovaram a titularidade das cadernetas de poupança objeto do pedido nem figuram como herdeiros de Dinorah Del Fávero. Logo, em relação a eles o pedido deverá ser rejeitado. Não há como acolher a alegação deles de que caberia à CEF a comprovação da titularidade das cadernetas de poupança. O sistema processual civil brasileiro, ao tratar da distribuição do ônus probatório, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Em razão da natureza da relação contratual de consumo, bem como em razão da facilidade de obtenção da prova pela instituição financeira, exige-se a apresentação da cópia dos extratos nos períodos (art. 130 do CPC). No entanto, o ônus probatório remanesce com a parte autora, pois se trata de fato constitutivo do direito por esta alegado. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, depende de expressa determinação do Juízo, não decorrendo diretamente da lei. Nesse sentido, leciona o Min. Paulo Sanseverino, na sua obra: *A Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*, São Paulo: Saraiva, 2002, p.330: A inversão do ônus da prova pode também decorrer de determinação do juiz no curso do processo (ope judicis). O CDC, em seu artigo 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor por ato judicial, quando for verossímil a sua alegação segundo as regras ordinárias da experiência, ou quando for ele hipossuficiente. Essa inversão do ônus da prova pode ocorrer, no curso de qualquer demanda ajuizada com base no CDC. O Juiz, constatando a dificuldade do consumidor de se desincumbir de seu encargo probatório, pode, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao fornecedor, que figura, normalmente, no pólo passivo da demanda. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em acórdão da lavra do referido Ministro, no REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011. Contudo, não se justifica a inversão do ônus da prova exclusivamente com base no dispositivo do CDC, devendo estar presentes circunstâncias autorizadoras no caso concreto, coerentes com a hipossuficiência do consumidor no tocante à sua impossibilidade/dificuldade de demonstrar o fato. Os extratos são de fácil obtenção pelos correntistas, não havendo dificuldade na sua obtenção. A dificuldade que se enfrenta no caso é decorrente do longo decurso do tempo e não propriamente do acesso à informação. Em relação ao transcurso do tempo, não se pode confundir o prazo prescricional com a inversão do ônus da prova. O prazo prescricional fixado pelo vetusto Código Civil de 1916 é de 20 anos. Tal prazo dilargado não pode ser considerado como compreensivo do critério de redistribuição do ônus probatório, que é regra de julgamento. Embora o Código de Defesa do Consumidor encerre norma de direito público, aplicável no momento do julgamento, não se pode deixar de lado a consciência jurídica das partes à época dos fatos. No caso em espécie, justamente o transcurso de longo prazo entre os fatos reclamados, ocorridos entre junho de 1987 e março de 1991 (planos econômicos), e o ajuizamento da ação impedem a inversão do ônus probatório à CAIXA, pois, segundo a diretriz do Bacen n.º 2078/94, as instituições financeiras possuem o dever de manutenção dos registros de conta de poupança somente pelo prazo de cinco anos após o encerramento da conta. Deste modo, não é razoável a inversão do ônus da prova para abranger período de cerca de quase vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação, pura e simplesmente com base na hipossuficiência do consumidor, quando a própria instituição já estava desobrigada de manter em seus bancos de dados as cópias dos extratos de conta. Entendimento contrário poderia resultar na anacrônica situação de a parte ré ver inviabilizada sua própria possibilidade de defesa, o que não se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, consubstanciando verdadeira probatio diabolica, na medida em que a demandada seria compelida a fazer prova negativa do fato alegado pela parte autora, isto é, de que a parte autora não mantivera depósitos junto à instituição nos períodos alegados. Em conclusão, as circunstâncias fáticas não autorizam a inversão do ônus da prova. A parte autora deve comprovar a titularidade e/ou a co-titularidade da conta, se for caso, mediante extratos demonstrativos. Nos casos de co-titularidade, não se pode simplesmente presumir que haja co-titularidade em razão de constar no extrato o nome do cônjuge ou parente acompanhado da palavra e/ou, sem constar

expressamente o nome da autora co-titular da conta. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC. 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que com prova da titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1989 é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1990, ainda que referente à mesma conta. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. 5. Inversão dos ônus da sucumbência, mantendo-se o valor fixado na sentença, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. (TRF3, AC 2008.60.04.001448-2, relator Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 08/10/2009, publicado no Diário Eletrônico de 26/10/2009 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. - Anula-se a sentença extintiva por força do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, para apreciação de mérito na segunda instância do processo que se mostra pronto para julgamento. - Se a parte autora não demonstra ser titular de poupança à época da aplicação dos chamados expurgos inflacionários, é de se julgar improcedente a medida cautelar exorbitante que objetiva compelir a CEF à apresentação dos extratos bancários. - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Ação improcedente. (TRF 5ª Região, AC 427888, processo 2007.83.00.009375-6, relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 02/04/2008 - grifos nossos) Em conclusão, os autores Tuyuty Araújo Del Fávero e Milvar de Menezes não se desincumbiram do seu dever processual de demonstrar os fatos alegados na petição inicial (art. 333, inc. I, CPC), impondo-se a improcedência do pedido em relação a eles. No mais, em relação aos herdeiros de Dinorah Del Fávero, titular das cadernetas de poupança indicadas na inicial, o pedido é procedente. A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. I - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem às

antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC: a) julgo improcedente o pedido em relação aos autores TUYUTY ARAÚJO DEL FÁVERO e MILVAR DE MENEZES; b) julgo procedente o pedido formulado por IVAN OTHELO DEL FÁVERO, WANIA MARA DEL FÁVERO e FAUSTO VITO JANOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às cadernetas de poupança devidamente comprovada nos autos (fls. 73 e 74) - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% no mês de junho de 1987, deduzindo-se o efetivamente creditado (18,02%). As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá seguir os critérios da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção a partir de sua incidência, vez que contempla correção monetária e juros moratórios (CC, art. 406). Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Fausto Vito Janoti no pólo ativo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000676-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CELSON FRANCISCO DOS SANTOS X NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA ESTRADA X NEDINA PEREIRA DOS SANTOS X JURANDIR PINTO DE CARVALHO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CELSON FRANCISCO DOS SANTOS e outros eventuais ocupantes, aduzindo que houve a invasão parcial da Fazenda Graciosa, localizada na cidade de Pirassununga/SP, pertencente à União. Narrou a inicial que o imóvel definido como gleba com 110.66 alqueires paulista, que compõe parte da Fazenda Graciosa, a qual estava em vias de ser cedida ao IBAMA, mas que fora invadida pelos réus e outros ocupantes não identificados no início do ano de 2008. Pede o provimento jurisdicional consistente na desocupação e posterior reintegração da parte invadida da fazenda supramencionada, proibindo-se qualquer ato futuro de turbação ou esbulho na posse da União. A inicial foi instruída com documentos às fls. 14/103. Em despacho de fls. 105, foi determinada a expedição de mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça verifique quantas pessoas estão ocupando o imóvel, bem como efetuando, se possível, a sua identificação, bem como se verifique se há construções, cercas e plantações e em qual área. Na ocasião, designou audiência, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC. Às fls. 112/116 foi juntado aos autos o mandado de constatação cumprido. Em audiência de justificação foi deferida a tutela antecipada para que os requeridos já nominados e aqueles que por ventura ingressarem em data posterior desocupem a área, fixando multa diária pelo descumprimento. A decisão de fls. 129 determinou a inclusão dos réus Jurandir Pinto de Carvalho, Nedina Pereira dos Santos e Neusa de Fátima Oliveira Estrada no pólo passivo da presente ação. Os réus Celson Francisco dos Santos, Nedina Pereira dos Santos e Neusa de Fátima Oliveira apresentaram contestação às fls. 134/135. A União Federal manifestou-se acerca da contestação às fls. 156/158. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se a União Federal a fls. 161 e os réus deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação. Em audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a expedição de mandado de constatação e eventual reintegração de posse, pois uma vez verificada que a área está livre e liberada como asseverado pelos requeridos, o Advogado da União pretende que seja feita a entrega da posse ao servidor responsável da AGU, de modo que tudo correndo da normalidade, aprazar-se-á última e derradeira audiência para extinção do processo. O auto de reintegração de posse de imóvel foi juntado a fls. 186. Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a União Federal alegou que com o mandado de reintegração e constatação da posse alcançou o objeto, vez que foi reintegrado na posse do imóvel. Acrescentou que os réus cumpriram com o acordo realizado nas audiências, informando que não tem interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Com a presente ação, a União Federal objetivava a desocupação do imóvel definido como gleba com 110.66 alqueires paulista, que compõe parte da Fazenda Graciosa, a qual estava em vias de ser cedida ao IBAMA, mas que fora invadida pelos réus. A decisão proferida

em audiência de justificação (fls. 118/119) deferiu a tutela antecipada para que os réus e aqueles que por ventura ingressarem em data posterior desocuparem a área, fixando multa diária pelo descumprimento. A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185v informa que: compareci à área em litígio, constatando que esta encontra-se livre e liberada de qualquer esbulho, tendo sido removidos dali os animais, cercas e divisórias. Assim, procedi à reintegração da União na posse da mencionada área, conforme auto próprio. Deixou de existir, portanto, o esbulho possessório até então verificado. Além disso, verifico que a União Federal a fls. 188 informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim, nítido está que a pretensão da autora foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. Observo que a realização da conduta pleiteada, com o atendimento voluntário da pretensão da parte autora, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, contata-se a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, ressaltando que sua execução fica condicionada à perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. A autora é isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso I). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002370-8) - ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

o pagamento efetuado (fl. 122) e a inércia do exequente quanto à suficiência do depósito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-82.2010.403.6115 - NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0001872-33.2011.403.6115 - JOAO BENEDITO MENDES(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o pagamento efetuado (fl. 109) e a inércia do exequente quanto à suficiência do depósito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-74.2012.403.6115 - JOSE DE OLIVEIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos por José de Oliveira contra a sentença de fls. 183/194, sob a alegação de que é omissa, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois não apreciou o pedido contido na exordial no sentido de reafirmação da data de entrada do requerimento na data do ajuizamento da ação ou desde a citação do INSS, ou na data da juntada do laudo pericial aos autos, ou ainda na data da sentença, para efeito do preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. De fato, a sentença de fls. 183/194 não apreciou expressamente o pedido de reafirmação da DER formulado na letra e de fls. 20 da petição inicial. Passo, então, a apreciá-lo. Pretende o embargante seja considerado tempo de período especial posterior à data do requerimento formulado na via administrativa para que seja concedida a ele a aposentadoria especial a partir da data de ajuizamento da ação (18/01/2012). Contudo, o pedido formulado na inicial limitou-se a pleitear o reconhecimento da atividade especial exercida no Período de 14.07.1997 a 21.11.2006 e 01.06.2007 à 30.06.2011 (DER), função de soldador, laborados para a empresa MULTI-STEEL METÁLICA LTDA (item b.7 de fls. 19). Assim, é inviável o reconhecimento do exercício de atividade especial em período não especificado na inicial, sob pena de violação dos princípios do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, arts. 128 e 460). É imperioso destacar, ainda,

que o autor limitou-se a juntar com a petição inicial a documentação que havia sido apresentada por ocasião da formulação do requerimento administrativo. Nesse aspecto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 95, que embasou o reconhecimento da atividade exercida perante a empresa Multi-Steel Metálica Ltda como especial, é datado de 29/04/2011. Não há como presumir, portanto, sem a juntada de prova contemporânea, que as condições especiais da atividade se estenderam até a data de ajuizamento da demanda, mesmo porque o pedido formulado na inicial limitou-se a pleitear o reconhecimento da atividade especial exercida até a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 18, item b.7). Não há que se acolher, dessa forma, o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 197/204 apenas para, suprimindo omissão constante na sentença de fls. 183/194, rejeitar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento. No mais, mantenho a sentença de fls. 183/194 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 27 de setembro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0001490-06.2012.403.6115 - ANA PAULA MARIA DE FRANCA (SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

0001888-50.2012.403.6115 - LUIZA SANAE OKINO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 11/2011, de 07/06/2011, desta 2ª Vara Federal, remeto estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores.

0001952-60.2012.403.6115 - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTITUT FED DE ENSINO SUPERIOR DOS MUN DE SAO CARLOS, ARARAS E SOROC (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo ADUFSCAR, SINDICATO - Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba contra sentença de fls. 239/244, alegando omissão. Sustentou, em síntese, a necessidade de ver explicitada a extensão dos efeitos da sentença quanto ao uso do veículo próprio pelo servidor e percepção do auxílio-transporte, bem como acerca do aspecto temporal. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade e os acolho. Realmente, a r. sentença proferida às fls. 239/244 foi omissa no tocante aos seus efeitos temporais. Contudo, a sentença foi clara no sentido de que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação, estão eivados pela ilegalidade (fls. 240v). Logo, a UFSCAR deverá se abster, em relação aos autores, de exigir a apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do auxílio-transporte desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. No que toca ao meio de locomoção utilizado para o deslocamento do servidor, não houve omissão na sentença proferida. É evidente que, ao considerar ilegais as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011, tal ilegalidade se verifica independentemente do meio de locomoção utilizado pelo servidor. É prescindível menção expressa a esse respeito no dispositivo da sentença. Ademais, na fundamentação o magistrado prolator da sentença chegou a salientar que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte, de forma que dúvida nenhuma persiste quanto à extensão dos efeitos da sentença quanto ao uso de veículo próprio pelo servidor e a percepção do auxílio-transporte, ainda que não tenha sido feita menção específica e expressa a esse respeito no dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 250/251, para, suprimindo omissão constante da sentença de fls. 239/244, determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, vez que reconhecida incidentalmente a ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 e dos atos normativos dela decorrentes, emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR, que, com relação aos membros da categoria representada pelo autor e relacionados às fls. 49/71 dos autos, se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do auxílio-transporte desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos

servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 27 de setembro de 2013. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0002404-70.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-29.2012.403.6115) GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

GERALDO PEREIRA JUNIOR e EDINEIA APARECIDA MAROSTEGAN PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo: a) a revisão do contrato firmado entre as partes, com revisão de parcelas; b) recálculo das prestações de amortização/juros a cada 12 meses; c) recálculo dos valores cobrados excluindo-se os juros capitalizados de forma composta - Sistema SACRE; d) anulação das operações mensais de reajuste, com a amortização do saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga e posterior reajustamento do saldo devedor; e) nulidade da taxa de administração; f) recálculo dos prêmios do seguro M.P.I e D.F.I com base nas circulares Susep; g) condenação da ré à devolução, em dobro, do valor referente ao indébito apresentado em planilha acostada aos autos; h) declaração de inconstitucionalidade da Lei 70/66; e i) condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Narraram que em 12 de novembro de 2002 pactuaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, com um total financiado de R\$ 40.000,00, a ser pago pelo sistema de amortização SACRE, num total de 180 parcelas mensais e consecutivas. Alegaram que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, desestabilizando financeiramente os autores, que ficaram inadimplentes porque o autor ficou desempregado, o que tornou impossível o pagamento das parcelas acordadas. Pleitearam a concessão de tutela antecipada e assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/73). A decisão de fls. 75 postergou a análise de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 78/99 e juntou documentos às fls. 101/142. Alegou, preliminarmente, que, por ocasião do ajuizamento da demanda, a dívida já estava antecipadamente vencida em face da inadimplência e o procedimento de execução extrajudicial finalizado, desde 08/08/2012, com a arrematação do bem imóvel objeto do contrato em questão. No mérito, defendeu a validade da cláusula que prevê a possibilidade da execução extrajudicial - Decreto-Lei 70/66 e possibilidade da adjudicação do imóvel e validade da notificação aos ex-mutuários para purgar a mora e publicação da data do leilão por edital. Salientou, ainda, a inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais acordadas. Juntou, ainda, às fls. 159/163 cópia atualizada da matrícula do imóvel junto ao CRI, em que consta a arrematação noticiada. Réplica às fls. 165/173 e pedido de perícia contábil às fls. 176/177. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 181), ocasião em que os autores não compareceram. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Quanto à alegação preliminar de ato jurídico perfeito formulada pela ré em contestação, ressalto que a análise do mérito da presente demanda se limitará à legalidade do procedimento que redundou na arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, sendo inviável a revisão das cláusulas contratuais. A ação foi ajuizada após a arrematação do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. O imóvel foi arrematado em sede de execução extrajudicial por José Adolfo Queiroz e sua mulher Sueli Tagliari Queiroz. A carta de arrematação foi expedida em 08/08/2012 (fls. 101/105) e a presente demanda foi ajuizada em 08/11/2012. Com a vinda da cópia matrícula nº 22.820 (fls. 146/147) verifica-se que a arrematação foi devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga, em 26 de outubro de 2012. A arrematação configura ato jurídico perfeito. Depois de efetuada a transferência do domínio do imóvel financiado, por força de arrematação, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente qualquer revisão contratual. Em consequência, operou-se a extinção do contrato. Logo, não é possível o exame dos pedidos que implicam em revisão de cláusulas do contrato, formulados na petição inicial (fls. 36/37). Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência vem entendendo se tratar de caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGA 1356222, Terceira Turma, Rel. Min.

Paulo de Tarso Sanseverino, DJE de 15/03/2012 - grifos nossos)SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(STJ, RESP 886150/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/05/2007, p. 217 - grifo nosso)No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSAS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC 00590778519994036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647285, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 de 07/11/2012 - grifos nossos)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NULIDADE AFASTADA - APELOS IMPROVIDOS.1. Nulidade da sentença em face da ausência de intimação do Parquet para se manifestar nos autos afastada uma vez que vigora em nosso sistema processual o entendimento de que as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de prejuízo.2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos.4. Apelações improvidas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1267971Processo: 200460020005380, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 de 16/03/2009, p. 64)Ressalto, nesse ponto, que a ação cautelar inominada em apenso, distribuída em 08/08/2012, cujo pedido liminar foi, inclusive, indeferido, pleiteava, exclusivamente, a suspensão do leilão extrajudicial, questionando-se a legalidade do Decreto-lei 70/66 e sua compatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor.Com a extinção do contrato de mútuo habitacional, o interesse de agir da parte autora deixou de subsistir em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. Portanto, é desnecessário ingressar no mérito para a revisão das cláusulas contratuais, pois, uma vez extinto o contrato, considera-se quitada a dívida. Contudo, na presente demanda, a parte autora não pleiteou apenas a revisão contratual, mas requereu também a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, advindo daí a nulidade do leilão realizado, com o cancelamento da adjudicação. Assim, a sentença limitar-se-á a avaliar este pedido e se há vício capaz de ensejar a anulação do processo de execução extrajudicial que redundou na adjudicação do imóvel.Nesse aspecto, não merece acolhimento a alegação da parte autora de que o procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei n 70/66 não se coaduna com o princípio constitucional do devido processo legal. Está pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do E. STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. Mencionado Decreto-lei foi recepcionado pela nova ordem constitucional, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere o Decreto-Lei 70/66 não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas por meio de processo judicial.Para ilustrar o que se afirmou, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI No. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF, 1ª Turma, RE 223075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/98)Ademais, não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal na execução

extrajudicial levada a efeito no caso concreto. A CEF demonstrou pela documentação que instruiu a contestação que o procedimento adotado foi regular, ou seja, na forma preconizada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Para que tal procedimento seja anulado, imperiosa é a comprovação de vício no seu desenvolvimento. Não há nos autos, entretanto, prova que demonstre ter ocorrido irregularidade. O documento de fls. 106 comprova a solicitação de execução de dívida dirigida ao Agente Fiduciário Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, na forma exigida pelo art. 31, incisos I a IV, do Decreto-Lei nº 70/66. A notificação dos devedores, por sua vez, observou o disposto nos 1º e 2º do artigo mencionado (fls. 111/121). Como não houve purgação do débito, o agente financeiro providenciou a publicação dos editais dos leilões (fls. 122/124). A esse respeito, trago à colação o seguinte precedente: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual). II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. III - Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida. IV - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais, enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66. V - Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. VI - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1139538/Processo: 200461020092496, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 26/10/2007, p. 409 - grifos nossos) Assim, considerando que não foram comprovadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e que não há inconstitucionalidade no Decreto-lei nº 70/66, não verifico qualquer justificativa para a declaração de nulidade do procedimento efetivado pelo agente fiduciário ou para a desconstituição da adjudicação já registrada perante o Cartório competente. Ante o exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais, uma vez que a demanda foi ajuizada após a arrematação do imóvel; b) nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, rejeito os demais pedidos formulados pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos aos autores pela decisão de fls. 75. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-20.2012.403.6115 - BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA (SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

BCDN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo: a) que o réu se abstenha de incluir a autora no banco de dados do CADIN, bem como não inicie processo de execução de anuidades e, se já existir, seja o mesmo extinto ou suspenso até o julgamento final da presente ação; b) o reconhecimento da inexistência da obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo e, conseqüentemente, o não pagamento de anuidades, mensalidades ou taxas; c) que o réu se abstenha de fazer vistorias em suas instalações, bem como a cessação das multas; d) a condenação do réu ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos de indenização a título de danos morais. Alegou, na inicial, que é uma empresa que tem como objetivo social o ramo de industrialização e comercialização de produtos alimentícios e vem sofrendo cobranças de anuidades, bem como já foram distribuídas duas execuções fiscais pelo réu com base no Decreto 64.704/69, que trata da profissão de

médico veterinário, ligado diretamente à produção de animal. Sustenta que a lei não exige que uma empresa de produtos alimentícios para seres humanos tenha que se registrar em Conselho de Medicina Veterinária. Com a inicial juntou documentos às fls. 11/54. Em cumprimento ao despacho de fls. 56, a autora providenciou ao recolhimento das custas iniciais (fls. 58). A decisão de fls. 60 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 64/67 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a pretensão da autora foi integralmente acolhida na esfera administrativa em maio de 2012. No mérito, sustentou que não houve nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade no ajuizamento das execuções fiscais, vez que à época em que foram distribuídas a empresa estava devidamente registrada na autarquia ré e os débitos estavam abertos. Afirmou, ainda, que não procedeu à inscrição dos débitos no CADIN, mas apenas lavrou a CDA e ajuizou a execução para a cobrança da importância devida, não havendo que se falar em danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos às fls. 68/84. Réplica às fls. 86/88. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu em sede de contestação. Com efeito, verifico dos documentos carreados aos autos que, em 25 de junho de 2001, a própria autora requereu a sua inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, tendo sido contratado o médico veterinário João Vitor F. Rosa como responsável técnico pelo estabelecimento (fls. 71/75). Em abril de 2012, o Conselho procedeu ao cancelamento do registro e de todos os débitos em nome da autora, após fiscalização no estabelecimento que constatou que a empresa autora não exerce atividade obrigatória de registro. Verifico, assim, que a autora ajuizou a presente ação em 14/12/2012, quando já havia sido cancelado o registro e os débitos em seu nome, razão pela qual a autora carece de interesse processual, visto que sua pretensão foi acolhida na esfera administrativa. Ademais, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. No que tange à suposta inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, saliento que não consta dos autos nenhuma prova de sua efetivação. Saliento que essa comprova incumbia à parte autora, conforme o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. O dano moral, apesar de sua subjetividade característica, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Ao revés, este só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrichi). Na hipótese dos autos, pretende a autora ser indenizada por danos morais supostamente vivenciados por conta da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e pela distribuição de duas execuções fiscais. Contudo, nos autos não há provas que possam firmar o convencimento deste Juízo nesse sentido. O que se observa é que à época em que as execuções fiscais foram ajuizadas a empresa estava devidamente registrada no Conselho de Medicina Veterinária e os débitos estavam em aberto. Com isso, não foram comprovadas circunstâncias que pudessem indicar que a autora esteve sujeita a constrangimento passível de reparação. Não demonstrou a ocorrência de qualquer fato apto a lhe causar danos morais, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou sequer a alegada inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito para eventual averiguação de sua regularidade ou mesmo de sua duração. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, pelo que efetivamente consta dos autos não faz jus a autora à indenização requerida. Assim sendo, não verifico a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Não comprovados os requisitos caracterizadores da reparação do dano moral, não tem a autora direito à indenização a este título pleiteada na vertente ação. Por todo o exposto, com relação aos pedidos de reconhecimento da inexistência de obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e o conseqüente não pagamento das taxas e anuidades, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido formulado pela autora BCDN Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-15.2013.403.6115 - SALVADOR PRANTERA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

os pagamentos efetuados e a expressa concordância do exequente à fl. 143, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001584-17.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-94.2001.403.6115 (2001.61.15.001813-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X S/A INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO)

A União Federal opôs embargos à execução que lhe move Sociedade Anônima Indústrias Giometti, processada nos autos da ação ordinária n 0001813-94.2001.403.6115, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pela autora nos autos principais e alega que o montante a que a embargada teria direito totaliza a quantia de R\$113.422,12, atualizados até maio de 2013. Acrescenta que foi constatada a diferença nos cálculos em razão da omissão do recolhimento de março de 1994 e a omissão do faturamento de dezembro de 1994 e janeiro e fevereiro de 1995. Requeru a procedência dos embargos, com a redução do valor da execução da restituição para o montante de R\$ 113.422,12, das custas processuais para a quantia de R\$ 1.011,67 e dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 11.342,21, totalizando o montante em R\$ 125.776,00. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/14) A embargada manifestou-se a fls. 16 informando que concorda com os valores apresentados pela União Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais. Para fins de repetição de indébito, em cumprimento da coisa julgada, requereu o pagamento da quantia de R\$ 119.041,64. Pleiteou, ainda, a quantia de R\$ 11.802,99, referente às verbas de sucumbência. Já a União, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 113.422,12. Em relação aos honorários advocatícios apontou o valor de R\$ 11.342,21 mais a quantia de R\$ 1.011,67 a título de custas judiciais, obtendo o valor total de R\$ 125.776,00. A embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal. Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pela embargante (R\$ 125.776,00), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente, com fundamento no art. 26 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por não opor resistência à pretensão da embargante. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CBEE-COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença em relação à União Federal, ANEEL e CBEE, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor dos exequentes, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Com relação à exequente CPFL, aguarde-se provocação no prazo do 5º, art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-29.2012.403.6115 - GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) GERALDO PEREIRA JUNIOR e EDINEIA APARECIDA MAROSTEGAN PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão de quaisquer procedimentos de liquidação extrajudicial referente a contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a ré, em especial o leilão designado para o dia 08/08/2012, e, ainda, que seja a ré obstada de promover a inclusão do nome dos autores no SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito até final julgamento da ação. Defenderam a necessidade da concessão de liminar de suspensão da execução extrajudicial por parte da ré em andamento ante a incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor. Sustentaram também a inconstitucionalidade do mesmo decreto. A decisão de fls. 58 indeferiu o pedido de liminar. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 62/71, sustentando a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e o cumprimento das formalidades da execução extrajudicial. Às fls. 7489, a ré informou que o imóvel objeto do contrato em discussão fora arrematado em procedimento extrajudicial, juntando documentos. Réplica às fls. 90/96. Nesta data foi proferida sentença de mérito nos autos principais. Relatados brevemente, decidido. Em apenso encontram-se os autos da ação principal (nº

0002404-70.2012.403.6115), que tratam de ação entre as mesmas partes, cujo feito foi julgado improcedente, por sentença proferida nesta data. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 808, inciso III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar pois a sentença não teria qualquer eficácia, pois já extinto o processo principal. Logo, findo o processo principal, impõe-se a extinção do feito a este dependente. Além disso, com a presente demanda, pretendia a parte autora a suspensão do procedimento extrajudicial que culminaria na alienação do imóvel objeto do contrato em tela, o que, de fato, ocorreu, conforme informações trazidas pela ré, tanto nestes autos quanto na ação principal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos aos autores pela decisão de fls. 58. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000844-2) - PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando que o devedor efetuou depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 134), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido a fls. 142, ressalvando que a expedição fica condicionada à juntada de instrumento de procuração no prazo de dez dias, conforme já requerido por este Juízo a fls. 32. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2642

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013742-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013742-5) - ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGUIRRE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de outubro de 2013, às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste Forum, devendo as exequentes trazer os cálculos atualizados do débito. Diligencie-se à CEF para que informe o saldo atualizado dos depósitos realizados nos autos. Intimem-se.

0002581-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA GERICO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA GERICO FEITOSA

Vistos, Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de outubro de 2013, às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste Forum. Intimem-se.

0001684-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE AVILA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DE AVILA FERREIRA

Vistos, Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de outubro de 2013, às 16h00min, a ser

realizada na Central de Conciliação deste Forum. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2083

ACAO CIVIL PUBLICA

0005427-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005427-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO II(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO I, COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO II, e COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, em que a parte autora pleiteia: a) condenação da União Federal a exigir e analisar os Planos de Assistência Social (PAS) e fiscalizar seu fiel cumprimento pelas corrés, por outras pessoas que venham a explorar o setor sucroalcooleiro e por todos os produtores de cana-de-açúcar na área de competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65; b) a condenação dos produtores de açúcar e álcool réus a realizarem os depósitos de que trata o 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65 e a elaborarem e executarem o Plano de Assistência Social (PAS), nos termos da Lei nº 4.870/65, em relação a presente e futuras safras, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE); c) condenação dos produtores de açúcar e álcool réus a aplicarem as quantias referentes ao PAS em benefício dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, mantendo contabilidade específica para os recursos e contas bancárias exclusivas para este fim; e d) aplicação de multa diária de R\$20.000,00 para hipótese de descumprimento das obrigações impostas aos réus. Relata o Ministério Público Federal que instaurou procedimento administrativo a fim de averiguar o cumprimento da correta implantação e execução do PAS, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 4.870/65, pelos produtores de açúcar e álcool da região, bem como se a União está cumprindo seu dever legal de aprovar e fiscalizar a execução dos citados planos. As usinas, sindicatos de trabalhadores rurais e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) não comprovaram a efetiva aplicação, em benefício dos trabalhadores, das porcentagens previstas em lei em assistência social, nem a aprovação dos planos de assistência social (PAS) pela União, nos termos da Lei nº 4.870/65. Afirma que, apesar de o PAS ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e estar plenamente em vigor, não vem sendo cumprido pelos produtores de cana, açúcar e álcool, nem pela União, entidade política a quem cabe aprovar e fiscalizar sua implantação. Sustenta, em síntese, que o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 impôs aos produtores de cana, açúcar e álcool, a obrigatoriedade de aplicação, em benefício dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, de percentuais incidentes sobre os preços oficiais do saco de açúcar, da tonelada da cana-de-açúcar entre as usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, mediante plano de sua iniciativa, submetido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Aduz que algumas usinas alegam que prestam assistência médica aos seus trabalhadores, porém o objetivo do PAS é mais abrangente, pois engloba a assistência social como um todo, incluindo melhorias na educação, segurança no trabalho, higiene, amparo às mulheres grávidas, entre outros. A incumbência de fiscalização dos planos, antes atribuída ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), com sua extinção passou ao MAPA, conforme artigo 27, inciso I, alíneas o e p, da Lei nº 10.683/2003. Afirma ainda que o PAS foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 195, que impõe a obrigatoriedade da sociedade no financiamento da seguridade social e assistência social, e artigo 7º, pois objetiva melhorar a condição social do trabalhador. Sustenta que o PAS não é contribuição social, de natureza tributária, prevista nos incisos do artigo 195 da Constituição Federal, nem de repasse de dinheiro em espécie ao trabalhador, mas obrigação de fazer, consistente na atuação direta de parcela da sociedade, mais precisamente dos

produtores de cana, açúcar e álcool, cujo objetivo é a prestação direta de assistência social aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, a fim de minimizar os malefícios causados a estes trabalhadores. Aduz também que liberação dos preços não conduz à revogação do PAS, que tinha como base de cálculo o preço oficial (tabelamento oficial), uma vez que a liberação dos preços não impede que os produtores de cana, açúcar e álcool, destinem parte de sua receita em benefício dos trabalhadores do setor, utilizando-se, para tanto, como base de cálculo do valor mínimo a ser aplicado no PAS, o valor de mercado da produção. Pede, por fim, a concessão da tutela antecipada, para determinar que as empresas ré realizem os depósitos de que trata o artigo 36, 2º, da Lei nº 4.870/65 e imponha a elas a obrigação de elaborarem o PAS no prazo de 60 dias, e para obrigar a União a exigir, analisar e fiscalizar a apresentação dos planos pelas empresas ré, com a imposição de multa diária de R\$20.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial. À inicial, o Ministério Público Federal acostou procedimento administrativo de tutela coletiva, apensado aos autos em onze volumes (fls. 01/2062). A União Federal apresentou manifestação preliminar com documentos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 30/67). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/verso). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação com documentos (fls. 91/132), e pugnou pela improcedência da ação ao argumento de que: a) a exação que tem por fim custear o PAS deixou de ser exigível desde 1998, quando passou a vigorar o sistema de preços livres de cana, açúcar e álcool, não havendo mais os preços oficiais a servir de base para a incidência das contribuições previstas no artigo 36 da Lei nº 4.870/65, o que levou a cessação dos recursos necessários ao custeio da assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira; dessa maneira, alega que a atividade que antes era vinculada transmudou-se para atividade discricionária da Administração Pública Federal, seara na qual é inadmissível o controle judicial; b) não houve fiscalização da aplicação dos recursos previstos na Lei nº 4.870/65 por haver opção por aguardar o desfecho da controvérsia no Poder Judiciário acerca da subsistência ou não da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 36; c) não há ilicitude na omissão da UNIÃO, visto que não há base de cálculo para a hipótese de incidência tributária e, via de consequência, fonte de custeio para o programa de assistência social e objeto a ser fiscalizado; e d) inaplicabilidade da multa pelo fato de que se abstém de fiscalizar ante a falta de definição acerca da juridicidade da exação que fomentaria o PAS. A CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. apresentou sua contestação (fls. 133/163) e aduziu, preliminarmente: a) inadequação da via eleita, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, porque a obrigação prevista no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 tem natureza tributária; b) litisconsórcio passivo necessário dos produtores de cana-de-açúcar, pois serão eles que efetivamente suportarão o ônus financeiro do provimento relativo ao depósito previsto no 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65. No mérito, argumenta a ré o seguinte: c) o PAS não pode ser admitido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, se compreendido como obrigação de natureza tributária; d) considerada a exação como obrigação de fazer, também estaria o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 sem suporte constitucional, ante o fim do intervencionismo econômico do Estado, com os novos vetores da livre iniciativa e concorrência; e) a inexistência de preços oficiais do açúcar, álcool e cana inviabiliza qualquer cobrança quanto ao cumprimento das obrigações relativas ao PAS; f) em qualquer caso, a imposição do PAS tão-somente para um setor da economia não estaria consentânea com o disposto no artigo 194, inciso V, da Constituição Federal; g) não há no artigo 195 da Constituição Federal nenhuma autorização para que o legislador ordinário estabeleça obrigações de fazer atinentes a elaboração e execução in concreto de serviços assistenciais, estando a sociedade restrita ao pagamento das contribuições arroladas nos incisos do artigo 195 e daquelas que a União vier a instituir nos termos do 4º do mesmo dispositivo; e h) inaplicabilidade da multa prevista no 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, diante de inexistência da base de cálculo da referida penalidade. A ré COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, por seus dois estabelecimentos COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO I e COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO II, também apresentou sua defesa (fls. 164/204) e alegou, em sede preliminar: a) ilegitimidade ativa porque o direito postulado teria natureza divisível; e b) litispendência diante da tramitação de outras duas demandas, ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, pelo cumprimento do PAS, já sentenciadas. No mérito, argúi que: c) investe anualmente, através do Grupo Empresarial Colombo, vultuosos valores em assistência social, voluntariamente; d) há a aplicação direta dos recursos como possibilita a lei; e) não-recepção da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988, que contemplou o regime da Seguridade Social, não podendo ser criadas contribuições, exceto por lei complementar, nem contribuições sociais para cada setor individualmente, e, por não estar conforme o sistema, tornou-se inválida; e f) caso fosse considerada válida, seria ineficaz pela extinção do IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool e pela liberação dos preços. A COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL também apresentou sua contestação, com documentos (fls. 207/249), e arguiu, preliminarmente: a) ilegitimidade da parte autora e a impossibilidade jurídica do pedido, diante da natureza tributária da contribuição criada pela Lei nº 4.870/65 e a condição de direito individual, o que afasta o caráter difuso e coletivo; b) falta de interesse de agir ante a inexistência de base de cálculo da contribuição. No mérito, aduz a existência de várias nulidades decorrentes de ilegalidades e inconstitucionalidade, quais sejam: c) a exação do artigo 36 da Lei nº 4.870/65 tem natureza de tributo, qualificando-se como contribuição especial a ser aplicada em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas do setor canavieiro, como desdobramento da intervenção da União, e, assim, deveria ser instituída por lei complementar e não lei ordinária, nos termos dos artigos 146, inciso III, e 150, inciso I, da CF/88; d)

revogação da referida contribuição pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, que não arrolou como contribuição social a determinada pela Lei nº 4.870/65; e) não-recepção pela Constituição Federal de 1988; f) ocorrência de bis in idem, diante da criação de contribuição social que tem como base de cálculo o faturamento ou a receita, uma vez que a alíquota sobre preço oficial nada mais é que a receita da ré; g) não se concebe a manutenção de contribuição social específica sobre determinado número de funcionários já abrangidos pelo regime da previdência social; h) inexistência de base de cálculo do tributo, pois com a adoção do regime da livre iniciativa houve o desaparecimento do preço oficial; e i) efetiva aplicação de valores em setores assistenciais, conforme documentos (250/671, 674/979, 980/1111, 1112/1229, 1231/1377 e 1380/1565).A ré COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL informou a decretação de sua recuperação judicial, em dezembro de 2009, em razão do que requereu a suspensão de qualquer ato liminar, e que eventuais bloqueios sejam revertidos ao juízo da recuperação para deliberação (fls. 1568/1571).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em réplica, manifestou-se sobre as contestações e documentos (fls. 1574/1579), bem como sobre o requerimento de suspensão em decorrência da decretação da recuperação judicial da ré COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.A ré COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO peticionou nos autos para informar que a ação movida contra Usina Colombo Açúcar e Álcool, sua coligada, sobre o mesmo objeto desta foi julgada improcedente em segunda instância pela Justiça Estadual (fls. 1583/1590). Em seguida, novamente a mesma ré manifestou-se nos autos e argüiu ilegitimidade ativa e incompetência da Justiça Federal (fls. 1591/1604), tendo em vista que outra ação contra ela movida na Justiça Estadual também foi julgada improcedente em segunda instância. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as petições da referida ré (fls. 1606/1608).Foi carreado aos autos pela ré COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO parecer da Advocacia Geral da União acerca da contribuição prevista no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 (fls. 1611/1630).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, no termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é eminentemente de direito, sendo suficientes para julgamento da lide as provas documentais já acostadas aos autos.Deixo de apreciar a cópia do parecer da Advocacia Geral da União juntada às fls. 1613/1630, visto que carreada aos autos extemporaneamente pela ré COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAPrimeiramente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, deduzida pelas rés CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL por tratar a presente ação civil pública de matéria atinente a tributo, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.Como se verá mais detalhadamente no mérito, o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 não institui qualquer tributo, porquanto veicula direito de natureza social dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro.ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMalegam as mesmas rés ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a demanda porque estaríamos diante de direitos divisíveis.O direito social previsto no artigo 36 da Lei nº 4.870/65, entretanto, tem natureza de direito coletivo, porquanto, nos termos do artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.078/90, é destinado ao grupo de trabalhadores de cada usina de açúcar e álcool ré, sem que se possa identificar a quota individual de qualquer deles.Demais disso, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece que é função institucional do Ministério Público promover ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no que se contém, portanto, o objeto da presente ação.O Ministério Público Federal, por conseguinte, é parte legítima para propositura da demanda.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIRAllega ainda a ré COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL impossibilidade jurídica do pedido, dada a natureza tributária da obrigação estabelecida no artigo 36 da Lei nº 4.870/65; e falta de interesse de agir porque inexistiria base de cálculo do tributo ante a não recepção da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988, bem como pela extinção dos preços oficiais da cana, do açúcar e do álcool.Primeiramente, a natureza tributária da obrigação não tornaria o pedido juridicamente impossível. Poderia apenas conduzir a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação ou à inadequação da via da ação civil pública para deduzir a pretensão, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.Como já explanado no tópico intitulado INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, todavia, o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 não trata de tributo, de sorte que não há cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, tampouco de inadequação da via eleita por esse motivo.De outra parte, a inexistência atual de preços oficiais do açúcar e do álcool não impede o cumprimento da obrigação, visto que os preços oficiais foram substituídos por preços de mercado, os quais, devem, conseqüentemente, ser adotados para cumprimento da obrigação. Mais adiante, no mérito, tornaremos a esse ponto.A alegada não-recepção da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal é matéria pertinente ao mérito da demanda e no seu âmbito será apreciada.Ante a resistência, pois, das rés em cumprir o disposto nos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65, tem o Ministério Público Federal necessidade da intervenção judicial para satisfação da pretensão deduzida, sendo ainda, como visto, adequada a via da ação civil pública para tanto. Presente, pois, o interesse de agir.Afasto, assim, também as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir deduzidas pela ré COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM PRODUTORES DE CANAA ré CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. alega também litisconsórcio passivo necessário dos produtores de cana-de-açúcar, porquanto eles suportariam o ônus da obrigação expressa no 2º do artigo 36 da Lei

nº 4.870/65, que estabelece obrigação de as usinas descontarem 1% do preço oficial na compra da cana-de-açúcar. Em réplica, o Ministério Público Federal (MPF) sustentou que não há litisconsórcio passivo necessário com os produtores de cana-de-açúcar, porquanto a obrigação expressa no 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65 é dirigida às usinas. Razão assiste à parte autora (MPF). A obrigação acessória prevista no 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65 é indispensável para que os produtores de cana-de-açúcar, por meio de entidade de classe, dêem cumprimento à norma legal, a qual segundo a parte autora continua em vigor; isto é, para que os produtores de cana, por meio de entidade de classe e com os recursos arrecadados pelas usinas, instituam o PAS para os trabalhadores a seu serviço, nos precisos termos do artigo 36, caput e 1º, da Lei nº 4.870/65. Tal obrigação acessória somente pode ser cumprida pelas usinas, daí que não há litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, das mesmas com os fornecedores de cana-de-açúcar para responder pelo pedido deduzido neste feito correspondente a essa obrigação. Se acolhido o pedido, o encargo financeiro seria suportado pelos produtores de cana-de-açúcar não por força desta sentença, mas por imposição legal do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, o qual, se vigente como sustenta a parte autora, não tem eficácia em relação aos produtores de cana-de-açúcar tão-somente pelo descumprimento da obrigação acessória das usinas prevista em seu 2º. Inexiste, portanto, litisconsórcio passivo necessário para responder o pedido de aplicação do 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65.

LITISPENDÊNCIA Por fim, ainda em preliminares, alega a ré COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO que há litispendência desta ação civil pública com outras duas em trâmite na Comarca de Santa Adélia/SP. Por petição posterior, alegou a mesma ré ainda ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal, em razão das mesmas ações civis públicas. A alegada litispendência inócorre. Ora, não há plena identidade de partes, visto que somente neste feito está presente a União Federal, a quem incumbiria, segundo a parte autora, a fiscalização do cumprimento dos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65. Também não há plena identidade de pedidos, porquanto aquele deduzido na ação civil pública ajuizada pela Associação dos Fornecedoros de Cana da Região de Catanduva é restrito à obrigação da usina de descontar e depositar em conta bancária da Associação 1% do valor da compra da tonelada de cana; e o pedido deduzido na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual é limitado ao cumprimento das alíneas do artigo 36 e ao artigo 35 da Lei nº 4.870/65, conforme consta das cópias das respectivas petições iniciais (fls. 171/179 e 187/197). Demais disso, uma vez que a União recusa-se a fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65, como se infere de sua contestação, inócuas seriam as sentenças, ainda que de procedência, proferidas nas ações civis públicas ajuizadas sem sua presença no pólo passivo, já que remanesceria a inexistência de fiscalização para assegurar a eficácia da norma e do comando judicial. Necessária, portanto, a presença da União no pólo passivo. E, pela necessária presença da União no pólo passivo da demanda, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), bem como é legitimado o Ministério Público Federal para propor a ação (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL A recuperação judicial não suspende ações com pedidos ilíquidos, tampouco determina a suspensão da ação por mais de 180 dias, nos termos do artigo 6º, 1º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. Descabe, portanto, suspender a presente ação em decorrência da recuperação judicial deferida à ré COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, seja porque deduzido pedido ilíquido, seja porque já decorreu tempo superior a 180 dias contados da comunicação do deferimento da medida nos autos deste feito. Afastadas todas as preliminares suscitadas, não havendo outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito.

RECEPÇÃO DO PAS PELA CF/88 E NATUREZA JURÍDICA O Plano de Assistência Social (PAS) previsto na Lei nº 4.870/65 não tem natureza tributária, mas sim natureza de direito social e como tal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O PAS compreende um conjunto de ações das usinas de açúcar e álcool e dos produtores de cana para atendimento à saúde e à assistência social dos trabalhadores do setor canavieiro, mediante o qual devem ser-lhes prestados serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, segundo impõe o artigo 36 da Lei nº 4.870/65. Veja-se o inteiro teor do artigo 36 da Lei nº 4.870/65: Lei nº 4.870/65 Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da

importância que tiver deixado de aplicar. Os artigos 6º (este em sua redação original) e 7º da Constituição Federal de 1988 assim dispõem: Constituição Federal de 1988 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: Estão a saúde e a assistência social, dessa forma, no rol dos direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e compreendem as obrigações de fazer expressas no artigo 36 da Lei nº 4.870/65. A Constituição Federal, portanto, recepcionou o artigo 36 da Lei nº 4.870/65, porquanto compatível com os direitos sociais que assegura. De outra parte, os direitos à saúde e à assistência social não deve ser prestado somente por entes estatais, mediante financiamento da sociedade. Ainda que a prestação desses serviços caiba eminentemente a entidades e órgãos da Administração Pública, ou a entidades beneficentes, a lei pode estabelecer obrigações específicas para prestação de tais serviços diretamente por entidades privadas, diante da peculiaridade de determinado setor da economia ou da sociedade, porquanto tal não contrasta com a Constituição Federal de 1988. Com efeito, estatui o artigo 194 da Constituição Federal que não só a Administração Pública, mas também a sociedade deve atuar na seguridade social para assegurar os direitos à saúde e à assistência social, além da previdência social (este último não compreendido no PAS). Haja vista ao comando constitucional: Constituição Federal de 1988 Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O financiamento da seguridade social pelas contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal é somente um dos meios - conquanto o principal deles, destinado a custear os serviços públicos de saúde, assistência social e previdência social à generalidade das pessoas - pelos quais a sociedade deve atuar para promoção da saúde e assistência social. O preceito constitucional aludido não impede que a lei crie, diante de circunstâncias especiais, outras obrigações, não pecuniárias, para atuação direta da sociedade na saúde e assistência social. A restrição contida no 4º do artigo 195 da Constituição Federal refere-se apenas a novas contribuições sociais, as quais têm natureza tributária e são por isso obrigações pecuniárias devidas aos entes estatais e destinadas ao financiamento de atividades estatais voltadas para a seguridade social, com as quais não se confunde o PAS. Frise-se que o PAS não tem natureza tributária, porquanto não se contém na definição de tributo contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Ora, o PAS não é obrigação pecuniária. É obrigação de fazer, consistente na prestação de serviços de saúde e assistência social aos trabalhadores do setor canavieiro. Os valores estabelecidos no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 são apenas aqueles mínimos que devem ser investidos nos serviços a serem prestados aos trabalhadores das usinas de açúcar e álcool e dos produtores de cana-de-açúcar, de molde a garantir um mínimo de abrangência e qualidade desses serviços. Não são assim expressão de prestação pecuniária. Dada sua natureza de direito social, não está o PAS, portanto, sujeito a instituição por lei complementar, tampouco há cogitar de coincidência de base de cálculo com qualquer tributo e notadamente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Não se submete, por conseguinte, às balizas dos artigos 146, 149 e 195, todos da Constituição Federal; tampouco foi revogado pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional. Sobre a recepção do PAS pela Constituição Federal de 1988, como direito social, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0013521-44.2005.403.6102 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA e DJF3 Judicial I de 20/07/2011 EMENTA [Art. 36 da Lei 4870/65 não trata de tributo, uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, mas de obrigação de fazer em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana, açúcar e álcool, consistente em prestar serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, por meio da reserva e aplicação de parte dos recursos oriundos da comercialização dos produtos. O Art. 194 da CF define a seguridade social como um conjunto de ações de iniciativa não exclusivas dos Poderes Públicos, mas de toda a sociedade, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade. A instituição do PAS (Plano de Assistência Social) ao setor da produção de cana, açúcar e álcool não ofende o princípio da isonomia, porquanto se trata de exploração de uma atividade econômica que impõe condições severamente penosas aos que nela trabalham, diferentemente de outros setores da economia. Dever de fiscalização pela União Federal, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do Art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e Art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. O esvaziamento da expressão preço oficial contida na norma, após a abertura dos preços ao mercado, não elimina a base sobre a qual devem incidir os percentuais previstos, uma vez que o preço de mercado ou o preço de venda satisfazem o estabelecido pelo legislador, que, em uma época em que havia apenas o preço oficial dos produtos, não dispôs, por evidente, de outra forma. Apelação provida para reformar a sentença, condenando a ré Cia Energética São José na obrigação de elaborar e executar o plano de assistência social previsto no Art. 36 da Lei 4870/65, mediante aplicação mensal de 1% sobre o preço do saco de açúcar, 1% sobre o preço da tonelada da cana e 2% sobre o preço do litro do álcool, comercializados, em conta específica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, assim como a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, na obrigação de fiscalizar a ré quanto à elaboração e execução de referido plano de assistência social. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18 da Lei 7.347/93 e do Precedente do E. STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ

29.06.2006 p. 186).AC 0013546-57.2005.403.6102 - TRF 3ª REG. - 8ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKYe-DJF3 Judicial I de 26/10/2012EMENTA []- O rol dos direitos dos trabalhadores é meramente exemplificativo, não excluindo outros de mesma natureza (art. 7º da CF/88).- Da análise do art. 194, caput, e art. 203, caput, ambos da Carta Magna, tenho que o artigo 36 da Lei 4.870/65 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que se harmoniza perfeitamente com as disposições transcritas, bem como com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de trabalho etc.- O PAS não configura contribuição social de natureza tributária, de modo que não se faz necessária a criação de nova base de cálculo por meio de lei complementar, em razão de não haver mais o preço oficial, que era estabelecido pelo governo.- A contribuição do PAS não se reveste de natureza tributária, à medida que inexistente arrecadação pelo Fisco ou por ente por ele autorizado, mas, sim, imposição de aplicação direta dos recursos. Não se tratando de tributo, não se há falar em necessidade de Lei Complementar e de criação de nova base de cálculo.- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público um preço fixo para a cana, o açúcar e o álcool, não impede a aplicação do PAS, porquanto na ausência de fixação governamental de preço para tais produtos, as alíquotas estabelecidas no art. 36 da Lei 4.870/65 recairão sobre os preços praticados, consoante já se decidiu nesta E. Corte.- Os recursos destinados ao PAS não se confundem com as contribuições vertidas pelas agroindústrias nos moldes do art. 22-A da Lei 8.212/91, isso porque o benefício em questão integra a categoria de assistência social, totalmente distinta das ações do Governo que são custeadas pela seguridade social. Conforme já explanado, a seguridade e assistência social não devem advir unicamente da ação do Estado, mas também das ações da sociedade.- O fato de o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool ter sido extinto, não impede a efetivação do PAS, pois a União, coordenadora do aludido Plano (art. 37 da Lei 2.870/65), na qualidade de sucessora do IAA, deve se responsabilizar pela fiscalização da implementação do Programa, não havendo dúvidas de que tal ônus lhe é imputável.- Não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da isonomia a imposição da obrigação somente para os produtores de álcool, açúcar e cana. Destarte, é reconhecido por toda sociedade que os trabalhadores da área ficam expostos a toda sorte de penúria, sendo perfeitamente justificável despende tratamento diferenciado à categoria, diante das condições precárias e insalubres a que se submetem, como altas temperaturas, sol, chuva, trabalho forçado com fadiga, movimento ortopédico repetitivo para o corte da cana, posição ortostática durante todo o dia etc. As empresas que exploram o setor e obtêm lucros, sabidamente grandiosos, possuem a obrigação de minimizar o impacto de sua atividade na vida de seus trabalhadores.- No que tange às razões de apelação da União Federal, de inexistência de omissão administrativa, por ausência de objeto a fiscalizar, ante a inexigibilidade da exação do PAS, resta superada frente o quanto exposto neste julgado, porquanto se demonstrou ser perfeitamente cabível e correta a implementação do direito ora tutelado.- Agravos legais improvidos.AC 0013551-79.2005.403.6102 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDESe-DJF3 Judicial I de 10/04/2013EMENTA []1 - O art. 36 da Lei n 4.870/65 estabelece uma condicionante à atividade econômica sucroalcooleira, consistente numa obrigação de natureza previdenciária, sob o aspecto da assistência social. Logo, não corresponde a uma norma tributária, motivo porque inexigível a regulamentação da matéria por Lei Complementar.2 - Diante do disposto no art. 194, caput e no art. 170, caput e inciso VII, ambos da Constituição Federal, foi a regra recepcionada pela ordem constitucional vigente.3 - A superveniência da Portaria n 102 do Ministério da Fazenda, que liberou os preços da cana-de-açúcar, álcool e açúcar cristal a partir de 28 de abril de 1998, não implica na inexecutabilidade da obrigação que decorre da lei, porquanto a expressão preço ou valor oficial não se equipara a fato gerador tributário. O termo oficial é mera accidentalidade proveniente da situação econômica vigente à época da promulgação da lei.4 - A Lei n 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea p do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. Resta evidenciada, pois, a ilegal omissão da União Federal no dever de fiscalização quanto à elaboração e à execução do Plano de Assistência Social (PAS) pelas empresas do setor sucroalcooleiro.5 - Apelação provida.ISONOMIAA previsão legal de obrigação de fazer consistente em prestação de serviços de saúde e assistência social específica para o setor sucroalcooleiro não fere o princípio da isonomia, tampouco o artigo 194, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual contém o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento no âmbito da seguridade social.Por primeiro, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento não é violado, porquanto não é estabelecido direito à saúde e à assistência social exclusivo aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, uma vez que a Lei nº 4.870/65 não exclui tais direitos dos demais trabalhadores previstos nas normas gerais sobre saúde e assistência social.De outra parte, a Lei nº 4.870/65, em seu artigo 36, criou uma obrigação para as usinas de açúcar e álcool e para os produtores de cana-de-açúcar de prestar assistência à saúde e social a seus trabalhadores com o nítido propósito de minimizar os efeitos deletérios, pessoais e sociais, que sofrem os trabalhadores do setor canavieiro e sucroalcooleiro em decorrência de seu trabalho, sujeitos não só a uma árdua rotina de trabalho, notadamente os trabalhadores agrícolas, mas também a sazonalidade do trabalho e constante migração. O tratamento especial que mencionada lei busca dar aos trabalhadores desse setor da economia, portanto, não os privilegia, porquanto busca tão-somente reduzir a situação de desigualdade social em que se inserem em relação aos demais trabalhadores em geral, rurais ou urbanos.A Lei,

de tal sorte, não viola o princípio da isonomia, tampouco o princípio da razoabilidade, ao conferir aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro tais direitos sociais, a par dos direitos genericamente conferidos aos demais trabalhadores. Da mesma forma, inexistente violação dos mesmos princípios por haver imposição legal de prestação de serviços de saúde e de assistência social aos trabalhadores apenas às empresas do setor sucroalcooleiro. Ora, essas empresas, assim como os produtores de cana-de-açúcar, auferem lucros mediante o sacrifício pessoal de seus trabalhadores, os quais, como já dito, pela própria natureza do trabalho, são submetidos a severas condições sociais e de trabalho. A obrigação de prestar-lhes serviços diretos de saúde e de assistência social, portanto, é a compensação mínima, a par da compensação salarial, que tais empresas devem dar a seus trabalhadores pela própria atividade que desenvolvem. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região já acima transcritos. Há, por conseguinte, situação de fato diferenciada de tal setor da economia que justifica o discrimen legal, o qual então, antes de violar o princípio da isonomia, busca alcançar o princípio da igualdade material. Por esse motivo, em que pese a cobertura de alguns riscos sociais pelo regime geral de previdência social e, não obstante poderem contar com o Sistema Único de Saúde - SUS e com serviços de assistência social diversos de entes estatais, a situação peculiar dos trabalhadores, rurais e industriários, do setor canavieiro e sucroalcooleiro confere razoabilidade à norma do artigo 36 da Lei nº 4.870/65. EXTINÇÃO DO IAA extinção do Instituto do Açúcar e Alcool (IAA) pela Lei nº 8.029/90 e pelo Decreto nº 99.240/90 não implicou extinção do PAS, porquanto as atribuições da aludida autarquia foram conferidas ao Ministério da Fazenda e do Planejamento (artigos 1º, inciso I, alínea d e 25 da Lei nº 8.029/90; e artigos 1º, inciso I, alínea d e 3º, inciso III, alínea a do Decreto nº 99.240/90) e logo em seguida à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República (Decreto nº 99.288/90). Posteriormente, a Secretaria de Desenvolvimento Regional passou a integrar o Ministério da Integração Regional - MIR, o qual então assumiu as antigas atribuições legais do IAA (Lei nº 8.490/92, art. 19, inciso XII, alínea c); as atribuições do IAA ainda passaram pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - MICT (art. 14, inciso X, alínea h, da Medida Provisória nº 813/95 e reedições) até finalmente serem destinadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme expresso no artigo 21, inciso I, alíneas o e p, da Lei nº 10.683/2003, a qual foi precedida da Lei nº 9.469/98, com a redação da Medida Provisória nº 1.911-8/99, reeditada até a Medida Provisória nº 2.216-37/2001, a qual continha a mesma previsão legal de atribuição dessas competências administrativas ao MAPA. Dessa forma, a aprovação e fiscalização do PAS, antes de incumbência do IAA (art. 36, 1º, da Lei nº 4.870/65), atualmente encontra-se com o MAPA, sem prejuízo da fiscalização do PAS também pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, dada a natureza do direito em apreço, ou por outro órgão a quem a União vier atribuir tais atividades. Importa notar então que a manutenção do PAS não estava jungida à existência do IAA, porquanto, a despeito da extinção da autarquia, suas atribuições legais foram remanejadas para órgãos da administração direta da União. EXTINÇÃO DOS PREÇOS OFICIAIS extinção dos preços oficiais também não implicou revogação do PAS, tampouco tornou discricionárias as atribuições legais dos órgãos da União. A alusão no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 a preços oficiais significa tão-somente que os valores mínimos a serem destinados pelas usinas de açúcar e álcool e pelos produtores de cana-de-açúcar para implementação e manutenção do PAS no âmbito de suas atuações deveriam ser calculados de acordo com os preços então praticados, os quais, ao tempo em que entrou em vigor dita Lei, eram controlados e, portanto, oficiais e únicos então existentes. Dessa maneira, a qualidade de oficial dos preços da cana, do açúcar e do álcool não apresenta nenhuma relevância para a vigência e eficácia da norma, já que, substituídos os oficiais por preços de mercado, devem estes ser observados para cálculo do investimento mínimo das usinas e dos produtores de cana nos serviços de saúde e de assistência social que devem prestar a seus trabalhadores. A atividade da Administração, de seu turno, não é discricionária, mas vinculada, visto que não está o cumprimento da lei adstrito à fixação de preços oficiais. INVESTIMENTOS DIRETOS EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL disposto no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 não afasta a possibilidade de as usinas de açúcar e álcool aplicarem recursos de valores superiores àqueles estabelecidos pela lei, porquanto estes são apenas os valores mínimos exigidos. Também não impede que usinas prestem outros serviços sociais a seus trabalhadores além daqueles expressos no caput do dispositivo legal. Entretanto, por imposição do 1º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, eventuais investimentos diretos das usinas de açúcar e álcool em serviços de saúde e assistência social, ainda que de valor superior ao mínimo legal previsto para o PAS e para atendimento mais amplo de serviços sociais, não têm o condão de afastar o controle estatal que deve haver sobre tais serviços sociais. Sem prejuízo, portanto, da manutenção dos serviços sociais já prestados pelas usinas, devem estas submetê-los a aprovação e fiscalização estatal, para que a mínima abrangência e o mínimo investimento legalmente exigidos sejam verificados e assegurados. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 36, 2º, DA LEI Nº 4.870/65A ré COMPANHIA ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. ainda alega que a multa prevista no artigo 36, 2º, da Lei nº 4.870/65 seria inaplicável pela inexistência de base de cálculo. Uma vez que, como visto, o PAS não tem natureza tributária e que o caráter oficial que outrora revestia os preços da cana, do açúcar e do álcool não tem relevância para a determinação do valor mínimo de investimento no PAS, não há cogitar de inaplicabilidade da multa prevista no artigo 36, 2º, da Lei nº 4.870/65 por inexistência de base de cálculo. LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA obrigação prevista no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 não fere a livre iniciativa e concorrência, porquanto não interfere na atividade econômica das usinas

rés.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos.Condeno as usinas rés a implementarem o PAS com serviços de saúde e de assistência social, de acordo, no mínimo, com o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 e seus atos regulamentares (Portaria nº 304/95, alterada pela Portaria nº 199/96, ambas do MICT); e a União a aprovar e fiscalizar o PAS das usinas rés, o que deverá fazer por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou outro órgão a quem atribuir tais atividades administrativas. Os valores investidos no PAS deverão ser comprovados ao órgão competente da União mediante documentos e registros contábeis legais e idôneos, sendo desnecessária a manutenção pelas usinas de contas bancárias específicas para este fim.Dada a extensão dos serviços de saúde e de assistência social compreendidos no PAS, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que as usinas rés apresentem o plano a ser implementado para análise do MAPA, o qual então terá 30 (trinta) dias para análise e conclusão. Se rejeitado o plano inicialmente apresentado, o MAPA deverá imediatamente devolvê-lo à usina, ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com determinação de que o retifique, conforme especificado na análise administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Reapresentado o plano com as retificações específicas determinadas, terá o MAPA outros 15 (quinze) dias para ultimar a aprovação e implementação do PAS pelas usinas rés.Independentemente do prazo em que for aprovado, o PAS terá vigência para as usinas rés, antes do trânsito em julgado desta sentença, a partir do primeiro dia do ano de 2014. Assim, se a aprovação ocorrer posteriormente a 01/01/2014, os valores devidos desde então deverão ser reservados pelas usinas rés para aplicação no PAS tão logo aprovado.Após o trânsito em julgado, se mantida a sentença, deverá ser apurado em liquidação o valor devido pelas usinas desde a data da citação, o qual então deverá ser integralmente investido no PAS pelas usinas rés, no prazo de um ano, mediante comprovação por documentação e registros contábeis idôneos, a ser fiscalizada pela União, sob pena de incidência da multa prevista no 3º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65. Esses valores poderão ser compensados com aqueles já efetivamente investidos pelas usinas rés em serviços compreendidos no PAS no mesmo período, desde que comprovados à fiscalização da União por documentos e registros contábeis idôneos.É cabível o estabelecimento de astreinte para impor o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, a fim de que as usinas de açúcar e álcool rés implementem o PAS e para que a União aprove e fiscalize-o, nos termos da Lei nº 4.870/65 e das Portarias nº 304/95 e 199/96 do MICT.Assim, fixo multa, para a União inclusive, de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso na implementação do PAS pelos réus, considerando o atraso a partir de 06 (seis) meses contados da intimação desta sentença, prazo já superior à soma dos prazos concedidos para implantação do PAS, a ser eventualmente revertida para o fundo de direitos difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.Condeno as usinas rés ainda a cumprir a obrigação acessória prevista no parágrafo 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65. Para início do cumprimento dessa obrigação fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, a partir de quando as usinas rés deverão depositar em conta corrente de associação dos produtores de cana-de-açúcar legalmente instituída, específica para este fim, o valor de 1% do preço da compra da cana-de-açúcar, descontado e especificado nas respectivas notas fiscais. O descumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da cobrança do valor principal, enseja a incidência da multa prevista no mesmo 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, o que também deverá ser fiscalizado e exigido pela União pelos mesmos órgãos a quem atribuir a fiscalização do PAS.Condeno a União ainda a exigir e fiscalização a implementação do PAS pelas usinas de açúcar e álcool e pelos produtores de cana-de-açúcar que futuramente, após a intimação desta sentença, vierem a explorar o setor canavieiro e sucroalcooleiro no âmbito territorial da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e pacífica jurisprudência do E. STJ (AGRESP 1.320.333, AGARESP 221.459 e ERESP 895.530), descabe a condenação das partes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, tampouco custas processuais, visto que não agiram com má-fé.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001653-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DPA RIO PRETO LTDA ME X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede o pagamento de R\$ 25.481,10 decorrentes de inadimplemento da parte ré de contrato de crédito Girocaixa Instantâneo, pactuado em 18.04.2002, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/25).Citado (fls. 96), o réu ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO opôs embargos à ação monitoria (fls. 99/119), em que sustenta, em síntese, o seguinte: a) carência da ação ante a incerteza e iliquidez do valor pretendido; b) iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) o demonstrativo de cálculo não se presta para demonstrar o valor requerido, visto que os encargos não se encontram especificados, tais como juros mensais; e) encadeamento contratual; f) capitalização dos juros em período inferior a um ano; g) cobrança de juros superiores a 12% ao ano; e h) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Sucessivamente, pede seja

impossibilitado o réu de cobrar taxas de juros acima do pactuado. A parte autora impugnou os embargos monitorios do réu (fls. 128/139), e sustentou: a) a liquidez, certeza e exigibilidade do título representado pelo Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade de antecipação de fluxo de caixa proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em custódia; b) força obrigatória dos contratos, a legalidade das cláusulas contratuais; c) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) a comissão de permanência, juros de mora, e multa contratual foram pactuados entre as partes e estão de acordo com as Resoluções do BACEN; e) inoportunidade de anatocismo, embora há autorização legal para capitalização mensal de juros, sendo inaplicável ao caso o Decreto nº 22.626/33; e f) inexistência de abusividade na cobrança de juros, tendo sido cobradas as taxas vigentes no mercado. A Caixa Econômica Federal juntou extratos bancários desde o início da contratação (fls. 140/163). Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 189), a qual foi indeferida (fls. 191). Esgotadas todas as possibilidades de tentativa de citação dos réus Adriana de Cássia da Silva Pedrosa e DPA Rio Preto Ltda-Me. foi determinada a citação por edital (fls. 245), sem que contudo comprovasse a CEF a publicação do edital (fls. 253 e 280). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, diante da ausência de comprovação pela CEF da publicação do edital para citação dos réus DPA RIO PRETO LTDA. ME e ADRIANA DE CÁSSIA DA SILVA PEDROSO, de rigor as suas exclusões do pólo passivo da ação, visto que não promovida a citação e, por conseguinte, não implementada a relação jurídica processual. De tal sorte, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação a eles, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo fenerático, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário. O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeat, na ação monitoria. Afasto, pois, a alegada falta de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido visto que ilíquido e inexigível o valor pleiteado. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. ENCADEAMENTO DE CONTRATOS Não há encadeamento de contratos. O contrato que dá suporte à ação monitoria é um contrato denominado Girocaixa Instantâneo, o qual é o próprio contrato de crédito rotativo e não outro para quitar o saldo devedor da conta corrente, o qual decorre do crédito rotativo. Há um só contrato e título executivo, portanto, a ser examinado. LIMITAÇÃO DOS JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. De outra parte, a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (art. 1º), não se aplica a mútuos bancários. Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de

juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. **FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - GIROCAIXA INSTANTÂNEO** taxa de juros remuneratórios tem previsão no contrato firmado entre as partes - contrato de crédito Girocaixa Instantâneo. Importa observar que, como se infere do respectivo instrumento contratual, o crédito denominado de Girocaixa Instantâneo nada mais é do que um crédito rotativo destinado a pessoas jurídicas ou comerciantes pessoas físicas. Tem, portanto, a concepção jurídica semelhante à do crédito rotativo e como tal será analisado. No que concerne ao contrato de crédito rotativo, a cláusula sexta, item a do Contrato GiroCaixa Instantâneo (fls. 08) estabelece que os juros remuneratórios serão calculados à taxa pós-fixada representados pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da taxa de rentabilidade, à taxa mensal vigente na data da apuração, ambas na forma unitária, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada e incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários. O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, não é estabelecido unilateralmente. Também restou informada no instrumento contratual a taxa inicial (2,50% - cláusula sexta, parágrafo terceiro) e é possível inferir facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato de mútuo. Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pela utilização do limite de crédito posto a sua disposição. Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência dos contratos de crédito rotativo os juros aceitos pelo sistema financeiro instituído pela Constituição Federal (fls. 115), porquanto é imanente à dinâmica do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato na efetiva tomada do empréstimo. A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. Assim, ao contrário do que alegado pela parte embargante, o contrato estabelece expressamente as taxas de juros remuneratórios na cláusula sexta (fls. 08), com indicação expressa dos índices iniciais (cláusula sexta, parágrafo terceiro - fls. 08) e a referência a informações posteriores nos extratos mensais sobre as taxas de juros remuneratórios pós-fixadas, de sorte que descabe declarar a nulidade da cláusula contratual de juros no caso. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No caso, a parte embargante alega capitalização de juros remuneratórios na execução do contrato Girocaixa Instantâneo, ao que a CEF nega sua ocorrência, mas argumenta haver autorização legal para tanto. A capitalização dos juros é facilmente observada nos documentos de fls. 160/161, extratos da conta-corrente da parte ré-embargante. Desses documentos, observa-se que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 02/09/2002 e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento dos juros, o lançamento de juros no mesmo dia sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e não pagos (fls. 160). O mesmo ocorreu na competência de outubro de 2002 (fls. 161), em que foram debitados juros no dia 01/10/2002 e, sem que houvesse pagamento, foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. O contrato foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula sexta, alínea a, fls. 08). Há, portanto, amparo legal e contratual para tal forma de incidência de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato, o que

impõe seja rejeitada a pretensão de exclusão da capitalização de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA Insurge-se a parte embargante também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que há cumulação da comissão de permanência com correção monetária e multa. Como se vê da cláusula vigésima terceira do contrato de crédito Girocaixa Instantâneo (fls. 11), não há taxa pré-fixada para a comissão de permanência, sendo apenas determinável pela soma da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mais uma taxa de rentabilidade de até 10%. Não, não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência, entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Haja vista também sobre o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). - Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em

cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. A comissão de permanência, de outra parte, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. É porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita. No caso, não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa contratual, do que se lê da respectiva cláusula contratual (cláusula vigésima terceira - fls. 11), e diante da compreensão da composição da comissão de permanência (custo de captação mais spread). Também não há demonstração de qual era a taxa média de comissão de permanência praticada pelo mercado financeiro. Por outro lado, as taxas cobradas a título de comissão de permanência não são superiores à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (taxa pós-fixada de 2,50% ao mês mais a variação mensal da TR - fls. 08, cláusula sexta). De tal sorte, norteado pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, admito como limite objetivo máximo da taxa de comissão de permanência a taxa de juros remuneratórios de 2,50% ao mês mais a variação mensal da TR fixada no contrato, o que já foi observado pela instituição financeira embargada (fls. 18/21). TARIFAS E ENCARGOS NÃO PACTUADOS Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Primeiramente, contudo, a parte ré não especifica quais seriam as tarifas não pactuadas que lhe estariam sendo cobradas de forma unilateral, sendo vedado ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula nº 381/STJ). Observo, não obstante, do contrato de fls. 07/12, a existência de acordo quanto à cobrança de diversas tarifas e encargos (tarifas de cadastro, seguro de crédito interno, tarifa de inclusão de cheques para custódia por cheque, tarifa de abertura e renovação de crédito, tarifa de exclusão de cheques em custódia, dentre outros). Sendo assim, todas estas tarifas têm previsão contratual, consoante se observa dos parágrafos 1º a 5º da cláusula quinta do contrato (fls. 08) e parágrafo único, da cláusula vigésima quarta (fls. 11). Não há, assim, nada a reparar nesse ponto, visto que as tarifas efetivamente cobradas do devedor foram devidamente pactuadas. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito em relação aos réus ADRIANA DE CÁSSIA DA SILVA PEDROSO e DPA RIO PRETO LTDA ME, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, determino sejam excluídos do pólo passivo da demanda. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de exclusão de capitalização de juros, de limitação dos juros remuneratórios e de nulidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa moratória e juros remuneratórios, bem como de exclusão de tarifas não pactuadas. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte-ré-embargante ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO em razão da sucumbência, a quem, no entanto, concedo a gratuidade de justiça, tendo em vista que assistido por advogada voluntária. Fica a execução da verba honorária, portanto, suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X ESMERALDA CARVALHO ROSA X WALDEMAR ROSA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora, acima especificada, contra CARLOS BORGES DE OLIVEIRA e JOÃO METILES ROSA - ESPÓLIO, representado por WALDEMAR ROSA, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/38). Constatado o óbito do réu João Metiles Rosa (fls. 113), determinou-se a citação de seu espólio na pessoa de Waldemar Rosa e Esmeralda Carvalho Rosa (fls. 121). Os réus foram devidamente citados (fls. 136 e 206). Apenas o ESPÓLIO DE JOÃO METILES ROSA opôs embargos à ação monitória (fls. 214/225) em que sustenta em sede de preliminar carência da ação, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu: b) estipulação de juros abusivos e de forma unilateral; c) prática de capitalização de juros; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e) inversão do ônus da prova; e f) nulidade das cláusulas contratuais excessivamente onerosas ao consumidor. Com os embargos monitórios anteriormente apresentados por Waldemar Rosa, representante do espólio e reconhecido ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, foram carreados documentos (fls. 166/176). O réu Carlos Borges de Oliveira não apresentou embargos monitórios. Concedida a gratuidade de justiça em favor da parte embargante-ré (fls. 177). A parte autora impugnou os embargos monitórios, sustentando, em síntese, inobservância dos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do Código de Processo Civil; a devida instrução da inicial com os contratos e planilhas de evolução da dívida; e a responsabilidade do espólio pelo adimplemento das obrigações até as forças da herança. No mérito, aduz a legalidade da cobrança conforme a Lei nº 10.260/2001 e disposto no contrato, com a aplicação dos índices contratados a título de juros, sendo permitida a capitalização dos juros, e multa moratória (fls. 180/191). A parte ré manifestou-se nos autos acerca da impugnação aos embargos monitórios (fls. 195/199). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeat, na ação monitória. Com efeito, a ação monitória é meio adequado à formação de título executivo de documento que por si só não tem força executiva, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial após rejeição de eventual embargos opostos à monitória, prosseguindo-se, no mais, na forma prevista para o cumprimento de sentença. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela CEF, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA (1). Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (2) Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág.

40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que também não se pode cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Lei nº 10.260/2001 Art. 5º () 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pela resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. A falta de aplicação das novas taxas fixadas pelo CMN, então, significa cobrança de juros abusivos pela credora, porquanto em desacordo com a norma do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010. Observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula 11, fls. 10), havendo o contrato sido celebrado em 17/07/2000. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Os aditamentos contratuais de fls. 13/30 foram igualmente celebrados durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99, e observaram sua normatização no que concerne a limite de juros. Não houve, no entanto, de acordo com a planilha de evolução contratual de fls. 32/35, adequação das taxas de juros às alterações posteriores, nos termos do artigo 5º, 10, da Lei nº 10.260/2001, de maneira que os embargos monitórios procedem em parte para que sejam observadas as novas taxas de juros fixadas pelo CMN, como exposto. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 11, fls. 10). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/21999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Não indicou a parte embargante as cláusulas que entende serem nulas. A despeito da inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento estudantil - FIES, ainda não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES fiador renunciou ao benefício de ordem no aditamento subscrito em 19/10/2000 (item 8 - GARANTIA - fls. 17) e não indica quaisquer bens do devedor principal que possam garantir a dívida. Assim, não podem se eximir da obrigação nos termos do artigo 828 do Código Civil de 2002 e do artigo 1.491 do Código Civil de 1916. De outra parte, prestou garantia fidejussória para toda a dívida contraída no contrato original e aditamentos subseqüentes (fls. 13/30), sem quaisquer limitações. Obriga-se, por conseguinte, por toda a dívida, nos termos do artigo 1.486 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 822 do Código Civil de 2002. Ressalte-se, porém, que o fiador, o ESPÓLIO DE JOÃO METILES ROSA, somente responde pela dívida contraída até a data do óbito e até as forças da herança, nos termos do artigo 836 do Código Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS para determinar à credora que recalcule a dívida com aplicação de todas as reduções das taxas de juros do FIES estabelecidas pelo CMN após a celebração do contrato, conforme fundamentação. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, atualizado na forma contratual e com aplicação das taxas de juros reduzidas pelo CMN para o FIES posteriores à celebração do contrato. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor recalculado e atualizado da dívida, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar cálculo do valor atualizado do débito de acordo com esta sentença para prosseguimento da ação monitória. Ao SUDP, para retificação do pólo passivo da presente ação, com a exclusão de Esmeralda Carvalho Rosa como representante do espólio de João Metiles Rosa; bem como para retificação da assunto para constar CRÉDITO EDUCATIVO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X DEOSDEDE ALVES TOLEDO

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/45). Constatou-se por perícia médica ser o réu Deosdede Alves Toledo incapaz (fls. 128/129), ocasião em que nomeada como curadora sua esposa, Sra. Vilma Gonçalves Toledo (fls. 131), e procedida a sua citação na pessoa de sua curadora (fls. 139). A ré Angélica Alves da Silva foi citada por edital (fls. 116, 119/120 e 123/125), contudo não apresentou contestação, sendo-lhe nomeado curador especial para tal mister. A ré Angélica Alves da Silva opôs embargos à ação monitória (fls. 140/149) em que sustenta a cobrança de juros abusivos, superiores aos 6% determinados pela Lei nº 8.436/92 ao crédito educativo; redução dos juros remuneratórios nos termos da Resolução nº 3.415/2006 (3,5%) e Resolução nº 3.842/2010 (3,4%); vedação à capitalização mensal de juros, com a utilização da tabela price; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e a repetição dos valores indevidamente cobrados. Pede, por fim, a) declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º da MP nº 1.827/99, convertida na Lei nº 10.260/01; b) a redução dos juros praticados nos termos da Resolução nº 3415/2006 (3,5%) e Resolução nº 3.842/2010 (3,4%); c) o expurgo do anatocismo e da utilização da tabela price, com o recálculo do saldo devedor; d) nulidade da cláusula 12, item 12.3, com a redução da multa em 2%; e) repetição dos valores cobrados a mais. A CEF impugnou os embargos monitórios e sustentou, preliminarmente, a inobservância dos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a legalidade da cobrança conforme a Lei nº 10.260/2001 e disposto no contrato, com a aplicação dos índices contratados a título de juros, sendo permitida a capitalização dos juros, e multa moratória de 2%. Afirma que a amortização pela Tabela Price não implica capitalização de juros. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a competência do Conselho Monetário Nacional para fixação das taxas de juros e a indevida redução da taxa de juros de 6% de que trata a Lei nº 8.436/92, bem como pela Resolução nº 3.842/2010, mas que procedeu à redução das taxas de juros para 3,4% para todos os contratos do FIES a partir da vigência da referida resolução (fls. 153/169). Embora citado por meio de sua curadora especial, o réu Deosdede Alves Toledo não apresentou embargos monitórios (fls. 170). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 172/174). A ré Angélica manifestou-se quanto à impugnação aos embargos e requereu aplicação dos efeitos da revelia e a inversão do ônus da prova. Apresentou cálculos com expurgo da capitalização de juros (fls. 187/200). A CEF carrou aos autos demonstrativo atualizado do débito (fls. 202/211), sobre o qual a ré Angélica manifestou-se (fls. 213/218). Indeferido o requerimento de produção de prova pericial da parte ré (fls. 219), por decisão irrecorrida. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, não cabe reputar verdadeiros os fatos alegados, uma vez que a parte autora apresentou a planilha de evolução de dívida (fls. 203/211), a qual, juntamente com o instrumento do contrato, é suficiente para o deslinde da controvérsia. De outra parte, as alegações de capitalização mensal de juros e aplicação de taxas de juros abusivas foram rebatidas pela CEF em impugnação aos embargos monitórios e, ademais, a capitalização mensal e taxas de juros estão comprovadas pelos instrumentos contratuais carreados à inicial. AÇÃO MONITÓRIA O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeat, na ação monitória. Com efeito, a ação monitória é meio adequado à formação de título executivo de documento que por si só não tem força executiva, sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial após rejeição de eventual embargos opostos à monitória, prosseguindo-se, no mais, na forma prevista para o cumprimento de sentença. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela CEF, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acerto não apenas do quantum debeat, mas também do an debeat. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA (1). Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. [Aplicam-

se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS Não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; de 27/08/2009 até 10/03/2010, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano; e de 11/03/2010 em diante, passou a ser de 3,4% ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Igualmente, a Resolução CMN nº 3.842/2010 determinou a aplicação imediata das taxas de juros de 3,40% ao ano para os contratos do FIES, a partir de sua publicação, em 11/03/2010. Resolução CMN nº 3.842/2010 Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que também não se pode cogitar de aplicação imediata das novas resoluções para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Lei nº 10.260/2001 Art. 5º () 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010. Nesse ponto, portanto, procedem os embargos monitórios, a fim de que seja recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pela resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777, de 26/08/2009 e nº 3.842/2010, de 11/03/2010, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula 10, fls. 09), havendo o contrato sido celebrado em 27/06/2000. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Os aditamentos contratuais de fls. 18/36 foram igualmente celebrados durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99 e observaram sua normatização no que concerne a limite de juros. Improcede, pois, a pretensão da parte devedora de limitação de juros diversamente do que previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, combinado com as Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, exceto no que concerne à aplicação imediata da redução de juros de acordo com essas últimas resoluções, como já examinado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 10, fls. 09). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/1999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato,

no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. TABELA PRICE Não há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula 9.1.3, fls. 09). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual (cláusula 10, fls. 09). Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. MULTA MORATÓRIA O contrato original prevê aplicação de multa de 2% para caso de impontualidade no pagamento da parcela trimestral de juros e para hipótese de impontualidade no pagamento da prestação (cláusula 12.1 e 12.2 - fls. 10). Prevê também, na cláusula 12.3, multa de 10%, se houver necessidade de procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito. Tais penalidades têm causas distintas e, como se depreende da planilha de fls. 204, não houve a incidência da multa de 10%, cobrada na hipótese de início de procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial. Não há, por conseguinte, ilegalidade na cobrança de multa moratória (cláusula 12.3 do contrato original). Desta forma, não há como proceder ao cálculo do débito pela forma pretendida pela ré em embargos monitórios. Devem, no entanto, ser aplicadas as taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, 3.777, de 26/08/2009 e 3.842/2010, a partir do início de vigência de cada resolução. DEVOLUÇÃO DE VALORES Os cálculos apresentados pela parte ré são unilaterais e destoam dos termos contratuais, visto que aplicam juros simples de 9% ano e excluem também os juros e multa moratória (fls. 191/200). Desta sorte, eventual crédito em favor da parte ré será constatado por ocasião da liquidação de sentença e compensado ao débito existente, uma vez que a ré Angélica encontra-se inadimplente, somente tendo efetuado o pagamento de 17 prestações (fls. 210/211). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, 3.777, de 26/08/2009 e 3.842/2010, a partir do início de vigência de cada aludida resolução, e atualizado na forma contratual. Ante a sucumbência mínima da CEF, são devidos honorários advocatícios de 10% do valor recalculado e atualizado da dívida pela parte ré ao patrono da parte autora. Custas pela parte ré. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar cálculo do valor atualizado do débito de acordo com esta sentença para prosseguimento da ação monitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X EDWARD FERREIRA X HELENA MARIA PIRES FERREIRA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/Embargante Edward Ferreira Júnior (ver nomeação de fls. 125 e pedido de fls. 139, parte final). Recebo os embargos monitórios de fls. 130/140 (apresentado em favor do Requerido/Embargado Edward Ferreira Júnior), com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se, devendo a Secretaria observar a decisão de fls. 125.

0005249-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário e de ação monitória, a primeira com pedido de tutela antecipada, movida por TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pede a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, e seja determinado o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, para que seja afastada a capitalização mensal dos juros supostamente praticados e reduzidas as taxas de juros praticadas a

3,50% ao ano, a partir de janeiro de 2010, com a conseqüente redução do valor das parcelas mensais restantes. Alega a parte autora da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106 que em 10 de julho de 2000 celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no valor de R\$ 24.976,56. Aduz que o saldo devedor tornou-se impagável em razão da expressa capitalização mensal de juros com a utilização da Tabela Price. Afirma que a perícia contábil realizada apurou, mediante a incidência de juros pactuados (9% ao ano) e 3,50% a partir de janeiro de 2010, capitalizados anualmente, que o valor da prestação mensal, a partir da prestação 83 de 167, seria de R\$ 213,62 até final do contrato. Requereu, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a consignação do valor incontroverso relativo às parcelas vincendas. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/68). Deferida parcialmente a liminar para que a parte autora efetuasse o depósito dos valores que entende devidos, sem, contudo, dar ensejo a suspensão da exigibilidade do débito pela ré (fls. 72/73). Posteriormente, foi deferida ainda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes no tocante ao pagamento da parcela vencida em 20/03/2011 (fls. 89/verso). Emenda à inicial para inclusão de Carlos Gabriel de Figueiredo no pólo ativo da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106 (fls. 75). A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 101/128) e argüiu, preliminarmente, falta de interesse processual e litisconsórcio necessário da União. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de abusividade, com o cumprimento do contrato e da legislação; a legalidade da cobrança, com a aplicação dos índices contratados a título de juros e posterior redução para 3,5% a partir da parcela de janeiro de 2010, sendo permitida a capitalização dos juros. Afirma que a aplicação da tabela price por si só não induz em anatocismo, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A CEF trouxe planilha de evolução contratual. A parte autora da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106 replicou (fls. 136/144). Instadas a manifestarem-se sobre as provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 162) e a parte autora nada requereu. Nos autos da ação Monitória nº 0005249-05.2012.403.6106, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO, a CEF postula o pagamento de R\$13.986,28, decorrente do crédito do mesmo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em relação aos quais os réus estariam inadimplentes. Acostados à inicial da ação monitória estão procuração, os instrumentos contratuais do FIES e planilhas de evolução da dívida. A parte ré dos autos da ação monitória apresentou embargos monitórios em que sintetizou os mesmos argumentos deduzidos na inicial da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106 e requereu o reconhecimento da conexão entre as ações, uma vez que a monitória fora inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Reconhecida a conexão (fls. 208), a monitória foi redistribuída a este Juízo por dependência aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, cabe ressaltar que há litispendência pela plena identidade de partes, causa de pedir e pedidos, entre os embargos monitórios e a ação de rito ordinário. Prejudicados, portanto, os embargos monitórios, mas deve permanecer suspensa a ação monitória até final solução da lide nos autos da ação de rito ordinário. Por esse motivo, desnecessário é o processamento dos embargos monitórios para que sejam respondidos pela CEF, porquanto já debatidas integralmente todas as questões nos autos da ação de rito ordinário, onde serão resolvidas. INTERESSE DE AGIR afastado a alegação de falta de interesse processual, uma vez que a mera possibilidade de renegociação extrajudicial não afasta o interesse de agir, notadamente porque não admitidos na hipotética renegociação todos os argumentos deduzidos na inicial, mas tão-somente uma possível redução dos juros. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO A União Federal não é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, uma vez que, segundo dispõe o artigo 3º, inciso I e 1º, da Lei nº 10.260/01, sua incumbência é de formular política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução das operações do fundo, além de prover os recursos para o financiamento. Não lhe cabe interferir diretamente nos ajustes entre os estudantes e o agente operador, porquanto não figura como parte na relação jurídica de direito material. De tal sorte, afasta também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA (1). Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (1) Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º,

inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Lei nº 10.260/2001 Art. 5º () 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula 11, fls. 44 dos autos da ação de rito ordinário), havendo o contrato sido celebrado em 10/07/2000. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. O aditamento contratual de fls. 47 dos autos da ação de rito ordinário foi igualmente celebrado durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99, e observou sua normatização no que concerne a limite de juros. No mais, a CEF se adequou aos preceitos da Lei nº 10.260/01 e reduziu a taxa de juros aos contratos FIES para 3,5%, embora a redução tenha incidido nas parcelas futuras, no caso a partir de fevereiro de 2010, conforme se observa da planilha de evolução contratual às fls. 125). Não há pedido expresso da parte autora no tocante a aplicação da taxa de juros reduzida pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. Tanto que nos cálculos apresentados pelos autores às fls. 21/39 aplica juros de 3,5% a partir de janeiro de 2010 (fls. 35), de sorte que somente deve ser alterada a taxa de juros do contrato relativa ao mês de janeiro de 2010. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 11, fls. 44). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/1999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. Desta forma, os cálculos apresentados pela parte autora discordam dos termos contratuais, eis que aplica capitalização anual de juros e não mensal (cláusula 11 - fls. 44). TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula 10, item 10.3, fls. 43). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida

no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual (cláusula 11, fls. 44). Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. VALOR DO SALDO DEVEDORO cálculo apresentado pela parte autora nos autos da ação de rito ordinário (fls. 21/39) não pode ser acolhido, tendo em vista que adota critérios de cálculo diversos daqueles a serem observados nos contratos do FIES e reconhecidos nesta sentença. Com efeito, os valores trazidos pela parte autora em parecer técnico-contábil foram apurados unilateralmente, e não há ilegalidade na adoção da tabela price como sistema de amortização no FIES. A capitalização mensal dos juros vem expressa no contrato (cláusula 11, fls. 44), tendo sido o contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que a admite. EMBARGOS MONITÓRIOS - AÇÃO Nº 0005249-05.2012.403.6106 Como já apontado inicialmente, as questões deduzidas nos embargos monitórios - autos nº 0005249-05.2012.403.6106 - são idênticas às discutidas nos presentes autos. Assim, já decididas todas as questões atinentes ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nada resta a ser apreciado em relação aos embargos monitórios. Restam, assim, prejudicados os embargos à ação monitoria. Nos autos da ação de rito ordinário, portanto, improcede a pretensão da parte autora, devedora nos autos da ação monitoria, exceto no que concerne à aplicação imediata da redução de juros de acordo com a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, a partir de janeiro de 2010. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106 com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a recalcular o valor das prestações do contrato de financiamento estudantil entabulado com a parte autora TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO, mediante a aplicação da taxa de juros reduzida pela resolução nº 3.777, de 26/08/2009, a partir de janeiro de 2010, conforme pedido da parte autora, e atualizado na forma contratual. Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte devedora, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, mediante aplicação da taxa de juros reduzida pela Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, a partir de janeiro de 2010, e atualizado na forma contratual. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios em ambos os feitos. As custas devem ser igualmente divididas pelas partes. Faculto à CEF o imediato levantamento dos depósitos efetuados, tendo em vista que correspondem apenas ao valor incontroverso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitoria nº 0005249-05.2012.403.6106, apensa, onde também deverá ser registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000259-70.2005.403.6314 - TEREZA ALVES FERMINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 04 de dezembro de 2013, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002010-32.2008.403.6106 (2008.61.06.002010-6) - MARIA DAS GRACAS DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria das Graças de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 05/03/1997 a 28/05/1998, 11/10/1990 a 28/05/1998, 02/06/1998 até a data de distribuição desta ação e 01/12/1998 também até a distribuição da presente ação, e bem assim, que sejam os períodos em questão convertidos em tempo comum, com a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do NB. 144.916.453-3 (em 02/10/2007 - fls. 131/134) ou, desde a data da citação, ou, desde a data em que verificados os requisitos legais hábeis a gerar o direito a espécie em tela. Requer, ainda, que o tempo de labor prestado sob o regime estatutário (Prefeitura Municipal de Jales - de 01/06/1993 a 28/05/1998) seja computado para fins previdenciários e que, na apuração da renda mensal inicial do benefício pretendido, se abstenha o INSS de aplicar o fator previdenciário (...) na fase de cálculo prevista na alínea b, do inciso II, do art. 89 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20 (...) - sic - fl. 21. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/136. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 139). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, alegando, ainda, a falta de interesse de agir da autora em relação aos pedidos de: a) reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 15/02/1977 a 30/04/1977, 15/10/1979 a 28/10/1979 e 01/09/1988 a 06/03/1997 e, b) de cômputo do tempo de trabalho desenvolvido em regime próprio. Por fim,

pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 142/293).Do despacho que determinou a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas, interpôs a autora Agravo Retido (fls. 306/309), o qual não foi recebido, conforme decidido à fl. 311.Do decisum de fl. 311, interpôs a requerente novo Agravo Retido às fls. 312/316, ao que o INSS ofertou suas contrarrazões às fls. 320/321-vº.Por petição de fls. 326/327, informou a postulante a concessão do NB. 148.141.113-3 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - proporcional), com DIB em 07/10/2008.Às fls. 342/374, o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício supracitado (NB. 148.141.113-3).Da decisão que indeferiu o pedido de realização de provas orais e periciais (fl. 380), interpôs a autora, uma vez mais, Agravo Retido (fls. 382/385), ao que o instituto previdenciário apresentou suas contrarrazões (fls. 389/391).É o breve relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, nos seguintes períodos:a) 06/03/1997 a 28/05/1998 - na função de atendente de enfermagem, junto à Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP;b) 11/10/1990 a 28/05/1998 - na função de Auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de Jales/SP;c) 02/06/1998 a 03/03/2008 (data da distribuição deste feito) - na função de auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;d) 01/12/1998 a 03/03/2008 (data da distribuição deste feito) - na função de auxiliar de enfermagem - Sociedade Portuguesa de Beneficência;Requer, ainda, a conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir do requerimento do NB. 144.916.453-3 (em 02/10/2007), ou, a partir da data da citação, ou, a partir do implemento de todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do referido benefício.Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 143 - contestação), pois, entre a data do requerimento administrativo do NB. 144.916.453-3 (em 02/10/2007 - fls. 131/134) e o ajuizamento da presente ação (em 03/03/2008 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O mesmo se verifica se tomarmos como marco inicial da espécie indicada na inicial, a data da citação - que ocorreu em 30/04/2008 - fl. 140 -, de sorte que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.Melhor razão não assiste à autarquia ré quanto à alegação de falta de interesse de agir da autora no que se refere ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 15/02/1977 a 30/04/1977, 15/10/1979 a 28/10/1979 e 01/09/1988 a 05/03/1997, as quais já foram assim consideradas em sede administrativa (fls. 65/68, 100/101, 107/109 e 360/366), eis que tais períodos são anteriores aos apontados na inicial (v. fls. 27/28).De outra face, noto que o período em que a autora trabalhou sob o regime estatutário (Prefeitura Municipal de Jales/SP - de 01/06/1993 a 28/05/1998), já foi objeto de averbação pelo instituto previdenciário, tanto que aludido vínculo laboral encontra-se consignado na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS carreada à fl. 158 (vínculo de 11/10/1990 a 28/05/1998), circunstância que impõe o acolhimento da ausência de interesse de agir, nos termos em que ofertada às fls. 151/152, extinguindo-se o feito, no que se refere ao pleito contido no item h, da peça vestibular (fl. 28).Passo ao exame do mérito.II.1 - **MÉRITO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL**No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou

de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 33/39, 158 e 349 (cópia da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Todavia, no que se refere a comprovação da prejudicialidade das atividades que pretende a autora ver reconhecidas como especiais, tenho que o conjunto probatório ofertado se fez insuficiente para tal mister. Ora, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - de fls. 52/54, 55/56 e 57/57-vº (cópias fls. 209/211, 212/213 e 214/214-vº), emitidos pelos empregadores (Santa Casa de Misericórdia de Jales, Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto e Associação Portuguesa de Beneficência), se limitam a descrever que, nos períodos neles descritos e, na execução das atividades inerentes aos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem a requerente esteve exposta aos agentes nocivos bactérias, vírus e fungos, nada mencionando no sentido de que a sujeição em comento tenha se dado de modo habitual e permanente - como exige a lei - (3º, do art. 57 da Lei de Benefícios) e, portanto, não se prestam a demonstrar a alegada nocividade de tais atividades. Quanto ao período em que a autora trabalhou sob o regime estatutário (01/06/1993 a 28/05/1998), em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS (fls. 152/154 - contestação), o entendimento deste juízo é no sentido de que na ausência da norma regulamentadora de que trata o art. 40, 4º da Constituição Federal, a caracterização da especialidade do labor prestado em regime próprio deve ser aferida mediante a observância das mesmas regras atinentes ao Regime Geral da Previdência Social, de sorte que não há óbice à análise do mérito quanto à agressividade ou não do trabalho em comento. Nesse sentido perfilho do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721, o qual adoto como razão de decidir ao caso concreto e cuja ementa passo a transcrever: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. - grifei - (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MI 721 / DF - MANDADO DE INJUNÇÃO - TRIBUNAL PLENO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - DJ 30-11-2007 PP-00029). Pois bem. No intuito de validar a adversidade das atividades realizadas no período de 11/10/1990 a 28/05/1998 - Prefeitura Municipal de Jales/SP -, a postulante trouxe aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 40/43, do qual nada se extrai que possa corroborar suas alegações iniciais, já que referido documento registra apenas que, no período em questão, e na condição de auxiliar de enfermagem, Maria das Graças se dedicou a atividades que compreendiam (...) atendimento a pacientes (...) banho oferecimento de dieta, administração de medicamentos, aferição de temperatura, realização de curativos, preparação de soros e inalações, Auxílio pequenas suturas (...), não especificando quais os agentes nocivos a que estava sujeita a autora por conta do exercício de tais atividades, limitando-se a citar, de forma genérica, que teriam sido agentes Ergonômicos e Biológicos - v. fl. 41. Anote-se, ainda, que as informações constantes nos Relatórios de Proventos/Descontos de fls. 74/94, quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não bastam para a comprovação do caráter especial do labor desenvolvido na constância do contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jales/SP (de 11/10/1990 a 28/05/1998). Também os PPPs de fls. 48/49 e 50/51 (cópias às fls. 205/206 e 207/208), referem-se a trabalhos executados de 15/02/1977 a 30/04/1977 e 15/10/1979 a

28/10/1979 e, portanto, a períodos diversos do objeto de prova no presente feito e, os quais já foram considerados como especiais na seara administrativa, inclusive para fins de concessão do benefício atualmente percebido pela demandante (NB. 148.141.113-3), conforme se observa dos documentos de fls. 360/366 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição).Vê-se, então, que a autora não logrou êxito em comprovar que, nos interstícios de 06/03/1997 a 28/05/1998 (Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP), 11/10/1990 a 28/05/1998 (Prefeitura Municipal de Jales/SP), 02/06/1998 a 03/03/2008 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto/SP) e 01/12/1998 a 03/03/2008 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), laborou sob condições que implicaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, daí porque inviável é o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas em ditos intervalos, restando, assim, prejudicados os pedidos veiculados nos itens f, g, i, j, k, l, m e n da inicial (fls. 28/29).III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, no que se refere ao pedido de cômputo do tempo de trabalho prestado sob o regime estatutário para fins previdenciários (de 01/06/1993 a 28/05/1998 - Prefeitura Municipal de Jales/SP), reconheço a ausência de interesse de agir da Autora, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; no mais, julgo improcedentes os demais pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-93.2008.403.6106 (2008.61.06.002090-8) - NEUZA FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora Autora às fls. 153 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 14 e 16/22, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas, colocando-os à disposição da Parte Autora para retirada.Concedo 10 (dez) dias de prazo para a retirada dos documentos.Com a retirada dos documentos ou decorrido in albis o prazo para fazê-lo, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002550-80.2008.403.6106 (2008.61.06.002550-5) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls.295/296:Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003658-47.2008.403.6106 (2008.61.06.003658-8) - GILBERTO DONIZETTI FONSECA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da Autora ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS para resposta,dando ciência da decisão as fls.176/185. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004560-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004560-7) - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005436-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005436-0) - TATYANE FERNANDES MORETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007242-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007242-1) - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Nair Rodrigues dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas, como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01/02/1976 a 30/09/1982 e 08/02/1983 a 30/06/1986, e condene o réu a revisar o benefício que percebe atualmente (NB. 147.381.604-9 - fls. 22/24), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum, com o cômputo aos demais períodos de tempo de trabalho, pugnando, ainda, pela correção dos salários de contribuição referentes às competências de outubro de 2002 a julho de 2008, os quais alega que, na apuração do seu salário de benefício, teriam sido considerados em valores inferiores aos que efetivamente recebeu a título de remuneração mensal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/110.Às fls. 113/121, a requerente trouxe aos autos cópias de sua CTPS e holerites referentes ao período de fevereiro de 2009 a junho de 2009.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, argüindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 125/214).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 217/218.É o breve relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/02/1976 a 30/09/1982 - na função de auxiliar de enfermagem - Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda;b) 08/02/1983 a 30/06/1986 - na função de auxiliar de enfermagem - Hospital Nossa Senhora do Carmo Ltda;Requer, ainda, a conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, bem assim, o recálculo da renda mensal inicial do NB. 147.381.604-9, com o cômputo de tais períodos aos demais contratos de trabalho e contribuições vertidas e, ainda, que os valores considerados como salário de contribuição referentes às competências de outubro de 2002 a julho de 2008 sejam aqueles indicados à fl. 05 da inicial (tabela 01).Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 125-vº - contestação), na medida em que entre a data de início do benefício percebido pela autora (DIB em 07/07/2008 - fls. 22/24) e o ajuizamento da presente ação (em 18/08/2009 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do

mérito.II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 115/116 e 134 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Todavia, no que se refere a comprovação da prejudicialidade das atividades desenvolvidas em tais períodos, tenho que o conjunto probatório ofertado se fez insuficiente para tal mister. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25/27 - emitido pelo empregador -, embora relate que, no exercício dos ofícios de auxiliar e atendente de enfermagem, e nos interstícios nele descritos (de 01/02/1976 a 31/10/1980 - auxiliar de enfermagem, 01/11/1980 a 30/09/1982 e 08/02/1983 a 30/06/1983 - atendente de enfermagem), a autora se dedicava a atividades que compreendiam (...) Levar medicamentos aos pacientes, aplicar injeções, vacinar crianças, transportar pacientes, trocar balões de oxigênio, Auxiliar Pacientes em banho e troca de roupas; Auxiliar os Médicos em partos, cirurgias, fazer a assepsia do Centro Cirúrgico e da instrumentação cirúrgica. (...) verificar os leitos dos pacientes, medir pressão com aparelho medidor de pressão, inspecionar os cilindros de oxigênio, (...) ocasiões em que estava exposta aos fatores de risco (...) Gases e Vapores de Subst. Química 1. Éter (...) 2. Halotano (...) Microorganismos patogênicos, vírus e Bactérias (...), não faz qualquer menção no sentido de que a sujeição em comento tenha se dado de modo habitual e permanente - como exige a lei - (3º, do art. 57 da Lei de Benefícios), razão pela qual não é possível atribuir a referidas atividades o pretendido caráter especial. Vê-se, então, que a postulante não logrou êxito em comprovar que, nos interstícios de 01/02/1976 a 30/09/1982 e de 08/02/1983 a 30/06/1986, laborou sob condições que implicaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, daí porque inviável é o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas em tais épocas, ficando, assim, prejudicados os pedidos de conversão de tempo especial em comum e de revisão do

NB. 147.381.604-9, nos termos em que requeridos no item g da peça vestibular.B) DA REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 2002 ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO NB. 147.381.604-9No que se refere ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário titularizado pela Parte Autora mediante a utilização dos valores correspondentes aos salários de contribuição indicados à fl. 05 da inicial (tabela 01), é preciso lembrar que, quando da concessão de referida espécie, o INSS fixou o salário-de-benefício observando estritamente o quanto disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99), desconsiderando, pois, os 20% (vinte por cento) das menores contribuições verificadas em todo o período contributivo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sendo assim, considerou-se a média aritmética simples extraída do cômputo dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, tudo com base nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (conf. disciplina o art. 29-A, da Lei n.º 8.213/91). Nessa esteira, ainda que se verifique eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou a existência de valores diversos dos indicados na inicial, o segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, isto desde que comprove a existência de relação de emprego e, ainda, o salário efetivamente recebido no período que afirma ter exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.No intuito de demonstrar o alegado desacerto do INSS na apuração de seu salário de benefício a demandante trouxe aos autos os seguintes documentos: Carta de Concessão - Memória de Cálculo (fls. 22/24); cópias de cheques nominais à autora, emitidos por Sérgio Chiferi e Iracema Fernandes Chiferi (fls. 46/62); Extratos de sua conta bancária (fls. 63/70); Recibos de Pagamento de Salários (fls. 71/110 e 119/121); e cópia da CTPS (fls. 114/118).Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados na peça inaugural, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material do alegado equívoco cometido pelo instituto previdenciário quando do cálculo da renda mensal inicial do NB. 147.381.604-9, são insuficientes.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 22/24, apenas reproduz o período base de cálculo e os parâmetros considerados, em sede administrativa, para concessão da espécie percebida pela autora. Também as anotações contidas no verso dos cheques de fls. 46/62, não se constituem em prova cabal de que os valores pagos por conta da compensação dos mesmos se refiram à remuneração mensal da autora em razão do vínculo empregatício indicado à pág. 11 de sua CTPS (fl. 115 dos autos). O mesmo pode ser dito em relação à operação bancária noticiada à fl. 69 (transferência do valor de R\$1.000,00, feita por Valcir Chiferi).Os extratos de fls. 63/65, por sua vez, em nada contribuem para amparar as alegações iniciais, eis que ilegíveis.Quanto aos os Recibos de Pagamento de Salários juntados às fls. 71/109, noto que estes sequer foram assinados e datados, circunstância que enfraquece sobremaneira o valor probante de tais documentos.Do mesmo modo, os registros de alterações salariais, consignados em CTPS (fl. 117), por si só, não se prestam a comprovar que, de outubro de 2002 a julho de 2008, recebeu a autora, a título de salário, valores diversos daqueles considerados pelo INSS na apuração da renda mensal inicial do NB. 147.381.604-9 (fls. 22/24), sendo certo que não há nos autos quaisquer outros elementos de prova que corrobore tal ilação. Portanto, o conjunto probatório ofertado não se mostrou suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, a alegada diversidade dos valores dos salários de contribuição correspondentes às competências de outubro de 2002 a julho de 2008, de sorte que improcede o pleito analisado neste tópico e, por conseguinte, o pedido de recálculo do benefício percebido pela autora, nos termos veiculados no item e da exordial.III - DISPOSITIVO diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos,

enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009256-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009256-0) - MARTA ANGELA DA SILVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marta Ângela da Silveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas, como instrumentadora, nos períodos de 09/12/1988 a 19/02/1992, 01/08/1993 a 09/09/1993 e 09/07/1992 a 04/12/2001, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 128.441.896-8), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum, com o cômputo ao demais períodos anotados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/12. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 18/28). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 30/31. Em cumprimento ao decisum de fl. 33, a demandante trouxe aos autos os formulários (DSS-8030) referentes às atividades desenvolvidas nos períodos indicados em sua peça vestibular. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas na função de instrumentadora, junto ao Instituto Espírita Nosso Lar - nos períodos de 09/12/1988 a 19/02/1992 e 01/08/1993 a 09/09/1993 e, junto à empresa Funes Dória & Cia Ltda - no período de 09/07/1992 a 04/12/2001. Requer, ainda, a conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - NB.

128.441.896-8. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da

MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 28), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Quanto ao labor desenvolvido nos períodos de 09/12/1988 a 19/02/1992 e 01/08/1993 a 09/09/1993, junto ao Instituto Espirita Nosso Lar, os formulários de fls. 35/41 (DSS 8030) - emitidos pelo empregador -, atestam que, no exercício do ofício em questão, a autora se dedicava a atividades que compreendiam o preparo de salas cirúrgicas, de materiais e campos cirúrgicos, de bandejas de anestésias, da mesa anestésica, de pacientes para operações; realização de assepsia da pele; colocação de roupões e instalação de venoclise e tricotomia, bem como as anotações de débitos de materiais cirúrgicos, ocasiões em que estava exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos tais como éter, benzina e aos riscos inerentes à lida com materiais perfurocortantes (bisturis por exemplo), atendendo, assim, ao que disciplinam os itens 1.2.11 e 1.3.2, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79. Do mesmo modo, o laudo de fls. 41/43, dá conta de que, no intervalo de 09/07/1992 até a data de sua emissão (em 03/08/2001), e, no exercício da função de instrumentadora junto à empresa Funes Dória & Cia Ltda, Marta Ângela se dedicou às atividades de (...) manuseio de aparelhos radiológicos, bisturis elétricos, estufas e autoclaves, limpeza e desinfecção de salas cirúrgicas (...) esterilização de materiais com soluções químicas, prestando cuidados no pré e pós-operatório imediato (...), estando sujeita, assim, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos biológicos e químicos. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação (fls. 21/21-vº), tenho que dúvidas não há quanto à especialidade das atividades em questão. Isto porque os itens 1.2.11 e 1.3.4, do Quadro Anexo do Decreto n.º 3.831/64 e o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, são categóricos ao classificar como insalubres os trabalhos executados com derivados éteres e, bem assim, aqueles em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como é o caso dos autos. Vê-se, então, que a autora logrou êxito em comprovar que laborou sob condições que implicaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 09/12/1988 a 19/02/1992, 01/08/1993 a 09/09/1993 e 09/07/1992 a 03/08/2001, daí porque reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas durante os lapsos temporais em apreço, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor

social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. No caso concreto, os períodos de trabalho cuja conversão se requer, tiveram sua especialidade atestada por adequados formulários, nos termos já analisados nesta sentença. Portanto, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pela autora e aqui reconhecidos como especiais (de 09/12/1988 a 19/02/1992, 01/08/1993 a 09/09/1993 e 09/07/1992 a 03/08/2001), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,2 (art. 64, do Decreto 611/92). A propósito, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Importante clarificar que, dos dados extraídos dos documentos de fls. 23 e 28 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), levando em conta as atividades ora reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação e, ressalvados os períodos em que se verificam a constância de vínculos concomitantes, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a data da concessão do NB. 128.441.896-8 (em 07/03/2003), perfaz um total de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 06/09/1977 a 02/03/1983 especial (20%) 5 a 5 m 27 d 1 a 1 m 5 d 6 a 7 m 2 d 22/02/1983 a 29/10/1983 normal 0 a 8 m 8 d não há 0 a 8 m 8 d 17/10/1983 a 26/09/1988 especial (20%) 4 a 11 m 10 d 0 a 11 m 26 d 5 a 11 m 6 d 09/12/1988 a 19/02/1992 especial (20%) 3 a 2 m 11 d 0 a 7 m 20 d 3 a 10 m 1 d 09/07/1992 a 03/08/2001 especial (20%) 9 a 0 m 25 d 1 a 9 m 23 d 10 a 10 m 18 d 04/08/2001 a 14/06/2002 normal 0 a 10 m 11 d não há 0 a 10 m 11 d TOTAL: 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias Note-se que a autora não implementou o tempo legalmente exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que, em se tratando de segurado do sexo feminino, é de no mínimo 30 anos de serviço (art. 53, inciso I da Lei n.º 8.213/91). No entanto, nos limites dos pedidos veiculados na inicial, faz jus ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 128.441.896-5), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum, com a ressalva de que os efeitos financeiros de tal revisão, caso existam, terão como marco inicial a data de citação (em 12/02/2010 - fl. 16), eis que, não é possível extrair dos autos a informação de que os formulários de fls. 35/43 tenham sido apresentados perante o instituto previdenciário, por ocasião do requerimento e concessão do benefício titularizado pela postulante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, tão somente nos períodos de 09/12/1988 a 19/02/1992, 01/08/1993 a 09/09/1993 e 09/07/1992 a 03/08/2001 (itens 1.2.11 e 1.3.2, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79), e reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos de labor especial em tempo comum e, via de consequência, condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal do benefício da autora (NB. 128.441.896-8), com efeitos financeiros a partir de 12/02/2010 (data da citação), mediante a aplicação, ao interstício ora convertido, do fator de 1,2, devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo aqui deferido, caso existam. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada

prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/02/2010 (data da citação - fl. 16), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009770-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009770-3) - ADEMAR BATISTA CAVALCANTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Ademar Batista Cavalcanti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder, a depender a perícia médica, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de ...grave limitação dos movimentos de flexão e extensão do cotovelo direito... - sic - fl. 02, em razão do que, em seu entender, estaria inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/12. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 14/15). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 18/30). Às fls. 41/42, noticiou a autarquia previdenciária a não realização do exame médico designado para 27/07/2010. Ante a constatação de que a Carta de Intimação n.º 347/2010 foi tardiamente entregue ao autor (um dia após a data designada para a realização da perícia médica - fl. 40), foi determinado o agendamento de nova data para realização do exame pericial (fl. 44). À fl. 56, após informação obtida junto ao consultório do médico perito, certificou a serventia deste Juízo que o postulante deixou de comparecer à perícia designada para 16/05/2011, sendo então concedido o prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação quanto aos motivos dessa ausência e ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, prazo este decorrido in albis, conforme certidão de fl. 57-vº. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão

do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 27/28), noto que o demandante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 27/10/2008 e término em 08/2009. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 05/09/2009 a 09/10/2009. Assim, a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, c/c o art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi distribuída em 10/12/2009 (data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice na comprovação do alegado estado de incapacidade da Parte Autora. Nesse sentido, observo que o autor não foi intimado a tempo da perícia designada para o dia 27/07/2010 (AR de fl. 40), mas nova data foi marcada para o indigitado ato (fl. 44), cuidando a Secretaria de promover a sua intimação para comparecimento ao aludido exame. É o que se extrai da Carta de Intimação expedida à fl. 50 e do respectivo Aviso de Recebimento carreado à fl. 52 que, inclusive, conta com a assinatura do próprio autor. Ora, se mesmo com a regular intimação o autor não compareceu ao exame médico pericial, certo é que, assim agindo, deixou de cumprir com o ônus que lhe atribui o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, não demonstrando, assim, o fato constitutivo do direito vindicado com o manejo da presente ação, qual seja, seu estado de incapacidade, requisito essencial para a obtenção do benefício perseguido neste feito. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - Verifica-se que a parte recorrente não compareceu às perícias médicas agendadas. A primeira perícia foi designada para o dia 26/02/2008 (fls. 52), com intimação mediante publicação (fls. 52), apesar da intimação pessoal frustrada (fls. 56). Designada a segunda perícia para o dia 14/11/2008 (fls. 71), o autor embora intimado pessoalmente (fls. 79), novamente não compareceu. - Conclusos os autos, foi proferida sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para a aposentadoria por invalidez (fls. 99/102), ante a ausência de demonstração da incapacidade, restando indeferido o pedido de pagamento dos valores atrasados desde a suspensão do auxílio-doença. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. - Nesse passo, não há que se falar em condenação ao pagamento das parcelas atrasadas desde a suspensão do benefício de auxílio-doença. É que, embora o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido concedido na via administrativa (fls. 83), não há demonstração, na via judicial, da alegada incapacidade. - Ausentes os requisitos para a concessão judicial do benefício, inviável a condenação ao pagamento de eventuais valores em atraso. - Agravo legal improvido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00117786920104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1499754 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Portanto, uma vez não comprovado o alegado estado de incapacidade da Parte Autora, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu,

tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009771-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009771-5) - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido como exercido em atividade especial os períodos em que trabalhou como funileiro, de 13/02/1962 a 02/06/1967, 14/12/1967 a 19/04/1968, 23/04/1968 a 13/06/1968, 01/05/1973 a 30/05/1976, 01/07/1976 a 11/04/1978, 12/02/1980 a 06/04/1981, 01/06/1983 a 24/08/1984, 01/05/1986 a 07/05/1987, e de 10/01/2000 a 05/02/2003, e a sua conversão em tempo comum com aplicação do multiplicador 1,4, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 04/17).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 20).Em contestação com documentos (fls. 23/39), o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que a atividade de funileiro não está relacionada nos anexos dos decretos que estabeleceram as categorias profissionais com direito a reconhecimento de tempo especial; alega ainda necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aduz que a autora não trouxe nenhum documento que sirva de prova da atividade insalubre.A parte autora replicou (fls. 41/42) e requereu produção de prova pericial, bem como nomeou assistente técnico e indicou quesito a ser respondido (fls. 44). O INSS não requereu produção de provas (fls. 47).A parte autora carrou aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de 10/01/2000 a 05/02/2003, e reiterou pedido de produção da perícia em relação ao vínculo havido no mesmo período (fls. 50/61 e 63), o qual foi deferido (fls. 64).Laudo técnico pericial foi juntado aos autos (fls. 70/97), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 100/101 e 104/107-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALA prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho.Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial.O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade.Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço

especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em

qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Comprova o autor os vínculos empregatícios na função de funileiro para os empregadores Grassi S/A (13/02/1962 a 02/06/1967); Cia Nacional de Automóveis (14/12/1967 a 19/04/1968); Souza & Cia Ltda (23/04/1968 a 13/07/1968); Riprauto S/A Comércio de automóveis (01/05/1973 a 30/05/1976; 01/07/1976 a 11/04/1978; 12/02/1980 a 06/04/1981; 01/06/1983 a 24/08/1984; e 01/05/1986 a 07/05/1987); e na empresa Funilaria Rei da Coronel Ltda - ME (10/01/2000 a 05/02/2003), conforme demonstrado por sua CTPS (fls. 10/17). Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer meio idôneo, o exercício da atividade especial, pela categoria profissional, ou por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos. A função de funileiro não está expressamente prevista como atividade de natureza especial pelos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Demais disso, embora tenha carreado aos autos sua CTPS, não trouxe o autor nenhum formulário de informações, à exceção do último período (10/01/2000 a 05/02/2003) para especificar as atividades efetivamente exercidas durante todo o tempo de cada vínculo empregatício, a fim de que pudesse a atividade ser enquadrada por semelhança em alguma das categorias profissionais previstas nos referidos decretos, como aquela do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Na medida em que a atividade laborativa a ser reconhecida como laborada em condições especiais não está expressamente elencada nos Decretos, a efetiva exposição a agentes agressivos deve ser comprovada nos autos. Contudo, além de o autor não especificar na inicial nenhum agente agressivo a que estivesse sujeito, à exceção do período de 10/01/2000 a 05/02/2003, não há nos autos nenhuma prova do exercício de atividade sob condições nocivas a ensejar o reconhecimento de nenhum dos demais períodos como exercidos em atividade especial. Posteriormente a 05/03/1997, como já exposto, há necessidade de prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Para prova da atividade especial de funileiro no período de 10/01/2000 a 05/02/2003 trouxe a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 52/53. Especifica o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 52/53 que o autor, nesta função, analisava o veículo a ser reparado, realizava o desmonte e providenciava materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço; preparava a lataria do carro e as peças para os serviços de lanternagem e pintura; além de pintar e montar o veículo, e esta função de funileiro expunha o autor ao agente agressivo ruído. O laudo técnico pericial (fls. 70/97), datado de 20/12/2012, informa que as atividades exercidas pelo autor expunham-no a níveis

de ruídos acima de 85dB(A), de maneira habitual e permanente (fls. 83/87 e 94/95). Descreve, pormenorizadamente, o nível máximo de ruído produzido pelos equipamentos utilizados por funileiros, dentre os quais a lixadeira roquete [83 a 89dB(A)], lixadeira pneumática [94dB(A)], solda MIG [85 a 92dB(A)], esmerilhadeira elétrica [92 a 103dB(A)], parafusadeira [91 a 96dB(A)] e marreta 56 a 110dB(A)], utilizadas no trabalho exercido pelo autor. O laudo técnico pericial, embora extemporâneo, deve ser aceito para verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, com máquinas mais modernas, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. [...]2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. [...]3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl. 19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...]Ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, aplica-se o Decreto n.º 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Da análise das informações constantes dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP (fls. 52/53) e do laudo pericial (fls. 70/97), verifica-se que em todo o período de 10/01/2000 a 05/02/2003 o autor permaneceu exposto a ruídos intermitentes entre 79 a 103 dB(A) (fls. 86). Não restou provado, porém, que o nível médio dos ruídos intermitentes era superior a 90dB(A), mas tão-somente que era superior a 85dB(A), insuficientes para configuração da natureza especial da atividade no período de 10/01/2000 a 05/02/2003. No que concerne à exposição do autor a outros possíveis agentes nocivos, constatou a perícia que estava exposto a agentes químicos e a radiação não ionizantes, ambos de maneira intermitente (fls. 94), o que também não permite considerar especial a natureza da atividade do autor, por força do disposto no artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, o qual exige exercício da atividade de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Não assiste direito à parte autora, portanto, também à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 10/01/2000 a 05/02/2003. Rejeitado o reconhecimento da natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor, não há direito a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Fixo os honorários periciais a Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor máximo previsto na tabela da Resolução n.º 558/2007 para perícias na área de engenharia (R\$352,20). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000208-1) - FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Francisco Purita Ferreira Julio, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (em 10/08/2009 - fls. 169/170). Aduz o requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/170. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 173). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 176/205). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 208/210. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo

desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 176-vº (contestação), uma vez que entre a data do requerimento administrativo (em 10/08/2008 - fls. 169/170) e o ajuizamento do presente feito (em 08/01/2010 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal. Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos: 1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91 - observada, se o caso for, a redução estatuída no 1º do mesmo artigo); 2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91). Diante de tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Em síntese, aduz o autor que, além de ter completado a idade mínima necessária, também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, de junho de 1973 a dezembro de 1982 - na condição de produtor rural/empregador - e, de novembro de 1991 a dezembro de 2002 - como contribuinte individual -, em razão do que, em seu entender, preenche os requisitos legais hábeis a gerar o direito à espécie indicada em sua inicial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 09 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o requerente nasceu em 09 de NOVEMBRO de 1932 e, portanto, conta atualmente com mais de 80 anos, tendo completado a idade mínima, atendendo, pois, ao requisito etário. Quanto à carência exigida, em que pesem os argumentos expendidos na exordial, tenho como inaplicável à hipótese vertente, os prazos estabelecidos no art. 142, da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91). Isto porque, o documento de fl. 24 (Ficha de Inscrição de Empregador Rural e Dependentes), apenas noticia o cadastramento do autor, na condição de produtor rural, junto ao extinto INPS (Instituto Nacional de Previdência Social). No entanto, não há nos autos um só elemento que comprove os recolhimentos previdenciários correspondentes à condição de cadastrado (empregador rural), já que as guias de recolhimentos trazidas às fls. 14/17 e 21/23 referem-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de seus empregados. Ora, o cadastramento supracitado, por si só, não é o bastante para garantir o direito aos benefícios instituídos em prol dos empregadores rurais e seus dependentes (disciplinados pela Lei n.º 6.260/75), sendo certo que, para tanto, deveria o autor ter recolhido a contribuição anual obrigatória de que trata o art. 5º da citada norma, sem a qual não lhe era assegurada nenhuma cobertura previdenciária, consoante disposições do art. 7º, também da Lei n.º 6.260/75 (Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos). Do mesmo modo, as guias carreadas às fls. 18/20 se limitam a demonstrar que Francisco Purita promoveu o recolhimento das verbas inerentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos empregados que mantinha àquela época. Também, as Declarações de fls. 25/51, apenas reproduzem os rendimentos anuais auferidos pelo mesmo com a exploração do imóvel rural de sua propriedade, no período de 1974 a 1982 e, portanto, tais documentos não permitem concluir que a filiação do postulante ao regime previdenciário se deu em data anterior à edição da Lei n.º 8.213/91. Frise-se, por oportuno, que não é possível aplicar ao caso concreto, para fins de carência, os prazos elencados no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, com base na ilação de que ostentaria o autor a condição de empregador rural, pois, à vista das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 188/190), tem-se que, em 1993, ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, Francisco se qualificou como produtor rural (autônomo) e, como tal, verteu os recolhimentos referentes às competências de 11/1991 a 09/1994 e 11/1994 a 12/2000 (fls. 191/192), o que não importa reconhecer seu enquadramento como empregador rural. Além do que, não há nos autos início de prova material suficiente para comprovar que, em referido intervalo, o postulante tenha exercido suas atividades profissionais mediante o emprego de mão de obra assalariada. Desta feita, certo é que a norma a ser observada, in casu, é aquela de que trata o inciso II, do art. 25 da Lei n.º 8.213/91, de sorte que resta ao autor comprovar, a título de carência, um total de 180 (cento e oitenta) contribuições. Pois bem, dos dados extraídos dos documentos que acompanham a exordial (guias de recolhimento à Previdência Social - fls. 52/161), bem como da planilha de consulta ao Cadastro

Nacional de Informações Sociais (fl. 189), vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do requerimento administrativo (em 10/08/2009 - fls. 169/170), resulta em 09 (nove) anos e 01 (um) mês de trabalho (o que equivale a 109 contribuições), conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/11/1991 a 30/09/1994 normal 2 a 11 m 0 d não há 2 a 11 m 0 d 01/11/1994 a 31/12/2000 normal 6 a 2 m 0 d não há 6 a 2 m 0 d TOTAL: 09 (nove) anos e 01 (um) mês Vê-se, então, que as contribuições vertidas pelo autor para o Regime Geral da Previdência Social perfazem período insuficiente ao cumprimento da carência mínima prevista na legislação para fins de concessão do benefício pretendido (art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 180 cento e oitenta contribuições). Portanto, ante a ausência de contribuições em número correspondente à carência mínima estabelecida em lei, é de rigor a improcedência do pedido veiculado na inicial.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000496-0) - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Tendo em vista o que restou decidido às fls. 59, recebo o pedido de fls. 60 como emenda à inicial. Comunique-se o SUDP para incluir no polo passivo da ação a União Federal. Providencie a Parte Autora a juntada de contrafé para que a União possa ser citada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido o acima determinado, cite-se a União Federal. Sendo apresentada defesa pela União, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001232-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001232-3) - MARIA DE FATIMA CALIAN (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visa a provimento nos seguintes termos: JULGAR PROCEDENTE a presente ação, e em consequência ordenar que se proceda à correção do benefício previdenciário (aposentadoria) percebido pela Requerente, para que receba, o valor corretamente e, retroativamente à data em que foi concedida a aposentadoria, os valores com base no salário que recebia quando trabalhava, e, 01 (um) ano e 08 (oito) meses, ou seja, 20 (vinte) meses do benefício previdenciário, entre a data do requerimento e a de sua concessão; ordenar o pagamento das diferenças entre esses dois salários, desde o primeiro, e aquele efetivamente pago pela Autarquia Requerida, devidamente acrescido de juros moratórios e correção monetária (sic). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/30). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 33). O INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito (decadência e prescrição). No mérito, propugnou pela improcedência do pedido, argumentando que não procede o pedido de revisão com base na Lei nº 6.423/77 e correção monetária de salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN para benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, visto que aplicável, nesses casos, a Lei nº 8.213/91. No mais, aduziu que o benefício foi calculado de acordo com os critérios legais, com a observância dos índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Juntou farta documentação e defendeu a

aplicação da Súmula 111, do E. STJ, na forma de incidência dos honorários advocatícios (fls. 42/141). Houve réplica (fls. 144/146). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DER e DIB em 31/01/2011, NB 119.942.075-9 (fls. 30 e vº). Dados os limites da causa de pedir e do pedido acima transcrito, busca a autora, primeiro, que a DIB acima retroaja até 14/05/99, data em que entende que o requerimento teria sido formulado. Em segundo lugar, pretende que o réu calcule nova renda mensal inicial, com base na média dos últimos doze meses de contribuições. Alega que o benefício teria sido erroneamente concedido em 70% do salário-de-benefício e que teria exercido atividade de telefonista, o que ensejaria a concessão de aposentadoria especial. Pontua, também, que a RMI (R\$ 666,12) seria menor que o valor recolhido nos últimos anos (R\$ 951,61). O réu apontou, com documentos, que houve três requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: NB 113.610.269-5 (DER 14/05/99), NB 114.194.278-7 (DER 07/07/99) e NB 119.942.075-9 (DER 31/01/2001). Os dois primeiros foram indeferidos por falta de tempo de serviço e, o último, deferido com DIB de 31/01/2001. Quanto à decisão relativa ao NB 113.610.269-5 (DER 14/05/99), a autora interpôs recurso, mas apresentou desistência em 07/07/1999, data em que ingressou com o pedido NB 114.194.278-7. Em face dessa decisão não consta recurso. Portanto, entendo, pela data indicada para a retroação pretendida, que a autora sinaliza no sentido de que a DIB no benefício concedido (NB 119.942.075-9) seja a DER do NB 113.610.269-5 (14/05/99), o que importa, em tese e na prática, em impugnar a decisão exarada no pedido precedente. De pronto, há que se entender que, com a desistência quanto ao recurso, precluiu a oportunidade de impugnação formal da decisão que indeferiu o benefício. A se entender que resta à autora a discussão a respeito do decisum que deu termo ao procedimento administrativo, há de se analisar se esse pedido de revisão, assim entendido, foi atingido pela decadência, pelo que passo a analisar as preliminares. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedeu pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) Quanto aos benefícios NB 113.610.269-5 e 114.194.278-7, na medida em que a presente ação foi ajuizada em 24/02/2010, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, verifica-se a ocorrência do prazo decadencial em 2009. Assim, acolho a preliminar suscitada e reconheço a decadência do

direito da autora de pleitear a revisão do ato de indeferimento de seus benefícios previdenciários identificados sob os NB 113.610.269-5 e 114.194.278-7 e, por conseguinte, da pretensão de retroagir a concessão do NB 119.942.075-9 à DER do NB 113.610.269-5 (14/05/99). No que tange ao benefício NB 119.942.075-9, concedido em 31/01/2001, não há que se falar em decadência. Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se procedente o pedido restante. Analiso o que seria esse primeiro pedido ainda sob outro enfoque. Na causa de pedir, há alusão à suposta atividade especial de telefonista, a sinalizar, em tese, no sentido da concessão de aposentadoria especial. A se entender assim, o pleito de retroação do DIB ganharia conotação de verdadeiro pedido de reconhecimento de tempo, com a conseqüente concessão de benefício diverso do atualmente percebido, com DIB em 14/05/99 e, ainda, à renúncia à aposentadoria atual. Todavia, definitivamente, não há elementos na causa de pedir ou pedido a esse respeito, não cabendo ao juiz seguir nesse caminho, sob pena de julgamento extra petita. Concluo, pois, que a petição inicial não é expressa em pedir que se declare a atividade especial e se condene o INSS à concessão de outra aposentadoria. Observe-se que a autarquia não trouxe contestação nesse sentido. Ademais, o NB 119.942.075-9 foi concedido a partir da data do requerimento e, outrossim, não é impugnado sob qualquer outro aspecto que não a DIB, já abordada. Nesse sentido, a aludida retroação também não subsiste. Passo ao segundo pedido. Pelo que se depreende dos autos (documentos acostados às fls. 70/72), a aposentadoria (NB 119.942.075-9) foi concedida utilizando-se norma de transição veiculada pelo art. 3º, caput, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), com base nos critérios do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vez que a concessão do benefício se deu após o advento da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, não cabe, outrossim, a revisão do valor do benefício ao argumento de que a renda inicial teria sido calculada sem que se corrigissem todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses em que verteu contribuições para o Instituto. Vale observar, todavia, que o coeficiente da aposentadoria proporcional rege-se pelo disposto na Emenda Constitucional nº 20/98. Disso decorre que o coeficiente aplicado ao benefício da autora está correto, nos termos do art. 9º, 1º, daquela emenda: Art. 9º, 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em resumo, a emenda estabelece que são devidos 5% a mais do salário de benefício por ano de contribuição que supere a soma do inciso I. Ao tempo da aposentadoria, a Parte Autora possui 22 anos, 09 meses e 02 dias de contribuição (conforme quadro abaixo), não fazendo jus ao acréscimo de 5% por ano de contribuição. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/10/1975 a 17/10/1978 normal 3 a 0 m 17 d não há 3 a 0 m 17 d 01/11/1978 a 19/12/1979 normal 1 a 1 m 19 d não há 1 a 1 m 19 d 02/07/1980 a 27/01/1999 normal 18 a 6 m 26 d não há 18 a 6 m 26 d De tal sorte, não cabe qualquer correção ao ato de concessão de seu benefício (NB 119.942.075-9). III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de decadência do direito da autora em rever os atos de indeferimento dos NBs identificados sob os números 113.610.269-5 e 114.194.278-7 e, neste ponto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo improcedentes, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este

direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-40.2010.403.6106 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visa à declaração de inexistência de débito relativo a benefício previdenciário que a revisão administrativa do INSS teria considerado indevido. A autora alega, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19).A tutela antecipada foi deferida (fls. 22/23).Em contestação, a autarquia defendeu, em suma, a legalidade do procedimento que concluiu no sentido do débito, refutando a tese da decadência (fls. 27/33). Trouxe documentos (fls. 34/158).Adveio réplica (fls. 162/163).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Pela contestação e documentos, vejo que foi concedido auxílio-doença à autora, NB 502.367.757-1, com DIB em 19/01/2005 e DCB em 31/03/2005, percebendo a autora as três prestações mensais.Tendo em vista decisão em outro procedimento administrativo que estabeleceu a data de início da invalidez em 22/03/2001 e data de cessação do benefício em 10/01/2005, deflagrou-se a revisão do benefício NB 502.367.757-1, que concluiu que a data de início da doença seria 22/03/2001 e, a data de início da incapacidade, 04/04/2001, quando a autora não teria condição de segurada, já que teria reingressado no sistema em maio/2003.Assim, indevido o benefício NB 502.367.757-1, o instituto emitiu cobrança das três mensalidades percebidas, num total de R\$ 1.463,49.A autora alega que possuía contribuições de 05/2003 a 04/2004, antes da DIB (19/01/2005).Aduz, também, que houve decadência e prescrição, argumento que passo a analisar.A Administração Pública tem o direito - melhor, o dever - de anular seus atos quando verificada a ocorrência de algum vício. Neste sentido, inclusive, é o teor das Súmulas n°s 346 e 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 346A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Súmula 473A Administração Pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.A Lei 10.839/2004 (conversão da Medida Provisória 138/2003) incluiu o artigo 103-A na Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O NB 502.367.757-1 foi concedido em 07/03/2005, com o primeiro pagamento em 29/03/2005 (fl. 13). Entendendo aplicável o 1º supra, observo que esta data marca o início do prazo previsto no caput. Como a revisão do benefício principiou-se em 27/09/2007 (fl. 55), não resta configurada a decadência ali prevista.No que toca à decadência (tributária) e prescrição, trazia a Lei 8.212/91, em sua redação original:Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Tais dispositivos legais foram objeto da Súmula Vinculante nº 08, publicada em 20/06/2008:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, tais matérias - prescrição e decadência de crédito tributário - são reservadas à Lei Complementar. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional estabelece para o lançamento de ofício:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; O procedimento administrativo em questão teve seu encerramento em 11/01/2010 (fl. 79). Não há, pois, que se falar em decadência (tributária), vez que a presente ação foi proposta em 14/04/2010.Aprecio a matéria de fundo.Não há qualquer impugnação formal ao procedimento administrativo que concluiu no sentido do débito atacado, tampouco vislumbro qualquer reparo nesse sentido, pelo que, observado o devido processo legal, tenho-o como regular.De fato, quando da concessão do NB 502.367.757-1, as contribuições citadas pela autora foram consideradas (fl. 13). Ocorre que o INSS concluiu que a doença e a respectiva incapacidade tiveram seu início muito antes, em 2001, época em que a autora não era segurada. Aqui observo que a perícia médica já havia concluído nesse sentido em 2003 e a diferença entre os CID aplicados nos requerimentos de 2003 e 2005 teria, em tese, contribuído para a concessão em 2005, sem a observação do início da doença como sendo em 2001.Assim, não há reparo na decisão impugnada sob o prisma de que, realmente, é indevido o benefício NB 502.367.757-1.Como já posto acima, a Administração Pública tem o dever-poder de anular seus atos quando verificada a ocorrência de algum vício. Neste sentido, inclusive, é o teor das Súmulas n°s 346 e 473, aqui transcritas.Diz a Lei 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício

além do devido;(...) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)Prevê o Decreto 3.048/99:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; eII - no caso dos demais beneficiários, será observado:a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; eb) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.O e. Superior Tribunal de Justiça, com base na tese da irrepetibilidade das prestações alimentícias, dentre elas, os benefícios previdenciários, mantinha entendimento no sentido da impossibilidade de devolução. Todavia, recentemente, o Tribunal modificou sua interpretação, seguindo no sentido contrário. Veja-se o julgado, aplicado, por analogia, in casu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do

principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991.12. Recurso Especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 1384418 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 30/08/2013 ..DTPB).Portanto, vejo como legal a solicitação de pagamento feita pelo INSS.Considero, entretantes, que não há informações nos autos de que a autora tenha recebido indevidamente o auxílio-doença em razão de fraude, dolo ou má fé, razão pela qual, em tese, não se justifica a devolução numa única parcela. Ademais, em consulta ao sistema Plenus, da Previdência Social, vejo que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez (concedida judicialmente, Processo nº 0001283-39.2009.403.6106, 1ª Vara desta Subseção), pelo que o pagamento do indébito afigura-se mais adequado com base no 3º do artigo 154 do Regulamento (Decreto 3.048/99) - promover o desconto do débito no máximo de 30% do benefício mensal, desde que a prestação mensal respeite o mínimo constitucional no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO - PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO - ART. 115, INC. II, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 201, 2º DA C.F. E ART. 154 DO DEC. 3.048/99 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.1. O artigo 115, inciso II, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido. Ademais, não há que se falar em incompatibilidade do referido dispositivo legal com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, previsto no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, por ser aquele decorrente da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública.2. Oportuno esclarecer que o desconto de valores dos benefícios em manutenção é estabelecido pelo artigo 154, parágrafo 3º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, segundo o qual a margem consignável, definida como o teto máximo admitido, é de trinta por cento da renda mensal.3. Demonstrado o cabimento dos descontos do benefício, a quitação dos valores devidos, não havendo que se falar em ressarcimento dos valores descontados indevidamente.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1285787 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - e-DJF3 Judicial 2 - 15/04/2009 PÁGINA: 326 ..FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUJO VALOR É DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO.- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - É entendimento consagrado no C. STF que em caso de pagamento indevido, efetuado desconto, o valor remanescente recebido pelo segurado não pode ser inferior a um salário mínimo mensal, consoante determina o 5º do art. 201 da Constituição Federal. - Agravo legal não provido.(TRF3 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 311863 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Como se vê do sistema PLENUS, a renda mensal da autora importa em R\$ 686,35, enquanto que o valor do salário mínimo atual é de R\$ 678,00, pelo que entendo que, ainda que pequena, tal diferença pode e deve ser utilizada para pagamento da dívida, até exaurir-se o crédito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a cobrança da quantia de R\$ 1.463,49 na forma como consignada na guia da previdência social estampada à fl. 18, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), estando isentas de custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-47.2010.403.6106 - WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004232-02.2010.403.6106 - ELISETE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por Elisete Maria de Oliveira Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas, nos períodos de 09/11/1981 a 30/09/1984 e 10/10/1984 a 15/08/2007, nos quais laborou junto à Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, e condene o réu a

revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 144.632.046-1), mediante a conversão em aposentadoria especial, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/29. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 35/50). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 53/55. Às fls. 56/58, apresentou a demandante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pelo empregador Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi. Em cumprimento à decisão de fl. 66, o INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 144.632.046-1 (fls. 70/101). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas durante todo o período em que laborou junto à Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi (de 09/11/1981 a 30/09/1984 e 10/10/1984 a 15/08/2007). Requer, ainda, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, e sem a incidência do fator previdenciário, tudo desde a data do início do benefício que percebe atualmente (em 15/08/2007 - DIB do NB. 144.632.046-1 - fls. 16). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 14/15 e 41 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que a demandante, efetivamente,

laborou junto à Santa Casa São Vicente de Paulo de Tanabi, nos períodos indicados em sua inicial. Todavia, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos não foram suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade das atividades executadas em ditos períodos. Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58 - emitido pelo empregador -, relata que nos períodos nele descritos e no exercício das funções de auxiliar de almoxarife (de 09/11/1981 a 30/09/1984 e de 10/10/1984 a 31/07/1987), recepcionista (de 01/08/1987 a 02/10/2006) e auxiliar de escritório (de 03/10/2006 a 17/08/2010 - data da emissão do formulário em análise), Elisete se dedicou a atividades que compreendiam, dentre outras, recepcionar, conferir e armazenar produtos, materiais e medicamentos; atendimento ao público (fornecedores e pacientes); atendimento telefônico; e preparação de relatórios e planilhas em geral. Em tais ocasiões, estava sujeita aos fatores de risco vírus e bactérias em grau de intensidade média; no entanto, o indigitado documento não faz qualquer menção no sentido de que a sujeição em comento tenha se dado de modo habitual e permanente, como exige a lei (3º do art. 57 da Lei de Benefícios). Assim, à vista do que se extrai do documento ora analisado e considerando que não há nos autos qualquer outra prova capaz de evidenciar a alegada nocividade do labor desenvolvido pela requerente nos intervalos apontados em sua inicial, inviável é o reconhecimento do caráter especial de tais atividades, restando, assim, prejudicada a pretendida revisão do NB. 144.632.046-1. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005266-12.2010.403.6106 - ISMAEL MIRANDA MONTOIA (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez - NB 502.669.257-1), mediante a correção dos salários-de-contribuição, pugnando, também, pelo pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Aduz o autor, em síntese, que, na apuração da RMI, teria o INSS deixado de considerar os salários de contribuição referentes aos períodos de 11/05/1982 a 20/05/1984 e 15/03/1985 a 30/09/1998, reconhecidos na justiça trabalhista. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 16/120). O Instituto apresentou contestação (fls. 126/133), guarnecida de documentos (fls. 134/153). Em preliminar, arguiu inadequação da via eleita, argumentando que o benefício a revisar teria sido concedido judicialmente e, por conseguinte, deveria ser discutido na execução daquele processo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao fundamento de não poder se submeter aos efeitos de decisão proferida em ação trabalhista na qual não figurou como parte. Adveio réplica (fls. 156/159). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, pois a concessão judicial do benefício cuja revisão requer o autor levou em consideração os requisitos legalmente exigidos para tanto - incapacidade laboral, carência e qualidade de segurado -, ao passo que o pleito ora posto sub judice consiste no recálculo da RMI do NB 502.669.257-1, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição correspondentes aos vínculos empregatícios reconhecidos em ação trabalhista. com o cálculo da RMI consoante a legislação vigente na data da juntada do laudo. Imperioso reconhecer, no caso, a prescrição quinquenal, que atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No mérito, propriamente

dito, observo que o julgado trabalhista reconheceu a relação laboral do autor nos períodos em questão, mas declarou a prescrição quanto ao lapso que antecede 30/10/1993, assim como cuidou de fazer constar o dever dos então reclamados em arcar com os recolhimentos previdenciários, determinando, também, a intimação do instituto previdenciário quanto à pendência de tal crédito (v. fl. 107). Desta feita, tenho que o eventual descumprimento da obrigação convencionada em juízo, no sentido de formalizar os recolhimentos previdenciários resultantes do reconhecimento do contrato de trabalho em questão, não deve afetar o segurado na busca por seus direitos de cunho social. Também porque não há, nos autos, indício algum de que a aludida relação de trabalho tenha sido forjada com o objetivo de servir para futura obtenção de benefício previdenciário. Trago julgado :PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO.I- É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade laboral para a concessão do benefício previdenciário.II - Foi carreada aos autos cópia de termo de conciliação trabalhista da Vara do Trabalho de Bragança Paulista (fls. 14/15), na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a reclamada Ivelise Maria de Oliveira P. de Camargo, no período de 27.08.1983 a 31.12.1999.III - Tendo em vista que na aludida sentença trabalhista consta a obrigação do reclamado em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido na Justiça Trabalhista, verifica-se o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República.IV - Cabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade na presente hipótese, consoante está consignado na decisão ora agravada pela parte autora. V - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, sendo suscetível a concessão do benefício pleiteado.VI- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805226 - 0044884-51.2012.4.03.9999 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) - grifei.Assim, verifico que restou devidamente comprovada a existência de relação de emprego, bem como a qualidade de segurado obrigatório do autor do Regime Geral de Previdência Social, nos períodos em questão, inexistindo razões que se prestem a afastar a possibilidade de cômputo dos respectivos salários-de-contribuição para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo postulante.Frise-se, entretanto, que resta prejudicada a inclusão de todo o período reconhecido na sentença trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, ou seja, do período anterior a 30/10/1993, por falta de comprovação dos salários-de-contribuição, devendo o INSS utilizar as competências a partir de outubro de 1993, que compõem o período básico de cálculo, a fim de extrair o cômputo dos maiores salários-de-contribuição.O benefício deve ser revisto com observância dos precisos termos da legislação vigente, ou seja, do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...)Lei nº 9.876/99:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Reconheço, pois, o direito do autor de ter recalculada a sua renda mensal inicial, a fim de ser considerada a média aritmética simples extraída do cômputo dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, contado retroativamente a partir da DIB, 02/08/2005 (fl. 138).Ressalte-se, desde logo, que as competências não abrangidas por esta sentença e que estejam compreendidas no período base de cálculo deverão ser mantidas com os valores inicialmente utilizados pelo réu no ato concessório.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora (aposentadoria por invalidez - NB 502.669.257-1), mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos salários-de-contribuição indicados nos demonstrativos de pagamento apresentados aos autos (fls. 79/96), sendo que tais valores deverão ser devidamente atualizados para apuração das maiores contribuições no período.Sobre a renda mensal inicial apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício, com a ressalva de que o recálculo determinado nesta sentença não se presta a afastar o limite mínimo ditado pelo art. 201, 2º da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Deverá o INSS, ainda, arcar com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, se houver, respeitada a prescrição quinquenal, apresentando, também, os respectivos cálculos.A teor do que dispõem as Súmulas nºs 148 e 204 do Superior Tribunal de Justiça e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso serão monetariamente corrigidos a partir do vencimento de cada prestação e sobre eles incidirão juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, estando isentas de custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-50.2010.403.6106 - ELEN RODRIGUES DE ARAUJO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006658-84.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visa a compelir a ré a permitir a classificação do açúcar cristal produzido e a ser produzido na safra 2010/2011, na emissão de suas notas fiscais, na subposição 1701.99.00 Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (sacarose quimicamente pura), por, supostamente, possuir grau de pureza acima de 99,5º (análise de fl. 26), sujeitando-o à alíquota zero, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à autuação, inscrição na dívida ativa, lavratura de multa ou notitia crime (sic), negativa de certidão negativa de débitos e inclusão no CADIN. Aduz a ré não aceita tal classificação, enquadrando-o como outros tipos de açúcar, sujeitando-o à alíquota de 5%. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/39). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 47 e vº), agravando a autora por instrumento (fls. 89/102). A ré contestou, defendendo, em suma, a legalidade do enquadramento combatido (fls. 103/104). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 105/107 e 124/126). Adveio réplica (fls. 115/118). A autora manifestou-se às fls. 128/129 e 130/131, com documentos (fls. 132/142), requerendo julgamento. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trago a lume a norma sub examen, Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006/2006, em vigor no período da safra em questão: SEÇÃO IV PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS (...) Capítulo 17 Açúcares e produtos de confeitaria Nota. 1.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 18.06); b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40; c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. Nota de Subposições. 1.- Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Nota Complementar (NC) da TIPINC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA(%) 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.11.00 --De cana 51701.12.00 --De beterraba 51701.9 - Outros: 1701.91.00 --Adicionados de aromatizantes ou de corantes 51701.99.00 --Outros 5 Ex 01 - Sacarose quimicamente pura 0 Com base na nota, acima transcrita, de que Na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5, entende a autora que todo açúcar cuja polarização estiver acima de 99,5 é considerado quimicamente puro - posição 1701.99.00 Ex 01 - e, portanto, sujeito à alíquota zero. Juntou certificado de análise nº 01-05/10, de 06/05/2010, produzido pela Universidade de São Paulo, que aponta para o grau de 99,65 da amostra de açúcar apresentada à entidade pela autora (fl. 26). Com base nesse laudo, entende que seu produto deve se sujeitar à alíquota zero. A União não contestou a fidedignidade do documento, mas aduz que a leitura no polarímetro não é o único critério a comprovar que a sacarose é quimicamente pura, sendo necessários outros. Observo que tal documento não foi produzido sob contraditório. Com efeito, da simples leitura da Tabela, extrai-se que a norma estabeleceu como único parâmetro à designação da sacarose bruta a polarização inferior a 99,5 (subitem da posição 1701.1), mas não trouxe um elemento sobre o que seria sacarose quimicamente pura, exceção do subitem 1701.99.00, pertencente a outra posição, 1701.9. Sequer pode-se afirmar, por dedução, que a posição 1701.9 opõe-se, em questão de pureza, à 1701.1, já que aquela prevê alíquota de 5% para outros açúcares. Em suma, a sacarose quimicamente pura é exceção e o legislador infra-legal não se deteve nos parâmetros para tal definição, não cabendo ao Judiciário estabelecê-los por inferência, ainda mais quando se fala de norma tributária (art. 111 do Código Tributário Nacional). Uma segunda abordagem, trazida pela ré, sinalizaria na existência de possíveis diretrizes para definir a expressão em voga. Trata-se do teor de resíduo de ignição (cinzas), que deveria ser inferior a 0,01%, conforme a American Chemical Society (ACS). Diz a ré que, conforme o site da autora, tal resíduo é de 0,05% e 0,07%. Tal critério, de natureza física/química - e não legal - só traria contribuição à solução da lide se analisado sob a óptica

pericial, o que não foi feito nestes autos. Pontuo, por fim, que é opção do Poder Executivo taxar à alíquota zero a sacarose quimicamente pura, mesma opção reservada - ainda que se travem discussões a respeito - acerca da não definição do alcance da expressão. Aliás, o Decreto nº 7.660/2011, que revogou o nº 6.006/2006, seguiu a mesma linha. Trago julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LAUDOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E FORA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.- Assiste razão à embargante quanto à existência de omissão, na medida em que a turma julgadora não se pronunciou quanto ao eventual enquadramento do açúcar produzido pela autora como Ex 1 da posição 1701.99.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), não obstante tal fundamento tenha constado das razões de apelação de fls. 216/233, razão pela qual passo a saná-la.- Prevê a referida tabela, ao tratar dos açúcares e produtos de confeitaria, a incidência de alíquota zero a título de IPI para a sacarose quimicamente pura. Ocorre que não logrou a embargante comprovar que o açúcar por ela produzido nas safras de 2001/2002 se enquadra no aludido tarifário, na medida em que os laudos trazidos foram elaborados fora dos autos, sem a participação de perito oficial e, portanto, igualmente sem a participação da fazenda pública, ré da presente ação declaratória. Ademais, as amostras utilizadas para a confecção unilateral dos laudos não foram extraídas das safras de 2001/2002, ora objeto de discussão, conforme afirmado pela própria embargante à fl. 267, em razão de sua comercialização.- À vista da inobservância da garantia constitucional do contraditório, insculpida no artigo 5º, inciso LV, os laudos de fls. 61/78, elaborados pelo Grupo Química Analítica Ambiental, da UNESP, e os de fls. 136 e 173/174, da Universidade Federal de São Carlos, não podem ser considerados como prova material, assim como a perícia judicial elaborada nos autos da Medida Cautelar n.º 2002.61.20.005120-7 à qual faz menção a recorrente às fls.267/268.- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, mantido o resultado do julgamento.(TRF3 - AC 00060531420014036120 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO):Assim, à míngua de critérios devidamente comprovados, quer normativos, quer físicos/químicos, de que o açúcar produzido pela autora enquadra-se na definição de sacarose quimicamente pura, não vejo contundência nos argumentos expendidos (artigo 333, I, CPC), pelo que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. O autor deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.

0001683-82.2011.403.6106 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário e de ação monitória, a primeira com pedido de tutela antecipada, movida por TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pede a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, e seja determinado o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, para que seja afastada a capitalização mensal dos juros supostamente praticados e reduzidas as taxas de juros praticadas a 3,50% ao ano, a partir de janeiro de 2010, com a conseqüente redução do valor das parcelas mensais restantes.Alega a parte autora da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106 que em 10 de julho de 2000 celebrou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no valor de R\$ 24.976,56. Aduz que o saldo devedor tornou-se impagável em razão da expressa capitalização mensal de juros com a utilização da Tabela Price. Afirma que a perícia contábil realizada apurou, mediante a incidência de juros pactuados (9% ao ano) e 3,50% a partir de janeiro de 2010, capitalizados anualmente, que o valor da prestação mensal, a partir da prestação 83 de 167, seria de R\$ 213,62 até final do contrato. Requeru, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a consignação do valor incontroverso relativo às parcelas vincendas.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/68).Deferida parcialmente a liminar para que a parte autora efetuasse o depósito dos valores que entende devidos, sem, contudo, dar ensejo a suspensão da exigibilidade do débito pela ré (fls. 72/73). Posteriormente, foi deferida ainda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes no tocante ao pagamento da parcela vencida em 20/03/2011 (fls. 89/verso).Emenda à inicial para inclusão de Carlos Gabriel de Figueiredo no pólo ativo da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106 (fls. 75).A CEF apresentou contestação com documentos (fls. 101/128) e argüiu,

preliminarmente, falta de interesse processual e litisconsórcio necessário da União. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de abusividade, com o cumprimento do contrato e da legislação; a legalidade da cobrança, com a aplicação dos índices contratados a título de juros e posterior redução para 3,5% a partir da parcela de janeiro de 2010, sendo permitida a capitalização dos juros. Afirmou que a aplicação da tabela price por si só não induz em anatocismo, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A CEF trouxe planilha de evolução contratual. A parte autora da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106 replicou (fls. 136/144). Instadas a manifestarem-se sobre as provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 162) e a parte autora nada requereu. Nos autos da ação Monitória nº 0005249-05.2012.403.6106, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO, a CEF postula o pagamento de R\$13.986,28, decorrente do crédito do mesmo contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em relação aos quais os réus estariam inadimplentes. Acostados à inicial da ação monitória estão procuração, os instrumentos contratuais do FIES e planilhas de evolução da dívida. A parte ré dos autos da ação monitória apresentou embargos monitórios em que sintetizou os mesmos argumentos deduzidos na inicial da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106 e requereu o reconhecimento da conexão entre as ações, uma vez que a monitória fora inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Reconhecida a conexão (fls. 208), a monitória foi redistribuída a este Juízo por dependência aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, cabe ressaltar que há litispendência pela plena identidade de partes, causa de pedir e pedidos, entre os embargos monitórios e a ação de rito ordinário. Prejudicados, portanto, os embargos monitórios, mas deve permanecer suspensa a ação monitória até final solução da lide nos autos da ação de rito ordinário. Por esse motivo, desnecessário é o processamento dos embargos monitórios para que sejam respondidos pela CEF, porquanto já debatidas integralmente todas as questões nos autos da ação de rito ordinário, onde serão resolvidas. INTERESSE DE AGIR - falta de interesse processual, uma vez que a mera possibilidade de renegociação extrajudicial não afasta o interesse de agir, notadamente porque não admitidos na hipotética renegociação todos os argumentos deduzidos na inicial, mas tão-somente uma possível redução dos juros. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO - A União Federal não é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, uma vez que, segundo dispõe o artigo 3º, inciso I e 1º, da Lei nº 10.260/01, sua incumbência é de formular política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução das operações do fundo, além de prover os recursos para o financiamento. Não lhe cabe interferir diretamente nos ajustes entre os estudantes e o agente operador, porquanto não figura como parte na relação jurídica de direito material. De tal sorte, afasta também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, veja-se o seguinte julgado: RESP 1.031.694 - STJ - 2ª TURMA - DJE 19/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA (1). Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (2) Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS - limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de

dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que até então também não se poderia cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Não obstante, em 14 de janeiro de 2010, veio a lume a Lei nº 12.202/2010, a qual incluiu um parágrafo décimo no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, do seguinte teor: Lei nº 10.260/2001 Art. 5º () 10 A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202/2010). Isto significa que as novas taxas fixadas pelas resoluções do CMN passam a ter aplicação imediata aos contratos já celebrados no âmbito do FIES, inclusive aquelas taxas fixadas por resoluções anteriores à Lei nº 12.202/2010, recalculado o valor da dívida mediante aplicação das taxas de juros reduzidas pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula 11, fls. 44 dos autos da ação de rito ordinário), havendo o contrato sido celebrado em 10/07/2000. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. O aditamento contratual de fls. 47 dos autos da ação de rito ordinário foi igualmente celebrado durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99, e observou sua normatização no que concerne a limite de juros. No mais, a CEF se adequou aos preceitos da Lei nº 10.260/01 e reduziu a taxa de juros aos contratos FIES para 3,5%, embora a redução tenha incidido nas parcelas futuras, no caso a partir de fevereiro de 2010, conforme se observa da planilha de evolução contratual às fls. 125). Não há pedido expresso da parte autora no tocante a aplicação da taxa de juros reduzida pelas resoluções do CMN nº 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, a partir do início de vigência de cada aludida resolução. Tanto que nos cálculos apresentados pelos autores às fls. 21/39 aplica juros de 3,5% a partir de janeiro de 2010 (fls. 35), de sorte que somente deve ser alterada a taxa de juros do contrato relativa ao mês de janeiro de 2010. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 11, fls. 44). Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/1999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original, vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios. Desta forma, os cálculos apresentados pela parte autora discordam dos termos contratuais, eis que aplica capitalização anual de juros e não mensal (cláusula 11 - fls. 44). TABELA PRICENão há vedação legal para adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos do FIES e o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente tal sistema de amortização (cláusula 10, item 10.3, fls. 43). A Tabela Price, por outro lado, não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneente ao Sistema Francês de Amortização. De mais a mais, a capitalização mensal de juros é permitida no âmbito do FIES (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 e Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições; e Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009) e tem no caso expressa previsão contratual (cláusula 11, fls. 44). Assim, ainda que se entenda que a Tabela Price implica, por si, capitalização mensal de juros, não haveria ilegalidade a ser reconhecida. Não há, portanto, ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização nos contratos do FIES. VALOR DO SALDO DEVEDORO cálculo apresentado pela parte autora nos autos da ação de rito ordinário (fls. 21/39) não pode ser acolhido, tendo em vista que adota critérios de cálculo diversos daqueles a serem observados nos contratos do FIES e reconhecidos nesta sentença. Com efeito, os valores trazidos pela parte autora em parecer técnico-contábil foram apurados unilateralmente, e não há ilegalidade na adoção da tabela price como sistema de amortização no FIES. A capitalização mensal dos juros vem expressa no contrato (cláusula 11, fls. 44), tendo sido o contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que a admite. EMBARGOS MONITÓRIOS - AÇÃO Nº 0005249-05.2012.403.6106 Como já apontado inicialmente, as questões deduzidas nos embargos monitórios - autos nº 0005249-05.2012.403.6106 - são idênticas às discutidas nos presentes autos. Assim, já decididas todas as questões atinentes ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nada resta a ser apreciado em relação aos embargos

monitórios. Restam, assim, prejudicados os embargos à ação monitoria. Nos autos da ação de rito ordinário, portanto, improcede a pretensão da parte autora, devedora nos autos da ação monitoria, exceto no que concerne à aplicação imediata da redução de juros de acordo com a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, a partir de janeiro de 2010. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito da ação de Procedimento Ordinário nº 0001683-82.2011.403.6106 com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a recalculer o valor das prestações do contrato de financiamento estudantil entabulado com a parte autora TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO, mediante a aplicação da taxa de juros reduzida pela resolução nº 3.777, de 26/08/2009, a partir de janeiro de 2010, conforme pedido da parte autora, e atualizado na forma contratual. Julgo ainda **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte devedora, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, mediante aplicação da taxa de juros reduzida pela Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, a partir de janeiro de 2010, e atualizado na forma contratual. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios em ambos os feitos. As custas devem ser igualmente divididas pelas partes. Faculto à CEF o imediato levantamento dos depósitos efetuados, tendo em vista que correspondem apenas ao valor incontroverso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitoria nº 0005249-05.2012.403.6106, apensa, onde também deverá ser registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-21.2011.403.6106 - JOSE MATEUS DO NASCIMENTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Mateus do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o requerente ser portador de (...) artrose nos joelhos e na coluna (...) - sic - (fl. 03) e, por conta disto, estaria inapto para o exercício de suas atividades laborais. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/18. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 21/23). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guardada de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 39/61). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/73, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 78 e 81/81-vº). Por decisão de fl. 106, restou deferido o pedido de complementação do laudo médico, formulado pelo instituto réu (fls. 81-vº e 103-vº), que se encontra documentada às fls. 115/117. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à

Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pleiteado. No que pertine ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos documentos, laudos e demais exames médicos apresentados, atestou o perito médico (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 67/73), que o autor é portador de lesão do menisco medial e osteoartrose de joelho esquerdo (CID: M23.3, M17.0), com sintomas de dores que o impossibilitam de agachar e permanecer em posição ortostática (de pé) por longos períodos - v. respostas aos quesitos n.ºs . 01 e 02 - fl. 72. Esclareceu também o perito, que as referidas moléstias resultam em incapacidade total, reversível e temporária e, por fim, ao complementar a análise do quadro patológico em questão, foi categórico ao afirmar que a incapacidade constatada teve início em 16/09/2010 (v. fls. 72/73 e complementação de fls. 115/117). Nesse sentido, merecem destaque as considerações expendidas pelo expert: (...) Periciando de 59 anos, sangrador de seringueira, relata dor na coluna vertebral lombar e no joelho esquerdo, (...) O exame do joelho esquerdo há sinais positivos para lesão do menisco medial (teste de Appley) e o autor não consegue agachar. Há crepitação ao nível do joelho esquerdo com dor à palpação da região subpatelar que caracteriza quadro clínico de osteoartrose. Tanto a lesão meniscal como a osteoartrose do joelho esquerdo incapacita o autor de agachar e o dificulta para deambular (...) Por tratar-se de doença possível de tratamento em serviço disponibilizado pelo SUS, caracteriza situação de incapacidade total e temporária. (...) (v. fl. 73). Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a incapacidade do autor reveste-se de caráter total, reversível e temporário, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que tal incapacidade tem como marco inicial data anterior ao implemento dos demais requisitos exigidos para fins de deferimento de benefício por incapacidade. Dos documentos carreados ao feito, especialmente das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 46/49 e 83/86), observo que o término do último vínculo empregatício do autor (em 03/2006), foi sucedido pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes às competências de 03/2007 a 10/2007, após o que, só voltou o mesmo a contribuir para o Regime Geral da Previdência em 07/2010. Desta feita, quando do início de sua incapacidade, em 16/09/2010, o autor não havia implementado, na íntegra, os requisitos legais hábeis a gerar a concessão dos benefícios indicados em sua inicial. Isso porque, quando do início de seu estado incapacitante (em 16/09/2010), o postulante havia apenas formalizado o seu reingresso à previdência, mediante o recolhimento da contribuição referente à competência de 07/2010. Neste sentido, é importante ressaltar que um único recolhimento não lhe confere a qualidade de segurado e sequer é o bastante para satisfazer o cumprimento da carência estampada nos arts. 24, parágrafo único e 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91. Ora, em 16/09/2010 - data fixada pelo perito médico como marco inicial da incapacidade constatada -, o autor não havia cumprido a carência necessária para fins de deferimento da espécie pretendida (1/3 do mínimo exigido - 04 contribuições), pois em tal data só havia realizado o recolhimento referente a competência 07/2010, eis que as competências 08, 09 e 10/2010, tiveram seus recolhimentos formalizados apenas em novembro de 2010 (v. fl. 84). Assim, forçosa é a conclusão de que, por ocasião do cumprimento do requisito carência (recolhimentos das competências 07, 08, 09 e 10/2010), José Mateus já se achava acometido pela moléstia que invoca como causa de sua incapacidade, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja

execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-58.2011.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MARIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por Sirlei Aparecida Mariano, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas a partir 26/09/1984, na condição de atendente de enfermagem e técnica de anestesia, e que condene o réu conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do NB. 151.819.970-1 (em 11/11/2009 - fl. 14), pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/24.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 30/62).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 65/69.Às fls. 76/88, apresentou a demandante o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), referente à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 26/09/1984 a 30/01/1991 - na função de atendente de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto;b) 25/03/1986 a 29/11/1995 - na função de atendente de enfermagem - Instituto Espírita Nosso Lar;c) 01/02/1991 a 11/11/2009 (data do requerimento administrativo do NB. 151.819.970-1 - na função de técnica de anestesia - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto;Requer, ainda, que seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), e sem a incidência do fator previdenciário, tudo desde a data do requerimento administrativo do NB. 151.819.970-1(em 11/11/2009 - fl. 14).Inicialmente, à vista dos documentos de fls. 50/51, observo que, por ocasião da análise do requerimento administrativo do NB. 151.819.970-1 (em 11/11/2009), os períodos de trabalho de 26/09/1984 a 30/01/1991 e 25/03/1986 a 28/04/1995, já foram considerados como especiais pelo instituto previdenciário, razão pela qual se impõe a extinção do feito, no que se refere aos períodos em questão. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto a alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995 (Instituto Espírita Nosso Lar) e 01/02/1991 a 11/11/2009 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto).II.1 - MÉRITO) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de

contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 11/13 e 50/51 (cópia da CTPS e formulário de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Quanto ao labor na condição de atendente de enfermagem junto ao Instituto Espírita Nosso Lar (de 29/04/1995 a 29/11/1995), o formulário de fls. 21/24 (DSS 8030) - emitido pelo empregador -, atesta que, no exercício do ofício em questão, a autora se dedicava a atividades que compreendiam (...) CUIDADOS DE HIGIENE DO PACIENTE, CURATIVOS DE PEQUENAS COMPLEXIDADES, AFERIÇÃO DE SINAIS VITAIS (...), ocasiões em que mantinha contato, habitual e permanente, com doentes e materiais infecto-contagiosos, atendendo, assim, as exigências contidas no item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. No que se refere ao período em que a autora trabalhou na condição de técnico de anestesia, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNDARME, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 15/17, não faça qualquer menção no sentido de que, na execução das atividades inerentes à função em destaque, esteve a mesma sujeita aos fatores de risco nele discriminados (vírus e bactérias), tenho que as conclusões do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) de fls. 77/88 (firmado por profissionais devidamente habilitados - engenheiros de segurança do trabalho), são hábeis a demonstrar a especialidade do labor desempenhado em dito período. Nessa esteira, após minuciosa inspeção do local em que trabalhou a requerente (centro cirúrgico), referido laudo concluiu que, no intervalo de 01/02/1991 e até a sua emissão (em 26/03/2012), e no exercício das atividades descritas à fl. 84, Sirlei esteve em contato, permanente, com pacientes e materiais infecto-contagiantes e, portanto, sujeitou-se aos agentes nocivos biológicos listados no item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e, bem assim nos itens 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99. Assim, do conjunto probatório analisado, tem-se que a autora logrou êxito em demonstrar que, nos períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995 (Instituto Espírita Nosso Lar - atendente de enfermagem) e 02/01/1991 a 11/11/2009 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J. Rio Preto - técnico de anestesia), trabalhou em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, já que os itens supracitados (1.3.4, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 a, Anexo IV, dos Decretos n.º s 2.172/97 e 3.048/99) classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados., razão pela qual reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas em tais interstícios, dando provimento ao pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado

filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Dos dados extraídos dos documentos de fls. 11/13 e 50/51 (cópia da CTPS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa (fls. 50/51) quanto nos termos da presente fundamentação - com a ressalva da concomitância verificada entre um e outro vínculo empregatício -, e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a data do requerimento do NB. 151.819.970-1 (em 11/11/2009), perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 26/09/1984 a 30/01/1991 normal 6 a 4 m 5 d não há 6 a 4 m 5 d 01/02/1991 a 11/11/2009 normal 18 a 9 m 11 d não há 18 a 9 m 11 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias Sendo assim, certo é que quando do requerimento administrativo do NB. 151.819.970-1, já contava a autora com tempo de trabalho superior ao mínimo legalmente exigido para fins de deferimento do benefício de que tratam os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91 (mínimo de 15 (quinze) anos), circunstância que impõe a procedência do pleito no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO

PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que definidos na presente sentença (aposentadoria especial), trata-se de espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 26/09/1984 a 30/01/1991 e 25/03/1986 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, nos períodos de 29/04/1995 a 29/11/1995 (Instituto Espírita Nosso Lar) e 01/02/1991 a 11/11/2009 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME) e, bem assim, condenar o INSS a implantar, em favor de Sirlei Aparecida Mariano o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 11/11/2009. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a

data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/04/2011 (data da citação - fl. 28), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Sirlei Aparecida Mariano Nome da mãe Geni Beani Mariano CPF 076.664.698-02 NIT 1.700.364.667-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Buritama, n. 250, bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 11/11/2009 - data do requerimento administrativo do NB. 151.819.970-1 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-43.2011.403.6106 - GILMAR FERNANDO MESANINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002624-32.2011.403.6106 - AMAURI RAMAZOTTI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela Parte Autora às fls. 244/245, uma vez que entendo que foram respondidos no laudo pericial apresentado, não havendo necessidade de novos esclarecimentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Deixo de apreciar o pedido de provas requerido novamente pela Parte Autora às fls. 130/130/verso, tendo em vista que já indeferido às fls. 128. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003858-49.2011.403.6106 - JOAO CAVAZONI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Cavazoni, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o requerente ser portador de (...) Lumbago com ciática (M54.4) (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/18. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito; com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 21). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a Parte Autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença. No mérito, defendeu a

improcedência dos pedidos (fls. 25/49). Às fls. 54/57, noticiou o autor a concessão do NB. 549.107.573-2 (aposentadoria por Invalidez, com data de início em 16/11/2011), sobre o que manifestou-se o INSS às fls. 61/62. Em cumprimento ao decisum de fl. 64, manifestou-se o autor às fls. 66/67, pugnando pelo julgamento do mérito quanto à retroação da DIB do benefício que lhe foi concedido, nos termos em que apontados na inicial. Às fls. 73/74, foi determinada a designação de data para realização de exame médico pericial, ao que não compareceu o demandante, conforme documento de fl. 86. Intimado a justificar os motivos de sua ausência ao exame em tela, limitou-se o demandante a insistir no pleito de retroação da DIB da aposentadoria por invalidez (fls. 88/89). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo INSS às fls. 26/27 (contestação). Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35 e 45), vê-se que, de fato, quando do ajuizamento da presente ação (em 06/06/2011), João Cavazoni já era beneficiário de auxílio-doença, situação que perdurou de 23/01/2011 a 13/11/2011. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de concessão do benefício em questão no período de vigência do NB. 144.469.966-8 (de 23/01/2011 a 13/11/2011), extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Do mesmo modo, à vista dos documentos trazidos às fls. 57 e 71 (INFBEN - Informações do Benefício), os quais reproduzem a concessão, em favor do autor, da aposentadoria por invalidez (NB. 549.107.573-2) com data de início em 16/11/2011, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir e, por conseguinte, a extinção do feito também quanto ao pedido de concessão da espécie em destaque, a partir da referida data. Subsiste, pois, o exame do mérito no que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do NB. 144.469.966-8 (em 27/01/2011 - fl. 16). A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos de fls. 35, 42, 45, 57 e 71 (planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o autor teve seu último vínculo empregatício com início em 01/08/2008 e término em 20/10/2008. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 11/2008 a 12/2009 e, ainda, percebeu auxílio-doença nos períodos de 19/01/2009 a 19/04/2009, 23/01/2011 a 13/11/2011 e vem percebendo aposentadoria por invalidez desde 16/11/2011. Assim, consoante dispõe o art. 15, inciso I c/c art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91, e considerando que o presente feito foi distribuído em 06/06/2011 (data do protocolo), tenho que restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Pois bem. Não obstante o implemento de tais requisitos, o deferimento do quanto pleiteado na exordial encontra óbice na comprovação do alegado estado de incapacidade da Parte Autora. Nesse sentido, os documentos de fls. 82 e 85, denotam que, após a designação de data para realização de perícia médica judicial (fls. 73/74), e mesmo com a regular intimação (carta de intimação e Aviso de Recebimento de fls. 82 e 85), o autor não compareceu ao exame médico em apreço e, ainda, quando intimado para justificar sua ausência, foi expresso em sua manifestação de fls. 88/89, no sentido de que (...) entende desnecessária a realização de prova pericial (...). Ora, assim agindo, absteve-se a Parte Autora de cumprir o ônus imposto pelo art. 333, inciso I do Código de

Processo Civil, pois, não comparecendo ao exame médico pericial, deixou de demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado com o manejo da presente ação, qual seja, seu estado de incapacidade, requisito essencial para a obtenção do benefício indicado na peça vestibular. Portanto, ante a ausência de demonstração de que, em 27/01/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 144.469.966-8), se achava o autor totalmente incapaz para o labor, razões não há para a retroação da DIB de sua aposentadoria por invalidez, de sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange aos pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 23/01/2011 a 13/11/2011, e de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/11/2011 reconheço a falta de interesse de agir do requerente, e, nestes pontos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; no mais, julgo improcedente o pedido de retroação da DIB do NB. 549.107.573-2 (aposentadoria por invalidez) à data do requerimento administrativo do NB. 144.469.966-8 (auxílio-doença - em 27/01/2011), assim resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-26.2011.403.6106 - EDUARDO SOARES MARTINS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eduardo Soares Martins, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de auxílio-doença ou, a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data do requerimento administrativo do NB. 545.881.919-1. Aduz o requerente que (...) em meados de abril de 2011, por consequência de um ferimento por arma de fogo na altura do pescoço (...) está tetraplégico, não consegue deambular, além de apresentar limitações para atividades que exigem esforço físico, bem como daquelas de rotina da vida diária. (...) - sic - fl. 03, em razão do que, em seu entender, faz jus aos benefícios pleiteados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/21. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 27/37). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 40/40-vº. Às fls. 44/48, o INSS trouxe aos autos os laudos periciais referentes ao autor, os quais foram elaborados por assistentes técnicos da autarquia. Por decisão de fls. 49/50, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 61/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado às fls. 71/71-vº, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 72). Por petição de fls. 75/76, ofertou o instituto previdenciário proposta conciliatória, a que o postulante manifestou sua expressa discordância (fl. 84). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Insta consignar que, das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV - que seguem anexas a esta sentença -, depreende-se que Eduardo Soares vem percebendo o benefício de auxílio-doença, desde data anterior ao ajuizamento deste feito, já que o NB.

545.881.919-1 lhe foi concedido administrativamente, com DIB em 17/04/2011 e, inclusive, não há previsão de data para sua cessação. Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir da Parte Autora, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de concessão do Auxílio-Doença, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). O segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - A N E X O I) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (que segue anexa), noto que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/05/2008 e término em 04/2011. Outrossim, vem percebendo benefício por incapacidade desde 17/04/2011 e até os dias atuais (NB. 545.881.919-1 - sem previsão de cessação). Assim, a teor do que dispõe o art. 15, inciso I, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, tenho que restaram implementados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que tange ao estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames e documentos médicos apresentados, atestou o perito médico (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 61/68) que o demandante apresenta quadro de seqüelas de traumatismo raquimedular (CID10 - T91.3), que implica em perda parcial dos movimentos dos membros superiores e total dos movimentos dos membros inferiores, impossibilidade de deambulação e perda do controle da micção (v. respostas aos quesitos nºs 5.1 e 5.2 - fl. 65). Esclareceu ainda o perito que o quadro clínico analisado resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente, cujo início data de 01 de abril de 2011 e, por fim, foi categórico ao afirmar que a condição clínica do autor o incapacita também para os atos da vida independente, especialmente para a locomoção (v. respostas aos quesitos nºs 5.4 a 5.8 - fls. 65/66). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert: (...) O autor sofreu traumatismo em medula espinhal cervical e apresenta como sequelas a perda parcial dos movimentos dos membros superiores e total dos movimentos dos membros inferiores, não conseguindo deambular. Também perdeu o controle da micção, sendo necessária a utilização de bolsa ou sonda para coleta da urina. Tal condição o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. O periciando não tem autonomia para se locomover e dificuldade para

vestir-se e tomar banho. (...) - grifei - fl. 67. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus o demandante ao recebimento do benefício em tela. Por derradeiro, é devido também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez (Anexo I, 9) ora concedida, eis que conforme conclusões do assistente nomeado por este juízo, encontra-se o autor inapto para a prática dos atos inerentes à vida independente, especialmente para o ato de locomoção, circunstância que, indubitavelmente, enseja a conclusão de que necessita o mesmo da assistência permanente de outra pessoa. Além disso, como bem atestou o perito médico (laudo de fls. 61/68) o postulante perdeu totalmente os movimentos dos membros inferiores, condição que o enquadra na hipótese elencada no item 3 do Anexo I do Regulamento da Previdência Social. Frise-se que, não obstante o laudo pericial tenha fixado o início do estado incapacitante do autor em data anterior àquela requerida na peça vestibular (Abril de 2011), entendo como correto o deferimento do benefício a partir de 17/04/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 545.881.919-1) limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, reconhecimento, de ofício, a falta de interesse de agir do autor e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Diploma Legal já citado, para condenar o INSS a implantar, em favor de Eduardo Soares Martins, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início em 17/04/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 545.881.919-1), benefício este que deverá ser acrescido do percentual de que trata o art. 45 da Lei n.º 8.213/91 (25% vinte e cinco por cento) e terá vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/04/2011 (data fixada nesta sentença como sendo o início do benefício concedido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que o autor é beneficiário de auxílio-doença desde 17/04/2011 (NB. 545.881.919-1). Condene o INSS também ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença e, bem assim, atendendo ao pedido formulado às fls. 71/71-vº, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Eduardo Soares Martins CPF 266.737.848-22 Nome da mãe Evani Ataídes Martins NIT 1.258.630.916-4 Endereço do Segurado Rua Frei Henrique Coimbra, n.º 211, Parque Estoril, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez - com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 17/04/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 545.881.919-1) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Na apuração do montante em atraso devem ser descontados os valores recebidos por conta da vigência do NB. 545.881.919-1 Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 17/04/2011 e, considerando que o autor vem percebendo o auxílio-doença, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Jesse de Souza - incapaz, representado por sua curadora - Sra. Maria Lucia Secato, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 18/11/2005 - fls. 13). Aduz o requerente ser portador de (...) quadro de esquizofrenia, transtorno de humor, distúrbio de comportamento repetitivo e intransigente, com seguidas internações no hospital Bezerra de Menezes (...) - sic - (fl. 03), em razão do que, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/25. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 31/51). Às fls. 53/64, ofertou o requerente atestados médicos e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Por petição de fls. 67/71, noticiou a Parte Autora a concessão do benefício indicado na inicial, com data de início em 30/11/2011. Atendendo a pedido formulado pelo MPF (fls. 75/76), foi determinada a realização de perícia médica (fl. 78). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 90/93. Autor e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 99 e 102/102-vº. Intimado, opinou o Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 108/109-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, insta observar que, como bem apontou o INSS à fl. 102 e, à vista do quanto noticiado às fls. 67/71, o postulante vem percebendo a espécie indicada na inicial desde 29/11/2011 (NB. 549.075.295-1 - Aposentadoria por Invalidez), circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir e, por conseguinte, a extinção do feito, no que se refere ao pedido de concessão de tal benefício a partir da data em destaque. Subsiste, pois, a análise do mérito quanto aos demais períodos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS

e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos 37, 44, 50 e 103 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), noto que o postulante ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1975, sendo o último junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 12/04/1993 a 11/2005 - ref. última remuneração). Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 18/11/2005 a 28/11/2011 (auxílio-doença) e, bem assim, é beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 29/11/2011 (NB. 549.075.295-1). Assim, a teor das disposições do art. 15, inciso I, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e considerando a data de distribuição da presente demanda (em 04/07/2011 - data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que tange ao alegado estado de incapacidade, após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou o perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes (laudo de fls. 90/93) que o demandante, de fato, é portador de transtorno esquizoafetivo misto (CID10 - F25.2), patologia que implica em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente para o exercício de atividades laborais, cujo início data de oito anos, contados retroativamente à data de realização do exame médico pericial, o que remonta à dezembro de 2004 (v. respostas aos quesitos n.ºs 1, 4 e 6 a 8 - fl. 93). Por oportuno, merecem destaque as considerações expendidas pelo expert acerca da incapacidade constatada: (...) O examinando é portador de doença mental. Transtorno esquizoafetivo forma mista, CID F 25.2. Requer tratamento medicamentoso contínuo e ininterrupto (...) Quadro crônico e irreversível. (...) Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado concluímos que na presente data o examinando não reúne condições de prover o seu sustento através do trabalho, bem como para os demais atos da vida civil, de forma definitiva. (...) - síntese-comentários-conclusão - grifei - fl. 92. Frise-se que a impossibilidade para a prática dos atos da vida civil, também resta demonstrada pelo documento de fl. 12 (Certidão extraída dos autos da Ação de Interdição n.º 1213/07), do qual se extrai que, por força de sentença proferida por juízo competente e já transitada em julgado, Valdecir encontra-se sob a curatela de Maria Lúcia Secato, desde 18/03/2008. Ora, se o requisito essencial à concessão da Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus o autor ao recebimento do benefício em tela. Mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela apontada na inicial, entendo como correto o deferimento da espécie a partir de 18/11/2005 (data do início do NB. 502.677.213-3 - concessão de auxílio-doença - primeiro requerimento administrativo), limitando-se, assim ao pedido veiculado na peça vestibular. Por oportuno, não obstante a concessão do benefício a partir de 18/11/2005 e a distribuição do presente feito somente em 04/07/2011, ou seja, quando já decorrido período de tempo superior ao estampado no parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (05 anos), é preciso lembrar que, consoante disciplina o art. 3º, inciso II (São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;), c/c art. 198, inciso I (Também não corre a prescrição: - contra os incapazes de que trata o art. 3º;), ambos do Código Civil de 2002, não há que falar em prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas. Destaco, por fim, que em razão da vigência do NB. 502.677.213-3 (auxílio-doença de 18/11/2005 a 28/11/2011), deverão ser deduzidos do montante a ser apurado, em sede de execução, os valores pagos por conta da constância do benefício em apreço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/11/2011, reconheço a falta de interesse de agir do autor (vem percebendo o NB. 549.075.295-1 desde a referida data), e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir 18/11/2005 (data do primeiro requerimento administrativo) e até 28/11/2011 (data imediatamente anterior à concessão do NB. 549.075.295-1), devendo a autarquia previdenciária arcar com o pagamento das parcelas em atraso, entre tais lapsos temporais, descontados os valores recebidos pelo Autor a título de auxílio-doença, no mesmo período. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 12/09/2011 (data da citação - fl. 29), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Enquanto o autor for mantido sob a curatela de Maria Lúcia Secato, já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício do autor, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas a

respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse do favorecido. Havendo mudança na curatela do autor, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Jessé de Souza CPF 018.718.728-20 Nome da mãe Iraci Alves de Faria Souza NIT 1.061.153.074-8 Curador(a) Maria Lucia Secato CPF do(a) curador(a) 098.290.468-18 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Mario Sérgio Moreira, nº. 130, Jardim Arroyo, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 18/11/2005 (data do início do NB. 502.677.213-3) Data de cessação do benefício (DCB) 28/11/2011 (data imediatamente anterior à concessão do NB. 549.075.295-1) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004719-35.2011.403.6106 - MAIQUE JOSE CRIPA (SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja a ré condenada à indenização por danos morais, correspondentes a 50 salários mínimos, bem como pleiteia seja compelida a excluir seu nome dos cadastros do SERASA e do SCPC. Aduz o autor, em síntese, que tem contrato de financiamento de imóvel com a ré, sendo ajustado que as parcelas seriam debitadas em conta corrente todo dia 20 de cada mês. Afirma que sempre manteve seu saldo em conta positivo, além de possuir crédito rotativo em conta, tendo sido paga a prestação, e que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Sustenta, por fim, que ao efetuar uma compra teve seu crédito negado e esta situação causou-lhe humilhação. Com a inicial a parte autora carreou aos autos procuração e documentos (fls. 14/18). Inicialmente distribuído perante o Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, houve o declínio da competência para a Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a este juízo (fls. 19). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24). Em contestação, com documentos (fls. 28/42), aduz que na data do pagamento em 20/04/2011 houve uma falha sistêmica de comunicação e embora debitada da conta poupança da parte autora não foi baixada a prestação, mas assim que constatada a inconsistência foi providenciada a inclusão manual do pagamento da referida prestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de inexistência de prova do dano moral sofrido e do culpa da CEF. A parte autora replicou (fls. 44/46). Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 61/65). Somente a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 72/76). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito. DANO MORAL De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS O autor trouxe aos autos extrato bancário que comprova o débito automático da prestação habitacional relativa ao mês de abril de 2011 (fls. 18). A planilha de evolução do financiamento carreada aos autos pela CEF (fls. 39/42) mostra que a parcela vencida em 20/04/2011 foi recebida

pela CEF no mesmo dia do vencimento (fls. 42). Consta também do documento de fls. 36/38, que no dia 09/05/2011 a CEF inseriu o nome do autor no cadastro do SCPC, e em 08/05/2011 no SERASA, pela falta de pagamento da parcela vencida em 20/04/2011, referente ao contrato de financiamento habitacional nº 808016078702-7 do autor (fls. 39/42). Há nos autos, portanto, prova inconcussa de que houve inclusão de dívida já paga pela parte autora no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC por indicação da CEF. Demais disso, a CEF admitiu em contestação que houve falha sistêmica de informação e por isso ocorreu indevida inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. A inscrição de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: [I] - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. [...] AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESE MENTA [I] - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. [I] Note-se que a exclusão do nome do autor do SERASA ocorreu antes que a informação fosse disponibilizada (fls. 37), de maneira que não há dano moral decorrente de tal fato. A informação contida no SCPC, todavia, foi excluída dias depois da sua disponibilização aos comerciantes associados. O documento de fls. 17 prova que a informação chegou a ficar disponível aos comerciantes associados e a prova testemunhal confirma o fato específico de haver sido negado crédito ao autor em razão dessa indevida inclusão de seu nome no cadastro do SCPC. Presentes, pois, a conduta da CEF em providenciar a indicação da dívida paga para inscrição no SCPC, bem como o dano decorrente dessa ação, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pelo autor. Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano moral sofrido. Ora, o autor jamais esteve inadimplente, visto que pagou a prestação vencida 20/04/2011, mediante débito automático em conta corrente, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga. De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros. Veja-se o seguinte julgado sobre a questão: RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008 RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIORE MENTA (I). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. [I] Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor. Com efeito, a CEF provocou por si só o dano moral, porquanto indicou indevidamente para inscrição em cadastro de inadimplentes dívida do autor já paga, mesmo sabedora do recebimento da quitação efetivada em 20/04/2011 (fls. 42), de sorte que, sem que tenha havido qualquer culpa da vítima, deve a CEF ser responsável pelos prejuízos sofridos pelo autor. Importa observar ainda que, conquanto a informação de inscrição do nome do autor no cadastro do SERASA não tenha chegado ao conhecimento do público externo, visto que a informação foi corrigida antes de ser disponibilizada (fls. 37), a informação sobre inadimplência inexistente do autor chegou ao conhecimento dos associados do SCPC, conforme consta do mesmo documento (fls. 36). VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais do autor (motorista) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e o pouco tempo em que a dívida paga foi mantida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, tendo sido providenciada a regularização voluntariamente pela CEF, e que a informação não chegou a ser disponibilizada aos associados da empresa SERASA Experian; considerando ainda que as testemunhas provam fato específico que causou constrangimento ao autor, consistente na negativa de crédito em comércio local na presença de outros consumidores, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em valor superior ao que se fixa para situações em que há simples inscrição em cadastros de inadimplentes por dívida já paga. Fixo, assim, a

indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor MAIQUE JOSE CRIPA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (08/05/2011), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Resta prejudicado o pedido de medida liminar para exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, visto que tal já fora atendido pelo credor (fls. 38). Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004730-64.2011.403.6106 - LUCIENE MARIA NASCIMENTO COSTA (SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luciene Maria Nascimento Costa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do NB. 570.907.220-2 (em 20/01/2008 - fls. 33 e 61). Aduz a requerente que padece de (...) Coluna Tóraco-Lombar - discreto desvio do eixo tóraco-lombar para esquerda, aletração osteodegenerativa da coluna lombar associada à redução da altura do espaço discal em listese ao nível de L5-S1 associado à listese neste nível. Esclerose junto aos processos articulares posteriores dos corpos vertebrais de L5-S1, Coluna Cervical AP Lateral TO Obliquas 5 INC. Lordose cervical fisiológica; Alterações osteodegenerativas incipientes da coluna cervical associado à redução de altura do espaço discal notadamente em C5-C6. Arcos posteriores anatômicos, Coluna Lombo-Sacra: Sinais de discoartrose em L5-S1; Espondilolise com listese grau II de L5 em Relação S1; Osteófitos marginais incipientes; redução dos espaços L4-L5 e L5-S1; espondilolise anterior de L5 sobre S1 em grau II; Bacia: Calcificações no Hipogástrio (...) - (sic - fls. 04/05), males que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/37. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 51/80). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 81/87, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 94/95 e 98. O pedido de complementação do laudo médico judicial, formulado pela postulante às fls. 94/95, foi indeferido por decisão exarada à fl. 101. Do decisum de fl. 101, interpôs a autora agravo na forma retida (fls. 102/105), a que o INSS ofertou suas contrarrazões (fls. 109/110). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a questão suscitada pelo INSS à fl. 51-vº (contestação), pois, entre a data da cessação do NB. 570.907.220-2 (em 20/01/2008 - fl. 61) e o ajuizamento do presente feito (em 15/07/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não há que falar em prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e

incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios colimados. Dos documentos de fls. 15/19, 76 e 100 (cópia da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS), observo que a requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 02/05/2010 e término em 01/07/2010. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 01/2004 a 11/2004 e 12/2004 a 04/2007 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 14/05/2007 a 15/07/2007, 11/09/2007 a 25/10/2007 e 17/11/2007 a 20/01/2008. Assim, à vista do que dispõe art. 15, inciso II c/c o art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 11/07/2011 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. No que pertine ao estado de incapacidade da autora, passo à análise do laudo médico.Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, esclareceu o perito (Dr. José Eduardo Nogueira Fornir - laudo de fls. 81/87) que a autora padece de lombalgia (CID: M 54.5), com sintomas de limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar, quadro que resulta em incapacidade de caráter total, reversível e temporária, cujo início data de 01 de novembro de 2011 - v. respostas aos quesitos n.º s 01, 02, 04 e 06 a 08 - fls. 86/87.Nesse sentido, em suas considerações pontuou o expert: (...) Há incapacidade total para trabalhador rural. (...) Reversível. (...) Temporária. (...) Pericianda de 50 anos (...) submeteu-se a cirurgia na coluna vertebral lombar (artrose de coluna) e atualmente apresenta limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar e espasmo da musculatura da coluna com exame neurológico normal, que impede a autora de portar peso, agachar deambular distância longa e em terreno irregular (...) Trata-se de síndrome dolorosa pós-laminectomia que é a reincidência da dor após uma cirurgia na coluna vertebral lombar e com diagnóstico da recidiva da dor em novembro de 2011 (...) caracteriza incapacidade total e temporária (...) - fl. 87 - grifei.Nessa esteira, uma vez comprovado por laudo médico que a postulante encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que demandam portar peso e movimentos como agachar e caminhar por longas distâncias e em terrenos irregulares e, ainda, levando a efeito a natureza braçal do labor a que se dedicou ao longo de sua vida profissional (colhedor, doméstica e apontador - v. apontamentos em CTPS), a meu sentir há que se concluir que a atividade profissional desempenhada pela mesma com habitualidade restou limitada.Ora, o desempenho do ofício de doméstica, assim como o trabalho rural (colhedor e apontador) exigem não apenas grande esforço físico, mas também movimentos tais quais os consignados no laudo médico judicial, visto que há necessidade de manuseio de objetos pesados (como afastamento de móveis e lida com enxadas e outros instrumentos) e constante agachamento. Desse modo, certo é que as limitações da autora, atestadas por auxiliar deste juízo, não lhe permitem o desempenho das atividades laborativas que habitualmente vinha desenvolvendo, razão pela qual inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença.Por fim, não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 20/01/2008 (data da cessação do NB. 570.907.220-2), dada a precisão do perito médico ao atestar o marco inicial da incapacidade constatada, entendo como razoável a concessão do benefício a partir da data fixada no laudo médico como início do estado incapacitante da autora (em 01 de novembro de 2011). III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 01/11/2011 (data do início da incapacidade), benefício este que deverá ser mantido enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando a autarquia ré, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento (entre a DIB e a DIP).A teor do que dispõem as

Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 20/03/2012 (data da citação - fl. 49), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde já, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Luciene Maria Nascimento Costa CPF 080.828.028-71 Nome da mãe Maria das Dores Camelo NIT 1.277.490.118-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Dr. De Alcântara Gil, n.º 4505 - casa 01, Chácara Primavera, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/11/2011 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006081-72.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia declaração de nulidade do auto de infração. Relata a autora que foi autuada por agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, que agindo por delegação da ré, lavrou o Auto de Infração n.º 1977395, por verificar que o produto morango estava exposto à venda sem qualquer indicação quantitativa. Sustenta que a multa imposta no valor de R\$ 2.719,13 é nula pela ausência de regulamento válido acerca dos critérios de gradação da sanção pecuniária (artigo 9º, 3º, da Lei nº 9.933/99) e por ferir os princípios da legalidade, motivação e razoabilidade, por não expor os fundamentos concretos para a escolha do valor da multa em questão, sendo seu valor desproporcional a ínfima infração praticada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/57). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74). A parte autora depositou o valor da multa aplicada (fls. 77/78 e 80) e interpôs agravo de instrumento (fls. 83/97), ao qual foi dado parcial provimento para suspender a inscrição em dívida ativa e o registro no CADIN em razão da multa questionada (fls. 107/111 e 125/126). O INMETRO apresentou contestação (fls. 98/106), na qual sustenta haver observado a legislação de regência no procedimento que deu causa à cobrança realizada, tendo sido aplicados os critérios estabelecidos no artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99, sendo adequado o valor da multa imposta e expressamente fundamentada a decisão, como apontado nos documentos de fls. 32 e 46, mensurando a infração como de caráter leve. A parte autora replicou (fls. 115/120). Instadas a manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 127), a parte ré carrou aos autos certidão do IPEM com o valor atualizado da multa e cópia do procedimento administrativo (fls. 130/167). A parte autora não se manifestou nos autos (fls. 168). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 171/183 e 187/191). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Consoante pacífico na jurisprudência, são legais as normas do CONMETRO fundadas na competência que lhe atribuiu a Lei nº 9.933/99, inclusive as infrações que prevê para o descumprimento dessas normas. A questão restou pacificada no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.578 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se a ementa do julgado: RESP 1.102.578 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 29/10/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA (2). Estão revestidas de legalidade as

normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.A Lei nº 9.933/99 atribui ao CONMETRO, em seu artigo 2º, competência para estabelecimento de normas técnicas nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, e todos os insumos, produtos finais e serviços comercializados no Brasil, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com essas normas (art. 1º da Lei nº 9.933/99); bem como todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que produzam ou comercializem tais bens devem observar essas normas técnicas (art. 5º da Lei nº 9.933/99). Confira-se o teor da lei:Lei nº 9.933/99Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.Isto significa também que as normas do CONMETRO somente têm validade nos limites da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.933/99 e se aplicadas com a finalidade da norma atributiva de competência.As normas técnicas do CONMETRO são de grande relevância para o consumidor, bem assim a atividade fiscalizadora do INMETRO. Só por isso a Lei nº 9.933/99 confere-lhes competências administrativas, a fim de que sejam assegurados aos consumidores seus direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), especialmente no que concerne à informação adequada e precisa sobre produtos e serviços. É o que ressaí do artigo 6º, incisos III e IV, e do artigo 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)Art. 6º São direitos básicos do consumidor:()III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:()VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);Não são legais, portanto, as normas do CONMETRO que desbordam de suas competências estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 9.933/99, as quais, como toda competência normativa ou administrativa, encontram limites no princípio da razoabilidade; isto é, são ilegais as normas do CONMETRO que não tenham finalidade de proteção - efetiva e útil - do direito do consumidor à informação.O princípio da razoabilidade, vale lembrar, impõe que os atos administrativos sejam não apenas formalmente legais, mas também adequados e necessários para alcançar a finalidade legal, de maneira a não gerar mais ônus do que benefícios aos administrados em geral.De outra parte, é incumbência do INMETRO a elaboração e expedição de regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO e exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.933/99), de tal sorte que também o INMETRO não pode exacerbar sua competência administrativa e aplicar penalidades com abuso de seu poder de polícia e em desrespeito às normas impostas em seus regulamentos ou pelo CONMETRO.No que concerne ao procedimento para determinação e julgamento das penalidades administrativas previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o regulamento exigido pelo artigo 9º, 3º, da mesma lei veio a lume com a Portaria nº 02/99 do INMETRO e, em seguida, com a Resolução nº 08/2006 do CONMETRO, este último ato normativo fundado na competência atribuída ao CONMETRO pelo artigo 2º da Lei nº 9.933/99, já antes examinado e com regramento suficiente para aplicação da norma.No caso, a previsão normativa e a imposição de multa por erro formal decorrente da comercialização de MORANGO, SEM MARCA, embalagem PLÁSTICA, sem qualquer indicação quantitativa, encontram-se dentro dos limites da competência normativa

conferida pela Lei nº 9.933/99 ao CONMETRO e do poder de polícia administrativa que a Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO. Segundo consta do auto de infração (fls. 29), a ausência de indicação quantitativa em embalagem plástica do produto comercializado (morango) afronta o item 14 do Capítulo V da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12/10/1998, do CONMETRO, e subitem 3.1 do Capítulo III do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 157, de 19/08/2002 do INMETRO. De acordo com a Resolução nº 11/1988, item 14, as mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. A imposição de multa como na espécie obedece a finalidade de proteção do consumidor contra informações não claramente visíveis ou legíveis, porquanto busca garantir ao consumidor informação clara e mais precisa sobre a quantidade mínima em unidades do produto comercializado que, no caso, não foi prestada pelo fornecedor do produto e de total utilidade para o consumidor. Desta forma, o impedimento da visualização de qualquer uma das informações sobre o produto demonstra a lesão ao direito de informação ao consumidor e a legalidade do auto de infração imposto, não havendo abuso na utilização do poder de polícia do INMETRO. Nesse passo, a multa em apreço imposta pelo INMETRO também não afronta o princípio da razoabilidade, visto que a Lei nº 9.399/99 confere ao INMETRO poder para aplicação da penalidade administrativa e, para tanto, delimita os parâmetros dentro dos quais deverá o agente administrativo agir. Tais parâmetros encontram-se discriminados no artigo 9º da Lei nº 9.399/99 (redação original): Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. A proporcionalidade entre a multa aplicada e os direitos protegidos pela Lei nº 9.933/99 e os fins por ela perseguidos, deve ser aferida segundo os critérios trazidos pela própria Lei nº 9.933/99 (art. 9º, 1º): a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica; seus antecedentes; e o prejuízo causado ao consumidor. Somente se abusivamente aplicada a pena de multa (o que supõe excesso de poder), considerando esses critérios legais, é que poderia o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo para limitar o poder discricionário do INMETRO na fixação do valor da pena de multa. No caso em apreço, o valor de R\$ 2.091,96 (fls. 44) conforma-se aos limites da pena que pode ser aplicada para infrações de natureza leve, consoante definido no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99. Note-se que os motivos que culminaram com a fixação de valor superior ao mínimo legal, mas bastante aquém do máximo para infração leve, encontram-se expressos no procedimento administrativo. Com efeito, apontou-se que foi observada a irregularidade em 120 caixas de morango (fls. 30 e 134), que o autuado era de médio porte econômico (fls. 32 e 136) e que era reincidente (fls. 46 e 149), todos motivos que impõe a majoração da penalidade. Não há, assim, no presente caso, excesso de poder na aplicação da pena de multa, uma vez que, além de conformar-se à legalidade, o ato de que resultou a penalidade é proporcional ao fim pretendido pela Lei nº 9.933/99. A administração nada mais fez do que aplicar a lei e buscar dar-lhe efetividade, sempre observando os critérios expressos no art. 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99, para fixação da pena de multa. Por derradeiro, cabe salientar que se há reiteração da conduta tal somente revela que a multa anteriormente aplicada foi inadequada e insuficiente para alcançar os fins a que se destinava, isto é, persuadir o fornecedor a cumprir a Lei nº 9.933/99 e a legislação consumerista, de sorte que o maior rigor nas infrações seguintes tão-somente atende ao escopo legal. A parte autora, portanto, infringiu o direito de informação do consumidor, de sorte que deve subsistir a multa que lhe foi imposta pelo INMETRO, diante de sua legalidade e razoabilidade, e, por conseguinte, sua pretensão de anular o auto de infração não prospera. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006160-51.2011.403.6106 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 14 de janeiro de 2014, às 16:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente,

intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Por fim, caso as testemunhas arroladas tenham que ser ouvidas por Carta Precatória, expeçam-se quantas forem necessárias, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada. Intimem-se.

0006790-10.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Baixem os autos em diligência. Fl. 77: Defiro a vista requerida. Intime-se.

0006834-29.2011.403.6106 - MARIA CELIA CORDON GUGLIELMETTI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Célia Cordon Guglielmetti, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, nos períodos de 22/04/1985 a 31/01/1988, 06/03/1997 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 25/08/2010. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo do NB. 152.906.688-0 (em 25/08/2010 - fl. 112), mediante o cômputo de tais atividades aos demais períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 112. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/115. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 121/141). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 144/156. Por decisão de fl. 163, restou indeferido o pedido de realização de prova pericial, formulado pela requerente às fls. 158/159. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 22/04/1985 a 31/01/1988 - na função de servente - Fundação Padre Albino; b) 06/03/1997 a 31/08/1999 - na função de auxiliar de enfermagem - Fundação Padre Albino; c) 01/09/1999 a 25/08/2010 - na função de técnica de enfermagem - Fundação Padre Albino; Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais àqueles assim já considerados na seara administrativa. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº

2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 44/50, 58/81 e 133 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou junto à Fundação Padre Albino, nos períodos indicados em sua inicial. Todavia, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos não foram suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade das atividades executadas em ditos períodos. Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 82/83 e 99/100, se limita a relatar que no exercício das funções de servente de limpeza, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, durante os períodos neles descritos, Maria Célia executava atividades como (...) limpeza de paredes, pisos, banheiros, persianas, vidrarias de laboratório (...) Prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através de aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados. Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, certificando-se das ocorrências e procedimentos adotados com cada paciente, verificando o seu histórico e evolução clínica (...), informando, ainda, a presença dos fatores de risco vírus, bactérias e fungos, sem contudo, fazer qualquer menção no sentido de que, quando da execução das atividades discriminadas, esteve a autora sujeita, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos indicados - como exige a lei - (3º, do art. 57 da Lei de Benefícios), afastando, assim, a possibilidade de se atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. Reforçando tal assertiva, do Laudo Técnico de Condições Ambientais de fls. 84/93 - firmado por profissional devidamente habilitado para tanto (engenheiro de segurança do trabalho) -, noto que, após minuciosa inspeção das instalações destinadas aos setores em que laborou a demandante, assim concluiu o expert: (...) O funcionário com a função de Servente de Limpeza, Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, não está exposto a agentes nocivos à saúde ou a integridade física (...) - grifei - v. fl. 89. Pois bem. Do conjunto probatório analisado, vê-se, então, que a autora não logrou êxito em demonstrar a alegada nocividade do trabalho desenvolvido nos períodos de 22/04/1985 a 31/01/1988, 06/03/1997 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 25/08/2010, de sorte que improcede o pleito analisado neste tópico. Por derradeiro, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não é possível reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no intervalo de 22/04/1985 a 31/01/1988, com base no simples enquadramento por categoria profissional de que trata o item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, já que referido item classifica como insalubre, apenas as atividades profissionais exercidas por médicos, dentistas e enfermeiros, não contemplando o ofício de servente, ao qual a autora se dedicou em dito período. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão da espécie aposentadoria especial, dos dados extraídos dos documentos de fls. 44/50, 58/81, 107 e 133 (cópias da CTPS, Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), vejo que a soma do tempo de labor especial da postulante, já reconhecido em sede administrativa, e sem a incidência de qualquer fator de conversão de tempo especial em comum - inaplicável para fins de cálculo do benefício pretendido (aposentadoria especial) -, resulta em 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de trabalho, conforme transcrito abaixo: Período: Modo: Total normal
acréscimo somatório 01/02/1988 a 31/12/1990 normal 2 a 11 m 0 d não há 2 a 11 m 0 d 01/01/1991 a 28/04/1995 normal 4 a 3 m 28 d não há 4 a 3 m 28 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d
dTOTAL: 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias Assim, improcede o pedido de concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91), eis que, para o deferimento da aposentadoria especial, deve o segurado contar com, no mínimo, 15 (quinze) anos de trabalho sob condições que impliquem em prejuízo a sua saúde e/ou integridade física (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8/213/91), circunstância que não se extrai dos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de

necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006862-94.2011.403.6106 - LOURIVAL BERTOLOTTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em sede de ação trabalhista (juros de mora e reflexos nas férias proporcionais indenizadas, mais o respectivo adicional, e honorários advocatícios) e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente leve em consideração a tabela progressiva mensal e a alíquota a que se referem tais verbas. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 26/64). A ré contestou, com preliminar de prescrição, defendendo, em suma, a legalidade da incidência impugnada (fls. 69/81). Adveio réplica (fls. 84/96). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de prescrição, aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 - DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento

até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011)Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional.Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (07/10/2011) e a data do recolhimento do tributo (21/06/2006, fl. 62), resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data do recolhimento indevido. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora.2. Proposta a ação posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04. 3. Apelação improvida.(TRF3 - AC 00023036520104036127 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, para as ações propostas após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2011, aplicável o prazo prescricional quinquenal. In casu, ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada após o escoamento do prazo de cinco anos e a retenção indevida foi fincada a partir da competência de 2002 (ao tempo da disponibilização do valor à autora - fl. 36). Além disto, observa-se que o auto de infração de fls. 31/35 foi lavrado em 19/04/05 e, consoante outrora salientado, a ação foi proposta em 30/11/2011, ao tempo em que decorrido o interstício quinquenal. Apelação improvida.(TRF3 - AC 00046188020114036111 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO): Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007254-34.2011.403.6106 - PEDRO ROSA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Rosa da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (em 29/09/2011 - fl. 28).Aduz o requerente ser portador de (...) DOENÇA DE PARKINSON (CID10 G20), COM TREMOR TIPO PEDUNCULAR DE PREDOMÍNIO DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO (...) - (sic - fl. 05), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício

de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/31. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 34/35). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 39/52). Por petição de fls. 53/55, informou o autor a concessão do NB. 550.524.817-5 (aposentadoria por Invalidez), com data de início em 02/03/2012, sobre o que manifestou-se o INSS às fls. 59/59-vº. À fl. 85, comunicou o perito acerca do não comparecimento do autor ao exame médico pericial designado à fl. 75. Às fls. 82/83 manifestou-se a Parte Autora pela desnecessidade da produção da prova pericial. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, insta observar que, à vista da planilha de consulta ao sistema DATAPREV (INF BEN - Informações do Benefício - fl. 51), quando do ajuizamento da presente ação (em 28/10/2011), o autor já se encontrava em gozo de benefício por incapacidade, eis que foi beneficiário do NB. 548.634.546-8 (auxílio-doença), no período de 24/10/2011 a 01/03/2012, quando então tal espécie foi transformada em aposentadoria por invalidez, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo trazida à fl. 55. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir do demandante, no que se refere aos pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, durante a vigência dos NBs 548.634.546-8 (auxílio-doença - de 24/10/2011 e 01/03/2012) e 550.524.817-5 (aposentadoria por invalidez - a partir de 02/03/2012), extinguindo o feito no tocante a tais pleitos. Subsiste, pois, o exame do mérito no que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do NB. 548.206.736-4 (em 29/09/2011 - fl. 28). A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos de fls. 23/26, 43 e 55 (cópia da CTPS e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o autor teve seu último vínculo empregatício com início em 08/03/2007 e término em 01/2010. Outrossim, percebeu auxílio-doença nos períodos de 14/05/1993 a 22/07/1993 e 24/10/2011 a 01/03/2012 e vem percebendo aposentadoria por invalidez desde 02/03/2012. Assim, embora a moléstia que acomete o autor (doença de Parkinson) dispense o cumprimento do requisito carência (conf. art. 151, da Lei de Benefícios da Previdência Social), consoante dispõe o art. 15, inciso I/c art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91, e considerando que o presente feito foi distribuído em 28/10/2011 (data do protocolo), tenho que restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Pois bem. Não obstante o implemento de tais requisitos, o deferimento do quanto pleiteado na exordial encontra óbice na comprovação do alegado estado de incapacidade da Parte Autora. Nessa esteira, os documentos de fls. 77 e 80 denotam que, após a designação de data para realização de perícia médica judicial (fls. 73 e 75), e mesmo com a regular intimação (carta de intimação e Aviso de Recebimento de fls. 77 e 80), o autor não compareceu ao exame médico em apreço, sendo certo, ainda, que em sua manifestação de fls. 82/83 foi expresso no sentido de ser (...) desnecessária a realização de prova pericial (...). Ora, assim agindo, absteve-se a Parte Autora de cumprir o ônus imposto pelo art. 333, inciso I do Código de

Processo Civil, pois, não comparecendo ao exame médico pericial, deixou de demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado com o manejo da presente ação, qual seja, seu estado de incapacidade, requisito essencial para a obtenção do benefício indicado na peça vestibular. Portanto, ante a ausência de demonstração de que, em 29/09/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 548.206.736-6), se achava o autor totalmente incapaz para o labor, razões não há para a retroação da DIB de sua aposentadoria por invalidez, de sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange aos pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 24/10/2011 a 01/03/2012, e de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/03/2012, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir do requerente, e, nestes pontos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; finalmente, julgo improcedente o pedido de retroação da DIB do NB. 550.524.817-5 (aposentadoria por invalidez) à data do requerimento administrativo do NB. 548.206.736-6 (auxílio-doença - em 29/09/2011), assim resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007788-75.2011.403.6106 - MATEUS MACHADO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008206-13.2011.403.6106 - IDA LUCIA SIMONATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 272, determino: 1º) Ciência às partes da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo NB 133.599.453-7 às fls. 276/351, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2º) Após o prazo acima concedido, comunique-se a Perita Judicial de sua nomeação - itens 2.1 e 2.4 - bem como para retirada dos autos e realização da perícia - item 2.5 - tendo em vista que já foi cumprido o item 2.3 pelas partes às fls. 352/352/verso (Parte Autora) e 355 (INSS). Intimem-se.

0008694-65.2011.403.6106 - OZELIO ARANHA DA SILVEIRA (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente, em sede de reclamação trabalhista, leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota, buscando, também, a parte autora, a repetição dos valores que entende indevidamente retidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/38. A ré apresentou contestação com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 44/49). Adveio réplica (fls. 55/63). É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, pelos documentos dos autos, a possibilidade de não incidência do imposto sobre as verbas em questão não foi objeto de análise na lide trabalhista e a União não foi parte na demanda. Assim, o assunto tratado neste feito difere do daquele. Além disso, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada. (...). (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1202721 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 - 03/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Análise a ocorrência de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, não está prescrita a pretensão de repetir o valor recolhido conforme DARF de fl. 26 (14/01/2009), já que a ação foi proposta em 15/12/2011. Análise o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro

Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemnitas* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem, ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressaí que na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legal é clara - deve haver renda. Trata-se da tributação pelo regime de caixa (disponibilidade econômica), aplicável, geralmente, ao contribuinte pessoa física, diverso do regime de competência (disponibilidade jurídica), aplicável, em geral, ao contribuinte pessoa jurídica. Tal forma de tributação - regime de caixa - pode trazer prejuízo ao contribuinte que recebe, judicialmente, valores acumuladamente (benefícios previdenciários, verbas trabalhistas), tributados globalmente, em razão da quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), já que o beneficiário ou empregado, percebendo as mesmas prestações no momento oportuno (renda), são tributados consoante a tabela progressiva mensal do imposto de renda, podendo, até, ser isentos. Aliás, o beneficiário/empregado que não recebe as mensalidades quando devidas ainda é penalizado por ter que socorrer-se do Judiciário para obter sucesso. A jurisprudência caminhou no sentido de afastar a incidência única do imposto sobre os valores acumulados, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, sufragado tal entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL 1118429 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/05/2010 ..DTPB) Ainda, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. 1.** Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). 2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega

provisamento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 269125 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - 19/08/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.(...).(TRF3 - AC 1857681 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - 06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1852972 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)A jurisprudência caminhou no sentido de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que o imposto incidia no momento do pagamento, não querendo dizer que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito total, dispensando o tratamento mensal da época em que cada verba seria percebível.Em 27/03/2009, adveio o Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DOU 14/05/2009), no seguinte sentido:ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009.O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).A Lei 12.350/2010 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.A novel legislação resolveu a questão mesclando os regimes de caixa e de competência. No caput, manteve a incidência no ato do pagamento, mas, no 1º, inovou prescrevendo que o valor mensal, para efeito do imposto, seria obtido dividindo-se o total daquela verba pelo número de meses a que ela se referia, aplicando-se, então, a alíquota da tabela progressiva do mês do recebimento total.A norma seguiu na senda da jurisprudência cristalizada, exceto pelo fato de que, pelos julgados, a alíquota seria a do mês em que a verba deveria ter sido paga, entendimento este que - diga-se - gerava discussão em sede de execução de sentença, em torno de critérios de correção, por exemplo (se as verbas observariam seus

valores originais ou contariam com juros e correção). No sentido de que, pela nova legislação, não haverá retroação, poder-se-ia até dizer que adveio perda ao contribuinte, por não permitir a especificação exata do valor do imposto de cada época. Conquanto, por expressa disposição do 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, só são alcançáveis pelo, então, novo critério os pagamentos efetivados a partir de 01/01/2010, entendo que a sistemática alcança o presente feito (recolhimento em 14/01/2009, fl. 26), já que, até a Medida Provisória 497, de 27/07/2010 (convertida na Lei 12.350/2010), havia lacuna legal a esse respeito, gerando controvérsia na execução dos julgados. Nesse sentido, inclusive, a fixação de parâmetros objetivos milita em favor do próprio contribuinte-exequente ao abreviar a discussão judicial. Por tais motivos, esse pedido procede parcialmente. Observo que a parte impetrante fez alusão genérica a várias outras verbas, que teriam sido percebidas ao azo da mesma reclamação trabalhista, mas que não foram objeto de fundamentação na causa de pedir. Sequer houve referência no pedido. Como a análise da incidência do tributo sobre tais verbas poderia conduzir o feito a julgamento extra petita, deixo de apreciá-las sob esse enfoque. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente, nos autos do processo trabalhista nº 00226-2001-104-15-00-4, excetuando-se, quanto a estas, o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Condene a União a ressarcir à parte autora os valores indevidos e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do art. 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida a guia DARF de fl. 26 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora. O quantum a repetir será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008706-79.2011.403.6106 - MARCIO DENES SOARES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. O autor deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.

0008782-06.2011.403.6106 - APARECIDA CARMEM CAPARROZ PEREIRA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em sede de ação trabalhista (reflexos das férias proporcionais indenizadas, FGTS e indenização pela supressão do intervalo intrajornada) e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota, buscando, também, a parte autora, a repetição dos valores que entende indevidamente retidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/72. A ré apresentou contestação com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 78/87). Adveio réplica (fls. 92/101). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas em qualquer momento, inclusive de ofício (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), analiso a petição inicial sob esse enfoque. A própria autora informa que a sentença trabalhista determinou a não incidência de imposto de renda sobre os reflexos do FGTS e indenização pela supressão do intervalo intrajornada, mas que consignou erroneamente tais verbas como tributáveis na declaração de imposto de renda do exercício 2007, vindo a pagar o tributo sobre tais verbas. Não há lide aqui, portanto. A questão deverá ser resolvida mediante uma declaração retificadora e, a eventual restituição, buscada administrativamente. A autora não informou, também, que houve qualquer óbice administrativo a esse pleito e a ré sequer a ele se referiu em contestação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para viabilizar o deslinde dessa questão, pelo que falece à autora interesse de agir. Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, pelos documentos dos autos, a possibilidade de não incidência do imposto sobre as verbas em questão não foi objeto de análise na lide trabalhista e a União não foi parte na demanda. Assim, o assunto tratado neste feito difere do daquele. Além disso, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não

diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada (...). (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1202721 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 - 03/05/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO) Análise a ocorrência de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de débitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção reconstituiu a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, não está prescrita a pretensão de repetir o valor recolhido conforme DARF de fl. 71 (25/07/2007), já que a ação foi proposta em 19/12/2011. Análise o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controversa passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por

perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemniss* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem, ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressaí que na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). Assim, entendo que os valores pagos a título de férias não gozadas, sejam integrais ou proporcionais, bem como os respectivos acréscimos constitucionais de 1/3 e abonos de férias (artigo 143, da CLT), possuem natureza indenizatória, não se sujeitando ao desconto do imposto de renda. Quanto às primeiras (férias integrais não gozadas por necessidade de serviço), vale dizer que também há súmula do Superior Tribunal de Justiça prevendo a não-incidência do imposto de renda, em razão de seu indiscutível caráter indenizatório (Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda). Da mesma maneira, tenho que as férias proporcionais são pagas na rescisão como forma de compensação ao trabalhador pela interrupção da contagem do período aquisitivo para seu descanso, em decorrência da prematura ruptura do vínculo empregatício, sendo certo que somente teriam a natureza salarial se efetivamente fossem gozadas. Não vislumbro, então, qualquer distinção entre estas e as férias não gozadas integrais, ambas possuindo natureza indenizatória, não caracterizando renda para fins de tributação. Mais uma vez, encontro respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando a ementa de importante julgado a respeito do presente tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguir-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao

período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(STJ - R Esp nº 709.058/SP - Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 27/06/2005 - pág. 269 - grifei)O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o abono de férias, previsto no artigo 143, da Consolidação das Leis do Trabalho possui natureza indenizatória e, portanto, não está sujeito à incidência do imposto de renda. Nesse sentido transcrevo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA A. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO, APIP E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - SÚMULAS 125 E 136/STJ.1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).2. As verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda (Súmula 136/STJ).3. Os valores pagos ao empregado a título de ausências permitidas para interesse particular - APIP e abono pecuniário de férias não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se provimento.(STJ - Segunda Turma, RESP 1020221, processo n.º 200703093433, Relator Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJ 31/02/2008, p. 1)A respeito, a Súmula 386 do STJ:São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Trago a lume o Ato Declaratório nº 6, de 07/11/2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17/11/2006, pg. 18, verbis:ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de novembro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), Resp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), Resp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), Resp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000)Assim, como a sentença trabalhista concedeu horas extras à autora, trazendo reflexos nas férias e respectivo adicional (fl. 39), é de rigor que tais reflexos não sejam alcançados pelo imposto de renda.Aprecio o terceiro e último pleito - que as verbas remuneratórias concedidas sejam tributadas consoante a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota e não de forma global como determinado no julgado.A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legal é clara - deve haver renda. Trata-se da tributação pelo regime de caixa (disponibilidade econômica), aplicável, geralmente, ao contribuinte pessoa física, diverso do regime de competência (disponibilidade jurídica), aplicável, em geral, ao contribuinte pessoa jurídica.Tal forma de tributação - regime de caixa - pode trazer prejuízo ao contribuinte que recebe, judicialmente, valores acumuladamente (benefícios previdenciários, verbas trabalhistas), tributados globalmente, em razão da quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), já que o beneficiário ou empregado, percebendo as mesmas prestações no momento oportuno (renda), são tributados consoante a tabela progressiva mensal do imposto de renda, podendo, até, ser isentos.Aliás, o beneficiário/empregado que não recebe as mensalidades quando devidas ainda é penalizado por ter que socorrer-se do Judiciário para obter sucesso.A jurisprudência caminhou no sentido de afastar a incidência única do imposto sobre os valores acumulados, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, sufragado tal entendimento:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RECURSO ESPECIAL 1118429 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/05/2010 ..DTPB)Ainda,

nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). 2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 269125 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - 19/08/2013 ..DTPB) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. (...). (TRF3 - AC 1857681 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - 06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. (...). (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1852972 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) A jurisprudência caminhou no sentido de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que o imposto incidia no momento do pagamento, não querendo dizer que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito total, dispensando o tratamento mensal da época em que cada verba seria percebível. Em 27/03/2009, adveio o Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DOU 14/05/2009), no seguinte sentido: ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). A Lei 12.350/2010 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do

recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A novel legislação resolveu a questão mesclando os regimes de caixa e de competência. No caput, manteve a incidência no ato do pagamento, mas, no 1º, inovou prescrevendo que o valor mensal, para efeito do imposto, seria obtido dividindo-se o total daquela verba pelo número de meses a que ela se referia, aplicando-se, então, a alíquota da tabela progressiva do mês do recebimento total. A norma seguiu na senda da jurisprudência cristalizada, exceto pelo fato de que, pelos julgados, a alíquota seria a do mês em que a verba deveria ter sido paga, entendimento este que - diga-se - gerava discussão em sede de execução de sentença, em torno de critérios de correção, por exemplo (se as verbas observariam seus valores originais ou contariam com juros e correção). No sentido de que, pela nova legislação, não haverá retroação, poder-se-ia até dizer que adveio perda ao contribuinte, por não permitir a especificação exata do valor do imposto de cada época. Conquanto, por expressa disposição do 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, só são alcançáveis pelo, então, novo critério os pagamentos efetivados a partir de 01/01/2010, entendo que a sistemática alcança o presente feito (recolhimento em 25/07/2007, fl. 71), já que, até a Medida Provisória 497, de 27/07/2010 (convertida na Lei 12.350/2010), havia lacuna legal a esse respeito, gerando controvérsia na execução dos julgados. Nesse sentido, inclusive, a fixação de parâmetros objetivos milita em favor do próprio contribuinte-exequente ao abreviar a discussão judicial. Por tais motivos, esse pedido procede parcialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os reflexos do FGTS e indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional e sobre as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente, nos autos do processo trabalhista nº 518-2004-082-15-00-4, excetuando-se, quanto a estas, o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Condene a União a ressarcir à parte autora os valores indevidos e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do art. 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida a guia DARF de fl. 71 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora. O quantum a repetir será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-80.2012.403.6106 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 20 de novembro de 2013, às 13:50 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Bilac/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0000492-65.2012.403.6106 - APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS, que deverá ser colhido no Juízo Deprecado. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, bem como para colher o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000806-11.2012.403.6106 - SILMARA NAIR VERONESI(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Silmara Nair Veronesi, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender a perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz a requerente que padece de (...) problemas de origem neurológica (...) e, conseqüentemente, um distúrbio no sistema nervoso, (...) forte depressão gerando disfunção nas regiões cognitivas e emocionais do cérebro. (...) causando-lhe vários sintomas psicossomáticos (...) - sic - fl. 03, em razão do que, em seu entender, estaria inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/25. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência

judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 28/29). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou, contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da Parte Autora, ao argumento de que o pleito ora posto sub judice não teria sido objeto de requerimento em sede administrativa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 33/54). À fl. 65, informou o assistente deste juízo o não comparecimento da autora ao exame médico designado. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 33-vº e 34 (contestação), eis que, consoante assente entendimento jurisprudencial - que inclusive foi objeto de Súmula editada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 09) -, em matéria previdenciária não se exige o esgotamento da via administrativa para fins de ajuizamento de ações judiciais, de sorte que não há que falar em falta de interesse de agir da postulante. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício perseguido neste feito. Dos documentos trazidos aos autos, especialmente da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 40), noto que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/03/2002 e término em 08/02/2010. Outrossim, percebeu benefício previdenciário no período de 11/12/2006 a 05/01/2007. Todavia, a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação do alegado estado de incapacidade da requerente. Nesse sentido, os documentos de fls. 57/58, 60, 63 e 65, dão conta de que, ante a designação de data para a realização de perícia médica judicial (fls. 57/58), e mesmo com a regular intimação (carta de intimação e Aviso de Recebimento de fls. 60 e 63), a autora não compareceu ao exame em questão. Ora, assim agindo, absteve-se a Parte Autora de cumprir o ônus imposto pelo art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, não comparecendo ao exame médico pericial, deixou de demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado com o manejo da presente ação, qual seja, seu estado de incapacidade, requisito essencial para a obtenção do benefício indicado na peça vestibular. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima

Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - Verifica-se que a parte recorrente não compareceu às perícias médicas agendadas. A primeira perícia foi designada para o dia 26/02/2008 (fls. 52), com intimação mediante publicação (fls. 52), apesar da intimação pessoal frustrada (fls. 56). Designada a segunda perícia para o dia 14/11/2008 (fls. 71), o autor embora intimado pessoalmente (fls. 79), novamente não compareceu. - Conclusos os autos, foi proferida sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para a aposentadoria por invalidez (fls. 99/102), ante a ausência de demonstração da incapacidade, restando indeferido o pedido de pagamento dos valores atrasados desde a suspensão do auxílio-doença. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Nesse passo, não há que se falar em condenação ao pagamento das parcelas atrasadas desde a suspensão do benefício de auxílio-doença. É que, embora o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido concedido na via administrativa (fls. 83), não há demonstração, na via judicial, da alegada incapacidade. - Ausentes os requisitos para a concessão judicial do benefício, inviável a condenação ao pagamento de eventuais valores em atraso. - Agravo legal improvido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00117786920104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1499754 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Portanto, ausentes os requisitos qualidade de segurada e incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-39.2012.403.6106 - BENEDITA APARECIDA FAGLIARI(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 128, o fato de que na proposta original do INSS de fls. 88/94, da qual a Parte Autora concordou às fls. 97/98; nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/114, em que também houve a concordância da Parte Autora às fls. 117/120, houve um equívoco concernente à verba honorária sucumbencial, decido: 1) Corrijo o erro material existente na sentença de fls. 100/101. Onde se lê ...Em razão da transação, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do que dispõe o art. 26, par. 2º, do já citado Diploma Legal.; leia-se: ...Homologo os honorários sucumbenciais em favor do patrono da Parte Autora, nos termos em que propostos pelo INSS, ou seja, 10% (dez por cento) do valor devido à Parte Autora entre a DIB e DIP, com correção monetária e sem juros de mora.2) Intimem-se as partes acerca desta decisão.3) Não havendo recurso acerca do decidido, expeça-se o RPV relativo à verba subumbencial apresentada nos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000874-58.2012.403.6106 - PAULINA NASCIMENTO PERS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido à Autora (NB.

114.082.060-2), com DIB em 12/06/1999 (fl. 84), que teria sido calculado sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência. Aduz a demandante que seu benefício teria sido calculado em conformidade com as diretrizes estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, dispositivos estes que, em seu entender, padeceriam de ilegalidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/18.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).Por decum de fl. 43, restou deferida a emenda à inicial juntada às fls. 41/42.Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, e a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 46/92). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar argüida pela parte ré, no sentido de que seria necessária a manifestação da demandante quanto à suspensão da presente demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6106, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Passo, então, ao exame dos institutos da decadência e prescrição.Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucudida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997.A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 12/06/1999 (DIB), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 13/02/2012 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997 - convertida na Lei n.º 9.528/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 114.082.060-2 (auxílio-doença - com DIB em 12/06/1999 - fl. 84), restando, portanto, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-57.2012.403.6106 - CLARINDO RUSSO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a

revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos ao Autor (NBs. 106.502.018-7 e 115.157.309-1), com DIBs, respectivamente, em 29/12/1997 e 11/08/2000 (fls. 40 e 42), que teriam sido calculados sem a observância das disposições do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, que pretende ver aplicadas em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Aduz o requerente que seu benefício de auxílio-doença teria sido calculado em conformidade com as diretrizes estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, dispositivos estes que, em seu entender, padeceriam de ilegalidade, ante a não observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor. Assevera, ainda, que o auxílio-doença foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez e que este benefício também teria sido calculado incorretamente, eis que não aplicadas as disposições do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/18. Por decisum de fl. 24, restou deferida a emenda à inicial juntada às fls. 22/23. Na mesma oportunidade, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei nº 8.213/91, e a necessidade de manifestação da parte autora sobre eventual suspensão da presente ação, em razão da existência de Ação Civil Pública acerca do mesmo tema. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 27/62). É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela parte ré, no sentido de que seria necessária a manifestação do demandante quanto à suspensão da presente demanda, em face da tramitação da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6106, pois, ao contrário do sustentado pelo INSS, o ajuizamento de ações coletivas pelo Ministério Público não obsta o titular do direito de lançar mão do uso de vias ordinárias para pleitear, em caráter individual, direito que entende lhe seja devido. Passo, então, ao exame dos institutos da decadência e prescrição. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucédida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro

Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefícios concedidos em 29/12/1997 e 11/08/2000 (DIBs), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 16/02/2012 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997 - convertida na Lei n.º 9.528/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seus benefícios previdenciários identificados sob os NBs 106.502.018-7 e 115.157.309-1 (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - com DIBs em 29/12/1997 e 11/08/2000 - fls. 40 e 42), restando, portanto, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-51.2012.403.6106 - AGNALDO JUNIOR TONETI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Agnaldo Junior Toneti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o restabelecimento do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez - NB. 125.970.171-6), cuja cessação ocorreu em 14/10/2012 - fl. 14. Aduz o requerente ser portador do vírus HIV, moléstia que vem evoluindo com quadro de queda do CD4 - sic - fl. 03, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu aposentadoria por invalidez no período de 16/08/2002 a 14/10/2012, quando tal espécie teria sido indevidamente cessada pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/32. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 42/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de

prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu improcedência dos pedidos (fls. 47/86). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 109/117. Por decisão de fl. 141, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 129/133. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 47-vº, uma vez que entre a data de cessação do NB. 125.970.171-6 (em 14/10/2012 - fl. 14) e o ajuizamento do presente feito (em 14/03/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no dispositivo legal invocado pelo instituto previdenciário para fundamentar tal arguição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Não obstante a enfermidade que acomete o autor dispensar a observância do requisito carência (conf. dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91), das cópias da CTPS, assim como das planilhas de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19/30 e 55/56), depreende-se que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/07/1998 e término em 15/03/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 10/08/1991 a 23/09/1991, 11/02/2000 a 01/03/2000, 23/08/2001 a 15/08/2002 e 16/08/2002 a 14/10/2012. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 14/03/2012, restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento dos requisitos em questão, tenho que o deferimento do pleito contido na exordial, encontra óbice na comprovação do estado de incapacidade do postulante. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Jorge Adas Dib), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, corroborando, assim, o parecer médico emitido em sede administrativa e consignado à fl. 85. Após minuciosa anamnese e análise dos exames, laudos e demais documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 109/117) que o autor realmente é portador do vírus HIV (CID10 - B24), patologia diagnosticada em novembro de 1996. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico encontra-se em fase considerada como assintomática (sem lesões, sinais, sintomas ou seqüelas de doenças oportunistas), e não resulta em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (v. respostas aos quesitos n.º 5.1, 5.2 e 5.4 a 5.9 - fls. 113/115). Em suas conclusões assim pontuou o expert: (...) Os exames de CD4 e carga viral realizados no autor em 04/09/2012 apresentaram os seguintes resultados: CD4 = 601 cels/ml e carga viral = limite mínimo cópias/ml. A contagem de CD4 +> 500 células/mm3 significa estágio de infecção pelo HIV com baixo risco de doença. A carga viral abaixo de 10.000 cópias de RNA por ml: baixo risco de progressão ou de piora da doença. Deste modo, tal condição, no momento do exame pericial, não o incapacita para o exercício de atividades laborativas. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa (...) - fls. 116/117. Ora, se a alegação inicial para a concessão do benefício pleiteado funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo demandante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Submeteu-se o autor a duas perícias médicas. A primeira informa que o periciado é portador do vírus HIV e apresenta queixas de diabetes, neuropatia periférica e depressão. Conclui, após exame clínico e análise dos documentos complementares, que as enfermidades encontram-se sob controle e não geram incapacidade laborativa. A segunda perícia, no mesmo sentido, conclui pela aptidão ao exercício de suas atividades habituais, de operador de telemarketing. III - Quanto à questão da prova oral, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - A oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela aptidão do autor para o labor. V - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00096937620114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609338 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011) Por oportuno, em que pese o inconformismo da Parte Autora, externado não apenas pelas adequadas peças processuais, mas também pelas manifestações de fls. 103/108, 137/140 e 143/144 - estas juntadas ao feito tão somente em homenagem aos consagrados princípios do contraditório e ampla defesa, inerentes ao devido processo legal -, é preciso lembrar que o fato de ter sido o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez por expressivo período de tempo (NB. 125.970.171-6 - de 2002 a 2012) não é o bastante para afastar a realidade fática, reproduzida pela reavaliação médica, realizada junto à autarquia ré, e pela prova pericial produzida nos autos, pelas quais restou amplamente comprovada a inexistência de um dos requisitos legalmente exigidos para fins de deferimento da aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade para o labor. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para o restabelecimento e sequer para a concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado às fls. 87/88. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da

Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. O autor deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.

0002024-74.2012.403.6106 - PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico que a Parte Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento nos autos em apenso (Impugnação ao Valor da Causa nº 0007860-28.2012.403.6106). Apesar de não haver provas de que referido recurso foi recebido no efeito suspensivo, bem como o fato de que a decisão proferida naqueles autos implica em recolhimento de valores (complementação das custas iniciais), entendo razoável aguardar o desfecho daquele recurso. Sendo confirmada a decisão (mesmo que exista recurso nos autos do Agravo de Instrumento), deverá a Parte Autora recolher as custas iniciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0002076-70.2012.403.6106 - DEMETRIUS LUIZ DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pró-Saúde Associação Benfícete de Assistência Social e Hospitalar em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando ordem que impeça o impetrado de alterar de ofício o seu domicílio fiscal. Alega, em síntese, que o impetrado lavrou termo de intimação por meio do qual exige a alteração do domicílio fiscal de sua sede social, situada no Distrito de Agulha - Fernando Prestes-SP, para a capital do Estado de São Paulo, sob os seguintes argumentos: os livros de outras filiais estariam arquivados em São Paulo, onde dois diretores estatutários, o contador e o presidente da impetrante residem; lá funciona o estabelecimento centralizador de suas operações. Sustenta que a exigência do impetrado seria abusiva e ilegal, asseverando que não haveria qualquer dificuldade ou impedimento na arrecadação ou fiscalização dos tributos no domicílio fiscal já referido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/57. O pedido de liminar restou indeferido, de acordo com a decisão de fls. 60/61. Informações da autoridade impetrada às fls. 67/78. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 90/92 posicionando-se pela denegação da segurança. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar (fls. 96/98 e 101). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão proferida em sede de liminar deve ser mantida. A diligência realizada na filial da impetrante em São Paulo, para a colheita de elementos e informações referentes ao endereço de fato de sua sede administrativa, revelou que todas as operações estão centralizadas no endereço daquele estabelecimento, no qual foi constatada uma vasta documentação de interesse contábil e fiscal, verificando-se, também, que, nesse mesmo prédio, estão localizados os escritórios da Superintendência e das Diretorias das áreas administrativa, contábil, financeira e jurídica, abrangendo todas as filiais localizadas no território nacional (fl. 30). Nesse sentido, o art. 127, inciso II, 2º, do CTN confere à autoridade administrativa a possibilidade de recusar o estabelecimento eleito pelo contribuinte quando detectada circunstância que impossibilite ou dificulte a fiscalização ou arrecadação do tributo. A propósito do artigo supracitado, Hugo de Brito Machado comenta: Em princípio o contribuinte pode escolher o seu domicílio tributário, vale dizer, o local em que manterá as suas relações com o fisco. Mas o CTN estabelece regras limitativas dessa liberdade de escolha, e estipula também regras aplicáveis na hipótese de não usar o sujeito passivo sua faculdade de escolha (...) Não cabendo, por qualquer razão, uma das regras enunciadas nos três itens do art. 127; acima mencionadas, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação (CTN, 127, 1º). Também assim será na hipótese em que a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, o que é possível se este dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo (CTN, art. 127, 2º). Tudo isto pode ser resumido no seguinte: a) existem tributos cuja legislação específica exclui ou restringe a faculdade de escolha, pelo sujeito passivo, de seu domicílio tributário; b) nos demais tributos, vigora a liberdade de escolha; c) a liberdade de escolha não pode ser usada para impedir ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, pois neste caso poderá ser recusado o domicílio escolhido; d) ocorrendo a recusa, o domicílio tributário será o do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação. (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 177/178) - (grifei). No caso em tela, na medida em que todos os documentos atinentes às operações da impetrada, necessários a uma eventual ação fiscal, estão centralizados na filial de São Paulo, a eleição de outro domicílio tributário realmente poderá acarretar embaraços à fiscalização. Os

fatos relatados nos documentos de fls. 28/34 e nas informações (fls. 68/78) são absolutamente esclarecedores e reforçam a convicção deste magistrado nesse sentido, razão pela qual o ato praticado pela autoridade impetrada não pode ser inquinado de ilegal ou abusivo, encontrando respaldo no dispositivo legal já citado. Corroborando tal entendimento, destaco: TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL. DIFICULDADE DE ARRECADAÇÃO E/OU LOCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO OU REVISÃO PELO FISCO. ART. 127, 2º, DO CTN. Sujeito ativo tributante, enfrentando dificuldades para arrecadar ou localizar o domicílio tributário do contribuinte, poderá fixá-lo nos limites estabelecidos por lei (art. 127, 2º, do CTN). 2. Esse princípio não afeta direito subjetivo do contribuinte. (...) (STJ - REsp 437.383/MG - rel. Min. José Delgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERÇÃO DE OFÍCIO DO DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETRANTE POR PARTE DA AUTORIDADE COATORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Não se vislumbra irregularidade na conduta da autoridade coatora tendente a considerar como domicílio fiscal da agravante sua sede administrativa, localizada na cidade de São Paulo-SP, porquanto compatível com a regra contida no art. 127, 1º, do Código Tributário Nacional. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365445 - Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 09/05/2013) III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança. Incabível a condenação em honorários advocatícios por força da sucumbência, de acordo com entendimento já consolidado nas Súmulas 105-STJ e 512-STF. Considerando a natureza jurídica da impetrante, que se enquadra como associação civil de assistência social, filantrópica, sem fins lucrativos, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luciana Aparecida da Silva Diogo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB. 502.825.354-0 (em 31/08/2011 - fls. 248). Aduz a requerente que padece de (...) varizes dos membros inferiores com úlcera (CID I83.0), varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação (CID I83.2) (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Assevera, ainda, que percebeu auxílio-doença no período de março de 2006 até outubro de 2011, quando então tal espécie teria sido indevidamente cessada pelo instituto previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/209. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 212/214). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 218/255). O pedido de antecipação da tutela pretendida, renovado às fls. 277/279, teve sua apreciação postergada para momento posterior à realização do exame médico pericial (fl. 280). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 282/283. Às fls. 292/293, ofertou o INSS proposta conciliatória, a que a autora apresentou sua expressa discordância (fl. 302). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 218-vº, pois, entre a cessação do NB. 502.825.354-0 (em 31/08/2011 - fl. 248) e o ajuizamento desta ação (em 03/04/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia ré, para fundamentar tal arguição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste

sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pleiteado. Dos documentos de fls. 49/209, 228, 230/236 e 295 (guias de recolhimento da previdência Social e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1993, na condição de contribuinte individual (empregado doméstico) e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 04/1993 a 08/1995, 10/1995 a 07/2003, 09/2003 a 11/2011 e 12/2011. Outrossim, foi beneficiária de salário maternidade de 21/08/2003 a 18/12/2003 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 13/03/2006 a 31/08/2011. Assim, consoante disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito (em 03/04/2012 - data do protocolo), tenho por implementados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que tange ao estado de incapacidade da Parte Autora, após minuciosa anamnese e análise dos exames, laudos e demais documentos médicos trazidos aos autos, atestou a perita médica (Dra. Claudia Helena Spir Santana - laudo de fls. 282/283) que a autora apresenta deformidade do MID com úlcera trófica, patologia que além de prejudicar o sistema motor, tem como sintomas dor e ardor na perna direita (v. respostas aos quesitos n.ºs 01 a 03 - fl. 282-vº). Esclareceu, ainda, que o quadro clínico ora analisado consiste em grave lesão ortopédica e resulta em incapacidade de caráter temporário, cujo início data de cerca de sete anos, o que contados retroativamente da realização do exame médico pericial (em 06/02/2013 - fl. 282), remonta a fevereiro de 2006 - fls. 282-vº. Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pela profissional: (...) Existe incapacidade temporária para o trabalho pois a paciente sente dor na região de grande úlcera na perna D. (...) Paciente foi vítima de acidente automobilístico; apresenta grave hipertensão venosa na perna direita; não consegue permanecer em pé ou sentada sem dor local. Incapacidade temporária até epitelização das lesões. (...) - grifei - fl. 283. Pois bem. Do conjunto probatório ofertado, extrai-se que, ao longe de seu histórico profissional, a autora sempre executou atividades de natureza braçal (contribuinte individual - código da ocupação: empregado doméstico). Nessa esteira, levando em conta as conclusões da assistente nomeada por este juízo no sentido de que a incapacidade constatada se reveste de caráter temporário e de que não é possível à autora permanecer de pé ou sentada sem que sinta dores locais (na úlcera), tenho que resta limitado o desempenho de seu ofício habitual, razão pela qual inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença. Cumpre destacar, ainda, que a expert foi categórica ao afirmar que o estado incapacitante da autora deve perdurar até epitelização das lesões, circunstância que, acrescida à faixa etária da mesma que, atualmente conta com 38 (trinta e oito) anos - faixa etária em que, a meu sentir, se faz plenamente possível seu reingresso no mercado de trabalho -, reforça a assertiva pela concessão da espécie supracitada. Não obstante o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (em fevereiro de 2006), entendo como correta a concessão do benefício a partir de 01/09/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 502.825.354-0), limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e permanente, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da Parte Autora o benefício de

Auxílio-Doença, a partir de 01/09/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 502.825.354-0), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/05/2012 (data da citação - fl. 216), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Observe-se, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Luciana Aparecida da Silva Diogo Nome da mãe Maria Aparecida do Nascimento Silva CPF 145.559.918-26 NIT 1.134.799.729-0 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Benjamin Constant, n. 4125, bairro Imperial, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 01/09/2011 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 502.825.354-0) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários da médica perita, Dra. Claudia Helena Spir Santana, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002596-30.2012.403.6106 - BERNADETE LEANDRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 14 de janeiro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 74/75. Ciência ao INSS do rol apresentado. Defiro a juntada aos autos do documento de fls. 80 (Certidão de Recolhimento Prisional). Vista ao INSS para ciência/manifestação. Intimem-se.

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA MELO (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 122 e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) WEBSERVICE da Receita Federal, e 2º) BACENJUD. Encontrado endereço diverso do constante dos autos no primeiro sistema pesquisado, deverão ser suspensas as pesquisas nos sistemas seguintes e deverá ser aberta vista dos autos à Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Indefiro a pesquisa pelo INFOJUD, uma vez que o endereço pode ser conseguido através da pesquisa pelo WEBSERVICE da Receita Federal, conforme acima deferido. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002633-57.2012.403.6106 - C D CAMILLO MONTAGENS ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelos tomadores de serviço nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, ao argumento de que, por se tratar de empresa optante pelo regime especial de tributação SIMPLES, não estaria sujeita às disposições do art. 31 da Lei nº 8.212/91, o qual prevê a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal emitida, a título de contribuição previdenciária. Alega também que a antecipação da contribuição patronal na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com a sistemática do SIMPLES e tal compreensão não se altera com o advento da Lei Complementar nº 123/2006, visto que deve ser observado o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas determinado pelo artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Pede, por fim, a repetição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição, permitindo a restituição, a compensação ou a possibilidade de cessão a terceiros do crédito apurado em liquidação de sentença. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 19/28). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). Contra esta decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 40/67), o qual foi julgado deserto (fls. 67/71 e 74/75). Em contestação, a União sustenta a legalidade da exação, diante a compatibilidade da retenção a partir da publicação da Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a redação da Lei Complementar nº 123/2006, visto que determina a sujeição das empresas descritas no artigo 18, ainda que optantes do regime simplificado, e que a retenção dos 11% imposto pela Lei nº 9.711/98 sobre a fatura de prestação de serviço ou sobre valor bruto da nota fiscal à Previdência é apenas antecipação compensável pela empresa cedente de mão-de-obra quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, não sendo o SIMPLES impeditivo à antecipação da tributação (fls. 78/86). A parte autora replicou (fls. 88/101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver e a matéria é de direito e de fato provado por documentos, de maneira que passo ao imediato exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA FATURA DE PRESTADORAS DE SERVIÇO De início, importa afirmar a constitucionalidade e a legalidade da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra prevista na Lei nº 9.711/98, cujo artigo 23 alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Não há violação ao disposto no artigo 195, 4º, e ao artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, visto que não se criou nova fonte de custeio da Seguridade Social. Trata o artigo 23 da Lei nº 9.711/98 apenas de nova técnica de arrecadação, para prestadores de serviço com cessão de mão-de-obra, da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento de segurados a serviço do cedente da mão-de-obra (art. 31, 1º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98). Tal contribuição está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98. Não se lhe aplica, pois, o disposto no 4º do mesmo dispositivo constitucional, do que resulta inexigível a veiculação dessa técnica de arrecadação por lei complementar. Vale consignar ainda que a retenção de 11% do valor da nota fiscal trazida à lume pelo artigo 23 da Lei nº 9.711/98 encontra amparo constitucional no artigo 150, 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 03/93, porquanto consiste na antecipação do recolhimento, por responsável tributário, da contribuição social devida pelo cedente de mão-de-obra e incidente sobre sua folha de pagamento de segurados a seu serviço, cujo fato gerador deva ocorrer futuramente. Inexiste, pois, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser declarada quanto ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu o artigo 23 da Lei nº 9.711/98. SIMPLES - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 A parte autora é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, e como tal paga contribuição social incidente sobre sua folha de pagamentos a segurados a seu serviço, por força do disposto no artigo 13, inciso VI, da referida lei complementar, de acordo com esse regime simplificado de arrecadação de tributos. A regra disposta no artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006 é norma especial aplicável somente a micro e pequenas empresas optantes do regime simplificado de pagamento de tributos. Deve, por conseguinte, ser respeitado o regime denominado SIMPLES para seus optantes, visto que especial e incompatível com a sistemática de arrecadação da contribuição social incidente sobre folha de pagamento das empresas prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com a redação que lhe deu o artigo 23 da Lei nº 9.711/98. Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar nº 123/2006, com alterações das leis complementares nos 127/2007 e 128/2008, contempla exceções e determina às empresas enumeradas no parágrafo 5º-C de seu artigo 18 o recolhimento da contribuição social sobre a folha de pagamento na forma da legislação prevista para os demais contribuintes, ou seja, com a retenção de 11% prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Veja-se o teor da norma: LC nº 123/2006 Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

- COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;Art. 18[5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;[O disposto no artigo 18, 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006 não ofende o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o tratamento favorecido às pequenas empresas ali previsto é assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006.É exigida de alguns prestadores de serviços (art. 18, 5º-C da Lei Complementar nº 123/2006) apenas a contribuição previdenciária patronal fora do regime do SIMPLES NACIONAL. A peculiaridade desses ramos de atividade, em que há grande emprego de mão-de-obra e alto índice de informalidade nas relações de trabalho, justifica o discrimen legal e encontra suporte no artigo 150, 7º, da Constituição Federal.Não se aplicam à parte autora, de outra parte, as normas pertinentes ao microempreendedor individual (MEI). Ora, o MEI é o microempresário individual com receita bruta anual não superior a R\$60.000,00 que seja optante do SIMPLES NACIONAL (art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006). A parte autora, no entanto, não está enquadrada como MEI, mas apenas como microempresa, como se infere do documento de fls. 23.Demais disso, ainda que estivesse enquadrada a parte autora como MEI, só teria direito à isenção da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 18-A, 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006 se provasse as condições previstas no 4º do mesmo artigo 18-A, dentre as quais a de não ter empregado, o que não sucede no caso.Para além, o disposto no artigo 18-B, 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 não isenta o MEI da contribuição previdenciária patronal, porquanto apenas reafirma a obrigação da empresa tomadora dos serviços ali especificados de pagar a contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos.Dessa forma, porque o objeto social da empresa autora enquadra-se nas atividades de construção civil e de engenharia em geral, em que pese a opção pelo SIMPLES NACIONAL, deve se sujeitar integralmente aos termos da Lei Complementar nº 123/2006, bem assim à exceção contemplada no artigo 18, 5º-C, inciso I, e proceder ao recolhimento das contribuições sociais nos termos do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com a redação que lhe deu o artigo 23 da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:AI 0035572-12.2011.403.0000 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEe-DJF3 Judicial I de 14/05/2012EMENTA []1. A retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna, de acordo com entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei nº 9317/91 e destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, que simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias.2. No caso concreto, no entanto, o que está em discussão não é a incompatibilidade da retenção de 11% com o Simples, instituído pela Lei nº 9317/96, mas, sim, com o atual Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006.3. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão optar pelo Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra (artigo 17, inciso XII), sendo oportuno esclarecer que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à inclusão de tais empresas. Assim, se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo Simples Nacional em afronta à vedação legal, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei 8212/91, não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, visto que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à opção de tais empresas.4. E, na hipótese dos autos, não obstante seja optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2010 (fl. 33), a agravante tem como objeto social a exploração de atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques e torres para resfriamento industrial, sem fornecimento de matéria prima, como se vê do contrato social acostado às fls. 26/30, submetendo-se à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98.5. Agravo improvido.Ressalte-se que a contribuição previdenciária patronal, isto é, a contribuição social devida pela empresa e incidente sobre sua folha de salários, não está incluída na alíquota do SIMPLES NACIONAL para as empresas prestadoras de serviços que atuam nos ramos de atividades previstos no artigo 18, 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006, como se vê do Anexo IV do aludido diploma legal. Incide, assim, separadamente, na forma em que incide para as empresas não optantes do SIMPLES NACIONAL, com a retenção de 11% do valor da fatura de serviços pelo tomador, inclusive.Por fim, não há prova nos autos de que a parte autora tenha efetivamente se submetido ao regime de retenção de 11% do valor da fatura de prestação de serviços no regime anterior à Lei Complementar nº 123/2006, porquanto em atividade somente a partir de abril de 2011, conforme documentos de fls. 21 e 23. Assim, não há direito a restituição de eventual indébito

pretérito. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-67.2012.403.6106 - HILTON ZECCHIN X JOSE LUIZ BASKERVILLE MACCHI X DELVA DE FELIPE (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Hilton Zecchin, José Luiz Baskerville Macchi e Delva de Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários que lhes foram concedidos (NBs. 079.557.784-2, 028.129.517-4 e 028.129.568-9), com DIBs, respectivamente, em 28/08/1992, 15/10/1993 e 26/10/1993 (fls. 58, 86 e 95), com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração das correspondentes rendas mensais iniciais. Pugnam, ainda, pelo pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com acréscimo de juros de mora e demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/27. Foram concedidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, explicitando os critérios utilizados pela autarquia ré para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos à mesma época em que os dos requerentes. Em preliminares argüiu a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência, com fulcro nas disposições do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 41/107). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as questões levantadas pela autarquia ré às fls. 41-vº/43 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência, que possa obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória n.º 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei(...)) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP n.º 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória n.º 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de publicação da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretendem os postulantes a revisão de benefícios concedidos em 28/08/1992 (NB. 079.557.784-2 - fl. 25), 15/10/1993 (NB. 028.129.517-4 - fl. 17) e

26/10/1993 (NB. 028.129.568-9 - fl. 21), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 25/04/2012 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a data de 28/06/1997 - publicação da MP n.º 1.523-9, de 27/06/1997 - convertida na Lei n.º 9.528/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a decadência do direito dos autores de pleitearem a revisão do ato de concessão de seus benefícios previdenciários identificados sob os NBs. 079.557.784-2, 028.129.517-4 e 028.129.568-9, com DIBs respectivamente em 28/08/1992, 15/10/1993 e 26/10/1993 (fls. 58, 86 e 95), restando, portanto, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se os sucumbentes perderem a condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002806-81.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DOMINGOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Orlando José Domingos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação desta última espécie (em 05/03/2012 - fl. 87). Aduz o requerente que (...) apresenta uma redução do espaço articular acrómio-clavicular (...) com quadro de insuficiência cardíaca (miocárdio dilatador), hipertensão arterial, obesidade (...) - sic - fls. 03/04, males que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que percebeu auxílio-doença de 05/10/2011 a 05/03/2012, quando tal benefício teria sido indevidamente cessado pela autarquia ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/42. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito e, ainda, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícias médicas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 45/46). Os laudos médicos periciais encontram-

se documentados às fls. 56/62 e 94/100, sobre os quais manifestou-se a Parte Autora (fls. 103/106). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 74/89). As fls. 112/113 ofertou o instituto previdenciário proposta conciliatória, a que o postulante manifestou sua expressa discordância (fls. 124/125). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 74-vº (contestação), já que entre a data da cessação do NB. 548.334.674-9 (em 05/03/2012 - fl. 87) e o ajuizamento da presente ação (em 25/04/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamental tal arguição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios almejados. Dos documentos de fls. 15/31 e 81/82 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), noto que o requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 04/06/1997 e término em 01/09/1997. Outrossim, reafiliou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 2006, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 01/2006 a 04/2007 e 07/2007 a 10/2011 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 16/04/2007 a 31/05/2007 e 05/10/2011 a 05/03/2012. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91, restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao estado de incapacidade, passo à análise das provas periciais realizadas a cargo de profissionais nas áreas de ortopedia e cardiologia (laudos de fls. 56/62 e 94/100). No laudo de fls. 56/62, atestou o perito médico (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que o demandante padece de síndrome do impacto do ombro direito (CID: M 75.1), com sintomas de dor e incapacidade para abdução ativa do ombro direito, quadro que resulta em incapacidade de caráter total, reversível e temporário, cujo início data de setembro de 2011 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02,

04 e 06 a 08 - fls. 61/61). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo profissional: (...) O exame médico pericial evidenciou sinais positivos para tendinite (Neer e Jobe) (...) A ruptura do tendão do músculo supraespinhal (...) Por tratar-se de doença passível de correção completa com o tratamento em serviço disponibilizado pelo SUS, caracteriza incapacidade total e temporária (...) - v. discussão e conclusão - fl. 62. Também o assistente nomeado por este juízo na área de cardiologia, Dr. Luis Antonio Pelegrini (laudo de fls. 94/100), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu que, de fato, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada e insuficiência aórtica (CID's I 10, I 50.9 e I 35.1), patologias que apresentam sintomas como tosse e cansaço físico aos esforços e implica em incapacidade total, definitiva e permanente. Ainda quanto à incapacidade constatada, o perito foi categórico ao estabelecer que seu início ocorreu em dezembro de 2011 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 08 - fls. 95/96). Em suas conclusões, assim pontuou o expert: (...) Com base na história clínica e exames complementares, o periciando é portador de Miocardiopatia dilatada, Insuficiência Aórtica e Doença arterial coronária. Evoluiu com Insuficiência Cardíaca. Concluo que o periciando apresenta incapacidade Laborativa Total e Permanente causada por cardiopatia grave estrutural e funcional incapacitante. (...) - grifei - fl. 100. Ora, se o requisito essencial à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é a presença de enfermidade que implique na incapacidade permanente e sem perspectiva de cura e/ou reabilitação, tenho que tal requisito restou efetivamente comprovado por perícia médica, razão pela qual faz jus o demandante ao recebimento do benefício em tela. Não obstante os laudos periciais tenham fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (respectivamente em setembro e dezembro de 2011), entendo como correta a concessão do benefício a partir de 06/03/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 548.334.674-9), limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 06/03/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 548.334.674-9), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 21/01/2013 (data da citação - fl. 71), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS também ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Orlando José Domingos CPF 236.461.109-10 Nome da mãe Lucília Ferreira Domingos NIT do(a) segurado(a) 1.202.911.595-0 Endereço do(a) Segurado(a) Av. Manoel Cunha, n.º 326, Jardim Santa Fé, Olímpia/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 06/03/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 548.334.674-9) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 06/03/2012, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dr. Luis Antonio Pelegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES

DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em sede de ação trabalhista (juros de mora, reflexos das férias proporcionais indenizadas, honorários advocatícios) e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota, buscando, também, a parte autora, a repetição dos valores que entende indevidamente retidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/105. A ré apresentou contestação com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 124/130). Adveio réplica (fls. 135/143). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas em qualquer momento, inclusive de ofício (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), analiso a petição inicial sob esse enfoque. A própria autora informa que consignou erroneamente os honorários advocatícios como tributáveis na declaração de imposto de renda dos exercícios 2007 e 2009. Não há lide aqui, portanto. A questão deverá ser resolvida mediante uma declaração retificadora e, a eventual restituição, buscada administrativamente. A autora não informou, também, que houve qualquer óbice administrativo a esse pleito e a ré sequer a ele se referiu em contestação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para viabilizar o deslinde dessa questão, pelo que falece à autora interesse de agir. Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, pelos documentos dos autos, a possibilidade de não incidência do imposto sobre as verbas em questão não foi objeto de análise na lide trabalhista e a União não foi parte na demanda. Assim, o assunto tratado neste feito difere do daquele. Além disso, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada. (...). (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1202721 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 - 03/05/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) Analiso a ocorrência de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de

mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, não está prescrita a pretensão de repetir o valor recolhido conforme DARF de fl. 103 (12/11/2007), já que a ação foi proposta em 27/04/2012. Analiso o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemnitas* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem*, *ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressalta que na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). Assim, entendo que os valores pagos a título de férias não gozadas, sejam integrais ou proporcionais, bem como os respectivos acréscimos constitucionais de 1/3 e abonos de férias (artigo 143, da CLT), possuem natureza indenizatória, não se sujeitando ao desconto do imposto de renda. Quanto às primeiras (férias integrais não gozadas por necessidade de serviço), vale dizer que também há súmula do Superior Tribunal de Justiça prevendo a não-incidência do imposto de renda, em razão de seu indiscutível caráter indenizatório (Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Da mesma maneira, tenho que as férias proporcionais são pagas na rescisão como forma de compensação ao trabalhador pela interrupção da contagem do período aquisitivo para seu descanso, em decorrência da prematura ruptura do vínculo empregatício, sendo certo que somente teriam a natureza salarial se efetivamente fossem gozadas. Não vislumbro, então, qualquer distinção entre estas e as férias não gozadas integrais, ambas possuindo natureza indenizatória, não caracterizando renda para fins de tributação. Mais uma vez, encontro respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando a ementa de importante julgado a respeito do presente tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP

421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(STJ - R Esp nº 709.058/SP - Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 27/06/2005 - pág. 269 - grifei)O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o abono de férias, previsto no artigo 143, da Consolidação das Leis do Trabalho possui natureza indenizatória e, portanto, não está sujeito à incidência do imposto de renda. Nesse sentido transcrevo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA A. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO, APIP E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - SÚMULAS 125 E 136/STJ.1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).2. As verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda (Súmula 136/STJ).3. Os valores pagos ao empregado a título de ausências permitidas para interesse particular - APIP e abono pecuniário de férias não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se provimento.(STJ - Segunda Turma, RESP 1020221, processo n.º 200703093433, Relator Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJ 31/02/2008, p. 1)A respeito, a Súmula 386 do STJ:São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Trago a lume o Ato Declaratório nº 6, de 07/11/2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17/11/2006, pg. 18, verbis:ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de novembro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,d e 1º de maio de

1943. JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), Resp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), Resp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), Resp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000) Assim, como a sentença trabalhista concedeu horas extras à autora, trazendo reflexos nas férias e respectivo adicional (fl. 39), é de rigor que tais reflexos não sejam alcançados pelo imposto de renda. Analiso a incidência do tributo sobre os juros de mora. Entendo que, em princípio, essa verba visa a recompor o patrimônio daquele que não teve sua dívida quitada oportunamente - nítido caráter indenizatório. Portanto, em tese, não haveria incidência do imposto de renda sobre ela. Todavia, é necessário se fazer um cotejo da evolução jurisprudencial a respeito. O e. Superior Tribunal de Justiça, até meados de 2008, aplicava a regra do acessório segue o principal: sendo o valor pago isento, os juros sobre ele também o seriam. Veja-se: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 1037967 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 30/05/2008 ..DTPB) Com o advento do novo Código Civil de 2002, o Tribunal reviu seu posicionamento, reconhecendo ser indenizatória a natureza jurídica dos juros de mora, in verbis: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (RESP 1037452 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 10/06/2008 ..DTPB) Veja-se o artigo 404 do Código Civil de 2002 citado: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Trago trecho do voto da eminente Ministra Relatora: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda. O entendimento, assim, seguiu no sentido de que, após o Código Civil de 2002, os juros de mora teriam natureza indenizatória, suscetíveis à tributação, bastando que as verbas em atraso fossem percebidas após a vigência no novo Código. Com o julgamento do RESP 1.227.133, em 2011, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobreveio a seguinte interpretação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1227133 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE - 19/10/2011) Advieram embargos de declaração: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO**. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1227133 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - DJE - 02/12/2011) Trago julgado nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008**. 1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia ResP. n.º

1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1231813/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 14/08/2012). Ou seja, o Tribunal sufragou entendimento no sentido de que somente os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial é que estariam albergados pela não incidência do imposto, mas seguiu-se a discussão sobre se todas as elas estariam enquadradas no favor legal - este último julgado entendeu que somente aquelas pagas no contexto de despedida/rescisão do contrato de trabalho. O Tribunal, ainda, entendeu que os juros de mora sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo também estariam isentos do tributo: IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1279126/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe - 27/08/2012) Ocorre que, mais uma vez, adveio mudança na interpretação pelo Tribunal, consoante o RESP 1.089.720, julgado em 10/10/2012: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: . Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; . Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; . Principal:

Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;. Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;. Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);. Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 1.089.720 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 28/11/2012) Seguiram-se os respectivos embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração.2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004.3. É clara a identidade entre as expressões contexto da perda do emprego e término do contrato de trabalho utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas.5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento.6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN.8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).9. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe - 06/03/2013). As decisões posteriores consolidaram a questão :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012).3. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de verbas previdenciárias, em favor da Fazenda Pública, é suficiente para remunerar dignamente os procuradores do órgão público, não comportando a postulada majoração.4. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 190821 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE - 04/06/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento

no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.² In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.³ Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 287583 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - DATA: 26/08/2013 ..DTPB)Trago julgados do e. Tribunal Regional Federal a respeito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.- Omissão alguma se verifica na espécie.- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.- Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - AC 1816364 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(...)5. O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em casos de concessão de benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, por isso deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue a principal.(...).TRF3 - AC 1787073 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, consoante a atual interpretação do e. STJ a respeito, que adoto como razões de decidir, incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a benefícios previdenciários pagos com atraso, em decorrência de ação judicial.Quanto aos juros moratórios em relação a verbas trabalhistas atrasadas, a regra geral é de incidência. Só não a haverá se a verba em questão for indenizatória ou, sendo remuneratória, for paga no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, via judicial ou não. No caso concreto, observo que não foi trazido o termo de rescisão de contrato de trabalho. Por outro lado, observo, pelo sistema Plenus, da Previdência Social, que a parte autora aposentou-se por tempo de contribuição no dia 03/09/2002, um dia após a data trazida na inicial com o término do contrato (02/09/2002). Tal situação foge do conceito de despedida/rescisão por sua previsibilidade e voluntariedade, não albergada pelo conceito de perda do emprego balizador do entendimento estabelecido no REsp 1.089.720. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT, INSERIDOS PELA LEI 9.528/97. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM VENCIMENTOS DE EMPREGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Preliminar de ilegitimidade da empresa afastada tendo em vista que o fato de não apresentar oposição ao direito manifestado pelos autores não a afasta como processualmente interessada no resultado da presente lide tendo em vista que será uma das pessoas jurídicas responsáveis a dar cumprimento ao que for efetivamente determinado em juízo, devendo, se for o caso, alterar ou manter os termos da rescisão do contrato de trabalho dos autores com ele efetivada.2. O STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 1.721/DF e 1770-4/DF, afastou a eficácia do art. 453, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei n° 9.528/97, reconhecendo que a

aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício.³ A vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, aplica-se tão-somente aos casos de proventos de aposentadoria custeados pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos, não alcançando os benefícios previdenciários pagos pelo regime geral da Previdência Social. Precedentes desta Corte.⁴ Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.(TRF1 - AC 199932000040272 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 - DATA: 16/05/2012 PAGINA: 154)E, ainda, a Orientação Jurisprudencial do TST nº 361:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ 20, 21 e 23.05.2008)A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Assim, são isentos somente os juros de mora relativos aos reflexos das férias proporcionais indenizadas, cujo caráter indenizatório está sendo reconhecido neste processo, entendendo que a extensão dessa natureza a verbas aqui não ventiladas daria azo a julgamento extra petita. Apécio o terceiro e último pleito - que as verbas remuneratórias concedidas sejam tributadas consoante a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota e não de forma global como determinado no julgado. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legal é clara - deve haver renda. Trata-se da tributação pelo regime de caixa (disponibilidade econômica), aplicável, geralmente, ao contribuinte pessoa física, diverso do regime de competência (disponibilidade jurídica), aplicável, em geral, ao contribuinte pessoa jurídica. Tal forma de tributação - regime de caixa - pode trazer prejuízo ao contribuinte que recebe, judicialmente, valores acumuladamente (benefícios previdenciários, verbas trabalhistas), tributados globalmente, em razão da quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), já que o beneficiário ou empregado, percebendo as mesmas prestações no momento oportuno (renda), são tributados consoante a tabela progressiva mensal do imposto de renda, podendo, até, ser isentos. Aliás, o beneficiário/empregado que não recebe as mensalidades quando devidas ainda é penalizado por ter que socorrer-se do Judiciário para obter sucesso. A jurisprudência caminhou no sentido de afastar a incidência única do imposto sobre os valores acumulados, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, sufragado tal entendimento: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL 1118429 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/05/2010 ..DTPB) Ainda, nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). 2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 269125 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - 19/08/2013 ..DTPB) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. (...). (TRF3 - AC 1857681 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - 06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA

PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.(...)(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1852972 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013 ..FONTE_ REPLICACAO)A jurisprudência caminhou no sentido de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que o imposto incidia no momento do pagamento, não querendo dizer que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito total, dispensando o tratamento mensal da época em que cada verba seria percebível.Em 27/03/2009, adveio o Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DOU 14/05/2009), no seguinte sentido:ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009.O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).A Lei 12.350/2010 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.A novel legislação resolveu a questão mesclando os regimes de caixa e de competência. No caput, manteve a incidência no ato do pagamento, mas, no 1º, inovou prescrevendo que o valor mensal, para efeito do imposto, seria obtido dividindo-se o total daquela verba pelo número de meses a que ela se referia, aplicando-se, então, a alíquota da tabela progressiva do mês do recebimento total.A norma seguiu na senda da jurisprudência cristalizada, exceto pelo fato de que, pelos julgados, a alíquota seria a do mês em que a verba deveria ter sido paga, entendimento este que - diga-se - gerava discussão em sede de execução de sentença, em torno de critérios de correção, por exemplo (se as verbas observariam seus valores originais ou contariam com juros e correção). No sentido de que, pela nova legislação, não haverá retroação, poder-se-ia, até, dizer que adveio perda ao contribuinte, por não permitir a especificação exata do valor do imposto de cada época.Conquanto, por expressa disposição do 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, só são alcançáveis pelo, então, novo critério os pagamentos efetivados a partir de 01/01/2010, entendo que a sistemática alcança o presente feito (recolhimento em 12/11/2007, fl. 103), já que, até a Medida Provisória 497, de 27/07/2010 (convertida na Lei 12.350/2010), havia lacuna legal a esse respeito, gerando controvérsia na execução dos julgados. Nesse sentido, inclusive, a fixação de parâmetros objetivos milita em favor do próprio contribuinte-exequente ao abreviar a discussão judicial.Por tais motivos, esse pedido procede parcialmente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre

os honorários advocatícios. Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional, sobre os juros de mora relativos a esses valores e sobre as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente, nos autos do processo trabalhista nº 0.106-03 RT, excetuando-se, quanto a estas, o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Condeno a União a ressarcir à parte autora os valores indevidos e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do art. 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida a guia DARF de fl. 103 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora. O quantum a repetir será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-85.2012.403.6106 - CAROLINA DE OLIVEIRA TOLOI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser colhido no Juízo Deprecado. Ciência ao INSS do rol apresentado às fls. 75/76. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75/76, bem como para colher o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0004133-61.2012.403.6106 - WILLIANS JUNIOR FERREIRA RAMIRES (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, correspondente a 100 salários mínimos. Aduz o autor, em síntese, que no dia 11/06/2012 compareceu à uma agência bancária da CEF e antes de passar pela porta giratória foi informado que não poderia entrar na agência com suas botas. O autor trabalha em empresa metalúrgica e utiliza calçado de proteção EPI. Relata que foi obrigado a retirar suas botas e deixá-las ao lado do caixa eletrônico, tendo permanecido no interior da agência somente de meias. Aduz, ainda, que não permitiram que suas botas ficassem no interior da agência, obrigando a esposa do autor colocar as botas na calçada, do lado externo da agência bancária. Afirma o autor que esta situação casou-lhe constrangimento e que registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 10/22). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 25). Em contestação (fls. 31/39), a Caixa Econômica Federal - CEF pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou que o autor foi apenas informado de que não poderia adentrar à agência com as botas de segurança (equipamento de proteção individual - EPI), não lhe sendo exigida a retirada das botas, que por ser um EPI é fornecido pelos empregadores apenas para uso no ambiente de trabalho. Alega, por fim, a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil diante da inexistência de conduta ilícita da CEF, inexistência de dano, excludente do nexo causal pela culpa da vítima. A parte autora replicou (fls. 41/43). Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo por que passo ao imediato exame do mérito. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORALO direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS No caso, o autor trouxe aos autos cópia do boletim de ocorrência elaborado quando do suposto evento (fls. 17/18), e apresentou fotografias, embora não datadas (fls. 19/22). Em que pese ser incontroversa a recusa por parte da segurança do banco quanto à entrada do autor calçando botas de EPI, não há nos autos prova da ocorrência de um constrangimento maior do autor por ação de prepostos da parte ré. Em que pese a afirmação da parte autora de que foi obrigado a deixar as botinhas ao

lado dos caixas eletrônicos, entrando e circulando na agência calçando apenas suas meias, bem como que o funcionário da agência obrigou sua esposa a retirar as botas que permaneciam ao lado dos caixas eletrônicos para colocá-las do lado de fora da agência, não há provas a corroborar as alegações do autor. As fotografias carreadas nos autos demonstram um ambiente similar a uma agência bancária, mas não prova ter sido o autor obrigado a retirar as suas botas, nem que fora obrigado a deixá-las do lado de fora da agência. Ao contrário, em sua inicial o próprio autor afirma que antes mesmo de passar pela porta giratória foi informado que não poderia entrar na agência com aqueles calçados, do que se pode inferir que a entrada do autor apenas calçando meias na agência bancária, se de fato ocorreu, não pode ser atribuída à conduta da ré, que não o obrigou a tanto, mas tão-somente à própria vontade do autor. Observe-se que a proibição de entrada de clientes portando objetos metálicos é norma de segurança que se impõe para prevenir furtos e roubos nas dependências da instituição financeira, de sorte que a proibição da entrada do cliente por esse motivo não enseja constrangimento além do normalmente aceito a causar intenso sofrimento ao autor. O que restou comprovado nos autos foi o mero aborrecimento do autor, que não pôde adentrar a agência bancária naquele momento calçando as botinas de proteção individual. Preferiu, por sua própria vontade retirar as botinas e entrar na agência bancária somente de meias, ao invés de retornar em outra oportunidade com calçados adequados. Sobre caso semelhante, veja-se o seguinte julgado: AGA 524457 - STJ - DJ 09/05/2005 Min. Relator Castro Filho Ementa: (...) II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação (...) Não há nos autos, portanto, prova do dano sofrido pelo autor ou de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, de sorte que não merece acolhimento o pedido de indenização por tais danos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-59.2012.403.6106 - VAGNER COSTA SANCHEZ (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Wagner Costa Sanchez, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente que padece de (...) erisipela e linfedema de membro inferior (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/20. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, determinada a realização de perícia médica (fls. 23/24). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 34/61). Tendo em vista a não localização do autor no endereço indicado nos autos, seu patrono foi intimado para manifestação a respeito (fl. 62) e, neste sentido, informou não saber qual seria o atual paradeiro do demandante, consignando, por tal motivo, absoluta ausência de interesse na produção de prova pericial (fl. 64). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, à vista dos documentos de fls. 40/43 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), verifico que o demandante foi beneficiário de auxílio-doença (NB. 550.760.385-1) em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (DIB em 30/03/2012), até 02/10/2012 (data da cessação do NB em destaque), razão pela qual reconheço a ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão da espécie supracitada, no período de vigência do aludido benefício (NB. 550.760-385-1, de 30/03/2012 a 02/10/2012). Passo ao exame dos demais pleitos formulados na inicial. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.**

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos de fls. 16/20 e 40/43 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o postulante ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1980, sendo o último com início em 01/07/2006, ainda vigente. Outrossim, verteu recolhimento ao Regime geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na competência de 01/1985 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 28/11/2010 a 13/01/2011 e de 30/03/2012 a 02/10/2012. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 29/06/2012 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, da detida análise dos autos extrai-se que, após a regular designação de data para realização do exame médico pericial (fl. 27), foi expedida carta de intimação ao autor (nº 660/2012 - fl. 29), com a correspondente remessa ao endereço informado às fls. 02, 07/08 e 10/11, cuja entrega restou prejudicada por ser o destinatário desconhecido no logradouro apontado em tal documento, conforme Aviso de Recebimento de fl. 32. De acordo com a decisão de fl. 62, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de seu endereço atual, e, bem assim, para que se manifestasse acerca do interesse na produção da prova pericial, ao que seu patrono peticionou nos seguintes termos: (...) não há interesse na realização da referida prova. (...) - fl. 64. Ora, é preciso lembrar que compete à parte o encargo que lhe atribui o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, sendo certo que, in casu, renunciando o autor à realização do exame médico pericial, deixou de demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado com o manejo da presente ação, qual seja, seu alegado estado de incapacidade, requisito essencial para a obtenção do benefício indicado na peça vestibular. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a

condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - Verifica-se que a parte recorrente não compareceu às perícias médicas agendadas. A primeira perícia foi designada para o dia 26/02/2008 (fls. 52), com intimação mediante publicação (fls. 52), apesar da intimação pessoal frustrada (fls. 56). Designada a segunda perícia para o dia 14/11/2008 (fls. 71), o autor embora intimado pessoalmente (fls. 79), novamente não compareceu. - Conclusos os autos, foi proferida sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para a aposentadoria por invalidez (fls. 99/102), ante a ausência de demonstração da incapacidade, restando indeferido o pedido de pagamento dos valores atrasados desde a suspensão do auxílio-doença. - Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade da parte autora para o trabalho, ante a desídia da mesma em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Nesse passo, não há que se falar em condenação ao pagamento das parcelas atrasadas desde a suspensão do benefício de auxílio-doença. É que, embora o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido concedido na via administrativa (fls. 83), não há demonstração, na via judicial, da alegada incapacidade. - Ausentes os requisitos para a concessão judicial do benefício, inviável a condenação ao pagamento de eventuais valores em atraso. - Agravo legal improvido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00117786920104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1499754 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).Portanto, não comprovada a incapacidade para o trabalho, não há razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, no que se refere à concessão de auxílio-doença, no período de vigência do NB. 550.760-385-1 (de 30/03/2012 a 02/10/2012), reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir do autor e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal.Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004580-49.2012.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Edinaldo Valter de Matos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede

de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (a partir da data de sua cessação - em 01/12/2010 - fls. 20 e 69) e, como provimento final, que seja o réu condenado a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez (a partir de 10/03/2005 - data que alega ser o marco inicial de sua incapacidade). Aduz o requerente que sempre desenvolveu atividades que demandam o emprego de força física. Sustenta, ainda, que padece de (...) ANQUILOSE DE COTOVELO ESQUERDO E OSTEOMIELITE CRÔNICA (...) - (sic - fl. 03), males que, em seu entender, o incapacitam para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou diversos requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, os quais lhes foram indeferidos conforme documentos de fls. 30/32. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/32. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 35/36). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 45/82). Por petição de fls. 84/114, o instituto previdenciário trouxe aos autos os pareceres médicos - relativos ao postulante - extraídos junto ao Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade da autarquia. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 115/122, em relação ao qual apenas o INSS se manifestou (fls. 127 e 127-vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 46 (contestação). Quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, tenho que razão não assiste à autarquia ré, na medida em que entre a data da cessação do NB. 502.441.298-9 (em 01/12/2010 - fl. 21) e o ajuizamento da presente ação (em 04/07/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. O mesmo não pode ser dito, no tocante ao pedido de Aposentadoria por Invalidez, cuja pretensão repousa na concessão de tal espécie a partir do início da incapacidade (apontada na inicial como sendo em 10/03/2005), pois, entre a referida data e a distribuição do presente feito (em 04/07/2010 - data do protocolo), noto que, de fato, houve o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamentar tal arguição. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito em apreço. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação

à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 61/62), observo que o postulante ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1990, sendo o último com início em 06/01/1997 e término em 14/02/1997. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 11/2002 a 07/2003, 09/2004 a 12/2004 e 11/2011 a 12/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 24/12/2003 a 30/06/2004 e 10/03/2005 a 01/12/2010. Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 04/07/2012 (data do protocolo), e a teor do que dispõe o art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, esclareceu o perito que o autor padece de seqüelas de fratura dos ossos do antebraço esquerdo (CID: M86.6 e S52.1), quadro que implica em limitação na mobilidade da mão e cotovelo esquerdo e resulta em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente para o exercício de atividades que demandem a utilização do membro superior esquerdo. Ainda, com base na documentação acostada aos autos, esclareceu o perito que a incapacidade constatada teve início em 2009 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 08 - fl. 121). Nesse sentido, merecem destaque as considerações do expert: (...) Periciando de 39 anos, sofreu acidente com fratura dos ossos do antebraço esquerdo que após tratamentos cirúrgicos evoluiu com limitação do cotovelo esquerdo, do punho esquerdo e da mão esquerda que o incapacita definitivamente para a profissão de pedreiro. O autor poderá realizar atividades que não necessite portar objetos com a mão esquerda. (...) - v. Discussão e Conclusão - fl. 122. Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Nesse passo, não obstante as conclusões expendidas pelo assistente nomeado por este juízo, no sentido de que a enfermidade que acomete o demandante implica em incapacidade total, definitiva e permanente - apenas para o exercício de atividades que requeiram a utilização do membro superior esquerdo e/ou a apreensão de objetos pesados -, é preciso considerar que, à vista da planilha de consulta ao CNIS (fls. 61/62) praticamente ao longo de toda sua vida profissional Edinaldo sempre se dedicou ao labor braçal (CBO 63150), circunstâncias que, somadas à ausência de elementos nos autos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade do postulante reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Ora, consoante descrito no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), obtido junto ao sítio do Ministério de Trabalho e Emprego, que segue anexo a esta sentença, a ocupação consignada na maioria dos contratos de trabalho ostentados pelo demandante (CBO 63150), impõe atividades que, certamente, se tornam inviáveis ao autor, especialmente frente à situação fática externada às fls. 118. Por fim, ainda que o pedido inicial vise à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 10/03/2005 (data indicada como sendo o início de sua incapacidade), entendo como razoável a concessão da espécie a partir da data fixada no laudo médico como o marco inicial do estado incapacitante do autor (em 2009 - 01/01/2009), data esta estabelecida com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/01/2009 (data fixada no laudo médico pericial como sendo o início da incapacidade constatada), benefício este que terá vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 08/10/2012 (data da citação - fl. 42), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalto que dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que o autor percebeu a espécie em questão de 10/03/2005 a 01/12/2010. Importante ressaltar que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que

são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Edinaldo Valter de Matos CPF 117.347.078-60 NIT 1.242.696.270-6 Nome da mãe Geraldina Custódio de Matos Endereço da Segurada / beneficiária Rua João Canizza II, nº. 230, bairro Santo Antonio, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/01/2009 (data fixada no laudo médico pericial como sendo o início da incapacidade constatada) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Observações Na apuração do montante em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença (10/03/2005 a 01/12/2010). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005278-55.2012.403.6106 - ANGELO PEREIRA DA SILVA (SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 67/76, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 77, bem como o que restou decidido no termo de audiência de fls. 65 (precluso o direito de produzir prova testemunhal). Intime(m)-se.

0005298-46.2012.403.6106 - JUDITH BONHIN BOLINI (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Designo o dia 14 de Janeiro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005362-56.2012.403.6106 - IRIA DE FATIMA CABREIRA DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 102/103: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao autor para resposta. Solicite-se o pagamento honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0005536-65.2012.403.6106 - MARIA CELIA PEREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia 14 de janeiro de 2014, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 188/189. Ciência ao INSS do rol apresentado. Intime-se.

0005588-61.2012.403.6106 - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS.Designo o dia 14 de Janeiro de 2014, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo médico perito (fls. 114) e pelo Autor (fls. 117/118). OFÍCIO Nº 311/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNFARME (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) providências no sentido de designar data(s) para realização do(s) exame(s) de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE JOELHOS, TORNOZELOS E PÉS (direito e esquerdo), para a autora NEUSA BATISTA NUNES, devendo informar com antecedência de 10 (dez) dias, para intimação da autora. Saliento que o exame deve ser realizado gratuitamente, pelo SUS. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia do documento de identificação (fls. 19). Após a comunicação da(s) data(s), intime-se a autora para comparecimento. Com a juntada do(s) resultado(s) do(s) exame(s), remeta(m)-se cópia(s) ao perito judicial para conclusão do laudo pericial. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0006356-84.2012.403.6106 - APARECIDA BELTRANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0006388-89.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DALOSSO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o requerimento da Parte Autora para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e sendo as mesmas residentes em Pedranópolis, município pertencente à Comarca de Fernandópolis, diga de forma expressa se deverão ser ouvidas por Carta Precatória ou se comparecerão na audiência acima designada, independentemente de intimação. Deverá informar este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou sendo negativa a resposta, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 21, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

0006389-74.2012.403.6106 - VALDIR MACH(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos na quantia de R\$2.430,78 e indenização por danos morais de 10 vezes o dano material sofrido, ou seja, R\$ 24.307,80, atualizados desde a data da lesão.Aduz o autor, em síntese, que trabalhou no período de 2007 a 2010, e ocorreu a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Relata que com a demissão pediu seguro-desemprego, o qual foi negado diante da existência de uma parcela de seguro-desemprego que foi paga indevidamente em 09/02/2004, no valor de R\$ 311,52 ou R\$ 425,16 atualizados. Sustenta que mesmo tendo restituído o valor, o pedido de seguro-desemprego foi novamente negado. Sustenta, por fim, que arrumou novo emprego em maio de 2010, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento de 03 parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$810,26 cada, totalizando R\$2.430,78, além dos danos morais provocados pelos prejuízos sofridos com a negativa do pagamento do seguro-desemprego devido.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls.

10/25). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 28). Em contestação, com documentos (fls. 31/52), a Caixa Econômica Federal - CEF alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que inicialmente as parcelas do seguro-desemprego não foram pagas ao autor em razão de bloqueio no sistema oriundo da pendência de parcela a restituir ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Após efetuada a restituição pelo autor, afirma a CEF que desconhece o motivo pelo qual o MTE continuou bloqueando o pagamento das parcelas. Aduz que, após a liberação do saque pelo MTE, que acolheu recurso do autor, o MTE emitiu pela segunda vez as três parcelas do seguro-desemprego, as quais ficaram disponíveis no período de 29/11/2010 a 02/02/2011, sem que tivesse comparecido o autor para recebimento. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de inexistência de conduta culposa da CEF e inexistência de dano diante da culpa exclusiva do autor e do MTE. A parte autora replicou (fls. 55/58). Instadas a manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram (fls. 60 e 61).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, porquanto a parte autora atribuiu-lhe a ação causadora dos danos alegados. Eventual responsabilidade exclusiva de terceiro é matéria de mérito, no caso. Demais disso, o artigo 15 da Lei nº 7.998/90 confere à CEF atribuição para pagamento do seguro-desemprego e o 1º do artigo 15 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT impõe-lhe o dever de conferir os critérios de habilitação e fornecer ao trabalhador o comprovante de recepção. Veja-se o teor das aludidas normas: Lei nº 7.998/90 Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Resolução CODEFAT nº 467/2005 Art. 15 () 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência: RESP Nº 478.933 - DJ DE 23/08/2007, PÁG. 241 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA (2). Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. (.) Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito.

RESPONSABILIDADE CIVIL Obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano pelas entidades de direito privado prestadoras de serviço público - como sucede com a CEF na condição de pagadora do seguro-desemprego - independe de culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público ou prestador de serviço público, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

DANO MATERIAL É fato incontroverso que não houve o saque das parcelas relativas ao seguro-desemprego pelo autor. Os documentos de fls. 45 e 49/51 relativos ao sistema de seguro-desemprego da CEF provam que os respectivos valores foram devolvidos por duas vezes ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a primeira vez após 25/08/2010 (fls. 45), e depois em 02/03/2011 (fls. 49/51). A negativa de saque das parcelas do seguro-desemprego deferido ao autor tem fundamento no recebimento pelo autor de parcela indevida de seguro-desemprego relativo a contrato de trabalho anterior, conforme informaram as partes. O valor recebido indevidamente, como também resta incontroverso, foi restituído pelo autor em 05/05/2010, conforme também prova o comprovante de fls. 24. Dúvida não há que é incabível a concessão do seguro-desemprego condicionada à restituição dos valores indevidamente recebidos, por absoluta falta de amparo legal. Caberia apenas a compensação dos valores recebidos indevidamente pelo autor com os valores que lhe são devidos a título de seguro-desemprego. Sucede, todavia, que o bloqueio de saque das parcelas do seguro-desemprego, bem assim a posterior liberação após acolhimento de recurso administrativo do autor, não foi operado pela CEF, mas sim pelo MTE, como provam os documentos de fls. 45/52. Com efeito, o documento de fls. 48 prova que após o deferimento do recurso do autor junto ao MTE as parcelas do seguro-desemprego foram liberadas em 29/11/2010, embora tenham sido devolvidas em 02/03/2011 por falta de saque. O deferimento do recurso pelo MTE para liberação do saque prova, outrossim, que o bloqueio partira não da CEF, mas do próprio MTE. Dessa forma, não há nexos causal entre a ação da CEF e os alegados danos sofridos pelo autor, porquanto a ação de bloquear o saque e a omissão de liberá-los após a restituição do valor indevidamente recebido pelo autor partiram exclusivamente do MTE. Há, por conseguinte, em tese, apenas culpa exclusiva de terceiro, visto que a CEF não poderia agir para efetuar o pagamento ao autor. Posteriormente à liberação do saque das parcelas pelo MTE, há omissão do próprio autor, que deixou de efetuar o saque e provocou a devolução dos valores ao MTE, como também prova o documento de fls. 48. A partir de então há, por conseguinte, culpa exclusiva do próprio autor. Vale observar que, em 12/08/2010, quando impresso o documento de fls. 25, como alega o autor em réplica, ainda não havia sido acolhido seu recurso pelo MTE, de maneira que o saque ainda estava bloqueado, mas, como visto, não por ação da CEF. Inexistente o nexos causal entre os danos alegados e a ação da CEF, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência, condeno o autor a pagar À CEF

honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006864-30.2012.403.6106 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em sede de ação trabalhista (juros de mora) e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota, buscando-se, também, a repetição dos valores supostamente retidos de forma indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/63. A ré apresentou contestação com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 78/84). Adveio réplica (fls. 87/91). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, pelos documentos dos autos, a possibilidade de não incidência do imposto sobre as verbas em questão não foi objeto de análise na lide trabalhista e a União não foi parte na demanda. Assim, o assunto tratado neste feito difere do daquele. Além disso, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada. (...). (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1202721 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 - 03/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Análise a ocorrência de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, não está prescrita a pretensão de repetir o valor recolhido conforme DARFs de fls. 50/55

(03/06/2009), já que a ação foi proposta em 09/10/2012. Analiso o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemnitas* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem*, *ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressalta que na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). Analiso a incidência do tributo sobre os juros de mora. Entendo que, em princípio, essa verba visa a recompor o patrimônio daquele que não teve sua dívida quitada oportunamente - nítido caráter indenizatório. Portanto, em tese, não haveria incidência do imposto de renda sobre ela. Todavia, é necessário se fazer um cotejo da evolução jurisprudencial a respeito. O e. Superior Tribunal de Justiça, até meados de 2008, aplicava a regra do acessório segue o principal: sendo o valor pago isento, os juros sobre ele também o seriam. Veja-se: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 1037967 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 30/05/2008 ..DTPB) Com o advento do novo Código Civil de 2002, o Tribunal reviu seu posicionamento, reconhecendo ser indenizatória a natureza jurídica dos juros de mora, in verbis: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (RESP 1037452 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 10/06/2008 ..DTPB) Veja-se o artigo 404 do Código Civil de 2002 citado: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização

suplementar. Trago trecho do voto da eminente Ministra Relatora: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda. O entendimento, assim, seguiu no sentido de que, após o Código Civil de 2002, os juros de mora teriam natureza indenizatória, suscetíveis à tributação, bastando que as verbas em atraso fossem percebidas após a vigência no novo Código. Com o julgamento do RESP 1.227.133, em 2011, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobreveio a seguinte interpretação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1227133 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE - 19/10/2011) Advieram embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1227133 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - DJE - 02/12/2011) Trago julgado nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1231813/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 14/08/2012). Ou seja, o Tribunal sufragou entendimento no sentido de que somente os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial é que estariam albergados pela não incidência do imposto, mas seguiu-se a discussão sobre se todas as elas estariam enquadradas no favor legal - este último julgado entendeu que somente aquelas pagas no contexto de despedida/rescisão do contrato de trabalho. O Tribunal, ainda, entendeu que os juros de mora sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo também estariam isentos do tributo: IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1279126/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe - 27/08/2012) Ocorre que, mais uma vez, adveio mudança na interpretação pelo Tribunal, consoante o REsp 1.089.720, julgado em 10/10/2012: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO

ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: . Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; . Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; . Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; . Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; . Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); . Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 1.089.720 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 28/11/2012) Seguiram-se os respectivos embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração.2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004.3. É clara a identidade entre as expressões contexto da perda do emprego e término do contrato de trabalho utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas.5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento.6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando

o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN.8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).9. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe - 06/03/2013). As decisões posteriores consolidaram a questão :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012).3. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de verbas previdenciárias, em favor da Fazenda Pública, é suficiente para remunerar dignamente os procuradores do órgão público, não comportando a postulada majoração.4. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 190821 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE - 04/06/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 287583 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - DATA: 26/08/2013 ..DTPB)Trago julgados do e. Tribunal Regional Federal a respeito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.- Omissão alguma se verifica na espécie.- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente,

pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.- Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - AC 1816364 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(...)5. O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em casos de concessão de benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, por isso deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue a principal.(...).TRF3 - AC 1787073 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, consoante a atual interpretação do e. STJ a respeito, que adoto como razões de decidir, incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a benefícios previdenciários pagos com atraso, em decorrência de ação judicial.Quanto aos juros moratórios em relação a verbas trabalhistas atrasadas, a regra geral é de incidência. Só não a haverá se a verba em questão for indenizatória ou, sendo remuneratória, for paga no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, via judicial ou não. No caso concreto, observo que não foi trazido o termo de rescisão de contrato de trabalho. Na petição inicial, não há indicação do motivo do desligamento, mas consta da inicial da reclamatória, cuja cópia foi trazida à fl. 12, que a parte autora teria laborado até 26/01/2005, tendo se aposentado por tempo de serviço em 02/01/2006. Dos sistemas Plenus e CNIS extrai-se que a parte autora trabalhou para a reclamada até 02/01/2006, aposentando-se por tempo de contribuição com DER e DIB em 16/11/2005. Tal situação foge do conceito de despedida/rescisão pela previsibilidade e voluntariedade da aposentadoria, não albergada pelo conceito de perda do emprego balizador do entendimento estabelecido no REsp 1.089.720. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT, INSERIDOS PELA LEI 9.528/97. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM VENCIMENTOS DE EMPREGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Preliminar de ilegitimidade da empresa afastada tendo em vista que o fato de não apresentar oposição ao direito manifestado pelos autores não a afasta como processualmente interessada no resultado da presente lide tendo em vista que será uma das pessoas jurídicas responsáveis a dar cumprimento ao que for efetivamente determinado em juízo, devendo, se for o caso, alterar ou manter os termos da rescisão do contrato de trabalho dos autores com ele efetivada.2. O STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.721/DF e 1770-4/DF, afastou a eficácia do art. 453, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício.3. A vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, aplica-se tão-somente aos casos de proventos de aposentadoria custeados pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos, não alcançando os benefícios previdenciários pagos pelo regime geral da Previdência Social. Precedentes desta Corte.4. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.(TRF1 - AC 199932000040272 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 - DATA: 16/05/2012 PAGINA: 154)E, ainda, a Orientação Jurisprudencial do TST nº 361:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ 20, 21 e 23.05.2008)A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.Assim, entendendo que a aplicação do conceito de indenização a qualquer verba aqui não ventilada daria azo a julgamento extra petita, o pedido a respeito dos juros de mora improcede.Aprecio o segundo pleito - que as verbas remuneratórias concedidas sejam tributadas consoante a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota e não de forma global como determinado no julgado.A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legal é clara - deve haver renda. Trata-se da tributação pelo regime de caixa (disponibilidade econômica), aplicável, geralmente, ao contribuinte pessoa física, diverso do regime de competência (disponibilidade jurídica), aplicável, em geral, ao contribuinte pessoa jurídica.Tal forma de tributação - regime de caixa - pode trazer prejuízo ao contribuinte que recebe, judicialmente, valores acumuladamente (benefícios previdenciários, verbas trabalhistas), tributados globalmente, em razão da quebra do princípio constitucional da

isonomia (art. 5º, caput), já que o beneficiário ou empregado, percebendo as mesmas prestações no momento oportuno (renda), são tributados consoante a tabela progressiva mensal do imposto de renda, podendo, até, ser isentos. Aliás, o beneficiário/empregado que não recebe as mensalidades quando devidas ainda é penalizado por ter que socorrer-se do Judiciário para obter sucesso. A jurisprudência caminhou no sentido de afastar a incidência única do imposto sobre os valores acumulados, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, sufragado tal entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL 1118429 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/05/2010 ..DTPB) Ainda, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. 1.** Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). 2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 269125 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - 19/08/2013 ..DTPB) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.** Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. (...). (TRF3 - AC 1857681 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - 06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1.** O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. (...). (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1852972 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) A jurisprudência caminhou no sentido de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que o imposto incidia no momento do pagamento, não querendo dizer que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito total, dispensando o tratamento mensal da época em que cada verba seria percebível. Em 27/03/2009, adveio o Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DOU 14/05/2009), no seguinte sentido: **ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. **JURISPRUDÊNCIA:** Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). A Lei 12.350/2010 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao

pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A nova legislação resolveu a questão mesclando os regimes de caixa e de competência. No caput, manteve a incidência no ato do pagamento, mas, no 1º, inovou prescrevendo que o valor mensal, para efeito do imposto, seria obtido dividindo-se o total daquela verba pelo número de meses a que ela se referia, aplicando-se, então, a alíquota da tabela progressiva do mês do recebimento total. A norma seguiu na senda da jurisprudência cristalizada, exceto pelo fato de que, pelos julgados, a alíquota seria a do mês em que a verba deveria ter sido paga, entendimento este que - diga-se - gerava discussão em sede de execução de sentença, em torno de critérios de correção, por exemplo (se as verbas observariam seus valores originais ou contariam com juros e correção). No sentido de que, pela nova legislação, não haverá retroação, poder-se-ia até dizer que adveio perda ao contribuinte, por não permitir a especificação exata do valor do imposto de cada época. Conquanto, por expressa disposição do 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, só são alcançáveis pelo, então, novo critério os pagamentos efetivados a partir de 01/01/2010, entendo que a sistemática alcança o presente feito (recolhimento em 03/06/2009, fls. 50/55), já que, até a Medida Provisória 497, de 27/07/2010 (convertida na Lei 12.350/2010), havia lacuna legal a esse respeito, gerando controvérsia na execução dos julgados. Nesse sentido, inclusive, a fixação de parâmetros objetivos milita em favor do próprio contribuinte-exequente ao abreviar a discussão judicial. Por tais motivos, esse pedido procede parcialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente, nos autos do processo trabalhista nº 00647-2006-151-15-00-4, excetuando se, quanto a estas, o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Condene a União a ressarcir à parte autora os valores indevidos e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do art. 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida as guias DARF de fls. 50/55 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora. O quantum a repetir será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006875-59.2012.403.6106 - ROSANGELA MARILENE BARATA (SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja reconhecida a nulidade da cobrança das parcelas dos contratos de seguro por se tratar de venda casada, nos termos dos artigos 39, inciso I, e 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ainda, o ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente a título de seguro. Sustenta a parte autora, em síntese, que entabulou contrato de alienação fiduciária de imóvel no valor de R\$85.500,00. Aduz que referido contrato é de adesão, sendo abusiva a cláusula 22 que trata do seguro obrigatório por se tratar de venda casada. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 15/63). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 66). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 72/81), na qual argüiu preliminar de ilegitimidade passiva por ser a Caixa Seguradora S/A que deverá restituir os valores de prêmios de seguros; alegou também litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. No mérito, aduz que o seguro habitacional obrigatório faz parte da modalidade de financiamento escolhido pelo contratante, sendo ele obrigatório e a seguradora de livre escolha da contratante. A parte autora replicou (fls. 84/88). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E LITISCONSÓRCIOPrimeiramente, afastos as preliminares suscitadas pela CEF em contestação.É irrelevante para solução do litígio que os valores recebidos a título de prêmio de seguro habitacional tenham sido repassados para a seguradora, porquanto a parte autora alega responsabilidade da CEF não pelo recebimento desses valores, mas por venda casada, ação que nem em tese fora praticada pela seguradora.Também inexistente litisconsórcio passivo necessário da CEF com a seguradora, porquanto eventual direito que tenha de pedir restituição do valor do prêmio de seguro à seguradora é autônomo.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORAlém da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo.Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas.A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias.SEGURO HABITACIONAL - SFHO artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estabelecia a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida de renda temporária pelo mutuário, conforme normas do BNH. Esse dispositivo legal foi revogado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que manteve a obrigatoriedade do seguro, porém passou a facultar aos agentes financeiros a contratação de financiamento no âmbito do SFH com seguro diverso do seguro habitacional, desde que contenha obrigatoriamente cobertura de riscos de morte e de invalidez permanente. O seguro habitacional é, portanto, obrigatório.Nos seguros obrigatórios, o estipulante é equiparado ao segurado e, de tal forma, é também beneficiário do seguro contratado, a teor do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 73/66, diploma legal que dispõe sobre o Sistema Nacional dos Seguros Privados.No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH estipulante é o agente financeiro e como tal é equiparado ao segurado. Pode, de tal sorte, escolher o contrato de seguro e a seguradora de sua preferência, desde que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.671/98, haja cobertura mínima contra risco de morte e de invalidez permanente.A livre escolha passou para o mutuário somente com o advento da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, com início de vigência na data de sua publicação em 31/03/2009. Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 11.977/2009 e alterou o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que previa a obrigatoriedade do seguro habitacional no âmbito do SFH. Atualmente, a mesma obrigatoriedade, com livre escolha do mutuário, vem prevista no artigo 79 da Lei nº 11.977/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011.Inaplicável, assim, ao seguro habitacional obrigatório o disposto no artigo 39, inciso I, e no artigo 51, incisos IV e XV, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que tratam, combinadamente, da nulidade de cláusula contratual que contenha venda casada, para excluí-lo do contrato.A livre escolha atualmente assegurada pela lei e já antes admitida pela jurisprudência (REsp 969.129, STJ, 2ª Seção, DJe 15/12/2009), não se refere a possibilidade ou não de contratar o seguro habitacional, mas tão-somente à escolha da seguradora, o que fora observado no contrato, como se lê claramente na sua cláusula vigésima segunda.Inexiste, portanto, direito a obter financiamento habitacional sem prova de que tenha contratado o seguro obrigatório em seguradora de livre escolha do mutuário.REPETIÇÃO DE INDÉBITONenhum reparo há a ser realizado na cláusula contratual do seguro obrigatório, a qual expressamente assegura o direito a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Inexiste, por conseguinte, qualquer indébito a ser restituído à parte autora.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora, ante a sucumbência, a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-80.2012.403.6106 - VALDECIR DE LIMA SEIXAS(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o requerimento da Parte Autora para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 179/180 e sendo as mesmas residentes na cidade de Jales/SP., expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Ciência ao INSS do rol de fls. 179/180.Intimem-se.

0007250-60.2012.403.6106 - ELISANGELA GUIMARAES FONSECA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 53. OFÍCIO Nº 312/2013 - SOLICITO AO(À) DIRETOR(A) DO ULTRA-X DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (Rua Cila, nº 3033, Bairro

Redentora, nesta) que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário médico da autora ELISÂNGELA GUIMARÃES FONSECA. OFÍCIO Nº 313/2013 - SOLICITO AO(A) DIRETOR(A) DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Rua Fritz Jacobs, nº 1236, Bairro Boa Vista, nesta) que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário médico da autora ELISÂNGELA GUIMARÃES FONSECA. OFÍCIO Nº 314/2013 - SOLICITO AO DR. MAURO SÉRGIO PENTEADO (Rua Pernambuco, nº 3133, Bairro Redentora, nesta) que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário médico da autora ELISÂNGELA GUIMARÃES FONSECA. Com a juntada da(s) cópia(s) do(s) prontuário(s) médico(s), anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópias da presente decisão servirão como ofícios, instruídos com cópia do documento de identificação da autora (fls. 08). Intimem-se.

0007732-08.2012.403.6106 - ELZA SATIE HANAOKA KUABARA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em sede de ação trabalhista (juros de mora) e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota, buscando-se, também, a repetição dos valores supostamente retidos de forma indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. A ré apresentou contestação com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 33/39). Adveio réplica (fls. 42/46). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, pelos documentos dos autos, a possibilidade de não incidência do imposto sobre as verbas em questão não foi objeto de análise na lide trabalhista e a União não foi parte na demanda. Assim, o assunto tratado neste feito difere do daquele. Além disso, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada. (...). (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1202721 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 - 03/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Analiso a ocorrência de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido

por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, não está prescrita a pretensão de repetir o valor recolhido conforme DARF de fl. 26 (24/04/2008), já que a ação foi proposta em 19/11/2012. Analiso o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemnis* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem*, *ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressalta que na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). Analiso a incidência do tributo sobre os juros de mora. Entendo que, em princípio, essa verba visa a recompor o patrimônio daquele que não teve sua dívida quitada oportunamente - nítido caráter indenizatório. Portanto, em tese, não haveria incidência do imposto de renda sobre ela. Todavia, é necessário se fazer um cotejo da evolução jurisprudencial a respeito. O e. Superior Tribunal de Justiça, até meados de 2008, aplicava a regra do acessório segue o principal: sendo o valor pago isento, os juros sobre ele também o seriam. Veja-se: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 1037967 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 30/05/2008 ..DTPB) Com o advento do novo Código Civil de 2002, o Tribunal reviu seu posicionamento, reconhecendo ser indenizatória a natureza jurídica dos juros de mora, in verbis: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404:**

NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (RESP 1037452 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 10/06/2008 ..DTPB) Veja-se o artigo 404 do Código Civil de 2002 citado: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Trago trecho do voto da eminente Ministra Relatora: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda. O entendimento, assim, seguiu no sentido de que, após o Código Civil de 2002, os juros de mora teriam natureza indenizatória, suscetíveis à tributação, bastando que as verbas em atraso fossem percebidas após a vigência no novo Código. Com o julgamento do RESP 1.227.133, em 2011, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobreveio a seguinte interpretação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1227133 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE - 19/10/2011) Advieram embargos de declaração: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1227133 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - DJE - 02/12/2011) Trago julgado nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1231813/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 14/08/2012). Ou seja, o Tribunal sufragou entendimento no sentido de que somente os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial é que estariam albergados pela não incidência do imposto, mas seguiu-se a discussão sobre se todas as elas estariam enquadradas no favor legal - este último julgado entendeu que somente aquelas pagas no contexto de despedida/rescisão do contrato de trabalho. O Tribunal, ainda, entendeu que os juros de mora sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo também estariam isentos do tributo: IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp.

1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1279126/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe - 27/08/2012)Ocorre que, mais uma vez, adveio mudança na interpretação pelo Tribunal, consoante o RESP 1.089.720, julgado em 10/10/2012:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: . Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; . Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; . Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; . Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; . Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); . Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 1.089.720 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 28/11/2012) Seguiram-se os respectivos embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração.2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP,

Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004.3. É clara a identidade entre as expressões contexto da perda do emprego e término do contrato de trabalho utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas.5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento.6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN.8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).9. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe - 06/03/2013). As decisões posteriores consolidaram a questão :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012).3. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de verbas previdenciárias, em favor da Fazenda Pública, é suficiente para remunerar dignamente os procuradores do órgão público, não comportando a postulada majoração.4. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 190821 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE - 04/06/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale.2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 287583 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - DATA: 26/08/2013 ..DTPB)Trago julgados do e. Tribunal Regional Federal a respeito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.- Omissão alguma se verifica na espécie.- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à

remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AC 1816364 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APÊLAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 5. O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em casos de concessão de benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, por isso deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue a principal. (...) TRF3 - AC 1787073 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, consoante a atual interpretação do e. STJ a respeito, que adoto como razões de decidir, incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a benefícios previdenciários pagos com atraso, em decorrência de ação judicial. Quanto aos juros moratórios em relação a verbas trabalhistas atrasadas, a regra geral é de incidência. Só não a haverá se a verba em questão for indenizatória ou, sendo remuneratória, for paga no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, via judicial ou não. No caso concreto, observo que foi trazido o termo de rescisão de contrato de trabalho, consignando Apos. Tempo Serviço c/Resc. Contr. como causa do afastamento (fl. 11). Tal situação foge do conceito de despedida/rescisão pela previsibilidade e voluntariedade da aposentadoria, não albergada pelo conceito de perda do emprego balizador do entendimento estabelecido no REsp 1.089.720. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT, INSERIDOS PELA LEI 9.528/97. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM VENCIMENTOS DE EMPREGADO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminar de ilegitimidade da empresa afastada tendo em vista que o fato de não apresentar oposição ao direito manifestado pelos autores não a afasta como processualmente interessada no resultado da presente lide tendo em vista que será uma das pessoas jurídicas responsáveis a dar cumprimento ao que for efetivamente determinado em juízo, devendo, se for o caso, alterar ou manter os termos da rescisão do contrato de trabalho dos autores com ele efetivada. 2. O STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.721/DF e 1770-4/DF, afastou a eficácia do art. 453, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício. 3. A vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, aplica-se tão-somente aos casos de proventos de aposentadoria custeados pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos, não alcançando os benefícios previdenciários pagos pelo regime geral da Previdência Social. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento. (TRF1 - AC 199932000040272 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 - DATA: 16/05/2012 PAGINA: 154) E, ainda, a Orientação Jurisprudencial do TST nº 361: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ 20, 21 e 23.05.2008) A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Assim, entendendo que a aplicação do conceito de indenização a qualquer verba aqui não ventilada daria azo a julgamento extra petita, o pedido a respeito dos juros de mora improcede. Apécio o segundo pleito - que as verbas remuneratórias concedidas sejam tributadas consoante a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota e não de forma global como determinado no julgado. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A previsão legal é clara - deve haver renda. Trata-se da tributação pelo regime de caixa (disponibilidade econômica), aplicável, geralmente, ao contribuinte pessoa física, diverso do regime de competência (disponibilidade jurídica), aplicável, em geral, ao contribuinte pessoa jurídica. Tal forma de tributação - regime de caixa - pode trazer prejuízo ao contribuinte que recebe, judicialmente, valores acumuladamente (benefícios previdenciários, verbas trabalhistas), tributados globalmente, em razão da quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), já que o beneficiário ou empregado, percebendo as mesmas prestações no momento oportuno (renda), são tributados consoante a tabela progressiva mensal do imposto de renda, podendo, até, ser isentos. Aliás, o beneficiário/empregado que não recebe as mensalidades quando devidas ainda é penalizado por ter que socorrer-se do Judiciário para obter sucesso. A jurisprudência caminhou no sentido de afastar a incidência única do imposto sobre os valores acumulados, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, sufragado tal entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL 1118429 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/05/2010 ..DTPB) Ainda, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. 1.** Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). 2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 269125 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - 19/08/2013 ..DTPB) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.** Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. (...). (TRF3 - AC 1857681 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - 06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1.** O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. (...). (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1852972 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) A jurisprudência caminhou no sentido de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que o imposto incidia no momento do pagamento, não querendo dizer que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito total, dispensando o tratamento mensal da época em que cada verba seria percebível. Em 27/03/2009, adveio o Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DOU 14/05/2009), no seguinte sentido: **ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009. O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. **JURISPRUDÊNCIA:** Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). A

Lei 12.350/2010 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. A novel legislação resolveu a questão mesclando os regimes de caixa e de competência. No caput, manteve a incidência no ato do pagamento, mas, no 1º, inovou prescrevendo que o valor mensal, para efeito do imposto, seria obtido dividindo-se o total daquela verba pelo número de meses a que ela se referia, aplicando-se, então, a alíquota da tabela progressiva do mês do recebimento total. A norma seguiu na senda da jurisprudência cristalizada, exceto pelo fato de que, pelos julgados, a alíquota seria a do mês em que a verba deveria ter sido paga, entendimento este que - diga-se - gerava discussão em sede de execução de sentença, em torno de critérios de correção, por exemplo (se as verbas observariam seus valores originais ou contariam com juros e correção). No sentido de que, pela nova legislação, não haverá retroação, poder-se-ia até dizer que adveio perda ao contribuinte, por não permitir a especificação exata do valor do imposto de cada época. Conquanto, por expressa disposição do 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, só são alcançáveis pelo, então, novo critério os pagamentos efetivados a partir de 01/01/2010, entendo que a sistemática alcança o presente feito (recolhimento em 24/04/2008, fl. 26), já que, até a Medida Provisória 497, de 27/07/2010 (convertida na Lei 12.350/2010), havia lacuna legal a esse respeito, gerando controvérsia na execução dos julgados. Nesse sentido, inclusive, a fixação de parâmetros objetivos milita em favor do próprio contribuinte-exequente ao abreviar a discussão judicial. Por tais motivos, esse pedido procede parcialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente, nos autos do processo trabalhista nº 02576-2005-133-15-00-1, excetuando se, quanto a estas, o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Condene a União a ressarcir à parte autora os valores indevidos e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do art. 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida a guia DARF de fl. 26 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora. O quantum a repetir será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-81.2013.403.6106 - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa a que o imposto de renda sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente, em sede de reclamação trabalhista, leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota. Busca a parte autora, também, o pagamento dos valores que teriam sido indevidamente retidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/70. A ré apresentou contestação com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 86/95). Adveio réplica (fls. 98/103). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, pelos documentos dos autos, a

possibilidade de não incidência do imposto sobre as verbas em questão não foi objeto de análise na lide trabalhista e a União não foi parte na demanda. Assim, o assunto tratado neste feito difere do daquele. Além disso, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Trago julgado:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal.II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal.III. Alegação de coisa julgada rejeitada.(...).(TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1202721 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 - 03/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO)Análise a ocorrência de prescrição.A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, não está prescrita a pretensão de repetir o valor recolhido conforme DARF de fl. 69 (14/12/2012), já que a ação foi proposta em 17/01/2013.Análise o mérito propriamente dito.O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho,

acrécimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemnis* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem, ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressaí que na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legal é clara - deve haver renda. Trata-se da tributação pelo regime de caixa (disponibilidade econômica), aplicável, geralmente, ao contribuinte pessoa física, diverso do regime de competência (disponibilidade jurídica), aplicável, em geral, ao contribuinte pessoa jurídica. Tal forma de tributação - regime de caixa - pode trazer prejuízo ao contribuinte que recebe, judicialmente, valores acumuladamente (benefícios previdenciários, verbas trabalhistas), tributados globalmente, em razão da quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), já que o beneficiário ou empregado, percebendo as mesmas prestações no momento oportuno (renda), são tributados consoante a tabela progressiva mensal do imposto de renda, podendo, até, ser isentos. Aliás, o beneficiário/empregado que não recebe as mensalidades quando devidas ainda é penalizado por ter que socorrer-se do Judiciário para obter sucesso. A jurisprudência caminhou no sentido de afastar a incidência única do imposto sobre os valores acumulados, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, sufragado tal entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL 1118429 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/05/2010 ..DTPB) Ainda, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. 1.** Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010). 2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 269125 - Relator(a)

SÉRGIO KUKINA - DJE - 19/08/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.(...).(TRF3 - AC 1857681 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - 06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1852972 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)A jurisprudência caminhou no sentido de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que o imposto incidia no momento do pagamento, não querendo dizer que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito total, dispensando o tratamento mensal da época em que cada verba seria percebível.Em 27/03/2009, adveio o Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DOU 14/05/2009), no seguinte sentido:ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009.O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).A Lei 12.350/2010 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.A novel legislação resolveu a questão mesclando os regimes de caixa e de competência. No caput, manteve a incidência no ato do pagamento, mas, no 1º, inovou prescrevendo que o valor mensal, para efeito do imposto, seria obtido dividindo-se o total daquela verba pelo número de meses a que ela se referia, aplicando-se, então, a alíquota da tabela progressiva do mês do recebimento total.A norma seguiu na senda da jurisprudência cristalizada, exceto pelo fato de que, pelos julgados, a alíquota seria a do mês em que a verba deveria ter sido paga, entendimento este que - diga-se - gerava discussão em sede de execução de sentença, em torno de critérios de correção, por exemplo (se as verbas observariam seus valores originais ou contariam com juros e correção). No sentido de que, pela nova legislação, não haverá

retroação, poder-se-ia até dizer que adveio perda ao contribuinte, por não permitir a especificação exata do valor do imposto de cada época. Conquanto, por expressa disposição do 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, só são alcançáveis pelo, então, novo critério os pagamentos efetivados a partir de 01/01/2010, entendo que a sistemática alcança o presente feito (recolhimento em 14/12/2012, fl. 69), já que, até a Medida Provisória 497, de 27/07/2010 (convertida na Lei 12.350/2010), havia lacuna legal a esse respeito, gerando controvérsia na execução dos julgados. Nesse sentido, inclusive, a fixação de parâmetros objetivos milita em favor do próprio contribuinte-exequente ao abreviar a discussão judicial. Por tais motivos, o pedido procede parcialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente, nos autos do processo trabalhista nº 03152-2005-133-15-00-4-RT, excetuando-se, quanto a estas, o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Condeno a União a ressarcir à parte autora os valores indevidos e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do art. 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida a guia DARF de fl. 69 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora. O quantum a repetir será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-11.2013.403.6106 - TEREZA MARIA BERTINI MELARA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em sede de ação trabalhista (reflexos das férias proporcionais indenizadas) e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota. Busca a autora, também, o pagamento dos valores que teriam sido indevidamente retidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/181. A ré apresentou contestação com preliminares de incompetência absoluta, de coisa julgada e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 187/197). Adveio réplica (fls. 200/209). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a Justiça Federal é competente para decidir acerca da aplicação de legislação federal, in casu, da incidência de tributo federal. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais (...). (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL 271758 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial 1 - 12/04/2010 PÁGINA: 234 ..FONTE_REPUBLICACAO) Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não vejo óbice ao conhecimento da demanda com os que estão nos autos. Ademais, o tributo em questão é apurado mediante documentos que a Secretaria da Receita Federal detém e, ainda assim, qualquer questão alusiva a valores pode e deve ser enfrentada em sede de execução de sentença. Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, pelos documentos dos autos, a possibilidade de não incidência do imposto sobre as verbas em questão não foi objeto de análise na lide trabalhista e a União não foi parte na demanda. Assim, o assunto tratado neste feito difere do daquele. Além disso, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada (...). (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1202721 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 - 03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Análise a ocorrência de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do

art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, não está prescrita a pretensão de repetir o valor recolhido conforme DARF de fl. 179 (28/07/2009), já que a ação foi proposta em 22/03/2013. Análise o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemnitas* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária

feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (idem, ibidem, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressaí que na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). Assim, entendo que os valores pagos a título de férias não gozadas, sejam integrais ou proporcionais, bem como os respectivos acréscimos constitucionais de 1/3 e abonos de férias (artigo 143, da CLT), possuem natureza indenizatória, não se sujeitando ao desconto do imposto de renda. Quanto às primeiras (férias integrais não gozadas por necessidade de serviço), vale dizer que também há súmula do Superior Tribunal de Justiça prevendo a não-incidência do imposto de renda, em razão de seu indiscutível caráter indenizatório (Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda). Da mesma maneira, tenho que as férias proporcionais são pagas na rescisão como forma de compensação ao trabalhador pela interrupção da contagem do período aquisitivo para seu descanso, em decorrência da prematura ruptura do vínculo empregatício, sendo certo que somente teriam a natureza salarial se efetivamente fossem gozadas. Não vislumbro, então, qualquer distinção entre estas e as férias não gozadas integrais, ambas possuindo natureza indenizatória, não caracterizando renda para fins de tributação. Mais uma vez, encontro respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando a ementa de importante julgado a respeito do presente tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465). 7. Recurso Especial provido. (STJ - R Esp nº 709.058/SP - Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 27/06/2005 - pág. 269 - grifei) O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o abono de férias, previsto no artigo 143, da Consolidação das Leis do Trabalho possui natureza

indenizatória e, portanto, não está sujeito à incidência do imposto de renda. Nesse sentido transcrevo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA A. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO, APIP E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - SÚMULAS 125 E 136/STJ.1.** Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).2. As verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda (Súmula 136/STJ).3. Os valores pagos ao empregado a título de ausências permitidas para interesse particular - APIP e abono pecuniário de férias não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se provimento.(STJ - Segunda Turma, RESP 1020221, processo n.º 200703093433, Relator Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJ 31/02/2008, p. 1)A respeito, a Súmula 386 do STJ:São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Trago a lume o Ato Declaratório nº 6, de 07/11/2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17/11/2006, pg. 18, verbis:ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de novembro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), Resp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), Resp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), Resp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000)Assim, como a sentença trabalhista concedeu horas extras à autora, trazendo reflexos nas férias e respectivo adicional (fl. 31/32), é de rigor que tais reflexos não sejam alcançados pelo imposto de renda.Aprecio o segundo pleito - que as verbas remuneratórias concedidas sejam tributadas consoante a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota e não de forma global como determinado no julgado.A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legal é clara - deve haver renda. Trata-se da tributação pelo regime de caixa (disponibilidade econômica), aplicável, geralmente, ao contribuinte pessoa física, diverso do regime de competência (disponibilidade jurídica), aplicável, em geral, ao contribuinte pessoa jurídica.Tal forma de tributação - regime de caixa - pode trazer prejuízo ao contribuinte que recebe, judicialmente, valores acumuladamente (benefícios previdenciários, verbas trabalhistas), tributados globalmente, em razão da quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), já que o beneficiário ou empregado, percebendo as mesmas prestações no momento oportuno (renda), são tributados consoante a tabela progressiva mensal do imposto de renda, podendo, até, ser isentos.Aliás, o beneficiário/empregado que não recebe as mensalidades quando devidas ainda é penalizado por ter que socorrer-se do Judiciário para obter sucesso.A jurisprudência caminhou no sentido de afastar a incidência única do imposto sobre os valores acumulados, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, sufragado tal entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RECURSO ESPECIAL 1118429 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/05/2010 ..DTPB)Ainda, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.1.** Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE

14/5/2010).2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 269125 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - 19/08/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.(...).(TRF3 - AC 1857681 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - 06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1852972 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)A jurisprudência caminhou no sentido de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que o imposto incidia no momento do pagamento, não querendo dizer que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito total, dispensando o tratamento mensal da época em que cada verba seria percebível.Em 27/03/2009, adveio o Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DOU 14/05/2009), no seguinte sentido:ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009.O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).A Lei 12.350/2010 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.A novel legislação resolveu a questão mesclando os regimes de caixa e de competência. No caput, manteve a incidência no ato do pagamento, mas, no

1º, inovou prescrevendo que o valor mensal, para efeito do imposto, seria obtido dividindo-se o total daquela verba pelo número de meses a que ela se referia, aplicando-se, então, a alíquota da tabela progressiva do mês do recebimento total. A norma seguiu na senda da jurisprudência cristalizada, exceto pelo fato de que, pelos julgados, a alíquota seria a do mês em que a verba deveria ter sido paga, entendimento este que - diga-se - gerava discussão em sede de execução de sentença, em torno de critérios de correção, por exemplo (se as verbas observariam seus valores originais ou contariam com juros e correção). No sentido de que, pela nova legislação, não haverá retroação, poder-se-ia até dizer que adveio perda ao contribuinte, por não permitir a especificação exata do valor do imposto de cada época. Conquanto, por expressa disposição do 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, só são alcançáveis pelo, então, novo critério os pagamentos efetivados a partir de 01/01/2010, entendo que a sistemática alcança o presente feito (recolhimento em 28/07/2009 (fl. 179), já que, até a Medida Provisória 497, de 27/07/2010 (convertida na Lei 12.350/2010), havia lacuna legal a esse respeito, gerando controvérsia na execução dos julgados. Nesse sentido, inclusive, a fixação de parâmetros objetivos milita em favor do próprio contribuinte-exequente ao abreviar a discussão judicial. Por tais motivos, esse pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os reflexos nas férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional e sobre as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente, nos autos do processo trabalhista nº 1.046/06, excetuando-se, quanto a estas, o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Condene a União a ressarcir à parte autora os valores indevidos e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do art. 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida o documento fl. 179 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora. O quantum a repetir será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da parte autora, arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor a repetir atualizado (art. 21, parágrafo único, do CPC), bem como com as custas processuais em reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-78.2013.403.6106 - MARIA HELENA MARINO AUGUSTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002302-41.2013.403.6106 - FATIMA APARECIDA STABILE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 19 de novembro de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos. A autora deverá apresentar, no momento da realização da perícia médica, os exames anteriormente realizados.

0004348-03.2013.403.6106 - NILTON JOSE MASCARIN (SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a CEF, apesar de devidamente citada (ver fls. 95 - inclusive retirou os autos em carga - fls. 96), deixou decorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de fls. 96/verso, portanto, a defesa apresentada às fls. 97/105 é intempestiva. Deixo de aplicar os efeitos da revelia (art. 319, do CPC), tendo em vista o que preceitua o art. 320, inciso II, do CPC. Mantenho nos autos a contestação de fls. 97/105. Prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004790-66.2013.403.6106 - MARINA TEREZINHA VENTURELLI DE CARLI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003022-13.2010.403.6106 - EXPEDITO DO CARMO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Expedito do Carmo Garcia, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o requerente que (...) contraiu Meningite (...) Referida doença deixou seqüelas tais como, paralisia parcial do cérebro, retardamento e confusão mental e surdez parcial (...) que vem se agravando. (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas.

Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 18. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/32. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, determinada a realização de perícias médicas. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 35/36 e 89). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 40/56). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 67/70 e 115/117, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 77/79, 82/82-vº e 120/122. Às fls. 73/76, apresentou o INSS Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. Por decisão de fl. 126, restou indeferido o pedido de esclarecimentos acerca do laudo de fls. 115/117, formulado pelo autor à fl. 122. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Dos

documentos de fls. 14/17 e 51/54 (cópia da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o postulante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 04/01/2010 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 02/10/1998 a 07/10/1998. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 14/04/2010 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao estado de incapacidade da Parte Autora passo ao exame das provas periciais realizadas a cargo de profissionais nas áreas de clínica geral e psiquiatria (laudos de fls. 67/70-vº e 115/117). No laudo de fls. 67/70-vº, o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) atestou que o autor apresenta sintomas e sinais relativos ao estado emocional (CID10 - R45), com sintomas de nervosismo, apatia e dificuldade para expressar-se. No entanto, foi categórico ao concluir que referido quadro patológico não resulta em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1., 5.2, 5.4 e 5.6 a 5.9 - fls. 69-vº e 70). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert: (...) Na data do exame pericial, o Autor apresentava sintomas e sinais inespecíficos relativos ao estado emocional. Também apresentou exames de tomografia computadorizada normais e não faz uso de medicamentos. (...) Além disso, o Periciando está exercendo atividade laborativa normalmente, e, assim sendo, não é possível caracterizar incapacidade laborativa. (...) - grifei - fls. 70 e 70-vº. Do mesmo modo, o profissional que analisou o quadro clínico do autor sob o ponto de vista da área psiquiátrica (Dr. Antonio Yacubian Filho - laudo de fls. 115/118), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que o demandante sequer padece de qualquer moléstia psiquiátrica, concluindo que: (...) No momento da perícia e com relação à avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade profissional (...) - v. respostas aos quesitos n.ºs 01 e 04 - fls. 116/117. Vê-se, então, que as conclusões dos assistentes nomeados por este juízo foram suficientemente precisas, abrangentes e uníssonas quanto à inexistência do alegado estado de incapacidade do postulante, corroborando, assim, os pareceres emitidos pelos assistentes médicos da autarquia ré, consignados às fls. 56 e 74/76. Desta feita, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pretendidos. Ademais, à vista da consulta ao sistema DATAPREV (que faço juntar à presente sentença), e conforme informações prestadas pelo próprio autor por ocasião da realização dos exames médicos periciais (fls. 69 e 116), o mesmo vem exercendo suas atividades profissionais, ininterruptamente, desde 04/01/2010, circunstância que afasta a viabilidade de percepção dos benefícios indicados na peça vestibular, que só se justifica diante da impossibilidade do exercício de atividades remuneradas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar,

nos termos da r. decisão de fls. 187, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003418-53.2011.403.6106 - CLEUSA RISSO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Cleusa Risso dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas durante os períodos anotados nos Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs que acompanham a inicial (fls. 14/17 e 28/31), nos quais laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, e que condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 154.478.655-4), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum, com o cômputo aos demais registros apontados em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/51. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, suscitando, ainda, pelo reconhecimento de ausência de interesse de agir da requerente, no que se refere à declaração da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 14/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 57/97). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 100/106. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 14/04/1989 a 31/07/2001 - na função de Atendente Hospitalar - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto; b) 01/08/2001 a 31/08/2003 - na função de auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto; c) 01/09/2003 a 28/02/2005 - na função de auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto; d) 01/03/2005 a 20/12/2010 (data de emissão do PPP de fls. 28/31) - na função de auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J.Rio Preto; Requer, ainda, a conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) - NB. 154.478.655-4. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 57-vº (contestação), na medida em que entre a data do início do benefício percebido pela autora (DIB em 03/11/2010 - fl. 48) e o ajuizamento da presente ação (em 16/05/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos de fls. 21/23 e 36/37, noto que, por ocasião da concessão do NB. 154.478.655-4 (em 03/11/2010), os períodos de trabalho de 14/04/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, de fato, foram considerados como especiais pela autarquia ré, razão pela qual acolho a ausência de interesse de agir suscitada à fl. 60, em caráter prejudicial à análise do mérito, extinguindo o feito, tão somente no que se refere a tais períodos. II.1 - MÉRITO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades

prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Quanto ao labor, na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (de 06/03/1997 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 28/02/2005 e 01/03/2005 a 20/12/2010), embora os formulários de fls. 14/17 e 28/31 (DSS 8030) - emitidos pelo empregador -, descrevam que, no exercício dos ofícios em questão, a autora se dedicava a atividades que compreendiam (...) Apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho; arrolar pertences de pacientes; controlar sinais vitais; mensurar pacientes (peso, altura); higienizar paciente; fornecer roupas; colocar grades laterais no leito; conter pacientes no leito; monitorar evolução de paciente; puncionar acesso venoso; aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia; trocar curativos; mudar decúbito no leito; (...) oferecer comadre e papagaio; verificar medicamentos recebidos; identificar medicação a ser administrada; preparar medicação prescrita; verificar via de administração (...), tais formulários não fazem qualquer menção no sentido de que a sujeição em comento tenha se dado de modo habitual e permanente - como exige a lei - (3º do art. 57 da Lei de Benefícios), razão pela qual não é possível atribuir a referidas atividades o pretendido caráter especial. Vê-se, então, que a autora não logrou êxito em demonstrar que, nos intervalos apontados em sua inicial, tenha trabalhado em condições que importaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, razão pela qual improcede o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado em tais interstícios (de 06/03/1997 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/08/2003, 01/09/2003 a 28/02/2005 e 01/03/2005 a 20/12/2010) e, por conseguinte, resta prejudicada a pretendida revisão do NB. 154.478.655-4.III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 14/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, acolho a arguição de ausência de interesse de agir da Parte Autora e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito

autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por José Belentani Neto, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo do NB. 502.402.877-1 (em 03/02/2005 - fl. 176).Aduz o requerente que (...) teve dois infartos, foi submetido a angioplastia, é safenado, sente muita cansaço, queimação (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/129.Foi determinado ao postulante que esclarecesse e comprovasse o requerimento administrativo do benefício indicado na inicial e/ou o correspondente indeferimento do mesmo em sede administrativa (fl. 132).Do decisor de fl. 132, interpôs o autor Agravo de Instrumento (fls. 137/150), ao qual foi dado provimento, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151/155 e 158/161).Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 156).Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 165/185). Às fls. 190/191, foi determinada a realização de perícia médica.O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 205/216, em relação ao qual manifestou-se o requerente às fls. 219/221.Às fls. 224/225, ofertou o INSS proposta conciliatória, ao que o demandante apresentou sua expressa discordância (fl. 232/233).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, noto que o pleito inicial é expresso no sentido de que (...) O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento do benefício de auxílio-doença (...) - (sic - fl. 07), que data de 03/02/2005 (conf. documento de fl. 176), ao passo que a distribuição da presente ação ocorreu somente em 09/06/2011 (data do protocolo) e, portanto, quando já ultrapassado o lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91).Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do dispositivo legal supracitado, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito em apreço.Também, da consulta ao sistema DATAPREV (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e INFBEN - Informações de Benefício), que seguem anexas a esta sentença, depreende-se que, no curso desta ação, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 13/07/2012 a 15/04/2013 (NB. 552.285.866-0), de sorte que se impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir da Parte Autora, quanto ao pedido de concessão da espécie em tela no referido período, extinguindo-se o feito em relação a tal pleito. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001):Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III- alienação mental;IV- neoplasia maligna;V - cegueiraVI - paralisia irreversível e incapacitante;VII- cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal

filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pleiteado. Dos documentos carreados às fls. 15/26 e 170 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) e, bem assim, das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV (que faço juntar à presente sentença), vejo que o postulante ostentou um único vínculo empregatício, junto à Prefeitura do Município de Nova Aliança, com início em 02/02/2004 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 10/02/2006 a 31/05/2006 e 13/07/2012 a 13/04/2013. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando a data de distribuição da presente ação (em 09/06/2011 - data do protocolo), tenho que restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 205/216, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Luis Antonio Pellegrini) que o demandante padece de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia e Doença Isquêmica Crônica do Coração (CID's I 10, E 78 e I 25), quadro clínico que eclodiu em razão de um infarto do miocárdio que ocorreu em junho de 2004. Esclareceu, também, que tais patologias apresentam sintomas como dores no peito e cansaço físico aos mínimos esforços e resultam em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início data de junho de 2004 (data do infarto do miocárdio) - v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02 e 04 a 08 - fls. 206/207. Em suas considerações, pontuou o expert: (...) O periciando José Belentani Neto, 64 anos, (...) é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia, Doença Isquêmica Crônica do coração. Foi acometido de Infarto do Miocárdio, foi tratado com implante de Stent intra coronário, precisou de nova intervenção por reestenose. O último exame mostrou novamente reestenose. Apresenta quadro clínico e sintomas compatíveis com disfunção cardíaca importante. As alterações estruturais e funcionais do coração provam limitação às suas atividades. Com base na história clínica, no prontuário médico e exame complementar, podemos concluir que (...) apresenta cardiopatia grave incapacitante, com conseqüente Incapacidade Laboral Total e Definitiva. (...) - grifei - conclusão fl. 216. Vê-se então que restou amplamente comprovado por laudo médico subscrito por assistente nomeado por este juízo que, desde junho de 2004, o autor encontra-se TOTAL, DEFINITIVA e PERMANENTEMENTE, incapaz para o exercício de quaisquer atividades profissionais, de sorte que faz jus à concessão da Aposentadoria por Invalidez. Por fim, ainda que a perícia médica tenha fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (01/06/2004), tenho como correto o deferimento do benefício a partir de 03/02/2005 (data do requerimento administrativo do NB. 502.402.877-1 - fl. 176), limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial. Frise-se, por oportuno, que não há que se falar que em tal época o autor não havia cumprido a carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pretendido, eis que, à vista do que dispõe o art. 151 da Lei n.º 8.213/91, a doença que o acomete (cardiopatia grave) dispensa a observância do requisito em comento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 13/07/2012 a 15/04/2013, reconheço a falta de interesse de agir do requerente e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a conceder em favor de José Belentani Neto o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 03/02/2005 (data do indeferimento do requerimento administrativo - NB. 502.402.877-1), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas nesta sentença, arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP), com a observância dos efeitos da prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, consoante os termos da presente fundamentação. Ressalto que dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que o autor foi beneficiário de tal espécie no período de 13/07/2012 a 15/04/2013 (NB. 552.285.866-0). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo

pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 24/10/2011 (data da citação - fl. 163), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei nº 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária José Belentani Neto CPF 004.677.898-91 NIT 1.044.039.081-5 Nome da mãe Maria Viturini Endereço da Segurada / beneficiária Rua Jorge Piton, nº. 114, Cohab, Nova Aliança/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 03/02/2005 (data do indeferimento do requerimento administrativo - NB. 502.402.877-1) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Observações Na apuração do montante em atraso deverão ser descontados os valores percebidos por conta da vigência do NB. 552.285.866-0 (de 13/07/2012 a 15/04/2013 - auxílio-doença) e, bem assim observada a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas no período de cinco anos anteriores à distribuição do presente feito. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-49.2011.403.6106 - ROGERIO GUILHERME MARTINS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá

constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006102-48.2011.403.6106 - ULISSES GILMAR CARMELO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Ulisses Gilmar Carmelo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o requerente ser portador de (...) **CARDIOPATIA GRAVE E DEPRESSÃO (...)** - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapto para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 14. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/18. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 22/23). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 26/41). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 62/76, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 81/83 e 87). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De

qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pleiteado. Da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) - que faço juntar à presente sentença, noto que o requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 16/07/1985 e término em 31/07/1985. Outrossim, vem contribuindo ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, desde a competência 04/2008 e até os dias atuais (último recolhimento - ref. competência 08/2013). Assim, a teor das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 06/09/2011 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Luis Antonio Pellegrini - laudo de fls. 62/76), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o perito que o autor foi acometido de dois infartos do Miocárdio, que ocorreram, respectivamente, em 2005 e 2007 e, desde o primeiro deles (em 2004), apresenta quadro de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia e doença Arterial Coronária (CID's I 10, E 11 e I 25), contudo, esclareceu que referido quadro clínico não implica em incapacidade para o trabalho - (v. respostas aos quesitos n.ºs 1, 4 e 6 a 8 - fls. 63/64). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas em Pareceres Médicos emitidos em sede administrativa (fls. 37/39), concluiu o expert: O periciando Ulisses Gilmar Carmelo (...) é portador de Hipertensão Arterial, Dislipidemia e Doença arterial coronária. Sofreu Infarto do Miocárdio em 2005, com complicações clínicas na fase aguda. Após a alta voltou a exercer atividades leves. (...) Em 2007 sofreu novo infarto do miocárdio, tratado com angioplastia primária e implante de stent em artéria DA. Evoluiu com normalização da função miocárdica demonstrado por exame controle apresentado. (...) Com base na história clínica e exames apresentados não há cardiopatia grave funcional e ou estrutural diagnosticada, que provoque incapacidade laboral no periciando. (...) - grifei - conclusão - fl. 76. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade do demandante para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje

02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007146-05.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA X DIEGO AUGUSTO GALDINO X JESSICA REGINA FERREIRA GALDINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 12.Intimem-se.

0000010-20.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PASCHOALIN TOZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000261-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro por ora o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há elementos suficientes que revelem a atual situação econômica da empresa.Traslade-se cópia dos mandados de citação juntados no feito principal para estes autos, para verificação da tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008663-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MINIMERCADO PAGUE LA LTDA ME X MANOEL LEITE DA SILVA X JESUINO DE SALES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo (houve proposta da Parte Executada - fls. 145/146 - pendente de análise - fls. 149/verso), entendo ser cabível a tentativa de conciliação das partes.Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON (Central de Conciliação), que fica no Fórum desta Justiça Federal, conforme planilha eletrônica junta às fls. 151.Promova a Secretaria as intimações de praxe, devendo as partes comparecerem pessoalmente, e, serem representadas por pessoas com poderes para transigir.Inobstante o acima determinado, concedo o prazo requerido pela CEF às fls. 149/verso, salientando que deverá, na audiência, dizer se aceita ou não o acordo proposto.Intimem-se.

0005152-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a alegação da Seguradora de fls. 107/125, bem como a concordância da CEF-exequente às fls. 128, determino a liberação da penhora realizada no bem descrito às fls. 100/101, devendo ser utilizado o sistema RENAJUD para este fim.Providencie, ainda, a Secretaria, a comunicação ao Juízo deprecado (ver CP expedida, conforme cópia de fls. 103), informando que o bem acima liberado não está mais penhorado nos autos, em virtude do sinistro ocorrido (remeter cópias de fls. 107/125 e 128/verso, além de cópia desta decisão), COM URGÊNCIA.Após, aguarde-se o cumprimento da CP.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007860-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-74.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PRADO & PRADO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X PRADO ENGENHARIA CIVIL E COORDENADORIA LTDA(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO)

Mantenho a decisão de fls. 26/27, agravada pela Parte Impugnada (ver fls. 29/35), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006208-10.2011.403.6106 - KADSMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, do programa de integração social - Pis, IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido, parcela que entende indevida. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade Social - Cofins e ao programa de integração social - Pis, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Aponta, ainda, que o legislador teria ignorado o conceito jurídico de receita bruta e lucro líquido usado para o cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo que estaria obrigada a recolher os tributos sobre uma base de cálculo (faturamento) para a qual não tem capacidade contributiva. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Juntou documentos (fls. 72/249, 252/503, 505/750 e 753/793). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 796 e vº), que foram apresentadas às fls. 801/813, com preliminares e documentos (fls. 814/816). A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 800). À fl. 817, entendeu o Juízo que a segurança, se só concedida ao final, não seria inócua, remetendo a análise dos pedidos formulados nos autos apenas para o momento de prolação da sentença. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 818/819). É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Suscita o impetrado preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que o escopo da impetrante seria questionar lei em tese, o que não seria cabível (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal). Muito embora a impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante às normas instituidoras dos tributos, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudessem caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de pagamento das respectivas espécies tributárias - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente writ. Percebe-se, nitidamente, então, que, em verdade, busca a impetrante atacar, justamente, os efeitos concretos das normas em comento e não as disposições das mesmas, de caráter eminentemente abstrato. Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente remédio constitucional, ficando, dessa forma, rechaçada a preliminar. Não se vê, também, o alegado cerceamento do direito de defesa, por falta da documentação completa do período guerrado. Os documentos acostados bastam à discussão do direito. Ademais, no que toca à compensação, eventual provimento de procedência será de cunho declaratório. As preliminares de ausência de direito líquido e certo, falta de objeto, inaplicabilidade da correção e direito à compensação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS

ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais,

notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (14/09/2011), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005. Eis a primeira questão: a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social - Cofins, e ao programa de integração social - Pis? Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP - Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, in casu, a seguridade social (Cofins e Pis). Conceituam-se, doutrinariamente, como tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário. Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social - Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social - Pis, recepcionada pelo art. 239, caput, da CF/88, na forma da Lei Complementar nº 7/70, passou a financiar o programa do seguro - desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento. No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE nº 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional). Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, 2º, da CF/88. Portanto, verifico que a Lei Complementar nº 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras a e b. Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar nº 70/91 foi alterado pela Lei nº 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação. Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir

objetivamente fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada. Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade. Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social. Nesse sentido: ... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Resp n.º 152.736 - Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998. Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração. Ademais, tal tema já está devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 - SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: ... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Analiso o pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, recolhidos pelo regime de lucro presumido. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são, respectivamente, a renda ou proventos (art. 153, III, da Constituição Federal) e o lucro (art. 195, I, c, do mesmo texto). Distinta, portanto, a análise da questão relativa à CSLL daquela feita quanto à COFINS, cuja base é o faturamento (art. 195, I, b, da Carta). No entanto, as pessoas jurídicas podem optar em recolher a CSLL e o IRPJ com base no lucro presumido, conforme as Lei 8.541/92, 8.981/95 e 9.430/96. Dispõe a Lei 9.430/96: Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º desta Lei; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. Opção Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário. 1.º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao

primeiro período de apuração de cada ano-calendário. 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade. 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor. 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. A Lei 8.981/95, por sua vez, dispõe: Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dessa forma, o valor do ICMS na venda de mercadorias não pode ser excluído do conceito de receita bruta, que é, pois, mais amplo que o de faturamento. Não pode haver exclusões senão as legais, como as previstas no parágrafo único do artigo 31 da Lei 8.981/95. Não há, também, ofensa ao princípio da capacidade contributiva por falta de previsão legal de exclusão do valor do ICMS da receita bruta na apuração do lucro presumido, pois, como já aventado, trata-se de uma opção do contribuinte. Trago julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 201200442658 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 07/05/2013) TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 3 - AMS 00054013220074036105 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 - 15/07/2013 ..FONTE REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752 - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - D.E. 07/04/2010 - Decisão 23/03/2010 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Posto isto, pronuncio a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, e denego a segurança, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples (fl. 800). Proceda-se ao necessário junto à SUDP. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-34.2012.403.6106 - RESOLVE FRANCHISING LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um

terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade, hora-extra) e salário-maternidade, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, com documentos (fls. 15/28).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31/33).Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação (fls. 42/63) e interpôs agravo retido (fls. 64/71).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 73/75).Advieram contra-razões ao recurso (fls. 79/85) e a decisão impugnada restou mantida (fl. 86).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidenteTais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)e) auxílio-doença;(...)h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis:Lei 8.212/91Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o benefício.Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91):Art. 86. (...) (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma.Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal.O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(...)(STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB):Adicional de fériasEntendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual.Vejam-se:2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010).Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento.Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias.Aviso prévio indenizadoA Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa:Art. 37. (...)9º. Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...).Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo.O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores.Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)f) aviso prévio indenizado;Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento.Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso.Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91).O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto.Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.(STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012.DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há

trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.(TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Auxílio-creche (ou reembolso-creche) Diz a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto 5.452/43: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)(...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Como é um direito, se o empregador não disponibilizar o espaço adequado, deverá promover o reembolso das despesas que a trabalhadora tiver com creches ou afins. Assim, de pronto, já se percebe o nítido caráter indenizatório dessa verba, pelo que não deve incidir a contribuição patronal sobre essa base de cálculo. A Lei 8.212/91, em sua redação original, não consignava o reembolso-creche como não integrante do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º). Seguiu grande discussão nos tribunais, vindo o e. STJ a sumular a questão em 11/05/2005 (DJ de 23/05/2005): O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. A Medida Provisória 1.523/96 (última edição 1.596-14/96), incluiu a alínea s no 9º do artigo 28 da Lei, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; Todavia, incluiu, também, no artigo 22, o seguinte: 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28. Este dispositivo gerou impugnações judiciais, inclusive, a ADIn 1.659-8, na qual foi concedida liminar, suspendendo-o (DJ 10/12/1997). Quanto da conversão na Lei 9.528/97, a inclusão do 2º no artigo 22 foi vetada, confirmando-se o acréscimo da alínea s no parágrafo 9º do artigo 28, levando a Ação Direta à extinção por perda do objeto (DJ 15/02/2007). Assim, após a edição da Lei 9.528/97, a Lei 8.212/91 conta com a redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) E o Decreto 3.048/99: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) A jurisprudência está consolidada a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. LEI N. 11.242/98. REQUISITOS CUMPRIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF/88). BOA-FÉ CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...)3. A despeito de ser cediço o entendimento segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-creche possuem caráter indenizatório, tendo o servidor cumprido os requisitos legalmente estabelecidos para a percepção do referido auxílio, não há que se exigir daquele que tome providências que a lei não requer. Faz-se aplicável ao caso o princípio da legalidade para o particular (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.(...).(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 21283 - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA

CONVOCADA DO TJ/PE) - DJE - 19/08/2013 ..DTPB):Portanto, entendo indevida a incidência da contribuição patronal sobre o reembolso-creche.Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras)Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento.A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.(...)2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.(...)(STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...)(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei 8.212/91) sobre a remuneração paga pela impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições destinadas a outras

entidades, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento. O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-40.2012.403.6106 - OLIVAL DOS REIS OLIVEIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

1) Ofício nº 304/2013 - AO CHEFE DA AGÊNCIA DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM VOTUPORANGA/SP, (Rua Santa Catarina, nº 3580, Bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga/SP. CEP 15505-171) para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-88.2012.403.6106 - UNIDADE REG RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAG(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, também, sobre as importâncias pagas a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade, hora-extra) e salário-maternidade, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória. Busca a impetrante, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito, com documentos (fls. 14/24). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 27/28), interpondo a União agravo retido (fls. 36/43). Em informações, o impetrado trouxe preliminares de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, ausência de ato ilegal ou abusivo e ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a cobrança da exação (fls. 44/57). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 59/64). Advieram contra-razões ao recurso (fls. 67/74) e a decisão impugnada restou mantida (fl. 75). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Suscita o impetrado preliminares de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal) e de ausência de ato ilegal ou abusivo. Muito embora a impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma instituidora da contribuição social, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudessem caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de desconto da indigitada contribuição - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente writ. Percebe-se, nitidamente, então, que, em verdade, busca a impetrante atacar, justamente, os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato. Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente remédio constitucional, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares. A alegação de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será apreciada, o que passo a fazer, analisando cada uma das verbas citadas na petição inicial. Remuneração paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Como tais, estão fora da incidência da contribuição previdenciária, verbis: Lei 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao auxílio-doença, diz a Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). A celeuma circunscreve-se ao termo salário utilizado na lei, em tese, tributável, a ser pago pelo empregador nos primeiros quinze dias que

antecedem o benefício. Em relação ao auxílio-acidente, diz a citada Lei de Benefícios (8.213/91): Art. 86. (...) (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Por ser devido após a cessação do auxílio-doença, a questão sobre a natureza da verba paga pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento por doença é a mesma. Entendo que tais valores não têm natureza salarial, por não constituírem hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho, não possuindo natureza remuneratória. Sobre eles, pois, não incide a contribuição patronal. O auxílio-acidente, além disso, ostenta nítido caráter indenizatório, pois se destina a compensar o empregado após a consolidação de lesões resultantes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução de capacidade laboral em relação à atividade que era exercida, conforme a Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (STJ - RESP 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 03/02/2011 ..DTPB): Adicional de férias Entendo que esse adicional, previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, tem nítida natureza indenizatória/compensatória, vez que a tributação sinalizaria, em meu sentir, contrária ao anseio do legislador constituinte - incrementar os ganhos habituais do trabalhador quando do afastamento para descanso, visando a atividades de lazer. Ademais, o adicional não é considerado para o cálculo de qualquer benefício previdenciário, consistindo, tão somente, em acréscimo pecuniário pago quando o trabalhador usufrui de seu descanso anual. Vejam-se: 2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE n. 345.458, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, e o RE n. 389.903-AgrR, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 5.5.06, assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 574.792 - Rel. Min. Eros Grau - Dje - 11/04/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** (STF - AI 712.880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Dje - 19/06/2009) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.** (STJ - Resp 1.159.293 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje - 10/03/2010). Foi reconhecida Repercussão Geral no RE 593.068, que trata da matéria, em decisão publicada em 22/05/2009. O feito aguarda julgamento. Por tais motivos, é de se afastar a incidência da contribuição patronal sobre o adicional de férias. Aviso prévio indenizado A Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, trouxe, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; O Decreto 356, de 07/12/1991, que regulamentou a Lei, previa: Art. 37. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado (...). Já o Decreto 612, de 21/07/1992, deu nova redação ao de nº 356/91, mas manteve, ipis literis, a disposição acima, inclusive, com o mesmo número de artigo e parágrafo. O Decreto 2.173, 05/03/1997, revogou expressamente os de nºs 356/91 e 612/92, mas, novamente, trouxe redação idêntica às anteriores. Em 10/12/1997, foi editada a Lei 9.528, que deu nova redação à Lei 8.212/91, excluindo a expressa remissão à**

exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição, mas trouxe importante parâmetro para a incidência da contribuição - caráter retributivo, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto 3.048/99, atual regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, que revogou o Decreto 2.173/97, manteve, em sua redação original, a alusão ao aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f) aviso prévio indenizado; Todavia, o Decreto 6.727/09 revogou a alínea f do artigo 214 do Decreto 3.048/99, dando azo, portanto, à cobrança da exação, o que, por vezes, tem sido levantado pelo contribuinte a embasar ações judiciais visando a eximi-lo do pagamento. Pois bem. Entendo que não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Não há remuneração, mas ressarcimento pelo dano sofrido pela despedida sem o prévio aviso. Por ter essa característica, tal verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não lhe constitui fato gerador (artigo 22, I, da Lei 8.212/91). O próprio regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, prevê, expressamente (art. 39, XX), a não inclusão do aviso prévio no cálculo do rendimento bruto. Não obstante a sucessão de modificações legislativas, não foi alterada a definição da base de cálculo, entendimento esse solidificado nos tribunais. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. (STJ - AEARESP 201200118151 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/06/2012. DTPB) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (TRF3 - AMS 00252059320104036100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - 04/07/2013 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (TRF3 - AI 00068300620134030000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) Auxílio-creche (ou reembolso-creche) Diz a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto 5.452/43: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16

(dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Como é um direito, se o empregador não disponibilizar o espaço adequado, deverá promover o reembolso das despesas que a trabalhadora tiver com creches ou afins. Assim, de pronto, já se percebe o nítido caráter indenizatório dessa verba, pelo que não deve incidir a contribuição patronal sobre essa base de cálculo. A Lei 8.212/91, em sua redação original, não consignava o reembolso-creche como não integrante do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º). Seguiu grande discussão nos tribunais, vindo o e. STJ a sumular a questão em 11/05/2005 (DJ de 23/05/2005): O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. A Medida Provisória 1.523/96 (última edição 1.596-14/96), incluiu a alínea s no 9º do artigo 28 da Lei, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; Todavia, incluiu, também, no artigo 22, o seguinte: 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28. Este dispositivo gerou impugnações judiciais, inclusive, a ADIn 1.659-8, na qual foi concedida liminar, suspendendo-o (DJ 10/12/1997). Quanto da conversão na Lei 9.528/97, a inclusão do 2º no artigo 22 foi vetada, confirmando-se o acréscimo da alínea s no parágrafo 9º do artigo 28, levando a Ação Direta à extinção por perda do objeto (DJ 15/02/2007). Assim, após a edição da Lei 9.528/97, a Lei 8.212/91 conta com a redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) E o Decreto 3.048/99: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) XXIII - o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) A jurisprudência está consolidada a respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. LEI N. 11.242/98. REQUISITOS CUMPRIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, CF/88). BOA-FÉ CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A despeito de ser cediço o entendimento segundo o qual os valores recebidos a título de auxílio-creche possuam caráter indenizatório, tendo o servidor cumprido os requisitos legalmente estabelecidos para a percepção do referido auxílio, não há que se exigir daquele que tome providências que a lei não requer. Faz-se aplicável ao caso o princípio da legalidade para o particular (art. 5º, II, da Constituição Federal), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 21283 - Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - DJE - 19/08/2013 ..DTPB): Portanto, entendo indevida a incidência da contribuição patronal sobre o reembolso-creche. Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras) Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento. A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. (...) 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. (...) (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas

nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...).(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei 8.212/91) sobre a remuneração paga pela impetrante a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, mantendo os efeitos da liminar parcialmente concedida, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações. Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições destinadas a outras entidades, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Defiro a inclusão da União como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-25.2013.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SPI36725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
1. DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte autora acima identificada pretende que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento do imposto de importação sobre as mercadorias, objeto da declaração de importação nº 13/1637734-4.Aduz a impetrante que é instituição de educação, sem fins lucrativos, e que preencheu os requisitos legais para o gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal.Esclarece, entretanto, que o órgão tributante condiciona o reconhecimento da imunidade tributária em favor da impetrante à apresentação do certificado de entidade filantrópica. Porém, em seu entender, a imunidade constitucional em favor das instituições educacionais não exige que a entidade seja filantrópica, mas tão somente que não tenha fins lucrativos.Com a inicial, trouxe procuração e documentos.É a síntese do necessário. Decido.O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença

cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Numa análise preliminar da causa, observo que o motivo da interrupção na importação, conforme despacho do Siscomex de fls. 136, foi a falta de demonstração da alegada imunidade (certificado de entidade educacional), como também a falta de comprovação da regularidade fiscal da entidade educacional, o que, porém, poderá ser esclarecido com a vinda das informações. Assim sendo, indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para cumprir a liminar concedida. Cumpram-se as demais determinações do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, com urgência. Após a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. 2. OFÍCIO nº 315/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 332/2012 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010600-28.2000.403.0399 (2000.03.99.010600-5) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X IBIETE AGROPECUARIA LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X CEREALISTA MARANHAO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS MATINAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pelas co-Autoras-exequentes Laticínios Matinal Ltda. e Nardini Agroindustrial Ltda. às fls. 1169/1178 e 1179/1192. Cite-se a União Federal para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 1169/1178 e 1179/1192, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 730, do CPC. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

0005636-88.2010.403.6106 - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDMUR MIQUELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da exceção de pré-executividade do INSS (fls. 480/488), porquanto não pode ser utilizada como simples sucedâneo dos embargos à execução e do agravo de instrumento que deixaram de ser interpostos depois da citação nos termos do artigo 730 do COC e da decisão de fls. 477. Demais disso, como já consta na decisão irrecorrida de fls. 477, o pagamento de contribuições pelo segurado no período em que estava incapacitado, para manutenção da qualidade de segurado até solução final do litígio, não pode retirar-lhe o direito de percepção do benefício no mesmo período, sob pena de conferir validade e eficácia ao ato administrativo de indeferimento do benefício, embora tenha sido substituído pelo comando judicial por não aplicar corretamente a lei ao fato. Para além, uma vez provada a incapacidade, resta evidente que as contribuições pagas pelo segurado somente ocorreram por conta do indevido indeferimento do benefício e com o objetivo de manutenção da qualidade de segurado. Cumpra-se a decisão de fls. 477. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

1) Defiro o requerido pela ECT-Exequite às fls. 157/162. 1.1) Mandado de intimação nº 320/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Floriano Peixoto, nº 3208, Santos Dumont, nesta, e, INTIME o Sr. João Ricardo de Abreu Rossi (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTADA-OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA.), para que indique bens livres passíveis de penhora e que garantam o valor executado (R\$ 74.223,29 - atualizado até 31/03/2013), conforme preceitua o artigo 600, IV, do CPC. Deverá ainda, informar a referida localização dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC. Remeter cópias de fls. 142/144 e 157/162. 1.2) Mandado de intimação nº 321/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Rio Negro, nº 133, Aclimação, nesta, e, INTIME o Sr. Romeu Rossi Filho (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTADA- OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA.), para que indique bens livres passíveis de penhora e que garantam o valor executado (R\$ 74.223,29 - atualizado até 31/03/2013), conforme preceitua o artigo 600, IV, do CPC. Deverá ainda, informar a referida localização dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC.

Remeter cópias de fls. 142/144 e 157/162.1.3) Mandado de intimação nº 322/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça quem se dirija à Rua Capitão José Maria, nº 1495, Jardim Europa, nesta, e, INTIME o Sr. Valdemir Ferreira Julio (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA-EXECUTADA- OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA.), para que indique bens livres passíveis de penhora e que garantam o valor executado (R\$ 74.223,29 - atualizado até 31/03/2013), conforme preceitua o artigo 600, IV, do CPC. Deverá ainda, informar a referida localização dos bens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser aplicada multa de 20 % do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do CPC. Remeter cópias de fls. 142/144 e 157/162. Cópia da presente servirá como Mandado(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002552-6) - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte ré-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

1) Defiro o requerido pela União-co-exequente às fls. 542 e determino a conversão em renda em favor da União de metade do valor depositado às fls. 534, ou seja, R\$ 96,30 (noventa e seis reais e trinta centavos), sendo que a metade remanescente pertence a outra exequente (ELETROBRÁS). 1.1) Ofício nº 316/2013 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância parcial (METADE) do valor depositado às fls. 534, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.00302000-6, referente ao processo acima epigrafado, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 534 e do pedido de fls. 542.2) Defiro em parte o requerido pela ELETROBRÁS-co-exequente às fls. 537/538 e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Executada e de seus sócios, pelo sistema eletrônico WEBSERVICE da Receita Federal:2.1) Com as informações, abra-se vista para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2.2) Indefiro a pesquisa pelo INFOJUD, uma vez que o endereço pode ser conseguido através da pesquisa pelo WEBSERVICE da Receita Federal, conforme acima deferido.2.3) Providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência. A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a ELETROBRÁS-co-exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorridoin albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias. B) Sendo negativa a pesquisa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito), no prazo de 10 (dez) dias.2.4) Indefiro as pesquisas de bens via Receita Federal e RENAJUD relativas às pessoas físicas dos sócios, uma vez que quem está sendo executada nestes autos é a Empresa, não havendo qualquer razão para a inclusão destas pessoas, até o presente momento.2.5) Por fim, indefiro, também, o pedido de expedição de Ofício ao Cartório de Registro Imobiliário, uma vez que se trata de diligência que pode ser efetuada pela própria exequente.3) Requeira a ELETROBRÁS-co-exequente o que de direito em relação ao saldo remanescente do depósito de fls. 534, no prazo de 10 (dez) dias.4) Requeira a União-co-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Cumpra-se.Intimem-se.

0008812-75.2010.403.6106 - TERESA CRISTINA FURLAN DE CARVALHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA FURLAN DE CARVALHO

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2090

ACAO PENAL

0001550-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-95.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Em face do contido no e-mail de fl. 2882: OFÍCIO 649/2013 - SC/02-P2.240 - AO DIRETOR DO CDP DE PONTAL/SP - Solicito providências no sentido de conduzir até a sala de videoconferência do CDP de RIBEIRÃO PRETO/SP, no dia 11 de outubro de 2013, o réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA (RG 29.308.410 SSP/SP e CPF 167.087.208-41), a fim de ser interrogado, através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. A audiência está designada para o dia 11 de outubro de 2013, às 14:30 horas, devendo o réu deve ser apresentado na sala de teleaudiência 15 (quinze) minutos antes, para que seja oportunizada a entrevista privada com a defesa e, neste caso, o réu deverá ser deixado sozinho na sala (artigo 185, 5º, do CPP). Solicito, outrossim, que do presente seja cientificado o(s) réu(s), devendo cópia deste ser devolvido com o(s) respectivo(s) ciente(s). O documento poderá ser escaneado (digitalizado) e enviado também por e-mail para: sjrpreto_vara02_sec@jfsp.jus.br. Desconsiderar os ofícios 612 e 644/2013. Cópia do presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7872

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078433-97.1999.403.0399 (1999.03.99.078433-7) - ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARCOS AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 353v: Certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data da manifestação da União Federal. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 730, requisitando os valores indicados.

0037665-56.2004.403.0399 (2004.03.99.037665-8) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL X J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 528v: Certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data da manifestação da União Federal. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 526, requisitando os valores indicados.

0001005-09.2007.403.6106 (2007.61.06.001005-4) - JANO ANTONIO DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JANO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 143, atualizados em 31/08/2013, conforme cálculo de fls. 143/145, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios,

determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 80 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0000590-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000590-7) - MARIA DORANDIM DE SOUZA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DORANDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 43 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000537-74.2009.403.6106 (2009.61.06.000537-7) - SALETE SALES DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALETE SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 36 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1) - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 41 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004094-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004094-8) - NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CAIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NEUZA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Previamente ao cumprimento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007160-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007160-0) - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 11 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008619-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008619-5) - ALMIR JOSE LOPES DE MOURA - INCAPAZ X SILVIO DE MOURA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRICIA APARECIDA CARROCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, e dando ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000303-24.2011.403.6106 - ORLANDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0002726-54.2011.403.6106 - CLEUSA DAGA MIATELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CLEUSA

DAGA MIATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 23 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LEOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 34 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000013-72.2012.403.6106 - ELIAS COCHITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS COCHITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 18 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000943-90.2012.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e dando ciência às partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0004727-75.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X APARECIDA DE LOURDES BRANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006139-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2)) JOAO SERGIO FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO SERGIO FALICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores e 05 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive de que não há nada a apreciar em relação à petição de fl. 142, tendo em vista o teor do ofício de fls. 133/134, que comunica a implantação do benefício do autor. Cumpra-se.

0006779-44.2012.403.6106 - ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 58 meses para exercícios anteriores e 02 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 7873

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Fls. 369/1564, 1608/1705, 1708/2155 e 2156/2300: Recebo as impugnações com efeito suspensivo, nos termos do

artigo 475, M, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor executado encontra-se depositado judicialmente (fl. 359). Abra-se vista à impugnada. Considerando que os substabelecimentos de fls. 1725/verso e 1726/verso não estão subscritos, indefiro o pedido formulado pelos impugnantes José Roberto Giglio e Pedro Giglio Sobrinho para que as publicações sejam efetuadas no nome do advogado Luiz Fernando Muniz. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2113

ACAO CIVIL PUBLICA

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)
Fls. 465/467: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Fls. 725/728: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Fls. 714/717: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVINO JOSE ALVES(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Fls. 581/582: Mantenho a decisão de fls. 577 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 600/603: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 712/713: Mantenho a decisão de fls. 708 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão.O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença.Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão.Fls. 732/735: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 709/710: Mantenho a decisão de fls. 705 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão.O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença.Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão.Fls. 729/732: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 716/719: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 731/732: Mantenho a decisão de fls. 720 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão.O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença.Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão.Fls. 750/753: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 580/581: Mantenho a decisão de fls. 574 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 600/603: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 726/727: Mantenho a decisão de fls. 703 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 746/749: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 692/693: Mantenho a decisão de fls. 688 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 712/715: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Fls. 776/777: Mantenho a decisão de fls. 772 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 797/800: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MURATA YUKIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X

AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 632/633: Mantenho a decisão de fls. 628 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 652/655: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 755/756: Mantenho a decisão de fls. 751 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 775/778: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 633/634: Mantenho a decisão de fls. 629 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 653/656: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando o teor de fls. 652/653 e 657, defiro a antecipação do valor de R\$2.375,00 dos honorários periciais ao Sr. Perito para cobrir as despesas iniciais para realização da perícia. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Com a retirada do Alvará, intime-se o Sr. Perito para apresentação do Laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 613/614: Mantenho a decisão de fls. 610 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na

propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 633/636: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Fls. 574/575: Mantenho a decisão de fls. 570 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 594/597: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Fls. 649/650: Mantenho a decisão de fls. 645 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 669/672: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LEONILDA MORSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Fls. 768/769: Mantenho a decisão de fls. 764 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 788/791: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Fls. 645/646: Mantenho a decisão de fls. 642 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há

como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 665/668: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 705/706: Mantenho a decisão de fls. 701 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 725/728: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 694/695: Mantenho a decisão de fls. 690 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 714/717: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE MARRARA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MARRARA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 608/609: Mantenho a decisão de fls. 605 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 627/630: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA

HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 919/920: Mantenho a decisão de fls. 915 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 939/942: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 810/811: Mantenho a decisão de fls. 802 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 806/809: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 651/652: Mantenho a decisão de fls. 644 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 671/674: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 832/833: Mantenho a decisão de fls. 828 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 852/855: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E

SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Ante a justificativa de fls. 942/945, dou por sanada a ausência do advogado dos réus Eulélia, Lucilene, João Romero e Wagner na audiência realizada em 21/08/2013. Vista às partes da devolução da Carta Precatória nº 0442/2012 (fls. 946/962). Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Intimem-se.

0003314-90.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA

Chamo o feito a ordem. Analisando com minudência estes autos, verifico que inexistente conexão, continência ou mesmo dependência com os autos nº 0006083-08.2012.403.6106, vez que nesta ação, busca o autor a condenação dos réus nas penas previstas nos artigos 12, II e III da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e naqueles autos, busca o autor a condenação do réu Cesar Schumacher de Alonso Gil por infringência a dispositivo da lei penal, ainda que embasados nos mesmos fatos há autonomia entre as demandas e as respectivas causas de pedir. Assim, não vislumbro ocorrência do disposto nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, considerando o princípio da independência entre as instâncias cível e penal. Assim, determino a remessa deste feito a SUDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal local, em razão da inexistência de distribuição por dependência à Representação Criminal nº 0006083-08.2012.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000922-03.2001.403.6106 (2001.61.06.000922-0) - CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.209/211, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 223/224 e extrato de pagamento de RPV fls.263), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

DEPOSITO

0001878-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001878-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X IRMAOS WAKABAYASHI X KANAME WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Defiro o pedido formulado pela União a fls. 237. Estando os autos suspensos por força de parcelamento de longa duração, agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final da suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001879-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001879-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Abra-se vista aos vencedores (réus) para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0008308-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

SENTENÇATrata-se de ação monitória que visa o pagamento de débito advindo de Contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 1174.001.00000170-6, bem como Crédito Direto Caixa. A ré apresentou embargos, julgados improcedentes (fls. 63/67). A Caixa noticia que houve quitação da dívida decorrente do contrato, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 78). É o relatório do essencial. Decido. No presente caso, noticia a autora que houve pagamento da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios vez que em petição de fls. 78 a CAIXA informa que foram quitados administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003216-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO AMADEU STOCHI(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

SENTENÇARELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de LEANDRO AMADEU STOCHI, com o escopo de determinar que o réu pague a importância de R\$ 18.933,47 (dezoito mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais, decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard. Juntamente com a petição inicial documentos (fls. 04/18). O réu apresentou embargos com preliminares de carência de ação e inépcia da inicial. No mérito resistiu à pretensão inicial alegando a abusividade de cláusulas do contrato firmado, no tocante aos juros cobrados, a prática de anatocismo e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. A CAIXA impugnou os embargos apresentados (fls. 105/114). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado as preliminares arguidas nos embargos, vez que o contrato juntado às fls. 05/11, acompanhado da planilha de fls. 15/16 conferem liquidez, certeza e exigibilidade ao título executivo. Passo à análise do mérito. Observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito - Construcard, se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito rotativo, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Este também é o entendimento adotado pela jurisprudência. Passo a apreciar as alegações trazidas na inicial e nos embargos. A análise do pedido implica verificar se a autora aplicou na conta do réu os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que o primeiro ponto diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto o segundo diz respeito somente ao direito. Fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Analiso as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Entretanto, não ficou evidenciado qualquer prejuízo ao réu de desequilíbrio de poder entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo

constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na SÚMULA VINCULANTE nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na Décima Quarta do contrato (fls. 09), em caso de inadimplemento, incidirão sobre as quantias devidas que serão atualizadas desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro rata die, mais TR, incidindo os juros remuneratórios calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e juros moratórios a razão de 0,033333%. Por essa fórmula, percebe-se que não há cobrança da comissão de permanência e dessa forma não há que se falar em cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há demonstração nos autos dessa ocorrência conforme se observa da planilha constante de fls. 15. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, materializada na Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, conforme já dito, no contrato em discussão não há previsão de cobrança de comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 17/09/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar os requeridos a pagarem os valores decorrentes do contrato de crédito para compra de material de construção - CONSTRUCARD constante da inicial (fls. 05/11) nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor devido será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007014-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Considerando o pedido da autora de fls. 62/63, intime-se a CAIXA para juntar aos autos cópia do contrato de renegociação da dívida noticiado às fls. 62. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 0420/2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0007292-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FRANCISCO CROVADOR CASQUER

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 14.612,79 posicionado em 30/09/2012, relativo ao contrato n 24.0353.400.3256-93- Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de adesão ao Crédito Direto CAIXA. Determinada a citação do réu

(fls.29/30), esta foi infrutífera (fls.34). Sendo a autora intimada por três vezes (fls.35, 37 e 39), ficou-se inerte (fls. 36-verso, 38-verso e 41-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA (SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA)

SENTENÇA RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de MOACIR DOMINGOS FERREIRA, com o escopo de determinar que o réu pague a importância de R\$ 32.324,51 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais, decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção - Construcard. Juntou com a petição inicial documentos (fls. 04/20). O réu apresentou embargos alegando a abusividade de cláusulas do contrato firmado, no tocante aos juros cobrados, a prática de anatocismo e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios (fls. 31/41). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito - Construcard, se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito rotativo, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Este também é o entendimento adotado pela jurisprudência. Passo a apreciar as alegações trazidas na inicial e nos embargos. A análise do pedido implica verificar se a autora aplicou na conta do réu os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que o primeiro ponto diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto o segundo diz respeito somente ao direito. Fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Analiso as questões trazidas na inicial de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Entretanto, não ficou evidenciado qualquer prejuízo ao réu de desequilíbrio de poder entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na SÚMULA VINCULANTE nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na Décima Quarta do contrato (fls. 10), em caso de inadimplemento, incidirão sobre as quantias devidas que serão atualizadas desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro rata die, mais TR, incidindo os juros remuneratórios calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e juros moratórios a razão de 0,033333%. Por essa fórmula, percebe-se que não há cobrança da comissão de permanência e dessa forma não há que se falar em cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há demonstração nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no

sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Comissão de permanência e juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, materializada na Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, conforme já dito, no contrato em discussão não há previsão de cobrança de comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 09/12/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar o requerido a pagar os valores decorrentes do contrato de crédito para compra de material de construção - CONSTRUCARD constante da inicial (fls. 06/12) nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor devido será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008379-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDINEI ANTONIO SACCHETIN
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000279-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDINI PINI
SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 24.785,31 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), posicionado em 05/12/2012, representados pelo contrato CONSTRUCARD CAIXA Nº 00161016000019720. Juntou com a inicial, documentos (fls. 04/19). Em decisão de fls. 22/23, determinou-se a expedição de carta precatória para pagamento. Devidamente citado (fls. 41), o réu apresentou embargos, com documentos, onde informa a renegociação e quitação da dívida objeto destes autos em momento anterior ao ingresso da demanda e pleiteia a repetição em dobro da quantia indevidamente cobrada (fls. 42/62). A autora apresentou impugnação às fls. 65/68 e 69/70, alegando que houve falha na comunicação entre a área administrativa e jurídica, ausência de má-fé, requerendo a extinção da execução e dos embargos monitorios. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia o réu renegociação da dívida objeto destes autos e junta contrato de renegociação e comprovante de quitação (fls. 33/62); tem-se, assim, a falta de interesse processual. A própria autora concorda que houve renegociação da dívida e quitação do contrato, não existindo o objeto da presente ação monitoria (fls. 65/68 e 69/70). Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Por outro lado, afasto o pedido do réu para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente (artigo 940 do CC), vez que não vislumbro má-fé da parte autora. Embora tenha ajuizado a ação quando a dívida já havia sido renegociada, pelo teor da impugnação aos embargos monitorios, resta claro que a autora não está atuando de má-fé, vez que noticia equívoco ocorrido na cobrança da dívida e pede a extinção do feito. Este é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado do STJ que trago à colação: Processo RESP

200301794430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608887 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/03/2006 PG:00315 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alexandre Rodrigues Peres, pelo recorrente. Ementa ..EMEN: Civil e processo civil. Recurso especial. Embargos à monitoria. Cobrança indevida. Pagamento em dobro. Conduta maliciosa. Via processual adequada para requerer aplicação da penalidade. - Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Precedentes. - Pratica conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final. - A aplicação da penalidade do pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente pode ser requerida por toda e qualquer via processual, notadamente por meio de embargos à monitoria. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN: Data da Decisão 18/08/2005 Data da Publicação 13/03/2006O STF já pacificou a questão, editando a Súmula nº 159, quanto a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 1.531 do CC/16, atual artigo 940 do CC/02, in verbis: SÚMULA Nº 159COBRANÇA EXCESSIVA, MAS DE BOA-FÉ, NÃO DÁ LUGAR ÀS SANÇÕES DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL.Assim, não comprovada a má-fé da CAIXA, descabe a repetição em dobro pleiteada pelo réu.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando que quando do ingresso da ação a dívida já havia sido renegociada, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002691-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-10.1999.403.6106 (1999.61.06.010930-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS SANTO ANTONIO LTDA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a parte executada em honorários advocatícios.Diante da manifestação de desistência às fls. 565/566, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Com relação ao requerimento formulado pela União à fl. 288, indefiro, por falta de amparo legal.Cabe à União tomar as providências necessárias junto ao Juízo da execução, visando eventual penhora dos valores discutidos neste autos.Demais disso, observo que nos termos do artigo 14 da Resolução nº. 168/2011, não se aplica às RPVs o procedimento de compensação de valores.Encaminhe-se o RPV de fl. 283 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0) - AUTO POSTO SO NATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-37.2008.403.6106 (2008.61.06.002721-6) - MARIA DIVINA LEMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a manifestação da CAIXA às fls. 173 e seguintes bem como os documentos juntados, tenho que não há resistência injustificada a ensejar a aplicação de multa. Ademais, de fato, eventuais extratos de períodos anteriores à centralização de contas, devem mesmo ser pedidos aos bancos respectivos. De qualquer sorte, estando prestada a jurisdição e havendo documentos das contas nos autos e ainda não concordando com a posição da CAIXA, deve o autor apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, dando sequência ao cumprimento do julgado solicitando junto àqueles os documentos que entender faltantes. Caso haja recusa comprovada daqueles bancos no fornecimento dos mesmos ou mesmo demora injustificada, serão requisitados por este juízo. Concedo 30 dias para que o autor requeira o que de direito para dar andamento à execução do julgado. Na omissão, arquivem-se com baixa. Int.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, restando indeferido o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, vez que a controvérsia dos autos se resume a questão de direito, vale dizer, se a Caixa é responsável pelos cheques processados com uma só assinatura (CPC, art. 330 I). Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5) - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 EM REITERAÇÃO. Autor: CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO (CPF 982.618.278-87). Ré: UNIÃO FEDERAL. Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício nº. 0807/2013, oficie-se novamente à Fundação Sistel de Seguridade Social, com sede na SEPS/EQ - Conjunto B Bloco A - Brasília - DF - CEP 70390-025, na pessoa de seu Presidente, Sr. WILSON CARLOS DUARTE DELFINO, com AR mão própria, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004198-9) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO (CPF 005.427.868-69) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 337/338, oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, nº. 851 - 17º. Andar - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01321-001, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-35.2010.403.6106 - ROSANGELA FAVERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 02/06/1982, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 22/78).Houve réplica (fls. 81/83).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 12/17, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de encarregada de limpeza em laboratório de análise patológica e auxiliar de enfermagem em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o

prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, utilizando-se por analogia o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimas Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 49/51, 57/58 e 96/97 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelos empregadores acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudo pericial são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de encarregada de limpeza em laboratório e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data:..25/11/2004 - Página:..433 - Nº:..226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria

pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Deixo anotado que no período de nos períodos de 01/12/1983 a 28/02/1985 e 01/04/1985 a 16/05/1985 (fls. 96/98) não há como reconhecer o exercício de atividade especial, vez que a autora trabalhou como recepcionista e auxiliar de escritório sem contato com os agentes biológicos.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 02/06/1982 a 30/11/1983, 01/10/1985 a 31/01/1992 e 23/04/1992 a 26/09/2012, data da rescisão de seu contrato de trabalho conforme consulta ao CNIS, teremos 28 anos, 03 meses e 13 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 03 meses e 13 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora ainda não contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação (16/04/2010). Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial a partir de 16/04/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 02/06/1982 a 30/11/1983, 01/10/1985 a 31/01/1992 e 23/04/1992 a 26/09/2012, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/04/2010, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 10 meses e 04 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Rosangela Favero CPF 091.584.578-44Nome da mãe Eurides Gualberto Teixeira FaveroEndereço Rua Henrique Geraldo Franchini, 403, Parque Dom Lafayette, SJRPretoBenefício concedido Aposentadoria especial DIB 16/04/2010RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Compulsando os autos, verifico erro material na decisão de fl. 114, eis que os valores levantados referem-se à multa (art. 475-J do CPC) e não honorários de sucumbência, conforme constou na guia de depósito e alvará de levantamento de fl. 118.Assim, intime-se o advogado para que comprove o repasse dos valores ao autor do processo, com prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004265-89.2010.403.6106 - VILMAR ALVES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004456-37.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004512-70.2010.403.6106 - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005049-66.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

SENTENÇARelatórioO INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da ré, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte do segurado Edmar dos Santos Teixeira que teria falecido em acidente de trabalho decorrente de negligência daquela na aplicação de normas de segurança do trabalho. Juntou com a inicial os documentos de fls. 30/355. Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 388/437). O autor apresentou réplica (fls. 441/465). Por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e uma pela ré (fls. 552/553 e 594). O INSS apresentou alegações finais às fls. 601/605 e a ré às fls. 610/617. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de pensões por morte acidentária cujos acidentes se deram por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc. Prescrição Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte concedido à esposa do segurado, em decorrência de morte por acidente de trabalho. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário acidentário ocorrido por negligência do empregador nas normas de segurança, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade de autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifão constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício vitalício da pensão por morte é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de negligência do empregador) não é somente retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a morte da beneficiária (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Portal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação. Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar a reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). Também não se poderia aplicar este entendimento porque o benefício concedido é vitalício, não se podendo condicionar a ação de regresso à morte da beneficiária. Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito da beneficiária em receber a pensão por morte, gerando para si a obrigação de pagá-la, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição. Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras tomando como base a expectativa de vida da beneficiária, vez que para a esposa/companheira a pensão é vitalícia (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar vitaliciamente o benefício previdenciário à sucessora do falecido segurado. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento. Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida em vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada. A vingança de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento - considerando que o benefício de pensão por morte é vitalício - implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasto a hipótese acima. Não bastasse, não há pedido neste sentido; Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a morte ou outra causa qualquer de cessação da pensão, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS ingressaria com a ação. A hipótese também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito da pensionista pelo INSS já exista espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são polo passivo neste tipo de demanda. A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores já pagos à pensionista, bem como projeta o pagamento do benefício (que é vitalício) segundo estimativa de vida da

mesma prevista pelo IBGE. Relembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário vitalício (pensão por morte) que está em curso, a utilização de uma estimativa de vida para a beneficiária da pensão é a única forma que permite, desde a concessão do benefício o ressarcimento integral do INSS e a desoneração da ré (consequência que também deve ser observada). Assim, desde o momento em que concedeu o benefício, o INSS pode estimar a sobrevivência da pensionista (com base nos dados atuais do IBGE) e obter o valor estimado do prejuízo que sofrerá, fixando o montante da indenização. Como sempre, a obtenção de valores com base em um fato futuro (morte da beneficiária) envolve um grau de incerteza. Isso ocorre também, por exemplo, quando para fixar a indenização por morte estima-se por quantos anos o falecido ainda viveria, quanto ganharia no período, etc. Menciono o exemplo só para demonstrar que a expectativa de vida projetada é forma válida e aceita pela jurisprudência para embasar e quantificar uma indenização. No caso, como visto acima, é a única viável. Pois bem, em se tratando de previsão, se a beneficiária morrer antes da data estimada, lucrará o INSS. Por outro lado, se viver mais, arcará o INSS, sem que em qualquer dos casos as partes possam rever a indenização. A projeção escolhida encerra a totalidade da indenização, pacificando o conflito com o pagamento de valor fixado que engloba a integralidade da pensão decorrente daquele acidente. Esta aparente incerteza, que sempre ocorre quando o termo final de um direito está fincado em um evento futuro e com data indeterminada (morte do beneficiário) não afasta a possibilidade de prestação jurisdicional que solucione o litígio - e para ambas as partes, visto que seria também para a ré um suplicio ser acionada a cada período de tempo para pagar a indenização do benefício em curso). Como já dito, a mesma metodologia é utilizada na fixação de indenizações por morte, onde se estima estatisticamente uma expectativa de sobrevivência ao falecido para quantificar o que hipoteticamente deixou de produzir. Ninguém pode afirmar se aquela pessoa ia sobreviver mais um dia ou vinte anos, e por isso mesmo a única data futura aceitável é a obtida da estatística. Longe de ser perfeita, tal solução é o melhor que se pode utilizar para alcançar o valor de uma indenização com estas características especialíssimas. Com todas estas ponderações, considero que desde a concessão é possível ao INSS saber o montante da indenização projetada a ser paga, e com isso, fixo a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício de pensão por morte. O INSS concedeu o benefício em 15/06/2008 e partir de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva. A presente ação foi proposta em 29/06/2010, pouco mais de dois anos após a concessão da pensão, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição. Passo ao mérito. A obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 120 da lei 8213/91 está jungida à necessidade de comprovação de negligência. Trago o dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. É de se notar, desde logo, que a Lei fala só em negligência, e não nas demais modalidades de culpa consciente. Isso deixa claro que o Legislador buscou fomentar o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, entendendo que se estas tiverem sido cumpridas a contento, outros fatos geradores de pagamento de benefício previdenciário não serão passíveis de indenização. Quanto ao conceito de negligência, trago doutrina de escol: NEGLIGENCIA - Do latim negligencia, de negligere (desprezar, desatender, não cuidar), exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados maus ou prejudicados, que não adviriam se mais atenciosamente ou com a devida precaução, aliás ordenada pela prudência, fossem executados. (...) evidencia-se pela falta de corrente de não se acompanhar o ato com a atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato. Em dizer simples. Negligencia é não fazer o que tem que ser feito. No caso concreto, a morte do segurado aconteceu, segundo laudo pericial elaborado pela Equipe de perícias criminalísticas de Votuporanga, porque a conduta de realizar a operação de engate das carrocerias, com a presença de um trabalhador entre as mesmas é totalmente insegura. (fls. 07). É certo que a empresa empregadora do falecido não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só permitiu como as suas atividades eram realizadas daquela forma. Por outro lado, a própria ré reconheceu a condição insegura do ambiente de trabalho, tanto que se comprometeu perante o Ministério Público do Trabalho a tomar inúmeras providências destinadas a modificar a situação que deu causa ao óbito de Edmar. A conduta da ré feriu diretamente as Normas Regulamentares NR 1, item 1.7, NR 9, NR 4, item 4.12 e NR 31 itens 3.17 e 3.3. Restou claro pela prova colhida que o descumprimento das normas de segurança pela empresa concorreu para o óbito do empregado e por tais motivos, resta patente a negligência. Não bastasse, há de ser reconhecida a culpa in vigilando da empresa em relação ao seu funcionário, vez que conforme já dito, não poderia ter deixado o empregado exposto em área extremamente perigosa e insalubre. Portanto, a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda ao pagamento ao INSS dos valores correspondentes à pensão por morte de Edmar dos Santos Teixeira, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos à viúva até a presente data, atualizados na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas correspondentes ao valor atual da pensão multiplicado pelo número de meses em que se projeta a expectativa de vida da pensionista,

conforme a tábua de mortalidade mais recente (2011) elaborada pelo IBGE .Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006911-72.2010.403.6106 - Nanci Trazzi(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença fls. 72/75, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.A executada apresentou os cálculos e efetuou depósito na conta vinculada da exequente (fls. 82/83), bem como efetuou depósito dos honorários advocatícios às fls. 141.A executada impugnou os cálculos apresentados e em decisão de fls. 143/144 foi julgada parcialmente procedente a impugnação, determinando à executada o reembolso de 50% das custas recolhidas quando da impugnação, bem como as diferenças referentes aos honorários advocatícios, acrescidos da multa de 10%, juros e correção nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na sentença e impugnação (depósito às fls. 83, 141, 153 e 155), bem como os comprovantes de levantamento e transferência dos honorários e custas (fls.162 e fls. 167/168) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008729-59.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 205/207 em que foi homologado o acordo para o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 232/233) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na inicial, promove ação com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em sua caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/16).Em despacho de fls. 21, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Conforme se vê na certidão de fls. 21 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 21.Foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 22) e a autora interpôs apelação (fls. 25/30).A sentença foi anulada pela decisão de fls. 36/39.Recebidos os autos, a autora foi novamente intimada para dar integral cumprimento à determinação de fls. 43. A autora apresentou petição às fls. 45/46 que mais uma vez não trouxe o pedido e suas especificações, deixando de atender ao comando do artigo 282, IV do Código de Processo Civil.Novamente, foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 48) e a autora interpôs apelação (fls. 51/58), que foi recebida como emenda à inicial, reconsiderando-se a sentença de extinção de fls. 48 e verso (fls. 59).Citada, a ré arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, prescrição trienal, bem como pugnou pela improcedência da ação (fls.63/78). Posteriormente, informa a ré, que não foi localizado registro de existência da conta, com documentos (fls. 81/82).Intimada a autora a se manifestar, requer a comprovação da inexistência da conta por meio de extrato (fls. 84).Intimada a ré a se manifestar (fls. 86), informa os motivos da não localização da existência da conta, bem como que a empresa contratada à época para realizar a digitalização dos extratos microfilmados, informou a ré que não foram localizados registros da conta, com documentos (fls. 87/91). Manifestação da autora às fls. 92 (verso).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Compulsando os autos, observo que não foi juntado documento que comprove a existência da conta poupança nº 00021022-3, agência 0321 e menos ainda suas datas de abertura e encerramento, que é a prova do fato constitutivo de direito, sob a responsabilidade da autora, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Esta comprovação é essencial, porque sem tal documento não há sequer prova da relação jurídica de direito material que embasa a demanda, não há como fixar a legitimação passiva da CAIXA, etc.Assim, como a parte autora não juntou qualquer documento, mas comprovou o requerimento junto à ré, a CAIXA efetuou a pesquisa. Contudo, pelos dados fornecidos pela autora, restou

negativa a pesquisa na qual a ré não localizou nenhum registro da conta 0321.013.00021022-3. (fls. 81/82 e 87/91), tendo localizado apenas conta corrente de pessoa jurídica (nº 3497.003.00000054-6) em que a autora consta como segunda titular (fls. 91). Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação. Assim, o presente feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito pela não juntada de documento essencial à propositura da ação, qual seja, qualquer documento que comprovasse a relação jurídica (poupança com a requerida) que fundamenta o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, ante a ausência de documento essencial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001504-51.2011.403.6106 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS GOUVEIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/100. Houve emenda a inicial (fls. 110/111). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 121/122), estando os laudos às fls. 129/133, 134/138, 162/165 e 166/171. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 139/153. A autora se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 178/180. Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 196/199). As partes apresentaram alegações finais às fls. 203/204 e 207. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, a autora foi submetida a quatro perícias médicas, respectivamente nas áreas de ortopedia, ginecologia, psiquiatria e cardiologia, sendo que nenhum dos peritos constatou doença incapacitante para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. **Trago Julgado:** Processo AC 200561130030398 AC - **APELAÇÃO CÍVEL - 1299029** Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Deixo anotado que a autora relatou estar inativa há pelo menos sete anos (fls. 163) e que sua atividade anterior era de costureira (fls. 130). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

0002044-02.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 235/236 e 247 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, bem como recebimento das parcelas atrasadas e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 263/264) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002062-23.2011.403.6106 - LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP294909 - FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO) X DAN-PET - DISTRIBUIDOR NESTLE/PURINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ao SUDP para o correto cadastramento das partes destes autos, conforme fl. 118. Verificando o decurso de prazo para os réus LUIZ CARLOS DE MARCO, JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO, MARIA REGINA DE MARCO, JOSE AUGUSTO DE MARCO E GERSONITA LACERDA DE MARCO contestarem a presente ação, consoante certidão de fl. 118/verso, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderão os réus, tendo sido declarados revéis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002439-91.2011.403.6106 - ROSE NILCE GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002749-97.2011.403.6106 - JULIER IVAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 245 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, bem como recebimento das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 267/268) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002848-67.2011.403.6106 - DORAIR PERPETUA FARIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de

Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação pretendendo a anulação de lançamento de ITR relativo ao ano de 1999, incidente sobre área de preservação permanente e de reserva legal de sua propriedade denominada Fazenda Brejo da Roça - Gleba A. Disse que a comprovação da existência e extensão das áreas de preservação permanente e de reserva legal passou a ser ilegalmente exigida através de documentos especificados nas Instruções Normativas nº 43/97 e 67/97. Busca declaração judicial que determine a nulidade do crédito tributário e conseqüente extinção do auto de infração, com a aceitação pelo Fisco da declaração realizada através do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac) e pelo Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Com a inicial vieram documentos (fls. 30/123). Regularmente citada, a ré contestou a pretensão deduzida na exordial, pugnando pela improcedência da ação (fls. 507/511). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora, com a presente ação, anulação de lançamento de crédito tributário incidente sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal que possuem isenção legal na forma da Lei 9.393/96, em virtude da não apresentação da documentação exigida na IN 43/97 alterada pela IN 67/97. A Lei nº. 9.393/96, no que se refere à questão discutida nestes autos, dispõe: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. No caso dos autos, a autora promoveu a declaração de imposto incidente sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 1999 (fls. 40/41), sendo autuado em 29/11.2003 (fls. 37/39) em razão de não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, dentro do prazo exigido em instrução normativa, o que gerou a cobrança de diferenças a título de ITR no valor de R\$ 37.676,94. No referido auto de infração, lavrado no âmbito do processo administrativo nº 10325.001.754/2003-29, o agente fiscal entendeu que a exclusão da área tributável somente poderia ser considerada se apresentado o Termo de Responsabilidade firmado junto ao IBAMA ou laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal de acordo com as normas da ABNT, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 67/97. Ora, resta claro que tanto o decreto como as instruções normativas, no caso a Instrução Normativa SRF 67/97, ao exigirem, para aferição da área tributável, que a área destinada à preservação permanente seja informada mediante apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), extrapolaram dos limites da lei. Com efeito, instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal. O fisco não pode se valer de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar exigi-la. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. Não bastasse, a Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na

propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis. Decorre do referido dispositivo legal, ser desnecessária a apresentação do ato declaratório ambiental - ADA para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fatores pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte. Neste sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004. (1ª Turma, REsp 812104, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, p. 296). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso especial provido. (2ª Turma, REsp 665123, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007, p. 202). APELREE 20066100017350 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1347566 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 73 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. EXIGIBILIDADE COM BASE EM INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUTUAÇÃO COMPLEMENTAR DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDUTA ILEGAL. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso dos autos, o fisco efetuou lançamentos complementares do ITR, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, por entender que a isenção existente para as áreas de proteção permanente tem como requisito necessário a prévia entrega ao IBAMA do ato declaratório ambiental, conforme disposto na Instrução Normativa nº 67/97, da Secretaria da Receita Federal. 2. Ocorre que instrução normativa não se presta para impor condições para a exclusão de área tributável, para fins de apuração do valor do ITR, pois isso fere o princípio da reserva legal, conquanto o fisco não pode valer-se de ato normativo para acrescentar conteúdo próprio de lei, ou seja, se a lei não exige qualquer obrigação acessória para fins de gozo da isenção, não pode um ato de natureza meramente regulamentar impor qualquer exigência. 3. Nesse passo, cabe realçar que o artigo 176 do CTN dispõe que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Portanto, os requisitos exigidos para a fruição do benefício são aqueles previstos em lei e não em simples instrução normativa. 4. Não bastasse, na hipótese, a Medida Provisória nº 2166-67, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, dispensa o contribuinte da comprovação prévia de isenção do ITR no que se refere às áreas de proteção permanente e as impróprias para exploração porventura existentes na propriedade, sujeitando-o ao pagamento do imposto devido, acrescido de juros e multa, no caso de comprovada falsidade de sua declaração, hipótese em que responderá ainda pelas demais sanções cabíveis. 5. Decorre desse dispositivo legal ser desnecessária a apresentação do ato declaratório ambiental - ADA para ter o contribuinte o direito reconhecido à isenção do ITR sobre área de preservação permanente existente em seu imóvel rural. Ademais, trata-se de norma de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, sendo indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade de o fisco diligenciar para a prova da veracidade da declaração feita pelo contribuinte. 6. Assim sendo, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura dos autos de infração, não atentou para legislação que dispensa a apresentação do ADA, e, mesmo o contribuinte tendo apresentado, ainda que fora do prazo, a documentação solicitada para verificação da área de preservação permanente existente na sua propriedade, o agente lavrou as autuações, implicando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reconhecer a nulidade dos autos de infração. 7. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, verifico que o valor atribuído à causa, em 26.01.2006, foi de R\$ 330.603,46, sendo certo que a sentença condenou a União em dez por cento sobre referido valor, significando que, em moeda daquela data, a verba honorária foi fixada pela sentença em R\$ 33.060,34, evidentemente uma soma excessiva e fora de propósito. Assim sendo, considerando a norma contida no artigo 20, 4º, do estatuto processual civil, fundada no princípio da equidade, e considerando, ainda, as circunstâncias do caso concreto, bem como o grau de zelo do profissional e que a demanda não exigiu tempo de trabalho além do normal ou jornada

excepcional para realizá-lo, reduz o valor da condenação da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
8. Apelação da União a que se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios. Data da Decisão 30/07/2009 Data da Publicação 18/08/2009 De outra parte, ainda sobre a aplicação do parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, pelo que consta dos autos, o fisco não comprovou nenhuma falsidade na declaração do contribuinte, e, pelo que consta dos autos, tal questão sequer foi levantada tanto na esfera administrativa como na esfera judicial. Portanto, de rigor concluir que o fisco, quando da lavratura do auto de infração, não atentou para a legislação que dispensa a apresentação do ADA, acarretando isso ato que viola o princípio da legalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, declarar a nulidade do auto de infração. Em suma, no caso dos autos, o auto de infração foi fundamentado em norma constante de instrução normativa que extrapolara os limites da lei, pois, a isenção legal para o ITR não foi condicionada à obrigação acessória de entrega prévia do ato declaratório ambiental (ADA), restando violado o princípio da legalidade. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da nulidade da autuação para julgar procedente o pedido e declarar a inexigibilidade do crédito outrora constituído no processo administrativo nº 10325.001.754/2003-29. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar nulo o auto de infração formalizado no processo administrativo nº 10325.001.754/2003-29, declarando extinto o referido crédito tributário. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA (SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Nos termos do artigo 247 do CPC, indefiro o pleito da autora, formulado às fls. 107/108. Deverá a autora promover novas publicações do edital expedido, observando-se a regra contida no artigo 232, inciso III do CPC. Deverá, ainda, informar a este Juízo a data provável da publicação, para que a disponibilização da publicação no órgão oficial ocorra com observância do prazo fixado pelo referido artigo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-71.2011.403.6106 - ROSEMARI JUNTA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) **DECISÃO/OFÍCIO** _____/2013 Autor: ROSEMARI JUNTA (CPF 367.780.018-87) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 199/200, oficie-se à Fundação Cesp, com sede na Alameda Santos, nº. 2477 - Térreo - São Paulo - SP- CEP 01418-970, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) **SENTENÇA RELATÓRIA** autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade que recebe (NB 156.045.460-9), a fim de incorporar no cálculo de seu benefício o período de 03/08/1998 a 01/07/2001, bem como as contribuições previdenciárias recolhidas por seu ex-empregador, em razão de acordo trabalhista, oriundo da ação trabalhista nº 01952-2007-133-15-00-2, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP. Juntou com a inicial documentos (fls. 05/64). Citado, o réu contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Juntou documentos (fls. 80/131). Adveio réplica (fls. 134). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhos (fls. 170/171). O INSS juntou aos autos cópias da sentença homologatória de acordo na reclamação trabalhista e dos desdobramentos da execução de ofício da contribuição previdenciária e imposto de renda (fls. 175/202). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 204 e 207). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente observo que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, NB 156.045.460-9, com DIB em 05/05/2011. A parte autora ajuizou ação na Justiça do Trabalho, processo nº 01952-2007-133-15-00-2, contra o ex-empregador HB Saúde S.A., pleiteando o reconhecimento do vínculo

empregatício no período de 03/08/1998 até 18/04/2007, com a retificação da CTPS, bem como o pagamento de férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, horas extras, repousos semanais remunerados. Houve acordo trabalhista, sem reconhecimento do vínculo empregatício, homologado conforme cópia juntada aos autos às fls.102/103. O acordo foi cumprido, com o recolhimento da contribuição previdenciária (fls. 110/111), sendo que a execução foi extinta nos termos do artigo 794, I do CPC (fls. 112 verso).Agora, a pretensão da parte autora é que seja considerado no cálculo de seu benefício o período de 03/08/1998 a 01/07/2001, com os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.Embora o acordo não tenha reconhecido o vínculo empregatício, o início de prova material carreado aos autos (fls. 94), corroborado pela prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora indicam que havia relação de emprego, com subordinação, horário de trabalho, etc... Ademais, não outra seria a justificativa para o vultoso acordo feito na Justiça do Trabalho, bem como para o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.Assim, considero que havendo o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao acordo celebrado, tal contribuição deve aproveitar à autora, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito por parte da Autarquia Previdenciária. Resta estabelecer um segundo entendimento porque o pedido não se limita ao reconhecimento do período trabalhado, implicando também em revisão do benefício, de forma que impõe-se a este juízo, ao criar a relação jurídica de direito material (reconhecimento de relação de emprego) entre a autora e o HB, fixar também qual o salário a ser levado em conta para o cálculo. Para tanto, já que o recolhimento previdenciário feito na Justiça do Trabalho em decorrência de acordo foi o norte de toda a argumentação da autora e faz parte expressa do pedido, por coerência, e para permitir estabelecer proporcionalmente a contribuição do período aqui pretendido (agosto de 1998 a junho de 2001) tirado daquele período transacionado na Justiça do Trabalho - bem maior - de 03/08/1998 a 18/04/2007 - tenho que o valor do acordo, e conseqüentemente das contribuições previdenciárias diziam respeito ao período daquela inicial (até porque a transação não exclui qualquer período) e, portanto, o salário será calculado pela divisão do valor transacionado pelo número de meses abrangidos pela inicial trabalhista transacionada. Para estabelecer os valores nas competências, valor mensal obtido na forma retro, será retroagido à sua competência aplicando-se a sua desvalorização com os mesmos índices de correção utilizados para a correção dos salários de contribuição, não se utilizando, em qualquer caso, valor do salário de contribuição inferior ao salário mínimo.Assim, procede o pedido para recálculo da RMI na forma acima explicitada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial-RMI do benefício de aposentadoria por idade MARIA IVETE GUEDES, levando-se em conta, para o cálculo, o período de 03/08/1998 a 01/07/2001, com os recolhimentos feitos da Reclamação Trabalhista nº 01952-2007-133-15-00-2 que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, considerando-se o valor mensal de contribuição na forma da fundamentação, observando-se os termos do artigo 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006064-36.2011.403.6106 - DALVA REGINA BARRETO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 217/221, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 252/253), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 256/257) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: LAERTE LUIZ PALHARES (CPF 736.198.928-49) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 183/184, oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social, com sede na Rua Quirino de Andrade, nº. 185 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01049-010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio

Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006832-59.2011.403.6106 - MARIA ELENA SPADACIO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado no período de 11/10/1975 a 31/01/1977 em que trabalhou para o Projeto Rondon, na condição de estagiária e a concessão da aposentadoria por idade prevista na Lei 8213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 29/40.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 55/106).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 137/141 e 147/149).As partes apresentaram alegações finais às fls. 154/180 e 162/164.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve o reconhecimento do tempo de serviço prestado na área urbana no período de 11/10/1975 a 04/12/2010 e a concessão da aposentadoria por idade. Do reconhecimento do tempo de serviço urbano.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se que o período em que a autora busca o reconhecimento foi de estágio junto ao Projeto Rondon.Todavia, a Jurisprudência assentou entendimento de que a participação no mencionado projeto tem como intuito o aperfeiçoamento do estudante, não criando vínculo empregatício de qualquer natureza. Dessa forma, não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.Neste sentido, trago julgado:Processo AC 00845224819994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526668 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:16/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Nos termos do art. 515, 1º, Código de Processo Civil, o Tribunal pode conhecer de matéria não decidida pela decisão monocrática sem incorrer em ofensa ao duplo grau de jurisdição, desde que a questão tenha sido discutida anteriormente, embora não conste da r. decisão monocrática. II - A Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou a redação do art. 475 do CPC, determinou expressamente que a sentença proferida contra a autarquia se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, tendo tal dispositivo aplicação imediata, em face de ser norma de caráter processual, cabendo ainda ressaltar que, no caso em tela, o montante de eventual condenação deverá superar o teto de 60 salários mínimos, não incidindo a exceção prevista no 2º do aludido dispositivo legal III - A declaração de ex-empregador, quando prestada de forma extemporânea à época dos fatos, equivale-se à prova testemunhal, não servindo como início de prova material (Precedentes E. STJ). IV - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica a averbação de tempo de serviço urbano supostamente cumprido sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região). V - O estágio cumprido no âmbito do Projeto Rondon não configura o vínculo laboral, sendo incabível o reconhecimento deste tempo para fins previdenciários. VI - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram concomitantemente até 10.11.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97. VII - A partir da edição da Emenda Constitucional n. 18, de 30 de junho de 1981, tornou-se inaplicável a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 para o magistério, dado a adoção de regime jurídico previdenciário diferenciado para a referida categoria profissional, ressaltando, entretanto, que tal comando constitucional não possuía efeitos retroativos, de modo a não atingir fatos pretéritos e, por consequência, os direitos daí decorrentes. Portanto, a atividade de magistério desempenhada pela autora durante o período compreendido entre 15.02.1979 a 30.06.1981, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 18, deve ser considerada especial com o enquadramento de acordo com a categoria profissional, pois encontra previsão expressa no código 2.1.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. VIII - Computando-se os períodos incontroversos, comuns e sujeitos à conversão de especial para comum, até 23.06.1998, data do indeferimento do requerimento administrativo, a autora atinge 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei nº

8.213/91. IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Apelação do réu provida. Remessa oficial e recurso adesivo da autora parcialmente providos. Data da Decisão 18/10/2005 Data da Publicação 16/11/2005 Assim, nos termos do entendimento jurisprudencial supra, não há como reconhecer o exercício de atividade laborativa no período de 11/10/1975 a 31/01/1977. Passo à análise da concessão da aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Examinou os requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 32 (RG e CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 25 de agosto de 2010. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos a autora inscreveu-se junto à autarquia previdenciária e verteu contribuições, comprovando dessa maneira a qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos

pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...)

2010.....174 meses(...) Conforme dados lançados no CNIS e na CTPS da autora a mesma possui 168 contribuições, número insuficiente, pelo que não resta atendido o requisito da carência. Assim, diante do não atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006934-81.2011.403.6106 - OSWALDO APARECIDO ALVES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 128/129, onde foi homologado acordo para concessão de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 161 e 167) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007360-93.2011.403.6106 - LOURDES APARECIDA MARTINS SIMONATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que nasceu na zona rural e sempre trabalhou como lavradora, em duas propriedades rurais que menciona. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/207). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 220/278). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos (fls. 314/318). As partes apresentaram alegações finais às fls. 320/329 e 331. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis (redação original, anterior a EC 20): A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do artigo 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 143. Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal que preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos - idade e a comprovação da atividade rural pelo período equivalente à carência previsto no artigo 142 da Lei 8213/91. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 13 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 26/08/2008. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta.

Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental juntada pela autarquia, observo que há a comprovação de que o marido da autora exerceu atividades urbanas na condição de mecânico até aposentar-se. Assim, em face desses comprovantes de trabalho do marido, não há como aproveitar a atividade do marido para transmiti-la de forma indiciária à esposa. Anoto que o fato da autora e marido serem produtores rurais restou incontroverso. Todavia, o trabalho na lavoura em regime de economia familiar não foi suficientemente comprovado, já que a família possui outra fonte de rendimentos, quais seja, a atividade urbana do marido. Por outro lado, a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Por tais motivos, e diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Considerando as provas já examinadas, não me convenço, como já salientado, que a autora exerceu atividade rural na forma e por tempo suficiente à aposentação. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008494-58.2011.403.6106 - GILMAR CANDIDO LOUREIRO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez NB 127.484.602-9 e auxílio-doença NB 120.007.054-0, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 05/09). Houve decisão às fls. 18/19 reconhecendo a decadência em relação ao benefício de auxílio-doença, NB 120.007.054-0, determinando a citação do réu em relação ao benefício remanescente. Citado o réu contestou, com alegações de decadência e prescrição, requerendo, ainda a improcedência do pedido (fls. 25/26). Juntou documentos (fls. 27/28). A parte autora não se manifestou em réplica (fls. 30). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a ocorrência das preliminares arguidas em contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Afasto a alegação de decadência do benefício nº 127.484.602-9, vez que o mesmo tem data de início de benefício - DIB em 20/02/2003, ou seja, menos de 10 anos da propositura da demanda. Passo à análise da prescrição. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 O pedido é procedente, porquanto o benefício de aposentadoria por invalidez não é mera transformação do auxílio-doença, devendo ser calculado conforme as regras vigentes na data de sua concessão, não havendo óbice para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, sem que seja revisada a renda mensal inicial do auxílio-doença que o precedeu. No caso, a aposentadoria por invalidez NB 127.484.602-9 foi concedida em 20/02/2003 (fls. 27), data em que estava em vigor a Lei 9.876/1999, que alterou a redação do art. 29, II da Lei 8.213/1991. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao

regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...) 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91, e a revisão está sendo efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP n.º 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Contudo, no caso dos autos, em consulta ao sistema único de Benefícios - DATAPREV juntada pelo réu (fls. 27) e consulta realizada no site www.mpas.gov.br, em anexo, informam que não há revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91 prevista para o benefício do autor, motivo pelo qual o pedido é procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez de GILMAR CANDIDO LOUREIRO, (NB 127.484.602-9) na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, respeitando-se a prescrição quinquenal. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem custas, art. 4º, I, da Lei 8.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 127.484.602-9 Nome do Segurado - Gilmar Candido Loureiro CPF - 049.244.768-38 Nome da mãe - Alice Candido Loureiro Endereço - Rua Um, Chácara 4, Estância Santa Rosa, Ipiúá-SP Benefício revisado - aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual - n/cDIB - 20/02/2003 RMI - a

calcular Data do início do pagamento - n/cRevisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008741-39.2011.403.6106 - CELINA CARNEIRO ALVES DOS SANTOS TANIGAWA X EDIVALDO TANIGAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 216/218 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, bem como recebimento das parcelas atrasadas e honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 238/239) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 120, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO 1093-2013. F.154, defiro. Oficie-se ao Ilmo. Diretor da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO José DO RIO PRETO, com endereço na Rua Fritz Jacobs, n. 1236, Boa Vista, nesta cidade, CEP n. 15025-500, solicitando cópia do prontuário médico em nome de CLAUDETE APARECIDA MARTINS, RG 27.695.646-1, CPF 181.425.298-31, referente ao tratamento neurológico/psiquiátrico.Oficie-se também ao Ilmo. Diretor do HOSPITAL DO OLHO, com endereço na rua Voluntários de São Paulo, n. 3588, centro, nesta cidade, CEP n. 15015-200, solicitando cópia do prontuário médico em nome de CLAUDETE APARECIDA MARTINS, RG 27.695.646-1, CPF 181.425.298-31, referente ao tratamento neurológico/psiquiátrico.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP, pode ser encaminhado também via e-mail, no seguinte endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br.Instrua-se com os documentos necessários. Após a juntada abra-se vista às partes e encaminhe-se o documento ao Sr. Perito.A cópia da presente servirá como ofício. Ciência às partes de que foi designado o dia 19/11/2013, às 7:30, para realização da perícia indireta.

0000624-25.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 116/117 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 134/135) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000773-21.2012.403.6106 - NEIDE BORGES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-69.2012.403.6106 - ELIDA LAISA DOMINGUES RICARDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA

GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que é filha de Dalva José Domingues, segurada da previdência social falecida em 08/04/1998. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/21. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 103/131). Foi realizada perícia indireta, estando o laudo às fls. 161/165. Houve réplica (fls. 168/172) e a autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 166/167. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de mãe falecida e, 1998. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a dependência econômica e a qualidade de segurado do de cujus. Em primeiro lugar, a condição de dependente da autora é presumida, conforme previsto no artigo 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91, vez que é filha da falecida, conta atualmente com 20 anos e ao tempo do óbito, contava apenas 04 anos de idade. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passo à análise da condição de segurada da falecida. Observo que a falecida era segurada da Previdência Social, tendo mantido vínculo empregatício até 21/11/1995. Quanto à manutenção da qualidade de segurada, extrai-se do laudo pericial de fls. 162/164 que a falecida foi diagnosticada portadora de câncer de colo de útero, submetida a cirurgia em 10 de setembro de 1996, sendo que em 25 de novembro de 1996 apresentava complicações incapacitantes devido à sua doença. Conforme afirmou o perito, a falecida esteve incapacitada desde 10 de setembro de 1996 (época em que detinha condição de segurada) até seu óbito ocorrido em 08/04/1998. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais

indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de sua mãe, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O benefício é devido a partir do óbito ocorrido em 08/04/1998, tendo em vista que na época a autora era menor absolutamente incapaz, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal. Neste sentido, trago julgado esclarecedor: Processo AC 00341005420084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 547

..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação dos autores provida. Data da Decisão 12/05/2009 Data da Publicação 27/05/2009DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Dalva José Domingues à autora Elida Laisa Domingues Ricardo, a partir de 08/04/1998, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, conforme restou fundamentado. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. A liquidação deverá observar a existência de outros herdeiros com direito à pensão, conforme certidão de óbito de fls. 20 aplicando-se o disposto nos artigos 76 e 77 da Lei 8213/91. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela,

nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Elida Laisa Domingues Ricardo CPF 412.079.658-20 Nome da mãe Dalva José Domingues Endereço Rua São João. 2358, Boa Vista, SJRPreto Benefício concedido Pensão por morte DIB 08/04/1998 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001509-39.2012.403.6106 - MARIA DIAS (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Chamo o feito a ordem para receber o recurso de apelação do autor apenas no efeito devolutivo em razão da antecipação da tutela concedida.

0001517-16.2012.403.6106 - GISELE BOZZANI CALIL (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que no dia 26/09/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial, a decisão de fl. 153, abaixo transcrita: Certifique-se o trânsito em julgado. Considerando o teor da petição de fls. 151/152, prejudicada a apreciação do requerimento formulado às fls. 146/148. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 142/143. Com a comprovação do levantamento, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-68.2012.403.6106 - JOSE DAIR STROZZI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 142, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, visando o recálculo da Renda Mensal Inicial-RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 149.399.271-3, para que sejam incluídos no período base de cálculo - PBC, os valores contribuídos através de GFIP/SEFIP e GPS e consignados no CNIS, com pagamento das parcelas em atraso desde a data de início do benefício. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/38. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o azo da sentença (fls. 41). Citado, o réu apresentou contestação com alegação de prescrição quinquenal, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Juntou documentos (fls. 48/174). Adveio réplica, com documentos (fls. 177/221). O INSS requereu prazo para proposta de acordo, o que foi deferido e, em petição e documentos de fls. 231/232, informou que o benefício do autor foi revisto, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse superveniente. Dada vista ao autor, se manifestou requerendo a procedência do pedido e informando que o INSS utilizou fator previdenciário incorreto (fls. 247/248). Intimado da petição do autor, o INSS esclareceu que houve erro na utilização do fator previdenciário, retificou a revisão do benefício do autor, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 262/275). O autor se manifestou às fls. 278/281, concordando com o novo valor da RMI e requerendo a procedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a análise da prescrição, vez que o benefício da parte autora data de menos de cinco anos da data da propositura da ação (fls. 95). Passo a apreciar a alegação de carência da ação, eis que o acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O argumento - neste sentido - trazido pelo réu merece prosperar. Com efeito, a revisão do benefício já foi realizada, conforme petição e documentos juntados pelo réu às fls. 262/275. O autor concordou com o valor da nova RMI revista pelo INSS (fls.

278/281). Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial foi atendido com a revisão de benefício da parte autor, não mais subsiste o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que embora o autor tenha requerido administrativamente a revisão, a mesma só foi processada após o ingresso da ação, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas, artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002307-97.2012.403.6106 - APARECIDA BENTO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Autor: APARECIDA BENTO(CPF 928.368.288-20) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando o teor da petição e documentos de fls. 137/138, oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social, com sede na Rua Quirino de Andrade, nº. 185 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01049-010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntados.

0002998-14.2012.403.6106 - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 18/06/1985, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 25/130). Houve a juntada do laudo ambiental da empresa Funfarme às fls. 153/163. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 09/11, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de auxiliar de distribuição de material, atendente em laboratório e atendente de laboratório em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo

de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se por analogia o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e

Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 15/16, 17 e 18/19 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelos empregadores acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudo pericial são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de auxiliar de distribuição de materiais e atendente de laboratório desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 18/06/1985 a 02/11/1986, 01/09/1987 a 25/05/1990 e 01/06/1990 até 07/03/2012, conforme pedido expresso às fls. 04 verso, teremos 25 anos, 11 meses e 01 dia de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos 11 meses e 01 dia. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à

concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 07/03/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de distribuição de material e atendente de laboratório nos períodos de 18/06/1985 a 02/11/1986, 01/09/1987 a 29/05/1990 e 01/06/1990 a 07/03/2012, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/03/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 11 meses e 01 dia. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Márcia Regina Marques da Silva Claro CPF 080.737.008-83 Nome da mãe Maria Zenaide Facchini Marques Endereço Rua Centenário, 790, Vila Sinibaldi, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 07/03/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003093-44.2012.403.6106 - PAULO CESAR SILIANO (SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/31. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 38/39), estando o laudo encartado às fls. 71/79. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão do autor (fls. 49/70). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 8284, 87, 96/98 e 101). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurado junto a autarquia-ré restou comprovada pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 16, bem como da CTPS do autor juntada às fls. 12/15. Passo à análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 16. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial acostado às fls. 71/79 conclui pela incapacidade total e temporária do autor e razão de crise hipertensiva. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende da otimização terapêutica. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados: PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E

REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESDiante das conclusões já alinhavadas e da conclusão do laudo pericial, tenho que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 71/79. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede em parte.O início do benefício deverá ter início em 17/12/2012, considerando a data da incapacidade fixada pelo perito judicial.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor PAULO CESAR SILIANO o benefício de auxílio doença, a partir de 17/12/2012, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado: Paulo Cesar SilianoCPF 048.053.558-24Nome da mãe Dirce Faca SilianoEndereço Rua Cristóvão Colombo, 1539, Jardim Nazaré, SJRPretoBenefício concedido: auxílio doença DIB 17/12/2012 RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/36).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 67/144).Houve réplica (fls. 147/156).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 28/30) e PPP's acostados às fls. 31/32 e 33/34, o autor possui alguns registros nos quais exerceu a atividades de operador de máquina tipo motoniveladora. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob

condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1978, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que nos períodos de 02/05/1978 a 03/09/1980, 02/03/1981 a 11/08/1981 o autor possui anotação em CTPS indicando a atividade de operador de máquina. Já no período de 04/04/1984 a 01/11/1991, embora conste de sua CTPS atividade de trabalhador rural, no PPP de fls. 31/32 há descrição de atividade de operador de máquina. E finalmente, a partir de 04/11/1991 a anotação de contrato de trabalho como operador de máquina, devidamente acompanhado de PPP (fls. 33/34) onde consta a exposição a ruído de 95 dB. Observo que estes documentos comprovam a exposição do autor a ruído de pelo menos 95 dB, já que a aferição foi realizada em sua atividade mais recente e a tendência é que no passado o ruído fosse ainda maior. Por este motivo, durante os períodos de 02/05/1978 a 03/09/1980, 02/03/1981 a 11/08/1981, 04/04/1984 a 01/11/1991 e 04/11/1991 a 25/01/2012, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 02/05/1978 a 03/09/1980, 02/03/1981 a 11/08/1981, 04/04/1984 a 01/11/1991 e 04/11/1991 a 25/01/2012 restou provado por anotações em CTPS e PPP fornecidos pelo empregador do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade de operador de máquina exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 30 anos, 07 meses e 15 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as

atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 30 anos, 07 meses e 15 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 25/01/2012.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 02/05/1978 a 03/09/1980, 02/03/1981 a 11/08/1981, 04/04/1984 a 01/11/1991 e 04/11/1991 a 25/01/2012, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/01/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 07 meses e 15 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Natalino Foentes CPF 038.268.898-86 Nome da mãe Philomena Carlino Foentes Endereço Rua Horácio Antonio Damasceno, 911, Jardim Alvorada, Onda Verde - SP Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 25/01/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004424-61.2012.403.6106 - SUELI ALVES DA CRUZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/68. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 82/83 e 123/124), estando os laudos encartados às fls. 114/119 e 139/147. Citado, o réu apresentou contestação, resistindo a pretensão da autora em relação ao pedido da aposentadoria por invalidez. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 129, 131, 134 e 150/153). O réu apresentou proposta de transação (fls. 136/159) a qual não foi aceita pela autora em audiência de tentativa de conciliação (fls. 165/166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a qualidade de segurada junto a autarquia-ré restou comprovada pelos dados

constantes da CTPS juntada às fls. 16/18. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da cópia de sua CTPS de fls. 16/18. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial na área de ortopedia acostado às fls. 139/147 conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez, embora seja definitiva, não é total.Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESDiante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Todavia, em relação a este pedido, não há interesse processual na demanda, vez que o benefício foi concedido administrativamente pelo réu e se mantém ativo até a presente data, conforme consulta realizada no CNIS.Deixo anotado que diante da conclusão do perito ortopedista, a autora faz jus à concessão do auxílio acidente previsto no artigo 86 e seguintes da Lei 8213/91, já que ostenta incapacidade parcial e definitiva, ou seja, teve reduzida sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Entretanto para não proferir sentença ultra petita, deixo de conceder referido benefício, vez que não faz parte do pedido inicial.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004893-10.2012.403.6106 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 166/168 em que foi homologado o acordo entre as partes para o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 185/186), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 188/189) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005110-53.2012.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a manifestação da autora juntada às fls. 286/294, intime-se o Sr. perito Dr. Hubert para esclarecimentos.

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta com o fito de obter a inscrição do autor no concurso de admissão 2012 para matrícula no curso de formação de oficiais do quadro complementar e do serviço

de saúde de 2013 no Departamento de Educação e Cultura do Exército, bem como garantir a sua participação nas demais etapas do concurso para lotação e provimento do cargo. Com inicial, vieram documentos (fls. 12/56). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 59/61). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 87/105). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor com a presente ação ordinária, provimento judicial que garanta a sua inscrição no concurso de admissão 2012 para matrícula no curso de formação de oficiais do quadro complementar e do serviço de saúde de 2013 no Departamento de Educação e Cultura do Exército, bem como a sua participação nas demais etapas do concurso para lotação e provimento do cargo. Transcrevo as ponderações em sede de antecipação da tutela, que adoto como razões de decidir (fls. 59/61): Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANO BEZERRA GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, com o fito de obter a inscrição do autor no concurso de admissão 2012 para matrícula no curso de formação de oficiais do quadro complementar e do serviço de saúde de 2013, do Departamento de Educação e Cultura do Exército, bem como participar das demais etapas do concurso, para lotação e provimento do cargo. Requereu ao final a confirmação da tutela antecipada declarando-se o direito do autor de efetivar sua inscrição no processo seletivo 2012, independentemente do requisito etário estabelecido no edital, devendo a Administração, em caso de aprovação, possibilitar a continuidade no certame e eventual ingresso no cargo, desde que outro motivo que não o descrito na inicial não lhe impeça a participação. Alega que ilegal a restrição constante no Edital no concernente à limitação de idade. É o relatório do essencial. Decido. O art. 273, I e II, do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. I, acerca da acessibilidade aos cargos públicos, dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; A Constituição Federal, no art. 142, 3, inc. X dispõe: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.... 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Do excerto anteriormente transcrito, resta claro que garantida constitucionalmente a exigência de lei para fins de determinação de limite de idade em concurso público. No presente caso, a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, não estabeleceu como requisito ao ingresso na carreira limite de idade: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal. Logo, não pode a administração, por meio de ato normativo, determinar tal baliza. Desta forma, o Edital do Processo Seletivo em comento não constitui meio idôneo para tal fim. No mesmo sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO NA LEI 2.066/1976 DO ESTADO DE SERGIPE. INEXISTÊNCIA. A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463382, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 16.02.2007) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO

DE IDADE. PREVISÃO. REGULAMENTO. LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, razão pela qual ausente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a restrição etária em concurso público para as Forças Armadas apenas se revela plausível quando, além de estar revestida de razoabilidade, esteja expressamente prevista em lei em sentido formal. 3. O estabelecimento de limite etário, para participação em concurso público, em regulamento ou edital, carece de validade, pois é imprescindível a sua previsão em lei em sentido formal. 4. Recurso especial improvido.(RESP 1067538/RS, Relator Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURM, DJe 03.08.2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - DECISÃO DE RELATOR - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS - LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL - IMPOSSIBILIDADE. I - Embora já tenha decidido que a limitação etária, por meio de edital, no caso de concurso para ingresso nas Forças Armadas, não afronta o ordenamento jurídico, solidificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que somente lei em seu sentido estrito pode veicular restrições à idade do participante. No caso dos autos, cuidando-se de limitação veiculada em edital, deve ser afastada para se permitir a participação do autor no concurso. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região. II - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, Relatora Desemb. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2012).Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Comandante da Escola de Administração do Exército, com endereço na Rua Território do Amapá, nº 455, Pituba, Salvador-BA, CEP. 41.830-540, que processe a inscrição e demais etapas do Concurso de Admissão 2012 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e do Serviço de Saúde de 2013 do autor ADRIANO BEZERRA GALVÃO, CPF nº 213.569.818-01 sem considerar o quesito idade, fornecendo incontinenti meios para a sua realização via internet, como consta do edital.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cópia da presente servirá como OFÍCIO.Instrua-se com a documentação necessária (fls. 02/11, 14 e 16).Registre-se. Intime-se. CITE-SE.Não havendo mudança no quadro fático e, considerando a aprovação e classificação do autor na prova realizada em 30/09/2012, a tutela há de ser confirmada, pelo que procede o pedido. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a antecipação de tutela deferida, determinar ao Comandante da Escola de Administração do Exército que proceda a inscrição e demais etapas do Concurso de Admissão 2012 para matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e do Serviço de Saúde de 2013 do autor Adriano Bezerra Galvão, sem considerar o quesito idade.Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005932-42.2012.403.6106 - CLEIDE APARECIDA PIMENTA DA SILVA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 181, providenciando a restituição do documento faltante, se for o caso, até a data da audiência.

0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 60, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006155-92.2012.403.6106 - GISLAINE DA SILVA SOARES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 47, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 16/10/1984, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/62).Citado, o INSS

apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 74/180). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 29/48, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades

sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, utilizando-se por analogia o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 20 e 23/27 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelos empregadores acerca das condições do local onde trabalhou. Há também a certidão de tempo de serviço expedida pela Goiás Previdência juntada às fls. 145 indicando o trabalho da autora como auxiliar de enfermagem no período de 16/10/1984 a 01/08/1992.Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 16/10/1984 a 01/08/1992, 18/08/1992 a 01/07/2004 e 02/07/2004 a 22/08/2012, teremos 27 anos, 10 meses e 02 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos, 10 meses e 02 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 01/11/2011. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 16/10/1984 a 01/08/1992, 18/08/1992 a 01/07/2004 e 02/07/2004 a 22/08/2012, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/11/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos e 07 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Zirley Luiza de Freitas CPF 306.729.701.63 Nome da mãe Olvina Cabral de Macedo Endereço Rua Professora Marinha MB, 1967, Cidade Jardim, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 01/11/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006228-64.2012.403.6106 - AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO (SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/26. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 32/33), estando o laudo encartado aos autos às fls. 53/60. Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 39/52). Houve réplica (fls. 70/78) e o autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 62/69). O réu apresentou proposta de transação, a qual não foi aceita pelo autor em audiência de tentativa de conciliação (fls. 94/95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo

ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados lançados no CNIS (fls. 25). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, pois esteve em gozo de benefício de 24/01/2012 a 13/04/2012, estando seu último vínculo empregatício sem baixa. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 53/60, conclui pela incapacidade do autor. Afirma o perito que o autor apresenta espasmo da musculatura paravertebral lombar, associada a escoliose antálgica e limitação da mobilidade da coluna. Conclui o perito que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento medicamentoso. Como se pode ver, preenche o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar o pedido. Fixo o início do benefício a partir de 01/11/2012, época do início da incapacidade fixada pelo perito (fls. 60). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor Afonso de Lima Campos Filho o benefício de auxílio doença, a partir de 01/11/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente

e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Afonso de Lima Campos Filho CPF 018.747.758-26 Nome da mãe: Orzidia Moreira Campos Endereço: Rua Maria Molinária, 514, Vila Toninho, SJRPreto Benefício concedido auxílio doença DIB 01/11/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006464-16.2012.403.6106 - DELVA MEDEIROS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o réu condenado à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, bem como para que o salário-de-benefício de seu benefício por incapacidade seja utilizado como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/1991. Pleiteia ainda a correção do benefício previdenciário seja feita conforme índices que menciona para garantir o direito de atualização, bem como a irredutibilidade do salário de benefício. Juntou documentos, inclusive planilha de cálculos com os valores que pleiteia na inicial (fls. 11/37). Instada a se manifestar quanto ao acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2013.403.6183 (fls. 40/41), a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 42/44). Citado o réu contestou, com alegações prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 52/57). Juntou documentos (fls. 58/68). Adveio réplica (fls. 71/76). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso a ocorrência da prescrição, alegada pelo réu na contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 O pedido é procedente, porquanto o benefício de aposentadoria por invalidez não é mera transformação do auxílio-doença, devendo ser calculado conforme as regras vigentes na data de sua concessão, não havendo óbice para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez sem que seja revisada a renda mensal inicial do auxílio-doença que o precedeu. No caso, a aposentadoria por invalidez NB 570.261.591-0 foi concedida em 01/02/2006 (fls. 65), data em que estava em vigor a Lei 9.876/1999, que alterou a redação do art. 29, II da Lei 8.213/1991. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que

contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11).O próprio INSS reconheceu que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91, e a revisão está sendo efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.Contudo, no caso dos autos, em consulta realizada no site www.mpas.gov.br (fls. 48), informa que não há revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91 prevista para o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, motivo pelo qual o pedido é procedente.Da aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:Processo AgRg no REsp 1108867 / RS - 2008/0280813-5 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz. No caso dos autos, há benefícios de auxílio-doença intercalados de contribuição, motivo pelo qual o artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 deve ser aplicado. De fato, os benefícios de auxílio-doença da parte autora, NB 502.127.599-9 (fls. 60), que iniciou em: 30/09/2003 (DIB) e cessou em: 07/01/2004 (DCB); NB 502.163.369-0 (fls. 61), tem DIB em: 16/02/2004 e DCB em: 01/12/2004 e NB 502.388.601-4, que tem DIB em: 21/01/2005 e DCB em 21/04/2005, foram intercalados de contribuições, ou seja, houve contribuição entre a data de cessação do benefício anterior e a data de início do benefício subsequente, conforme se observa na consulta CNIS de fls. 16/17, assim, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença retro mencionados devem ser utilizados como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, devendo, portanto, ser incluído no cálculo da revisão. Já quanto ao benefício de auxílio-doença NB 502.509.184-1, que foi cessado ante a concessão da aposentadoria por invalidez NB 570.261.591-0, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal deste auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, não devendo, portanto, ser incluído no cálculo da revisão. Observo pelo documento de fls. 16/17, que houve contribuição durante o recebimento dos benefícios de auxílio-doença, as quais deverão ser desconsideradas. Da manutenção do valor real do benefício No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, 2º (atual 4º) da CF/88: Art. 201. (...)2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91. Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando do reajustamento dos benefícios, a saber: IRSM - Lei nº 8.542/92; IPC-r - Lei 8.880/94; INPC - MP nº 1.053/95 e suas reedições; e IGP-DI, a partir de maio/95 - MP nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9711/98: A partir de 1997, o INSS reajustou os benefícios utilizando os índices definidos nas MPs nº 1.572/97, nº 1.663/98, nº 1.824/99 e nº 2.022/2000 e no Decreto nº 3.826/2001, que refletiram a variação do INPC. A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Ademais, a pretensão de incidir nos reajustes subsequentes a variação dos salários mínimos não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque não previsto em lei ou na Constituição. Mesmo que assim não fosse, há a vedação expressa do artigo 7º, IV, da Constituição Federal: Art. 7º. (...)IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim ; Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor do cálculo dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB). O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, 5º, da CF/88, antes da EC 20/98. Conclui-se, dessa forma, que o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido. Deixo anotado que para o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, deverá ser observado o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, ou seja, deverão ser consideradas as contribuições nas atividades concomitantes eventualmente exercidas pela parte autora para efeito de cálculo do salário-de-benefício, respeitado, no recálculo, a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (artigo 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91). Embora o pedido da parte autora seja líquido, deixo de proferir sentença líquida considerando que cálculo do valor do benefício depende dos parâmetros fixados em sentença. DISPOSITIVO Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez de DELVA MEDEIROS, (NB 570.261.591-0) na forma do artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, levando-se em conta o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença NB 502.127.599-9,

502.163.369-0 e 502.388.601-4, observando-se o estabelecido nos artigos 29, 2º, 32 e 33 da Lei nº 8.213/91, com pagamento das diferenças apuradas, respeitando-se a prescrição quinquenal. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 570.261.591-0 Nome do Segurado - Delva Medeiros CPF - 153.379.238-03 Nome da mãe - Diurnira de Medeiros Endereço - Rua Vicente Lupo, 3342, Vale do Sol, Votuporanga-SP Benefício revisado - aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual - n/cDIB - 01/02/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/cRevisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, bem como na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, considerando o salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença NB 502.127.599-9, 502.163.369-0 e 502.388.601-4, que foram intercalados por contribuições. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006501-43.2012.403.6106 - JULIO DA SILVA MOREIRA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0006770-82.2012.403.6106 - JOAO ROBERTO MOGNIERI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/39). Citado, o INSS contestou, com preliminar de incompetência absoluta e litispendência (fls. 76/126). Às fls. 127/136 juntou-se aos autos o ofício 6324000568/2013 do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de litispendência. O autor figura no pólo ativo desta ação e da ação nº 00036144420124036314, proposta anteriormente (09/03/2012-fls. 129), sendo que, em ambas, as partes são as mesmas, o pedido é de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e a causa de pedir se repete. Assim, constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da litispendência. DISPOSITIVO Destarte, reconhecendo a existência de litispendência e com fulcro nos artigos 267, V, c.c. 301, 3º, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006909-34.2012.403.6106 - MARCELO GONCALVES X PATRICIA SILVA GONCALVES (SP223243 - LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/92). Citada a ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 106/112). Houve réplica (fls. 144/147). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, consigno que não se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), mas contrato regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos. 1. Aplicação do CDCO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações

passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas.

2. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%. Observo que o contrato de fls. 18/39 prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 8,5563% a.a. e a segunda de 8,9001% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. A autora afirma que houve capitalização, todavia não demonstrou que houve a cobrança de taxas superiores às convencionadas, portanto, entendo que a autora não possui razão. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64. No presente caso, a Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois as taxas efetivas de 8,9001% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.

3. Amortização negativa decorrente do anatocismo

3.1. Momento da amortização pelo pagamento das parcelas. A demandante sustenta que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, pleiteia que, antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício do mutuário, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros Y, no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado. Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento. O mesmo procedimento é adotado em sentido contrário, quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança, por exemplo), em que se corrige primeiro, para, em seguida, aplicar a taxa de juros. A matéria foi sumulada pelo STJ com a edição da Súmula 450, que, por analogia, aplica-se aos demais contratos bancários: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado.

3.2. Utilização do Sistema de Amortização Sac Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com

relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011.3. Conclusões A possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi analisada e rejeitada a tese dos autores. Além disso, analisando os extratos anexados pela demandada, verifico que não existiu amortização negativa, pois esta ocorre quando o valor pago é inferior ao saldo devedor proporcional ao mês, mais taxas e juros correspondentes. Os extratos do contrato mostram que os juros eram pagos na sua integralidade, e o excedente servia para abater do saldo devedor, tanto que a dívida total era reduzida mensalmente, o que afasta a existência de amortização negativa, motivo pelo qual rejeito o pedido da demandante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007067-89.2012.403.6106 - ONIDES FERRATO DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 194, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de auxílio-doença NB 536.325.152-0, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, com pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício. Juntou documentos (fls. 08/25). Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 28/29), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 31/32). Citado, o réu contestou, com alegação de decadência vez que o benefício originário da parte autora tem DIB em 29/10/2001. Argui ainda a prescrição quinquenal (fls. 45/46). Juntou documentos (fls. 47/53). Adveio réplica (fls. 56/57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Observo que o benefício que a parte autora pleiteia revisão, NB 536.325.152-0 foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 02/07/2009 (fls. 49). A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). Contudo, no caso dos autos, entre a data de início do benefício e a data de ingresso da presente ação, não decorreu o prazo decenal, motivo pelo qual afastou a alegação de decadência. Outrossim, a análise da preliminar de prescrição está prejudicada, vez que o início do benefício data de menos de cinco anos da data da propositura da ação. Ao mérito, pois. Da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91 O pedido é procedente, porquanto o benefício de auxílio-doença não é mera continuação do auxílio-doença anterior, devendo ser calculado conforme as regras vigentes na data de sua concessão, não havendo óbice para a revisão da renda mensal inicial sem que seja revisada a renda mensal inicial do auxílio-doença que o precedeu. No caso, o auxílio-doença NB 536.325.152-0 foi concedido em 02/07/2009 (fls. 49), data em que estava em vigor a Lei 9.876/1999, que alterou a redação do art. 29, II da Lei 8.213/1991. Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições): Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou

trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91, e a revisão está sendo efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP n.º 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Contudo, no caso dos autos, em consulta ao sistema único de Benefícios - DATAPREV (fls. 49) e consulta realizada no site www.mpas.gov.br, em anexo, informam que não há revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91 prevista para o benefício da parte autora, motivo pelo qual o pedido é procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença de OLÍVIA MENDES SALVADOR, (NB 536.325.152-0) na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem custas, art. 4º, I, da Lei 8.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 536.325.152-0 Nome do Segurado - Olivia Mendes Salvador CPF - 737.486.848-00 Nome da mãe - Francisca Pinto Mendes Endereço - Rua Padre Manoel Bernardes, 971, Parque Estoril, São José do Rio Preto-SP Benefício revisado - auxílio-doença Renda Mensal Atual - n/cDIB - 02/07/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007347-60.2012.403.6106 - SERGIO ROBERTO GUIMARAES (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntados.

0007458-44.2012.403.6106 - ADEMIR GONCALVES DE ABREU X ZILDETE LEAL DE ABREU(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O objeto deste processo é somente o saque das contas FGTS dos autores, que visavam quitar imóvel financiado. Após sua propositura, perante o juízo estadual em 2009, houve saque daqueles valores, conforme consta da petição e extratos de fls. 130/162, merecendo destaque o extrato de fls. 142/146 que demonstra três saques sucessivos em 21 e 23/05/2013, no valor de 18.865,24, zerando a referida conta. Destaco ainda que a referida conta estava em nome da esposa, Zildete, justamente a que fundamenta o pleito inicial. Portanto, há comprovação de que na propositura da ação havia saldo para ser utilizado na quitação do imóvel como alegado. Todavia, após maio deste ano não há mais saldo a ser sacado, exceto valores remanescentes que não ultrapassam R\$100,00 e certamente não se prestam ao interesse processual inicialmente alegado (como dito, quitação do imóvel). Assim, o interesse processual na obtenção de autorização judicial de saque das contas FGTS desapareceu com aquele saque, não merecendo o feito continuidade. Não escapam a este juízo as inúmeras alegações de prejuízo relativas à execução indevida do saldo devedor, com consequências inclusive sobre a propriedade dos mesmos. Todavia, não se pode alargar o objeto desta demanda, que se limitava desde o início ao saque da conta FGTS, que já ocorreu. Não há notícia nos autos de quem efetuou o saque ou mesmo se os valores foram aproveitados no contrato de financiamento, porque o saque não derivou de ordem judicial emanada deste processo. De qualquer forma, outras questões, como os prejuízos decorrentes do não aproveitamento do saldo FGTS, bem como sua licitude ou não, merecem discussão a respeito, com contraditório, e não foram aqui apresentadas inicialmente. Assim, embora tenham os autores relevantes motivos de preocupação e aflição, conforme apresentação feita neste processo, estes não são suficientes para o alargamento do pedido após a contestação. Por tais motivos, não havendo mais saldo FGTS a ser levantado, sem prejuízo das outras ações a serem propostas ou em curso, este feito merece extinção pois o seu objeto se perdeu com aquele saque promovido pelos autores. Venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda superveniente do objeto. Cumpra-se. Intimem-se.

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 17/06/1975, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/32). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 69/121). Houve réplica (fls. 125/127). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 09/13, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1975, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado

tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se por analogia o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo

I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 88 verso, 91, 92, 93 e 94 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelos empregadores acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudo pericial são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 17/06/1975 a 15/02/1978, 04/04/1978 a 17/09/1980, 02/05/1980 a 17/11/1987, 01/02/1990 a 16/08/1990 e 07/12/1999 a 10/08/2012, conforme pedido expresso às fls. 04, teremos 25 anos, 06 meses e 13 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos 06 meses e 13 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 10/08/2012. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 17/06/1975 a 15/02/1978, 04/04/1978 a 17/09/1980, 02/05/1980 a 17/11/1987, 01/02/1990 a 16/08/1990 e 07/12/1999 a 10/08/2012, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/08/2012, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 06 meses e 13 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o

somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Ivone Aparecida Macedo Antonio CPF 928.299.298-53 Nome da mãe Lucinda Candida Macedo Endereço Rua Luciana Rosa, 901, Solo Sagrado I, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 10/08/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 10/25). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica (fls. 66/67), estando os laudos encartados às fls. 75/81 e 87/93. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/60, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica às fls. 96/109 e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 110/114 e 117/122). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 131. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade da representada restou comprovada pelo laudo de fls. 87/93. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso, a autora é portadora de cegueira legal desde o nascimento apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudencia já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes:Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte:O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...)Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social.Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno:APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão:(...)Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 75/81), conclui-se que a autora reside com os pais, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, tendo como renda mensal a ser considerada, o valor de R\$ 1.145,12 referente salário do pai e ao benefício bolsa família (fls. 117/122).Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a salário mínimo. Não há que se considerar aqui as

despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007558-96.2012.403.6106 - RENATO JOSE PEREIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 54/56. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 59, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007643-82.2012.403.6106 - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado no Exército e em atividade especial, como aeronauta, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 29/112. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 199/255). Houve réplica (fls. 259/268). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado para o Exército Brasileiro, reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, observo pelo CNIS juntado às fls. 211 que o tempo de serviço prestado para o Comando do Exército no período de 18/02/1978 a 01/03/1987 já está lançado como tempo de serviço do autor, não havendo interesse processual em relação a este pedido. Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais como aeronauta. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40** 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1990, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em

atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A atividade de aeronauta foi inicialmente considerada especial pela Lei nº 3.501/1958. Posteriormente, encontrou previsão no anexo III, código 2.4.1 do Decreto 53.831/64: 2.4.1 Transporte aéreo Aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves 25 anos No caso em apreço, restou comprovado o exercício da atividade de aeronauta pelas cópias da CTPS do autor juntadas às fls. 74/75 e pelos perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 74/77, devidamente embasados no laudo ambiental de fls. 120/198. Por este motivo, durante o período de 19/07/1990 até a presente data, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Deixo anotado que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do

Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 19/07/1990 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, restou provado por anotações em CTPS e pelos PPP's fornecidos pelos empregadores do autor, complementado por laudo pericial. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de aeronauta e esteve exposto a agentes agressivos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 41 anos, 05 meses e 12 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Análise se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) contava com mais de 39 anos de tempo de serviço, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 41 anos, 05 meses e 12 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo: O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls.

27. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço para o Exército no período de 18/02/1978 a 01/03/1987, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 19/07/1990 a 22/04/1991, 23/04/1991 a 17/06/1992, 01/07/1992 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/08/1994, 01/09/1994 a 13/05/1996, 01/02/1998 a 20/07/1998 e 01/12/1998 a 05/09/2013 JULGO PROCEDENTE o pedido, para declará-los como tempo de serviço prestado em condições especiais, correspondentes a 41 anos, 05 meses e 12 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 31/05/2012 conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 39 anos 08 meses e 06 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em Resp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min.

Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Cleber Luis Pradela Rodrigues CPF 734.108.457-04 Nome da mãe Mercedes Pradela Rodrigues Endereço Rua Rubião Júnior, 3232, apto. 51 Centro, SJRPreto Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 31/05/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000516-59.2013.403.6106 - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP167037 - VANESSA BALDISSERA E SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que a desobrigue de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP). Juntou documentos (fls. 08/19). Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 38/85). Houve réplica (fls. 88/155). FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia do presente caso reside em verificar qual a atividade preponderante da autora, pois a obrigatoriedade do registro de empresa no Conselho Regional de Administração (CRASP) depende da sua finalidade precípua, já que a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifico, pelos documentos juntados aos autos, que o objeto social da autora é a atividade mercantil mista atípica consistente na prestação de serviços, em caráter contínuo de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento de contas a receber e a pagar, de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes e conjuntamente, na compra à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e ou prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes contratantes (fls. 13 e 14). As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. Nesse sentido: O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. Ou seja, estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto sua atividade preponderante é a comercialização de títulos de crédito. Somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. todavia, tal modalidade é extremamente rara, sendo que a mais usualmente praticada é a modalidade convencional que não envolve administração, consultoria ou co-gestão. Como no caso em apreço a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, não deve ser obrigada à inscrição no CRASP. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: RESP 200700515183 RESP - RECURSO ESPECIAL - 932978 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 01/12/2008 ..DTPB Ementa..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação

dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In *Factoring*, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in *Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração*, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido. Data da Decisão 06/11/2008 Data da Publicação 01/12/2008 Por fim, de acordo com o entendimento acima esposado, resta portanto insubsistente o auto de infração nº S001657. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, para desobrigar a autora de inscrever-se no Conselho Regional de Administração (CRA), tornando sem efeito o Auto de Infração número S001657 e declarando a inexigibilidade do débito, nos termos da fundamentação acima. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Considerando o reconhecimento do direito, defiro a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade do auto de infração nº S001657, pelos mesmos motivos elencados na fundamentação e autorizo o levantamento do valor depositado pela autora às fls. 25. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000679-39.2013.403.6106 - JOSE HENRIQUE BOLDRIN (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 69, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001061-32.2013.403.6106 - R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o procedimento fiscal que culminou com aplicação da pena de perdimento nas mercadorias apreendidas, bem como pretende a restituição das referidas mercadorias. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/77). Citada, a União Federal contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 85/108). Houve réplica (fls. 111/115). É o relato do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A pena de perdimento em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Está também prevista no 1º, do art. 23, do Decreto-Lei n. 1.455/76 (parágrafo único na redação anterior à Lei n. 10.637/02) e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal

Federal, no sentido da possibilidade de sua aplicação, desde que seja observada a garantia do devido processo legal.No mesmo sentido, o artigo 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, o qual prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado.Da análise dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal.Alega a autora que foi surpreendida por fiscalização de agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão e retenção de documentos e mercadorias, não obstante tenha apresentado os documentos fiscais a estas correspondentes.Afirma que apresentou notas fiscais com todos os elementos necessários à identificação das mercadorias.A ré, por sua vez, informou que, em operação de fiscalização realizada pela Receita Federal em São José do Rio Preto, foi efetuada a retenção de mercadorias de origem estrangeira, por se encontrarem em desacordo com a legislação em vigor.Disse que as mercadorias que tiveram sua origem comprovada pelas notas fiscais foram devolvidas à autora e somente aqueles itens que não se encontravam devidamente identificados com a observância nas normas fiscais ficaram retidas. São estas mercadorias que estão sujeitas à pena de perdimento nos termos do artigo 603 do Decreto 7212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:Do Perdimento da MercadoriaArt. 603. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na pena de perdimento o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87): Ver tópico (16 documentos)I - quando o produto, sujeito ou não ao imposto, tiver sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I); No caso dos autos, as notas fiscais apresentadas pela autora não foram consideradas pela fiscalização por não apresentarem as informações necessárias à correta identificação dos produtos, o que impossibilitou a comprovação de que as mercadorias expostas à venda eram as mesmas que haviam dado entrada no estoque da empresa.Nesse ponto, a autora não conseguiu comprovar com os documentos fiscais apresentados, a origem legal das mercadorias ainda apreendidas, destacando que não há na inicial, ou mesmo nos autos, qualquer demonstração de quais mercadorias com notas de empresas hígidas permanecem retidas, motivo pelo qual há de ser mantida a pena imposta.Neste sentido, trago julgado:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055736-22.1997.4.03.6100/SP 2004.03.99.038448-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTAAPELANTE : PLR COM/ E IMP/ LTDAADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF e outroAPELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGESNo. ORIG. : 97.00.55736-7 16 Vr SAO PAULO/SPEMENTATRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. ART. 514, VI, REGULAMENTO ADUANEIRO. UTILIZAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO FALSAS NO DESEMBARAÇO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.I- A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, prevista no art. 514, do Regulamento Aduaneiro, consoante entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de sua aplicação, desde que seja observada a garantia do devido processo legal.II- Possibilidade de a autoridade fiscal apreender mercadorias importadas, quando suspeitar de violação ao art. 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, o qual prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado.III- Constatada a presença de irregularidade no curso do desembarço aduaneiro, como o não recolhimento dos tributos incidentes na importação, mediante a utilização de guias falsas no desembarço da mercadoria importada, é dever da Administração Pública anular, de ofício, seus atos, restando a mercadoria importada e aplicar a pena de perdimento.IV- Observância dos requisitos previstos no art. 544, do Regulamento Aduaneiro, garantindo-se o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.V- Apelação improvida.Não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois a pena de perdimento foi aplicada após regular processo administrativo, no qual a Autora teve oportunidade de apresentar defesa. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios em 10% do valor da causa, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001062-17.2013.403.6106 - CREUSA LIMA GASPARETO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 68/70.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 73, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001925-70.2013.403.6106 - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento judicial que condene as rés à quitação do financiamento e liberação do gravame hipotecário incidente sobre o imóvel por ele adquirido, bem como a devolução das parcelas de financiamento pagas a partir de outubro de 2011.A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 09/31).Citada, a Companhia de Habitação Popular de Bauru apresentou contestação com preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva e denunciou a lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 35/53).A denúncia à lide foi acolhida e a Caixa foi citada, tendo apresentado contestação com preliminar de incompetência do Juízo. Juntou documentos.Houve réplicas (fls. 73/76 e 120/124).As preliminares de incompetência do Juízo foram acolhidas (fls. 119) e os autos foram remetidos para esta Justiça Federal. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Antes de ingressar na análise do mérito, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Cohab, já que o contrato foi com ela firmado, o que indubitavelmente mantém a sua legitimidade para estar no polo passivo da presente demanda. Apreciadas e acolhidas as demais preliminares, passou à análise do mérito. Mérito Busca o autor, com a presente ação, a quitação de seu mútuo habitacional por motivo de invalidez, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente a partir de outubro de 2011. O autor celebrou com a ré Cohab, em 01/09/1994, contrato de mútuo habitacional com seguros previstos pela apólice habitacional, conforme cláusula décima terceira (fls. 13). A ré Caixa foi a financiadora do imóvel, que restou hipotecado (fls. 17). O evento morte ou a invalidez total e permanente do segurado estavam cobertos pelo seguro contratado nos termos da cláusula 13 (fls. 13). A controvérsia reside na caracterização da incapacidade, nos termos em que foi contratada pelo seguro, a fim de que possa ser aplicada em seu contrato de financiamento, a indenização prevista na apólice habitacional. Vale ressaltar, desde logo, que a análise é contratual civil, e não previdenciária, embora o conceito de incapacitação física/mental possa ser comum a ambas. A negativa da COHAB baseou-se na caracterização de suposta invalidez temporária, quando o seguro só cobriria casos de invalidez permanente (fls. 29). Quanto a este ponto, observo que o autor apresenta cardiomiopatia congestiva, marca passo definitivo, arritmia cardíaca, diabetes tipo II, esteatose hepática e ascite (fls. 25). A incapacidade total e definitiva foi constatada por médico do trabalho da empregadora do autor (fls. 25), que lhe concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez em 01/09/2011 (fls. 28). Restando demonstrado que o sinistro ocorreu na vigência do contrato de seguro e comprovada a invalidez permanente do Autor, deve ser reconhecida a quitação das parcelas vencidas posteriormente ao sinistro. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 200761210010479 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556352 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 768 Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. IV - A indenização é devida a partir do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. IV - Agravo legal não provido. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Saliento que segundo a perícia médica realizada, restou comprovada a incapacidade do autor a partir de 2010, momento a partir do qual entendo que o autor teria já direito à utilização da indenização prevista na apólice. Todavia, como o pedido abarca as parcelas de financiamento a partir de outubro de 2011, esta é a data que fixo para o início da restituição dos valores indevidamente pagos, para não proferir sentença ultrapetita. Anoto também que o autor firmou o contrato juntamente com sua companheira, e compôs a renda familiar em 50%, fazendo incidir o disposto no único da cláusula 13 do contrato, ou seja, a indenização do seguro será calculada proporcionalmente à composição da renda familiar, o que implica na parcial procedência do pedido. Passo a analisar a denúncia à lide. Ao proceder à quitação do financiamento, a COHAB arcará com prejuízos que deveriam ser custeados pela Seguradora (CEF) - litisdenunciada. O contrato de financiamento do imóvel prevê, em sua cláusula 13ª, que a seguradora repassara à COHAB a importância do seguro aplicando-a na solução ou amortização da dívida e colocando o saldo, se houver à disposição do promitente comprador. Resta caracterizada a relação de garantia existente entre a COHAB e a CEF, para liquidação do financiamento habitacional, o que implica na procedência da demanda regressiva em desfavor da CEF - litisdenunciada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a invalidez total e permanente do autor Antonio Pires, condenando a COHAB - BAURU a devolver à autora 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos no referido financiamento a partir de outubro de 2011, bem como a liquidar o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente do financiamento, nos termos da fundamentação supra. Em demanda regressiva, condeno a litisdenunciada Caixa Econômica Federal, nos termos da

cláusula 13ª do contrato, ao pagamento da indenização à ré Companhia Habitacional Popular de Bauru, do valor proporcional à composição da renda, aplicando-a na amortização da dívida, colocando o saldo, se houver, à disposição do autor. Condene, outrossim a co-ré Caixa Econômica Federal a restituir à COHAB-BAURU as parcelas de seu financiamento pagas a partir de outubro de 2011, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, no intuito de ressarcir a litisdenunciante. As parcelas a serem restituídas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as rés com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) para cada uma, sobre o valor da causa corrigido, considerando que ambas se opuseram à pretensão do autor. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação incluindo a Caixa Econômica Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002600-33.2013.403.6106 - EDNA CAPELETI DE FREITAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora busca ver revisada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que aufer, de forma que visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, observando-se a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram documentos (09/14). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, arguindo preliminarmente prescrição quinquenal (fls. 19/27). Aduziu réplica (fls. 29/32). Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício da parte autora (fls. 34/57). Houve sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 68/70), a qual foi anulada v. acórdão de fls. 96/102 do Tribunal de Justiça, em razão da incompetência do juízo e foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Foi dada ciência às partes da redistribuição, sendo que as mesmas nada requereram. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 05/04/1994 (fls. 23), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28?08?06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após essa data - 31 de julho de 2007 - inafastável o reconhecimento da decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004080-46.2013.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a petição e documentos juntados às fls. 95/116, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0004301-29.2013.403.6106 - JOAO BENEDITO ZANETTI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial anterior a primeira aposentadoria em comum, observando-se o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria especial que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode

receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial desde 24/09/1993 (fls. 71). Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente,

pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004575-90.2013.403.6106 - MARIA EDUARDA DA SILVA ALMEIDA (SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 138/144, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça

Gratuita (f. 25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003631-59.2011.403.6106 - SUELI NICOLETTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003677-14.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 150, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001739-47.2013.403.6106 - MARLEI NEGRAO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA GERALDO RIBEIRO

Acolho a preliminar arguida na contestação.Procede a alegação do INSS quanto à necessidade da participação da beneficiária da pensão por morte no presente feito, vez que o reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão ora percebida.Assim, defiro a inclusão de NATHALIA GERALDO RIBEIRO no pólo passivo da ação, em litisconsórcio passivo necessário, conforme requerido pelo INSS.Ao MPF.À SUDP para regularização do pólo passivo.Manifeste-se a autora em réplica.Cite(m)-se. Intime(m)-se.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005333-40.2011.403.6106 - MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169838E - PAOLLA RODELO SPARAPANI) X JUSTICA PUBLICA

Face à informação de fls. 98, apensem-se estes autos aos autos da ação penal nº 0008245-59-2001.403.6106, certificando-se.Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Habeas Corpus impetrado em favor da ré Sonia Maria de Camargo Ribeiro (fls. 59/87).Agende-se a verificação para a próxima inspeção.

CARTA PRECATORIA

0004138-49.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURI DOUGLAS DA LUZ(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X PAULO RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Para o interrogatório do(a,s) réu(é,s) PAULO RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, residente na Rua 3, casa 113, Estância Santa Catarina, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo dia 14 de novembro de 2013, às 16:30 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 5004003-18.2011.404.7003, expedindo-se mandado de intimação para o(s) mesmo(s).Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.Cópia desta servirá de mandado.

0004522-12.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ALBERTO PEDRO DA SILVA, residente na Rua dos Trevos, nº 410, Jardim Seixas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 06 de fevereiro de 2013, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0010752-49.2003.403.6000.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intime-se o réu ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, residente na Rua dos Trevos, nº 410, Jardim Seixas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecer na referida audiência, bem como para comparecer na 5ª Vara Federal de Campo Grande, sita na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Campo Grande-MS, no dia 05 de novembro de 2013, às 14:20 horas, para participar da audiência de oitiva das

testemunhas arroladas pela acusação. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-53.2012.403.6106) RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇACom o pagamento da dívida noticiado às fls. 106/109 e 111, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir da embargante. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há custas. Os honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Traslade-se cópia desta para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução Nº 00043406020124036106. Alegam os embargantes, em preliminar, que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, destina-se à residência do embargante Carlos Natal Marin e de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90. Alegam também a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a nulidade e o excesso de execução. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/233). Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 301/309). Instada a especificar provas a serem produzidas, a embargada se manifestou negativamente quanto à produção de provas (fls. 311). Os Embargantes requereram a realização de perícia contábil e juntada de documentos (fls. 312/329). Foi indeferida a realização de perícia contábil (fls. 330). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a análise da preliminar de impenhorabilidade do imóvel dos embargantes, vez que tal pedido já foi deferido nos autos da execução e já houve determinação do levantamento da penhora naqueles autos. Ao mérito, pois. A executada firmou com a CAIXA Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa na modalidade crédito rotativo fluante no valor de cem mil reais e na modalidade crédito rotativo fixo no valor de dez mil reais. Nesse passo, o presente Contrato e seus aditamentos, devidamente assinado pelo devedor e seu avalista, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Afasto a alegação de anatocismo praticada pela embargada vez que a parte livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação e renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de negociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. A tese de que a cobrança da comissão de permanência é ilegal porque o banco teria demorado para ajuizar a cobrança judicial também não merece guarida, vez que a causa geradora da referida comissão é, antes de mais nada, a inadimplência da própria executada. A valer a tese da embargante, a cláusula penal pelo inadimplemento passa a ser inaplicável, pois todo tempo tem o credor a via judicial como opção. Em desejando obstar os efeitos da mora pode o devedor lançar mão da consignação em pagamento, e se assim tivesse procedido, teria afastado a cobrança da referida comissão de permanência. Finalmente, razão assistiria à embargante ao discordar da cobrança da correção monetária cumulada com a comissão de permanência, vez que esta já estaria incluída no bojo daquela. Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Todavia, no caso dos autos os embargantes não comprovaram a cobrança da comissão de permanência, não havendo portanto tal ilegalidade a ser corrigida. DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00043406020124036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-

53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, especialmente considerando que os dois argumentos que o embargante alega omissão sequer foram sustentados na inicial. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000222-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00068556820124036106. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a nulidade e o excesso de execução. Houve emenda à inicial. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 177/195. É o relatório. Decido. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título executivo líquido, vez que às fls. 36/49 consta o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, datado de 28/10/2009 e às fls. 61/70 consta a cédula de crédito bancário que deram origem à execução discutida nestes autos. Ao mérito, pois. A executada firmou com a CAIXA um Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, em 28/10/2009, no valor de R\$ 17.198,68, pelo prazo de 48 meses e no dia 07/10/2009 firmou cédula de crédito bancário no valor de dez mil reais. Nesse passo, os presentes Contratos, devidamente assinados pelo devedor e seu avalista, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Afasto a alegação de anatocismo praticada pela embargada vez que a parte livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação e renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de negociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. A tese de que a cobrança da comissão de permanência é ilegal porque o banco teria demorado para ajuizar a cobrança judicial também não merece guarida, vez que a causa geradora da referida comissão é, antes de mais nada, a inadimplência da própria executada. A valer a tese da embargante, a cláusula penal pelo inadimplemento passa a ser inaplicável, pois todo tempo tem o credor a via judicial como opção. Em desejando obstar os efeitos da mora pode o devedor lançar mão da consignação em pagamento, e se assim tivesse procedido, teria afastado a cobrança da referida comissão de permanência. Finalmente, razão assistiria à embargante ao discordar da cobrança da correção monetária cumulada com a comissão de permanência, vez que esta já estaria incluída no bojo daquela. Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Todavia, no caso dos autos a embargante não comprovou a cobrança da comissão de permanência, não havendo, portanto, tal ilegalidade a ser corrigida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000921-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação de fls. 99/100 da ação nº 00094565720064036106, em apenso. Alega a embargante excesso de execução uma vez que os cálculos apresentados incluem meses além daqueles determinados no v. acórdão. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 48/49). Remetidos os autos à contadoria, foi elaborada nova conta, eis que a expert constatou inconsistência nos valores apresentados (fls. 51). Dada vista às partes, as partes manifestaram sua concordância com os cálculos do contador às fls. 57 e 61. É o relatório do essencial. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer da contadora judicial, eis que dispõe e conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pela embargada. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. É de se consignar, desde logo, que os seus cálculos estão em conformidade com o disposto no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Verifica-se no caso que a contadora judicial constatou que os cálculos

apresentados por ambas as partes contrariam o r. julgado. Assim, no caso concreto, pois, prevalece o cálculo da contadora, eis que a decisão deve ater-se ao determinado no r. julgado. Destarte, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela União Federal, fixar o valor do débito exequendo em R\$ 1816,84 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos até dezembro de 2012. Custas indevidas. Considerando a pequena diferença entre o valor apresentado pela embargante e o cálculo da contadora, arcará a embargada com os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 51/52 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004606-13.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-16.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003551-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-75.2010.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, distribuída por dependência à ação de indenização por danos morais c.c. danos materiais e indenização vitalícia com lucros cessantes, que lhe move Itamar Leonidas Pinto Paschoal, feito n.º 000702168-82.2011.403.6106. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionada no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Assim, aguarda seja reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, determinando a remessa dos autos à vara federal cível de São Paulo-SP. O excepto apresentou resposta, arguindo preliminar onde sustenta que a competência para processar e julgar o feito principal é da Justiça Estadual. No mérito, sustenta que o juízo competente é o do lugar do ato/fato, qual seja, na cidade de São José do Rio Preto-SP. É o relatório. Decido. Não assiste razão a parte excipiente. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra a Ordem dos Advogados do Brasil podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, a 22ª Subseção), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica a ré, que possui subseção nesta cidade e não se verá prejudicada em acessar ou acompanhar o andamento do processo. A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, se não há prejuízo à ré - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste. Trago julgado: Processo: AI 00249763220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013

. FONTE: REPUBLICACA O Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo

61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BARRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN - ESPOLIO X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)

Fls. 451/552: Ante a Impugnação ao pedido de habilitação de sucessor apresentada por OSCAR VITOR ROLLEMBERG HANSEN e NOEMIA ROLLEMBERG HANSEN, intimem-se os mesmos para regularizarem sua representação processual, juntando Procuração. Fls. 563/573: Ratifico a decisão de fls. 423/424 mantendo a Penhora sobre os imóveis descritos às fls. 255/257. Fls. 571: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro o prazo de 05 dias requerido pelo exequente a fls. 574. Intimem-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Considerando que as executadas não comprovaram o determinado às fls. 166, prossiga-se o feito. Considerando que não foi nomeado depositário para os bens penhorados descritos no Auto de Penhora de fls. 147/149, intime-se a exequente para se manifestar, conforme já determinado no despacho de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003073-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$15.859,30, posicionado em 15/04/2012, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 04/18). Houve bloqueio via Bacenjud da conta da executada (fls. 39). Às fls. 61/64, a executada informa que pagou a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito, bem como desbloqueio de sua conta corrente e expedição de guia de levantamento em nome da executada. Dada vista à exequente, a mesma informou que houve renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC (fls. 66). Com a quitação da dívida pela ré na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário

da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Defiro o desbloqueio de valores, realizado pelo sistema BACENJUD, e indefiro a expedição de Alvará de levantamento, vez que as importâncias serão restituídas ao titular da conta onde ocorreram os bloqueios de valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00301548-7 (fls. 39) para o banco do Brasil, agência 6920-5, conta nº 5732-0, em nome de Rita de Cassia Bordão (fls. 36). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

Considerando a petição e documentos de fls. 117/136, que comprovam que o veículo bloqueado foi apreendido em Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária perante a Justiça Estadual, defiro o pedido formulado pelo Banco Itaucard S/A (fls. 117/118). Proceda-se ao desbloqueio do veículo VW/Saveiro, ano/modelo 2009/2009, Placa ENJ2109 pelo sistema RENAJUD (fls. 92). Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca dos resultados das pesquisas realizadas junto ao INFOJUD E RENAJUD (fls. 91/115). Intimem-se.

0001644-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VENANCIO DA SILVA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002656-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Manifeste-se a CAIXA acerca da proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002898-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO

Verifico pelas cópias juntadas às f. 64/101, que tramita pela 1ª Vara Federal os autos da Ação Declaratória nº 0007367-85.2011.403.6106 onde os ora executados Metalúrgica Duegue do Brasil Ltda e Egberto da Conceição postulam a revisão de contrato bancário, visando a nulidade de diversas cláusulas do contrato relativas à capitalização mensal de juros e a sua aplicação, que reputam abusivas, entre outras irregularidades, referente a contrato vinculado à conta corrente nº 003000020-5, agência 0321. O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desta ação executiva com a ação Declaratória mencionada. A presente ação visa dar executividade ao título juntado, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmado pela pessoa devedora. Esse mesmo contrato tem suas cláusulas discutidas pelos executados e, se procedente seu pedido, com a anulação dessas cláusulas, o título que embasa esta ação

restará modificado.Quando as ações se fundamentam no mesmo contrato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva.Assim, determino a remessa deste feito à SUDP, para redistribuição a 1ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a ação Declaratória nº 0007367-85.2011.403.6106 .Intimem-se. Cumpra-se.

0003037-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO

Verifico pelas cópias juntadas às f. 83/120, que tramita pela 2ª Vara Federal os autos da Ação Declaratória nº 0007368-70.2011.403.6106 onde os ora executados Hugo Airosa da Conceição Autopeças ME e Hugo Airosa da Conceição postulam a revisão de contrato bancário, visando a nulidade de diversas cláusulas do contrato relativas à capitalização mensal de juros e a sua aplicação, que reputam abusivas, entre outras irregularidades, referente a contrato vinculado à conta corrente nº 00300000037-0, agência 0321. O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desta ação executiva com a ação Declaratória mencionada. A presente ação visa dar executividade ao título juntado, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, firmado pela pessoa devedora. Esse mesmo contrato tem suas cláusulas discutidas pelos executados e, se procedente seu pedido, com a anulação dessas cláusulas, o título que embasa esta ação restará modificado.Quando as ações se fundamentam no mesmo contrato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva.Assim, determino a remessa deste feito à SUDP, para redistribuição a 2ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a ação Declaratória nº 0007368-70.2011.403.6106.Intimem-se. Cumpra-se.

0003040-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X LEONARDO DAGOSTINO SILVA

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40.Sem prejuízo, considerando que o executado LEONARDO DAGOSTINO SILVA não foi encontrado, conforme Certidão de fls. 40, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003021-91.2011.403.6106 - ROBERTO MARCIO BARRETO SANTOS(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da restituição do veículo (fls. 135/137).Cumprida a determinação de fls. 129/130, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003858-15.2012.403.6106 - ROGERIO JACINTO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/76.Abra-se vista ao impetrante da petição e documentos de fls. 90/96.Intimem-se.

0005819-88.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o Relatório e Voto juntados às fls. 331/334 não correspondem aos presentes autos e sim ao processo nº 0010094-83.2012.403.6105 da 2ª Vara de Campinas-SP, desentranhe-se e descarte-se. Certifique-se.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001482-22.2013.403.6106 - GRAZIELA DORO GENERATO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Rejeito liminarmente os embargos, vez que o que se busca é a correção de erro material e não a sua correção quanto a obscuridade, omissão ou contradição.Todavia, observo que procedem as afirmações do(s) embargante(s)

vez que constou no final da fundamentação, frase indevida. Assim, reconheço erro material na sentença proferida e, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício à correção, para excluir da sentença o seguinte trecho: Não havendo mudança no quadro fático, a liminar há de ser confirmada, pelo que procede o pedido. Fazendo constar: Não havendo mudança no quadro fático, a liminar há de ser confirmada, pelo que improcede o pedido. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0001935-17.2013.403.6106 - MARCIO JOSE VERMONTE - INCAPAZ X HELENA ALVARES GARCIA VERMONTE (SP200827 - GUSTAVO ROMEIRO DE ALMEIDA PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que visa, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Alega que é portador de deficiência mental e que o benefício foi cessado indevidamente. Por esse motivo, entende fazer jus ao amparo social, no valor de um salário mínimo. Trouxe com a inicial documentos (fls. 07/43). Proposto inicialmente perante a Justiça Estadual, o feito foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade do impetrado, em decisão de fls. 44. Às fls. 88/89 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulada a sentença de fls. 44 e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal competente. Redistribuídos a esta 4ª Vara, foi intimado o impetrante para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na continuidade do feito considerando o tempo decorrido desde a propositura da demanda e ante a necessidade de dilação probatória, sob pena de extinção (fls. 97). Não houve manifestação do impetrante (certidão às fls. 97- verso). Assim, ante a não manifestação do impetrante, bem como a necessidade de dilação probatória, o feito não pode prosseguir. O direito invocado depende de dilação probatória para caracterização da incapacidade ou não do impetrante, bem como da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. De fato, todo o direito discutido na inicial decorre da indefinição da situação do impetrante - se incapaz ou não de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família - mas esta não se encontra consolidada (leia-se o fato depende de prova ainda não realizada), o que impede a apreciação de seu direito no estreito âmbito da ação mandamental, que exige fatos certos, comprovados ab initio. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 267, I e VI, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002597-78.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP131113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir à impetrante provimento judicial que determine ao impetrado que realize a transferência e o licenciamento do veículo constante da inicial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/35). Houve emenda (fls. 41/42). A Fazenda Pública do Estado

de São Paulo requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado (fls. 51) o que foi deferido às fls. 66. Notificado, o impetrado apresentou informações às (fls. 53/60). A liminar foi indeferida às fls. 66. O MPF apresentou manifestação às fls. 74/75. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO impetrante busca, com o presente mandamus, dar cumprimento ao artigo 29, 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, cujo teor transcrevo: Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (...) 6o Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (...) A autoridade impetrada, por sua vez informa que há restrições impostas por departamentos de trânsito de outros estados e que não possui acesso a rotina que permitiria expedir novo certificado de registro e licenciamento com aqueles débitos. A situação apresentada na inicial é um clássico exemplo de burocracia a justificar o descumprimento de lei federal. O direito, explicitado na norma acima transcrita, afasta expressamente a aplicação dos artigos 124, 128 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja transcrição é oportuna, vez que utilizados como motivo da negativa da autoridade de trânsito: Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: I - Certificado de Registro de Veículo anterior; II - Certificado de Licenciamento Anual; III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN; IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo; V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica; VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes; VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM; VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; IX - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998) X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído; XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA. Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. A negativa da autoridade impetrada lastreia-se na falta de possibilidade no sistema de realizar a operação, vez que há restrições lançadas a tal veículo com base legal justamente dos artigos acima mencionados (124, 128 e 134 do Código de Trânsito), que devem ser afastadas nestes casos por expressa previsão legal (verbis - ... não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro). A impetrante possui o direito de obter expedição de novo certificado de registro para o veículo adquirido a partir da decisão definitiva de perdimento. Não se discute, portanto, o direito do impetrante, mas tão somente a sua não implementação porque o sistema simplesmente não contempla a hipótese de exceção do artigo 29, 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010. Do ponto de vista jurídico, é intolerável tal justificativa, pois evidentemente a lei não pode ter sua execução impedida por conta de uma limitação do sistema informatizado. Aliás, a justificativa dada, por si demonstra falha estatal grave em desenvolver sistema que impede o cumprimento da lei e mais ainda, impede o cumprimento de decisão judicial. Neste mesmo sentido, a manifestação do ilustrado representante do MPF pelo deferimento do writt vez que uma falha de um software não deve ser obstáculo para o cumprimento da Lei (fls. 74/75). Quanto ao direito da impetrante, não há o que tergiversar, vez que tem expressa previsão legal, motivo pelo qual sem mais delongas a impetração merece acolhimento.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada a emissão do documento do veículo mencionado na inicial desconsiderando qualquer das restrições descritas nos artigos 124, 128 e 134 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos exatos termos do artigo 29, 6º do Decreto Lei 1455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/2010. **DEFIRO A LIMINAR PARA AUTORIZAR O LIVRE TRÁFEGO DO VEÍCULO** automotor marca I/NISSAN TIIDA 1.8S FLEX, ANO 2010/2011, PLACAS ATB 9109/PR, RENAVAM 251206653 e CHASSI 3N1BC1CD2BL382318, COMO SE REGULARMENTE LICENCIADO ESTIVESSE, sem prejuízo do cumprimento de todas as demais exigências de trânsito, até que seja implementado o comando da sentença. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em

reembolso.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, °, da citada lei).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003903-82.2013.403.6106 - AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/202: Mantenho a decisão de fls. 193 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005144-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE MARCELLO(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

SENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - veículo CITROEN/C3, ano 2009, modelo 2010, placa EPD 5033, Renavan 184431751. A liminar foi deferida (fls. 30/31).Às fls. 64/66 a CAIXA informa a renegociação da dívida requerendo a extinção do processo ante a perda superveniente do interesse de agir.O requerido se manifestou às fls. 67/69, corroborando as informações da Caixa.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, as partes noticiam que houve a renegociação da dívida, tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Diante do exposto, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, casso a liminar anteriormente deferida.Sem honorários advocatícios vez que em petição de fls. 64 a CAIXA informa que foram quitados administrativamente.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008031-82.2012.403.6106 - VALFREDO GONCALVES DOS SANTOS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 60/61, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (dez por cento) do valor da causa corrigido.A executada efetuou o depósito dos honorários às fls. 26 e foi efetuada transferência do valor às fls. 71/72.Assim, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003534-22.2012.403.6107 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a natureza da ação, a prova anexada aos autos, bem como a falta de motivação do pedido formulado às fls. 53/54, indefiro a realização da prova pericial requerida.Venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO

FEDERAL

Ao SUDP para retificação do cadastramento do polo ativo, devendo constar EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP. Após, expeça-se novo RPV relativamente aos honorários advocatícios. Com relação ao requerimento formulado pela União à fl. 701, indefiro, por falta de amparo legal. Cabe à União tomar as providências necessárias junto ao Juízo da execução dos créditos relacionados às fls. 702/705, visando eventual penhora dos valores discutidos neste autos. Demais disso, observo que nos termos do artigo 14 da Resolução nº. 168/2011, não se aplica às RPVs o procedimento de compensação de valores. Encaminhe-se o RPV de fl. 697 ao Tribunal Regional Federal da 3ª. REgião. Intimem-se. Cumpra-se.

0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1) - LUIZ ALBERTO GALETTI(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X LUIZ ALBERTO GALETTI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 125/128, que julgou procedente o pedido para restituir os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, bem como condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O exequente apresentou os cálculos (fls. 180/182) e a executada interpôs embargos, julgados procedentes, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (embargos nº 00078210720074036106). Houve requerimento para compensação do valor devido a título de honorários advocatícios nos embargos à execução nº 00078210720074036106, com o valor devido nestes autos e ante a concordância da União Federal, os autos foram remetidos à contadoria para atualização do valor (fls. 236). Dada vista, as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria (fls. 240 e 242 verso). Considerando que o depósito realizado na conta do exequente atende ao pleito executório (fls. 266), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00078210720074036106 em apenso. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009711-88.2001.403.6106 (2001.61.06.009711-0) - JOSE DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 197/200, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 229/230) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002921-83.2004.403.6106 (2004.61.06.002921-9) - EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 240/242, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 280/281) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006878-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006878-0) - DALVA GARCIA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DALVA GARCIA DE OLIVEIRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.141/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 191 e 194) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007707-73.2004.403.6106 (2004.61.06.007707-0) - PAULO PEDRO CRIPPA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO PEDRO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 176/179, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 220/221) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001000-55.2005.403.6106 (2005.61.06.001000-8) - JOSE CARLOS DE PINHO(SP175940 - DANIELA SALINA BELO NONATO E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 107/111, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 145) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004067-28.2005.403.6106 (2005.61.06.004067-0) - APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 168/170, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 213/214) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010253-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010253-5) - MIGUEL FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 132/134, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 177 e 180) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011539-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011539-6) - LUANA MARIA BANDIERA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUANA MARIA BANDIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.158/163, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 207 e 212) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002287-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002287-1) - MARIA ROSA PEROTI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ROSA PEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 120/121, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 164/165 e 179) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006979-27.2007.403.6106 (2007.61.06.006979-6) - LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 138/140, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 181/182) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1) - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.108/110, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 167/168).Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 186/187) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 208, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução.Defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 32 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002418-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002418-5) - ODILIA MANTOVANI AVANSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA MANTOVANI AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 111/113, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 148/149) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013EM REITERAÇÃO.Autor: JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO (CPF 190.092.248-72).Ré: UNIÃO FEDERAL.Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício nº. 0808/2013, oficie-se novamente à Fundação Sistel de Seguridade Social, com sede na SEPS/EQ - Conjunto B Bloco A - Brasília - DF - CEP 70390-025, na pessoa de seu Presidente, Sr. WILSON CARLOS DUARTE DELFINO, com AR mão própria, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam:a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação.Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007879-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007879-0) - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA PERPETUA DE SOUZA CUNHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 108/110, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 169/170 e 180) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008197-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008197-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 132/133, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 186 e 188) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7) - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL X KEILA GOMES AMARAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a manifestação do(a) autor(a) à fl. 315, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% do valor contratado a título de honorários advocatícios.Tendo em vista que os ofícios RPVs ainda não foram transmitidos proceda-se à alteração para que seja expedido ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0009563-33.2008.403.6106 (2008.61.06.009563-5) - LEONILDO SANTIN FURONI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDO SANTIN FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 139/142, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 184) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de

Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS SELEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 439/448, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 553/554) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 EM REITERAÇÃO. Autor: EDISON RIDETSUQUI (CPF 542.256558-49) Ré: UNIÃO FEDERAL Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício nº. 0799/2013, oficie-se novamente à Fundação Sistel de Seguridade Social, com sede na SEPS/EQ - Conjunto B Bloco A - Brasília - DF - CEP 70390-025, na pessoa de seu Presidente, Sr. WILSON CARLOS DUARTE DELFINO, com AR mão própria, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008302-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008302-9) - EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EDNA DE OLIVEIRA DOMINGGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 40/44, que condenou o réu ao pagamento de parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. O executado apresentou os cálculos de liquidação (fls. 85/91) e houve concordância com os mesmos em petição de fls. 95/96. Foi constatada divergência no nome da autora/exequente, que esclareceu que após o divórcio voltou a assinar o nome de solteira (fls. 103/104). A exequente foi intimada, por duas vezes (fls. 106 e 107), para proceder a retificação de seu nome junto à Receita Federal, quedando-se inerte, o que caracteriza o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5) - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO CESAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 87/89, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 152/153) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009962-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009962-1) - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 282/286, onde se busca o recebimento das

parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 326/327), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 330/331) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000455-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000455-7) - MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FREITAS PEREIRA BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 125/128, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 230/231), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 234/235) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 EM REITERAÇÃO. Autor: MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 204.644.958-49). Ré: UNIÃO FEDERAL. Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício nº. 0805/2013, oficie-se novamente à Fundação Sistel de Seguridade Social, com sede na SEPS/EQ - Conjunto B Bloco A - Brasília - DF - CEP 70390-025, na pessoa de seu Presidente, Sr. WILSON CARLOS DUARTE DELFINO, com AR mão própria, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001512-28.2011.403.6106 - HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 618/623, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 669/670) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001785-07.2011.403.6106 - JOAO ZANIBONI(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ZANIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 217/221, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 252/253), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 256/257) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002893-71.2011.403.6106 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 99/102, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 137/138) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 98/100, que condenou o réu ao pagamento de parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. O executado apresentou os cálculos de liquidação (fls.109/113). Intimado, por duas vezes (fls. 114 e 116), o exequente quedou-se inerte, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002506-22.2012.403.6106 - TERESINHA SANTINA DOS SANTOS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TERESINHA SANTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/09/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008623-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008623-0) - ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 623/629, que julgou parcialmente procedente o pedido condenando a CAIXA a devolver acréscimos decorrentes da inclusão dos encargos contratuais no cálculo mensal do saldo devedor da conta de crédito rotativo da exequente. A executada apresentou os cálculos e efetuou depósito (fls.681/684). Intimada, por duas vezes (fls. 685 e 687), a exequente quedou-se inerte, caracterizando o abandono da causa. Foi determinada a conversão em rendas da União do valor depositado, o que foi cumprido às fls. 689/690. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001135-09.2001.403.6106 (2001.61.06.001135-4) - APARECIDA RODRIGUES MORASUTTI X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X MOACIR PEREIRA(Proc. MIGUEL SANTIAGO PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas

do(s) autor(es) (fls. 174), vez que o(s) mesmo(s) possui(em) registro(s) de adesão (fls. 193), não há interesse de agir do exequente, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a MARCOS ROBERTO CHANES IZIDRO, nos termos do art. 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000338-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000338-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FAFA MOVEIS LTDA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAFA MOVEIS LTDA
SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra Fafá Móveis Ltda, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 3.733,79 (três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços de Sedex nº 15.130.0029 e nº 4.71.01.0287-1. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/44). Às fls. 47, determinou-se a expedição de Carta Precatória para pagamento. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 213/214). As partes apresentaram petição conjunta às fls. 218/221, informando que se compuseram, apresentando os termos do acordo para recebimento da dívida em 12 (doze) parcelas fixas de R\$ 1290,72, uma por mês, vencendo a primeira em 30/07/2013, que devem ser depositadas pela requerida no Banco do Brasil - 001, Agência 3307-3, conta nº 195650-7, identificados através do CNPJ da Requerida. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 218/221, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Indefiro a suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo, vez que já se encontra extinto pela transação. Caso não haja cumprimento da avença, caberá à parte interessada promover o seu desarquivamento e a execução do título judicial ora formado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001964-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001964-0) - JOSE MARIA DA SILVA X ALBERTINA GUIDINI DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALBERTINA GUIDINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 106, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 170 e 179) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LOBIANCO
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria que visa o pagamento de débito advindo de Contrato de Crédito Rotativo. A ré apresentou embargos, julgados parcialmente procedentes em decisão de fls. 157/160. Foi lavrado auto de penhora e avaliação às fls. 208. A ré efetuou depósito de parte da dívida (fls. 210) e requereu o parcelamento do débito (fls. 212). A Caixa noticia que fez proposta de acordo, com a concordância da ré para quitação da dívida decorrente do contrato, requerendo o levantamento do depósito (fls. 215/216), o que foi deferido (fls. 217). A ré efetuou depósito complementar (fls. 219). Foi efetuada a transferência dos valores depositados para a autora (fls. 224/227). É o relatório do essencial. Decido. As partes transacionaram quanto ao valor da dívida, tendo havido a quitação conforme acordo (fls. 210 e 219), motivo pelo qual a ação deve ser extinta, com base no art. 794, II, do CPC. Honorários já depositados (fls. 227) e custas recolhidas. Levante-se a penhora efetuada às fls. 208. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001980-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001980-6) - VICENTE ALBERTO BARISON(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE ALBERTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA
DECISÃO/MANDADO N.º 0897/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Autora/Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -
ECTRéu/Executado: EMBRASVET COMERCIAL LTDA E OUTROS
Defiro o pedido da autora/exequente de f. 294. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda a INTIMAÇÃO do executado ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO, portador do CPF n.º 137.081.548-43, para se manifestar EXPRESSAMENTE, para INFORMAR QUAIS SÃO E ONDE SE ENCONTRAM OS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, TANTO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA QUANTO OS DE SUA PROPRIEDADE, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 294). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, Chácara Municipal, CEP n.º 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARAY PANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 94/95, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa atualizado, bem como ao pagamento de multa do artigo 18 do CPC no valor de R\$ 1.000,00. A exequente apresentou os cálculos (fls. 100) e foi juntada guia de depósito (fls. 155). Conforme fls. 164/165, o valor foi transferido para a exequente. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 352, intimando-se o interessado para retirada. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL

SENTENÇATrata-se de ação monitória que visa o pagamento de débito advindo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Advieram embargos, julgados improcedentes (fls. 117/122)A Caixa noticia que houve renegociação da dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC (fls. 322/327).É o relatório do essencial. Decido.No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios vez que em petição de fls.322 a CAIXA informa que foram quitados administrativamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004956-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004956-6) - JOSE RICARDO GANZELLA X ISMENIA CACILDA BELINI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO GANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMENIA CACILDA BELINI

SENTENÇADiante da manifestação de desistência às fls. 191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012169-68.2007.403.6106 (2007.61.06.012169-1) - MANOEL BONFIM ANDRADE(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL BONFIM ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 62/65, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou a impossibilidade de fazê-lo, vez que não foram localizados extratos de contas vinculadas da parte autora no banco depositário da época em razão da prescrição trintenária (fls. 86/89).Intimada da petição e documentos, por duas vezes (fls. 90 e 91), a exequente quedou-se inerte (certidões às fls. 90 verso e 92), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009905-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009905-7) - SEBASTIAO POLEGATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE

JESUS ARADO VENANCIO) X SEBASTIAO POLEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 45/48, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS e condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Instada a apresentar os cálculos de liquidação a executada informou que deixou de fazê-lo vez que o banco depositário aplicou corretamente a taxa progressiva de juros em todo o período laboral, referente ao contrato com admissão em 01/10/1963, opção em 27/03/1967 e afastamento em 03/04/1979 (fls. 111/135 e fls. 137/155). Intimada da petição e documentos por duas vezes (fls. 136 e 156), a exequente ficou-se inerte, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4) - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 61 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3) - RUBENS ANTONIO TRINDADE (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 55/58, que julgou procedente o pedido condenando a CAIXA a autorizar o saque do saldo da conta do FGTS do exequente e ao pagamento de honorários advocatícios. Houve extinção da execução em relação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 97). As partes requereram habilitação dos herdeiros em razão do óbito do exequente (fls. 99/100). A Caixa em petição de fls. 111/112 informa que nada tem a opor quanto ao pedido de alvará para levantamento do saldo da conta vinculada pelos sucessores vez que o óbito do titular encontra amparo no artigo 20 da Lei 8.036/90 e Lei 6.858/80. Dada vista ao exequente o mesmo ficou-se inerte. Assim considerando que é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos a FGTS em decorrência do óbito do titular da conta nos termos da Súmula 161 do STJ e considerando ainda a falta de manifestação dos exequentes, entendo que houve a perda do interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008468-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008468-0) - LOURIVAL FRIZERA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LOURIVAL FRIZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade

pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fl. 148 para expedição de Alvará de Levantamento em nome da sociedade, determinando que a expedição seja feita em nome de um dos advogados constituídos pelo exequente/autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0008750-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FERNANDO DELGADO (SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM E SP281483B - ISABEL HELENA PRADO MOREIRA) X SANDRA MARA MASSONI DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MASSONI DELGADO Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de bens realizada junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, juntadas às fls. 78/84, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à exequente do teor de fls. 86/89. Considerando a petição juntada às fls. 90/91, encaminhe-se o feito à SUDP para inclusão dos Drs. FLAVIANI LOPES AMORIM - OAB/SP 326.200 e ISABEL HELENA PRADO MOREIRA - OAB/SP 281.483, como advogados do réu/executado LUIS FERNANDO DELGADO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de ação monitória que visa ao pagamento de débito advindo de contratos de crédito bancário entre as partes, com documentos (fls. 05/34). Às fls. 71, a autora requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação da dívida e juntou documentos (fls. 72/76). É o relatório do essencial. Decido. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, vez que em petição de fls. 71 a CAIXA informa que foram quitados administrativamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003777-37.2010.403.6106 - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELSON ELIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Por intempestiva deixo de receber a apelação de fls. 200/206. Certifique-se o trânsito em julgado. Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001310-51.2011.403.6106 - CLAUDIONOR DE ARAUJO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE ARAUJO DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-302120-7 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 113. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a

conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-74.2011.403.6106 - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OURIVAL LUCAS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.132/134, que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais e ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 210/217, a executada comprovou o crédito e juntou a guia de depósito dos honorários advocatícios. Foi efetuada transferência do valor depositado (fls.226/227). Assim DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando os pagamentos já efetuados, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003719-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA
Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO
Considerando a petição e documentos de fls. 44/57, que comprovam que o veículo bloqueado foi apreendido em Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária perante a Justiça Estadual, defiro o pedido formulado pelo Banco Itaucard S/A (fls. 44/45). Proceda-se ao desbloqueio do veículo VW/Saveiro, ano/modelo 2009/2009, Placa ENJ2109 pelo sistema RENAJUD (fls. 40). Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca dos resultados das pesquisas realizadas junto ao INFOJUD E RENAJUD (fls. 40/42). Intimem-se.

0000813-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEITON DA SILVA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DA SILVA DANTAS
Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade

de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001651-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO CAMELO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CAMELO DE MELO

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005248-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Cristiano Ismael Fragoso, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/28). Houve emenda à inicial. A liminar restou deferida (fls. 40). Às fls. 78/82, a autora juntou petição e documentos informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que o réu efetuou pagamentos dos atrasados diretamente à requerente, bem como dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 78, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários e custas quitados

administrativamente, conforme petição e documento de fls. 78/82. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0002825-05.2003.403.6106 (2003.61.06.002825-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES AUGUSTO KOBELNIK X IATE CLUBE PEDREGAL(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)

SENTENÇA Ofício nº ____/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 362/364) pela prática do tipo penal descrito nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 em face dos réus Alcides Augusto Kobelnik, brasileiro, casado, gerente de vendas, natural de Ponta Grossa-PR, nascido em 30/11/1964, portador do RG 14.907.235-1 SSP-SP e do CPF nº 494.450.659-72, filho de José Kobelnik e Julia Soltovski Kobelnik Iate Clube Pedregal de Guaraci, com estatuto registrado no Oficial do Cartório de Registros e Imóveis de Olímpia, com sede social no lugar denominado Pedregal de Águas do Rio Grande, na cidade de Guaraci-SP Alega, em apertada síntese que, em fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental e pelo IBAMA, no município de Guaraci-SP, em 18/09/2002, constatou-se que o Iate Clube Pedregal, sob a presidência do denunciado Alcides Augusto Kobelnik, teria causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada à margem do Reservatório de Marimbondo, no município de Guaraci-SP. Em 10/10/2007, a denúncia foi rejeitada quanto ao crime previsto no artigo 40, da Lei 9.605/98 e recebida quanto ao crime previsto no artigo 48, da Lei 9605/98, em relação ao réu Alcides Augusto Kobelnik e em relação à pessoa jurídica, recebida quanto aos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 (fls. 341/342). O réu Alcides foi citado (fls. 386) e apresentou defesa preliminar às fls. 388/390. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum (fls. 406/408 e fls. 428/430) e foi interrogado o réu Alcides (fls. 440/443). Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 447), sendo que a defesa não se manifestou (fls. 449 verso). O Ministério Público Federal apresentou memoriais nos quais requereu a condenação dos réus como incurso nas penas dos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 (fls. 454/459). O réu apresentou suas alegações finais às fls. 462/468. Tendo sido verificado pelo juízo que não houve citação da pessoa jurídica Iate Clube Pedregal de Guaraci e ante a informação que o acusado Alcides Augusto Kobelnik não é mais o representante da pessoa jurídica, foi determinada a intimação do MPF (fls. 469), que se manifestou às fls. 473, requerendo o regular prosseguimento do feito reiterando as alegações finais. Em decisão de fls. 475, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, considerando a ausência do interesse de agir em face da pessoa jurídica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental, tendo como autuado o Iate Clube Pedregal de Guaraci e Alcides Augusto Kobelnik. Para melhor análise, aprecio as condutas articuladamente, a fim de fixar qual delas pode ser, eventualmente, imputada aos réus. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento: Artigo 40 da Lei 9605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. Art. 40-A (vetado) 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas da Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (...) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se no respectivo 1º aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável. A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico, são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do IBAMA (www.ibama.gov.br) para verificar quais as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico já instituídas pelo Poder Público, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a região descrita nos autos. O mesmo pode ser dito em relação às florestas e às reservas naturais desenhadas no 1º, do art. 40-A, vez que conforme se extrai do laudo ambiental, (...) não foram encontrados vestígios da derrubada de espécies arbóreas. Finalmente, às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, são extensões das Unidades de Conservação: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade. Na verdade, consta que o local onde foi constatada a

atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Considerando as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria. Por tais motivos, improcede o pedido quanto a este crime. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, altero entendimento anterior, para fixar que quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos. 3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou

não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu o dificultou a regeneração. Embora não haja data determinada para o fato na peça acusatória, com certeza quando da fiscalização, em 18/09/2002 já havia construção no local. O réu afirmou em seu interrogatório que adquiriu o imóvel constante da denúncia em 2001, época em que já havia a construção no local. Por outro lado, o laudo pericial juntado às fls. 266/275 não estimou a data, ainda que aproximada, da remoção da vegetação nativa e da construção no imóvel. Não havendo provas outras, fixo que a obra é anterior a 18/09/2002. Passo a analisar os requisitos: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). Conforme análise já realizada, a obra foi realizada após 12 de fevereiro de 1998, portanto já durante a vigência da Lei 9605/98. 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição em abstrato; A denúncia foi recebida em 10/10/2007. Por outro lado, o delito previsto no artigo 48 da Lei 9605/98 prevê a pena de detenção de 06 meses a 01 ano, prescrevendo então em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstrato em 18/09/2006, vez que o prazo prescricional a partir da data do fato findou em 18/09/2006. Ressalto que o réu é primário, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput). Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal quando ao tipo descrito no artigo 48 da Lei 9605/98. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO os réus ALCIDES AUGUSTO KOBELNIK e IATE CLUBE PEDREGAL DE GUARACI da imputação contida no artigo 40 da Lei 9605/98 nos termos do art. 386, VI do CPP. Em relação ao tipo previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, V do Código Penal. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Seguem em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CHAIBEN (PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)

Acolho a justificativa apresentada às fls. 554 pelo patrono do réu. Assim, torno sem efeito a determinação de fls. 542 para expedição de ofício à OAB. Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e, sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls. 550/553, ainda que apresentados extemporaneamente. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009189-85.2006.403.6106 (2006.61.06.009189-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA (RN005282 - ALBERTO CLEMENTE DE ARAUJO)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Considerando a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 324, intime-se o réu José Francisco da Silva, através de seus patronos, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF de sua esposa, Luzia Vieira de Souza, para viabilizar a transferência do valor da fiança prestada pelo mesmo. Quanto ao veículo apreendido nestes autos, embora tenha sido desvinculado destes autos, a

determinação de fls. 184 ressalvou a restrição administrativa para devolução do mesmo. Assim, considerando a possibilidade de decretação da pena de perdimento na esfera administrativa, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado do processo administrativo-fiscal nº 10811.000719/2006-5. Instru-se com cópia de fls. 211. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Após, tornem conclusos.

0006621-28.2008.403.6106 (2008.61.06.006621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS OLIVEIRA BONIFACIO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES)

Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls 205/211, ainda que apresentados extemporaneamente. Tendo em vista que os defensores do réu não justificaram a omissão pela não apresentação dos memoriais no prazo legal, cumpra-se a 2ª parte do 3º parágrafo da decisão de fls. 194, oficiando-se à Ordem dos Advogados do Brasil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009487-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009487-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JOB(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X SUSANA BARROS FERES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 202, declaro preclusa a oportunidade para a defesa do réu Marco Antonio Job manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido de individualização do prazo, formulado pela defesa da ré Suzana, às fls. 200/201, vez que processos com mais de um réu, com defensores diversos, o prazo será comum, excetuando-se apenas se houver petição conjunta de todos os patronos. Indefiro também o pedido de extração de cópias pela Secretaria, vez que a parte poderá obtê-las mediante carga para tal finalidade, conforme determinação de fls. 199. Considerando que a defesa do réu Marco Antonio Job não apresentou seus memoriais, intime-se o referido réu para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Intime-se o réu MARCO ANTONIO JOB, portador do RG nº 14.724.309--SSP/SP e do CPF nº 080.694.118-99, com endereço na Rua Dr. José Seixas, nº 895, fundos, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Para instrução deste, segue cópia de fls. 199 e 202. Intimem-se.

0003785-14.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDER LUIZ BAPTISTA X MARCIA REGINA CASTRO CASSIANO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X WELLINGTON ALVILINO DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Chamo o feito à ordem. Considerando a reiteração de julgamentos sobre a competência tomados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em inúmeros conflitos negativos de competência análogos (Conflito de Competência entre este juízo e o juízo da Subseção de Catanduva em processos para a apuração de crimes praticados na área daquela subseção mas com denúncia recebida antes da instalação daquela - CC 7931/SP; CC 7072/SP), e visando a celeridade processual, curvo-me àquele entendimento e reconsidero a decisão de fls. ___ reconhecendo a competência deste juízo para o processamento do feito neste juízo. Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 118/119 e mantenho a defensora dativa nomeada nestes autos. Tendo em vista a possibilidade de citação dos réus Éder Luiz Baptista e Wellington Alvilino da Silva nos endereços declinados pelo Ministério Público Federal às fls. 115, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP para tal finalidade. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): EDER LUIZ BAPTISTA E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. Finalidade: CITAÇÃO dos réus: (1) EDER LUIZ BAPTISTA, portador do RG nº 30.981.161-SSP/SP e do CPF nº 281.114.048-40, com endereço na Rua Mococa, nº 231, Bairro Santa Rosa; e (2) WELLINGTON ALVILINO DA SILVA, portador do RG nº 43.878.132-SSP/SP e do CPF nº 228.485.078-29, com endereço na Rua José Soares Camargo, nº 635, Bairro Solo Sagrado, ambos na cidade de Catanduva-SP, intimando-os a constituírem defensor(es), devendo o(s) mesmo(s) oferecer(em) resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A,

ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 52/54. Ciência ao MPF.

0003745-95.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ELCIO BOENEN(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X OLIVIERI MELO DAVIS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Defiro o pedido de fls. 737/738, para reabrir o prazo para oferecimento dos memoriais em alegações finais pela defesa do réu José Elcio Boenen. Com a apresentação dos mesmos, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001996-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 271/272 e considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo, defiro a reabertura de prazo para a defesa apresentar seus memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, com redação dada pela lei 11.719/2008. Intime(m)-se.

0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP239557 - GISELE CRISTINA RODRIGUES) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

Do ponto de vista processual, e considerando que as alegações finais constituem termo essencial do processo, ainda que extemporaneamente recebo as alegações finais. Todavia, a justificativa apresentada pela defensora se ampara no atraso no pagamento de honorários por parte de seu cliente. Tal cliente, informa a defensora, tem outras ações por ela patrocinadas, é pessoa humilde e muito trabalhadora (fls. 231). O advogado constituído não pode condicionar sua atuação ao recebimento de honorários com ação em curso, pois isto implicaria em mercantilização da especial prestação de serviço que é a defesa criminal. Pode, legitimamente, se afastar dos autos mediante prévia notificação do réu, e neste caso, ainda assim deveria apresentar as alegações porque a obrigação de se manter por 10 dias no patrocínio certamente abrange a apresentação das alegações finais. Conquanto este juízo entenda a necessidade de se estabelecer o equilíbrio financeiro decorrente do pagamento dos honorários contratados, não sendo o advogado - ou qualquer profissional - obrigado a trabalhar de graça, tal entendimento não rende espaço para a inversão de valores que coloquem o interesse financeiro do defensor antes dos interesses processuais do defendido, pois esta é a essência da representação processual, conforme se observa nos artigos 5º, 12º e 13º, não se justificando o abandono da causa enquanto não houver pagamento dos honorários. O resumo da justificativa, de que não foram apresentadas as alegações por falta de pagamento, é incompatível com a sistemática ética e legal, motivo pelo qual determino sejam extraídas cópias e remetidas ao Tribunal de Ética e disciplina da OAB para que tome - se assim aprouver - as providências que entender cabíveis. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

0004295-56.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR PATTI MANZATO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. Chamo o feito à ordem. Considerando a ocorrência de erro na agenda processual eletrônica deste Juízo, dando causa à designação de 2 audiências para o mesmo dia e horário, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 14/11/2013, para o dia 27/03/2014 às 14:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, nos autos da carta precatória nº 0008626-16.2013.403.6181, bem como ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos-SP, nos autos da carta precatória nº 0001184-31.2013.403.6138, comunicando a redesignação da audiência. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intime-se a testemunha JOSÉ OSCAR CÍCERO, portador do RG nº 5.404.692 e do CPF nº 928.669.728-72, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3180, sala 407, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP e o réu CÉSAR PATTI MANZATO, portador do RG nº 7.104.671-SSP/SP e do CPF nº 002.532.708-98, com endereço na Rua Rio Solimões, nº 64, Jardim Aclimação, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para ser interrogado na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007413-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 112,

vez que já arroladas na defesa preliminar, tendo ocorrido, no caso, a preclusão consumativa. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 107 para determinar o prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 13 de março de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Maringá-PR para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intime-se a testemunha SÉRGIO APARECIDO TINTI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula 865303, com endereço Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o réu JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI, portador do RG nº 7.565.508-SSP/SP e do CPF nº 018.567.178-01, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 3208, Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento na audiência acima designada. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal SÉRGIO APARECIDO TINTI deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 13/03/2014, às 14:30 horas para ser ouvido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ-PR. FINALIDADE: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, com endereço na Rua Tomé de Souza, nº 421, Apto 31, Bairro Zona 2, na cidade de Maringá-PR. Advogado do réu: Dr. Nami Pedro Neto - OAB/SP 80.137. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04 (Apenso 1-Vol I), 60/63, 70/81 e 110.

0000725-28.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES NETO (SP066288 - LAERTE ARAUJO DO VALLE E SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU)
Tendo em vista a possibilidade de litispendência entre estes autos e os autos 0001238-93.2013.403.6106, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, defiro o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 103. Assim, remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição à 2ª Vara Desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos da Ação Penal nº 0001238-93.2013.403.6106. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402208-96.1997.403.6103 (97.0402208-5) - CARLOS BAPTISTA DA COSTA X CARLOS LOURIVAL MARCONDES X CARLOS RAMOS DE MIRANDA X CARLOS ROLLI X CARLOS TEBERGA X JOSE CONRADO BAENNINGER - ESPOLIO (CARMEN CECILIA ORTOLAN BAENNINGER) X CLAUDINE AMBROSIO X CLAUDIO MARCONDES SANTIAGO X CLAUDIO SALLI X DALMIR FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 444/445: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO

FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 421: defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, de forma minuciosa, sobre o quanto apontado pela contadoria, no prazo de 15 (quine) dias.

0400195-90.1998.403.6103 (98.0400195-0) - JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X MAURO TOYAMA X MARIA APARECIDA PORCINO X MANOEL DE ALMEIDA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Fls. 129/523: Manifestem-se os autores.

0004591-10.2000.403.6103 (2000.61.03.004591-6) - MARIA ELOISA PAZZINE LEITE X BENEDITO MAURO LEITE X JOSE MENINO DA SILVA X GISLAINE RODRIGUES X RUBENS BARBETTA FRANCO X ANA CELIA PAZZINE FRANCO X RACILDA GOMES SOARES FERREIRA X ALMIR ALVES FERREIRA X EDISON BARRADAS X JOAO FERREIRA X JOELMA PEREIRA DA SILVA MENDES X PAULO RODRIGUES DA SILVA X VALTER DOS SANTOS X OSWALDO GOMES GUIMARAES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

I) Fl. 356/357: dê-se ciência à parte autora.II) Homologo a transação celebrada entre os autores RACILDA GOMES SOARES FERREIRA (fl. 360), OSWALDO GOMES GUIMARÁES (fl. 361), JOELMA PEREIRA DA SILVA MENDES (fl. 362), JOÃO FERREIRA (fl. 363), EDILSON BARRADAS (fl. 364) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.III) Retornem os presentes autos ao arquivo.

0005548-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005548-4) - MARIA TORES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

De acordo com as normas processuais, cabe ao autor apresentar o demonstrativo do débito atualizado. Nesse sentido, proceda a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada dos cálculos ao processo nos termos da sentença de fls. 36/54. Após, à luz do disposto no art. 730 do CPC, cite-se o INSS.Quedando-se inerte a parte autora, tornem os autos conclusos para a extinção do feito.

0001838-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001838-5) - MARIA HELENA OLIVEIRA SCIARRETTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls. 101/108: Prejudicado o pedido eis que o benefício de prestação continuada trata-se de direito personalíssimo. Aliás, não há que se falar em sucessão, bem como não existe valor a ser executado.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003161-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003161-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Esclareça o i. advogado oficiante nos autos quanto a informação de fls. 205/206, bem como manifeste-se quanto a informação do INSS às folhas 203/204, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0004450-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004450-5) - JOSE ANTONIO VALENTIM(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete à parte autora provar fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, concedo à esta o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar os dados corretos da(s) aludida(s) conta(s) poupança.

0004866-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005367-8)) WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA(SP053104 -

ISMAEL PESTANA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009058-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009058-5) - OSMAR ESMERIO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I- Preliminarmente providencie a Autora o recolhimento das custas referentes ao Porte de Remessa e Retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. II- Efetuado o recolhimento, recebo o recurso do autor em ambos os feitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação quanto à deserção.

0009403-46.2010.403.6103 - SEVERINA DE LIMA PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001613-74.2011.403.6103 - MARCIA JOSE RODRIGUES MATIAS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002304-88.2011.403.6103 - SABRINA SOARES GRAVES X ANTOINE GRAVES(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004992-23.2011.403.6103 - HELENA MARIA AZZOLINI(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS E SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005437-41.2011.403.6103 - MARIO DO CARMO SILVA SECCO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005882-59.2011.403.6103 - SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006274-96.2011.403.6103 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006659-44.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0006848-22.2011.403.6103 - REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO X PATRICIA OLIVEIRA VELOSO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006914-02.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007033-60.2011.403.6103 - DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007637-21.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DA PENHA COBRA SOUSA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007735-06.2011.403.6103 - APARECIDA VALERIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008455-70.2011.403.6103 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008693-89.2011.403.6103 - GERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000184-38.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000222-50.2012.403.6103 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001350-08.2012.403.6103 - NILO VALENTIM FERREIRA(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001463-59.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001464-44.2012.403.6103 - IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003787-85.2013.403.6103 - EDDY CARLOS SOUZA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0003806-91.2013.403.6103 - ANTONIO VAZ DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Providencie o autor a juntada aos autos dos documentos que comprovem sua condição de segurado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Após, se em termos, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008355-81.2012.403.6103 - VAGNER JUNIO CAVALCANTE DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22/26: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008731-82.2003.403.6103 (2003.61.03.008731-6) - ANTONIO FERREIRA DE PAULA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU) X ANTONIO FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Apresente o i. causídico cópia autenticada ou original do contrato de honorários firmado com o autor. Após, venham os autos conclusos.II- Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-93.2003.403.6103 (2003.61.03.003253-4) - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Int.

0002577-04.2010.403.6103 - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES CEARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Int.

0002178-67.2013.403.6103 - MARIA GLORIA MARQUES DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de outubro de 2013, às 09horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av.Adhermar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processoInt.

0005689-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IDEGLAN DAMARCENO DE ALMEIDA

Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ideglan Damarceno de AlmeidaEndereço: Rua Benedito Andrade, 685, Galo Branco, SJCampos/SPVISTOS EM DESPACHO/MANDADOChamo o feito à ordem.Tendo em vista que a CEF, empresa pública é autora da ação, torno sem efeito a decisão de fls. 30/31.Cite-se o réu.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0006907-39.2013.403.6103 - GERSON BARBOSA CUSTODIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de outubro de 2013, às 15horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Cientifique-se a parte autora da decisão de fls. 55/57Int.

Expediente Nº 5798

MONITORIA

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO

BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0007572-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ALEXANDRE NOGUEIRAEndereço: Rua Adolfo Celi, nº 11 - Vila Brás, Jacareí/SP (endereço residencial) - OU - Avenida General Motors, n 1959 - Jardim Motorama, São José dos Campos/SP (endereço comercial - Empresa General Motors do Brasil Ltda).Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 49.655,83, atualizado em 08/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006072-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5)) ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)
Face ao certificado às fl(s). 60/63, mantenho a suspensão nos termos da decisão de fl(s). 38/40.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5) - FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO
Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, nesta data, nos autos nº 0006072-61.2007.403.6103.Int.

0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS

Fls. 97: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Fls. 76/94: Defiro a penhora do direito da usufrutuária, o qual deve ser registrado junto à matrícula do imóvel, nos termos do artigo 655, inciso XI e artigo 659, parágrafos 4 e 5 do CPC. Expeça-se o necessário.Defiro ainda a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada as penhoras, expeça-se mandado de constatação, avaliação, nomeação de depositário e intimação do(s) executado(s) acerca das constrições.Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007396-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO

Fl(s). 60/61. Defiro. Anote-se.Fls. 59: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da

executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004121-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

Fls. 79/88: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401829-34.1992.403.6103 (92.0401829-1) - VALTER LEONARDO FIEBIG(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0401847-55.1992.403.6103 (92.0401847-0) - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0403260-06.1992.403.6103 (92.0403260-0) - LUIZ VIEIRA FERNANDES X ROBERTO MARCONDES DE SOUZA X ARI DE OLIVEIRA X ARLINDO STEFANELI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUIZ VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO STEFANELI X UNIAO FEDERAL X LUIZ VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MARCONDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO STEFANELI X UNIAO FEDERAL X LUIZ VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ARLINDO STEFANELI X UNIAO FEDERAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032926-11.2002.403.0399 (2002.03.99.032926-0) - PEDRO ALVES CARDOSO X JAIR SALES DO AMARAL X JOSE BATISTA FILHO X JOSE APARECIDO CARVALHO MOURA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000298-55.2004.403.6103 (2004.61.03.000298-4) - WILMA APARECIDA DOS SANTOS DANIEL(SP182352 - RODRIGO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILMA APARECIDA DOS SANTOS DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido,

tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400509-36.1998.403.6103 (98.0400509-3) - ANTONIA JANCAUSKAS DOS SANTOS X ANTONIO GUIMARAES MACHADO X CLEBIO BASTOS X DULCINEIA DE OLIVEIRA X EDILSON BATISTA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DIMAS DA SILVA X JULIO CEZAR PERRICONE X MARCOS JOSE DOS SANTOS X WANDERLEY CORREA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006086-26.1999.403.6103 (1999.61.03.006086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003427-0)) ANALIA JANUARIO COUTINHO X CARMELIO DAS CHAGAS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ISMAEL DO DNASCIMENTO X LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO X NAILDE ANGELICA FERRAZ X SANDRO TENORIO DE ALBUQUERQUE X JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002274-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002274-6) - JOSE ROSALVO FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) Fl(s). 563/564 e 565/566. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Int.

0003300-72.2000.403.6103 (2000.61.03.003300-8) - ALCINDA CLEMENTINO DE SIQUEIRA(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINDA CLEMENTINO DE SIQUEIRA

I) Fls.171/172: Assiste razão à CEF, pois o interesse no cumprimento da diligência objeto da Carta Precatória a ser expedida é exclusivo da parte executada.Providencie a executada a retirada da carta Precatória que se encontra acostada na contra-capa dos autos, para distribuição junto ao Juízo Deprecado a fim de levantar a penhora antes efetiva, bem como desconstituir o depositário nomeado. Prazo: 10 (dez) dias.II) Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 141.Int.

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s) 290/293. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.1. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado.Int.

0006220-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME(SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008101-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ODETE FELICIANO

Fls. 89/90. Anote-se.Fls. 91/92: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7259

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos etc..Compulsando os autos, verifico a inexistência de procuração ad judicium juntada pela corrê SWETS Serviços para Bibliotecas Ltda. Assim, intime a mencionada empresa para que regularize sua representação processual, juntando aos autos, a peça original com outorga de poderes ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002634-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIAN WILLIAN DUARTE BERTOLLI

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002836-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WILLIAM RALPH DAVIES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de WILLIAM RALPH DAVIES, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que o requerido celebrou contrato de cédula de crédito bancário sob o nº 46799286 com o Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à Requerente.Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada desde 04.7.2012, totalizando R\$ 18.030,80, atualizada até 18.02.2013.Aduz que o requerido foi constituído em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida.O pedido de liminar foi deferido às fls. 27-28.O requerido foi citado, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão.Às fls. 39, certificou-se o decurso do prazo legal para resposta.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que o requerido, embora regularmente citado, não ofereceu qualquer resposta, impõe-se reconhecer sua revelia, aplicando os efeitos respectivos.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito.Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005148-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RODOLFO ARANTES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de SÉRGIO RODOLFO ARANTES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato nº 45334238 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência existe desde 24.9.2012. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 38.084,80 (trinta e oito mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 20.5.2013. O pedido de liminar foi deferido. O requerido foi citado, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão. Às fls. 29, certificou-se o decurso do prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o requerido, embora regularmente citado, não ofereceu qualquer resposta, impõe-se reconhecer sua revelia, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005687-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDEMAR FREITAS DE MORAIS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de VALDEMAR FREITAS DE MORAIS, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem o requerido firmou o contrato nº 000045185366, vinculado a nota promissória. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada desde 13.11.2012, totalizando R\$ 20.099,76, atualizado até 10.06.2013. Aduz que o requerido foi constituído em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. O pedido de liminar foi deferido. O requerido foi citado, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão. Às fls. 27, certificou-se o decurso do prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o requerido, embora regularmente citado, não ofereceu qualquer resposta, impõe-se reconhecer sua revelia, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005549-39.2013.403.6103 - VANDERLEI PAULO CARDOSO X ELIANE CARDOSO PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como de extinguir a obrigação, no valor total de 8.184,00 (oito mil, cento e oitenta e quatro reais), relativas ao financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se, ainda, o deferimento liminar, para o efeito de suspender o leilão a ser marcado ou a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel. Alegam os consignantes, em síntese, que deixaram de adimplir as prestações do financiamento, por motivo de força maior, e que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento das parcelas em atraso, cuja proposta foi rejeitada pela CEF, que também se recusou a receber as demais parcelas do mútuo. Sustentam, ainda, que a CEF não promoveu sua notificação para saldar a dívida, conforme exige o Decreto-lei nº 70/66. Invocando a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirmam que não incorreram em mora, já que os valores exigidos contêm juros capitalizados. A inicial foi instruída com documentos. Termo de prevenção global às fls. 52, tendo sido juntadas as cópias de fls. 56. O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado aos requerentes que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trouxessem aos autos prova documental a respeito do valor atual da dívida e comprovassem a existência de execução extrajudicial em curso, bem como sua conclusão, caso já tenha ocorrido. Os autores requereram dilação do prazo para cumprimento, o que foi deferido. Às fls. 63, o Advogado constituído pelos autores requereu a intimação destes para cumprimento da determinação anterior, alegando, ainda, que a CEF deve apresentar os documentos requeridos. É o relatório. DECIDO. Incumbe ao Advogado diligenciar para obter as provas quanto aos fatos constitutivos do direito dos autores, particularmente quando se trata de profissional da Advocacia constituído pelos próprios autores e, supõe-se, de confiança destes. É manifestamente incabível a pretensão de transferir para o Juízo ou para a parte adversa a responsabilidade pela prova dos fatos que são

alegados na inicial, especialmente nos casos em que o Advogado não demonstra qualquer real dificuldade em obter tais documentos. Aliás, a experiência forense mostra que tais documentos podem ser obtidos em qualquer agência da CEF, tanto pelas partes como pelo Advogado. Observo, ademais, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

USUCAPIAO

0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2) - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Fls. 694/697: Expeça-se mandado de registro de domínio, endereçado ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, sendo desnecessária a sua instrução com cópias das plantas acostadas às fls. 597, 598 e 601, uma vez que as mesmas já foram encaminhadas anteriormente àquele CRI por meio do ofício 252/2012 (fls. 665). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES (SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO (SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A (SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que se discute o termo inicial para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como o cabimento de juros moratórios. Em relação ao termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940274/MS, decidiu que o termo a quo é a intimação do executado na pessoa do advogado pela publicação na imprensa oficial e não o trânsito em julgado. No que diz respeito à incidência dos juros moratórios sobre os honorários advocatícios, o mesmo entendimento deve ser adotado, ou seja, somente após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação do executado, realizada na pessoa do advogado pela publicação, é que estará caracterizada a mora do devedor, ocasião em que os juros moratórios passarão a incidir, ainda que não previstos expressamente na sentença. No entanto, cabe salientar que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença não desincumbe a parte devedora de providenciar o depósito do valor que entende devido, a fim de afastar a incidência da multa e dos juros. Assim, uma vez que a devedora não providenciou o pagamento do valor por ela reconhecido, é devida a multa de 10%, bem como deverão incidir juros moratórios após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação certificada às fls. 68 verso. Frise-se que o parágrafo 4º, do art. 475-J do CPC assim dispõe: Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. No caso dos autos, como não houve qualquer pagamento, a multa deverá incidir sobre o valor total do débito. Em face do exposto, providencie a parte credora a apresentação de novos cálculos, de acordo com os critérios acima fixados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena arquivamento. Cumprido, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Int.

0008703-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008703-3) - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0006797-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006797-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 175-183.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004525-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WELLINGTON APARECIDO D DA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002545-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VALDIR BUENO VENTINI

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008269-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALEXANDRE JUNQUEIRA RIBEIRO(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de JOSÉ ALEXANDRE JUNQUEIRA RIBEIRO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 21.213,95, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, em síntese, a inépcia da inicial, já que o contrato celebrado teria a natureza de título executivo, razão pela qual a CEF seria carecedora da ação. Sustenta, ademais, a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.Intimada, a CEF apresentou impugnação dos embargos monitorios às fls. 52-57.Às fls. 61 o embargante alega que ao assinar o contrato de empréstimo, já tinha 30% de seu orçamento comprometido, fato que foi ignorado pela CEF.Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.É o relatório.

DECIDO.Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial.É certo que o art. 1.102-a do CPC supõe que a prova escrita apresentada no procedimento monitorio seja desprovida de eficácia de título executivo.No caso em exame, embora se trate de contrato firmado pelas partes e por duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o instrumento não se reveste da necessária liquidez e certeza para aparelhar uma execução.Como se vê de fls. 10-16, o contrato tem por objeto a concessão de um limite de crédito para aquisição de materiais de construção. O valor da dívida, portanto, não corresponde necessariamente a esse limite, já que deve ser comparado com outros documentos que demonstrem o valor do crédito efetivamente utilizado.Por essa razão é que a análise do contrato, isoladamente considerado, não permite identificar qual será o valor do crédito, nem qual seria o valor restituído.Faltando essa liquidez, que não é sanável por meio de simples cálculos aritméticos, conclui-se que a CEF propôs corretamente a ação monitoria para a cobrança de seus créditos. O contrato e os extratos anexados pela CEF constituem prova escrita exigida pelo citado art. 1.102a do CPC.Assim, sem prejuízo de excluir os encargos que se revelem indevidos, a inicial é apta.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 02 (dois) meses (cláusula sexta, parágrafo primeiro).O requerido utilizou esse limite de crédito de material de construção, no valor total de R\$ 17.759,18.A planilha de fls. 06-08 mostra que, sobre os valores efetivamente utilizados pelo requerido, a CEF vem exigindo acréscimos a título de encargos (juros contratuais, correção monetária e IOF), além de encargos por atraso (juros remuneratório, IOF pelo atraso e atualização monetária pelo atraso) e juros moratórios por atraso.Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo,

isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo. Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise da referida mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores menores dos que os previstos no contrato. De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,75% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 08). Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor maior do que os valores efetivamente exigidos pela CEF. Apenas para efeito de exemplificar, a aplicação dessa taxa de juros sobre o valor do mútuo (R\$ 17.759,18) resulta em R\$ 310,78, que é maior do que o valor total dos encargos exigidos no mês de agosto de 2011. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos. Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples. A comissão de permanência, por sua vez, com toda certeza, não está sendo cobrada. Quanto ao IOF, em si, observo que a isenção está anotada no próprio contrato (cláusula décima primeira), bem como no Decreto nº 4.494/2002 (art. 9º, I), razão pela qual não se trata de acréscimo que deva ser afastado. A limitação de valores disponíveis para empréstimos em consignação não se aplica ao empréstimo efetivamente contraído pelo requerido, que não é consignado, mas pago mediante débito em conta corrente. Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF, quanto ao contrato especificamente discutido nestes autos, não excedem aos devidos. Quaisquer outras pretensões do autor quanto a outros débitos e serviços da CEF devem ser objeto de ação própria. Em face do exposto, com base no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o requerido ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005679-29.2013.403.6103 - PEDRO RAMOS(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001722-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-48.2013.403.6103) MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

MILTON FERREIRA BARUEL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000194-48.2013.403.6103. Diz o embargante, em síntese, que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao processo interposto pelo Tribunal de Contas da União, nº 001.445/2007-6, que tinha como finalidade a apuração/condenação em ato de improbidade administrativa, acerca da participação no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02. Afirma que a UNIÃO e o MPF ingressaram com Ação Civil Pública, decorrente da mesma licitação, distribuída sob o nº 0001697-17.2007.403.6103, sendo o embargante absolvido e isento de qualquer pagamento. Alega que a absolvição na ação civil pública supriu o processo administrativo nº 001.445/2007-6 e, portanto, extinguiu qualquer débito decorrente do processo administrativo em comento, inclusive, o débito de R\$ 10.375,31 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) referente à Ação de Execução. Afirma, ainda, a ocorrência de litispendência da execução nº 0000194-48.2013.403.6103 com a ação civil pública nº 0001697-17.2007.403.6103, devendo a execução ser apensada aos autos desta última. Requer, finalmente, a aplicação de multa à embargada por litigância de má-fé. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 113-121. Resposta à impugnação às fls. 126-136. Instadas as partes a especificarem outras provas, o embargante requereu a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e a juntada de prova emprestada dos autos da ação civil pública (fls. 150-153). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Desnecessária a oitiva das testemunhas indicadas pela parte embargante, posto que a alegação central dos embargos funda-se na absolvição do embargante em ação de improbidade administrativa e a consequente influência deste julgamento na cobrança da dívida ora em epígrafe. O que se vê é que a matéria é totalmente de direito, não sendo necessária oitiva de qualquer testemunha. Pelo mesmo motivo, não vejo interesse em trazer provas emprestadas da ação de improbidade administrativa. Não influenciam em nada o julgamento deste feito, diante da causa de pedir destes embargos. O depoimento pessoal do exequente também não se mostra necessário. A União, representada pela AGU, pouco poderia esclarecer em depoimento pessoal que não estivesse contido no

título executivo. Quanto à alegação de litispendência em relação à improbidade administrativa, entendo inexistente. As causas de pedir são diferentes. Na improbidade julga-se o fato para aplicação das penas da Lei n. 8.429/92, enquanto na presente execução cobra-se multa fundada no artigo 57 da Lei n. 8.443/92. Passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. A improbidade administrativa é uma forma diferenciada de responsabilização do agente público, que não se confunde com a responsabilidade civil, criminal ou administrativa. Neste sentido, na doutrina, José Roberto Pimenta Oliveira (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional, Belo Horizonte: Fórum, 2009) expressamente defende que a improbidade administrativa apresenta inequívoca autonomia constitucional, refletindo na forma de tratamento do tema ao se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a Lei n. 8.429/92. Na realidade, a improbidade tem um caráter fragmentário, que visa punir com suas sanções o agente público desleal para com a Administração. A ilicitude administrativa da conduta não é suficiente para condenação por improbidade, necessitando-se que haja comprovada deslealdade do agente infrator. Assim, embora em alguns casos possa ser isento de pena de improbidade por reputar-se que não houve deslealdade em seu ato, o agente não obtém com isso uma declaração de licitude acerca do ato que praticou. O ato praticado pode, muito bem, gerar dano passível de reparação, ou mesmo responsabilidade administrativa, sem que seja caracterizada improbidade. É este o caráter fragmentário da improbidade. Este caráter fragmentário da responsabilidade por improbidade aproxima seu regulamento ao que está disciplinado no direito penal, que também é ramo de responsabilidade fragmentária. Portanto, à semelhança do que ocorre com o direito penal, a improbidade administrativa somente pode influir nas demais esferas de responsabilidade, nos termos do art. 935 do Código Civil c.c. artigos 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal. A ação de improbidade julgada improcedente e que reconhecesse a inexistência material do fato ímprobo, a excludente da ilicitude, ou a negativa da autoria, autorizaria a exclusão da responsabilidade nas esferas cível e administrativa, nos termos dos artigos mencionados. Fora destas hipóteses, não. No caso mencionado, o embargante, como réu na ação de improbidade, foi absolvido por ter atuado sob obediência hierárquica e coação. Hipóteses que não se constituem em excludentes de ilicitude da conduta, mas tão somente afastam o juízo de reprovação da conduta do agente, ou, como já exposto nesta sentença, afasta a adjetivação de desleal sobre sua atuação. Por isso foi absolvido da improbidade. Por isso esta absolvição não significa que seu ato não gerar responsabilidade em outra esfera. Sob estas alegações, o caso concreto encontra solução. A multa cobrada na execução embargada refere-se ao artigo 57 da Lei n. 8.443/92, in verbis: Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Vê-se claramente que é uma sanção administrativa, aplicada pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento das contas a ele apresentadas, em sua atividade de fiscalização constitucional. Em nada se confunde com qualquer eventual reparação de dano; em nada se confunde com a multa típica da improbidade administrativa. São distintas, fundadas em leis distintas, e em esferas diferentes de responsabilidade. Portanto, a decisão absolutória da improbidade administrativa não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento desta multa, que possui outra causa de pedir diferente de qualquer responsabilização por improbidade. Por derradeiro, visto assim, não houve má-fé da União em proceder à execução do julgado do Tribunal de Contas da União. Isso posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução e converta-se em renda da União o depósito judicial para garantia do Juízo, devendo as partes dizer sobre sua suficiência para pagamento. P.R.I.

0002215-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-63.2013.403.6103) ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
ANTÔNIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000193-63.2013.403.6103. Diz o embargante, em síntese, que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao processo interposto pelo Tribunal de Contas da União, nº 001.445/2007-6, que tinha como finalidade a apuração/condenação em ato de improbidade administrativa, acerca da participação no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02. Afirma que a UNIÃO e o MPF ingressaram com Ação Civil Pública, decorrente da mesma licitação, distribuída sob o nº 0001697-17.2007.403.6103, sendo o embargante absolvido e isento de qualquer pagamento. Alega que a absolvição na ação civil pública supriu o processo administrativo nº 001.445/2007-6 e, portanto, extinguiu qualquer débito decorrente do processo administrativo em comento, inclusive, o débito de R\$ 10.375,31 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) referente à Ação de Execução. Afirma, ainda, a ocorrência de litispendência da execução nº 0000194-48.2013.403.6103 com a ação civil pública nº 0001697-17.2007.403.6103, devendo a execução ser pensada aos autos desta última. Requer, finalmente, a aplicação de multa à embargada por litigância de má-fé. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 97-115. Resposta à impugnação às fls. 120-130. Instadas as partes a

especificarem outras provas, o embargante requereu a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e a juntada de prova emprestada dos autos da ação civil pública (fls. 143-146).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato.Desnecessária a oitiva das testemunhas indicadas pela parte embargante, posto que a alegação central dos embargos funda-se na absolvição do embargante em ação de improbidade administrativa e a consequente influência deste julgamento na cobrança da dívida ora em epígrafe. O que se vê é que a matéria é totalmente de direito, não sendo necessária oitiva de qualquer testemunha.Pelo mesmo motivo, não vejo interesse em trazer provas emprestadas da ação de improbidade administrativa. Não influenciam em nada o julgamento deste feito, diante da causa de pedir destes embargos.O depoimento pessoal do exequente também não se mostra necessário. A União, representada pela AGU, pouco poderia esclarecer em depoimento pessoal que não estivesse contido no título executivo.Quanto à alegação de litispendência em relação à improbidade administrativa, entendo inexistente. As causas de pedir são diferentes. Na improbidade julga-se o fato para aplicação das penas da Lei n. 8.429/92, enquanto na presente execução cobra-se multa fundada no artigo 57 da Lei n. 8.443/92.Passo ao julgamento do mérito.Os embargos são improcedentes.A improbidade administrativa é uma forma diferenciada de responsabilização do agente público, que não se confunde com a responsabilidade civil, criminal ou administrativa. Neste sentido, na doutrina, José Roberto Pimenta Oliveira (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional, Belo Horizonte: Fórum, 2009) expressamente defende que a improbidade administrativa apresenta inequívoca autonomia constitucional, refletindo na forma de tratamento do tema ao se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a Lei n 8.429/92.Na realidade, a improbidade tem um caráter fragmentário, que visa punir com suas sanções o agente público desleal para com a Administração. A ilicitude administrativa da conduta não é suficiente para condenação por improbidade, necessitando-se que haja comprovada deslealdade do agente infrator. Assim, embora em alguns casos possa ser isento de pena de improbidade por reputar-se que não houve deslealdade em seu ato, o agente não obtém com isso uma declaração de licitude acerca do ato que praticou. O ato praticado pode, muito bem, gerar dano passível de reparação, ou mesmo responsabilidade administrativa, sem que seja caracterizada improbidade. É este o caráter fragmentário da improbidade.Este caráter fragmentário da responsabilidade por improbidade aproxima seu regulamento ao que está disciplinado no direito penal, que também é ramo de responsabilidade fragmentária. Portanto, à semelhança do que ocorre com o direito penal, a improbidade administrativa somente pode influir nas demais esferas de responsabilidade, nos termos do art. 935 do Código Civil c.c. artigos 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal.A ação de improbidade julgada improcedente e que reconhecesse a inexistência material do fato ímprobo, a excludente da ilicitude, ou a negativa da autoria, autorizaria a exclusão da responsabilidade nas esferas cível e administrativa, nos termos dos artigos mencionados. Fora destas hipóteses, não.No caso mencionado, o embargante, como réu na ação de improbidade, foi absolvido por ter atuado sob obediência hierárquica e coação. Hipóteses que não se constituem em excludentes de ilicitude da conduta, mas tão somente afastam o juízo de reprovação da conduta do agente, ou, como já exposto nesta sentença, afasta a adjetivação de desleal sobre sua atuação. Por isso foi absolvido da improbidade. Por isso esta absolvição não significa que seu ato não gerar responsabilidade em outra esfera.Sob estas alegações, o caso concreto encontra solução. A multa cobrada na execução embargada refere-se ao artigo 57 da Lei n. 8.443/92, in verbis:Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.Vê-se claramente que é uma sanção administrativa, aplicada pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento das contas a ele apresentadas, em sua atividade de fiscalização constitucional. Em nada se confunde com qualquer eventual reparação de dano; em nada se confunde com a multa típica da improbidade administrativa. São distintas, fundadas em leis distintas, e em esferas diferentes de responsabilidade.Portanto, a decisão absolutória da improbidade administrativa não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento desta multa, que possui outra causa de pedir diferente de qualquer responsabilização por improbidade.Por derradeiro, visto assim, não houve má-fé da União em proceder à execução do julgado do Tribunal de Contas da União.Iso posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução e converta-se em renda da União o depósito judicial para garantia do Juízo, devendo as partes dizer sobre sua suficiência para pagamento. P.R.I.

0002830-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-85.2013.403.6103) JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

JOSÉ CARLOS FERREIRA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0001362-85.2013.403.6103.Diz o embargante, em síntese, que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao processo interposto pelo Tribunal de Contas da União, nº 001.445/2007-6, que tinha como finalidade a apuração/condenação em ato de improbidade administrativa, acerca da participação no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02.Afirma que a UNIÃO

e o MPF ingressaram com Ação Civil Pública, decorrente da mesma licitação, distribuída sob o nº 0001697-17.2007.403.6103, sendo o embargante absolvido e isento de qualquer pagamento. Alega que a absolvição na ação civil pública supriu o processo administrativo nº 001.445/2007-6 e, portanto, extinguiu qualquer débito decorrente do processo administrativo em comento, inclusive, o débito de R\$ 10.375,31 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) referente à Ação de Execução. Afirma, ainda, a ocorrência de litispendência da execução nº 0000194-48.2013.403.6103 com a ação civil pública nº 0001697-17.2007.403.6103, devendo a execução ser apensada aos autos desta última. Requer, finalmente, a aplicação de multa à embargada por litigância de má-fé. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 89-107. Resposta à impugnação às fls. 116-126. Instadas as partes a especificarem outras provas, o embargante requereu a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e a juntada de prova emprestada dos autos da ação civil pública (fls. 113-115). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Desnecessária a oitiva das testemunhas indicadas pela parte embargante, posto que a alegação central dos embargos funda-se na absolvição do embargante em ação de improbidade administrativa e a conseqüente influência deste julgamento na cobrança da dívida ora em epígrafe. O que se vê é que a matéria é totalmente de direito, não sendo necessária oitiva de qualquer testemunha. Pelo mesmo motivo, não vejo interesse em trazer provas emprestadas da ação de improbidade administrativa. Não influenciam em nada o julgamento deste feito, diante da causa de pedir destes embargos. O depoimento pessoal do exequente também não se mostra necessário. A União, representada pela AGU, pouco poderia esclarecer em depoimento pessoal que não estivesse contido no título executivo. Quanto à alegação de litispendência em relação à improbidade administrativa, entendo inexistente. As causas de pedir são diferentes. Na improbidade julga-se o fato para aplicação das penas da Lei n. 8.429/92, enquanto na presente execução cobra-se multa fundada no artigo 57 da Lei n. 8.443/92. Passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. A improbidade administrativa é uma forma diferenciada de responsabilização do agente público, que não se confunde com a responsabilidade civil, criminal ou administrativa. Neste sentido, na doutrina, José Roberto Pimenta Oliveira (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional, Belo Horizonte: Fórum, 2009) expressamente defende que a improbidade administrativa apresenta inequívoca autonomia constitucional, refletindo na forma de tratamento do tema ao se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a Lei n. 8.429/92. Na realidade, a improbidade tem um caráter fragmentário, que visa punir com suas sanções o agente público desleal para com a Administração. A ilicitude administrativa da conduta não é suficiente para condenação por improbidade, necessitando-se que haja comprovada deslealdade do agente infrator. Assim, embora em alguns casos possa ser isento de pena de improbidade por reputar-se que não houve deslealdade em seu ato, o agente não obtém com isso uma declaração de licitude acerca do ato que praticou. O ato praticado pode, muito bem, gerar dano passível de reparação, ou mesmo responsabilidade administrativa, sem que seja caracterizada improbidade. É este o caráter fragmentário da improbidade. Este caráter fragmentário da responsabilidade por improbidade aproxima seu regulamento ao que está disciplinado no direito penal, que também é ramo de responsabilidade fragmentária. Portanto, à semelhança do que ocorre com o direito penal, a improbidade administrativa somente pode influir nas demais esferas de responsabilidade, nos termos do art. 935 do Código Civil c.c. artigos 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal. A ação de improbidade julgada improcedente e que reconhecesse a inexistência material do fato ímprobo, a excludente da ilicitude, ou a negativa da autoria, autorizaria a exclusão da responsabilidade nas esferas cível e administrativa, nos termos dos artigos mencionados. Fora destas hipóteses, não. No caso mencionado, o embargante, como réu na ação de improbidade, foi absolvido por ter atuado sob obediência hierárquica e coação. Hipóteses que não se constituem em excludentes de ilicitude da conduta, mas tão somente afastam o juízo de reprovação da conduta do agente, ou, como já exposto nesta sentença, afasta a adjetivação de desleal sobre sua atuação. Por isso foi absolvido da improbidade. Por isso esta absolvição não significa que seu ato não gerar responsabilidade em outra esfera. Sob estas alegações, o caso concreto encontra solução. A multa cobrada na execução embargada refere-se ao artigo 57 da Lei n. 8.443/92, in verbis: Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Vê-se claramente que é uma sanção administrativa, aplicada pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento das contas a ele apresentadas, em sua atividade de fiscalização constitucional. Em nada se confunde com qualquer eventual reparação de dano; em nada se confunde com a multa típica da improbidade administrativa. São distintas, fundadas em leis distintas, e em esferas diferentes de responsabilidade. Portanto, a decisão absolutória da improbidade administrativa não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento desta multa, que possui outra causa de pedir diferente de qualquer responsabilização por improbidade. Por derradeiro, visto assim, não houve má-fé da União em proceder à execução do julgado do Tribunal de Contas da União. Isso posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução e converta-se em renda da União o depósito judicial para garantia do Juízo, devendo as partes dizer sobre sua suficiência para pagamento. P.R.I.

0003215-32.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-33.2013.403.6103) HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000195-33.2013.403.6103. Diz o embargante, em síntese, que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao processo interposto pelo Tribunal de Contas da União, nº 001.445/2007-6, que tinha como finalidade a apuração/condenação em ato de improbidade administrativa, acerca da participação no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02. Afirmo que a UNIÃO e o MPF ingressaram com Ação Civil Pública, decorrente da mesma licitação, distribuída sob o nº 0001697-17.2007.403.6103, sendo o embargante absolvido e isento de qualquer pagamento. Alego que a absolvição na ação civil pública supriu o processo administrativo nº 001.445/2007-6 e, portanto, extinguiu qualquer débito decorrente do processo administrativo em comento, inclusive, o débito de R\$ 10.375,31 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) referente à Ação de Execução. Afirmo, ainda, a ocorrência de litispendência da execução nº 0000194-48.2013.403.6103 com a ação civil pública nº 0001697-17.2007.403.6103, devendo a execução ser apensada aos autos desta última. Requeiro, finalmente, a aplicação de multa à embargada por litigância de má-fé. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 92-100. Instadas as partes a especificarem outras provas, o embargante requereu a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e a juntada de prova emprestada dos autos da ação civil pública (fls. 105-107). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Desnecessária a oitiva das testemunhas indicadas pela parte embargante, posto que a alegação central dos embargos funda-se na absolvição do embargante em ação de improbidade administrativa e a consequente influência deste julgamento na cobrança da dívida ora em epígrafe. O que se vê é que a matéria é totalmente de direito, não sendo necessária oitiva de qualquer testemunha. Pelo mesmo motivo, não vejo interesse em trazer provas emprestadas da ação de improbidade administrativa. Não influenciam em nada o julgamento deste feito, diante da causa de pedir destes embargos. O depoimento pessoal do exequente também não se mostra necessário. A União, representada pela AGU, pouco poderia esclarecer em depoimento pessoal que não estivesse contido no título executivo. Quanto à alegação de litispendência em relação à improbidade administrativa, entendo inexistente. As causas de pedir são diferentes. Na improbidade julga-se o fato para aplicação das penas da Lei n. 8.429/92, enquanto na presente execução cobra-se multa fundada no artigo 57 da Lei n. 8.443/92. Passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. A improbidade administrativa é uma forma diferenciada de responsabilização do agente público, que não se confunde com a responsabilidade civil, criminal ou administrativa. Neste sentido, na doutrina, José Roberto Pimenta Oliveira (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional, Belo Horizonte: Fórum, 2009) expressamente defende que a improbidade administrativa apresenta inequívoca autonomia constitucional, refletindo na forma de tratamento do tema ao se aplicar a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a Lei n. 8.429/92. Na realidade, a improbidade tem um caráter fragmentário, que visa punir com suas sanções o agente público desleal para com a Administração. A ilicitude administrativa da conduta não é suficiente para condenação por improbidade, necessitando-se que haja comprovada deslealdade do agente infrator. Assim, embora em alguns casos possa ser isento de pena de improbidade por reputar-se que não houve deslealdade em seu ato, o agente não obtém com isso uma declaração de licitude acerca do ato que praticou. O ato praticado pode, muito bem, gerar dano passível de reparação, ou mesmo responsabilidade administrativa, sem que seja caracterizada improbidade. É este o caráter fragmentário da improbidade. Este caráter fragmentário da responsabilidade por improbidade aproxima seu regulamento ao que está disciplinado no direito penal, que também é ramo de responsabilidade fragmentária. Portanto, à semelhança do que ocorre com o direito penal, a improbidade administrativa somente pode influir nas demais esferas de responsabilidade, nos termos do art. 935 do Código Civil c.c. artigos 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal. A ação de improbidade julgada improcedente e que reconhecesse a inexistência material do fato ímprobo, a excludente da ilicitude, ou a negativa da autoria, autorizaria a exclusão da responsabilidade nas esferas cível e administrativa, nos termos dos artigos mencionados. Fora destas hipóteses, não. No caso mencionado, o embargante, como réu na ação de improbidade, foi absolvido por ter atuado sob obediência hierárquica e coação. Hipóteses que não se constituem em excludentes de ilicitude da conduta, mas tão somente afastam o juízo de reprovação da conduta do agente, ou, como já exposto nesta sentença, afasta a adjetivação de desleal sobre sua atuação. Por isso foi absolvido da improbidade. Por isso esta absolvição não significa que seu ato não gerar responsabilidade em outra esfera. Sob estas alegações, o caso concreto encontra solução. A multa cobrada na execução embargada refere-se ao artigo 57 da Lei n. 8.443/92, in verbis: Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Vê-se claramente que é uma sanção administrativa, aplicada pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião do julgamento das contas a ele apresentadas, em sua atividade de fiscalização constitucional. Em nada se confunde com qualquer eventual reparação de dano; em nada se confunde com a multa típica da improbidade administrativa. São distintas, fundadas em leis distintas, e em esferas diferentes de responsabilidade. Portanto, a decisão absolutória da improbidade administrativa não tem o

condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento desta multa, que possui outra causa de pedir diferente de qualquer responsabilização por improbidade. Por derradeiro, visto assim, não houve má-fé da União em proceder à execução do julgado do Tribunal de Contas da União. Isso posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução e converta-se em renda da União o depósito judicial para garantia do Juízo, devendo as partes dizer sobre sua suficiência para pagamento. P.R.I.

0007214-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-88.2013.403.6103) O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0007354-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-08.2013.403.6103) MARTA MARIA PEREIRA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007886-16.2004.403.6103 (2004.61.03.007886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003549-6)) MITSUO MARCIO ITO X VANILDA MARIA TRIGUEIRO ITO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência aos embargantes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003549-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003549-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MITSUO MARCIO ITO X VANILDA MARIA TRIGUEIRO ITO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Ciência aos executados do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WALMES PROTA FILHO

Vistos, etc... Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002893-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005275-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO (SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)

Vistos, etc.. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES

Vistos, etc...Manifeste-se a parte autora sobre fls. 86/88, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009503-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA

Vistos, etc...Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0009526-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA SIMONE BORGES CORDEIRO DA SILVA

Vistos, etc...Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0003116-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA

Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007294-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S M COUTINHO DE LIMA ME X SELMA MARIA COUTINHO DE LIMA

Preliminarmente, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição

MANDADO DE SEGURANCA

0003809-46.2013.403.6103 - SAMANTA IRIS MENEZES DI MASE(SP083589 - ANA MARIA BONDESAN DE MARIA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 2º semestre do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.Narra a impetrante ser aluna matriculada no curso de Direito da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula para o segundo semestre do ano letivo de 2012, em razão de se encontrar em débito, devido ao falecimento do seu genitor.Afirma que procurou a Universidade para a renovação da sua matrícula, mediante acordo das parcelas em atraso, porém não obteve êxito.A inicial veio instruída com documentos.Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinada a intimação da parte impetrante para comprovação do ato coator.A advogada dativa informou a impossibilidade de atuar neste feito, perante a Justiça Federal, requerendo sua substituição.Intimada para constituir novo advogado, a impetrante quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Observe que a falta de representação processual constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37, 267, I e IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito .Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0007399-31.2013.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.Esclareça o impetrante o pedido de averbação de tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, uma vez que os documentos que instruem a inicial, especialmente os de folhas 18-19, não amparam tal pretensão. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0007414-97.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO SANT ANA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a submeter o impetrante a uma perícia médica e, em caso de reconhecimento do direito ao benefício, seja este implantado imediatamente.Afirma o impetrante que ficou doente em 16.6.2013, sendo internado em hospital até o dia

21.6.2013, e determinado o afastamento por mais 15 dias. Afirma, ainda, que deveria retornar ao trabalho em 01.7.2013. Alega que não tinha condições de retornar ao trabalho, então apresentou atestados médicos à empresa, requerendo a esta que lhe emitisse uma Comunicação de Acidente de Trabalho, para que pudesse agendar seu pedido administrativo de auxílio-doença. Sustenta que sua empregadora rescindiu seu contrato de trabalho em 01.8.2013, sem emitir a CAT, tendo realizado agendamento de perícia médica para 07.8.2013, que foi reagendada para o dia 30.8.2013 (pelo fato de o impetrante não portar a CAT) e, ao final, não foi realizada. Diz que em 23.9.2013 tentou realizar novo agendamento eletrônico de perícia médica, porém não foi possível em razão de recusa do INSS, sob a alegação de que só poderia realizar novo agendamento após 30 dias contados da data do último agendamento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o impetrante não instruiu a inicial com prova cabal dos fatos por ele alegados. Ao contrário, o auxílio-doença requerido administrativamente foi indeferido, diz o extrato que faço anexar, porque o impetrante não compareceu à perícia administrativa. De toda forma, os documentos de fls. 12 e 13 sugerem que a perícia administrativa tenha sido realmente redesignada. Ainda que os motivos dessa mudança de datas não tenham ficado bem esclarecidos, mostram que o impetrante está enfrentando uma dificuldade concreta no exame de seu requerimento de auxílio-doença. Não vejo, em princípio, ilegalidade no art. 281-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 64/2013, que estabelece que somente poderá ser realizado novo requerimento de benefício por incapacidade após trinta dias, contados da Data da Realização do Exame Inicial Anterior - DRE, ou da Data da Cessação do Benefício - DCB, ou da Data da Cessação Administrativa - DCA, conforme o caso. Trata-se de regra amparada por um critério de razoabilidade, destinado a preservar uma mínima organização administrativa dos serviços do INSS. Assim, afóra os pedidos de prorrogação do benefício e de reconsideração do indeferimento, esse prazo de 30 dias parece ser razoável para que ocorra alguma mudança na situação de fato que sirva para modificar as conclusões do perito do INSS. No caso específico dos autos, todavia, havendo prova de que o impetrante está naquela situação típica de emparedamento (não obtém o benefício, nem consegue retornar ao emprego), deve o Poder Judiciário adotar uma solução que leve em conta a natureza alimentar do benefício por incapacidade. Nesses termos, a necessidade de aguardar outros trinta dias, neste caso específico, tem relevância jurídica suficiente para autorizar seja contornada a regra administrativa. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, designe a realização de uma perícia médica e profira decisão a respeito do pedido administrativo do benefício. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007250-35.2013.403.6103 - BENEDITO DE SOUZA FONSECA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando o pagamento, em juízo, da prestação referente ao mês de setembro e das subsequentes, bem como a suspensão dos atos executórios relativos ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Requer seja designada audiência de tentativa de conciliação referente às prestações inadimplidas do período de junho de 2012 a agosto de 2013. Alega que ficou gravemente doente e que teve muitas despesas com o tratamento de sua doença, havendo o comprometimento de sua renda familiar e, conseqüentemente, não pôde mais efetuar o pagamento das parcelas do financiamento desde junho de 2012. Juntamente a este fato, afirma que ficou desempregado. Narra que tentou regularizar sua situação perante a ré administrativamente, mas que não foi possível. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-35. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o requerente não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que despesas excepcionais decorrentes de um problema de saúde acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a realização de execução judicial ou extrajudicial da dívida, impondo ao autor, como contra-cautela, o dever de retomar o pagamento das prestações do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do requerente em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a ré se abstenha de promover a execução de quaisquer atos executórios acerca do imóvel de que tratam os autos, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atribua à causa o valor compatível com o proveito econômico almejado, no caso, o valor do financiamento. Cite-se a CEF, intimando-a também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009268-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECY APARECIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY APARECIDO MACHADO

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005272-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X JULINEY ALVES FRANCO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULINEY ALVES FRANCO

Vistos, etc...Manifeste-se a parte autora sobre fls. 63/65 e 66/68, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009638-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LIMA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0001184-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANOEL MESSIAS SA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS SA SANTOS

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007103-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA SANTOS X SELMA APARECIDA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de PRISCILA APARECIDA DA SILVA SANTOS e SELMA APARECIDA DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento dos encargos mensais, com prazo de 120 (cento e vinte meses). Diz, ainda, que a primeira requerida transferiu ou cedeu à segunda requerida, a título oneroso, os direitos e obrigações decorrentes de seu contrato de arrendamento, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel, gerando o vencimento antecipado da dívida em razão do descumprimento da cláusula décima segunda do contrato. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da primeira requerida, Priscila, a que comprovasse residência no imóvel objeto desta ação, além de notificar também a requerida Selma a que desocupasse o referido imóvel. Entretanto, o inadimplemento das referidas obrigações persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 19 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do instrumento particular de compromisso de compra e venda entabulado entre as requeridas (fls. 43), bem como pelas notificações extrajudiciais de fls. 34-41. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos

pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da transferência ou cessão pela requerida dos direitos e obrigações relativos ao contrato de arrendamento, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida e de sua família, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem. Citem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003443-07.2013.403.6103 - LEONILDO LEAL DOS SANTOS FILHO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005392-66.2013.403.6103 - FERNANDA ERIKA DOS SANTOS X CRISTIANO CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X LIGIA FABIANA DOS SANTOS(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de feito não contencioso, em que foi formulado pedido de alvará de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS, de titularidade do genitor falecido dos requerentes.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, os requerentes pleiteiam o levantamento de quantia disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e PIS de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se deveria processar o inventário ou o arrolamento do de cujus. De fato, trata-se de questão eminentemente sucessória, consistente em identificar quais são os destinatários dos valores em depósito, o que, aliada à ausência de lide, firma a competência do Juízo Estadual.Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, ao editar a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. O mesmo entendimento adotou em relação ao levantamento de benefício previdenciário de segurado falecido (CC 22141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 18.12.1998, p. 282). Aliás, não se vê destes autos nenhuma resistência da CEF quanto ao levantamento pretendido, que não de índole formal: a necessidade de autorização judicial. A resistência que poderia firmar a competência da Justiça Federal diz respeito às questões de mérito, isto é, uma franca oposição quanto ao direito dos requerentes ao referido levantamento. Não é esse o caso dos autos, inclusive porque a CEF sequer foi citada.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, que, caso mantenha seu entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 7274

ACAO PENAL

0007799-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELIA MARIA DE JESUS X JOSE DELFINO VELOSO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP266185 - JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA) X MARIA AMELIA SANTOS BELIZARIO(SP258810 - OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução para o dia 16 / 01 / 2014 , às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, sendo que as testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a

qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 7286

ACAO PENAL

0002201-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002201-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HISSACHI KURASHIMA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) Vistos, etc.Proceda o Dr. Luiz Augusto Favaro Perez - OAB/SP nº 174.899, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro junto ao sistema da AJG - Assistência Judiciária Gratuita para que esta secretaria possa requisitar os honorários arbitrados às fls. 200. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7287

ACAO PENAL

0003703-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003703-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P. P. DO AMARAL FILHO) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP278074 - FABIANA THAIS DE SOUZA) X ANTONIO EDUARDO DANIEL JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na r. sentença embargada, ao deixar de considerar confissão como circunstância atenuante genérica na dosagem da pena aplicada.Afirma que, por não ter comparecido ao interrogatório durante a realização de instrução criminal, referido fato deveria ter sido considerado como confissão imprópria, circunstância atenuante que certamente influiria na dosagem de sua pena.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Não ocorreu a omissão apontada pelo embargante, já que o acusado não compareceu ao interrogatório em Juízo, oportunidade em que poderia ter confessado espontaneamente a autoria do crime, circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, alínea d, do Código Penal.Sem a presença física do réu e sem que tenha explicitamente admitido a prática da infração penal, não há como reconhecer a incidência da atenuante em questão.De toda forma, eventual incorreção deste entendimento não constitui omissão sanável na via dos embargos de declaração.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Recebo a apelação do corréu JOZEVALDO ANDRADE VIEIRA (fls. 578). Abra-se vista ao apelante para que ofereça as razões do recurso, no prazo de 08 (oito) dias.Fl.s. 576-577 e 580: manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à alegação de prescrição.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7289

ACAO PENAL

0403506-89.1998.403.6103 (98.0403506-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AMARILDO GONCALVES(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X MARCELO DIAS DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X MAURICIO DIAS DA SILVA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL E SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA X RUBIA MARIA COSTA ZARONI Vistos, etc.Reformulo o parágrafo 3 do despacho de fls. 629, para determinar sejam intimados o(a,s) condenado(a,s), MARCELO DIAS DA SILVA e MAURICIO DIAS DA SILVA, por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, no

valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), rateado por três, ou seja R\$ 99,32 (93,33 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. Quanto ao réu, AMARILDO GONÇALVES, mantenho a isenção de custas, com fundamento no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96, concedida à fl. 772. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 651-652, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000405-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001780-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001780-0) - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS)

MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando a existência de omissão e obscuridade quanto à habilitação que requereu nos autos do processo nº 0007400.50.2012.403.6103. Requer, em reiteração, seja determinada a suspensão deste feito, sob pena de supressão de instância, conforme narrado pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0020184-35.2012.4.03.0000/SP. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas devem ser rejeitados. O pedido de suspensão deste feito, com base na alegada habilitação da ré nos autos da ação citada já havia sido formulado em 09.01.2013 (fls. 363-383) e foi expressamente indeferido em 03.4.2013 (fls. 388). A ré formulou novo pedido nesse mesmo sentido, alegando a ocorrência de irregularidades em sua intimação no agravo de instrumento em curso perante o TRF 3ª Região, reiterando o pedido de suspensão do processo (fls. 391-392). Esse novo pedido foi objeto de decisão deste Juízo às fls. 400 e, depois de nova petição, de outra decisão às fls. 413, que afastou a existência da alegada irregularidade, acrescentando não caber neste grau de jurisdição reconhecer qualquer vício das intimações em feitos que tramitam perante o Tribunal. Agora, na petição de fls. 425, a ré formula o mesmíssimo pedido de suspensão do processo, decorrente dessa habilitação nos autos daquele outro feito. Assim sumariados os fatos, impõe-se concluir que o pedido de suspensão já havia sido objeto de deliberação expressa deste Juízo, daí porque é manifestamente improcedente a alegação de obscuridade ou de omissão. Observo, ademais, que a ré tem formulado sucessivos pedidos de suspensão do processo, tanto neste Juízo como perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conduta que tem contribuído para que a sentença proferida nestes autos, que transitou em julgado em 1º de dezembro de 2009, ainda não tenha sido cumprida. Estes embargos de declaração retratam, na verdade, um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico à embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, revertida em favor da parte embargada. Intime-se o advogado da requerida para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter cientificado sua cliente da renúncia ao mandato, na forma do art. 45 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o mandato de fls. 414-415, para integral e imediato cumprimento, independentemente de qualquer agendamento. Intime-se o Sr. Procurador Seccional da União para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é o agente público autorizado a receber o imóvel desocupando. Decorrido esse prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

DANIEL PAVÃO DE FARIA FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes

autos, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição e omissão na sentença embargada. Afirma que a contagem do prazo prescricional deveria se dar a partir do laudo técnico datado de 2007, ocasião em que o embargante teria ciência inequívoca da exposição a agentes agressivos à sua saúde durante o período de serviço público federal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não há qualquer contradição ou omissão na sentença ora embargada, que afirma que se trata de verdadeira prescrição do fundo de direito. O termo inicial desse prazo foi também explicitamente afirmado na sentença. Não se trata, portanto, de contradição ou omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0000489-22.2012.403.6103 - ODILIA MIONI DE SOUZA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, ter requerido administrativamente o benefício assistencial em 19.5.2011, que foi indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria pago ao seu marido, no valor de um salário mínimo, motivo pelo qual entende preencher os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 51-54. Laudo complementar às fls. 60-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-65. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 85-86, requerendo a qualificação das filhas da autora, que foi deferida à fl. 88 e cumprido às fls. 90-113. Intimado, o MPF oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 19.5.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.01.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão

parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 71 anos, vive junto com seu marido (de 73 anos) em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 70 metros de área construída, localizada na região leste desta cidade, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 981,50 (novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), contando com energia elétrica, água, gás, alimentação e telefone, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social, em resposta ao item 7 (fls. 54), que os medicamentos de uso contínuo são mantidos pela autora. Observo que o valor da aposentadoria do marido da autora, na verdade, é de R\$ 816,23, conforme extrato de fl. 66. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria por seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais honorários são devidos mesmo na hipótese de a parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, diante da competência legal desta de executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94). Acrescente-se que o INSS tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União, daí porque não se aplica ao caso a objeção da Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado no julgamento da AR 0026450-2420014030000, Rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 19.5.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Odília Mioni de Souza Número do benefício: 159.997.316-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 19.5.2011 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 159.609.918-61 Nome da mãe Geralda Eugênia de Jesus Mioni Endereço: Rua Agostinho Benedetti, nº 384, São José dos Campos/SP Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003658-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3)) JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SPI70791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Relata ter sido atropelado por uma moto em 16.8.2008, vindo a ter

diversas sequelas e comprometimento do lobo frontal direito, porção medial do lobo frontal esquerdo, margem lateral do lobo temporal direito e transição parieto-occipital direito, tendo sido concedido judicialmente o auxílio-doença em 25.11.2009. Afirma que a quantia recebida não supre suas despesas essenciais, e a companheira do autor não pode trabalhar e ajudar financeiramente na casa, pois o autor necessita de seu apoio em todas as atividades diárias e precisa ser vigiado, bem como sua situação física e mental vem piorando progressivamente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo médico judicial de fls. 46-50, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 54 e 56. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora apresenta alienação mental, TCE com hemorragia intra-craniana e coma, caracterizado como transtorno de personalidade e de comportamento devido a lesão cerebral. A perita alega que o autor necessita de terceiros para a vida geral de forma constante e contínuo. O autor é interditado desde Janeiro de 2011. O início da incapacidade do autor iniciou quando foi atropelado (16.8.2007) e entrou em coma. Finalmente, foi constatada incapacidade para o trabalho de forma absoluta e permanente, sendo considerado incapaz para os atos da vida civil. O acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho e a dependência de terceiros. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que ao autor está em gozo de auxílio-doença. Fixo o termo inicial do benefício em 18.4.2013, dia da perícia médica, quando houve comprovação da incapacidade permanente e absoluta. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria

por invalidez, desde a realização da perícia médica judicial, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jovelino Soares dos Santos (Representado por Ana Maria de Castro Santos) Número do benefício: 560.833.059-1 (auxílio-doença) Benefício convertido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18.4.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.897.498-54 Nome da mãe Judith Madalena de Jesus PIS/PASEP 1.200.732.612-6 Endereço: Rua Oliveira Antunes Alvarenga, n 107, Campo dos Alemães, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003801-06.2012.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos em que o embargante alega a ocorrência de omissão no que diz respeito ao pedido de averbação de tempo de trabalho exercido em condições especiais, além do cômputo dos períodos em que recebeu benefícios previdenciários por incapacidade para fins de recálculo de sua renda mensal inicial de aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença embargada julgou procedente o pedido, averbando o período de trabalho expressamente delimitado pelo próprio embargante em sua petição inicial (empresa VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de 20.12.1999 a 14.01.2003, item b de fls. 07). Quanto à revisão de renda mensal inicial do benefício, com o cômputo de períodos de benefício por incapacidade, há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Todavia, a análise desse entendimento deve ser buscada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004366-67.2012.403.6103 - SUELY TEREZA GIBIN (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de EDSON BENTO DE OLIVEIRA, falecido em 23.6.2011, até a data do seu óbito. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 22.7.2011, mas que este restou indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72. Em face desta decisão, a autora opôs embargos de declaração, que foi parcialmente provido (fls. 81 e verso). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizadas audiências de instrução, foram ouvidas as testemunhas ONDINA DOS SANTOS, TABATA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES CARVALHO, ROSSANA LIA SANTANA e HELENA APARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA. As partes apresentaram alegações finais escritas às fls. 131-138. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.06.2012, e o requerimento administrativo ocorreu em 22.07.2011, não há parcelas atingidas pela prescrição. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do

art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista este era beneficiário de aposentadoria por invalidez até a data do óbito (fls. 45). As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado e de que residiam juntos no mesmo endereço, quais sejam, certidão de óbito (fls. 26), documento bancário em nome da autora (fls. 38), declaração e cópia de plano funerário (fls. 35-37), inclusão da autora na conta bancária do falecido em 21.09.2007 (fls. 43-44) e declarações por instrumento particular (fls. 53-67). Veja-se, portanto, que tais documentos prova que a união estável existiu, mas não são suficientes para autorizar a conclusão segundo a qual a união estável persistiu até a data do óbito do ex-segurado. No caso em exame, verifica-se que a escritura pública de declaração de união estável foi firmada em 30.3.2007, mas foi revogada em 12.11.2008. O falecido também requereu em 12.9.2008 a exclusão da autora da co-titularidade da conta corrente que mantinham em conjunto. Ambos os atos, praticados pelo próprio segurado, constituem indício evidente de que ali se encerrou o relacionamento que perdurou ao longo dos anos. A prova testemunhal colhida não conseguiu demonstrar que a união estável tenha sido mantida até a data do óbito, ao contrário, é suficiente para fragilizar essa alegação. Causa estranheza, desde logo, que ONDINA DOS SANTOS, HELENA APARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ROSSANA LIA SANTANA sequer tenham ouvido falar de uma separação ou mesmo de algum estremecimento no relacionamento entre a autora e o ex-segurado, o que era mais do que razoável esperar, diante da revogação da escritura e da exclusão da autora da titularidade da conta corrente. Não parece razoável que alguém tome atitudes como essa por mero impulso ou no calor de uma desavença momentânea. Tais condutas são muito mais próprias de um rompimento definitivo. Alguns dos testemunhos sugerem que a autora tenha se dedicado aos cuidados do ex-segurado quanto este ficou doente (é o que declararam ONDINA, HELENA e ROSSANA). Mas o conjunto probatório sugere que a autora tenha, na verdade, se dedicado aos cuidados do filho, também doente. TABATA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES CARVALHO, ouvida como informante do Juízo, por ser sobrinha do falecido, afirmou que quando seu tio ficou doente, era ela própria quem cuidava dele. Alegou que o filho da autora ficou doente o que Edson teria dito para ela escolher entre ele ou o filho e que ela teria optado pelo filho, tendo a testemunha se mudado para a casa do tio para ajudá-lo. Esta mesma informante aduziu que às vezes a autora aparecia na casa onde Edson morava e que, depois de um tempo, não foi mais visitá-lo. Declarou também que a revogação da certidão de união estável ocorreu quando a autora escolheu cuidar do filho e deixou Edson. TABATA foi ainda confrontada com a declaração que firmou às fls. 67, na qual afirmou que passou os últimos dois anos ajudando a autora a cuidar do tio. Diante desse documento, alegou que mentiu ao redigi-la e que se arrepende desse fato, mas que testemunhou de forma verdadeira. Tais declarações são muito mais harmônicas com o que se extrai das demais provas, inclusive documentais. Não é possível desconsiderar que Edson realmente tinha um temperamento difícil (temperamental) e realmente não reconhecia o valor da autora (como afirmou a testemunha ROSSANA). Esse é um quadro, infelizmente, bastante frequente em casos análogos ao presente, em que o comportamento agressivo ou violento, ou mesmo o temperamento difícil do cônjuge ou companheiro acaba por levar ao rompimento do relacionamento. Nesse caso, além do sofrimento moral impingido, o outro cônjuge ou companheiro fica em situação de desamparo, já que, para os efeitos da lei, a união estável deve subsistir até a data do óbito. Mas essa é uma consequência da qual não se pode afastar. Restaria a possibilidade de reconhecer, em favor da autora, uma situação de dependência econômica que pudesse atrair a aplicação, por analogia, da regra do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta situação não restou demonstrada nestes autos, razão adicional para recusar à autora o direito à pensão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando que o documento de fls. 67 materializa, em tese, a prática de uma infração penal, extraia-se cópia integral destes autos, inclusive da mídia em que registrados os depoimentos colhidos em audiência, remetendo-os ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 40 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008938-66.2012.403.6103 - CILCO ANDRADE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser

portador de alcoolismo crônico, síndrome de dependência do álcool (CID F12) e, em razão da doença, fraturou a clavícula, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 34-36. Laudo médico judicial às fls. 37-43. As fls. 44-46 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 50-52. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica. Laudo médico psiquiátrico às fls. 57-61, sobre o qual as partes foram intimadas e se manifestaram às fls. 64-65 e 67-69. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial inicialmente realizado atestou que o autor não apresentava sinais de hérnia umbilical e inguinal naquele momento, acrescentando que a fratura na clavícula teria cicatrizado com o tratamento. Não foram observadas restrições articulares ou perda de força, razões pelas quais concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O laudo médico psiquiátrico atesta que o autor é portador de alcoolismo crônico, em processo inicial de demenciação (10.7+pelagra). A doença foi diagnosticada há 8 anos, com piora progressiva ao longo dos anos de forma mais intensa e grave em meados de 2011. Concluiu a perita que o autor apresenta incapacidade absoluta e temporária e sugere reavaliação em 02 anos. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve empregado de 02.7.2007 a 20.7.2011 (fls. 14), bem como esteve em gozo do benefício até dia 03.6.2012. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.10.2012, dia posterior à cessação do benefício anterior (fl. 30). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cilço Andrade da Silva Número do benefício: 553.074.037-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 049.360.898-26 Nome da mãe Julia Alves da Silva PIS/PASEP 1.085.367.046-0. Endereço: Rua Serra do Japi, n 310, casa 01, Bairro Altos de Santana, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009268-63.2012.403.6103 - CLARICE DUARTE DE SIQUEIRA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial, trabalhados às empresas KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., de 17.8.1987 a 18.6.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.10.1991 a 05.3.1997, em que a autora alega ter trabalhado sujeito a ruídos de intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 76-84. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada

mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho às empresas KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., de 17.8.1987 a 18.6.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.10.1991 a 05.3.1997. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e os laudos técnicos de fls. 41-44 e 76-84 comprovam a submissão do autor a ruídos de 81 e 85 decibéis. Conclui-se, portanto, que a autora esteve exposta a ruídos superiores aos permitidos, devendo ser enquadrados esses períodos como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-

0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho exercidos pela autora às empresas KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., de 17.8.1987 a 18.6.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.10.1991 a 05.3.1997, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Clarice Duarte de Siqueira Santos. Número do benefício: 155.410.562-2. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.5.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 060.387.298-01. Nome da mãe Francisca Rosa de Siqueira. PIS/PASEP 1.206.848.924-6. Endereço: Rua Atenas Paulista, nº 23, Jardim das Indústrias, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001506-39.2012.403.6121 - LUIS FERNADO VALERIO COSTA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que o réu não incluiu no período básico de cálculo (PBC) de seu benefício, concedido em 24.12.2004, todos os salários de contribuição, tampouco realizou a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8213/91. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pelo réu em contestação, bem como os extratos que faço anexar, comprovam que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Assim, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Remanesce o interesse processual do autor, todavia, quanto ao pagamento dos atrasados, já que há previsão de que isso ocorra apenas em maio de 2021. Neste aspecto, o pedido é procedente, já que se trata de direito incontroverso, não só diante da revisão já realizada, mas também da previsão do pagamento dos atrasados. Impõe-se, portanto, condenar o INSS ao pagamento desses atrasados, descontando-se, na fase de execução, eventuais valores pagos na esfera administrativa. Observe-se que a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005. Os demais atos indicados na inicial não tiveram o mesmo sentido de reconhecimento de direito aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, razão pela qual não têm o efeito de renúncia à prescrição. Tendo em vista que não há prestações vencidas, os honorários serão fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, decorrentes da revisão realizada administrativamente, excluídos os vencidos antes de 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001016-37.2013.403.6103 - MARIA JOSE FERNANDES DUARTE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hipertensão arterial, bem como sofreu um AVC, com sequelas motoras de lado direito, apresentando dificuldades para deambular, não tem força no braço direito, não tem mais coordenação motora e tem dificuldade para falar, razão pela se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 44-46. Laudos administrativos às fls. 54-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 48-49. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora apresenta sequela de AVC, com perda da força e movimentação de membro inferior direito, o que dificulta de forma definitiva sua locomoção, além de apresentar redução da força muscular em membro superior direito, estando incapacitada de forma absoluta e permanente. Acrescentou o perito, ainda, que a autora faz acompanhamento médico regularmente e não necessita de intervenção cirúrgica. Durante o exame clínico, a autora não conseguiu segurar sua bolsa e teve dificuldade para subir e descer da maca, tendo sido necessário o auxílio do perito. O perito estimou o início da incapacidade em maio de 2011, data em que a autora declarou ter sido acometida do AVC, data que é compatível com a ficha de atendimento ambulatorial de fls. 27 e a tomografia realizada naquele mesmo mês (fls. 22-23). Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista os vínculos de emprego e recolhimentos previdenciários de fls. 18. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que

não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.11.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria José Fernandes Duarte de Souza, Número do benefício: 602.572.269-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 106.593.298-75. Nome da mãe Angélica de Oliveira Costa. PIS/PASEP 1.071.560.826-3. Endereço: Rua Mansoeto Brandi, n 173, Castanheira, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o documento de fls. 56-57, juntando-o aos autos a que pertence. P. R. I.

0001547-26.2013.403.6103 - TEREZA LOURDES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

TEREZA LOURDES DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, ao fundamentar a improcedência do pedido no 2º da Lei nº 8.874/98 e não no artigo 243 da Lei 8.112/90. Sustenta que todos os servidores do DCTA, que eram empregados públicos contratados sem necessidade de concurso público antes da Constituição Federal de 1988, como é o caso do embargante, tiveram seus contratos transformados em cargos públicos pelo regime estatutário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Não há qualquer contradição ou omissão na sentença ora embargada. No caso em exame, tanto a sentença quanto os precedentes nela invocados averbaram que a reintegração prevista na Lei nº 8.878/94 não assegurava o direito à conversão de regime, daí porque inaplicável ao caso a regra do art. 243 da Lei nº 8.112/90. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão, sendo certo que a impugnação da parte autora deve ser deduzida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001761-17.2013.403.6103 - TEREZA CRISTINA LEMOS GARCIA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que tem dificuldades para prover o próprio sustento, pois vive sozinha, não tem nenhuma fonte de renda da família, vive com ajuda de terceiros. Afirma que preenche os requisitos para a concessão do benefício, idade e renda per capita inferior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 24-27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-30. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo socioeconômico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação

continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), mora com seu companheiro e uma filha, em imóvel próprio, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, mas sem pavimentação. A casa possui quatro cômodos, estando em bom estado de conservação, guarnecida por móveis antigos em estado regular de conservação. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo companheiro da autora a título de aposentadoria, bem como informou a perita que este também exerce atividade informal com um borracharia que fica no cômodo em frente de sua casa. Diz ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação, telefone e remédios. Consignou a perita que na garagem da casa da autora há um automóvel modelo Gol, ano 2012, mas que foi informada por aquela de que pertence a um amigo de seu companheiro. Os elementos aqui produzidos são insuficientes para reconhecer à autora o direito ao benefício. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício assistencial não é a de amparar quaisquer idosos ou quaisquer pessoas com deficiência, mas somente aqueles que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem familiares que o possam fazer. No caso da autora, há fundadas razões para supor que o automóvel realmente pertença à família, inclusive porque o marido da autora tem outra fonte de renda, possivelmente maior do que o valor da aposentadoria que recebe e, sendo dada oportunidade à autora, esta não comprovou suas alegações acerca da propriedade do automóvel pertencer ao amigo. As boas condições do imóvel e dos bens que a guarnecem também constituem indícios da existência de outras fontes de renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001763-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, de 76 (setenta e seis) anos de idade, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria daquele, no valor de um salário mínimo, afirmando que o valor é insuficiente para a manutenção da

família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 24-27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-31. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado o seguimento (fls. 51-52). Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 75 (setenta e cinco anos), mora com seu marido, duas sobrinhas e o filho de uma delas, em imóvel cedido por sua irmã Maria de Lourdes Godoi Rocha, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, mas sem pavimentação. A casa possui quatro cômodos, estando em bom estado de conservação, garnecida por móveis também em bom estado de conservação. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, bem como recebe ajuda das sobrinhas e da irmã. Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 930,22 (novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação, telefone, televisão e Internet. A assistente social informou que o local onde a autora reside é cercado de parentes. Apesar disso, todavia, os elementos aqui produzidos são insuficientes para reconhecer à autora o direito ao benefício. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício assistencial não é a de amparar quaisquer idosos ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem familiares que o possam fazer. De fato, a atuação do Estado, neste campo, tem natureza subsidiária em relação à família, daí porque o benefício não deve ser pago àqueles que podem ser amparados pelo grupo familiar. No caso dos autos, a perita informou que a renda obtida pelas sobrinhas da autora é de R\$ 1.900,00, o que pode bem explicar o fato de tanto a residência quanto os imóveis que a garnecem estarem em bom estado de conservação. Havendo demonstração de que a autora é suficientemente assistida por sua família, o benefício não é devido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001766-39.2013.403.6103 - EPHIGENIA GONCALVES GARCIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 70 (setenta) anos de idade, que vive com seu marido, de 73 (setenta e três) anos de idade, e que a única renda familiar é proveniente da aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Aduz que requereu administrativamente o benefício em 13.11.2012, indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Estudo social às fls. 26-29.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 31-33.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 70 (setenta anos), mora com seu marido, em imóvel próprio, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, mas sem pavimentação.A casa possui quatro cômodos pequenos, estando em regular estado de conservação, guarnecida por móveis antigos em bom estado de conservação.Consignou a perita que o casal possui um automóvel modelo Parati, ano 1986, em mau estado de conservação.A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria. Diz ainda, que a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros.As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 835,57 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação, empréstimo consignado e combustível.No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei

nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.11.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ephigênia Gonçalves Garcia. Número do benefício: 159.998.293-2 Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 389.410.578-09. Nome da mãe: Raymunda Gonçalves Fernandes. Endereço: Avenida Uberaba, 490, Jardim Ismênia, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002048-77.2013.403.6103 - BRESSANE GUEDES DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de hipertensão essencial (primária), angina pectoris, doença isquêmica crônica do coração, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias e cardiomiopatia dilatada, esclarecendo que se trata de cardiopatia grave, irreversível e incapacitante, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 06.10.2010 a 25.01.2011 e seu pedido de prorrogação foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 92-96 e 99-102. Laudo médico judicial às fls. 104-107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 109-111. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que o autor é portador de miocardia isquêmica dilatada. Afirma o Perito que o autor apresenta 38 por cento de fração de ejeção, enquadrando-se no critério para cardiopatia grave, o que o inviabiliza para qualquer atividade laborativa. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é total e definitiva, para qualquer atividade. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito se reportou ao exame de ecocardiograma de fls. 51-52, realizado em 21.2.2013. Acrescentou ainda o Perito, em resposta ao quesito nº 11 do juízo, que o autor já esgotou todas as formas de tratamento para uma possível cura da doença, não necessitando de procedimento cirúrgico. Poderia haver alguma controvérsia em relação à data de início da incapacidade estimada pelo perito (21.02.2013). De fato, o autor foi beneficiário de auxílio-doença, cessado em 25.01.2011. O período de graça se estendeu até 25.01.2012. Depois disso, o autor voltou a contribuir apenas em fevereiro e março de 2013, como contribuinte individual (fls. 87). Verifica-se, desde logo, que a estimativa do início da incapacidade, firmada pelo perito, levou em conta um exame diagnóstico realizado em fevereiro de 2013. Como o exame limita-se a espelhar uma situação existente naquela data, pode-se afirmar, com toda segurança, que o autor já estava incapaz naquele momento. Mas isso não exclui a possibilidade de que a incapacidade fosse anterior (e tenha sido apenas) demonstrada pelo exame. É o que se extrai do conjunto das circunstâncias e a da evolução da doença do autor. Veja-se que o autor sofreu um infarto agudo do miocárdio em outubro de 2010, o que determinou a concessão administrativa do auxílio-doença até janeiro de 2011. Mas a recidiva dos sintomas de insuficiência cardíaca, ainda que algum tempo depois, é indício seguro de que não tinha ocorrido uma plena recuperação da capacidade para trabalhar, mas apenas uma estabilização temporária dos sintomas da doença. Tanto mais que o quadro se agravou significativamente, como mostra a importante redução da fração de ejeção (de 58% para 38%, estágio típico de cardiopatia grave). A conclusão que se impõe é que, mesmo que se admita que a incapacidade tenha realmente se iniciado na data fixada na perícia, é evidente que já havia uma doença grave que impediu que o autor conseguisse desempenhar uma atividade profissional que lhe garantisse a subsistência. Ainda que superado esse impedimento, a retomada das contribuições (em fevereiro de 2013) é suficiente para a requalificação da qualidade de segurado, valendo também lembrar que a cardiopatia grave é daquelas doenças que dispensa o cumprimento da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 26.01.2011, dia posterior à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Bressane Guedes da Silva Número do benefício: 602.094.396-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 26.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 185.691.868-86. Nome da mãe Edna Maria Guedes da Silva. PIS/PASEP 12473538427. Endereço: Travessa Maracá, n 13, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao

duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002208-05.2013.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor, em síntese, a impossibilidade de que o cálculo do fator previdenciário leve em conta a média nacional única para ambos os sexos. Sustenta que desconsiderar a média devida apenas para o sexo masculino importaria violar os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Acrescenta que a observância da isonomia impunha utilizar a mesma expectativa de vida para homens e mulheres, mantendo-se a discriminação positiva em favor das mulheres prevista na Constituição Federal. Aduz que a manutenção da discriminação negativa em desfavor dos homens acarretaria, igualmente, violação à igualdade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente (fl. 35), sendo-lhe decretada a revelia. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única para ambos os sexos importaria uma discriminação negativa e inconstitucional contra os segurados do sexo masculino, em alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Vale observar, desde logo, que a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. Ainda que superado esse impedimento, a regra em questão não acarreta qualquer violação à isonomia ou à proporcionalidade. Costuma-se delimitar o alcance do princípio da isonomia de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Essas afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Celso Antonio Bandeira de Mello foi um dos autores que melhor se debruçou sobre a questão, sustentando que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrímén*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto (a idade, o gênero, a altura, a riqueza, etc.). É necessário verificar, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada (há uma razoabilidade nessa discriminação?). Por fim, impõe-se verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo:

Malheiros, 1997). É uma técnica que permite alcançar soluções menos pessoais ou intuitivas e mais próximas dos valores constitucionais fundamentais. No caso em exame, o estabelecimento de uma média nacional única para ambos os sexos foi a fórmula encontrada pelo legislador para preservar a discriminação que foi feita pela própria Constituição Federal de 1988, que estipula requisitos diferenciados para a concessão de aposentadorias para homens e mulheres. A adoção de uma média única apenas para pessoas do sexo masculino importaria um desequilíbrio daquela igualdade imposta pelo próprio Texto Constitucional. É ainda importante observar que, tratando-se de comparação entre duas normas constitucionais originárias (artigo 5º, II, e artigo 202, em sua redação original), não há como concluir pela inconstitucionalidade de uma delas. A doutrina predominante, assim como a jurisprudência do STF, não admite as chamadas normas constitucionais inconstitucionais, ao menos no que se refere às normas postas como resultado do trabalho do Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo o confronto manifesto entre normas constitucionais originárias não poderá resultar na declaração de inconstitucionalidade de uma delas. O confronto há de ser harmonizado por via da interpretação constitucional (ADI 815/DF, Rel. MOREIRA ALVES, DJ 10.5.1996, p. 15.131). Embora o artigo 202 tenha sido alterado, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres foi mantido no artigo 201, 7º, de tal forma as conclusões acima firmadas devem ser integralmente mantidas. Por similitude de razões, não vejo aqui nenhuma afronta ao postulado da proporcionalidade. Mesmo diante da amplitude da garantia constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade de um ato legislativo importa um verdadeiro juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). Esclarece esse mesmo autor que só é dado aos tribunais examinarem eventual violação desse princípio quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada (op. cit., p. 264). Não é o caso dos autos. Admitindo que a expectativa de sobrevida seja um dos critérios a ser considerado no cálculo do fator previdenciário, a consideração de uma média nacional única para ambos os sexos constitui regulação proporcional e adequada à matéria, inclusive porque, vale recordar, não mais figura na Constituição Federal qualquer critério para cálculo do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00006390420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irrisignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00049218520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). PROCESSUAL. ARTIGO 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Sentença nula por ser extra petita. O autor não questiona a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, mas a utilização da média nacional única para ambos os sexos, quando da apuração da expectativa de sobrevida dos segurados. - Embora se trate de sentença com resolução do mérito, possível a aplicação analógica do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito, estando, o processo, em condições de julgamento imediato. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - A apuração da expectativa de

sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999. - Determina o artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevida no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, 9º, a isonomia prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Pedido julgado improcedente, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil (AC 00051109720104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002281-74.2013.403.6103 - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que requereu o benefício administrativamente, que foi concedido de forma equivocada, pois o INSS não computou como especiais os períodos laborados às empresas ALPARGATAS S.A., de 20.8.1979 a 08.02.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.11.2008, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fl. 63. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável

caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas ALPARGATAS S.A., de 20.8.1979 a 08.02.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.11.2008. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36-37 e o laudo técnico de fl. 63 comprovam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, no período de 04.12.1998 a 25.11.2008, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., devendo ser reconhecido como especial. Quanto ao trabalho na empresa ALPARGATAS, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fl. 35, que demonstra suficientemente sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto, proveniente da fabricação de artigos de borracha com emanção de vapores de produtos da vulcanização, no setor de prensa de calçados. Esse agente está

devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial reconhecido administrativamente (27.11.1990 a 03.12.1998), com os comprovados nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (21.02.2010), 28 anos, 05 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos às empresas ALPARGATAS S.A., de 20.8.1979 a 08.02.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.11.2008, concedendo ao autor a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joaquim Bernardo da Silva Número do benefício: 151.169.759-5 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.02.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 292.677.226-20 Nome da mãe Divina Pereira da Silva PIS/PASEP 1.079.545.495-0. Endereço: Rua Benedito de Andrade, n 219, Conjunto Residencial Galo Branco, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002854-15.2013.403.6103 - SEBASTIAO GERALDO DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.11.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas SADIA COMERCIAL

LTDA., de 15.9.1986 a 17.10.1988, em que esteve exposto ao agente agressivo frio entre -5° e 10° C e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.12.1988 a 07.11.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Intimado, o autor juntou, às fls. 56-57 e 59-60, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico fornecidos pela empresa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-64. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas SADIA COMERCIAL LTDA., de 15.09.1986 a 17.10.1988, em que esteve exposto ao agente agressivo frio entre 5º e 10º e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.12.1988 a 07.11.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Para a comprovação da insalubridade relativa ao período de 15.09.1986 a 17.10.1988, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 11, que consigna que o autor esteve exposto à temperatura equivalente a -5º a 10º C, como ajudante entregador cobrador, do setor de transportes, atestando que o autor entrava no interior do baú frigorífico para conferir, armazenar e/ou retirar os produtos congelados e/ou resfriados quando na chegada ao cliente. A atividade descrita se enquadra como especial, na forma do item 1.1.2, do Decreto nº 53.831/64. O indeferimento administrativo ocorreu sob o fundamento de que a exposição não se enquadra como habitual e permanente. Essa alegação é apenas parcialmente verdadeira e, segundo pensamos, não autoriza a conclusão firmada pela autoridade administrativa. De fato, ainda que a descrição das atividades do autor, contida no PPP de fls. 11, realmente mostre que o autor não permanecia exposto ao frio em toda a jornada de trabalho, é indubitável que era parte da sua rotina de trabalho entrar no interior do baú frigorífico para conferir, armazenar e/ou retirar os produtos congelados e/ou resfriados quando na chegada ao cliente. Ora, é evidente que essa exposição a frio intenso ocorria de forma habitual, integrando permanentemente sua rotina de trabalho, características que autorizam a contagem desse período como tempo especial. Com relação ao período de 28.12.1988 a 07.11.2012, o autor comprovou, através do laudo de fls. 60, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que esteve exposto a 91 decibéis, de forma habitual e permanente. Verifico que o indeferimento administrativo se deu, conforme se vê de fls. 44, pela inexistência de informação dos valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo. Todavia, essa informação consta especificamente do laudo técnico juntado aos autos, daí porque a objeção então apresentada não era procedente. Somando os períodos ora reconhecidos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 07.11.2012, data de entrada do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SADIA COMERCIAL LTDA., de 15.9.1986 a 17.10.1988, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.12.1988 a 07.11.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Geraldo da Rosa. Número do benefício: 159.998.626-1 Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 066.822.588-28. Nome da mãe Maria José de Souza Rosa. PIS/PASEP 1.212.930.168-3. Endereço: Avenida Alto Rio Doce, nº 161, Alto de Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003014-40.2013.403.6103 - ESMERALDINO PEREIRA SERPA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor, em síntese, a impossibilidade de que o cálculo do fator previdenciário leve em conta a média nacional única para ambos os sexos. Sustenta que desconsiderar a média devida apenas para o sexo masculino importaria violar os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Acrescenta que a observância da isonomia impunha utilizar a mesma expectativa de vida para homens e mulheres, mantendo-se a discriminação positiva em favor das mulheres prevista na Constituição Federal. Aduz que a manutenção da discriminação negativa em desfavor dos homens acarretaria, igualmente, violação à igualdade. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0001139-35.2013.403.6103, 0002208-05.2013.403.6103 e 0001137-65.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única para ambos os sexos importaria uma discriminação negativa e inconstitucional contra os segurados do sexo masculino, em alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Vale observar, desde logo, que a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da

constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. Ainda que superado esse impedimento, a regra em questão não acarreta qualquer violação à isonomia ou à proporcionalidade. Costuma-se delimitar o alcance do princípio da isonomia de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Essas afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Celso Antonio Bandeira de Mello foi um dos autores que melhor se debruçou sobre a questão, sustentando que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrîmen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto (a idade, o gênero, a altura, a riqueza, etc.). É necessário verificar, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada (há uma razoabilidade nessa discriminação?). Por fim, impõe-se verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997). É uma técnica que permite alcançar soluções menos pessoais ou intuitivas e mais próximas dos valores constitucionais fundamentais. No caso em exame, o estabelecimento de uma média nacional única para ambos os sexos foi a fórmula encontrada pelo legislador para preservar a discriminação que foi feita pela própria Constituição Federal de 1988, que estipula requisitos diferenciados para a concessão de aposentadorias para homens e mulheres. A adoção de uma média única apenas para pessoas do sexo masculino importaria um desequilíbrio daquela igualdade imposta pelo próprio Texto Constitucional. É ainda importante observar que, tratando-se de comparação entre duas normas constitucionais originárias (artigo 5º, II, e artigo 202, em sua redação original), não há como concluir pela inconstitucionalidade de uma delas. A doutrina predominante, assim como a jurisprudência do STF, não admite as chamadas normas constitucionais inconstitucionais, ao menos no que se refere às normas postas como resultado do trabalho do Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo o confronto manifesto entre normas constitucionais originárias não poderá resultar na declaração de inconstitucionalidade de uma delas. O confronto há de ser harmonizado por via da interpretação constitucional (ADI 815/DF, Rel. MOREIRA ALVES, DJ 10.5.1996, p. 15.131). Embora o artigo 202 tenha sido alterado, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres foi mantido no artigo 201, 7º, de tal forma as conclusões acima firmadas devem ser integralmente mantidas. Por similitude de razões, não vejo aqui nenhuma afronta ao postulado da proporcionalidade. Mesmo diante da amplitude da garantia constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade de um ato legislativo importa um verdadeiro juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). Esclarece esse mesmo autor que só é dado aos tribunais examinar eventual violação desse princípio quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada (op. cit., p. 264). Não é o caso dos autos. Admitindo que a expectativa de sobrevivência seja um dos critérios a ser considerado no cálculo do fator previdenciário, a consideração de uma média nacional única para ambos os sexos constitui regulação proporcional e adequada à matéria, inclusive porque, vale recordar, não mais figura na Constituição Federal qualquer critério para cálculo do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00006390420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irrisignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevivência, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o

juízo monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00049218520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).PROCESSUAL. ARTIGO 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Sentença nula por ser extra petita. O autor não questiona a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, mas a utilização da média nacional única para ambos os sexos, quando da apuração da expectativa de sobrevida dos segurados. - Embora se trate de sentença com resolução do mérito, possível a aplicação analógica do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito, estando, o processo, em condições de julgamento imediato. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - A tabela de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999. - Determina o artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevida no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, 9º, a isonomia prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Pedido julgado improcedente, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil (AC 00051109720104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003314-02.2013.403.6103 - JOAO LEONARDO BEZERRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos.Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença com início em 10.07.2002, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 31.12.2005.Sustenta o autor que, na concessão da aposentadoria, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou, alegando que o INSS firmou acordo em ação civil pública, quanto ao objeto do presente feito, requerendo a extinção do feito, em caso de pedido de revisão administrativa. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Não tendo o INSS comprovado que o autor tenha obtido a revisão administrativa do benefício, impõe-se afastar a preliminar arguida,

sem prejuízo de que sejam descontados, na fase de execução, valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Impõe-se acolher a alegação de prescrição quanto aos valores que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103. parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 72 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência deste pedido.

2. Da revisão prevista no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de hipótese em que o autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez que resultou da conversão anterior de auxílio doença, pretende a aplicação da regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim

dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...). 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantá-la, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Ementa: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008). De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. 1. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. 2. A teor do

parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente.II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios da autora, aplicando as regras do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0003463-95.2013.403.6103 - INACIA DE SOUZA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de artrose nos joelhos e ombros e bursite no ombro esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 04.02.2013, indeferido pelo INSS sob a alegação de que o início das contribuições previdenciárias deu-se em (sic) 01.07.2012 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 01.01.2011 pela Perícia Médica. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 42-51.As fls. 53-55 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012.Intimada, a autora se manifestou às fls. 58-59.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atestou que a autora é portadora de artrose. Patologia ligada a grupo etário nos joelhos e ombros.O

exame físico realizado nos ombros da autora mostra uma discreta crepitação à rotação interna e externa, boa elevação dos membros superiores e flexo-extensão dos cotovelos. E nos joelhos a autora possui ausência de bloqueio articular, ausência de edema articular e tônus muscular presente e normal. O perito conclui que a autora não se encontra incapaz para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003703-84.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 28-29, a CEF ofereceu proposta de transação, com a qual o autor não concordou. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Também não há prova de que a parte autora tenha recebido os valores aqui reclamados em outra ação judicial. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 28.3.2011), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003734-07.2013.403.6103 - ARNALDO DA COSTA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito do autor ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.10.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa NESTLE BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 14.9.2012. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial às fls. 68-70. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV

do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa NESTL BRASIL LTDA., de 03.10.1998 a 14.9.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 50-51, bem como o laudo técnico de fls. 69-70, demonstram que o autor laborou na mesma empresa desde 01.6.1989, sempre exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91 decibéis. Somando os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente com o comprovado nestes autos, verifica-se que o autor soma, até a data do requerimento administrativo, 26 anos e 13 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser

demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (02.10.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa NESTL BRASIL LTDA., de 03.10.1998 a 14.9.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Arnaldo da Costa Número do benefício: 158.999.955-7. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 083.462.658-67 Nome da mãe Maria Aparecida da Costa. PIS/PASEP 1.228.436.050-7. Endereço: Rua Antonio Feliciano de Barros, n 152, Jardim Rafael, Caçapava - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003735-89.2013.403.6103 - MARIA JOSE MACHADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que requereu o benefício administrativamente, que foi concedido de forma equivocada, pois o INSS não computou como especial o período laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, de 06.3.1997 a 26.9.2008, exposta ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a autora apresentou laudo técnico às fls. 56-Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. É o relatório. DECIDO. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 28), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser

rejeitada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Resp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio

Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, de 06.3.1997 a 26.9.2008. O PPP (fls. 39-40 e 57-58) e o laudo técnico (fl. 56) comprovam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no período de 19.11.2003 a 26.9.2008 na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. No período de 06.3.1997 a 18.11.2003 a autora esteve exposta a ruídos abaixo do limite legal. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em

tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial reconhecido administrativamente com os comprovados nestes autos, constata-se que a autora alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (05.11.2009), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 26.9.2008, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria José Machado Número do benefício: 150.943.467-1 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.11.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 046.398.238-00 Nome da mãe Maria Aparecida Machado PIS/PASEP 1.212.517.082-7. Endereço: Rua José Emílio Farat, n 26, Vila Menino Jesus, Caçapava - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003740-14.2013.403.6103 - JOAO VITAL VENANCIO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito do autor ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 20.11.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 29.4.1985 a 01.9.1990 e de 01.3.1993 a 09.11.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico pericial de fls. 61-69. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada

mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 29.4.1985 a 01.9.1990 e de 01.3.1993 a 09.11.2012. Os períodos estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38-41 e dos laudos técnicos de fls. 61-69, que demonstram que o nível de ruído oscilou de 90 a 100,1 decibéis, sempre acima do limite tolerado. Considerando o período de atividade especial, comprovado nestes autos, verifica-se que o autor soma, até a data do requerimento administrativo, 25 anos e 21 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC

2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.11.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 29.4.1985 a 01.9.1990 e de 01.3.1993 a 09.11.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Vital Venâncio Filho. Número do benefício: 159.808.840-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 057.896.478-39. Nome da mãe Maria Aparecida de Oliveira Venâncio. PIS/PASEP 1.200.983.774-8. Endereço: Rua Alto da Boa Vista, nº 1.136, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003794-77.2013.403.6103 - JUVENAL DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, no período de 01.10.1959 a 04.3.1968. Alega não ter ocorrido a prescrição quinquenal, tendo em vista que o processo administrativo de revisão tramitou de 12.6.1998 a 28.10.2009. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que embora o benefício do autor tenha sido concedido em 03.8.1990, este apresentou pedido administrativo de revisão em 1998, que só foi decidido em 2009. O pedido de revisão em questão representa ato que afasta a inércia que é característica de prazos decadenciais e prescricionais, razão pela qual não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição. Estão cobertas pela prescrição, todavia, as parcelas que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam o pedido de revisão (apresentado em 12.6.1998). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais,

o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.1959 a 04.3.1968. O formulário e o laudo técnico de fls. 13-14 comprovam a submissão do autor a ruídos de 83 decibéis. Conclui-se, portanto, que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos permitidos, devendo ser enquadrados esses períodos como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de

1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.1959 a 04.3.1968, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal (contada retroativamente a 12.6.1998), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Juvenal de Souza Número do benefício: 088.036.519-6 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.8.1990. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 435.805.568-00. Nome da mãe Rosa Egydia PIS/PASEP 1.670.517.017-5. Endereço: Praça Ronaldo Davoli, nº 491, Jardim das Flores, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004094-39.2013.403.6103 - MARIO FERREIRA DE PAULA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor, em síntese, a impossibilidade de que o cálculo do fator previdenciário leve em conta a média nacional única para ambos os sexos. Sustenta que desconsiderar a média devida apenas para o sexo masculino importaria violar os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Acrescenta que a observância da isonomia impunha utilizar a mesma expectativa de vida para homens e mulheres, mantendo-se a discriminação positiva em favor das mulheres prevista na Constituição Federal. Aduz que a manutenção da discriminação negativa em desfavor dos homens acarretaria, igualmente, violação à igualdade. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0001139-35.2013.403.6103, 0002208-05.2013.403.6103 e 0001137-65.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única para ambos os sexos importaria uma discriminação negativa e inconstitucional contra os segurados do sexo masculino, em alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia. Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Vale observar, desde logo, que a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADin MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido. Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente. Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas. Ainda que superado esse impedimento, a regra em questão não acarreta qualquer violação à isonomia ou à proporcionalidade. Costuma-se delimitar o alcance do princípio da isonomia de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Rui Barbosa já afirmava, na Oração aos Moços, que a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25). Essas afirmações são essencialmente corretas, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais. Celso Antonio Bandeira de Mello foi um dos autores que melhor se debruçou sobre a questão, sustentando que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o *discrimen*, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto (a idade, o gênero, a altura, a riqueza, etc.). É necessário verificar, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada (há uma razoabilidade nessa discriminação?). Por fim, impõe-se verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997). É uma técnica que permite alcançar soluções menos pessoais ou intuitivas e mais próximas dos valores constitucionais fundamentais. No caso em exame, o estabelecimento de uma média nacional única para ambos os sexos foi a fórmula encontrada pelo legislador para preservar a discriminação que foi feita pela própria

Constituição Federal de 1988, que estipula requisitos diferenciados para a concessão de aposentadorias para homens e mulheres. A adoção de uma média única apenas para pessoas do sexo masculino importaria um desequilíbrio daquela igualdade imposta pelo próprio Texto Constitucional. É ainda importante observar que, tratando-se de comparação entre duas normas constitucionais originárias (artigo 5º, II, e artigo 202, em sua redação original), não há como concluir pela inconstitucionalidade de uma delas. A doutrina predominante, assim como a jurisprudência do STF, não admite as chamadas normas constitucionais inconstitucionais, ao menos no que se refere às normas postas como resultado do trabalho do Poder Constituinte Originário. Assim, mesmo o confronto manifesto entre normas constitucionais originárias não poderá resultar na declaração de inconstitucionalidade de uma delas. O confronto há de ser harmonizado por via da interpretação constitucional (ADI 815/DF, Rel. MOREIRA ALVES, DJ 10.5.1996, p. 15.131). Embora o artigo 202 tenha sido alterado, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres foi mantido no artigo 201, 7º, de tal forma as conclusões acima firmadas devem ser integralmente mantidas. Por similitude de razões, não vejo aqui nenhuma afronta ao postulado da proporcionalidade. Mesmo diante da amplitude da garantia constitucional da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a aferição da proporcionalidade ou da razoabilidade de um ato legislativo importa um verdadeiro juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.). Esclarece esse mesmo autor que só é dado aos tribunais examinarem eventual violação desse princípio quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada (op. cit., p. 264). Não é o caso dos autos. Admitindo que a expectativa de sobrevida seja um dos critérios a ser considerado no cálculo do fator previdenciário, a consideração de uma média nacional única para ambos os sexos constitui regulação proporcional e adequada à matéria, inclusive porque, vale recordar, não mais figura na Constituição Federal qualquer critério para cálculo do valor dos benefícios previdenciários. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC 00006390420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - A incidência do fator previdenciário, e os respectivos critérios que compõem seu cálculo foram fixados por lei ordinária, sendo que o legislador, ao fazer referida escolha, busca equalizar os interesses de todos os segurados que sofrerão sua incidência, em que pese a irrisignação deste ou daquele. - A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00049218520114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). PROCESSUAL. ARTIGO 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Sentença nula por ser extra petita. O autor não questiona a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, mas a utilização da média nacional única para ambos os sexos, quando da apuração da expectativa de sobrevida dos segurados. - Embora se trate de sentença com resolução do mérito, possível a aplicação analógica do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito, estando, o processo, em condições de julgamento imediato. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. - A

tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999. - Determina o artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevida no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, 9º, a isonomia prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Apelação a que se dá provimento para anular a sentença. Pedido julgado improcedente, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil (AC 00051109720104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade (AC 50094329720104047100, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 16/05/2013).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 27-35: não verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista que os objetos são distintos.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004189-69.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito do autor ao recebimento do auxílio transporte, sem que seja exigido, para seu pagamento, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado. Alega o autor, em síntese, ser servidor público federal, lotado na Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na função de motorista, domiciliado no município de Santa Branca/SP. Afirma que a ré, em 13.04.2012, enviou uma mensagem direta da Divisão de Benefícios, Aposentadoria e Pensão, informando que limitaria a concessão de auxílio transporte, àqueles que utilizam transporte regular rodoviário, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens originais e recibos de pagamento. Narra que referida mensagem foi emitida com base na determinação do art. 5º, parágrafo 3º, da Orientação Normativa 4, de abril de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Alega que o benefício foi suspenso a partir da folha de pagamento de abril/2012, condicionando o seu restabelecimento à apresentação dos referidos bilhetes. Acrescenta que tais exigências afrontam o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, posto que a natureza indenizatória do benefício em questão não permite que se restrinja seu pagamento àqueles que utilizam transporte coletivo ou veículo fretado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 34-37). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação, e no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação,

nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade a Orientação Normativa nº 4, de abril de 2011, na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de transporte fretado, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para suspender os efeitos Orientação Normativa nº 4, de abril/2011, em relação ao autor, na parte em que o obriga a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga o autor de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004243-35.2013.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA FONSECA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor seu alegado direito ao reconhecimento do período laborado em condição especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 08.3.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado no período de 16.7.1979 a 30.9.1996, na função de manobrista, porém o INSS não reconheceu referido período como especial, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão

Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, o autor requer o reconhecimento do tempo especial trabalhado à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, de 16.7.1979 a 30.9.1996, na função de manobrista. Para a comprovação do período o autor juntou o formulário de fl. 60. Essa atividade subsume-se perfeitamente ao código 2.4.3. (guarda-freios) do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do exercício de labor rural ao período de 01/01/1975 a 31/12/1977 e de atividade especial ao interstício de 15/12/1980 a 05/03/1997, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade do labor rural e do trabalho urbano, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 06/1969 a 10/1978, os únicos documentos carreados são: a) declaração expedida pela Diretora do Departamento de Educação e Cultura do Município de Uniflor em 05/03/1996, indicando que o autor estudou a 5ª. série na Escola Rural Municipal São Sebastião, no ano de 1969 (fls. 24); b) certidões de nascimento de 03/10/1977 e 30/05/1979, ambas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 25/26); c) certidão de casamento realizado em 03/09/1976, indicando a profissão de lavrador (fls. 27); e d) certificado de dispensa de incorporação de 17/03/1976, apontando que o requerente foi dispensado do serviço militar em 31/12/1975 e a sua profissão de lavrador (fls. 28), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da atividade urbana: de 15/12/1980 a 05/03/1997 - manobrador - Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrovia Sul-Atlântico S/A - formulários (fls. 19/21). Enquadramento, por analogia, da atividade desenvolvida pelo autor, como manobrador, no código 2.4.3, do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II, que contemplam o labor dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente, no transporte ferroviário. VII - Reconhecimento da especialidade da atividade se deu a partir de 15/12/1980, considerando-se que tal data consta como o início da atividade nos formulários indicativos da especialidade do labor. VIII - Termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que, nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (APELREEX 00356295520014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens

constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período ora reconhecido, ao de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (08.3.2013), o autor soma 37 anos, 09 meses e 22 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 08.3.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, de 16.7.1979 a 30.9.1996, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Ribeiro da Fonseca Número do benefício: A definir. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.3.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978.598.938-00 Nome da mãe Ezelina Ribeiro da Fonseca PIS/PASEP 1.067.683.252-8. Endereço: Rua Felício Jabbur Nasser, n 460, Residencial Galo Branco, São José dos Campos - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004853-03.2013.403.6103 - EDUARDO PEREIRA DANTAS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como à repetição do indébito, relativas a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a ré, em 31.8.2010, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para fevereiro de 2011, sendo que as chaves foram entregues somente em janeiro de 2013. Afirma que, logo em seguida à assinatura do contrato, percebeu que os valores pagos não estavam amortizando o saldo devedor, o que se constitui em prática abusiva. Aduz, ainda, a ilegalidade da prática de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros já na fase de construção. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção. No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios

(seguro e taxa de administração).Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor progrediu exponencialmente até dezembro de 2012. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção e simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma (ou maior, como visto), a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. É procedente o pedido, portanto, de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que impuseram o pagamento de juros na fase de construção. Não é possível condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a CEF arcará com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula sétima (itens II e alínea a) e cláusula décima terceira (alínea a) do contrato, na parte em que exigem o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007136-96.2013.403.6103 - DOROTEU FERNANDES MACIEL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999,

OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na

conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000098-40.2013.403.6327 - ANTONIO PAULO BORGES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor emendou a inicial, alterando o valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o

fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406325-96.1998.403.6103 (98.0406325-5) - ARIIVALDO FELIX PALMERIO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X HOMERO DE PAULA E SILVA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X MARIA DA PENHA VIANA WALTRICK DE SOUZA X SYLVIO FISH DE MIRANDA X SONIA FONSECA COSTA X VAGNER FARIA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X HOMERO DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA VIANA WALTRICK DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO FISH DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SONIA FONSECA COSTA X UNIAO FEDERAL X VAGNER FARIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404732-32.1998.403.6103 (98.0404732-2) - VAGROS IND QUIMICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc.Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/3/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007751-57.2011.403.6103 - SANDRO ALBERTO DE JESUS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Acolho o alegado pela União Federal, para anular a perícia antes realizada sem intimação válida da Ré. Ratifico a decisão de 56-verso, com exceção da data da realização da perícia que passa a ser dia 28 de outubro de 2013, às 16h. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado.Publique-se com urgência.Dê-se vista União Federal - AGU.

0009644-83.2011.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RANULFO DOS SANTOS

Intime-se o corréu OSVALDO RANULFO DOS SANTOS, por mandado, a comparecer no dia 28 de outubro de 2013, às 15h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.Int.

0001760-32.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que não tem condições de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo e de sua família.Aduz que vive com seu marido, de 74 (setenta e quatro) anos, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.A autora não foi localizada para realização do estudo social.Informado novo endereço, foi realizada a perícia social, cujo laudo foi juntado às fls. 30-33.Estudo social às fls. 27-30.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 67 anos, mora com seu marido e duas netas com 13 e 16 anos, estudantes, em imóvel próprio, em bom estado de conservação, guarnecido com móveis também em bom estado. O bairro onde se situa o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação asfáltica. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), anotando-se que a autora recebe ajuda da filha para alimentação. Constou ainda, que não recebe ajuda humanitária de instituição não governamental ou do Poder Público. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 678,32 (seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação, telefone e remédios. Consignou que a autora tem diabetes, colesterol e faringite, tomando medicação fornecida pelo SUS. No caso dos autos, embora esteja registrado no laudo pericial que a autora recebe algum auxílio de sua filha para alimentação, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Aliás, o marido da autora celebrou vários empréstimos consignados (como se vê de fls. 18), demonstração mais do que evidente de que o salário mínimo não é suficiente para fazer frente às despesas de uma família composta por quatro pessoas. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Ademais, os problemas de saúde da autora é indicativo seguro de uma situação de absoluta miserabilidade, razão pela qual o benefício é devido. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Moraes Silva. Número do benefício: 554.037.201-4 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 05.11.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 303.962.628-05. Nome da mãe: Maria Benedita de Moraes. PIS/PASEP/NIT: 11990696591. Endereço: Rua Serra da Mantiqueira, 292, casa 01, Bairro Altos de Santana, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002018-42.2013.403.6103 - GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia a respeito do efetivo desempenho de atividade rural pelo autor, designo o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que devem ser por arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0005025-42.2013.403.6103 - KATIA MARIA MONTEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 80, verso, redesigno a perícia para o dia 28 de outubro de 2013, às 14h. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007051-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003596-6)) TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargada cópia do processo administrativo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0007489-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-39.2011.403.6103) GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Baixa em diligência. Providencie a embargante, certidão de inteiro teor do processo nº 0007083-67.2003.403.6103. Com a juntada da certidão, dê-se vista a exequente, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005678-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9)) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc. NIMEY ARTEFATOS DE COURO, qualificada na inicial, opôs o presente INCIDENTE PROCESSUAL DE NULIDADE DA CDA em face da Fazenda Nacional, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por afronta aos artigos 202, III e 212 do CTN e 150, I da CF. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria objeto deste incidente deve ser arguida por meio de Embargos à Execução Fiscal ou Exceção de Pré-executividade. Em Juízo de Execuções Fiscais a defesa é exercida por meio destes instrumentos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição. 3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, DJ 04/09/2006 p. 254) Entretanto, a inadequação da via eleita pode ser superada pela aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, uma vez cumpridos os requisitos da defesa pertinente. Até a presente data, não houve penhora de bens, conseqüentemente, não está aberto prazo para oposição de embargos, nos termos do inc. III do art. 16 da LEF. Desta feita, a matéria deve ser analisada em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do CPC e recebo a petição como exceção de pré-executividade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia dos autos para a Execução Fiscal nº 0005191-16.2009.403.6103. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os do principal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400147-68.1997.403.6103 (97.0400147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL na qual é cobrada dívida relativa à Contribuição Social, encontrando-se os autos sem impulso processual da exequente há mais de cinco anos. Às fls. 100/101 o executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informou o cancelamento do débito à fl. 106 e juntou demonstrativo constando a extinção por prescrição intercorrente (fl.

107).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0400922-83.1997.403.6103 (97.0400922-4) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 283, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0407520-53.1997.403.6103 (97.0407520-0) - FAZENDA NACIONAL X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos à Contribuição Social.Citada a executada, com penhora de bens, a execução fiscal ficou suspensa em razão da adesão ao parcelamento. Após a insubsistência da penhora, foi requerida pelo exequente a inclusão do sócio no pólo passivo, ante o encerramento das atividades da pessoa jurídica.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.. Não há notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada promoveu o registro do distrato na JUCESP, com o conseqüente encerramento regular da pessoa jurídica, inexistem motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, proceda-se ao seu levantamento na forma devida. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006922-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE FRANGO LIGERO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Considerando que a forma de constituição do crédito foi por declaração, com notificação pessoal, junto o exequente comprovante da data da entrega da declaração, bem como informe se houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, conclusos em gabinete.

0007200-63.2000.403.6103 (2000.61.03.007200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC. E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos

termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007616-31.2000.403.6103 (2000.61.03.007616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL na qual é cobrada dívida relativa à Contribuição Social, encontrando-se os autos sem impulso processual da exequente há mais de cinco anos. Às fls. 127/128 o executado alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informou o cancelamento do débito à fl. 133 e juntou demonstrativo constando a extinção por prescrição intercorrente (fl. 134). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009334-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009334-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUANTEX NETWORKING COM E SERV LTDA ME(SP111954 - SONIA LEITE FERNANDES VILASBOA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000702-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000702-0) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X GUILHERME FEITAL KLAUS(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Nos termos do artigo 173, parágrafo 5º, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, solicito de Vossa Excelência os autos da execução fiscal n. 0000702722005.403.6103, para juntada de documento(s), que segue(m). CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei para estes autos cópia da decisão do agravo e certidão de trânsito em julgado, em cumprimento ao artigo 183, parágrafo 1º do provimento CORE 64/2005. Fls. 149/153: Defiro o bloqueio judicial do veículo indicado pelo exequente por meio do sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito. Outrossim, em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento às fls. 156/161, proceda-se a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo

1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005330-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO X DENISE DE ARAUJO ELIAS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSNI TESTI X ANTONIO DONIZETE DE GODOY

CARLOS ALBERTO RIBEIRO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 139/154, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não pertenceu ao quadro societário da pessoa jurídica, sendo homônimo do sócio verdadeiro. Sustenta, ainda, que não exercia a função de administrador da sociedade. Às fls. 194/225, manifestou-se a exequente, reconhecendo a decadência de parte dos débitos e requereu o prosseguimento da execução somente em relação ao sócio-gerente da época da dissolução irregular, Antônio Dêscio Ribeiro. FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, o Oficial de justiça certificou à fl. 128 que a empresa não foi localizada no endereço eleito como domicílio fiscal, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, analisando-se os documentos juntados às fls. 195/216, verifica-se que o único sócio administrador, à época da dissolução irregular, era ANTÔNIO DÊSCIO RIBEIRO. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva em relação à DENISE DE ARAÚJO ELIAS RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO, OSNI TESTI e ANTONIO DONIZETE DE GODOY. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusões dos seus nomes do polo passivo. Face ao reconhecimento pelo exequente de decadência dos débitos referente ao período de 1995 a 04/2000, por força da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, com o consequente cancelamento dos débitos, oficie-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, ante a notícia da interposição de Agravo de Instrumento. Fl. 169.

Proceda-se ao bloqueio dos veículos do executado ANTONIO DESCIO RIBEIRO, via sistema RENAJUD. Após, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos bloqueados e de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. **C E R T I D Ã O** Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao bloqueio dos veículos placas CTF8050, ETW1056 e EYR8370, conforme protocolo que segue. Certifico, ainda, que deixei de proceder ao bloqueio do veículo placa DES3735, tendo em vista que o mesmo é de propriedade de terceiro, conforme pesquisa que segue.

0008848-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008848-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE MASTOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA.(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 55/56, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004770-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUB EXPRESS COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS)

Considerando a manifestação do exequente de que a notificação do executado quanto ao débito de 2005 deu-se por edital, em novembro de 2007 (fl. 218), verifico que não ocorreu a decadência, pelos fundamentos expostos às fls. 191/197. Fls. 216/217- Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) Proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 98, em tantos quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação.

Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Findas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de condenação em litigância de má-fé do executado.

0000219-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000219-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA FERNANDA DE SOUSA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007976-14.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVISTINTAS COMERCIAL LTDA- ME(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)
REVISTINTAS COMERCIAL LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 43/68 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa por ausência de notificação para o processo administrativo. Em preliminar de mérito sustenta a ocorrência da prescrição de parte dos débitos. No mérito propriamente dito alega a cobrança indevida dos tributos, em face da inatividade da empresa desde 2007. Pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A excepta manifestou-se às fls. 71/106.FUNDAMENTO E DECIDO.CERCEAMENTO DE DEFESATratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADOPRESCRIÇÃO A parte da dívida que a executada alega estar prescrita, refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo aos anos de 2005/2006, cuja constituição (lançamento) do período mais antigo - 2005 - deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 2006. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do

contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO débito foi objeto de parcelamento em 2008, rescindido em 2010, conforme cópias às fls. 74/89. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em janeiro de 2011, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. INATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA Verifico, pelo documento de fl. 72, que a executada presta declarações anuais junto à Receita Federal, na sistemática do lucro presumido. Portanto, não comprovou a inatividade alegada. Assim, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao excipiente incumbe o ônus de provar suas assertivas, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Indefero o pedido de exclusão da executada do CADIN. Com efeito, diante dos extratos juntados às fls. 90/95 verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Outrossim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a excipiente não comprovou documentalmente sua hipossuficiência. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPRESA COM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA N. 481 DO STJ. 1. É importante salientar que nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito do enunciado Sumular n. 481 deste Superior Tribunal, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. O suporte jurídico que lastreou o acórdão ora hostilizado emergiu da análise de fatos e provas produzidas nas instâncias ordinárias. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101726038, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/10/2012 ..DTPB:.) Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008044-61.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X REJANE MONTES MARQUES (SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES)
Intime-se a executada dos documentos juntados às fls. 98/384. Após, conclusos em gabinete.

0009261-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. (SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)
Fls. 58/62. Manifeste-se o exequente, com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005947-54.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX

SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)
Fls. 76/80. Manifeste-se o exequente, com urgência.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005970-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TELNET SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS X FABIANO APARECIDO DOMICIANO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X JOSE ANTONIO DOMICIANO
Defiro a Justiça Gratuita. Ante o comparecimento espontâneo do responsável tributário FABIANO APARECIDO DOMICIANO, denotando ciência da ação, dou-o por citado. Esclareça o responsável tributário se possui instrumento de alteração do contrato social, em que conste sua retirada do quadro societário, com protocolo da JUCESP. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007313-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)
Fls. 104/105 - Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN, em nome da executada LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. Aduz que a conta-corrente tem destinação específica para pagamento de salários e FGTS a seus empregados, bem como pagamento de fornecedores.FUNDAMENTO e DECIDO. Diante dos extratos juntados às fls. 55/63 e 87/98, bem como da declaração da Caixa Econômica Federal de fl. 106, comprovando que a conta corrente nº 873-5, Ag. 0247 dessa instituição bancária, é conta destinada ao pagamento dos salários dos empregados e recolhimento do FGTS, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para na conta mencionada determinar a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, a fim de manter a viabilidade da atividade societária.Fls. 107/111. Manifeste-se o exequente, com urgência.

0008784-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)
Considerando que o valor bloqueado na conta 10247-5 da Agência nº 2935 da Caixa Econômica Federal, indicado no extrato à fl. 73, e documentos de fls. 78/80, referem-se à conta poupança, determino o seu desbloqueio.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 69). Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Outrossim, ante o novo entendimento deste Juízo no sentido de ser desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, torno sem efeito o segundo parágrafo da determinação de fl. 35.

0010007-70.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE ARIMATEIA GODINHO(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)
Vistos,etc.Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.31.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001115-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 382/398 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição em relação aos débitos anteriores a julho de 2007 e o reconhecimento da ilegalidade da Taxa Selic.A excepta manifestou-se às fls. 414/417, rebatendo os argumentos. FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO As dívidas executadas referem-se ao não-recolhimento do IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PASEP e PIS relativos aos anos de 2001 a 2011. Os débitos constantes das CDAs 80 6 11 095257-07 e 80 7 11 020891-78, oriundos do processo administrativo nº 16062 720104/2011-19, foram constituídos por declaração, cuja notificação do saldo devedor apurado deu-se em 27/01/2011, conforme consta das certidões de dívida ativa (fls. 61 e 208) As dívidas representadas pelas CDAs 80 2 11 052 925-98, 80 2 11 052926-79, 80 6 11 095960-63 e 80 6 11 095961-24, 80 7 11 021229-90 e 80 7 11 021230-23 oriundas do processo administrativo nº 13884 003771/2002-72, foram constituídas mediante termo de confissão espontânea, cuja notificação do saldo devedor apurado deu-se em 29/09/2011 (fl. 421) O despacho que determinou a citação foi proferido em 18/07/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I CTN. Desta feita, constata-se que entre as datas da constituições definitivas dos créditos tributários (27/01/2011 e 29/09/2011) e a o despacho que determinou a citação (18/07/2012), não transcorreu o prazo

prescricional de cinco anos, previsto no art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. DA TAXA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001215-93.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual são cobrados débitos previdenciários referentes aos períodos de 12/2004, 02/2005, 13/2006 (CDA 39324688-4) e 02/2005 e 05/2005 (CDA 39324689-2). Às fls. 21/25 o executado alega a ocorrência da prescrição, bem como o pagamento do débito em momento anterior à inscrição em Dívida Ativa da União. Intimada, a exequente noticiou o cancelamento do débito às fls. 47/48, com fundamento no artigo 53 da Lei 11.941/2009. Isto posto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003430-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO INTERAMERICANO PARA PESQUISAS EM MU(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Vistos etc. INSTITUTO INTERAMERICANO PARA PESQUISAS EM MUDANÇAS GLOBAIS opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 127, a qual extinguiu o processo em face do pagamento do débito e arbitrou honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega que os honorários deveriam ter sido fixados no patamar entre 10 a 20%, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, em razão do elevado valor do débito e ajuizamento indevido da execução fiscal pela Fazenda Nacional. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, a pretensão da embargante, cujo recurso extraordinário, interposto com base na alínea b, esbarra em óbices processuais. 3. Embargos de declaração

rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0004891-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASCEM AUTOMOTIVO LTDA(SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004894-04.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASIL PALMEIRAS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 113, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005321-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELIO, SONIA E ALOISIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 80, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006168-03.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GERALDO CESAR GARCIA ME
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional,

a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006701-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Fl. 68. Verifica-se que o comprovante de anotações negativas no SERASA, apresentado pelo executado, refere-se aos débitos executados nos autos 0000568-64.2013.403.6103. Desta forma, comprove o executado a existência de apontamentos nos Órgãos de Proteção ao Crédito, referentes a este executivo fiscal. Após, dê-se vista a exequente para manifestação. Fl. 82. Certifico e dou fé que na execução fiscal n. 0000568-64.2013.403.6103, tendo como partes Fazenda Nacional e Removele Serviços de Remoções S/S LTDA, consta como valor da causa R\$ 52.856,94.

0007801-49.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X JOSE NIVALDO HINCKEL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 15. Manifeste-se o exequente acerca do pedido de extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista a alegação do executado de pagamento do débito, conforme documento juntado às fls. 12/13.

0009175-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATIC)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 21/43, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Providencie a exequente a cópia dos processos administrativos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0009192-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LIBBERO CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS E SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante os documentos às fls. 64/116, a Fazenda Nacional foi intimada, confirmando a adesão da executada ao parcelamento administrativo. Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. P.R.I.

0000227-38.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LIBBERO CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 76, evidenciada está a verossimilhança das alegações. Considerando, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado dos cadastros do

SERASA é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus cadastros, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Ante o parcelamento, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000307-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)
Fls. 34/38. Manifeste-se o exequente, com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004318-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GESTAO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)
Inicialmente, comprove a executada a existência de apontamento no SERASA, referente ao débito em execução. Após, voltem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-43.1999.403.6103 (1999.61.03.002082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403107-94.1997.403.6103 (97.0403107-6)) MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fl(s). 569/569v dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003674-68.2012.403.6103, trasladei sua cópia e da certidão de seu trânsito em julgado, para estes autos de Cumprimento de Sentença, conforme segue, bem como desapensei os referidos autos para remetê-los ao arquivo. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001728-08.2005.403.6103 (2005.61.03.001728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO LTDA ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X MARCIA LOURDES DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 893

EXECUCAO FISCAL

0006226-69.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BCA TEXTIL LTDA.(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)
Fls. 96/108. Intime-se a exequente, com urgência. Após, conclusos em gabinete.

0006865-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BCA TEXTIL LTDA.(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)
Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando ciência da ação, dou-a por citada. Fls. 37/63.
Manifeste-se a exequente, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009970-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011391-6)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Aguarde-se o registro das penhoras efetuadas nos autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011391-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de fl. 94, quanto à suspensão da presente execução, tendo em vista que não houve ainda o registro das penhoras efetuadas.Assim, antes da expedição de mandado de constatação e reavaliação (decisão de fl. 110), nos termos da condição exigida pela Fazenda Nacional à fl. 75, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as cópias das matrículas atualizadas dos bens penhorados às fls. 77/78. Após, expeça-se mandado de registro de penhora.Devidamente registradas as penhoras, cumpra-se a determinação de fl. 110 e, na sequência, venham conclusos para decisão quanto ao pedido de fls. 102/109, tendo em vista que já houve manifestação da Fazenda Nacional às fls. 113/114.
Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5308

MANDADO DE SEGURANCA

0000634-14.1999.403.6110 (1999.61.10.000634-3) - RETIFICA SAO FRANCISCO DE ITU LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001654-59.2007.403.6110 (2007.61.10.001654-2) - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005847-15.2010.403.6110 - OLIRIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008669-74.2010.403.6110 - ROBERTO PAULO DOS SANTOS(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008449-42.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008403-19.2012.403.6110 - SPLICE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000911-39.2013.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido formulado pela impetrada às fls. 129 de desistência do recurso de apelação interposto. Considerando as disposições constantes do artigo 475, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta prejudicado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001037-89.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO FELIZ - IND. E COM. DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 47 da Lei n. 11.196/2005, o qual veda a utilização de créditos relativos às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de papel e papelão utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e do inciso II do caput do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 (COFINS), a fim de garantir-lhe o direito de creditar-se desses valores, deduzindo-os da base de cálculo dos aludidos tributos, no tocante às aquisições futuras e aos créditos não aproveitados nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic. Sustenta que a vedação veiculada no art. 47 da Lei n. 11.196/2005 é inconstitucional, pois desnatura o princípio da não-cumulatividade, implicando, ainda, em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente. Juntou documentos às fls. 36/144. A medida liminar foi indeferida às fls. 148/149. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 158/163, sustentando a constitucionalidade e legalidade da vedação de creditamento de PIS e

COFINS contida no art. 47 da Lei n. 11.196/2005. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 168/170, opinou pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à alegada inconstitucionalidade do art. 47 da Lei n. 11.196/2005, o qual veda a utilização de créditos relativos às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de papel e papelão utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e do inciso II do caput do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 (COFINS). A impetrante sustenta que a referida vedação desnatura o princípio constitucional da não-cumulatividade, implicando, ainda, em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente. A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o citado artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis nn. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores. A Lei n. 11.196/2005, por seu turno, traz as seguintes disposições, em seus arts. 47 e 48: Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples. Como se vê, o art. 48 da Lei n. 11.196/2005 suspendeu a incidência do PIS e da COFINS em relação às vendas de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 dessa Lei, realizadas pelas pessoas jurídicas não optantes pelo simples e que apurem o imposto de renda com base no lucro real, ou seja, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Dessa forma, considerando que o PIS e a COFINS não incidiram sobre o faturamento relativo às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de papel e papelão utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, não há possibilidade de creditamento do valor referente a esses tributos em relação ao seu faturamento. Destarte, o afastamento da vedação de creditamento veiculada pelo art. 47 da Lei n. 11.196/2005 implicaria na concessão de benefício fiscal indevido à impetrante, em clara afronta à expressa disposição legal. Frise-se, ademais, que a Constituição remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa, motivo pelo qual não há violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da defesa do meio ambiente por parte do art. 47 da Lei n. 11.196/2005, conforme invocado pela impetrante. Confirma-se a jurisprudência relativa a matéria semelhante à discutida nestes autos: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ARTS. 3º DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - EXCLUSÕES E DEDUÇÕES - POSSIBILIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04 - BENEFICIÁRIOS DO REPORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS**. 1. Consoante se observa da análise do artigo 195, 12 da CF/88, com redação dada pela EC nº 42/03, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas. 2. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplinam situações jurídicas diversas das previstas no artigo 195, 12 da CF. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a título de PIS e de COFINS. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 4. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm

natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral.5. Da análise da Lei n.º 11.033/2004, conclui-se que o creditamento do PIS e da COFINS previsto art. 17, aplica-se as operações comerciais referente a equipamento e outros bens, quando adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO e empregados exclusivamente em portos.6. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC e na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma.(AC 00087302720084036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1450795, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2013)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE.1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, 12 da CF.2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela autora.4. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04.(AC 00049831420094036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1742981, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012)D I S P O S I T I V O pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.P. R. I. O.

0001039-59.2013.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO FELIZ - IND. E COM. DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento do direito de beneficiar-se da regra de incidência estabelecida no art. 194 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, para o fim de que o tributo incida sobre a diferença entre o valor de aquisição e o de revenda dos produtos que são objeto de reciclagem e renovação, bem como de creditar-se dos valores relativos ao IPI sobre os insumos adquiridos de comerciantes não contribuintes do IPI, nos moldes do art. 227 do RIPI.Pretende, também, utilizar-se dos créditos apurados da forma acima descrita, no período de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, para efetuar compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a incidência de correção monetária e juros pela Taxa Selic.Alega que possui direito de utilizar-se do benefício previsto no art. 194 do RIPI, uma vez que adquire aparas e restos de papel ondulado usados e sucateados, para utilizá-los em seu processo produtivo de chapas e embalagens de papelão ondulado, cartolina e papel-cartão, mediante utilização de processos de renovação ou recondicionamento.Sustenta ainda que, nos termos do art. 227 do RIPI, tem direito de creditar-se do IPI relativo à referida matéria-prima (aparas e restos de papel ondulado usados e sucateados), adquirida de comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI, à base de 5% (cinco por cento), correspondente à alíquota de saída dos produtos que fabrica, incidente sobre o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço de aquisição dessas matérias-primas, que são produtos não-tributados.Juntou documentos às fls. 20/125.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 133/141, arguindo a inadequação da via processual escolhida pela impetrante, em face da necessidade de produção de provas quanto às alegadas operações fabris de renovação ou recondicionamento de materiais usados. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 194 do RIPI aos produtos fabricados pela impetrante, uma vez que decorrem de operação de transformação e não de renovação ou recondicionamento, bem como a impossibilidade de creditamento quanto às matérias-primas não-tributadas adquiridas pela impetrante, que não se confunde com a hipótese do art. 227 do RIPI, que pressupõe a existência de IPI pago em operação anterior à comercialização dos produtos pelo comerciante não contribuinte que revendê-los à impetrante.A medida liminar foi indeferida às fls. 143/144Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 157/159, opinou pela denegação da segurança.É o que basta relatar.Decido.A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à possibilidade de a empresa impetrante beneficiar-se da regra de incidência estabelecida no art. 194 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, para o fim de que o tributo incida sobre a diferença entre o valor de aquisição e o de revenda dos produtos que são objeto de reciclagem e renovação, bem como de creditar-se dos valores relativos ao IPI sobre os insumos

adquiridos de comerciantes não contribuintes do IPI, nos moldes do art. 227 do RIPI. A impetrante utiliza-se de aparas e restos de papel ondulado usados e sucateados que são submetidos a um processo de limpeza e reordenação de suas fibras, a fim de atingir a finalidade descrita em seu objeto social, definido em seus atos constitutivos como a fabricação de chapas e embalagens, de papelão ondulado, cartolina e papel-cartão. O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 (Decreto n. 7.212/2010) estabelece que: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); (...) V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. Consta-se, portanto, que as operações fabris executadas pela impetrante importam em transformação, na medida em que se utiliza de matéria-prima (aparas e restos de papel ondulado usados e sucateados) para a produção de chapas e embalagens, de papelão ondulado, cartolina e papel-cartão, que consistem em produtos diversos daqueles empregados no processo produtivo. Destarte, não se enquadrando nas modalidades de renovação ou recondicionamento (inciso V - art. 4º - RIPI), operações por meio das quais os produtos usados ou partes remanescentes de produtos inutilizados ou deteriorados, são renovados ou restaurados para utilização, sem que haja a criação de outra espécie de produto, inaplicáveis aos produtos produzidos pela impetrante a regra de tributação estabelecida no art. 194 do RIPI/2010. Também não procede a pretensão da impetrante no que tange ao alegado direito de utilizar-se do benefício estabelecido no art. 227 do RIPI, eis que este se restringe à hipótese em que se adquire matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI, os quais adquiriram, em etapa anterior, os referidos produtos de fornecedores tributados pelo referido imposto. Os insumos adquiridos pela impetrante tratam-se de produtos não-tributados e, portanto, não geram o direito de creditamento pretendido nestes autos, eis que se trata de hipótese diversa daquela prevista no citado art. 227. Sobre a impossibilidade de creditamento de IPI referente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, já está pacificada a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se denota das ementas dos seguintes julgados: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 25.06.2007) 1. Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 370682, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. ILMAR GALVÃO, STF, Plenário, 25.06.2007) D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

0001164-27.2013.403.6110 - NUTRIPLUS SERVICOS DE ALIMENTACAO MULTIENTREPRESAIS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP197248E - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001767-03.2013.403.6110 - DIXIE TOGA LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002116-06.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 192/200-verso. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que o decisum desconsiderou importante decisão do e.STJ, favorável à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores de férias gozadas e salário maternidade.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC.Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum.A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo.Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade que enseje o aperfeiçoamento do julgado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 192/200-verso.P. R. I.

0002290-15.2013.403.6110 - SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) terço constitucional de férias; (2) férias indenizadas; (3) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (4) faltas abonadas/justificadas; (5) vale transporte em pecúnia; (6) aviso prévio indenizado, e (7) vale alimentação em pecúnia.Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Juntou documentos às fls. 68/77, incluindo mídia eletrônica de fls. 76, complementados às fls. 82.Decisão liminar de deferimento parcial do pedido às fls. 86/87-verso. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 98/106.À fl. 107, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar proferida às fls. 86/87-verso, juntando cópia integral do recurso. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 137/138, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento noticiado encontra-se acostada às fls. 141/151.É o relatório. Decido.A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras.A impetrante alega que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados a sua incontornável e intransponível natureza indenizatória.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do

mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com relação ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011) (2) FÉRIAS INDENIZADAS Sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...) (3) 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art.

535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)(4) FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS A legislação trabalhista admite determinadas situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário.O artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, arrola os casos em que devem ser abonadas as ausências do trabalhador, isto é, não sofrerá desconto do seu salário relativo ao período não trabalhado. Entre as hipóteses citadas na CLT, se encontram as faltas ao trabalho justificadas a critério do empregador e o afastamento por motivo de doença.Destarte, tem-se que as dispensas legais são contadas em dias de trabalho, dias úteis para o empregado, que poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. Portanto, as verbas pagas relativamente ao período em que o trabalhador se ausentou do trabalho sob justificativa médica ou abono, têm natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos nos termos da Lei, sobre aos quais devem incidir as contribuições sociais. Registre-se julgado do E. TRF da 3ª Região de igual entendimento:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 1743013 - AC 00181065720104036105 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012)(5) VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no

juízo do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto.(6) AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Resp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)(7) VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA É o entendimento jurisprudencial quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor despendido pela empresa para o fornecimento de alimentação aos seus empregados, o chamado auxílio alimentação in natura, esteja ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700240629, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 922781, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/02/2009) No entanto, in casu, o vale alimentação é pago em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, vale dizer, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da exação na hipótese, ou seja, quando o pagamento ocorre em pecúnia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ-Segunda Turma- RESP 201001007033; Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA: 28/09/2010) PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados

do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 06/05/2013, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 06/05/2008 (art. 219, 1º do CPC).COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confirma-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura

tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROSAs atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(…) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que:Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito

creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...)Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (...)Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...)Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008.DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: terço constitucional de férias; férias indenizadas; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; vale transporte em pecúnia, e aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0003325-10.2013.403.6110 - SILVIA REGINA RODRIGUES MACHADO - INCAPAZ X ANGELINA VIEIRA MACHADO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando obter vista e extração de cópias do Processo Administrativo n. 87/104.638.394-6, procedimento em que foi determinada a cessação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, concedido anteriormente.Relata que por duas vezes (19/11/2012 e 15/05/2013) agendou atendimento junto à Agência do INSS em Sorocaba para tal finalidade, sendo que no segundo agendamento foi informada de que o processo não havia sido localizado.Sustenta que o Decreto n. 3.048/1999 estabelece prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento mensal do benefício previdenciário, bem como que o art. 49 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que a Administração tem o dever de decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão da respectiva instrução e, portanto, não se justifica a demora verificada no caso, seja para o agendamento do atendimento, seja para a efetiva disponibilização do processo administrativo em questão para a sua procuradora.Juntou procuração e documentos às fls. 08/26.Decisão às fls. 30/31, deferindo a medida liminar pleiteada para determinar a disponibilização e obtenção de cópias do Processo Administrativo NB 87/104.638.394-6, mediante vista e carga dos autos, no prazo máximo de 15(quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as à fl. 39, informando que o processo administrativo 87/104.638.394-6 (amparo social a pessoa portadora de deficiência) foi disponibilizado no serviço de carga de processo à procuradora da impetrante no dia 24/07/2013.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 41/42, opinando pela extinção do processo, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o RELATÓRIO.DECIDO.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a obtenção de vista para extração de cópias do Processo Administrativo NB 87/104.638.394-6, pretensão que afirma não ter sido atendida pelo impetrado.Notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que o processo administrativo em questão foi disponibilizado à procuradora da impetrante, cumprindo, dessa forma, a media liminar concedida.Vê-se, assim, que muito embora não tenha havido a recusa por parte do impetrado em disponibilizar a vista do processo administrativo para o procurador do impetrante, a impetrante precisou socorrer-se do ajuizamento do presente mandamus para obter acesso e vista do processo administrativo, havendo que se proferir sentença de mérito para o caso.Confirma-se a Jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito dos impetrantes de não serem obrigados a se sujeitarem ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios

previdenciários, bem como de obterem certidões e terem vista de processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. A restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados constitui cerceamento ao exercício da advocacia, tendo em vista que, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. 5. Segurança parcialmente concedida tão somente para afastar a exigência de prévio agendamento e a restrição quanto ao número de requerimentos a serem protocolados, por cercearem o pleno exercício da advocacia. 6. Apelação parcialmente provida.(AMS 00180541320094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324027 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA)MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. CARGA/CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A impetrante comprova pedido de carga de processos administrativos perante o INSS, que não foi atendido, tampouco justificada a sua negativa, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Ressalvados os casos de sigilo, o art. 5º, XXXIII, da CF é claro ao prever que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei. 2. Entendo que há interesse processual por parte da impetrante, pois comprova o prévio requerimento administrativo de carga do processo, bem como é de se supor a recusa da autarquia previdenciária, pois não é crível que o administrado ingresse em juízo, que é meio mais demorado e oneroso, para a obtenção de simples carga de processo administrativo, facilmente alcançável pela via administrativa, se esta opção não lhe tivesse sido efetivamente negada. 3. O art. 3º, III, da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, leciona que o administrado tem direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.(REOAC 200872020041645 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 07/01/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para o fim de vista e carga do Processo Administrativo NB 87/104.638.394-6.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003586-72.2013.403.6110 - ROBERTO DE CAMPOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa a obtenção de vista do Processo Administrativo NB 46/063.721.277-0, para extração de cópias.Alega que tentou, sem sucesso, por meio de agendamento eletrônico, obter a carga do processo referido, e, em 07/02/2013, protocolou Formulário para Solicitação de Vista, Carga e Cópia de Processos. No entanto, em 16/04/2013, foi informado de que o processo não havia sido localizado, e até a data do ajuizamento deste mandamus, decorridos, portanto, mais de 60 dias daquela informação, o Instituto não forneceu a carga dos autos administrativos de concessão do benefício do impetrante.Assevera a incúria da autoridade impetrada, eis que não há justificativa para a demora no atendimento do pleito, que tem por finalidade, analisar o processo que concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria especial e avaliar a possibilidade de revisão, cujo direito pode perecer se decorrer o prazo decadencial. Juntou documentos às fls. 08/13.Decisão de concessão da medida liminar às fls. 18/19.A autoridade impetrada deu cumprimento à decisão judicial, disponibilizando o processo administrativo ao impetrado em 24/07/2013, nos termos da informação de fls. 27.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 29/30, opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir do impetrante, eis que atendido no seu pleito administrativamente, ocorrendo a perda do objeto do mandado. É o relatório. DECIDO.O impetrante pleiteia nesta demanda a concessão de ordem para que o INSS disponibilize a carga dos autos administrativos relativos ao benefício nº 46/063.721.277-0, de concessão de aposentadoria especial, já que, após o decurso de prazo superior a 60 dias da data do protocolo do pedido de carga, não foi atendido pela autarquia previdenciária.Registre-se, inicialmente, que o processo administrativo em tela foi disponibilizado à procuradora do impetrante, para carga, em 24/07/2013, em cumprimento à decisão liminar de ordem judicial. Resta afastada, portanto, a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto, ao ajuizar a

demanda, havia legítimo interesse do impetrante no pedido. Com efeito, é livre o acesso ao processo administrativo e à sua retirada, desde que o advogado disponha do competente instrumento de procuração, e não pode esbarrar em óbices administrativos, tal como a não localização dos autos após o decurso de mais de seis meses do pedido protocolizado. O direito à vista dos processos está previsto entre os direitos e deveres individuais e coletivos insertos na Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurado, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...) LV - aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) O próprio Estatuto da OAB também assegura ao advogado, o direito de vista ou retirada dos processos administrativos: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (...) Por seu turno, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assegura ao administrado o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Ademais disso, o art. 24, da Lei nº 9.784/1999, dispõe que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. De fato, o impetrante buscou agendar a carga dos autos administrativos em 06/02/2013, sem sucesso, em razão da falta de vagas disponíveis para referido serviço. Assim protocolou em 07/02/2013 o formulário de solicitação de carga e, em 16/04/2013, recebeu a informação de que o processo não fora localizado até o momento, situação esta que perdurou até o ajuizamento deste mandamus e somente se resolveu a partir de ordem judicial. Nesse passo, verifica-se que a espera para a disponibilização dos autos se deu por tempo demasiadamente longo, senão indeterminado, já que a intervenção judicial foi preponderante para que a autarquia atendesse ao pedido do segurado, que se sujeitou a irremediáveis danos, como a decadência do direito à revisão. Na esfera da exposição supra, merece acolhimento o pedido do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante os autos do Processo Administrativo nº. NB 46/063.721.277-0 para vista e carga, se necessário, pelo prazo legal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004753-27.2013.403.6110 - DIRCEU ANACLETO DE LIMA (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Dê-se vista ao MPF e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5339

MANDADO DE SEGURANCA

0004387-85.2013.403.6110 - ANA JOANA MATTOS (SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA JOANA MATOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, em que a impetrante visa obter ordem judicial para que o impetrado conclua imediatamente a análise do seu pedido de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/164.135.483-3). Aduz que o referido procedimento administrativo encontra-se paralisado sem qualquer justificativa desde 12/04/2013, ocasião em que alega ter entregado toda a documentação exigida pelo impetrado. Sustenta que a omissão apontada configura violação de seu direito líquido e certo à apreciação de seu requerimento pela autoridade administrativa. Juntou documentos às fls. 06/11. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 20/21, aduzindo que o requerimento de concessão de pensão por morte formulado pela impetrante encontra-se pendente de resposta a consulta formulada à Coordenação Geral de Administração de Informações de Segurados (CGAIS), órgão vinculado à administração central do INSS, localizada em Brasília/DF, acerca de irregularidades verificadas em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do segurado instituidor da pensão por morte. É o relatório. Decido. Vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante e, portanto, constato presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da

Lei n. 12.016/2009. Consoante se denota das informações do impetrado, o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria efetuado pela impetrante não foi apreciado até a presente data em razão da ocorrência de irregularidades no recolhimento das contribuições por parte do segurado instituidor da pensão por morte, o quê, em tese, justificaria a demora na apreciação do pleito previdenciário formulado. Tais irregularidades, conforme apontado, consistem em divergências entre os códigos de recolhimento e as alíquotas aplicadas pelo segurado, que resultaram em recolhimentos correspondentes a bases de cálculo inferiores ao salário mínimo, situação que demandou a realização de consulta ao órgão denominado Coordenação Geral de Administração de Informações de Segurados (CGAIS), a fim de verificar a possibilidade de correção dessas divergências, em nítida situação benéfica e de interesse do impetrante. Destarte, verifica-se que o processo administrativo relativo ao benefício requerido pela impetrante não está suficientemente instruído com as informações e documentos necessários para a sua análise. Por outro lado, tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há como deixar de reconhecer que a demora na apreciação do requerimento de concessão do benefício poderá ocasionar prejuízo à própria subsistência da impetrante, motivo pelo qual entendo necessário assegurar que aquele seja apreciado com a maior brevidade possível. Registre-se que, conforme o teor das informações prestadas pelo impetrado, a consulta técnica à CGAIS, órgão integrante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi realizada em 22/04/2013 e, passados mais de 4 (quatro) meses, ainda não houve resposta à agência local da Previdência Social. Dessa forma e ainda que se leve em conta que a apreciação dos requerimentos administrativos demanda, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares pertinentes, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que o impetrado analise e decida o requerimento de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/164.135.483-3) formulado pela impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005328-35.2013.403.6110 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para conclusão e liberação dos créditos atrasados referente ao benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 125.971.597-0. Afirma que houve revisão de seu benefício em outubro/2008 gerando crédito no período de 07/11/2003 a 30/09/2008 o qual ainda não foi liberado. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5340

EXECUCAO FISCAL

0006149-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO GERALDO SERVICOS GERAIS LTDA. (SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 85, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do sistema BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Expediente Nº 29

EMBARGOS A EXECUCAO

0006400-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-23.2010.403.6110) DAISAN USINAGEM LTDA X MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN X SAULO JOSE FORNAZIN(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

SENTENÇAVistos etc.DAISAN USINAGEM LTDA., MÁRCIA REGINA BASSO FORNAZIN E SAULO JOSÉ FORNAZIN, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da obrigação consubstanciada nos autos da Execução Fiscal nº 0010593-23.2010.403.6110, em apenso, sob o fundamento de não ter o título certeza e liquidez necessária para embasar a ação executiva.Emenda à inicial às fls. 42/70.Pela decisão proferida à fl. 71 foi determinada a exclusão dos embargantes Márcia Regina Basso Fornanzin e Saulo José Fornazin do pólo ativo dos presentes embargos.Em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fl. 71, o embargante emendou a inicial às fls. 73/74.Tendo em vista o requerimento de extinção da execução fiscal, processo nº 0010593-23.2010.403.6110, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF naqueles autos (fl. 82), por conta do pagamento da dívida, os presentes embargos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face do pagamento integral do débito questionado, noticiado nos autos principais, razão pela qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001346-04.1999.403.6110 (1999.61.10.001346-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904431-07.1998.403.6110 (98.0904431-3)) TUPA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA E SP114459 - ACIR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 151/155: Defiro a suspensão requerida para diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0011161-73.2009.403.6110 (2009.61.10.011161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-73.2005.403.6110 (2005.61.10.001386-6)) MARCOS CESAR NUNHO GUSMAN ME - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1 - Considerando o trânsito em julgado destes embargos à execução, proceda a Secretaria o seu desapensamento da execução fiscal apensa remetendo referidos embargos ao arquivo.2 - Int.

0013601-42.2009.403.6110 (2009.61.10.013601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011071-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011071-3)) SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PACO(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1 - Considerando o trânsito em julgado destes embargos à execução, proceda a Secretaria o seu desapensamento da execução fiscal apensa remetendo referidos embargos ao arquivo.2 - Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003328-62.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-48.2007.403.6110 (2007.61.10.014795-8)) MARCOS DONIZETE DOS SANTOS X ANDREIA DE FATIMA SUMAM DOS SANTOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, ajuizados por MARCOS DONIZETE DOS SANTOS E ANDRÉIA DE FÁTIMA SUMAM DOS SANTOS em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a desconstituição da penhora do bem imóvel localizada na Rua Saldanha Marinho, nº 1998. Lote 16, quadra E, do conjunto habitacional Jardim Santa Cruz II, município de Salto-SP, matriculado sob nº 36.057 no Cartório de Registro de Imóveis de Salto-SP.Alegam que adquiriram em 01 de junho de 2001, o aludido imóvel, tendo como proprietários anteriores Luciana de Freitas Melo e Antonio Firmino de Melo, consoante demonstram o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Compromisso e o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda acostados aos autos às fls. 15/16 e 17/19.Afirmam os embargantes que sobre o imóvel descrito pesa uma hipoteca principal no valor de R\$ 7.351,64 (sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), constituída em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em 28/10/1994, registrada sob a matrícula nº 36.057, cujo saldo devedor, foi assumido no ato pelo cessionário.Relatam que foram surpreendidos com a visita de um oficial de justiça cuja finalidade era a de cumprir uma carta precatória contendo a citação dos executados para realizar a penhora ou arresto de bens, referente aos autos da execução de título extrajudicial nº 0014795-48.2007.403.6110 em apenso.Sustentam, por fim, que foi equivocada a determinação na ação executiva da penhora e bloqueio do citado bem, uma vez que são os legítimos proprietários do imóvel.Requerem em sede liminar, a desconstituição da penhora do aludido bem para que possam usufruir de seu direito de posse e propriedade sobre o imóvel.Juntam procuração e documentos (fls. 08/19). É o relatório.Fundamento e decido.Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.Convém ressaltar que não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.No caso dos autos, embora haja legitimidade ativa, verifica-se não existir interesse processual dos embargantes na demanda, uma vez que não houve efetivamente a alegada penhora do imóvel nos autos da execução de título extrajudicial (processo nº 0014795-48.2007.403.6110), razão pela qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.Inexistindo ato de constrição judicial sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiros, os embargantes são carecedores da ação, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-89.1999.403.6110 (1999.61.10.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILSON PEREIRA CORDEIRO X LUIS FERNANDO DE SOUZA SANTOS Fls. 102: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória em um dos novos endereços indicados às fls. 102, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC.Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0007858-27.2004.403.6110 (2004.61.10.007858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON VICENTE DE SOUZA

Fls. 115: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das taxas judiciárias devidas nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória nos novos endereços indicados às fls. 115, visto residirem fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhem as referidas cartas, mantendo cópia dos mesmos nos autos.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0009649-31.2004.403.6110 (2004.61.10.009649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUZA JUNIOR ME X EURIDES VIEIRA DE SOUZA JUNIOR X DORIVAL MARTINS DE ALMEIDA
SENTENÇA Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 54, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000698-14.2005.403.6110 (2005.61.10.000698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCIO FERREIRA DE ANDRADE X CRISTIANE FERREIRA DE ANDRADE
Fls. 92/93: Considerando que o bem indicado à penhora pelo exequente encontra-se com restrição em face da alienação do bem junta ao Banco Panamericano S/A, indefiro a penhora requerida. Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, sobreste-se o feito, remetendo-o ao arquivo sobrestado, onde permanecera aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Fls. 119: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das taxas judiciárias devidas nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida nos novos endereços indicados às fls. 119, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhem as referidas cartas, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008043-94.2006.403.6110 (2006.61.10.008043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X PAULA VIRGINIA NOGUEIRA DE AGUIAR X JESUS CARLOS GARCIA CALEGARI X GRAZIELA MORENO CALEGARI X SANDRA DA SILVA PORCEL

Fls. 77/79: Inicialmente, apresente o executado, no prazo de 05(cinco) dias, o original da procuração outorgada pelo executado JESUS CARLOS GARCIA CALEGARI. Com a regularização, defiro vista dos autos pelo preço legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009651-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SBARDELLINI

Decisão proferida em 06 de fevereiro de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, procedi nesta data à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo, conforme documento anexo. INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação do exequente e/ou sendo requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011889-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011889-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo às fls. 78/79 e da decisão de fls. 74.

0005952-94.2007.403.6110 (2007.61.10.005952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCIO PIRES FRADE MERCEARIA ME X MARCIO PIRES FRADE

Determinação proferida em 18 de julho de 2013, a seguir transcrita: Considerando que o imóvel a ser penhorado, pertencente a(s) executado(s) Márcio Pires Frade deve(m) ser cumprido(s) por carta(s) precatória(s), para a Comarca de Itapetininga, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento e expeça-se carta precatória, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP. A Dra. Carolina Castro Costa, MMª. Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) PENHORA da parte ideal do bem imóvel matrícula nº 12.573, registrado no CRIA de Itapetininga, de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; b) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado for(em) e eventuais condôminos se a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; c) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); e) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; f) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas cópias de fls. 02/16, 33, 48, 60, 92/94, desta decisão e comprovantes a serem desentranhadas para cumprimento do ato deprecado.

0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 0007910-47.2009.403.6110 (fls. 88/92), manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇÕES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO

Fls. 75: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite-se a executada MARIA JOSÉ RAFAEL CARRASCO, por carta precatória no novo endereço indicado às fls. 75, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0007401-87.2007.403.6110 (2007.61.10.007401-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO

RODRIGUES SILVA ME X FABIO RODRIGUES SILVA

Fls. 48/54: Considerando que os veículos indicados à penhora pelo exequente não são de propriedade dos executados, conforme se verifica na pesquisa renajud realizada por este juízo (fls. 53), indefiro a penhora requerida. Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, sobreste-se o feito, remetendo-o ao arquivo sobrestado, onde permanecera aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014567-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA - ME X CINTIA PATRICIA FONTES MOLETTA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE)

Fls. 60/64: Considerando que a pesquisa realizada por este juízo junto ao sistema renajud, restou negativa e que, cabe ao exequente diligenciar acerca de bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, sobreste-se o feito, remetendo-o ao arquivo sobrestado, onde permanecera aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014795-48.2007.403.6110 (2007.61.10.014795-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FIRMINO DE MELO X LUCIANA DE FREITAS DE MELO

Fls. 83/98: Considerando que os petionários não compõem o pólo passivo da execução fiscal, não conheço do pedido. Fls. 99: Sobreste-se o feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pelo exequente, devendo, ao final do prazo, ser intimado o exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo legal, sobre a formalização de acordo entre as partes. Após, com a manifestação, venham conclusos, observando-se, inclusive, a viabilidade de cumprimento do despacho de fls. 81 em razão do possível acordo realizado. Intime-se.

0014796-33.2007.403.6110 (2007.61.10.014796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO

Fls. 95/96: Considerando que o veículo indicado à penhora pelo exequente não é de propriedade da executada, conforme se verifica na pesquisa renajud realizada por este juízo (fls. 97), indefiro a penhora requerida. Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, sobreste-se o feito, remetendo-o ao arquivo sobrestado, onde permanecera aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X EVERTON DOMINGUES X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA

Considerando a sentença com trânsito em julgado proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 0000098-51.2009.403.6110, conforme cópia de fls. 108/115, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão até manifestação da parte interessada. Intime-se.

0015474-48.2007.403.6110 (2007.61.10.015474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAZARA APARECIDA DE FATIMA RAMOS ALUMINIO - ME X LAZARA APARECIDA DE FATIMA RAMOS

Fls. 51/52: Anotem-se. Fls. 50: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória nos novos endereços indicados às fls. 50, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0001739-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCA - TATUI

COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENCA X JORGE MARTINS PROENCA - ESPOLIO

Fls. 121: Indefiro novo pedido de bloqueio de contas via sistema bacenjud, uma vez que já houve determinação anterior neste sentido (fls 84/86), restando infrutífero o bloqueio diante do valor ínfimo bloqueado. Considerando ainda o valor ínfimo bloqueado às fls. 89/91(R\$ 43,88) em relação ao débito e a ausência de manifestação por parte do exequente, determino o seu desbloqueio. Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Fls. 331: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das taxas judiciárias devidas nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória nos novos endereços indicados às fls. 331, visto residirem fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhem as referidas cartas, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0010978-05.2009.403.6110 (2009.61.10.010978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES

Fls. 49: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória no novo endereço indicado às fls. 49, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0013874-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Fls. 74: Inicialmente, intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado do fiel depositário indicado às fls. 48, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação do depositário para que apresente os bens penhorados. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, sobreste-se o feito, até amnistiação da parte interessada. Int.

0005241-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 67, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato mediante a substituição por cópias. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

0005244-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Fls. 99: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da

Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória no novo endereço indicado às fls. 99, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0005246-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES

Fls. 49: Considerando os resultados negativos, quanto as pesquisas acerca de bens dos executados pelo sistema renajud, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0010593-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAISAN USINAGEM LTDA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 82 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se o bem penhorado à fl. 69. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006348-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TERESA DE FATIMA PAGIM - ESPOLIO

Fls. 54/55: Anote-se. Fls. 53: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite-se o espólio da executada(s), na pessoa dos prováveis inventariantes KAREN AMANDA PAGIM e RAFAEL DOUGLAS PAGIM, os quais são os filhos/herdeiros da executada, por carta precatória no novo endereço indicado às fls. 53, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0007329-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SIBELE WINGETER GARCEZ ME X SIBELE WINGETER GARCEZ

Fls. 50: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória no novo endereço indicado às fls. 50, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0008178-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIMILSON ANTONIO DA SILVA

Fls. 37/38: Anote-se. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0010509-85.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FABIANO MARCONDES DOS SANTOS

Vistos, etc.Fls. 70/71. Satisfeito o débito, e diante manifestação da parte, às fls. 66, dando conta do cumprimento, pelo requerido, do acordo entabulado em audiência de conciliação, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010585-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X CR COML/ LTDA

Fls. 28: Esclareça o exequente o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias informando se os avalistas e os representantes legais da empresa são as mesmas pessoas, indicando, outrossim, expressamente o endereço para a diligência. Na mesma oportunidade apresentem a ficha cadastral da Jucesp da empresa executada. Intime-se.

0000213-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Fls. 40: Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias a ficha cadastral da Jucesp da executada, a fim de verificar o quadro social da empresa e o seu último endereço. Após com a vinda da informação será analisado o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução.Em relação ao pedido de citação da empresa na pessoa dos sócios, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC, inicialmente, apenas para os endereços da cidade de Sorocaba. Intime-se.

0004126-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS MARCENARIA ME X FABIO LUIS GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a PORTARIA nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre carta precatória cumprida juntada às fls. 35/50, nestes autos.

0007199-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MERCEDES BENEDITA DA CRUZ

Republicação da decisão proferida em 23 de outubro de 2012, a seguir transcrita:Considerando que o(s) executado(s) deve(m) ser citado(s) por carta(s) precatória(s), comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, nos termos do parágrafo 12 seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(a) executado(s)-fiador(es) por carta precatória nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tietê/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema

BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Segue cópia da PETIÇÃO INICIAL e demais documentos que a instruem.

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA
Tendo em vista a PORTARIA n.º 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre carta precatória negativa juntada às fls. 43/44, nestes autos.

0008342-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FUENTES
Tendo em vista a PORTARIA n.º 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre carta precatória negativa juntada às fls. 35/44, nestes autos.

0000219-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON CARLOS ROCHA
Tendo em vista a PORTARIA N.º 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa às fls. 38/42.

0000279-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X PATRICK NASCIMENTO DA SILVA
Tendo em vista a PORTARIA N.º 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta precatória-negativa às fls. 68/77.

0000682-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRINQUEDOS IFA LTDA X RITA DE CASSIA BELATO GARDENAL RUGOLO X ANTONIO CARLOS RUGOLO
Tendo em vista a PORTARIA n.º 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre carta precatória juntada às fls. 50/54, nestes autos.

0000688-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X DALVA SUELY BERNARDINO NANNI X BRUNO CARLOS NANNI
Tendo em vista a PORTARIA n.º 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre carta precatória juntada às fls. 71/77, nestes autos.

0004422-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 46, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901227-91.1994.403.6110 (94.0901227-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SOHOVOS COM/ AGRO INDL/ LTDA(SP181320 - GILSON VIRILLO)

SENTENÇA Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV em face de Sohovos Industrial Ltda. para cobrança do valor constante da CDA nº 01384.À fl. 22 o executado efetuou depósito judicial do valor devido, tendo sido determinado, à fl. 127, a conversão em renda do exeqüente, após indicação de conta bancária, do referido valor.Às fls. 132 e 135, ante o silêncio do Banco do Brasil no que tange à informação da efetiva conversão em renda, o exeqüente foi intimado a se manifestar sobre a satisfatividade da execução, ao que o mesmo ficou-se silente, conforme certificado às fls. 134 e 137.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0902353-45.1995.403.6110 (95.0902353-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. REGINALDO CAGINI)

Publicação da determinação proferida em 04 de março de 2013m a seguir transcrita: 1 - Considerando a conversão em renda em favor da Fazenda Pública Municipal de Laranjal paulista dos valores depositados às fls. 139, nestes autos, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, este se manifeste: a) acerca da satisfação de seus créditos em relação a esta execução, e b) sobre o prosseguimento deste feito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0904217-21.1995.403.6110 (95.0904217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Decisão proferida em 20/08/2013, a seguir transcrita: Fls. 78/81: Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exeqüente. Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias. Fls. 82/83: Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Após, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0900689-42.1996.403.6110 (96.0900689-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA(SP021219 - JOSE FRANCISCO CHAGAS) X JOAO ROBERTO COELHO X JOAO COELHO(Proc. MARCELO FRANCISCO CHAGAS E Proc. JOSE FRANCISCO CHAGAS)

Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 387/404, 405/413 e 414/416: Defiro a suspensão requerida para diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0904448-14.1996.403.6110 (96.0904448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SUEDEN S/A - MASSA FALIDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X MARESIAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES)

Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 202: Defiro a suspensão requerida para diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0904452-51.1996.403.6110 (96.0904452-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SUEDEN S/A - MASSA FALIDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X MARESIAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES)

Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 193: Defiro a suspensão requerida para diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0900361-78.1997.403.6110 (97.0900361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TRANS NOVOLAR MUDANCAS LTDA X JOSE ROBERTO FOGACA X MARIA ISABEL NASCIMENTO

FOGACA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO)

Decisão proferida em 14 de junho de 2013, a seguir transcrita: Considerando o valor atualizado do débito (R\$ 11.846,46 - onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos - fl. 274) e haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, deixo de determinar o prosseguimento do feito. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Intime-se.

0900884-90.1997.403.6110 (97.0900884-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Publicação da determinação proferida em 18 de julho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 108/110: Apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias, considerando ainda o valor depositado às fls. 102, uma vez que a executada pretende quitar o débito da presente execução(fl. 101/102). Int.Publicação da determinação proferida em 26 de abril de 2013, a seguir transcrita: Considerando que até a presente data não houve retorno da carta de intimação expedida às fls. 112, expeça-se nova carta de intimação nos termos da decisão de fls. 111.

0903703-97.1997.403.6110 (97.0903703-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEEN-AGERS ALIMENTOS LTDA X MARIA LUIZA CARLASSARA MORAES X AMILTON MORAES JUNIOR(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 115/128, 129/136 e 137/154: Defiro a suspensão requerida para diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0900347-60.1998.403.6110 (98.0900347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COPENOR CIA PETROQUIMICA DO NORDESTE (SUC DE RESINPLA IND/ E COM/ LTDA)(RJ017672 - MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X GASNOR GASES DE SINTESES DO NORDESTE LTDA (SUC DE RESINPLA IND/ E COM/ LTDA)

Decisão proferida em 18 de junho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 241/243: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0904430-22.1998.403.6110 (98.0904430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TUPA ESTRUTURA METALICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X PAULO SERGIO FACCO(SP114459 - ACIR DE SOUZA) X VANIL ANGELO FACCO(SP114459 - ACIR DE SOUZA)

Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 264/266: Defiro a suspensão requerida para diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000224-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000224-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X BORG MAR IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 546/549: Defiro a suspensão requerida para diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000388-18.1999.403.6110 (1999.61.10.000388-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X RUBENS JOSE PAULOSSI(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)

Decisão proferida em 23 de julho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 297/299: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001375-54.1999.403.6110 (1999.61.10.001375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA X MARLENE GIRALDEZ RUSALEN(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN) X OTTONE RUSALEN - ESPOLIO(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Determinação proferida em 28 de agosto de 2013, a seguir transcrita: Ao SEDI para regularização do pólo passivo

devido constar o executado OTTONE RUSALEN como ESPÓLIO. Regularize o peticionário de fls. 209/218 sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fls. 217 não se refere ao espólio. Na mesma oportunidade apresente certidão de objeto e pé da ação de inventário, na qual conste a Sra Marlene Giraldez Rusalen como inventariante. Após, com a regularização, venham conclusos para apreciação da exceção de pré executividade interposta. Intime-se.

0003707-91.1999.403.6110 (1999.61.10.003707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ROSMARI LEME MUCCI X ROSMARI LEME MUCCI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)
Fls. 233: Considerando que não existe título executivo a favor dos executados, indefiro o requerido, quanto a execução de honorários. Outrossim, em cumprimento à decisão de fls. 216/217, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 135/139 e registrada junto ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, conforme fls. 150/150. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005033-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)
Decisão proferida em 03 de julho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 247/248: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005248-28.2000.403.6110 (2000.61.10.005248-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA
Decisão proferida em 23 de maio de 2013, a seguir transcrita: Fls. 46/47: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tendo em vista a falência da empresa executada, conforme informações de fls. 49/61. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a executada como massa falida. Apresente o exequente, no prazo de 10(dez) dias certidão de objeto e pé atualizada do processo falimentar, bem como manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010598-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010598-0) - FAZENDA NACIONAL X PARMATEX MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME X ADEMIR DO CARMO RUIZ X CLARICE DE QUEIROZ
Fls. 101 verso: Defiro a suspensão requerida pela exequente, procedendo a remessa deste feito ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001185-52.2003.403.6110 (2003.61.10.001185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GARCIA & PAGLIATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)
Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 73/90: Defiro a suspensão requerida para diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001061-35.2004.403.6110 (2004.61.10.001061-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE L J O LTDA ME(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X MARCOS VALADARES TEIXEIRA X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA X CLEUNICE FERREIRA X JOAO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS X LUCI EVANGELISTA DA SILVA X OSWALDO CABRAL DE OLIVEIRA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X ERMELINDA CABRAL DE OLIVEIRA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)
Fls. 50/61: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da referida petição. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 50/61. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004021-61.2004.403.6110 (2004.61.10.004021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 608 : Defiro a suspensão requerida para diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004023-31.2004.403.6110 (2004.61.10.004023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 105/106 do E.TRF da 3ª Região, recebo a apelação (fls. 90/94) interposta pelo EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao EXECUTADO para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0004025-98.2004.403.6110 (2004.61.10.004025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 96/97 do E.TRF da 3ª Região, recebo a apelação (fls. 81/85) interposta pelo EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao EXECUTADO para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0004100-40.2004.403.6110 (2004.61.10.004100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 49/50 do E.TRF da 3ª Região, recebo a apelação (fls. 34/38) interposta pelo EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao EXECUTADO para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004107-32.2004.403.6110 (2004.61.10.004107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 56 do E.TRF da 3ª Região, recebo a apelação (fls. 40/44) interposta pelo EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao EXECUTADO para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0004290-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 62/63 do E.TRF da 3ª Região, recebo a apelação interposta (fls. 47/51) pelo EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao EXECUTADO para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004353-28.2004.403.6110 (2004.61.10.004353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 46 do E.TRF da 3ª Região, recebo a apelação (fls. 31/35) interposta pelo EXEQUENTE nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao EXECUTADO para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0004368-94.2004.403.6110 (2004.61.10.004368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J M ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA X JAIRO ARAUJO DE LIMA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA)

Decisão proferida em 18 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 119/120: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008178-77.2004.403.6110 (2004.61.10.008178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Fls. 352/359: Requeira o executado a execução da sentença através do rito processual correspondente, tendo em vista que o exequente é a Fazenda Nacional. Int.

0008564-10.2004.403.6110 (2004.61.10.008564-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SEVERINO GERMANO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 22, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

0010881-78.2004.403.6110 (2004.61.10.010881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS TADEU MADOGGIO - ME X MARCOS TADEU MADOGGIO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 168: Intime-se o executado para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 165. Int.

0001386-73.2005.403.6110 (2005.61.10.001386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS CESAR NUNHO GUSMAN ME - MASSA FALIDA

1 - Considerando o traslado de cópia dos embargos para estes autos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias)2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.3 - Int.

0005607-02.2005.403.6110 (2005.61.10.005607-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO MIGUEL HOFFART

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30/31, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, já que o exequente renunciou expressamente o prazo recursal.P.R.I.

0005692-85.2005.403.6110 (2005.61.10.005692-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO TADEU MOREIRA DE GOES

Decisão proferida em 19 de julho de 2012, a seguir transcrita:Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos(fl. 31), INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação ou restando negativa a intimação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007747-09.2005.403.6110 (2005.61.10.007747-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUBESNEI JOSE LIMA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)

Fls 88/91: Indefiro o requerido, uma vez que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito.Fl. 92 e 93/94: Outrossim, defiro a vista dos autos, requerida pelo executado

pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 86. Int.

0000897-02.2006.403.6110 (2006.61.10.000897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NESS PROPAGANDA SC LTDA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X MARCIA RODRIGUES
Decisão proferida em 23 de julho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 303/324: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002261-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002261-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO
Decisão proferida em 18 de junho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 170/173: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000086-08.2007.403.6110 (2007.61.10.000086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ASISMED SOROCABA S/C LTDA X MARISA SHIGUEMATU X PAULO HENRIQUE RABELLO NASCIMENTO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
Decisão proferida em 23 de julho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 134/145: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000092-15.2007.403.6110 (2007.61.10.000092-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X JULIO CESAR PETUCCO(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)
Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 96/100: Defiro a suspensão requerida para diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004465-89.2007.403.6110 (2007.61.10.004465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME X IVAIL MUNHOZ CLEMENTE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Fls. 320/324: Indefiro o requerido, salientado que compete ao executado, no momento oportuno, promover a execução dos honorários. Fls. 326/334: Resta prejudicado nestes autos o pedido de inclusão no pólo passivo da sócia Nair Clemente Munhoz, tendo em vista a r. decisão do E.TRF da 3ª Região(fls. 98) que negou provimento ao pedido do exequente, em sede de Agravo de Instrumento. Expeça-se carta citatória para o sócio IVAIL MUNHOZ CLEMENTE no endereço indicado às fls. 334. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006205-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SERGIO COELHO DE OLIVEIRA(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)
Fls. 58: Defiro a suspensão requerida pela exequente, procedendo a remessa deste feito ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013585-59.2007.403.6110 (2007.61.10.013585-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCIA REGINA MIRANDA
Fls. 60/64: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007821-58.2008.403.6110 (2008.61.10.007821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AB AQUECEDORES E BOMBAS LTDA - EPP X GESSICA DE BRITO MACIEL(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO) X LAODICEIA ALAMINO DE BRITO MACIEL
Decisão proferida em 23 de julho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 115/130: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008474-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008474-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO DE LIMA
Fls. 41/43: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013399-02.2008.403.6110 (2008.61.10.013399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CLINICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
Decisão proferida em 18 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 127/130: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013635-51.2008.403.6110 (2008.61.10.013635-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE VICENTE DE PAIVA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 50/51, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0002785-98.2009.403.6110 (2009.61.10.002785-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANA CINTRA MACHADO
Tendo em vista que o bloqueio de contas restou negativo(fl. 28) e considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002816-21.2009.403.6110 (2009.61.10.002816-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JUDITE MONTEIRO
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 63, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

0002829-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002829-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 29, no valor total de R\$ 5,57(cinco reais e cinquenta e sete centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002864-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002864-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA DE ALMEIDA
Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 28(R\$ 0,46), determino o seu desbloqueio.Outrossim, tendo em

vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002867-32.2009.403.6110 (2009.61.10.002867-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO BULL DA SILVA
Tendo em vista que restou negativa a diligências pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002871-69.2009.403.6110 (2009.61.10.002871-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DERCIULA ROSANA RONCADA PINTO
Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 32(R\$ 9,73), determino o seu desbloqueio. Outrossim, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002911-51.2009.403.6110 (2009.61.10.002911-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDOMIRO DE CAMPOS JUNIOR(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE)
Fls. 39/53: Compulsando os documentos juntados pelo executado, mormente os extratos bancários de fls. 52/53, denota-se que o nome do titular da conta bancária diverge do nome do executado nestes autos. Outrossim, o extrato da conta corrente de fls. 52 encontra-se incompleto, visto que apresenta a movimentação bancária apenas do segundo semestre do mês de julho. Portanto, esclareça o executado as divergências acima apontadas, no prazo de 05 dias, apresentando novos documentos que efetivamente comprovem o alegado acerca da impenhorabilidade das contas bloqueadas. Findo o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003016-28.2009.403.6110 (2009.61.10.003016-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C E BARBOSA BOTICA & CIA/ LTDA
Publicação da determinação de 29 de abril de 2013, a seguir transcrita: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 39/48: Considerando a existência na pesquisa da JUCESP (fls. 46/48), de novo endereço da executada expeça-se nova carta citatória para o endereço de fls. 47. Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003093-37.2009.403.6110 (2009.61.10.003093-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LADIO MENDES ROSA JUNIOR & CIA/ LTDA
Tendo em vista a PORTARIA nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo juntado às fls. 41, nestes autos.

0003971-59.2009.403.6110 (2009.61.10.003971-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEUNILZA GUEDES MASCARENHAS
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 41(R\$ 46,22), determino o seu desbloqueio. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado

pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003977-66.2009.403.6110 (2009.61.10.003977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA LEITE DE CAMPOS

Tendo em vista que restou negativa a diligências pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004055-60.2009.403.6110 (2009.61.10.004055-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE PAULO FRIGATTO

Tendo em vista que restou negativa a diligências pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007529-39.2009.403.6110 (2009.61.10.007529-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ROBERTO RAMOS

Tendo em vista que restou negativa a diligências pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008990-46.2009.403.6110 (2009.61.10.008990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Decisão proferida em 18 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 240/241: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0009135-05.2009.403.6110 (2009.61.10.009135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MART FERRAMENTARIA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO)

Decisão proferida em 23 de julho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 85/86: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010405-64.2009.403.6110 (2009.61.10.010405-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista que o bloqueio de contas restou negativo(fl. 28) e considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010985-94.2009.403.6110 (2009.61.10.010985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 187/196: Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo executado pelo prazo legal.Após,

dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011071-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PACO(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS)

1 - Considerando o traslado de cópia dos embargos para estes autos, manifeste-se o exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias)2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.3 - Int.

0012436-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MILTON JOSE DOS SANTOS(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA)

Decisão proferida em 23 de julho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 73/80: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000630-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000630-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA CAMARGO

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 40(R\$ 22,81), determino o seu desbloqueio.Outrossim, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000712-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000712-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALVES FRANCO

Tendo em vista a PORTARIA nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exeqüente para que se manifeste sobre o mandado negativo (comunicação de falecimento da executada) juntado às fls. 48, nestes autos.

0000761-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000761-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA LILIAN GALVAO

Tendo em vista que o bloqueio de contas restou negativo(fl. 41) e considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000886-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000886-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MARTHA LLONTOP VEGA

Considerando que a diligência realizada no novo endereço, indicado pelo exequente restou negativo, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001025-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001025-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA REGINA DOMINGUES RODRIGUES

Tendo em vista que o bloqueio de contas restou negativo(fl. 41) e considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001028-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que restou negativa a diligências pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002812-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DANTAS BARBOSA
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 61, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. P.R.I.

0006946-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE MARTINS DE CASTRO
Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 27 (R\$ 3,75), determino o seu desbloqueio. Outrossim, tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007416-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO DA COSTA ANDRADE
Decisão proferida em 25 de maio de 2012, a seguir transcrita: Fls. 20: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela requerente. Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do(s) executado(s): a) Rodrigo da Costa Andrade através de carta(s) citatória(s) (fls. 12) e mandado (fls. 16) restaram negativas, expeça-se edital para citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0007843-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBESNEI JOSE LIMA ME (SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X RUBESNEI JOSE LIMA (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)
Fls. 118/121: Considerando que parte do valor bloqueado no Banco Bradesco (fl. 42), refere-se à conta poupança, conforme demonstrado pelo executado, por meio do documento de fls. 121, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X do CPC, DETERMINO A SUA LIBERAÇÃO. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor de R\$ 2.687,05 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) em favor do executado Rubesnei José Lima. Fls. 115/117: Tendo em vista a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud (fls. 122/127), proceda-se ao bloqueio dos veículos indicados às fls. 125 (placa DPH6153) e 126 (placa DPH6900) de propriedade do executado Rubesnei José Lima ME. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para o endereço do executado indicado às fls. 35, devendo a penhora recair sobre os veículos bloqueados bem como sobre tantos outros bens quantos bastem para garantia integral do débito. Com o cumprimento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito bem como sobre os valores que permanecem bloqueados na conta do executado. Intime-se.

0008115-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINTIA CRISTINA OLIVEIRA SENNE ME
Tendo em vista que o bloqueio de contas restou negativo (fls. 42) e considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o

arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011841-24.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Decisão proferida em 17062013, a seguir transcrita:Fls. 81/84: Defiro a suspensão requerida para diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0011940-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Tendo em vista a PORTARIA nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo juntado às fls. 26, nestes autos.

0012336-68.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELCCON CONSULTORIA TECNICA E CONSTRUTORA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Decisão proferida em 03 de julho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 132/134: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002153-04.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X TEXTIL BRA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 29/60 dos autos, na qual a empresa executada TEXTIL BRA LTDA alega a ocorrência da prescrição dos débitos que embasam a presente execução fiscal nos termos do artigo 174 do CTN, objetivando, assim, a sua extinção.O exequente, manifestando-se às fls. 63/65, não reconhece a prescrição dos débitos cobrados nesta execução, visto que a execução fiscal foi ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, requerendo, portanto, o regular prosseguimento da execução.É o relatório. Fundamento e decidoInicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN.A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012).E matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV).Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I)Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO.MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No

processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº.229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discriminado às fls. 02/19.Em relação à prescrição, a executada alega que apuração das divergências referentes às inscrições em dívida ativa nº 36.783.675-0 e 36.783.676-9 ocorreu em 22/09/2005, 10/11/2005, 15/12/2005, 18/12/2006, ou seja, sustenta que o lançamento ocorreu com a declaração e informações do contribuinte nestas datas, caracterizando, dessa forma, a constituição do tributo.Assim, alega a ocorrência da prescrição quinquenal dos débitos, visto que a execução fiscal foi proposta somente em 28/02/2011, sendo que a citação ocorreu apenas em abril de 2011, transcorrendo, portanto, mais de 05 (cinco) anos entre estas datas e a constituição definitiva do crédito.Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 06 e 12,) o lançamento do crédito tributário ocorreu em 20/03/2010 que é data da constituição definitiva do crédito.A execução foi ajuizada em 22/02/2011, proferindo-se despacho de citação em 21/03/2011 (fl. 24).A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 05/12/2010, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da lei 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 22/02/2011 e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 20/03/2010, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Cumpre esclarecer que o Fisco não está cobrando da excipiente o valor declarado na GFIP, mas a diferença entre o declarado e o devido.O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.No caso concreto, o débito é referente tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. (AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111)Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

0002487-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA CLARA DA ROCHA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 48 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0004949-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IVONE APARECIDA FIUZA ALMEIDA

Considerando que a diligência realizada no novo endereço, indicado pelo exequente restou negativo, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004968-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DRIMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Considerando que a diligência realizada no novo endereço, indicado pelo exequente restou negativo, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005219-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEYWID DE EDSON ALVARENGA
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0005779-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS)

Fls. 26: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005793-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR - ME
Considerando que a diligência realizada no novo endereço, indicado pelo exequente restou negativo, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005812-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML LEME DE LIMA & GALBIATI SOBRINHO LTDA EPP

Considerando que a diligência realizada no novo endereço, indicado pelo exequente restou negativo, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005820-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERGAMO & THOMAZELLA LTDA

Considerando que a diligência realizada no novo endereço, indicado pelo exequente restou negativo, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006177-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BONANOMI
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0006222-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDYR DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0006936-39.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY LOMBARDI MENDES

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Intime-se.

0010599-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FRANCIOLE YUKI OKADA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de FRANCIOLE YUKI OKADA, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 1511, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2006 e 2009.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exeqüente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2006 e 2009 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos.Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda.Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exeqüente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade.Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exeqüente.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010600-78.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA ELAINE DIAS CASTELANI

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 29, no valor total de R\$ 10,18(dez reais e dezoito centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010780-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO CESAR DE CASTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0000125-29.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORIVALDO LUIZ DA SILVEIRA - ME(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE)

Decisão proferida em 23 de julho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 123/125: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão

aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Int.

0001133-41.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LOURENCO NEGRI & RODRIGUES LTDA EPP(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
Decisão proferida em 18 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 89/94: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Int.

0001379-37.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Vistos.Fls. 33/48: Recebo como pedido de reunião da ação ordinária com a execução.Com efeito, a conexão não é causa de incompetência do Juízo, razão pela qual é desnecessária argui-la por meio de exceção.Rejeito o pedido de reunião de processos, tendo em vista que não há conexão entre ação de conhecimento e ação de execução.Fls. 155/273: Sobre o pedido de suspensão do processo para julgamento da prejudicialidade externa cumpre destacar que não é disto que se cuida.Trata-se apenas de ação de conhecimento que, portanto, não tem suporte legal para suspender o curso da execução.Fls. 280/291: Trata-se de exceção de pré-executividade.Afirma o executado que os débitos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 36.759.031-0, referente ao período de 08/2001 a 09/2005, encontram-se prescritos.Aduz que como o débito refere-se ao período de 08/2001 a 09/2005 e o despacho citatório foi proferido apenas em 12/03/2012, os débitos cobrados nesta execução fiscal seriam inexigíveis, visto que, nos termos do artigo 174 do CTN foram atingidos pela prescrição.O exequente no que se refere à prescrição, manifestando-se às fls. 298/299, não a reconhece e requer a rejeição de todas as alegações do executado.É o relatório. Fundamento e decidoInicialmente, cumpre asseverar que a defesa apresentada pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. PrescriçãoConstituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN.A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012).E matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV).Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição.Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I)Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO.MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do

art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº.229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN , como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário discriminado às fls. 06/18.Em relação à prescrição alega a executada que os débitos que se referem ao período de 08/2001 a 09/2005 - CDA nº 36.759.031-0 encontram-se prescritos, visto que o despacho citatório foi proferido em 12/03/2012, transcorrendo prazo superior a 05 anos entre as datas de vencimento do débito e do despacho de citação.Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 36.759.031-0 (fls. 06/18,) o lançamento do crédito tributário ocorreu em 06/03/2010 que é data da constituição definitiva do crédito.A execução foi ajuizada em 05/03/2012, proferindo-se despacho de citação em 07/03/2012 (fl. 28).A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 14/01/2012, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º da lei 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 05/03/2012, o despacho citatório foi proferido em 07/03/2012 e o crédito inscrito em dívida ativa foi constituído em 06/03/2010, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Cumpra-se o despacho de fls. 28. Publique-se. Intime-se.

0004509-35.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Decisão proferida em 23 de julho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 88/91: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data é inferior ao valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 11.033/04, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e o prosseguimento do feito. Int.

0005043-76.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X POLIEDEN FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

Decisão proferida em 23 de julho de 2013, a seguir transcrito:Fls. 53/55: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005766-95.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & R ASSISTENCIA ELETROMECANICA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Decisão proferida em 17 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 74/78: Defiro a suspensão requerida para diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006216-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO BATISTA NUNES VAZ

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 16, no valor total de R\$ 0,14(quatorze centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado.Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006383-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON BENEDITO CARDOSO

Tendo em vista que restou negativa a diligências pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema,

determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006388-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO FERRARI(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Fls. 31/37: Os documentos apresentados às fls. 35/37 são insuficientes para comprovar a alegação do executado. Apresente o executado, no prazo de 10 dias o extrato bancário da conta bloqueada referente aos meses de maio e junho de 2013, a fim de verificar se a conta bancária possui caráter meramente alimentar/salarial. Após, com a vinda da informação será analisado o pedido de desbloqueio da conta bancária. Findo o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006393-02.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS GOMES

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006408-68.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES SOBRINHO

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006494-39.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LFC - MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

Decisão proferida em 18 de junho de 2013, a seguir transcrita: Fls. 90/95: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007197-67.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARTA CRISTIANE CARDOSO

Decisão proferida em 02/07/2013, a seguir transcrita: Fls. 19: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008024-78.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLAGE ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

Tendo em vista a PORTARIA nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo juntado às fls. 29, nestes autos.

0008036-92.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEX TADEU MARTINS

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado às fls. 26, no valor total de R\$ 11,41(onze reais e quarenta e um centavos), em relação ao débito, determino o desbloqueio dos valor bloqueado. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000342-38.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMP/ E EXP/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Fls.30/73: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando instrumento de procuração original assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Com a regularização, dê-se vista ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 30/73.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000373-58.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GTE GUINCHOS 24 HORAS LTDA - ME(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Decisão proferida em 18 de junho de 2013, a seguir transcrita:Fls. 36/37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000396-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA - EPP
Fls.29/31: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como se o caso procuração assinado por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 26. Int.

0000864-65.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOIL S PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)
Fls.25/32: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando instrumento de procuração devidamente assinado pelos 02(dois) sócios, conforme preconiza o contrato social em sua cláusula 6ª, parágrafo 1º(fl. 29), sob pena de desentranhamento da referida petição.Com a devida regularização, dê-se vista dos autos fora de cartório a executada, conforme requerido, pelo prazo legal.Com o retorno cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22. Int.

0001195-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO YOCHIO SARUWATARU
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo às fls. 25/26.

0001197-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA REGINA BATISTA
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 14) e do mandado negativo às fls. 16/17.

0001208-46.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAY MED SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA LTDA.
Tendo em vista que restou negativa a diligências pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001212-83.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUCILENE DA SILVA
Tendo em vista a PORTARIA nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste Juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre o mandado negativo juntado às fls. 17, nestes autos.

0001342-73.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FORT-PET - COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Decisão proferida em 10 de maio de 2011, a seguir transcrita:Fls. 42/47: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001451-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALZIRA VIEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 37, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

0001668-33.2013.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls.10/17: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando instrumento de procuração devidamente assinado por quem de direito, conforme preconiza o contrato social em sua cláusula 6ª(fl. 15), sob pena de desentranhamento da referida petição.Com ou sem regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 06. Int.

0002693-81.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO FERNANDO COELHO FLEURY - ESPOLIO X BONNIE SOUZA OLIVEIRA FLEURY

Decisão proferida em 06 de Agosto de 2013, a seguir transcrita:Fls. 19/68: Tendo em vista a informação do falecimento do executado(fl. 46), remeta-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo, fazendo constar como executado o Espólio Paulo Fernando Coelho Fleury, representado por Bonnie Souza Oliveira Fleury.Outrossim, intime-se o executado para que apresente procuração assinada pelo inventariante do espólio, bem como certidão de objeto e pé do processo de inventário, em trâmite na 4ª Vara de Família de Sorocaba/SP.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0002779-52.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SBRANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Fls.11/12: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002780-37.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NOVMAX COSMETICOS LTDA ME

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, manifeste-se o exequente acerca do mandado de citação negativo (fls. 13/14) bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003559-89.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP165438 - CRISTINA MÜLLER DESTRO)

Fls. 08/29: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração judicial em nome da executada, assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 08/29, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 05, uma vez que o executado se encontra regularmente citado(fl. 07).Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004489-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO)

ABEL) X FABRICIO CESAR MIGUEL MENDES

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de FABRÍCIO CESAR MIGUEL MENDES, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 3872, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2008. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2008 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004494-32.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA MIRANDA FERNANDES

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de CLAUDIA MIRANDA FERNANDES, a fim de exigir os créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa nº 3654, ou seja, anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2008 e 2009. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a dívida refere-se à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) de 2008 e 2009 e, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco :(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do

interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 2375

ACAO PENAL

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente a Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado. Apregoadas as partes. Presente o Ilustre Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presente o acusado Manoel Felismino Leite. Requeru seu defensor constituído, Dr. Ivandir Sales de Oliveira (OAB/SP nº 76.238), a juntada da procuração. Ausente o acusado Vilson Roberto do Amaral, bem como seu defensor constituído, motivo pelo qual foi nomeada defensora ad hoc exclusivamente para o presente ato a Dra. Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP nº 152.880). Foi determinada a lavratura deste termo. Foi indagada a defesa do réu Manoel acerca da realização do interrogatório nesta data, tendo em vista o interrogatório designado nos autos nº 0008294-39.2011.403.6110. Dada a palavra à defesa do réu, foi dito: Nada a opor. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: Nada a opor. Foi colhido o interrogatório do réu Manoel Felismino Leite, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Após, a MMª. Juíza deliberou e decidiu: 1-) Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da procuração, conforme requerido pela defesa do réu Manoel Felismino Leite. 2-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP nº 152.880). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 3-) Considerando a anuência dos defensores dos réus Vilson e Manoel, bem como com a concordância do acusado Manoel, com a realização em unificada do interrogatório de Manoel nos presentes autos e nos autos do processo nº 0008294-39.2011.403.6110, providencie a secretaria cópia da mídia CD em que foi gravado o interrogatório do réu, encaminhando-se a mídia para ambos os processos. 4-) Acolho o pedido da defesa de Vilson de fls. 626, motivo pelo qual redesigno a audiência do dia 08 de outubro de 2013 para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:00h, oportunidade na qual será realizado o interrogatório do réu Vilson Roberto do Amaral. Intime-se a defesa deste réu por meio da imprensa oficial. 5-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente a Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado. Apregoadas as partes. Presente o Ilustre Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presente o acusado Manoel Felismino Leite, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Ivandir Sales de Oliveira (OAB/SP nº 76.238). Ausente o acusado Vilson Roberto do Amaral, bem como seu defensor constituído, motivo pelo qual foi nomeada defensora ad hoc exclusivamente para o presente ato a Dra. Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP nº 152.880). Foi determinada a lavratura deste termo. Foi indagada a defesa do réu Manoel acerca da realização do interrogatório nesta data, tendo em vista o interrogatório nos autos nº 0011114-07.2006.403.6110. Dada a palavra à defesa do réu, foi dito: Nada a opor. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi dito: Nada a opor. Foi colhido o interrogatório do réu Manoel Felismino Leite, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Após, a MMª. Juíza deliberou e decidiu: 1-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP nº 152.880). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 2-) Considerando a anuência dos defensores dos réus Vilson e Manoel, bem como com a concordância do acusado Manoel, com a realização em unificada do interrogatório de Manoel nos presentes autos e nos autos do processo nº 0011114-07.2006.403.6110, providencie a secretaria cópia da mídia CD em que foi gravado o interrogatório do réu, encaminhando-se a mídia para ambos os processos. 3-) Acolho o pedido da defesa de Vilson de fls. 440, motivo pelo qual redesigno a audiência do dia 08 de outubro de 2013 para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30h, oportunidade na qual será realizado o interrogatório do réu Vilson Roberto do Amaral. Intime-se a defesa deste réu por meio da imprensa oficial. 4-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5923

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002101-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005.3. Tendo em vista a r. decisão de fls. 73/75 e o seu trânsito em julgado de fl. 80, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma de levantamento ou restituição dos valores depositados nos autos.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001813-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BORGES NETO(SP299096 - DANILO MARQUES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORGES NETO

Fl. 108: manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF.Int.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Torres Bugni, em que objetiva, baseada no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 26.944,59 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em 28/04/2010, correspondendo ao principal acrescido de encargos, valor que teve origem nos contratos: de Crédito Rotativo nº 0282.001.00051854-1, celebrado em 18/10/2007, com Termo Aditivo firmado em 14/04/2008 no valor de R\$ 4.000,00; de Crédito Direto Caixa (CDC), firmado em 18/10/2007 com liberações de valores em 12/02/2008 (R\$3.310,12), em 10/06/2008 (R\$2.059,99) e em 25/08/2008 (R\$170,25) e Cartão de Crédito, realizado em 18/10/2007, não adimplidos pelo requerido. Requeru a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para que o requerido pagasse no prazo de quinze dias a quantia devida ou oferecesse defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/63, entre eles os instrumentos de contrato, extratos e demonstrativo de evolução da dívida. Custas pagas (fl. 64).O requerido foi citado (fl. 70) e apresentou embargos às fls. 73/89, requerendo, preliminarmente: a) a decretação da carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência de documentos que comprovem o crédito reclamado, uma vez que os contratos apresentados não possuem assinatura do embargante; b) a extinção da ação, em razão da iliquidez do débito, por terem sido apresentados somente contratos sem assinatura, emitidos unilateralmente pelo Banco. No mérito, sustentou que nada é devido à Caixa Econômica Federal. Afirmou que não há prova de que o embargante contratou e se utilizou dos serviços disponibilizados pela Caixa Econômica Federal. Impugnou a cobrança da taxa de comissão de permanência. Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para que seja reconhecida a onerosidade excessiva, com encargos ilícitos, fixados unilateralmente pela Caixa e decretada a nulidade de cláusulas contratuais que estipulam a cobrança de juros extorsivos. Também, afirmou a cobrança

abusiva de juros (4,490% ao mês), pugnando pela incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora, na taxa de 12% ao ano, a partir da citação. Requereu a inversão do ônus da prova, a realização de perícia técnica e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os embargos foram recebidos à fl. 93, oportunidade na qual foi determinado ao embargante que apresentasse comprovante atualizado de seus rendimentos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 96/127, impugnando as preliminares e os fatos alegados nos embargos, ao afirmar, em síntese, que: a) a ação foi instruída com documentos essenciais a sua propositura (contratos e demonstrativos de débito); b) o embargante não apresentou provas concretas de suas alegações; c) a lei de proteção ao consumidor é inaplicável às operações bancárias; d) a comissão de permanência, juros de mora e multa contratual estão pactuadas e de acordo com resoluções do Banco Central do Brasil, e) não houve cumulatividade na cobrança da comissão de permanência com correção monetária ou outro encargo; f) os encargos cobrados foram previamente contratados e estão dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes; g) o limite dos juros reais de 12% ao ano, previsto no artigo 192, 3º da Constituição Federal deve ser regulamentado por lei complementar, devendo ser observadas as taxas que as partes livremente convencionaram; h) o decreto da Usura é inaplicável ao contrato e às operações bancárias; i) a capitalização de juros mensalmente pelas instituições financeiras é legal; j) os juros moratórios foram cobrados à taxa de 1% ao mês, não havendo ilegalidade em sua cobrança; k) desnecessidade de realização de perícia técnica, uma vez que o valor devido está perfeitamente demonstrado; l) indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista que o embargante não demonstrou falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo. Requereu a improcedência dos embargos. Pelo embargante foi apresentada cópia da declaração de imposto de renda exercício 2010 - ano calendário 2011 às fls. 129/132. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidas à fl. 146 e determinado o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça. Intimadas a especificar provas (fl. 148), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 150). O embargante requereu prova pericial (fl. 151), deferida à fl. 152. Quesitos às fls. 154/155 e fls. 162/164. A CEF juntou documentos às fls. 167/258, solicitados pelo Perito (fl. 159). O laudo pericial foi acostado às fls. 261/271. A seguir, manifestaram-se embargante (fls. 273/275) e embargada (fls. 276/278). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, passo à análise das preliminares. Inicialmente, arguiu o embargante a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, em face da ausência de assinatura nos contratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, não havendo prova de que concordou com as cláusulas neles expressas. Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 07/09) encontra-se devidamente rubricado e assinado pelo embargante e por testemunhas em 18/10/2007. Referido contrato, que inclui a disponibilização do Crédito Direto Caixa - CDC, do Crédito Rotativo em conta corrente (cheque especial) e do Cartão de Crédito, prevê, em sua cláusula oitava, a ciência do embargante sobre as condições negociais e disposições contidas nas cláusulas Especiais e nas cláusulas Gerais, comprovando que o embargante tinha ciência das cláusulas, prazos e juros aplicados na relação entre as partes. De igual modo, os extratos da conta corrente (fls. 20/21 e 187/258) demonstram a efetiva utilização dos serviços postos à disposição do embargante, fato também verificado em relação ao cartão de crédito (fls. 50/61 e 175/186). Desse modo, não prospera a alegação de que os documentos juntados aos autos não comprovam o negócio comercial concretizado entre as partes. Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal instruiu os autos com cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, com os extratos contendo a especificação de cada lançamento efetuado na conta corrente, bem como com a planilha de evolução do débito, demonstrando, satisfatoriamente, a celebração do contrato, a existência, a origem e a evolução da dívida, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Afirma, ainda, o embargante que o valor pretendido pela Caixa Econômica Federal não é líquido, razão pela qual a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Com efeito, o ajuizamento da ação monitoria exige do credor tão-somente prova escrita que ampare o alegado direito à cobrança judicial do crédito, prescindindo de prova literal do quantum da dívida. Assim, a liquidez e a certeza são requisitos próprios dos títulos executivos, sendo exigíveis para a propositura da execução e não da ação monitoria. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que os contratos de abertura de crédito não se constituem em título executivo (Súmula nº. 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº. 258). Desse modo, considerando que a liquidez do débito não é condição para o ajuizamento da ação monitoria, afasto a preliminar alegada nos embargos. No mérito, o presente pedido há de ser julgado parcialmente procedente. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras.(Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90.Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal assegurou ter celebrado com o requerido contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços em 18/10/2007 (fls. 07/09), que incluiu o Crédito Rotativo em conta corrente nº 51854-1 (fls. 12/14) com Termo Aditivo firmado em 14/04/2008 (fls. 10/11); Crédito Direto Caixa - CDC (fls. 15/17), com liberações de valores em 13/02/2008, em 10/06/2008 e em 25/08/2008 e do Cartão de Crédito (fls. 37/49), que, utilizados e não pagos, geraram o débito ora em análise.A instituição financeira juntou cópia dos instrumentos de contrato (fls. 07/09, 10/11, 12/14, 15/17 e 37/49), extratos da conta corrente nº 51854-1 (fls. 20/21 e 187/258), comprovante de utilização do cartão de crédito (fls. fls. 50/61 e 175/186), demonstrativo de débitos (fls. 22, 28, 31, 34, 169/174) e planilha de evolução da dívida (fls. 23/24, 29/30, 32/33, 35/36).O embargante, por sua vez, alega, em síntese, a existência no contrato de cláusulas abusivas, com aplicação de juros extorsivos, taxa de comissão de permanência e a prática de anatocismo, pugnano pela incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora, na taxa de 12% ao ano.Passa-se à análise das cláusulas do contrato objeto da presente demanda.No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se:CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país.2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF.3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ).4. Apelação parcialmente provida.(TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44).Na mesma linha ensina Alexandre de Moraes:Nos termos do 3º, do art. 192, da redação constitucional original, as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a 12% ao ano, nelas incluídas comissões de crédito. Previa, ainda, o texto constitucional que a cobrança acima desse limite deveria ser tipificada como crime de usura. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal havia pacificado tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, para sua aplicabilidade, de edição de lei complementar, prevista pelo caput do citado art. 192.Pretendia-se editar lei complementar, regulamentando todo o sistema financeiro nacional, menos o 3º, do art. 192, ou seja, deixando de conceder aplicabilidade à taxa anual de juros.Porém, para evitar eventuais contestações jurídicas sobre a impossibilidade de edição de lei complementar regulamentando todo o sistema financeiro nacional, sem conceder aplicabilidade imediata ao 3º, como também passou a permitir - expressamente - a edição de varias leis complementares para as diversas matérias englobadas pelo sistema financeiro nacional.Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1).Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001.Assim sendo, como o contrato em debate foi celebrado em 18/10/2007 (fls. 07/09), data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal procedimento seja adotado pela CEF, desde que previsto em contrato.No que diz respeito à comissão de permanência, alega o embargante que é inacumulável com a correção monetária a teor da Súmula n. 30 do STJ.Nesse passo, cumpre analisar os esclarecimentos constantes do laudo pericial de fls. 262/271.Consoante a perícia, não há anatocismo no cálculo efetuado pela instituição financeira quanto ao contrato em questão. Segundo o perito, da análise dos extratos e demonstrativos conclui-se que o banco aplicou a taxa inicialmente pactuada somente sobre o saldo devedor das operações. Após, corrigidos os valores, aplicou os juros de mora. (quesito 1 do Juízo - fl. 263).A seguir, esclareceu que os juros cobrados anualmente estão abaixo das taxas médias praticadas pelo mercado em relação à operação de Crédito Rotativo, uma vez que, em 10/2007, a taxa de mercado era de 139,06% e a cobrada foi de 130,32%. Por outro lado, as taxas pactuadas no contrato do CDC foram superiores àquelas praticadas no mercado (02/2008 - pactuada 70,17%, mercado 52,59%; 06/2008 - pactuada 70,17%, mercado 51,39%; 08/2008 - pactuada 69,39%, mercado 54,49% (quesito 2, a do Juízo, fl. 263).Com relação à comissão de permanência, o expert examinou o tema afirmando (quesito 3 do Juízo, fl. 264):Considerando que as taxas são livremente pactuáveis e que segundo o BACEN a comissão de permanência pode ser idêntica às taxas usuais de mercado, analisando os valores cobrados para as operações de Crédito Rotativo (93,04% a.a.) e Crédito Direto Caixa (24,45% a.a.), observamos que está abaixo da taxa média de mercado. Quanto ao Cartão de Crédito

não foi cobrada comissão de permanência e sim correção pelo IGP-M mais juros de mora de 1,0% a.m., que no período também ficou aquém da taxa de mercado (IGP-M de apenas 0,88% no período de 504 dias mais juros de mora de 1,0% a.m.) Em resposta à indagação 4 de fl. 264, o perito afirmou que a comissão de permanência foi aplicada cumulativamente com os juros de mora. No quesito 3 de fl. 266, esclareceu a forma de evolução do saldo devedor depois da inadimplência: a) Crédito Rotativo: comissão de permanência formada pela taxa mensal de CDI acrescida da rentabilidade de até 10% a.m., mais multa de 2,0% (Cláusula 8ª e 14ª); b) CDC: comissão de permanência formada pela taxa mensal de CDI acrescida da rentabilidade de até 10% a.m., mais pela convencional de 2,0% e honorários advocatícios de 20% caso e despesas judiciais caso ocorram (cláusula 14ª e 15ª), e c) Cartão de Crédito: encargos de financiamento à taxa de mercado, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2,0% (cláusula 18ª). No que diz respeito às condições contratuais, o expert afirma à fl. 267, respondendo ao quesito 5 da CEF, verificando as condições do contrato e os cálculos apresentados, não observamos divergências. Verificadas as explicações do perito judicial, cabe destacar que as taxas de juros aplicadas pela CEF para o crédito rotativo estão abaixo da taxa praticada pela média do mercado e para o CDC pouco superior à média do mercado, de maneira que não se pode afirmar que sejam abusivas para operações de crédito da espécie entabulada pelas partes. Com efeito, o contrato em discussão prevê a cobrança de comissão de permanência, que se compõe de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento (crédito rotativo - cláusula 8ª e CDC - cláusula 14ª). Ora, segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI inserta na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Por outro lado, a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ DATA: 11/03/2004. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU DATA: 22/09/2004. Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES; TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Dessa forma, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, durante o período de inadimplência, calculada segundo a taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, bem como o afastamento da taxa de rentabilidade, dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das

Súmulas 30, 294 e 296. 4. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 7. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 200661000134974, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009)Por força de todo o explicitado, afasto a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo que venha a ser cobrado cumulativamente com a comissão de permanência. Nessa situação, devem ser considerados os valores relativos às parcelas já pagas pelo devedor. Assim, procedem parcialmente os embargos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço ao autor-embargado Caixa Econômica Federal o direito ao crédito, devido pelo réu Luiz Carlos Torres Bugni, mantendo a comissão de permanência, porém afastando sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros de mora (STJ - AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma), razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008328-18.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO RICARDO DE LIMA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.644,89, proveniente de crédito para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos nº 24.2992.160.0000127-50(FIES). Juntou documentos (fls. 06/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido não foi citado. A fl. 66 a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida. O processo foi suspenso nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e o feito foi remetido ao arquivo (fls. 57/58). Recebido os autos do arquivo, foi juntada carta precatória sem a citação do requerido. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requereu a CEF a extinção do processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve a pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 80). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002996-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGIANE DE CASSIA LIO NASCIMENTO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIANE DE CASSIA LIO NASCIMENTO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.363,75, proveniente de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000695-08. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação da requerida nos termos do art. 1102-b, do CPC. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 21). A requerida foi citada (fl. 23) e restou infrutífera a conciliação entre as partes (fl. 27). Foram opostos embargos (fls. 33/46). Houve impugnação (fls. 50/62). Às fls. 69/70 informa a requerida que houve renegociação do contrato objeto da presente ação. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 106). É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve a pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 83). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Arbitro no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo I, da resolução 558/2007, os honorários do advogado nomeado à fl. 31. Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente solicitação de pagamento e, na seqüência, arquivem-se os

autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010018-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP E ELAINE OLIVEIRA DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.311,96, proveniente de contrato de limite de crédito na modalidade GIROFÁCIL. Juntou documentos (fls. 06/37). Custas pagas (fl. 38). À fl. 41 foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação das requeridas. As requeridas foram citadas (fl. 43) e restou infrutífera a conciliação entre as partes (fl. 44). Foram opostos embargos (fls. 51/63). Houve impugnação (fls. 70/99). Às fls. 101/102 as requeridas informaram que houve composição entre as partes e requereram a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 106). É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 106). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001229-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CIBELE APARECIDA DA SILVA. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinada a citação da requerida, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. A requerida foi citada (fl. 22). Não houve o cumprimento da obrigação e não foram opostos embargos (fl. 23), motivo pelo qual foi constituído de pleno direito o título executivo judicial e convolado o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 25). É o relatório. Decido. Verifico que a autora noticia que houve o pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 25). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo C.

0002905-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA GRECO

SENTENÇA. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA GRECO. Juntou documentos (fls. 05/33). Custas pagas (fl. 34). À fl. 37 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fl. 39). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 40). É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 40), não havia decorrido o prazo para resposta. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo C.

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005536-91.2010.403.6120 - ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MAYSIA ARIANE DE

OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 248/263, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

0006537-14.2010.403.6120 - IVANETE FERNANDES CREMON(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 172/173 e o seu trânsito em julgado de fl. 175, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0007558-25.2010.403.6120 - MATILDE FABRICIO VOLTAREL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 177/182 e o seu trânsito em julgado de fl. 224, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0009667-12.2010.403.6120 - APPARECIDA PEREIRA BURATO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 98/100, conforme certidão de fl. 102, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

0011039-93.2010.403.6120 - ALZIRA BURKOWSKI BARCIELLA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 157/158, conforme certidão de fl. 160, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004244-37.2011.403.6120 - MARIA TERESA COSTA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 111/112, conforme certidão de fl. 114, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009498-20.2013.403.6120 - APARECIDA NUNES DA MOTA(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o aditamento de fls. 39/44. 2. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que esclareça a divergência do seu nome, conforme determinado no r. despacho de fls. 35. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120) CANDIDA S CONFECOES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Trata-se de embargos à execução fundado em título executivo extrajudicial (cédulas de crédito bancário) em que alegam os embargantes em preliminar que o título é inexigível, uma vez que os contratos de abertura de crédito não constituem título executivo extrajudicial e a inicial é inepta, pois desacompanhada dos documentos que comprovem a pretensão da embargante/exequente. 2. Afasto as preliminares argüidas pelos embargantes. 3. Analisando os contratos que embasaram a execução, verifico que a obrigação neles estipuladas permite reconhecer os seus elementos constitutivos, como sujeito ativo e passivo, a sua natureza, sendo, assim, certo, e ostenta liquidez já que o seu valor é determinável por mero cálculo aritmético que, inclusive, acompanham os referidos contratos (fls. 17/18 e 29/30 - dos autos da execução). Ademais, a Segunda Seção do STJ assim se pronunciou a respeito da matéria no REsp 1291575, cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo

de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004. (Julgado 14/08/2013).4. Quanto a questão dos honorários periciais, argumentam os embargantes que tal encargo deve ser suportado pela embargada, uma vez que cabível ao presente caso a inversão do ônus da prova, requerido na inicial. Contudo, não há falar, nesse momento, na inversão do ônus da prova, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, pois, após o encerramento da instrução, que o Julgador, analisando toda a situação posta, e bem como os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão. Assim, no momento processual apropriado poderá este Julgador fazer tal inversão. Todavia, diante das novas informações a respeito da capacidade financeira da embargante Candidas Confecções Ltda Me jungida às 144/160, forçoso é reconhecer a sua hipossuficiência, de modo que reconsidero o r. despacho de fl. 87 apenas para conceder àquela os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Assim, os honorários do perito nomeado à fl. 121 serão arbitrados, no momento oportuno, de acordo com a legislação de regência.6. Por fim, concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para que traga os autos os documentos solicitados pelo expert nos itens 1 e 3 de fl. 134 verso, por serem imprescindíveis a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes e o perito judicial. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Fls. 461/462: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, uma vez que há constrição de bens que garantem o crédito da exequente (fls. 145 e 318). Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005328-73.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO

... manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0003583-24.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL MINIQUELLI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliel Miniquelli. Juntou documentos (fls. 04/23). Custas pagas (fl. 24). À fl. 27 foi determinada a citação do executado. Certidão do oficial de justiça noticiando a não citação do executado, uma vez que é falecido (fl. 26/verso). Houve manifestação da exequente requerendo que os herdeiros do de cujus fossem intimados a trazer cópia da certidão de óbito (fl. 40). À fl. 44 foi determinada a expedição de ofício ao 1º Cartório do Registro Civil de Araraquara para que trouxesse aos autos certidão de óbito de Eliel Miniquelli. Certidão de óbito juntada à fl. 47. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 50 requerendo a inclusão dos herdeiros. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/03/2012 (fl. 02), decorrente de não pagamento de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.4103.110.0113535-87. A certidão de óbito encartada na fl. 47 mostra que o executado faleceu em 06/10/2010, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Neste sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Aplicam-se à execução fiscal as regras previstas nos artigos 2º, 3º, 6º, 267 e 301 do Código de Processo Civil. 2. Para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, está a de ter capacidade de ser parte e estar em juízo. 3. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código de Processo Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. 4. Não cabe a substituição da parte por seu espólio, porquanto o óbito

ocorreu antes do ajuizamento da demanda.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172)EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POSTERIORMENTE AO ÓBITO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. ESPÓLIO.- Deve ser extinta a execução fiscal, em face da inexistência de formação válida e regular do processo, se ajuizada posteriormente ao falecimento do executado. A ação deve ser ajuizada nos termos do art. 12 do CPC, tendo como polo passivo o espólio, representado pelo seu inventariante.(TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Apesar de a União Federal (Fazenda Nacional) ter sido intimada a substituir o executado falecido por seu espólio, através da abertura de inventário do de cujus, não é cabível a substituição no caso em análise, por ter o óbito ocorrido antes do ajuizamento da ação. Não há, decerto, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes o art. 267, VI, do CPC.2. Precedentes de outros Tribunais Regionais Federais e dessa Primeira Turma - AC422694-SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. em 30/08/2007, publ. no DJ 16/10/2007, decisão unânime).3. Apelação improvida.(TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ .A sucessão processual somente é cabível nos casos em que a parte falece no curso do processo (CPC, art. 43).Deveria a CEF ter ajuizado o feito diretamente em face do espólio ou dos herdeiros, acaso a partilha já tivesse se ultimado.Dispositivo.Pelo exposto, em face das razões expendidas, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença Tipo C.

0008267-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CESAR CARINHANHA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS CESAR CARINHANHA DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.249,74, proveniente de Termo de Aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização n. 24.0358.260.0000299-83. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fl. 19).[À fl. 22 foi determinada a citação do executado. O executado foi citado e foi certificada a não realização da penhora de bens pertencentes ao executado (fl. 32). A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fl. 36). É o relatório.DecidoTendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010798-51.2012.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO SAMPAIO X ADRIANA SAMPAIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO SAMPAIO E ADRIANA SAMPAIO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.681,79, proveniente de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mutuo com obrigação e Hipoteca n. 8.0980.6060.339-3. Juntou documentos (fls. 06/66). Custas pagas (fl. 67).[À fl. 70 foi determinada a citação dos executados. O executado Fernando Sampaio foi citado (fl. 76 e verso). A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fl. 77). É o relatório.DecidoTendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de seu cumprimento.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011611-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Roberto Ferreira. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fl. 20). À fl. 23 foi determinada a citação do executado. À fl. 25 foi informado, por oficial de justiça, que deixou de citar o executado em face de seu falecimento ocorrido em 15/02/2012. Não houve manifestação do exequente (fl. 29-v).À fl. 31 foi determinada a

expedição de ofício ao 1º Cartório do Registro Civil de Araraquara para que trouxesse aos autos certidão de óbito do executado. A exequente requereu à fl. 33 a sucessão processual do executado falecido pelos seus filhos. Certidão de óbito juntada à fl. 37. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 14/11/2012 (fl. 02), decorrente de não pagamento de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0282.110.0238891-54. A certidão de óbito encartada na fl. 37 mostra que o executado faleceu em 15/02/2012, ou seja, antes do ajuizamento desta execução. Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a execução foi proposta contra pessoa que já não existia. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Neste sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Aplicam-se à execução fiscal as regras previstas nos artigos 2º, 3º, 6º, 267 e 301 do Código de Processo Civil. 2. Para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, está a de ter capacidade de ser parte e estar em juízo. 3. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código de Processo Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. 4. Não cabe a substituição da parte por seu espólio, porquanto o óbito ocorreu antes do ajuizamento da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172) EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POSTERIORMENTE AO ÓBITO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. ESPÓLIO.- Deve ser extinta a execução fiscal, em face da inexistência de formação válida e regular do processo, se ajuizada posteriormente ao falecimento do executado. A ação deve ser ajuizada nos termos do art. 12 do CPC, tendo como polo passivo o espólio, representado pelo seu inventariante. (TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de a União Federal (Fazenda Nacional) ter sido intimada a substituir o executado falecido por seu espólio, através da abertura de inventário do de cujus, não é cabível a substituição no caso em análise, por ter o óbito ocorrido antes do ajuizamento da ação. Não há, decerto, possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob luzes o art. 267, VI, do CPC. 2. Precedentes de outros Tribunais Regionais Federais e dessa Primeira Turma - AC422694-SE, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. em 30/08/2007, publ. no DJ 16/10/2007, decisão unânime. 3. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ .A sucessão processual somente é viável no caso de falecimento de parte no curso do processo (CPC, art. 43). Dispositivo. Pelo exposto, em face das razões expendidas, EXTINGO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas (Lei 9.289/1996, art. 14, inc. I e 4º, este aplicado por analogia). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011885-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO BATISTA SIMOES

Considerando a informação do falecimento do executado à fl. 35, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Borborema/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Certidão de óbito de Osvaldo Batista Simões. Após, dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000579-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GESSIANI MARIA FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente da informação do Juízo Deprecado de fl. 31 (mandado de citação aguarda cumprimento e para eventual penhora e avaliação é necessário o depósito da diligência).

MANDADO DE SEGURANCA

0007343-64.2001.403.6120 (2001.61.20.007343-0) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 207/217, 219/227, 266/267, 272/274, 287/290, 369, 373/376, bem como da certidão de fl. 379, à

autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005643-33.2013.403.6120 - VALTER RENATO MORAES(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Valter Renato Moraes impetrou o presente Mandado de Segurança em face Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP, visando a compelir a autoridade coatora a permitir o pagamento de débito fiscal, decorrente de saldo de parcelamento fiscal anterior inadimplido e rescindido, com os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.941/2009. Alega que deixou de recolher diversos valores devidos à previdência social, os quais teriam sido inscritos em dívida ativa, sendo posteriormente incluídos no PAES. Com o inadimplemento, o parcelamento fiscal teria sido rescindido e a dívida remanescente estaria em cobrança judicial, por meio do processo nº 0002949-72.2005.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção. Em 2009 o impetrante teria indicado tais débitos para compor o parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941. Reconhece, porém, ter feito indicação errônea da modalidade de parcelamento, tendo protocolizado requerimento de retificação em 25/08/2011, até o momento não apreciado. Posteriormente, teria feito requerimento neste sentido endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o qual foi indeferido. Alega que faz jus a ver seus débitos fiscais incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941, sendo possível a retificação do erro de indicação da modalidade. Pediu liminar. Juntou documentos (fls. 15/34). Custas pagas (fls. 35). Às fls. 38 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada. O impetrante manifestou-se às fls. 39 e 41, juntando documento às fls. 42. A liminar foi indeferida às fls. 43/44. O impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 47/48), que foram acolhidos às fls. 49. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/73, aduzindo, em síntese, que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob n. 35.624.236-6 não pode ser incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009, pois sequer foi realizada a opção relativa a sua respectiva modalidade, não havendo que se cogitar de regularidade perante o programa, tampouco do direito de retificação, tendo em vista que o prazo para tanto já se encontra esgotado. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 74/80). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 84/86). A União Federal manifestou-se às fls. 88/90. O impetrante manifestou-se às fls. 91/92. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, têm-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Segundo o relato da inicial, o impetrante teve seu pedido de inclusão de débitos fiscais previdenciários, decorrentes de rescisão de parcelamento anterior, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não processado por mero erro de indicação da modalidade correta. Pretende obter ordem judicial que determine a inclusão do débito fiscal mencionado na inicial no sobredito parcelamento. A decisão vergastada consta da fl. 19 e, no que interessa à apreciação do pedido urgente, está assim vazada: Em relação ao pagamento com os benefícios da Lei 11.941/09, o pedido deve ser indeferido uma vez que não há previsão legal para tanto. Há muito se esgotou o prazo para que o interessado usufrísse do benefício legal. Segundo o documento de fl. 26, o impetrante requereu parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente (art. 1º da Lei 11.941/2009), em 19/08/2009. O documento de fl. 24 indica que não foram encontrados débitos fiscais que pudessem ser classificados nesta modalidade de parcelamento. Já o documento de fl. 22 indica que o autor possuía débitos fiscais decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos anteriores. Assim, conforme admitido pelo próprio impetrante e comprovado pelos documentos encartados nos autos, o autor fez indicação errônea da modalidade de parcelamento, já que os saldos de parcelamentos anteriores se enquadram no art. 3º da Lei nº 11.941/2009, e não em seu art. 1º, reservado para os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior. Nos termos da regulamentação baixada com supedâneo no art. 12 da Lei 11.941/2009, que delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a norma em comento, era possível ao contribuinte proceder à retificação da modalidade de parcelamento (art. 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2, de 03/02/2011). Entretanto, essa

possibilidade esgotou-se em 31/03/2011, segundo crono-grama constante do sítio da RFB na Internet (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisicaejuridica/parcelamentolei11941/orientacoesportconjpgfnrfb022011.htm>). Se o contribuinte fez a opção pela modalidade de parcelamento incorreta e, com isto, não conseguiu proceder à respectiva consolidação, e se o prazo para retificação do erro esgotou-se antes que pleiteasse a regularização, não há como caracterizar a existência de um direito líquido e certo a ser amparado pela via do Mandado de Segurança, nem é possível caracterizar o ato de autoridade que negou-lhe o direito de proceder à retificação do erro como ilegal ou abusivo da autoridade, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Desimporta que o impetrante somente tenha identificado o erro após o esgotamento do prazo para retificação, pois as ações de Mandado de Segurança somente são cabíveis em casos em que a autoridade pública age abusiva ou ilegalmente, o que não é o caso dos autos; aliás, ao contrário, seus atos estão todos pautados pelas disposições legais e regulamentares que regem a matéria. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENE-GO a segurança, nos termos da fundamentação. Não são devidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pela impetrante. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007359-95.2013.403.6120 - FABIO ODAIR DE SOUZA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NAO CONSTA

Sentença. Fábio Odair de Souza, representado por Maria Nilda Torres, propõe a presente ação objetivando ver homologada a sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c e artigo 109, inciso X, ambos da CF/88. Alega que nasceu em 02/12/1991, na localidade da Vila Maestro Fermain, cidade de Porto Lopes, Estado de Itapuã, no Paraguai, sendo filho de pai e mãe brasileiros. Aduz que veio para o Brasil com seus pais e aqui fixou residência. Pediu que seja homologada a presente opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls. 06/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 24/25, opinando pela procedência do pedido de homologação de opção de nacionalidade. É o relatório. Decido. A nacionalidade é um dos componentes indissociáveis da personalidade humana, dela decorrendo um vínculo entre o indivíduo e o Estado, tornando-o, pois, um integrante do povo desse Estado. Em face da EC nº 03/94, a alínea c do inc. I do art. 12 da CF/88, passou a ter a seguinte redação: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: omissis) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Compulsando os autos, verifico que o pai do autor, José Aparecido de Souza, é brasileiro (fl. 09); sua mãe Maria Nilda Torres, é brasileira (fl. 17). Observo, ainda, a existência de certidão de casamento de seus pais, com averbação de separação datada de 04/05/2009 (fl. 16). Vê-se que o autor, apesar de maior, é incapaz, conforme certidão de interdição datada de 27/03/2012 (fl. 10). A curadora do autor, sua genitora, reside em Taquaritinga (conta de luz de fl. 18). Assim sendo, é de se concluir que o requerente reside no território brasileiro, já que os curatelados têm, obrigatoriamente, seu domicílio fixado ex lege no de seus respectivos curadores (CC, art. 76, parágrafo único). Por fim, para a obtenção da nacionalidade brasileira, faltava a sua opção - ou manifestação de vontade neste sentido. Sendo incapaz, o autor não pode manifestar livremente sua vontade, no sentido de querer para si a nacionalidade brasileira. A jurisprudência pátria tem entendido que se trata de ato de natureza personalíssima, somente podendo exercê-la a própria pessoa. Tenho para mim que esse entendimento, correto, deve ser temperado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Em princípio, somente a própria pessoa pode optar por esta ou aquela nacionalidade, até pelas graves consequências daí advindas. Daí porque, no caso dos menores, é necessário aguardar-se que atinjam a maioridade e, estando maduros para avaliar todas as circunstâncias, fazer ou deixar de fazer a opção. Mas, friso, nesses casos existe um termo futuro e certo a partir do qual tais pessoas estarão aptas a exercer esse direito: a maioridade. Não é o caso do autor. Não há prognóstico de que venha, um dia, a adquirir a capacidade civil. Assim, o mais justo e o mais consentâneo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, é permitir que seus representantes façam essa opção por ele, desde que isso não implique em prejuízo. Sendo filho de pais brasileiros, e estando a residir no país, não há qualquer prejuízo para o autor em que se lhe reconheça a nacionalidade brasileira; ao contrário, poderá desfrutar com mais facilidade os benefícios inerentes a esta condição. Tanto assim que o Ministério Público Federal, defensor dos direitos individuais indisponíveis e dos incapazes, manifestou aquiescência com o pleito do autor. Dispositivo. Pelo exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de Fábio Odair de Souza e HOMOLOGO por sentença a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Descabem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, a opção deverá ser inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença Tipo A.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006133-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012695-

51.2011.403.6120) TEREZA DE SOUZA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo n. 0012695-51.2011.403.6120, interposto por TEREZA DE SOUZA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos (fls. 03/49).À fl. 50 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para que seja desvinculada dos autos do processo n. 0012695-51.2011.403.6120 a petição protocolo n. 2013.61200004772-1, que deverá ser distribuída por dependência aqueles autos como pedido de cumprimento de sentença, oportunidade, ainda, em que foi determinado a credora que apresentasse memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Não houve manifestação da exequente (fl. 53). Certidão de fl. 54 informando que a determinação de imediata implantação do benefício de pensão por morte, em favor de Tereza de Souza Silva nos autos do processo n. 0012695-51.2011.403.6120, foi cumprida. Extrato do Sistema Plenus juntado à fl. 55. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.No caso dos autos, ação previdenciária em face do INSS, já tendo sido cumprida a obrigação de fazer, tendo em vista que o benefício de pensão por morte (NB 158.638.477-2 - fl. 55) já foi implantado, em razão de concessão da tutela antecipada quando da prolação da sentença (fls. 33/36), o trânsito em julgado do título executivo é condição para o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública. A propósito cita-se o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.1. O pagamento de valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Precedentes desta Corte.2. Tendo o INSS já implantado o benefício pleiteado, não se justifica a concessão de tutela antecipada para o pagamento das parcelas vencidas, que deve ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal.3. Recurso desprovido.(AC 2009.03.99.032889-3, 10ª Turma, Rel. Juíza Convocada Giselle França, DJF3 10.03.2010)Desse modo, o trânsito em julgado do título executivo é condição para o prosseguimento da execução, que está restrita à cobrança das prestações vencidas do benefício previdenciário concedido.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7) - MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ

AIELLO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-27.2006.403.6120 (2006.61.20.000764-9) - BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos

ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004442-7) - NELSON SEBASTIAO - INCAPAZ X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DANTAS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 130/134, expeça-se ofício a AADJ para que proceda a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados(EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010049-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010049-3) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE FRANCA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005813-05.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA DENISE LIMA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSANA DENISE LIMA DA SILVA. Juntou documentos (fls. 06/18). Custas pagas (fl. 19).À fl. 22 foi determinada realização da audiência de justificação, bem como citação e intimação da requerida.A requerida foi citada e intimada (fl. 24) e, após, requereu a extinção do processo ante o acordo realizado entre as partes (fls. 28/32).Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 34). É o relatório.DecidoVerifico que a autora noticia que houve a pagamento/renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo (fl. 34). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo

267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da resolução 558/2007, os honorários do advogado nomeado à fl. 25. Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente solicitação de pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 167/171 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011229-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011229-0) - APARECIDO CORTEZ(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/191 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAZ PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 324/361 e fls. 362/364 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001929-70.2010.403.6120 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/209 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002554-07.2010.403.6120 - KETILYN DA SILVA CRISTINA COLONI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/123 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Vista ao MPF para ciência do recurso e intimação da sentença proferida nos autos, conforme determinado no julgado. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 183/202 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010919-50.2010.403.6120 - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 234/248 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

0001834-06.2011.403.6120 - ERMO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/133 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002842-18.2011.403.6120 - ALVARO GASPAR(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/115 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005121-74.2011.403.6120 - ANTONIO DA SILVA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005779-98.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO CHICOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 191/201 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006845-16.2011.403.6120 - MAGDA GOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 213/250 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007764-05.2011.403.6120 - MARGARIDA DO CARMO CORREA CARLTON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/145 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008997-37.2011.403.6120 - ANESIO DIAS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/135 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008998-22.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/102 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009001-74.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PORSANI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/122 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009002-59.2011.403.6120 - LOURIVAL DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/114 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009005-14.2011.403.6120 - SEVERINO ALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/91 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009458-09.2011.403.6120 - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/116 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009464-16.2011.403.6120 - PAULO ROGERIO MACARI(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 289/294 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010278-28.2011.403.6120 - LUIZ DOS SANTOS BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/115 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010532-98.2011.403.6120 - EMILIO TASSO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/144 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010534-68.2011.403.6120 - ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/139 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação à r. decisão do agravo de instrumento de fls. 185/186, que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0012976-07.2011.403.6120 - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 260/307 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0013273-14.2011.403.6120 - ALICE FRANCELINO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013416-03.2011.403.6120 - GERVASIO COSTA X DOMITILLA LEONOR BOVERI COSTA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/155 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000203-90.2012.403.6120 - ANTONIO TEIXEIRA FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/74 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000322-51.2012.403.6120 - SINVAL ALVES DA SILVA X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/134 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001196-36.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP139990 - MARCELO JOSE VANIN)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 215/234 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001294-21.2012.403.6120 - DOMICIO ZACARIAS CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/102 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002401-03.2012.403.6120 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 189/204 e 205/219 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003150-20.2012.403.6120 - FLAVIO MODELO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/136 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003152-87.2012.403.6120 - LAURA MARIA ORNELLAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA

CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/119 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004820-93.2012.403.6120 - CONFECÇOES ELITE LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 222/226 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008278-21.2012.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI(SP080254 - JOSE ALFREDO VERDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.Ao recorrido para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0012270-87.2012.403.6120 - JOSE NORBERTO MORI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/88 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-90.2001.403.6120 (2001.61.20.003610-0) - MARIA BORILLI GARCIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o advogado da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1) - ANTONIO GERALDO ROSSI X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 299/303, tendo em vista que a revisão pleiteada já foi realizado no benefício originário (NB 1028299297).Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 261/291, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC.Os herdeiros do falecido Sr. João de Souza , quais sejam: a viúva a Sra. Rejane Aparecida Nascimento de Souza, seus filhos Sra. Vera Lúcia de Souza , Sra. Elisabete Regina de Souza Briganti , Sra. Rayza Rayanna de Souza , Sr. João de Souza Junior, e seus netos Sra. Daniele Cristina de Souza e Sr. Leonardo Monteiro de Souza . Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Expeça-se ofício ao Banco Brasil, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181005507714589, seja disponibilizado a ordem deste Juízo. Após, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0) - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 254/283, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC.Os herdeiros do falecido Sra. João de Souza, quais sejam: a viúva Sra. Rejane Aparecida Nascimento de Souza, seus filhos: Sra. Vera Lúcia de Souza Cicogna, Sra. Elisabete Regina de Souza Briganti, Sra. Rayza Raynna de Souza, Sr. João de Souza Junior e seus netos: Sra. Daniele Cristina de Souza, Sr. Leonardo Monteiro de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 4100127226125 , seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0008209-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008209-6) - MARIA GOMES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 149/178, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC.Os herdeiros do falecido Sra. João de Souza, quais sejam: a viúva Sra. Rejane Aparecida Nascimento de Souza, seus filhos: Sra. Vera Lúcia de Souza Cicogna, Sra. Elisabete Regina de Souza Briganti, Sra. Rayza Raynna de Souza, Sr. João de Souza Junior e seus netos: Sra. Daniele Cristina de Souza, Sr. Leonardo Monteiro de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 4100127226125, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0004669-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004669-2) - ROMOALDO TAGLIACCOZZI X ANTONIA JANUNZZI TAGLIACCOZZI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 208.Int.

0003121-43.2007.403.6120 (2007.61.20.003121-8) - MARIANA KOBAL OLIVEIRA DIAS DE ANDRADE(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 16 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a provocação das partes. Silente aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008523-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008523-9) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o que consta na certidão de óbito da autora falecida (fl. 141), presume-se que inexistem dependentes com direito à eventual pensão por morte. Assim a habilitação de sucessores no processo deve se dar na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, parte final.A habilitação de sucessores no processo depende de sentença proferida em incidente apartado, exceto nos casos do art. 1.060 do CPC.Considerando que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários da falecida , o caso se enquadra no art. 1.060, inc. I, do CPC, o que faz com que a habilitação se dê nos autos principais, independentemente de sentença.Assim, em vista dos documentos de fl. 138/161, e não tendo havido oposição do réu, DECLARO habilitados no presente feito os sucessores da autora: José Carlos Azevedo, Lucrecia Aparecida de Azevedo, Marines Azevedo, Ademir Roberto Azevedo, Liandra Azevedo, Mariza Azevedo Dosvaldo.Ao SEDI para as anotações devidas, com enfoque prioritário por se tratar de processo incluído na Meta 02/2012.Intimem-se.Requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4) - ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILZE GAMA CHEREM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Fls.118/120: A diferença apontada na petição da parte autora encontra-se em discussão nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0002101-12.2010.403.6120, que está em grau de recurso, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 113/114), assim nada mais há para deliberar neste processo. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5) - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 91: Arbitro os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 13 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cálculo apresentado pela autora conforme fls. 117/130, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cálculo apresentado pela autora conforme fls. 178/191, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 211, e os documentos de fls. 185/208, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o viúvo da autora falecida Sra. Iracema Rodely Viana Dorta, qual seja: Sr. Francisco de Oliveira Dorta. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011026-94.2010.403.6120 - APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 60, no valor de R\$ 507,61 (quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-09.2011.403.6120 - KISHO NAKADA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KISHO NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o prosseguimento da execução, tendo em vista a expressa concordância do autor em relação aos cálculos apresentados, inclusive já terem levantados os valores, conforme fls. 208 e 227/229.Sendo assim remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002985-07.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 122: Tendo em vista o contrato juntado aos autos à fl. 14, defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 119/151.Int.

0004575-48.2013.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007594-62.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0009686-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-83.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X ADILSON BRILHANTE DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0009785-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-11.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se

o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-58.2001.403.6120 (2001.61.20.004996-8) - NIVALDO JOSE CECANHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NIVALDO JOSE CECANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006853-42.2001.403.6120 (2001.61.20.006853-7) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Determino a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que o patrono do requerente promova a habilitação do(s) sucessor(es). Após, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000642-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000642-0) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo dependentes do segurado falecido habilitados à pensão por morte, a habilitação de sucessores no processo deve se dar na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos da parte final do art. 112 da Lei 8.213/1991.A habilitação de sucessores no processo depende de sentença proferida em incidente apartado, exceto nos casos do art. 1.060 do CPC.Considerando que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do falecido, o caso se enquadra no art. 1.060, inc. I, do CPC, o que faz com que a habilitação se dê nos autos principais, independentemente de sentença.Assim, em vista dos documentos de fl. 183/199, e não tendo havido oposição do réu, DECLARO habilitados no presente feito os sucessores do segurado falecido: Jeferson Aparecido de Carvalho e Carlos Alberto de Carvalho.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 2900128312037, seja disponibilizado a ordem deste Juízo. Após, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 157/204.Int.

0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP064934 - CESAR ROMERO SIMOES PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERREIRA

Fls. 157/158: Tendo em vista a certidão fl. 165 e considerando que já há nos autos depósito parcial no valor de R\$ 5.986,17 (cinco mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), faculto à parte autora realizar o pagamento do valor restante (R\$ 2.955,30) em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste despacho.Após, com a comprovação dos depósitos, expeça-se alvará ao i. patrono da CEF, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3) - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados (pessoa jurídica), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se novos ofícios requisitórios, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0001835-93.2008.403.6120 (2008.61.20.001835-8) - PEDRO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/254: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0002851-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002851-0) - NABOR RIOS DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NABOR RIOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0007706-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007706-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA

Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, dê-se vista a exequente .Int.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA GINETE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X FAZENDA NACIONAL

ciência a Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 255/258.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 186/200, no valor de R\$ 28.556,68 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 257/270, no valor de R\$ 28.556,68 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/167: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003512-56.2011.403.6120 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 163/213, expeça-se novo requisitório, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5965

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009317-87.2011.403.6120 - PEDRO HENRIQUE GOMES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fls. 123, conforme certidão de fl. 146, determino a intimação do defensor do embargante acerca do retorno dos autos.Traslade-se cópia de fls. 121/123 e 146/147, para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007579-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-72.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Tendo em vista o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 02 e, em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a decisão de fls. 74, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Dê-se ciência ao M.P.F. e ao defensor.Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA

MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)
X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO
BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Chamo o presente feito à ordem. Observo que Márcia Messias de Souza apesar de ser mencionada nas decisões de fls. 834 e 979/980 não consta no pólo passivo do presente feito. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Márcia Messias de Souza como terceira interessada. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0012020-88.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)
SENTENÇARELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO CASONATO como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 337-A, III, e art. 70, ambos do Código Penal, atribuindo-lhe a conduta de, na condição de administrador da empresa Aracical Materiais para Construção Ltda., CNPJ 74.444.704/0001-90, estabelecida em Araraquara (SP), suprimir tributos (IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição Previdenciária), mediante omissão, na DIPJ - SIM-PLES, de rendimentos relativos a valores creditados nas contas de titularidade da empresa em 2005 (fls.633/637). Segundo a peça acusatória, o denunciado é a pessoa responsável pela administração da sociedade, conforme se extrai do instrumento de contrato social e dos atos por ele praticados no procedimento fiscal. Consta da denúncia que em 2005 a empresa auferiu receita de R\$ 25.138.210,83, mas no exercício de 2006 o denunciado ofereceu à tributação apenas R\$ 822.259,00, configurando omissão de rendimentos. Conforme a inicial, embora o acusado tenha afirmado no procedimento administrativo fiscal que os valores questionados não geraram lucro, já que, segundo ele, eram decorrentes da emissão de duplicatas frias de responsabilidade de outro sócio, falecido, e que tais quantias não constituíam faturamento nem geraram lucro, a Receita Federal concluiu, com base, entre outros dados, em informações de fornecedores e também por falta de escrituração fiscal, inexistirem provas das alegações do contribuinte denunciado a respeito das falsas duplicatas. Nos termos da denúncia, por consequência da omissão, a Receita constituiu o crédito tributário total de R\$ 7.681.555,70 (sete milhões e seiscentos oitenta e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado até março de 2009, que inclui: a) R\$ 580.582,68 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), b) R\$ 580.582,68 relativo ao PIS, c) R\$ 893.204,19 de contribuição sobre o lucro líquido (CSLL); d) R\$ 1.786.408,45 de Cofins; e R\$ 3.840.778,30 de contribuição para a seguridade social (CSS). A denúncia foi formulada com base nas peças informativas n. 1.34.017.000105/2010-26 do Ministério Público Federal, que contém a representação fiscal para fins penais n. 18088.000076/2009-24 (fls.1/2) e reúne peças do procedimento administrativo fiscal n. 18088.00075/2009-8 (volumes 1, 2 e 3 dos autos) e instrumento de alteração societária (fls.493/498), menciona a constituição definitiva do crédito tributário em 11/03/2010 (fl.572) e informação da Procuradoria Sec-cional da Fazenda Nacional em Araraquara de que os débitos foram inscritos em 08/07/2010 (fl.576). Juntamente com a inicial acusatória, o MPF apresentou a ficha cadastral da empresa na Jucesp e informações sobre o sócio denunciado (fls.638/643). A denúncia foi recebida em 29/11/2011 (fl.644). Procedeu-se à citação nos termos do art. 362, caput, do CPP, c.c. os arts. 227 e 228 do CPC (certidão de fls. 659/664). Em defesa escrita (fls.666/677), apresentando rol de testemunhas, o réu afirmou que a administração financeira da empresa era feita pelo sócio Luis Fernando Prudenciano de Souza, que havia sido gerente do Banco Bandeirantes antes da constituição da Aracical Materiais para Construção Ltda., da qual o réu era o segundo sócio. Conforme aduziu a defesa, o acusado exercia sua função somente no departamento comercial, área na qual tinha experiência, não participando da área financeira. Sustentou que o primeiro sócio faleceu em 31/10/2006 e somente nessa ocasião o réu tomou conhecimento da situação da empresa, cuja movimentação apoiava-se em duplicatas falsas, ou sem correlação com vendas, que vinham sendo emitidas todos os meses pelo sócio falecido. A emissão de uma nova duplicata sem faturamento permitia a quitação da anterior, e assim por diante, segundo descreveu a defesa, expediente que comprova a inexistência de qualquer omissão de receitas, já que não havia faturamento quanto às duplicatas mercantis simuladas. Assegurou que não houve dolo, o fato é atípico e que o réu não possui patrimônio. Requeru a absolvição com fundamento no art. 386, I, III, IV ou V do CPP. Por considerar que as matérias alegadas pela defesa diziam respeito ao mérito e não se amoldavam às hipóteses do art. 397 do CPP, não cabendo falar em absolvição sumária, o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fl.679). A acusação não arrolou testemunhas. Foram ouvidas em audiências registradas por sistema audiovisual digital as testemunhas de defesa Agnaldo de Oliveira, José Mário Braghini e Helio Silva Júnior (fls.692/694), e José Luiz Marczynski e Suzana Aparecida de Souza Marczynski (fls.712/716). Posteriormente, o réu foi interrogado (fls.719/721). Encerrado o interrogatório, as partes afirmaram não ter outras diligências a requerer (art. 402 do CPP). O Ministério Público Federal, em memoriais (fls.723/731), alegou que não foi comprovada nos autos a versão do réu de que a movimentação bancária era fictícia, notadamente porque há informações contrárias obtidas pela Receita a partir da comprovação de movimentação real apresentada por alguns dos fornecedores consultados pela autoridade lançadora. Desse modo, consoante o Parquet, a materialidade restou comprovada pelo procedimento fiscal. Quanto à autoria, afirmou ter restado demonstrado, pela prova testemunhal e a partir do histórico da experiência profissional dos sócios, que o acusado era apenas vendedor, não

gerenciava a empresa e ficava distante dos atos de administração, atos que eram todos praticados pelo sócio já falecido. Requereu a absolvição do acusado por não existirem provas suficientes para atribuir a administração da sociedade, de fato, a Carlos Alberto Casonato. A defesa, em memoriais (fls. 734/736), afirmou que o réu, apesar de sócio, era apenas vendedor na empresa; há provas de que o sócio falecido Luis Fernando era o único responsável pela área administrativa e fiscal; e, ao contrário do que alegou o MPF, não restou comprovada a materialidade no âmbito penal, pois o crédito tributário era baseado em boletos falsos. Asseverou que nos crimes tributários os sócios meramente formais, que não participaram da administração financeira, não devem ser responsabilizados penalmente. Requereu a absolvição nos termos do art. 386, I e IV, do CPP. Informações sobre antecedentes penais do acusado foram acostadas às fls. 645/646, 648 e 651/657. FUNDAMENTAÇÃO. As partes não arguiram preliminares. Passa-se diretamente ao MÉRITO. Materialidade e Autoria. Trata-se de ação penal processada pelo rito ordinário, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ALBERTO CASONATO como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 337-A, III, e art. 70, ambos do Código Penal, sob a imputação de ele ter praticado a conduta de suprimir tributos (IRPJ, e também PIS, CSLL, Cofins e Contribuição Previdenciária), mediante omissão, na DIPJ - SIMPLES, de rendimentos da empresa Aracical Materiais para Construção Ltda., CNPJ 74.444.704/0001-90, que teriam sido creditados em conta da sociedade em 2005, ocasião na qual, segundo a denúncia, o réu era responsável pela administração da firma. Observa-se nas provas dos autos que o crédito tributário total até março de 2009, incluindo juros e multa, era de R\$ 7.681.555,70, conforme atestou o procedimento administrativo fiscal n. 18088.00075/2009-8 (volumes 1, 2 e 3 dos autos), por meio do qual o crédito foi definitivamente constituído em 11/03/2010 (fl. 572) e posteriormente inscrito na Dívida Ativa da União em 08/07/2010, segundo informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara (fl. 576). Constam 5 inscrições na dívida ativa: 80.2.10.026329-90, 80.4.10.005909-41, 80.6.10.052303-01, 80.6.10.052304-84 e 80.7.10.012875-94. Demonstrou-se que, na época dos fatos, os dois sócios da Aracical eram o réu Carlos Alberto Casonato e Luis Fernando Prudenciano de Souza. O MPF asseverou que a materialidade do delito está comprovada pelo procedimento fiscal, já que o réu não apresentou provas de suas alegações de que a movimentação apurada pelo Fisco era decorrente de duplicatas falsas que teriam sido emitidas pelo sócio que administrava a empresa, já falecido, Luis Fernando Prudenciano de Souza. A defesa, contrariamente, alegou que não há materialidade na seara penal, já que as alegações do réu sobre os boletos e duplicatas frias, sem lastro em vendas reais, são verdadeiras e, portanto, não houve qualquer rendimento da empresa que pudesse somar o débito lançado. Com efeito, não é possível afirmar, nesta ação penal, que toda a movimentação financeira omitida pela empresa e apurada pela Receita Federal era proveniente de fraude perpetrada pelo sócio falecido por meio de simulação de vendas e consequente emissão de boletos falsos, já que não há elementos probatórios suficientes nesse sentido. Há, de outro ângulo, documentos no procedimento fiscal demonstrando que a empresa contabilizava algum movimento efetivo, portanto, ao menos parte dessa movimentação era real. Acusação e defesa requereram a absolvição. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu por entender que, terminada a instrução criminal, não se pode atribuir a autoria a Carlos Alberto Casonato, já que as provas são insuficientes para se afirmar que o acusado era, realmente, o administrador da empresa, aquele que tomava decisões no sentido de omitir receitas da Aracical. Em igual direção segue a reivindicação da defesa, que pugnou pela absolvição, dando razão ao MPF nesse aspecto, ao aduzir que as provas dos autos comprovam que o réu não era, efetivamente, o administrador, e sim a pessoa responsável apenas pelas vendas, em nada participando ou se aproximando das decisões tomadas pelo sócio falecido. Observa-se na cópia do instrumento de alteração contratual da empresa (fls. 493/497), de 04/2004, que Luis Fernando Prudenciano de Sousa e Carlos Alberto Casonato eram os únicos sócios da empresa, e que ambos detinham poderes e atribuições de administradores, nos termos da cláusula sexta. Embora não se discuta nos autos o falecimento do sócio Luis Fernando, é oportuno mencionar que há notícia no procedimento administrativo de que ação judicial movida pelo espólio de Luis Fernando na 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (SP) em processo n. 00776/2008, assim como há na ficha cadastral completa da Aracical na Jucesp a última averbação mencionando o espólio do então sócio Luis Fernando (fls. 333 e 642). Testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 692/694 e 712/716). Foram ouvidas em audiências registradas por sistema audiovisual digital as testemunhas de defesa Agnaldo de Oliveira, José Mário Braghini e Helio Silva Júnior (fls. 692/694), e José Luiz Marczynski e Suzana Aparecida de Souza Marczynski (fls. 712/716). Posteriormente, o réu foi interrogado (fls. 719/721). A testemunha Agnaldo de Oliveira afirmou que foi funcionário da Aracical de 1996 a 2003 e trabalhava especificamente com o réu, a quem auxiliava na área comercial. Disse que o réu se dedicava à área de vendas, estoque e logística, pelo que se recorda. Asseverou que o outro sócio, Luis Fernando, não tinha tino comercial. Afirmou desconhecer a ocorrência de reuniões entre os sócios sobre a parte financeira e também nada soube dizer sobre a hipótese de boletos falsos. José Mario Braghini, por sua vez, identificou o acusado como vendedor da Aracical, embora soubesse que ele era sócio. A testemunha, até 1998, alegou ter sido sócio de uma empresa que comprava algumas vezes da Aracical. Afirmou que Carlos fazia vendas e trabalhava na área externa, ao passo que o sócio Luis Fernando dedicava-se à administração, setor que a testemunha chamou de área interna. Disse nada saber sobre boletos falsos. Helio Silva Júnior afirmou ter trabalhado na Aracical de 2001 a 2008 como auxiliar de escritório, diretamente subordinado ao sócio Luis Fernando, que, conforme sabe, já faleceu. Segundo esclareceu, além do expediente de escritório internamente,

também realizava cobrança na rua e levava malotes a bancos. Assegurou que Luis Fernando era o único dos dois sócios a atender gerentes de banco e que também era ele quem preparava a listagem com nomes de clientes e valores devidos por eles para a geração de boletos. Tal listagem era entregue à testemunha, que efetuava a emissão de boletos de cobrança por meio do sistema do banco, conforme narrou. Disse que não saberia dizer se os boletos eram ou não frios, no entanto confirmou que vários clientes reclamaram de cobranças que alegavam ser indevidas durante a gestão de Luis Fernando, fato ocorrido até algum tempo depois da morte do sócio, quando venciam os boletos e os bancos começaram a cobrar. Assegurou que Luis Fernando era bastante centralizador na questão fiscal e não autorizava outras pessoas, nem o sócio Carlos, a participar, e era também muito criterioso, pois deixava tudo preparado inclusive quando se afastava por uma ou duas semanas para tratamento de saúde. Disse que o contato com o contador, em escritório externo, era feito unicamente pelo sócio falecido. Quanto ao acusado Carlos, afirmou que ele se dedicava a vendas, ao atendimento de clientes, emitia notas fiscais e cuidava do estoque e do recebimento de mercadorias. Esclareceu a testemunha que durante o seu horário de trabalho nunca presenciou reuniões entre os dois sócios para tratar de questões da empresa. Presenciou que Carlos ficou surpreso com a situação da empresa após o falecimento do sócio. José Luiz Marczynski afirmou que conhece o réu desde 2003 e sabe da sociedade mantida por ele e por Luis Fernando na Aracical. Disse que Luis Fernando era seu cunhado e que já faleceu. O réu Carlos era vendedor, ele sempre foi vendedor, área comercial, disse. Asseverou que tanto a parte administrativa como a financeira sempre foram de responsabilidade de Luis Fernando, uma pessoa difícil de relacionamento e arrogante. Pelo que acredita, Carlos não tinha conhecimento da prática do delito constante da denúncia. Assegurou que Luis Fernando era o único contato do contador e se dedicava integralmente à área financeira e administrativa não só da Aracical, mas também de outras empresas, como Construnova e Reciclara. A testemunha salientou que era sócio investidor da Reciclara, que tinha como outros dois sócios as esposas de Luis Fernando e do réu. A Reciclara, situada em Araraquara, segundo a testemunha, tinha Luis Fernando como gerente de fato. Após o falecimento de Luis Fernando, consoante a testemunha, o acusado Carlos ficou surpreso com a situação da empresa e nessa época veio à tona a informação de que Luis Fernando vinha sistematicamente mantendo a empresa por meio de boletos falsos. Os boletos falsos também foram identificados, após o falecimento de Luis Fernando, na Reciclara, empresa da qual a testemunha era sócia, conforme assegurou. Suzana Aparecida de Souza Marczynski foi ouvida no juízo deprecado na qualidade de informante, por ser irmã de Luis Fernando, já falecido, então sócio do réu na Aracical. Confirmou que Luis Fernando era inteiramente responsável pela parte financeira da Aracical, e descreveu o irmão como arrogante, que cuidava das finanças de modo centralizado, enquanto o réu lidava somente com a parte comercial da empresa. Assegurou que os dois sócios trabalhavam em salas separadas e ressaltou que ela era, na época, gerente do banco Unibanco, e tratava exclusivamente com seu irmão Luis Fernando sobre contratos bancários da Aracical, ao passo que o réu Carlos Casonato apenas assinava os papéis sem argumentar. Disse desconhecer a omissão de receitas abordada nesta ação penal. Interrogatório judicial (fls. 719/721) O acusado Carlos Alberto Casonato, em seu interrogatório judicial, afirmou que os valores apresentados na denúncia nunca existiram, já que decorreram de uma simulação praticada por seu sócio na Aracical na ocasião, Luis Fernando, que emitia boletos falsos para representar vendas inexistentes, expediente que o réu desconhecia até o falecimento do sócio, em 2006. Esclareceu que Luis Fernando emitia boletos falsos sem sintonia com a realidade das vendas e ele mesmo pagava tais boletos, o que resultava em registro de entrada de dinheiro, mas logo a seguir emitia outro boleto sem lastro em vendas. A partir do falecimento de Luis Fernando, segundo o acusado, os bancos, entre os quais alguns já desconfiavam do jogo de boletos praticado pelo sócio falecido, cessaram o crédito. Assegurou que as tarefas na empresa eram bem distintas entre os dois sócios, já que o réu cuidava da área comercial, uma vez que trazia experiência na área de vendas de seu antigo empregador, Votorantim Cimentos, ao passo que o sócio Luis Fernando dedicava-se ao setor financeiro. Assegurou que toda a responsabilidade financeira da empresa era exclusivamente de Luis Fernando, que também se encarregava de contratar escritório de contabilidade para a abertura da firma e sempre foi quem manteve contato com tal escritório durante o funcionamento da Aracical. Disse o réu que seu sócio havia sido gerente de banco por aproximadamente 13 anos e tinha carta branca com os gerentes das instituições financeiras, que lhe ofereciam limites de crédito. Sobre a constatação da Receita Federal de que alguns fornecedores confirmaram vendas à empresa, o réu abonou que tais vendas de fato ocorreram, mencionando Votorantim Cimentos (cimento Itaú) e Polyvin, mas esclareceu que não saberia apontar o montante dos negócios de fato realizados. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição nos seguintes termos: (...) embora a materialidade do delito tributário esteja sobejamente comprovada pelo procedimento fiscal e que os dois sócios tenham a qualidade de sócios administradores do contrato social, não se logrou comprovar que o réu Carlos Alberto Casonato exercia a administração de fato da empresa Aracical Materiais para construção Ltda., no ano calendário de 2005. De todos os depoimentos colhidos, especialmente dos ex-funcionários da empresa, pode-se perceber que se tratava de uma sociedade em que os sócios dividiam as tarefas: um responsável pela área comercial e outro pela administração de fato do negócio. A experiência anterior dos sócios também corrobora essa tese apresentada pelo réu desde o procedimento fiscal, pois o sócio Luis Fernando Prudenciano de Souza foi gerente de banco por mais de uma década e o réu era vendedor da Votorantim Cimentos. Portanto, durante a persecução penal não se colheram provas suficientes a imputar a administração de fato da sociedade e,

consequentemente, a autoria do ilícito tributário ao réu Carlos Alberto Casonato. (...)De fato, nos crimes apontados na denúncia (art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. o art. 337-A, III, do Código Penal), não é possível a condenação do denunciado somente por figurar como diretor no contrato social. Exige-se a com-provação de que tenha, de fato, exercido atos de gestão no mínimo tendentes à con-secução do delito ou que tenha exercido poder de gerência ou administração, ainda que sobre terceiros subordinados, para que o ato se concretizasse, uma vez que a responsabilidade penal é subjetiva.Efetivamente, observadas as provas produzidas na instrução crimi-nal, não restou comprovado que o réu Carlos Alberto Casonato tenha praticado qualquer ato de gestão na seara financeira da empresa Aracical, da qual era sócio. Ao contrário, comprovou-se que ele se dedicava exclusivamente à área comercial da empresa, enquanto que a administração financeira, os contatos com bancos, a emis-são de boletos de cobrança e o relacionamento com o escritório de contabilidade ficava ao exclusivo encargo do sócio Luis Fernando.Portanto, diante do conjunto probatório e do requerimento do Parquet, titular da ação penal pública, a absolvição é medida de rigor.DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.690/2008), ABSOLVO o acusado CARLOS ALBERTO CASONATO (RG 17.788.979-2 SSP/SP, CPF 081.339.238-16, nascido aos 25/01/1963; fl.657) da prática da conduta descrita na denúncia, relativa ao procedimento administrativo fiscal n. 18088.00075/2009-8, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal.Sem condenação no pagamento de custas.Com o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos compe-tentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF).Ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, ao arquivo.Sentença Tipo D.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comuni-cações determinadas.

0009821-59.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO RICARDO IANNONI(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO E SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado João Ricardo Iannoni, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5968

EMBARGOS A EXECUCAO

0005152-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005151-9)) JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO ME(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o (a) advogado (a) Dr (a). Aderson Elias de Campos, OAB/SP n. 045.653, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 167, comunicando a este Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001239-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001238-8)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Fls. 119: Considerando a manifestação da embargante e tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0007497-72.2007.403.6120 (2007.61.20.007497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-47.2007.403.6120 (2007.61.20.002584-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal n. 0002584-47.2007.403.6120.Após desapensem-se os autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0008826-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-31.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE

ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo embargado às fls. 59/60. Int.

0008212-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-08.2012.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 47/60: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000015-63.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-16.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Fls. 19: Considerando que cabe à parte diligenciar no sentido de prestar as informações necessárias aos órgãos competentes, indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pelo embargado. Ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000201-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-78.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP323277A - NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008465-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4)) DASSER LETTIERE(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA

Fls. 123/130: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista aos embargados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0012939-77.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003085-3)) RICARDO APARECIDO SALATINO X RAFAEL APARECIDO SALATINO(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NEMER MALAVOLTA JUNIOR X DAYSE LIMA MALAVOLTA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X ROSANA CRISTINA DE CAMARGO RODRIGUES(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

A União interpõe Embargos de Declaração (fl. 240) em face da sentença proferida nos autos (fl. 234/237v.), alegando a existência de contradição no julgado. Alega que a sentença afastou, no caso concreto, a incidência estrita da norma que presume a fraude de credores, quando a alienação de bem de propriedade do executado se dá após o ajuizamento da ação executiva, para evitar que terceiros sofressem mal injusto, já que eram os quartos adquirentes do imóvel, e celebraram tal negócio após vários anos da alienação fraudulenta. Porém, contraditoriamente, teria condenado a União na verba honorária. Instado a se manifestar, o patrono dos embargantes apenas se limitou a alegar que incorre qualquer das causas que dão ensejo ao manejo dos aclaratórios. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam usados para apontar erro material, embora isso possa ser feito por mera petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. O recurso é tempestivo e aponta uma contradição existente na sentença, que é o quanto basta para que seja conhecido, pois o processamento deste recurso é feito in assertionis; a verificação sobre se essa omissão de fato existe é questão afeta ao mérito dos embargos declaratórios. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Deveras, a sentença é bastante clara no sentido de que a norma então vigente (art. 185 do CTN) declarava ser ineficaz, em relação ao credor fiscal, a alienação de bens feita após a citação, sem que tivessem sido reservados outros bens suficientes à garantia do

pagamento do débito, existindo até mesmo súmula do STJ neste sentido (nº 375) e julgamento pelo regime dos recursos repetitivos (REsp 1.141.990). A ineficácia decorreu de pedido expresso do exe- quente e foi acolhida pelo Juízo à época. Entretanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, entendi que a norma em comento e as decisões reiteradas da instância superior não poderiam ser aplicadas de forma automática, e expus minhas razões na sentença atacada, às quais me remeto, por amor à brevidade (ver, principalmente, fl. 236v. e 237). Assim, é de fato contraditório condenar a exequente na verba honorária, já que não deu causa a uma constrição que se possa reputar, de plano, indevida, ao menos com a carga que se vê em outros casos. A ineficácia da alienação somente foi afastada por uma interpretação finalística e casuística das normas e entendimentos jurisprudenciais regedores da matéria, por uma questão de justiça no caso concreto, ante circunstâncias excepcionais. Pelo princípio da causalidade, a verba honorária deve ser carregada àqueles que dão origem a uma ação ou constrição indevida. Não é o que se deu, no presente caso, pois a norma então vigente e a jurisprudência aceita permitiam a interpretação que foi dada pela exequente a seu requerimento, e pelo Juízo em sua decisão. Apenas com o ajuizamento dos presentes embargos de terceiros é que se pode chegar a uma conclusão diferente, baseada nas circunstâncias diferenciadas do caso concreto. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CO-NHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a fim de afastar contradição constante da sentença. Via de consequência, afasto a condenação da União na verba honorária. No mais, a sentença fica mantida como proferida. Publique-se. Registre-se, classificando a sentença como tipo M. Intimem-se as partes.

0012955-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-47.2002.403.6120 (2002.61.20.001108-8)) JAIR CLAUDINO X IVANI RIBEIRO CLAUDINO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 72/73: Considerando que a execução contra a União Federal, se dará nos moldes do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se os embargantes para que no prazo de 10 (dez) dias, tragam as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com início da execução. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000778-50.2002.403.6120 (2002.61.20.000778-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA (SUC DE FERNA X MAURICIO FERNANDO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o(a) executado(a) que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004746-20.2004.403.6120 (2004.61.20.004746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Int.

0004319-86.2005.403.6120 (2005.61.20.004319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RUBENS DE JESUS VIEIRA(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)

Fls. 123/124: Defiro o requerido. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

0005323-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X G F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X GILSON ANELIO MICALI X FABRIZIO DE PIETRO MICALI(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO)

Fls. 121/122: Considerando os novos endereços juntados às fls. 109/113, preliminarmente, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002584-47.2007.403.6120 (2007.61.20.002584-0) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 87/93: Considerando a decisão proferida nos embargos, intime-se o exequente para que proceda a retificação

da CDA, nos moldes determinados.Int.

0002273-17.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do(a) exequente para manifestar-se sobre a Exceção de Pré Executividade.

0009278-90.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTANDON CAPUZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Fls. 46: O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, supre a falta de citação, nos termos do art. 214, 1º do Código de Processo Civil.Assim sendo, dou por citada a empresa executada Montandon Capuzzo Advogados Associados. Fls. 55/65: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int. Cumpra-se.

0001172-08.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 265/274: Defiro o requerido.Aguarde-se oportuna designação de leilão.Cumpra-se.

0002040-83.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fls. 33/38: O pedido do executado já foi apreciado às fls. 29.Prossiga-se conforme certidão de fls. 32.Int. Cumpra-se.

0004463-16.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35: Considerando que cabe à parte diligenciar no sentido de prestar as informações necessárias aos órgãos competentes, indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido pelo exequente.Ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000008-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-56.2013.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EDNA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação.

0000009-56.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EDNA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) exequente para manifestação.

0005623-42.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 12/16), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-54.2012.403.6120 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude de o Sr. Perito encontrar-se hospitalizado no dia da perícia médica anteriormente designada para o dia 30/09, fica redesignada para o dia 09 de outubro de 2013, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-12.2012.403.6121 - EDMILSON JOSE MARTINS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 199/202.

0002752-70.2012.403.6121 - CLAUDIO NILSON BAPTISTA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003089-59.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE AQUINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 53 anos de idade, apresenta cardiopatia hipertensiva e diabetes mellitus insulino dependente, mas não está incapacitada para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica de fls. 134/136, que a demandante não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 138/148, a requerente reside em imóvel cedido e não possui renda. Verifico que a família é composta de 4 (quatro) pessoas: a autora, seus dois filhos (todos maiores) e sua nora. Outrossim, as despesas mensais são todas arcadas por seu filho, que percebe salário no valor de R\$ 722,21. As despesas mensais totalizam R\$ 598,00. Assim, não ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família têm o condão de suprir as necessidades básicas. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Arbitro os honorários médicos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 393,80 (trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN e da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003565-97.2012.403.6121 - ALEX RAFAEL BENTO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, parágrafo 4, do CPC e na Portaria 04/2009 da 1 Vara Federal de Taubate, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos fornecidos pelo médico perito a fl. 72.

0003667-22.2012.403.6121 - ANA ROSA MARIA SANTOS DE CAMARGO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000175-85.2013.403.6121 - ROSA MARIA LOPES SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Tendo em vista o teor da petição de fl. 40, nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos para realizar o estudo social. Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a perícia social somente será realizada após os devidos esclarecimentos a serem prestados pela autora sobre o não comparecimento à perícia médica, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000344-72.2013.403.6121 - DIRCE DE LIMA TEIXEIRA NUNES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 15h15min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000995-07.2013.403.6121 - INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 47/48, agendo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2013, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001028-94.2013.403.6121 - ARINEA PINTO SENA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de auxílio-doença. Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 03.11.2013 (fl. 57). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demandante está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001183-97.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial ao autor, hoje com 55 anos de idade, que apresenta síndrome cerebral orgânica com demência e epilepsia, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado, de acordo com o laudo pericial de fls. 75/78. Verifico, ainda, que a família do autor (formado pelo autor e sua companheira) é extremamente simples, vivendo em imóvel alugado (aluguel no valor de R\$ 200,00) e que está em péssimas condições de conservação. A renda familiar mensal é proveniente do benefício de auxílio-doença auferida por sua companheira, no valor de R\$ 678,00. O valor das despesas totalizam R\$ 740,00 (alimentação, água, energia elétrica, medicamentos, aluguel e gás de cozinha), o que é insuficiente para a manutenção do grupo familiar. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata

implantação do benefício assistencial ao autor JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO, NIT 1.162.938.708-2, a partir da ciência da presente decisão. No entanto, diante do diagnóstico de doença mental e a fim de resguardar o interesse do incapaz, nomeio a Sra. Regina de Fátima Faria dos Santos, companheira do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sra. Regina a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

0001580-59.2013.403.6121 - DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X LUCIANA ANTUNES DE SIQUEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de não comprovação da miserabilidade, em razão da família do autor receber pensão alimentícia no valor de R\$ 2.084,00 (fls. 57/58). No entanto, alega e comprova o autor às fls. 63/67, que o referido valor refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez auferido por seu genitor, sendo que somente 20% (vinte por cento) é destinado ao pagamento da pensão alimentícia ao autor e seus irmãos. Como é cediço, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. De acordo com o estudo socioeconômico e esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 63/67, a família é composta pelo autor, seus dois irmãos e sua genitora, sendo que a renda familiar é composta pela prestação de serviços como faxineira da genitora (no valor variável e mensal de R\$ 300,00) e da pensão alimentícia paga pelo pai no valor de R\$ 450,00. O total da renda é de R\$ 750,00, sendo insuficiente para arcar com os gastos mensais, que totalizam R\$ 767,00. Ressalto que os valores gastos com medicamentos do autor são elevados (R\$ 284,00) e devem ser considerados. Assim, forçoso reconhecer que a miserabilidade da família do autor ficou comprovada, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 57/58 para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor DERICK ELIAS ANTUNES TOTI (NIT 1.683.803.527-9), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP para que informe a este Juízo Federal se os medicamentos Risperdal 1mg/ml e Neoliptil 40 mg/ml são fornecidos pela rede pública e, em caso positivo, qual o procedimento para adquiri-los.Int.

0002410-25.2013.403.6121 - CARLOS HAMILTON COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 31/33, agendo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002424-09.2013.403.6121 - LETICIA VIEIRA QUERIDO(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente da demandante, bem como a data do início da incapacidade, qual seja, 09/08/196 (data de seu nascimento, conforme resposta ao quesito n. 15 - fl. 36). No entanto, a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. Ademais, não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário quando já era portadora das doenças invocadas como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Assim, é caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a incapacidade da autora remonta à época anterior ao ingresso no RGPS (a autora somente contribuiu ao RGPS no período de 09/2007 a 11/2010 - fl. 28). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 37) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da

intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo para manifestação das partes e regularizada a representação processual nos termos do art. 8.º do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002542-82.2013.403.6121 - APARECIDA ANTONIA DOS REIS TOPAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 23) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 30/32, não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002548-89.2013.403.6121 - MAIQUES PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA RODRIGUES SIQUEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os

exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 24/26, agendo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002549-74.2013.403.6121 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 17/19, agendo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002599-03.2013.403.6121 - BENEDITA MORGADO RAMOS(SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITA MORGADO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93).A autora, hoje com 67 anos (fl. 13), reside com seu marido em casa própria. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria do marido no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Os gastos mensais com água, energia, gás de cozinha, alimentos, telefone, IPTU e medicamentos aproximam-se do valor de R\$ 761,71. Da leitura do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 extrai-se que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade.Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família.Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal.Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora BENEDITA MORGADO RAMOS (NIT 1.037.877.378-7), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 25/34.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.Int.

0002602-55.2013.403.6121 - MARIA DA GLORIA SANTOS GARCIA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA DA GLÓRIA

SANTOS GARCIA em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fl. 45) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 42/44 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, glaucoma e esclerose sacro-iliaca. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que a autora possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora MARIA DA GLÓRIA SANTOS GARCIA (NIT. 1.686.635.715-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002606-92.2013.403.6121 - ZENAIDE APARECIDA COSTA DE ALMEIDA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a autora (atualmente com 55 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fls. 130/131) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 127/129, apresenta câncer de mama, osteofitose lombar e discopatia de coluna cervical, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (faxineira), conforme se verifica da resposta ao quesito n. 09 do laudo médico (fl. 128). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à demandante ZENAIDE APARECIDA COSTA DE ALMEIDA (NIT 1.207.780.108-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002631-08.2013.403.6121 - DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a autora (atualmente com 63 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 198) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 195/197, apresenta hipertensão arterial sistêmica, patologias de coluna cervical e varizes de membros inferiores, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (ajudante geral), conforme se verifica da resposta ao quesito n. 09 do laudo médico (fl. 196). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à demandante DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE (NIT 1.291.623.722-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002720-31.2013.403.6121 - BENEDITO SIDNEY DA CONCEICAO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que o autor (atualmente com 40 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fl. 27) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 24/26, apresenta úlcera herpética corneana de olho esquerdo, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (vigilante), conforme se verifica da resposta ao quesito n. 09 do laudo médico (fl. 25).. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao demandante BENEDITO SIDNEY DA CONCEIÇÃO (NIT 1.245.103.284-9), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002778-34.2013.403.6121 - VANIL OLIMPIA MACIEL(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VANIL OLIMPIA MACIEL em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fls. 24/37 e 95) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 92/94 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia hipertensiva, esteatose hepática severa e osteartrose de coluna lombar. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente, conforme se verifica da conclusão do laudo judicial (fl. 94). Assim, entendo que a autora possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora VANIL OLIMPIA MACIEL (NIT. 1.140.507.991-0), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002838-07.2013.403.6121 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente

restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43/45, agendo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002863-20.2013.403.6121 - ALESSANDRO IVENS DA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 144/146, agendo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002880-56.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta

doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 144/146, agendo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002937-74.2013.403.6121 - SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que

demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/21, agendo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002952-43.2013.403.6121 - RAFAEL NASCIMENTO CARVALHO DIONISIO - INCAPAZ X SONIA REGINA MARQUES DO NASCIMENTO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete

o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/35, agendo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003002-69.2013.403.6121 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr.

Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56, agendo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2013, às 14:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003012-16.2013.403.6121 - ROSANGELA PEREIRA MACEDO NUNES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de

informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 84/86, agendo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003037-29.2013.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior

celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 90/92, agendo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 13:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003063-27.2013.403.6121 - PATRICIA DA SILVA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício

pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 100/102, agendo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 13:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003120-45.2013.403.6121 - ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA MIGOTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos

de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 31/33, agendo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2013, às 16:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003178-48.2013.403.6121 - JOSE RANILSON OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelo autor em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Como é cediço, a Lei n.º 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar. No caso específico dos autos, observo que o autor trabalha na empresa LG Electronics do Brasil Ltda, não preenchendo os requisitos para a percepção do referido benefício, notadamente a miserabilidade (fls. 44/45). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, devendo juntar a cópia integral do procedimento administrativo NB 504.043.364-2.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001079-08.2013.403.6121 - GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X ARLETE

BRAGA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 28/29, agendo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

EXECUCAO DA PENA

0000342-05.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL DA LUZ(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que o advogado dativo nomeado à fl. 33 atualmente não está atuando na Comarca de Taubaté, substituo-o pelo Dr. Silvio César de Souza, OAB n.º 145.960, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação. Para repactuação dos termos do cumprimento da pena, designo a realização de audiência para o dia 21 de novembro de 2013, às 16 horas. Intime-se pessoalmente o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-21.2006.403.6121 (2006.61.21.002452-8) - BENEDITA INEZ RAMOS LEMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2013, às 15h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 2191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004215-47.2012.403.6121 - EDSON ELIZEU DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação, objetivando indenização por danos materiais e morais, interposta por trabalhador que alega ter sido privado do direito ao levantamento de parcelas de seguro-desemprego em decorrência da ineficiência da Administração Pública e do desrespeito à ordem judicial exarada em Alvará

Judicial. Originariamente, o feito foi ajuizado perante a Justiça Laboral, a qual declinou da competência. O e. TRT julgou improcedente o recurso ordinário interposto pela União Federal, reconhecendo a legitimidade exclusiva desse ente federal para responder pelos danos sofridos em face do insucesso do levantamento das parcelas de seguro-desemprego. Decido. Recebo estes autos em redistribuição e ratifico o entendimento no sentido de que é a União parte legítima para responder por evento danoso praticado por órgão integrante da administração direta, no caso em apreço, Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002664-95.2013.403.6121 - AERoclube Regional de Taubate (SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

1) Em relação ao pedido de tutela antecipada formulado às fls. 206/207, verifico que restou comprovada parcialmente a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, notadamente em relação à destinação das aeronaves existentes e dos 5.000 litros de combustível existentes no imóvel a ser desocupado. No entanto, a concessão da tutela antecipada fica condicionada à comprovação pelo autor do pagamento dos aluguéis do imóvel pelo período de 12 (doze) meses anteriores à presente decisão, isto é, deve comprovar que realizou o pagamento dos aluguéis no período de setembro de 2012 a setembro de 2013. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para tão somente determinar a suspensão do ato que determinou a desocupação do imóvel pelo autor no dia 17/10/2013, desde que o autor comprove o pagamento dos aluguéis no período de setembro de 2012 a setembro de 2013. Com a mencionada comprovação nos autos, oficie-se. 2) Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2013, às 16h. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002462-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002462-8) - NEUSA RIBEIRO DE LIMA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (11/09/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Após, por igual prazo, vista ao INSS.

0001299-08.2010.403.6122 - VALDEVINO CORDEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia grafotécnica, marcada no dia 24/10/2013 às 14:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - Centro de Tupã. Intimem-se.

0000366-98.2011.403.6122 - EURIDES PERLUIZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EURIDES PERLUIZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 ou 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e interregnos urbanos, com lapso exercido em condições prejudiciais à sua saúde (motorista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou na concessão do benefício postulado, porém com data de início da prestação em termo posterior ao vindicado, motivo pelo qual, insistiu o autor no prosseguimento do feito. Em audiência, a qual o INSS não se encontrava presente, após ressalvada a ausência de controvérsia em relação aos lapsos rurais e especial objeto da demanda, eis que não se opôs a autora aos contornos do reconhecimento administrativo, seguiu-se alegações finais remissivas às considerações iniciais, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo a análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, sob o argumento de possuir o autor mais de 30 ou 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, com lapso exercido em condições prejudiciais à sua saúde (motorista). Na hipótese, procede o pedido, até porque, conforme se tem dos documentos de fls. 69/72, o INSS, por ocasião da Justificação Administrativa, concedeu o benefício postulado, tendo, na ocasião, reconhecido os lapsos de trabalho rural do autor de 22.07.1973 a 30.12.1980 e de 02.01.1981 a 30.09.1983, bem como enquadrado como especial o interregno de 01.05.1985 a 31.03.1992, no qual o autor desempenhou a atividade de motorista. Resta, pois, definir a data de início da prestação, questão sobre a qual repousa a controvérsia, eis que fixada pelo Instituto-réu em 17.05.2011 (fl. 69), conquanto postule o autor, na inicial, a retroação ao requerimento administrativo, formulado em 13.02.2009 (fl. 17). No tema, entendo assistir razão ao autor, pois, quando do requerimento administrativo, em 13.02.2009, encontravam-se à disposição do INSS os documentos considerados pelo mesmo ente por ocasião da Justificação Administrativa, para o reconhecimento dos lapsos controvertidos, quais sejam, rural e especial. E, realizada a soma do tempo de serviço até 13.02.2009, têm-se: contribuído exigido faltante carência 277 168 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 23 1 8 Tempo Contr. até 15/12/98 27 5 23 Tempo de Serviço 36 6 23 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 22/07/73 30/12/80 r s x rural reconhecido pelo INSS 7 5 902/01/81 30/09/83 r s x rural reconhecido pelo INSS 2 8 2906/11/83 07/05/84 r c fl. 21 0 6 211/05/84 30/04/85 u c fl. 21 0 11 2001/05/85 31/03/92 u c motorista - enquadrado como especial pelo INSS 9 8 713/07/92 26/02/93 u c fl. 23 0 7 14 15/03/93 13/04/93 u c fl. 23 0 0 2913/07/93 21/03/95 u c fl. 23 1 8 922/03/95 12/01/01 u c fl. 23 5 9 2101/08/01 20/04/04 u c fl. 24 2 8 2001/11/04 13/02/09 u c fl. 24 4 3 13 Portanto, quando do requerimento administrativo, já perfazia o autor tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que, a data de início do benefício deve corresponder a 13.02.2009. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor encontra-se recebendo, desde 17.05.2011 (fl. 90), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: EURIDES PERLUIZ. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13.02.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 064.189.408-22. Nome da mãe: Aparecida Vesco Perluiz. PIS/NIT: 1.219.328.206-6. Endereço do segurado: Chácara Rancho Campos, Rodovia Bastos/Iacri, Bastos/SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo, em 13.02.2009, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Fica ressalvado ao autor, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso - eis que a aposentadoria que percebe computou, para cálculo da renda mensal inicial, tempo de serviço desempenhado até 17.05.2011 (fl. 71). Se optar pela execução

do título, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão do benefício n. 153.165.215, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando a data de início de pagamento e o fato de o autor já se encontrar recebendo o benefício, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000905-64.2011.403.6122 - IRACY FONSECA GOMES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IRACY FONSECA GOMES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo ao indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a vinda aos autos de cópia do procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais. Por fim, sobreveio aos autos informação de concessão administrativa do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja, a de dona de casa, tal como asseverado pelo expert médico no item conclusão (fl. 73): A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como dona de casa. Importante consignar que o fato de determinada pessoa encontrar-se acometida por doença não significa, necessariamente, que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o postulante está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional habitual, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado, não socorrendo sua pretensão, no que tange ao preenchimento do requisito de incapacidade, o fato de o INSS ter-lhe concedido o benefício assistencial de prestação continuada (fl. 93), uma vez que o evento ensejador da concessão de tal benefício foi o implemento do requisito etário mínimo (65 anos de idade) e não o reconhecimento de incapacidade pelo réu. Para finalizar, outro aspecto merece atenção. No caso, o ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social se deu em março de 2009, quando já contava 61 anos de idade, pois nascida aos 25 de setembro de 1947 (fl. 7). Conclusão: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário

durante o período produtivo de sua vida, ingressando no RGPS com mais de 61 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora de limitações físicas próprias e inerentes à sua faixa etária. Portanto, reconhecida a incapacidade, certamente haveria de se aplicar a limitação enunciada no art. 42, 2º, e/ou art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000922-03.2011.403.6122 - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se que a autora carresse aos autos cópia integral dos processos administrativos, inclusive dos laudos médicos produzidos, providência cumprida às fls. 41/68 e 71/83. Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que a autora requereu fosse determinada a complementação do laudo pericial, providência deferida e cumprida às fls. 138/139, tendo sido facultado a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Merece transcrição o seguinte esclarecimento prestado pelo expert à fl. 138: No momento da perícia a autora não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais e a imagem radiológica de perda óssea é esperada na maioria das fraturas pelo tempo de imobilização e desuso do membro, mas o que não causa incapacidade para suas atividades.Registre-se que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001127-32.2011.403.6122 - ELMIRA TEREZINHA TORESIN PAVANELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ELMIRA TEREZINHA TORESIN PAVANELLI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao requerimento administrativo (11.04.2011), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo ao requerimento administrativo mencionado. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes alegações finais. Convertido o feito em diligência, carreu-se aos autos cópia de procedimento administrativo relativo à concessão de benefício de auxílio-doença, sobre o qual deu-se vista às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso dos autos, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não se fazer presente situação de incapacidade para o exercício da atividade habitual, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 77/80, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e as suas atividades habituais. E o fato de a autora ter estado no gozo de benefício de auxílio-doença (NB 552.641.623-9) em período mais recente, mais precisamente de 02.08.2012 a 24.10.2012, em nada desabona as conclusões do examinador do juízo, tampouco implica em reconhecimento jurídico do pedido pelo réu. Isso porque, há que se ter em conta as características do benefício concedido, de caráter estritamente transitório, tanto que foi pago à autora por tempo suficiente a possibilitar convalescença depois de ter sido submetida a tratamento cirúrgico de síndrome do túnel do carpo, tal como dão conta os documentos médicos juntados às fls. 113/114. Importante consignar, ainda, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa, necessariamente, que se encontra incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 06/07) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001271-06.2011.403.6122 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DONIZETE APARECIDO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, pelo que se pode extrair da inicial, cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data da concessão administrativa do benefício, haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres por tempo suficiente ao acesso à aposentadoria especial, fazendo, assim, jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Formulou, ainda, pedido sucessivo para revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tal fim, períodos de trabalho tidos como exercidos em ambiente especial. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios da natureza especial das atividades afirmadas na inicial. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter sido comprovado o exercício de atividade em condições especiais. Convertido o feito em diligência, requisitou-se cópia do procedimento administrativo que gerou a concessão ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição, seguido de novos documentos trazidos pelo autor,

dos quais teve ciência o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais, as quais, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial. Segundo a inicial, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10.03.2011, no coeficiente de 80% do salário-de-benefício e com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS quando da análise de seu pedido, uma vez que este deixou de considerar todos os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, impedindo-lhe o acesso à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, pleiteia seja a aposentadoria ordinária convertida em especial. Assiste razão ao autor. De efeito, pelo que se extrai da cópia do processo administrativo trazido aos autos, o INSS já reconheceu administrativamente o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10.04.1985 a 31.03.1999, 01.04.1999 a 06.04.2008 e de 07.04.2008 a 02.05.2010, todos laborados para a Prefeitura da Estância Turística de Tupã, tal como demonstram o documento intitulado análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 174/175) e os formulários resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntados às fls. 176/181. Sendo assim, para a solução da controvérsia posta nos autos, basta apenas proceder à soma dos períodos já homologados pelo réu - incontroversos nos autos - para se apurar se o autor totaliza o tempo mínimo necessário, ou seja, 25 anos de trabalho em condições especiais, para ter acesso à aposentadoria especial. Confira-se a tabela que segue: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 301 180 0 Contribuição 25 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 13 8 6 Tempo de Serviço 25 0 25 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 10/04/85 31/03/99 u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. INSS) 13 11 2301/04/99 06/04/08 u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. INSS) 9 0 607/04/08 02/05/10 u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. INSS) 2 0 26 Como se verifica, na data do requerimento e também da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (10.03.2011), onde pretende seja retroativamente fixado o benefício, computando-se todos os lapsos de trabalho em condições especiais reconhecidos pelo INSS, totalizava o autor 25 anos e 25 dias de trabalho, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. Quanto à carência, que para o ano de 2011 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista todo o período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à postulação administrativa (10.03.2011). Ante o reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito à aposentadoria especial, resta prejudicada a análise quando ao pleito de revisão do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado subsidiariamente. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DONIZETE APARECIDO FERREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/03/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 044.209.398-50. Nome da mãe: Rita Clara Ferreira. PIS/NIT: 1.220.319.115-7. Endereço do segurado: Rua Odoni Spinardi, n. 184 - Bairro Marajoara - Tupã/SP Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (10.03.2011), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário. As diferenças devidas - descontados os valores recebidos no período da condenação a título de aposentadoria por tempo de contribuição - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001333-46.2011.403.6122 - SONIA TIEKO HANADA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001609-77.2011.403.6122 - JOANA DE CASTRO DO SANTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002057-50.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE LOURDES MIRANDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos exigidos para a obtenção dos benefícios vindicados.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos.Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS (fl. 69), a autora ingressou no RGPS, como segurada obrigatória, tendo o seu último vínculo empregatício encerrado em 11/03/1995, Após, decorridos quinze anos, reingressou na Previdência Social, como facultativa, vertendo recolhimentos ao RGPS a partir da competência de 03/2010. Pois bem. De acordo com a perícia judicial levada a efeito (fls. 50/54), a autora foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em julho de 2007,

sendo que, em fevereiro de 2008, realizou a extração do tumor (mastectomia). Ficou assintomática por dois anos, entretanto, em março de 2010, foi diagnosticada com metástase hepática do tumor mamário e, mais recentemente, apresentou nódulos no pulmão e mediano. Diante do relatado, o expert judicial conclui estar a autora incapaz para o trabalho desde o diagnóstico e tratamento da doença (resposta ao quesito judicial 2 d). Portanto, na data fixada como a do início da incapacidade, em julho de 2007, havia a autora perdido a condição de segurada da Previdência Social. Por oportuno, ainda que se cogitasse tratar-se de moléstia prevista na hipótese de dispensa de carência (neoplasia maligna - artigo 26 c.c. 151 da lei 8.213/91), para que a autora pudesse fazer jus à benesse prevista, necessário seria a comprovação: i) da condição de segurada ao tempo da incapacidade e ii) de que foi acometida da doença após refiliar-se ao Regime Geral da Previdência Social, o que não restou evidenciado no caso. Segundo informações do Plenus (fl. 70), verifica-se que a concessão de benefício por incapacidade à autora (NB 541.905.326-4) foi indevida, tanto que, logo constatada a irregularidade, a autarquia-ré cessou o pagamento das prestações, em 03/08/2011, conforme documento de fl. 10. E, formulado novo pedido administrativo, em 20/09/2011, teve indeferida a pretensão, sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de segurada ao tempo de incapacidade, condição igualmente demonstrada neste feito, afigurando-se, por isso, correta a decisão indeferitória do INSS. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior ao ingresso no RGPS, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000359-72.2012.403.6122 - VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VERA LÚCIA ELEOTÉRIO DE SOUZA qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à 05/08/2011, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e carreada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 30/34), inclusive do laudo médico produzido, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu a autarquia-ré prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, asseverou não perfazer a autora os requisitos necessários para fazer jus às prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, tendo o INSS ofertado proposta de acordo para concessão de auxílio-doença, a qual restou rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para os benefícios vindicados. Rejeitada a prejudicial arguida, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurada está demonstrado pelas anotações em CTPS (fl. 16) e informações constantes do CNIS (fl. 82), que discriminam os vínculos trabalhistas da autora ao longo de sua vida laborativa, o último deles, ainda vigente, com Mércia Hissako Morishita, o que lhe propiciou, inclusive, a obtenção do auxílio-doença n. 547.316.202-5, de 13/07/2011 a 04/08/2011. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, até porque, esteve a autora no gozo de benefício de auxílio-doença, que exige igual carência. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo médico pericial (fls. 57/61), a autora padece de enfermidades oftalmológicas, tendo assim esclarecido a examinadora do juízo: Em relação ao olho direito, pode concluir que a presença de opacidade corneana central, evidencia uma lesão cicatricial antiga já estabelecida com provável causa infecciosa, no momento, sem capacidade de progressão. O olho esquerdo apresenta ametropia e presbiopia (erro refrativos, corrigíveis com óculos). - fl. 58, discussão. Referidas moléstias ocasionam à autora incapacidade parcial e temporária (respostas aos quesitos do INSS 5.1 e 5.2 - fls. 59/60) para o trabalho. Parcial,

porque incapacitada para profissões que necessitem de visão binocular e estereopsia (avaliar a profundidade de um objeto em relação ao autor). Temporária, porquanto há possibilidade de melhora com tratamento cirúrgico em olho direito e uso de óculos em olho esquerdo. A incapacidade, portanto, tem traço marcante de transitoriedade, seja porque passível de superação mediante ato cirúrgico (olho direito), com prognóstico de solução satisfatória, sem comprometimento à saúde da autora, seja porquanto corrigível com o uso de lentes refratárias (olho esquerdo). Aliás, considerando a idade da autora - somente 46 anos, pois nascida em 14/10/1966 (fl. 10) -, tanto o ato cirúrgico se mostra possível, sem risco à sua vida, como desejável, para pleno restabelecimento da capacidade laborativa. Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetida ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, a autora estará incapacitada para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade plena de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação. Em conclusão, a autora faz jus ao auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante tem natureza transitória. No que se refere à data de início do benefício, aceitável seria fixá-la em 05/08/2011, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença de 13/07/2011 a 04/08/2011, pois o mal ensejador persiste desde então. Entretanto, como não houve efetivo afastamento da autora de suas atividades como doméstica, conforme anotação em CTPS (fl. 16) e informações do CNIS (fl. 82), circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91), que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo a data do início do benefício (DIB) na implantação administrativa, quando cessará a obrigação do empregador de pagar-lhe remuneração. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Vera Lúcia Eleotério de Souza. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: prejudicado. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 148.158.318-23. Nome da mãe: Maria de Souza Eleotério. PIS/NIT: 1.251.118.405-4. Endereço do segurado: Rua Duque de Caxias, 748 - Centro - Bastos/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, a contar da implantação administrativa, em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois, se fixados sobre o montante da condenação, não remuneraria de forma condigna o causídico. Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000787-54.2012.403.6122 - MARIA BARBOSA DA COSTA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA BARBOSA DA COSTA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença, (arts. 42 e 59,

respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso dos autos, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, segundo o laudo pericial produzido às fls. 64/71, a autora, conquanto portadora de certo grau de limitação física em razão das doenças que a acometem, encontra-se, atualmente, exercendo a atividade de cuidadora de idosos, para a qual não há, de acordo com o expert médico, qualquer restrição - tanto que auferir renda para fins de regular contribuição previdenciária mensal. É o que se colhe da resposta ao quesito judicial n. 2.b (fl. 67): A pericianda pode realizar atividades que não exijam muito esforço. Atualmente está prestando atendimento a idoso, atividade para a qual não está incapacitada (sublinhei). Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante se tenha concluído pela existência de determinado grau de limitação física decorrente das moléstias, não se encontrar a autora inabilitada ao exercício de atividade profissional, uma vez que logrou obter, ainda que por conta própria, recolocação no mercado de trabalho, exercendo atividade habitual condizente com a restrição evidenciada. Ainda na linha de tal raciocínio, oportuno lembrar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de estar o segurado impedido de exercer atividade laborativa. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001022-21.2012.403.6122 - VALDECIR PACI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se vista dos autos às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001165-10.2012.403.6122 - EDSON SEBASTIAO BATISTA X VIVIANI APARECIDA JASSI(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. EDSON SEBASTIÃO BATISTA e VIVIANI APARECIDA JASSI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujos pedidos cingem-se à declaração de inexistência/inexigibilidade de dívida, à indenização material e reparação de dano moral. Pleiteou, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão dos seus nomes dos cadastrados de inadimplentes. Dizem os autores, em suma, terem firmado contrato de mútuo com a CEF (contrato n. 8.5555.0258.141-0), alusivo a financiamento imobiliário, débito pagável em 300 parcelas. Aduzem que atrasaram o pagamento da 15ª parcela, vencida em 09/03/2012, somente quitando-a aos 03/04/2012, e que, em virtude disso, a ré promoveu a inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito (SPC e Serasa), mas a fez após o pagamento da respectiva obrigação. Diante do relatado, requerem a procedência dos pedidos, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 253,09, bem como a condenação da ré à reparação dos danos material (pagamento em dobro da importância exigida) e moral em quantia não inferior a R\$ 20.000,00. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, inicialmente, determinou-se que os autores demonstrassem ainda remanescer o registro de inadimplência, ocasião em que desistiram do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida (fl. 69). Comprovado não subsistir o nome da autora Viviane Aparecida Jassi no cadastro de inadimplentes (fl. 72), citou-se a CEF. Em contestação, alegou, em síntese, serem os autores devedores contumazes, uma vez que sempre pagam suas parcelas com atraso, inclusive a 15ª, justificando a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Apresentou documentos. Os autores manifestaram-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de declaração de inexistência de débito, reparação de dano material e moral. Inicialmente, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito (R\$ 253,09 - 15ª parcela), tenho serem os autores carecedores da ação, por falta do interesse de agir, na medida em que o documento de fl. 35 (recibo de pagamento) comprova o prévio reconhecimento pela CEF de quitação da dívida, objeto da presente ação. Colocado isso, passo a analisar o pleito indenizatório (material e moral). Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano, tal como aponta a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 457734/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 24.02.2003 p. 248) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são

óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).3 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 777.185/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 247)No caso, o tema central envolve a décima quinta (15ª) parcela do financiamento imobiliário (contrato de mútuo 8.5555.0258.141-0), vencida em 09/03/2012, paga somente em 03/04/2012 (fl. 35) e notificados os autores de inclusão no SPC em 09/04/2012 (fl. 36). Portanto, indubitavelmente o débito, o pagamento extemporâneo, bem como a cobrança de dívida já liquidada. Pois bem.Referido débito, segundo dados trazidos pela CEF (fls. 88/91), mereceu inclusão de apontamento no SPC em 09/04/2012 e exclusão em 21/04/2012 e, na SERASA, disponibilização em 08/04/2012 e exclusão em 20/04/2012. Portanto, nas duas hipóteses (SPC e SERASA), as inclusões/disponibilizações foram posteriores ao pagamento, em atraso, da prestação correlata (09/03/2012).Neste diapasão, vê-se que os apontamentos foram indevidos, pois posteriores ao pagamento da dívida, circunstância até mesmo confirmada pela ré quando aduz em contestação (fl. 78): [...] tanto as inclusões quanto as exclusões ocorreram pela rotina automática, independentemente de esse ter sido quitado em data anterior as inclusões, pois já estava nessa rotina, visto o atraso no pagamento. Assente, pois, o defeito do serviço, resta verificar se dele decorrem as consequências pretendidas pelos autores: danos material e moral.No tocante ao dano material, pleiteiam os autores a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente (R\$ 253,09 - 15ª parcela), na forma do art. 940 do CC/2002. Entretanto, como acima já explanado, a relação jurídica retratada nos autos é consumerista e como tal deve se reger pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Fixado isso, assegura o parágrafo único do art. 42 do CDC, em primeiro, o direito à restituição do indébito. Pressupõe, de forma óbvia, pagamento indevido. Realizado o pagamento indevido, salvo prova de engano justificável, tem direito o consumidor à repetição do indébito em dobro, ou, na dicção da norma, [...] por valor igual ao dobro do que pagou em excesso [...] - grifei. Pressupõe a norma, portanto, o pagamento indevido, não só a mera cobrança.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VALORES COBRADOS A MAIOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. PROVA DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. PRECEDENTES.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 848.916/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)No caso, embora cobrado extrajudicialmente, nada pagaram os autores - ao menos não houve qualquer alegação nos autos. Se nada pagaram, igualmente nada têm a repetir a CEF, muito mais em dobro.Em suma, inaceitável postulem os autores repetição - em dobro - de valor que, embora cobrado, sequer pagaram. Acatada a pretensão, os autores incorreriam em evidente locupletamento ilícito. De outra forma, sem pagamento indevido, não se tem caracterizado o direito à repetição de indébito, muito mais com acréscimo punitivo, sob pena de enriquecimento ilícito.Quanto ao dano moral, os autores merecem tratamento diverso. Explico. Segundo documentos de fls. 88 e 90, observa-se que a inscrição, objeto da lide, NÃO era a única apontada nos quadros restritivos de crédito em nome de Edson Sebastião Batista. Consta, à fl. 90, possuir o autor anotação de inclusão na Serasa, desde 18/12/2011, por débito relativo ao contrato 124136340000060522, no valor de R\$ 1.060,63, vencido em 07/12/2010 e ainda não quitado. Tal fato não foi impugnado pelo autor, presumindo-se, assim, ser legítima a inscrição realizada. Deste modo, descabe a indenização por dano moral, fazendo incidir na espécie a Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Entretanto, situação diversa está enquadrada a autora Viviane Aparecida Jassi, pois, de acordo com os documentos de fls. 92/94, embora possuísse restrições anteriores, essas foram devidamente excluídas, não existindo nenhuma inscrição legítima à época do apontamento indevido (contrato 8.5555.0258.141-0), restando confirmada a presunção de dano moral na conduta da ré e cabível a respectiva reparação. A respeito, trago à colação o seguinte precedente: CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME NO SERASA - DÍVIDA QUITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da leitura dos dispositivos legais supra citados, fica evidente que a entidade financeira, ao manter indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, praticou ato ilícito e assim, tem a obrigação de reparar o dano que causou mesmo que esse seja exclusivamente moral. 2. O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada. 3. Entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais em 10 vezes do valor inscrito indevidamente no SERASA, por ser o suficiente, tanto para reparar o dano sofrido, quanto para evitar enriquecimento sem causa à autora. 4. Apelação improvida (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165961 Processo: 2003.61.26.007979-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 153 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).Evidenciada, pois, a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano experimentado pela autora, restando agora quantificar a sua extensão.Em se tratando de dano extrapatrimonial

(moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia a autora seja arbitrada indenização no valor não inferior a R\$ 20.000,00, que tenho por excessivo. De fato, do documento de fl. 92 denota que a autora já contou, em relação ao contrato em questão, com anotações nos órgãos restritivos de crédito anteriormente à indevida inscrição pela CEF; enquanto à fl. 35, observa-se que, das doze prestações constantes do recibo de pagamento, cinco foram pagas com atraso, evidenciando que a autora era devedora contumaz, não sendo razoável que obtenha largo proveito financeiro com o defeito do serviço ora constatado. Nesse cenário, tenho por aplicável um dos desdobramentos do postulado normativo da boa-fé objetiva, consistente na máxima venire contra factum proprium non potest, que também adoto como parâmetro para a fixação do quantum reparatório. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor da dívida que deu origem à inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito seja paradigma relevante. Segundo o documento de fl. 35, o valor da parcela em discussão correspondia à época R\$ 253,09. Ora, tendo esse valor dado azo ao dano, entendo que a indenização deva ser fixada em R\$ 1.265,45 - montante correspondente a 5 (cinco) vezes o valor que ensejou a inserção indevida. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, diante do exposto, JULGO: I. EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito no tocante ao pedido dos autores de declaração de inexigibilidade do débito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais dos autores. III. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais do autor Edson Sebastião Batista. IV. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação da CEF em reparação aos danos morais, na quantia de R\$ 1.265,45, em favor da autora VIVIANI APARECIDA JASSI, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Sucumbente, condeno o autor Edson Sebastião Batista em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Em relação à autora Viviane Aparecida Jassi, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pelos autores, que litigaram sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001338-34.2012.403.6122 - LUCI KISHIMOTO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. Entrementes, restou esclarecida a inexistência de qualquer vínculo profissional entre a perita e o Instituto-réu. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001357-40.2012.403.6122 - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Publique-se.

0001459-62.2012.403.6122 - EVANDRO ALVES DA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.EVANDRO ALVES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou, ainda, de auxílio-acidente, com pagamento retroativo ao indeferimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual, onde foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e citado o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessário à concessão dos benefícios vindicados, notadamente pela falta da qualidade de segurado.Realizada perícia na área ortopédica, o autor manifestou não possuir mais interesse em prosseguir com a ação, haja vista oferta de emprego, tendo o INSS, reiterado o pedido de improcedência.Declinada, de ofício, a competência da Justiça Estadual, por não decorrer, a aludida incapacidade, de acidente do trabalho, vieram os autos encaminhados a esta subseção Judiciária Federal, seguindo-se ciência da redistribuição do feito.Intimado para se manifestar sobre eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o autor debateu-se pelo prosseguimento do feito.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, cumpre observar não mais subsistir pedido de concessão de auxílio-acidente, pois demonstrado não ter sido o acidente de trabalho a causa da patologia apresentada pelo autor, não sendo despidendo observar, ainda, ser este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento de ações de natureza acidentária, ex vi do artigo 109 da Constituição Federal. No mais, como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.Issso porque, as duas perícias levadas a efeito, não atestaram incapacidade do autor para as atividades laborais.De efeito, o examinador responsável pelo laudo produzido neste Juízo Federal (fls. 114/118), foi contundente no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, conforme conclusão lançada de fls. 115/116, in verbis: De acordo com a anamnese, exame físico e documentos médicos, o AUTOR apresentou hepatite C, controlada. Sofreu acidente automobilístico, com lesão na mão direita, que não deixaram sequelas incapacitantes para a atividade habitual desenvolvida. No tocante à atividade habitual, apesar de possuir curtos vínculos em atividades diversas (fls. 11/22), relatou o autor ao perito ter trabalhado como fotógrafo por mais de 22 anos, cessando a atividade em 2007, quando passou a ser cuidador da mãe. Por oportuno, na petição de fl. 92, o próprio autor noticia estar apto para trabalhar como viajante.Por sua vez, o laudo produzido na Justiça Estadual (fls. 76/78), após referir não possui o autor qualquer doença ortopédica, limitou-se a atestar que há incapacidade para realizar atividades que exijam habilidade com a mão direita, pois apresenta limitação do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita por provável lesão dos tendões flexores dos mesmos, ocasionada por sequela decorrente de acidente automobilístico no ano de 1996. Portanto, não há de se cogitar de incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual.Não fosse isso, ainda que se conjecturasse de eventual incapacidade - o que não é o caso, pois não houve conclusão nesse sentido -, esta, segundo a conclusão pericial, remeteria ao acidente automobilístico, época em que o autor não detinha qualidade de segurado.Portanto, do que se extrai dos autos, os peritos judiciais, ao tomarem o histórico retratado na postulação e analisarem os dados trazidos aos autos, concluíram não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0001492-52.2012.403.6122 - VERA LUCIA MOREIRA SABINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. O perito médico -especialista em ortopedia é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Não há lacuna na perícia, pelo contrário, uma vez que todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito. Ademais, em suas considerações finais o perito relata quais foram os exames trazidos no ato da perícia, bem assim descreveu o diagnóstico encontrado em cada um deles. Frise-se que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo do perito judicial, cujas decisões tem suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. Feitas estas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, a parte autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes para, desejando, ofertarem quesitos para a perícia grafotécnica.

0001554-92.2012.403.6122 - ANTONIA LOURENCA CALISTO REGAZZI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ANTONIA LOURENÇO CALISTO REGAZZI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. A ação foi ajuizada na comarca de Pompéia, local onde, após deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e apresentada contestação pelo INSS, sobreveio despacho declinando da competência, por residir a autora na cidade de Queiroz. Cientificadas as partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária Federal, deferiu-se produção de prova pericial, encontrando-se laudo acostado às fls. 92/99. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que a autora impugnou o laudo pericial, requerendo sua complementação, pleito indeferido à fl. 111. Acostou-se aos autos expediente remetido pela Comarca de Pompéia/SP, contendo informação de não comparecimento da autora à perícia designada por aquele Juízo Estadual, em relação ao qual certificou-se decurso de prazo para manifestação da autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme CPF de fl. 18. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001833-78.2012.403.6122 - CLAUDEMIR RIBEIRO EVANGELISTA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/09/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000010-35.2013.403.6122 - AGOSTINHO MEIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do(s) retorno(s) negativo(s) da(s) carta(s) e do mandado, expedido(s) para a intimação de VALDENIR ALVES MACHADO, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), dias o endereço correto dessa(s) testemunha(s), a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la(s) para comparecer(em) à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000011-20.2013.403.6122 - LUZIA DE FATIMA ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que, não obstante manifestação do causídico acerca do comparecimento das testemunhas, o mesmo permaneceu silente em face do novo endereço do autor, por esta razão a parte deverá comparecer a audiência independente de intimação. Publique-se.

0000089-14.2013.403.6122 - NIVALDO FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0000285-81.2013.403.6122 - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que o documento médico, mencionado na petição de fls. 63 não a acompanhou, assim sendo, apresente a parte autora o respectivo documento, no prazo de 10 (dias), feito isso, encaminhem os autos para designação de nova data para a perícia médica. Publique-se.

0000294-43.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (18/09/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000449-46.2013.403.6122 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000678-06.2013.403.6122 - WALDIR DE JESUS PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

0000705-86.2013.403.6122 - LOURIVAL ELIAS DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000788-05.2013.403.6122 - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 28, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliendo que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000825-32.2013.403.6122 - JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 37 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000845-23.2013.403.6122 - PAULO CESAR CUNHA LEITE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, notadamente sobre as afirmações de que não teria requerido certidão específica para contagem recíproca. No prazo assinalado, deverá trazer eventuais documentos para instrução do feito. Intime-se.

0000862-59.2013.403.6122 - CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 50/55 como emenda da inicial. Saliendo a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os

assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS em RANCHARIA/SP, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia dos laudos médicos elaborados pela autarquia. Instrua-se o presente ofício com cópia de fl. 55, dos documentos do autor, bem como desta decisão. Com a designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000899-86.2013.403.6122 - ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000900-71.2013.403.6122 - MARIA ANITA DA SILVA NUNES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000901-56.2013.403.6122 - ANESIO GRASSI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001077-35.2013.403.6122 - JOSE AUGUSTO BERNARDO NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO E SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP322983 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001153-59.2013.403.6122 - ANDERSON CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição e documentos de fls. 77 e seguintes, como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais

despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: Qual doença acomete o(a) periciando(a)? Em razão de sua idade, terá o(a) periciando(a) condições de recuperar-se e, no futuro, capacitar-se e ingressar no mercado de trabalho? Em caso positivo, o que leva a tal conclusão? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001224-61.2013.403.6122 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001249-74.2013.403.6122 - MARIA JOAQUIM DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, por ora, realização de exame pericial com médico neurologista. Nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001278-27.2013.403.6122 - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em

caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001281-79.2013.403.6122 - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001297-33.2013.403.6122 - DIONICE PERES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001320-76.2013.403.6122 - YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001321-61.2013.403.6122 - ALFREDO LAURIANO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo, regularize a representação processual devendo juntar aos autos o instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial. Após, com a juntada de tudo que foi requisitado, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001323-31.2013.403.6122 - BENEDICTA FERREIRA DA SILVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001324-16.2013.403.6122 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001327-68.2013.403.6122 - ISAIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

0001328-53.2013.403.6122 - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

0001329-38.2013.403.6122 - EDERSON APARECIDO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

0001330-23.2013.403.6122 - WILSON ARAUJO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

0001331-08.2013.403.6122 - VALNETO FERREIRA REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

0001332-90.2013.403.6122 - ADEMIR BASSOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

0001333-75.2013.403.6122 - JOSE ALVES DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002150-52.2007.403.6122 (2007.61.22.002150-4) - ELZA CORDEIRO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001915-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001915-0) - CLEUSA MEDEIROS(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDALVA DOS SANTOS STEFANINI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

Manifeste-se a co-ré Lindalva dos Santos Stefanini, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001134-53.2013.403.6122 - ADELINO PEREIRA DA SILVA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001271-35.2013.403.6122 - EVANILDE FERREIRA SCHIAROLLI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001412-54.2013.403.6122 - LAURINDO DIAS(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001413-39.2013.403.6122 - ANGELINA ROSA GARCIA GONCALVES(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001414-24.2013.403.6122 - REINALDO ALVES MARONI DE OLIVEIRA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

0001415-09.2013.403.6122 - LUCIANA BENEDITA DIAS PAGANARDI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3077

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000256-59.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA MARIA MATOSO BIM(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP171742 - NÉMERSON FLÁVIO SOARES FERREIRA) X MARCOS ROGERIO MIOTO(SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA E SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X LUCIANO JOSE TAVARES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES)

1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000256-59.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Ana Maria Matoso Bim, Luiz Vilar de Siqueira, Cléber Roberto Soares Vieira, Marcos Rogério Mioto, Antônio Renato Santiago, Luciano José Tavares e Vanir Rodrigues de Souza. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão/Cartas Precatórias. Vistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em: ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório, foram notificados os réus e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para manifestarem-se quanto a eventual interesse em integrar a lide. Apresentadas as manifestações escritas pelos réus, o Município de Fernandópolis informou não ter interesse em integrar a lide no polo ativo do processo (fls. 49/50) e a União Federal, após protestar por oportuna e posterior manifestação quanto ao seu interesse no processo (fl. 582/vv), manifestou-se pela desnecessidade de ingresso formal da União (fl. 588). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita (Lei 1.060/1950) ao réu Luiz Vilar de Siqueira (fls. 223). Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Analisando o feito, verifico que, além de não ter sido juntada esta declaração, o é prefeito do Município de Fernandópolis. Ora, o exercício do mandato afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ora, devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, os réus apresentaram suas manifestações escritas, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. De início, passo ao exame das preliminares arguidas e o faço para repeli-las. Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de incontestada legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, ou exerciam cargos na administração direta do Município de Fernandópolis/SP ou com ele contrataram, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo dano causado. Ademais, quanto ao réu Cléber Roberto Soares Vieira, da leitura da inicial, resta evidente sua participação no ato reputado ímprobo, ainda que na condição de representante ou procurador da pessoa jurídica que contratou com o Município, sucedendo a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92. Ademais, a decisão sobre a legitimidade dos réus para figurarem no polo passivo está sendo feita em análise inicial e só será resolvida em definitivo por ocasião da prolação da sentença e depois de

produzidas eventuais provas que se fizerem necessárias, cuja produção dar-se-á em momento próprio, se necessário. Não merece guarida também as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação. Alegações de ausência de dano ao erário, inexistência de ato ímprobo ou ilegal e ausência de dolo confundem-se com o mérito e com ele devem ser examinadas. Afasto, outrossim, a preliminar de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, levantada pelo réu Luiz Vilar de Siqueira, porquanto no julgamento do RCL 2.138, o E. STF apenas afastou a incidência do referido diploma aos agentes políticos submetidos aos crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/50. É pacífica a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, sobretudo aos municipais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. 1. Os agentes políticos estão submetidos às disposições da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no AREsp 218.814/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/09/2012. 2. A tese de prerrogativa de foro, além de ser inovação recursal, não se encontra prequestionada, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo, mormente porque o acórdão paradigma não tem similitude fático-jurídica com o acórdão a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 204.380/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 523 DO CPC. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS. 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra prefeito e outros agentes públicos por utilização indevida de bens da municipalidade. 2. A questão acerca da aplicabilidade da LIA aos agentes políticos está firmada no STJ no sentido de que: a) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967; e b) o STF, no julgamento da Reclamação 2.138, apenas afastou a incidência da Lei 8.429/1992 com relação ao Ministro de Estado então reclamante, e nos termos da Lei 1.079/1950, que não se aplica a prefeitos e vereadores. (...) (AgRg no AREsp 48.833/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 18/03/2013) A tese de foro por prerrogativa de função já se encontra superada e ficou evidente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF. A esse respeito, transcrevo trecho de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 506.323/PR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, STF, DJE nº 77/2009, Divulgação: 27/04/2009, Publicação: 28/04/2009: DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.797/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acresceu, ao art. 84 do CPP, os respectivos 1º e 2º, cujo teor dá suporte à pretensão recursal deduzida, pela parte ora agravante, em sede de apelo extremo. Cumpre enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento plenário da ADI 2.797/DF, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, na parte em que esta introduziu o 2º no art. 84 do CPP, explicitou que, tratando-se de ação civil pública por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois, em processos dessa natureza, a ação civil deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação e que a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000184/2011-88 e seus Anexos I a IV e PI 1.34.030.000168/2012-76, da Procuradoria da República no Município de Jales/SP apensados a estes autos). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Considerando que a União Federal (fl. 588) e o Município de Fernandópolis manifestaram o desinteresse na ação (fls. 59/50), deverá o processo prosseguir sem a intervenção de ambos. Passo, agora, a apreciar o pedido de indisponibilidade de bens, cuja apreciação foi postergada para momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório. Observo que o questionamento que originou a presente ação refere-se, basicamente, à contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação. Neste passo, em relação ao Convênio nº. 137/2008, os documentos de fls. 33/8 do Anexo I, PI 1.34.030.000184/2011-88, em uma primeira análise, demonstrariam a exclusividade das empresas contratadas para negociar o show de determinados artistas em determinadas datas. O mesmo ocorre em relação ao Convênio nºs. 705071/2009 (fls. 200 e 253 do Anexo III, PI 1.34.030.000184/2011-88) e 717487/2009 (fls. 328/30 destes autos). Já com relação ao convênio nº 703422/2009, diversamente, não há demonstração de exclusividade da empresa contratada para a apresentação de show com as duplas sertanejas Edson e Hudson, Bruno e Marrone e João Bosco e Vinícius. No entanto, não é demais mencionar que o Ministério Público Federal não demonstrou que os réus estejam dilapidando o seu patrimônio. Não se discute, aqui, a relevância do pedido ministerial, que tem como escopo salvaguardar o patrimônio público. Porém, não entendo plausível a efetivação da indisponibilidade dos bens neste momento processual, sem a demonstração concreta dos pressupostos para a decretação da medida. Confira a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E

PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 469.366 - PR (2002/0124128-1), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, data do julgamento 13/05/2003).Em seu voto, a citada relatora ainda menciona o seguinte: A par da razoabilidade dos argumentos em sentido contrário, tenho pessoal convicção de que a indisponibilidade dos bens do indiciado, conforme requerido ad cautelam pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, encontra-se inserida no poder geral de cautela do juiz, de que trata o art. 798 do CPC e, portanto, deve submeter-se aos requisitos do fumus boni iuris (plausibilidade do direito ao ressarcimento do erário) e periculum in mora (fundado receio de que o indiciado pretenda dispor do seu patrimônio, de modo a frustrar a futura execução da sentença a ser proferida na ação civil pública).Assim, neste momento, pelas razões expostas, tenho para mim que o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus deve ser indeferido, porquanto ausentes os requisitos autorizadores de extrema medida, ao menos, frise-se, neste momento processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, cite-se e intime-se os réus (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.100/2013 (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP para a CITAÇÃO DOS RÉUS ANA MARIA MATOSO BIM na Rua Bahia, nº. 1.370, apto. 151, Parque Vila Nova, em Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000, LUIZ VILA DE SIQUEIRA na Rua Bahia, nº. 1.264, em Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000, LUCIANO JOSÉ TAVARES na Rua Paraíba, nº. 362, Jardim Genevi, em Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000, e VANIR RODRIGUES DE SOUZA na Rua Gilson César Moita, nº. 239, Condomínio Morada do Sol, em Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.101/2013 (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a CITAÇÃO DO RÉU CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA na Rua Mário Alves Mendonça, nº. 111, apto. 12, Jardim Henriqueta, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15.040-230.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.102/2013 (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Votuporanga/SP para a CITAÇÃO DOS RÉUS MARCOS ROGÉRIO MIOTO na Rua Amazonas, nº. 3.975, apto. 141, Bairro Patrimônio Velho, em Votuporanga/SP e ANTONIO RENATO SANTIAGO na Rua Bahia, nº. 2.931, Bairro Patrimônio Novo, em Votuporanga/SP, CEP 15.500-005.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Jales, 14 de agosto de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3) - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000470-55.2009.403.6124Autora: Vandenira Nunes de Oliveira CastroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAVandenira Nunes de Oliveira Castro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Sustenta que, inicialmente, exerceu atividade rural em regime de economia familiar com seus genitores e, após seu casamento, passou a desenvolver atividade de costureira, recolhendo contribuições previdenciárias nesta condição. Contudo, alega que retornou ao campo após adoecer e que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/22).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 24/25).Peticionou a autora, à fl. 29, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos.Determinou-se a realização de prova pericial e a citação de réu (fls. 32/33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/51, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação e a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei n.º 11.960/09.Houve a substituição do perito judicial (fl. 93).Confeccionado o laudo pericial (fls. 100/105), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 108 e 110/112).Designada data para colheita de prova oral e depoimento pessoal (fl. 115), foi cancelada a audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fl. 131.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do

devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 indica que a demandante apresenta artrose no joelho direito e esquerdo há 2 anos, com queixa de dor intensa em MID, desde o quadril, com dificuldade para andar, que implicam restrições ao exercício de atividades que demandem esforço físico intenso, carregamento de peso, agachamento e deambulação freqüente, sob o risco de agravamento do quadro (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 103). A perita assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 104). Segundo o laudo, a parte autora exerceu a função de trabalhadora rural por 20 anos, cozinheira por 12 anos e bordadeira por 9 anos, sendo que para a função de trabalhadora rural e cozinheira encontra-se inapto pela demanda física exigida e posições ano ergonômicas (sic). Para a função de bordadeira está apta desde que respeitados períodos de repouso intercalados em sua jornada de trabalho (quesito 7 do Juízo - fl. 104). Em respostas aos quesitos 9 e 18 do Juízo - fls. 104 e 105, destaca que a autora está apta para atividades leves como costureira, bordadeira, dentre outras, tendo condições de exercer uma atividade que lhe exija menor esforço físico. A perícia foi embasada em entrevista médica, exame físico e relatório médico apresentado. Da análise da prova técnica, concluiu não estar a autora incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Deveras, embora a autora alegue na inicial exercer atividade rural em regime de economia familiar, vejo pelas consultas ao CNIS de fls. 56/57 que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, desde 1985, como costureira, sendo esta, portanto, sua atividade habitual. E, segundo o laudo pericial, remanesce à demandante capacidade imediata para o exercício da função de bordadeira / costureira, desde que respeitados períodos de repouso, conforme resposta aos quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 104. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre

convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 63, remetendo-se os autos ao SUPD para retificação do nome da parte autora, fazendo constar como grafado no documento de fl. 13, Vandenira Nunes de Oliveira Castro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002208-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002208-0) - SAULO PEREIRA AZEVEDO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0002208-78.2009.403.6124. Autor: Saulo Pereira Azevedo. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Vistos, etc. Antes de virem os autos conclusos para sentença, tendo em vista a divergência encontrada nos documentos de fl. 25, determino que a parte autora esclareça qual o seu nome correto (Saulo Pereira Azevedo ou Saulo Pereira de Azevedo), comprovando nos autos. Se o correto for Saulo Pereira de Azevedo e restar devidamente comprovado, desde já fica determinada a remessa dos autos à SUDP para a devida retificação. Após o cumprimento da determinação supra, considerando que Saulo Pereira Azevedo busca, por meio desta ação, em síntese, a anulação do Auto de Infração nº 263674-D, bem como do Termo de Embargo/Interdição nº 0267772-C, relativos a imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, em Mira Estrela/SP, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada em face do autor e de outros em 26/06/2009 (Processo nº 0001281-15.2009.403.6124), determino, visando a evitar a prolação de decisões conflitantes e com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão desta ação pelo prazo de 1 (um) ano (art. 265, parágrafo 5º, CPC) ou até o momento em que ambas estejam prontas para a prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente para os da ação civil pública supra, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0002484-12.2009.403.6124 (2009.61.24.002484-2) - NIUTALDE YAMAMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0002484-12.2009.403.6124. Autor: Niutalde Yamamoto. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Vistos, etc. Antes de virem os autos conclusos para sentença e considerando que Niutalde Yamamoto busca, por meio desta ação, em síntese, a anulação do Auto de Infração nº 263405-D, bem como do Termo de Embargo/Interdição nº 129.555-C, relativos a imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, em Mira Estrela/SP, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada em face do autor e de outros em 10/10/2008 (Processo nº 0001627-97.2008.403.6124), determino, visando a evitar a prolação de decisões conflitantes e com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão desta ação pelo prazo de 1 (um) ano (art. 265, parágrafo 5º, CPC) ou até o momento em que ambas estejam prontas para a prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente para os da ação civil pública supra, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000952-66.2010.403.6124 Autora: Inês Maria Xavier Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Inês Maria Xavier, qualificada nos autos,

ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a autora que é segurada da Previdência Social, pois laborou no meio agrícola ao longo de sua vida, inicialmente, em regime de economia familiar com seus genitores e, depois, como diarista para diversos proprietários rurais e como empregada registrada no corte de cana. Atualmente, sustenta que convive com seu companheiro, José Alfredo do Nascimento, auxiliando-o no desempenho do trabalho rural nas diversas propriedades em que ele trabalhou. Por fim, alega que está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Dessa forma, requer a procedência da demanda o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/30). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 33/34). Peticionou a parte autora, às fls. 35/37, acostando o comprovante do resultado do pedido administrativo. Foi nomeado perito médico para realização de laudo pericial e determinada a citação do réu (fls. 38/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurada. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. O perito nomeado foi substituído à fl. 78. Confeccionado o laudo pericial (fls. 85/89), manifestaram-se as partes (fls. 93/95 e 97). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 115/119). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que a pericianda é portadora de cardiopatia com inserção de marcapasso em 21/10/2005, queixando-se de dispnéia, dor e fraqueza em MMII. Ao exame apresentou ausculta cardiopulmonar normal, PA 120x80, sem alterações em MMII e MMSS. Em razão desse quadro, a paciente possui restrições ao exercício de esforços físicos intensos, carregamento de peso e deambulação prolongada (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 87). Não há cura para os males, necessitando a autora de acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 88). A perita assevera que a autora desempenhou a atividade de trabalhadora rural por 37 anos e, para esta função, encontra-se inapta. Porém, desconsiderando-se a sua escolaridade (4ª série), a pericianda está apta para o exercício de atividades leves como vendedora, atendente, secretária, telefonista, etc (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 88). Destaca, ainda, que a autora tem condições de realizar atos da vida cotidiana e não necessita de supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 88). Haveria redução de 60% de sua capacidade laborativa, há 7 anos, ou seja, desde 2005 (quesito 14 do Juízo - fls. 88/89). Conclui a perita, em síntese, estar a autora incapacitada de forma parcial e permanente (quesito 18, alíneas b e c, e 19 do Juízo - fl. 89). Entendo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. A Lei de

Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 17/20); - Extrato de Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando a existência de vínculos empregatícios rurais mantidos pela autora nos períodos de 17/04/1985 a 26/06/1985, na Iturama-Agropecuária Ltda, e de 05/08/1991 a 12/08/1991, na Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda (fl. 22); - CTPS em nome de José Alfredo do Nascimento, evidenciando a existência de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 26/06/1995 a 07/07/1995, 31/08/1995 a 19/09/1995, 05/03/1996 a 03/06/1996, 08/03/2006 a 06/05/2006, 05/02/2007 a 02/05/2007, 15/10/2007 a 24/11/2007, 12/02/2008 a 21/02/2008, e como empregado urbano nos períodos de 01/02/2002 a 03/05/2004, 09/02/2005 a 22/03/2005, 14/10/2005 a 07/02/2006 (fls. 23/29); - Declaração firmada por terceiro, em 08/06/2010, evidenciando que a autora é beneficiada com trabalho assistencial, sendo que recebe alimentos, vestuário e medicamentos, pois não trabalha e não possui condições de se manter (fl. 30). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 55 anos de idade e mora em Jales/SP há mais de 20 anos. Não mais trabalha desde 2003, quando parou por problemas de saúde. Antes de parar, trabalhava na roça, como diarista. Morava na cidade e pegava o caminhão para se deslocar ao campo. Afirmou que já trabalhou na colheita da cana, laranja, algodão e braquiária. Trabalhou como diarista desde criança, pois seu pai a criou na roça. Citou o nome de Sr. Ildo, como gato que a levava para a roça. Ressaltou que convive maritalmente com José Alfredo do Nascimento há 6 anos, sendo seu companheiro também lavrador. Esclareceu que a testemunha Ildo é o gato, já as outras duas testemunhas arroladas trabalharam junto com a autora. Asseverou que, antes de conviver com José Alfredo, a autora convivia com o pai de sua filha, Bento Donizete Alves, já falecido, que também era lavrador. Disse que não recebe pensão de seu falecido companheiro. Destacou que, após 2003, tentou retornar ao trabalho na roça, mas não conseguiu, pois sente muita falta de ar e cansa. Não consegue desempenhar os serviços da casa e tampouco tentou trabalhar em outro serviço. A testemunha Mario, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu a autora na cidade de Jales há 30 anos, pois o depoente era vizinho dela, tendo se mudado do bairro há 12 ou 13 anos atrás. Quando a conheceu, a autora tinha um namorado, conhecido por Denga, mas não moravam juntos. Hoje ele é falecido. Depois disso, o depoente mudou-se do bairro e não sabe informar se a autora casou-se novamente. Quando conheceu a autora, ela trabalhava na roça, em épocas de safras, nas lavouras de algodão, cana, laranja e cebola, como diarista. A autora era transportada pelo gato chamado Ildo para o campo. Acredita que a autora tenha trabalhado por poucos períodos como empregada registrada, na cana. Depois, em 2003 ou 2005, ela fez uma cirurgia do coração e não mais trabalhou. O depoente já trabalhou com a autora na época do algodão, com o Ildo, há muito tempo, 15 ou 20 anos atrás. Depois disso, o depoente passou a trabalhar na construção civil, porém sabe dos fatos porque continuou tendo amizade com a família. Dada a palavra ao(a) advogado(a) do(a) autor(a), nada foi perguntado. Dada a palavra ao Procurador Federal, foi perguntado/respondeu: Não pode afirmar se a autora trabalhou na cidade. (fl. 117) A testemunha Maria de Nazaré prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu a autora na roça, quando a depoente era criança, pois a autora trabalhava no campo e a depoente era levada por sua mãe, quando ela ia trabalhar, sendo que ambas se encontravam no local. Na época, a autora era solteira e trabalhava em lavouras de algodão, braquiária, dentre outras. A depoente trabalhou junto com a autora, com o gato Ildo, para vários proprietários rurais. Não sabe citar os nomes dos proprietários pois não se recorda. Ganhavam por dia, como diaristas. Acredita que a autora tenha trabalhado como empregada registrada por um período. A autora trabalhou como diarista por muito tempo, mas parou por volta de 2003, porque ficou doente do coração. A autora fez uma cirurgia em 2005. Não se recorda se nessa época a autora era casada. Dada a palavra ao(a) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: Nunca viu a autora trabalhando na cidade. Dada a palavra ao Procurador Federal, foi perguntado/respondeu: De 2005 pra cá, a autora conta com a ajuda dos Vicentinos (grupo da Igreja) e com cestas básicas para sobreviver. (fl.

118)Hildo, a última testemunha ouvida em Juízo, declarou:Conheceu a autora em Riolândia/SP, próximo de Paulo de Faria, porque o depoente e a autora moravam naquela cidade. Reencontrou a autora em Urânia/SP há muitos anos. Depois a autora mudou-se para Jales. Faz 30 ou 40 anos que o depoente mora em Jales, sendo que, quando ele mudou-se para esta cidade, a autora já morava aqui. O depoente trabalha com turma e já levou a autora para trabalhar como diarista. O depoente já levou a autora para trabalhar na usina, com registro em carteira, e também como diarista nas lavouras de café, algodão e laranja, em propriedades localizadas em Populina/SP, bem como para os proprietários Nenê de Nato, Nego Borges e Finado Ventura. Também levou a autora para trabalhar na colheita de algodão em Riolândia. Sabe que a autora parou de trabalhar como diarista no ano de 2003, porque ficou doente. Sabe dos fatos porque, pelo fato de ser gato, conhece muitas pessoas e tem muito contato com a autora. A autora nunca teve registro com o depoente, mas quando ela trabalhou na usina, foi com registro em CTPS.No caso dos autos, verifico que a autora trabalhou como diarista rural. Ora, em se tratando de trabalhador rural sem vínculo empregatício (diarista ou bóia-fria), torna-se imperiosa a comprovação da incapacidade e do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência exigida (art. 25 da Lei 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (21/10/2010 - fl. 36). Ocorre, entretanto, que a incapacidade do autor teria surgido no ano de 2005 (quesito 15 do Juízo - fl. 89), sendo esta data, portanto, considerada para a aferição da qualidade de segurado.Observo que os documentos acostados à inicial, em sua totalidade, não constituem prova do exercício de atividade de rural. Muito embora o extrato do CNIS aponte o exercício de atividade rurícola como empregada, atesta fatos ocorridos nos anos de 1985 e 1991 (fl. 47).De outro giro, a carteira de trabalho do suposto companheiro não se presta a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. De fato, além de a demandante não ter trazido aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com José Alfredo, vejo que a prova oral colhida em Juízo não corroborou a existência da alegada convivência. Isto porque as testemunhas inquiridas em Juízo sequer mencionaram que a autora convivia maritalmente com José Alfredo, sendo certo que as testemunhas Mário Ferreira da Silva e Maria de Nazaré Ferreira Xavier relataram fatos ocorridos em épocas longínquas, quando a autora ainda era solteira e inclusive tinha um namorado chamado Denga, com quem não convivia (fls. 117/118).Ainda que assim não fosse, observo que o suposto companheiro teria trabalhado como empregado urbano nos períodos de 01/02/2002 a 03/05/2004, 09/02/2005 a 22/03/2005 e de 14/10/2005 a 07/02/2006 (fls. 23/29 e 52).Desse modo, a autora não logrou produzir início de prova material do labor campesino, pois os documentos juntados aos autos não são contemporâneos ao período que se pretende provar (2005 - considerando-se a data de início da incapacidade), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Conclui-se, assim, que, quando do surgimento da incapacidade, a demandante não detinha a qualidade de segurada. Por esse motivo, o pedido da autora não merece guarida.Por fim, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, ainda que a autora tivesse comprovado o exercício da atividade rural como diarista, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a mesma seria enquadrada como contribuinte individual, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Também por esses motivos, o pedido deve ser rejeitado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001168-90.2011.403.6124 - GENI DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0001168-90.2011.403.6124Autora: Geni de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAGeni de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Relata a autora que é segurada da Previdência Social, pois laborou no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar, inicialmente, com os pais, e depois, para diversos proprietários rurais. Atualmente, sustenta que convive com seu companheiro, Flávio Limeira de Souza, auxiliando-o no desempenho do trabalho rural. Por fim, alega que está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Dessa forma, requer a procedência da demanda o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/23).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi nomeado médico para realização de perícia (fls. 25/26).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.

28/31, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurada. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. O perito nomeado foi substituído à fl. 63. Confeccionado o laudo pericial (fls. 70/76), as partes se manifestaram às fls. 79 e 81. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial (fls. 92/95). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que a pericianda é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS), Diabetes Mellitus (DM) e varizes de MMII, assim como discopatía lombar (fl. 71). Ao exame referiu sentir dores nas pernas e tontura, bem como foi constatada lesão escarificadas em extremidade distal de MMII com hiperemia difusa. Em razão desse quadro, a paciente possui restrições ao exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, deambulação prolongada, agachamento ou carregamento de peso, devendo trabalhar com calças ou botas para proteção de MMII, evitando picadas de insetos ou traumas (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 71/72). Não há cura para os males, embora os sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos. Necessita a paciente de acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 72). A perita assevera que a autora encontra-se impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural, porém, desconsiderando-se a sua escolaridade (3ª série do 1º Grau), a pericianda está apta para o exercício de qualquer atividade leve como atendente, vendedora, passageira, secretária, costureira, etc. (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 72). Destaca, ainda, que a autora tem condições de realizar atos da vida cotidiana e não necessita de supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 72). Haveria redução de 65% de sua capacidade laborativa, desde 06/05/2011 (quesito 14 do Juízo - fl. 73). Conclui a perita, em síntese, estar a autora incapacitada de forma parcial e permanente (quesito 18, alíneas b e c, e 19 do Juízo - fl. 73). Entendo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a incapacidade teve início em 2011 (quesito 16 do INSS - fl. 75). A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ,

uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 09); - Certidão de Nascimento da autora, lavrada em 29/11/1958, indicando como local de nascimento Fazenda Piedade (fl. 10); - Certidões de Nascimentos das filhas Rosimeire e Rosana, datadas, respectivamente, 1979 e 1984, sem conter anotações de qualificação profissional da autora (fls. 11 e 13); - Passe Escolar em nome da filha Rosimeire, datado de 1988, indicando como local de residência o bairro rural Córrego da Figueira (fl. 12); - Carteira de paciente inscrito no Programa de Hipertensão Arterial e Diabéticos, em nome da autora, indicando residir a autora em um sítio (fl. 14); - CTPS em nome de Flávio Limeira de Souza indicando a existência de vínculos rurais nos períodos de 01/10/2003 a 30/12/2007, 01 de julho (ano ilegível) a 26/10/2008, 02/03/2009 a 14/11/2009 e com início em 01/02/2010, porém sem data de saída (fls. 15/18). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 57 anos de idade e mora em Jales/SP, na zona rural, há 3 meses aproximadamente. Antes disso, morou no sítio de Oraci Cardoso, na região de Jales, por 3 meses. Também morou no Córrego de Itapirema, por 3 anos. Atualmente, trabalha de vez em quando na roça. Esclarece que sempre trabalhou na roça, desde criança. No sítio onde morava, no Córrego de Itapirema, que pertencia ao Sr. Valdemir, trabalhou ajudando seu companheiro, Flávio Ribeiro de Souza, que era registrado. A autora não era registrada, mas ajudava o companheiro na lida com o gado. Recebia ajuda em dinheiro para comprar seus remédios, porém não era remunerada pelo trabalho. Esclarece que não podia trabalhar em razão da ferida que tem no pé. A testemunha Marli, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu a autora há 13 ou 14 anos, por meio da filha da autora, aqui em Jales. Nesta época, a autora morava em sítio na região de Jales, porém não se recorda do nome do proprietário nem do local, mas sabe dizer que havia plantação de laranja. Na época em que a conheceu, o marido da autora já tinha deixado o lar, e ela morava com os filhos. Não sabe informar o que a autora fazia neste sítio, mas sabe que ela ajudava o filho no local. Não se recorda exatamente quanto tempo a autora permaneceu neste local, mas não foi por pouco tempo. A autora deixou este sítio e mudou-se para outro, porém não sabe falar o nome do córrego ou qual era a atividade desempenhada por ela. Depois disso, a autora passou a conviver com Flávio e mudaram-se para um terceiro sítio, mas não sabe qual a sua localização ou o seu proprietário e qual a atividade desempenhada pela autora neste local. Não sabe quanto tempo a autora permaneceu neste sítio. Atualmente, sabe informar que a autora mora em um sítio na região de Jales, de propriedade de Jorge, porém não sabe se ela trabalha, pois a filha dela disse que sua mãe estava com problema de saúde. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: Esclareceu que já viu a autora trabalhando no sítio da laranja, há 13 ou 14 anos atrás. Atualmente, ouve a filha comentar que a mãe trabalha 2 ou 3 vezes por semana, por causa de seu problema de saúde (fl. 94) A testemunha Benedito prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu a autora em 1998, aproximadamente, porque ela é cliente de sua mercearia, localizada na Rua Nossa Senhora das Graças, em Jales/SP. Na época, a autora era casada, mas não se recorda do nome do marido. Depois a autora separou-se. Sabe dos fatos porque o depoente ia entregar compra para a autora no sítio e a via somente com os filhos. A autora morava no Córrego da Figueira, em uma fazenda de laranjas. Neste local a autora trabalhava, apanhando laranja. Não se recorda do nome do proprietário e nem se a autora era registrada. A autora permaneceu neste local por aproximadamente 1 ano, período em que o depoente entregou compras da autora neste sítio. Depois que saiu deste local, a autora morou em outro sítio no Córrego da Peroba, trabalhando com corte de cana para tratar de gado, em auxílio ao marido. O depoente esclarece que viu a autora trabalhando, pois sempre ia até o local, mas não sabe se ela era registrada. Após isso, viu a autora trabalhando em um sítio no Córrego do Veadinho, localizado no sentido de Dirce Reis/SP. O companheiro da autora morava com ela neste local. Esclarece que viu a autora trabalhando pela última vez há mais de 3 anos, quando então ela parou devido a problemas de saúde. Por fim, esclareceu que o companheiro da autora chama-se Flávio Limeira de Souza e que a autora já trabalhou em outro sítio de propriedade José Roberto Favaro, cuidando do sítio e do gado. (fl. 95) No caso dos autos, observo que a autora sempre trabalhou como diarista para diversos proprietários rurais. Ora, em se tratando de trabalhadora rural sem vínculo empregatício (diarista ou bóia-fria), torna-se imperiosa a comprovação da incapacidade e do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência exigida (art. 25 da Lei 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (06/07/2011- fl. 23). Ora, inicialmente, cabe destacar que os documentos acostados à inicial, em sua totalidade, não constituem prova do exercício de atividade, seja por apenas indicarem o local de residência ou por deixarem de apontar a profissão exercida pela demandante. Ademais, a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Flávio. Entretanto, ainda que se considere que a prova oral colhida em Juízo tenha corroborado a existência de união estável com Flávio, o documento apresentado pela autora para comprovar o seu trabalho rural restringe-se à CTPS do suposto companheiro. Porém, quanto aos contratos de trabalho entabulados

por Flávio, tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Não posso deixar de destacar, ademais, que a prova oral mostrou-se frágil. Deveras, o depoimento da testemunha Marli foi extremamente vago e mal circunstanciado, uma vez que pouco soube informar acerca das funções, locais e períodos em que a autora teria desenvolvido as atividades no campo (fl. 94). Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural pela autora pelo período exigido, o que impede o reconhecimento do labor rural por prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ). Conclui-se, assim, que, quando do requerimento administrativo, a demandante não detinha a qualidade de segurada. Por esse motivo, o pedido da autora não merece guarida. Por fim, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, ainda que a autora tivesse comprovado o exercício da atividade rural como diarista, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a mesma seria enquadrada como contribuinte individual, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Também por esses motivos, o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001148-31.2013.403.6124 - APARECIDA ANTONIA BACCHI DA SILVA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 01 de outubro de 2013.

0001212-41.2013.403.6124 - METALURGICA DOLFER LTDA (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora basicamente suspenda a exigibilidade de crédito tributário, declare a inexistência de relação jurídica tributária e reconheça o direito à compensação de valores já pagos. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. No caso dos autos, o impetrado tem sede em Araçatuba/SP, município que possui a 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda

Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifo nosso)Com efeito, na medida em que a impetrante sustenta a ilegalidade do ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP com as anotações e providências de praxe, que, como assinalado, detém competência para o processamento e julgamento da causa. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de setembro de 2013. Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto

0001213-26.2013.403.6124 - METALURGICA DOLFER LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora basicamente suspenda a exigibilidade de crédito tributário, declare a inexistência de relação jurídica tributária e reconheça o direito à compensação de valores já pagos. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. No caso dos autos, o impetrado tem sede em Araçatuba/SP, município que possui a 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifo nosso)Com efeito, na medida em que a impetrante sustenta a ilegalidade do ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP com as anotações e providências de praxe, que, como assinalado, detém competência para o processamento e julgamento da causa. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de setembro de 2013. Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3086

MONITORIA

0001938-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCELO RODRIGUES

Indefiro o pedido de citação de fls. 54 porquanto já diligenciado no endereço apontado (fls. 40).Tendo em vista que não há endereço atualizado do requerido no presente feito (fls. 40, 44 e 50), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG, INFOJUD), acostando-se aos autos o resultado.Cumpra-se.

0001396-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES

Tendo em vista a certidão de fls. 43, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em conseqüência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se.

0001406-75.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODMILSON LUIZ DE LIMA X ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA

Intime-se a CEF a fim de que providencie a juntada, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado(Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP), de cópia da Carta Precatória (fls. 29) e guia de recolhimento da diferença das custas de distribuição no valor de R\$9,30(nove reais e trinta centavos), a fim de possibilitar o cumprimento do ato deprecado, nos termos do ofício 587/2013 (fls. 32/33).Cumpra-se.

0001466-48.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS SERGIO COSTA

Fls. 37: reitere-se a intimação da CEF a fim de que providencie a juntada das guias de recolhimento relativas ao preparo, nos termos do r. despacho de fls. 36, para possibilitar a expedição de nova precatória a ser cumprida na Comarca de Tanabi/SP, no endereço apontado na certidão de fls. 29, esclarecendo, portanto, não se tratar de recolhimento complementar.Cumpra-se.

0001662-18.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANNI CARLOS DE OLIVEIRA X VILMA BEATRIZ TEIXEIRA CROCO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 45. Fls. 47/61: recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000062-1) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI X MARIA CREUSA VALERIO GOUVEIA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000062-30.2010.403.6124Autora: Maria Amélia Valério VecchiRé: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇAREcebo a conclusão em 02/09/2013.Maria Amélia Valério Vecchi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende serem os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Narra a autora que mantinha contas poupança nos períodos de abril/maio de 1990, e de janeiro/fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré, e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta, teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro

interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Assim, pleiteia a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/19). Diante do quadro indicativo de prevenção (fl. 20), peticionou a autora, às fls. 22, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que os processos anteriores tratavam de outros pedidos. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 27/45, na qual argui, preliminarmente ilegitimidade passiva, bem como prescrição dos valores cobrados. No mérito, sustenta a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. Houve réplica (fl. 49). À fl. 50, foi determinado que a autora comprovasse a titularidade das contas poupanças, bem como que a Secretaria juntasse cópia das principais peças dos autos nº 2007.61.24.001480-3. Peticionou a autora às fls. 51/2, informando que as contas poupanças eram de titularidade de seu pai, Francisco Valério, já falecido, sendo herdeiras vivas dele ela e a irmã, Maria Creusa. Requereu, assim, a inclusão da irmã no polo ativo da demanda. Com a vinda das cópias das peças dos autos nº 2007.61.24.001480-3 (fls. 174/200), e verificando que a conta poupança nº 00015490-2 já havia sido objeto de ação, a autora peticionou à fl. 204, requerendo a limitação do pedido à conta poupança nº 00005120-8. À fl. 214, foi determinado que as autoras juntassem cópia dos documentos pessoais de Maria Creusa, bem para que se manifestassem sobre o co-titular da conta poupança nº 00005120-8, José Valério, até então não mencionado nos autos, providenciando, se o caso, sua inclusão no polo ativo. As autoras então se manifestaram às fls. 215/20, cumprindo o determinado e informando que o co-titular também é falecido, não tendo conhecimento de seus herdeiros. Por fim, a ré manifestou-se às fls. 223/4, discordando das alterações nos elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Aplicável, ao ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Não há que ser reconhecida, de igual modo, a prescrição dos juros. Estes, na sistemática da poupança, incidem mensalmente e são capitalizados, de modo que se agregam ao capital, deixando de ser acessórios. Nesse sentido, passam a ser regidos pelo mesmo prazo aplicável ao principal, qual seja, o prazo vintenário previsto no art. 178, 10, inciso III, do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, in casu, a março de 1990 e fevereiro de 1991), a prescrição ocorreria em março de 2010. Porém, a prescrição não se consumou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14.01.2010. Quanto ao alegado pela ré na petição de fls. 223/4, entendo que não houve alteração de partes, pedido e tampouco causa de pedir. As autoras como sucessoras de um dos titulares da conta poupança pleiteiam a diferença da correção monetária aplicada à poupança em virtude dos planos econômicos. E o pedido apenas foi limitado a uma das duas contas poupanças indicadas na inicial em virtude da litispendência em relação à outra poupança. Não houve alteração propriamente dita. Passo à análise do mérito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária que recebe certa quantia em dinheiro e se obriga a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. As contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, resguardando-se as relações jurídicas devidamente constituídas, sob a égide de uma determinada norma. No mês de março de 1990 (Plano Collor I) ocorreu uma particularidade em relação aos casos tratados anteriormente. É que a Medida Provisória (MP) n.º 168, de 15/03/1990, determinou o bloqueio dos valores depositados nas poupanças superiores a NCz\$ 50.000,00. As quantias que superassem tal valor foram transferidas ao Banco Central do Brasil (BACEN), e a norma determinou a atualização dos valores transferidos pela BTNFiscal. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram bloqueados, portanto, continuaram na conta do poupador e deveriam ser remunerados pela instituição financeira, segundo os índices vigentes, ou seja, pelo IPC em maio e junho de 1990 (correspondentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Aquela época, o art. 17 da Lei n.º 7.730/89 - que estava em vigor - determinava a aplicação do IPC, para correção dos saldos das contas-poupança, a partir de maio de 1989, ou seja, englobava o ano de 1990. Em resumo, os valores transferidos ao BACEN seriam

corrigidos pela BTN Fiscal, mas a MP 168/90 não tratou das quantias que não foram bloqueadas, logo, devem-se manter os índices legais, ou seja, o IPC. Logo após a edição da MP 168/90, sua redação foi alterada pela MP 172, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal, inclusive os não-bloqueados. O Congresso Nacional, contudo, desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90, na sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7.730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172, mas não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia, e o aresto do STF abaixo resume bem a situação: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%), e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Ressalve-se que em abril de 1990 (referente a março de 1990) também era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. O Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Tal posição é a adotada pelo STJ, em Recurso Repetitivo: (...) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). (...) STJ, REsp 1.147.595/RS, 2ª Seção, j. 8.9.10, DJ. 6.5.11. O raciocínio utilizado nos tópicos anteriores não se aplica ao índice de correção monetária de fevereiro de 1991 (Plano Collor II, estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91), pois apenas gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. O índice aplicado pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças foi a TR - taxa referencial - e não o IPC, e entendo que foi correto, pois a lei entrou em vigor e não retroagiu. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, inexistiu irregularidade na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Este é o posicionamento adotado pelo TRF da 3ª Região, conforme se depreende das apelações cíveis n.º 200661000149631, DJ 27.9.10, 4ª T; e n.º 200961110025640, DJ 9.8.10, 3ª T. Abaixo, transcrevo ementa de outro julgado deste Tribunal: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409). (grifos não originais) Apesar destes argumentos, este não é o posicionamento que vem prevalecendo no âmbito do STJ, que entendeu inaplicável a correção pela TRD às poupanças cujo ciclo tenha se iniciado antes da vigência da MP 294/91 e encerrado após a vigência da referida MP. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) acabou seguindo a mesma direção, no Incidente de Uniformização n.º 200783005073942, DJ 28.1.09. Em respeito à segurança jurídica e visando à necessidade de prestação de jurisdição coerente com os Tribunais Superiores, ressalvo meu entendimento em sentido contrário, mas passo a adotar o posicionamento adotado pela TNU, com base em precedentes pacificados pelo STJ, que

determinam a aplicação do IPC no Plano Collor II, para as poupanças que iniciaram antes da publicação da MP 294/91 e tiverem seu ciclo postergado para período posterior à vigência desta, conforme ementa abaixo transcrita:(...)Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.(...). STJ, REsp 1.147.595/RS, 2ª Seção, j. 8.9.10, DJ. 6.5.11.Resumindo os planos econômicos, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:- Abril de 1990 - 44,80%.- Fevereiro de 1991 - 21,87%.No caso dos autos, conta-poupança nº 0597.013.00005120-8, cuja diferença de correção as autoras pleiteiam podia ser movimentada por José Valério e/ou Francisco Valério (fl. 57). O último é pai das autoras, já falecido (fl. 203). As autoras são as únicas herdeiras vivas de Francisco Valério, eis que a mãe e a irmã Maria de Lourdes também já faleceram (fls. 62 e 128). O outro titular da poupança, José Valério, também já faleceu (fl. 220) e as autoras informaram desconhecer o paradeiro dos herdeiros (fl. 215). Como a movimentação da conta podia ser feita por qualquer um dos titulares, entendo que as partes autoras possuem legitimidade para fazer o levantamento do saldo existente, e, existindo eventual discussão sobre a meação, esta deve ocorrer no âmbito da justiça estadual. Assim, devem ser aplicados os seguintes índices de correção (observados os limites do pedido formulado na inicial): - conta n.º 00005120-8, ag. 0597 - abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:- conta n.º 00005120-8, ag. 0597 - abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%);Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de Maria Creusa Valério Gouveia no polo ativo da demanda. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0000441-68.2010.403.6124Autora: Terezinha de Lourdes Villa NicolettiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇARELATÓRIOREcebo a conclusão em 02/09/2013.Terezinha de Lourdes Villa Nicoletti, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (21/01/2010), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Alega ter exercido atividade rural ao longo de sua vida e que, atualmente, encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde.Requer a procedência do pedido, o deferimento da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/21).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/35, discorrendo acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09; fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial; honorários advocatícios fixados somente sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença; isenção de custas. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fl. 36-verso).Confecionado o laudo pericial (fls. 105/111), as partes se manifestaram às fls. 114/116 e 118.Colhida a prova oral, a parte autora ofereceu alegações finais, reiterando os termos da inicial (fls. 134/138).Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A aposentadoria por invalidez, pleiteada pela parte autora está regulamentada no art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, pedido subsidiário da parte autora, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Há quatro requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 aponta que a pericianda é portadora de espondilodiscoartrose cervical incipiente, com discreta estenose foraminal bilateral em C3-C4, discreta protusão discal difusa em C5-C6 e C6-C7, Apresenta também diagnóstico de depressão. Em razão do quadro, a paciente possui limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, agachamento ou carregamento de peso. (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 108/109). Não há cura para o mal, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos. Trata-se de doença degenerativa, progressiva e irreversível (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 109). Destaca que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 109). Segundo o laudo, a paciente não tem condições de exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural, sob o risco de agravamento de suas lesões. Entretanto, a moléstia não torna a autora inválida para outras atividades econômicas que demandem menos esforço (quesitos 9 e 10 do INSS - fl. 107 e quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 109/110). Haveria redução de aproximadamente 60% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 110). Por outro lado, considerando a baixa escolaridade da parte autora, o tipo de atividade que exercia (rural), demandado esforço físico, a sua idade (53 anos), restando pouco mais de um ano para conseguir aposentadoria rural especial, e o prognóstico ruim da doença, entendo que a reabilitação estaria prejudicada, implicando na invalidez total, e não apenas parcial. Passo a analisar os requisitos da qualidade de segurada e carência. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, vejo que, de acordo com o laudo, tal incapacidade se deu no ano de março de 2007 (quesito nº 15 do Juízo - fl. 110). A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 14); - Requerimento de pedido de reconsideração e marcação de perícia médica (fl. 15); - Atestados médicos (fls. 16, 18 e 20/21); - Protocolo de requerimento administrativo datado de 21/01/2010 (fl. 17); - Comunicação de decisão indicando o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença, formulado em 21/01/2010, em razão da ausência de constatação de incapacidade para o trabalho (fl. 19); O INSS, em sede de contestação, acostou cópia do Procedimento Administrativo no qual a autora pleiteou a concessão do benefício ora postulado, contendo, dentre outros documentos, os seguintes: - Certidão de casamento da autora com Wilson Nicoletti, realizado em 29/07/1978 (fl. 61); - Declaração cadastral de produtor rural relativa ao Sítio Santa Maria, em nome

de Antonio Moacir Villa e outros, datada de 1999, constando no verso do documento o nome do cônjuge da autora como sendo um dos outros produtores rurais (fl. 63);- Notas fiscais de produtor rural em nome de Antonio Moacir Villa e outro, relativas à produção do Sítio Santa Maria, emitidas nos anos de 2006 e 2007 (fls. 65/66).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 53 anos e mora na Chácara Santa Maria há 28 anos. Parou de trabalhar há dois anos em razão de problemas de saúde. Antes disso, trabalhava na colheita de café e braquiária, além do serviço de casa. Trabalhava nessa chácara que pertence à autora e seus dois irmãos. A propriedade possui 3 alqueires. A autora trabalhava com seu marido, Wilson e cultivavam milho, arroz e café. A produção era dividida com seus irmãos, que eram parceiros. O excedente era vendido, sendo emitidas as notas fiscais de venda. Não contavam com a ajuda de empregados. Desde que se mudou para a chácara sempre exerceu essa atividade. A autora e seu marido nunca trabalharam na cidade. Conhece as testemunhas do sítio, porque moram em sítios próximos ao da autora.A testemunha Nivaldo, por sua vez, afirmou o seguinte:Tem 49 anos e mora na zona rural de Jales desde que nasceu. A autora já trabalhou bastante em roça, mas hoje já não mais trabalha há uns 3 a 5 anos. A chácara em que a autora trabalhava pertencia ao pai dela e depois foi dividida entre os três irmãos (a autora e dois irmãos). No local, trabalhavam ela e o marido, Wilson. Antigamente, trabalhavam com café. Mais recentemente, plantavam arroz e milho, mas em pequena quantidade em razão do pequeno tamanho da propriedade. O plantio era mais para o consumo. Nunca viu a autora e seu marido trabalhando na cidade. Dada a palavra ao advogado da autora, respondeu: Os irmãos da autora não trabalhavam na chácara. A autora e o marido cuidavam da referida propriedade. Atualmente, não há mais roça, somente pasto, e a autora e seu marido são quem cuidam do local. (fl. 136)A testemunha Oswaldo prestou seu testemunho no seguinte sentido:Tem 62 anos e mora há quase 30 anos no Córrego do Ribeirão Lagoa. Conhece a autora há 40 anos da época em que o depoente morava em Vitória Brasil e a autora no Córrego da Roça, que é próximo. Quando a conheceu, a autora era solteira e trabalhava no sítio do pai dela. Depois que se casou com Wilson, passou a trabalhar na propriedade dela e de seus irmãos, que fica no Córrego da Roça e tem 3 alqueires. Na propriedade, plantam arroz, milho e mandioca. A produção é para o consumo. Só trabalha o marido da autora atualmente, em razão de problemas de saúde dela. Antes a autora também trabalhava, tendo parado há 4 ou 5 meses. Os irmãos da autora moram na cidade. A autora e o marido nunca trabalharam na cidade. (fl. 137)Antônio, a última testemunha asseverou:Tem 60 anos e mora no Córrego da Roça há cerca de 30 anos. Conhece a autora há mais de 40 anos daquele córrego. Ela era solteira na época, morava com os pais e trabalhava no sítio do pai dela. Depois de casada com Wilson, foi para o sítio do sogro e depois para a chácara pertencente à autora e dois irmãos seus. Antes havia a plantação de café e laranja e, mais recentemente, de milho e mandioca. Atualmente, a autora cria algumas vacas para tirar leite. A produção é mais para o consumo, já que a propriedade é bem pequena. No local, trabalhavam somente a autora e o marido. Os irmãos moravam em outro sítio. A autora não mais trabalha faz alguns meses, porque ela tem problemas na coluna. É o marido quem está cuidando da chácara atualmente. (fl. 138)Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que a autora, de fato, desempenhou atividades no campo. Noto, por oportuno, que a certidão de casamento da autora, lavrada em 1978 (fl. 61), qualifica o cônjuge como lavrador. Ademais, a declaração cadastral em nome do marido e dos irmãos da autora (fl. 63) e as notas fiscais de fls. 65/66, emitidas em 2006 e 2007, indicam que o cônjuge era produtor rural, estando em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora comprovou a carência e a manutenção da qualidade de segura especial no período exigido (momento da incapacidade - ano de 2007), já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, o qual foi corroborado pela prova oral.Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER (21/01/2010) - fl. 19.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da data do requerimento administrativo (DER - 21/01/2010).As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do CPC.Segue Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Terezinha de Lourdes Villa Nicoletti3. CPF: 217.384.738-484. Filiação: Ivo Villa e Ana Buzzo Villa5. Endereço: Chácara Santa Maria, Córrego da Roça, Zona Rural de Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB:

21/01/20109. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 01 de outubro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001324-15.2010.403.6124 - JOSE CARLOS GARCIA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se a parte ré a fim de que se manifeste, inclusive, em relação ao pedido de fls. 315/316.Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido às fls.123. Intime-se.

0000400-33.2012.403.6124 - LUZIA KOBIASSI SIGAKI(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 582: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001596-38.2012.403.6124 - JOSE AUGUSTO LOPES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o pedido administrativo, juntado aos autos à fl. 27, é muito anterior a propositura desta ação, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 34/35, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, notadamente, porque o requerimento administrativo referiu-se a período que se encerrou em Janeiro/2011, e, na presente demanda, a parte autora pretende reconhecer o período posterior não analisado na seara administrativa.Intime-se.

0000021-58.2013.403.6124 - SILVANA TUPONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000021-58.2013.403.6124.Procedimento Ordinário (classe 29). Autora: Silvana Tuponi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o falecido, à época do óbito, frequentava instituição de ensino superior, bem como era o responsável financeiro pelo pagamento das mensalidades, determino que se oficie à UNIJALES para que preste informações acerca do valor pago à título de mensalidades pelo aluno Rafael Goes Luiz, portador do RG 40.046.068-3 SSP/SP e CPF 426.572.018-81, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000308-41.2001.403.6124 (2001.61.24.000308-6) - EDNA RODRIGUES LAZAROTTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de EDNA RODRIGUES LAZAROTTO, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuaçãoSem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafo parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000989-74.2002.403.6124 (2002.61.24.000989-5) - FILOMENA LUIZ DA SILVA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0007033-65.2013.4.03.0000/SP (fls. 250/252). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001773-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001773-7) - HARUKO KIHARA DA SILVA (SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora a fim de que cumpra o r. despacho de fls. 223 no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000486-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000486-0) - BRAZ PEDRO DA MATTA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ PEDRO DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada às fls. 467. Fls. 472/473: eventuais diferenças de valores de honorários sucumbenciais referentes aos embargos à execução deverão ser requeridas naqueles autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001862-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001862-3) - MARIA TAMACI COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA TAMACI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/252: mantenho a r. decisão de fls. 243 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-91.2010.403.6124 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 02 (dois) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 132, que versa sobre o falecimento da testemunha ANTONIO MARTIN RODRIGO, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002949-9) - CLEIDE PETRI MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.145/147) e pelo INSS (fls. 149/154), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003350-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003350-5) - MARIA ELISA FANTINATI CORREA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001832-55.2010.403.6125 - BENEDITA ISABEL DOMICIANO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista às partes para apresentação de seus memoriais, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

0001853-31.2010.403.6125 - MANOEL MIGUEL DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 180/183), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001573-26.2011.403.6125 - GENI APARECIDA MACIEL(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 172/189), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002997-06.2011.403.6125 - MARIA DE FATIMA SILVA CANDIDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 253/257), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003881-35.2011.403.6125 - MARIA LEONILDA COSTA NARCIZO(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 119/126), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004108-25.2011.403.6125 - AGACIR MENDES DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Conforme determinado no despacho de fl. 159-verso, vista ao autor para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008110-14.2011.403.6133 - WALDEMAR RAMOS SCHMEISK(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe

0001050-43.2013.403.6125 - ADAIR DE SOUSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001381-59.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-03.2012.403.6125) LUCIANO RODRIGUES NETO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Providencie a Secretaria a juntada em apenso de cópia do feito criminal correspondente, abra-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000240-88.2001.403.6125 (2001.61.25.000240-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RECUPERADORA CABINA CALIFORNIA S/C LTDA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS ROSSI

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 146 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000262-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAJES PLANALTO LTDA - ME X NEUSA FURTADO FLORENCIO X WILIAN S FLORENCIO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 139 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000269-41.2001.403.6125 (2001.61.25.000269-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 122 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000273-78.2001.403.6125 (2001.61.25.000273-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE X AVAMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 396 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000287-62.2001.403.6125 (2001.61.25.000287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SLA PROPAGANDA & MARKETING LTDA X SILVIO LUIZ AZEVEDO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 93 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000338-73.2001.403.6125 (2001.61.25.000338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA Q PAO LTDA

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 76 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002851-14.2001.403.6125 (2001.61.25.002851-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CALDERINOX IND E COM LTDA - ME X CIRLEI BARROS DE PAIVA X JULIANA VERCESI COELHO X TANIA ANGIOLETTA COSTA MOLINES X EDSON NASCIMENTO GAMA X MARCO ANTONIO SALES DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BORGES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

0003732-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VERA LUCIA CUNHA SOUZA - ME X VERA LUCIA CUNHA SOUZA

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 124 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005952-59.2001.403.6125 (2001.61.25.005952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PRINT COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 71 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann

Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005958-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H FANTINATTI & CIA/ LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 239 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002254-11.2002.403.6125 (2002.61.25.002254-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X TOTALMAX ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 74 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000281-50.2004.403.6125 (2004.61.25.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CERAMICA FANTINATTI LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 189 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido

o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001113-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)

Nada obstante a presente execução fiscal se encontre suspensa, há manifestação no sentido de cobrança de honorários cuja citação já foi determinada na decisão de fls. 337/338. Assim, cite-se a UNIÃO, por carga nos autos, para os termos do art. 730, do CPC.

0002489-36.2006.403.6125 (2006.61.25.002489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI II CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 147 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002888-31.2007.403.6125 (2007.61.25.002888-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E A GRANDE & CIA LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 113 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002620-06.2009.403.6125 (2009.61.25.002620-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA DARE ME

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 80 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da

Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo

0000540-35.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J ALBANO ME FZ SANTA MARIA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 69 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003692-57.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União a penhora de fl. 140. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000443-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, o reconhecimento da compensação do crédito tributário. Aduz a excipiente que as dívidas inscritas para as competências entre janeiro/2002 a setembro/2005 estariam prescritas, conforme se infere da CDA 39.334.453-3, bem como de que houve compensação em relação aos tributos exacionados (fls. 25/31). Juntou documentos (fls. 32/59). Houve manifestação da excepta (fls. 85/88), que asseverou que parte do débito já foi extinto em razão da depuração em razão de estarem abrangidos pela decadência, razão pela qual, parte das competências lançadas na CDA n. 39.334.453-3 foi extinta e, com relação à compensação, sustentou que houve na realidade retificação do código da receita. Juntou documentos (fls. 89/109). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da

ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança da inscrição 39.334.453-3, concernentes a Contribuição Previdenciária (período de apuração 01/2002 a 13/2002, 01/2003, 03/2003, 05/2003, 11/2003, 04/2004 a 11/2004, 02/2005, 03/2005, 06/2005, 08/2005 e 09/2005). Esta ingressou em juízo em 05/03/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 16/03/2012 (fls. 19/20) e citação em 12/04/2012 (fl. 21). O presente débito foi constituído mediante confissão em GFIP. As competências 01/2002 a 03/2002 foram alcançadas pela decadência, conforme reconhecimento da própria Delegacia da Receita Federal, tanto que a exequente assim se manifestou sobre tais competências (fl. 86). Com relação às competências 05/2003, 11/2003, 09/2004 a 11/2004, 02/2005 a 03/2005 e 06/2005, foram totalmente liquidadas pela devedora mediante ajustes de competências, haja vista que o sujeito passivo da obrigação tributária havia recolhido erroneamente os valores, ao preencher de maneira equivocada a Guia da Previdência Social - GPS, vez que indicou código incorreto de pagamento, daí porque, com o acerto, elas foram liquidadas. Portanto, resta apenas a análise das competências 04/2002 a 13/2002, 01/2003, 03/2003, 04/2004 a 09/2004, 08/2005 e 09/2005. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os créditos acima foram constituídos nas seguintes datas: COMPETÊNCIA CONSTITUIÇÃO 04/2002 11/04/200705/2002 11/04/200706/2002 11/04/200707/2002 19/04/200708/2002 19/04/200709/2002 19/04/200710/2002 02/07/200711/2002 02/07/200713/2002 27/03/200701/2003 26/06/200703/2003 26/06/200704/2004 19/04/200705/2004 08/12/200606/2004 11/12/200607/2004 11/12/200608/2004 12/12/200609/2004 12/12/200608/2005 19/04/200709/2005 19/04/200709/2005. Ora, só pelas datas da constituição dos créditos é possível aferir a eventual ocorrência da prescrição em relação às competências 05/2004 a 09/2004, porquanto, em tese, teriam ultrapassado lapso superior a cinco anos até a propositura da ação. Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GUIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). Todavia, como é cediço, as reclamações e os recursos administrativos são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Dessa forma, tendo o devedor contribuinte optado pelo parcelamento da totalidade dos débitos em 29/07/2010, temos que houve inequívoca

interrupção do lapso prescricional, tempo este que voltou a fluir em 29/07/2011, data do cancelamento do parcelamento (fl. 91). Desta maneira, o prazo mais antigo (08/12/2006 - competência 05/2004) teve sua contagem interrompida por um ano (suspensão do crédito pelo parcelamento da dívida) de forma que sua prescrição ainda não ocorreu. Observe-se que a competência mais antiga foi constituída em 08/12/2006 (competência 05/2004), de maneira que entre esse período até a da suspensão do crédito tributário em 29/07/2010 se passaram exatos 3 (três anos), 7 (sete meses) e 21 (vinte e um dias), permanecendo o prazo suspenso até 29/07/2011 (data do cancelamento do parcelamento), reiniciando a contagem do prazo. Assim, de 29/07/2011 até a data do protocolo da execução transcorreram mais 7 (sete) meses e 7 (sete) dias que, somados ao período anterior, totalizam 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias ($3,7,21 + 7,7 = 4,2,28$), prazo, portanto, aquém dos 5 (cinco) anos necessários para o reconhecimento da prescrição. Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, contando que a data da constituição do crédito tributário decorrente da CDA 39.334.452-3 se deu no período mínimo em 08/07/2006 e considerando que ela foi objeto de parcelamento em 29/07/2010 (3 anos, 7 meses e 21 dias), sua exigibilidade ficou suspensa até 29/07/2011, quando, então, voltou a ser novamente exigida pela exclusão do parcelamento, sofrendo interrupção pelo despacho que ordenou a citação somente em 16/03/2012, de forma que, para esta inscrição, há de se considerar ter incorrido a prescrição, haja vista não ter decorrido lapso superior a cinco anos, haja vista que, da data da exclusão do parcelamento até o despacho inicial somou-se apenas 11 (onze) dias, e que, somados com o período anterior ($4,2,28 + 11$ dias = 4, 3 e 8 dias), não fez superar o curso do prazo prescricional (5 anos). Como já assentado, o parcelamento é, sem dúvida, causa suspensiva da exigibilidade da obrigação tributária apontada no artigo 151, do Código Tributário Nacional, de tal forma que, em relação a um dos créditos tributários, não houve fulminação pelo instituto da prescrição. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF, GFIP), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data - não é o caso dos autos. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Assim, inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto ao crédito concernente à CDA 39.334.453-3, constituído por declaração nas datas constantes na tabela de fls. 03/04 desta decisão. Oportuno frisar que o excipiente ingressou com Solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP em 10/05/2011 (fl. 42) em razão de erro do próprio contribuinte no preenchimento da Guia da Previdência Social - GPS. Esse requerimento encerrou em 18/04/2013, enquanto que a ação já estava em curso desde 05/03/2012, por força da presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão da dívida ativa. Em sua conclusão ficou decidido que (fl. 101, verso): a) os lançamentos das competências 01/2002 a 03/2002 foram alcançados pela decadência, razão pela qual, foram cancelados de ofício pela própria Secretaria da Receita Federal; b) os lançamentos das competências 05/2003, 11/2003, 09/2004 a 11/2004, 02/2005 a 03/2005 e 06/2005 foram recolhidos integralmente pelo excipiente e, por isso, também foram cancelados pela administração fazendária; c) os lançamentos das competências 06/2002, 06/2004 e 07/2004 foram retificados em razão da alocação das guias recolhidas. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para reconhecer a inexigibilidade dos lançamentos estampados na CDA 39.334.453-3 relativos às competências 01/2002 a 03/2002, uma vez que alcançados pela decadência. De outro norte, em razão da decisão proferida pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil em Marília, bem como diante da manifestação da FAZENDA NACIONAL, reconheço a extinção dos lançamentos 05/2003, 11/2003, 09/2004 a 11/2004, 02/2005 a 03/2005 e 06/2005, vez que foram recolhidos integralmente pelo excipiente. Ficam os honorários advocatícios compensados entre si, ante a sucumbência recíproca. Permanecem íntegras as competências 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 13/2002, 01/2003, 03/2003, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 08/2005 e 09/2005. Essa execução tramitará pelo valor de R\$ 48.393,01 (quarenta e oito mil trezentos e noventa e três reais e um centavo - atualizado até 05/2013). Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 55.435.341/0001-81, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 62, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intímem-se. Intímem-se.

0001417-04.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO ALVES DA SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 0,99), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 3.376,22), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0001512-34.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEOFILO ABREU MAGALHAES

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TEÓFILO ABREU MAGALHÃES EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente que as dívidas inscritas para as competências entre 2004/2006 estariam prescritas, conforme se infere da CDA 80.4.12.021019-76 (fls. 62/70). Juntou documentos (fls. 71/76). Houve manifestação da excepta (fls. 79/80), que asseverou a inoccorrência da prescrição ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento da dívida. Juntou documentos (fls. 81/87). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança da inscrição 80.4.12.021019-76, concernentes ao SIMPLES. Esta ingressou em juízo em 03/09/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 11/10/2012 (fls. 59/60) e citação em 19/10/2012 (fl. 61). O presente débito foi constituído mediante confissão do próprio contribuinte, conforme se infere dos

documentos de fls. 04/57. Esses débitos que tem como fato gerador a dívida decorrente de Imposto de Renda, com competências de 2004, 2005 e 2006, foram declarados ao fisco respectivamente em 31/05/2005, 24/05/2006 e 25/05/2007, conforme se infere às fls. 73/76. COMPETÊNCIA CONSTITUIÇÃO 2004 31/05/2005 2005 24/05/2006 2006 25/05/2007 Ora, só pelas datas da constituição dos créditos seria possível afirmar a eventual ocorrência da prescrição em relação a todas as competências, porquanto, em tese, teriam ultrapassado lapso superior a cinco anos até a propositura da ação. Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). Todavia, como é cediço, as reclamações e os recursos administrativos e o parcelamento são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Dessa forma, é dos autos que o devedor contribuinte optou pelo parcelamento da totalidade dos débitos em 16/07/2007, temos que houve inequívoca interrupção do lapso prescricional, tempo este que voltou a fluir em 17/02/2012, data do cancelamento do parcelamento (fl. 82). Desta maneira, o prazo mais antigo (31/05/2005 - competência 2004) teve sua contagem interrompida por um 4,7,1 (quatro anos, sete meses e um dia - suspensão do crédito pelo parcelamento da dívida) de forma que sua prescrição ainda não ocorreu. Observe-se que a competência mais antiga foi constituída em 31/05/2005 (competência 2004), de maneira que entre esse período até a da suspensão do crédito tributário em 16/07/2007 se passaram exatos 2 (dois anos), 1 (um mês) e 16 (dezesesseis dias), permanecendo o prazo suspenso até 17/02/2012 (data do cancelamento do parcelamento), reiniciando a contagem do prazo. Assim, de 17/02/2012 até a data do protocolo da execução transcorreram mais 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias que, somados ao período anterior, totalizam 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias (2,1,16 + 6,17 = 2,8,03), prazo, portanto, aquém dos 5 (cinco) anos necessários para o reconhecimento da prescrição. Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120

(cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, contando que a data da constituição do crédito tributário decorrente da CDA 8.4.12.02019-76 se deu no período mínimo em 31/05/2005 e considerando que ela foi objeto de parcelamento em 16/07/2007 (2 anos, 1 mês e 16 dias), sua exigibilidade ficou suspensa até 17/02/2012, quando, então, voltou a ser novamente exigida pela exclusão do parcelamento, sofrendo interrupção pelo despacho que ordenou a citação somente em 11/10/2012, de forma que, para esta inscrição, há de se considerar ter incorrido a prescrição, haja vista não ter decorrido lapso superior a cinco anos, pois, da data da exclusão do parcelamento até o despacho inicial somou-se apenas 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e que, somados com o período anterior (2,8,03 + 7, 24 dias = 3, 3 e 24 dias), não fez superar o curso do prazo prescricional (5 anos). Como já assentado, o parcelamento é, sem dúvida, causa suspensiva da exigibilidade da obrigação tributária apontada no artigo 151, do Código Tributário Nacional, de tal forma que, em relação a um dos créditos tributários, não houve fulminação pelo instituto da prescrição. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF, GFIP), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data - não é o caso dos autos. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Assim, inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto ao crédito concernente à CDA 8.4.12.02019-76, constituído por declaração nas datas constantes na tabela de fls. 03 desta decisão. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade dos lançamentos estampados na CDA 8.4.12.02019-76. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Essa execução tramitará pelo valor de R\$ 86.910,49 (oitenta e seis mil novecentos e dez reais e quarenta e nove centavos - atualizado até 05/2013). Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de TEOFILIO ABREU MAGALHAES, CNPJ n. 73.027.500/0001-90, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 02, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intímem-se. Intímem-se.

0001523-63.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente que as dívidas inscritas para as competências entre 2004/2005 estariam prescritas, conforme se infere da CDA 80.4.12.021022-71 (fls. 20/28). Juntou documentos (fls. 29/43). Houve manifestação da excepta (fls. 46/47), que asseverou a inoccorrência da prescrição ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento da dívida. Juntou documentos (fls. 48/51). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria

vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança da inscrição 80.4.12.021022-71, concernentes ao SIMPLES. Esta ingressou em juízo em 03/09/2012 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 11/10/2012 (fls. 17/18) e citação em 19/10/2012 (fl. 19). O presente débito foi constituído mediante confissão do próprio contribuinte, conforme se infere dos documentos de fls. 04/15. Esses débitos que tem como fato gerador a dívida decorrente de Imposto de Renda, com competências de 2004 e 2005, foram declarados ao fisco respectivamente em 24/05/2005 e 23/05/2006, conforme se infere às fls. 31/33. COMPETÊNCIA CONSTITUIÇÃO 2004 24/05/2005 2005 23/05/2006 Ora, só pelas datas da constituição dos créditos seria possível afirmar a eventual ocorrência da prescrição em relação a todas as competências, porquanto, em tese, teriam ultrapassado lapso superior a cinco anos até a propositura da ação. Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). Todavia, como é cediço, as reclamações, os recursos administrativos e o parcelamento são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário

administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Dessa forma, é dos autos que o devedor contribuinte optou pelo parcelamento da totalidade dos débitos em 24/08/2006, temos que houve inequívoca interrupção do lapso prescricional, tempo este que voltou a fluir em 17/10/2009, data do cancelamento do parcelamento (fl. 49).Desta maneira, o prazo mais antigo (24/05/2005 - competência 2004) teve sua contagem interrompida por um 3,1,23 (três anos, um mês e vinte e três dias -suspensão do crédito pelo parcelamento da dívida) de forma que sua prescrição ainda não ocorreu.Observe-se que a competência mais antiga foi constituída em 24/05/2005 (competência 2004), de maneira que entre esse período até a da suspensão do crédito tributário em 24/08/2006 se passaram exatos 3 (três anos) e 1 (um mês), permanecendo o prazo suspenso até 17/10/2009 (data do cancelamento do parcelamento), reiniciando a contagem do prazo. Assim, de 17/10/2009 até a data do protocolo da execução transcorreram mais 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias que, somados ao período anterior, totalizam 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias (1,3,00 + 2,11,16 = 4,2,16), prazo, portanto, aquém dos 5 (cinco) anos necessários para o reconhecimento da prescrição. Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional:a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005);b) pelo protesto judicial;c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min.Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)Desta forma, contando que a data da constituição do crédito tributário decorrente da CDA 80.4.12.021022-71 se deu no período mínimo em 24/05/2005 e considerando que ela foi objeto de parcelamento em 24/08/2006 (3 anos, 1 mês e 23 dias), sua exigibilidade ficou suspensa até 17/10/2009, quando, então, voltou a ser novamente exigida pela exclusão do parcelamento, sofrendo interrupção pelo despacho que ordenou a citação somente em 11/10/2012, de forma que, para esta inscrição, há de se considerar ter incorrido a prescrição, haja vista não ter decorrido lapso superior a cinco anos, pois, da data do protocolo até o despacho inicial somou-se apenas 1 (um) mês e 8 (oito) dias, e que, somados com o período anterior (4,2,16 + 1, 08 dias = 4, 3 e 24 dias), não fez superar o curso do prazo prescricional (5 anos).Como já assentado, o parcelamento é, sem dúvida, causa suspensiva da exigibilidade da obrigação tributária apontada no artigo 151, do Código Tributário Nacional, de tal forma que, em relação a um dos créditos tributários, não houve fulminação pelo instituto da prescrição.A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF, GFIP), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data - não é o caso dos autos. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Assim, inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto ao crédito concernente à CDA 8.4.12.021022-71, constituído por declaração nas datas constantes na tabela de fls. 03 desta decisão. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade dos lançamentos estampados na CDA 8.4.12.021022-71.Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo.Essa execução tramitará pelo valor de R\$ 27.472,42 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos - atualizado até 05/2013).Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, CNPJ n. 04.513.710/0001-58, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do

artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 02, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intimem-se. Intimem-se.

0000551-59.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Compulsando os autos verifico que a UNIÃO requereu a suspensão do feito pelo período de um ano, em razão do parcelamento simplificado da devedora, o que foi deferido em 19/06/2013, enquanto que o mandado de citação é de 14/05/2013. De outro lado, consta no documento de fl. 34, acostado pela excipiente, que a data da negociação do parcelamento é de 17/05/2013, porsteiro, portanto, à data da determinação da sua citação. Ademais, o parcelamento da dívida tributária, nos termos do art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. De tal modo, não há razões fáticas nem jurídicas para se extinguir a presente execução fiscal que deverá permanecer suspensa até 12/07/2014. Por tais razões, indefiro o requerido pela excipiente. Outrossim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que o procurador regularize sua representação processual nestes autos, ou indicando, ainda, a lei que autoriza seu mandato legal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000553-63.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-75.2011.403.6125) ADEMAR APARECIDO PEREIRA(SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)
O laudo pericial requisitado por este Juízo Federal já foi juntado nos autos (fls. 28-31), porém até a presente data não foi remetido a este Juízo o termo de depósito referente à entrega dos bens a ADEMAR APARECIDO PEREIRA, na forma da decisão das fls. 14-15. Desse modo, oficie-se à Delegacia de Polícia de Salto Grande/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01 (acompanhado de cópia da decisão das fls. 14-15 e do laudo das fls. 28-31), solicitando àquela delegacia que informe a este Juízo Federal, no prazo de 5 dias, se o material objeto da referida decisão encontra-se depositado com o requerente ADEMAR, hipótese em que deverá ser remetida a este Juízo uma cópia do respectivo termo de depósito. Com a comprovação do depósito dos bens, traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à decisão que deferiu o depósito, do respectivo termo de depósito e do laudo pericial das fls. 28-31. Na sequência, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002716-94.2004.403.6125 (2004.61.25.002716-7) - CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- A parte autora, muito embora intimada pessoalmente para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, quedou-se inerte, conforme se depreende do certificado à fl. 337. Assim, cumprido o que determina o 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, há que se deferir a reserva de numerário à Sociedade de advogados ora contratada, de modo que antes da transmissão da RPV ao Tribunal para pagamento relativamente aos valores devidos ao autor, sejam deduzidos os 30% de honorários contratuais pactuados à fl. 301. II- A defesa da parte autora pugna, ainda, pela expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, representado por sua sócia administradora Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP 211.735. Os documentos de fls. 307/330 demonstram a regularidade da constituição da sociedade de advogados, que por sua vez, é integrada por advogados que receberem poderes de mandato da parte autora. Portanto, DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais e determino a expedição de RPV/ precatório relativo a tal verba honorária em nome da sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados, representado por sua sócia administradora Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP 211.735. III - Assim, concordando a exequente com os cálculos trazidos pela executada, após o trânsito em julgado desta decisão, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme já determinado à fl. 273/ 273-verso. Atente-se ao destaque de honorários contratuais deferido supra, cujo ofício deverá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados CNPJ 07.697.074/0001-78, representada pela advogada Dra. Cássia Martucci Melillo Bertozo, OAB/SP 211.735 e CPF 287.487.168-04, bem como ao ofício relativo aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, à sociedade de advogados em questão. IV- Com o pagamento, intimem-se os credores e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000816-42.2005.403.6125 (2005.61.25.000816-5) - IOLANDA MOTA ARAUJO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IOLANDA MOTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 326, que dá conta de que a autora teria efetuado pagamento de determinado valor ao seu advogado, intimem-se os i. procuradores da parte para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre tal situação, sob pena de se lhes indeferir o destaque de honorários pretendido. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos.

0001379-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001379-8) - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO X GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

0002723-76.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 188), no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000298-42.2011.403.6125 - ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

ACAO PENAL

0003404-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003404-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO ROBERTO MENDONCA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: ANTONIO ROBERTO MENDONÇA, sob o(s) nº(s) 2874.005.1321-7, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP).Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6149

USUCAPIAO

0004035-47.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDINEI DONIZETI BARBOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIZ VENANCIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VENANCIO X JOSE CARLOS FERIAN X VERA LUCIA BARBOSA FERIAN

Pela MMa. Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela ré, para oportuna juntada aos autos. A CEF apresenta a proposta de pagamento à vista no valor de R\$48.622,73 (quarenta e oito mil, seiscientos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) acrescidos 5% (cinco por cento) R\$2.431,14 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos) representando a caução e mais 5% (cinco por cento) R\$2.431,14 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos), que representa os honorários advocatícios, totalizando R\$53.485,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais). 90% (noventa por cento) do valor apresentado para pagamento à vista pode ser financiado pelos autores até 31/12/2013, bastando para tanto, comparecer perante qualquer agência da CEF. Considerando a proposta apresentada pela CEF e a necessidade de estudo da mesma pelos autores, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Sem prejuízo, determino: 1. Proceda a Secretaria o envio das cópias das Fls. 82, 97/98, 200, 207 e contrafé e planta planimétrica à Fazenda do Estado de São Paulo, sanando a falha noticiada à Fl. 213. 2. Intime-se a Fazenda do município de S.J. Rio Pardo, a fim de que se manifeste sobre o interesse no feito, instruindo o mandado com cópia das principais peças, bem como Fls. 82, 97/98, 200/207 e planta planimétrica. 3. Junte-se cópia desse termo nos autos da medida cautelar nº 0003684-74.2011.403.6127. Remetam-se os termos do presente acordo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para homologação, nos termos do item 2.b do ofício circular nº 07/2013. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

MONITORIA

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Fl. 156: a fim de se ver seu pleito deferido indique a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a exata localização dos bens que deseja ver constritados. Int.

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Fl. 125: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9) - MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENCEL SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à expedição de RPV conforme expediente colacionado às Fls. 247/248. Após, se devidamente regularizados, cumpra-se a determinação exarada na parte final do r. despacho de Fl. 235. Int. e cumpra-se.

0004206-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004206-0) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fl. 1173: diante das alegações do experto concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada da documentação solicitada às fls. 1147/1148. Com a apresentação da documentação solicitada intime-se o Sr. perito para a retomada dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0002416-19.2010.403.6127 - LUCIANO CARLOS JORDAO E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal requeira a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002420-22.2011.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO BRANDT FILHO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos. Para tanto, aduzem, em suma, que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornou inadimplente dada a forma de atualização monetária e correções das prestações. Diz que a ré realizou leilão extrajudicial, com base no Decreto-lei n. 70/66, o que culminou com a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, adjudicação essa que já se encontra devidamente registrada. Defende a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Ainda diz que a CEF não observou os termos do próprio DL 70/66, uma vez que elegeu unilateralmente o agente fiduciário e não notificou o mutuário para purgação da mora. Instrui a ação com documentos de fls. 38/57. Foi concedida a Justiça Gratuita e determinada a juntada aos autos de cópia da inicial e demais peças da ação ajuizada sob o nº 0005378-62.2002.403.6105, apontada no termo de prevenção, o que foi cumprido às fls. 68/128. Pela decisão de fl. 127, afastou-se a litispendência, uma vez que nos autos da ação nº 0005378-62.2002.403.6105, a parte autora objetivava a revisão do contrato, e nesse, a anulação da arrematação, ao argumento de inobservância do procedimento de execução e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 130/137), defendendo a falta de interesse de agir, uma vez que o autor já ajuizara ação objetivando revisão do contrato e o pedido foi julgado improcedente. No mérito, defende a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66. Carreou documentos (fls. 139/171). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 172/173. Inconformado, o autor interpõe agravo, na forma de instrumento (fls. 192/207), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0003415-49.2012.403.0000, ao qual fora negado seguimento (fls. 210/211). A parte autora requer a produção de prova pericial contábil, para apuração dos valores cobrados pela ré, para que sejam concluídas e provadas as abusividades praticadas pela mesma na cobrança dos encargos mensais (fls. 179/180). Réplica às fls. 181/190. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 214), o que ensejou a interposição de agravo, na forma retida (fls. 216/220), com contraminuta às fls. 230/232. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF levanta a preliminar de falta de interesse de agir, argumentando que a parte autora já ajuizara ação objetivando a revisão as cláusulas contratuais, a qual fora julgada improcedente. Não obstante seus argumentos, vê-se que o objeto da presente ação não é a revisão das cláusulas contratuais, mas sim a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos. Esse, inclusive, o motivo pelo qual esse juízo indeferiu a produção de prova pericial, já que não se discute nesses autos os índices de correção das prestações, ou forma de amortização ou existência de anatocismo e etc. Tais indagações foram decididas nos autos da ação nº 0005378-62.2002.403.6105 e julgadas improcedentes, havendo óbice legal a que sejam novamente discutidas nesse feito. Isso posto, rejeito a preliminar. Em suma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação visando a anulação de atos decorrentes do registro da carta de adjudicação, já que o imóvel foi objeto de dois leilões extrajudiciais, segundo as regras do DL n. 70/66, tendo sido adjudicado pela CEF, com regular registro do ato, tendo o autor, em suma, sustentado a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66. O pedido é improcedente. Defende o autor que a escolha do agente fiduciário que estaria incumbido de levar o bem a leilão deveria dar-se de comum acordo, sendo vedada a imposição unilateral do mesmo. Determina o artigo 30, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 70/66 que: Art. 30 - Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 e 38: (...) Parágrafo 2º - As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste Decreto-Lei, deverão ter

sido es-colhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. O contrato em análise foi firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, caso em que o agente fiduciário age em nome do Banco Nacional da Habitação. Dessa forma, a sua escolha não depende de comum acordo entre as partes, como ressalvado na parte final do parágrafo 2º retro transcrito. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL: POSSIBILIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplentes os mutuários pelo período aproximado de onze anos e não logrando eles comprovar a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. É válida a notificação dos mutuários por edital, quando certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos que se encontram eles em local incerto e não sabido (DL nº 70/66, 2º do art. 31). Precedentes desta Corte. Nulidade não configurada. 4. A escolha do agente fiduciário, em comum acordo entre o credor e o mutuário, não é exigível em se tratando de execução extrajudicial de hipoteca vinculada ao SFH (DL 70/66, artigo 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Não há se falar em iliquidez do título executivo extrajudicial quando demonstrado, por intermédio de prova pericial, que há saldo devedor em favor do agente financeiro. 6. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 7. Apelação dos Autores improvida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200235000013010 - DJU 28 de junho de 2005 - Desembargador Federal Fagundes de Deus) - grifei PROCESSUAL CIVIL E CIVIL SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM. DESNECESSIDADE. JUNTA-DA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR À ADJUDICAÇÃO DO BEM. 1. O DEL-70/66, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, não é inconstitucional. 2. Restando demonstrado nos autos que o autor foi notificado para purgar a mora, recusando-se a assinar o seu recebimento, fica descaracterizada a alegação de nulidade da execução, pela ausência de notificação pessoal do início do procedimento executório. 3. O DEL-70/66 não exige que haja prévia avaliação do imóvel antes do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. 4. A FIN-HAB foi compromissada na qualidade de agente fiduciário para promover a execução extrajudicial prevista no DEL-70/66 em nome do Banco Nacional de Habitação. Caracterizada, assim, a hipótese prevista no PAR-2 do ART-30 daquele diploma legal, dispensada a exigência de que o agente fiduciário seja escolhido pelo credor e devedor, no contrato originário da hipoteca ou em termo aditivo. 5. Compete à parte autora trazer aos autos os documentos que entendia indispensáveis para a aferição dos fatos e a regular instrução processual, bem como para comprovar o fato constitutivo seu direito, não sendo possível transferir às rés o ônus que lhe cabia. 6. É defeso ao Tribunal pronunciar-se sobre matéria já atingida pela preclusão. 7. A Caixa Econômica Federal somente foi citada nos autos da ação consignatória onde o autor vinha depositando as prestações do mútuo muito tempo depois de haver adjudicado o bem hipotecado, não podendo prosperar, assim, a pretensão do autor deduzida na ação anulatória. 8. Se o autor entendesse de rebelar-se pelo descumprimento do contrato pelo agente financeiro, o momento oportuno seria quando recebeu a primeira notificação, dando-lhe conhecimento da instauração do procedimento de execução extrajudicial, em vez de esperar mais de sete anos após a adjudicação para ajuizar ação anulatória de execução. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 9604402137/RS - DJU em 14 de outubro de 1998 - Juíza Luiza Dias Cassales) - grifei DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIAL-MENTE PROVIDO. I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes. III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações. IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada. V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente. VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira. VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento)

do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação. VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade. IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado. X - Agravo parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 108566 - Processo nº 200003000229487/MS - DJU 25 de agosto de 2006 - Desembargadora Federal Cecília Mello) Não há que se falar, pois, em ilegalidade na nomeação do agente fiduciário. Melhor sorte não resta aos autores quanto a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o mutuário ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança. Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do agente financeiro, abrindo várias oportunidades de manifestação ao mutuário. No caso dos autos, o requerente aventa o desrespeito ao procedimento previsto no DL 70/66, argumentando que não fora notificado para purgação da mora. Não obstante seus argumentos, a CEF comprova documentalmente a observância dos termos do DL 70/66. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 140/158, segundo os quais ao autor foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor. Os documentos ainda comprovam a publicação, em três jornais de circulação local, da data agendada para realização de primeiro e segundo leilões. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores contrários e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). No caso dos autos, o autor ajuizou essa ação e viu seu pedido de revisão contratual ser julgado improcedente, donde se infere que a ré não praticou nenhum ato com abusividade ou ilegalidade. O registro da carta de adjudicação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por consequência, extingue o débito que antes garantia. Não há qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação do leilão extrajudicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO NÃO OBSTA A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento desta Corte, o risco de sofrer a execução

judicial ou extrajudicial do imóvel é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer irregularidade na conduta do credor que promove a cobrança do seu débito. (Cf. AG 2003.01.00.030923-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Sele-ne Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.87)2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judici-al correspondente, a fim de afastando a mora, evitar a execução do contrato, não se verifica qualquer fundamento idôneo a justificar a anulação da execu-ção.3. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000230284 Processo: 199934000230284 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/10/2006 Documento: TRF100237966 DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 201 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PA-ES RIBEIRO)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SFH. ADJUDICAÇÃO IMÓVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO.Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do lei-lão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extra-judicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200070000247858 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Da-ta da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400136056 DJU DATA: 08/11/2006 PÁGINA: 440 VÂNIA HACK DE ALMEIDA)ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. DECRETO 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.I. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da exe-cução extrajudicial e adjudicação de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação.II. O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade do decreto 70/66. Legítima a execução extrajudicial.III. Os documentos anexados aos autos comprovam a notificação dos mutuá-rios. Os editais de leilão forma regularmente publicados e a carta de adjudica-ção foi corretamente registrada. IV. A CEF cumpriu as exigências do disposto no DL 70/66 na execução extra-judicial. Não restou provado qualquer abuso cometido pela demandada.V. O artigo 53 do CDC não se aplica aos contratos de mútuo habitacional, que são regidos por legislação própria, mas apenas aos contratos de compra e venda e alienação fiduciária.VI. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 391491Processo: 200583000095896 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125784 DJ - Data: 27/10/2006 - Pági-na: 1304 - Nº: 207 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhora-bilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90.O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações.Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, há a execução da garantia hipotecária. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilida-de do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito de-corrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, a-inda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execu-ção de hipoteca que recaia sobre o imóvel.Issso posto, julgo improcedente o pedido, com resolu-ção do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Ci-vil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

0000550-05.2012.403.6127 - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) Fls. 141/143: defiro, como requerido.Tendo em vista que as rés, ora executadas, encontram-se com a representação processual regularizada, ficam elas intimadas, na pessoa de seus i. causídicos a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte autora, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca da petição de fls. 144/145 para as providências cabíveis.Int. e cumpra-se.

0002269-22.2012.403.6127 - ELISABETE BERTELLI GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETE BER-TELLI GOZZOLI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir o valor retido a título de imposto sobre a renda do montante recebido em decorrência de revisão de benefício pre-videnciário.Diz que ajuizou ação contra o INSS com o fito de obter a revisão de seu benefício nº 102.838.488-0, a qual foi julgada proce-dente.Ao receber todo o montante que lhe era devido, no total de R\$ 23.464,62 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), teve retido o imposto sobre a ren-da, no valor de R\$ 714,26 (setecentos e catorze reais e vinte e seis centavos).Defende a ilegalidade dessa retenção, ponderando que a Receita Federal considerou o valor total dos valores atrasados de sua revisão, sem dividir tal valor pelo número de meses em que o benefício deveria ter sido pago com o valor correto.Requer, assim, seja a União Federal condenada a lhe de-volver o valor retido a título de imposto sobre a renda incidente so-bre o total recebido do INSS, retenção essa indevida,

e que tal devo-lução se dê em dobro. Junta documentos de fls. 13/14. Concedidos s benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 21/23, alegando, em preliminar, a falta de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que não há nos autos documento que comprove que a quantia recebida acumuladamente seja referente à ação revisional de benefício, tal como menciona; no mérito, pugna pela legalidade da retenção do tributo, uma vez que o artigo 12, da Lei nº 7713/88 prevê o regime de caixa para incidência do IR, de modo que in-cide tal exação sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela autora. Réplica às fls. 28/38. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos pa- ra sentença. Relatado, fundamento e decidido. Inicialmente, não há que se falar em falta de documento indispensável à propositura da ação. Os documentos de fls. 13/14 mostram que a autora ajuizou ação em face do INSS perante a 1ª Vara da comarca do Espírito Santo do Pinhal, sendo que o pagamento se deu por meio de precatório, expedido em face do TRF da 3ª Região. Disso conclui-se que a ação possui cunho previdenciário, tendo o juízo estadual atuado em função delegada. O valor retido a título de IR está demonstrado no docu-mento de fl. 14. No mais, não altera o final dessa lide saber se aquela era de concessão ou de revisão de benefício previdenciário. Afasto, assim, a preliminar levantada pela ré. Assim, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Na- cional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e pro- ventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acrésci- mos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipó- teses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurí- dica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de pro- ventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Fo- rense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfun- dível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua com- binação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendi- mentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) . Assim, o montante recebido pelo beneficiário da Seguri- dade Social, referente à sua aposentadoria, enquadra-se no conceito de proventos de qualquer natureza. E, nesse condição, apresenta-se como hipótese de incidência do imposto sobre a renda, observado o limite de isenção. E o provento econômico decorrente de uma ação previden- ciária, no bojo da qual se obtém a implantação da aposentadoria, com ordem de pagamento de atrasados não foge desse conceito. Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, tem-se que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimen- to ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judi- cial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo con- tribuinte, sem indenização. Com base nesse dispositivo, a União Federal procura le- gitimar a retenção de IR incidente sobre valores recebidos acumulada- mente por segurados da Previdência Social que se vêm vencedores de a- ções de concessão ou revisão de benefícios. No entanto, é de se ponderar que o atraso na conces- são/revisão do benefício decorreu de ato exclusivo da Administração Pública. Com isso, é o entendimento majoritário que, como o segurado não teve culpa pelo evento, o caso deve ser resolvido pela equidade, admitida no Direito Tributário, nos termos do inciso IV, do artigo 108, do CTN. De fato, tivesse o benefício sido concedido à época em que requerido, com seus pagamentos mensais regulares desde então, es- taria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Porém, a segurada ora autora teve que buscar o Poder Ju- diciário para discutir a legalidade de decisão administrativa que con- cedeu seu benefício com valor outro que não aquele realmente devido e, com isso, receber o que lhe era devido de uma só vez, de modo que pou- co razoável e tampouco jurídico que tenha que responder pela tributa- ção em alíquota elevada. Ademais, despicienda toda a discussão, uma vez que a ma- téria já está pacificada nos Tribunais Superiores, no sentido de que, nos casos de pagamento acumulado de benefícios, o cálculo do Imposto sobre a Renda deve ter como base o valor de cada parcela mensal, não o montante acumulado. Este, inclusive, o entendimento exarado no Recurso Espe- cial n. 1.118.429/SP, decidido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ficou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIO- NAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RE- CEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumulada- mente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.112.745/SP. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Primeira Seção. DJE: 14/05/2010). Ou, ainda, a decisões tomadas pela Turma Nacional de U- niformização: PEDIDO DE**

UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IM-POSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COM-PETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2004.71.50.006230-2. Relator: Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVA-RIS. DJ: 15/12/2010). E decisões tomadas pelo E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 13018970219964036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 190828 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJF3 DATA:07/07/2008) Portanto, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas sim sobre cada uma das parcelas devidas, revisadas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção, computando-se eventual IR já pago em época própria, se o caso. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a devolver à parte autora o valor retido a título de imposto de renda incidente sobre cada uma das parcelas devidas, revisadas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e limite de isenção. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. Sentença sujeita do reexame necessário. P.R.I.

0003180-34.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 169: razão assiste ao i. Procurador Federal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, devendo dele constar apenas a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista a criação da super receita pela Lei nº 11.457/2007. Após, se devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação. Int. e cumpra-se.

0001187-19.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/187: atendam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela i. perita. Com o cumprimento do quanto solicitado, intime-se à i. perita para a retomada dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

0001360-43.2013.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA X MAURICIO TOMAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como

proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001037-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO

O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal prevê: O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Da análise de ambos os artigos acima citados, verifica-se que a única hipótese em que o salário do trabalhador pode ser penhorado é para pagamento de prestação alimentícia, o que não ocorre no caso em tela. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 98/102. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000650-72.2003.403.6127 (2003.61.27.000650-5) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Fls. 223/224: defiro. Anote-se, pois. No mais, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Fl. 126: indefiro. Nos termos do provimento CORE nº 64/2005 é vedado a entrega de expediente (ofícios, cartas precatórias, etc) aos advogados. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para reformular, querendo, seu pleito, carreando aos autos as guias necessárias ao fiel cumprimento do ato a ser deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003684-74.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA NOS AUTOS DO USOCAPÍÃO 0004035-47.2011.403.6127: Pela MMa. Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: Recebo em audiência a carta de preposição trazida pela ré, para oportuna juntada aos autos. A CEF apresenta a proposta de pagamento à vista no valor de R\$48.622,73 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) acrescidos 5% (cinco por cento) R\$2.431,14 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos) representando a caução e mais 5% (cinco por cento) R\$2.431,14 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos), que representa os honorários advocatícios, totalizando R\$53.485,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais). 90% (noventa por cento) do valor apresentado para pagamento à vista pode ser financiado pelos autores até 31/12/2013, bastando para tanto, comparecer perante qualquer agência da CEF. Considerando a proposta apresentada pela CEF e a necessidade de estudo da mesma pelos autores, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Sem prejuízo, determino: 1. Proceda a Secretaria o envio das cópias das Fls. 82, 97/98, 200, 207 e contrafé e planta planimétrica à Fazenda do Estado de São Paulo, sanando a falha noticiada à Fl. 213. 2. Intime-se a Fazenda do município de S.J. Rio Pardo, a fim de que se manifeste sobre o interesse no feito, instruindo o mandado com cópia das principais peças, bem como Fls. 82, 97/98, 200/207 e planta planimétrica. 3. Junte-se cópia desse termo nos autos da medida cautelar nº 0003684-74.2011.403.6127. Remetam-se os termos do presente acordo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para homologação, nos termos do item 2.b do ofício circular nº 07/2013. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000107-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000107-3) - TERCILIA NALDONI GALHA X WILLIANS DE CASSIO DOMINGOS X MARCELLO DUTRA MANZINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do deslinde do Agravo de Instrumento interposto aliado ao pleito formulado à Fl. 315, o qual resta deferido, determino: a) expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da diferença encontrada entre o valor incontroverso já levantado e aquele fixado à Fl. 233, qual seja, R\$286,29 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), sobre a conta nº 2765-005.2072-5, o qual será devidamente corrigido no momento do saque; b) após, se devidamente cumprido, com notícias nos autos, oficie-se ao banco depositário para que converta o saldo remanescente em favor da ré, ora executada e, c) oportunamente, se em termos, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003282-56.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SPI79680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 17 de outubro de 2013, às 08:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001163-88.2013.403.6127 - MARCIA CRISTINA MOREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001278-12.2013.403.6127 - NADIR DIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001511-09.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARA VIOTTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001517-16.2013.403.6127 - NORMA SUELI DE SOUZA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001640-14.2013.403.6127 - SEBASTIAO MAURILIO FONSECA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001711-16.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001741-51.2013.403.6127 - FATIMA APARECIDA DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001744-06.2013.403.6127 - EVA MARIA LIZALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001745-88.2013.403.6127 - CARLOS CAPORALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001746-73.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001747-58.2013.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE

PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001754-50.2013.403.6127 - WILLIAM THIAGO SEREZINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI

GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001756-20.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é

passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001761-42.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001819-45.2013.403.6127 - MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0) - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 121 e 123: quedando-se inerte a parte autora, prossiga-se com a execução, expedindo-se o ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Int. Cumpra-se.

0002393-39.2011.403.6127 - ANTONIO BATISTA PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor de fls. 211/212, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado, junto ao sistema processual, o nome do autor. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Int. Cumpra-se.

0000376-93.2012.403.6127 - BENEDITO DIVINO SILVERIO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000411-53.2012.403.6127 - EDNA CRISTINA EMIDIO MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000450-50.2012.403.6127 - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 165, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 165. Cumpra-se. Intimem-se.

0001348-63.2012.403.6127 - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114 e seguintes: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0002530-84.2012.403.6127 - ANTONIO DONIZETI ALVES DE CARVALHO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA ANDRADE VACIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003147-44.2012.403.6127 - ELIAS GABRIEL RIBEIRO DE PAULA - INCAPAZ X NILCELIA RIBEIRO DA SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003168-20.2012.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003356-13.2012.403.6127 - NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-24.2012.403.6127 - ALBERTINA CAMARGO MIGUEL DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-89.2013.403.6127 - VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-59.2013.403.6127 - ANA LOPES TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000280-44.2013.403.6127 - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-28.2013.403.6127 - TAMIRES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-23.2013.403.6127 - MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 122/125, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para contraminuta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000733-39.2013.403.6127 - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000749-90.2013.403.6127 - GRASIELA DAINEZI PAGANINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000798-34.2013.403.6127 - VIRMA FLAMINIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0000837-31.2013.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000938-68.2013.403.6127 - SILVIO BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0000960-29.2013.403.6127 - IOLANDA GONCALVES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-61.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001073-80.2013.403.6127 - ANTONIO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001121-39.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001122-24.2013.403.6127 - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001196-78.2013.403.6127 - ROSELI TAVARES BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001221-91.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO GERALDO SILVESTRE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001312-84.2013.403.6127 - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001322-31.2013.403.6127 - MARCIA MISAEL SOUGES OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001383-86.2013.403.6127 - JOSE RENATO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001386-41.2013.403.6127 - ANTONIO FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276: aguarde-se por 30 (trinta) dias até que a autora comunique nos autos o resultado do pedido administrativo formulado. Int.

0001755-35.2013.403.6127 - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001816-90.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002412-74.2013.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 19, sob pena de extinção. Intime-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 17, sob pena de extinção. Intime-se.

0002470-77.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002558-18.2013.403.6127 - MICAELA APARECIDA DE PAULA - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA LIMA DE PAULA(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o delsinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0002692-45.2013.403.6127 - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apomtado no termo de prevenção de fl. 16 (0001901-52.2008.403.6127). No mesmo prazo deverá, ainda, colacionar aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício veiculado nos presentes autos. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo estipulado, tornem-me conclusos. Int.

0002713-21.2013.403.6127 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002846-63.2013.403.6127 - REJANIA APARECIDA BATISTA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002849-18.2013.403.6127 - ANDREA MARCONATO(SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Andrea Marconato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002857-92.2013.403.6127 - DANIELE TEIXEIRA SOARES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo com data, tendo em conta que o documento de fl. 12 não apresenta data legível. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002864-84.2013.403.6127 - WALDIR JOAQUIM DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002865-69.2013.403.6127 - MOZART BATISTA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002455-11.2013.403.6127 - INGRID APARECIDA DE MARTINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o delsinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 39, citando-se. Int.

0002847-48.2013.403.6127 - ROGERIO APARECIDO MOREIRA MORAIS(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor comprove nos autos que efetuou pedido de reconsideração da decisão de fl. 18, a qual noticia a concessão do benefício até 07/08/2013. Com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-07.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-90.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)
Traslade-se aos autos principais cópias das fls. 19, 39, 55/56 e 58 dos presentes autos. Após cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes e prossiga-se com a execução nos autos principais. Int. Cumpra-se.

0002789-45.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-59.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO BERNARDINO CARRARE
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005029-76.2010.403.6138 - PATRICIA SOARES DA CRUZ(SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega que no dia 09/12/2010 foi impedida de emitir talões de cheques de sua conta bancária, por meio de acesso via Internet, em razão de informações de restrições financeiras. Em consulta ao SPC e SERASA, constatou que a pendência referia-se a dívida oriunda de financiamento estudantil contratado com a CEF, relativa ao mês de outubro de 2010. Sustenta que efetuou o pagamento da parcela, porém, ocorreu a restrição ao crédito. Ademais, por trabalhar em instituição financeira, sofreu angústia e apreensão de perder seu emprego em razão do artigo 508, da CLT. Ao final, requer o julgamento antecipado da lide para que seja declarado inexistente o débito do mês de outubro de 2010, com o cancelamento das restrições ao seu crédito, bem como a condenação da ré a reparar os danos morais estimados em 50 salários mínimos. Trouxe documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduz que a autora pagou a parcela vencida em 20/10/2010 somente em 30/11/2011, motivo pelo qual incidiu em inadimplência. Sustenta, ademais, que a inadimplência é contumaz, pois a autora rotineiramente pagava suas prestações com atraso, causando sucessivas inclusões e cancelamentos de restrições ao seu crédito, as quais ocorrem de forma automática, por meio do sistema SINAD. Impugna o pedido de danos morais e requer a improcedência. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido para o cancelamento da restrição relativa ao mês de outubro de 2010. A CEF comprovou a ausência de restrições ao nome da autora e pediu o julgamento antecipado da lide. Foi indeferido o pedido da autora para a oitiva de testemunhas quanto aos danos morais. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Reconheço, de ofício, preliminar de ausência do interesse em agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, tendo em vista que os documentos apresentados com a contestação comprovam que não há apontamento do débito junto a cadastros de inadimplentes e a CEF reconhece a ausência de dívida da autora relativamente à parcela do financiamento vencida em 20/10/2010, no valor de R\$ 128,60. Considerado o binômio necessidade/utilidade, não há interesse em agir quanto ao pedido de declaração de inexistência do referido débito, pois reconhecidamente inexistente. Cabe, assim, apreciar apenas o pedido remanescente de reparação de danos morais por indevida restrição ao crédito. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Responsabilidade objetiva da CEF A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso dos autos, restou comprovado que a autora firmou com a requerida o contrato de FIES 24.0288.185.0004126-23, tendo incidido em atraso no pagamento da parcela vencida em 20/10/2010, que somente foi quitada em 30/11/2011, conforme documento de fl. 28. A inadimplência resultou em registro de débito junto ao SERASA, em data não identificada pelos documentos existentes nos autos, no valor de R\$ 128,96. Todavia, posteriormente, com a identificação do

pagamento pelos sistemas informatizados da CEF, foi cancelada a restrição, em data também não especificada nos documentos. O único fato aferível por documentos, relativamente às datas, corresponde ao pagamento da parcela vencida em 20/10/2010 no dia 30/11/2011 e a existência da restrição junto ao SERASA em 09/12/2010 (fl. 24), ou seja, após o pagamento realizado. Assim, embora a inclusão da restrição encontre legitimidade na inadimplência da autora, em razão do atraso no pagamento, resta saber se sua manutenção, até pelo menos 09/12/2010, se mostra correta. Com efeito, a cláusula contratual que trata da impontualidade no pagamento, não menciona prazos de tolerância para a inclusão ou exclusão de restrições ao crédito em razão de inadimplência. Dessa forma, deve ser respeitada no caso a praxe contratual, sob pena de benefício indevido de uma das partes em detrimento da outra. Os documentos apresentados demonstram que a parte autora não vinha cumprindo regularmente suas obrigações contratuais, pois incidiu em inadimplência quanto a várias parcelas do contrato em discussão, todas pagas após o vencimento, dando origem a diversas inclusões de restrições ao longo do tempo, que foram posteriormente canceladas, uma vez identificados os pagamentos, nos termos dos documentos de fls. 53/56 e 91. Não se pode concluir que o pagamento em atraso implique em cumprimento regular das obrigações contratuais. Trata-se de cumprimento, porém, de forma irregular, sujeitando-se a autora, por sua conta e risco, à opção feita, ou seja, o pagamento dos encargos de mora e demais efeitos, dentre os quais, a possibilidade de restrição ao crédito. Não há legislação ou cláusula contratual que estabeleça o prazo de tolerância, a contar do vencimento do encargo, antes que sejam adotadas medidas para restrição ao crédito. Dessa forma, havendo atraso, desde logo a CEF poderia solicitar restrições ao crédito, o que efetivamente ocorreu quanto à parcela vencida em outubro de 2010. Ora, após a inclusão da restrição, se mostra natural que se admita em favor da ré um prazo razoável para confirmar o pagamento e proceder à exclusão. De fato, a adoção de rotinas informatizadas pela ré é uma exigência da própria atividade bancária, dado o volume de informações disponíveis, razão pela qual considero que o pequeno tempo decorrido entre a inclusão e a exclusão da restrição não configura abalo de crédito indenizável. Por outro lado, entendo que a parte autora assumiu os riscos de eventual restrição em razão da contumácia no atraso dos pagamentos dos encargos. Agiu, assim, com culpa, pois deveria ter diligenciado junto à ré para evitar que o pagamento em atraso gerasse a inclusão da restrição ao crédito. Como não diligenciou, assumiu novamente o risco da inclusão da restrição aos seus créditos, pois presumível que o pagamento em atraso pudesse não ser prontamente verificado pela CEF. Trata-se da margem de razoabilidade e tolerância na demora própria da comunicação dos atos e de seu efetivo cumprimento, sem que ocorresse, no caso, excessos demonstrados pela prova dos autos. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DA CEF. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Hipótese em que não restou caracterizado o dano moral sofrido pelo Autor, a ensejar o pagamento da indenização postulada, haja vista que a inscrição no SINAD - Sistema de Inadimplentes da Caixa, decorreu de culpa exclusiva daquele, não havendo que se falar em qualquer ato ilícito que venha a ter sido cometido pelo agente público. 2. Indenização dos danos morais que se faz indevida. Manutenção da sentença. Apelação improvida. (AC 200283000133185, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 25/09/2006 - Página: 694 - Nº: 184.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos morais e, quanto ao mesmo, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. E, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, por falta de interesse em agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em razão da sucumbência, fica a autora condenada a pagar as custas e os honorários aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005439-03.2011.403.6138 - SERGIO OSMAR ZUCCHERMAGLIO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por SERGIO OSMAR ZUCCHERMAGLIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que preenche todos os requisitos legais. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Em seguida, a parte autora apresentou réplica. Após aportou nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. É a síntese do necessário. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Consoante a dicção do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar uma demanda é necessário ter interesse e legitimidade, o que se denominou, em sede doutrinária, condições da ação. O interesse processual manifesta-se sobre dois alicerces ou três, a depender da corrente doutrinária seguida. Para mim, o interesse processual manifesta-se sobre duas formas distintas, quais sejam, utilidade e/ou necessidade. No caso dos autos, falta à autora interesse processual na modalidade utilidade, uma vez que, de acordo com informação da própria interessada o benefício previdenciário foi concedido administrativamente. O pedido de desistência do feito há de ser deferido tendo em vista a falta de interesse superveniente. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve resistência do réu à pretensão autoral diante da concessão administrativa do benefício pretendido,

deixo de fixar a verba honorária. Deixo ainda de condenar a autora ao pagamento de custas tendo em vista a concessão de gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-59.2012.403.6138 - JUDITE DOS ANJOS RIBEIRO (SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JUDITE DOS ANJOS RIBEIRO em face da sentença de fls. 74/75, sustentando a ocorrência de contradição e omissão no decisum que não teria analisado com cautela os documentos juntados aos autos, em especial as cópias da carteira de trabalho anotada e da sentença trabalhista. Alega ainda ter havido contradição no julgado, uma vez que não teria ficado suficientemente claro se o indeferimento do pedido se pautou ou não na ausência de contribuições. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Tem-se na espécie uma irrisignação quanto ao resultado da demanda. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega a embargante, não há na sentença combatida qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizam a interposição do recurso é de rigor sua rejeição. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, obscuridade e omissão, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000414-72.2012.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por Sebastião Aparecido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como especial, do período que enumera na inicial, com o fim de convertê-lo em comum e computando-o, aumentando, assim, o tempo de contribuição para mais de 35 anos, culminando na aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor que trabalhou exposto a condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física no período de 10/04/1974 a 25/07/1978, quando exerceu a função de ajudante de câmara na empresa FRIGORÍFICO MINERVA DO BRASIL S/A. Aduz ainda que esse interregno deveria ser convertido em tempo comum, para o qual seria aplicado o índice de conversão 1,4, caso em que o autor contaria com tempo suficiente para se aposentar de forma integral e não proporcional, como de fato ocorreu. Citado, o réu contestou o feito alegando, entre outros argumentos: i) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após a Lei nº 9.711, de 28 de maio de 1998; ii) que o autor não possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não completou os requisitos até 16 de dezembro de 1998 (EC 20/98); iii) que o autor também não completou os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seguida aos autos, juntou-se aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sobre o qual não se manifestaram as partes (fls. 76/106). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação da atividade por ela exercida, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, uma nova exigência: a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas

regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma

legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. VERIFICAÇÃO DO ALEGADO TEMPO ESPECIAL. 1. De 10/04/1974 a 25/07/1978. Neste período, relata o autor que trabalhou na função de ajudante de câmara na empresa FRIGORÍFICO MINERVA DO BRASIL S/A. O tempo trabalhado foi comprovado pelo Registro de Empregados de fl. 16, bem como pela consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 47. Afirma que durante este período esteve exposto a agente nocivo à saúde, qual seja, frio com temperatura variável entre 9º e -0º C e que tal período deveria ter sido convertido em tempo comum, por estar a atividade enquadrada nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo

especial.2.1. Enquadramento por atividade profissional - Impossibilidade. Noto que o autor juntou aos autos documentos que divergem quanto à descrição da função exercida. Em seu Registro de Empregados (fl. 16), o campo natureza do cargo consta a descrição serviços gerais. Após, há cópia de declaração expedida pelo empregador, em 31/01/2000, que confirma tal informação. Por fim, outra declaração, também expedida pelo empregador, dessa vez em 11/02/2002, informa que o autor exercia função de ajudante de câmara no mencionado período. É patente a divergência dos documentos. De fato a força probatória do Registro de Empregados, juntado à fl. 16, é indiscutivelmente maior por ser um registro contemporâneo à atividade exercida, além de ser fruto de arquivo oficial mantido pela empresa. Quanto às mencionadas declarações, noto que, além de contradizerem quanto ao ponto crucial, a saber, descrição da função exercida, não são registros contemporâneos como o documento de fl. 16 o é. Assim, a inconsistência da documentação juntada impossibilita o enquadramento da atividade nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.2.2. Enquadramento por agente nocivo - Impossibilidade. Observo que o autor juntou aos autos, à fl. 18, o formulário de Informações sobre Atividades com exposição a agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc), para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, expedido em 11/02/2002, o qual declara que no período de 10/04/1974 a 25/07/1978 o autor exercia a função de ajudante de câmara, exposto a agente nocivo frio, com exposição habitual e permanente a temperatura variável de 9º a -0º C. Com efeito, poder-se-ia considerar como tempo especial aquele em que o trabalhador, ainda que registrado sob a função serviços gerais, comprovadamente estivesse exposto a agente nocivo descrito no anexo do Decreto nº 53.831/64. Todavia, esta possibilidade também restou mitigada por informação contida no próprio documento mencionado, o qual declara que o autor esteve exposto a temperaturas entre 9º e -0º C, ou seja, a intensidade do agente nocivo frio não é suficiente para ensejar o enquadramento no item 1.1.2 do anexo, que exige para sua aplicação, temperaturas abaixo de -12º C. Importante salientar ainda que no Procedimento Administrativo do autor (fls. 76/106) não há qualquer documento ou menção ao período em questão, o que dificulta ainda mais a comprovação. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, ante a concessão de gratuidade judiciária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-05.2012.403.6138 - YASSIM RAMADAN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação declaratória na qual o autor alega que em 06/11/2009 requereu junto ao INSS o reconhecimento de filiação como contribuinte facultativo no período de 01/02/1998 a 18/09/2004, com a consideração de todos os salários de contribuição e contribuições pagas em razão do exercício de mandato eletivo. Afirmo que sua pretensão foi indeferida com o argumento de que neste período exerceu outra atividade concomitante que impunha filiação obrigatória à previdência social. Sustenta que tem o direito de ter computados os períodos em que exerceu mandato eletivo, com inclusão dos salários de contribuição no cálculo da RMI de futura aposentadoria. Sustenta que a função eletiva também implica em filiação obrigatória à previdência social, conforme artigos 11, 2º, da Lei 8.213/91 e 17 e 18, da IN INSS/DC 100/2003. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja declarada a existência do tempo de contribuição de 01/02/1998 a 18/09/2004, quando exerceu mandato eletivo, determinando-se ao réu que faça expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a prescrição e a improcedência do pedido de aposentadoria por idade requerida pelo autor. Trouxe documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC. Embora a contestação do INSS diga respeito a matéria diversa da discutida nos autos, anoto que os efeitos da revelia se mostram limitados quanto se trata de réu Fazenda Pública, em especial, em razão do interesse público e da necessidade do autor apresentar provas constitutivas do direito invocado. Afasto, assim, os efeitos da revelia quanto à matéria de fato. Não há prescrição, pois o pedido é meramente declaratório e o requerimento administrativo foi formulado em 06/11/2009 e a ação foi proposta em 02/04/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Sustenta o autor que no período de 01/02/1998 a 18/09/2004 exerceu o mandato de Vereador junto à Câmara Municipal de Colina/SP, ao mesmo tempo em que exerceu outra atividade de filiação obrigatória à previdência social, tendo vertido, em ambas, contribuições sobre os salários de contribuição. Aduz que o INSS se recusa a computar o referido período como Vereador para fins de tempo de serviço ou de cálculo da RMI de futura aposentadoria. A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo foi criada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Referida norma tornou a atividade como de filiação obrigatória ao regime geral de previdência social. Todavia, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717-1 - PR), tendo sua execução sido suspensa pela Resolução nº 26, de 21.06.2005, do Senado Federal, sendo direito dos contribuintes pleitear o ressarcimento do indébito mediante restituição ou compensação ou, ainda, a consideração de que tais contribuições se deram na condição de atividade que apenas impunha a filiação facultativa à previdência social. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, como filiação obrigatória, somente foi

legitimada a partir de 19.09.2004 com a introdução da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), que ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - LIMITES DE COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. I - Prejudicado o agravo retido, pois insurgiu-se contra concessão de medida liminar no mandamus, questão superada pela sentença concessiva da segurança nos mesmos termos, que analisou a questão dos autos de forma definitiva. II - A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, que havia sido criada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717-1 - PR), tendo sua execução sido suspensa pela Resolução nº 26, de 21.06.2005, do Senado Federal, sendo direito dos contribuintes pleitear o ressarcimento do indébito mediante restituição ou compensação. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social somente foi legitimada a partir de 19.09.2004 com a introdução da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), que ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. III - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte. IV - Conforme entendimento pacífico do C. STJ, regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, não se tratando de norma interpretativa, de forma que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício. V - A prescrição, a partir da nova redação dada pela Lei nº 11.280/2006 ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, assim como a decadência, é matéria de ordem pública que pode ser suscitada pelas partes e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo, em primeira ou segunda instância (instâncias ordinárias), descabendo, porém, a reforma da sentença em prejuízo da Fazenda Pública em exclusivo recurso voluntário por esta interposto ou apenas por remessa oficial, pela vedação de reformatio in pejus. Todavia, no caso em exame incide a remessa oficial também em favor da impetrante, entidade municipal, conforme art. 475, I, do Código de Processo Civil, por isso cabendo a reforma parcial da sentença quanto à prescrição, para prevalecer o entendimento ora exposto. VI - O artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, posição, porém, recentemente alterada pela C. 1ª Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade, de qualquer forma devendo-se aplicar tais limites aos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais. VII - Tais limites de compensação previstos nestas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462). Remessa oficial parcialmente provida para constar esta norma legal superveniente quanto ao limite de compensação, que restará afastado se houver crédito que não tenha sido até então compensado. VIII - Os autos não questionam demais aspectos do direito à compensação, inclusive juros e correção monetária. IX - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas (quanto à prescrição e ao limite de compensação). Em razão desta decisão, o Ministro de Estado da Previdência Social baixou a Portaria nº 133, de 02.05.2006 (DOU de 03.5.2006), dispondo, dentre outras coisas, que (art. 2º) deveriam ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nessa Portaria, independente da fase em que se encontrassem, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas. Previu, outrossim, a possibilidade de compensação ou pedido de restituição, por parte do ente federativo, das contribuições, desde que, entre outras coisas, o exercente do cargo eletivo declarasse estar ciente de que, em função da restituição a este, o período de exercício do mandato não seria computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social (art. 4º, II). O art. 5º, caput, dessa Portaria, por sua vez, estabeleceu que o exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderia optar por não pleitear restituição dos valores descontados dos entes federativos, solicitando a

manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo. Diante disso, verifica-se que, no caso do autor, diante da opção pela consideração das contribuições como segurado facultativo, exsurgiu o conflito com sua condição concomitante de segurado obrigatório na outra atividade em que exercia. Diante disso, o INSS indeferiu a opção, com o argumento de que somente poderiam ser computadas as contribuições relativas à atividade de filiação obrigatória, desconsiderando-se as contribuições facultativas. Observa-se, neste sentido, que o pedido do autor se mostra improcedente, na medida em que vedada uma dupla inscrição no regime geral de previdência social, ou seja, como segurado obrigatório e, concomitantemente, como segurado facultativo, na medida em que a primeira exclui a segunda. Neste sentido, no caso do autor, somente resta a opção pela repetição do indébito ou pela compensação, inviável o cômputo simultâneo da atividade de filiação obrigatória com as contribuições como segurado facultativo. Neste sentido, há precedente em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE CONTAGEM DE TEMPO URBANO, RURAL E COMO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. EX-VEREADOR E EX-PREFEITO DE CAPITÓLIO-MG. TEMPO RURAL: INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A CORROBORAR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 27 DESTA SODALÍCIO E SÚMULA 149 DO EG. STJ. IMPROCEDÊNCIA. TEMPO COMO EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO: AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR A QUALIDADE DE SEGURADO QUE NÃO ERA OBRIGATÓRIA À ÉPOCA. LEIS Nº 8.212/91, 8.213/91, 9.506/97 E 10.887/2004. EC Nº 20/98. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NÃO SÓ DA FILIAÇÃO AO RGPS MAS TAMBÉM DOS RESPECTIVOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA IN TOTUM DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O pedido de reconhecimento de trabalho como ruralista esbarra no ponto nodal desta - e de milhares de ações de idêntica natureza - consistente em verificar a existência de elementos fáticos que evidenciem a comprovação do trabalho alegado exercido, bem como do respectivo período, já que sua admissibilidade para a aposentadoria por tempo de serviço é reconhecida, mesmo sem contribuições, exceto para fins de carência, nos termos da Lei de Benefícios. 2. Inexistentes nos autos elementos fáticos a evidenciar a comprovação retro citada, tendo em vista que imprestáveis para efeito de prova material os documentos colacionados e, considerando, mais, que a prova testemunhal - desacompanhada de prova documental idônea - resta expressamente vedada pelo 3º, art. 55 da Lei nº 8.213/91 e sua interpretação consolidada nas súmulas 27 deste Sodalício e 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se manter a sentença recorrida. Isto porque a mesma, sem que se lhe impute qualquer censura, não atribuiu aos documentos trazidos aos autos (declaração de sindicato às fls. 24, homologação pelo Ministério Público da declaração retro às fls. 18, certidões do Registro de Imóveis da aquisição, por parte do pai do Apelante, de glebas de terra às fls. 26/32, guias de ITR em nome do pai do Apelante às fls. 87/88), valor suficiente para que se reconheça o tempo de serviço rural, tal como requerido. 3. A questão do cômputo do tempo de serviço laborado como exercente de mandato eletivo do Apelante (como vereador, de 1º de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1970 e como prefeito, de 1º de janeiro de 1973 a 31.12.1977) diz respeito à aplicação da lei no tempo, sendo certo que as atividades políticas por ele exercidas não se identificavam - à época - com a atividade de empregado. A legislação previdenciária aplicável à espécie consiste nas disposições contidas no Decreto nº 3.807/60, com as modificações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21.11.1966, a qual não incluía em seu rol - taxativo - de segurados obrigatórios, a figura do exercente de mandato eletivo municipal, quer federal, estadual ou distrital, o que veio a se dar somente em 1997, com a égide da Lei nº 9.506, que acrescentou a alínea h a inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91. 4. A relação jurídica existente entre os ocupantes de mandato eletivo e a Previdência, no tempo que se pretende computar, se dava de forma voluntária, sendo certo que não decorria do simples fato do exercício de munus público. Desta forma, era facultativo ao Apelante filiar-se à Previdência. Todavia, uma vez filiado, devia verter - e comprovar para fins de obtenção de aposentadoria - as respectivas contribuições mensais aos cofres da Previdência, tal como o fazem os trabalhadores autônomos, aqui tomados por analogia. Pode-se afirmar, portanto, que a filiação de exercente de mandato eletivo somente passou a ser obrigatória com a vigência da Lei nº 9.506/97. Precedentes: AC 20010401037508-2/RS, 4ª Região; AG 20040100046453-6/GO, 1ª Região. 5. Tendo em vista que inexistente prova nos autos, quer da filiação, quer do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, durante os períodos correspondentes aos mandatos eletivos exercidos pelo Apelante, ainda que decorrente a sua filiação ao RGPS, de ato volitivo, não é devido o benefício que pretende lhe seja concedido. 6. Também, não prospera a pretensão recursal quanto ao descabimento de honorários de sucumbência. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não é causa elisiva do pagamento de honorários na hipótese de improcedência do pedido formulado em juízo. 7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida in totum. (AC 200001000571759, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/07/2006 PAGINA:11.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor a arcar com as custas e os honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001002-79.2012.403.6138 - LUCINEIA VILELA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUCINEIA VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento ao cárcere de seu companheiro José Rogério da Costa. Aduz a autora que seu companheiro foi recolhido à prisão em 31/03/2010 e transferido para a penitenciária de Pirajuí onde permaneceu cumprindo pena em regime fechado até 19/01/2011, após o que foi transferido para a penitenciária de Bauru lá cumprindo pena em regime semiaberto até 29/07/2011, a partir de quando passou a cumprir pena em regime aberto. Informa que em 08/01/2010 requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-reclusão, o qual lhe fora negado sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação alegando: i) ausência de prova quanto à existência de união estável à época do recolhimento prisional; ii) não atendimento do requisito baixa renda que, na data da prisão, tinha como valor máximo R\$ 752,12, ao passo que a renda do segurado era de R\$ 864,00, conforme informações do CNIS. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido na consideração de não estarem preenchidos os requisitos legais. Em seguida, a autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) prova do recolhimento ao cárcere e do regime prisional; (ii) qualidade de segurado no momento da prisão; (iii) qualidade de dependente de quem pleiteia o auxílio-reclusão; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou recebendo remuneração da empresa; (v) condição de baixa renda do segurado (EC n. 20/98). A Certidão de Recolhimento Prisional acostada à folha nº 18 comprova que José Rogério da Costa foi recolhido à prisão, para cumprimento de pena em regime fechado, em 26/11/2009. Por sua vez, a qualidade de segurado no momento da prisão também restou comprovada, pois, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no dia do recolhimento ao cárcere (26/11/2009) o autor estava acobertado pelo chamado período de graça, uma vez que seu vínculo laboral que precedeu à prisão se estendeu até 14/09/2011. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que conheceu José Rogério da Costa no ano de 2007, por intermédio de um vizinho, após ele ter se mudado para perto de sua casa e que, em 2008, passaram a morar juntos. Esclareceu que na época era divorciada e ele solteiro. Noticiou ainda que ela e seu companheiro freqüentavam basicamente dois lugares públicos: o Rio das Pedras e a lanchonete Costela de Ouro. Afirmou também que atualmente o Sr. José Rogério da Costa não se encontra mais preso. Na sequência, declarou que ela e seu companheiro moram com os dois filhos dela na mesma casa. Afirmou trabalhar na Prefeitura de Barretos, na função de serviços gerais. Disse que a prisão foi motivada com base em lesão corporal causada pelo segurado em relação à sua ex-mulher, fato que aconteceu antes do início do seu relacionamento com ele. Em seu depoimento, a testemunha da autora JOAO PEQUENO DA SILVA afirmou ser vizinho da autora e de seu companheiro, os quais, segundo ele, vivem juntos há cerca de 5 (cinco) anos. Disse que na ocasião em que o companheiro da autora foi preso eles já moravam juntos. Todavia, não soube dizer o motivo da prisão. Declarou que mora há 10 (dez) anos no mesmo bairro e que quando houve a prisão a autora e o seu companheiro já moravam lá e viviam juntos como marido e mulher. Em seu depoimento, a testemunha da autora LUCINEIA VILELA disse que conhece a autora e seu companheiro desde 2006, não sabendo dizer se são casados, apesar de viverem juntos como marido e mulher desde quando os conheceu. Relatou que na época da prisão e até os dias atuais a autora o Sr. José vivem juntos. Informou que conheceu a autora porque ela trabalhava numa creche e, por intermédio dela, conheceu o Sr. José. Declarou ainda que com a prisão do companheiro da autora, mesmo não pagando aluguel, ela passou por dificuldades financeiras. Disse ainda que atualmente o companheiro da autora trabalha como motorista. Em seu depoimento, a testemunha da autora JUSSARA MARIA DE OLIVEIRA ANGELO, vizinha da autora, confirmou as informações trazidas pelas testemunhas anteriores, em especial, o fato de que Lucinéia e José viviam como se casados por ocasião da prisão dele. A prova oral produzida foi suficiente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois, constatou-se existir entre eles uma relação de união estável cuja dependência econômica é presumida (art. 16, I, Lei nº 8.213/91). Observo ainda que o segurado José Rogério da Costa não recebia auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão. No que se refere ao requisito baixa renda, introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 20, com vigência a partir de 16/12/1998, observo que na data da prisão (26/11/2009), a renda máxima admitida era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme Portaria nº 48, de 12/02/2009. De acordo com o contracheque acostado à folha nº 21, em novembro de 2009 o salário-de-contribuição para o INSS somava R\$ 691,20 (seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), o que também consta no extrato do CNIS juntado à folha nº 43 pelo ilustre Procurador da autarquia. Vale observar que a questão colocada pelo INSS em sua contestação quanto a mês cheio não se aplica ao caso dos autos, pois o salário de contribuição do mês anterior à prisão comprovado é inferior ao limite; devendo-se interpretar literalmente as normas restritivas de direito. Aplica-se, ainda, o Princípio In dubio Pro Misero. Logo, o requisito baixa renda na

data da prisão restou comprovado. Alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes. Nessa esteira, verifica-se que por ocasião da prisão do segurado, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado estavam presentes. A data do início do benefício deve recair na data da entrada do requerimento (08/01/2010), como requerido na inicial, pois entre esta e a data da prisão (26/11/2009) transcorreram mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, de 08/01/2010 (DER) e até 28/07/2011, dia anterior àquele em que o segurado José Rogério da Costa, companheiro da autora, progrediu para o regime aberto (fl. 19). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Lucinéia Vilela Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 08/01/2010 (DER) Data-limite 28/07/2011 (dia anterior à progressão para o regime aberto) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-39.2012.403.6138 - ROSANGELA MARIA ARANTES (SP226747 - RODRIGO GONÇALVES GIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento na qual a autora alega que firmou com a ré o contrato de mútuo imobiliário 8.0288.6090.424-9, sendo que a ré lhe forneceu declaração de quitação anual de débito do ano base de 2009. Todavia, em 17/06/2011, aduz que sofreu cobrança do valor de R\$ 489,34, vencido em 18/08/2009, por meio de débito em sua conta corrente, o que redundou em saldo negativo e incidência de juros e demais encargos. Aduz que o fato foi constatado em 22/07/2011 e que a cobrança se mostra indevida, pois a cobrança se referiria a valor devido no ano de 2009, para o qual a ré declarou a quitação anual de todos os débitos. Ao final, requer seja declarada nulidade da cobrança e seja a ré condenada a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente. Apresentou documentos. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual alega a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas pelas partes e não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Sustenta a autora que a declaração de quitação anual de débitos - ano base 2009 - (fl. 14) relativa ao contrato 8.0288.6090.424-9 a eximiria da obrigação do pagamento do valor de R\$ 489,34, relativo ao mesmo contrato, vencido em 18/08/2009 e debitado em sua conta em 17/06/2011. A CEF, por sua vez, alega que a referida declaração somente prova a quitação dos débitos nela descritos, ou seja, as parcelas do financiamento de número 1 a 9, nos valores indicados. Aduz que o valor impugnado refere-se a uma taxa de acompanhamento de obra, prevista na cláusula quarta, parágrafo oitavo, do contrato em referência, a qual não está abrangida na declaração de quitação invocada. Aduz que o débito foi gerado automaticamente pelo sistema de informática em 20/06/2011 e foi cancelado em 30/11/2011. Aduz que a autora recebeu a carta cobrança de fl. 09, com a informação de que o valor seria debitado em sua conta corrente, o que não foi impugnado na época. Entendo que assiste razão à ré. Com efeito, a cópia do contrato de fls. 28/48 demonstra que o valor cobrado está previsto na cláusula quarta, parágrafo oitavo, e correspondia exatamente a 3% do valor da parcela de financiamento a ser liberada. Além disso, a declaração de quitação de fl. 14 produz efeitos tão somente quanto aos débitos nela informados, não se aplicando a outros encargos contratuais expressamente autorizados pelos contratantes. Portanto, eventuais falhas de informação quanto à natureza da parcela ou da forma de pagamento não interferem na exigibilidade do valor contratado, em especial, quando a autora, previamente cientificado do débito em sua conta corrente, por meio da carta cobrança de fl. 09, com ele tacitamente assentiu ao não apresentar impugnação à ré. Portanto, sendo o valor cobrado previsto em contrato e não havendo provas de quitação, entendo que não cabe a declaração de sua nulidade e, tampouco, o ressarcimento pleiteado pela autora. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Aplicar-se-ão os índices do Manual de Cálculos do CJF. Custa na forma da lei. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002167-64.2012.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada em virtude da necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, tendo sido consignado na decisão dia, hora e local para realização do ato (fl. 21/22). Instado a apresentar o laudo o expert informou que o exame não foi realizado devido ao não comparecimento da periciada (fl. 25). Intimado por meio de seu patrono (fl. 27) e pessoalmente (fls. 30/31) a fim de dizer se tinha interesse na produção da prova pericial, o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 32. É a síntese do necessário. DECIDO: Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Embora tenha sido intimada, com vistas à realização de perícia médica, a autora até o presente momento não se manifestou. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000370-19.2013.403.6138 - VANIA DA ROCHA MINUNCIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Vânia da Rocha Minuncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a concessão do benefício auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de antecipação foi postergada, tendo em vista a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica (fls. 67/68). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 71/78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 79/80). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 87/94), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 108). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000446-43.2013.403.6138 - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narra a petição inicial que o autor trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Barretos por mais de 12 (doze) anos, sendo demitido sem justa causa em 12/11/2007. Notícia ainda a peça de ingresso que o autor efetuou o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, com exceção da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o valor em depósito, o que se pode constatar pelo extrato juntado aos autos. Segundo consta na inicial, o valor atualizado da multa rescisória ainda retida corresponde hoje a R\$ 4.288,23 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), cujo levantamento tem sido obstaculizado pela ré não obstante inúmeros contatos feitos na via administrativa. Em atendimento ao despacho inicial (fl. 26), o autor regularizou o feito juntando aos autos comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Relatei o necessário, DECIDO. I - DA COMPETENCIA definição sobre a competência da Justiça Comum Federal em pedidos judiciais de expedição de alvará para levantamento de valores depositados a título de

FGTS e PIS, atraem a aplicação dos enunciados 82 e 161 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 82: Compete à justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Do mesmo modo, não se tratando de jurisdição voluntária a ensejar a competência da Justiça Comum Estadual e sim de pretensão resistida da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, a competência da Justiça Comum Federal é de rigor. No mesmo sentido: STJ, RMS 17760/MA; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; Julg. 18/09/2007; DJ 18/02/2008, p. 23; STJ, RMS 22793/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 06/02/2007; DJ 14/02/2007, p. 204 e STJ, CC 105206/SP. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 26/08/2009; DJe 28/08/2009. II - DA REVELIA Consoante a certidão exarada na folha nº 32 dos autos, não obstante regularmente intimada para apresentar defesa, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo legal incorrendo em revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Em hipóteses desse jaez, estabelece o estatuto processual civil que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença (art. 330, II). Em relação aos efeitos da revelia, Daniel Amorim Assumpção Neves, no seu Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 387, anota: (...) não basta a revelia para que seja aplicado o art. 330, II, do CPC, sendo indispensável que o juiz presuma os fatos alegados pelo autor como verdadeiros, o que tornará a fase probatória desnecessária, condição indispensável ao julgamento antecipado da lide. E finaliza: (...) Reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a consequência será o julgamento antecipado da lide; enquanto não gerado esse efeito por qualquer das razões já enfrentadas, será caso de especificação de provas, o que naturalmente afasta a possibilidade de julgamento antecipado. No caso em apreço, os fatos narrados na petição inicial encontram-se substancialmente provados pelos documentos que instruem a peça de ingresso, autorizando o julgamento antecipado da lide. III - DA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA As hipóteses autorizadoras do levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estão elencadas no art. 20, da Lei nº 8.036/90. Verificando-se o enquadramento do titular da conta em qualquer delas, o deferimento para o saque é imperativo. No caso sub judice o requerente pretende lhe seja deferido o direito ao levantamento do montante depositado em sua conta fundiária, a título de multa rescisória. De acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostado à fl. 12, trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Barretos de 30/11/1995 a 12/11/2007, quando foi demitido sem justa causa, hipótese em que existe previsão expressa de saque dos depósitos da conta fundiária no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Às fls. 13, constato o recolhimento das verbas rescisórias pela ex-empregadora. O demonstrativo de recolhimento de FGTS rescisório de fl. 14 noticia como valor da multa rescisória à época o montante de R\$ 3.516,91 (três mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e um centavos). Por sua vez, o histórico de movimentação juntado à fl. 15, datado de 12/03/2013, demonstra que o saldo em depósito a título de multa rescisória pela demissão sem justa causa efetuada pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos, soma R\$ 4.288,23 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), valor esse atualizado até 12/03/2013. Esse mesmo extrato, à fl. 20, consigna que a multa rescisória que, à época, somava R\$ 3.516,91 (três mil quinhentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), foi depositada com atraso, o que pode ocasionado o empecilho ao levantamento da quantia na via administrativa. Apesar de regularmente intimada para apresentar defesa, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. A verossimilhança das alegações advém da comprovação inequívoca dos fatos por meio de farta documentação bem como da subsunção fática à hipótese legal de saque (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90). Ademais, não havendo justificativa administrativa nem sequer contestação judicial ao pedido, a ilegalidade da retenção da multa rescisória toma contornos ainda mais contundentes. O perigo da demora advém da natureza alimentar de que se reveste a multa rescisória nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pois essa verba e a recebida a título de seguro-desemprego representam recursos que garantem a sobrevivência do trabalhador desempregado. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o último vínculo laboral do autor foi com o Savegnado Supermercados Ltda, iniciado em 04/06/2013 e encerrado em 10/07/2013. Com efeito, muito embora a multa rescisória se refira a relação trabalhista extinta em 12/11/2007 e a ação tenha sido proposta apenas em 22/03/2013, conforme noticia o CNIS o autor encontra-se desempregado, donde advém o perigo na demora da prestação jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA o levantamento do valor depositado a título de multa rescisória em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, exclusivamente em relação ao término de seu vínculo laboral com a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, quanto ao período trabalhado de 30/11/1995 a 12/11/2007. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em custas processuais, em virtude do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (MP nº 2.180-35/2001). Com relação à condenação em honorários sucumbenciais, no julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários. Assim, a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar

honorários advocatícios nas ações fundiárias. Condene a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-98.2013.403.6138 - NAIR PEDROSO TONON (SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por NAIR PEDROSO TONON contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão do benefício previdenciário nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. A autora requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Foi analisada prevenção à fl. 26. Os autos foram remetidos à Contadoria para Parecer Contábil, o qual foi juntado às fls. 30/34, informando que a aplicação da revisão nos termos pleiteados, resultaria em Renda Mensal Inicial inferior à renda concedida. Após ser intimada do Parecer, a autora, através de sua representante legal, veio aos autos dizer que não tem interesse na continuidade do processo (fl. 38), requerendo a extinção do feito. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Consoante a dicção do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar uma demanda é necessário ter interesse e legitimidade, o que se denominou, em sede doutrinária, condições da ação. O interesse processual manifesta-se sobre dois alicerces ou três, a depender da corrente doutrinária seguida. Para mim, o interesse processual manifesta-se sobre duas formas distintas, quais sejam, utilidade e/ou necessidade. No caso dos autos, falta à autora interesse processual na modalidade necessidade, uma vez que, de acordo com informação da própria autora, a revisão do benefício resultaria em medida prejudicial à mesma, tornando desnecessário o seu pleito. O pedido de desistência do feito há de ser deferido tendo em vista a falta de interesse superveniente. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autarquia-ré não chegou a ser citada, em virtude da desistência da autora após a vista do Parecer, deixo de fixar a verba honorária. Deixo ainda de condenar a autora ao pagamento de custas tendo em vista a concessão de gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000965-18.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido sucessivo de declaração de tempo de serviço rural, com pedido de expedição de certidão de tempo de atividade rural. Alega que após ter se casado em 21/07/1979, ela e seu esposo, que era lavrador, trabalharam no meio campesino, em regime de economia familiar, nos seguintes períodos e fazendas: (1) de 21/07/1979 a julho/1985, na Fazenda Barro Branco; (2) de 06/08/1985 a 30/11/1987, na Fazenda Rio Grande; (3) de 01/12/1987 a 01/03/1992, na Fazenda Mariju; (4) de 02/03/1992 a 31/12/2005, na Fazenda Paineiras do Buriti. Informa que completara a idade mínima para aposentadoria rural em 30/05/2006, quando havia completado a carência mínima exigida (150 meses de trabalho rural). Citado, o réu alegou em contestação, fls. 23/26, impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da atividade rural durante o período exigido legalmente. Requer a improcedência dos pedidos. Após, foi produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). II. a) Do requisito Idade. Nascida em 30 de maio de 1951, a autora completou 55 anos de idade em 30 de maio de 2006, atendendo, dessa forma, à norma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos

VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)(grifamos)Atendido o requisito idade, é o caso de verificar a existência de início de prova material razoável.II. b) Do requisito prova material.Demonstrada a idade legalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria rural, necessário ainda que a parte autora comprove que laborou no meio rural. Essa comprovação, por sua vez, deve estar lastreada em início de prova material complementada por prova testemunhal convincente, sendo insuficiente a prova exclusivamente oral, conforme expressamente determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 55 omissis 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Essa exigência é corroborada pelo enunciado de súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.A fim de demonstrar o início de prova material do labor rural, a autora juntou a documentação que ora se relaciona:1. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu marido HELIO ROMEIRO RODRIGUES, onde constam vários vínculos no meio rural (fls. 12/16);2. Cópia da Certidão de Nascimento de PAULO RICARDO ROMEIRO RODRIGUES, filho da autora e de HELIO ROMEIRO RODRIGUES, datada de 09/11/1988, em que este é qualificado como lavrador (fl. 17);3. Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 007/2012, onde consta a relação das fazendas e períodos nos quais a autora teria trabalhado no meio campesino (fl. 18).Observo inicialmente que a Certidão de Nascimento de fl. 17 é o único documento juntado aos autos a demonstrar que a autora casou-se com o lavrador Hélio Romeiro Rodrigues. Contudo, não há menção neste documento sobre a data do casamento, a qual é apenas referida na petição inicial como sendo 21/07/1979 (fl. 03).Faço registro ainda sobre o fato de que a referida Certidão, emitida em 09/11/1988, noticia que nesta data a autora era do lar, sinalizando que, ao menos neste exercício, não exercia efetivamente atividade tipicamente rural com seu esposo, dedicando-se provavelmente aos afazeres domésticos.De acordo com a cópia da CTPS de fls. 12/16, o esposo da autora trabalhou: (1) de 22/03/1977 a 29/07/1985, como serrador, na Fazenda Barro Branco; (2) de 06/08/1985 a 30/11/1987, como trabalhador rural, para Fábio de Brito Ávila; (3) de 01/12/1987 a 01/02/1990, como trabalhador rural, para Sérgio Marino; (4) de 06/02/1990 a 01/03/1992, como tratorista, para Agropecuária Santo Antônio dos Barretos S/A; (5) de 01/03/2004 a 14/01/2011, como trabalhador rural, para Maria Stella Gouvêa Ávila.Os registros em CTPS demonstram que o esposo da autora computou 21 (vinte e um) anos 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho no meio campesino.De fato, as provas materiais reunidas pela autora demonstram de modo inequívoco que o seu esposo esteve ligado ao meio rural.Em seu depoimento pessoal, a autora informou que começou a trabalhar na roça com 25 / 26 anos, antes mesmo de se casar. Referiu ter trabalhado de 1979 a 1985 na Fazenda Barro Branco, em serviços gerais de roça, o que também ocorreu na Fazenda Mariju, onde trabalhou por cerca de 5 a 6 anos; após, informa ter trabalhado na Agropecuária Santo Antonio de Barretos por 2 anos. Em seguida, relatou ainda ter trabalhado na Fazenda Buriti de 2002 a 2010 / 2011.Disse ter 3 (três) filhos, todos nascidos quando trabalhava na roça, contando o mais velho com 32 anos de idade.A testemunha IRACI DE BRITO SILVA, informou em depoimento que conhece a autora há uns 30 anos ou mais, tendo trabalhado com a autora, na função de serviços gerais de roça, na Fazenda Barro Branco, mexendo com tudo, como por exemplo, lavoura de milho.Informou que a autora e o marido se casaram e foram trabalhar na referida propriedade, época em que ele trabalhava numa serraria dentro da própria fazenda, na qual ficaram por uns 8 anos ou mais.Depois disso, referiu que eles se mudaram para a Fazenda Rio Grande, cujo nome do proprietário não se recorda. Narra que mesmo sendo uma fazenda mais distante continuaram mantendo contato, daí ter conhecimento das atividades da autora.Após, disse que a autora e seu esposo foram trabalhar na Fazenda Mariju, na qual faziam todo tipo de trabalho rural.Depois, informou que a autora e o esposo foram para a Fazenda Buriti, onde trabalharam, acredita, por cerca de 2 anos. Relata não ter trabalhado nesta fazenda com a autora, o que somente ocorreu na Fazenda Barro Branco.Em seguida, relata que foram para o Sr. Fábio, onde ficaram por aproximadamente uns 22 anos. Informa que atualmente a autora não trabalha mais na roça, tendo parado de trabalhar há uns 4 anos. Após, afirmou não saber se a autora já trabalhou fora da zona rural.Declarou que a autora e seu marido trabalharam na fazenda de propriedade da Sra. Maria Stella Gouvêa Ávila, que é de São Paulo, por 22 anos. Afirmou que a autora ajudava o esposo na lavoura e demais serviços rurais, não sabendo, todavia, afirmar com que frequência essa ajuda se dava nem se a autora fazia apenas serviços domésticos.A testemunha HELIO APARECIDO DINIZ relatou conhecer a autora desde 1993, ocasião em que a autora e seu esposo trabalhavam na Fazenda Buriti e ele na Fazenda Cutrale, do Sr. José Cutrale, na cidade de Colômbia.Referiu ter trabalhado por 3 anos na Fazenda Cutrale, mas não soube precisar por quanto tempo a autora e seu esposo trabalharam na Fazenda Buriti, informando, apenas que, desde que os conheceu (1993) eles trabalhavam na referida propriedade.Acredita que a autora e seu marido trabalharam na Fazenda Buriti até 2011. Informou que a autora plantava mandioca, milho e arroz, nunca tendo visto a autora e seu esposo trabalharem na cidade.Relatou que tem conhecimento dessas informações porque se encontrava com a autora e esposo nos dias de folga ou, ainda, quando comprava frango, fatos entre 1993 e 1996. Depois disso, tinha notícias apenas quando se encontrava com ambos em lugares como supermercado, por exemplo.Disse que atualmente a autora mora em Colômbia e seu marido numa fazenda, mas que eles não estão separados.Por último, disse que a autora ajudava efetivamente o marido no trabalho da

roça, não se limitando a cuidar dos afazeres domésticos. Com efeito, os documentos juntados aos autos, em especial a CTPS do esposo da autora (fls. 12/16), conjugado com os depoimentos das testemunhas acima referidas, demonstram que a autora ajudava o autor em sua atividade campesina. Esclareço que os períodos de 09/11/1988 (fl. 17) e de 06/03/2012 (fl. 18, verso), nos quais há notícia de que a autora era do lar, são distintos daqueles em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço como rurícola, razão pela qual não prejudicam o reconhecimento da atividade rural. Logo, diante do que se apurou no curso da instrução probatória, concluo que a autora exerceu atividade rural pelo tempo equivalente à carência exigida, no que faz jus à aposentadoria por idade, tendo em vista o cumprimento, concomitante, dos demais requisitos necessários. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 13/03/2012, data do requerimento administrativo (fl. 11). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Aparecida Rodrigues Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 13/03/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão da inexistência de pedido nesse sentido (art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor da condenação (1 salário mínimo a partir de 13/03/2012) nitidamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil), nos termos do que dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-38.2013.403.6138 - SILVIA ROSA CARBONI (SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SILVIA ROSA CARBONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido. Alega ter trabalhado como rurícola desde a infância, em regime de economia familiar, nos seguintes períodos e fazendas: (1) por 4 (quatro) anos, na Fazenda Guanabara; (2) por 3 (três) anos na Fazenda Santo Antônio; (3) por 2 (dois) anos na Fazenda Figueira, além de ter trabalhado por empreitada em serviços rurais, sem qualquer registro. Em atendimento ao despacho de fl. 13, a autora juntou aos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo (fl. 15). Citado, o réu alegou em contestação, fls. 17/24, impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da atividade rural durante o período exigido legalmente, bem como seu registro como empresária a partir de 2005. Requereu a improcedência do pedido. Após, foi produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). II. a) Do

requisito Idade. Nascida em 27 de março de 1952, a autora completou 55 anos de idade em 27 de março de 2007, atendendo, dessa forma, à norma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)(grifamos)Atendido o requisito idade, é o caso de verificar a existência de início de prova material razoável.II. b) Do requisito prova material.Demonstrada a idade legalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria rural, necessário ainda que a parte autora comprove que laborou no meio rural. Essa comprovação, por sua vez, deve estar lastreada em início de prova material complementada por prova testemunhal convincente, sendo insuficiente a prova exclusivamente oral, conforme expressamente determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55 omissis 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Essa exigência é corroborada pelo enunciado de súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A fim de demonstrar o início de prova material do labor rural, a autora juntou a documentação que ora se relaciona: 1. Cópia da Certidão de Casamento com ANTONIO FRANCISCO MUZETI, onde consta este é lavrador (fl. 10). No que diz respeito ao início de prova material, a Certidão de Casamento da autora, notícia que 06/05/1972 a autora casou-se com Antônio Francisco Muzeti, lavrador, o que, em princípio, faz presumir que também é trabalhadora rural. Contudo, o extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 27, informa que a autora entre 09/08/2005 e 16/06/2010 esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de contribuinte individual, tendo como ocupação nesse período a atividade de empresária. Apenas em 23/04/2012 foi registrada junto à Previdência Social como segurada especial, o que, até a data atual, totaliza pouco mais de 1 (um) ano. Não se pode olvidar que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, a intenção do legislador foi dar proteção previdenciária àqueles que permaneceram trabalhando, individualmente ou em regime de economia familiar, por toda a vida no meio campesino, dele tirando seu sustento. Tendo exercido atividade empresarial no meio urbano por significativo período de tempo, o início de prova material do labor rural perde sua eficácia. Nesse sentido, há consolidado entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 3. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com via estreita do recurso especial (Enunciado nº 7/STJ) 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1239770 / SP; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 02.02.2012; DJe 17.02.2012)(grifamos) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA SUPERVENIENTE. RETORNO AO CAMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A legislação previdenciária exclui expressamente da condição de segurado especial o trabalhador que, atuando no meio rural em regime de economia familiar, deixa o campo, enquadrando-se em qualquer outra categoria do Regime Geral da Previdência Social, a contar do primeiro dia do mês em que exerce outra atividade. 2. A fim de caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/1991. 3. Hipótese em que a prova material acostada se refere somente a período anterior à comprovada atividade urbana do autor. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1266766 / PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 03.11.2011; DJe 07.12.2011)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE TRABALHO RURAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Para se chegar a conclusão

diversa à do Tribunal de origem quanto à existência de trabalho rural desempenhado pela agravante que justifique a concessão do benefício previdenciário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, embora se admita que a atividade rural seja comprovada mediante a qualificação do cônjuge como lavrador na certidão de casamento, não é possível a utilização da mencionada certidão como início de prova material quando se constata, como no caso, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer, posteriormente, atividade urbana.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1103205 / SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 21.06.2011; DJe 01.07.2011, RIOBTP vol. 266, p. 162)(grifamos)Assim sendo, o início de prova material, por demais frágil, fica prejudicada em razão do labor urbano da autora por período de tempo que não se pode ignorar.A prova oral produzida, também não socorre a autora.Em seu depoimento pessoal, refere ter se separado há 28 anos do seu primeiro marido. Informou ter dois filhos, sendo que o mais velho tem 40 anos de idade. Disse ter trabalhado nas Fazendas Cutrale, Figueira, Santo Antônio.Informa ter trabalhado na roça até mais ou menos 2005. A partir daí, relata ter laborado no cultivo de horta em Colômbia. Refere que há dois anos sofreu acidente vascular cerebral, estando também acometida de diabetes, com problemas de tireóide e de hipertensão.Explica que há cerca de 22 anos mora com um rapaz no Município de Colômbia, sendo ele servidor público municipal. Ademais, explicou que tem como única fonte de renda o aluguel de uma casa.A testemunha VALDECI JONAS DOS SANTOS prestou depoimento informando que trabalhou com a autora por muitos anos na roça, nas Fazendas Santo Antônio, Figueiras, Guanabara, até 2005 mais ou menos.Relatou que há cerca de 4 anos a autora parou de trabalhar na roça, estando ela morando com um rapaz, sendo ele o responsável pelas despesas da casa. Disse que a autora já não trabalha na roça porque tem problemas nas mãos. Relatou que a autora parou o ano passado (2012) de fazer salgados para vender em virtude dos problemas nas mãos.A testemunha MARIA LUCIA GONCALVES disse que conhece a autora há mais de 20 anos, tendo trabalhado com ela nas Fazendas Santo Antônio, na Guanabara e na Figueira, mexendo com horta até mais ou menos 2005.Após esse período disse que a autora passou a mexer com feijão, apanhava laranja e demais atividades típicas de roça, deixando a lida rural há cerca de 2 anos.Observo que a prova oral produzida, assim como a prova material, também não se mostra suficientemente convincente, em especial na medida em que se verifica que a autora há muito tempo reside na área urbana do Município de Colômbia, auferindo renda com aluguel, e, até 2012, fazia salgados para vender.De todo modo, seja pela prova material seja pela testemunhal, a meu sentir não logrou a autora comprovar tempo suficiente de trabalho no meio campesino, a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-37.2013.403.6138 - DALVA MARIA GONCALVES(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação na qual a autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que atualmente exerce a atividade de doméstica e tem a carência mínima em atividades urbanas e rurais, na forma prevista no artigo 48, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008. Requer o reconhecido de atividade rural sem anotação na CTPS e a concessão do benefício desde a DER. Apresentou documentos. O INSS foi citado e sustenta a improcedência do pedido. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Razões finais remissivas. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria por idade é improcedente. A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;... A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:Art. 201 - ... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:...II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente,

para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida. Quanto à idade, a autora completou 60 anos em 26/09/2012 e fez o requerimento administrativo em 21/02/2013. Suprido, portanto, este requisito necessário a concessão do benefício da aposentadoria por idade. A qualidade de segurada e a idade mínima não se discutem na ação. Passo a verificar o cumprimento do período de carência. A carência se verifica pela aplicação da regra do artigo 25, II, da Lei 8.213/1991. No caso da autora, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em 2012, o tempo de carência era de 180 contribuições mensais. Conforme documentos nos autos, o INSS apurou para efeitos de carência os tempos de contribuição como segurada urbana, totalizando 11 anos e 02 meses de tempo de serviço ou 134 contribuições (fl. 30). Todavia, a autora invoca em seu favor o tempo de serviço rural sem anotação na CTPS, como diarista, de 02/01/1980 a 31/12/1989, o qual requer seja declarado por sentença e computado na forma prevista no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008. Quanto à prova do tempo de serviço, destaca-se que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ. Como início de prova material, a autora fez juntar aos autos cópia de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Guairá/SP, no qual consta que foi admitida no sindicato em 02/08/1988, como trabalhadora rural volante e diarista, com indicações de pagamento nos anos de 1988 a 1990. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora sempre trabalhou desde tenra idade, em diversas fazendas, por cerca de 10 anos, de forma ininterrupta. Posteriormente, passou a trabalhar como doméstica, na área urbana da cidade de Guairá/SP. Dessa forma, reconheço o período de trabalho rural entre 02/01/1988 a 31/12/1989, uma vez que para os demais períodos pleiteados não há início de prova material. Vale observar que a autora informou que ficou grávida e teve dois filhos no período de trabalho rural alegado, motivo pelo qual era possível a apresentação de outros documentos, tais como a certidão de nascimento dos filhos, para esclarecimento quanto à profissão por ela exercida na época. Nos termos da súmula 149, do STJ, reconheço apenas o tempo rural referido. Portanto, ainda que somados os tempos rurais acima descritos aos tempos de atividade urbana já reconhecidos pelo INSS, verifico que a autora não conta com a carência mínima exigida para o benefício. Ademais, o tempo rural sem contribuições, estaria sujeito ao disposto no artigo 55, 2º da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008, adoto como razões de decidir os argumentos expostos pelo Relator nos autos do processo 5002656-93.2011.404.7214/SC:...Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem).A verdade é que em uma situação como esta, o segurado não deixou de trabalhar; apenas mudou de regime. Não pode ser prejudicado pelo fato de ter passado a contribuir como trabalhador urbano. Tivesse continuado a trabalhar como agricultor em regime de economia familiar, sem efetuar qualquer recolhimento de contribuições, poderia ter obtido aposentadoria em aos 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade sem qualquer problema. Não há razão, assim, para que se negue o direito ao benefício, em com requisito etário mais rigoroso, somente porque passou a recolher contribuições. Assim, na hipótese em apreço, sob pena de se relegar ao desamparo quem jamais deixou de exercer atividade laborativa, há de se adotar entendimento no sentido de reconhecer o direito à aplicação da regra do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91 a todos os trabalhadores que tenham desempenhado de forma intercalada atividades urbanas e rurais. Calha registrar que sob o regime da Lei Complementar 11, de 25/05/1971 havia norma de sentido assemelhado, que inclusive amparava de forma mais efetiva os trabalhadores rurais que migravam para a área urbana. Com efeito, assim estabelecia o artigo 14 da Lei Complementar 11/71: Art. 14. O ingresso do trabalhador rural e dependentes, abrangidos por esta Lei complementar, no regime de qualquer entidade de previdência social não lhes acarretará a perda do direito às prestações do programa de assistência, enquanto não decorrer o período de carência a que se condicionar a concessão dos benefícios pelo novo regime. O dispositivo acima, como se percebe, amparava o segurado rural que migrava para a área urbana. Não tendo havido a perda da qualidade de segurado, era possível reconhecer a o direito à obtenção do benefício segundo as regras previstas para o regime rural, enquanto não preenchidos os requisitos (inclusive carência) exigidos para obtenção de proteção pelo regime urbano. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. Há de se considerar, ainda, que a

denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica a questão ligada à descontinuidade do tempo (rural e urbano) - pois a descontinuidade sabidamente não constitui óbice à concessão de aposentadoria urbana por idade - e bem assim a discussão sobre o fato de não estar desempenhando o segurado atividade rural ao implementar o requisito etário. Confira-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (APELREEX 50026569320114047214, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/04/2013.) No caso dos autos, todavia, mesmo com o cômputo do tempo rural reconhecido, a autora não conta com a carência mínima de 180 contribuições exigidas para o ano de 2012. Cabível apenas a averbação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o INSS a averbar em favor da autora o tempo de serviço rural sem anotação na CTPS, de 02/01/1988 a 31/12/1989. Em razão da sucumbência em maior parte da autora, fica a mesma condenada a arcar com as custas e os honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se para a averbação e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-64.2013.403.6138 - ANTONIO DONIZETI ZAGGO (SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de tempo de contribuição ajuizada por Antônio Donizeti Zaggo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento e declaração de tempo de serviço nos períodos e empresas que elenca, condenando-se o INSS a expedir em seu favor Certidão de Tempo de Serviço, com dispensa da obrigação de indenizar a autarquia-ré. Alega o autor que trabalhou: (1) de 23/01/1979 a 15/03/1979 na SucoCítrico Cutrale S/A; (2) de 15/10/1979 a 30/12/1979 para a Empreitadas Rurais Taiuense S/C Ltda José Gonçalves Fonseca; (3) de 18/09/1980 a 27/01/1981 na Fazenda Continental Francisco Jacinto da Silveira; (4) de 19/03/1985 a 15/02/1986 e (5) de 10/03/1986 a 29/03/1986, nestes últimos dois períodos para a Real S/C Ltda Empreiteiras Rurais. Informa que o INSS não computa os períodos acima porque as empresas não recolheram as contribuições previdenciárias, o que, agora, está a exigir dele, autor. Citado, o INSS alegou em contestação, fls. 39/46, a não comprovação do tempo de serviço rural e impossibilidade de se contar o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 para fins de carência. Após, foi realizada audiência para a produção da prova oral. II. Fundamentação. A questão a ser decidida na presente demanda refere-se à obrigatoriedade ou não de recolhimento das contribuições previdenciárias quanto ao trabalho rural anterior à Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca no regime próprio de previdência social da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Consoante

preceitua o enunciado de súmula 242 do Superior Tribunal de Justiça, cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Acerca da contagem recíproca, leciona Frederico Amado in Direito Previdenciário sistematizado, 3ª ed. Jus Podivm: pp. 404 e 405: Por conseguinte, a contagem recíproca é o direito de os segurados computarem esse tempo de contribuição ao RGPS, se houver migração para o RPPS, caso o trabalhador seja investido em cargo público efetivo de ente político que tenha criado um regime previdenciário para os seus servidores públicos permanentes, e vice-versa. (grifamos) Em arremate, comenta hipótese similar à presente: De acordo com o STJ, considerando que o militar não se aposenta e sim passa a integrar a reserva remunerada, tal disposição deve ser lida também para fins de reserva remunerada do militar, na medida em que não há razão lógica, sistemática ou teleológica para uma distinção que leve a uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional. (ROMS 1.9612, de 19.10.2009)(...) Portanto, a partir de 16/12/1998, data da vigência da Emenda 20, tanto no RGPS quanto no RPPS, não mais é possível o cômputo fictício do tempo de contribuição, a exemplo da contagem do período de licença prêmio não gozada. Relata o autor que trabalhou nos seguintes períodos e empresas: (1) de 23/01/1979 a 15/03/1979 na Sucocítrico Cutrale S/A (fl. 19); (2) de 15/10/1979 a 30/12/1979 para a Empreitadas Rurais Taiuense S/C Ltda José Gonçalves Fonseca (fl. 19); (3) de 18/09/1980 a 27/01/1981 na Fazenda Continental Francisco Jacinto da Silveira (fl. 20); (4) de 19/03/1985 a 15/02/1986 (fl. 20) e (5) de 10/03/1986 a 29/03/1986 (fl. 20), nestes últimos dois períodos para a Real S/C Ltda Empreiteiras Rurais. Quanto ao período compreendido de março a dezembro de 1985 e de março de 1986, houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias conforme extrato do CNIS. Em virtude disso, o ilustre Procurador Federal reconheceu em audiência o direito do autor à contagem recíproca quanto aos mencionados períodos, sendo ponto incontroverso nos autos. Quanto aos demais períodos, há nos autos início de prova material quanto ao trabalho rural, consistente nos documentos de fls. 19/24. Em audiência designada foi dispensada a produção da prova oral tendo em vista a robusta prova documental a demonstrar que o autor, de fato, laborou como empregado, nas lidas rurais, nos períodos e para as empresas acima elencados, de modo que reconheço o tempo rural pleiteado. No entanto, a utilização de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, ou seja, de utilização em regime próprio de previdência social exige a indenização ao INSS antes da emissão da certidão do tempo de contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana e rural, para fins de aposentadoria estatutária, esta depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte. Precedentes. II. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1118055/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA PROFISSIONALIZANTE. PRECEDENTES. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado no serviço público com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária da atividade rural exercida anteriormente à Lei 8.213/91. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1128269/CE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 04/08/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para fins de contagem recíproca, o cômputo de atividade urbana ou rural exercida antes da Lei nº 8.213/91 depende do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a tal período. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1186223/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 10/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1089413/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010) Nos termos da orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a qual concordo na integralidade, faz-se necessária a indenização ao INSS ou o

recolhimento da contribuição previdenciária para utilização de tempo rural anterior à Lei n. 8.213/91 para fins de contagem recíproca. Mostra-se, portanto, adequada a orientação do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo necessária, desse modo, a sua indenização para emissão de certidão de tempo de contribuição, salvo o período. No presente caso, salvo o período de março a dezembro de 1985 e de março de 1986, em que houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, os demais períodos trabalhados no meio campesino dependem da indenização ao Regime Geral de Previdência Social. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de serviço rural os seguintes períodos: (1) de 23/01/1979 a 15/03/1979, na Sucocítrico Cutrale S/A (fl. 19); (2) de 15/10/1979 a 30/12/1979, na Empreitadas Rurais Taiuense S/C Ltda José Gonçalves Fonseca (fl. 19); (3) de 18/09/1980 a 27/01/1981, na Fazenda Continental Francisco Jacinto da Silveira (fl. 20); (4) de 19/03/1985 a 15/02/1986 (fl. 20) e (5) de 10/03/1986 a 29/03/1986 (fl. 20), nestes últimos dois períodos para a Real S/C Ltda Empreiteiras Rurais, porém, com direito à emissão de Certidão de Tempo de Serviço / Contribuição quanto a todos os períodos acima, todavia, podendo fazer constar a ausência de indenização das contribuições, salvo quanto aos períodos de março a dezembro de 1985 e março de 1986, que deve ser computado para todos os efeitos, independentemente de indenização, em razão do reconhecimento do pedido pelo INSS em audiência, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte suportará os custos do processo (honorários advocatícios e demais despesas), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão dos benefícios da gratuidade processual. Registre-se. Intimem-se.

0001431-12.2013.403.6138 - NEURACI COELHO DA COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Neuraci Coelho da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz a autora que apresenta problemas respiratórios, depressão e doença de chagas, razão pela qual encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/45). É o relatório. DECIDO. Observo que o feito de n 0002870-51.2013.403.6302, apontado no termo indicativo de prevenção, processou e julgou o mesmo pedido ora formulado já tendo havido o trânsito em julgado naquele feito. Passo a esclarecer: A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado na data de 05/09/2013. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da petição inicial do processo de autos nº 0002870-51.2013.403.6302, percebe-se que os pedidos, os documentos e o requerimento administrativo são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações a autora, NEURACI COELHO DA COSTA, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, com fundamento na mesma doença, veiculando em ambas as demandas, o mesmo pedido com fulcro na mesma causa de pedir. A documentação juntada às fls. 34/35 é exatamente a mesma daquela utilizada nos autos nº 0002870-51.2013.403.6302. Por sua vez, o exame de fl. 36 é conclusivo no sentido de que as estruturas ósseas da autora estão conservadas assim como a área cardíaca dentro na normalidade, o que demonstra não ter havido progressão ou agravamento do estado de saúde da autora desde a perícia médica realizada naquele feito (vide sentença anexa). Por derradeiro, esclareço que os receiptuários juntados às fls. 37/42, não tem o condão de afastar a repetição da demanda, a qual se verifica pelas mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, identificados no caso, o que também é identificado pela apresentação do mesmo requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas pela parte autora. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001526-42.2013.403.6138 - IVANI ULIAN MOREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Ivani Ulian Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz a autora que apresenta insuficiência cardíaca e espondiloartrose lombar, razão pela qual encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/29). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Observo que o feito de n 0006975-76.2010.403.6302, apontado no termo indicativo de prevenção, veiculou o mesmo pedido que o trazido a julgamento pela presente demanda. Passo a esclarecer: A presente ação proposta procura obter pretensão já decidida no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado na data de 22/02/2011. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito e da petição inicial nos autos do processo nº 0006975-76.2010.403.6302, percebe-se que os pedidos e os documentos são idênticos. Em outras palavras, nas duas ações a autora, IVANI ULIAN MOREIRA, pleiteia a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, com base na (s) mesma (s) doença (s), veiculando em ambas as demandas o mesmo pedido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e a mesma causa de pedir (espondiloartrose lombar, insuficiência cardíaca, insuficiências tricúspide e mitral etc).Embora se trate de pedidos administrativos diferentes, o primeiro apresentado em 23/04/2010 e o segundo em 24/04/2013, o que faz a coisa julgada é o somatório das mesmas partes, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir anteriormente julgados com sentença transitada em julgado e repetidos em outra ação.Nesse aspecto, verifica-se que a autora juntou nos dois feitos a mesma documentação médica, o que, mais uma vez, demonstra tratar-se da mesma enfermidade (causa de pedir). Ademais, acaso reconhecida a incapacidade neste feito, melhor sorte não teria a autora, pois tratar-se-ia de doença preexistente, uma vez que foi constatado nos autos nº 0006975-76.2010.4.03.6302 que o início da incapacidade ocorrera em julho de 2009, ocasião em que a autora não detinha a carência necessária.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada).Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas pela parte autora. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 998

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-40.2010.403.6139 - ISALDINA GONCALVES PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISALDINA GONCALVES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 78/79.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000055-90.2010.403.6139 - TATIANE DE MELO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TATIANE DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 61/62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000310-48.2010.403.6139 - LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAERCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 99/104.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000045-12.2011.403.6139 - EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE

SANCHES) X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 36/38. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000076-32.2011.403.6139 - EURICO ANTUNES DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EURICO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 64/66. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000098-90.2011.403.6139 - LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 86/87. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000209-74.2011.403.6139 - MARGARIDA ARANTES PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARGARIDA ARANTES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 67/72. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000218-36.2011.403.6139 - ODETE NUNES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ODETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 58/62. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000455-70.2011.403.6139 - JOELMA DA SILVA PINHEIRO GASPARATTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOELMA DA SILVA PINHEIRO GASPARATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/72. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000858-39.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IRENE APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 56 /57. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001039-40.2011.403.6139 - IZARITA DE LIMA PEREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IZARITA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o instrumento de acordo e os cálculos apresentados às fls. 81.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001431-77.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SUELEN CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 73/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 999

ACAO PENAL

0003678-31.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)

Recebo as respostas à acusação oferecidas pelos acusados às fls. 234/242 e 254/255. Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Nesse norte, consigne-se que a eventual reparação do dano perpetrado será devidamente valorada no momento oportuno, não possuindo o condão, entretanto, de obstar o regular prosseguimento da ação penal nessa fase processual. Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns Josué Ferraz e Márcio Gomes de Moraes para o dia 22 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se caso necessário.Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Sorocaba, Itanhaém e Capão Bonito para oitiva das testemunhas Luiz Acácio, Juliana Silva e Rafael da Silva, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das deprecatas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000363-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO TAKASHI MIVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0000369-58.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICANOR BARBOSA DA ROCHA(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Regularize o réu sua representação processual juntando procuração e declaração de pobreza, em 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000375-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON TEODOZO DE LIMA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0000855-43.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO ZANHOLO(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0000862-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAYS MARCINKOWSKI AURINO DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0000863-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0003406-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a informação supra, constato a existência de erro material e retifico a decisão de fls. 22/24, onde constou por equívoco FIAT DUCATO MULT para constar FIAT/DUCATO. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016195-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AC COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA X ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARROS X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022291-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS BIJUTERIAS-ME X ANA PAULA MARTINS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002688-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ERICH BLASI

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000923-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA EPP X ERICO DE MORAES JUNIOR

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001477-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA BRITO RIBEIRO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001676-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO GABRIELLY LTDA ME X JOSE ROBERTO LIMA GOMES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0024872-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 457/462, sustentando haver obscuridade e omissão no trecho que fundamenta a compensação e a prescrição quinquenal e erro material no dispositivo da sentença, no ponto que tratou sobre os impostos cuja exigibilidade foi declarada suspensa. Alude a embargante que no trecho da sentença que fundamentou o regime normativo a ser aplicado, como sendo o da data do ajuizamento da ação (23/01/2012 - fls. 02), estipulando a compensação aos valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, constou erroneamente a data de 23/01/2012, como sendo a do ajuizamento da ação, ao passo que afirma que tal se deu em 07/10/2008, quando da impetração do mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo, da qual foi remetido a este Juízo. Assim, alude ser importante a elucidação deste trecho, haja vista a relevância para fins da contagem do prazo prescricional dos valores em debate. Aduz ainda que, no trecho em que trata da compensação dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido nos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, o entendimento não restou claro à luz da jurisprudência do STJ, proferida pelo regime do art. 543-C do CPC, de maneira que a embargante pleiteou na sua inicial a compensação dos valores recolhidos indevidamente de 1998 a 2008, tendo-se que, na data do ajuizamento deste writ, nenhum dos referidos valores teria sido abrangido pela prescrição, restando necessário que seja esclarecida a questão da aplicação do prazo prescricional para os valores indevidamente recolhidos entre 1998 e 2008. Alega também que consta dos referidos trechos que a embargante estaria garantido o direito de compensação APENAS referente aos recolhimentos comprovados nos autos (que se referem ao período de 1998 a 2008), não restando clara a determinação acerca da compensação dos valores no período que compreende a data do ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado, eis que neste período continua obrigada aos recolhimentos mencionados. Por fim, entende necessária a exclusão do ISS do dispositivo da sentença, à vista de não ser tal tributo alvo da presente demanda. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 465/466. Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos por existência de erro material. Com efeito, da análise do ponto da sentença ora embargado, que aponta a data do ajuizamento da ação como sendo a de 23/01/2012, denota-se a ocorrência de erro material, haja vista que este feito foi ajuizado em 07/10/2008, impetrado inicialmente no Juízo da 13ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para este Juízo. Assim, a data do ajuizamento da ação deve ser considerada como sendo a de 07/10/2008. Já com relação ao trecho que trata do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido nos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, do qual aponta a embargante não ter a sentença sido clara à luz da jurisprudência do STJ, proferida pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, verifico que nada há na sentença passível de alteração via embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), haja vista que a sentença versou claramente sobre a fundamentação jurídica adotada para a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Neste ponto, as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado novamente o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente, o que não se pode admitir. No ponto que trata sobre o direito de compensação referente aos recolhimentos comprovados nos autos, sobre o qual alude a embargante ausência de clareza sobre a determinação acerca da compensação dos valores no período que compreende a data do ajuizamento da ação e a data do trânsito em julgado, embora considere consequência lógica do julgado, a fim de que não parem dúvidas acerca do que foi decidido sobre o assunto, entendo cabível a

inclusão de trecho que aborde expressamente o direito a compensação também no período que compreende a data do ajuizamento da ação e o trânsito em julgado. Com relação à exclusão do ISS do trecho da sentença que autoriza a compensação, com efeito, verifico que tal tributo não é objeto deste feito, razão pela qual deverá ser excluído do texto da sentença. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** da impetrante para corrigir os erros materiais e aclarar parte do julgado nos termos da fundamentação. Por conseguinte, determino que nos apontados trechos do julgado passe a constar: (...) O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (07/10/2008 - fl. 02). (...) Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado, conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. (...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, sem a necessidade de realização de depósitos judiciais. Determino, ainda, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dispositivos no art. 49 da Lei 10.637/02, a suspensão de exigibilidade e a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS/PASEP e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC, respeitado o art. 170-A do Código Tributário Nacional. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012686-59.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022175-23.2011.403.6130 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CARAPICUIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/123.000.366-2, de titularidade do impetrante, requerido em 26/09/2011, junto à Agência da Previdência Social de Carapicuíba. Conforme consta na inicial, em suma, o impetrante é aposentado do INSS, com benefício implantando desde 06/12/2001, o qual foi concedido, segundo o impetrante, sem o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais na atividade de digitador, razão pela qual requereu junto ao INSS a revisão de seu benefício previdenciário, para os fins de computar-se corretamente o aludido tempo de atividade especial, aplicando-se o correspondente coeficiente de cálculo. Para tanto, alude o impetrante ter protocolizado requerimento administrativo na data de 26/09/2011 e que, passados mais de dois meses do pedido revisional do benefício, não houve qualquer manifestação do INSS. Assim, sustenta o impetrante o desrespeito ao prazo legal de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação pelo segurado da documentação necessária à revisão do benefício, nos termos do artigo 49, da Lei 9.784/99, bem como a violação ao princípio da eficiência. Instado (fl. 25), o impetrante manifestou-se à fl. 26, indicando o endereço correto da autoridade apontada como coatora. Pela r. decisão de fls. 28/29, o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a conclusão e decisão do pedido de revisão relativo ao benefício NB 42/123.000.366-2, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notificada, a autoridade impetrada, às fls. 37/80, encaminhou cópia do processo administrativo do NB 42/123.000.366-2 informou que o processo concessório foi solicitado à APS/Osasco, para análise e conclusão da revisão e que, assim que concluída, será emitido novo ofício com as informações referentes ao resultado dessa análise/revisão. Representada pela Procuradoria Federal, que requereu o ingresso no feito, a impetrada apresentou defesa, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito em virtude da inadequação da via eleita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de comprovação de que a demora na análise do pedido é injustificada (fls. 81/88). O Ministério Público Federal, às fls. 90/92, manifestou-se informando que não vislumbra no presente feito a existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide. A autoridade impetrada, às fls. 94/95, informou sobre a conclusão da análise do pedido de revisão do NB 42/123.000.366-2, juntando aos autos cópia da carta de indeferimento da revisão, emitida pelo INSS. Em petição de fl. 97, o impetrante se manifestou informando que o INSS não havia efetivado a conclusão do pedido revisional objeto do feito, requerendo a expedição de ofício para cumprimento da ordem liminar concedida. Disto, a r. decisão de fl. 98 considerou prejudicado o requerido pelo impetrante, à vista das informações prestadas pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante obter o andamento e a decisão da autoridade coatora acerca do requerimento de revisão de seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com o documento de fl. 95, o processo administrativo foi devidamente analisado, com expedição de carta de indeferimento do pedido revisional. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-87.2012.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito em conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pela impetrada, de fls. 206/239, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000541-34.2012.403.6130 - INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos Requerimentos de Restituição de Retenção - RRR n.ºs 37376.001132/2006-02, 37376.001131/2006-50 e 37376.001130/2006-13. Afirma a impetrante que nos anos de 2005 e 2006 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que em razão dessas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou em 26/09/2006 a restituição dos referidos valores e, entretanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 16/36. Pela r. decisão de fls. 222/223, o pedido de liminar foi deferido, determinando a análise e conclusão dos processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri informou, às fls. 84/85, as providências necessárias à análise dos pedidos e requereu a dilação do prazo para conclusão do processo administrativo. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito à fl. 49, e, às fls. 53/83, noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar. Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida, fl. 93, oportunidade em que, considerado o lapso temporal decorrido, foi determinada expedição de ofício à autoridade impetrada para esclarecimentos acerca da conclusão da análise dos pedidos de restituição, objetos do feito. A autoridade Impetrada, às fls. 98/172, informou sobre a conclusão da análise dos pedidos objetos dos processos administrativos n.º 37376.001132/2006-02, 37376.001131/2006-50 e 37376.001130/2006-13, juntando aos autos cópias das decisões e dos recursos administrativos apresentados pela Impetrante nos autos referidos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 89/91, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante obter o andamento e a decisão da autoridade coatora acerca dos seus requerimentos administrativos de restituição de indébitos, protocolados no ano de 2006. De acordo com os documentos de fls. 99/172, os processos administrativos foram devidamente analisados e foi dada ciência ao contribuinte/impetrante em 19/06/2012 (fls. 106, 133 e 163), havendo cópia nos autos, inclusive, das manifestações de inconformidade apresentadas administrativamente pela Impetrante nos aludidos processos, objetos deste feito (fls. 107, 134 e 164). Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-84.2012.403.6130 - CLS SAO PAULO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito em conclusão nesta data. Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 465/484 e de fls. 491/529, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Considerando que o impetrado apresentou contrarrazões às fls. 530/549, dê-se vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005819-16.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG SANTANA DE PARNAIBA

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão do cálculo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 27/05/2011, registrado sob o NB 153.334.875-5. Conforme consta na inicial, em suma, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob NB 153.334.875-5, tendo sido expedida carta de exigência em 22/06/2011. Alega que procedeu à juntada dos documentos exigidos, havendo a concessão do benefício em 13/07/2011, com DIB em 27/05/2011, conforme carta de concessão de fl. 25. Em seguida, protocolou, em 26/08/2011, pedido de revisão do cálculo do benefício, a fim de que fossem computados os períodos reconhecidos em sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00154004220015020421, com trânsito em julgado em 01/10/2007, conforme documentos de fls. 14 e seguintes. Alega que, ultrapassados mais de 16 meses, não houve apreciação desse pedido de revisão. Sustenta que a omissão perpetrada pela autoridade impetrada em não analisar seu pedido administrativo ofende ao princípio da razoabilidade, além de não obedecer aos prazos previstos no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/195. Pela r. decisão de fls. 199/201, o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a conclusão e decisão do pedido de revisão relativo ao benefício NB 42/153.334.875-5, protocolizado sob nº 35658.001279/2011-60, em 26/08/2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notificada, a autoridade impetrada, representada pela Procuradoria Federal, que requereu ingresso no feito, apresentou defesa, requerendo o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar e, ao final, a denegação da segurança, por entender ausente o direito líquido e certo da parte impetrante (fls. 212/226). Pela petição de fls. 229/419, foi juntado ao feito a cópia do processo administrativo referente ao NB 42/153.334.875-5. A autoridade Impetrada, à fl. 421, informou sobre a conclusão da análise do pedido de revisão do NB 42/153.334.875-5, juntando aos autos cópias da consulta movimento, emitida pelo sistema DATAPREV, na qual consta o indeferimento da revisão. O Ministério Público Federal, às fls. 424/429, opinou pela intimação do impetrante para que proceda a apresentação dos documentos comprobatórios de seu alegado direito, de acordo com a carta de exigências de fl. 413 e, após, que a autoridade impetrada proceda a célere apreciação do requerimento, sem ultrapassar o prazo razoável. É o relatório. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante obter o andamento e a decisão da autoridade coatora acerca do requerimento de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 2011. De acordo com os documentos de fls. 421/423, o processo administrativo foi devidamente analisado. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-93.2012.403.6183 - RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que, na petição inicial, a autoridade coatora indicada foi o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Cotia-SP. Postula-se, inclusive, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consta na inicial, o impetrante é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB nº 42/137.455.175-6, desde 17.03.2005 (fl. 22), aduzindo que, no ato de concessão do benefício, a sua RMI foi calculada com base no coeficiente de 0,700 (70%), inferior ao que entende como de direito, pois o correto, em face do tempo de contribuição, seria o coeficiente de 0,820 (82%), nos termos do inciso II do art. 53 da Lei 8.213/91. Assim, alega o impetrante que, em 19.09.2011, requereu a revisão do benefício, a fim de que fosse aplicado corretamente o coeficiente de cálculo do benefício, no percentual de 82%, a gerar a renda mensal inicial no valor correto de R\$ 849,83, e não no valor de R\$ 725,46, pago na ocasião da concessão do benefício. Alude que, desde a apresentação de tal pedido em 19.09.2011 junto à APS do INSS em Cotia-SP, protocolo nº 35485.002465/2011-45, até o momento da impetração desta ação mandamental, não havia obtido

qualquer resposta da impetrada em relação ao requerimento formulado. Sustenta o desrespeito ao prazo legal, com base no art. 49 da Lei 9.784/99 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, contado da data de apresentação pelo segurado do pedido de revisão do benefício, alegando o cometimento, por parte da impetrada, de inércia, omissão e ineficiência administrativa. O presente feito foi distribuído em 01.02.2012 para a 2ª Vara Previdenciária em São Paulo, a qual, em decisão de fl. 25, reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação mandamental, determinando a redistribuição para uma das Varas da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, sob o argumento de que a APS de Cotia - SP é abrangida pela Gerência Executiva do INSS em Osasco. Em decisão deste Juízo (fl. 32), o impetrante foi instado a esclarecer a autoridade coatora que tenha praticado ou deixado de praticar o ato impugnado, retificando, se fosse o caso, o polo passivo da ação. Em petição de fl. 33, o impetrante manifestou-se pela retificação do polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Osasco. Pela r. decisão de fl. 34, o impetrante foi intimado a esclarecer a indicação da autoridade coatora, pois o pedido de revisão da aposentadoria foi dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social - APS - Cotia, autoridade competente para apreciá-lo, nos termos dos Decretos 5.870/06 e 7.566/11. O impetrante, à fl. 35, manteve a indicação da autoridade impetrada, conforme retificação anterior (fl. 33), indicando o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Osasco. Pela r. decisão de fls. 37/39, o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a conclusão e decisão do pedido de revisão relativo ao benefício NB 42/137.455.175-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notificada, a autoridade impetrada informou que o órgão concessor do benefício objeto da revisão é a Agência de São Paulo/Eldorado - Pinheiros e que, portanto, aguarda o recebimento de tal para a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício (fl. 41). Representada pela Procuradoria Federal, que requereu o ingresso no feito, a impetrada apresentou defesa, argüindo, em preliminar, a perda do objeto, ante a conclusão da análise do requerimento e envio de carta de exigência ao impetrante, conforme fl. 135 do processo administrativo, para a apresentação de documentação necessária para a análise técnica pericial, da parte impetrante, pugnando, ainda, pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante (fl. 139/148). O Ministério Público Federal requereu a determinação da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, a fim de se verificar escorreitamente se o impetrante deu causa à ausência de conclusão do pleito administrativo (fl. 150). Pela r. decisão de fl. 151, foi determinado ao MPF manifestação no sentido de esclarecer o requerido, à vista da juntada do processo administrativo às fls. 51/85. O MPF, em petição de fls. 152/156, opinou pela denegação da ordem, por entender que o próprio impetrante deu causa à demora do INSS, uma vez que não apresentou todos os documentos necessários ao deferimento do pedido, à vista da carta de exigências ao segurado, emitida pelo INSS, a qual lista e requisita todos os documentos omitidos quando do ingresso do pedido de revisão, conforme folha 135. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo do impetrante era a conclusão do processo administrativo de revisão de seu benefício previdenciário NB nº 42/137.455.175-6, requerida desde 19.09.2011, aludindo haver demora na análise do pedido por parte da autoridade impetrada, sustentando o desrespeito ao prazo legal, com base no art. 49 da Lei 9.784/99 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal. Compulsando os autos, à vista do que restou demonstrado pela autoridade impetrada, verifico que houve a expedição de carta de exigências, em 28.06.2012, pela qual o impetrante foi convocado (fls. 135/136) a juntar ao processo administrativo a documentação necessária à conclusão da análise da revisão de seu benefício previdenciário. Não obstante a concessão da liminar, certo é que a autoridade impetrada encontra-se impedida de concluir a análise do processo de revisão, ante a necessidade de apresentação de documentação hábil à comprovação dos aludidos períodos laborados mediante condições especiais. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença. Sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o impetrante deu causa à demora na conclusão do processo administrativo, não há interesse de agir. Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012022-50.2013.403.6100 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP155229 -

ZACARIAS PANTA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de vínculos empregatícios judicialmente reconhecidos e, por consequência, determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que, segundo afirma a impetrante, os débitos anotados se encontram com o pedido de parcelamento pendente de homologação. Afirma que, ao formular o pedido de Certidão Negativa de Débitos com relação às contribuições previdenciárias no site da Secretaria da Receita Federal, o mesmo foi indeferido, por existirem pendências nos sistemas da Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 41). Aduz que, ao receber a informação de que o impedimento para expedição da almejada certidão eram os débitos previdenciários decorrentes de vínculos empregatícios judicialmente reconhecidos através das ações de nº 02083200720102008 - reclamante Vânia Alves de Melo, 02082006820075020201 - reclamante Adriana Isabel da Conceição e 02472004120085020201 - reclamante Valdivina Ferreira de Oliveira, todas em trâmite na 1ª Vara Trabalhista de Barueri, por orientação da Receita Federal do Brasil, apresentou os valores devidos através das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP dos débitos (documentos em mídia eletrônica - fls. 192), além do pedido de parcelamento dos débitos (fls. 42/44). Alega que os créditos estariam com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o pedido de parcelamento protocolado em 04/07/2013, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A presente ação foi distribuída inicialmente junto à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, e após reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito (fls. 56), os autos foram remetidos a esta 30ª Subseção Judiciária de Osasco, e redistribuídos para a 1ª Vara Federal de Osasco. Instada a emendar a inicial (fls. 62), a impetrante juntou petição e os documentos de fls. 66/192. É o relatório. DECIDO. Ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito. Recebo a petição de fls. 66/192 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. No caso em tela, verifico que a não expedição da almejada certidão ocorreu em virtude da existência de débitos provenientes das reclamações trabalhistas de nºs 02083200720102008, 02082006820075020201 e 02472004120085020201, nas quais a União (Fazenda Nacional), após a apresentação de cálculos (fls. 94/99, 139/143 e 185/189), pretende executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre vínculo empregatício, sendo reconhecida pelo Juízo a incompetência da Justiça do Trabalho para cobrar tais contribuições (fls. 100, 144 e 190). As contribuições sociais que extravasarem do título judicial, embora exigíveis, podem ser objeto de lançamento tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, seguindo-se a notificação do contribuinte e o eventual processamento do contencioso administrativo-fiscal, sem perder de vista que, a teor da Súmula n. 436 do STJ, a simples declaração entregue pelo contribuinte, reconhecendo a dívida em questão, já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Pela análise da documentação acostada à inicial, com a apresentação dos valores em GFIP pela impetrante (arquivo eletrônico de fls. 192), houve a formalização do lançamento dos créditos previdenciários, na forma imposta pelo Código Tributário Nacional, constituindo crédito tributário líquido, certo e exigível. Quanto ao pedido de parcelamento pendente de homologação, não assiste razão à impetrante, uma vez que o simples pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos: EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - PARCELAMENTO NÃO FORMALIZADO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CERTIDÃO. 1. Não há que se confundir a causa de pedir da expedição de certidão positiva com efeito de negativa (possível existência de parcelamento) com o pedido de parcelamento, inexistente na hipótese, de modo que se mostra correto o acórdão que limitou o decisum à expedição da CND. 2. Parcelamento não formalizado não suspende a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, não autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200602463604, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da

exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPB:.)Ademais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, que trata sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, assim dispõe:Seção VDO deferimentoArt. 13. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade. Art. 14 . O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito. Conforme os documentos de fls. 42/44, os pedidos de parcelamento foram protocolados em 04/07/2013; assim, não restou demonstrada a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, no sentido da suspensão da exigibilidade dos débitos, tendo em vista que o deferimento automático se daria em 03/10/2013.Além disso, não restou configurado o periculum in mora, tendo em vista que não foi comprovado que a impetrada deixou de receber os valores previstos no Contrato CFA nº 05/2010 - Processo CFA nº 4483/2009 pela não apresentação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa uma vez que, de acordo com o item 4.1 do documento de fls. 38, os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação de Fatura(s), Nota(s) Fiscal(is)/Fatura(s) correspondentes ao objeto, entregue(s) e aceite(s) pelo CONTRATANTE, depois de atestada(s) pela Câmara de Administração e Finanças.Partindo dessas premissas, ao menos neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, necessários à concessão da medida liminar pleiteada.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-23.2013.403.6130 - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 521: Mantenho a decisão de fls. 436/444 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF para ciência. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001015-68.2013.403.6130 - KOFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 77/95: Mantenho a decisão de fls. 44/47 e de fls. 64/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001413-15.2013.403.6130 - MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012372-05.2013.403.0000, que negou seguimento. Intime-se.

0001529-21.2013.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014058-32.2013.403.0000, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se.

0002215-13.2013.403.6130 - VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte impetrante sobre as informações juntadas às fls. 84/89. Após, ao MPF. Intime-se.

0002377-08.2013.403.6130 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 467/526: Mantenho a decisão de fls. 448/451 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002417-87.2013.403.6130 - VIACAO AVANTE LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 585/586: Mantenho a decisão de fls. 567/570 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002838-77.2013.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP334416A - MAX FONTES VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 119/120: Mantenho a decisão de fls. 106/107 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes da decisão que negou provimento, proferida no Agravo de Instrumento nº 17729-63.2013.403.0000, juntada às fls. 136/139. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003423-32.2013.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
J.Oficie-se determinando a imediata expedição de certidão, conforme decisão exarada por este juízo.

0003558-44.2013.403.6130 - VIRGINIA COELHO DE AZEVEDO MANSO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP
Vistos em apreciação de pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIRGÍNIA COELHO DE AZEVEDO MANSO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI - SP, em que pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao NIT nº 1.701.167.569-6, sem qualquer restrição por atividade concomitante. Afirma a impetrante que, ao requerer a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, houve a recusa verbal da autoridade impetrada com a alegação de que constam no sistema informatizado do INSS períodos com atividades concomitantes, e que em uma das atividades não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, o que impediria a expedição da almejada certidão, nos termos do artigo 373 da Instrução Normativa nº 45/2010/INSS.Relata que fez parte do quadro societário da empresa Frutty Modas e Confecções Ltda. no período entre 03/06/1991 e 30/07/2003 e que foi professora na Prefeitura Municipal de Barueri com filiação no Regime Geral da Previdência Social desde 02/02/1998 até 31/10/2006, e que a partir de 01/11/2006 filiou-se ao regime estatutário da Prefeitura.Alega que o artigo 373 Instrução Normativa nº 45/2010/INSS é inconstitucional, em afronta ao artigo 201, parágrafo 9º da Constituição Federal.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 13/23, além do pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 14).Instada a emendar a inicial (fls. 26), a impetrante apresentou petição e documentos às fls. 29/37.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 29/37 como emenda à inicial.Tendo em vista a alegação da Impetrante sobre a recusa da autoridade impetrada em expedir a Certidão de Tempo de Contribuição e os documentos acostados à inicial, a fim de verificar a ocorrência e as circunstâncias do ato apontado como coator, entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido pelo Impetrante, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI - SP, com

endereço na Av. Municipal, 405 - Jd. Silveira - Barueri - SP - CEP 06086-050, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050. Publique-se. Intime-se.

0003571-43.2013.403.6130 - IMAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo a conclusão nesta data. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas processuais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003656-29.2013.403.6130 - OPENBR SISTEMAS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Esclareça a propositura desta ação, tendo em vista os autos distribuídos sob o nº 0010432-38.2013.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível/SP, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 56 e certidão de fls. 58/59;- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Providencie a juntada de documentos comprovando que não é obrigado a recolher contribuições previdenciárias citadas na petição inicial. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003734-23.2013.403.6130 - SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA X VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIL MASTER SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICAÇÃO DE PONTOS LTDA. E VALE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICAÇÃO DE PONTOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e reflexos na gratificação natalina. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic e juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições em discussão e de impor multas ou penalidades como autuações fiscais, negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos e inscrições em órgãos de controle. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem de natureza indenizatória, em afronta ao artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 25/167. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-

econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como aliás consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º., da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012).Por outro lado, no tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da

estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, colidindo com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário

correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de restituição ou compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003735-08.2013.403.6130 - SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA X VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIL MASTER SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICAÇÃO DE PONTOS LTDA. E VALE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICAÇÃO DE PONTOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias. Pede, sucessivamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa Selic e juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições em discussão e de impor multas ou penalidades como autuações fiscais, negativa de expedição de Certidão Negativa de Débitos e inscrições em órgãos de controle. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, por serem valores pagos em circunstâncias em que não há a prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 37/180. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de

8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais devidas a terceiros pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: (i) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e (ii) terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003737-75.2013.403.6130 - BITENCOURT REMOCOES LTDA EPP(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: - Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; - Esclareça a prevenção apontada no Termo de fls. 73 e certidão de fls. 75/79. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003768-95.2013.403.6130 - JOSE BARBOSA INACIO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 51, constato a existência de erro material e retifico a decisão de fls. 42/45, onde constou por equívoco UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM OSASCO) para constar UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0003864-13.2013.403.6130 - TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO

COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Negativa de Débitos com relação aos débitos n.ºs 36672990-0, 36672991-8, 40802314-7 e 40802315-5, por estarem com sua exigibilidade suspensa.Relata a impetrante que requereu administrativamente a Certidão Negativa de Débitos, a qual foi negada pela autoridade impetrada por constarem os débitos supra citados (fls. 56/59).Aduz que os débitos são provenientes das empresas Orplan Serviços de Inspeção Técnica de Equipamentos Ltda. e União Certificadora Ltda., ambas incorporadas pela impetrante (fls. 22/51).Informa que os débitos de n.ºs 36672990-0 e 36672991-8 se encontram ajuizados através da Execução Fiscal n.º 0004431-19.2012.403.6182, em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e que, após realizar os depósitos judiciais no valor integral dos débitos em 21/08/2013 (fls. 62/67), foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos (fls. 124).Relata que os débitos de n.ºs 40802314-7 e 40802315-5 se encontram ajuizados através da Execução Fiscal n.º 0008145-50.2013.403.6182, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo e que, após realizar os depósitos judiciais no valor integral dos débitos em 31/07/2013 (fls. 72/77), foi proferida decisão em 05/08/2013 dando ciência à exequente (fls. 81).Alega que os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista os depósitos realizados.Com inicial foram vieram os documentos às fls. 10/114.Instada a emendar a petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício pretendido, bem como para juntar cópia das Execuções Fiscais n.ºs 0004431-19.2012.403.6182 e 0008145-50.2013.403.6182 (fls. 118), a impetrante se manifestou às fls.119/185, emendando a petição inicial para atribuir novo valor à causa, complementar as custas judiciais e requerer a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.É o relatório. DECIDO.Embora no item 24 - fls. 122, a impetrante tenha dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, recebo a petição de fls. 119/185 como emenda à inicial para constar o valor de R\$ 235.805,17, conforme item 07.b de fls. 121 e Guia de Recolhimento da União de fls. 145/146.Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Destarte, considerando o disposto no artigo 151, II, do CTN, verifica-se que a impetrante efetuou os depósitos do montante integral dos débitos provenientes das empresas incorporadas Orplan Serviços de Inspeção Técnica de Equipamentos Ltda. e União Certificadora Ltda., discutidos nas Execuções Fiscais n.ºs 0004431-19.2012.403.6182 e 0008145-50.2013.403.6182. Portanto, se o próprio depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário por expressa previsão legal, deve ser expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do citado art. 206 do CTN. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em relação aos débitos n.ºs 36672990-0, 36672991-8, 40802314-7 e 40802315-5, desde que não haja outros obstáculos à concessão da certidão. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, que deverá ser cumprido em regime de plantão, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003871-05.2013.403.6130 - CARLOS EDUARDO TERACINI(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública.Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação da ameaça de lesão em seu direito pela autoridade apontada como coatora (Comunicado de Decisão remetido pela autoridade impetrada), bem como

apresente cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.70.50.016855-7. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atendendo para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003890-11.2013.403.6130 - MARIO DA FONSECA JUNIOR(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter autorização para efetuar o depósito em juízo do valor referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação das quotas societárias da empresa Aços Macon Indústria e Comércio Ltda., e que seja declarado o direito à isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança do tributo supra citado e de praticar qualquer ato punitivo, como lavratura de auto de infração. Relata que a empresa foi constituída em 01/12/1972, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/76, que previa a isenção do pagamento do Imposto de Renda sobre alienações de quotas sociais após cinco anos de sua constituição. Aduz que, após alteração na participação societária da empresa Aços Macon Indústria e Comércio Ltda. realizada em 20/07/1981, adquiriu 50% (cinquenta por cento) das quotas, conforme documento de fls. 85/89. Alega que adquiriu o direito à isenção em 21/07/1986, antes da revogação do Decreto-Lei 1.510/76 pela Lei 7.713/1988, porém, tem receio de ser autuado pela autoridade impetrada. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/262. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro relevância jurídica nas alegações iniciais. O impetrante pleiteia, por meio de medida liminar, de forma preventiva, autorização para efetuar o depósito em juízo do valor referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação das quotas societárias da empresa Aços Macon Indústria e Comércio Ltda. O Decreto-Lei n. 1.510/76 estabelecia o seguinte: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Assim, o acréscimo patrimonial decorrente de lucro auferido por pessoa física, na alienação de ações societárias, que permanecessem no patrimônio do contribuinte por mais de 5 anos, estava isento do imposto de renda. De fato, a norma supra transcrita estabeleceu a isenção do Imposto de Renda sobre o lucro auferido por pessoa física, em virtude da venda de quotas, mediante o cumprimento de determinada condição, para que fizesse jus a essa isenção. Mas era necessário que a alienação das ações/cotas ocorresse somente depois de decorridos cinco anos, contados da subscrição ou aquisição da participação societária. Verifica-se, portanto, tratar-se de isenção sujeita à condição onerosa. Sobre essa questão, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, in verbis: 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Deveras, pelos documentos de fls. 44/146 dos autos, constata-se que a empresa foi constituída em 01/12/1972 (fls. 44/50), e que o impetrante adquiriu 50% (cinquenta por cento) das quotas em 20/07/1981 (fls. 84/89), tendo alcançado o direito adquirido ao benefício fiscal. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgamentos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200900425334, MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 27/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas

alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201000303196, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, V.U. - DJ 31/08/2010)RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido.

***** RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial adesivo não-conhecido.(STJ - RESP 200500209145, MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, 30/05/2005)Portanto, ao menos nessa análise de cognição sumária, vislumbro que o impetrante cumpriu os requisitos necessários para usufruir da isenção do Imposto de Renda, de acordo com Decreto-Lei n. 1.510/76, pois, entre a data da subscrição das cotas e a revogação da norma de isenção pela Lei 7.713/88, já havia decorrido lapso superior a cinco anos, sem que o impetrante houvesse alienado as referidas cotas de participação. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para autorizar a impetrante a efetuar o depósito em juízo do valor referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação das quotas societárias da empresa Aços Macon Indústria e Comércio Ltda., e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança do tributo supra citado e de praticar qualquer ato punitivo, como lavratura de auto de infração, até decisão ulterior noutro sentido. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Remetam-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003777-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO GOMES DA SILVA X BRUNA GOMES DOS ANJOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002263-06.2012.403.6130 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS X MARIA CLARO SARNO MARTINS

VILLAS X ANA MARILIA SOARES VILLAS(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente acerca da contestação juntada às fls. 46/48. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-98.2012.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a requerente, ora executada, na pessoa do seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Maria Adelaide. Publique-se.

0016134-23.2007.403.6181 (2007.61.81.016134-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

1) Considerando-se que a temática da decisão de fl. 673 não se enquadra no casos previstos no artigo 581 do Código de Processo Penal, deixo de receber o Recurso em Sentido Estrito proposto pela defesa de Luiz Carlos Rodrigues. 2) Verifico que, por ocasião da intimação de Luiz Carlos acerca da sentença condenatória, estes autos encontravam-se em carga no Ministério Público Federal. Tendo em vista a manifestação da defesa do referido réu, fica, desde já, recebida a apelação, em ambos os efeitos. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao MPF, para contrarrazões, no prazo legal. 3) Verificando a tempestividade da apelação de Luiz Aquilino Pereira, recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0010260-23.2008.403.6181 (2008.61.81.010260-2) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Intime-se a defesa de Luzia Rosa de Lima Medrado a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0014107-33.2008.403.6181 (2008.61.81.014107-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BOREGGIO NETO(SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA)

Nos termos da determinação de fl. 520, procedo a intimação da defesa do réu a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000420-18.2010.403.6181 (2010.61.81.000420-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X JOAO BATISTA FREITAS DA CUNHA X CLAUDIO DE OLIVEIRA

O documento apresentado por Olívia Alves da Silva não comprova a impossibilidade da ré de comparecer a julgamento. Assim, cientifico a defesa da mesma que, em caso de eventual não comparecimento da ré em audiência, poderá a mesma justificar sua ausência por meio de atestado médico que comprove a impossibilidade da mesma de comparecer em Juízo, de forma a evitar a decretação de revelia. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal acerca de fls. 230/234.

0011234-14.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a não localização da testemunha Eduardo de Faria Grangeiro, manifeste-se expressamente a defesa do réu, no prazo de 02 (dois) dias, informando novo endereço da testemunha ou se a mesma se apresentará perante este Juízo por ocasião da audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ressalto

que a ausência de manifestação implicará na preclusão da prova testemunhal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos.

0020143-45.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Tendo em vista a informação prestada pelo réu Luciano Luiz Assis Lirio de que sua defesa é patrocinada pelo Dr. Wellington Nunes da Silva (fl. 209), reconsidero o despacho de fl. 168, que recebeu a apelação apresentada pelo defensor Dr. Nelson Bernardo da Costa. De outra feita, recebo em seus regulares efeitos a apelação interposta pelo defensor Dr. Wellington Nunes da Silva à fl. 179, em consonância com o desejo do réu de apelar, manifestado à fl. 194. Os autos subirão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que o defensor do réu apresentará suas razões de apelação. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020422-31.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu SÉRGIO ABERLE requer novo exame grafotécnico, tanto do réu quanto da vítima Maria da Conceição Alves de Lima. Observo que foram periciadas as 05 (cinco) correspondências cujas cópias constam dos presentes autos, bem como seus respectivos envelopes. Tais documentos teriam sido destinados à vítima e ao 4º D.P. de Osasco pelo acusado, encontrando-se o laudo da perícia grafotécnica acostado às fls. 52/76. O artigo 402 do Código de Processo Penal promove a oportunidade de esclarecer, comprovar ou gerar argumentos contrários ou favoráveis a fatos e circunstâncias apurados durante a instrução por meio de diligências que, por conseguinte, não poderiam ser vislumbrados anteriormente à instrução processual. Considero incompatível o pedido formulado pela defesa com o objetivo desta fase processual, já que qualquer discordância com o laudo oferecido durante o inquérito poderia ter sido exposta durante a resposta à acusação. Isto posto, INDEFIRO o requerimento da defesa de Sérgio Aberle de que seja realizado novo exame grafotécnico. Anoto que a suspeita de falta de imparcialidade na condução do inquérito policial, foi aventada pela informante Sônia Maria Aberle de Almeida, quando a mesma menciona que a Autoridade Policial teria questionado por quê as partes reclamadas na ação trabalhista não entravam em acordo com a parte reclamante. Com base nesta informação, não vislumbro a ocorrência de qualquer fato que possa levantar sombra de dúvida acerca da índole e da imparcialidade da i. Delegada de Polícia que conduziu o inquérito que originou a presente ação penal. Quanto ao trâmite do inquérito policial perante autoridade incompetente, inexistente qualquer prejuízo de ordem processual, posto que o objetivo na fase do inquérito é de apurar os fatos para instrução de eventual denúncia. Observo, ainda, que o Inquérito Policial tem natureza inquisitória, não havendo que se falar em observância ao princípio do contraditório nesta fase. Em que pese o caso em tela versar sobre matéria de competência da Justiça Federal, o fato do inquérito ter sido conduzido pela Polícia Judiciária Estadual não gera qualquer irregularidade que contamine a ação penal. O inquérito policial é peça meramente informativa, sendo até mesmo dispensável para o oferecimento de denúncia. Assim manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 00420206920094030000: As distintas atribuições da Polícia Civil de cada um dos Estados da federação e da Polícia Federal não implicam em vício de competência, de forma a afetar a ação penal, pois tratam-se de divisões de atribuições de natureza administrativa. (Relator: Juiz convocado Márcio Mesquita. TRF 3. Primeira Turma. E-DJF3 Judicial 1 data: 10/09/2012). No caso em tela, todos os atos não decisórios praticados perante o Juízo Estadual e até mesmo a denúncia foram ratificados por este Juízo Federal, competente para o processamento da ação penal. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 506

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Considerando que não há informação do número do CPF, somente do RG. 4.729.197, pertencente ao Sr. OLAVO JOSE DE LIMA, oficie-se o Instituto de Identificação de São Paulo para que forneça informações referente a endereço e CPF do Sr. OLAVO JOSE DE LIMA. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007104-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO GONCALVES SIQUEIRA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007146-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA HELENA CARNEIRO

Defiro o prazo requerido às fls. 49.Int.

0020116-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WELLINGTON MARQUES OLIVEIRA

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005000-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE BUENO BENDINELLI

Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-29.2011.403.6100 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOMUS CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(CE010091 - FLAVIO CUNHA DE CARVALHO REGO)

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se a empresa ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, por edital, conforme requerido às fls. 346. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0004322-91.2011.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMERSON DA COSTA E SILVA

Vistos em despacho. 1. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, que devera apresentar o rol de testemunhas, bem como esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas que serão arroladas comparecerão independente de intimação. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0007203-41.2011.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. 1. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, que devera apresentar o rol de testemunhas, bem como esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas que serão arroladas comparecerão independente de intimação. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0004571-27.2011.403.6105 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Aceito a conclusão em 30.08.2013. Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para sentença, pois, ainda que o autor não tenha especificado provas, a realização de perícia é essencial para comprovação da alegada incapacidade, que não foi recuperada, segundo alega. Assim, nos termos do artigo 130 do CPC, consulte-se perito da assistência judiciária gratuita, para que, em cinco dias, diga sobre o interesse na realização de perícia e marque data para exame. Int.

0000130-25.2011.403.6130 - JOSE ORMANDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 276/281, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000419-55.2011.403.6130 - WAGNER DO AMARAL(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. WAGNER DO AMARAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/17. Citado (fls. 22/24), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 25/31. Réplica às fls. 37/41. Deferida prova pericial às fls. 51/52 e 58. Determinada a remessa do processo a esta Vara Federal instalada (fl. 83). Foi nomeado perito às fls. 93/94. Laudo pericial juntado às fls. 102/111. O autor apresentou impugnação às fls. 114/120, com os documentos de fls. 121/127. O requerimento do autor foi indeferido pela r. decisão de fls. 131 e 134/135, interpondo o autor agravo na forma retida (fls. 136/139), com resposta do réu às fls. 145/148. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há razões para reforma da r. decisão de fls. 131 e, por isso, passo a proferir o julgamento. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autora esteve em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantém a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 106). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. No tocante à impugnação, observo que o benefício previdenciário não existe para cobrir a hipótese doença, mas para assistir o segurado nos momentos em que, quando do agravamento, a doença não permite o trabalho remunerado. A existência de um tratamento médico não é suficiente à conclusão pela incapacidade e nem o gozo de benefício previdenciário anteriormente. Se não houvesse modificação em relação à incapacidade, o auxílio-doença não seria um benefício temporário. Por fim, o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, principalmente na especialidade de psiquiatria, podendo haver diagnósticos diversos. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000456-82.2011.403.6130 - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 199/205, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000708-85.2011.403.6130 - SANDRA REGINA DAVID(SP265542 - EDIMIR DE ALMEIDA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (autor), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000878-57.2011.403.6130 - FERNANDA ALVES DE SOUZA(SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001747-20.2011.403.6130 - OSVALDO JOSE DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 129/132, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002288-53.2011.403.6130 - JANETE LUCIANO DOS SANTOS FAGUNDES(SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA E SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Informa que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 25/06/2008, e que, após isto, apresentou requerimento administrativo, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Alude, portanto, que se encontra acometida de câncer de mama e que, após cirurgia de retirada da mama, nunca mais poderá trabalhar, em decorrência das seqüelas deste procedimento cirúrgico. Inicialmente o feito foi ajuizado na Justiça Estadual, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). Ainda no Juízo Estadual, o INSS foi citado (fl. 75-v) e contestou o feito (fls. 78/86), arguindo, em preliminar, a incompetência da Vara da Fazenda Pública Estadual para conhecer e julgar o caso e a falta de interesse de agir, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Disto, a parte autora apresentou réplica (fls. 95/99). No Juízo Estadual foi determinado o esclarecimento quanto ao Juízo competente, diante da preliminar alegada (fl. 100). Disto, o INSS manifestou-se apontado o Juizado Especial Federal de Osasco como o competente (fls. 107/108). Pela r. decisão do Juízo Estadual, a preliminar de incompetência foi rejeitada, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 109). Foi realizada audiência de conciliação, na qual houve decisão de suspensão do processo, para aguardar-se o resultado da perícia médica no INSS. Pela r. decisão Estadual de fls. 114/116, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, declinada para o Juízo Estadual Cível da Comarca de Osasco. No Juízo Estadual Cível foi determinada à parte autora manifestação sobre o prosseguimento do feito (fl. 121). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 123/124. Pela r. decisão Estadual de fls. 125, foi declinada a competência para a Justiça Federal de Osasco. Pela r. decisão de fl. 128, foram homologados os atos praticados pelo Juízo Estadual e dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Pela mesma decisão a questão da competência restou superada, reconhecendo-se, portanto, a competência deste Juízo para julgar o feito. Pela r. decisão de fl. 130, foi determinada à parte manifestação acerca da realização da perícia pelo INSS, conforme se verifica à fl. 113. Disto, a parte autora manifestou-se à fl. 131, informando que a perícia foi realizada. Em despacho saneador, foi deferida a produção de prova pericial, designando-se perícia médica judicial para tanto (fl. 135). Foi juntado o laudo pericial às fls. 144/154. Intimadas as partes (fl. 155), a parte autora manifestou-se sobre o andamento do feito desde a distribuição (fls. 157/161) e o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls. 163/165). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,

AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002292-90.2011.403.6130 - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ BENÍCIO DE OLIVEIRA, representado por sua mãe MARIA BENÍCIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/28. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 34/62, com os documentos de fls. 63/73. O autor apresentou cópia dos autos do processo de interdição (fls. 75/158). Determinada realização de prova técnica às fls. 180/182. Laudo social juntado às fls. 191/204 e laudo médico às fls. 205/210. As partes manifestaram-se às fls. 215 e 217/220. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 225/232, opinando pela procedência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor demonstrou que é pessoa deficiente, pois apurado em perícia que caracterizada incapacidade laborativa total e permanente, sob ótica psiquiátrica, desde março de 1999. O autor é alienado mental e absolutamente incapaz para os atos da vida civil (fl. 207). Em perícia social, foi constatado que o autor vive com a mãe. O imóvel é alugado e localizado num cortiço, como informado pela Sr.^a Perita. Precárias são as condições de vida do autor e da sua mãe, cuja pensão é praticamente integralmente consumida com as despesas básicas, sendo necessária ajuda de terceiros (fls. 197). Como se vê, a aferição do requisito legal de miserabilidade não pode ficar unicamente atrelada ao critério de um quarto do salário mínimo, pois a família do autor, apesar de superar o referido valor não consegue incluir socialmente a pessoa com deficiência. Assim, considerando a prova produzida nos autos e a recente declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8742/1993 pelo STF, considero comprovada a situação de miserabilidade da família do autor. Considerando a deficiência do autor e o caráter alimentar do benefício, bem como o que dispõe o artigo 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a conceder a prestação assistencial à pessoa deficiente (NB 133.455.601-3), desde a data do requerimento administrativo (22.12.2003), pagando-se as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Sucumbente e isento de custas, o réu arcará com a verba honorária que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002306-74.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Aceito a conclusão nesta data. Face a petição de fls. 252/255, encaminhe-se e-mail à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores depositados para a conta única do Tesouro Nacional. Aguarde-se a resposta em secretaria, após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002712-95.2011.403.6130 - ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução nº 0021746-56.2011.403.6130, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria o devido acompanhamento, até o retorno dos autos. Int.

0002722-42.2011.403.6130 - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Face a manifestação do INSS de fls. 206/208 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0002751-92.2011.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data Vistos em despacho. 1. Fls. 220/221: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a consulta a comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral é de livre acesso a qualquer pessoa no sítio http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, assim a alegação da parte autora de que tem feito buscas incessantes, porém infrutíferas, para conseguir o endereço das empresas mencionadas no despacho de fls. 198, não procede, pois o comprovante de Inscrição e de situação Cadastral de pessoa Jurídica informa o endereço. Portanto, bastava uma pesquisa no sítio da Receita Federal para a parte autora obter os referidos endereços. 2. Fls. 229/232: Face a certidão de fl. 229, Oficiem-se as empregadoras Açotupy Industrias Metalúrgicas Ltda, Jaraguá Industrias Mecânicas S.A. e Sab Waco do Brasil S.A, remetendo-se os ofícios para os endereço constante do comprovante de Inscrição e de situação Cadastral das respectivas empresas. 3. Fls. 233/234: Quanto as empresas, Hércules S.A. Equipamentos Industriais, e Siebe Amppliance Controls Ltda, que estão com situação cadastral baixada na Receita Federal, cabera a parte autora diligenciar por meios próprios a fim de conseguir a prova documental pretendida, sob pena de preclusão. Prazo. 10 (dez) dias. 4. Int.

0002861-91.2011.403.6130 - OTACILIO DE PAULA PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 133/136, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 15/18. Em r. decisão de fl. 21 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinado à parte autora: a) o esclarecimento acerca da renúncia aos valores que excedem os limites do Juizado Especial, uma vez que foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.970,00; b) esclarecimento acerca da prevenção apresentada no quadro indicativo à fl. 19; c) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado; d) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Pela mesma decisão, foi indeferido o pedido de intimação ao INSS para que este apresente cópia do processo administrativo. Pela petição de fls. 22/23 a parte autora apresentou emenda à inicial esclarecendo que, equivocadamente, renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos, requerendo a desconsideração de tal pedido, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 82.167,86, requerendo-se a respectiva retificação. Esclareceu a parte autora, ainda, que a limitação ao teto do benefício não ocorreu na concessão do benefício, mas quando da revisão do denominado buraco negro, efetuado pelo Réu. Por fim, esclareceu-se a ausência de identidade entre a demanda apontada no termo de prevenção e o presente feito, juntando-se aos autos cópias da folha de rosto do processo nº 0008907-63.2005.4.03.6306, que tramitou perante o JEF Cível de Osasco (fl. 44). Pela r. decisão de fl. 46, a petição de fls. 22/23 foi recebida como emenda à inicial e a possibilidade de prevenção foi afastada. Na mesma decisão foi determinado à parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 21, para que se junte aos autos cópia do procedimento administrativo. A decisão foi cumprida às fls. 47/91. O INSS foi citado (fl. 93). Foi apresentada contestação (fls. 96/113), pela qual, argüiu o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e, como prejudicial de mérito, argüiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou o INSS pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 114). Pela petição de fls. 115/129 a parte autora apresentou réplica. As partes foram intimadas acerca da pretensão de produção de outras provas (fl. 130). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial contábil (fl. 131). O INSS manifestou-se informando não haver demais provas a produzir. (fl. 138). O processo foi saneado à fl. 139 e, pela r. decisão, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, por reputar-se desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 e 131 do Código de Processo Civil. A parte autora foi intimada para apresentação de documento que demonstre a renda mensal atual do benefício objeto da lide (fl. 142). A

determinação foi atendida às fls. 143/155.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o argumento da ausência de prévio requerimento administrativo, pois a Previdência Social não admite a formulação de requerimento administrativo de revisão dos reajustes periódicos na renda mensal do benefício, sendo certo que eventual postulação nesse sentido seria fatalmente inadmitida pelos agentes do INSS, tornando dispensável a prévia provocação da instância administrativa, já que resultaria inócua.No que tange à argüição de decadência, verifico que, no caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei.Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulado pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.Afasto assim, também, a preliminar de mérito relativa à decadência, registrando, por ora, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação.Passo à análise do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03.Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido:VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO(RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpra atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do

Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora. É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC). A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora (em 01/2011) indicado no documento de fl. 147, consubstanciado em Relação Detalhada de Créditos é de R\$ 2.589,85, ou seja, idêntica** àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e juros, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002875-75.2011.403.6130 - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data Vistos em despacho. Fls. 870/871: Assiste razão à União Federal, remetam-se os autos ao senhor perito para que responda aos quesitos de fls. 801/802, formulados pela ré. Intime-se. Cumpra-se.

0002922-49.2011.403.6130 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/47.Determinada emenda da inicial (fl. 50), com cumprimento às fls. 51/53.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 60/72.Deferida prova pericial às fls. 118/119.Laudo pericial juntado às fls. 129/136.O autor apresentou impugnação às fls. 137/138.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O autor esteve em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantém a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios).Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 133).Assim, não apresenta evidências que fundamente incapacidade para atividades laborais habituais.No tocante à impugnação, observo que o benefício previdenciário não existe para cobrir a hipótese doença, mas para assistir o segurado nos momentos em que, quando do agravamento, a doença não permite o trabalho remunerado. A existência de um tratamento médico não é suficiente à conclusão pela incapacidade e nem o gozo de benefício previdenciário anteriormente. Se não houvesse modificação em relação à incapacidade, o auxílio-doença não seria um benefício temporário.Por fim, o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, principalmente na especialidade de psiquiatria, podendo haver diagnósticos diversos.Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002933-78.2011.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 313/315, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003207-42.2011.403.6130 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 15/22.Em r. decisão de fl. 25 foi determinado à parte autora: a) o esclarecimento acerca da renúncia aos valores que excedem os limites do Juizado Especial, uma vez que foi atribuído à causa o valor de R\$ 125.660,00; b) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado; d) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Pela mesma decisão, foi indeferido o pedido de intimação ao INSS para que este apresente cópia do processo administrativo.Pela petição de fl. 26 a parte autora apresentou emenda à inicial esclarecendo que, equivocadamente, renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos, requerendo a desconsideração de tal pedido, bem como o sobrestamento do feito para o cumprimento integral da decisão anterior, ante a necessidade de acesso ao processo administrativo.Na r. decisão de fl. 27, a petição de fl. 26 foi recebida como emenda à inicial, quanto ao esclarecimento prestado no que se refere à renúncia constante à fl. 04 e deferida a dilação do prazo assinalado no despacho de fl. 25, por mais 90 (noventa) dias.A parte autora noticiou o seu comparecimento à agência do Réu, onde recebeu a informação acerca do extravio do processo administrativo relativo ao benefício objeto da lide (fls. 28/31), requerendo a expedição de ofício para que o Réu traga aos autos cópia integral de referido processo. Em petição de fls. 33/34, a parte autora requereu dilação do prazo para cumprimento integral das decisões anteriores, ante suas tentativas de obtenção de

cópias do processo administrativo junto ao Réu. Pela r. decisão de fl. 48, foi deferido novo prazo para cumprimento das decisões anteriores. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo, ante aludida impossibilidade de obtenção junto ao Réu (fl. 49). Pela petição de fls. 50/60, a parte autora requereu a juntada de parte do processo administrativo, juntando, ainda, documento expedido pelo INSS que relata as tentativas de busca requeridas pela parte autora. A decisão de fl. 61 recebeu os documentos de fls. 50/60 como aditamento à inicial. O INSS foi citado (fl. 62). Foi apresentada contestação (fls. 65/98), pela qual, suscitou o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou o INSS pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 104). Certificou-se a ausência de manifestação da parte autora (fl. 105). As partes foram intimadas acerca da pretensão de produção de outras provas (fl. 106). Disto, o INSS manifestou-se informando não haver demais provas a produzir (fl. 107) e não houve manifestação da parte autora (fl. 107-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Não somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 108) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto

constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003286-21.2011.403.6130 - DOMINGOS BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fls. 36/44, em razão da sentença proferida às fls. 32/33. Int.

0003375-44.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora. Intime-se. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 199.

0006501-05.2011.403.6130 - ANTONIO EUTHALIO PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 174/178, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006771-29.2011.403.6130 - VARMIR ZILIO(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 1. Fls. 195/200 e fls. 207/208: Homologo a habilitação de Zélia Martins Zílio, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Fls. 193: requeira o que de direito. 4. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0007379-27.2011.403.6130 - ADEMAR PEREIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fl. 156: Em face do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe o endereço da filial que continua ativa. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

0007405-25.2011.403.6130 - WILSON CONCEICAO FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Folhas: 162/164: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, bem como designação de audiência para oitiva do perito, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Intimem-se. Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

0007787-18.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autora não seja compelida a recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas nos quinze dias que antecedem a percepção do benefício de auxílio-doença por seus funcionários, cumulada com pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da demanda, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 15/137. Pela r. decisão de fl. 140, determinou-se à parte autora o esclarecimento acerca das

possibilidades de prevenção apontadas no quadro indicativo acostado à fl. 138. Em petição de fls. 142/216 a parte autora cumpriu a determinação de fl. 140. Pela r. decisão de fls. 217/219 foi afastada a possibilidade de prevenção e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. A União Federal foi citada e intimada da r. decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 221/224). Pela petição de fls. 230/253, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de apresentação de documento essencial ao ajuizamento da ação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso I, combinado com o art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em petição de fls. 256/281, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento requerendo a suspensão da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fl. 282, foi mantida a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Na mesma decisão foi aberta vista à parte autora acerca da contestação. Foi juntada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto, ao qual se negou seguimento (fl. 284). Em petições de fls. 287/300 e 302/308 a parte autora se manifestou sobre a contestação. As partes foram intimadas o requerimento e especificação de provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão (fl. 309). Afirmaram as partes não terem provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 310, 312 e 314). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documento essencial à propositura da ação à vista da sua natureza declaratória, de modo que o pedido principal cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que compila a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, antes da percepção do benefício de auxílio-doença, ao passo que, com a inicial, foi juntada documentação hábil a demonstrar o recolhimento de contribuições previdenciárias através de guias da Previdência Social. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva da verba paga anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão do benefício de auxílio doença é um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social nesse caso. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-

DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença.Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, isto é, desde 17/05/2006.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre a verba de caráter indenizatório expressamente reconhecida nesta sentença. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende especificamente que o encontro de contas se realize nestes autos, mas que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência da discutida contribuição previdenciária (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária, tratada no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pela autora Açotécnica S/A Indústria e Comércio a seus empregados referentes aos quinze primeiros dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6.899/81.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008117-15.2011.403.6130 - BRAULIO GONCALVES BRANDAO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Em face das contrarrazões juntadas pela parte autora às fls 181/186, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008862-92.2011.403.6130 - GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI NERI DA SILVA LIMA X ELIELTON PAIM LIMA X MARIA APARECIDA PAIM LIMA

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que forneça as peças necessárias para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008872-39.2011.403.6130 - GUARACI DAVID PIRES(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Informa que é titular de benefício de auxílio-doença, com alta programada para 07/05/2011 e que apresenta todos os pressupostos para a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente. Com a inicial, foi juntada a procuração e os demais documentos de fls. 14/62. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 65/66, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 70), o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/84). Foi oportunizada às partes a especificação de eventuais provas que desejam produzir (fl. 85). As provas foram especificadas pela parte autora (fl. 87), havendo manifestação do INSS pela ausência de interesse na produção de provas (fl. 88-v). Pela r. decisão de fl. 89, foi deferida a produção de prova pericial, designando-se a perícia médica na especialidade de Ortopedia. A parte autora noticiou seu comparecimento à perícia médica, informando que seu nome não havia constado na lista de nomes dos periciandos, requerendo designação de nova perícia (fl. 93). Diante de tal fato, foi designada nova perícia médica (fl. 96). Foi juntado laudo pericial (fls. 100/108), cientificado às partes (fl. 109-v e 110-v). Pela petição de fls. 11/113, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Na r. decisão de fl. 114, foram arbitrados os honorários periciais e, pela r. decisão de fl. 117, foi determinada a priorização da prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, revogo a prioridade na tramitação do feito, considerando que o autor tem mais de 60 anos. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 42 da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho e que esta seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanentemente para as atividades de carga e esforço ou, ainda, para aquelas que necessitem movimento pleno do tronco ou ortostatismo prolongado. Outrossim, para a aferição da incapacidade do segurado, há que se levar em conta não apenas a sua condição clínica, mas, também, outras condições pessoais e o tipo de trabalho a que está habilitado. Na hipótese, o autor qualifica-se como eletricitista, profissão esta que depende, necessariamente, da integridade da saúde física, a qual está permanentemente limitada. Mais que isso, o autor trabalhou por mais de 20 anos como eletricitista (fl. 39), sendo inviável sua inserção no mercado em outra atividade, mormente acometido por moléstia grave e não passível de recuperação. Além disso, considerando-se a idade atual da parte autora (52 anos), seu baixo grau de instrução, o estado dos males que lhe acometem, cuja progressão no tempo é inevitável, bem assim, o fato de que a mencionada incapacidade persiste já há alguns anos, sem possibilidade de melhora, o reconhecimento de sua inaptidão para o trabalho é, à primeira vista, de rigor. Quanto à qualidade de segurado, verifico que, em resposta ao quesito nº 7.6 do Juízo (fl. 106), o perito judicial fixou a data de início da incapacidade do autor em 2005, período no qual encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença NB 505.380.117-3, com DIB em 16/11/2004, cessado em 28/02/2007 (fl. 118). Mantida, portanto, a qualidade de segurado quando do início da incapacidade apontada no laudo pericial. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.380.117-3, desde a data de cessação indevida em 28/02/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a citação do réu. Presentes também os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, ante a presença do periculum in mora, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31-505.380.117-3 (NIT 1.073.032.959-0) a partir da cessação indevida em 28/02/2007 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/07/2011. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão de antecipação de tutela. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008873-24.2011.403.6130 - RICARDO DONISETE FRACAROLI DA SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. RICARDO DONISETE FRACAROLI DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/103. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 106/107. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 113/120. Deferida prova pericial às fls. 135/136. Cópia da decisão colegiada nos autos do agravo de instrumento (fls. 295/301) Laudo pericial juntado às fls. 147/156. As partes manifestaram-se às fls. 160/164 e 168/169. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor esteve em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantinha a qualidade de segurado, quando do ajuizamento (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 152). Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Lembre-se que o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, podendo haver diagnósticos diversos. Além disso, o benefício é devido não pela ocorrência da hipótese doença e a existência de tratamento, mas para cobertura do evento incapacidade, o que pode ocorrer em alguns momentos, independente de cura da enfermidade. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pela autora em sua inicial, devendo ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009304-58.2011.403.6130 - ALZIRA FUZO MONTOVANO (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o perito subscritor do laudo pericial, acostado às fls. 142/147, para que complementemente suas conclusões, fixando pontualmente a data de início da incapacidade da parte autora (questão 7.6. do Juízo). Não sendo possível, deverá o perito médico informar quais documentos médicos são necessários para tal aferição, descrevendo-os pormenorizadamente. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações.

0011229-89.2011.403.6130 - MARIA MIRTES BARBOSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 2. Fls. 89/103, fls. 106/113: A questão do pedido de nova perícia já foi decidido por este juízo no despacho de fl. 87, de forma que o incoformismo da parte autora deveria

ter sido manifestado em recurso próprio à época. 3. Dou por encerrada a fase instrutória, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0012022-28.2011.403.6130 - MARIZA ALEXANDRE DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de seu benefício por incapacidade. Alega que, quando da concessão de seu benefício, o réu não calculou a renda mensal inicial com base no art. 29, II da Lei 8.213/91, que determina que o salário de benefício por incapacidade deverá ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo considerado, o que refletiu na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida posteriormente, causando-lhe diminuição na renda. Alude ainda que, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, em 07/06/2005, o INSS limitou a renda mensal de seu benefício pelo teto e que, com o advento do limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº 41/03, seu benefício deve ser revisto desde 12/2003, de modo que o valor da renda mensal neste período seja equivalente ao teto vigente àquela época. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 09/24. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 27. Citado (fl. 29), O INSS apresentou contestação (fls. 30/35), argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pela petição de fls. 30/31, o INSS apontou divergência no número de CPF da parte autora, indicado na inicial, em dissonância com o número cadastrado em seu banco de dados. Pela r. decisão de fl. 36 restou indeferido o pedido de esclarecimento acerca dos números de CPF divergentes (fls. 30/31), pelos seus fundamentos. A parte autora ofereceu réplica às fls. 38/46. Intimadas, as partes manifestaram-se informando não haver demais provas a serem produzidas (fls. 48 e 49). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito propriamente dito. A parte autora requer a revisão do benefício de auxílio-doença do qual foi titular, para os fins de lhe ser aplicada a regra do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida, conforme se depreende da cartão de concessão e memória de cálculos acostada à fl. 12. Passo à análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, por aludida limitação ao teto máximo vigente à época da concessão do benefício de auxílio-doença e não observância posterior ao novo teto estipulado pelo advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. A parte autora é titular de benefício previdenciário originário de benefício concedido antes do advento da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003, aludindo ter havido limitação ao teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pela EC nº 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: **VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão

do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 56) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que o novo limite de renda do benefício inaugurado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora alegar ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 128.388.515-5 de titularidade da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, projetando os reflexos da revisão no recálculo dos benefícios subseqüentes abrangidos por esta sentença, exceto nos benefícios cujo recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e despesas compensar-se-ão mutuamente, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012601-73.2011.403.6130 - JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 12/22. Em r. decisão de fl. 25 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado no quadro indicativo de prevenção (fl. 23). O INSS foi citado (fl. 26). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 28/68), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora em função da ausência de pretensão resistida, por haver já efetivado a revisão dos benefícios limitados pelo teto antes do advento das referidas emendas, sustentando, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora ofereceu réplica (fls. 76/85). As partes foram intimadas acerca da pretensão de produção de outras provas (fl. 86). Disto, a parte autora manifestou-se informando não haver demais provas a serem produzidas. O INSS manifestou-se pela produção de perícia contábil, a fim de demonstrar a correta apuração da renda do benefício objeto da revisão administrativa efetivada (fl. 89). Pela r. decisão de fl. 90, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e deferido prazo para a juntada, pelo réu, dos cálculos que entende correto. O INSS manifestou-se às fls. 92/93 informando que não tem interesse em apresentar cálculos e que a revisão pleiteada já foi efetivada administrativamente, juntando consulta à fl. 94 que aponta o resultado benefício revisto na competência

Agosto/2011. A r. decisão de fl. 98 determinou à parte autora manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. A determinação foi cumprida em petição de fls. 99/101, pela qual requereu a autora a procedência do pedido, ante a ausência de pagamento dos valores atrasados, referentes à aludida revisão administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois de fato a parte autora teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da época da concessão, conforme veremos mais adiante. Passo à análise do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03. Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou a quem dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda

sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprevejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora. É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC). A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$ 2.589,87* ou R\$ 2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora (em 08/2011) indicado no documento de fl. 95, consubstanciado em Relação Detalhada de Créditos é de R\$ 2.589,93, ou seja, idêntica** àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e juros, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012661-46.2011.403.6130 - NELSON COSTA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 123/130, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP266520 - MARIANE

SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeçam-se os officios conforme requerido às fls. 46/47.Recebo o agravo retido de fls. 52/57, eis que tempestivo.Vista a parte contrária (autor), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0014120-83.2011.403.6130 - JOSE ROBERTO FREDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 139/142/v, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0014275-86.2011.403.6130 - REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 90/96, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014335-59.2011.403.6130 - PAULO JOSE TRINCA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 87/90, bem como, para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014336-44.2011.403.6130 - LIDIA CARDOSO CHAVES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a manutenção ou restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Informa que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, com alta programada para 20/02/2011, registrado sob o nº 545.281.093-1, e que, após isto, requereu novamente o benefício em 17/03/2011, o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa, sendo que, em 13/04/2011, requereu novamente o benefício, sendo-lhe deferido, com alta programada para 13/10/2001 (sic).Alude que a autora é portadora de doença crônica irreversível e que, portanto, a alta programada é ilegal, requerendo assim a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, foi juntada a procuração e os demais documentos de fls. 11/55.Pela r. decisão de fls. 59/61, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 56 e indeferido o pedido de antecipação de tutela.O INSS contestou o feito, argüindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir, ante a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Intimada (fl. 84), a parte autora apresentou réplica às fls. 86/87.Novamente intimada (fl. 89), a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial (fls. 90/91). O INSS manifestou-se informando a ausência de interesse na produção de demais provas (fl. 113).Pela r. decisão de fls. 121/122, a preliminar argüida pelo INSS foi afastada, bem como foi deferida a produção de prova pericial médica na especialidade de clínica geral/cardiologia, nomeando-se perito para tanto.Pela petição de fls. 126/129, a parte autora juntou laudos periciais.Foi juntado o laudo pericial às fls. 131/144.Intimado (fl. 145), o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial acostado aos autos. Foi expedida certidão de decurso de prazo para a parte autora manifestar-se (fl. 150).É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos apresentados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora,

concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014372-86.2011.403.6130 - LUIZ CORREA PUGAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Aceito a conclusão nesta data. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175. Intimem-se.

0014379-78.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0014857-86.2011.403.6130 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Informa que é portador de doença incapacitante para o trabalho e que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/128.677.269-6 que perdurou até 23/12/2008, quando recebeu alta médica. Inconformado, solicitou administrativamente a reconsideração, quando houve o restabelecimento do benefício, que perdurou até 08/04/2009. Após a última alta médica, relata que requereu por diversas vezes restabelecer o benefício de auxílio-doença, as quais restaram infrutíferas. Com a inicial, foi juntada a procuração e os demais documentos de fls. 11/33. Pela r. decisão de fls. 37/38, foi deferida a tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/128.677.269-6. Pela mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intimado (fl. 40), o INSS informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 44). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/57). Foi juntada ao feito cópia da decisão no agravo de instrumento, a qual o converteu em retido (fl. 59). A decisão agravada foi mantida pela r. decisão de fl. 60. Citado (fl. 40), o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/77). As partes foram intimadas acerca de demais provas a produzirem (fl. 78). Disto, a parte autora requereu a designação de perícia médica e a intimação do INSS para a juntada no feito do processo administrativo dos benefícios aludidos na inicial (fls. 79/80). O INSS informou não haver outras provas (fl. 81). Foram juntados os autos do agravo de instrumento (fl. 82/103). Foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 109/116). Às partes, foi oportunizada a manifestação acerca do laudo pericial (fl. 117). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 122/124. Pela petição de fls. 119/120, a parte autora noticiou o recebimento de correspondência do INSS para comparecimento na Agência da Previdência Social, requerendo intimação do réu para que se manifeste acerca da correspondência administrativa. Pela petição de fls. 142/144, noticiou ainda o autor que os valores referentes ao benefício restabelecido pela antecipação dos efeitos da tutela foi creditado, porém bloqueado pelo INSS. Pela r. decisão de fl. 146, a antecipação dos efeitos da tutela foi revogada (fl. 146). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/156). Foi juntada cópia da decisão no agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fl. 158). O INSS noticiou o cumprimento da decisão de revogou a tutela antecipada (fl. 160). É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelo autor, pelos seus próprios fundamentos e por tudo o mais que adiante será exposto. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91,

percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Neste ponto, tenho que a impugnação apresentada pelo autor não encontra guarida. Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames do autor, concluiu que este se encontra capacitado para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016976-20.2011.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 113/120, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Face a manifestação do INSS de fls. 143/145 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0018923-12.2011.403.6130 - EDMUNDO VIEIRA SANTOS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 139/140: Indefiro o pedido de análise imediata da questão preliminar de carência de ação, à vista dos demais pedidos apresentados. Ante o interesse do INSS na produção de prova documental, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para produção de tais provas, sob pena de preclusão. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Intime-se.

0019278-22.2011.403.6130 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 119/130. Vista ao recorrido (INSS) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020253-44.2011.403.6130 - FRANCISCO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO LINO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Fls. 115/119: Em face da notícia da concessão administrativamente do benefício requerido na exordial, qual seja aposentadoria por invalidez, esclareça a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, caso não haja interesse da parte autora no prosseguimento da ação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020255-14.2011.403.6130 - IRENE LEGURI ROMAGNOLI (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Aceito a conclusão em 30.08.2013. Apesar do silêncio da autora em indicar provas, necessária realização do estudo social e econômico para verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e a composição efetiva do grupo familiar da autora. Assim, nos termos do artigo 130 do CPC, consulte-se assistente social sobre o interesse na realização da perícia, por cinco dias, tornando conclusos, em seguida, para nomeação da perita e determinação do início dos trabalhos. Int.

0020359-06.2011.403.6130 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vista as partes, nos termos do item 5 da decisão de fls. 1192. Após, remetam-se os autos ao perito. Intime-se. Cumpra-se.

0020362-58.2011.403.6130 - DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Face petição de fls. 283, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020451-81.2011.403.6130 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X DAVID CARLOS BERTIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2 A preliminar argüida pelo Caixa Econômica Federal às fls. 102/104, se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença. 3. A medida requerida pela parte autora, qual seja inversão do ônus da prova deve ser concedida em casos extremos e exige para a sua concessão a prova inequívoca que leve ao convencimento da existência de cláusulas abusivas, inobservância pela instituição financeira dos requisitos previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel, bem como da impossibilidade da autora de ter acesso a informações que estão em poder do réu. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Visto que havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel, os mutuários não demonstraram a existência de cláusulas abusivas e tampouco a necessidade da inversão do ônus da prova. Nesse sentido, decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - FORMALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida. II - No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes onde se confirma a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices do Sistema SACRE. Entretanto o mutuário encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento desde abril de 2004, sem ao menos efetuar o depósito dos valores tidos por incontroversos e, nestas condições, não pode haver plausibilidade no pleito do autor. III - Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em inversão do ônus da prova, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor. IV - Compulsando os autos (fls. 117/125), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, bem como da publicação dos editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. V - Outrossim, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores, sendo impossível constatar a tiragem diária do jornal Gazeta/SP, através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo. VI - Ressalte-se, ainda, que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n 70/66 pela CEF, também se verifica que os apelantes encontram-se inadimplentes desde abril de 2004, sendo que o contrato foi celebrado em 14 de agosto de 1997 e a ação ajuizada somente em 11 de junho de 2010, portanto, não há que se falar em inexistência de débito. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC

200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)4. Ante o exposto, Indefiro a inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, dou por encerrada a fase instrutória. 5. Intimem-se. 6. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020851-95.2011.403.6130 - ROBERTO DI FLORIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que apresente a prova documental no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Int.

0021651-26.2011.403.6130 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 1. Esclareça a parte autora a juntada de documentos de pessoa estranha ao autos na petição de fls. 229/252. 2. Intime-se.

0021808-96.2011.403.6130 - GEOVANI ROQUE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Analisando os autos, verifico que desde março/2012 o autor vem realizando diligências para obtenção de prova documental, sendo assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Int.

0021912-88.2011.403.6130 - EDUARDO DA SILVA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas: 155/156: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, bem como os quesitos complementares apresentados, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Intimem-se. Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

0022080-90.2011.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a indicação dos assistentes técnicos requeridos pelas partes (fls. 425/427 e 442). Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca - CORECON nº 11.792, conforme guia de depósito de fl. 438. Remetam-se os autos ao perito. Intime-se. Cumpra-se.

0022127-64.2011.403.6130 - JOSE CARLOS MARCATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data Vistos em despacho. Fls. 116/117: Defiro o requerido pela parte autora, proceda a ré CEF a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor. Int.

0022132-86.2011.403.6130 - MARCELO TEOFILO DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP180106E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista a parte contrária (União Federal), para ciência da sentença de fls. 119/121/v, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, requeridas pelo autor, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos

termos dos arts. 130 e 131 do CPC. III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL requerida às fls 90/91. Nomeio como perito Judicial o Dr Elcio Rodrigues da Silva, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 31/10/2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 327/328 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. VIII. Intimem-se.

0000268-55.2012.403.6130 - ADEILDO MANOEL DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Informa que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, com última alta programada para 31/01/2012, registrado sob o nº 548.417.929-3, e que, assim, requereu prorrogação do benefício, com perícia marcada para 23/02/2012. Alude que a alta é ilegal, porque seu requisito é a recuperação, não havendo melhora no quadro clínico do autor, que justifique a interrupção do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, foi juntada a procuração e os demais documentos de fls. 09/37. Pela r. decisão de fl. 40, foi determinada à parte autora a adequação ao valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 42/43. Pela r. decisão de fls. 44/45 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, designada perícia médica judicial e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/67). A perícia médica foi redesignada (fl. 68). Foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 75/84). Às partes, foi oportunizada a manifestação acerca do laudo pericial (fl. 85). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 88/89 e o INSS às fls. 91/92. Às partes foram intimadas acerca de demais provas a produzirem (fl. 93). Disto, o INSS informou não haver outras provas (fl. 94). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, havendo estado nesta condição no período de 30/09/2011 a 30/02/2012, período abrangido pelo benefício de auxílio-doença NB 548.417.929-3 (fl. 67), percebido pelo autor, o qual perdurou de 14/10/2011 a 21/05/2012. Não obstante, em que pese a data de início do aludido benefício tenha sido 14/10/2011, ao passo que a incapacidade temporária iniciou-se em 30/09/2011, verifico dos autos que este foi o primeiro requerimento administrativo apresentado após o início da incapacidade, razão pela qual, concluiu-se que o autor esteve coberto pelo INSS no período em que esteve incapacitado, nos termos do que restou atestado em perícia médica judicial. Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000462-55.2012.403.6130 - GILMAR TRINDADE LOPES (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 184/185, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0000666-02.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, bem como a produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor à fl. 352, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Defiro a produção da prova documental e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua apresentação. Intime-se.

0000670-39.2012.403.6130 - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. RAIMUNDO HÉLIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/40. Determinada emenda da inicial (fl. 43), com cumprimento às fls. 44/45. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 46/47 e determinada a realização de perícia. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 58/64. Laudo pericial juntado às fls. 81/89. O autor apresentou impugnação às fls. 93/94. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor esteve em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantém a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada

a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 86). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. No tocante à impugnação, observo que o benefício previdenciário não existe para cobrir a hipótese doença, mas para assistir o segurado nos momentos em que, quando do agravamento, a doença não permite o trabalho remunerado. A existência de um tratamento médico não é suficiente à conclusão pela incapacidade e nem o gozo de benefício previdenciário anteriormente. Se não houvesse modificação em relação à incapacidade, o auxílio-doença não seria um benefício temporário. Por fim, o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, principalmente na especialidade de psiquiatria, podendo haver diagnósticos diversos. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001116-42.2012.403.6130 - VERA LUCIA LEVINO BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela r. decisão de fl. 49, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço. A decisão foi cumprida às fls. 53/55. O INSS foi citado (fl. 58). O INSS contestou o feito às fls. 60/71. As partes foram intimadas sobre a pretensão e requerimento de demais provas a produzir (fl. 76). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 77/78). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79). O processo foi saneado à fl. 86, onde, pela r. decisão, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, por reputar-se desnecessária ao deslinde do feito e facultada à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir. Da decisão não houve manifestação pela parte autora. É o breve relatório. DECIDO. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos

benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária

anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-56.2012.403.6130 - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 1. Retornem estes autos ao perito para que responda aos questionamentos da parte autora, às fls. 322/338, bem como aos quesitos de fls. 279/283, os de fls. 294/299. 2. Intime-se.

0001396-13.2012.403.6130 - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 177/179. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se.

0001835-24.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SCHAHIN SA(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho.Requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001870-81.2012.403.6130 - CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Esclareça o autor, a necessidade e pertinência do pedido requerido às fls. 242/255 quanto a prova pericial.Manifeste-se o réu acerca dos documentos juntados às fls. 257/275, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0001922-77.2012.403.6130 - ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 14/30.Em r. decisão de fl. 34 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção acostada no termo de fl. 31. Determinou-se também a juntada, pela parte autora, do comprovante de endereço. A determinação foi atendida às fls. 35/36.O INSS foi citado (fl. 38).Foi apresentada contestação (fls. 40/57), pela qual, suscitou o INSS, como prejudicial de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou o INSS pela improcedência do pedido.A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63). Pela petição de fls. 64/77 a parte autora apresentou réplica. As partes foram intimadas acerca da pretensão de produção de outras provas (fl. 78). Disto, o INSS manifestou-se informando não haver demais provas a produzir (fl. 79) e não houve manifestação da parte autora (fl. 79-v).É o relatório. Decido.Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:EMENTA:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso

Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 80) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001985-05.2012.403.6130 - SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002038-83.2012.403.6130 - ANTONIO BUZZO (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, bem como a produção de prova pericial, requerida pelo autor às fls. 481/482, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção da prova documental e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua apresentação. Intime-se.

0002097-71.2012.403.6130 - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 245/246. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se.

0002329-83.2012.403.6130 - ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA (SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Afasto a preliminar de litispendência argüida pelo INSS às fls. 150/151, tendo em vista que embora ambas as ações refere-se ao mesmo imóvel os objetos são distintos, naqueles autos da ação cautelar a autora buscava impedir que o imóvel fosse levado a leilão e, nestes autos de ação ordinária a autora pleiteia a anulação do leilão cumulada o cancelamento do registro do imóvel. 3. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pela autora, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 4. Ante o teor da informação de fls. 227, determino o desentranhamento da petição juntada às fls. 225/226 e, a posterior juntada nos autos da ação ordinária nº 0001087-89.2012.403.6130. 5. Decorrido o prazo recursal venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0002628-60.2012.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 713. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se.

0002725-60.2012.403.6130 - CINTIA ALVES DOS SANTOS(SP233306 - ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, requeridas pelo autor, reputando-as desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 3. Intimem-se. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. I. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pela ré às fls. 572/573. Esclareça a parte autora a petição de fls. 569/570, tendo em vista que no despacho de fls. 568, item 1, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 18/04/2013, foi dado vista às partes de fls. 565/567, nos termos do

item 5, despacho de fls. 493, contudo, verifico que o patrono da parte autora não fez carga dos autos após a publicação, com uma simples olhada nos autos pode se verificar que fls. 565/567, refere-se a estimativa de honorários do perito, e que os termos do item 5 do despacho de fls. 493, referem-se as providencias que as partes devem tomar após, a juntada da estimativa de honorários do perito. Assim, não cabe a alegação de que a parte autora esta dependente da apresentação dos honorários para fazer suas despesas processuais. Entretanto, a fim de evitar a fim de evitar prejuízo à parte autora defiro improrrogavelmente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora: a) deposite os honorários periciais, b) proceda a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Acolho os quesitos apresentados pela ré às fls. 572/573. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao perito. Intimem-se.

0003668-77.2012.403.6130 - JERONIMO CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 82/84), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003787-38.2012.403.6130 - SEBASTIAO ALVANATO DE ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fl. 09/22). Pela r. decisão de fl. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado (fls. 26/27). Em petição de fls. 28/41 o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl. 44). Disto, o INSS informou não ter demais provas a produzir (fl. 45). É o breve relatório. DECIDO. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários

do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária

anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003825-50.2012.403.6130 - WALDEMAR BRANDI (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 90, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de eventual prova documental por parte do autor. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003833-27.2012.403.6130 - ANTONIO LUIZ LEITE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fl. 09/22). Pela r.

decisão de fl. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado (fls. 26/27). Em petição de fls. 29/37 o INSS contestou o feito, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação (fl. 40). Em petição de fls. 41/61 a parte autora apresentou réplica. As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl. 62). Disto, o INSS informou não ter demais provas a produzir e requereu a apreciação da decadência (fl. 62-v). É o breve relatório. DECIDO. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio

constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila

questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003835-94.2012.403.6130 - BERNABEL CARRETERO GIMENES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fl. 09/23). Pela r. decisão de fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. O INSS foi citado (fls. 27/28). Em petição de fls. 29/43 o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl. 45). Disto, o INSS informou não ter demais provas a produzir (fl. 46). É o breve relatório. DECIDO. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, inculcado no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime

Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária

anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003897-37.2012.403.6130 - DURVAL VETTORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 56/60, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003899-07.2012.403.6130 - DEVANIR APARECIDO RIBON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fl. 09/23). Pela secretaria foi expedida certidão/informação acerca dos processos apontados no quadro indicativo de prevenção (fl.

26).Pela r. decisão de fl. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a prioridade na tramitação do processo e afastada a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles apontados no quadro respectivo (fl. 24).O INSS foi citado (fls. 28/29).Em petição de fls. 30/54 o INSS contestou o feito, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a prescrição e decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência.A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 63), com certidão nos autos sobre a ausência de manifestação (fl. 64).As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl 69). Disto, foi certificado que a parte autora não se manifestou (fl. 64) e o INSS informou não ter demais provas a produzir (fl. 66).É o breve relatório. DECIDO.A demanda é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o argumento da ausência de prévio requerimento administrativo, pois a Previdência Social não admite a formulação de requerimento administrativo de revisão dos reajustes periódicos na renda mensal do benefício, sendo certo que eventual postulação nesse sentido seria fatalmente inadmitida pelos agentes do INSS, tornando dispensável a prévia provocação da instância administrativa, já que resultaria inócua.No que tange à argüição de decadência, verifico que, no caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei.Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.Afasto, assim, as preliminares de mérito relativas à falta de interesse de agir e à decadência, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação.Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de

acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado

pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-debenefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003951-03.2012.403.6130 - GIVALDO CARLOS DE JESUS X ANA CLAUDIA LIMA DE JESUS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Em face do lapso temporal transcorrido ficou prejudicado o pedido de sobrestamento. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fl. 189. 3. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. 4. Considerando a complexidade das perícias contábeis em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se.

0004081-90.2012.403.6130 - MARIA LINS ESTRELA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro a produção de prova testemunhal, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC.III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLÍNICA GERAL requerida às fls 134/136 e 147/149. Nomeio como perito Judicial o Dr Élcio Rodrigues da Silva, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 21/11/2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica

em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 117/119, os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP, fls. 150/153, e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Após, tornem os autos conclusos.VIII. Intimem-se.

0004169-31.2012.403.6130 - VANIA COSTA E COSTA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Fls. 151/152: Tendo em vista a notícia do óbito de VANIA COSTA E COSTA, bem como a manifestação do INSS, (fls. 182/183), providencie a parte autora os documentos necessários à habilitação dos Herdeiros, nos termos dos artigos: 16 e 112 da Lei 8.213/91, comprovando inclusive a idade que cada filho tinha na data do óbito, por meio documental, especialmente em relação a Tales que ainda é dependente previdenciária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 3. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fl. 301. 4. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. 5. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 7. Intimem-se.

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador. Aceito a conclusão nesta data. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 128, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao

deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção da prova documental (fls. 128) e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para sua apresentação. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Fls. 542/543: Prejudicado em razão da petição de fls, 544/546. Acolho os quesitos apresentados pela ré às fls. 544/546. Manifeste-se o senhor perito acerca da impugnação aos valores dos honorários periciais. Intime-se.

0004331-26.2012.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pelas partes bem como, as indicações dos assistentes técnicos. Fls. 1203/1205: Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento dos honorários do perito, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao perito. Intimem-se.

0004350-32.2012.403.6130 - PAULO ROBERTO CORREA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Nos termos do artigo 407, do CPC, intime-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0004447-32.2012.403.6130 - JOSE GONCALVES DE SENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 28 e 44: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, acerca da argüição de coisa julgada material, juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, referente ao processo nº 0015994-12.2009.4.03.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.2. Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença.3. Int.

0004449-02.2012.403.6130 - INES RODRIGUES DE MORAIS ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.Pela r. decisão de fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.O INSS foi citado (fls. 27-v).Em petição de fls. 29/45 o INSS contestou o feito, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação (fl. 52). Disto, certificou-se à fl. 53 não haver manifestação da parte autora. As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl. 54). Disto, o INSS informou não ter demais provas a produzir (fl. 55).É o breve relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o argumento da ausência de prévio requerimento administrativo, pois a Previdência Social não admite a formulação de requerimento administrativo de revisão dos reajustes periódicos na renda mensal do benefício, sendo certo que eventual postulação nesse sentido seria fatalmente inadmitida pelos agentes do INSS, tornando dispensável a prévia provocação da instância administrativa, já que resultaria inócua.No que tange à argüição de decadência, verifico que, no caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei.Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulado pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.Afasto assim, também, a preliminar de mérito relativa à decadência, registrando, por ora, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da

propositura da ação. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Passo ao exame do mérito.

I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a

existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese os argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos

benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004529-63.2012.403.6130 - IVAN RODRIGUES FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 50/54, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004531-33.2012.403.6130 - ALBERTO JOSE BRITO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela r. decisão de fl. 26, foi afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado (fls. 27-v). Em petição de fls. 30/38, o INSS contestou o feito, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 40). Disto, não houve manifestação (fl. 41). As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl. 61). Disto, o INSS informou não ter demais provas a produzir (fl. 62). Ante a certificação de fl. 41, o INSS requereu às fls. 43/45 a intimação da parte autora, para que se manifeste em 48 horas acerca da contestação, entendendo que a ausência de manifestação enseja extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono de causa. A r. decisão de fl. 46 indeferiu o requerido pelo INSS e determinou a intimação das partes sobre o requerimento e especificação de demais provas que pretendam produzir. Disto, as partes se manifestaram informando não terem outras provas a produzir (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. No que tange à arguição de decadência, verifico que, no caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulado pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto assim, a preliminar de mérito relativa à decadência, registrando, por ora, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA:25/02/2003

PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no

acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese os argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004539-10.2012.403.6130 - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 184-v: face ao descumprimento do despacho de fl. 182, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004615-34.2012.403.6130 - OSWALDO OLIVEIRA DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fl. 09/23). Pela secretaria foi expedida certidão/informação acerca dos termos apontados no quadro indicativo de prevenção, certificando-se a inexistência de identidade entre as demandas (fl. 26). Pela r. decisão de fl. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. O INSS foi citado (fls. 28/29). Em petição de fls. 30/39 o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl. 49). Disto, o INSS informou não ter demais provas a produzir (fl. 50). É o breve relatório. DECIDO. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE.

DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida

Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja

preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004616-19.2012.403.6130 - HELIO SAMOGIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.Pela r. decisão de fl. 27, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo (fl. 24), deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.O INSS foi citado (fls. 42-v).Em petição de fls. 28/37 o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl 44). Disto, o INSS informou não ter demais provas a produzir (fl. 45).É o breve relatório. DECIDO.A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo

critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza

jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese os argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004862-15.2012.403.6130 - CICERA CARVALHO FERNANDES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de

condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela r. decisão de fl. 28, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado (fls. 30-v). Em petição de fls. 31/40 o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl. 46). Disto, o INSS informou não ter demais provas a produzir (fl. 47). É o breve relatório. DECIDO. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462 A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009),

7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO

MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese os argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005007-71.2012.403.6130 - DENIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0005187-87.2012.403.6130 - FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fl. 09/23). Foi expedida certidão acerca da inexistência de identidade entre a demanda apontada no termo de prevenção o presente feito (fls. 24 e 25v). Pela r. decisão de fl. 26, foi afastada a possibilidade de prevenção. O INSS foi citado (fls. 27-v). Em petição de fls. 29/42 o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl. 44). Disto, o INSS informou não ter demais provas a produzir (fl. 45). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem

a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO

MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese os argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005365-36.2012.403.6130 - AGENOR SALVADOR SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na

inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela r. decisão de fl. 26, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado (fls. 27-v). Em petição de fls. 29/43 o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para manifestação acerca da produção de demais provas (fl. 46). Disto, o INSS informou não ter demais provas a produzir (fl. 47). É o breve relatório. DECIDO. A questão é unicamente de direito, dispensada a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido é o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462 A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados

pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma,

que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese os argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005383-57.2012.403.6130 - ALEXANDRE LOPES VALENTE(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE E SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 1. Fls. 118/129: MANTENHO A DECISÃO de fls. 111/115 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

0005449-37.2012.403.6130 - ALVARO RALLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela r. decisão de fl. 20, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado (fl. 38). Pela petição de fls. 21/27, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca da pretensão e o requerimento de produção de demais provas (fl. 40). Disto, o INSS manifestou-se informando a inexistência de demais provas a serem produzidas (fl. 41), não havendo manifestação da parte autora (fl. 42). É o relatório. Decido. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, haja vista que a parte autora não conta com mais de 60 anos de idade. Anote-se. A matéria é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao

segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova

redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005479-72.2012.403.6130 - ARIIVALDO SILVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005579-27.2012.403.6130 - AES TIETE S/A (SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para declarar-se a inexistência de relação jurídico-tributária, com conseqüente inexigibilidade de incidência e recolhimento pela autora de contribuição previdenciária, contribuição relativa ao seguro do Acidente de Trabalho (SAT/RAT) e contribuições de terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e salário educado) sobre as verbas pagas a título de: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) salário maternidade; iv) auxílio-doença ou acidente; v) auxílio creche; vi) auxílio funeral. Requer-se, ainda, a recuperação dos valores indevidamente pagos desde dezembro de 2007, em todos os estabelecimentos, devidamente atualizados pela taxa SELIC ou outro índice futuro que vier a substituí-la. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 28/90. Em decisão de fl. 93, autora foi instada a emendar a inicial, determinando-se a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União e o esclarecimento acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 91. A autora atendeu à determinação às fls. 95/109. À fl. 111, a secretaria do Juízo expediu certidão que aponta a inexistência de identidade entre esta demanda e a que consta do termo de prevenção acostado à fl. 91. Pela r. decisão de fls. 113/118, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para os fins de determinar-se à União Federal, através da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, não procederem à cobrança das contribuições previdenciárias patronal e relativas a acidente de trabalho (SAT/RAT) e de terceiros (Sesi, Senai, Incra, Sebrae e Salário-Educação) sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-funeral e relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença até ulterior decisão. As partes foram intimadas da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 120/121). Pela petição de fls. 129/215 a União Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da ação e a falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 216/298. Ao agravo de instrumento foi negado seguimento (fl. 301/304). As partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 306 e 308). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documento essencial à propositura da ação à vista da sua natureza declaratória, de modo que o pedido principal cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que compila a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio-doença ou acidente, auxílio creche, auxílio funeral e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, antes da percepção do benefício de auxílio-doença, ao passo que, com a inicial, foi juntada documentação hábil a demonstrar o recolhimento de contribuições previdenciárias através de guias da Previdência Social. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material

de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Com relação ao adicional de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Em relação ao aviso prévio indenizado, essa verba não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso. Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia. O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título. É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário. O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8),

que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão do benefício de auxílio doença e do auxílio-acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE

DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (AMS 00085754120104036106, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) O auxílio-funeral é pago em caso de falecimento do empregado ou seu dependente, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, em virtude de possuir natureza eventual e indenizatória. (...) O auxílio-funeral é pago em razão do falecimento do funcionário e não possui qualquer natureza salarial, razão pela qual não integra o salário de contribuição. (...). (TRF 1ª Região, AC199801000681847, OITAVA TURMA, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), DJ DATA: 18/05/2007(...) auxílio-funeral, por se tratar de parcela que é paga aos beneficiários do empregado em caso de seu falecimento, é verba nitidamente indenizatória não servindo de base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. (...). (TRF 4ª Região, AC 200504010443160, PRIMEIRA TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, D.E. DATA: 11/12/2006) Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência das contribuições previdenciárias patronal e relativas a acidente do trabalho (SAT/RAT) e de terceiros (Sesi, Senai, Inbra, Sebrae e Salário-Educação) sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio-creche, auxílio-funeral e os relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Passo à análise do pedido de recuperação dos valores dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, isto é, desde 07/12/2012. Quanto ao direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas

aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições para fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo

com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias patronal e relativas a acidente do trabalho (SAT/RAT) e de terceiros (Sesi, Senai, Inbra, Sebrae e Salário-Educação), sobre os valores pagos pela autora AES Tietê S/A a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio-creche, auxílio-funeral e os relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio-creche, auxílio-funeral e os relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da autora, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, a compensação tributária de créditos originários de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB nº 900/2008. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6.899/81. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, não proceda a cobrança das contribuições previdenciárias patronal e relativas a acidente do trabalho (SAT/RAT) e de terceiros (Sesi, Senai, Inbra, Sebrae e Salário-Educação) sobre os valores pagos pela autora a seus empregados, inclusive, sobre a título de salário-maternidade. No mais, confirmo a tutela antecipada concedida no curso do feito. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005674-57.2012.403.6130 - JOSE EDUARDO BARBOSA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao agravado (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005906-69.2012.403.6130 - MESSIAS DOS REIS CORREA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Fls. 168: Considerando que a questão já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o imediato restabelecimento do auxílio doença até que haja laudo pericial médico conclusivo, não cabe a este Juízo modificar o que já foi decidido, indefiro o requerido. Int.

0006099-22.2012.403.6183 - CLELIA URBANO ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Promova-se vista ao INSS, dando ciência deste despacho, a fim de que sirva como INTIMAÇÃO cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0000354-89.2013.403.6130 - MARIO FUGIHARA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 333, I do CPC, bem como da pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 70/82), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000775-79.2013.403.6130 - JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 95/96), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001407-08.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 1. Fls. 102/122: MANTENHO A DECISÃO de fls. 90/92 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 123/128: Aguarde-se a efetivação da transferência, com a devida comunicação nestes autos. 3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 4. Intime-se.

0001452-12.2013.403.6130 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO X ANA PAULA MARTINS DO NASCIMENTO(SP326667 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao provimento jurisdicional no sentido de determinar a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a imediata suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas, ou o depósito do saldo devedor (R\$ 12.807,72 - doze mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos) em parcelas de R\$ 95,58 (Noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Postulam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relatam os autores que, em 28 de maio de 2004, por meio do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, firmaram negócio jurídico com a requerida e terceiro para obtenção de imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pela Tabela Price, além de outras previsões de caráter econômico. Sustentam, em apertada síntese, que a ré não vem cumprindo com os termos contratuais ao aplicar de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Afirmam ter se tornado impagável o saldo devedor remanescente, gerando uma onerosidade excessiva, bem como um prejuízo enorme a ser suportado pelos autores. Suscitam, no essencial, a ilegalidade da imposição ao mutuário do sistema de amortização pela tabela Price, dos índices de atualização do saldo devedor, do critério de amortização da dívida e da cobrança do seguro habitacional. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 22/69. Instada a apresentar cópia completa do contrato de financiamento (fls. 72), os autores juntaram petição e documentos às fls. 73/88. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. A celebração do contrato ocorreu no ano de 2004, sendo certo que a parte mutuária concordou com o teor das cláusulas ali constantes, inclusive com o sistema de amortização pela Tabela Price (fls. 68). Além disso, a adoção da Tabela Price como sistema de amortização não é ilegal, conforme se extrai do julgado que transcrevo abaixo: SFH. PRELIMINAR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. RENEGOCIAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. DECRETO-LEI N. 70/66. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CDC. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a matéria em questão é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. 2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não a correção do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em vista seu salário. 4. Deve ser mantida a relação prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 5. O sistema SACRE busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor, permitindo maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei n. 8.692/93 que prevê aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo devedor quanto para o reajuste de prestação, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 9. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 10. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para obstar a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. 11. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que não se verificou. 12. O Decreto-lei n. 2.165/84 (artigo 3.º) prevê a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, mas o referido dispositivo restringe sua aplicação para os encargos em atraso relativos a prestações vencidas até 19.8.1984, data de sua publicação, que não é o caso dos autos. 13. Quanto ao seguro, deve ser ele atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP. 14. Não há ilegalidade na cobrança da taxa anual de juros (nominal e efetiva), uma vez que está prevista em contrato. 15. Mantida a sucumbência recíproca. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelações interpostas pelas partes parcialmente providas. (AC AC 00054386420054036126- APELAÇÃO CÍVEL - 1287233 JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 31/05/2012). Ademais, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, resta evidenciada a necessidade do exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-91.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA SBAIS

Cite-se. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA SANDRA CRISTINA SBAIS, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, 827 ap 14, Vila Osasco, Osasco/SP, CEP: 06018-030, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0001721-51.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos materiais e danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.088,97 (cinquenta e três mil e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo que desse valor R\$ 3.088,97 (três mil oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) seriam referentes aos danos materiais e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativos à indenização por danos morais. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição

inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 341) TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o

Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)Na presente demanda, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.088,97 (cinquenta e três mil e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), sendo que desse valor R\$ 3.088,97 (três mil oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) seriam referentes aos danos materiais e R\$ 50.000,00 relativos à indenização por danos morais. Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o dobro do valor que esta sendo cobrado valor R\$ 3.088,97 (três mil oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material valor R\$ 6.177,94 (seis mil cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 9.266,91 (nove mil duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação.Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

0001750-04.2013.403.6130 - LUZINETE EVARISTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 74, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0001753-56.2013.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, sob o rito ordinário, por saques indevidos em conta poupança. Requer a antecipação da tutela no sentido de que sejam restituídos os valores indevidamente sacadosAlegam os autores, em síntese, que em 05/12/2012, às 12:14 horas, compareceram à agência da Caixa Econômica Federal situada à Rua Benedito Pereira Leite, nº 62 - Centro - Jandira/SP, para efetuar um depósito de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e que no local havia um rapaz com um crachá da instituição oferecendo auxílio aos clientes. Relatam que, ao aceitar a ajuda para a realização do depósito, o suposto funcionário acompanhou a digitação da senha e devolveu outro cartão magnético, fato que só foi percebido posteriormente, ao constatar vários saques realizados em sua conta, gerando um prejuízo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) aproximadamente.Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 30/54.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Em que pese a argumentação expendida e os documentos acostados à inicial, a questão em debate nos autos está a depender de dilação probatória para a verificação da consistência das teses aduzidas pela parte autora, que só é possível após a vinda da contestação e da produção de provas. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001830-65.2013.403.6130 - JOSE COSTA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Conforme consta na inicial, o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 07/04/2009. Relata que para concessão do benefício concedido o INSS considerou como tempo de serviço especial o período de 36 anos, 4 meses e 15 dias. Requer a revisão do benefício, para que o período trabalhado de 20/02/2011 a 10/03/2009 seja considerado como atividade especial, inclusive o período em auxílio-doença acidentário, bem como que seja recalculado o valor de seu benefício e obter a majoração da Renda Mensal Inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, tendo-se decidido pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de

tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002192-67.2013.403.6130 - ANTONIA RODRIGUES BEZERRA (SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos materiais e danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo que desse valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) seriam referentes aos danos materiais e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativos à indenização por danos morais. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341) TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG -

200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0002233-34.2013.403.6130 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002236-86.2013.403.6130 - FLODUARDO DONIZETI THOMAZ(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002247-18.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP184680 - FERNANDA DA

SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a Impugnação ao Valor da Causa não ter o condão de suspender a ação principal, considerando que eventual procedência desta ação, importa na incompetência absoluta deste Juízo, aguarde-se decisão final da Impugnação ao Valor da Causa. Intimem-se.

0002248-03.2013.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 177/186, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (autor), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se também, a parte autora, sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002255-92.2013.403.6130 - APARECIDO FERNANDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento, sendo que as atividades descritas em formulários DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002271-46.2013.403.6130 - NILTON ARMINDO DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou

por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento, sendo que as atividades descritas em formulários DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002347-70.2013.403.6130 - MICHELLE SAINT CLAIR CAVALCANTI X FABIO TAVARES CAVALCANTI (SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, com pedido de antecipação da tutela, para que seja determinado à parte ré que providencie a imediata acomodação dos autores em imóvel compatível com aquele financiado pelos autores, no qual residem atualmente, ou para que pague aluguel e demais despesas, bem como, para que seja autorizada a interrupção do pagamento das parcelas do financiamento contratado. Alegam, em síntese, terem adquirido, em 09/08/2008, o imóvel situado na Rua Teodoro Salopa, nº 106, casa 02- Condomínio Vila Real - Jd. D. Elvira - Itapevi/SP, mediante Contrato de Compra e Venda de Unidade e Mútuo nº 812280026504, com financiamento aprovado pela ré, após realização de perícia no local. Relatam, no entanto, que em março de 2013 ao tentarem efetivar a venda do imóvel a parte ré não aprovou o financiamento com fundamento em nova perícia, na qual foi constatada que o imóvel se encontra em uma região com episódios de alagamentos. Aduzem que não há um padrão nas perícias realizadas pela ré, uma vez que outros proprietários da região tiveram o financiamento aprovado para a aquisição do imóvel em questão, o qual se encontrava na mesma situação desde 2008. Afirmam não terem mais interesse em permanecer no imóvel e, após ter o financiamento reprovado pela ré, deixaram de adquirir um novo imóvel, objeto do contrato de compra e venda firmado em 02/03/2013. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 13-69. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 273 do CPC, para concessão de antecipação de tutela é necessário a presença dos requisitos de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a medida pleiteada. Com efeito, residem os autores no imóvel do qual pretendem verem-se

imediatamente transferidos desde o ano de 2008, sendo que o motivo enfatizado para a mudança imediata decorrente da negativa de novo financiamento pela parte ré. De início, constata-se do transcurso temporal entre a data da aquisição do imóvel, em 2008, até a data da tentativa de alienação do imóvel, no ano de 2013, que não se encontra presente o alegado fundado receio de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. De outra parte, o relato do nascimento da filha do casal vem destituída de comprovação, não sendo possível averiguar eventual risco ou prejuízo à saúde da menor em razão de o imóvel situar-se, conforme mencionado laudo pericial, em área alagadiça. Por fim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois não foi juntado aos autos o referido laudo pericial no qual houve a negativa do financiamento e que, por via de consequência, inviabilizaria a permanência dos autores no imóvel. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0002433-41.2013.403.6130 - ANTONIO DEL CALL MONTRONI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002446-40.2013.403.6130 - GILDENOR GOMES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002496-66.2013.403.6130 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002554-69.2013.403.6130 - EDSON APARECIDO BENDINELLI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, haja vista que a parte autora não conta com mais de 60 anos de idade. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos n.ºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à

percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002694-06.2013.403.6130 - MARIA HELENA BORGES DA SILVA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte. Conforme consta na inicial, que a autora conviveu com o Sr. Paulo Roberto Capannacci em união estável desde 1982 até a data de seu óbito, que ocorreu em 20/01/2002. Aduz ainda que em 01/03/2007 se dirigiu a um posto do INSS e teve seu benefício negado, conforme comunicação de decisão (fls. 15). É o breve relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 38/55 como emenda à inicial. Ante a diversidade de objeto, afastado a prevenção apontada às fls. 29/30. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a ausência dela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de antecipação de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fls. 38 e designo o dia 21/10/2013, às 15 horas, para a audiência de instrução. Ressalto que, conforme consta da petição, a testemunha arrolada comparecerá independente de intimação. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à INTIMAÇÃO e CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal; e c) da data designada para a audiência.

0002696-73.2013.403.6130 - ARGEMIRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de

contribuição até a data de entrada do requerimento, sendo que as atividades descritas em formulários DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica (fls. 81). Instada a recolher as custas judiciais ou fornecer declaração de pobreza (fls. 97), o autor juntou petição de declaração para comprovar sua hipossuficiência às fls. 101/103. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002702-80.2013.403.6130 - KAUANNY KAMMYLY DA SILVA MARTINS - INCAPAZ X SOPHIE LOREN DA SILVA MATINS - INCAPAZ X ROSIMEIRE DA SILVA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido aos autores o benefício de auxílio-reclusão. Alegam as autoras que foi requerido junto ao INSS o benefício de auxílio-reclusão em nome de KAUANNY KAMMYLY DA SILVA MARTINS, na qualidade de beneficiária do segurado ROBSON AMÉRICO MARTINS, o qual teria sido indeferido sob o fundamento de perda de qualidade de segurado (fl. 16). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede

administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Ademais, observo que, embora o fundamento do indeferimento do pedido foi o fato de que o houve perda de qualidade de segurado (fls. 15), o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto no artigo 116 do Decreto 3.048 de 06/05/1999, o qual transcrevo abaixo: SUBSEÇÃO X Do auxílio-reclusão Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Conforme se verifica às fls. 20, a última remuneração recebida pelo segurado foi de R\$ 294,00 (Duzentos e noventa e quatro reais), acrescida de 30% (trinta por cento) de adicional noturno, totalizando o valor de R\$ 382,20 (Trezentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), ultrapassando, portanto, o teto estabelecido como critério delimitador de baixa renda. A esse respeito, confira-se o seguinte julgamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno do Supremo Tribunal Federal RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009). Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do requerimento e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 06 anos) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF tendo em vista a presença de menores no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002808-42.2013.403.6130 - PRISCILA ALBUQUERQUE VENANCIO CAMPOS X MARIA FERNANDA VENANCIO - INCAPAZ X PRISCILA ALBUQUERQUE VENANCIO CAMPOS (SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0002809-27.2013.403.6130 - ANTONIO NITTANI (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em despacho. Em que pese a Impugnação ao Valor da Causa não ter o condão de suspender a ação principal, considerando que eventual procedência da IVC., importa na incompetência absoluta deste Juízo, aguarde-se decisão final da Impugnação ao Valor da Causa. Intimem-se.

0002842-17.2013.403.6130 - DECIO DE CAMPOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por

meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002843-02.2013.403.6130 - DANIEL GONCALVES SOARES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente

opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou

melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002845-69.2013.403.6130 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES PENTEADO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o último salário percebido pelo autor estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 08). Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, cópia do último contracheque, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0002930-55.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, providencie-se o autor imediato recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0002945-24.2013.403.6130 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Face as informações prestadas às fls. 85, esclareça o subscritor da exordial de fls. 02/16 a qualificação do autor, bem como providencie nova procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao SEDI para verificar a prevenção. Int.

0002954-83.2013.403.6130 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO (SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Conforme consta na inicial, o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 10/02/2011. Relata que para concessão do benefício concedido o INSS não considerou como tempo de serviço especial o período entre 11/02/1981 e 19/05/2011. Requer a revisão do benefício para que o período supra citado seja considerado como atividade especial, bem como que seja recalculado o valor de seu benefício e obter a majoração da Renda Mensal

Inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, tendo-se decidido pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002994-65.2013.403.6130 - JOAO BATISTA LOPES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 21/24, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002997-20.2013.403.6130 - GERSON ZAMBON(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o último salário percebido pelo autor e seus gastos com energia elétrica (fl. 10) estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fl. 08). Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, cópia do último contracheque, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0003028-40.2013.403.6130 - ADELICIA ALVES GALDINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADELICIA ALVES GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder o restabelecimento do auxílio-doença que cessou em 21/06/2013, (fl. 163),

o mencionado benefício no valor mensal de R\$ 1.191,10 (fl. 172) e atribuiu o valor da causa de R\$ 105.190,41 (cento e cinco mil, cento e noventa reais e quarenta e um centavos). A parte autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 105.190,41 (cento e cinco mil, cento e noventa reais e quarenta e um centavos), quando, na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de restabelecimento do auxílio-doença deve ser calculado mediante a apuração das parcelas vencidas, ou seja, desde o momento que cessou o pagamento do benefício até a data da propositura da ação mais 12 prestações vencidas. Sendo assim, é evidente que o valor do benefício, qual seja, R\$ 1.191,10, multiplicado por 13 não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003033-62.2013.403.6130 - LUIZ VIEIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o seu direito de desaposentação, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo do período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, observo que a questão da aplicação do fator previdenciário é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003044-91.2013.403.6130 - ANTONIO PEREIRA ARJONAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 52/73, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003055-23.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período rural. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS em 04/02/2013 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido (fls. 86/89). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que

leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003090-80.2013.403.6130 - JUCELINO VIANA DE AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta inicialmente no Juizado Especial de Osasco, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 46/47. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 59/71 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 77/112. Instado a emendar a petição inicial às fls. 117/118, o autor juntou petição às fls. 120/123. Houve apresentação de laudo pericial contábil às fls. 129/159, e às fls. 166/168, foi reconhecida a incompetência do Juízo para julgamento da ação em razão do valor dado à causa, remetendo este feito para redistribuição a uma das Varas Federais de Osasco. É o breve relatório. Decido. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito sob o rito ordinário. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise

técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, ratifico os termos da decisão de fls. 46/47 e indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Digam as partes se tem interesse em produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003108-04.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS URBANO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido ao autor o benefício de pensão por morte. Alega o autor que, na qualidade de esposo da segurada TEREZA RIBEIRO DO VALE URBANO, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte, o qual foi deferido em 13/04/1994 sob o número 21/85357620/3 (fls. 22). Relata que o benefício foi cessado em 19/06/2004, pelo motivo benefício sem dependente válido (fls. 24), e que ao reiterar o seu pedido, o benefício foi indeferido (fls. 26). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/28. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, referido requisito se faz presente. No Comunicado de Decisão expedido pela ré, verifica-se que o benefício de pensão por morte foi cessado com a alegação de que o óbito teria ocorrido antes de 05/10/1988 (fls. 26). Porém, pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, o autor o autor faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o óbito ocorreu em 23/05/1989 (fls. 23), após a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando tratar os gêneros de forma isonômica, por consequência também considera o cônjuge do sexo masculino como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente. Por tais razões, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor de ANTÔNIO CARLOS URBANO (NIT 1.041.462.612-2- NB 21/085357620/3), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003110-71.2013.403.6130 - NILVALDO GONCALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 49/66, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003161-82.2013.403.6130 - CREUSA CARRILHO CARDOSO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto em períodos intermitentes, no período de 04/2004 até 01/2011, quando teve seu benefício cessado, e que após efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 31). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003162-67.2013.403.6130 - ROSANGELA FELIX ARAUJO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença, conquanto em períodos intermitentes, de 12/05/2002 até 20/10/2008 (fls. 64), quando recebeu alta programada, após efetuou recurso administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS (fl. 66/71). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista

Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003191-20.2013.403.6130 - FRANCISCO SOARES DE SOUSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, haja vista que a parte autora não conta com mais de 60 anos de idade. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime

previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...)) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003260-52.2013.403.6130 - NELSON LUJAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o seu direito de desaposentação, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo do período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, observo que a questão da aplicação do fator previdenciário é matéria

essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003279-58.2013.403.6130 - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final, em razão do art. 14 da Lei 9.289/96. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; (...) Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003282-13.2013.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor do auxílio-doença percebido pela autora, pleiteando-se a revisão do cálculo da RMI, observada a atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, todas as questões ventiladas são matéria essencialmente de direito que constituem o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003284-80.2013.403.6130 - EDNO BATISTA CHAVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 22/25, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003287-35.2013.403.6130 - RAIMUNDO PINHO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, pleiteando-se a revisão do cálculo da RMI, observada a atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, todas as questões ventiladas são matéria essencialmente de direito que constituem o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003288-20.2013.403.6130 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 58/76, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003354-97.2013.403.6130 - PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X THAINA ALMEIDA DE SOUZA X RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - INCAPAZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Em face da expressa parte autora à fls. 110/11, de que o foro competente para a propositura da presente ação seria uma das Varas Previdenciária de São Paulo e que por equívoco a mesma foi proposta nesta Subseção Judiciária de Osasco, declino da competência, determino a remessa destes autos a Juiz distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003374-88.2013.403.6130 - JOSE RAIMUNDO SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Não consta dos autos a comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício, conseqüentemente de que foi negado. Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação de natureza previdenciária, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão

apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não há que se falar em lesão a direito, já que a parte em momento algum comprovou o pedido feito administrativamente. A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito. Com efeito, em um primeiro momento, cabe a parte provocar o INSS, órgão responsável pela concessão e manutenção de benefícios, para então, diante de uma negativa, socorrer-se do Judiciário. Assim, comprove o autor que houve requerimento administrativo, bem como que foi negado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003411-18.2013.403.6130 - MARIA DEUSINA DA COSTA FIGUEIREDO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/09/2008 até 15/12/2008/2011, quando teve seu benefício cessado, e que após efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 40). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003429-39.2013.403.6130 - ANTONIO JOSE BERNARDO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. Requer seja concedida a nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi certificado pela secretaria do Juízo que os processos apontados no quadro indicativo de prevenção à fl. 109 possui objetos distintos do presente feito (fl. 111). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo à fl. 109. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente

de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003534-16.2013.403.6130 - CLOVIS CORREIA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento, sendo que as atividades descritas em formulários DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por

parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003585-27.2013.403.6130 - JAIR ALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, pleiteando-se a revisão do cálculo da RMI, observada a atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, todas as questões ventiladas são matéria essencialmente de direito que constituem o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003586-12.2013.403.6130 - VALDEMIR GOMES FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o último salário percebido pelo autor (fl. 22) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 08). Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0003587-94.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro

de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003591-34.2013.403.6130 - ZENE CUNHA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, haja vista que a parte autora não conta com mais de 60 anos de idade.

Anotese. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003628-61.2013.403.6130 - DEBORA FERREIRA RICARDO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003653-74.2013.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/10/2009 até 23/08/2010, quando teve seu benefício cessado, e que após efetuou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 47). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que

apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003654-59.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o último salário percebido pelo autor e seus gastos com telefonia (fl. 21) estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fl. 18). Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, cópia do último contracheque, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, bem como providencie declaração original ou cópia autenticada e atualizada. Int.

0003685-79.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço de fls. 21, bem como que o INSS, como Autarquia Federal, poderia ser demandado, em tese, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada. Intime-se.

0003702-18.2013.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 44, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso. Intime-se.

0003708-25.2013.403.6130 - IZAULINO ROCHA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, haja vista que a parte autora não conta com mais de 60 anos de idade.

Anotese. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003710-92.2013.403.6130 - MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, haja vista que a parte autora não conta com mais de 60 anos de idade. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os

requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do

Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003713-47.2013.403.6130 - JANETE TINOCO AMARAL(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, haja vista que a parte autora não conta com mais de 60 anos de idade. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua

completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003715-17.2013.403.6130 - ADAILTON ALBINO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a

prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, haja vista que a parte autora não conta com mais de 60 anos de idade. A note-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO

RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003723-91.2013.403.6130 - LUIZ FERNANDO SOMAN(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO-UNIBAN

Aceito a conclusão nesta data. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o último salário percebido pelo autor estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 14). Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, cópia do último contracheque, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0003745-52.2013.403.6130 - AMARIO LOPES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 125. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0003749-89.2013.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 57. Int.

0003848-59.2013.403.6130 - WILSON CARLOS VEZZONI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 25) e seus gastos com energia elétrica (fls. 24), estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fl. 22). Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0003851-14.2013.403.6130 - ABENE DAMASIO DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 77, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0003914-39.2013.403.6130 - AGNALDO BARRETO SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003966-35.2013.403.6130 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, em análise preliminar da documentação juntada aos autos, que os requerentes se declaram inadimplentes, mas não informam desde quando se encontram inadimplentes com a obrigação contratada. Além disso, não juntam qualquer comprovação que tenham tentado a composição amigável da dívida com a requerida, por meio de protocolo de requerimento ou correspondência enviada mediante recibo ou AR. Não há comprovação formal de comunicado da instituição financeira, cientificando a ocorrência de leilão, bem como da inadimplência da obrigação. Providencie o autor a juntada dos documentos necessários para apreciação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Após voltem conclusos.

0003970-72.2013.403.6130 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MESSIAS(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0004014-91.2013.403.6130 - IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a ré exclua a inscrição do nome do autor no Serasa. Requer a autora, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e, consequentemente, seja declarado indevido o débito da autora junto à ré, bem como seja cancelada definitivamente a inscrição do CPF da autora nos cadastros de inadimplentes. Alega que no mês de junho de 2013 descobriu, ao tentar realizar um financiamento, que seu nome constava como inscrito no registro de inadimplentes do Serasa. Afirma que, ao conferir junto à Serasa a sua condição cadastral, deparou-se com o número de seu CPF inscrito pela Caixa Econômica Federal em 24/06/2013 por uma dívida no valor de R\$ 1.536,93, em nome de Izildinha de Souza Custódio Divino. Relata que em 19/07/2013 se dirigiu até a agência nº 3244-1 - Parque Chico

Mendes, e que recebeu a informação de que houve um erro do banco e que seria providenciada a baixa da restrição. Aduz que em 03/09/2013, ao tentar um novo financiamento, o mesmo teria sido negado por ainda constar a restrição em seu nome no cadastro de inadimplentes. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a dívida apontada no valor de R\$ 1.536,93 pertence a IZILDINHA DE SOUZA CUSTÓDIO DIVINO (fls. 12), cadastrada indevidamente com o número de CPF da parte autora (fls. 13). Assim, antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja cancelada a restrição apontada em nome de IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA, CPF 058.360.518-44, referente ao débito no valor de R\$ 1.536,96 (Hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos). Cite-se a ré. Expeça-se ofício ao Serasa e ao SCPC para que seja cancelada a restrição apontada em nome da autora. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000840-12.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA URBANO ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, translade-se cópia da decisão de fls. 11/v para os autos da ação ordinária nº 0006099-22.2012.403.6130. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003595-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-27.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO NITTANI(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)

Vistos em despacho. 1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 dia, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0003649-37.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-18.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 261 do CPC. Proceda a secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 0002247-18.2013.403.6130. certificando-se nos autos. Após, retornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002463-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-35.2011.403.6130) ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento da contrafé; Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003622-54.2013.403.6130 - CRISTOPHER SHINICHI KURADOMI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que providencie os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Após, cumprido o determinado, dê-se nova vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SIMOES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em despacho. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, esclarecendo se concorda com o valor apresentado, em caso negativo, apresente o valor que entende correto, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, juntado as peças necessárias para contrafé para instrução do mandado de citação. 2. Com a juntada das peças e requerida a citação, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. 4. Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Execução Contra a Fazenda Pública. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031506-81.1995.403.6100 (95.0031506-8) - TRANSPORTADORA GUASODA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se o mandado conforme solicitado às fls. 289/290.

0049196-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049196-0) - SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X SEM ADVOGADO X SAVE VEICULOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se o mandado conforme solicitado às fls. 618.

0012080-31.2011.403.6130 - SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se a carta precatória para intimação, penhora e avaliação do veículo bloqueado (fls.262).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE)

1. Fls. 132/158: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos efetuados pelo réu, informando se pretende realizar o levantamento dos valores depositados, esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento destes autos, bem como esclareça acerca da informação de restrição no nome do réu. 2. Após, venham os autos conclusos para demais deliberações. 3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003192-05.2013.403.6130 - ILNETE DOS REIS CALASANS(SP244272 - FABIANA PANSARIN DE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o teor da informação supra e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020075-95.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-09.2011.403.6130) INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por INDÚSTRIAS ANHEMBI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a inclusão definitiva dos débitos exigidos nas CDAs 80.7.10.010398-50 e 80.6.10.043251-47 no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Consoante narrativa inicial, a autora teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo cumprido todas as formalidades legais até efetiva consolidação dos débitos. Contudo, as CDAs nº 80.7.10.010398-50 e nº 80.6.10.043251-47 não foram incluídas no parcelamento, em razão de decisão equivocada da PGFN. Assevera ter ajuizado ação cautelar distribuída para a 2ª Vara Federal de Osasco, registrada sob o nº 0012948-09.2011.4.03.6130, na qual teria sido deferida a liminar para a inclusão dos débitos no parcelamento. O erro detectado decorreria de lançamento fiscal realizado em duplicidade, pois o débito inscrito na CDA nº 80.7.10.010398-50, referente ao PIS (competência de 01/2005 e 03/2005), estava sendo objeto de cobrança no âmbito da Receita Federal no processo administrativo nº 10882.908023/2009-86; já o débito inscrito na CDA nº 80.6.10.043251-47, referente a COFINS (competência 01/2005 e 03/2005), estava sendo cobrado no processo administrativo nº 10882.908025/2009-75. Sustenta, ademais, que os débitos possuíam os mesmos valores. Diante desse fato, teria protocolado dois pedidos de revisão de débitos: um perante a RFB e outro perante a PGFN. Alega que a Receita Federal, em fevereiro de 2011, reconheceu o erro e cancelou os débitos exigidos em duplicidade, ou seja, teriam sido cancelados os créditos tributários oriundos dos PAs ns. 10882.908023/2009-86 e 10882.908025/2009-75. Contudo, ao realizar o procedimento de indicação de débitos a serem parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/09, diante da duplicidade existente e antes da decisão acerca do cancelamento dos débitos na RFB, a autora optou por indicar justamente esses débitos cancelados, deixando de fora os débitos inscritos em dívida ativa da União. Portanto, os créditos tributários que permaneceram hígidos não foram incluídos no parcelamento, enquanto àqueles cancelados estavam aptos a serem consolidados no momento oportuno, conquanto ambos cobrassem aos mesmos tributos nos mesmos períodos de apuração. Relata ter protocolado pedido de retificação perante o órgão competente, porém ele teria sido indeferido. Juntou documentos (fls. 23/206). Contestação a fls. 66/69. Preliminarmente a ré alegou a existência de litispendência com a ação cautelar. No mérito, argüiu que o erro apontado não tinha o condão de impedir a inclusão dos débitos no parcelamento. Portanto, a autora teria se equivocado no momento de declarar os tributos devidos, sendo impossível a inclusão manual dos débitos dos contribuintes que não preencheram os requisitos legais do parcelamento. Réplica a fls. 225/240. A União reiterou os argumentos da contestação (fls. 243/246). A autora requereu o desentranhamento da petição de fls. 243/246, pois seria intempestiva (fls. 254/257). É o relatório. Passo a decidir. Passo a análise da preliminar. A ré alega a existência de litispendência, porquanto os pedidos formulados na ação cautelar e na presente ação seriam idênticos. Muito embora a parte autora tenha feito o mesmo pedido final em ambas as ações, qual seja, a inclusão dos débitos discutidos no parcelamento, parece-me evidente que pretendeu com a cautelar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, seja pela concessão da liminar, seja pelo oferecimento de garantia no montante integral do crédito tributário. Ainda que se reconheça a inadequação do pedido formulado em sede cautelar, equivalente ao mesmo pedido formulado na ação principal, entendo que a presente ação deve prosseguir com sua análise de mérito, porquanto há uma relação de dependência entre ambos, de modo que a extinção da principal implicaria na extinção da cautelar, nos termos do art. 806 do CPC. Portanto, rejeito a preliminar. A autora pede o desentranhamento da petição de fls. 243/246, pois teria havido a preclusão do direito da ré apresentar sua defesa. Indefiro o pedido formulado, porquanto a peça reitera os argumentos da contestação, não colacionando qualquer elemento novo. Ademais, a autora teve oportunidade de analisar e se manifestar sobre os argumentos declinados na ocasião. Quanto ao mérito, é possível verificar que o equívoco foi gerado inicialmente pela parte autora, ao preencher de modo incorreto formulários PER/DCOMP, gerando a cobrança em duplicidade. A referida duplicidade é incontestável nos autos, consoante reconhecido pela própria Delegacia da Receita Federal ao cancelar os débitos exigidos nos PAs ns. 10882.908023/2009-86 e 10882.908025/2009-75 (fls. 79/86). Resta, portanto, verificar as implicações desse equívoco no parcelamento da Lei nº 11.941/09. A autora requereu, em 01/12/2010, a Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.10.043251-47 (fls. 88) e 80.7.10.010398-50 (fls. 92), sob a alegação de que haveria cobrança em duplicidade dos mesmos débitos controlados nos PAs mencionados anteriormente, razão pela qual pleiteou a baixa dos débitos inscritos. Em 11/02/2011, a RFB decidiu cancelar a cobrança existente nos processos administrativos ns. 10882.908023/2009-86 e 10882.908025/2009-75. Não há nos autos decisão da PGFN acerca dos pedidos de revisão formulados. Quanto ao parcelamento é possível verificar que a autora, ao aderir ao programa de recuperação fiscal, optou por não incluir todos os débitos existentes em seu nome, mas somente aqueles indicados no Anexo III encartado a fls. 129/130, administrados pela RFB. Nesse documento é possível identificar que os débitos cobrados nos PAs ns. 10882.908023/2009-86 e 10882.908025/2009-75 foram indicados para parcelamento. Noutro giro, a autora deixou de indicar os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União e administrados pela PGFN, sob o argumento de que havia duplicidade e, caso os indicasse, não poderia discutir posteriormente a alegada duplicidade, porquanto o

parcelamento implicaria em confissão irrevogável e irretroatável da dívida. A ré, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido, pois a parte autora teria deixado de indicar os débitos no momento oportuno, sendo inadequada a inclusão manual dos débitos. Ademais, a equívoco teria tido origem em procedimentos realizados pela própria autora, ao errar no preenchimento do PER/DCOMP e não indicar ao parcelamento os débitos reconhecidos em DCTF. Parece-me, portanto, fora de qualquer dúvida de que a origem do equívoco se deve ao incorreto procedimento realizado pela parte autora no momento de prestar as declarações ao FISCO. Contudo, restou evidenciada nos autos a existência de duplicidade de cobrança, reconhecida pela RFB ao cancelar a exigência nos respectivos processos administrativos. Ora, sendo o caso de duplicidade e uma vez que a parte autora optou por incluí-los no parcelamento, ainda que seja discutível a opção adotada de incluir os débitos não inscritos em dívida ativa ao invés de indicar aqueles que já haviam sido confessados por meio de DCTF e não continham qualquer mácula, a solução mais adequada ao caso é a inclusão dos débitos inscritos no parcelamento. Se os débitos exigidos eram exatamente os mesmos, ainda que administrados por órgão competente diverso, sob a ótica do postulado da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se inadequada a exclusão desses débitos do parcelamento, porquanto a autora demonstrou inequivocamente a intenção de parcelá-los, ainda que o tenha feito em relação aos débitos cancelados. Em assim sendo, os débitos que permaneceram hígidos, quais sejam, aqueles exigidos nas CDAs ns. 80.6.10.043251-47 e 80.7.10.010398-50, referentes ao PIS e a COFINS de 01/2005 e 03/2005, deveriam ter sido indicados pela autora no momento fixado pela legislação. Contudo, quando houve a decisão no âmbito administrativo o prazo fixado para esse procedimento já havia se esgotado e, no intuito de incluí-los no parcelamento, a parte autora teria protocolado pedido de Retificação do Anexo I (débitos administrados pela PGFN), consoante petição de fls. 102/105. O pedido foi indeferido, sob a alegação de que a duplicidade se originou em erro no preenchimento do PER/DCOMP, controlados nos PAs. Outrossim, os débitos inscritos teriam sido confessados pela empresa por meio de DCTF. Logo, se havia a intenção de parcelar os débitos, a autora deveria ter optado por incluir os que já estavam inscritos, não aqueles que decorrem de erro cometido pela própria impetrante (fls. 134). Conforme já destacado, em que pese o erro da parte autora no preenchimento e envio do formulário PER/DCOMP, bem como a escolha questionável dos débitos a serem incluídos no parcelamento, fato é que ambos os débitos referiam-se aos mesmos tributos e as mesmas competências, ou seja, restou caracterizada a duplicidade, bem como a intenção da autora em parcelá-los, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Em relação aos honorários advocatícios, contudo, deve ser observado o princípio da causalidade, ou seja, é necessário investigar quem deu causa à lide. Muito embora seja evidente que a parte autora teve uma pretensão resistida, pois não houve o acolhimento do pedido formulado no âmbito administrativo, não há como afastar sua responsabilidade pelo início da cadeia de atos e fatos dali decorrentes, pois preencheu incorretamente a PER/DCOMP, bem como também indicou ao parcelamento exatamente os débitos exigidos decorrente do erro, ao invés de optar por aqueles confessados em DCTF e já inscritos em dívida ativa. Portanto, incabível a condenação em honorários advocatícios. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a inclusão dos débitos exigidos nas CDAs ns. 80.6.10.043251-47 e 80.7.10.010398-50 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos da art. 151, VI do CTN. Sem condenação em honorários, pelas razões já declinadas. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para o processo cautelar nº 0012948-09.2011.4.03.6130.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019664-79.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Examinando o ofício encartado à fl. 622, o qual informa o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado parcial provimento ao recurso em questão para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras (sic - fls. 622). Destarte, em deferência à determinação contida à fl. 621, cientifiquem-se as partes, COM URGÊNCIA, quanto ao desfecho do recurso de agravo de instrumento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. II. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado no presente feito. Intimem-se e oficie-se.

0003596-90.2012.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

A impetrante requer o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.061288-10, pois apesar de ter realizado o pagamento, ele seria indevido em razão da decadência. No entanto, indicou no pólo passivo da ação somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, autoridade sem atribuição para se manifestar sobre débito inscrito em dívida ativa, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo assim, com vistas a

evitar nulidade processual, intime-se a impetrante para regularizar o pólo passivo da ação, indicando todas as autoridades capazes de responder pelo alegado ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na ocasião, deverá providenciar a contrafé para aparelhar o ofício a ser encaminhado à autoridade coatora. Cumprida a diligência, intime-se a autoridade indicada para prestar informações, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004380-67.2012.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 117/123 e 124/147, respectivamente, ambas no efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos. Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 108. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004744-39.2012.403.6130 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO(SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

EDUARDO VIANA NASCIMENTO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE OSASCO, pretendendo, liminarmente, o imediato processamento de recurso administrativo interposto. Narra, em síntese, ter requerido o seguro-desemprego, indeferido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício. Assevera ter interposto recurso administrativo, cujo prazo assinalado para análise conclusiva teria sido fixado para março de 2013. Considera ter direito líquido e certo a uma resposta célere, razão pela qual impetrou a presente medida. Juntou documentos (fls. 05/23). O impetrante foi instado a esclarecer possíveis prevenções (fls. 34), determinação cumprida a fls. 35/41. O pedido de liminar foi deferido (fls. 42/43). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 57). Informações da autoridade impetrada às fls. 59/62. Petição apresentada pelo impetrante à fls. 64. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 65). O impetrante foi instado a se manifestar sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 66), ocasião na qual reiterou a indicação conforme apontado na inicial (fls. 67/74). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, há justificáveis dúvidas quanto à correção da indicação da autoridade coatora no pólo passivo da ação. Após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou que o impetrante se manifestasse sobre a correta indicação da autoridade impetrada, de acordo com os fatos narrados na inicial, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. Consoante petição encartada às fls. 67/74, o impetrante, ao invés de retificar o pólo passivo da ação mandamental, ratificou a autoridade indicada na inicial. Contudo, esse entendimento não deve prosperar. Denota-se da instrução processual que a autoridade indicada no pólo passivo da demanda não detém atribuições para processar e julgar o recurso interposto pelo impetrante, consoante informações prestadas às fls. 59, na qual a determinação judicial proferida em sede liminar foi remetida para o órgão responsável pelo julgamento e capaz de dar cumprimento à ordem, no caso, a Coordenação Geral do Seguro Desemprego. O próprio impetrante, na petição de fls. 64, requer que a autoridade impetrada comprove ter enviado comunicação ao órgão que seria competente para analisar o recurso, sediado em Brasília. A ilegitimidade fica patente, também, em outra petição do impetrante (fls. 67/68), na qual requer: [...] que o DELEGADO E/OU GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE OSASCO proceda ao atendimento do MM. Juízo através de ofício a fim de que se possa obter retorno da COORDENAÇÃO GERAL DO SEGURO DESEMPREGO EM BRASÍLIA-DF quanto ao julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo impetrante [...]. Logo, mostra-se evidente que a autoridade competente para julgar o recurso está vinculada à COORDENAÇÃO GERAL (Brasília), não ao GERENTE REGIONAL (Osasco). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida.(TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.CASSO a liminar deferida às fls. 42/43.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0002212-58.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 304/313 e 314/325. Ciente dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela União e pela Impetrante.II. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 328/329, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao recurso em questão.Destarte, cientifiquem-se as partes, COM URGÊNCIA, quanto ao desfecho do aludido recurso de agravo de instrumento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis.III. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 294-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004524-41.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por INOVACRED PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de oferecer garantia antecipada, consubstanciada em crédito cedido por terceiros, com o objetivo de suspender a exigibilidade de créditos tributários e impedir que eles constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, não ter recolhido contribuições previdenciárias devidas nos meses de março, junho, julho e agosto de 2012, débitos que estariam obstando à emissão da referida certidão. Sustenta não ser possível aguardar o ajuizamento da execução fiscal para poder garantir o crédito tributário exigido, razão pela qual ajuizou a presente cautelar. Pretende oferecer como garantia crédito que possui contra a União, reconhecido judicialmente com trânsito em julgado, decorrente de cessão de crédito de terceiros, cuja comprovação estaria nos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos (fls. 19/382).Foi determinada a emenda da inicial para atribuição do correto valor à causa (fls. 384/384-verso). A requerente procedeu à emenda, consoante petição de fls. 386/388.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 389/390).A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 394/406). O Tribunal negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 407/410).Contestação às fls. 412/416. A requerida argúi, preliminarmente, a carência da ação, porquanto não haveria interesse de agir, uma vez que não houve pedido para garantir os débitos no âmbito administrativo. No mérito, pugna pela incerteza do direito creditório da requerente. Réplica às fls. 420/432.É o relatório. Decido.A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC).A requerente maneja a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários

exigidos pelo não pagamento dos tributos devidamente declarados por ela, mediante oferecimento de créditos cedidos por terceiros, no montante perseguido pelo Fisco, com vistas a obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Com efeito, há nos autos escritura pública de cessão de direitos creditórios em que a empresa I3 PARTICIPAÇÕES LTDA. transfere R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) à requerente. Contudo, conforme reconhece a própria requerente, não há o trânsito em julgado da ação que versa sobre os créditos em comento, isto é, não há sequer precatório expedido. Ressalte-se, também, que a requerida não reconhece a certeza do crédito, razão pela qual o rejeita. Diga-se, ademais, conquanto a garantia ora ofertada não corresponda à penhora propriamente dita, a requerente pretenda garantir o débito enquanto não ajuizada a execução fiscal. Nessa esteira, considerando-se os efeitos análogos da garantia no processo cautelar e na execução fiscal, é possível observar que o bem oferecido não obedece à ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois, para o legislador, direitos e ações estão como última opção para garantir o juízo. Logo, não vislumbro a possibilidade do crédito pertencente à requerente permitir o reconhecimento da garantia dos débitos discutidos e autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, tampouco o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos. Quanto à impossibilidade de aceitá-los como garantia nos termos requeridos, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS - EXPECTATIVA - DESCABIMENTO - BEM IMÓVEL - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] omissis. 6. Por outro lado, cabível, em tese, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. 7. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74). Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito. [...] omissis. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; 3ª Turma; AI 451600/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 13.12.2011).

PROCES SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA. 1. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. 2. A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1266163/RS; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 22.05.2012). Portanto, a requerida não é obrigada a aceitar o bem oferecido pela requerente, pois não há nos autos elementos suficientes para atestar a certeza do crédito utilizado, além de não observar o rol de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto para as providências cabíveis. Custas ex lege. P.R.I.

0004769-52.2012.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Entendo necessário para o correto deslinde da causa que a avaliação do imóvel seja realizada por oficial de justiça avaliador, com vistas a apurar o valor do imóvel oferecido em garantia. Nesse plano, tendo em vista que o bem oferecido está localizado na cidade de São Paulo, Capital, expeça-se carta precatória para que seja realizada a avaliação do bem imóvel oferecido pela requerente, matrícula nº 135.786 do 14º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012948-09.2011.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por INDÚSTRIAS ANHEMBI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a inclusão definitiva dos débitos exigidos nas CDAs 80.7.10.010398-50 e

80.6.10.043251-47 no parcelamento da Lei nº 11.941/09; sucessivamente, oferecer garantia antecipada por meio de imóvel de sua propriedade; suspender a exigibilidade e obter a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Consoante narrativa inicial, a autora teria aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo cumprido todas as formalidades legais até efetiva consolidação dos débitos. Contudo, as CDAs nº 80.7.10.010398-50 e nº 80.6.10.043251-47 não foram incluídas no parcelamento, em razão de decisão equivocada da PGFN. O erro detectado decorreria de lançamento fiscal realizado em duplicidade, pois o débito inscrito na CDA nº 80.7.10.010398-50, referente ao PIS (competência de 01/2005 e 03/2005), estava sendo objeto de cobrança no âmbito da Receita Federal no processo administrativo nº 10882.908023/2009-86; já o débito inscrito na CDA nº 80.6.10.043251-47, referente a COFINS (competência 01/2005 e 03/2005), estava sendo cobrado no processo administrativo nº 10882.908025/2009-75. Sustenta, ademais, que os débitos possuíam os mesmos valores. Diante desse fato, teria protocolado dois pedidos de revisão de débitos: um perante a RFB e outro perante a PGFN. Alega que a Receita Federal, em fevereiro de 2011, reconheceu o erro e cancelou os débitos exigidos em duplicidade, ou seja, teriam sido cancelados os créditos tributários oriundos dos PAs ns. 10882.908023/2009-86 e 10882.908025/2009-75. Contudo, ao realizar o procedimento de indicação de débitos a serem parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/09, diante da duplicidade existente e antes da decisão acerca do cancelamento dos débitos na RFB, a autora optou por indicar justamente esses débitos cancelados, deixando de fora os débitos inscritos em dívida ativa da União. Portanto, os créditos tributários que permaneceram hígidos não foram incluídos no parcelamento, enquanto àqueles cancelados estavam aptos a serem consolidados no momento oportuno, conquanto ambos cobrassem aos mesmos tributos nos mesmos períodos de apuração. Relata ter protocolado pedido de retificação perante o órgão competente, porém ele teria sido indeferido. Juntou documentos (fls. 22/126). A liminar foi deferida (fls. 141/151). Contestação a fls. 161/165. Alega, em suma, que o erro apontado não tinha o condão de impedir a inclusão dos débitos no parcelamento. Portanto, a autora teria se equivocado no momento de declarar os tributos devidos, sendo impossível a inclusão manual dos débitos dos contribuintes que não preencheram os requisitos legais do parcelamento. Ademais, nada impediria que a requerente tivesse inserido os débitos ora discutidos no parcelamento no momento oportuno. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 166/174). Réplica a fls. 176/185. Foi negado seguimento ao agravo interposto (fls. 191/192). A União reiterou os argumentos da contestação (fls. 197/200). A autora requereu o desentranhamento da petição de fls. 197/200, pois seria intempestiva (fls. 202/205). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito. A medida cautelar, em regra, não deve ser satisfativa, pois ela deve garantir a eficácia de um provimento jurisdicional a ser tutelado na ação principal. Somente após toda a instrução processual, em que as alegações das partes e as provas produzidas serão apreciadas, será possível solucionar adequadamente a lide. A requerente pretendeu, liminarmente, a inclusão dos débitos discutidos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, pedido este deferido. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a inclusão definitiva dos débitos no referido parcelamento. Por ocasião do ajuizamento da ação principal, a requerente formulou exatamente o mesmo pedido, isto é, requereu a inclusão definitiva dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Nesse contexto, mostra-se evidente o caráter satisfativo desta ação cautelar, ao menos quanto ao pedido final, pois não pretendeu apenas garantir o objeto da ação principal, mas sim o reconhecimento da obtenção do seu direito pela via cautelar. Tendo em vista a prolação da sentença nos autos da ação principal nº 0012948-09.2011.4.03.6130, evidencia-se a superveniente falta de interesse de agir da requerente, já que os pedidos são idênticos em ambas as ações. Ademais, restou caracterizada a inadequação da via eleita para o pedido ao final formulado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROVIMENTO PARA PERMANECER INSCRITA NO REFIS. PEDIDO DE NATUREZA SATISFATIVA. NATUREZA NÃO ACAUTELATÓRIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caso em que busca a requerente, por meio de medida cautelar, ver assegurado o alegado direito de permanecer inscrita no REFIS e de continuar a recolher as parcelas que vinha pagando há mais de ano, até a data em que indeferida sua adesão ao programa, em razão de inadimplemento. 2. Pretende a requerente obter desde logo decisão sobre a certeza do direito alegado, desvirtuando, assim, a natureza da tutela meramente acautelatória, cuja finalidade é a de preservar o resultado útil do provimento a ser deferido no processo principal. 3. De fato, posta a pretensão nesses termos, carece a requerente de falta de interesse de agir, daí o Juízo a quo ter entendido por bem de extinguir o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a ausência de interesse de agir. 4. Frise-se, vez mais, que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, sendo inadequado ajuizá-la quando o objeto pleiteado somente pode ser obtido por meio da ação própria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AC 881262/MS; Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 24/08/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NOVO PAGAMENTO DAS CUSTAS. LEI N. 6.032/74. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Nos casos em que haja redistribuição do feito, em virtude do reconhecimento de conexão entre ações, não há

restituição nem novo pagamento de custas. II - Matéria analisada nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual. III - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal. IV - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar. V - Mantida a sentença de extinção do feito, por outro fundamento. VI - Apelação provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 318464/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DFJ3 Judicial 1 de 25/10/2012).Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista a apreciação de sua pertinência na ação principal.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal nº 0020075-95.2011.4.03.6130.Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINO a produção de prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 25 de novembro de 2013, às 19h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo a Dra. LEIKA GARCIA SUMI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e o perito.

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para a parte ré contestar a ação e considerando a citação editalícia, nomeio o advogado Carlos Domingos Pereira curador especial. Arbitro os honorários do curador especial em R\$ 200,75, nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.Proceda-se à anotação no sistema AJG.Intime-o para apresentar defesa.Intime-se.

0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Defiro o desarquivamento do feito por 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 603/614 pela parte autora em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0021922-35.2011.403.6130 - EVALDO JOAO BIFULGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por EVALDO JOÃO BIFULGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 026.138.518-6. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 15/44).O autor foi instado a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 45/46, ocasião na qual foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 48). A parte cumpriu a determinação às fls. 60/166. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 176/194), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação.Réplica a fls. 196/221. O demandante refutou as teses da contestação e requereu a inversão do ônus da prova. Ademais, formulou pedido não existente na inicial,

ao pleitear a correção do benefício pelo INPC. Oportunizada a produção de provas (fls. 223), o réu nada requereu (fls. 225), ao passo que o autor postulou a realização de prova pericial contábil (fls. 226/228), indeferida à fl. 229. É o relatório. Fundamento e decido. O demandante, por ocasião da réplica, requereu a inversão do ônus da prova para que o réu comprovasse ter reajustado o benefício nos termos da legislação. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a discussão dos autos é matéria de direito, conforme apontado pela parte autora na inicial (fl. 13). Deixo de apreciar o pedido formulado pelo postulante na réplica (fls. 214/215 - obrigatoriedade de aplicação do INPC), pois não foi objeto de requerimento na inicial. Noutro vértice, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (02/12/2011), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 20/21, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18/12/1995, NB nº 026.138.518-6. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à

apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012).Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000077-10.2012.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: indefiro. A quantia já está à disposição no Banco indicado às fls. 148/149 (Banco do Brasil), devendo o levantamento ser efetuado diretamente no Banco, observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federa.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

0002657-13.2012.403.6130 - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e de RUY OLIVEIRA DE SOUSA, médico servidor público federal, em que se pretende a condenação do réu em danos morais no importe de R\$ 102.000,00. Postula, ainda, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais e o deferimento da gratuidade processual.Juntou documentos de fls. 08/26.À fl. 28 foi concedido o benefício da justiça gratuita.Citação às fls. 33/34 (INSS) e 40/41 (Ruy).Contestação dos réus juntada às fls. 43/266. Instada a apresentar a réplica (fl. 267), a autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 268).Na fase de especificação de provas (fl. 269), as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 271 e 272).Saneamento à fl. 273, designando data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, expedindo-se, ainda, carta precatória para colheita do depoimento pessoal do réu Ruy (fl. 279).Às fls. 286/287, a autora requereu a extinção do processo.Termo de audiência à fl. 290, estando presente apenas o Procurador Federal pelo INSS, ao qual foi deferido prazo para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela requerente.À fl. 292, a autarquia previdenciária postulou a intimação da autora para que ela se manifestasse expressamente acerca da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.A carta precatória, devidamente cumprida, foi encartada às fls. 293/413.Por fim, instada a se manifestar (fl. 416), a demandante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 296, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 417).É o relatório. Decido.Diante da petição de fls. 417, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, manifestado pela autora, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RENÚNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. I - Proposta a ação ordinária de revisão contratual e devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta dentro do prazo legal e atendeu a algumas determinações do Magistrado de primeiro grau, sendo certo que somente após todo regular processamento o feito foi julgado extinto, com apreciação de mérito, em razão da renúncia dos autores. II - No caso de extinção do processo com julgamento de mérito em virtude da renúncia sobre o direito em que se funda a ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil), deve o Magistrado condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, vez que deram causa à instauração do processo e fizeram com que a Caixa Econômica Federal - CEF disponibilizasse profissionais para defendê-la em Juízo. III - Apelação provida. Honorários.AC 00050571320004036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1171044Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/07/2008 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0005490-04.2012.403.6130 - RIBERTO MIGUEL DE SOUSA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 166/187 pela parte autora em ambos os efeitos.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005684-04.2012.403.6130 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar as provas documentais, conforme requerido à fls. 254 e para o corréu Banco do Brasil especificar as provas que pretende produzir, tudo sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0000777-49.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000797-40.2013.403.6130 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000950-73.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE MELO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0001098-84.2013.403.6130 - IVO AGUIAR VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0001412-30.2013.403.6130 - CLAUDINEI SILVEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0001532-73.2013.403.6130 - JOSE DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0001574-25.2013.403.6130 - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora dar o valor adequado à causa. Deverá apresentar documento comprobatório do valor do benefício que pretende lhe seja concedido, observando o critério disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0001575-10.2013.403.6130 - ROSANA DE JESUS TELLA OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 71. A parte autora deverá adequar o valor causa, observando que os valores atrasados devem ser calculados desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/12/2012, conforme documento de fls. 56. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0001751-86.2013.403.6130 - CLAUDIO MIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002237-71.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002239-41.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0002348-55.2013.403.6130 - ABEL RODRIGUES THOME(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0002543-40.2013.403.6130 - ADAO ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos, observando-se o valor do salário mínimo vigente no período respectivo, bem como a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da petição inicial.intime-se.

0002697-58.2013.403.6130 - MARIA DE LOURDES ADAO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Corrijo de ofício a decisão de fls.29, devendo constar:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Adão contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, observando que nas demandas de revisão, o valor da causa é a diferença pretendida entre o valor recebido e o pretendido. Deverá, ainda, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

0002716-64.2013.403.6130 - NILTON DE MOURA DIAS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por NILTON DE MOURA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a desaposentação bem como a concessão de nova aposentadoria.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 36.225,34 (fls. 37), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0002721-86.2013.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO SALLES CAROLA(SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO E SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Defiro a produção de prova documental requerida pela parte ré. Concedo o prazo de 10(dez) para a apresentação dos novos documentos. Sobrevindo, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002805-87.2013.403.6130 - SHIN-YA NAKAMURA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 34, inclusive em relação ao valor dado à causa, devendo observar a prescrição quinquenal e apresentar as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002841-32.2013.403.6130 - ERASMO SOARES RODRIGUES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0002883-81.2013.403.6130 - SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY

DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 41, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003160-97.2013.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO VIEIRA DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de previdenciário por incapacidade laborativa. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, compulsando os documentos carreados aos autos com a petição de fls. 153/223, afasto a possibilidade de prevenção. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 12h30min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ADRIANO CAMILO EBERLE. Designo o dia 18 de novembro de 2013, às 09h30min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dra LEIKA GARCIA SUMI. Arbitro os honorários dos peritos ora designados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o Réu e intemem-se as partes.

0003624-24.2013.403.6130 - JACKSON ANTONIO POLICENA FILHO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias no que consiste o pedido de indenização por danos materiais, ou seja, se consiste na concessão do benefício previdenciário ou não. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003625-09.2013.403.6130 - MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO contra o INSS na qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$78.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

0003690-04.2013.403.6130 - JOSEFA HELENA FERNANDES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 221/222, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida, se houver, do processo apontado no referido termo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-15.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000783-56.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0001617-59.2013.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Intime-se as requeridas (ANVISA E TORRENT) para se manifestarem, nos termos da decisão de fls. 114. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-65.2011.403.6133 - BENEDICTA FREIRE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 357/358: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para habilitação dos herdeiros no feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002443-47.2011.403.6133 - HILDA MONTEIRO IACOMINI X JOSE ROBERTO IACOMINI X TANIA IACOMINI MASCARELLI X WASHINGTON LUIS MASCARELLI X AGOSTINHO PRIMO IACOMINI X MARTA APARECIDA SABADINE IACOMINI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0002047-02.2013.403.6133 - JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP193131 - DENISE GLADYS BORJA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Oficie-se ao e. TRF da 3.ª Região para estorno dos valores depositados a título de requisição de pagamento. Após, nada sendo requerido, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-39.2013.403.6133 - ELZO EMBOABA DE MORAIS X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X CARMELINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 210/212, promovendo os herdeiros de CARMELINO SOUZA a necessária sucessão processual, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, no prazo de 5

(cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.Em relação aos demais co-autores o feito já extinto pelo pagamento, conforme sentenças de fls. 210/213 e 368.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-90.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-08.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM X FAZENDA NACIONAL

Fls. 202/211: Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios por divergência no nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme constante na base de dados da Receita Federal. Isto feito, expeçam-se novas requisições. Ciência às partes. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos (fls. 220/221).

0001950-70.2011.403.6133 - SIDNEI TORTELI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TORTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0001950-70.2011.403.6133 EXEQUENTE: SIDNEI TORTELI EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por SIDNEI TORTELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença/acórdão que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 02/05/2008 (fls. 45/47, 72/77 e 80).Houve pagamento dos valores devidos (fls. 116/117).Intimadas (fl. 126), não houve manifestação das partes (fl. 142).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-46.2011.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0002590-73.2011.403.6133 - JOSE NOGUEIRA FILHO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0002590-73.2011.403.6133 EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA FILHO EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JOSE NOGUEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 26/10/2010 em razão de termo de homologação de acordo judicial (fls.95/98, 134 e 136).Com o pagamento dos valores devidos (fls. 155/156) a executada requereu a extinção da execução (fl. 162).Silente o exequente (fl. 163). É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-54.2011.403.6133 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0002709-34.2011.403.6133 - BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

SHEILA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 178/184), ante a concordância do executado à fl. 205. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para rateio do valor entre as herdeiras habilitadas. Após, em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0002730-10.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado o levantamento do valor, deverá o(a) patrono(a), no prazo de 05(cinco) dias, comprovar nos autos o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0002848-83.2011.403.6133 - ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: Intime-se o(a) patrono(a) para que comprove nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pelo(a) autor(a) do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0003810-09.2011.403.6133 - DAIR DE MORAES LUGUBONE X ENIO DE MATTOS CARREIRO X LAYR LUGUBONE X VALDIR ANTHERO DA SILVA X YOLANDA CARDOSO LOPES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR DE MORAES LUGUBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAPROCESSO Nº 0003810-09.2011.403.6133EXEQUENTE: DAIR DE MORAES LUGUBONEEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por DAIR DE MORAES LUGUBONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença/acórdão que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 05/08/2010, reconhecendo direito ao pagamento de diferenças somente ao autor DAIR DE MORAES LUGUBONE (fls. 63/65, 106/109 e 112).Houve pagamento dos valores devidos (fls. 148/149).Intimados (fl. 150), não houve manifestação das partes (fl. 156).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-04.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: Intime-se o patrono para que comprove nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pelo autor do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0004216-30.2011.403.6133 - JONATHAN DOS SANTOS AMARAL(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL

Fls. 196/197: Intime-se o(a) patrono(a) para que comprove nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pelo(a) autor(a) do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0007909-22.2011.403.6133 - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cálculo juntado pelo INSS às fls. 165/181. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

0000089-15.2012.403.6133 - CLEIDE CUNHA DE ALMEIDA X LETICIA CUNHA DE ALMEIDA X WELLINGTON CUNHA DE ALMEIDA X WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CUNHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0000089-15.2012.403.6133 EXEQUENTE: CLEIDE CUNHA DE ALMEIDA EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por CLEIDE CUNHA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença/Acórdão que julgou procedente o pedido transitou em julgado em novembro de 2004 (fls. 113/119), tendo iniciado sua execução. Com a informação do depósito dos valores, foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento, bem como a manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito (fls. 186). Os alvarás foram retirados pelo exequente (fl. 232/233). A parte exequente noticiou o levantamento dos valores, nada requerendo (fl. 234/238). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-67.2012.403.6133 - MAURO PAIVA DE CAMARGO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAIVA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0000383-67.2012.403.6133 EXEQUENTE: MAURO PAIVA DE CAMARGO EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por MAURO PAIVA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença que julgou procedente o pedido transitou em julgado em dezembro de 2008 (fls. 113), tendo iniciado sua execução. O exequente noticiou às fls. 153/154, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a). Com a informação do depósito dos valores, foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento, bem como a manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito (fls. 155). Os alvarás foram retirados pelo exequente (fl. 190/191). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-84.2012.403.6133 - VANILDO MOREIRA RODRIGUES (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 276: Defiro ao patrono do autor vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para ciência dos cálculos apresentados às fls. 271/272. Cumpra-se e int.

0001268-81.2012.403.6133 - ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X BENEDITO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X JOAO LOURENCO DA SILVA X OSMAN MEDEIROS DE SENA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAN MEDEIROS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0001268-81.2012.403.6133 EXEQUENTE: ALZIRA DE FARIA DIMITROFF e outros EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CVistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por ALZIRA DE FARIA DIMITROFF, BENEDITO MARTINS FERREIRA, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES e OSMAN MEDEIROS DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença que julgou procedente o pedido transitou em julgado em janeiro de 2012 (fls. 166), tendo iniciado sua execução. Ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls. 167/169. À fl. 266 consta decisão homologando os cálculos do INSS em relação aos exequentes ALZIRA DE FARIA DIMITROFF, BENEDITO MARTINS FERREIRA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES e OSMAN MEDEIROS DE SENA, determinada a expedição dos ofícios requisitórios e o retorno dos autos para análise de eventual coisa julgada em relação a JOÃO LOURENÇO DA SILVA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor JOÃO LOURENÇO DA SILVA renovou integralmente o pedido formulado nestes autos em outra ação ajuizada no Juizado Especial Federal, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 0007943-56.2008.4.03.6309, distribuídos em 07/10/08, houve sentença proferida em 22/05/09, com trânsito em julgado certificado em 26/06/09, e expedido RPV com pagamento em 15/07/10 (fl. 264). Não obstante,

em julho de 2012 teve início a execução da sentença nestes autos. Evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquela e já estivesse em fase executiva quando aquela ação foi ajuizada, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta no Juizado Especial Federal, considerando que o pagamento do precatório já foi feito naquela ação, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF. Diante disso, resta inócua, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução, pelo que declaro a extinção da execução, em relação ao autor JOÃO LOURENÇO DA SILVA nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. No mais, dê-se prosseguimento à execução da sentença no que se refere aos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002548-87.2012.403.6133 - NOBUKO HONDA X JORGE HONDA X ROSA HONDA X TOSHIKO HONDA RODRIGUES LEITE X PEDRO YOSHIKI HONDA X SUEKO HONDA X MARIA HONDA X SERGIO HONDA X SERGIO HONDA (SP147853 - ROSANE DE FATIMA ARISTIMINHO DA COSTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o executado não se manifestou acerca da documentação acostada às fls. 170/196, defiro a habilitação dos herdeiros, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda. Isto feito, considerando a renúncia das partes ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 217/219), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o rateio do valor de R\$ 40.680,00 entre os herdeiros habilitados, destacando-se, ainda, do referido montante, o percentual devido à título de honorários sucumbenciais. Com o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 228/235.

0003074-54.2012.403.6133 - GRACIANO LEOPOLDINO (SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 130. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 138/141 e 145/153. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 158/159.

0003245-11.2012.403.6133 - JOSE VICENTE BASILIO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros no feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001806-28.2013.403.6133 - JURANDIR JOSE DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cálculo juntado pelo INSS às fls. 176/191. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Expediente Nº 1011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR BARBOSA

INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(a) ré(u). Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001137-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X MARCIA DA PAZ DOS SANTOS

INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(a) ré(u).Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação.No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMIL PELEGRI

Fls. 26/28: A composição do pólo passivo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, com a ressalva do 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros.Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, nos termos supra e requeira o que de direito.Intime-se.

MONITORIA

0001691-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0006373-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILSON DIAS ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0000506-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA

Fl. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão retro, conforme requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0001670-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA)

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001670-02-2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME e outros SENTENÇA MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME e outros em face da sentença de fls. 80/81. Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença que julgou procedente o pedido.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Aduz o embargante, em síntese, que a monitoria foi julgada antes que lhe fosse dada oportunidade de impugnar, uma vez que o prazo de impugnação teria início somente após a lavratura do termo de penhora.Não verifico, no entanto, obscuridade a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.O prazo para apresentar

impugnação tem início na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Conforme se depreende das fls.57/60, no presente caso o mandado foi juntado em 21/09/12, de forma que a certidão de fl79 não merece reparos.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Ademais, cabe esclarecer que se trata de ação monitória (art.1.102-A do CPC), cuja finalidade é a constituição de título executivo para execução. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003575-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE MACEDO ALVES(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Concedo a ré o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua proposta diretamente a Agência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003596-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTO ABADIO DA SILVA
Fl. 50: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora, devendo, no mesmo prazo, informar o atual endereço do(a) ré(u). Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(a) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0006133-84.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREZ PRADO
Considerando a devolução da carta de citação e intimação retro, providencie a Secretaria consulta ao Sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do requerido. Com a juntada das informações, fica desde já deferida a expedição de novo mandado para intimação nos endereços que se encontrem nesta jurisdição. Cumpra-se. Int.

0007324-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CRISTINA FRANCO RONSEIRO
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007327-22.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO)
Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0007336-81.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA
Fl. 42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão retro, conforme requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0007594-91.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR LOPES
O endereço indicado pela parte autora à fl. 35 já foi diligenciado. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da

autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007596-61.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA GONCALVES

Fl. 37: Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do(a) ré(u). Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do(a) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0008135-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE RICCI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para o cumprimento da r. determinação de fl. 37. Após, conclusos. Int.

0011801-36.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL JOSE TENORIO DE AQUINO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 76, Dra. RITA APARECIDA MACHADO, OAB/SP 220.693, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após trânsito em julgado da sentença, solicite-se o pagamento. Fl. 94: Defiro o desentranhamento dos originais que instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, com exceção do instrumento de procuração. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0011802-21.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO ANDRADE DE SA- ME X REINALDO ANDRADE DE SA

Fl. 80: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão retro, conforme requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0012175-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTAVIO HARUO HIRAKAWA X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0001045-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON FREITAS DE OLIVEIRA

INDEFIRO o pedido de diligência pelo juízo uma vez que tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do réu. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001054-90.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNIE VON LUIZ DE SOUZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 34. Após, conclusos. Int.

0001342-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ADELMO DA SILVA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0001351-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ROBERTO

Tendo em vista que o presente feito foi extinto pelo pagamento da dívida, sem a constituição de defesa técnica, desnecessária a intimação do(a) ré(u) acerca da sentença proferida nos autos, diante da ausência de prejuízo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

0003787-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida à fl. 56. Sem prejuízo, dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo a autora informar no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0003895-58.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALIXTRO SOUZA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 36. Após, conclusos. Int.

0004423-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA CRISTINA ARIAS

MONITÓRIAPROCESSO: 0004423-92.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: VANIA CRISTINA ARIASSENTENÇATipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANIA CRISTINA ARIAS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada (fl. 32), a ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 33). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001009-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO MENDONCA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0001010-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MITSUO OTSUBO JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0001103-97.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS BORGES DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe

processual, devendo constar - CLASSE 28 - AÇÃO MONITÓRIA. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0002351-98.2013.403.6133 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MONITÓRIAPROCESSO Nº 0002351-98.2013.403.6133AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao pagamento de valores referentes a prestações atrasadas decorrentes da revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte autora que teve seu benefício revisto em razão de acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, em tramite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Afirma que referido acordo representa prova escrita sem força executiva, fato que exige o ajuizamento da ação monitória. A inicial veio instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o autor o pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão administrativa efetuada com base em acordo judicial homologado em Ação Civil Pública. A despeito de suas alegações, observo que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual. De acordo com o art. 1.102.a do CPC, Art. 1.102.a - a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ocorre que a parte autora já possui o título executivo que pretende executar, consubstanciado na sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Assim sendo, pode optar pelo ajuizamento da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública, sem necessidade de buscar em juízo novamente a constituição do título executivo. Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A propósito: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131). Posto isso, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-55.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDEMAR DE SOUZA
Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0006138-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA LAGE ME X JOAO BATISTA LAGE
Fl. 73: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Após, conclusos. Int.

0006140-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA
Fl. 310: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Após, conclusos. Int.

0007895-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH
Fl. 54: Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe novo endereço para citação. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) executado(a). No

silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000282-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS X ROSANA CELIA THULER DA SILVA

Fl. 52: Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe novo endereço para citação. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos executados. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO LUCIO PAIVA FUNILARIA E PINTURA E PINTURA - ME

Fls. 82/86: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

0001898-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 51. Após, conclusos. Int.

0002630-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE JESUS ANDRE LOBEIRO

Fl. 38: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Após, conclusos. Int.

0004107-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIGITALLE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

Fl. 93: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que comprove a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria em 20.06.2013. Int.

0004109-49.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DO NASCIMENTO BARROS X MARIA APARECIDA DOS PASSOS BARROS
Dê-se vista a exequente acerca da(s) certidão(ões) retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. No silêncio, conclusos. Intime-se.

0001923-19.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LETICIA FERREIRA DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0001923-19.2013. 403.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: LETÍCIA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Tipo BVistos. Trata-se de ação de execução ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LETÍCIA FERREIRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante documento de fl. 17. À fl. 21 a exequente informou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela exequente houve composição entre as partes, inclusive com o pagamento referente a custas e honorários advocatícios. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001792-44.2013.403.6133 - JOSE LAUDINO(SP301639 - GUILHERME JOSE SANTANA RUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSPROCESSO Nº: 0001792-44.2013.403.6133REQUERENTE:

JOSE LAUDINOREQUERIDOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇAVistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por JOSE LAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando acesso ao processo administrativo relativo ao NB 32/001.462.947-0. Sustenta o autor, em síntese, que foi notificado para efetuar o pagamento de valores supostamente pagos a ele, na condição de curador de seu irmão, Sr Joaquim Isaias Laudino após o seu falecimento ocorrido em 09/04/2000. Pedido liminar indeferido às fls. 13/14. Manifestação do INSS às fls. 26/31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Esta ação cautelar, como relatado, foi ajuizada para obter a exibição do processo administrativo relativo ao benefício NB 32/001.462.947-0. O art. 806 do CPC estabelece que: Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Sobre a questão, enfrentado o tema da extinção da cautelar pela ausência da ação principal, confirmam-se as ementas dos julgados a seguir reproduzidos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. ART. 806 e 808, I DO CPC. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI DO CPC). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Os artigos 806 e 808, I, do CPC, impõem à parte o ajuizamento da ação principal nos 30 (trinta) dias que se seguem à efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da tutela cautelar deferida. Não havendo ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação da medida cautelar, há que se julgar extinta a cautelar, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir (art. 267, VI do CPC). 2. Processo extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI, c/c os arts. 806 e 808, I do CPC). 3. Apelações da União e da ANATEL prejudicadas. (TRF1, AC nº 2002.40.00.006186-9/PI, Relatora Desª. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 29/10/2009, p. 524) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A não interposição da ação principal, no prazo de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, contados da data do efetivo cumprimento da medida cautelar, resulta na cessação de sua eficácia, consoante os termos do art. 808 do mesmo Código, autorizando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da parte requerente. 2. Apelação da requerida a que se dá provimento. (TRF1, AC nº 2000.40.00.005864-0/PI, Relatora Desª. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 19/10/2009, p. 125) Embora tenha sido negada a medida liminar em 27 de maio de 2013 (fls. 13/14), não há registro da propositura da principal até a presente data. Ou seja, passados quase quatro meses da propositura da cautelar, ocorrida em 24 de maio de 2013, nenhuma ação principal havia sido proposta, não se podendo imaginar que resultado útil espera obter a parte requerente após este lapso de tempo, caracterizando a ausência de interesse. Pelo exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003735-33.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON PRESTES DE FARIAS X FABIANA SIQUEIRA SANTOS FARIAS

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato. Fl. 52: INDEFIRO, uma vez que trata-se de procedimento cautelar específico, previsto nos artigos 867 e ss. do CPC, no qual não há previsão de citação do requerido. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, especialmente nos termos do artigo 870 do referido diploma legal. Int.

0004217-78.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEONICE DA SILVA

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato. Fl. 46: INDEFIRO, uma vez que trata-se de procedimento cautelar específico, previsto nos artigos 867 e ss. do CPC, no qual não há previsão de citação do requerido. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de

prosseguimento, especialmente nos termos do artigo 870 do referido diploma legal. Int.

0004437-76.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Fl. 51: Intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004438-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EUDICE FERREIRA CAVALCANTE X OSWALDO CHENDI JUNIOR

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato.Fl. 36: INDEFIRO, uma vez que trata-se de procedimento cautelar específico, previsto nos artigos 867 e ss. do CPC, no qual não há previsão de citação do requerido.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, especialmente nos termos do artigo 870 do referido diploma legal. Int.

0000262-05.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THIAGO CLEMENTE DA SILVA X GISELE MACHADO DA SILVA

Fl. 56: INDEFIRO, uma vez que trata-se de procedimento cautelar específico que tem como único objetivo a manifestação formal da intenção do requerente, uma vez que referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, especialmente nos termos do artigo 870 do referido diploma legal. Int.

0002132-85.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDRE MARQUES DE SOUZA X ELDA BORGES DURVAL

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, torno sem feito o despacho retro. Intime-se a autora para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002133-70.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VANDERLEI CABRAL DE ALMEIDA X GLAUCIA CRISTINA DE SIQUEIRA CABRAL DE ALMEIDA

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregues em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.Cumpra-se e intime-se.

0002411-71.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WILLIANS RIOS SCHLAG PINHEIRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões).Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe.Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.Cumpra-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003592-44.2012.403.6133 - SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVASPROCESSO Nº 0003592-44.2012.403.6133REQUERENTE: SONIA APARECIDA PAULINO DE PAULAREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outrosConverto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste comprovando que cumpriu o disposto no art. 806 do CPC no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003941-47.2012.403.6133 - JIHANE ROMANOS(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X NAO CONSTA

Não obstante a informação de fl. 29/30, cumpra a requerente o r. despacho de fl. 28 comprovando a distribuição da carta precatória expedida à fl. 25, perante o Juízo da Comarca de Poá/SP.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011746-85.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-67.2011.403.6133) FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO

Fl. 191: Assiste razão a exequente. Intime-se o executado para que cumpra a obrigação, nos termos da decisão de fl. 186.Int.

0002596-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a autora, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente à fl. 88 - atualizada até julho/2013, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Analisando os autos verifico que não constam as comprovações dos depósitos mensais autorizados nos autos, o que pode implicar na revogação da decisão de fls. 109/111.Assim, determino que a ré comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento integral da mencionada decisão.Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar planilha de débitos descontando, expressamente, os valores já depositados, excluindo da planilha de débitos as parcelas do arrendamento, bem como de condomínio, já quitadas.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004445-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA JUNIOR X VANESSA DA SILVA AZUSIENIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

Tendo em vista que os réus demonstram interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas.Consigno que caso os réus não possam quitar integralmente o débito deverão trazer proposta de abatimento substancial do valor devido.Ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Fica a parte ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado nomeado comunicar seu cliente acerca da data, horário e local.Int.

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA(SP181086

- ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Manifeste-se autora acerca da contestação acostada às fls. 62/68 dos autos.Recebo o Agravo Retido interposto pela ré às fls. 69/72. Anote-se.Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

Expediente Nº 1019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-36.2011.403.6133 - MARCIA HIROE IMAMURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0000937-36.2011.403.6133 AUTORA: MARCIA HIROE IMAMURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tipo AVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA HIROE IMAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 25/03/2010, sob nº 42/149.784.921-4, o qual foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar os períodos laborados em atividade rural, em regime de economia familiar.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/142.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 145).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 150/171, alegando, inicialmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, que o período de labor rural não foi devidamente comprovado e que não pode ser considerado para efeito de carência. Requereu a improcedência do pedido.Audiência de instrução realizada em 11/07/2013, conforme registro por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 186/190).Alegações finais apresentadas pelas partes, na forma verbal, após a audiência de oitiva de testemunhas, gravadas, também, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme mídia de fl. 190.É o que importa ser relatado. Decido.Considerando que o benefício em questão foi requerido em 25/03/2010 e esta ação ajuizada em 14/06/2011, afasto a preliminar de prescrição.Trata-se de pedido de reconhecimento judicial do período trabalhado de 01/01/1974 a 10/05/1988, como lavradora, para, cumulando-se o trabalho agrícola com o urbano, ter concedido o benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.Analisando, de início, a alegada atividade rural como segurado especial.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Pois bem. Foram apresentados com a inicial os seguintes documentos: Carteira de identidade escolar rural datada de 08/07/1974 - fl. 24; Declaração de trabalho rural - fl. 26; Ficha de inscrição do empregador rural e dependentes datada de 13/05/1980 - fl. 27; Autorização para impressão de nota do produtor rural emitida em 27/05/1968 - fl. 28; Documentação referente a pedido de benefício pecuniário do empregador rural - fls. 32/40; Declaração do produtor rural e carnês de contribuição - fls. 45/58; Documentação escolar da autora - fls. 112/121; Caderno de anotação de pagamentos - fls. 126/142. Os documentos apresentados demonstram que o Sr. HIRONOBU IMAMURA, pai da autora, exercia atividade rural desde 06/05/1961 (fl. 41) até 02/10/1979, quando foi aposentado por invalidez (fl. 4). Dos demais documentos carreados aos autos, em nome da autora, apenas a Carteira de identidade escolar rural datada de 08/07/1974 (fl. 24) e documentação escolar (fls. 112/121) constituem início de prova material requerido pela legislação. Referida documentação dá conta de que a autora frequentou escola localizada em zona rural entre 1969 e 1976 (fl. 120).A declaração de fls. 26 não pode ser equiparada a prova testemunhal porque não foi produzida em Juízo. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalhou com seus pais desde 1974, em imóvel situado na Estrada Mogi Salesópolis, Km 28. Plantava cenoura, beterraba, alface, couve, bem como que trabalhava apenas com seu terceiro irmão, Nilson, uma vez que os outros irmãos exerciam atividade urbana. Afirmou que estudava no período da manhã e trabalhava na lavoura à tarde, plantando, colhendo e transportando mercadorias até perto de casa, quando eram levadas para o CEASA e para feirantes. Afirmou que contratavam empregados em determinados períodos, de duas a seis pessoas,

dependendo do serviço. Que trabalhou na propriedade até ser chamada para o concurso público. Resta avaliar se esta prova indiciária foi corroborada por prova testemunhal. A testemunha TOSHYUKI TOMITA afirmou, em síntese, que conhece a autora desde a infância porque nasceu em uma colônia japonesa em zona rural em que a autora morava. Afirmou que a autora trabalhou junto com os pais. Plantavam legumes, cenoura, beterraba, tomate. Que chegou a ver a autora trabalhando na lavoura e que ela estudava e trabalhava. Que a autora morava no sítio com a família quando criança e que conheceu dois irmãos da autora. Um deles trabalha na lavoura até hoje. Acredita que a autora é a irmã mais velha e que acredita que ela trabalhou na lavoura até o ano em que foi trabalhar no banco. Que antes disso só trabalhou no sítio. Lembra que no início dos anos 90 a autora já trabalhava no banco. A testemunha trabalhou no sítio até cerca de 10 anos atrás, quando passou exercer atividade de comerciante. Em resposta às do advogado da autora, afirmou que existe uma escola rural no bairro, chamada Elisiário Pinto de Moraes. Que trabalhava diariamente, depois da escola. Em resposta às perguntas da procuradora do INSS, respondeu que não sabe precisar a área do imóvel em que a autora trabalhava. Estima que perto de 01 alqueire. Afirmou que os produtos eram vendidos para o CEASA de São Paulo e Rio de Janeiro, não sabendo precisar a quantidade, que não era muita, porque as verduras eram entregues para cooperativas que coletavam em caminhões e encaminhavam para o CEASA. Afirmou que o pai da autora não enxergava muito bem, mas que trabalhou bastante na roça, sendo ajudado pela autora e seus irmãos. A testemunha TSUMEKI RAUL IMOTO, afirmou que conhece a autora do bairro do Remédio, uma colônia agrícola em que moravam desde a infância. Eram vizinhos. Não estudaram na mesma escola, Elisiário Pinto de Moraes, pois a autora era três anos mais nova. Afirmou se tratava de uma comunidade rural, onde plantavam hortaliças, cenoura, alface, agrião, várias hortaliças. Cada família tinha dois, três ou cinco alqueires, divididos em lotes. Que a família da autora tinha um lote, que não sabe precisar o tamanho, que a autora trabalhava com seus irmãos. Que se lembra do Nilson, que ainda mora no sítio. Que a autora começou a trabalhar no banco depois de atingir a maioridade. Não se recorda a data. Acredita que no final dos anos 1980. Afirmou que viu a autora trabalhando na roça e que ela fazia de tudo, como as irmãs do depoente, limpando horta, colhendo, plantando. Que a produção era limitada porque era trabalho em família. Que uma cooperativa retirava a produção e levava para o CEASA. Acredita que o mesmo ocorria com a família da autora. Que contratavam trabalhadores em determinadas épocas, não sabendo precisar quando, mas que era por empreita. Não sabem como acontecia na família da autora. Que no caso da família do depoente as pessoas eram contratadas por temporada. Às perguntas da procuradora do INSS respondeu que no sítio da autora tinha um trator pequeno, de duas rodas, operado manualmente. Verifica-se que os depoimentos das testemunhas corroboram o início de prova documental apresentada. Assim, considerando as informações trazidas aos autos, bem como a dificuldade de se precisar os exatos termos inicial e final de prestação de serviço na zona rural, entendo que restou demonstrado exercício de atividade rural por parte da autora no período de 1974 a 1976. Considerando que o pai da autora exercia atividade rural, esta qualidade aproveita a autora até quando completou 18 anos. Ressalto que a partir de 01/03/1980 consta registro em CTPS, conforme fl. 86, de sorte que este deve ser fixado como termo final do período ora reconhecido. Assim sendo, reconheço o exercício de atividade rural no período compreendido entre 08/07/1974 a 28/02/1980. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao período de atividade urbana, a autora comprovou o período de 17/05/1988 a 08/03/2010 (fls. 82, 86, 95 e 99). Assim sendo e, considerando os períodos ora reconhecidos, tem-se que até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar, já que contava apenas com 24 anos e 5 meses de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Não obstante, na data de entrada do requerimento administrativo, a autora contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição, de sorte que faz jus à concessão do benefício.

DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de trabalho rural da autora referente ao período de 08/07/1974 a 28/02/1980 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 35 anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo DER (25/03/2010). Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0008206-29.2011.403.6133 - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON

TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24(vintee quatro) DE OUTUBRO DE 2013, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirta-se que o autor, bem como as testemunhas por ele arroladas às fls. 87/88 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo o patrono requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

0003078-91.2012.403.6133 - VALDOMIRO FRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos Alvarás de Levantamento nº 184/2013 e nº 185/2013, em favor do autor e de seu patrono. Prazo de 05(cinco) dias para retirada em secretaria .

0002597-94.2013.403.6133 - RUBENS CELSO FRANCISCO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002597-94.2013.403.6133 AUTOR: RUBENS CELSO FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo CVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RUBENS CELSO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio doença foi transformado em aposentadoria por invalidez sem que fosse considerada a regra do artigo 29, inciso II, ambos da Lei nº. 8.213/91, deixando a autarquia de utilizar como base de cálculo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, causando redução da RMI. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/18. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 127.209.941-2, mediante aplicação do artigo 29, inciso II da Lei nº. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade. Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga: O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009). Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99. Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical. Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social. Cumpre ainda ressaltar que mesmo que o pedido do requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual

tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo. Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado. Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento atomizado do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado. Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas pseudoindividual, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35). Daí porque a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado. Acrescente-se que a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações, mediante requerimento administrativo. DISPOSITIVO Posto isso, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 7

EXECUCAO FISCAL

0004545-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA COUTO S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004683-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO MED LIZ LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004811-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004995-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0005079-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIRENE APARECIDA GODOI
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0005080-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEREZA CAMANHO SOUZA EPP
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0005092-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEVAL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004379-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDO DIOGO PADOVAN
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0004381-43.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVANI TEIXEIRA DE SOUZA
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0004383-13.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA CARVALHO DA SILVA
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a

intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0004389-20.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0004395-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SABRINA DA SILVA CRUZ
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0004398-79.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVANA VIEIRA DA SILVA SOUSA
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0004399-64.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA PURA VELAY
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0004400-49.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA ALINE ARRUDA FERNANDES
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0004403-04.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NAP NUCLEO DE APRIMORAMENTO PSCICOLOGICO LTDA
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0004409-11.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FABIANE SOUZA DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0004410-93.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0000059-43.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LENICE NOVAIS DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Recolha a exequente as custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se.

0000657-94.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LIDIA MAGALDI OLIVEIRA

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. _____: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011719-05.2011.403.6133 - VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela embargante em ambos os efeitos. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da r. sentença de fls. 314/317, bem como destes despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0011752-92.2011.403.6133 - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C

LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0011752-92.2011.403.6133 EMBARGANTE:

ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA EMBARGADO: FAZENDA

NACIONAL Sentença Tipo MSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA em face da sentença de fls. 868/869, que julgou extinto o processo e condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais, inclusive os honorários periciais. Afirma o embargante que a r. sentença, ao condenar ao pagamento de honorários advocatícios, contraria posicionamento consolidado do STJ, uma vez que a verba honorária está compreendida no

encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Aduz, ainda, não concordar com a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 25.000,00, tendo em vista que o laudo pericial apresentado não seguiu os critérios técnicos e científicos exigidos para convicção do juízo. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Sem prejuízo, publique-se novamente a sentença de fls. 868/869, tendo em vista que constou, equivocadamente, no texto publicado no Diário Eletrônico, condenação em honorários advocatícios, a qual não consta no texto presente nos autos. Intime-se. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 10 Reg.: 1091/2012 Folha(s) : 120 AUTOS Nº 0011752-92.2011.403.6133 EMBARGOS A EXECUCAO FISCALEMBARGANTE: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de embargos à execução manejado por ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA, por meio dos qual aponta a nulidade na execução conduzida pela embargada. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 86/101. Deferida a produção de prova pericial contábil, o auxiliar do Juízo requereu o arbitramento de honorários definitivos de R\$ 25.000,00 (fl. 170). Laudo carreado às fls. 169/257 dos autos. Manifestação da embargante às fls. 268/659, requerendo a realização de nova perícia contábil. Instado a se manifestar, o expert apresentou esclarecimentos às fls. 854/859, reiterando o pedido de fixação de honorários definitivos. Às fls. 860/862 a embargante requereu desistência da ação em razão de adesão a programa de parcelamento, renunciando ao direito em que se funda a ação (fls. 863/865). É o relatório. DECIDO. A embargante informa que pretende aderir a plano de parcelamento e, para tanto, está obrigada a desistir expressamente do processo, renunciando a todo e qualquer direito de defesa. Considerando o pedido de desistência da embargante, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das despesas processuais, inclusive os honorários periciais, os quais fixo definitivamente em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em (???) do valor atribuído à causa (OBS: O VALOR DA CAUSA É DE 2 MILHÕES E MEIO, sugiro honorários de R\$ 25.000,00 (1%). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 21 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002947-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEAN CARLOS SOARES LOPES

Fls. 34: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 31, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003847-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HISASHI KUDO(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HISSASHI KUDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 115/120, a exequente noticiou a decadência do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004543-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Fls. 19: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 16, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0004895-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO E SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Fls. 137/148: Verifico que a presente Execução Fiscal já se encontra suspensa conforme Ato Ordinatório de fls. 135. Desta forma, publique-se o Ato Ordinatório de fls. 135. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. Fls. 135: Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica suspensa a presente ação até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente, conforme os termos da decisão paradigma proferida nos autos do Processo 0003666-35.2011.403.6133, a qual segue transcrita: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Esta decisão deverá servir de paradigma para todos os casos em que se comprove ter havido parcelamento do débito, ficando a Secretaria do Juízo desde já autorizada a, mediante ato ordinatório, e fazendo menção ao presente decisum, proceder à suspensão das execuções.

0005194-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO E SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)
Fls. 80/88: Verifico que a presente Execução Fiscal já se encontra suspensa conforme Ato Ordinatório de fls. 77. Desta forma, publique-se o Ato Ordinatório de fls. 77. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. Fls. 77: Por ordem da MMª. Juíza Federal substituta no exercício da titularidade plena da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica suspensa a presente ação até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente, conforme os termos da decisão paradigma proferida nos autos do Processo 0003666-35.2011.403.6133, a qual segue transcrita: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Esta decisão deverá servir de paradigma para todos os casos em que se comprove ter havido parcelamento do débito, ficando a Secretaria do Juízo desde já autorizada a, mediante ato ordinatório, e fazendo menção ao presente decisum, proceder à suspensão das execuções.

0005492-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA ANTONIA DE ALMEIDA
Fls. 38: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 35, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0006060-15.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO ROCHA MARTINS
Fls. 36/37 e 38: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 33, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0007025-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DRAGAO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAS LTDA(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)
Fls. 247/251: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, defiro o desbloqueio dos valores indicados no detalhamento de fls. 217/218. Após archive-se. Cumpra-se e intime-se.

0008168-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO MALCHER PINON FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES)

Fls. 99/103: Defiro. Oficie-se conforme requerido para liberação do veículo apenas para fins de licenciamento, mantendo-se o bloqueio judicial. No mais, manifeste-se a exequente quanto à informação de parcelamento do débito. Na ausência de parcelamento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 95. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001242-83.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLI ROQUE DE BRITO
Fls. 49/50: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 47, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0001473-13.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI ROQUE DE BRITO
Fls. 22/23: Nada a apreciar ante a sentença de extinção proferida às fls. 20, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0003687-74.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CASAS BAHIAS COMERCIAL LTDA
EXECUCAO FISCAL Nº 0003687-74.2012.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO EXECUTADO(A): RENATO SANTOS DO RIO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de CASAS BAHIAS COMERCIAL LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a executada noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção da execução (fls. 09/28). O exequente reconheceu o pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 34/35). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003953-61.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, em face de SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, na qual pretende a quitação do débito constante na CDA n. 18.229/2012 (fl. 05/06), no valor de R\$ 1.397,57 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), além de honorários e custas no valor de R\$ 139,76 (cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) e R\$ 13,97 (treze reais e noventa e sete centavos), respectivamente, totalizando um total de R\$ 1.551,30 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos). À fl. 121 foi determinada emenda à inicial para que a exequente juntasse aos autos documento de procuração original. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora ficou-se inerte. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 121, conforme certificado à fl. 13, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006819-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta originariamente no Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, pela FAZENDA NACIONAL, em face de COBRAL ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA, na qual se pretendia a cobrança da Contribuição Social pelo Lucro do terceiro trimestre de 2001. À fl. 135 a exequente requereu a extinção do feito, o que foi homologada. Apelou o executado requerendo a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios à fl. 143/148. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 165/168 deu parcial provimento à apelação do executado, condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). À fl. 175 iniciou-se o processo de execução de sentença, determinando-se a citação nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Foi ajuizado Embargos à Execução de Sentença n. 0006846-59.2011.403.6133, os quais foram julgados procedentes. Certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução de Sentença à fl. 203. É o relatório. Decido. Verifico dos autos, que após o trânsito em julgado da sentença de Embargos à Execução, a exequente fora intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fl. 205) e ficou-se inerte. No mais, a União Federal peticionou, fl. 210/211, requerendo a extinção da execução fiscal. Não há que se falar em extinção da execução fiscal, em razão do pagamento do crédito executado, pois se trata de procedimento de execução de sentença. Por tal motivo e considerando o silêncio da exequente, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 9

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003987-36.2012.403.6133 - PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA- ME(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 112/117: Juntada da impugnação apresentada pela exequente, abro vistas ao embargante para manifestação conforme o r. despacho que será republicado com esta. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir a estes o efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001577-68.2013.403.6133 - MARIA CAMILA LUNARDI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 61, haja vista a juntada de impugnação pela exequente às fls. 63/68.

EXECUCAO FISCAL

0000412-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)
Vistos. Fls. 48/202: Indefero o pedido de desbloqueio dos valores, uma vez que tal medida, tal como postulada, não encontra amparo legal. Intime-se. e

0000416-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SIMONI SPURIO - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0000416-91.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SIMONI SPURIO - EPP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por SIMONI SPURIO - EPP em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Sustenta o embargante a existência de omissão em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Ocorre que a exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz, de modo que não cabe a análise do pedido de penhora sobre o faturamento. Assim, não há vício a ser sanado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para manter a sentença proferida. Intime-se.

0004091-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOFITA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X SILVIO CASTREZANA PINTO (SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA)

Fls. 157/183 e 187/189: Indefiro o apensamento dos feitos, uma vez que verificado partes diversas no pólo passivo, bem como diferente fase processual, haja vista que nos autos indicados para apensamento já houve penhora, enquanto que nestes autos não. No mais, quanto ao interesse no parcelamento do débito, deverá o executado proceder na forma como informado pela exequente às fls. 187. Fls. 136/183: Defiro a penhora requerida às fls. 136, nomeando-se o co-executado Silvio Castrezana Pinto como depositário. Não havendo por este aceitação do encargo, defiro a nomeação da pessoa indicada pela exequente. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro. Cumpra-se e intime-se.

0005054-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA PAES ME (SP125162 - RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA PAES Publique-se a decisão de fls. 68. Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial (juntada retro), manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 68: Cota retro: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud conforme requerido pela exequente, cujo bloqueio deverá ocorrer também em nome da pessoa física do representante da empresa, uma vez que, tratando-se de empresa individual, desnecessária a inclusão no pólo passivo haja vista que o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, é necessária para fins de registro, a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada, conforme informado às fls. 59. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006006-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls. 60/63: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, uma vez que não comprovada pela executada a propriedade dos bens oferecidos à penhora às fls. 45/46. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de

inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. 3.2 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006070-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fls. 79. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 79: Cota retro: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007085-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Tendo em vista a notícia de desbloqueio às fls. 133/134, comprove a parte autora, com documentos, a permanência da constrição mencionada às fls. 141, uma vez que os documentos de fl. 02 (DOC. 2) não acompanharam a petição. Fls. 142: Anote-se Int.

0008240-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU LAJUS CEZAR(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Fls. 99/104: Defiro. Para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento a este feito dos autos do processo 0003015-03.2011.403.6133, uma vez que este foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Fls. 105/106: Manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008328-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO YUKIO MIYAKE(SP145764 - TANIA CRISTINA DE LIMA PEREIRA)

Fls. 71/78: Por ora, não obstante o valor ínfimo penhorado nos autos, uma vez que já houve a sua transferência, intime-se o executado, por meio de seu patrono, pela Imprensa Oficial, da penhora on line efetuada às fls. 59/60, no valor de R\$ 559,67 e R\$ 7,43. Após, defiro a conversão em renda em favor da União dos valores penhorados, procedendo a secretaria à emissão da guia DARF quando da expedição do ofício. Cumpra-se e intime-se.

0008641-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KG REVIDE CONFECÇÕES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP198089 - MARISA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 150/153, 154/155 e 156/158: Defiro a vista requerida, fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 148. Cumpra-se e intime-se.

0008793-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSRRETRO TERRAPLANAGEM S/C LTDA ME(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS)
Fls. 134/148 e 151/159: A executada peticionou nos autos informando o parcelamento do débito e pugnando pela substituição da penhora pelo veículo indicado às fls. 137. Verifico, contudo, que não há penhora realizada nestes autos. Quanto ao parcelamento do débito, verifico que apenas uma certidão de dívida ativa encontra-se parcelada (fls. 159), e outra extinta (fls. 154), sendo que as demais encontram-se ativas. Desta forma, compareça a executada para lavratura do termo de penhora do veículo indicado às fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do CPC. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa. Expeça-se ainda ofício ao Ciretran para bloqueio do veículo. Não comparecendo a executada para lavratura do termo de penhora, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008891-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOFITA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X SILVIO CASTREZANA PINTO X JUDITE APARECIDA MARTINELLI PINTO(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA)
Fls. 188/214 e 218/219: Indefiro o apensamento dos feitos, uma vez que verificado partes diversas no pólo passivo, bem como diferente fase processual, haja vista que nos autos indicados para apensamento já houve penhora, enquanto que nestes autos não. No mais, quanto ao interesse no parcelamento do débito, deverá o executado proceder na forma como informado pela exequente às fls. 218. Fls. 136/183: Defiro a penhora requerida às fls. 166, nomeando-se uma dos co-executados como depositário. Não havendo por estes aceitação do encargo, defiro a nomeação da pessoa indicada pela exequente. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro. Cumpra-se e intime-se.

0009061-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARTINS COELHO & SANTOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)
Publique-se a decisão de fls. 232. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 232: Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009285-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADELAIDE BOUTIQUE LTDA X ADELAIDE APARECIDA IDALGO DOS SANTOS X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X ANTONIO JOSE IDALGO

Alvará expedido em 20/08/2013, sob nº 181/2013, para retirada pelo co-executado SERGIO APARECIDO DOS SANTOS E/OU SUA ADVOGADA DRA. THAIS GARCIA BRITO. Prazo de validade: 60 (sessenta) dias.

0009817-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X ALAERCIO JOSE DINIZ DE CARVALHO

Publique-se a decisão de fls. 184. Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 184: Cota retro: Tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0010769-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E MINGANTI & CIA LTDA ME X ENNIO MINGANTI(SP277327 - RAFAEL LEANDRO ROMERA)

Fls. 286: Ciência às partes do apensamento dos feitos a estes autos. Fls. 289/292: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0010825-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Fls. 111/149: Cumpra a exequente a decisão proferida nos Embargos, procedendo ao aditamento da inicial para exclusão da multa moratória, apresentando nova planilha discriminatória do débito. Fls. 104/109: Pendente de julgamento a ação de falência movida em face da executada, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo do encerramento do processo falimentar. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja nos autos disponibilização de numerário a favor da exequente, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a disponibilização de numerário, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. 0,10 Fls. 151: Defiro a vista requerida pela exequente. Int.

0000637-40.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA
PROCESSO Nº 0000637-40.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDAS E N T E N Ç ATIPO M Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face da sentença de fl. 09 que extinguiu o feito sem resolução de mérito diante do não recolhimento das custas processuais. Alega o embargante, em síntese, que não foi regularmente intimado do despacho que determinou o recolhimento das custas (fl. 07), uma vez que a publicação lançada no Diário Oficial teve seu texto equivocado. Requer sejam acolhidos os embargos para fins de devolução do prazo de

regularização.É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. Em consulta ao sistema processual, verifico que o texto lançado na publicação do dia 11/12/2012 não corresponde ao despacho de fl. 07. Diante do exposto, ACOLO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e reconsidero a sentença de fl. 09. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, conforme determinado à fl. 07. Esta sentença passa a integrar a sentença de fl. 09. Publique-se esta sentença juntamente com o despacho de fl. 07. P. R. I.

0003187-08.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NENOMA COMERCIO DE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA

Fls. 37/41: Concedo prazo de 15 (quinze) dias à executada para regularização da representação processual, acostando procuração aos autos, bem como cópia do contrato social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição dos autos. Deverá a executada, em igual prazo, comprovar nos autos o alegado, bem como juntar comprovante de propriedade do bem oferecido à penhora. Após, dê-se vista à exequente para manifestação e voltem os autos conclusos. Int.

0001651-25.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESTRUTURAL CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Considerando que o AR restou negativo, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias requerendo o que de direito. 3. Havendo indicação de endereço atualizado, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 4. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 5. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. 7. Intime-se.

0001957-91.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ANGELO MORO REDESCHI

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual. 2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. 10. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0002309-49.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ILCEU DA SILVA

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando:1.1 - a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual;1.2 - a indicação da classificação profissional do(a/s) executado(a/s), para fins de verificação da aplicação da disposição contida no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.2. Cumpridas as determinações supra, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).**3.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0002310-34.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANA AVILA DOS SANTOS

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando:1.1 - a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual;1.2 - a indicação da classificação profissional do(a/s) executado(a/s), para fins de verificação da aplicação da disposição contida no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.2. Cumpridas as determinações supra, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, **SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).**3.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0002311-19.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDERSON MARCELO DE CARVALHO

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual.2. Cumprida a determinação supra, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.10. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0002312-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDSON VANDO DE SOUZA

1. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, emende a exequente sua inicial providenciando:1.1 - a juntada aos autos de seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual;1.2 - a indicação da classificação profissional do(a/s) executado(a/s), para fins de verificação da aplicação da disposição contida no artigo 8º da Lei nº 12.514/11.2. Cumpridas as determinações supra, e em termos, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).3.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.11. Não recolhidas as custas no código correto, conforme determinado acima, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-42.2011.403.6133 - BENEDITO DOMINGOS TERRIAGA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 78-v) ficará suspensa enquanto o

autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 21), remetam-se os autos arquivo. Int.

0007366-19.2011.403.6133 - DORIVAL DE SOUZA CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000242-41.2012.403.6103 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000412-20.2012.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002586-02.2012.403.6133 - LUIZ SAVIO TERRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002603-38.2012.403.6133 - PAULO CESAR PEDROSO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003162-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANE DOS SANTOS BASTOS

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANE DOS SANTOS BASTOS, qualificada nos autos, objetivando a desocupação do imóvel pelo réu ou de quem quer que esteja na posse, objeto da demanda. Alega que o imóvel que está sob a posse da ré pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal e que, através de vistoria periódica, constatou-se que o imóvel foi invadido pela ré, que passou a ocupá-lo irregularmente. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a efetivação da citação. Citada a ré informou não possuir condições financeiras para constituição de advogado, motivo pelo qual foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 42/43) que, às fls. 50/55, apresentou contestação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou ser sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 15/19. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

desocupação forçada. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0003339-56.2012.403.6133 - NILSON DONIZETI DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003452-10.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANIA RODRIGUES DINIZ

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VÂNIA RODRIGUES DINIZ, qualificada nos autos, objetivando a desocupação do imóvel pelo réu ou de quem quer que esteja na posse, objeto da demanda. Alega que o imóvel que está sob a posse da ré pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal e que, através de vistoria periódica, constatou-se que o imóvel foi invadido pela ré, que passou a ocupá-lo irregularmente. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a efetivação da citação. Citada a ré informou não possuir condições financeiras para constituição de advogado, motivo pelo qual foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 57 e fl. 61) que, às fls. 69/71, apresentou contestação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou ser sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 32/34. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0003944-02.2012.403.6133 - ANTONIO ELIECI NUNES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004204-79.2012.403.6133 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000324-45.2013.403.6133 - HUGO CESAR URRUTIA ALMANZAR(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001880-82.2013.403.6133 - ALCINO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Recebo como aditamento à petição inicial. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.848,00 (dez mil e oitocentos e quarenta e oito reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e

parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002103-35.2013.403.6133 - JOAQUIM VALERIANO DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de alteração de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais. Verifico, de plano, que o valor atribuído pela parte à título de indenização por danos morais revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01, merecendo correção ex officio. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 9.330,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00078217920134030000, Rel. Des. FAUSTO DE SANCTIS, TRF3, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). Por isso, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 38.310,00 (trinta e oito mil, trezentos e dez reais), na data da propositura da ação e reconheço a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002129-33.2013.403.6133 - MARIA MADALENA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP325862 - JAQUELINE DE OLIVEIRA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002357-08.2013.403.6133 - CAMERINO DE JESUS SANTOS(SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o município de Itaquaquecetuba/SP, residência do autor, não está inserido na Jurisdição desta Vara Federal, remetam-se estes autos à Subseção de Guarulhos/SP, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002316-41.2013.403.6133 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.440,00 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000097-89.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003751-84.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE CAMARGO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000798-16.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

0000964-48.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

0000965-33.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

0000966-18.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO GUIMARAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

0000970-55.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON LUIZ GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

0000971-40.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte impugnante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapeamento do processo principal, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002277-15.2011.403.6133 - JOSE RAMOS DE CASTRO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PROCESSO Nº 0002277-15.2011.403.6133 EXEQUENTE: JOSE RAMOS DE CASTRO EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JOSE RAMOS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença que julgou procedente o pedido transitou em julgado em 21/01/2011, conforme fls. 81/84, 93/94 e 97. Citada, a autarquia concordou com os cálculos de fls. 100/106 (fl. 111). Houve pagamento dos valores devidos (fls. 124/125) e intimação do exequente, conforme fl. 126/129. À fl. 134 foi requerida vista dos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a subscritora da petição de fl. 134 a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-55.2011.403.6128 - MARIZA CAVENAGHI ARGENTINO POMILIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 83/99), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 79/80, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000601-47.2011.403.6128 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que a certidão de fls. 145 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26/09/2013 (fls. 1258/1259) sem o texto. Sendo assim, remeti novamente para publicação a referida certidão através de informação de secretaria: Dê-se vista ao autor da juntada de documento(s) apresentado(s) pelo INSS.

0000022-65.2012.403.6128 - MARCIO NERASTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 132/139), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 123/126, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000287-67.2012.403.6128 - APARECIDO MARTINS FERREIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 216: Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 181/185. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000291-07.2012.403.6128 - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 106/108. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000442-70.2012.403.6128 - BENEDITO ALCANTARA DA SILVA(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 63, no valor de R\$ 9.646,31, conforme petições de fls. 72/73 e 76. Expeça-se o devido ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. A seguir, dê-se vista às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000724-11.2012.403.6128 - LAIR GAZZI(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 170, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001853-51.2012.403.6128 - FERNANDINO FELIX DE CARVALHO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 179, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001924-53.2012.403.6128 - EDMEIRES BRETERNITZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do teor do despacho de fls. 232. Após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001943-59.2012.403.6128 - EDUARDO SOARES X BENEDITA DOS SANTOS SOARES X CLODOALDO DE JESUS SOARES X CARLOS EDUARDO SOARES X BENEDITA DOS SANTOS SOARES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista o expediente do Setor de Precatórios de fls. 143/147, que informa o cancelamento do ofício requisitório de fls. 141, expeça-se novo ofício com a observação de que não há prevenção com o processo do JEF de Jundiaí, pois nestes autos o Sr. Carlos Eduardo Soares é herdeiro do autor. Desnecessária nova intimação das partes para conferência da minuta. Após a transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002102-02.2012.403.6128 - JAIR FERREIRA DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 282, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002114-16.2012.403.6128 - MARIA JACIRA FONSECA DE OLIVEIRA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Tendo em vista a sentença de extinção proferida às

fls. 197, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002162-72.2012.403.6128 - MARIA PAVAN X ANTONIO POLLI X DJALMA DEL PRA X ANGELO MURARO X JORGE GALDINO DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls 304, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios em nome de Jorge Galdino de Souza e Maria Pavan. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de fls. 323/332. Observe que a petição de fls. 321/322 não está assinada e que os documentos mencionados não acompanharam a mesma. Cumprido integralmente o presente despacho, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002182-63.2012.403.6128 - ANOTNIO MARQUES DE JESUS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Arquivem-se com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002350-65.2012.403.6128 - JOSE RUSSO X MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES X LUIZ CARLOS RUSSO X ANTONIO ROBERTO RUSSO X CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido na petição de fls. 151/172. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos herdeiros do autor: MARIA TEREZA RUSSO DE MORAES, LUIZ CARLOS RUSSO, ANTONIO ROBERTO RUSSO e CLAUDETE APARECIDA RUSSO CAMILO. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fls. 146, caberá a cada um dos herdeiros um quarto do valor constante às fls. 131. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002367-04.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO ARAUJO(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que até a presente data a Patrona não providenciou a regularização do contrato de fls. 17/18 juntado nos autos em apenso, conforme determinado na sentença de fls. 20/21 proferida nos mesmos autos. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Patrona dê cumprimento. A seguir, abra-se vista ao INSS para se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Cumpridas tais determinações, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Intime(m)-se.

0002577-55.2012.403.6128 - GETULIO ALESSIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 117/133), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 110/114 verso, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002618-22.2012.403.6128 - JURANDIR VANINI X ADERALDO DA SILVA X ARNALDO ZOMIGNANI X NORIVAL BIANCHI X MARIA ANTONIETA RIBEIRO FRACAO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002678-92.2012.403.6128 - HELIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002730-88.2012.403.6128 - LUZIA MAGRI DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002739-50.2012.403.6128 - VICENTE ESTAQUIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme solicitado pelo patrono às fls. 126 e de acordo com a cópia do contrato particular apresentada às fls. 127/128.Fls. 125: Ciência ao autor.Int.

0003110-14.2012.403.6128 - JURANDIR CARMONA X IRENE MOREIRA CARMONA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0003427-12.2012.403.6128 - GILSON TADEU BORDIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 74/83), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 67/71, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003877-52.2012.403.6128 - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 193/203), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 184/189, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004880-42.2012.403.6128 - JOSE LOPES FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que informe se foi dado cumprimento ao ofício de fls. 118.A seguir, dê-se ciência ao autor da resposta da autarquia.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, conforme determinado às fls. 115.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10/09/2013.Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS.Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0005753-42.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Patrono sobre a não localização da testemunha, Sra. Maria José, pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0006647-18.2012.403.6128 - HELENA FERREIRA FONTAO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 245, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do CJF. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007489-95.2012.403.6128 - CARLOS ROGERIO MARTINES(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E

SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0009231-58.2012.403.6128 - ANTONIO CASTRO VALVERDE X GILDO GALLO X JULIETA DA SILVA ALVES X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI X PEDRO ROVERI X REGINA FATIMA GOBATO RICCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

0009448-04.2012.403.6128 - AGENOR JOSE DA COSTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos. Instrua-se com as cópias de fls. 293/307, 309, 314 e deste despacho.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2013.Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS.Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0009551-11.2012.403.6128 - IRINEU DE OLIVEIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 119: Razão assiste à parte autora, reconsidero o despacho de fls. 118 para determinar a expedição dos devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 45/50 dos autos em apenso.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009649-93.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS TARCKIANI(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Tarckiani, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É relatório. Decido.A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retirem sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando os princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, que abrange a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, que será subsidiada com base em contribuições.A previdência social, já na redação original da Constituição Federal de 1988, apresentava nítido caráter contributivo, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.A Emenda Constitucional nº 20, no que toca ao Regime Geral da Previdência Social, vem sendo reiteradamente prestigiada

pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive para aqueles que já estavam filiados ao RGPS, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089 / RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

REPERCUSSÃO GERAL.Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário, como multiplicador opcional para aquela última.Acrescentou, também, ao mesmo artigo 29, os parágrafos:7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Anote-se que o fator previdenciário não é redutor do salário-de-benefício e sim integrante da fórmula para seu cálculo. Ou seja, o salário-de-benefício somente é encontrado após a aplicação do fator previdenciário, quando for o caso.Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.Também não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo.Calha trazer à baila as palavras do E. Min. Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed.), no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida.Também deve ser observada a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional.Bem assim, deve-se anotar o requisito da exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido também como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão.Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99.A medida era necessária para adaptar a legislação à previsão constitucional de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial e também para estimular a aposentadoria mais tardia, de modo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício.Veja-se então, que há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um.Ademais, o fator previdenciário bem cumpre o princípio da isonomia, pois propicia o tratamento idêntico àqueles em idêntica situação fática e ainda possibilita um melhor benefício aos que por mais tempo contribuírem para o RGPS.A propósito, em apreciação de Medida Cautelar na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade da nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/99, consoante o seguinte excerto:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º.ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei

nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)E os Tribunais Regionais Federais também abonam o entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Apelação improvida. (AC 1073428/SP, de 04/08/08, 7ª T, TRF 3, Rel. Eva Regina). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (AC - proc: 200870010005755/PR, de 30/09/08, 5ª T, TRF 4, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri). Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão. O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. Apelação improvida. (AC 421069/PE, de 19/06/08, 1ª T, TRF 5, Rel. José Maria Lucena). Por seu turno, a tábua completa de mortalidade do IBGE é requisito essencial para utilização dos critérios atuariais pela probabilidade e estatística, uma vez que os benefícios são devidos por toda a vida dos segurados. Além disso, as tábuas de mortalidade não são invenções do legislador previdenciário, sendo que o IBGE a apura há dezenas de anos. Observe-se que o 8º do artigo 29, acima transcrito, prevê a utilização da tábua completa de mortalidade do ano da aposentadoria. Ou seja, o legislador não fixou a tábua completa de mortalidade como sendo aquela existente no momento de edição da Lei 9.876/99. Tal interpretação não teria qualquer cabimento, pois a finalidade da tábua de mortalidade é exatamente atualizar a expectativa de sobrevivência das pessoas, de acordo com as condições sociais do momento, sendo a tábua um modelo estatístico populacional essencial para a análise atuarial e fixação de critérios de equilíbrio financeiro. Assim, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser utilizada a tábua completa de mortalidade publicada anualmente, de acordo com o Decreto 3.266/99, utilizando-se daquela relativa ao momento da aposentadoria, considerando-se este como aquele mais vantajoso (artigo 122 da Lei 8.213/91) a partir de quando foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício. Somente seria o caso de se afastar os dados constantes da tábua de mortalidade do IBGE, caso restasse demonstrado algum erro na sua confecção, sendo que a variação anual é resultado esperado e natural, em período de melhoria das condições sociais e da expectativa de vida. A jurisprudência dos Tribunais tem prestigiado a utilização da tábua de mortalidade, conforme previsto na legislação: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. (AC 1359624/SP, de 18/11/08, 10 T, TRF3, Rel. Castro Guerra). PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DIVULGADA PELO IBGE EM EXERCÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Ao IBGE compete a elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, ao INSS cabe, tão-só, a aplicação dos dados então divulgados, sendo vedado proceder-se à modificação das conclusões ali consignadas, exceto se verificada a hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade para o próximo período, considerados, contudo, apenas os salários-de-contribuição anteriores a essa nova data. 2. Haverá, contudo, falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos casos em que ficar demonstrado que o recálculo com base na tábua de mortalidade em vigor no período imediatamente anterior resultar em renda inferior àquela deferida pelo INSS. (AC - proc. 200572150009268/SC, de 18/06/08, 6ª T, TRF4, Rel. João Batista Pinto Silveira). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. 1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. (AC - proc. 200572150009323/SC, de 27/08/08, TS TRF 4, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve

ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. (AC - proc: 200770010005179/PR, de 20/08/08, TS TRF4, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício em tela. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de setembro de 2013. Publique-se a sentença de fls. 61/67. Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição de fls. 70. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0009736-49.2012.403.6128 - FELIX DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Arquivem-se com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0009795-37.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARLI LUCHINI FRANCISCATO (SP207812 - EDUARDO PORTELLA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Marli Luchini Franciscato e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, objetivando a condenação das rés ao ressarcimento da importância de R\$ 48.160,39, atualizada até a época do pagamento com icômputo de juros de mora até o dia do ressarcimento, custas e honorários de 20%, em razão da concessão e recebimento irregular de benefício previdenciário. Sustenta o autor que no período de 03/2001 a 06/2003 a ré Marli Luchini Franciscato recebeu do autor o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido indevidamente pela ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza. Em 2003 a auditoria do INSS, ao rever o processo do benefício, concluiu que houve irregularidade na concessão, mediante fraude consistente na falsa declaração de vínculo empregatício com a empresa Escritório Contab, no período compreendido entre 01/05/1982 a 30/06/1982, não havendo comprovação de recolhimentos previdenciários no período de 01/05/1982 a 30/06/1982 como contribuinte individual. O benefício foi suspenso e o relatório final da Auditoria apurou um recebimento indevido no valor de R\$ 40.766,02, que atualizado perfaz um montante R\$ 48.160,39, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/08. Os documentos de fls. 05/109 acompanharam a inicial. A ré, Marli Luchini Franciscato, apresentou sua contestação às fls. 140/164, sustentando carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo. Ainda, requer a suspensão da ação até que esteja concluído o inquérito policial junto a Polícia Federal de Campinas (Inquérito Policial nº 9-1288/2003) nos termos do art. 265, IV do CPC. No mérito, aduz que não teve nenhuma responsabilidade pelo pagamento indevido, sendo esta de exclusiva responsabilidade do INSS, e ressaltou a não restituição das verbas de caráter alimentar. Pugnou pelos benefícios da gratuidade de justiça. Réplica às fls. 170/172. Após ser esgotado todos os meios de tentativas para citação por mandado da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, o INSS requereu a citação por edital (fls. 194/195). Às fls. 206/208, a ré foi citada por edital. Às fls. 211/216 foi nomeado e intimado um curador para a ré, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza. A ré, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, apresentou sua contestação na forma de negativa geral às fls. 217/220. Instados a se manifestarem, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 239/240), e a ré, Marli Luchini Franciscato, juntou petição especificando as provas que pretendia produzir. Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 5ª Vara Cível de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal aos 6 de agosto de 2012 (fls. 246/248), e redistribuídos sob o nº 0009795-37.2012.403.6128. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor ajuizou a presente ação objetivando o ressarcimento dos valores recebidos pela segurada Marli Luchini Franciscato referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido indevidamente pela ré, então servidora do INSS, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, referente ao período de 03/2001 a 06/2003. Com relação a ré, Marli Luchini Franciscato, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que tendo o pagamento sido efetuado por erro exclusivo da Administração, considerando o fato de o beneficiário haver percebido tais valores de boa-fé -

conforme demonstrado nos autos, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC nº 2000.34.00.038969-9/DF, 1ª Turma, rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, DJ de 16/07/2007.). Ressalte-se que a Administração tem o poder/dever de atuar sempre com observância ao princípio da legalidade, podendo anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Neste sentido se consolidou também a jurisprudência do TRF2: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DE VALORES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta, como na presente hipótese; II - Já é firme a jurisprudência pátria no que diz respeito a impossibilidade de serem descontados, sobre proventos de aposentadoria, valores recebidos a maior, de boa-fé, pelo segurado, a título de um outro benefício concedido indevidamente pelo INSS, em decorrência de erro da própria Administração Pública; III - Remessa necessária e apelação cível desprovidas. (APELRE 200951040011423, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJFR2R - Data: 08/04/2011 - Página: 210.) Com relação a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, que figura no pólo passivo da presente ação ordinária de ressarcimento, verifico que não há comprovação de que fora esta servidora do INSS que concedeu o referido benefício à segurada, tampouco foi comprovada nos autos a sua intenção - dolo, em causar prejuízo ao Erário. Ressalte-se que, não obstante não ter sido inequivocadamente demonstrado nestes autos eventual responsabilidade funcional na concessão irregular do benefício, nada impede que a ré Teresinha seja eventualmente processada por suposta prática de ato de improbidade administrativa. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada patrono de cada ré. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. Jundiaí, 26 de julho de 2013.

0009894-07.2012.403.6128 - MARIA SANCHES FERNANDES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0010753-23.2012.403.6128 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos. Instrua-se com as cópias de fls. 112/122, 126, 133 e deste despacho. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2013. Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS. Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0000247-51.2013.403.6128 - SEBASTIAO JOSE DE MACEDO (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 183/193. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da implantação do benefício, conforme ofício de fls. 198. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001195-90.2013.403.6128 - JAIR LEME (SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 136/142. Expeçam-se os devidos ofícios

requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da implantação do benefício, conforme ofício de fls. 149. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005366-90.2013.403.6128 - VALDEMAR ROBERTO STURION (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Valdemar Roberto Sturion em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo comum em especial. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 48.205,08. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, o autor pretende prestações vincendas, apuradas pela diferença - R\$ 15.303,36, e vencidas - R\$ 11.477,52, conforme indicado na exordial. Com relação ao pedido de reparação por danos morais, este deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de

danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 33.560,88 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2013.

0005659-60.2013.403.6128 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Antonio Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 162.628.765-9) com a conversão de tempo comum em especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 45.799,00. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, as quais devem ser apuradas conforme a diferença entre o benefício pretendido e o atual multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 19/09/2013, este montante equivale a R\$ 11.436,00. O pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que

reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 27.599,00 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais), decorrente do somatório das parcelas vincendas, atrasados e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 24 de setembro de 2013.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000857-19.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-12.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal em face de Francisco José da Silva com o objetivo de afastar a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a Ação Ordinária n. 0009538-12.2012.403.6128 proposta em seu desfavor. A excipiente sustenta que o excepto não comprovou residir em Jundiaí, que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento de sua citação certificou que não mais reside nesta cidade e que, nos termos do 2º do art. 109 da Constituição Federal, nas ações intentadas contra a União o for competente será o do local de domicílio do autor. O excepto se manifestou às fls. 08/14 informando que se mudou para a cidade de Urânia/SP e que concorda com a remessa dos autos à Subseção Judiciária respectiva. É o breve relatório. Decido. Diante da anuência do excepto, ACOLHO a presente exceção de incompetência a fim de determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 473

EXECUCAO FISCAL

0002026-54.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0002869-19.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo naqueles prosseguirem. Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0002869-19.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo naqueles prosseguirem. Publique-se a determinação da fl. 100: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 52 verso, conforme já determinado à fl. 72. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002027-39.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE

SIQUEIRA)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0002869-19.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo naqueles prosseguirem. Publique-se a determinação da fls. 132: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 26, conforme já determinado à fl. 36. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002687-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0002869-19.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo naqueles prosseguirem. Publique-se a determinação da fl. 143: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 35, conforme já determinado à fl. 39. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento em apenso, traslade-se cópias da ementa, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, dispensando-se referidos autos de agravo e remetendo-se-os ao arquivo. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0002869-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos das execuções fiscais nºs 0002023-02.2012.403.6135, 0002026-54.2012.403.6135, 0002027-39.2012.403.6135 e 0002687-33.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam nestes autos principais. Publique-se a determinação da fl. 142. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Fl. 142: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 48, conforme já determinado à fl. 62. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 478

USUCAPIAO

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos. Fls. 278-279: por ora, tente-se a citação do confrontante João Rafael de Souza (ou João Rafael das Neves) no endereço indicado pela parte à fl. 271. Após, certifique a Secretaria a respeito da finalização da fase citatória nestes autos, consoante artigos 942 e 943 do CPC. Int..

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos. Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada pela confrontante Neli da Conceição Matos Beolchi (fls. 110-128). Após, vista à União e ao Ministério Público Federal. Int..

0000571-20.2013.403.6135 - CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Citem-se e intimem-se na forma dos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora providenciar as cópias e a indicação dos endereços atualizados dos confinantes e seus cônjuges, no prazo de dez dias, para a formalização dos atos determinados. Int..

0000664-80.2013.403.6135 - MAURO ANDRADE DA SILVA(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X

UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 176: para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de dez dias. Após, se em termos, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI X MARIA ELISABETE SILVA TOCCHINI (SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as parte intimadas a se manifestarem sobre laudo complementar de fls. 267/278.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE (SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Vistos. Fl. 295: defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int..

Expediente Nº 479

USUCAPIAO

0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA X CARMEM MARINHO VENTURA X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA (SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS (SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO (SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP (Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Tendo em vista os termos dos pareceres do Ministério Público Federal (fls. 961-962 e 1016-1017), inclusive com referência ao óbito de parte dos autores que propuseram a presente ação, impõe-se a necessidade de regularização da representação processual do pólo ativo, uma vez que pendente a habilitação dos sucessores dos promoventes falecidos. Por conseguinte, determino que seja providenciado o necessário para a realização das intimações pessoais requeridas pelo MPF às fls. 961-962 para as devidas habilitações e manifestação das partes, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, dando ainda regular cumprimento à determinação de fl. 911, sobretudo considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação e o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive de extinção do feito por ausência da atividade de impulso processual do autor (CPC, art. 267, inciso III). Após o cumprimento das determinações acima, dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal, abrindo-se conclusão para deliberação a seguir. Intimem-se.

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-92.2013.403.6135 - ANTONIO ABRAO DA SILVA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à renúncia à aposentadoria que recebe, com a concessão de aposentadoria mais vantajosa, computado o tempo de contribuição posterior, com início na data do ato volitivo presente na inicial. Cabe destacar que o ordenamento jurídico em vigor veda expressamente a chamada desaposestação, pois, consoante o disposto no 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanece no exercício de atividade laborativa sujeita ao mesmo regime ou a ele retorne não faz jus à nova aposentadoria. Confira-se a redação do dispositivo: Art. 18 (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo acrescentado) Nessas razões, em juízo de cognição sumária, não verifico amparo legal à pretensão deduzida em Juízo. Ademais, o autor está em gozo do benefício de aposentadoria, o que afasta a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão da medida antecipatória. Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-80.2011.403.6314 - VALDEMAR ALVILINO DA SILVA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000756-74.2011.403.6314 - IVAN FLAVIO GIAZZI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001815-97.2011.403.6314 - DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002918-42.2011.403.6314 - ERNESTINA GUGLIERMETTI BARATO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos

juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Int.

0003895-34.2011.403.6314 - JOAO DE PAULA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 71, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.442,95.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000110-79.2012.403.6136 - LUIZA BORTOLIN MALERVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001811-26.2012.403.6314 - CLEMENTE BONFIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Int.

0002540-52.2012.403.6314 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000161-56.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 362/364: indefiro o pedido da parte autora de prova pericial e de expedição de ofícios, eis que não se fazem necessários para o deslinde da presente ação.No mais, visto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito.Não obstante, defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Havendo a apresentação de novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no mesmo prazo, vindo os autos conclusos para sentença, em seguida.Não havendo interesse da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000323-51.2013.403.6136 - ODENIR ALVES DE GODOY(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Manifestem-se as partes sobre eventual prevenção conforme aponta a certidão à fl. 62, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.Int.

0001100-36.2013.403.6136 - NEUSA MACHADO CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001106-43.2013.403.6136 - ANTONIO LAERT SCANDELAI(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0001159-24.2013.403.6136 - MARCO ANTONIO DA SILVA FREITAS(SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001161-91.2013.403.6136 - ANDREA APARECIDA DE LIMA(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001311-72.2013.403.6136 - JANIR SERRANO PASTRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pedido de desistência da ação pela parte autora à fl. 107. Int.

0001342-92.2013.403.6136 - JOSE GANEIO FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001438-10.2013.403.6136 - BENEDITO DA SILVA BOLDINO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, intime-se o procurador do INSS quanto ao r. despacho do Juízo estadual à fl. 84, a fim de que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int.

0001725-70.2013.403.6136 - MARCIA GRANDISSE VITO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001729-10.2013.403.6136 - FRANCISCO CABRERA FERNANDES CEDRO(SP215022 - HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001813-11.2013.403.6136 - SANTO ANGELO PIGARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não obstante a r. decisão de fls. 106/107 do Juízo estadual, verifiquem que não foi oferecida às partes a oportunidade de indicarem as provas que julgarem necessárias.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001982-95.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0002146-60.2013.403.6136 - LUIZ FRAGA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0002306-85.2013.403.6136 - JOSE MORALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003266-41.2013.403.6136 - ZILDA SILVA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0003824-13.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0005081-73.2013.403.6136 - LUPERCIO PIRES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005594-41.2013.403.6136 - SILVANA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006151-28.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0006158-20.2013.403.6136 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pedido de renúncia da parte autora à fl. 55.Int.

0006348-80.2013.403.6136 - EDSON FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X TATIANA FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0006724-66.2013.403.6136 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUEDES(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X MANOEL LEMES DE MELLO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Fl. 218: defiro vista dos autos à requerente pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0006728-06.2013.403.6136 - MANOEL PERES BERNAL FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006190-25.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-20.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA

Vistos.Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida pelo Juízo estadual, arquivem-se os autos, oportunamente.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 232

MONITORIA

0002416-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a meta para conciliação dos Contratos Bancários - P. Ativo, estabelecida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2013, com todos os Tribunais Regionais Federais. Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, pois foi incluído na meta acima descrita, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2013, às 16h:30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida.Considerando que há nos autos informações que o requerido, Jose Donizeti de Oliveira, faleceu, determino a intimação do Espólio de Jose Donizeti de Oliveira, na pessoa da Sra. Neli Alegre de Oliveira, conforme petição de fls. 33. Remeta-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, ou seja, para constar como requerido Espólio de Jose Donizeti de Oliveira. Caso o(s) requerido(s) não tenha(m) advogado(s) constituído(s) nos autos, a intimação deverá ser pessoal. Neste caso, haverá um advogado ad hoc para orientar o requerido quando a proposta de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15 de outubro 2013, às 16h:20min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0003298-14.2005.403.6108 (2005.61.08.003298-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARNIELE FRANCINI FLORES OLIVEIRA ME X DARNIELE FRANCINI FLORES DE OLIVEIRA X VALMIR TIAGO DA SILVA X REDERSON LUIZ FLORES DE OLIVEIRA

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15 de outubro 2013, às 16h:00min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes. *

0006905-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15 de outubro 2013, às 15h:40min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0001446-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X JENNYFER SERODIO

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15 de outubro 2013, às 16h:40min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0007438-18.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RITA MARIA VALENCA LUZ BORGATTO - ESPOLIO X DOMINGOS VALDIR BORGATTO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15 de outubro 2013, às 14h:20min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0002664-08.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DI SANTIS SAO MANUEL - EPP X JOSE ANTONIO DI SANTIS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15 de outubro 2013, às 14h:00min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15 de outubro 2013, às 14h:40min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0001943-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR JACOIA NETO(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES E SP317795 - ELIANE CRISTINA RODRIGUES)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15 de outubro 2013, às 15h:20min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0003262-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA APARECIDA VIEIRA(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15 de outubro 2013, às 15h:00min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECÇÕES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15 de outubro 2013, às 17h:00min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0005403-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA DIOGO DE OLIVEIRA

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 14h:30min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0007380-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIDERSON DA SILVA MAIA

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 14h:00min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0007384-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS MIRANDA

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro

2013, às 14h:15min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes. *

0000280-32.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE DONIZETE THOMAZ

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 16h:45min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0001271-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISLAINE HELENA ZAGO - ME X CRISLAINE HELENA ZAGO

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 17h:00min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0002250-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO GOES BUENO

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 15h:15min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0003938-64.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ALCARDE

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 15h:00min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0003940-34.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO EPHIGENIO PEREIRA

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 16h:00min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0003943-86.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO JOSE DE FARIA

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 16h:30min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0004688-66.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GARCIA

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 15h:45min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0004690-36.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDINEIA GONCALVES DE ARRUDA

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 14h:45min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

0004978-81.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON JOSE DA SILVA TOFFOLI

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação, determino a realização de mutirão de audiências preliminares. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 17 de outubro 2013, às 16h:15min, na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal poderá protocolizar eventual proposta de acordo com antecedência, a fim de que esta possa ser analisada pela requerida. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 233

CARTA PRECATORIA

0004682-59.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP X JOSE MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

DESPACHO/Ciência às partes do laudo social juntado aos autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários da senhora perita no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 558/2007-CJF. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos referidos honorários pelo sistema AJG. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Int.

0008235-17.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIO RONALDO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

DESPACHO/MANDADO Nº 517/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de novembro de 2013, às 15h20min. Intime-se a testemunha JULIANA FALASCA RODRIGUES, na Rua Monsenhor José Maria Silva Paes, n 89, em Botucatu/SP, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0008390-20.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO n 531/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2013, às 14h50min. Intime-se a testemunha João Batista Camargo, na Rua José Strandinoli, n 245, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Requisite-se, ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP, as testemunhas WILLIAM EUFRÁSIO CAMARGO e RODRIGO MOLERO AMORIM, que são Policiais Militares, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, instruirão o ofício. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que o Juízo Deprecante encaminhe a defesa prévia do réu. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor indicado à fl. 02. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**000259-56.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL DE CAMPOS PONTES**

A parte autora realizou a emenda da petição inicial, conforme fls. 37. Antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência para o dia 28 de novembro de 2013, às 15h:50 min. Cite-se o réu para comparecer à audiência. Caso o réu já tenha realizado a composição amigável, deverá trazer a informação ao processo. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

0001596-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILIO GIOIA FURLANI X ELIANE CRISTINA BERNARDES FURLANI

A parte autora realizou a emenda da petição inicial, conforme fls. 33/3, a qual é deferida por este Juízo, devendo o mandado de citação ser acompanhado da cópia da referida petição. Antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência para o dia 28 de novembro de 2013, às 15h:30 min. Citem-se os réus para comparecerem à audiência. Caso os réus já tenham realizado a composição amigável, deverá trazer a informação ao processo. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

ALVARA JUDICIAL**0005572-95.2013.403.6131 - ROBERTO PUCCI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a requerida da petição da emenda da inicial de fls. 58. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se requerem o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**JUIZ FEDERAL****DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA****BELª MARIA LUCIA ALCALDE****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 429****PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000995-38.2013.403.6143 - JOSE MARIA BATISTA COSTA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Revogo a nomeação do perito às fls. 50. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-

se.Intime-se.Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira, às 12h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001208-44.2013.403.6143 - ANTONIO DE ARAUJO MACEDO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira, às 11h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001745-40.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002586-35.2013.403.6143 - VALDELINO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira, às 8h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0007229-36.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA DIAS TEIXEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de insuficiência renal crônica, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/21.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30

(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira, às 7h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0008021-87.2013.403.6143 - JUVENIL SIMAO DA CUNHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de entorse no joelho e fortes dores lombares, espondiloartropatia degenerativa incipiente, abaulamento discal L3-L4, protusão discal de base larga L4-L5 e pequena protusão discal L5-S1, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/253. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Nestor Truite Júnior,

médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira, às 10h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0011470-53.2013.403.6143 - SILVANETE CARDOSO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de déficit grave de memória, com quadro fortes dores na região lombar, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/42. É o relatório.

Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.

Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira, às 10h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0011471-38.2013.403.6143 - ZELIA MARIA ROSA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de diabetes mellitus, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/35. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução

probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira, às 8h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

0011482-67.2013.403.6143 - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que o postulante é portador de queimadura por álcool e fogo em 23/01/2012, submetido a enxerto de pele parcial no tórax, dor em ombro e musculatura peitoral D, além de formigamento e limitação de movimentos do ombro direito, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 38/90. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr.

Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira, às 9h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010990-75.2013.403.6143 - BENEDITA PINTO DA SILVA OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de alterações ósteo degenerativas, complexo osteofitário central e paramediano à esquerda em L3/L4, abaulamento discal em L4/L5 e L5/S1 e artrose nos joelhos, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/93. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Nestor Truite Júnior, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 11 de outubro de 2013, sexta-feira, às 9h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos

Expediente Nº 431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013084-93.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LUCIANO DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300 R, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2NC4310BR260247, placa EMZ-0573, RENAVAL 00340578238, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 11/13, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/8). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (veículo marca Honda, modelo CB 300 R, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2NC4310BR260247, placa EMZ-0573, RENAVAL 00340578238), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0013085-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX JUNIOR CASTILHO DO NASCIMENTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ALEX JUNIOR CASTILHO DO NASCIMENTO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN ESDI, RENAVAL 00330994077, cor vermelha metálica, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR520358, placa EOG-6819, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de

inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 11/13, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/8). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos). Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN ESDI, RENAVAL 00330994077, cor vermelha metálica, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1680BR520358, placa EOG-6819), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005864-44.2013.403.6143 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, documentos de fls. 115/148, contendo informações protegidas por sigilo fiscal, decreto sigilo de documentos nos autos. Providencie a Secretaria o necessário. Limeira, d.s.

0007745-56.2013.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, documentos de fls. 241/257, contendo informações protegidas por sigilo fiscal, decreto sigilo de documentos nos autos. Providencie a Secretaria o necessário. Em seguida, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem conclusos para sentença.

0007854-70.2013.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, documentos de fls. 71/96, contendo informações protegidas por sigilo fiscal, decreto sigilo de documentos nos autos. Providencie a Secretaria o necessário. Fls. 101/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0008721-63.2013.403.6143 - PLUZIE IND E COM DE MAT ELETRICOS LTDA(SP132981 - ALEXANDRA

SORAIA DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 230/239: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Limeira, d.s.

0010596-68.2013.403.6143 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, documentos de fls. 593/642, contendo informações protegidas por sigilo fiscal, decreto sigilo de documentos nos autos..PA 1,10 Após, intime-se o representante judicial da autoridade coatora.Em seguida, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tornem conclusos para sentença.

0013553-42.2013.403.6143 - LIGIA CONSUELO ARAUJO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer um jogo de contrafê de acordo com a Lei 12.016/2009 e o preceito constante em seu artigo 7º, inciso II.Publicue-se.

Expediente Nº 432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-02.2013.403.6143 - PAULO CORTIGLIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000556-27.2013.403.6143 - HELENA GENESIA DE OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista informação de retirada dos alvarás (fls. 168/169), concedo prazo de 05 dias para a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000674-03.2013.403.6143 - PEDRO DE ARAUJO MACEDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o ofício de fls. 214 informando a implantação do benefício, concedo prazo de 05 dias para a parte autora requerer o que de direito. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 202/202v e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001393-82.2013.403.6143 - CARLOTA ZABIN BISCAINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004646-78.2013.403.6143 - SERGIO ADRIANO TALAIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (00046476320134036143).Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo precatório/RPV.Int.

0010255-42.2013.403.6143 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Defiro o pedido de fls. 131.PA 1,10 IV - Concedo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. V - Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004647-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-

78.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ADRIANO
TALAIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Ante a manifestação de fls. 14, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 28

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-49.2013.403.6137 - ISRAEL SIRILO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento OrdinárioRequerente: Israel Sirilo Sobrinho (CPF 044.614.918-00)Requerido: Instituto Nacional do Seguro SocialEndereço: Rua Londres, 598, Jardim Europa, Andradina, SPDespacho/Mandado de IntimaçãoFls. 165/167 e 168/170: Por ora, intime-se pessoalmente o autor a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, se a procuração outorgada à fl. 167 revogou aquela anteriormente passada à fl. 07.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e/ou mandado de intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON

CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIANS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Em complemento à decisão de fls. 907/910, intime-se o subscritor da petição de fls. 896/897 para regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração, nos termos do art. 36 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000567-13.2013.403.6125 - ADENILSON DE OLIVEIRA X JULIANA GONCALVES OLIVEIRA(SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis, processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. Não sendo a matéria discutida nestes autos causa de exclusão de competência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar o porque da tramitação na 1ª Vara Federal de Avaré-SP, tendo em vista o valor da causa, emendando a inicial, se for o caso.

0000038-70.2013.403.6132 - SILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis, processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. Não sendo a matéria discutida nestes autos causa de exclusão de competência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, a) esclarecer o valor atribuído à causa, emendando a inicial, a fim de justificar a tramitação na 1ª Vara Federal de Avaré-SP; b) comprovar nos autos prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo; c) promover a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. o art. 35 do Decreto n.º 6.214/2007, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição), tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial reportam que a parte autora é portadora de retardo mental. Intime-se.

0000278-59.2013.403.6132 - NEIDE DE LIMA TAVARES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis, processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. Não sendo a matéria discutida nestes autos causa de exclusão de competência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar o porque da tramitação na 1ª Vara Federal de Avaré-SP, tendo em vista o valor da causa, emendando a inicial, se for o caso. Intime-se, outrossim, a autora para que, no mesmo prazo, proceda à emenda da inicial, mediante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 49/50.

0000622-40.2013.403.6132 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,15 Conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos. Destarte, em se tratando de competência absoluta, converto a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-71.2013.403.6132 - ONOFRE NUNES PROENCA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada sendo em requerido em 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000033-48.2013.403.6132 - WALDOMIRO VICENTINI X CIRCE ALVES VICENTINI(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. No mais, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento interposto nos autos (fls. 418/424 e 461/465). Intimem-se.

000046-47.2013.403.6132 - ANTONIO JOSE LUIZ(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA E SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 381/416. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000049-02.2013.403.6132 - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a substituição dos procuradores da autora, intimando-se os anteriores da revogação do mandado, bem como proceda alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). A desburocratização impõe-se para preservar o direito dos beneficiários de BPC/LOAS em detrimento da declaração judicial de incapacidade civil a ser emanada em ação de interdição. Prioriza-se, assim, a satisfação das necessidades elementares e urgentes para depois regularizar-se a situação na esfera civil. Sobre o tema, veja-se o pontificado preciso da eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109): Não é necessária a interdição judicial de idosos ou pessoas com deficiência para requerer o BPC. O art. 35 do Decreto n. 6.214 dispõe que, quando incapaz o beneficiário, o pagamento será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador; na falta desses, o pagamento poderá ser feito a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso, por período não superior a 6 meses. Esse período de 6 meses pode ser prorrogado por iguais períodos se ficar comprovado que está em andamento o processo legal de tutela ou curatela. O teor do dispositivo regulamentar citado pela magistrada e doutrinadora é o que segue: Art. 35. O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Assim, a mãe, na condição de representante legal da beneficiária do BPC/LOAS pode, independentemente de interdição, poder receber os valores devidos pelo INSS à autora, impondo-se que se diligencie nesse mesmo sentido. Note-se, entretanto, que consta às fls. 306 e 307 antecipação de tutela em sede de ação rescisória, de modo que obsta o pagamento da quantia executada, suspendendo-se a eficácia normal do título judicial exequendo. Portanto, o caso não é de pagamento imediato da quantia devida à autora na pessoa de sua mãe, impondo que se aguarde o desfecho da ação rescisória junto ao Egrégio TRF3. Intimem-se.

000052-54.2013.403.6132 - BENEDICTO HOFFMANN(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 679 no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Tendo em vista o valor ínfimo (R\$1,20) fixado na decisão de fls. 647 como saldo remanescente devido pelo executado, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

000054-24.2013.403.6132 - WILLY JOSE DOPPLER(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 475 requisição de pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório referente ao valor principal pendente de expedição. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição já expedida, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, comunique-se à parte interessada a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se o precatório referente ao valor principal, observando-se os cálculos de fls. 394/407, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

000057-76.2013.403.6132 - JOSE VENTURA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 377/412. Intimem-se.

000059-46.2013.403.6132 - ANTONIO CAMARGO X ZELINA ANTONIO PEREIRA X MARIA RITA X SALVADOR RODRIGUES X MARIA AMELIA DE SOUZA X LUCIA ROBES COLHADO X BRASILIO BUENO X MARIA BENEDICTA DE FREITAS X DIVA DE OLIVEIRA(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Diante da informação juntada aos autos pelo SEDI (Setor de Distribuição) de fls. 418, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos principais instrumento de procuração ratificando os poderes substabelecidos nos autos dos Embargos à Execução ou nomeando novo advogado, no prazo de 30 dias. Em sendo regularizada a representação, defiro vista dos autos conforme requerido às fls. 414. No silêncio, ou nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000060-31.2013.403.6132 - ROBERTO KATSUMATA(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada sendo em requerido em 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000062-98.2013.403.6132 - DOMINGOS FERREIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

000071-60.2013.403.6132 - OSVALDO BELARMINO X ANTONIA MENDES BARRETO BELARMINO X APARECIDA BELARMINO PONCIANO X MARLY MENDES BELARMINO X JORGE MENDES BELARMINO X OSVALDO BELARMINO FILHO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Manifestem-se

as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 415, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente as deliberações dos r. despachos de fls. 390 e 406.Int.

0000073-30.2013.403.6132 - MARIA ENGEL SOUZA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000077-67.2013.403.6132 - MARIA INEZ BUTINI SOARES X BENEDITA DIAS DO PRADO X MARIA EUNICE ALVES BRESIO(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095496 - MAURO DE MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Diante da informação juntada aos autos pelo SEDI (Setor de Distribuição) de fls. 273, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos principais instrumento de procuração ratificando os poderes substabelecidos nos autos dos Embargos à Execução ou nomeando novo advogado, no prazo de 30 dias. Em sendo regularizada a representação, cumpra-se integralmente o despacho. Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 271/272, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se as demais determinações do despacho. Consta às fls. 265 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000086-29.2013.403.6132 - ADAO VENANCIO PEREIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Fls. 330/332 - Providencie o advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários nos termos do art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais. Uma vez regularizados expeça-se ofício precatório referente ao principal com destaque dos honorários, no silêncio expeça-se sem o destaque. Consta às fls. 345/348 pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições já expedidas, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do depósito do precatório pendente de pagamento, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Intimem-se.

0000093-21.2013.403.6132 - JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, cumpra-se o r. despacho de fl. 1019. Intimem-se.

0000101-95.2013.403.6132 - FRANCISCO XAVIER LOPES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000115-79.2013.403.6132 - PAULO BOSQUETTO X MARCOS CESAR GOMES BOSQUETTO X Nanci VALERIA GOMES BOSQUETTO X MARCELO GOMES BOSQUETTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Diante do teor da certidão de fl. 445, aguarde-se a vinda aos autos da informação do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira. Após, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000117-49.2013.403.6132 - ORLANCADEX DOMINGOS X MARIA DE LOURDES DOMINGOS(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 285/287 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000131-33.2013.403.6132 - BENEDITA JULIA DOS REIS(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 190 requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fls. 204, referente ao principal, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos o alvará, comunique-se à parte interessada para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do depósito do precatório pendente de pagamento, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Intimem-se.

0000153-91.2013.403.6132 - HELIO PEREIRA DE CARVALHO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o

advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca da possível prevenção apontada no termo de fl. 520, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Consta às fls. 513/515 informação de pagamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório expedido às fls. 500, pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se a comunicação do depósito do precatório pendente de pagamento, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a juntada do extrato de pagamento, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000154-76.2013.403.6132 - ROSEMARY LOPES X VINICIUS AUGUSTO ANTUNES DE SIQUEIRA X ROSEMARY LOPES (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 307/308, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 303/304 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a sua expedição, bem como para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000170-30.2013.403.6132 - FLAVIA ANTONINA DE ALMEIDA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo apontada prevenção ou impedimento de continuidade, cumpra-se o despacho na sua integralidade. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Consta às fls. 256/259 pedido de expedição de alvarás de levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, havendo, entretanto, o ofício precatório de fl. 243 pendente de pagamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do depósito do precatório pendente de pagamento, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Intimem-se.

0000312-34.2013.403.6132 - GERALDO CIPRIANO X JULIETA VENANCIO CIPRIANO X BEATRIZ CIPRIANO MATIAS X BERNADETE CIPRIANO DE PAULO X JOSE CARLOS CIPRIANO X NANCI APARECIDA DALTIO X MARTA CIPRIANO DA SILVA X DANIEL CIPRIANO X JAIRO CIPRIANO X ESTER CIPRIANO X SAMUEL CIPRIANO X ELVINO PAES DE ALMEIDA X JOAO JACOB MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X ANTONIA DE OLIVEIRA X JULIETA FARIA X FRANCISCO IGNACIO DE FARIA FILHO X ANA TEODORA DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INES DE PAULA CARDOSO X ANTONIO FERREIRA CARDOSO X JOSE MARIA DE PAULA X MARIA FRANCISCA DE PAULA X ADELAIDE DE PAULA X PEDRO DE PAULA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifestem-se as partes acerca das possíveis prevenções apontadas no termo de fls. 442/443, no prazo de 10(dez) dias. Em não sendo apontado prevenção ou impedimento de continuidade, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 434/438. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2505

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006522-57.1986.403.6000 (00.0006522-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA)
Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007370-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA

Autos nº: 0007370-96.2013.403.6000 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Jefferson Socorro Vitorino Correa D E C I S ã O Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe reintegre na posse do imóvel localizado na Rua João Francisco Damasceno, 893, Residencial Oiti V, nesta Capital, que teria sido abandonado pelo réu. Com efeito, verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. De fato, o art. 1228 do Código Civil dispõe que proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. E, embora a autora tenha comprovado a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial (fls. 29-30), não restou suficientemente demonstrado que o réu o tenha abandonado. Se, por um lado, os relatórios de vistoria que acompanham a inicial trazem indicativos de que o imóvel esteja abandonado, como, por exemplo, as leituras de água e os relatos do vistoriador; por outro, em contestação, o réu demonstrou que se ausentou do imóvel por alguns dias, em virtude da reforma que ocorria no local. Situações pessoais, tal qual o horário de trabalho dos moradores ou necessidades familiares, podem justificar a ausência dos réus nos horários da vistoria e o baixo consumo de água. Portanto, o conjunto dos documentos acostados, até o momento, aos autos, sugere que o imóvel não foi abandonado. Portanto, ausente a prova inequívoca das alegações da parte autora. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, verifico que a CEF havia ajuizado ação idêntica (com mesmo pedido e causa de pedir) contra Jefferson Socorro Vitorino Correa, na qual as partes firmaram acordo (fls. 27-28), dando fim àquele processo de nº 0013462-61.2011.403.6000, com resolução do mérito. No presente Feito, a CEF não menciona na petição inicial qualquer descumprimento do acordo entabulado, nem ocorrência de fatos novos, posteriores à homologação do acordo, a justificar a repropositura da ação em desfavor do réu; ao revés, instrui o seu pedido com laudos de vistorias anteriores à homologação judicial da composição das partes. Assim, intime-se a CEF para esclarecer o seu interesse processual na propositura da presente ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010660-22.2013.403.6000 - IGOR DE PAULA DANTAS BACELAR(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL

CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por IGOR DE PAULA DANTAS BACELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. de C.V., ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL, ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pede o autor: inspeção judicial no imóvel descrito na inicial; autorização para desocupar imediatamente o referido imóvel; fixação de aluguel (no valor de R\$ 1.200,00) a ser pago pelos réus; e, autorização para depositar em juízo o valor mensal do contrato pactuado entre as partes. Pede gratuidade de justiça. Sustenta o autor, em apertada síntese, que adquiriu na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receber o imóvel para moradia, detectou sérios e graves problemas na construção (imóvel diferente do projeto, infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/334. Relatei para o ato. Decido. Ad cautelam, ainda que em caráter precário, desde já defiro o pedido de gratuidade de justiça. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pelo autor. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a garantir a retida do autor e de sua família do referido imóvel. Pois bem. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto, e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente, ao invés de realizar inspeção judicial e antes de apreciar os demais pedidos de tutela antecipada, colher esclarecimentos técnicos a respeito da real situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pelo autor. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro (a) Civil Marize Lechuga de Morães Boranga, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua Francisco Morato, nº 302, Bloco XII, apartamento 04, do Condomínio Girassóis, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável? 2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável? 4) Há risco de desabamento do imóvel? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. Diante da urgência do caso, o laudo deverá ser entregue em dez dias, a partir da data de início da perícia, vindo os autos imediatamente conclusos, para apreciação dos pedidos de tutela antecipada. Intimem-se. Citem-se. Quanto à empresa sediada no México (DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. de C.V.), sua citação e intimação deverá ser feita na pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, cujo endereço consta na inicial (item 5, da fl. 3), nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação redibitória, cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta por MÁRCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO e NÁDIA GONZALES NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. de C.V., ROSIMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL, ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI e GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL. Em sede de tutela antecipada, pedem os autores: inspeção judicial no imóvel descrito na inicial; autorização para desocupar imediatamente o referido imóvel; fixação de aluguel (no valor de R\$ 1.200,00) a ser pago pelos réus; e, autorização para depositar em juízo o valor mensal do contrato pactuado entre as partes. Pedem gratuidade de justiça. Sustentam os autores, em apertada síntese, que adquiriram na planta, junto aos réus, um imóvel residencial com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receberem o imóvel para moradia, detectaram sérios e graves problemas na construção (imóvel diferente do projeto,

infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, problemas no esgoto, terreno da área comum cedendo), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/399. Relatei para o ato. Decido. Ad cautelam, ainda que em caráter precário, desde já defiro o pedido de gratuidade de justiça. O objeto da presente ação consiste na condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados no imóvel adquirido pelos autores. Os pedidos de tutela antecipada, por sua vez, destinam-se a garantir a retida dos autores e de sua família do referido imóvel. Pois bem. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto, e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente, ao invés de realizar inspeção judicial e antes de apreciar os demais pedidos de tutela antecipada, colher esclarecimentos técnicos a respeito da real situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pelos autores. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro (a) Civil MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua José Pedrossian, nº 1227, Bloco 01, apartamento 03, do Condomínio Arara Azul, nesta Capital? Em caso positivo, essas imperfeições tornam o imóvel inabitável? 2) Existe problema no sistema de esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável? 4) Há risco de desabamento do imóvel? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. Diante da urgência do caso, o laudo deverá ser entregue em dez dias, a partir da data de início da perícia, vindo os autos imediatamente conclusos, para apreciação dos pedidos de tutela antecipada. Intimem-se. Citem-se. Quanto à empresa sediada no México (DESARROLLADORA HOMEX S.A.B. de C.V.), sua citação e intimação deverá ser feita na pessoa do representante da filial/agência instalada no Brasil, cujo endereço consta na inicial (item 5, da fl. 3), nos termos do art. 12, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001895-62.2013.403.6000 - FLAVIO SERGIO WALLAUER (MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. 0001895-62.2013.403.6000 Trata-se de ação cautelar ajuizada por FLAVIO SERGIO WALLAUER em face do IBAMA, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, mediante caução de 734 vacas de cria da espécie Nelore, marca FW do produtor. Afirmo, em síntese, que foi autuada em 30/01/2007, em razão do desmatamento sem autorização de três áreas, que totalizam 920 hectares, da antiga Fazenda Celmasul, atual Fazenda Boi Preto (auto de infração 433407 D), e que pretende discutir, na ação principal, os valores cobrados, que somam a quantia de R\$ 621.300,00. Juntou os documentos de fls. 12-126. Instado, o IBAMA manifestou-se contrariamente ao pedido liminar; apontando como insuficiente a caução oferecida (fls. 132-137). É um breve relato. Decido. Na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, senão vejamos. A pretensão do requerente consiste em prestar caução para obter certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa. De fato, o Código Tributário Nacional, ao tratar das certidões, dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Ora, o dispositivo é de clareza linear. A expedição de certidão positiva de débito fiscal, mas com efeito de negativa, depende da penhora no curso de cobrança executiva ou da suspensão da exigibilidade do crédito. No caso dos autos, não houve a deflagração da execução fiscal, tanto que o autor busca, por meio da caução oferecida, promover o que vem sendo chamado de antecipação de penhora. Ocorre que não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor,

nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. Ademais, a utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. Ademais, ainda que se admita a referida antecipação, não se pode perder de vista que ela se refere à penhora de uma futura execução fiscal, a qual deve, por óbvio, seguir as regras previstas na Lei de Execuções Fiscais, Lei n. 6.830/80. Com efeito, por se tratar de suposta penhora antecipada, não pode haver dúvidas de que a garantia deve seguir a ordem elencada no art. 11 desta norma: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. (grifei). Nesse sentido também há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, PREPARATÓRIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. (...)2. Na hipótese dos autos, contudo, ao optar pela antecipação da garantia ao Juízo para fins de futura e eventual penhora em execução fiscal, a instituição bancária recorrente não observou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, ou seja, apresentou caução de um imóvel quando deveria ter efetuado o depósito em dinheiro no valor integral do débito. Não ocorre, portanto, contrariedade ao inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02. (...)4. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 650701/DF - PRIMEIRA TURMA - DJ 24/10/2005) Verifico, portanto, que o caso dos autos não se enquadra na primeira hipótese do art. 206, seja por inadmissibilidade da penhora antecipada, seja pela inobservância da ordem do art. 11 da LEF. Ocorre que o mesmo se pode afirmar quanto à segunda hipótese: suspensão da exigibilidade do crédito fiscal. Deveras, é sabido que a aludida suspensão se dá na forma do art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. (grifei) E, como é por todos sabido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só se dá pelo depósito do seu valor integral e em dinheiro, consoante entendimento consolidado no verbete sumular n. 112 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, no precedente citado alhures, o STJ já se pronunciou acerca de medida análoga à postulada nestes autos, asseverando que: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. (...)2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de antecipação de penhora, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). (...)4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). (...)10. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 846797/RS - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006) Enfim, afastadas as hipóteses de antecipação de penhora e de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal por meio de caução - como sucedâneo do depósito -, também não há falar, neste momento, em simples antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, não vislumbro, no caso dos autos, que o autor esteja a enfrentar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em

dinheiro do valor do tributo questionado.6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro a liminar pleiteada.Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico por meio dela pretendido, emende o autor a sua inicial, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas judiciais.Desentranhe-se o CD juntado com a petição de fl. 139 e de-volva-o ao requerido. Intimem-se as partes para especificação de provas. Intimem-se.Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2653

PETICAO

0006561-09.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X YESMY EVELIN FERNANDEZ X MARIA LUZ FERNANDEZ CESPEDES(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Yesmy Evelin Fernandez e Maria Luz Fernandez Céspedes pedem a baixa dos registros criminais existentes em seus nomes, tendo em vista a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição, em sede de juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário e Especial. Sustentam ainda, que as decisões transitaram em julgado, vez que nenhuma das partes interpôs recurso.O Ministério Público Federal se manifestou às fls.41/45, trazendo a informação de que a ação penal originária não transitou em julgado para ambas as partes, posto restar pendente de julgamento agravo regimental interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual a defesa deseja a reforma de decisão monocrática, que desproveu agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial. Pugna pelo deferimento, em parte, do pedido, no sentido de determinar que os atestados e as certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça não façam referência aos fatos que resultaram na ação penal, exceto quando requisitadas por juiz criminal.É um breve relato. Decido.A ação penal originária ainda está pendente de julgamento, conforme informações contidas no site do TRF da 3ª Região. Assim, ao contrário do que afirmaram as petionárias, não transitou em julgado a sentença. Estando a ação originária sob julgamento, não é possível fazer a baixa ou anotações no sistema processual, tendo em vista que, para tal procedimento, é necessário, primeiramente, o recebimento dos autos no sistema e a remessa destes à distribuição para realização de tal procedimento. Infelizmente, esta vara ainda não trabalha com processos virtuais, esbarrando inevitavelmente nos entraves burocráticos que o processo não digital impõe.Campo Grande-MS, em 25 de setembro de 2013.

Expediente Nº 2654

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010751-49.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X UNIAO FEDERAL

Elizabethe de Paula Pereira Almeida pretende levantar o sequestro que recai sobre o imóvel rural constante da matrícula n. 10.015 do livro 2 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Miranda/MS, consistente numa gleba de terras pastais e lavradas com área de 22ha e 5.000m (vinte e dois hectares e cinco mil metros quadrados) a ser desmembrada de uma área maior e total de 1.731 ha e 1.188m (mil setecentos e trinta e um hectares e um mil cento e oitenta e oito metros quadrados), sustentando ser terceira de boa-fé. Argumenta haver adquirido o imóvel, localizado no Município de Bodoquena/MS, em 14/09/2005, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda de área rural (registrado em 26/10/2009) firmado com Wanderlei João de Oliveira e sua esposa Dalva Reis de Oliveira. Alega, ainda, que exerce posse mansa e pacífica sobre o bem, desde a celebração do contrato, sendo que a transferência imobiliária, junto ao cartório, não ocorreu devido a embaraço legal, decorrente da exigência cartorária de realização de georreferenciamento de toda a propriedade rural. O referido procedimento administrativo foi concluído em 02/03/2010, junto ao INCRA, sendo que a averbação ocorreu no final do ano de

2011. Na sequência, pretendendo dar andamento no desmembramento e transferência da área rural adquirida, a embargante deparou-se com a notícia do sequestro da área inteira da Fazenda denominada Planalto da Bodoquena. Juntou os documentos de f. 12/45. Instada (f. 46), a embargante apresentou a emenda à inicial (f. 49/50). Citada, a União Federal alega falta de interesse processual, posto que o desmembramento pode ser feito, a despeito do sequestro. No mérito, sustenta a improcedência dos embargos, pois não há prova da origem lícita do bem, e o registro do contrato ocorreu quatro anos após a sua celebração. Existem indícios suficientes para que seja mantido o sequestro (f. 56/58). O Ministério Público Federal exarou parecer pela produção da prova testemunhal (f. 64). Através de carta precatória, foi ouvida a testemunha Roberto Santos de Campos (f. 99), havendo a embargante desistido da oitiva da outra testemunha arrolada (f. 98). As partes apresentaram alegações finais às f. 104/109 e 112/113, cada qual forte em suas razões iniciais. Manifestação ministerial acostada às f. 115/116, pela procedência. Relatei. Decido. Não é possível acolher a alegação de falta de interesse de agir, levantada pela União Federal. Embora a embargante possa providenciar os estudos para desmembramento do imóvel rural, só pode averbá-lo junto à matrícula se não houver constrição. O sequestro, evidentemente, representa óbice para esse fim. Outrossim, a embargante também tem interesse, posto que o sequestro impede a concretização do negócio jurídico de compra e venda aventado na inicial. Os embargos são procedentes, tendo em vista que as provas produzidas pela embargante lograram demonstrar a onerosidade do negócio e a sua boa-fé, relativamente à parte do imóvel sequestrado. O sequestro ocorrido nos autos n. 0014619.40.2009.403.6000, em 10/07/2012, está relacionado à ação penal n. 0008310-37.2008.403.6000, onde Wanderlei João de Oliveira e outros foram denunciados pela prática do crime de lavagem de dinheiro e de crime contra o sistema financeiro nacional. A Fazenda Planalto da Bodoquena foi sequestrada no interesse da referida ação, por pertencer a Wanderlei João de Oliveira. O cerne da questão posta nestes embargos se refere, tão-somente, a elucidar se o negócio jurídico realizado entre Wanderlei João de Oliveira e a embargante ocorreu antes do início das investigações, figurando, portanto, Elizabeth de Paula Pereira Almeida como terceira de boa-fé. Neste caso, seu patrimônio não pode responder pelos eventuais crimes praticados pelo acusado. Com efeito, o exame da documentação apresentada pela embargante, cotejada com suas alegações, empresta plausibilidade suficiente para autorizar a liberação parcial do sequestro do imóvel. Em outras palavras, como também concluiu o MPF, ficou suficientemente demonstrado que de fato houve a negociação de parte do imóvel rural na data indicada pela embargante, anterior às investigações em relação ao acusado. Elizabeth de Paula Pereira Almeida demonstrou que exerce posse mansa e pacífica em relação ao imóvel desde o ano de 2005 (f. 99). O contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida em 19/09/2005, indica, no dizer do MPF, sua intenção de aquisição onerosa do imóvel (f. 115). Outrossim, na ocasião nada pesava em desfavor do denunciado, tampouco sobre o imóvel. Também está plenamente justificado o atraso na transferência imobiliária, decorrente da exigência do georreferenciamento, o que é fato público e notório nesta região. A testemunha Roberto Santos de Campos afirmou conhecer a área como de propriedade da embargante desde 2005. O art. 4º da Lei 9.613/98 cuida de sequestro ou apreensão de bens quando houver indícios veementes de ilicitude de origem. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. Não há nada nos autos que desconstitua a boa fé da embargante. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes esses embargos e determino, independentemente de eventual recurso, o levantamento parcial do sequestro do imóvel objeto da matrícula 10.015, do CRI de Miranda-MS, tão-somente com relação a área de 22ha e 5.000m (vinte e dois hectares e cinco mil metros quadrados), a ser desmembrada e transferida em favor da embargante, nos termos do contrato de f. 12/15 e memorial descritivo e plantas de f. 22/26. Esta decisão não exime a embargante de suas obrigações legais perante o Cartório de Registro de Imóveis, no tocante aos procedimentos de registros de desmembramento e de transferência imobiliária. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Condene a União a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal5325/118ufh

Expediente Nº 2655

CARTA PRECATORIA

0010009-87.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DA S.J. DO ESTADO DO PARA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRENO CECCIM BICELLI(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(PA007039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR) X AGROINDUSTRIAL HP LTDA(PA007039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR) X VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 15:15 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 10556-50.2011.401.39000 da 9ª Vara Federal de Belem-PA.

0010219-41.2013.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA DA JUSTICA FEDERAL DE S. J. RIO PRETO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP253672 - LUCIANE CORREA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCELO BARTHMAN GOMES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas (horário de MS), a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação MARCELO BARTHMAN GOMES, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0002993-36.2005.403.6106 da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

0010259-23.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UASLEY FERNANDO BRANDAO DA SILVA(GO013486 - LIAMAR VIGNOTO PERES) X JOSAFAR PORTO DA SILVA X WALLACE FARIA PACHECO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 22 de OUTUBRO DE 2013, às 14:00 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação WALLACE FARIAS PACHECO, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande,MS. Processo de origem: 54006-16.2010.401.3500 da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

1- Tendo em vista a informação de fls.512/513, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 508, independentemente de cumprimento.2- Fica designada a mesma data anteriormente marcada para a oitiva da testemunha Hilário Mazer Neto (21/10/2013 às 14:30 horas), devendo a secretaria expedir carta precatória para intimação à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência.Campo Grande-MS, em 1º outubro de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2829

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004335-31.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-05.2013.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS000594 - VICENTE SARUBBI)

Vistos.A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ré nos autos do mandado de segurança n.º 0003703-05.2013.403.6000, em apenso, impugna o valor dado à causa pela parte impugnada, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao argumento de que o correto seria R\$ 110.740.414,13 (cento e dez milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e quatorze reais e treze centavos), correspondentes ao valor do ressarcimento ao erário que pretende obstar.Intimada, a parte impugnada não se manifestou (f. 7/8).É o relatório. DECIDO.Como é cediço, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico almejado pela parte autora. Para estar em consonância com esse critério, ao fixar valor à causa, é mister delimitar o alcance da pretensão veiculada.No caso em exame, alegando inexistência do devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, pretende a parte autora obstar a cobrança/desconto de seus substituídos no importe de R\$ 110.740.414,13 (f. 345 dos autos principais), pelo que este deverá ser o valor da causa.Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA oferecida pela ré, fixando o valor do mandado de segurança n.º 0003703-05.2013.403.6000 em R\$ 110.740.414,13 (cento e dez milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e quatorze reais e treze centavos).Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.Campo Grande, 25 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Explique a autora, de forma, objetiva, de qual perito pretende esclarecimentos, esclarecendo os quesitos que julga incompleto.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-08.1996.403.6000 (96.0000023-9) - CLOTILDE NOVAES X ADILSON DOS ANJOS X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X IZABEL NANSI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ANTONIO RAMAO AQUINO X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X RAMAO COLMAN X OSCAR NILO CATHCART X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO X ADOLFO JOSE DE AQUINO X MARCIA BOSSAY BRAGA X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA X DIONE PEREIRA KLEIBER(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1382 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR)

1. Intime-se a União para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido à União, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se a União para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0005341-10.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 232/241, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011741-40.2012.403.6000 - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Fls. 141-3. Dê-se ciência à impetrante.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0000133-11.2013.403.6000 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA E MT010177 - CLAUDIA INFANTINO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0000133-11.2013.403.6000Impetrante: MARCOS ANTONIO DOS SANTOSImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pretendendo ordem judicial que obste os efeitos da pena de perdimento do veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, ano/modelo 2004, placa JZV 3286, cor branca, bem como promova de imediato a liberação e entrega provisória do veículo apreendido ao impetrante, condicionando à assinatura do respectivo termo de fiel depositário, até a prolação da sentença de mérito. Aduz ser proprietário do veículo acima descrito, apreendido pela polícia por importação irregular de mercadorias e encaminhado para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento. Alega que, de boa-fé, emprestou referido veículo ao Sr. Ailton Silvestre em outubro de 2012, para que este viajasse com a família para a cidade de Diamantino - MT, e que ao invés disso, o Sr. Ailton teria se dirigido ao Paraguai para fazer compras sem seu consentimento, culminando com a apreensão de seu veículo. Sustenta ser pessoa idônea, sem qualquer participação no ilícito, tendo adquirido o veículo com o intuito de iniciar a atividade de transporte escolar em Cuiabá-MT, estando impedido de iniciar processo para a concessão em razão do ato cometido pelo Sr. Ailton sem seu consentimento ou mesmo conhecimento. Informa que tomou conhecimento do processo em 17/12/2012 quando veio a Campo Grande e pediu cópia do processo respectivo, não lhe sendo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida em relação ao veículo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/39). A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 49). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 52/70, argüindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a impossibilidade de comprovar nesta via processual a boa-fé do proprietário e a inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade. Instada, a Delegacia de Polícia Federal informou que não há instauração de inquérito policial em desfavor de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em razão do boletim de ocorrência policial nº 277562 da Polícia Rodoviária Federal (f. 73). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 74/85, determinando ao impetrado que se abstenha da prática de atos tendentes à aplicação da pena de perdimento do referido veículo. Embargos declaratórios da União (fls. 95/96), rejeitados às fls.

98/99. Manifestação do MPF às fls. 108/109, opinando pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Questão prévia. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a solução da lide não demanda dilação probatória. Os documentos colacionados pelo impetrante são aptos, em tese, a provar suas alegações. Mérito. Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) DECIDO. A preliminar de inadequação da via eleita será resolvida com o mérito. No mais, o legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em

situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie:(...)Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do *due process of law*: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV).Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa.A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos:EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24.A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas.(STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.)EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho.Recurso improvido.(STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO.1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ.2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese.3 - Remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Segurança confirmada. Remessa improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.). (Destaquei.) (f. 22)Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Embora a autoridade até argumente que não é crível que alguém empresta um veículo sem mínimo de cautela (f. 53, verso), não provou que o impetrante agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé.Aliás, o nome do impetrante não consta entre os envolvidos no suposto ilícito, o que se verifica pelo Boletim de Ocorrências Policiais (fls. 55/57). Em suma, privar o impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos.Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade.Sem embargo, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de entrega do veículo apreendido.A ilicitude do crime de contrabando/descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional.A Delegacia de Polícia Federal informou que não há instauração de inquérito policial em desfavor de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em razão do boletim de ocorrência policial nº 277562 da Polícia Rodoviária Federal (f. 73). No entanto, não afasta a hipótese de que tenha sido instaurado inquérito contra as pessoas nominadas no referido boletim, bem como de que o veículo encontra-se apreendido na esfera penal.Assim, não havendo documento de liberação na esfera penal, não pode este juízo decidir pela entrega do bem. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, no que diz respeito à entrega do veículo.Por outro, lado, esse requisito está presente no que tange a suspensão do processo administrativo, decorrendo o *periculum in mora* de seus efeitos.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes a aplicação da pena de perdimento FIAT/DUCATO MINIBUS, ANO 2004/2004, placas JZV 3286, chassi 93W231M2141016721, até o julgamento final desta ação, ressalvando que a devolução do veículo está

sujeita a decisão do Juízo criminal. (...)Como dito, em relação à infração descrita nos autos (Boletim de ocorrência n. 277562), o proprietário do veículo, ora impetrante, figura como terceiro de boa-fé, visto que não estava no local no momento da apreensão, seu nome não consta da respectiva ocorrência e não foi instaurado inquérito policial em seu desfavor (fl. 73). Desta forma, sem prova efetiva de que tenha o impetrante concorrido para a prática da infração fiscal em questão, não se justifica a privação de seu direito à propriedade. Assim, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante, confirmando a liminar parcialmente deferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos tendentes a aplicação da pena de perdimento do veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, ANO 2004/2004, placas JZV 3286, chassi 93W231M2141016721, ressaltando que a liberação dele e sua restituição ao impetrado está sujeita a eventual decisão do Juízo criminal. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002495-83.2013.403.6000 - REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINO(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
MANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0002495-83.2013.4.03.6000Impetrante: REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINOImpetrado: COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAISentença Tipo A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINO contra ato do COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, pretendendo seja determinado à autoridade coatora lhe dar posse e permitir iniciar imediatamente o exercício de suas atividades laborais na Coordenação Regional de Campo Grande - MS, garantindo-se, em definitivo, sua remoção, conforme constante da Portaria n. 62/DAGES, de 26/02/2013.Relata ser funcionária pública federal do quadro da Fundação Nacional do Índio, efetivada no cargo de Indigenista Especializado, iniciando seu exercício na Coordenadoria Regional de Ponta Porã - MS em 09/09/2010. Aduz ter requerido sua remoção para a Coordenadoria Regional de Campo Grande - MS, devido a problemas de saúde enfrentados por sua genitora, o que foi deferido conforme Portaria 62/DAGES, de 22/02/2013. No entanto, ao se apresentar ao impetrado, foi informada de um e-mail que suspendia a Portaria de remoção, determinando seu retorno à origem. Afirma que sua genitora é dependente física e emocional, necessitando de tratamentos específicos, não possuindo outra referência familiar próxima.Sustenta a ilegalidade do referido ato, uma vez que os efeitos dele somente poderiam ser suspensos por outra Portaria, destacando que sua pretensão encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, uma vez que impedir sua remoção prejudicará ainda mais a saúde debilitada de sua genitora, bem como gerará grande abalo emocional a ambas. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/90). A liminar foi deferida às fls. 94/97. Notificada, a autoridade prestou informações e documentos às fls. 104/150, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e inadequação da via eleita. No mérito, alega que após a consolidação do ato de remoção foi constatada a falta de comprovação de que a genitora da impetrante viva às suas expensas e conste de seu assento funcional, suspendendo-se a Portaria de remoção n. 62/DAGES, a qual foi tornada sem efeito pela Portaria n. 194/PRES de 07/03/2013. Sustenta que não há amparo legal para a pretensão da impetrante, visto que não logrou êxito em comprovar a dependência econômica de sua genitora, a qual não consta como sua dependente em seu registro funcional. Agravo de instrumento interposto pelo impetrado às fls. 153/166.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 168/169, opinando pela extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ou, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, pela concessão da segurança.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOQuestões prévias.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A impetrante ajuizou o presente mandamus contra a autoridade subscriptora do e-mail de fl. 78, cujo documento embasou o impedimento do início de suas atividades na Coordenadoria Regional de Campo Grande - MS, apesar da portaria de remoção devidamente publicada (fl. 69).Rejeito, também, a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a solução da lide não demanda dilação probatória e os documentos colacionados pela impetrante no decorrer desta ação são suficientes para resolver o mérito da causa.Mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:(...)Decido.O ato que removeu a impetrante nos termos da alínea b do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 foi aperfeiçoado com a publicação da Portaria 62/DAGES no Boletim de Serviço e no Diário Oficial, em 26/02/2013.Assim, em razão do Princípio do paralelismo das formas (mesma similitude procedimental), apenas por meio de outra Portaria poderia a Administração anular ou revogar o ato, ou até mesmo remover de volta a servidora, em procedimento similar, fundamentadamente. No caso, observa-se que não há referência ao ato que teria sobrestado a portaria de remoção, no e-mail transmitido à Coordenação Regional de Ponta Porã, MS. Assim, não há respaldo legal na ordem, transmitida por e-mail, de que a impetrada não poderá ausentar dessa Coordenação até que seja concluída nova análise do processo.O perigo na demora está no motivo

da remoção: doença em pessoa da família. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir o exercício da impetrante na Coordenação Regional de Campo Grande da Fundação Nacional do Índio enquanto durar a presente demanda, onde deverá exercer as suas atribuições sem empecilhos. (...) Por seu turno, o representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, assim se manifestou, verbis: (...) Caso ultrapassada tal preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, forte no princípio da eventualidade, tem-se o presente Mandado de Segurança deve ser julgado procedente, com a consequente ratificação da liminar de fls. 94/97 e a concessão da segurança. Nesse sentido, percebe-se que, em princípio, a impetrante é a única pessoa da família possibilitada de prestar cuidados à sua genitora, a qual é acometida de doença degenerativa que não pode ser tratada em Ponta Porã/MS, conforme faz prova o documento de f. 49, o qual também indica que o apoio familiar é fundamental para a adaptação às limitações decorrentes da doença cujo tratamento é de longa duração, motivo pelo qual, a remoção deve ser por tempo indeterminado. Some-se a isso o fato de que a outra descendente de Enir Amarilha, e portanto irmã da impetrante, encontra-se residindo no exterior razão pela qual não pode destinar os cuidados devidos à sua mãe, tal como seria possível por REBECCADAYAN NA AMARILHA ALBINO. Vê-se que o art. 36, 111, alínea b, da Lei n 8.112/90 não deve ser interpretado de maneira restritiva e rígida, tendo em vista, principalmente, o princípio de proteção à família e o direito fundamental à saúde, esculpidos em nossa Constituição Federal nos arts., 226 e 196, respectivamente. Ora, em não existindo outra pessoa que possa oferecer cuidados à genitora da impetrante, forçoso reconhecer que a sua remoção à Campo Grande/MS para ajudar no tratamento médico de sua genitora é medida que se impõe. A jurisprudência egressa do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, deixa de lado a expressão viver às suas expensas, trazido pelo artigo supracitado como requisito para a concessão da remoção:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI N 8.112/90. DOENÇA DE DEPENDENTE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA PAPA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA PARA A CIRCUNSCRIÇÃO DO IBAMA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Liminar deferida em decorrência do preenchimento dos requisitos autorizadores contidos no art. 36, único, III, b, da Lei 8112/90, isto é: a qualidade de dependente funcional do genitor da impetrante; a grave enfermidade do dependente e a consequente necessidade de transferência da servidora para acompanhamento do tratamento médico de seu genitor. 2. Acerca do instituto da remoção a pedido do servidor por motivo de saúde, não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do dependente. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRMS 13991. 3a Seção, Relator Juiz Convocado Celso Limongi, Julgamento dia 24/06/2009 e publicação dia 05/08/2009) (sem grifo no original). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (o que redundaria na denegação do mandado, por força do art. 6, 5, da Lei n 12.016/2009). Porém, acaso não acolhida a preliminar de ilegitimidade da parte passiva, manifesta-se pela concessão da segurança, com a consequente ratificação da liminar já deferida. Resta evidente nos autos a gravidade da doença que acomete a genitora da impetrante e a dependência física e emocional dela decorrente, cujo tratamento requer medidas específicas, acompanhamento e apoio familiar. Sendo a impetrante a única familiar próxima, sua remoção se impõe e a discricionariedade administrativa prevista no art. 36, II, da Lei 8.112/90, deve ser afastada, sobrepondo-se a ela a proteção constitucional dada à família. Neste sentido, menciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. - A Lei n 8.112/90, no parágrafo único do artigo 36, determina que dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente, sendo certo que a interpretação deste dispositivo legal deve ser feita à luz da finalidade social com que foi elaborado e endereçado aos servidores públicos, porquanto nítido o intuito de preservação da unidade familiar. - A família, célula mater da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. - Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade social visada, tanto pela Lei 8.112/90, quanto pela Carta Magna. Precedentes (STF, MS nº 21.893/DF; STJ, MS n 1.566/DF; TRF-2ª Reg., AG n 2001.02.01.014766-4). - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento 104987. TRF2 - Quarta Turma - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES. DJU de: 18/11/2003 - Página: 135). AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA. Tendo em vista a supremacia do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos arts. 226 e 227 da Carta de 1988, e as peculiaridades da hipótese, deve ser mantida a liminar que deferiu a remoção. (AGMS 200704000039166 - TRF4 - Corte

Especial - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 11/04/2007).Com isso, atento ao parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, concluo agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante à remoção pleiteada.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para o fim de remover a impetrante para a Coordenadoria Regional da FUNAI em Campo Grande - MS.Oficie-se ao relator do Agravo com cópia desta sentença.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2013JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004643-67.2013.403.6000 - CINARA BACCILI RIBEIRO(MS011255 - JOSE MACIEL SOUSA CHAVES E MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrado (fls. 267-74), no efeito devolutivo.Abra-se vista à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0010461-97.2013.403.6000 - JOSIANE RAMALHO DOS SANTOS(MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN E MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Vistos etc.Pretende a parte impetrante os benefícios do seguro-desemprego, pagando o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos mensais, no valor equivalente ao salário mínimo vigente à data de cada pagamento, perfazendo em valores atuais o total de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais).Alega que seu pedido de seguro-desemprego foi indeferido, sob alegação de que estaria exercendo novo emprego. No entanto, o trabalho na Prefeitura de Campo Grande era eventual e temporário, o que não excluiria seu direito. Relata que seu recurso administrativo, interposto em 24/01/2012, até o momento não foi resolvido.Com a inicial apresentou procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.É pacífico nas Cortes Superiores o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, de forma que os valores eventualmente devidos em data anterior, poderão ser cobrados em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.Transcrevo, por oportuno, o teor da referidas súmulas do Supremo Tribunal Federal:Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Portanto, restando claro ser inviável a cobrança de valores pretéritos na via estreita do mandamus, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para adequar o procedimento (art. 295, V, CPC - ação ordinária com citação da pessoa jurídica) ou, considerando a alegação de que seu recurso não foi apreciado, alterar o pedido. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010477-51.2013.403.6000 - MAYARA LETICIA ARTEMAN(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Vistos.Pretende a impetrante em liminar ordem para realizar prova da segunda fase do XI EXAME DE ORDEM UNIFICADO, que ocorrerá no dia 06/10/2013.Relata não ter obtido êxito na 1ª fase por não ter atingido o mínimo de 50% de acertos. No entanto, três questões seriam nulas, pelo que interpôs recurso administrativo, mas foi indeferido.É a síntese do necessário. Decido.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente.Nossos tribunais têm entendido que é permitida a anulação de questões de concurso público pelo Poder Judiciário nos casos em que houve descumprimento das normas do edital pela Comissão Examinadora. Nesse sentido, AC 200971200001196, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.Portanto, para fazer jus à liminar, deve a parte impetrante juntar prova da ofensa ao edital cometida pela Banca.Entretanto, compulsando os presentes autos, verifica-se que tal mister não foi cumprido. A impetrante, ao impugnar cada uma das questões, não aponta qual o aspecto do Edital que foi eventualmente violado. Deveras, nessa análise liminar, não restou demonstrada nos autos a existência de violação ao edital, limitando-se a impetrante a discordar da correção das questões, cuja análise é vedada ao Poder Judiciário. Assim, pela ausência de fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao

representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Campo Grande, 25 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010489-65.2013.403.6000 - MARCIO TEIXEIRA OLIVEIRA (MS010571 - DANIELA WAGNER) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para determinar a convocação do impetrante para o cargo em que foi aprovado (professor de informática), campus de Três Lagoas-MS. Relata ser o 3ª classificado no concurso para uma vaga no cargo de professor efetivo na área de informática, desenvolvimento e desenvolvimento web, algoritmos, linguagem de programação, estrutura de dados, análise, projetos e desenvolvimento WEB, para campus de Três Lagoas, promovido pelo IFMS, tendo sido nomeado o primeiro e segundo colocado, este para ocupar vaga surgida após o edital. Não obstante a validade do concurso, o IFMS desencadeou processo seletivo simplificado para professor temporário (edital 002/2013), disponibilizando vaga para professor Informática/Desenvolvimento Web, tendo sido contratado os dois primeiros colocados. Sustenta seu direito à nomeação, sob o fundamento de que existindo profissional aprovado em concurso público, a Administração não poderia contratar servidor temporário para exercer as mesmas funções. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação na qual se discute direito da impetrante à nomeação em decorrência de aprovação em concurso público de provas fora do número de vagas previsto no Edital para o respectivo certame, diante da contratação de professores temporários. O impetrante foi aprovado e classificado em 3º lugar no concurso para professor área Informática Desenvolvimento e Desenvolvimento Web, válido por dois anos, a partir da homologação, em 24/12/2012. No entanto, conforme provou, o IFMS selecionou e contratou dois professores temporários, em 06/06/2013 e 11/07/2013, para a área Informática/Desenvolvimento Web, campus Três Lagoas. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função (STJ - ROMS 35599 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2012 ..DTPB:). No mesmo sentido, AROMS 41404 - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 29/04/2013 ..DTPB:. Considerando, pois, que se trata de direito subjetivo, em casos dessa espécie, a impetrante tem direito à nomeação no cargo objeto deste litígio. Assim, presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre das contratações já efetuadas, porquanto a impetrante tem direito à convocação prioritária sobre novos concursados/selecionados para assumir o cargo, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para compelir o impetrado a nomear a impetrante para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área Informática/Desenvolvimento Web,, campus Três Lagoas, com publicação da nomeação na imprensa oficial dentro do prazo de validade do concurso e antes da nomeação/designação de qualquer outro aprovado (em Informática/Desenvolvimento Web) no processo seletivo posterior ao concurso em questão, com garantia da posse e exercício no prazo legal, sob pena de responsabilização criminal do agente público com atribuição para a nomeação, e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) caso a nomeação não se dê dentro do prazo de validade ou seja aviada após a nomeação/designação de qualquer outro aprovado (em Informática/Desenvolvimento Web) no processo seletivo posterior ao concurso em questão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010511-26.2013.403.6000 - ABASTECEDORA RIO CORRENTE LTDA - EPP (MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega que teve indeferido o requerimento de extinção de obrigação, com fundamento no par. único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e Portaria MF 75/2012. No entanto, entende que ainda que se trate de sanção administrativa (multa) deve ser aplicada a prescrição quinquenal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O requerimento do impetrante foi indeferido por se tratar de crédito não tributário - multa por atraso na entrega da declaração -, pelo que não estaria prescrito. Assiste razão à impetrada, uma vez que, em se tratando de crédito não tributário, aplica-se o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77: Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende

a prescrição dos créditos a que se refere. Assim, tratando-se de crédito de pequeno valor, houve a sustação da cobrança e a suspensão do decurso do prazo prescricional. Sobre a legalidade do ato menciono a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. PORTARIA 49/04. INCIDÊNCIA. 1. Apelação interposta contra sentença prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido de declaração de prescrição de débitos não-tributários, oriundos de taxa de ocupação de imóvel, situado na capital sergipana, bem como a regularização da titularidade do referido imóvel. 2. A presente querela versa sobre crédito de natureza não-tributária, vez que se consubstancia em cobrança de crédito originado de ocupação de imóvel, não estando, portanto, subsumida à hipótese estabelecida na súmula nº 08, a qual declara a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, apenas para os créditos tributários. 3. Vigência do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, no tocante a créditos não-tributários, permanecendo vigente, por consequência, a Portaria nº 49/2004, que estatui a possibilidade de suspensão dos créditos, os quais, em função de seu pequeno valor, não se mostram viáveis, economicamente, à execução. 4. Considerando que a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da notificação do sujeito passivo, ocorrida em 06.02.2003, como se vê à fl. 60 dos autos, e que a Portaria nº 49 foi editada no dia 1º de abril de 2004, verifica-se que os créditos pretendidos pela União não foram alcançados pela prescrição quinquenal. 5. Impossibilidade da regularização da titularidade do imóvel, ante a exigibilidade da dívida do impetrante em favor da União. 6. Provimento da apelação e da remessa oficial, para denegar a segurança. Destaquei. (TRF5 - APELREEX 12730 - Quarta Turma - Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 935) Diante do exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, 30 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010700-04.2013.403.6000 - JOSE FABIO GOMES DA SILVA (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003703-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS000594 - VICENTE SARUBBI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo impetrante (fls. 521-52), no efeito devolutivo. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença que denega mandado de segurança é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação não tem o condão de ressuscitar decisão liminar já substituída pela sentença - não importando o grau em que concedida aquela. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00169001920124030000 - Quarta Turma - Juiz Convocado Leonel Ferreira - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013). Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (impetrado) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0008173-79.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA
F.32. Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias.nt.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0004644-52.2013.403.6000 - RODRIGO DA CUNHA HONORIO(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Pa 1,8 Manifeste-se a parte autora em 10 dias, sobre a proposta de honorarios periciais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003045-15.2012.403.6000 - NATALICIO NERO DA SILVA(MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADEProcesso nº 0003045-15.2012.403.6000Requerente: NATALÍCIO NERO DA SILVASENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIONATALÍCIO NERO DA SILVA, faz opção de nacionalidade. Afirma que nasceu em 25/12/1985, na cidade de Katuetê, Paraguai, filho de Juarez das Graças Neto e Amélia Aparecida da Silva, ingressou com o presente feito, optando pela nacionalidade brasileira. Alega ser filho de pai e mãe brasileiros e residir no Brasil há mais de 20 anos, com endereço atual na Rua Ajuricaba, n. 147, Bairro Vida Nova, nesta capital.Apresenta cópias dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento lavrada em Mundo Novo/MS; carteira de identidade, cartão do SUS; carteira de identidade e CPF e certidão de nascimento de seu genitor; carteira de identidade de sua genitora; Conta de telefone em nome de sua irmã Ana Lucia Nero da Silva; carteira de identidade de sua irmã (fls. 08/14).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18, opinando pela intimação do autor para trazer aos autos provas consistentes de sua residência. A União manifestou-se às fls. 21/22, pugnando pela apresentação de provas robustas ou diligências para se determinar a residência do autor no Brasil.Foi determinado que um oficial diligenciasse no endereço fornecido pelo requerente para constatação da residência no Brasil (f. 23). Certidão do oficial de justiça confirmando sua residência no endereço informado na inicial (fl. 25). Em seguida MPF e União manifestaram-se pela procedência do pedido (fls. 27 e 28, respectivamente).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOo requerente faz opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do que dispõe o art. 12, I, c, da Constituição Federal.Diz a referida norma: São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Portanto, para reconhecimento do direito ora requerido é imprescindível ocorrer a conjunção dos dois requisitos: ser o requerente filho de pai ou mãe brasileiro e ter residência fixa em território brasileiro. No caso, estão comprovados o ius sanguinis (pai brasileiro) e a residência na República Federativa do Brasil. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, defiro o pedido conhecendo o requerente NATALÍCIO NERO DA SILVA como brasileiro nato, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade de NATALÍCIO NERO DA SILVA, na forma do art. 29, VII, da Lei nº 6.015, de 31.12.73. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008237-89.2013.403.6000 - IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1396

INQUERITO POLICIAL

0007103-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA X ICARO DE KASSIO MOREIRA X WESLEY CASTRO CARDOSO

Em relação à defesa preliminar apresentada pelo acusado João Chagas Freitas, verifico que as matérias arguidas pelo acusado na petição de f. 265/272 não bastam para determinar a rejeição da denúncia ou sua absolvição sumária, dado que confundem-se com o mérito e serão apreciadas no momento oportuno. No tocante à alegação de que a prisão em flagrante foi ilegal, não se verifica qualquer macula no ato prisional, que foi devidamente homologado, eis que formalmente perfeito, não se exigindo, naquele momento processual, a existência de provas cabal de eventual delito, mas tão somente indícios de autoria e materialidade, com ocorreu. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 149/152 e o aditamento de f. 156, dando ANTÔNIO ALVÁRO PEREIRA JOBIM, JOÃO CHAGAS FREITAS ROSA, ICARO DE KASSIO MOREIRA e WESLEY CASTRO CARDOSO, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I, e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006. designo para o dia 17/10/2013, às 14H50MIN a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Fidel Ramão Alfonso (este por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS), Vinicius de Souza Almeida, Luiz Fernando Rodrigues, Thiago Ramos Gonçalves, os três lotados no CIGCOE/PM/MS e de defesa Marcelo Cardoso de Oliveira (f. 225 e 272), residente nesta Capital. Sem prejuízo da audiência acima (art. 222 do CPP), expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito de Igarapé/MG, com endereço à Rua Manoel Franco do Amaral, 450, CEP. 32.900-000, fone (31) 3534-2240, fax (31) 3534-2250, para a oitiva da testemunha Rodrigo Cesar da Silvia, residente em São Joaquim da Bica/MG (f. 272), e Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, para as oitivas das testemunhas Alessandro Vasconcelos de Oliveira e Chrisoster Alves dos Santos (f. 272). Oportunamente será designada audiência para o interrogatório dos acusados. Por outro lado, para a apreciação dos pedidos de f. 140/141 e 175, oficie-se à Autoridade Policial, solicitando a remessa do laudo pericial referente ao veículo FIAT STRADA, placas NSA-4729, cuja pericia foi solicitada pelo ofício de f. 386/2013 - IPL 0297/2013-4-SR/DPF/MS (f. 67). Deverá ainda, a Autoridade Policial informar se há interesse na utilização do veículo, como manifestou o MPF às f. 146-verso. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Citem-se e intemem-se. Requistem-se as testemunhas policiais militares, os presos e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS para as providências. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. DESPACHO DE F. 330: À vista da informação supra, determino a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Fidel Ramão Alfonso por carta precatória a ser expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, revogando o despacho de f. 329, que determinou a oitiva da referida testemunha por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Por outro lado, defiro o pedido de quebra do sigilo telefônico requerido pelo Ministério Público Federal às f. 328, reeditando os termos da decisão de f. 153 e verso. Oficie-se à Operadora de Telefonia Celular TIM (f. 261/263) requisitando que encaminhe diretamente a este Juízo Federal, os extratos de 20 de junho a 20 de julho de 2013, em planilha eletrônica e com a indicação das Estações de Rádio Bases - ERB utilizadas. Expeça-se carta precatória. No mais cumpra-se o despacho de f. 329. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se sobre o contido no ofício de f. 317.

ACAO PENAL

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILLO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

IS: Fica intimado o advogado de defesa dos acusados FABIO CORRÊA DE SOUZA e REGYNALDO CORREA DE SOUZA, Dr. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA, OAB MS 10.163, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais, em defesa dos referidos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2802

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003147-94.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-42.2013.403.6002) TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL E SP031445 - EDSON MICALI) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0003147-94.2013.4.03.6002 Classe: Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: TRANSCORPA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos, SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por TRANSCORPA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA com vistas a obter provimento jurisdicional que restitua carga de milho apreendida juntamente com o veículo placas NVC-0028, conduzido por funcionário da empresa em epígrafe, Edson Barros, por estar transportando cocaína. Alega, em síntese, ser terceiro de boa-fé, havendo necessidade de liberação urgente da carga, por se tratar de produto perecível. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 52 dos autos, opina pelo deferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. No caso dos autos, depreende-se que a carga de milho apreendida na ocasião da prisão em flagrante de EDSON DA SILVA BARROS não interessa à investigação e elucidação dos fatos apurados nos autos da ação penal nº 0002465-42.2013.403.6002. Outrossim, denota-se dos documentos juntados pelo requerente e dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, que os fertilizantes apreendidos não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 91, II, do Código Penal, não estando, portanto, sujeitos a perda em favor da União. Insta salientar, por oportuno, que o carregamento de fertilizantes estava devidamente acompanhado de nota fiscal (fls. 32/35). Assim, caracterizada a condição de terceiro de boa-fé da requerente TRANSCORPA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, necessária se faz a restituição do bem, com

a devida urgência que o caso requer, por se tratar de carga facilmente perecível. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada da carga de milho (cerca de 32 toneladas - fls. 02/08 dos autos principais) apreendida nos autos de nº 0002465-42.2013.4.03.6002. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação da carga. Traslade-se cópia das fls. 02/11 dos autos principais para este incidente e da presente decisão para os autos de ação penal correspondente (0002465-42.2013.4.03.6002). Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001081-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001081-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DEBIASI MATTEI(SC011426 - VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X LEONARDA RIBEIRO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X DANILO PEDRO BELLO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Sentença de fls. 670/676: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 160/2013 Folha(s) : 341 SENTENÇA (tipo d) Rodrigo Debiase Mattei, Leonarda Ribeiro, Lucilene Fagundes Ribeiro, Danilo Pedro Belló todos qualificados no preâmbulo da denúncia de fls. 02/05, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do crime tipificado no art. 334, caput, do CPB, sendo que Rodrigo Debiase Mattei e Danilo Pedro Belló foram denunciados ainda no tipo do art. 15 da Lei n. 7.802/89. Narra a denúncia que aos dias 13 de dezembro de 2002, durante operação de fiscalização de rotina, no km 13 da Rodovia MS-162, no Município de Dourados, uma equipe da Polícia Militar Rodoviária abordou o veículo Scania, placa LXU-5967 de Tubarão/SC, conduzido por Rodrigo Debiase Mattei e que tinha como passageira Leonarda Ribeiro e Lucilene Fagundes Ribeiro, sendo que transportava 550 (quinhentos e cinquenta) pacotes de cigarro de fabricação paraguaia e 52 (cinquenta e dois) pacotes do herbicida conhecido como Clorimuron Etil, provenientes do Paraguai-PY, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de imposto devido pela entrada da citada mercadoria, avaliada em R\$11.740,00 (onze mil, setecentos e quarenta reais). Relatou a denúncia que após a apreensão, Danilo Pedro Belló apresentou-se na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS e afirmou ser o proprietário do referido agrotóxico, tendo esclarecido na ocasião que entregou a mercadoria ao acusado Rodrigo para que transportasse até uma fazenda no Estado de Mato Grosso. As denunciadas Leonarda e Lucilene confirmaram perante a Autoridade Policial que eram as proprietárias do cigarro apreendido. Vieram instruindo a denúncia os seguintes documentos dignos de nota: ocorrência policial militar (fl.09); auto de apreensão (fls.10/11); laudo de exame merceológico (fls.17/21); laudo de exame em substância - Clorimurum Etil (fl.26/28); relatório do inquérito (fls.113/117). A denúncia foi recebida em decisão proferida à fl. 122, em 29 de julho, de 2005. Foram juntadas certidões de antecedentes às fls. 196/206 e 413/462, 560/571, 573/578, 581/599. Em audiência realizada em 04 de março de 2006, foi colhido o depoimento pessoal de Danilo Pedro Belló. Tendo sido deprecado o interrogatório de Rodrigo Debiase Mattei, este foi colhido em 12 de junho de 2006 (fls.242/243). Os interrogatórios das acusadas Leonarda e Lucilene foram colhidos em 01 de novembro de 2006 (fls.275/281). Em audiência realizada em 19 de maio de 2009, foi ouvida a testemunha da acusação Miguel Peixoto da Silva. Já a testemunha Cássio Alberto Condi Garcia foi ouvida em 13 de outubro de 2009. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 473/477, 542/543. O MPF apresentou alegações finais às fls. 603/605. O acusado Danilo Pedro Belló apresentou alegações finais às fls. 641/643. As acusadas Leonarda e Lucilene apresentaram alegações finais às fls. 644/646. O acusado Rodrigo Debiase Mattei apresentou alegações finais antes da acusação, intimado para que ratificasse as suas alegações finais, manteve-se inerte, de forma que este juízo considerou preclusa a oportunidade para a ratificação (fl.637). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Do crime previsto no art. 334, do Código Penal: Em relação às acusadas Leonarda Ribeiro e Lucilene Fagundes, o MPF, em suas alegações finais, postulou a absolvição sumária tendo em vista a incidência no caso do princípio da insignificância. Assiste razão ao MPF, tendo em vista que o valor dos tributos iludidos pelas acusadas na prática do delito tipificado no art. 334, do CP, não ultrapassa o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido como paradigma pela Suprema Corte no julgamento do HC 92.438/PR, cujo fundamento reside no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. A mencionada decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu um novo norte para o julgamento do delito de descaminho tipificado no art. 334 do CP, levando-se em consideração o princípio geral que garante a incidência da regra incriminadora apenas como última ratio. Nos casos de descaminho, se o próprio fisco entendeu por bem, na esfera administrativa garantir a remissão dos débitos para com a fazenda pública, cujos valores fossem inferiores a R\$ 10.000,00, não se demonstra razoável a incidência da regra mais gravosa em crimes de natureza fiscal, cujo valor do tributo iludido não supere os R\$10.000,00 (dez mil reais). O entendimento do STF tem servido de norte para a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais que passaram a decidir no mesmo sentido. Depreende, ainda, da denúncia que os acusados Rodrigo Debiase Mattei e Danilo Pedro Belló também foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334, do CPB. A denúncia não especifica a causa de pedir desta imputação: não se sabe se a imputação se deve ao transporte do cigarro de propriedade de Leonarda e Lucilene ou se, em

verdade, se pretende incidir sobre as condutas de transportar e comercializar herbicida (não autorizado pela ANVISA), além do tipo do art. 15, da Lei n. 7.802/89, o art. 334, do CPB. Essa última hipótese, à evidência, importaria em bis in idem e deve ser de plano afastada. Assim, a considerar-se que a imputação no art. 334, do CPB ocorreu em razão do transporte do cigarro, a absolvição sumária deve ser estendida também aos acusados Rodrigo Debiasi Mattei e Danilo Pedro Belló. Com efeito, tendo em vista que o princípio da insignificância atinge a tipicidade material do delito, na hipótese de concurso de agentes, demonstra-se grave erro jurídico o seu acolhimento apenas em relação a alguns agentes. Ora, se o fato deixou de ser típico em relação à Leonarda e Lucilene, por que subsistiria em relação a Danilo e Rodrigo? Dessa forma, entendendo de todo razoável acolher, com base no princípio da insignificância, o pedido de absolvição sumária das acusadas Leonarda Ribeiro e Lucilene Fagundes pela prática do crime previsto no art. 334, do CPB e estendê-la também aos acusados Rodrigo Debiasi Mattei e Danilo Pedro Belló em relação ao crime previsto no art. 334, do CPC. Do crime previsto no art. 15 da Lei n. 7.802/89: Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000) Materialidade do delito: A materialidade do delito restou bastante comprovada no laudo de fls. 26/28. Nas respostas aos quesitos, ficou comprovado que o material apreendido era CLORIMURON ETIL, utilizado como herbicida. Consta ainda de forma inequívoca que o referido herbicida não está registrado no Sistema de Informação sobre Agrotóxico da ANVISA-SAI. Autoria: Do acusado: Rodrigo Debiasi Mattei: Rodrigo Debiasi Mattei em seu depoimento perante a autoridade policial afirmou que foi contactado por Danilo para levar uma lata de adubo até Cuiabá-MT e que retornaria aquela cidade com o caminhão vazio, então, resolveu levar o agrotóxico para Danilo a título de favor, pois não seria remunerado por isso. Na fase judicial, Rodrigo reafirmou em seu depoimento (fls. 242/243) que desconhecia se tratar de agrotóxico, pois Danilo havia lhe pedido para levar umas amostras de adubo para Mato Grosso. Danilo Pedro Belló confirma a afirmação de Rodrigo no sentido de que voltaria com o caminhão vazio para Cuiabá, todavia, declara que havia entregado a Rodrigo Molibidato de Sódio e não o herbicida. A testemunha Miguel Peixoto da Silva, arrolada pela acusação, declarou o acusado Rodrigo não mencionou sobre a ilicitude da carga, e que somente foi contratado por Danilo para levá-la até Mato Grosso. Ao analisar todos os depoimentos e a prova testemunhal, paira juízo de dúvida sobre a tipicidade subjetiva por parte do acusado Rodrigo Debiasi Mattei. Com efeito, o seu depoimento perante a autoridade policial e na fase judicial apresentam-se harmônicos no sentido de que Rodrigo desconhecia a natureza do produto que estava transportando. A testemunha Miguel Peixoto da Silva afirma que no momento do flagrante, Rodrigo nada mencionou sobre a ilicitude da carga. Essa informação corrobora a declaração de Rodrigo no sentido de que pensava estar carregando mostras de adubo. Nessa ordem de ideias, havendo dúvida quanto à tipicidade subjetiva, demonstra-se imperativa a absolvição de Rodrigo Debiasi Mattei, mesmo porque o crime em questão não admite a modalidade culposa. Do acusado Danilo Pedro Bello: O acusado Danilo Pedro Belló em seus depoimentos também negou a Autoria do delito, todavia não se demonstra crível a sua alegação no sentido de que teria passado a Rodrigo molibidato de Sódio, sugerindo que poderia ter havido uma troca deste produto pelo herbicida. Ao analisar o depoimento do acusado Rodrigo, este confirmou e sempre de forma coerente que o produto apreendido lhe fora entregue pelo acusado Danilo para que fosse entregue a uma pessoa no Mato Grosso. Danilo confirma que havia entregado o suposto molibidato de sódio a Rodrigo para que levasse para a seu cunhado Nelson Tirlone. Nessa linha, se o produto entregue a Rodrigo por Danilo era para ser levado a uma pessoa certa em Mato Grosso, não se demonstra lógico ou crível que alguém tivesse trocado este produto no Posto do Fazendeiro, como quer fazer crer o acusado Danilo. No termo do depoimento da testemunha Miguel Peixoto Silva, esta afirmou que logo depois de Rodrigo ter sido conduzido para a delegacia, compareceu o acusado Danilo, tendo este declarado na ocasião que havia comprado o agrotóxico em uma indústria brasileira e que não era produto contrabandeado do Paraguai. O depoimento desta testemunha confirma que Danilo era o proprietário do produto apreendido. Ademais, o próprio Danilo em seu depoimento revela que trabalha como vendedor autônomo de produtos agrícolas. Desta forma, em relação ao acusado Danilo restou bastante comprovadas a Autoria e a tipicidade subjetiva do delito previsto no art. 15 Lei n. 7.802/89, na modalidade comercializar. Passo à aplicação da pena. A sanção catalogada no art. 15, da Lei n. 7.802/89 para o crime ora examinado é pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. Atendendo ao disposto no artigo 68, do Código Penal e considerando nesta fase as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma, verifico que a culpabilidade é normal. O Réu é primário. A personalidade da agente não se demonstra voltada para a prática delituosa. Os motivos são desfavoráveis ao Réu, pois praticou o crime com intento de obter lucro. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não se demonstram graves. Assim, diante dessas circunstâncias, fixo a pena base no mínimo em 02 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a pena de multa, com base no art. 49, do Código Penal, em 10 (dez) dias multa. Considerando a situação econômica do acusado - comerciante autônomo - entendo de todo justo, fixar o valor de cada dia multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do fato, isto é, em dezembro de 2002 (Resp. N. 43.645/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU de 25.05.98). Inexistem circunstâncias que serviriam para agravar ou atenuar a pena. Na terceira etapa da aplicação da pena, não verifico causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena definitiva em 02 (dois) de

reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/2 (meio) do salário mínimo vigente em dezembro de 2002. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo: A RIBERIRO e LUCILENE FAGUNDES pela prática o crime previsto no art. 334, do CPB, absolvendo-as sumariamente, nos termos em que requerido pelo MPF; b) Improcedente o pedido de condenação de dos acusados RODRIGO DEBIASI MATTEI e DANILO PEDRO BELLÓ pela prática o crime previsto no art. 334, do CPB, absolvendo-os sumariamente da prática deste delito; c) Improcedente o pedido formulado em face de RODRIGO DEBIASI MATTEI pela prática do delito previsto no art. 15 da Lei, n. 7.802/89, absolvendo-o com base no art. 386, inciso V, co CPP. d) PROCEDENTE o pedido de condenação formulado em face de DANILO PEDRO BELLÓ pela prática do crime previsto no art. 15, da Lei n. 7.802/89, a 02 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/2 (meio) do salário mínimo vigente em dezembro de 2002. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada de 02 (dois) anos de reclusão - art. 44, I do CP, por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, segunda figura, do CP) durante o período de 01 (um) ano em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP (nova redação), isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias indicam essa substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. As tarefas gratuitas do condenado ser-lhe-ão atribuídas conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, não podendo prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 1º e 3º, do CP). Na hipótese de descumprimento das penas substituídas (art. 44, 4, do CP), com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, determino o regime aberto, como o inicial, para o cumprimento da pena, uma vez que o Réu não é reincidente e a pena é inferior a 04 (quatro) anos. Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do Conflito de Jurisdição, prestando as informações requisitadas. Sentença de fl. 684: Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: RODRIGO DEBIASI MATTEI E OUTROS Vistos, Sentença tipo EI- RELATÓRIO RODRIGO DEBIASI MATTEI, LEONARDA RIBEIRO, LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, DANILO PEDRO BELLÓ qualificados nos autos (fls. 02/03), foram denunciados pelos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal. Os acusados RODRIGO DEBIASI MATTEI e DANILO PEDRO BELLÓ foram, ainda, denunciados como incurso nas penas do art. 15 da Lei nº 7.802/89. A denúncia foi recebida em 29.07.2005 (fl. 122). Às fls. 670/676, foi proferida sentença absolvendo os réus RODRIGO DEBIASI MATTEI, LEONARDA RIBEIRO, LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, DANILO PEDRO BELLÓ do crime que previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Absolvendo, ainda, RODRIGO DEBIASI MATTEI do crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89 e condenando o réu DANILO PEDRO BELLÓ à 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. À fl. 678-verso, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 682 e verso, pela extinção da punibilidade de DANILO PEDRO BELLÓ, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, o réu foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89, substituída por restritivas de direitos, conforme sentença prolatada às fls. 670/676. Embora a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritivas de direitos, isso em nada afeta a análise da prescrição da pena privativa de liberdade, consoante entendimento do STJ, a pena restrita de direitos prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que ela substituiu (STJ, 5ª Turma, HC 123.366, rel. Min. Felix Fischer, j. 17.09.2009, v.u.), destarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Diante disso, e considerando que a denúncia foi recebida em 29.07.2005 (fl. 122), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, em 28.02.2013 (fl. 677), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de DANILO PEDRO BELLÓ, em relação ao crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, intimem-se os réus sobre o teor da sentença de folhas 670/676. P.R.I.C.

0002802-46.2004.403.6002 (2004.60.02.002802-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BENEDITO BUENO MEDEIROS X SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, conforme denúncia de fls.

157/158. Intime-se o defensor constituído do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. Considerando o réu constituiu defensor, destituiu a Defensoria Pública da União do encargo de promover a defesa técnica do réu. Não vislumbro na defesa prévia de fls. 228/229 quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 387 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito. Passo à análise do item 2 da cota do Ministério Público Federal de fls. 159/160. O órgão ministerial requereu a este Poder Judiciário a requisição dos antecedentes criminais referentes ao réu SEBASTIÃO ESTEVES DE SOUZA FILHO perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul nas comarcas de Fátima do Sul, Dourados e Nova Andradina, bem como o Instituto Nacional de Identificação (por meio do núcleo da DPF local) e o Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, acompanhadas de eventuais certidões de objeto e pé do que constar. Consigno que cabe às partes trazer aos autos eventuais certidões que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exige a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). No caso em tela não houve requisição direta através de ofício do órgão ministerial perante os órgãos do Poder Judiciário acima citados, nem justificativa de negativa desta. Ademais, a Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão, Disponibilidade e Segurança. Assim sendo, proceda a Secretaria à consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais do acusado. Com a juntada da consulta pelo sistema INFOSEG, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecer ao acusado a suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Primeiramente, julgo prejudicada a petição de fls. 898/899, tendo em vista que já foi solicitada a devolução da deprecata, conforme despacho de fl. 819. Intime-se a defesa do réu EDEVALDO LIMA SOBRINHO para que se manifeste se persiste o interesse na oitiva da testemunha LAÉRTIO FRANCISCO DA CRUZ, tendo em vista que não foi encontrado no endereço informado, conforme fl. 912. Caso insista na oitiva, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da testemunha. Caso não haja interesse ou decorra o prazo sem manifestação, homologo desde já a desistência da oitiva. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta do andamento da carta precatória nº 0000764-71.2013.8.12.0017, distribuída à Vara Criminal de Nova Andradina. Intimem-se. Cumpra-se.

0005720-47.2009.403.6002 (2009.60.02.005720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IVAN ELTON GUSTHMANN(MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO)

Fica a defesa do réu IVAN ELTON GUSTHMANN intimada pela derradeira vez para apresentar as alegações finais, com a advertência de que, se deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

0004666-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Fica a defesa do réu LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES intimada pela derradeira vez para apresentar as alegações finais, com a advertência de que, se deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Expediente Nº 2818

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003902-31.2007.403.6002 (2007.60.02.003902-0) - JOSE GARCIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSÉ GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO Em face do pedido de fl. 189 e da cota do INSS à fl. 190-verso, oficie-se conforme requerido para determinar à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido à fl. 185 do período de 01/01/1969 a 31/12/1970, bem como que envie a este Juízo a respectiva certidão. Após, ciência às partes e, nada requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFFÍCIO Nº 326/2013-SD01/EFA, à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para cumprimento deste despacho, no prazo de 15 (quinze) dias. Seguirá em anexo: Cópia da decisão de fls. 184/185, da certidão de trânsito em julgado de fl. 187, petição de fl. 189 e deste despacho.

0004238-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004238-1) - HILDA GOMES LEITE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0004238-98.2008.4.03.6002 Autora: HILDA GOMES LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO HILDA GOMES LEITE pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL provimento jurisdicional que o condene à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais em comum ou, subsidiariamente, a própria aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de insuficiência de contribuições. Alega ter laborado em condições insalubres durante toda a sua vida laboral, na área de enfermagem. Com a inicial veio a procuração de fl. 17 e os documentos de fls. 18/70. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 73). Em contestação, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 80/83). Documentos às fls. 84/125. Deferido o pedido de tutela antecipada à fl. 127. Réplica às fls. 137/141, oportunidade na qual apresentou pedido de produção de provas pericial e documental. O INSS não especificou provas a produzir (fl. 146). Às fls. 152/153 a Prefeitura Municipal de Antonio João encaminhou os documentos requeridos pela autora. À fl. 158 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 164/174), ao qual o TRF da 3ª Região deu provimento, para deferir a realização de prova pericial a fim de aferir as condições de trabalho da autora nos intervalos posteriores a 10/10/1996 (fls. 180/181). O laudo pericial foi juntado às fls. 193/200. As partes apresentaram alegações finais às fls. 202 e 204/211. É o relato do essencial. Sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mister consignar que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, tanto em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição quanto ao de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais pela autora sob o regime estatutário, ante a possibilidade da contagem recíproca prevista nos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com a compensação financeira entre os regimes. Quanto ao cerne da controvérsia, a autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento do período de 01/01/1975 a 30/05/1982, laborado na Prefeitura Municipal de Antonio João, não considerado pela autarquia previdenciária no computo de seu tempo de contribuição para aposentadoria. No mais, requer seja reconhecido como especial todo o período que laborou na função de técnica/auxiliar de enfermagem, com a consequente conversão em tempo comum, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, quanto ao período não reconhecido pela autarquia previdenciária administrativamente (01/01/1975 a 30/05/1982), interessa gizar que não foi contestado o conteúdo (aspecto material) do documento, vale dizer, o tempo de contribuição de 07 anos e 05 meses constante da certidão emitida pela Prefeitura do Município de Antonio João. Com efeito, o INSS rejeitou a certidão em questão apenas por aspectos formais (fl. 115), pelo fato de não mencionar a lei municipal criadora do regime próprio para os servidores daquela localidade (fls. 81/83), necessária à compensação financeira de que trata o artigo 94 da Lei de Benefícios. Todavia, não parece razoável seja a autora penalizada por falha que não deu causa, mormente por se

tratar de informação que poderia ser obtida por outros meios, pela própria autarquia previdenciária. Ademais, tendo em vista o teor da informação prestada à fl. 152, que indica a legislação aplicável à espécie, há que se considerar sanado o equívoco. Somado o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS com o que consta na certidão em questão, conta a autora com 32 anos, 06 meses e 10 dias, até a data do requerimento administrativo (26/03/2008). Ultrapassada a questão, resta analisar se o tempo de trabalho acima mencionado deve ser considerado como laborado sob condições especiais, de modo a haver a contagem privilegiada prevista no 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Neste particular, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se, pois, a legislação e atos administrativos vigentes à época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Ressalto, por fim, que não há óbice à conversão para tempo comum do tempo especial anterior a 28.05.98 (data da edição da MP 1.663-10 - depois convertida na Lei 9.711, de 20.11.98 - que em tese teria revogado o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91). Ademais, como a Lei 9.711, de 20.11.98, resultante da conversão da MP 1.663-10, de 28.05.98, não contém dispositivo determinando a expressa revogação do 5º do artigo 57 da LB (as MPs que antecederam a lei tinham dispositivo neste sentido), em verdade revogação de tal dispositivo não houve. No caso dos autos, consoante informam os documentos de fls. 19 e 26/28, a autora laborou no período de 01/01/1975 a 30/05/1982 no cargo de atendente de enfermagem e no interregno compreendido entre 31/05/1982 e 18/12/1997 como auxiliar de serviço de saúde, amoldando-se se às atividades relacionadas pelos Anexos I (item 1.3.4) e II (item 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3), sem necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos até a data de 28/04/1995. Com efeito, nada obstante apenas a atividade de enfermeiro esteja prevista nos decretos supramencionados, a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de equiparação do trabalho exercido pelo atendente/auxiliar de enfermagem ao do enfermeiro, para fins de enquadramento como atividade exercida em condições especiais. Assim, considero especial o período laborado como atendente de enfermagem junto à Prefeitura de Antonio João/MS de 01/01/1975 a 30/05/1982, bem como o correspondente ao labor no cargo de auxiliar de serviço de saúde, entre 31/05/1982 a 28/04/1995, anteriores ao advento da Lei 9.032/95. Todavia, em relação aos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 18/12/1997, 19/12/1997 a 29/04/2001, 11/01/2002 a 31/12/2004, 07/01/2005 a 26/03/2008, já descontados os períodos de vínculo concomitante, não há como considerá-los como labor sujeito a condições

especiais. Não bastasse a ausência do Perfil Profissiográfico Previdenciário e dos formulários SB-40 e DSS-8030, exigência superada pelo entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 180/181, denota-se do laudo pericial colacionado às fls. 193/200 que a autora não exercia no período em referência atividade permanentemente exposta a agentes nocivos. O laudo do expert aponta que a autora ministrava medicações, aplicações de vacina, soro e fazia atendimento ao público geral, em locais que prestavam atendimentos de baixa complexidade. Quanto às doenças a que autora esteve exposta, o perito informou que o risco de transmissão da AIDS e das Hepatites B e C é quase inexistente, pois a autora não manipulava sangue. Em relação às demais (Hanseníase e Tuberculose), é notório que seus níveis atuais de incidência são diminutos, razão pela qual não há como concluir que a autora estava exposta a tais doenças de forma permanente. Aliás, o laudo é contraditório neste ponto, ao concluir que a autora estava exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, quando considera o risco de contaminação em relação apenas à hanseníase e tuberculose, notadamente pelo cotejo das atividades que exercia (ministrava medicações, aplicava vacinas, soro e fazia atendimento ao público geral). Não se pode olvidar, outrossim, que o cargo ocupado pela autora na Prefeitura Municipal de Dourados (11/01/2002 a 26/03/2008) se trata de cargo comissionado, cujas atribuições presumidamente são de direção, gerência, chefia e assessoramento. Ademais, segundo informação constante às fls. 49/53, a denominação do cargo é Gestora de Processos, o que leva a crer que realmente a autora não exercia atividades permanentes e habitualmente expostas a riscos biológicos. Não é demais observar que o laudo pericial também não traz informações acerca da intensidade do agente a que a autora supostamente estava exposta. Em suma, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua permanente exposição a agentes nocivos nos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, não fazendo jus a aposentadoria especial (soma pouco mais de 20 anos de labor sujeito a condições especiais). Nada obstante, da conversão em tempo comum do período considerado como especial (01/01/1975 a 28/04/1995), somado com os demais períodos considerados comuns nesta sentença (29/04/1995 a 18/12/1997, 19/12/1997 a 29/04/2001, 11/01/2002 a 31/12/2004, 07/01/2005 a 26/03/2008), resulta que a autora contava na data do requerimento administrativo (26/03/2008) com 40 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço, tempo superior ao exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pela autora no período 01/01/1975 a 28/04/1995 na Prefeitura de Antonio João/MS e na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS) para que, somado ao tempo comum reconhecido pela autarquia, se conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado, com DIB em 26/03/2008, data do requerimento administrativo (fl. 121). Confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 127, para os fins previstos no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Nada obstante, deverá haver o recálculo da RMI do benefício alhures concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a ampliação do tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Os valores em atraso, a serem apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença, serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, computados os valores pagos a título de antecipação de tutela e compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 333/2013-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de recálculo da RMI do benefício concedido nesta sentença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). SÍNTESE DO JULGADO: NOME DO SEGURADO: HILDA GOMES LEITENB: 146.644.081-0RG DO SEGURADO: 004.050 SSP/MSCPF DO SEGURADO: 148.500.281-87 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/03/2008 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 23/9/2013

0003242-95.2011.403.6002 - MARGARIDA JARDIM PEDROZO (MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fl. 75 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000764-46.2013.403.6002 - AMANDIO FAGUNDES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 128/136. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intimem-se.

0002182-19.2013.403.6002 - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de fl. 48, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000502-0) - DIONISIO PEREIRA SOARES(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da manifestação e cálculos de fls. 311/321, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001373-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001373-9) - CARLOS ALBERTO ALVES GUEDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES GUEDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 186.

0001783-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001783-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas às fls. 274/275.

0002685-16.2008.403.6002 (2008.60.02.002685-5) - ALVINA CANDIDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINA CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 248/249.

0003419-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003419-4) - WILSON VARGAS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas às fls. 121/122.

0003629-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003629-4) - ANTONIO MAURILIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 141/142, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento. Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001

representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0005224-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005224-0) - DARCI SOARES DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 110/111, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento. Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0003414-71.2010.403.6002 - ELIAS CARNEIRO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 93/94, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento. Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0003871-06.2010.403.6002 - JANETE DE ALMEIDA REBELO(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE ALMEIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 77/78, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento. Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0004237-45.2010.403.6002 - AMELIA VELASQUES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA VELASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 75/76, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento. Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0000177-92.2011.403.6002 - LEOCINDO DE ALMEIDA HOLSBACH(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOCINDO DE ALMEIDA HOLSBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas às fls. 81/82.

0003413-52.2011.403.6002 - GENTIL MARIA DA COSTA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições expedidas à fl. 157.

Expediente Nº 2819

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001434-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001434-0) - ANTONIO CARLOS GUHL(MS009475 - FABRICIO BRAUN) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

2,10 Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 416/430, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000683-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000683-5) - GELTON RODRIGUES DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar de fls. 229/230 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002107-87.2007.403.6002 (2007.60.02.002107-5) - TEREZA CHIARELLI RONDINA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Primeiramente, verifico que estes autos ultrapassaram a quantidade de 250 fls. por volume. Assim, abra-se novo volume, transpondo as folhas 250 e seguintes para o volume 2 (dois), com a devida renumeração. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 252/254, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-23.2011.403.6002 - ALZINA BARBOSA CARNEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do ofício de fls. 56/57. Considerando a Preclusão Consumativa ocorrida com a manifestação do requerido ao verso da folha 58, deixo de receber o recurso de Apelação de fls. 59/71. Desentranhe-se o referido recurso, de protocolo n. 2013.60020006575-1, para devolução ao seu subscritor. Intime-se o i. Procurador Federal para que o retire no balcão desta Secretaria. Após, em vista da Remessa Necessária, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-17.2011.403.6002 - SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de nº 1145.013.4932-1, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de março e abril de 1990 (Plano Collor I). Pede, ainda, a condenação da requerida na restituição em dobro dos valores existentes na sua conta poupança em 1985, bem assim no pagamento de indenização a título de danos morais. Com as iniciais (02/09 e 02/14), vieram as procurações e os documentos de fls. 10/13 e 15/18. À fl. 16 dos autos nº 0002607-17.2011.4.03.6002 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a exibição de extratos pela requerida. Em contestação, a CEF suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito até o julgamento dos REs representativos da controvérsia pelo STF, bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Sustenta prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 21/58). Carreou os extratos da conta da autora às fls. 62/65. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 67 e 69). Quanto aos autos de nº 0002608-02.2011.4.03.6002, à fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária, invertido o ônus da prova, determinada a exibição dos extratos pela requerida e o apensamento aos autos de nº 0002607-17.2011.4.03.6002. Em contestação, a CEF suscita preliminares de conexão e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Carreou documentos às fls. 68/79. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 83 e 85). O julgamento foi convertido em diligência para requisição de informações (fl. 86), as quais foram prestadas às fls. 90/93. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Inicialmente, vejo que a autora trouxe como prova de suas alegações cópia de

comprovantes de depósito em conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Isto demonstra que a requerente juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, com o número da conta, agência e titularidade, o que inclusive possibilitou à requerida carrear os extratos da indigitada conta aos autos, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela ré. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Oportuno registrar que tal prazo ficou suspenso até 30/11/1975, em razão da incapacidade da autora para os atos da vida civil. O pedido de suspensão do feito também não merece prosperar, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que esta se confunde com o mérito da demanda, pelo que será com este analisado. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. A autora manteve numerário depositado no período reclamado, conforme extratos acostados às fls. 62/65 dos autos nº 0002607-17.2011.4.03.6002. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 1145.013.4932-1, pelo IPC de março/90 em 84,32% e de abril/90 em 44,80%, referentes ao Plano Collor I. Todavia, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu parte da obrigação almejada na inicial. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as

ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)São indevidos os juros remuneratórios na espécie:POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança nºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338).Quanto ao pedido de restituição à requerente dos valores existentes em sua conta-poupança no dia 04/12/1985, este não merece prosperar.Isto porque, no caso dos autos, a autora parte do equivocado pressuposto fático de que os valores depositados em sua conta poupança sofreram descontos indevidos até não mais restar qualquer saldo.Todavia, os extratos carreados aos autos de nº 0002608-02.2011.4.03.6002 comprovam a existência de saldo na conta poupança da autora mantida em agência da CEF até a data da transferência dos valores para agência do Banco Sudameris, conforme se verifica das informações de fls. 90/93 dos autos supramencionados.Oportuno salientar que, segundo extratos carreados pela requerida, há registro de retiradas de valores da indigitada conta pelo titular (fls. 70/72), o que também ocasionou uma diminuição do montante inicialmente depositado na conta em questão.Ademais, denota-se que o valor do saldo da conta em 04/03/1991 (fl. 78) corresponde ao valor corrigido hoje existente na conta judicial de titularidade da autora (fls. 90/93), vinculada ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS.Assim, infere-se dos documentos colacionados aos autos que inexistiu a alegada conduta ilícita que levou a qualquer diminuição do montante depositado na conta-poupança da autora em 1985. Por conseguinte, também deve ser rejeitada qualquer pretensão de indenização por danos morais, por não se sustentar a causa de pedir remota (fatos constitutivos do direito alegado).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para acolher em parte o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança nº 4932-1, da agência 1145, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de abril/90 em 44,80%. Os valores atrasados, compensados os valores já creditados na via administrativa, devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Em virtude da

sucumbência mínima da ré, condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no 4º do artigo 20 do CPC, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002608-02.2011.403.6002 - SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO SILVANIA FALGETE DE OLIVEIRA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de nº 1145.013.4932-1, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de março e abril de 1990 (Plano Collor I). Pede, ainda, a condenação da requerida na restituição em dobro dos valores existentes na sua conta poupança em 1985, bem assim no pagamento de indenização a título de danos morais. Com as iniciais (02/09 e 02/14), vieram as procurações e os documentos de fls. 10/13 e 15/18. À fl. 16 dos autos nº 0002607-17.2011.4.03.6002 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a exibição de extratos pela requerida. Em contestação, a CEF suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito até o julgamento dos REs representativos da controvérsia pelo STF, bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Sustenta prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 21/58). Carreou os extratos da conta da autora às fls. 62/65. As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 67 e 69). Quanto aos autos de nº 0002608-02.2011.4.03.6002, à fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária, invertido o ônus da prova, determinada a exibição dos extratos pela requerida e o apensamento aos autos de nº 0002607-17.2011.4.03.6002. Em contestação, a CEF suscita preliminares de conexão e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Carreou documentos às fls. 68/79. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 83 e 85). O julgamento foi convertido em diligência para requisição de informações (fl. 86), as quais foram prestadas às fls. 90/93. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Inicialmente, vejo que a autora trouxe como prova de suas alegações cópia de comprovantes de depósito em conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Isto demonstra que a requerente juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, com o número da conta, agência e titularidade, o que inclusive possibilitou à requerida carrear os extratos da indigitada conta aos autos, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela ré. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Oportuno registrar que tal prazo ficou suspenso até 30/11/1975, em razão da incapacidade da autora para os atos da vida civil. O pedido de suspensão do feito também não merece prosperar, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que esta se confunde com o mérito da demanda, pelo que será com este analisado. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. A autora manteve numerário depositado no período reclamado, conforme extratos acostados às fls. 62/65 dos autos nº 0002607-17.2011.4.03.6002. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente na conta poupança nº 1145.013.4932-1, pelo IPC de março/90 em 84,32% e de abril/90 em 44,80%, referentes ao Plano Collor I. Todavia, de acordo com a Circular

nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu parte da obrigação almejada na inicial. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) São indevidos os juros remuneratórios na espécie: POUPANÇA. CORREÇÃO. 42,72%. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Sentença que condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas de caderneta de poupança nºs 004602177 e 4255965 existentes na época, com o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro/89, devidamente atualizada e remunerada por juros na conformidade do contrato de poupança (adesão) até a citação válida (09.05.2008), a partir da qual incidirão exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC, que já abrange a correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação que se insurgiu apenas quanto à determinação de correção acrescida de juros de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da

data do evento. 2. Confunde-se com o mérito a preliminar de nulidade da decisão que deferiu a aplicação dos juros remuneratórios, por ausência de fundamentação legal. 3. Os valores devidos aos titulares de cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989 devem ser acrescidos apenas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência de juros remuneratórios. Precedentes desta Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 458.208, Autos n. 2008.81.00.005571-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v.u., publicada no DJ aos 16.06.2009, p. 338). Quanto ao pedido de restituição à requerente dos valores existentes em sua conta-poupança no dia 04/12/1985, este não merece prosperar. Isto porque, no caso dos autos, a autora parte do equívocado pressuposto fático de que os valores depositados em sua conta poupança sofreram descontos indevidos até não mais restar qualquer saldo. Todavia, os extratos carreados aos autos de nº 0002608-02.2011.4.03.6002 comprovam a existência de saldo na conta poupança da autora mantida em agência da CEF até a data da transferência dos valores para agência do Banco Sudameris, conforme se verifica das informações de fls. 90/93 dos autos supramencionados. Oportuno salientar que, segundo extratos carreados pela requerida, há registro de retiradas de valores da indigitada conta pelo titular (fls. 70/72), o que também ocasionou uma diminuição do montante inicialmente depositado na conta em questão. Ademais, denota-se que o valor do saldo da conta em 04/03/1991 (fl. 78) corresponde ao valor corrigido hoje existente na conta judicial de titularidade da autora (fls. 90/93), vinculada ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS. Assim, infere-se dos documentos colacionados aos autos que inexistiu a alegada conduta ilícita que levou a qualquer diminuição do montante depositado na conta-poupança da autora em 1985. Por conseguinte, também deve ser rejeitada qualquer pretensão de indenização por danos morais, por não se sustentar a causa de pedir remota (fatos constitutivos do direito alegado). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para acolher em parte o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança nº 4932-1, da agência 1145, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de abril/90 em 44,80%. Os valores atrasados, compensados os valores já creditados na via administrativa, devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em virtude da sucumbência mínima da ré, condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no 4º do artigo 20 do CPC, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003967-84.2011.403.6002 - RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Vistos. Entendo desprovida a produção de prova pericial para aferição do abalo psicológico supostamente sofrido pelo autor, mormente pelo lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos, pois tal prova deve ser contemporânea àqueles. Ademais, nos casos de cobrança de dívida já paga, o dano moral prescinde da comprovação do grande abalo psicológico (dano in re ipsa). Quanto à prova testemunhal requerida, apresente o autor, no prazo de 10 (dias), o rol de testemunhas, com a devida justificativa para oitiva de cada uma das pessoas arroladas, bem como os fatos que pretende comprovar, sob pena de indeferimento. No silêncio, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-84.2011.403.6002 - ANALIA MARIA DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 90/91. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 93/101, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Considerando a duplicidade da petição de fls. 102/124, determino o seu desentranhamento, para posterior devolução ao seu subscritor. Intime-se o i. Procurador Federal para que a retire no balcão desta Secretaria. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-94.2012.403.6002 - PATRICIA DENIZ DE FREITAS (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pertinência de cada uma das testemunhas arroladas às fls. 197 (requerida) e 204/205 (requerente), bem como justifiquem a necessidade do pedido de intimação pessoal delas. Ratifico a tramitação em segredo de justiça (documentos) para os presentes autos, conforme deferido

na Justiça do Trabalho à fl. 41. Anote-se.Mantenho, no mais.Intimem-se.Cumpra-se.

0002473-19.2013.403.6002 - ENOR GOMES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 77/78, como emenda à inicial. Tendo em vista o valor encontrado indicado na planilha de fl. 78, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-40.2000.403.6002 (2000.60.02.001447-7) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 398/399, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento.Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

0001448-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001448-9) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 284, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento.Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intime-se.

0002483-49.2002.403.6002 (2002.60.02.002483-2) - JOSE SEVERIDO ORNELAS SARAIVI(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERIDO ORNELAS SARAIVI X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTORA: JOSE SEVERIDO ORNELAS SARAVIRÉU:

UNIÃO FEDERAL DESPACHO/CUMPRIMENTO - OFÍCIO A fim de viabilizar a devolução do veículo objeto dos autos, oficie-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para que informe a este Juízo a situação do veículo em tela, bem como se ainda passível de devolução ou se já destinado. Em face da divergência encontrada nos autos em relação à grafia do nome do autor na petição inicial e no documento do veículo (fl. 11), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a grafia correta de seu nome, inclusive comprovando nos autos caso haja retificação no cadastro da Receita Federal. Cumpra-se. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 299/2013-SD01/RBU, ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Inspetor(a) da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com endereço na Avenida Internacional, Nº 860, Ponta Porã/MS, para os fins do despacho supra. Seguirão anexas: Cópia da sentença de fls. 112/116, da decisão de fls. 130/132, das petições de fls. 139/140, 143 e 169, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003766-73.2003.403.6002 (2003.60.02.003766-1) - RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X PAULO SERGIO ESPINDOLA X FRANCISCO JARA CHIMENES X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X MARCIO SERGIO CENTURION X LOURENCO MARTINS X FERNANDO DE MELLO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X UNIAO FEDERAL X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X UNIAO FEDERAL X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JARA CHIMENES X UNIAO FEDERAL X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SERGIO CENTURION X UNIAO FEDERAL X LOURENCO MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE MELLO SILVA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: RONI APARECIDO PAVÃO ROCHA E OUTROS EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Em face

da discordância da parte exequente com a proposta da executada de fls. 304/351, cite-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 353/354. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Depreque-se, se necessário. Sem prejuízo, tendo em vista que no sítio da Receita Federal o nome indicado para a parte exequente FERNANDO DE MELO SILVA diverge do documento juntado à fl. 20, informe a requerente, nos autos, a grafia correta, procedendo, se for o caso, à regularização junto ao órgão competente, para atualização dos dados no sistema de movimentação processual, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisatório. Ao SEDI para retificar a grafia do nome do exequente LORENCO MARTINZ, consoante documento de fl. 36. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 86/2013-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, para que o requerido apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como para INTIMAÇÃO de todo teor deste despacho. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 353/354 e deste despacho.

0002170-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002170-0) - JOAO MARTINS DE JESUS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 219/220, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento. Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0003166-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003166-3) - EDILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X EDILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 115, intime-se a parte beneficiária acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento. Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000948-90.1998.403.6002 (98.2000948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO CARLOS LINO GAMARRA (MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 170/174. Primeiramente, proceda a Secretaria à consulta do endereço do executado JOÃO CARLOS LINO GAMARRA, CPF n. 177.181.391-15, no Cliente Web Service. Restando esta consulta negativa, proceda à referida consulta no Sistema do BacenJud. Infrutífera esta última, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao TRE-MT, esclareça a exequente a sua pertinência. Encontrado o endereço em alguma das diligências anteriores, publique-se este despacho para intimação da exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o parágrafo anterior. Cumpra-se.

0002415-36.2001.403.6002 (2001.60.02.002415-3) - ZEFERINO CABANHA X NAIR TRENTO X MANOEL MENDES X HELIO ZANON X OTAVIO ANTONELLI X EDSON FARIA DE LIMA X MARCIA FRANCISCATI X MANOEL DUTRA X JOSE FURTADO CORREIA X CASSIA DALVA MIRANDA MEIRA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ZEFERINO CABANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FARIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FURTADO CORREIA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA DALVA MIRANDA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 227/253.

0003206-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003206-7) - LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LAMINADOS SETE QUEDAS LTDA

Processo nº 0003206-34.2003.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 344, no sentido de que o sócio da empresa executada não soube informar o paradeiro do veículo para efetivação da penhora, defiro o pedido de fls. 353/354, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de circulação do veículo automotor descrito à fl. 326, a fim de viabilizar futura constrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005681-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005681-5) - JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CECILIA BISPO DOS SANTOS(MS009927 - SILVANO ALVES TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUINTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA BISPO DOS SANTOS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JOSE QUINTINO DOS SANTOS E OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA

PRECATÓRIA Considerando a renúncia do patrono da parte autora, depreque-se ao Juízo da Comarca de Ivinhema a INTIMAÇÃO pessoal do autor JOSÉ QUINTINO DOS SANTOS, CPF n. 176.514.929-00, com endereço na Rua Edson Pereira Vilela, n. 1074, Centro, Novo Horizonte do Sul/MS, para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo patrono nos autos. Sem prejuízo, considerando o óbito noticiado à fl. 72, manifeste-se a exequente acerca das petições de fls. 70/72 e 77/80. Cumpra-se. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 091/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema/MS, para INTIMAÇÃO pessoal do autor JOSÉ QUINTINO DOS SANTOS, CPF n. 176.514.929-00, no endereço supra. Seguirá em anexo: Cópia das fls. 02, 12, 58/59, 65, 70/72, 77/80, e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 2820

ACAO PENAL

0001445-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA X SINVAL SGARGETTA X BEATRIZ RIBEIRO X JESNER JESUS DE SOUZA(GO035352 - RANNIERI CAVALCANTI LOPES E GO022619 - EURIPEDES BARSANULFO LIMA)

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS COMUM E DE DEFESA nos autos da Ação Penal nº 0001445-26.2007.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA e outros. Em seguida, ato contínuo, foi realizada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para oitiva de testemunhas de defesa. Ausentes os réus SINVAL SGARGETTA, FERNANDO BUENO DE LIMA e BEATRIZ RIBEIRO, que são patrocinados pela Defensoria Pública da União. Ausente o Defensor Público Federal. Presente o réu JESNER JESUS DE SOUZA na Subseção Judiciária de Goiânia, acompanhando apenas a inquirição das testemunhas de defesa. Presente o advogado constituído pelo réu, o Dr. Eurípedes Barsanulfo Lima, OAB/GO 22.619, em Goiânia/GO, o que permitiu que apenas acompanhasse a inquirição das testemunhas de defesa, motivo pelo qual foi nomeada a defensora ad hoc, para acompanhamento das testemunhas de acusação, Dra. Daiane Bigaton Santos, inscrita na OAB/MS sob nº 16019. Considerando que o Defensor Público Federal não esteve presente na audiência, foi nomeada a Defensora Ad Hoc, Dra. Daiane Bigaton Santos, inscrita na OAB/MS sob nº 16019, para a defesa técnica dos réus SINVAL SGARGETTA, FERNANDO BUENO DE LIMA e BEATRIZ RIBEIRO. Presente o Ministério Público Federal, representado

pelo(a) Procurador da República, Dr(a) MANOEL DE SOUZA MENDES JÚNIOR. Presente a testemunha arrolada pela acusação: ALESSANDRO ROQUE. Presentes na Subseção Judiciária de Goiânia as testemunhas de defesa ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA, LEDO ALAN BARBOSA MOREIRA e MARLETE ISABEL DE OLIVEIRA. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Aberta a audiência, a testemunha presente em Dourados/MS foi inquirida pelo sistema audiovisual, conforme mídia anexa. Providencie a Secretaria a juntada da mídia. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas de defesas, arroladas por JESNER JESUS SOUZA, presentes em Goiânia/GO, pelo sistema de videoconferência, com o advogado presente no juízo deprecado. Foi certificado à folha 623 que a testemunha EDSON MARTINS MATSUNAGA faleceu no cumprimento do seu dever, entretanto, mesmo tendo vista após a juntada da mencionada certidão o parquet não requereu a substituição. Assim, diante do mencionado na certidão, julgo prejudicada a oitiva da testemunha EDSON MARTINS MATSUNAGA, bem como a sua substituição, por preclusão. Considerando que os réus SINVAL SGARGETA, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA e BEATRIZ RIBEIRO residem em Maringá/PR, bem como que o réu JESNER JESUS DE SOUZA reside em Goiânia/GO, ambas cidades sedes da Justiça Federal, desde determino a realização de interrogatório dos réus a ser realizado por meio de videoconferência. Considerando que os réus, após serem ouvidos, têm direito de acompanhar o interrogatório dos demais, por questão de logística, determino que seja primeiro interrogado o réu JESNER JESUS DE SOUZA. Em seguida, serão interrogados os demais réus, residentes em Maringá/PR, entretanto, a conexão entre as Subseções de Dourados/MS, Maringá/PR e Goiânia/GO será simultânea, enquanto durar o interrogatório de todos os réus. Fica, desde já, agendada a data do dia 27 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas (Goiânia/GO) e às 13:30 horas (Maringá/PR), para realização de interrogatório por videoconferência. OBSERVAR QUE A CONEXÃO DEVERÁ SER SIMULTÂNEA ENTRE AS TRÊS SUBSEÇÕES (DOURADOS-MARINGÁ-GOIANIA). O HORÁRIO ACIMA MENCIONADO É O DE MATO GROSSO DO SUL. Expeça a Secretaria o necessário para a realização do ato, deprecando-se, se necessário. Fixo os honorários da defensora Ad Hoc em 2/3 do valor mínimo constante na tabela 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Saem os presentes intimados. Publique-se o teor do presente despacho para ciência da defesa constituída. Vista à Defensoria Pública da União. NADA MAIS.

Expediente Nº 2821

ACAO PENAL

0003436-95.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON ALVES PINHEIRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) Considerando que este Juiz estará cumulando as jurisdições da 1ª, 2ª Vara Federal e JEF, de Dourados/MS, para readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 03/10/2013 para o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 13:00 horas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso não haja tempo hábil para a publicação e vista ao MPF, desde já, autorizo que a Secretaria proceda à intimação acerca da redesignação via contato telefônico, evitando com isso deslocamentos desnecessários. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO:1) OFÍCIO Nº 0899/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, REQUISITANDO A PRESENÇA DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, A SABER: GABRIEL NUNES PEREIRA, MATRÍCULA 1461618, E EDMAR ALVES PREDEBON, MATRÍCULA 1535979. VIA MALOTE DIGITAL:2) CARTA PRECATÓRIA Nº 286/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À COMARCA DE SETE QUEDAS, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PARA FINS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ANDERSON ALVES PINHEIRO, BRASILEIRO, SEPARADO, NASCIDO AOS 03/11/1981, EM DOURADOS/MS, FILHO DE JOSÉ ROBERTO PINHEIRO E ELZA MARIA ALVES PINHEIRO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE 036.424.915-8 SSP/SP, INSCRITO NO CPF SOB Nº 294.580.088-83, RESIDENTE NA RUA TIRADENTES, N. 252, EM SETE QUEDAS/MS, ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRA. Instruir com cópia de folhas 158/159 (instrumento de procuração).

Expediente Nº 2822

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003728-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003728-4) - ALDIR VILMAR GEVEHR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CARVALHO P BACHEGA) Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0002318-21.2010.403.6002 - VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X XINGU CONSTRUTORA LTDA(PR050498 - FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA E PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR032838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que apresente o órgão em que exerce suas funções a testemunha ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS e qualquer outra que por ventura também seja servidora pública, de modo a viabilizar a expedição de ofício aos seus superiores.Com a juntada das informações, voltem-me conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de colheita do depoimento pessoal dos réus.Intimem-se.

0002325-13.2010.403.6002 - EDEMILSON VINCENSI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000861-17.2011.403.6002 - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente às fls. 93/97, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0004075-16.2011.403.6002 - C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS014751A - JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA E MS014752A - EDSON EMILIO SPAGNOLLO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000527-46.2012.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Mantenho a sentença de fls. 197/208, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 192/193, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001607-45.2012.403.6002 - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES DE OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007313E - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Mantenho a sentença de fls. 144/145, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 150/160, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001608-30.2012.403.6002 - MANOEL NUNES DE OLIVEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Mantenho a sentença de fls. 99/101, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.105/114, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001609-15.2012.403.6002 - ILDA ALVES PALMEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007313E - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X

UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho a sentença de fls. 100/129, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 150/160, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000003-06.1998.403.6002 (98.2000003-3) - RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA X ELCIO RICARTE DE ALMEIDA (MS007270 - JAMIL EL KADRI) X TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA NORANCAL LTDA (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL X TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA X TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA X ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA X TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA X ELCIO RICARTE DE ALMEIDA X TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA

Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, período em que poderão as partes notificarem acerca do cumprimento do acordo ou, se for o caso, promover a execução do julgado. Após, decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001384-49.1999.403.6002 (1999.60.02.001384-5) - UNIAO FEDERAL X SEMENTES BOCAJA LTDA (MG021161 - MAX BOTELHO VICTOR RODRIGUES)

Tendo em vista que o presente feito não se trata de execução fiscal, indefiro o pedido de fl. 418. No entanto, como o exequente não encontrou bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-72.1999.403.6002 (1999.60.02.001570-2) - GELTON ROSEMAR FERREIRA MILAN (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON MILAN NETO (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GELTON ROSEMAR FERREIRA MILAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MILTON MILAN NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que o presente feito não se trata de execução fiscal, indefiro o pedido de fl. 220. No entanto, como o exequente não encontrou bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Intimem-se. Cumpra-se.

0001624-33.2002.403.6002 (2002.60.02.001624-0) - ITAI-COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ITAI-COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Em face da desistência de fl. 549, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003637-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003637-3) - HEBERT FLORES MACHADO (MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HEBERT FLORES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das informações de fl. 94, manifeste-se o patrono da parte, procedendo à regularização de seu registro junto à OAB/MS, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás. Após, dê-se prosseguimento. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4897

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-78.2012.403.6002 - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de novembro de 2013, às 15:40 horas, para oitiva da testemunha Sidney Guenka, arrolada pela parte autora, a realizar-se na sala de audiência da 2ª Vara, no Fórum da Comarca de Jardim/MS, sediado à Rua Coronel Stuck, 51, Centro, tel. (67) 3251.1003.

Expediente Nº 4898

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006110-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA
SILVA HERCULANO) X EMERSON PEREIRA DA SILVA AJALA

PA 0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO
BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27).

0002647-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO
BRANDAO) X LIDIANE LIMA BINSFELD

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31).

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA
CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME X CLEBER DA SILVA MENDES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 36, que informa não ter encontrado o veículo objeto da busca e apreensão, tendo o réu alienado a terceiros, não indicando sua localização).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X
N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO
FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA.1 - Por falta de interesse da parte autora, determino o levantamento das restrições que recaíram sobre o veículo PLACA HRS 4357 (fls. 174).2 - DEPAREQUE-SE a PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO DA PENHORA junto ao Cartório Imobiliário, do imóvel matriculado sob nº 23.090 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP, de propriedade de NIVALDO ESQUICACTO FREITAS. Expeça-se carta precatória para os atos atrás mencionados.3 - Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, (lei 8.009/1990), caso em que não deverá cumprir os demais atos desta carta precatória, certificando a ocorrência.4 - Se proceder a penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá nomear DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, e endereço, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE
CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE
CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Fica a parte autora intimada de que o AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL relativo ao envio de carta de

intimação expedida às fls. 152, não foi entregue à destinatária.

0003659-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI

Fica a parte autora intimada de que se encontra encartado nos autos os documentos obtido pelo sistema INFOJUD, devendo a autora manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001932-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANA PRADO DE AVILA X ADELIA AVILA MARQUES

Fica a parte autora intimada de que a pesquisa pelo sistema INFOJUD aponta que as executadas não apresentaram declaração de imposto de renda nos últimos 2 (dois) exercícios), conforme se constata às fls. 83/87, ficando intimada a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006261-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LAURA DE SOUZA RODRIGUES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000095-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI

Fica a parte autora intimada de que se encontra encartado nos autos o resultado obtido pela pesquisa obtida pelo RENAJUD, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER FARIAS DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FARIAS DO REGO

Fica a parte autora intimada de que se encontra encartado nos autos os documentos obtido pelo sistema INFOJUD, devendo a autora manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o registro de restrição de não transferência e não licenciamento do veículo PLACA NBE2157 RO, FIAT/UNO PICK-UP LX 1.6, de propriedade da ré DIVA MARIA VALENTE SOARES.

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

1 - Fls. 72/74: Diligencie extrajudicialmente a credora para obter do credor fiduciário informações sobre a quantidade de parcelas pagas, bem como o saldo devedor em aberto do veículo em questão.2 - Ora, é certo que, segundo jurisprudência dominante, é legítimo o pedido da parte exequente para que o Judiciário utilize os sistemas conveniados, para obter-se localização de bens penhoráveis, como forma auxiliar ao dever do credor localizar bens penhoráveis e em hipóteses somente em que este não obterá por si a resposta almejada, porém, no caso a pesquisa poderá ser perfeitamente realizada pela CEF, extra autos, sem a interferência do judiciário.3 - Pelo exposto, o pedido de penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo PLACA DMA 8858-MS, será analisado após comprovação, por parte da autora, de que há direitos passíveis de penhora sobre o veículo em questão.4 - Por outro lado, em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (a) (es), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.5 - Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.6 - Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5877

CARTA PRECATORIA

0000830-20.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE MORAES MOTTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência admonitória para o dia 23/10/2013 às 14h30min na Sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Intime-se o apenado e seu defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo Deprecante.Publique-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.767/2013-SC PARA O APENADO LUCIANO MORAES DA MOTTA, com endereço na Rua Paraná, 2521 ou Rua Colombo, 2091, B, Aeroporto, ambos em Corumbá/MS.B)OFÍCIO N.1570/2013-SC para 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, comunicando desta decisão.

Expediente Nº 5878

CARTA PRECATORIA

0000848-41.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CESAR CAMILO MENDES X VITORIA DEISE CARVAJAL BIRUEZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS Reconsidero o despacho de fls.26.Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 23/10/2013 às 15h00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando desta decisão.Publique-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO N.768/2013-SC PARA INTIMAÇÃO DE CESAR CAMILO MENDES, com endereço na Rua Amazonas, 21, Aeroporto, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.B)OFÍCIO N.1571/2013-SC PARA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.PARTES:MPF X CESAR CAMILO MENDES.

Expediente Nº 5879

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000449-27.2004.403.6004 (2004.60.04.000449-5) - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à compensação dos valores devidos à Fazenda Nacional, em execução nos Autos nº 0001214-32.2003.403.6004, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 365/368, assim como para que apresente o quantum debeatur atualizado referente àqueles autos.Após, conclusos.

0000320-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000320-0) - LEVINA RODRIGUES DA SILVA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a requerente pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos,nos termos do artigo 267, Paragrafo 1,do CPC.

0001043-65.2009.403.6004 (2009.60.04.001043-2) - MARIA DAS GRACAS BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença.

0000628-48.2010.403.6004 - GERALDA PEREIRA DAMACENA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

0000653-61.2010.403.6004 - MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença.

0001320-47.2010.403.6004 - AGRIPINO IDELFONSO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença.

0000014-09.2011.403.6004 - JACINTO MONTEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda que trata dentre outros de pedido de aposentadoria especial. Citado, o réu apresentou sua contestação, já impugnada pela parte autora. Ante ao exposto, determino que: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique provas. 2. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

0000787-54.2011.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, noticiados os depósitos, intimem-se a parte autora e arquivem-se os autos.

0000941-72.2011.403.6004 - JORCY DA SILVA RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 103/104. Assim, intime-se a perita do Juízo para que esclareça a laudo nos termos requeridos. Após, conclusos.

0001237-94.2011.403.6004 - ANTONIO ALCIDES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de destaque dos valores contratuais, por ocasião da expedição da expedição das Requisições de Pequeno Valor. Expeçam-se os RPV e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0001705-58.2011.403.6004 - CLARICE LEMOS RAMPAGNI MARQUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e devolvo o prazo para apresentar contestação, a contar da intimação do presente despacho por remessa dos autos. Decorrido o prazo em tela ou apresentada a peça defensiva, façam-me os autos conclusos.

0000234-70.2012.403.6004 - ANTONIO MARCIO DE CAMPOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita e refaçam-me os autos conclusos para sentença.

0000603-64.2012.403.6004 - BERNADETE LEMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos valores referentes a honorários contratuais conforme pleiteado, expedindo-se as Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Após, intimem-se as partes acerca do cadastramento e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos, arquivem-se os autos.

0000052-50.2013.403.6004 - SEVERIANO GOMES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social devolvo o prazo para recurso acerca da decisão de fls. 19, a contar da intimação do presente despacho por remessa dos autos. Decorrido o prazo em tela ou comunicada a decisão de eventual recurso, façam-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Intime-se a exequente acerca da peticao de fls. 132/145. Apos, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000986-28.2001.403.6004 (2001.60.04.000986-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ANA LUCIA AGUIRRE

Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

ALVARA JUDICIAL

0000162-49.2013.403.6004 - RUDNEY SOARES DE PAULA(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos, etc. Intime-se a CEF acerca dos documentos de fls. 51/58 e para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Apos, conclusos para sentença. P.R.I

Expediente Nº 5880

MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

0001111-10.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de medida cautelar proposta pelo Ministério Público Federal visando à alienação antecipada de bens apreendidos em ações penais, em relação aos quais não houve decretação da pena de perdimento, e que se encontram sob custódia da Polícia Federal, bem como da Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS. O feito foi ajuizado há aproximadamente um ano e ainda não se encontra em situação de ser sentenciado, não obstante tratar-se de procedimento célere, que visa, justamente, a preservação do valor dos bens apreendidos e que estão sujeitos à depreciação, em virtude de intempéries. Observo, entretanto, que o feito, da forma em que proposto, não merece seguimento, haja vista que caminha na contramão das regras e princípios que buscam assegurar o fim da alienação antecipada de bens. Isso porque, por meio deste procedimento, busca o requerente a alienação antecipada de não menos que cinquenta veículos, apreendidos em diferentes inquéritos e ações penais, de sorte que a tramitação do feito exige demasiado esforço e dedicação da Secretaria deste Juízo, dada a ausência de informações no feito sobre os veículos objeto das alienações buscadas, bem como a respeito das pessoas interessadas, que devem participar da lide. O Art. 62, 4º a 10 da Lei 11.343/2006, que disciplinam a alienação antecipada de bens, assim dispõe: 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de

polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. 5o Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no 4o deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram. 6o Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal. 7o Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias. 8o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão. 9o Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o 3o deste artigo. 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. Constata-se que, embora a ação cautelar de alienação tenha tramitação autônoma, não deixa de ser dependente da ação principal, de sorte que cada cautelar de alienação antecipada deve corresponder a apenas uma ação principal, até mesmo para possibilitar seu processamento e julgamento no juízo competente, uma vez que será competente para a ação cautelar o juízo no qual tramita a ação principal. Determina o parágrafo 7º que, após a autuação do requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias. No presente caso, em que optou o requerente por postular a alienação de aproximadamente cinquenta veículos em um único feito, o cumprimento da norma constante do dispositivo citado no parágrafo anterior exigiria o manuseio de todos os autos em que foram realizadas as apreensões, o que praticamente inviabilizaria o julgamento, uma vez que é mínima a probabilidade de reunir tantos feitos em um só local, tendo em vista que em diferentes fases de tramitação, alguns deles já em fase de julgamento de recursos, no segundo grau de jurisdição. Não é por outra razão que esses aspectos não foram analisados pela decisão de fls. 119-127. Soma-se a isso que a necessidade de intimação de todos os interessados também retarda demasiadamente o feito, já que há necessidade de buscar os endereços dos réus em todos esses feitos, sendo que alguns já não se encontram neste Juízo. Soma-se a isso que é altíssima a probabilidade de diligências negativas, o que retardaria o andamento do feito em relação a todos os envolvidos. Vale ressaltar, ainda, que o elevado número de documentos juntados aos autos dificulta em muito o seu manuseio, retardando ainda mais a marcha processual. Ora, o instituto da alienação antecipada foi criado justamente para possibilitar a venda do bem enquanto ainda tem valor comercial próximo ao que tinha na data da apreensão. Assim, o procedimento que o viabiliza deve ser livre de qualquer expediente que possa retardar a marcha processual e, até mesmo, inviabilizar a análise dos elementos que formariam a convicção do juiz para a prolação da decisão adequada. Em conclusão, entendo que o requerimento de alienação antecipada deve ser acessório da ação principal e ter por objeto apenas os bens apreendidos nessa ação, de forma que possa ser julgado com a celeridade necessária à consecução dos fins do instituto em referência. Conforme já exposto, a presente ação não atende a tais requisitos, razão pela qual não pode prosseguir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. P.R.I. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5881

ACAO PENAL

0000418-07.2004.403.6004 (2004.60.04.000418-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X FELIPA LUCANA FLORES(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E MS005351 - MARIA DE FATIMA CARVALHO)

O Ministério Público Federal denunciou FELIPA LUCANA FLORES, em 18.6.2001, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 299, caput, do Código Penal (f. 02/05). A denúncia foi recebida aos 31.05.2001 (fls. 118/119). Preenchidos os requisitos legais - artigo 89 da Lei n. 9.099/95 -, o Ministério Público Federal ofereceu, na audiência realizada em 11.12.2009, no bojo da carta precatória 185/2009, proposta de suspensão condicional do processo (fls. 806/808). Na mencionada audiência, a denunciada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições: a) Comparecimento pessoal e obrigatório no Juízo da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, mensalmente (entre os dias 01 e 10 dos meses correspondentes), para informar e justificar suas atividades, e; b) Não se ausentar da

Comarca em que fixada residência sem autorização judicial. Às fls. 814/815, 820/832, 840 e 842/849, foram juntados os termos de comparecimento da denunciada em Juízo, em estrito cumprimento ao determinado em audiência. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome da denunciada foram encartadas às fls. 868, 869, 872 e 878, sem qualquer registro de ocorrência criminal. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da denunciada, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 880). É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu artigo 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que a beneficiária compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de dois anos, consoante termos de comparecimento acostados aos autos. Dessa forma, tendo em vista o cumprimento rigoroso das condições impostas em audiência e o fim do prazo da suspensão condicional do processo sem a ocorrência de qualquer evento que ensejasse sua revogação, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade da denunciada. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada FELIPA LUCANA FLORES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 5882

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000936-79.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-81.2013.403.6004) EMERSON DOMINGUES BATISTA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado por Emerson Domingues Batista, argumentando que, ao contrário do que foi decidido por este Juízo, por ocasião da decretação de sua prisão preventiva, não se fazem presentes os fundamentos para a custódia cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É um breve relato. Decido. Nos termos do Art. 310, II do Código de Processo Penal, ao receber o comunicado de flagrante, o juiz deve converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do referido Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. No presente caso, esse juízo sobre o cabimento da prisão preventiva, no primeiro grau de jurisdição, já foi realizado, tendo entendido o magistrado pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando sua decisão. Assim, não cabe a este Juízo conhecer novamente da mesma matéria, já que não tem competência revisora para reformar decisão de Magistrado do mesmo grau de jurisdição. Vale ressaltar que o pleito do requerente é de reforma da decisão proferida pelo Magistrado plantonista, mesmo porque os seus argumentos são no sentido de que houve equívoco na decisão que decretou a prisão cautelar. Sendo assim, deve deduzir seu pleito perante o segundo grau de jurisdição, na via adequada, que é a instância competente para reformar a decisão proferida nos autos de comunicação do flagrante. Diante do exposto, não conheço do pedido de liberdade provisória deduzido no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000172-93.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DHESSYCA HELEM OLIVEIRA COSTA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DHESSYCA HELEM OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 19 de fevereiro de 2013, a acusada

DHESSYCA HELEM OLIVEIRA transportou, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1.120g (mil cento e vinte gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, acondicionada em invólucros presos a seu corpo, tendo sido flagrada por policiais militares em um ônibus da empresa Andorinha. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/8; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 12/13; III) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial à f. 58/59; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 241/2013 à f. 46/49; Devidamente notificada (fl. 91), a ré apresentou defesa preliminar à f. 100/101, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2013 (f. 104/106). O interrogatório da acusada e a oitiva das testemunhas DINAMÉRICO GOMES PEREIRA e APARECIDO FRANCISCO DA SILVA foram realizados em audiência no dia 06.08.2013 (fls. 121/124). Nesta mesma ocasião, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha MARCIO RAMÃO PAEZ e a desistência, por parte do MPF, da elaboração do laudo pericial dos chips apreendidos e a quebra de sigilo bancário do comprovante de depósito apreendido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 129/132. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 c/c os incisos I e III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade da substância apreendida. A defesa da ré apresentou seu memorial final à f. 134/138. Pugnou pelo estabelecimento da pena base no mínimo legal e pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo. É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 PRELIMINARES.2.1.1 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil (artigo 132, CPC), admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. 2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14) e pelo Laudo Definitivo de Exame em Substância (f. 46/49). Pelo referido laudo, verificou-se que a substância encontrada em poder da ré era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - em dois invólucros amarrados no corpo da ré -, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção da ré de transportar a droga da Bolívia para a cidade de Paragominas/PA. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em sua posse (em invólucros presos ao seu corpo). É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A ré, tanto em sede policial quanto judicial, narrou que aceitou a proposta de transportar entorpecente de uma mulher que conheceu em Paragominas, no estado do Pará. Alegou que veio a esta cidade e, acompanhada de um rapaz de nome ADRIANO, foi até a Bolívia, onde obteve a droga e, com a ajuda de uma senhora boliviana, prendeu os invólucros em seu corpo. Afirma que estava em seu trajeto de volta quando foi flagrada pelos policiais, em uma fiscalização na BR 262. Portanto, conforme claramente descrito pela própria ré, agiu como mula do tráfico, obtendo a droga em território estrangeiro e ocultando-a de forma a driblar a fiscalização policial e, caso não tivesse sido flagrada, levaria o entorpecente até a cidade de Paragominas, no estado do Pará. Acrescente-se que as testemunhas DINAMÉRICO GOMES PEREIRA e APARECIDO FRANCISCO DA SILVA, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em afirmar que a acusada, no momento da abordagem, apresentou excessivo nervosismo e, após o flagrante, confessou que tinha ido pegar a droga na Bolívia. Cometeu a ré, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena

e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 82/84, 127), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade da agente, não verifico circunstância que justifique uma exasperação de pena base baseado neste critério. Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 1.120g (mil cento e vinte gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 1.120g (mil cento e vinte gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Não se podem ignorar, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias a vontade da ré, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, I, do Código Penal. Não deverá ser a pena atenuada em virtude da confissão, prevista no art. 65, III, d, tendo em vista a ré ter sido presa em flagrante, não sendo, portanto, sua confissão espontânea. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICÁVEL. 1. e 2 [omissis] 3. Não cabe reconhecer a confissão como atenuante genérica. Acusada presa em flagrante, não tendo havida confissão espontânea. 4. A 6 [omissis]. (ACR 00100681420104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A própria ré, em interrogatório de sede policial e judicial, esclarece que foi contratada para pegar a droga na Bolívia e, ao chegar a esta cidade, dirigiu-se, acompanhada de um traficante de nome ADRIANO, até Paradero, em território boliviano, e lá acondicionou o entorpecente em volta de seu corpo. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa

de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - não aplicação. Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a acusada ter agido como mula para o tráfico de drogas. As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com o transporte sendo feito por mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, a ré deixou claro que foi contratada por uma amiga transportar o entorpecente pela recompensa de R\$ 1.500,00, sendo que adquiriu-a na Bolívia, com a ajuda de um traficante de nome ADRIANO e uma senhora boliviana, tendo, portanto, exercido a função de mula para o tráfico. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não se está condenando a ré por circunstância não indicada na denúncia, mas apenas e tão somente verificando-se a presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento, ou não, na figura do tráfico privilegiado. Não ocorre ausência de correlação entre denúncia e sentença, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a análise do conjunto probatório quanto aos requisitos do artigo 33, 4º está englobada pela atividade jurisdicional de fixação da pena do crime de tráfico de drogas, delito devidamente imputado na denúncia. Precedentes. 3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida. 4. [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 8. A 11 [omissis]. (ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2013 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) PENA DEFINITIVA: 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. 4. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, a ré cumpriu, até esta data, oito meses e doze dias. Assim, não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de vinte e oito meses no regime fechado. Dessa forma, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário. 5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática

nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de que DHESSYCA possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 6. DOS BENS APREENDIDOS Em relação ao numerário apreendido, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), conforme relação de material apreendido do DOF (fl. 29), seria utilizado para pagar as despesas da viagem, como afirmado pela própria ré, tratando-se, portanto, de instrumento de crime. Diante do exposto, determino seu perdimento em favor da União. 7. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré DHESSYCA HELEM OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, às penas de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. 8. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5883

ACAO PENAL

0000620-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000620-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ (MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X JORGE HITOSHI TAKESHITA (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. Baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligências. 2. Considerando a juntada da petição de f. 547/549 e do documento de f. 550/567, apresentados pela defesa do réu JORGE HITOSHI TAKESHITA em momento posterior à apresentação de alegações finais pelas partes, determino que se intime a acusação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos mencionados, (re)ratificando suas alegações. Após, vista à defesa da ré CASSANDRA, por igual prazo, para o mesmo fim. 3. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000669-07.2013.403.6005 - FABIO ROGERIO DE PAULA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabio Rogerio de Paula, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo I/VW SPACEFOX COMFORT, cor prata, ano/modelo 2008, chassi nº 8AWPB05Z58A031128, renavam 956811671, placa JHI6733, álcool/gasolina.O impetrante alega, em suma, que no dia 26/10/2012, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, o qual estava sendo conduzido pelo próprio impetrante; a aplicação da pena de perdimento é ilegal, vez que o automóvel não se enquadra como instrumento de crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não podendo, assim, ser objeto da pena de perdimento nos termos do art. 91 do Código Penal, sob pena de enriquecimento ilícito e violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal (fl. 04); até o presente momento não foi localizado o presente termo de Retenção e Guarda Fiscal do Veículo do impetrante, sendo que já fazem aproximadamente 06 meses que ocorreu a apreensão do mesmo e não feito [sic] nenhum comunicado ao impetrante para que apresentasse sua defesa no âmbito administrativo (fl. 04); e que o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade.Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído o bem de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 15/53). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 57/58).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/118. Intimada a União (Fazenda Nacional) para, querendo, ingressar no feito, esta se manifestou pela improcedência do pedido à fl. 124v.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 126/132).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. Não assiste razão ao impetrante.Inicialmente, a circunstância de o veículo não se enquadrar nas hipóteses de perdimento na esfera penal (art. 91, II, do Código Penal) em nada influi na possibilidade de sua perda administrativa, visto que os pressupostos para um e outro são diferentes. No caso do perdimento administrativo, este tem respaldo, como é sabido, na legislação aduaneira, a qual permite o perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito, como ficou demonstrado no caso, não tendo o impetrante, inclusive, se insurgido quanto a esse pormenor.Ressalto, ainda, que a pena de perdimento não acarreta violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal, em especial porque este dispositivo sequer se aplica às penas aduaneiras, visto ser direcionado de modo expresso aos tributos, de que não se trata no caso. Assinalo, ademais, ad argumentandum tantum, que malgrado o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, assegure o direito de propriedade, fato é que a mesma Carta Magna assevera, no inciso seguinte (XXIII), que a propriedade deverá atender à sua função social e, no inciso LVI, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Ora, no caso da aplicação da pena de perdimento, esta só se configura caso constatado o uso anormal da propriedade para atender a finalidades ilícitas, hipótese em que, após o devido processo legal administrativo, é permitida a decretação do perdimento desse bem indevidamente utilizado, sendo, todas essas, circunstâncias que atendem ao ordenamento constitucional. Assim, não há desconformidade da pena de perdimento com o ordenamento jurídico constitucional pátrio.Quanto à alegação de perda do termo de retenção e guarda fiscal do veículo e o longo tempo decorrido sem intimação para defesa, também não deve prosperar. Inicialmente, a questão da referida perda já foi solucionada em âmbito administrativo, conforme fls. 51/52. Ademais, segundo informações da autoridade coatora, a falta de documento específico referente à apreensão do automóvel causou dúvidas quanto ao efetivo recebimento do bem por esta Inspeção, mas terminou por não prejudicar a lavratura do Auto de Infração, porque o fato constou expressamente no Boletim de Ocorrências Policiais (fl. 69). De se consignar, ademais, que, conforme documentos dos autos, o próprio impetrante era o condutor no momento da apreensão, tendo tido ciência da apreensão, portanto, naquela mesma ocasião. Além disso, os documentos acostados à inicial, em especial às fls. 42/43, demonstram que o impetrante teve acesso ao processo administrativo, ao passo em que os documentos de fl. 94-verso e 95 demonstram a realização de intimação do impetrante para a referida defesa, ainda que tardiamente. Desse modo, não houve qualquer prejuízo à ampla defesa do requerente, não havendo motivos para a invalidação do processo administrativo mencionado.Nesse contexto, ressalto que, no que toca à afirmação de que houve demora no processo administrativo, tal assertiva deve ser analisada sob o crivo da razoabilidade. É notório o conhecimento acerca das numerosas apreensões diárias da Receita Federal em razão de crimes de descaminho e contrabando em região de fronteira. Portanto, é natural que o tempo dispensado no trâmite administrativo desses bens apreendidos seja maior que o daquele ocorrido em localidades diversas, mormente no caso em apreço, no qual a inicial não localização do termo de retenção do veículo ocasionou uma demora maior. Logo, não se tratando de situação teratológica, o referido argumento autoral deve ser refutado, frisando-se, novamente, que não houve qualquer prejuízo à ampla defesa, como já externado. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se

falar na aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à prática do delito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ademais, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192) Ainda que assim não se entendesse, in casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que o condutor e proprietário do veículo, Sr. Fabio Rogerio de Paula, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fl. 97), o que torna inviável qualquer entendimento no sentido de se acolher a desproporcionalidade aventada. Deveras, a reiteração indica várias ofensas ao erário público, de modo que, em visão global, conclui-se que o bem jurídico tutelado foi atingido de maneira importante. Cito: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INGRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 335498 - Proc. 0003604-25.2010.403.6005 - 3ª Turma - d. 06/12/2012 - e-DJF3 de 14/12/2012 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes) (grifei) Nesse sentido, as informações da autoridade coatora também trazem elementos que reforçam a prova de

habitualidade no ilícito (fl. 69v), ao demonstrar que o impetrante se envolveu em nova apreensão de mercadorias com a mesma natureza -aparelhos e acessórios de telefonia celular -, tendo em vista a sua atividade empresarial no ramo de telefonia móvel - ALECELL COMERCIO E SERVIÇOS DE CELULAR - EIRELI - ME, indicando que o impetrante faz do ilícito aduaneiro seu meio de vida. Desse modo, ainda que se entendesse aplicável o princípio da proporcionalidade na espécie, as circunstâncias concretas da apreensão afastam essa possibilidade. Nesses termos, não vislumbro ilegalidade no ato coator, o que impõe a improcedência do pleito. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, denegando a segurança e revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sem reexame necessário, uma vez que a União é vencedora. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O. Ponta Porã, 16 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000812-93.2013.403.6005 - THIAGO IGLESIAS ROMEIRO (MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Iglesias Romeiro, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, placas HTA-9912, Renavam 128277181, cor branca, ano/modelo 2009/2009. O impetrante alega, em suma, que no dia 01/06/2012, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, o qual estava sendo conduzido por Renato Cesario Romeiro, primo do impetrante, sendo que este estava no carro, como passageiro; que a aplicação da pena de perdimento é ilegal, vez que foi absolvido no processo criminal originado do mesmo fato, tendo sido determinada a devolução do veículo pela sentença penal absolutória; que estava de boa-fé e não tinha nenhuma relação com as pessoas envolvidas nos crimes e os produtos apreendidos; que não foi notificado pessoalmente no processo administrativo que determinou o perdimento do veículo, o que viola o devido processo legal e implica em cerceamento de seu direito de defesa. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído o bem de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 24/499). Foi proferida decisão, a qual deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 501/502). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 512/517. Intimada a União (Fazenda Nacional) para, querendo, ingressar no feito, esta se manifestou pela decadência do mandamus e, caso superado o reconhecimento desta, pela improcedência do pedido (fls. 550/556). O Ministério Público Federal optou por não se manifestar no feito (fls. 558/564). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO MANDAMUS: A União (Fazenda Nacional) alega, em sua manifestação, que houve decadência do direito do impetrante, vez que este teria tido ciência do auto de infração em 23/11/2012, através de aviso de recebimento assinado por Lucas Iglessias, supostamente pessoa de sua família (fl. 538/verso). Todavia, constato que o presente mandamus impugna a pena de perdimento aplicada conforme fl. 539, com relação à qual não consta intimação do impetrante. Com efeito, a intimação mencionada pela União trata, tão-somente, daquela relativa à oportunidade para apresentação de impugnação, não havendo informações nos autos sobre a data de intimação quanto à pena de perdimento. Some-se a isso o fato de que o impetrante contesta, dentre outras questões, justamente o fato de que a sua intimação quanto ao processo administrativo fiscal não ocorreu ou teria ocorrido de forma irregular. Nesse sentido, voltando-se a impetração, na verdade, contra um non facere da Administração (falta de intimação do impetrante, circunstância que será analisada no mérito), não ocorreu a decadência levantada pela União (EDcl no MS 17.371/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013). Afasto, por tais razões, a preliminar de decadência. II - DO MÉRITO: Inicialmente, afasto a alegação do impetrante quanto à irregularidade da intimação no processo administrativo, no que tange à possibilidade de apresentação de defesa. Isso porque, conforme se constata no caso, foram obedecidos os ditames do devido processo legal, que, no caso do Fisco, seguem as normas do Decreto n. 70.235, que estipulam, em seu art. 23 (redação vigente à época do procedimento administrativo): Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II -

em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [destaquei]Nesse sentido, ao contrário do que alega o impetrante, verifica-se que houve sua efetiva intimação mediante via postal com aviso de recebimento dirigido ao seu endereço, o qual foi assinado por pessoa de mesmo sobrenome do impetrante (fl. 358-verso). Ora, por conta do disposto na norma acima transcrita, é suficiente o envio da intimação ao domicílio do sujeito passivo para que se considere válida a intimação. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. [...] 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 20823 RS 2007/0030672-6, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 13/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009) Assinalo, ademais, que, mesmo considerando-se válida a referida intimação, a Receita Federal, cautelosamente, procedeu também à intimação por edital (fl. 66). Assim, é incontestável o atendimento aos ditames da legislação mencionada, não havendo violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.833/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009, destaquei) Diante disso, rejeito as alegações de irregularidade no processo administrativo. Quanto ao pedido de restituição do veículo, contudo, possui razão o impetrante. A legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração. A questão da responsabilidade já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Essa responsabilidade, por sua vez, deve ser demonstrada no âmbito do processo administrativo, não sendo necessário que, para tanto, o proprietário estivesse presente no momento da empreitada ilícita, bastando que as circunstâncias do caso apontem para sua efetiva participação (empréstimo para familiares, infratores contumazes da legislação etc.). Ademais, é consabido que, no caso de apreensão administrativa e penal, a simples absolvição ou a determinação de restituição do bem na esfera criminal, em regra, não possui efeitos na seara administrativa, tendo em vista a independência das instâncias e, em consequência, a distinção entre os requisitos para o perdimento do bem em um e outro caso. Firmadas essas premissas, contudo, vejo que o caso em apreço possui algumas peculiaridades. Com efeito, in casu, o veículo apreendido cuja devolução se pretende não transportava mercadoria alguma, tendo sido apreendido por suspeita de que tivesse servido como instrumento para a atuação de batedores. Nesse sentido, verifico que a fundamentação administrativa para a responsabilização do condutor do veículo em questão deveu-se às observações feitas, na ocasião, pela autoridade policial que abordou os ocupantes do automóvel: De acordo com o ofício n. 1474/2012 - IPL 0123/2012-4 da Polícia Federal, no dia 01/07/2012 policiais abordaram o(s) veículo(s) acima identificado(s), cujo condutor era seu proprietário. Durante a abordagem, os policiais constataram que este atuava em conjunto com outros veículos que introduziam mercadorias irregularmente no Brasil. Face ao ocorrido, os referidos policiais conduziram o infrator para instauração de inquérito policial e realizaram a apreensão do(s) veículo(s), encaminhando-o(s) à Receita Federal do Brasil de Ponta Porã - MS, para que fossem apuradas, administrativamente, a responsabilidade e a pena referentes ao ilícito cometido. A conexão entre o veículo em questão e os demais envolvidos na prática de contrabando/descaminho foi estabelecida em virtude do fato de que, ao verificar os veículos, foram encontrados radiotransmissores na mesma frequência, conforme relatado pela autoridade policial. (fl. 26) Assim, toda a fundamentação administrativa, no caso em apreço, reporta-se à investigação policial realizada anteriormente. Desse modo, entendo que, desconfigurada a anterior conclusão policial em razão da sentença absolutória proferida no processo criminal nº 0001786-76.2012.403.6002, resta esvaziado o fundamento que ensejou a aplicação da penalidade administrativa. Com efeito, nesse ponto, a sentença ali proferida dispôs que: Ocorre que a situação relatada pelas testemunhas, de que o rádio do veículo Fiat Strada estava na mesma frequência das carretas e do veículo Golf, não foi confirmada pelo laudo de eletroeletrônicos de fl. 292/296 e pela informação técnica de fl. 328/331 [fl. 39, destaquei]. Ora, não se desconhece que a sentença penal não faz coisa julgada no âmbito civil ou ainda no administrativo, salvo quando, em regra, fixar a inexistência do crime ou negativa de autoria. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo

Tribunal Federal, in verbis: O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97). Segurança denegada. (MS 23.188/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Ocorre que, conforme mencionado, a fundamentação administrativa estava imbricada de forma cabal à investigação policial desenvolvida, de modo que, neste caso específico, a absolvição no crime, não sendo possível aferir a ligação entre o impetrante e os descaminhadores, leva à insubsistência da conclusão administrativa nela baseada. Acrescento, ademais, que o principal fundamento para a apreensão e posterior perda do veículo que serve como instrumento do crime de descaminho é o pagamento tributário que foi sonegado com a entrada irregular das mercadorias em solo nacional. Nesse sentido, estabelece o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66 o seguinte: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; [destaquei] Ora, no caso, como dito, o veículo apreendido não transportava mercadoria alguma, prejudicando, portanto, seu enquadramento no dispositivo acima, o que é corroborado pela ausência de comprovação da condição de batedor do impetrante. Pelo exposto, aplicar-se a pena de perdimento ao veículo do impetrante constituiria sanção sem fundamento, face à inexistência de comprovação de envolvimento na prática ilícita apurada na ação penal citada ut supra tampouco débito fiscal a ser amparado pelo bem apreendido. Por tais razões, impende ser reconhecido o direito do impetrante à restituição do bem. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a liberação, em favor do impetrante, Thiago Iglesias Romeiro, do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, placas HTA-9912, Renavam 128277181, cor branca, ano/modelo 2009/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Custas pela parte ré, a qual, malgrado isenta, deverá reembolsar as custas despendidas pelo impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Ponta Porã, 26 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001680-71.2013.403.6005 - AMOREZIO LUCIANO ORMOND DA MOTA (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS
Trata-se de mandado de segurança ajuizado por AMOREZIO LUCIANO ORMOND DA MOTA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo Renault/Logan Exp 1.0 16V, placa NRJ-4871, Renavam 290695643, chassi 93YLSR7RHB749732, ano/modelo 2011, cor bege. O impetrante alega, em suma, que, no dia 14/02/2013, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo (o qual era conduzido por Maria Paula Costa Bulhões) em razão do transporte de mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; ressalta que é terceiro de boa-fé, pois vendera seu veículo para José Ribeiro Wercelens Filho; que não estava presente no momento da abordagem e tampouco teve qualquer participação no ilícito; que há desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 17/60. Instado, o impetrante regularizou a inicial às fls. 65/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 65/67. No entanto, vejo que o presente feito não deve prosperar. Com efeito, o impetrante pretende reaver a posse do veículo apreendido, sustentando ser terceiro de boa-fé. Argumenta, como dito, que ao tempo da apreensão tinha celebrado contrato de compra e venda do veículo com o Sr. José Ribeiro Wercelens Filho, juntando cópia do contrato em questão (fls. 53/55). Contudo, não tendo o Sr. José cumprido o contrato, entende ser o legítimo proprietário e ter direito à devolução do veículo, o que requer por meio do presente mandamus. Verifico que o contrato particular de compra e venda do veículo (fls. 53/55) foi celebrado em 27.07.2012, com o reconhecimento da firma dos signatários realizado na mesma data, ou seja, a negociação foi feita bem antes da ocorrência do ato ilícito que ensejou a apreensão do veículo, em 14.02.2013, conforme cópia do auto de infração juntado aos autos. Insta salientar que a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Anoto, ainda, que o próprio impetrante afirma ter havido a tradição do veículo, tanto que o mesmo não foi apreendido em sua posse. Sendo assim, resta clara a ilegitimidade do autor para pleitear a restituição do bem, uma vez que ao tempo da apreensão já não era mais considerado o seu proprietário. E, considerando que a apreciação das condições da ação pode ser feita de ofício pelo magistrado, desnecessária a citação da parte ré neste feito. Nesse contexto, saliento que eventual controvérsia a respeito do cumprimento do contrato de compra e venda e inadimplemento das parcelas avençadas deve ser solucionada entre os contratantes, na via adequada e perante o Juízo competente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, VI, do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25

da Lei n. 12.016/09 e porque o impetrado sequer chegou a ser citado. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 25 de setembro de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

0000417-82.2005.403.6005 (2005.60.05.000417-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ADELAR PEDRO SOLIGO(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 182/187. Por fim, verifico que os bens penhorados foram reavaliados à fl. 493 [rectius = 193]. Portanto, intimem-se as partes da reavaliação, para que requeiram o que de direito. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2071

ACAO PENAL

0002296-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002296-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS CECILIO DOS SANTOS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu MARCOS CECÍLIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I e VI, do CP, a (a) 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão com início no regime fechado; e (b) pagamento de 709 (setecentos e nove) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Custas pelo réu, nos moldes do art. 804 do CPP. Facultado o apelo em liberdade. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se os medicamentos acautelados no depósito deste Juízo (Auto de Entrega de fl. 149 e Termo de Entrega e Recebimento de Bens ao Setor de Depósito à fl. 114), a fim de que proceda à sua incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova, nos moldes dos art. 58, 1º, c/c art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006, aplicado analogicamente. A fiança prestada pelo réu nos autos (fl. 136) deverá ser utilizada para os fins do art. 336 do CPP. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se mandado de prisão e, oportunamente, a guia de execução de pena. P. R. I. e C. Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2072

ACAO PENAL

0001407-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001407-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS FERNANDO NOVAES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados na denúncia ao réu LUIZ FERNANDO NOVAES, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Ponta Porã, 11 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2073

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002002-28.2012.403.6005 - ANTENOR DE ALMEIDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0002151-24.2012.403.6005 - GERALDO RODRIGUES DOS ANJOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002590-35.2012.403.6005 - PAULO BRITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo pericial. Requisite-se os pagamentos. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002767-96.2012.403.6005 - ROSA TATIANE MENDONCA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Custas e honorários advocatícios pela autora, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), sendo que tais verbas ficam suspensas em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000022-12.2013.403.6005 - SIMONE RIBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001972-56.2013.403.6005 - RAMONA FERNANDES ICASSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento

da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora juntar o indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002546-16.2012.403.6005 - TRINDADE SOUZA DE LARA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001324-76.2013.403.6005 - ANA LUCIA PIRES FERREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001917-08.2013.403.6005 - CANDIDA BENITES MESSA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o) a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001229-46.2013.403.6005 - SILVIO RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA
Pelo exposto, homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Silvio Ribeiro, filho de Servino Ribeiro e Jonia Maria Ribeiro, nascido em 1º de setembro de 1.977, em Alto Paraná/Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73).Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. O pagamento das custas fica suspenso, na forma da Lei n. 1.060/50, diante da justiça gratuita deferida à autora. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF 3ª Região, REO 96.03.028246-4, 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9, 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2074

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003332-94.2011.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), ficando suspensos em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Expeça-se solicitação de pagamento conforme determinado à fl. 90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001733-86.2012.403.6005 - ROSELI BALDONADO BUENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P.R.I.Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002041-25.2012.403.6005 - CARMEM PERALTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença.Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0002838-35.2011.403.6005 - HERMINIA JIMENES POSSELT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001306-89.2012.403.6005 - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002666-59.2012.403.6005 - ZILDA ALVES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000067-16.2013.403.6005 - MARINILZA CARLOS DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000214-42.2013.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000348-69.2013.403.6005 - SOLANGE DO PRADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000522-78.2013.403.6005 - GILVAN FERREIRA DE BRITO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000689-95.2013.403.6005 - MARIA DOS SANTOS(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000355-61.2013.403.6005 - WILMA ESCOBAR TORRES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X NAO CONSTA

Pelo exposto, homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Wilma Escobar Torres, filha de Waldemira Rosso Torres, nascida em 02 de novembro de 1971, em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73). Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. O pagamento das custas fica suspenso, na forma da Lei n. 1.060/50, diante da justiça gratuita deferida à autora. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF 3ª Região, REO 96.03.028246-4, 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9, 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 932

EXECUCAO FISCAL

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE

Nos termos do despacho de fl. 176, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

0000246-75.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRIELI CONSOLO CAVALCANTE
Fl. 63: indefiro o pedido. Conforme exposto anteriormente, à fl. 33 foi penhorado o valor de R\$ 914,24, suficiente para pagamento da dívida. Sendo assim, libere-se o valor bloqueado à fl. 59. Após, expeça-se carta precatória para intimação da penhora, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

0000100-97.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS DA COSTA MOVEIS ME X LUIZ CARLOS DA COSTA

Nos termos do despacho de fl. 48, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

0000128-65.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X ANTONIA MARLI BALDO

Nos termos do despacho de fl. 45, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0000178-91.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PONTES E PONTES LTDA ME

Nos termos do despacho de fl. 33, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 934

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY

GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000515-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000515-3) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000342-61.2010.403.6007 - WANDERLEY INACIO JUSTINO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000144-87.2011.403.6007 - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000273-92.2011.403.6007 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000425-43.2011.403.6007 - MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000602-07.2011.403.6007 - MARCELO CAMPOS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-30.2011.403.6007 - SATURNINA ARRUDA DE LARA FILHA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000155-82.2012.403.6007 - JOAO SORIANO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000103-86.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado.Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Cumpra-se.

0000207-78.2012.403.6007 - CORIOLANO PEREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte

exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000213-85.2012.403.6007 - LEOVALDO COSTA MIRANDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000264-96.2012.403.6007 - JOANIR MARTINS ARRUDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-07.2012.403.6007 - JOSEFA INACIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-86.2012.403.6007 - ANA LUCIA FONSECA GALVAO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
I - Remaneja-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. II - Expeça-se os Alvarás de Levantamento referente os depósitos de fls. 177/178, conforme requerido, tendo em vista que houve a aquiescência com o valor depositado (fls. 180/183). III - Indefiro o pedido de certificação de decurso de prazo, porquanto não houve o transcurso do prazo previsto no parágrafo 1º. do art. 475-J do CPC. IV - Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, fls. 173/174, noticiando que não houve inclusão do nome da autora no cadastro de restrição de crédito, oficie-se ao SPC e à SERASA, para informarem se o nome da autora Ana Lúcia Fonseca Galvão Mariano, CPF 583.534.291-87, foi incluído nos registros das referidas instituições, no período de 20/07/2012 até a presente data, informando data da inclusão e retirada, bem como origem da dívida que resultou a anotação. V - Postergo a análise do pedido de penhora on line para momento posterior à juntada das informações do SPC e SERASA. VI - Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-33.2012.403.6007 - MARIA DIAS BELCHIOR(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-18.2012.403.6007 - MARIA BARBOSA BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-61.2013.403.6007 - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-44.2013.403.6007 - LUCILA DE MORAIS SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-29.2013.403.6007 - EVANIL RODRIGUES(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-90.2013.403.6007 - ADINEIA FATIMA DE ARAUJO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-86.2013.403.6007 - EDSON MARTIM DA SILVA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61: recebo como emenda à inicial. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-17.2013.403.6007 - FRANCISCO ALVES MOTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000462-02.2013.403.6007 - FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000464-69.2013.403.6007 - JOAO BORGES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000507-06.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA DE ARRUDA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000510-58.2013.403.6007 - LUIZ CARLOS JUVENCIO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se.

0000574-68.2013.403.6007 - MARIA FELICIDADE DA SILVA NERY(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção

de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000583-30.2013.403.6007 - MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

0000591-07.2013.403.6007 - LUIZA HOLANDA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-14.2013.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, opor embargos, em trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC.

0000540-93.2013.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, opor embargos, em trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC.

0000576-38.2013.403.6007 - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, opor embargos, em trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC.